Consolidação das leis estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do

Poder Executivo de Mato Grosso do Sul

Atualizado até maio de 2021

2021

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MATO GROSSO DO SUL

Consolidação das leis estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do Poder Executivo de Mato Grosso do Sul

Atualizado até maio de 2021

MESA DIRETORA (2021-2023)

Deputado **PAULO CORRÊA**
Presidente

Deputado **ZÉ TEIXEIRA**
1º Secretário

Deputado **HERCULANO BORGES**
2º Secretário

Deputado **EDUARDO ROCHA**
1º Vice-Presidente

Deputado **NENO RAZUK**
2º Vice-Presidente

Deputado **ANTÔNIO VAZ**
3º Vice-Presidente

Deputado **PEDRO KEMP**
3º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL - ALEMS

11ª LEGISLATURA (2019 -2023)

Deputado **AMARILDO CRUZ**
Deputado **ANTÔNIO VAZ**
Deputado **BARBOSINHA**
Deputado **CAPITÃO CONTAR**
Deputado **CORONEL DAVID**
Deputado **EDUARDO ROCHA**
Deputado **EVANDER VENDRAMINI**
Deputado **FELIPE ORRO**
Deputado **GERSON CLARO**
Deputado **HERCULANO BORGES**
Deputado **JAMILSON NAME**
Deputado **JOÃO HENRIQUE**
Deputado **LÍDIO LOPES**
Deputado **LONDRES MACHADO**
Deputado **LUCAS DE LIMA**
Deputada **MARA CASEIRO**
Deputado **MARÇAL FILHO**
Deputado **MARCIO FERNANDES**
Deputado **NENO RAZUK**
Deputado **PAULO CORRÊA**
Deputado **PEDRO KEMP**
Deputado **PROFESSOR RINALDO**
Deputado **RENATO CÂMARA**
Deputado **ZÉ TEIXEIRA**

DIREÇÃO GERAL E ADMINISTRATIVA

Luiz Henrique Volpe Camargo
Secretário de Assuntos Legislativos e Jurídicos

Adriano Porfirio Furtado
Secretário de Comunicação Institucional

Jericó Vieira de Matos
Secretário de Finanças e Orçamentação

Luiz Ferreira da Silva
Secretário de Infraestrutura

Marlene Figueira da Silva
Secretária de Recursos Humanos

COORDENAÇÃO

Luiz Henrique Volpe Camargo
Secretário de Assuntos Legislativos e Jurídicos

ORGANIZADORES

Guilherme Santos Träsel
Assistente Jurídico

Leonardo Nakazato Nakao
Consultor de Processo Legislativo

Pedro Massao Favaro Nakashima
Economista

Rorn José Emanoel Pereira de Medeiros da Nóbrega Silva
Consultor de Processo Legislativo

Thiago Debesa de Abreu
Consultor de Processo Legislativo

APOIO TÉCNICO

Ana Claudia Gomes do Prado
Revisora/Redatora de Textos

Maria Cecília Pires Carvalho Faria
Revisora/Redatora de Textos

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho representa mais uma obra integrante da coletânea de consolidações desenvolvidas pela Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. Desta vez, apresentamos a Consolidação das Leis Estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do Poder Executivo de Mato Grosso do Sul**.**

Esta consolidação alberga todas as leis ordinárias e complementares inerentes à legislação dos servidores públicos estaduais e à estrutura administrativa, compreendendo a organização, as atribuições e a distribuição de competências dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta no âmbito do Poder Executivo de nosso Estado.

Assim, a partir desta consolidação, o público, os servidores em geral, os parlamentares, os procuradores, os advogados, os agentes públicos e os demais cidadãos interessados poderão se valer de um único documento digital para acessar, de forma sistematizada, todas as leis que regem os órgãos da Administração Pública Direta e as entidades da Administração Pública Indireta quanto à legislação de pessoal e à estrutura administrativa do Poder Executivo de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande (MS), junho de 2021.

Deputado **PAULO CORRÊA**
Presidente da ALEMS.

NOTA DO COORDENADOR

De modo semelhante ao que vimos nas demais publicações da coletânea de consolidações desenvolvidas pela Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Salj/Alems), deparamo-nos mais uma vez com um importante desafio: lançar nova versão que agrupasse as Leis Estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do Poder Executivo de Mato Grosso do Sul.

O § 1º do art. 67 da Constituição Estadual confere ao chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas 'a' a 'd' do inciso II do art. 67).

A Constituição Federal, em sua estrutura, determinou a autonomia de cada ente federativo. A autonomia do Estado caracteriza-se por sua capacidade de auto-organização e, como consequência desta, a capacidade de autolegislação, sua capacidade de autogoverno e de autoadministração.

Nesse contexto, vasta produção normativa foi efetiva pela Assembleia Legislativa, dirigida a elaborar Leis Estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do Poder Executivo de Mato Grosso do Sul.

A partir dessa consolidação, o público, os parlamentares, os assessores, os membros e os servidores dos demais Poderes, bem como os demais interessados, poderão se valer de um único documento com todas as leis estaduais da estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual.

Por fim, agradeço a todos os servidores públicos da Salj que colaboraram, mais uma vez, com a confecção deste relevante trabalho em prol da organização e da sistematização das leis estaduais, em coletânea digital, que poderá ser acessada por todo o público geral, em especial, pela sociedade sul-mato-grossense.

Parque dos Poderes, inverno de 2021.

Luiz Henrique Volpe Camargo
Secretário da SALJ/ALEMS

SUMÁRIO

1. LEI Nº 5.513, DE 21 DE MAIO DE 2020 - Dispõe sobre a criação do Quadro Gerencial da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (SANESUL), a instituição de estrutura e quantitativo de empregos em comissão de gerência, chefia e assessoramento, e dá outras providências..... 38

2. LEI Nº 5.503, DE 13 DE MAIO DE 2020 - Prorroga, para até 31 de dezembro de 2021, o prazo estabelecido no Anexo II da Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016, que concede abono salarial aos servidores estaduais efetivos ativos, integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme especifica. 38

3. LEI Nº 5.495, DE 23 DE ABRIL DE 2020 - Organiza o Quadro de Oficiais Especialistas Músicos (QOE-1/Mus) da Policia Militar, e dá outras providências. 39

4. LEI Nº 5.403, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019 - Cria o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CONESP), e dá outras providências. 42

5. LEI Nº 5.350, DE 30 DE JUNHO DE 2019 - Prorroga, para até 31 de maio de 2020, o prazo estabelecido no Anexo II da Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016, que concede abono salarial aos servidores estaduais efetivos ativos, integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme especifica. 45

6. LEI Nº 5.336, DE 30 DE ABRIL DE 2019 - Prorroga, para até 31 de maio de 2019, o prazo estabelecido no Anexo II da Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016, que concede abono salarial aos servidores estaduais efetivos ativos, integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme especifica. 46

7. LEI Nº 5.331, DE 15 DE ABRIL DE 2019 - Institui, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) destinado ao servidor público civil, na Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências..... 46

8. LEI Nº 5.305, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 - Dispõe sobre o redimensionamento, as nomenclaturas, as funções, os vencimentos e o quantitativo dos cargos em comissão do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. 53

9. LEI Nº 5.299, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018 - Fixa o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, e dá outras providências..... 56

10. LEI Nº 5.274, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 - Reorganiza o Conselho Estadual da Juventude de Mato Grosso do Sul (CONJUV/MS), e dá outras providências. 57

11. LEI Nº 5.258, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 - Dispõe sobre a reorganização da carreira de Gestão de Tecnologia da Informação, integrada por cargos efetivos do Grupo Ocupacional Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o quadro de pessoal efetivo da Atividade Gestão da Tecnologia da Informação na Secretaria de Estado de Fazenda, e dá outras providências. 62

12. LEI Nº 5.175, DE 6 DE ABRIL DE 2018 - Dispõe sobre a reorganização das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares do Grupo Saúde Pública, integrada por cargos efetivos do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o quadro de pessoal da Secretaria de Estado Saúde e da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 74

13. LEI Nº 5.174, DE 6 DE ABRIL DE 2018 - Dispõe sobre o adicional de função dos integrantes da carreira Fiscalização e Gestão de Atividades de Trânsito, do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS); revoga dispositivo e altera a redação da Tabela da categoria funcional Nível Superior Tecnólogo, constante do Anexo III da Lei nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009. 97

14. LEI Nº 5.168, DE 5 DE ABRIL DE 2018 - Dispõe sobre a revisão geral anual do vencimento-base ou do subsídio e dos eventos, constantes no Anexo desta Lei, que compõem a remuneração dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que especifica, e prorroga, para até 31 de março de 2019, o prazo estabelecido no Anexo II da Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016. 99

15. LEI Nº 5.149, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - Dispõe sobre a reorganização da carreira Atividades de Apoio Fazendário, integrada por cargos efetivos do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o quadro de pessoal do apoio às atividades das unidades de administração fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), e dá outras providências. 101

16. LEI Nº 5.147, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - Institui, no âmbito da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN-MS), o Comando de Operações Penitenciárias (COPE), e dá outras providências. 116

17. LEI Nº 5.079, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017 - Reorganiza o Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência no Estado de Mato Grosso do Sul (CONSEP). 119

18. LEI Nº 5.066, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 - Dispõe sobre a revisão geral anual do vencimento-base ou do subsídio e dos eventos, constantes no Anexo desta

Lei, que compõem a remuneração dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que especifica. 122

19. LEI Nº 4.994, DE 27 DE ABRIL DE 2017 - Prorroga, para até 31 de março de 2018, o prazo estabelecido no Anexo II da Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016, que concede abono salarial aos servidores estaduais efetivos ativos, integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que especifica. 123

20. LEI Nº 4.894, DE 26 DE JULHO DE 2016 - Dispõe sobre a reorganização da carreira Gestão de Medidas Socioeducativas, integrada por cargos efetivos do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o quadro de pessoal de Medidas Socioeducativas da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, e dá outras providências. 124

21. LEI Nº 4.893, DE 26 DE JULHO DE 2016 - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.387, de 26 de dezembro de 2001, que fixa a remuneração dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF), e dá outras provdências. 141

22. LEI Nº 4.892, DE 26 DE JULHO DE 2016 - Altera a redação de dispositivos das Leis que menciona; estabelece tabelas de vencimento base dos servidores das categorias funcionais integrantes das carreiras do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências. 142

23. LEI Nº 4.891, DE 26 DE JULHO DE 2016 - Aprova a tabela de subsídio dos servidores da carreira Perito Oficial Forense (POC-300), integrante das categorias funcionais do Grupo Polícia Civil. 145

24. LEI Nº 4.889, DE 26 DE JULHO DE 2016 - Dispõe sobre a transformação do sistema remuneratório em subsídio; estabelece tabela própria para cargos de carreiras dos Grupos IX Institucional e X Governamental, que menciona, integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 146

25. LEI Nº 4.868, DE 1 DE JUNHO DE 2016 - Concede abono salarial aos servidores estaduais efetivos ativos, integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que especifica. 152

26. LEI Nº 4.725, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015 - Concede revisão salarial anual e aprova a tabela de subsídio das categorias funcionais da carreira de Procurador do Estado, integrante do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado. 152

27. LEI Nº 4.707, DE 31 DE AGOSTO DE 2015 - Concede revisão salarial anual e aprova as tabelas de vencimento-base das categorias funcionais do Grupo

Tributação, Arrecadação e Fiscalização, integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado. 153

28. LEI Nº 4.690, DE 30 DE JUNHO DE 2015 - Estabelece a revisão geral anual, para eventos e tabelas não abrangidos pela antecipação do reajuste de dezembro de 2014, aos servidores estaduais ativos, inativos e pensionistas integrantes da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado, nos termos que especifica. 154

29. LEI Nº 4.666, DE 29 DE ABRIL DE 2015 - Altera a redação das alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências. 155

30. LEI Nº 4.640, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014 - Reorganiza a Estrutura Básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. .. 156

31. LEI Nº 4.510, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre a organização da carreira Gestão de Apoio Técnico-Administrativo do Grupo Procuradoria-Geral do Estado; institui o quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE-MS); e dá outras providências. 262

32. LEI Nº 4.507, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Cria o Colégio Tiradentes da Polícia Militar, na estrutura da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 278

33. LEI Nº 4.505, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Estabelece as tabelas de remuneração para as categorias funcionais que menciona e dá outras providências. 279

34. LEI Nº 4.503, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Estabelece as tabelas de remuneração e de subsídio dos servidores das funções das categorias funcionais que especifica, integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo. 280

35. LEI Nº 4.500, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Estabelece tabelas de remuneração para as categorias funcionais que menciona e dá outras providências. 281

36. LEI Nº 4.499, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Estabelece as tabelas de remuneração da carreira Atividades de Apoio Fazendário, integrante do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo. ... 282

37. LEI Nº 4.497, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Estabelece critérios para fixação do subsídio e aprova tabela da categoria funcional Gestor Sócio-Organizacional Rural da Carreira Gestão de Atividades de Desenvolvimento Agrário, dá forma que especifica e dá outras providências. 282

38. LEI Nº 4.495, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Estabelece as tabelas de subsídio das carreiras da Polícia Civil que menciona, na forma que especifica, e dá outras providências. 283

39. LEI Nº 4.494, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre a reorganização da carreira Gestão para o Desenvolvimento do Trabalho, integrada por cargos efetivos do Grupo Gestão Institucional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o quadro de pessoal da Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul (FUNTRAB-MS); e dá outras providências. 284

40. LEI Nº 4.493, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Estabelece a tabela de subsídio da Carreira Assistência Jurídica, integrante do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo. 300

41. LEI Nº 4.492, DE 3 DE ABRIL DE 2014 -Estabelece as tabelas de subsídio dos servidores integrantes da carreira Procurador de Entidades Públicas, nos termos que especifica, e dá outras providências. 301

42. LEI Nº 4.491, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre a reorganização das carreiras Fiscalização e Gestão de Obras Públicas, e Serviços de Engenharia e Transporte, integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o quadro de pessoal da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL), e dá outras providências. 302

43. LEI Nº 4.490, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre a reorganização da carreira Segurança Penitenciária, integrada por cargos efetivos do Grupo Segurança do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS), e dá outras providências..... 320

44. LEI Nº 4.489, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre a reorganização da carreira Gestão de Programas Habitacionais integrada por cargos efetivos do Grupo Gestão Institucional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; e reestrutura o Quadro de Pessoal da Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (AGEHAB), e dá outras providências. 343

45. LEI Nº 4.488, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre a reorganização da carreira Fiscalização e Gestão Ambiental, integrada por cargos efetivos do Grupo Gestão Institucional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o quadro de pessoal do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), e dá outras providências. 359

46. LEI Nº 4.487, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre a organização da carreira Gestão Previdenciária do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, e estabelece o quadro permanente de pessoal da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV). 376

47. LEI Nº 4.486, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre o pagamento de adicional de capacitação aos servidores que menciona. 389

48. LEI Nº 4.484, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Estabelece as tabelas de vencimento-base das categorias funcionais das Carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares, integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências. 390

49. LEI Nº 4.482, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre a revisão salarial geral dos servidores estaduais ativos, inativos e pensionistas integrantes da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado, nos termos que especifica. 391

50. LEI Nº 4.460, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013 - Dispõe sobre as classes e referências salarias dos cargos de Agente Fazendário e dá outras providências. 392

51. LEI Nº 4.459, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013 - Dispõe sobre o quadro em extinção das categorias funcionais que menciona da Carreira Gestão de Tecnologia da Informação, do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, e dá outras providências..... 394

52. LEI Nº 4.455, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013 - Dispõe sobre a reorganização das carreiras Gestão de Ações de Assistência e Cidadania e Gestão de Ações de Defesa do Consumidor, integradas por cargos efetivos do Grupo Gestão Institucional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (SETAS), e dá outras providências..... 395

53. LEI Nº 4.411, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013 - Cria cargos, nos termos que especifica, para compor o quadro de pessoal da Agência de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO), estabelecido na Lei nº 4.196, de 23 de maio de 2012..... 413

54. LEI Nº 4.366, DE 25 DE JUNHO DE 2013 - Aprova as tabelas de subsídio dos servidores das categorias funcionais integrantes das Carreiras da Polícia Civil. 414

55. LEI Nº 4.351, DE 27 DE MAIO DE 2013 - Aprova a tabela de subsídio dos servidores integrantes das categorias funcionais das Carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar. 415

56. LEI Nº 4.350, DE 24 DE MAIO DE 2013 -Aprova as tabelas de vencimento-base e de subsídio dos servidores públicos estaduais, integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências. 416

57. LEI Nº 4.197, DE 23 DE MAIO DE 2012 - Dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão na estrutura do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS). 420

58. LEI Nº 4.196, DE 23 DE MAIO DE 2012 - Dispõe sobre a Carreira Fiscalização e Defesa Sanitária e estabelece o Quadro de Pessoal da Agência de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO), e dá outras providências..... 421

59. LEI Nº 4.188, DE 17 DE MAIO DE 2012 - Dispõe sobre a reorganização da carreira Gestão de Atividades de Desenvolvimento Agrário, integrada por cargos efetivos do Grupo Gestão Institucional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o quadro de pessoal da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul (AGRAER-MS), e dá outras providências..... 440

60. LEI Nº 4.186, DE 16 DE MAIO DE 2012 - Aprova as tabelas de subsídio dos servidores das categorias funcionais integrantes das Carreiras da Polícia Civil. 457

61. LEI Nº 4.185, DE 16 DE MAIO DE 2012 - Aprova a tabela de subsídio dos servidores integrantes das categorias funcionais das Carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar. 458

62. LEI Nº 4.184, DE 16 DE MAIO DE 2012 - Aprova as tabelas de vencimento-base e de subsídio dos servidores públicos estaduais, integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências. 459

63. LEI Nº 4.183, DE 16 DE MAIO DE 2012 - Dispõe sobre a revisão salarial geral dos servidores estaduais ativos, inativos e pensionistas integrantes da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado. 462

64. LEI Nº 4.151, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre a carga horária a ser cumprida pelos servidores em exercício na Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU)..... 463

65. LEI Nº 4.143, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011 - Aprova as tabelas de vencimento-base e de incentivo financeiro dos servidores da categoria funcional da carreira Profissional de Educação Básica e dos cargos de Especialista de Educação e de Professor-Leigo..... 465

66. LEI Nº 4.135, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 27 da Constituição Estadual, e dá outras providências..... 465

67. LEI Nº 4.029, DE 20 DE MAIO DE 2011 - Aprova as tabelas de subsídio dos servidores integrantes das categorias funcionais das Carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar. 471

68. LEI Nº 4.028, DE 20 DE MAIO DE 2011 - Aprova as tabelas de subsídio dos servidores das categorias funcionais integrantes das Carreiras da Polícia Civil. 473

69. LEI Nº 4.027, DE 20 DE MAIO DE 2011 - Aprova as tabelas de vencimento-base e de subsídio dos servidores públicos estaduais, integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências. 473

70. LEI Nº 4.026, DE 20 DE MAIO DE 2011 - Dispõe sobre a revisão salarial geral dos servidores estaduais ativos, inativos e pensionistas integrantes da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado. 476

71. LEI Nº 3.989, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 - Aprova as tabelas de vencimento-base e de incentivo financeiro dos servidores da categoria funcional da carreira Profissional de Educação Básica e dos cargos de Especialista de Educação e de Professor-Leigo..... 477

72. LEI Nº 3.988, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 - Altera os valores das taxas da Tabela de Serviços do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS)..... 478

73. LEI Nº 3.987, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 - Fixa o subsídio do Governador, do Vice-Governador e Secretários de Estado, e dá outras providências. 478

74. LEI Nº 3.867, DE 31 DE MARÇO DE 2010 - Aprova as tabelas de subsídio dos servidores integrantes das Carreiras da Polícia Civil. 479

75. LEI Nº 3.865, DE 31 DE MARÇO DE 2010 - Aprova as tabelas de subsídio dos servidores integrantes das categorias funcionais das Carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar. 479

76. LEI Nº 3.864, DE 31 DE MARÇO DE 2010 - Aprova as tabelas de vencimento-base e de subsídio dos servidores públicos estaduais, integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências. 481

77. LEI Nº 3.862, DE 31 DE MARÇO DE 2010 - Dispõe sobre a revisão salarial geral dos servidores estaduais ativos, inativos e pensionistas integrantes da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado. 483

78. LEI Nº 3.856, DE 31 DE MARÇO DE 2010 - Dispõe sobre revisão dos subsídios dos agentes políticos que menciona, e dá outras providências. 484

79. LEI Nº 3.855, DE 30 DE MARÇO DE 2010 - Concede às servidoras públicas civis e militares do Poder Executivo Estadual, das suas autarquias e das suas fundações, a prorrogação, por sessenta dias, da licença-maternidade..... 484

80. LEI Nº 3.841, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 - Dispõe sobre a organização do Grupo Gestão Institucional da Carreira Fiscalização e Gestão de Atividades de

Trânsito do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS). 485

81. LEI Nº 3.808, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009 - Dispõe sobre concurso público para o ingresso no Curso de Formação das Carreiras de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelece os requisitos indispensáveis para o exercício das funções militares, e dá outras providências. 510

82. LEI Nº 3.807, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009 - Cria o Conselho de Intermediação de Conflitos Sociais e Situação de Risco, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 534

83. LEI Nº 3.796, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 - Institui a sistemática de relacionamento da Secretaria de Estado de Fazenda com os contribuintes do ICMS de Mato Grosso do Sul, denominada ICMS Transparente, e dá outras providências.... 536

84. LEI Nº 3.795, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009 - Aprova as tabelas de vencimento-base e de incentivo financeiro dos servidores da categoria funcional da carreira Profissional de Educação Básica e dos cargos de Especialista de Educação e de Professor-Leigo. 541

85. LEI Nº 3.672, DE 15 DE MAIO DE 2009 - Aprova as tabelas de subsídio dos servidores integrantes das Carreiras da Polícia Civil, e dá outras providências. 542

86. LEI Nº 3.671, DE 15 DE MAIO DE 2009 - Dispõe sobre a organização da carreira Assistência Jurídica, integrante do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, e dá outras providências. ... 543

87. LEI Nº 3.670, DE 15 DE MAIO DE 2009 - Aprova as tabelas de subsídio dos servidores integrantes das categorias funcionais das Carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, e dá outras providências. 556

88. LEI Nº 3.669, DE 15 DE MAIO DE 2009 - Aprova tabelas de vencimento e de subsídio dos servidores das categorias funcionais integrantes das carreiras do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências. 557

89. LEI Nº 3.668, DE 15 DE MAIO DE 2009 - Estabelece a revisão salarial geral para os servidores públicos estaduais ativos, inativos e pensionistas integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo do Estado. 561

90. LEI Nº 3.603, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 - Estabelece a data-base e aprova as tabelas de Vencimento-base dos servidores das categorias funcionais da carreira Profissional de Educação Básica e dos cargos de Especialista de Educação e de Professor-Leigo. 562

91. LEI Nº 3.560, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008 - Dispõe sobre o vencimento-base da categoria funcional que menciona. 563

92. LEI Nº 3.545, DE 17 DE JULHO DE 2008 - Cria a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) como unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), altera dispositivos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.563

93. LEI Nº 3.519, DE 15 DE MAIO DE 2008 - Dispõe sobre o sistema remuneratório, aprova tabelas de vencimento e de subsídio dos servidores das categorias funcionais integrantes das carreiras do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado, altera dispositivos da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, e dá outras providências. 570

94. LEI Nº 3.516, DE 15 DE MAIO DE 2008 - Dispõe sobre o abono dos servidores da categoria funcional integrante da carreira Segurança Penitenciária do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo..... 575

95. LEI Nº 3.515, DE 15 DE MAIO DE 2008 - Estabelece a revisão salarial geral para os servidores públicos estaduais ativos, inativos e pensionistas, integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências. 575

96. LEI Nº 3.435, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007 - Reorganiza o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. 576

97. LEI Nº 3.345, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006 - Reorganiza a Estrutura Básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, alterando a Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000 e as Leis que a modificaram, e dá outras providências..... 583

98. LEI Nº 3.328, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 - Fixa os subsídios do Governador, do Vice-Governador e Secretários de Estado, e dá outras providências. 603

99. LEI Nº 3.146, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005 - Dispõe sobre a revisão da remuneração das categorias funcionais integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF nas condições que menciona. 604

100. LEI Nº 3.093, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2005 -Organiza a carreira Segurança Patrimonial, integrante do Grupo Ocupacional Apoio Técnico Operacional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo. 605

101. LEI Nº 2.207, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000 - Institui o regime de previdência social do Estado de Mato Grosso do Sul, cria o Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - MS-PREV, e dá outras providências. 617

102. LEI Nº 2.201, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000 - Fixa o vencimento-base dos servidores integrantes do Subgrupo Policial Civil do Grupo Segurança, e dá outras providências. 644

103. LEI Nº 2.200, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000 - Autoriza o Poder Executivo a transferir redes de eletrificação rural e urbana à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S. A. - ENERSUL, e dá outras providências. 645

104. LEI Nº 2.195, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000 - Estabelece normas de conduta dos agentes públicos detentores de cargos ou funções na Administração Estadual; cria a Comissão de Ética Estadual, e dá outras providências. 646

105. LEI Nº 2.188, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000 - Autoriza a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL, a integrar pessoa jurídica, para a finalidade que menciona. 649

106. LEI Nº 2.181, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000 - Fixa, para o exercício financeiro de 2001, a remuneração do Governador, do Vice-Governador e Secretários de Estado, e dá outras providências. 649

107. LEI Nº 2.173, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000 - Autoriza a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS a doar, com encargo, o imóvel que menciona à empresa Termocorumbá Ltda., e dá outras providências. 650

108. LEI Nº 2.156, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000 - Autoriza a instituição da Fundação Estadual Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. 651

109. LEI Nº 2.155, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000 - Autoriza a instituição da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. 652

110. LEI Nº 2.129, DE 2 DE AGOSTO DE 2000 - Fixa o vencimento-base dos servidores da administração direta, autarquias e fundações integrantes do Grupo Apoio Técnico Operacional e dos servidores que compõem os Grupos Auditoria Interna de Saúde, e dá outras providências. 653

111. LEI Nº 2.116, DE 14 DE JUNHO DE 2000 - Autoriza os Poderes do Estado de Mato Grosso do Sul a concederem abono aos seus respectivos servidores, e dá outras providências. 657

112. LEI Nº 2.110, DE 1 DE JUNHO DE 2000 - Autoriza o Poder Executivo a pactuar a destinação e a aplicação antecipadas dos recursos que menciona, e dá outras providências. 658

113. LEI Nº 2.082, DE 14 DE JANEIRO DE 2000 - Fixa o Piso Salarial e o Respectivo vencimento-base da categoria funcional de professor do subgrupo Profissionais da Educação Básica e dá outras providências. 659

114. LEI Nº 2.065, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999 - Dispõe sobre o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências. 659

115. LEI Nº 2.056, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999 - Autoriza a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, a integrar consórcio. 694

116. LEI Nº 2.054, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999 - Institui, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, a Coordenadoria-Geral de Gerência do Programa Pantanal – COGEPAN, e dá outras providências. 694

117. LEI Nº 2.003, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999 - Torna obrigatória a notificação das Câmaras Municipais de Vereadores quando da liberação de recursos estaduais para os Municípios, e dá outras providências..... 696

118. LEI Nº 2.001, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999 - Trata da disponibilização na INTERNET dos dados relativos às licitações públicas dos órgãos integrantes da administração pública estadual..... 696

119. LEI Nº 1.981, DE 8 DE JULHO DE 1999 - Cria a Ouvidoria-Geral do Estado e dá outras providências. 697

120. LEI Nº 1.952, DE 19 DE MARÇO DE 1999 - Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos estaduais..... 699

121. LEI Nº 1.938, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998 - Fixa o vencimento-base dos Procuradores de Autarquias e Fundações Públicas. 700

122. LEI Nº 1.935, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998 - Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. 701

123. LEI Nº 1.915, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1998 - Fixa, para o exercício financeiro de 1999, a remuneração do Governador, do Vice-Governador e Secretários de Estado, e dá outras providências. 701

124. LEI Nº 1.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1998 - Dispõe sobre o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa..... 702

125. LEI Nº 1.911, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1998 - Dispõe sobre o aproveitamento dos servidores públicos aposentados em serviços essenciais da administração pública..... 704

126. LEI Nº 1.864, DE 8 DE JULHO DE 1998 - Cria funções de confiança no Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS e dá outras providências..... 704

127. LEI Nº 1.854, DE 21 DE MAIO DE 1998 - Autoriza a constituição da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS e dá outras providências..... 705

128. LEI Nº 1.840, DE 6 DE ABRIL DE 1998 - Autoriza o Poder Executivo a estender aos aposentados do Grupo Magistério as vantagens estabelecidas no Decreto nº 7.972, de 14 de outubro de 1994. 707

129. LEI Nº 1.837, DE 6 DE ABRIL DE 1998 - Concede abono salarial aos servidores públicos que menciona e dá outras providências..... 708

130. LEI Nº 1.836, DE 6 DE ABRIL DE 1998 - Fixa a remuneração dos servidores públicos que menciona e dá outras providências. 709

131. LEI Nº 1.835, DE 6 DE ABRIL DE 1998 - Institui as gratificações que menciona e dá outras providências. 710

132. LEI Nº 1.834, DE 6 DE ABRIL DE 1998 - Fixa a remuneração dos servidores policiais civis que menciona e dá outras providências. 711

133. LEI Nº 1.828, DE 14 DE JANEIRO DE 1998 - Dispõe sobre depósito de numerário destinado ao pagamento de inativos e pensionistas a que se refere a Lei Complementar Federal nº 31, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências. 712

134. LEI Nº 1.838, DE 6 DE ABRIL DE 1998 - Fixa os subsídios das carreiras jurídicas de Procurador do Estado e dos integrantes da Defensoria Pública e dá outras providências. 712

135. LEI Nº 1.812, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997 - Dá nova redação ao caput do artigo 34 da Lei nº 331, de 10 de março de 1982 e dispensa a Procuradoria-Geral do Estado da interposição de recursos nos casos que menciona. 713

136. LEI Nº 1.815, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997 - Reajusta os valores constantes das tabelas anexas à Lei nº 1.135, de 14 de abril de 1991. 714

137. LEI Nº 1.796, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1997 - Torna obrigatória a existência de um Livro de Reclamações, nos órgãos públicos do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. 714

138. LEI Nº 1.683, DE 16 DE JULHO DE 1996 - Cria funções de confiança no Quadro de Pessoal do Departamento do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul - DSP, e dá outras providências. 715

139. LEI Nº 1.673, DE 12 DE JUNHO DE 1996 - Dispõe sobre as publicações de extratos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, bem como de contratos administrativos, e dá outras providências. 716

140. LEI Nº 1.613, DE 20 DE OUTUBRO DE 1995 - Fixa a remuneração do cargo de Subsecretário Especial, e dá outras providências. 718

141. LEI Nº 1.562, DE 24 DE MARÇO DE 1995 - Concede antecipação salarial aos servidores civis e militares da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo, e dá outras providências. 718

142. LEI Nº 1.552, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994 - Dispõe sobre a autorização de valores decorrentes de direitos financeiros devidos a servidor do Estado, e dá outras providências. 719

143. LEI Nº 1.531, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994 - Cria a Secretaria de Estado de Cultura, e dá outras providências. 721

144. LEI Nº 1.514, DE 5 DE JULHO DE 1994 - Altera o Anexo I da Lei nº 1.461 de 20 de dezembro de 1993, e dá outras providências. 721

145. LEI Nº 1.496, DE 12 DE MAIO DE 1994 - Transforma a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, em Sociedade Anônima de Economia Mista de Capital Aberto e, dá outras providências..... 722

146. LEI Nº 1.461, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993 - Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. 723

147. LEI Nº 1.460, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993 - Dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação - CEE/MS, e dá outras providências..... 725

148. LEI Nº 1.452, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 - Dispõe sobre a situação previdenciária dos ocupantes de cargos em comissão, e dá outras providências. ... 728

149. LEI Nº 1.431, DE 26 DE OUTUBRO DE 1993 - Transforma a Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul S.A: - PRODASUL em empresa pública, e da outras providências. 729

150. LEI Nº 1.433, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993 - Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul participar acionariamente na sociedade a ser constituída para administrar a ZPE de Corumbá, e dá outras providências..... 730

151. LEI Nº 1.419, DE 29 DE SETEMBRO DE 1993 - Torna obrigatória para os servidores que menciona a declaração pública de seus bens antes da posse e após a saída de secretarias e subsecretarias de Estado. 731

152. LEI Nº 1417, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993 - Determina a devolução de taxas de inscrição nos concursos não realizados. 732

153. LEI Nº 1.387, DE 24 DE JUNHO DE 1993 - Revoga disposição da Lei nº 537, de 6 de maio de 1985 e normatiza a atualização dos valores dos serviços prestados pelo DETRANs. 732

154. LEI Nº 1.339, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992 - Dispõe sobre a concessão, renovação e rescisão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, aos Municípios, pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, e da outras providências. 733

155. LEI Nº 1.311, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992 - Cria cargos de provimento efetivo no Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF e da outras providências..... 735

156. LEI Nº 1.275, DE 23 DE JUNHO DE 1992 - Modifica e redistribui e Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências. 736

157. LEI Nº 1.234, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991 - Institui, no âmbito do Serviço Público Estadual, quando da identificação do funcionário a obrigatoriedade de inscrever na cédula de identidade funcional, a disposição do identificado, em doar órgãos humanos, após a morte. 736

158. LEI Nº 1.230, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1991 - Dispõe sobre o acesso a cargos na área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização e da outras providências. 737

159. LEI Nº 1.166, DE 27 DE JUNHO DE 1991 - Concede reajuste geral de vencimentos aos servidores da Administração direta, Autarquias e Fundações, fixa data-base, e dá outras providências..... 738

160. LEI Nº 1.152, DE 21 DE JUNHO DE 1991 - Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências..... 740

161. LEI Nº 1.134, DE 26 DE MARÇO DE 1991 - Autoriza o afastamento de servidoras, mães de excepcionais, para fim que menciona e da outras providências.... 742

162. LEI Nº 1.133, DE 21 DE MARÇO DE 1991 - Concede antecipação salarial aos servidores da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo, fixa a data-base e dá outras providências..... 743

163. LEI Nº 1.131, DE 10 DE JANEIRO DE 1991 - Regulamenta as disposições constantes dos artigos 48, 49 e 50 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 744

164. LEI Nº 1.102, DE 10 DE OUTUBRO DE 1990 - Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 746

165. LEI Nº 1.098, DE 5 DE OUTUBRO DE 1990 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação no Diário Oficial dos atos praticados pelas empresas públicas da administração indireta, autarquias e fundações, e dá outras providências. 811

166. LEI Nº 1.087, DE 3 DE SETEMBRO DE 1990 - Dispõe sobre a Tabela de Vencimentos do Grupo Polícia Civil, e dá outras providências. 812

167. LEI Nº 1.072, DE 11 DE JULHO DE 1990 - Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e dá outras providências. 813

168. LEI Nº 1.052, DE 11 DE JUNHO DE 1990 - Fixa os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e dá outras providências. 816

169. LEI Nº 1.050, DE 11 DE JUNHO DE 1990 - Cria os cargos de Comandante Geral e do Chefe do Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar-MS, e dá outras providências. 818

170. LEI Nº 1.049, DE 7 DE JUNHO DE 1990 - Estabelece tabelas de remuneração para os grupos funcionais que menciona, e dá outras providências. 819

171. LEI Nº 1.033, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1990 - Estabelece tabelas de remuneração para as categorias funcionais que menciona, e dá outras providências... 822

172. LEI Nº 1.031, DE 5 DE JANEIRO DE 1990 - Dispõe sobre a data de pagamento dos salários dos Servidores Públicos Estaduais e dá outras providências..... 823

173. LEI Nº 1.012, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1989 - Dispõe sobre os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, abrangidos pelo artigo 19 do Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Constituição Estadual, e dá outras providências. 824

174. LEI Nº 1.002, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1989 - Fixa os novos valores de vencimentos, salários, soldos, gratificações, proventos e pensões dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências: 827

175. LEI Nº 998, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1989 - Transforma e cria cargos em comissão no Quadro Permanente do Estado, e dá outras providências. 828

176. LEI Nº 994, DE 12 DE OUTUBRO DE 1989 - Dispõe sobre a transformação de cargos em comissão do Quadro Permanente do Estado, e dá outras providências. 829

177. LEI Nº 991, DE 12 DE OUTUBRO DE 1989 - Dispõe sobre o vencimento dos integrantes do Quadro Provisório do Estado de Mato Grosso do Sul, criado pela Lei nº 661, de 10 de julho de 1.986, que exerçam funções do Grupo Magistério, e dá outras providências. 829

178. LEI Nº 946, DE 7 DE JULHO DE 1989 - Autoriza o Poder Executivo a instituir o Plano Único de Classificação de Cargos das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, acrescenta dez posições a Lei nº 916, de 11 de abril de 1989, e da outras providências. 831

179. LEI Nº 945, DE 4 DE JULHO DE 1989 - Dispõe sobre a criação e a extinção de cargos na área da Polícia Civil, e dá outras providências. 831

180. LEI Nº 938, DE 3 DE JULHO DE 1989 - Transforma cargos em comissão na Estrutura da Auditoria Geral do Estado e dá outras providências. 832

181. LEI Nº 937, DE 3 DE JULHO DE 1989 - Transforma cargos em comissão na Estrutura da Secretaria de Estado para Assuntos da Casa Civil. 833

182. LEI Nº 936, DE 3 DE JULHO DE 1989 - Extingue o Conselho de Controle do DETRAN-MS criado pela Lei nº 537, de 06 de maio de 1985, cria o Conselho Administrativo do DETRAN-MS e dá outras providências. 833

183. LEI Nº 974, DE 6 DE SETEMBRO DE 1989 - Dispõe sobre a substituição do reajuste automático de que trata o artigo 11, da Lei nº 862, de 18 de agosto de 1988, no trimestre agosto, setembro e outubro de 1989, e da outras providências. 835

184. LEI Nº 924, DE 17 DE MAIO DE 1989 - Dispõe sobre a substituição do reajuste automático de que trata o artigo 11 da Lei nº 862, de 18 de agosto de 1988, no trimestre maio, junho e julho de 1989, e da outras providências. 836

185. LEI Nº 912, DE 22 DE MARÇO DE 1989 - Reformula funções gratificadas na estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda, e dá outras providências. 837

186. LEI Nº 909, DE 12 DE JANEIRO DE 1989 - Extingue a vantagem que indica da remuneração dos cargos em comissão, incorpora o valor dessa vantagem ao da parte fixa do símbolo de cada cargo, e dá outras providências. 838

187. LEI Nº 898, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988- Dispõe sobre o regime jurídico do pessoal das fundações públicas e dá outras providências. 839

188. LEI Nº 875, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1988- Dispõe sobre o regime jurídico do pessoal das Autarquias Estaduais, e dá outras providências. 840

189. LEI Nº 873, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1988 - Cria o Serviço de Assistência Religiosa da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (SAR/PMMS), e de outras providências. 841

190. LEI Nº 862, DE 18 DE AGOSTO DE 1988 - Reajusta os vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões dos Servidores Civis e Militares do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. 844

191. LEI Nº 815, DE 22 DE MARÇO DE 1988 - Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões dos servidores civis e militares do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 846

192. LEI Nº 804, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987 - Dispõe sobre a incorporação do abono concedido pela Lei nº 758, de 05 de outubro de 1.987, e dá outras providências. 847

193. LEI Nº 758, DE 5 DE OUTUBRO DE 1987 - Concede abono aos Servidores Civis e Militares, Inativos e Pensionistas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 848

194. LEI Nº 757, DE 30 DE SETEMBRO DE 1987 - Cria, no âmbito da Administração Pública, a licença para adoção e da outras providências. 850

195. LEI Nº 751, DE 30 DE SETEMBRO DE 1987 - Dispõe sobre a criação do Centro de Desenvolvimento do Pessoal Civil do Estado, e da outras providências. 850

196. LEI Nº 720, DE 16 DE JUNHO DE 1987 - Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões dos servidores civis e militares do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 851

197. LEI Nº 715, DE 2 DE JUNHO DE 1987- Cria o Sistema Estadual de Cultura, e dá outras providências. 852

198. LEI Nº 703, DE 30 DE MARÇO DE 1987 - Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões dos servidores civis e militares do Estado de Mato Grosso do Sul, e da outras providências. 854

199. LEI Nº 702, DE 12 DE MARÇO DE 1987 - Altera a estrutura básica da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências. 855

200. LEI Nº 661, DE 10 DE JULHO DE 1986 - Cria o Quadro Provisório do Estado de Mato Grosso do Sul, dispõe sobre o enquadramento de servidores, e dá outras providências. 864

201. LEI Nº 634, DE 9 DE MAIO DE 1986 - Reajusta os valores de vencimentos, saldos, proventos e pensões do pessoal civil e militar do Poder Executivo e da Secretaria do Tribunal de Contas, e dá outras providências. 866

202. LEI Nº 633, DE 9 DE MAIO DE 1986 - Cria cargos no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul. 868

203. LEI Nº 608, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985 - Cria cargos em comissão na estrutura da Secretaria de Fazenda, e dá outras providências. 868

204. LEI Nº 582, DE 26 DE SETEMBRO DE 1985 - Reestrutura o Plano de Retribuição do Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, reajusta valores de vencimentos, e da outras providências. 869

205. LEI Nº 547, DE 20 DE JUNHO DE 1985 - Dispõe sobre o Sistema Estadual de Informática e da outras providências. 870

206. LEI Nº 537, DE 6 DE MAIO DE 1985 - Autoriza o Poder Executivo a transformar o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MS) em autarquia, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 411, de 05 de dezembro de 1.983, exclui a Tabela "E" do anexo ao Código Tributário Estadual, cria o Conselho de coordenação e dá outras providências. 873

207. LEI Nº 527, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984 - Altera dispositivos da Lei nº 254, de 21 de agosto de 1.981, fixa o efetivo da Polícia Militar, e da outras providências. 876

208. LEI Nº 512 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1984 - Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Estadual de Proteção e Assistência ao Menor FEPAM/MS e dá outras providências. 878

209. LEI Nº 477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984 - Fixa o novo valor do soldo do posto de Coronel da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, e da outras providências. 880

210. LEI Nº 476, DE 26 DE OUTUBRO DE 1984 - Dispõe sobre a semestralidade dos reajustes de vencimentos dos servidores da Administração Pública Estadual, reajusta os valores de vencimentos, salários, proventos e pensões do pessoal civil do Poder Executivo e do Tribunal de Contas, e dá outras providências. 881

211. LEI Nº 463 DE 28 DE AGOSTO DE 1984 - Concede aumento especial a categoria funcional de Professor e Especialista de Educação. 883

212. LEI Nº 442 DE 26 DE MARCO DE 1984 - Autoriza o Poder Executivo a instituir a FUNDAÇAO DO IDOSO CARENTES, e dá outras providências. 883

213. LEI Nº 430 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983 - Dispõe sobre o reajuste de valores de vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, e da outras providências..... 885

214. LEI Nº 393, DE 17 DE OUTUBRO DE 1983 - Cria o Gabinete do Vice-Governador e cargos em comissão no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na estrutura da Casa Civil da Governadoria, e dá outras providências. 886

215. LEI Nº 391, DE 17 DE OUTUBRO DE 1983 - Cria cargos em comissão na Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências..... 887

216. LEI Nº 367, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982 - Reajusta os valores de vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 888

217. LEI Nº 331 DE 10 DE MARÇO DE 1982 - Dispõe sobre o Contencioso Administrativo Fiscal, e dá outras providências. 889

218. LEI Nº 299, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981 - Institui o Concurso Funcionário Padrão, a Medalha do Mérito Funcional, a Medalha do Mérito do Magistério, e dá outras providências..... 906

219. LEI Nº 270, DE 30 DE SETEMBRO DE 1981 - Cria o Quadro Especial de Policiamento Feminino da Polícia Militar, e da outras providências. 908

220. LEI Nº 226, DE 18 DE MAIO DE 1981 - Dispõe sobre a realização de concurso interno, em 1.981, para efeito de provimento de cargos da categoria funcional de Fiscal de Rendas, e dá outras providências. 909

221. LEI Nº 225, DE 18 DE MAIO DE 1981 - Fixa novos valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores do Estado, e dá outras providências. 911

222. LEI Nº 217, DE 14 DE ABRIL DE 1981 - Cria cargos; em comissão no anexo II, tabela I da lei no 54, de 07 de janeiro de 1.980 e da outras providências. 914

223. LEI Nº 207, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1980 - Dispõe sobre o Regimento de Custas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências..... 914

224. LEI Nº 205, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1980 - Cria cargos em comissão no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na área da Secretaria de Educação..... 920

225. LEI Nº 166, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980 - Institui a obrigatoriedade de exame psicotécnico e sanidade mental aos candidatos ao ingresso na polícia civil e militar do Estado de Mato Grosso do Sul. 922

226. LEI Nº 139, DE 15 DE OUTUBRO DE 1980 - Dispõe sobre a regulamentação das atividades dos despachantes na Secretaria de Segurança Pública e dá outras providências..... 923

227. LEI Nº 120, DE 11 DE AGOSTO DE 1980 - Dispõe sobre a Remuneração da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências..... 926

228. LEI Nº 91, DE 2 DE JUNHO DE 1980 - Cria cargo em comissão no anexo II, da tabela IV da Lei nº 54 de 07 de janeiro de 1.980. 952

229. LEI Nº 105, DE 1 DE JULHO DE 1980 - Dispõe, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, sobre o Conselho de Justificação, e dá outras providências.... 953

230. LEI Nº 80, DE 12 DE MAIO DE 1980 - Dispõe sobre a criação e a extinção de cargos em comissão no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na área de Auditoria-Geral do Estado, e dá outras providências..... 957

231. LEI Nº 62, DE 7 DE MAIO DE 1980 - Tranforma e cria cargos em comissão no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na área da Secretaria de Fazenda, e dá outras providências..... 958

232. LEI Nº 61, DE 7 DE MAIO DE 1980 - Dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da Ativa da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul o acesso na hierarquia policial-militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva e da outras providências. 959

233. LEI Nº 56, DE 27 DE MARÇO DE 1980 - Fixa novos valores e reajusta vencimentos, salários e proventos dos servidores do Estado e da outras providências. 969

234. LEI Nº 44, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979 - Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e dá outras providências. 973

235. LEI Nº 35, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979 - Cria cargos em comissão na Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências..... 974

236. LEI Nº 30, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979 - Da competência a SEPLAN para emitir parecer nos processos de empréstimo, financiamentos ou operações de crédito, proposto pela Administração Direta e Indireta e fundações, revogando os arts. 30 e 31 do Decreto-lei nº 17 de 1º de janeiro de 1979 e dá outras providências. 974

237. LEI Nº 24, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979 - Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Polícia Militar, e dá outras providências. 975

238. LEI Nº 13, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1979 - Dispõe sobre Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, e dá outras providências. 976

239. LEI COMPLEMENTAR Nº 279, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, para os exercícios de 2021 e 2022. 980

240. LEI COMPLEMENTAR Nº 278, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - Fixa o efetivo da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, para os exercícios de 2021 e 2022. 981

241. LEI COMPLEMENTAR Nº 261, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 - Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. 983

242. LEI COMPLEMENTAR Nº 260, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 - Institui a Corregedoria-Geral da Administração Tributária e dispõe sobre o dever de sigilo fiscal, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda..... 1004

243. LEI COMPLEMENTAR Nº 255, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 - Fixa o efetivo da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, para os exercícios de 2019 e 2020. .....
..... 1009

244. LEI COMPLEMENTAR Nº 254, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 - Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, para os exercícios de 2019 e 2020. 1010

245. LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 8 DE MARÇO DE 2018 - Cria, na estrutura da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o estabelecimento penal militar denominado Presídio Militar Estadual (PME), Centro de Ressocialização Fidelcino Rodrigues (Sargento Baiano), localizado no Município de Campo Grande-MS..... 1012

246. LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - Regulamenta o disposto no § 2° do art. 82 da Constituição Estadual; dispõe sobre a estrutura, a organização e as atribuições da Controladoria-Geral do Estado, e sobre a organização da Carreira Auditoria, integrante do Grupo ocupacional Auditoria, do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências. 1013

247. LEI COMPLEMENTAR Nº 213, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015 - Cria o Conselho de Acompanhamento e Fiscalização do Índice de Participação dos Municípios, para o acompanhamento e a fiscalização da apuração do índice de participação no ICMS e do creditamento das respectivas parcelas aos Municípios, previsto no art. 156 da Constituição Estadual. (redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 13 de maio de 2020) 1048

248. LEI COMPLEMENTAR Nº 204, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015 - Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, para o quadriênio 2015/2018. 1050

249. LEI COMPLEMENTAR Nº 203, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015 - Fixa e redistribui o efetivo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 1051

250. LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 4 DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre a organização, a composição e o funcionamento da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 1052

251. LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (CBMMS), e dá outras providências. 1082

252. LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011. Dispõe sobre o quadro da carreira de Procurador de Estado, nos termos que especifica, e dá outras providências. 1107

253. LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 - Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 1109

254. LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 - Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. 1111

255. LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 12 DE JANEIRO DE 2009 - Cria o Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada (CVMRR) na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 1112

256. LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 15 DE MAIO DE 2008 - Institui o sistema remuneratório, por meio de subsídio, para os servidores públicos integrantes das carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, e dá outras providências. 1114

257. LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006 - Fixa os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. 1131

258. LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005 - Aprova a Lei Orgânica da Policia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, dispõe sobre sua organização institucional e as carreiras, os direitos e as obrigações dos seus membros. 1131

259. LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001 - Dispõe sobre a fixação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; altera dispositivos da Lei Complementar n° 53, de 30 de agosto de 1990, e dá outras providências. 1257

260. LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001 - Dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e o estatuto da carreira de seus membros, e dá outras providências. 1260

261. LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 31 DE JANEIRO DE 2000 - Dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. 1307

262. LEI COMPLEMENTAR Nº 079, DE 12 DE JUNHO DE 1996 - Dispõe sobre a fixação do efetivo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 1360

263. LEI COMPLEMENTAR Nº 074, DE 1 DE JULHO DE 1994 - Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiro do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.. 1360

264. LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 14 DE JUNHO DE 1993 - Dispõe sobre a fixação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências..... 1361

265. LEI COMPLEMENTAR Nº 053, DE 30 DE AGOSTO DE 1990 - Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.1363

266. LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1987 - Estabelece a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado. 1423

267. LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986 - Dispõe sobre o afastamento de servidor público estadual para o exercício de mandato eletivo em associação de classe e dá outras providências. 1445

1. LEI Nº 5.513, DE 21 DE MAIO DE 2020 - Dispõe sobre a criação do Quadro Gerencial da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (SANESUL), a instituição de estrutura e quantitativo de empregos em comissão de gerência, chefia e assessoramento, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 10.179, de 22 de maio de 2020, páginas 22 e 23.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Quadro Gerencial da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (SANESUL), integrado pelos empregos em comissão de gerência, chefia e assessoramento, conforme especificação constante do Anexo desta Lei, assim como as respectivas funções e quantitativos.

Art. 2º Os empregos em comissão de gerência, chefia e de assessoramento, são de livre nomeação e exoneração e devem contemplar, preferencialmente, empregados pertencentes ao Quadro de Pessoal da SANESUL, sendo que 40% (quarenta por cento) do número total de empregos comissionados, constantes do Anexo Único desta Lei, poderão ser ocupados por profissionais não pertencentes ao quadro de pessoal efetivo da Sanesul, desde que atendam os requisitos constantes no Plano de Carreiras e Remuneração e as exigências legais.

Parágrafo único. A nomeação para os empregos em comissão deverá obedecer aos requisitos mínimos de provimento compatíveis com as funções a serem exercidas, conforme estabelecido no Plano de Carreiras e Remuneração (PCR), aprovado pelo Conselho de Administração da SANESUL.

Art. 3º A remuneração dos empregos em comissão deverá obedecer aos critérios do PCR, aprovado pelo Conselho de Administração da SANESUL.

Art. 4º As despesas para execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias da SANESUL.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

2. LEI Nº 5.503, DE 13 DE MAIO DE 2020 - Prorroga, para até 31 de dezembro de 2021, o

prazo estabelecido no Anexo II da Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016, que concede abono salarial aos servidores estaduais efetivos ativos, integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme especifica.

Publicada no Diário Oficial nº 10.169, de 13 de maio de 2020, página 2 - Edição Extra.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Prorroga-se, para até 31 de dezembro de 2021, o prazo estabelecido no Anexo II da Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de junho de 2020.

Campo Grande, 13 de maio de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

3. LEI Nº 5.495, DE 23 DE ABRIL DE 2020 - Organiza o Quadro de Oficiais Especialistas Músicos (QOE-1/Mus) da Policia Militar, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 10.156, de 28 de abril de 2020, páginas 2 e 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS (QOE-1/Mús)

Art. 1º O Quadro de Oficiais Especialistas Músicos (QOE-1/Mús) da Polícia Militar será constituído dos postos de 2° Ten QOE-1/Mús, 1º Ten QOE-1/Mús e Cap QOE-1/Mús.

Parágrafo único. O acesso ao primeiro posto far-se-á entre os Subtenentes integrantes do Quadro de Praças Especialistas, Qualificação de Músicos (QPE-1/Mus), de conformidade com as normas da presente lei.

Art. 2º Os integrantes do QOE-1/Mús destinam-se ao exercício de funções de caráter especializado em todos os órgãos da Corporação, que, por sua natureza, não sejam privativos de outros Quadros e que não possam ou não devam ser exercidas por servidores civis.

Art. 3º Os Oficiais PM do QOE-1/Mús só poderão exercer as funções especificas do seu respectivo Quadro, previstas nos Quadros de Organização devidamente aprovados para a Policia Militar, ressalvado o disposto nesta Lei.

Art. 4º Os Oficiais do QOE-1/Mús só concorrerão às substituições nas funções privativas de seu respectivo Quadro.

Parágrafo único. Os Oficiais QOE-1/Mús de que trata este artigo somente poderão exercer cargos de Chefia, quando os Oficiais, seus subordinados, forem todos desse Quadro (QOE-1Mús).

Art. 5º É vedada aos Oficiais do QOE-1/Mús a transferência para outro Quadro da Policia Militar.

Art. 6º Ressalvadas as restrições expressas nesta Lei, os Oficiais PM do QOE-1/Mús tem os mesmo deveres, direitos, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens dos demais Oficiais da Policia Militar, de igual posto.

CAPÍTULO II
DA SELEÇÃO, DO INGRESSO NO QUADRO E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS

Art. 7° O ingresso no QOE-1/Mús far-se-á mediante aprovação em Curso de Habilitação de Oficiais.

§ 1º O Curso de Habilitação de Oficiais para os Subtenentes PM Músicos selecionados será regulado em conformidade com Plano de Curso, no qual, além das disciplinares basilares atinentes à habilitação do Subtenente QPPM ao Oficialato, constará módulo específico de disciplinas para o exercício da função de Regente de Música do Corpo Musical.

§ 2º O curso de habilitação poderá também ser realizado em outras Corporações militares ou policias militares em vagas solicitadas pelo Comandante-Geral, mediante autorização do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

§ 3º Compete ao Comandante-Geral baixar as instruções para o ingresso, funcionamento, currículo e condições de aprovação no curso, bem como a fixação do número de vagas ofertadas, em conformidade com a legislação vigente.

§ 4º A critério do Comandante-Geral os Subtenentes Músicos, selecionados, poderão ser matriculados no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares, conforme dispuser edital de processo seletivo, destinados à capacitação dos Subtenentes QPPM, desde que observado o disposto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES NOS QUADROS

Art. 8º As promoções no QOE-1/Mus. obedecerão aos princípios contidos na Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar e no seu respectivo Regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Capitão PM.

Parágrafo único. O preenchimento das vagas do primeiro posto obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação intelectual obtida no Curso, dentre o número de vagas existentes.

CAPÍTULO IV
DA MATRÍCULA NO CURSO DE HABILITAÇAO DE OFICIAIS

Art. 9º A matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais será efetuada de acordo com a classificação obtida no processo seletivo interno, respeitado o limite de vagas fixadas em edital pelo Comandante-Geral.

CAPÍTULO V
DAS ESPECIALIDADES QUE COMPÕE O QOE-1/MÚS E AS RESPECTIVAS FUNÇÕES

Art. 10. O Quadro de Oficiais Especialistas Músicos da Polícia Militar (QOE-1/Mús) é constituído pelos postos referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 11. Aos Oficiais do QOE-1/Mus serão atribuídas, de acordo com a previsão feita nos Quadros de Organização da Corporação, as funções que se seguem:

I - Comandante do Corpo Musical - Regente de Música;

II - Subcomandante do Corpo Musical - Regente de Música;

III - Demais oficiais - Regentes de Música.

§ 1º A critério do Comandante-Geral da Corporação, os Oficiais do QOE-1/Mus. concorrerão às escalas de serviço destinadas aos Oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais da Polícia Militar (QAOPM).

§ 2º O Oficial de maior posto ou na igualdade de posto, o mais antigo, exercerá a função de Comandante do Corpo Musical.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12. Aplica-se para o ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas Músicos (QOE-1/Mús) e as promoções de seus integrantes, no que couber, os demais regramentos, critérios e requisitos estabelecidos para o Quadro Auxiliar de Oficiais Militares (QAOPM), em conformidade com o disposto na Lei nº 61, de 7 de maio de 1980, e no Decreto nº 10.768, de 9 de maio de 2002, observadas as prescrições da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990.

Art. 13. O quantitativo de integrantes para o Quadro de Oficiais Especialistas Músicos (QOE-1/Mus) será estabelecido na Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar.

Art. 14. Não se aplica o disposto na Lei nº 3.808, de 18 de dezembro de 2009, para o ingresso no Quadro de Oficiais Especialistas Músicos da Polícia Militar (QOE-1/Mus), o qual será regido nos termos estabelecidos por esta Lei.

Art. 15. Revoga-se a Lei nº 266, de 23 de setembro de 1981, e a Lei nº 5.181, de 13 de abril de 2018.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

4. LEI Nº 5.403, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019
- Cria o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CONESP), e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.997, de 30 de setembro de 2019, páginas 7 a 9.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Cria-se, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CONESP), órgão colegiado de natureza consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, com a finalidade de apoiar os órgãos e entidades estaduais na formulação, implantação, monitoramento e avaliação das políticas públicas nas áreas de segurança pública e defesa social.

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social:

I - propor diretrizes para a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESPDS), com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade, com observância dos princípios, diretrizes, objetivos, estratégias, meios e instrumentos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e dos planos estaduais das áreas de segurança pública e de defesa social;

II - propor políticas integradas e programas pertinentes às missões, funções e atividades de segurança pública e defesa social, zelando pela compatibilidade entre o plano nacional e os planos estaduais das áreas de segurança pública e de defesa social;

III - assessorar o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública na formulação das políticas e diretrizes relativas à manutenção da ordem e segurança pública do Estado, bem como monitorar o desempenho dos órgãos e entidades estaduais de segurança pública e defesa social;

IV - fomentar a atuação coordenada e integrada entre os órgãos e entidades estaduais e aqueles da esfera federal, de outros Estados e dos Municípios, que atuam nas ações de prevenção, controle e combate à violência e criminalidade;

V - acompanhar a execução do planejamento estratégico dos órgãos e entidades estaduais de segurança pública e defesa social, zelando pela adequação dos seus objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e formas de financiamento e de gestão à Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social;

VI - acompanhar as condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos profissionais integrantes dos órgãos e entidades estaduais das áreas de segurança pública e defesa social;

VII - incentivar a criação de modelos de acompanhamento e avaliação do desempenho dos órgãos e entidades estaduais de segurança pública e defesa social, aferindo a sua eficiência, integração e o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população;

VIII - identificar demandas e sugerir prioridades estratégicas para ações integradas de segurança pública e defesa social, fomentando a realização de estudos sobre assuntos da área de competência ou de interesse da segurança pública que lhe forem cometidos pelo titular da Pasta, bem como sugerir a utilização de novas técnicas de atuação policial;

IX - analisar, por iniciativa própria ou em colaboração com outros órgãos, questões relacionadas às ações de segurança pública e defesa social, bem como zelar pelo resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas corregedorias;

X - estimular o estabelecimento de rede estadual e nacional para intercâmbio de informações, experiências e boas práticas de gestão, que alimente o sistema de planejamento, em nível nacional e regional;

XI - fomentar a articulação entre os órgãos e entidades estaduais de segurança pública e defesa social e a sociedade civil.

Art. 3º O CONESP será composto pelas seguintes autoridades e representantes:

I - o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

II - o Secretário ou representante da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica;

III - o Secretário ou representante da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho;

IV - o Comandante-Geral da Polícia Militar;

V - o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

VI - o Delegado-Geral da Polícia Civil;

VII - o Coordenador-Geral da Coordenadoria-Geral de Perícias;

VIII - o Diretor-Presidente da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário;

IX - o Superintendente de Assistência Socioeducativas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública;

X - o Presidente ou representante da Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul;

XI - 1 (um) representante do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul;

XII - 1 (um) representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;

XIII - 1 (um) representante da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul;

XIV - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (Seção MS);

XV - 2 (dois) representantes de entidades ou organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com segurança pública e defesa social;

XVI - 2 (dois) representantes das entidades de profissionais de segurança pública.

§ 1º Os órgãos e as entidades referidos nos incisos X a XIV do caput deste artigo serão convidados a indicar, facultativamente, por ato de seus respectivos dirigentes, os membros que comporão o Conselho de que trata esta Lei.

§ 2º Os representantes das entidades, organizações e categorias referidas nos incisos XV e XVI do caput deste artigo serão escolhidos por meio de processo aberto, com critérios objetivos, a ser realizado pela SEJUSP, mediante convocação pública de entidades da sociedade civil organizada, cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública, e de entidades de profissionais de segurança pública que manifestem interesse em participar do CONESP.

§ 3º O mandato eletivo dos representantes referidos no parágrafo anterior terá a duração de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição.

§ 4º As autoridades e representantes indicados ou eleitos para integrar o CONESP deverão ter poder de decisão dentro de suas respectivas estruturas orgânicas e 1 (um) suplente cada, que substituirá o titular em suas ausências e impedimentos.

§ 5º A função de conselheiro do CONESP é considerada de relevante interesse público, não remunerada, com garantia de dispensa do trabalho durante o período das reuniões, qualificações e ações específicas do Colegiado, sem qualquer prejuízo para o membro do Conselho.

Art. 4º Os integrantes do CONESP serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo do Estado.

Art. 5º O CONESP se reunirá trimestralmente em caráter ordinário, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente.

§ 1º As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho serão realizadas com a presença da maioria simples de seus representantes, podendo ocorrer na forma presencial ou remota.

§ 2º Todos os membros do CONESP terão direito a voto nas reuniões deliberativas.

§ 3º As deliberações do CONESP deverão observar o quórum de maioria simples, tendo o seu Presidente o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar em casos de extrema urgência.

§ 4º O CONESP poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, porém, estes não terão direito a voto.

Art. 6º O CONESP contará com um Secretário-Executivo, a quem cabe prestar apoio técnico e administrativo, com a finalidade instrumentalizar e acompanhar o desenvolvimento das deliberações do Colegiado.

Parágrafo único. A função de Secretário-Executivo será exercida pela Chefia de Gabinete da SEJUSP.

Art. 7º O CONESP deverá elaborar e aprovar o seu Regimento, fixando normas de organização e funcionamento, bem como suas eventuais alterações.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado o Regimento do Conselho, as regras provisórias de sua organização e funcionamento serão definidas pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 27 de setembro de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

5. LEI Nº 5.350, DE 30 DE JUNHO DE 2019 - Prorroga, para até 31 de maio de 2020, o prazo estabelecido no Anexo II da Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016, que concede abono salarial aos servidores estaduais efetivos ativos, integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme especifica.

Publicada no Diário Oficial nº 9.915, de 3 de junho de 2019, página 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Prorroga-se, para até 31 de maio de 2020, o prazo estabelecido no Anexo II da Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de junho de 2019.

Campo Grande, 30 de maio de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

6. LEI Nº 5.336, DE 30 DE ABRIL DE 2019 - Prorroga, para até 31 de maio de 2019, o prazo estabelecido no Anexo II da Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016, que concede abono salarial aos servidores estaduais efetivos ativos, integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme especifica.

Publicada no Diário Oficial nº 9.893, de 2 de maio de 2019, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Prorroga-se, para até 31 de maio de 2019, o prazo estabelecido no Anexo II da Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de abril de 2019.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

7. LEI Nº 5.331, DE 15 DE ABRIL DE 2019 - Institui, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) destinado ao servidor público civil, na Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.884, de 16 de abril de 2019, páginas 1 a 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa de Desligamento Voluntário (PDV), destinado ao servidor público civil da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, ocupante de cargo de provimento efetivo, nos termos desta Lei e do Regulamento.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV)

Seção I
Do Período e da Adesão

Art. 2º O Poder Executivo Estadual, por meio de ato do Governador do Estado, estabelecerá, a cada exercício e conforme o interesse público, os períodos de abertura do PDV e os critérios de adesão ao Programa, fazendo constar, sem prejuízo de outros elementos, os órgãos e as entidades integrantes e as carreiras, cargos e funções dos servidores abrangidos.

Parágrafo único. O ato de que trata o caput deste artigo poderá estabelecer o quantitativo máximo de servidores ocupantes dos cargos e das funções das respectivas carreiras que poderão aderir ao PDV, e deverá observar os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e o disposto nesta Lei.

Art. 3º Os pedidos de adesão ao Programa serão formulados por intermédio de requerimento do próprio servidor, nos termos do regulamento, competindo ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização (SAD) analisá-los e decidi-los, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, observado os requisitos desta Lei e o ato de que trata o art. 2º.

§ 1º Para adesão ao PDV, será conferido direito de preferência, nesta ordem, ao servidor:

I - com menor tempo de efetivo exercício em cargo público de provimento efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Estado de Mato Grosso do Sul, calculado nos termos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990;

II - em licença para tratar de assuntos de interesse particular, nos termos do art. 154 da Lei nº 1.102, de 1990;

III - que não possuir direito à licença-prêmio.

§ 2º Considera-se para efeito de aplicação do critério disposto no inciso I deste artigo o tempo máximo de 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo público de provimento efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 3º Na análise dos pedidos de adesão ao PDV será observada a data mais remota (ou antiga) do protocolo do requerimento perante o órgão ou a entidade competente, contada a partir da abertura do Programa, nos termos do regulamento referido no art. 2º desta Lei, observados os critérios de preferência estipulados nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 4º Os pedidos de adesão ao PDV deverão observar o modelo padrão de requerimento, constante no Anexo do regulamento referido no art. 2º desta Lei.

§ 5º Não há direito subjetivo dos servidores de adesão ao PDV, cabendo à Administração Pública Estadual decidir com escopo na conveniência e na oportunidade, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e no regulamento.

Art. 4º É vedada a adesão ao PDV de servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham cumprido todos os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria;

III - tenham se aposentado em cargo público e reingressado em cargo público inacumulável;

IV - na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam:

a) habilitados em concurso público para provimento de cargo público efetivo no âmbito do Poder Executivo Estadual, dentro do número de vagas do certame;

b) nomeados em outro cargo público efetivo do Estado, decorrente de concurso público, dentro do transcurso do prazo legal para posse;

V - tenham sido condenados à perda do cargo ou da função pública por decisão judicial proferida por órgão judicial colegiado ou transitada em julgado;

VI - estejam afastados do cargo público por decisão judicial ou administrativa;

VII - estejam afastados do cargo público em razão de licença por acidente em serviço ou por doença profissional;

VIII - estejam afastados do cargo público em razão de licença para tratamento de saúde, quando acometidos de doenças especificadas no § 2º do art. 138 da Lei nº 1.102, de 1990;

IX - estejam participando de programa ou de curso de treinamento, formação, capacitação ou de aperfeiçoamento às expensas, total ou parcial, do Estado, salvo se houver o ressarcimento das despesas havidas, mediante compensação quando do pagamento da indenização a que se refere o inciso I do art. 7º desta Lei;

X - estejam em licença para estudo ou que tenham usufruído da referida licença e ainda não cumpriram o prazo de permanência previsto no art. 163 da Lei nº 1.102, de 1990, salvo se indenizarem o Estado, nos termos da lei.

§ 1º Não haverá o impedimento de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso IV deste artigo se o servidor apresentar, no órgão ou na entidade competente, declaração de desistência do concurso ou da posse no novo cargo, conforme o caso, em data anterior à da protocolização do pedido de adesão ao PDV.

§ 2º A declaração de não incidência nas hipóteses de vedação de que trata este artigo será condição para a protocolização do pedido de adesão ao PDV, e será objeto de validação pelo órgão ou pela entidade de lotação do servidor, mediante solicitação da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

Art. 5º O pedido de adesão ao PDV, formulado por servidor que esteja respondendo à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, ficará sobrestado e somente será analisado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização após o julgamento final, observado o período de vigência do Programa, nos termos do ato regulamentador a que se refere o art. 2º desta Lei:

I - desde que não haja aplicação da pena de demissão; e

II - na hipótese de aplicação de penalidade diversa da de demissão, somente após o cumprimento desta.

Art. 6º O pedido de adesão ao PDV configura declaração irretratável do servidor de interesse no rompimento do vínculo funcional com a Administração Pública Estadual, sendo que o deferimento ficará a critério da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, nos termos desta Lei e do regulamento, e produzirá efeitos com a publicação do ato de exoneração.

Seção II
Dos Incentivos à Adesão ao Programa de Desligamento Voluntário

Art. 7º Ao servidor que aderir ao PDV, no prazo estabelecido em regulamento próprio e nos termos do art. 9º desta Lei, serão concedidos, a título de incentivo financeiro:

I - indenização correspondente a um inteiro e trinta centésimos da remuneração mensal permanente, por ano de efetivo exercício em cargo público de provimento efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - custeio mensal, pelo prazo de 12 (doze) meses consecutivos e subsequentes ao ato de exoneração, do valor correspondente àquele que seria devido a título de contribuição patronal ao plano de saúde organizado para a categoria (Caixa de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS ou Caixa de Assistência ao Servidor Público de Mato Grosso do Sul - UNISAUDE), se o servidor estiver a ele vinculado em data anterior à publicação desta Lei.

Parágrafo único. O efetivo exercício a que se refere o inciso I deste artigo será calculado nos termos da Lei nº 1.102, de 1990.

Art. 8º Para fins de cálculo do incentivo financeiro referido no inciso I do art. 7º desta Lei, considera-se remuneração mensal permanente o subsídio com a Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI), quando houver, e o vencimento-base acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, que fizer jus o servidor, em decorrência do cargo objeto do PDV, na data da publicação do ato de exoneração.

§ 1º A remuneração mensal permanente de que trata o caput deste artigo servirá de base para o cálculo do valor da indenização do incentivo financeiro do PDV e não poderá exceder, a qualquer título, o limite de que trata o inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A indenização de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei também é devida sobre fração de ano, hipótese em que será calculada proporcionalmente por mês de efetivo exercício, contado até a publicação do ato de exoneração.

§ 3º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público estadual, para os efeitos do disposto neste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 1.102, de 1990.

§ 4º Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, na data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de

exoneração, as férias e a gratificação natalina, ainda que proporcionais, a que tiver direito, e a licença prêmio não gozada.

§ 5º Para fins de apuração do efetivo exercício do servidor deverá ser observado o disposto na Lei Estadual nº 1.102, de 1990.

Art. 9º O pagamento do incentivo financeiro de que tratam os incisos I e II do art. 7º desta Lei será em parcelas mensais, conforme estabelecido em regulamento, depositadas em conta corrente em nome do servidor e por ele indicada, na mesma data de quitação da folha de pagamento dos servidores, com início da primeira parcela no mês subsequente ao da publicação do ato de exoneração do servidor, até a quitação total do valor da indenização apurado.

§ 1º As parcelas da indenização de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei serão corrigidas, mensalmente, a partir da segunda e até a última, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 2º O valor de cada parcela mensal da indenização referida no inciso I do art. 7º desta Lei não poderá exceder ao correspondente à remuneração mensal bruta a que fizer jus o servidor, em decorrência do cargo objeto do PDV, na data da publicação do ato de exoneração, observado, ainda, o limite de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei.

Art. 10. Ficam excluídos da remuneração permanente mensal de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei, para fins do cálculo do incentivo financeiro do PDV, as verbas natureza indenizatórias e as de caráter transitório percebidas, consoante rol exemplificativo a seguir:

I - a retribuição pelo exercício de função de confiança, privativa ou não da carreira, ou cargos de direção, chefia ou de assessoramento.

II - o adicional pela prestação de serviço extraordinário e horas extras;

III - o adicional noturno;

IV - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

V - o adicional de férias;

VI - a gratificação natalina;

VII - o salário-família;

VIII - o auxílio-maternidade;

IX - o auxílio-alimentação;

X - o auxílio-transporte, a indenização de transporte e o vale transporte;

XI - as indenizações;

XII - as diárias;

XIII - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

XIV - o auxílio-moradia;

XV - a gratificação ou a indenização de substituição;

XVI - o adicional ou a indenização de difícil acesso ou o adicional de exercício em zonas ou locais;

XVII - a gratificação de risco de vida;

XVIII - a gratificação de dedicação exclusiva e a gratificação de dedicação plena e integral;

XIX - o adicional de encargos especiais;

XX - o adicional ou a gratificação de atividades;

XXI - as aulas complementares,

XXII - o incentivo noturno Educação;

XXIII - a regência de classe ensino fundamental;

XXIV - a gratificação magistério PC;

XXV - as horas-aula e o adicional de hora-aula;

XXVI - as horas de voo;

XXVII - o plantão fiscal, plantão de serviços, plantão médico e o adicional de plantão;

XXVIII - o exercício de atividades especiais (EAE);

XXIX - a gratificação de função Detran;

XXX - o adicional de produtividade, produtividade setorial ou coletiva, produtividade médico e cirurgião-dentista;

XXXI - o incentivo produtividade SUS;

XXXII - a auditoria de saúde;

XXXIII - a gratificação de função participação em processos;

XXXIV - o auxílio uniforme,

XXXV - o auxílio combustível;

XXXVI - o auxílio-saúde;

XXXVII - a indenização UNEI/UESL;

XXXVIII - a indenização hora-atividade;

XXXIX - a indenização LC 51;

XL - a ajuda de custo militar e a ajuda de curso militar;

XLI - a ajuda de custo hospedagem;

XLII - a cota parte individual e a participação em resultados;

XLIII - o abono de permanência;

XLIV - a dedução limite constitucional;

XLV - os jetons e as vantagens pecuniárias pela participação em órgãos colegiados;

XLVI - outra verba de natureza indenizatória e/ou de caráter transitório percebida.

§ 1º Na hipótese de vantagem incorporada ao vencimento-base do servidor em decorrência de ordem judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização referida no inciso I do art. 7º e no art. 8º, ambos desta Lei, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada ao vencimento-base do servidor em decorrência de ordem judicial não transitada em julgado, esta não será computada para fins de cálculo da indenização a que se referem o inciso I do art. 7º e o art. 8º, ambos desta Lei, devendo o pagamento da verba, em caso de decisão favorável ao servidor e com trânsito em julgado posterior ao deferimento do pedido de adesão ao Programa, ser realizado e quitado no bojo dos autos judiciais, segundo rito próprio, observadas as exclusões previstas neste artigo.

§ 3º A incorporação de vantagem pelo exercício de função gratificação ou cargo em comissão, com fundamento no art. 77 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, revogado pelo art. 6º da Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997, compõe a remuneração

mensal permanente do servidor para os fins do disposto no inciso I do art. 7º e no art. 8º, ambos desta Lei.

Art. 11. Na hipótese de novo ingresso na Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público estadual considerado para apuração do incentivo financeiro de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei, não poderá ser reutilizado para a concessão de qualquer benefício ou vantagem funcional que tenha como fundamento o tempo de efetivo serviço público no Estado.

Seção III
Do Prazo de Publicação do Ato de Exoneração

Art. 12. O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial do Estado, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da decisão de deferimento do pedido.

Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV permanecerá em efetivo exercício até a data da publicação do ato de exoneração.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O incentivo financeiro de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei, referente à indenização do PDV, não estará sujeito à incidência:

I - de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social de Mato Grosso do Sul; e

II - do imposto sobre a renda.

Parágrafo único. As indenizações correspondentes ao incentivo do PDV, a que se referem os incisos I e II do art. 7º desta Lei, serão custeadas pelo órgão ou pela entidade a que se vincula o servidor que aderir ao Programa.

Art. 14. Caberá à Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização coordenar o processo de implementação do PDV, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, podendo, para tanto, e transitoriamente, solicitar a cedência de servidores estaduais com ônus para a origem e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e de entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 15. Eventual manutenção do vínculo do interessado com entidades fechadas de previdência complementar e/ou com entidades operadoras de planos de saúde, organizados para as categorias, dependerá de condições a serem pactuadas entre as partes, observadas as regras próprias, e sem qualquer ônus ou obrigação para o Estado.

Art. 16. A publicação do ato de exoneração do servidor que teve seu pedido de adesão ao PDV deferido acarreta, automaticamente, a perda da condição de segurado do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Será emitida, pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), Certidão por Tempo de Contribuição, mediante

pedido expresso do ex-servidor, relativa às contribuições previdenciárias recolhidas ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 17. Os cargos, observada a respectiva função, que vagarem em decorrência do PDV não poderão ser objeto de provimento originário pelo período de 2 (dois) anos, ficando à critério da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização a análise acerca da necessidade de apresentação de proposta ao Governador de deflagração de concurso público para novos ingressos, após esse prazo, ou de extinção do cargo, considerando a atividade desenvolvida, a necessidade do serviço pela Administração e as finanças públicas.

Art. 18. O servidor que aderir ao PDV ficará impedido de exercer cargo em comissão, pelo período de 2 (dois) anos, contados da publicação do ato de exoneração, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 19. As informações decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão consolidadas e ficarão disponíveis para acesso público no Portal da Transparência do Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 20. O servidor que se encontre na condição de requisitado ou cedido será considerado, para a aplicação dos critérios a que se refere o art. 2º desta Lei, como integrante do quadro de seu órgão de origem e não do órgão em que se encontre em exercício.

Art. 21. Revogam-se as Leis nº 1.747, de 15 de maio de 1997, e nº 2.111, de 1º de junho de 2000.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de abril de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

8. LEI Nº 5.305, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 - Dispõe sobre o redimensionamento, as nomenclaturas, as funções, os vencimentos e o quantitativo dos cargos em comissão do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.807, de 26 de dezembro de 2018, páginas 16 a 19.

OBS: Ver Decreto nº 15.339, de 23 de dezembro de 2019 - Divulga as tabelas de símbolos, de cargos, de funções e de quantitativo de Cargos em Comissão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos em comissão de Direção, de Gerência e de Assessoramento, símbolo DGA, do Poder Executivo Estadual, constantes do Anexo da Lei Estadual nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, com redação dada pela Lei Estadual nº 4.733, de 5 de outubro de 2015, em decorrência da reorganização da estrutura administrativa do Estado, passam a ser denominados cargos em comissão de Direção, de Chefia e de Assessoramento, símbolo DCA, conforme Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos em comissão de Direção, de Chefia e de Assessoramento, símbolo DCA, de que trata o caput, são resultantes da transformação e do redimensionamento dos cargos em comissão de Direção, de Gerência e de Assessoramento, símbolo DGA, da estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual, conforme Tabela de Correlação e Tabela de Vencimentos constantes, respectivamente, dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a realocar os atuais ocupantes dos cargos em comissão de Direção, de Gerência e de Assessoramento, símbolo DGA, para os cargos em comissão de Direção, de Chefia e de Assessoramento, símbolo DCA, de que trata esta Lei, observados os níveis hierárquicos e as funções a serem exercidas.

Parágrafo único. Na hipótese de o Poder Executivo Estadual optar pela realocação de que trata o caput deste artigo, a publicação do ato, para essa finalidade, dar-se-á sem descontinuidade de vínculo de trabalho.

Art. 3º Fica estabelecida a Tabela de Quantitativo de Cargos em Comissão de Direção, de Chefia e de Assessoramento no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, nos termos do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Na medida em que forem criadas novas tabelas de cargos em comissão para as entidades da Administração Pública Indireta que ainda não possuem tal previsão, serão extintos, simultaneamente, em símbolo, cargo, função e quantidade equivalentes, os cargos de provimento em comissão constantes da tabela de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º A legislação estadual em vigor, que faça referência aos cargos em comissão da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, passa, automaticamente, no que couber, a corresponder às transformações efetuadas por esta Lei, conforme constante do Anexo II desta Lei.

Art. 5º Os cargos em comissão de Direção, de Chefia e de Assessoramento, símbolo DCA, de livre nomeação e exoneração, são classificados em níveis correspondentes à hierarquia da estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual, com base na complexidade e na responsabilidade das respectivas atribuições.

§ 1º A classificação dos cargos em comissão observará a diferença de, pelo menos, um nível em relação àqueles a que se subordinarem.

§ 2º Observados os níveis hierárquicos de que trata o caput deste artigo, os cargos comissionados terão idêntica denominação, simbologia e vencimento em todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a transformar, sem aumento de despesa e via Decreto, cargos em comissão, por atração de símbolo, denominação,

desmembramento ou fusão, para implantação e atendimento às necessidades de recursos humanos de órgãos, unidades administrativas e entidades de direito público integrantes da estrutura organizacional do Estado, observado, quanto ao provimento dos cargos, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O provimento dos cargos em comissão de Direção, de Chefia e de Assessoramento, símbolo DCA, deverá considerar a educação formal, a experiência profissional relevante e a capacidade administrativa do nomeado e a correlação destas com as atribuições do cargo, bem como resguardar a hierarquia entre os cargos.

§ 2º Em decorrência das transformações de que trata o caput deste artigo, as Tabelas de Símbolos, de Cargos, de Funções e de Quantitativo de Cargos em Comissão de Direção, de Chefia e de Assessoramento da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual serão publicadas anualmente, para fins de controle, por meio de Decreto.

Art. 7º O Anexo da Lei Estadual nº 2.363, de 19 de dezembro de 2001 (AGEPAN), com redação dada pelo Anexo da Lei Estadual nº 4.732, de 5 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante do Anexo V desta Lei.

Art. 8º O Anexo IV da Lei Estadual nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009 (DETRAN), com redação dada pelo Anexo da Lei Estadual nº 4.197, de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com a redação constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 9º O Anexo VII da Lei Estadual nº 4.188, de 17 de maio de 2012 (AGRAER), passa a vigorar com a redação constante do Anexo VII desta Lei.

Art. 10. O Anexo VII da Lei Estadual nº 4.196, de 23 de maio de 2012 (IAGRO), passa a vigorar com a redação constante do Anexo VIII desta Lei.

Art. 11. O Anexo VI da Lei Estadual nº 4.487, de 3 de abril de 2014 (AGEPREV), passa a vigorar com a redação constante do Anexo IX desta Lei.

Art. 12. O Anexo VI da Lei Estadual nº 4.488, de 3 de abril de 2014 (IMASUL), passa a vigorar com a redação constante do Anexo X desta Lei.

Art. 13. O Anexo VI da Lei Estadual nº 4.489, de 3 de abril de 2014 (AGEHAB), com redação dada pela Lei Estadual nº 4.982, de 14 de março de 2017, passa a vigorar com a redação constante do Anexo XI desta Lei.

Art. 14. O Anexo V da Lei Estadual nº 4.490, de 3 de abril de 2014 (AGEPEN), com redação dada pelo Anexo da Lei Estadual nº 5.124, de 27 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a redação constante do Anexo XII desta Lei.

Art. 15. O Anexo X da Lei Estadual nº 4.491, de 3 de abril de 2014 (AGESUL), passa a vigorar com a redação constante do Anexo XIII desta Lei.

Art. 16. O Anexo VI da Lei Estadual nº 4.494, de 3 de abril de 2014 (FUNTRAB), passa a vigorar com a redação constante do Anexo XIV desta Lei.

Art. 17. O Anexo VI da Lei Estadual nº 4.510, de 3 de abril de 2014 (PGE), passa a vigorar com a redação constante do Anexo XV desta Lei.

Art. 18. O Anexo VI da Lei Estadual nº 4.894, de 26 de julho de 2016 (SEJUSP), passa a vigorar com a redação constante do Anexo XVI desta Lei.

Art. 19. O item II do Anexo VII da Lei Estadual nº 5.175, de 6 de abril de 2018 (FUNSAU), passa a vigorar com a redação constante do Anexo XVII desta Lei.

Art. 19-A. O Anexo III da Lei Estadual nº 2.230, de 2 de maio de 2001 (UEMS), passa a vigorar com a redação constante do Anexo XVIII desta Lei.

Art. 20. O Anexo IV da Lei Estadual nº 4.350, de 24 de maio de 2013, passa a vigorar com a redação constante do Anexo III desta Lei.

Art. 21. O Anexo da Lei Estadual nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, alterado pela Lei Estadual nº 4.733, de 5 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 22. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 23. Revogam-se o art. 6º e seus §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 2.268, de 31 de julho de 2001; o art. 12 da Lei Estadual nº 3.345, de 22 de dezembro de 2006; o item I do Anexo VII da Lei Estadual nº 5.175, de 6 de abril de 2018; e o art. 2º da Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2019.

Campo Grande, 21 de dezembro de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

9. LEI Nº 5.299, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018 - Fixa o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.805, de 20 de dezembro de 2018, página 1.
OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL decreta:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do art. 73 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado, a partir de 1º de janeiro de 2019, nos valores constantes desta Lei, o subsídio dos seguintes agentes políticos:

I - Governador do Estado: R$ 35.462,27 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos);

II - Vice-Governador e Secretário de Estado: R$ 28.369,82 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revoga-se a Lei n. 4.867, de 25 de maio de 2016.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2018.

Deputado JUNIOR MOCHI
Presidente

---

10. LEI Nº 5.274, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 - Reorganiza o Conselho Estadual da Juventude de Mato Grosso do Sul (CONJUV/MS), e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.787, de 26 de novembro de 2018, páginas 2 e 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º O Conselho Estadual da Juventude do Estado de Mato Grosso do Sul (CONJUV/MS), órgão colegiado de natureza propositiva e consultiva, vinculado ao órgão responsável pelas Políticas Públicas de Juventude, reorganizado pela Lei nº 4.671, de 13 de maio de 2015, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. O CONJUV/MS tem como finalidade formular e propor diretrizes de ação governamental e não governamental, voltadas à promoção e ao fomento de políticas públicas para a juventude.

Art. 2º Ao CONJUV/MS compete:

I - propor estratégias de acompanhamento e de avaliação da Política Estadual de Juventude;

II - apoiar a Secretaria de Estado responsável pelas Políticas Públicas de Juventude, na articulação com outros órgãos da Administração Pública Estadual e das municipais, nas questões que envolvam a juventude;

III - promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a realidade da situação juvenil, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas, em âmbito estadual;

IV - apresentar propostas de políticas públicas e outras iniciativas que visem a assegurar e a ampliar os direitos da juventude;

V - articular-se com os conselhos municipais de juventude e com outros conselhos setoriais, para ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de políticas públicas de juventude;

VI - fomentar o intercâmbio entre organizações juvenis estaduais e municipais, visando a executar ações de interesse da juventude.

Parágrafo único. As competências do CONJUV/MS serão exercidas em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Para o desenvolvimento de suas ações, discussões e para a definição de suas resoluções, o CONJUV-MS observará:

I - o respeito à organização autônoma da sociedade civil;

II - o caráter público das discussões, dos processos e das resoluções;

III - o respeito à identidade e à diversidade da juventude;

IV - a pluralidade da participação juvenil, por meio de suas representações;

V - a análise global e integrada das dimensões, das estruturas, dos compromissos, das finalidades e dos resultados das políticas públicas de juventude;

VI - o diálogo permanente com os fóruns e as redes que atuem na promoção e na defesa dos direitos da juventude.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O CONJUV/MS será integrado por representantes do Poder Público e da sociedade civil, com reconhecida atuação na defesa e na promoção dos direitos da juventude.

Art. 5º O CONJUV/MS será constituído de 22 membros titulares e respectivos suplentes, observada a seguinte composição:

I - onze representantes do Poder Executivo Estadual, conforme especificação abaixo:

a) um da Juventude;

b) um da Assistência Social;

c) um da Saúde;

d) um da Educação;

e) um da Justiça e Segurança Pública;

f) um do Desenvolvimento Agrário ou de Desenvolvimento da Produção;

g) um do Esporte e Lazer;

h) um da Cultura;

i) um da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul;

j) um da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul;

k) um da Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul;

II - onze representantes da sociedade civil, escolhidos em assembleia específica para este fim.

§ 1º O processo de eleição dos representantes da sociedade civil será regulamentado no edital de convocação das eleições.

§ 2º A eleição para a escolha dos representantes da sociedade civil será convocada pelo CONJUV/MS, por meio de edital, publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Os integrantes do CONJUV/MS de que trata o inciso II deste artigo não poderão manter vínculo com o Poder Executivo Estadual por exercício de cargo em comissão ou de função gratificada.

Art. 6º Os membros titulares e suplentes do CONJUV/MS serão designados por ato do Secretário de Estado responsável pela pasta de Políticas Públicas de Juventude, para mandato de 2 anos, permitida a recondução.

Art. 7º O CONJUV/MS terá como convidados representantes do Ministério Público Estadual e dos Conselhos Municipais de Juventude para participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 8º As funções dos membros do CONJUV/MS serão consideradas serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 9º Os membros do CONJUV/MS poderão perder o mandato, antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos:

I - por renúncia;

II - pela ausência imotivada em duas reuniões consecutivas ou quatro reuniões alternadas do CONJUV/MS;

III - por requerimento da entidade da sociedade civil representada;

IV - pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro, por decisão da 2/3 dos membros do CONJUV/MS.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 10. O CONJUV/MS terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Vice-Presidência;

IV - Secretaria-Geral;

V - grupos de trabalho e comissões.

§ 1º As funções de Presidente e de Vice-Presidente do CONJUV/MS serão exercidas, de forma alternada e paritária, por representantes do Poder Público Estadual e por representantes da sociedade civil, para mandato de um ano.

§ 2º A Secretaria-Geral será exercida por um membro escolhido pela Presidência, dentre os demais representantes que compõe o Conselho Estadual de Juventude (CONJUV/MS) e aprovado pelo plenário.

§ 3º Na ausência do Secretário-Geral durante as reuniões, a Presidência nomeará um conselheiro para desempenhar a função ad hoc.

§ 4º As deliberações do plenário dar-se-ão por maioria de votos dos membros do Conselho.

§ 5º Os grupos de trabalho e as comissões terão duração pré-determinada, cronograma de trabalho específico e composição definida pelo Plenário do CONJUV/MS, ficando facultado o convite a outras representações, personalidades de notório conhecimento na temática de juventude, que não tenham assento permanente no CONJUV/MS.

Art. 11. Ao Plenário, órgão deliberativo do CONJUV/MS, compete:

I - aprovar o seu regimento interno;

II - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral do CONJUV/MS, por meio de escolha dentre seus membros, por voto de maioria simples, para mandato de um ano;

III - instituir grupos de trabalho e comissões, de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos;

IV - deliberar sobre a perda de mandato dos membros do CONJUV/MS;

V - aprovar o calendário de reuniões ordinárias do CONJUV/MS;

VI - aprovar anualmente o relatório de atividade do CONJUV/MS;

VII - solicitar pareceres acerca de assuntos de sua competência aos órgãos do Poder Executivo Estadual, incluindo a Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 12. Compete ao Presidente do CONJUV/MS:

I - convocar e presidir as reuniões do CONJUV/MS;

II - solicitar ao CONJUV/MS ou aos grupos de trabalhos ou às comissões a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interessante público;

III - firmar as atas das reuniões do CONJUV/MS;

IV - constituir e organizar o funcionamento dos grupos de trabalho e das comissões e convocar as respectivas reuniões;

V - representar o Conselho;

VI - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário, intervindo na ordem dos trabalhos ou suspendendo-os, sempre que necessário;

VII - delegar competências;

VIII - receber, despachar e encaminhar as correspondências do Conselho;

IX - assinar as deliberações e os atos de sua competência;

X - encaminhar aos órgãos competentes as deliberações do Plenário do Conselho;

XI - cumprir e fazer cumprir as normas regimentais e as deliberações, com o auxílio dos grupos de trabalho e das comissões, tomando, para esse fim, as providências que se fizerem necessárias.

Art. 13. Ao Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências;

II - auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições.

Art. 14. Ao Secretário-Geral compete:

I - auxiliar a Presidência na reparação das pautas, classificando as matérias por ordem cronológica de entrada no protocolo e distribuindo-as aos membros do CONJUV/MS para conhecimento;

II - secretariar as sessões, lavrar as atas das sessões e promover medidas necessárias ao cumprimento das decisões do CONJUV/MS;

III - convocar e presidir as sessões plenárias, nos impedimentos da Presidência e da Vice-Presidência;

IV - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pela Presidência ou pelo Plenário do CONJUV/MS.

Art. 15. A Secretaria responsável pela gestão das Políticas Públicas para a Juventude designará um servidor para atuar como Secretário-Executivo do CONJUV/MS, para auxiliar o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral no cumprimento de suas atribuições, executando as funções de apoio técnico-administrativo, necessárias ao regular funcionamento do Conselho, principalmente:

I - levantar e sistematizar as informações que permitam ao CONJUV/MS tomar as decisões previstas em lei;

II - executar atividades técnico-administrativas de apoio e assessoria ao Conselho e às suas comissões;

III - dar suporte técnico operacional ao CONJUV/MS, com vistas a subsidiar suas deliberações e recomendações;

IV - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pela Presidência ou pelo Plenário do CONJUV/MS.

Art. 16. As competências dos grupos de trabalho e das comissões do CONJUV/MS serão estabelecidas em seu regimento interno.

Art. 17. O Plenário do CONJUV/MS reunir-se-á, preferencialmente, para suas sessões ordinárias, uma vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação da Presidência ou por solicitação de um terço de seus integrantes.

Art. 18. Fica facultada ao CONJUV/MS a realização de seminários ou de encontros sobre temas constitutivos de suas atribuições específicas.

Art. 19. Cabe à Secretaria de Estado, responsável pelas Políticas Públicas de Juventude, prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades do CONJUV/MS e de seus grupos de trabalho e comissões.

Art. 20. O regimento interno do CONJUV/MS será aprovado pela maioria simples de seus membros, e publicado por ato do Governador do Estado.

Parágrafo único. O regimento Interno do CONJUV/MS estabelecerá as competências e demais procedimentos necessários ao seu funcionamento.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revoga-se a Lei nº 4.671, de 13 de maio de 2015.

Campo Grande, 22 de novembro de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

11. LEI Nº 5.258, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018
- Dispõe sobre a reorganização da carreira de Gestão de Tecnologia da Informação, integrada por cargos efetivos do Grupo Ocupacional Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o quadro de pessoal efetivo da Atividade Gestão da Tecnologia da Informação na Secretaria de Estado de Fazenda, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.752, de 28 de setembro de 2018, páginas 1 a 5.
OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º da art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A carreira Gestão de Tecnologia da Informação, integra o Grupo Ocupacional Gestão Governamental do Plano de Cargos Empregos e Carreiras do Poder Executivo, previsto no inciso X do art. 5º, combinado com a alínea "a" do inciso IX do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002, e compõe o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único. A carreira Gestão de Tecnologia da Informação é estruturada por cargos efetivos identificados no art. 2º desta Lei, que requerem dos seus ocupantes conhecimentos técnicos especializados para atuarem na proposição, no planejamento, na coordenação, na gestão e na execução de atividades vinculadas às seguintes áreas de atuação institucional, vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda:

I - o planejamento, a coordenação, a organização, a operação e o controle das atividades relativas à tecnologia de informações, no que se referem à sistemática, modelos, técnicas e às ferramentas;

II - a promoção da infraestrutura tecnológica de comunicação, necessária à integração e à operação dos sistemas estruturadores das atividades administrativas e operacionais, e da comunicação eletrônica oficial entre os órgãos e as entidades da Administração Estadual.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 2º A carreira Gestão de Tecnologia da Informação é composta pelo cargo de Analista de Tecnologia da Informação, de provimento efetivo, com a finalidade de criar oportunidade de crescimento profissional e de definir as linhas de promoção, considerando os níveis crescentes de responsabilidade e a complexidade das atribuições, que deverão guardar relação entre as atividades básicas do cargo e as competências institucionais, na área de Gestão de Tecnologia da Informação no Poder Executivo do Estado.

Art. 3º O quantitativo de cargos que integra a carreira Gestão de Tecnologia da Informação está fixado no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º As atribuições específicas do cargo efetivo da carreira Gestão de Tecnologia da Informação são as especificadas no Anexo II desta Lei, e serão exercidas em conformidade com as habilidades e formações profissionais constantes do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO CONCURSO E DO PROVIMENTO

Art. 5º A investidura em cargo efetivo da carreira Gestão de Tecnologia da Informação dar-se-á na classe inicial do respectivo cargo, em decorrência de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, do qual poderão constar, como fases, o exame de saúde, o exame psicotécnico, o exame de aptidão física e a investigação social, todos de caráter eliminatório, conforme estabelecido nesta Lei, na Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, em regulamento e no edital do concurso.

§ 1º O concurso público tem por finalidade selecionar candidatos aptos para o exercício das atribuições do cargo efetivo que compõe a carreira de Gestão de Tecnologia da Informação.

§ 2º O exame de saúde será realizado por meio de exames médico, clínico, laboratorial, cardiológico, neurológico e antropométrico, e destina-se a verificar a aptidão física e mental do candidato para o exercício das atribuições do cargo.

§ 3º O exame de saúde tem por finalidade detectar:

I - condições mórbidas que venham a:

a) constituir-se em restrições ao pleno desempenho das atribuições do cargo ou que, no exercício das atividades rotineiras do serviço, possam propiciar o agravamento dessas condições;

b) representar eventual risco para a vida do candidato ou para terceiros;

II - patologia que, embora não voltada à morbidez, possa ser considerada impeditiva ou incapacitante para o desempenho das atribuições do cargo.

§ 4º O exame psicotécnico será realizado mediante o uso de instrumentos de avaliação psicológica capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

§ 5º O exame psicotécnico tem por finalidade verificar a aptidão mental dos candidatos, e selecionar os que possuam características intelectivas, motivacionais e de personalidade compatíveis com as atribuições do cargo.

§ 6º O exame de aptidão física tem por finalidade averiguar a aptidão física do candidato para o exercício das atribuições do cargo e levará em conta:

I - a compatibilidade do candidato com as atribuições do cargo;

II - as leves variações de normalidade não incapacitantes para o exercício do cargo;

III - as alterações potencialmente incapacitantes, de imediato ou de curto prazo, determinantes de ausências frequentes ou com iminente risco de potencialização ou, ainda, que sejam capazes de por em risco sua própria segurança, a dos demais servidores e a de terceiros.

§ 7º Somente serão aceitos na prova de títulos do concurso público, relativamente à experiência profissional e à capacitação em cursos específicos e ou de pós-graduação, os documentos que comprovarem que os conhecimentos adquiridos têm relação direta com as atribuições da função a que o candidato concorre.

§ 8º A investigação social, de natureza sigilosa, consiste na coleta de informações sobre a vida atual e pregressa, e sobre a conduta individual e social do candidato, mediante apresentação dos documentos fixados no edital.

§ 9º Os resultados das fases do concurso serão publicados no Diário Oficial do Estado por meio de edital, em ordem alfabética, seguida do qualitativo apto ou inapto.

Art. 6º O concurso público para ingresso em cargo efetivo será aberto desde que existam vagas, disponibilidade orçamentária para arcar com a remuneração e os encargos financeiros de novos servidores, e autorização do Governador do Estado.

Art. 7º O concurso público realizar-se-á de acordo com as normas desta Lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do edital do concurso, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e da Secretaria de Estado de vinculação da carreira.

Parágrafo único. O edital estabelecerá os requisitos legais para a investidura no cargo, o prazo de validade, o número de vagas, a carga horária, bem como os requisitos para cada uma das fases do concurso, as modalidades das provas, seu conteúdo, a forma de avaliação e os valores atribuídos aos títulos.

Art. 8º O resultado final do concurso público será divulgado com a relação dos candidatos aprovados em ordem crescente de classificação e publicado no Diário Oficial do Estado, mediante edital da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, e homologado pelo Governador do Estado.

Art. 9º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 10. A nomeação dos candidatos aprovados observará a ordem de classificação, o número de vagas estabelecidas no edital e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. O ato de nomeação para exercício do cargo efetivo deverá indicar a existência da vaga e os elementos capazes para sua identificação.

Art. 11. São requisitos básicos para investidura nos cargos efetivos da carreira Gestão de Tecnologia da Informação:

I - a nacionalidade brasileira;

II - a quitação com as obrigações militares e as eleitorais;

III - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e a habilitação profissional prevista para respectiva função, objeto do concurso;

IV - a idade mínima de dezoito anos;

V - a boa saúde e aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;

VI - a conduta moral ilibada;

VII - a aprovação em concurso público.

§ 1º As atribuições especificadas do cargo poderão justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º A escolaridade e a habilitação específicas exigidas para o cargo efetivo da carreira são os constantes do Anexo III desta Lei.

§ 3º Para comprovar a formação escolar de nível superior, os candidatos deverão apresentar o diploma registrado no órgão competente e no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.

§ 4º A boa saúde e a aptidão física e mental serão aferidas em inspeção médica oficial, realizada antes da posse, podendo ser solicitados os exames de saúde necessários.

CAPÍTULO V
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 12. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-los com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 13. Para a posse no cargo efetivo é obrigatória à comprovação de que o candidato nomeado cumpre com todas as exigências legais para investidura no cargo público.

Art. 14. Os candidatos nomeados serão convocados para apresentar os documentos necessários para a posse e para a realização da inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Compete ao dirigente do órgão, a qual a Superintendência de Gestão da Informação (SGI) estiver vinculada, dar posse aos candidatos nomeados da carreira Gestão de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido em Lei.

Art. 16. Realizada a posse a Unidade de Recursos Humanos da Secretaria de vinculação incluirá o servidor no Sistema de Gestão de Recursos Humanos de Mato Grosso do Sul, e o encaminhará para entrar em exercício.

Parágrafo único. Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto em Lei.

Art. 17. Os servidores da carreira de que trata esta Lei terão lotação privativa na Secretaria de Estado a qual a Superintendência de Gestão da Informação (SGI) estiver vinculada e poderão exercer seu cargo em qualquer unidade de tecnologia de informação nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado, conforme necessidade da Administração, na forma desta Lei.

CAPÍTULO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18. O servidor nomeado para exercer cargo de provimento efetivo ficará em estágio probatório por três anos, a contar da data de entrada em exercício, para passar à condição de servidor estável no serviço público estadual, nos termos da Constituição Federal, da legislação estatutária e de regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado a cada seis meses, por comissão instituída no âmbito da entidade para tal finalidade, de acordo com as atribuições do cargo efetivo, conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo, o qual estabelecerá os fatores considerados para a avaliação, bem como os conceitos a serem adotados, o processamento, a apuração dos interstícios, a constituição da comissão, as demais situações referentes ao estágio probatório.

§ 2º Será assegurado ao servidor em estágio probatório a ciência do resultado de sua avaliação semestral e a possibilidade de interposição de recursos.

Art. 19. Não passará à condição de estável o servidor que a comissão reprovar no estágio probatório e todo aquele que receber conceito insatisfatório em dois semestres seguidos ou três alternados.

Art. 20. O servidor avaliado que não for aprovado no estágio probatório será exonerado, observado o devido processo legal.

Art. 21. Será responsabilizado administrativamente o superior hierárquico que deixar de avaliar o servidor no prazo legal.

Art. 22. Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá se afastar do efetivo exercício das atribuições de seu cargo, salvo para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da própria Superintendência de Gestão da Informação (SGI) ou da Secretaria de Estado a qual a unidade estiver vinculada.

Parágrafo único. No caso de afastamento do exercício do cargo, determinado pela lei, o estágio probatório ficará suspenso, recomeçando a fluir o prazo a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo para o qual concorreu no concurso público de ingresso.

Art. 23. O servidor que, após três anos de efetivo exercício, for aprovado no estágio probatório, será declarado estável no serviço público.

Art. 24. O servidor declarado estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa;

IV - para corte de despesas com pessoal, conforme previsto na Constituição Federal e em lei federal específica.

CAPÍTULO VII
DA CARGA HORÁRIA

Art. 25. Os servidores ocupantes do cargo da Carreira Gestão de Tecnologia da Informação cumprirão carga horária de quarenta horas semanais de trabalho e oito horas diárias.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo expedirá regulamento para os casos de carga horária especial e de sistema de escala de serviço, se for o caso.

TÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 26. O desenvolvimento funcional dos servidores da carreira tem como objetivo incentivar e promover o aperfeiçoamento e a capacitação profissional, orientados pelas seguintes diretrizes:

I - buscar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado na execução das atribuições do cargo;

II - recompensar a competência profissional demonstrada no exercício do cargo, tendo como referência o desempenho, as responsabilidades e a complexidade das atribuições do cargo efetivo;

III - criar oportunidades para o desenvolvimento profissional e pessoal, por meio da participação em cursos de capacitação ou de aperfeiçoamento.

Art. 27. Aos servidores integrantes da carreira poderão ser oferecidas condições de desenvolvimento profissional, de acordo com regulamento específico, e desde que previsto no plano de desenvolvimento individual ou institucional, mediante:

I - apoio para a participação em cursos de capacitação, pós-graduação e especialização para o exercício do cargo efetivo, por meio de concessão de licença para estudo, na forma estabelecida na Lei nº 1.102, de 1990;

II - redução da carga horária diária, com ou sem diminuição dos vencimentos, para realização de curso de capacitação, pós-graduação e especialização, em horário de expediente, por um período de até doze meses, nos termos do art. 51 da Lei nº 2.065, de 1999.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos de capacitação, pós-graduação e especialização reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 2º Perde o direito aos benefícios elencados neste artigo o servidor que se afastar do exercício do cargo.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo dependerão da nota de avaliação de desempenho e da análise de conveniência e oportunidade do Secretário de Estado de vinculação da carreira, mediante a aceitação do servidor dos termos fixados em contrato de adesão específico.

§ 4º Os servidores beneficiados têm a obrigação de apresentar, até sessenta dias após a conclusão do curso, cópia autenticada do certificado, e terão que permanecer no exercício de seu cargo, após seu retorno, por período correspondente ao do dispêndio financeiro, quando houver.

Art. 28. O servidor beneficiário de afastamento e do dispêndio financeiro que for demitido, exonerado ou aposentado, antes de cumprido o período de permanência exigido no § 4º do art. 27 desta Lei, deverá ressarcir a entidade em parcela única, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto na Lei nº 1.102, de 1990.

§ 1º O disposto no caput também se aplica ao servidor que não tenha obtido o título ou a graduação que deu origem ao benefício, ou que tenha desistido do curso.

§ 2º O pagamento do débito com o erário estadual, se existente poderá ser objeto de compensação com as verbas rescisórias do servidor, e se houver saldo remanescente o servidor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ 3º O não pagamento do débito com o erário, nas condições e no prazo, previstos neste artigo, implicará sua inscrição na dívida ativa do Estado, nos termos da Lei nº 1.102, de 1990.

Art. 29. As atividades de capacitação e de aperfeiçoamento do servidor serão planejadas, organizadas e executadas pela Secretaria de Estado a qual a carreira estiver vinculada, em conjunto com a Fundação Escola de Governo, em articulação com a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, e terão por objetivo proporcionar ao servidor:

I - promoção pelos critérios de merecimento e antiguidade, para mudança de classe;

II - a capacitação, a especialização, o aperfeiçoamento e a atualização de conhecimentos nas áreas de atribuições correspondentes aos respectivos cargos efetivos;

III - os conhecimentos, as habilidades e as técnicas administrativas aplicadas às áreas de atividades finalísticas e instrumentais da Administração Pública Estadual;

IV - os conhecimentos, as técnicas e as habilidades de direção, de chefia e de assessoramento, visando à formação e à consolidação de valores que definam uma cultura gerencial na Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO II
DA AVALIAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

Art. 30. Os servidores ocupantes de cargos efetivos declarados estáveis serão submetidos à avaliação anual de desempenho, processada com base em regulamento editado pelo Poder Executivo, com o objetivo de aferir seu rendimento e seu

desempenho no exercício de cargo efetivo buscando o desenvolvimento funcional, a promoção por merecimento e para fins de cumprimento do disposto no § 1º, inciso III, do art. 41 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Será constituída Comissão de Avaliação de Recursos, composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da Secretaria de Estado a qual a Superintendência de Gestão da Informação (SGI) estiver vinculada, e por membro de entidade representativa de classe do servidor, que atuará conforme regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 31. A promoção funcional é a passagem do servidor efetivo de uma classe para outra imediatamente superior do mesmo cargo, nos termos desta Lei e de regulamento expedido por ato do Poder Executivo.

§ 1° A movimentação na carreira ocorrerá, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, que será aferido por meio de avaliação de desempenho anual.

§ 2° A confirmação do atendimento do requisito de tempo de serviço exigido para concorrer à promoção exclui da contagem os períodos de afastamentos ocorridos durante a base de apuração desse interstício.

§ 3° Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que exija conhecimentos inerentes a tarefas descritas no Anexo II em órgão ou entidade do Poder Executivo, não serão descontados na apuração do interstício para a promoção.

§ 4º A data da redistribuição para a administração direta por força da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, com a extinção da Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul, é o marco inicial para computar o tempo de efetivo serviço público do servidor.

Art. 32. A promoção será processada uma vez ao ano, no mês de julho, após a publicação do edital de convocação, com 30 (trinta) dias de antecedência, e divulgação dos concorrentes à movimentação com a contagem do tempo de serviço, até 30 de junho do ano a que se referir, e a pontuação da avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A pontuação da avaliação de desempenho para concorrer à promoção pelo critério do merecimento corresponderá à média dos resultados das avaliações dos 3 (três) últimos anos.

Art. 33. Para concorrer à promoção o servidor deverá atender, cumulativamente, às seguintes exigências:

I - contar mil e noventa e cinco ou mais dias de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

II - contar mais de setenta por cento dos pontos totais previstos para a avaliação de desempenho anual;

III - estar incluído entre os 50% (cinquenta por cento) dos servidores mais bem avaliados no cargo, nos 3 (três) últimos anos.

Art. 34. Na apuração do merecimento, se houver empate no tempo de serviço ou na pontuação da avaliação de desempenho, terá precedência, sucessivamente, o servidor que tiver:

I - maior tempo de serviço efetivo na área da Superintendência de Gestão da Informação;

II - maior tempo de serviço no cargo ocupado;

III - maior idade.

Art. 35. Não concorrerá à promoção por merecimento o servidor que estiver em uma ou mais das seguintes situações:

I - licença, exceto para tratamento de saúde, por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, no período considerado para a apuração do interstício;

II - afastamento ou cessão por período superior a noventa dias, salvo para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na área de tecnologia da informação;

III - cumprimento, no ano base da avaliação para promoção, de penalidade de suspensão por trinta ou mais dias, consecutivos ou não, mesmo quando convertido em multa;

IV - registro de 6 (seis) ou mais faltas não abonadas ou suspensão de até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, nos 6 (seis) meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção;

V - mais de um registro da penalidade de advertência, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção.

Parágrafo único. Serão descontados da apuração do tempo de serviço para concorrer à promoção por antiguidade todas as ausências não justificadas e os afastamentos não considerados de efetivo exercício do cargo ou da função.

Art. 36. O cargo de provimento efetivo da carreira será desdobrado, para fins de promoção funcional, em 4 (quatro) classes assim identificadas: Júnior, Pleno, Sênior e Master, em ordem crescente.

Parágrafo único. Cada classe, para fins de promoção funcional, observará o quantitativo definido no Anexo I desta Lei.

TÍTULO III
DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

Art. 37. O sistema de remuneração dos servidores da carreira Gestão de Tecnologia da Informação é constituído por vencimento-base, acrescido de vantagens pecuniárias pessoais, de serviço e das vantagens inerentes ao cargo.

Parágrafo único. As vantagens financeiras serão concedidas considerando as peculiaridades do cargo efetivo em especial as condições de trabalho, a carga horária o desempenho profissional individual, coletivo ou institucional e a produção ou a superação de metas estabelecidas em lei e em regulamento.

Seção I
Do Vencimento-Base

Art. 38. O vencimento-base do cargo efetivo integrante da carreira Gestão de Tecnologia da Informação é o fixado no Anexo IV desta Lei, considerando os requisitos básicos para seu provimento, a natureza das atribuições, a complexidade das tarefas do cargo.

Art. 39. Os valores do vencimento-base dos cargos efetivos da carreira Gestão de Tecnologia da Informação são os constantes na tabela estruturada em 4 (quatro) classes, conforme Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. A revisão geral dos salários dos cargos da carreira Gestão de Tecnologia da Informação ocorrerá nas mesmas datas e bases em que forem reajustados os vencimentos das categorias funcionais do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo.

Seção II
Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 40. Além do vencimento-base serão concedidas aos servidores ocupantes do cargo da carreira Gestão de Tecnologia da Informação as seguintes gratificações e adicionais:

I - adicional por tempo de serviço;
II - adicional de função;
III - adicional de capacitação;
IV - adicional de plantão de serviço;
V - adicional por trabalho noturno.

Parágrafo único. Será assegurado aos servidores da carreira Gestão de Tecnologia da Informação meio de transporte ou auxílio-transporte, em caso de trabalho em horários não servidos por transporte coletivo regular.

Seção III
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 41. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado, incidente sobre o vencimento-base do cargo, nos termos do Estatuto do Servidor Público Estadual.

Seção IV
Do Adicional de Função

Art. 42. O adicional de função será concedido ao servidor em retribuição às peculiaridades e às especificidades do cargo e das atividades inerentes à função, em especial a complexidade das tarefas, a dedicação exclusiva, o grau de responsabilidade exigido e a natureza da função.

§ 1º O adicional de função não será pago ao servidor integrante da carreira de Gestão de Tecnologia da Informação afastado do exercício do cargo em que foi investido, exceto se estiver cedido para exercício de cargo em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, ou cedido para exercer cargo em comissão ou função de confiança que exijam conhecimentos inerentes às tarefas descritas no Anexo II, ou ainda, que esteja afastado em decorrência de mandado classista, mandado eletivo, licença para tratamento de saúde ou de licença maternidade. O referido adicional só será pago se o servidor optar pela remuneração do cargo efetivo da carreira de Gestão de Tecnologia da Informação.

§ 2º Aos integrantes da carreira Gestão de Tecnologia da Informação será concedido o adicional de função calculado sobre o respectivo vencimento-base do cargo de Analista de Tecnologia da Informação, nos seguintes percentuais:

I - na classe "Máster": 150% (cento e cinquenta por cento);

II - na classe "Sênior": 110% (cento e dez por cento);

III - na classe "Pleno": 80% (oitenta por cento);

IV - na classe "Júnior": 80% (oitenta por cento).

§ 3º O servidor ocupante do cargo de Analista de Tecnologia da Informação designado para desempenhar a função de líder de projeto vinculado às atividades de Tecnologia da Informação terá retribuição de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento-base, na forma estabelecida em regulamento específico.

Seção V
Do Adicional de Capacitação

Art. 43. Será concedido aos servidores ocupantes de cargos efetivos da carreira Gestão de Tecnologia da Informação, adicional de capacitação previsto no art. 46, da Lei nº 2.065, de 1999, com redação dada pela Lei nº 2.599, de 2002, por uma única habilitação ou titulação, que for comprovada além da prevista para o provimento do cargo, conforme regulamentação específica, por ato do Governador do Estado.

Seção VI
Do Adicional de Plantão de Serviços

Art. 44. O adicional de plantão de serviços constitui vantagem financeira concedida aos servidores da carreira Gestão de Tecnologia da Informação pela execução de ações inerentes ao seu cargo efetivo além de sua carga horária normal de trabalho.

Art. 45. Farão jus ao adicional de plantão de serviço os servidores que prestam serviços que por sua natureza não possam ser paralisados ou interrompidos, nos termos do regulamento específico para esse fim.

Seção VII
Da Gratificação de Função Privativa da Carreira

Art. 46. A gratificação de função poderá ser concedida aos servidores efetivos, pelo exercício de função de confiança privativa da carreira, segundo a posição hierárquica e a natureza especializada em função de direção, coordenação, gerência, chefe de assessoria e de unidade, observando o grau de responsabilidade, a complexidade das atribuições na unidade de Gestão de Tecnologia da Informação do órgão em exercício, mediante lei específica.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 47. Os cargos de Analista de Tecnologia da Informação, ocupados por servidores em exercício na data da publicação desta Lei, deixam de compor quadro em extinção previsto na Lei nº 4.459, de 18 de dezembro de 2013, e são reincluídos no quadro permanente de pessoal, com quantitativo fixado no Anexo I, observadas a classe em que os servidores se encontram, e a tabela remuneratória fixada no Anexo IV desta Lei.

Art. 48. Os cargos de Técnico de Tecnologia da Informação, ocupados por servidores em exercício na data da publicação desta Lei, serão mantidos no quadro em extinção fixado na Lei nº 4.459, de 18 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata o caput deste artigo, aplicam-se as disposições do Capítulo III desta Lei, relativas à promoção funcional e aos direitos e vantagens nos percentuais específicos da carreira, com exceção do adicional previsto no art. 42, § 3º, desta Lei.

Art. 49. Os servidores que não optaram pelo regime estatutário nos termos da Lei Estadual nº 3.042, de 7 de julho de 2005, permanecem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 50. Os atos de nomeação para o exercício de cargos em comissão são de competência do Governador do Estado, e os de designação para o exercício de função gratificada serão de competência do Secretário da pasta de vínculo da atividade, e ambos serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 51. Compete à Unidade de Gestão de Pessoas do órgão manter atualizado o cadastro dos servidores a ele vinculados e as vagas do quadro de pessoal permanente, de acordo com as normas de administração de pessoal.

Art. 52. Compete ao Governador do Estado e ao Secretário da pasta a qual a carreira estiver vinculada editar os atos e as normas regulamentando os procedimentos e as disposições complementares, necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 53. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários e dos créditos próprios que forem consignados à Secretaria de Estado a qual a carreira estiver vinculada, observadas as disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.

Art. 54. Constituem partes integrantes desta Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo I: quantitativo do cargo efetivo Analista de Tecnologia da Informação distribuídos por classes da carreira Gestão de Tecnologia da Informação;

II - Anexo II: atribuições específicas do cargo efetivo de Analista de Tecnologia da Informação da carreira Gestão de Tecnologia da Informação;

III - Anexo III: escolaridade e habilitações específicas do cargo efetivo de Analista de Tecnologia da Informação da carreira Gestão de Tecnologia da Informação;

IV - Anexo IV: tabela de vencimento-base do cargo efetivo de Analista de Tecnologia da Informação da carreira Gestão de Tecnologia da Informação.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande 27 de setembro de 2018.

Deputado JUNIOR MOCHI
Presidente

---

12. LEI Nº 5.175, DE 6 DE ABRIL DE 2018 - Dispõe sobre a reorganização das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares do Grupo Saúde Pública, integrada por cargos efetivos do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o quadro de pessoal da Secretaria de Estado Saúde e da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publlicada no Diário Oficial nº 9.631, de 9 de abril de 2018, páginas 4 a 20.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares compõem o Grupo Saúde Pública do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, instituído pelo inciso VII do art. 5º da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, e são integradas por cargos que compõem os quadros de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde (SES) e da Fundação de Serviços Hospitalares do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNSAU).

Art. 1º As carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares compõem o Grupo Saúde Pública do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, instituído pelo inciso VII do art. 5º da Lei nº 2.065, de 29

de dezembro de 1999, e são integradas por cargos que compõem os quadros de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde (SES) e da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU). (redação dada pela Lei nº 5.344, de 30 de maio de 2019, art. 1º)

Parágrafo único. As carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares são estruturadas por cargos efetivos identificados no art. 2º desta Lei e requerem dos seus ocupantes conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuar no desenvolvimento das seguintes atividades essenciais do Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul:

I - a coordenação do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado, em articulação com o Ministério da Saúde e com as Secretarias e os órgãos municipais de Saúde, nos termos do art. 175 da Constituição Estadual;

II - a formulação, em articulação com os Municípios, das políticas públicas estaduais de saúde, contemplando a universalização da assistência, pela integração, da regionalização e da hierarquização dos serviços de saúde, e a descentralização dos serviços e das ações de saúde pública;

III - a prestação de apoio aos Municípios mediante:

a) a execução de ações e de serviços de saúde às comunidades locais, em caráter supletivo;

b) a capacitação para a assunção da gestão dos serviços prestados em sua área de jurisdição;

c) o ato de colocar à disposição dos entes municipais servidores visando à efetivação e à implementação do Sistema Único de Saúde nos Municípios;

IV - o acompanhamento, o controle, a avaliação e a auditoria das redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS), em âmbito estadual;

V - o planejamento, a supervisão, a coordenação o monitoramento e a execução, em conjunto com os Municípios, de ações de vigilância e de promoção da saúde, concernentes ao perfil epidemiológico do Estado;

VI - a supervisão dos estabelecimentos hospitalares de referência e dos sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual ou regional, em regime de cogestão com os Municípios;

VII - a promoção da integração das atividades de saúde pública e privada, coordenando a prestação aos serviços no setor e estabelecendo normas, parâmetros e critérios necessários ao padrão de qualidade exigido;

VIII - a realização e a coordenação de estudos que visem à melhoria de qualidade dos serviços de saúde prestados à população, sejam por órgãos públicos ou por organizações da iniciativa privada;

IX - a coordenação da rede de laboratórios de saúde pública, públicos e contratados e de hemocentros, assim como o acompanhamento, a avaliação e a divulgação dos indicadores de morbimortalidade no Estado;

X - o planejamento, a supervisão, a coordenação e a execução, em conjunto com os Municípios, das atividades da assistência farmacêutica, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

XI - a promoção da formação de recursos humanos no campo da saúde pública, em ação complementar às medidas educacionais específicas da Escola de Saúde

Pública, da Escola Técnica do Sistema Único de Saúde SUS e supletivamente pelas Universidades e/ou escolas técnicas conveniadas;

XII - a promoção da habilitação e a capacitação de recursos humanos, visando à formação na área da saúde pública e na gestão pública, de profissionais de nível médio e em cursos de pós-graduação, para atender à demanda de mão de obra especializada requerida pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

XIII - a coordenação e a integração das ações e dos programas nas áreas de assistência à saúde, promoção, prevenção e acompanhamento psicossocial e de segurança do trabalho do servidor;

XIV - a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares em unidades mantidas pelo Estado, mediante a oferta de leitos hospitalares para uso de pacientes do SUS, em conformidade com a legislação vigente;

XV - a difusão do conhecimento da medicina por intermédio de atividades do magistério superior nos cursos de graduação em medicina da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, observadas as condicionantes previstas em regulamento;

XVI - a promoção e a coordenação de estudos, pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de conhecimentos técnicos relacionados à saúde e ao estímulo à investigação científica voltada para a área das ciências da saúde, que visem à melhoria de qualidade dos serviços de saúde prestados à população, sejam por órgãos públicos ou por organizações da iniciativa privada que prestam serviços ao SUS.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 2º As carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares são compostas por cargos de provimento efetivo, com a finalidade de criar oportunidade de crescimento profissional e de definir as linhas de promoção, considerados os níveis crescentes de responsabilidade e a complexidade das atribuições, guardando as atividades básicas dos respectivos cargos pertinência com as competências, a finalidade e as atribuições técnicas e operacionais da entidade.

Parágrafo único. As carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares são compostas pelos seguintes cargos:

I - Cargos da Carreira Gestão do Sistema Único de Saúde:

a) Auditor de Serviços de Saúde;

b) Fiscal de Vigilância Sanitária;

c) Especialista de Serviços de Saúde;

d) Assistente de Serviços de Saúde;

e) Auxiliar de Serviços de Saúde;

II - Cargos da Carreira Gestão de Serviços Hospitalares:

a) Profissional de Serviços Hospitalares;

b) Técnico de Serviços Hospitalares;

c) Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares.

§ 1º As carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares são compostas pelos seguintes cargos: (renumerado para § 1º pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

I - Cargos da Carreira Gestão do Sistema Único de Saúde: (redação dada pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

a) Auditor de Serviços de Saúde; (redação dada pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

b) Fiscal de Vigilância Sanitária; (redação dada pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

c) Especialista de Serviços de Saúde; (redação dada pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

d) Assistente de Serviços de Saúde; (redação dada pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

e) Auxiliar de Serviços de Saúde; (redação dada pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

f) Técnico de Vigilância Sanitária; (acrescentada dada pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

II - Cargos da Carreira Gestão de Serviços Hospitalares: (redação dada pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

a) Profissional de Serviços Hospitalares; (redação dada pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

b) Técnico de Serviços Hospitalares; (redação dada pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

c) Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares. (redação dada pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

§ 2º O cargo de Assistente de Serviços de Saúde, de nível médio, instituído conforme especificado no Anexo I da Lei nº 2.599 de 26 de dezembro de 2002, no grupo ocupacional saúde pública fica desdobrado nos cargos Assistente de Serviços de Saúde e Técnico de Vigilância Sanitária, previstos nas alíneas “d” e “f” deste artigo, com desdobramento do quantitativo destes cargos no Anexo I, mantendo a mesma tabela de vencimento-base estabelecida nesta Lei para o cargo de Assistente de Serviços de Saúde. (acrescentado pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

Art. 3º Os quantitativos dos cargos que integram as carreiras de que trata esta Lei estão fixados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A gestão dos cargos que compõem as carreiras de que trata esta lei e de suas respectivas funções na Secretaria de Saúde e na Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU) compete às unidades de gestão de pessoas do respectivo órgão ou entidade, observada a regulamentação específica, as quais deverão controlar o efetivo existente e planejar o devido provimento dos cargos, de forma a garantir a regularidade e a qualidade dos serviços de saúde prestados.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º As atribuições específicas dos cargos efetivos e as respectivas funções, correspondentes a uma atividade profissional ou ocupacional das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares, estão identificadas no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO CONCURSO E DO PROVIMENTO

Art. 5º O concurso público tem por finalidade selecionar candidatos aptos para o exercício das atribuições dos cargos efetivos que compõem as carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Carreira Gestão de Serviços Hospitalares e o provimento dar-se-á na classe inicial do respectivo cargo, conforme estabelecido nesta Lei e na Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, em regulamento específico e no edital do concurso público.

§ 1º Os requisitos de escolaridades e as habilitações para investidura nos cargos e nas respectivas funções das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares são os identificados no Anexo III desta Lei.

§ 2º Demandas inéditas e inovações tecnológicas na área da saúde e na prestação de serviços pelo SUS poderão justificar a exigência de outros requisitos necessários ao provimento dos cargos, além dos estabelecidos no Anexo III desta Lei, os quais deverão ser especificados no edital do concurso.

Art. 6º O edital estabelecerá os requisitos para a investidura no cargo, o prazo de validade, o número de vagas oferecidas por cargo e, se for o caso, por área de habilitação ou de especialização referente à formação ou à escolaridade profissional exigida para o cargo, a carga horária, bem como os requisitos para cada uma das fases do concurso, as modalidades das provas, seu conteúdo, a forma de avaliação e os valores atribuídos aos títulos e à remuneração do cargo.

§ 1º A prova de títulos corresponderá à apresentação de documentos que comprovem a experiência, capacitação profissional obtida em cursos específicos e/ou de pós-graduação, cujos conhecimentos adquiridos demonstrem maior aptidão para exercer as respectivas funções.

§ 2º O edital será elaborado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD) em conjunto com o órgão ou a entidade interessado, com a ciência dos representantes dos sindicatos e da Comissão Permanente de Recursos Humanos do SUS (CPRH-SUS), vinculada ao Conselho Estadual de Saúde.

§ 3º O resultado final do concurso público será divulgado com a relação dos candidatos aprovados em ordem crescente de classificação e publicado no Diário Oficial do Estado, mediante edital da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, e homologado pelo Governador do Estado.

§ 4º O ato de nomeação para exercício do cargo efetivo deverá conter elementos capazes para a identificação do nomeado e da unidade.

§ 5º O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 7º O provimento nos cargos das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares depende de aprovação em concurso público

de provas ou de provas e títulos, após comprovação do atendimento dos seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - escolaridade exigida para o cargo e a habilitação profissional para a função;

IV - gozo regular dos direitos políticos;

V - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

VI - comprovação da conduta moral ilibada;

VII - boa saúde e aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica oficial.

§ 1º Serão realizados exames médico, clínico, laboratorial, cardiológico, neurológico, psiquiátrico, psicotécnico, radiológico, biométrico e outros que estiverem contidos no Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional do Órgão (PCMSO), destinados a avaliar a aptidão física e mental do candidato para o exercício das atribuições do cargo/função.

§ 2º Para determinados cargos/funções a experiência mínima no exercício profissional poderá ser pontuada na prova de títulos, desde que estabelecido no edital de concurso público o cargo/função e a respectiva pontuação.

§ 3º A experiência no exercício profissional poderá ser requisito para o provimento de determinados cargos e para o exercício de determinadas funções, desde que estabelecido no edital do concurso publico.

Art. 8º O ato de nomeação dos candidatos habilitados para os cargos e as funções que integram as carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares é de competência do Governador do Estado.

Art. 9º A investidura inicial nos cargo das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares far-se-á mediante assinatura do respectivo termo de posse e da declaração do empossado de que aceita as responsabilidades, deveres, obrigações e o cumprimento das atribuições da função, em observância às leis, normas e regulamentos.

Art. 10. O servidor empossado deverá passar por capacitação inicial de, no mínimo, 20 (vinte) horas, com o objetivo de promover a integração funcional com a equipe e proporcionar conhecimentos sobre o ambiente, a organização do trabalho e as normas da instituição.

Art. 11. Os ocupantes dos cargos das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Civis do Estado e pelas disposições desta Lei.

Art. 11-A. Os ocupantes de cargos das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares serão lotados, respectivamente, na Secretaria de Estado de Saúde e na Fundação Serviços de Saúde, podendo ter exercício em serviços de saúde de órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, bem como exercício nos órgãos, entidades e unidades que integram o Sistema Estadual de Perícia Médica do Estado e, ainda, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde, em municípios do Estado. (acrescentado pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

CAPÍTULO V

DA POSSE

Art. 12. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo e à função, com o compromisso de desempenhá-los com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 13. Os candidatos nomeados serão convocados para apresentar os documentos necessários à posse e à realização da inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele candidato que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 14. Para a posse no cargo efetivo é obrigatória à comprovação de que o candidato nomeado cumpre com todas as exigências legais para investidura no cargo público.

Art. 15. Compete ao Secretário de Estado da Saúde (SES) ou ao Diretor-Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU) dar posse aos candidatos nomeados.

Art. 16. Realizada a posse, o servidor será encaminhado à unidade de lotação para entrar em exercício, cabendo às unidades de gestão de pessoas da SES e da FUNSAU incluir o servidor nos Sistemas de Gestão de Recursos Humanos do Poder Executivo de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo estabelecido, conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

CAPÍTULO VI
DA CARGA HORÁRIA

Art. 17. Os servidores integrantes das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo os ocupantes de funções cujas categorias profissionais possuem carga horária diferenciada estabelecida por leis federais específicas.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de Especialista de Serviços de Saúde e de Profissional de Serviços Hospitalares que exercem as funções de Médico, Odontólogo e Cirurgião-Dentista ficam sujeitos à carga horária semanal:

I - na forma ambulatorial: 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas trabalhadas, sendo permitida, para os servidores com carga horária de 20 (vinte) horas, a complementação da carga horária até atingir o limite máximo de 40 (quarenta) horas;

II - na forma ambulatorial e de plantonista: 12 (doze) horas, sendo permitida a complementação da carga horária até atingir o limite de 24 (vinte e quatro) ou máximo de 36 (trinta e seis) horas.

§ 2º As complementações previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo poderão ser reduzidas ou revogadas, uma única vez, a pedido do servidor, e desde que, justificadamente, no interesse da Administração Pública, observados o limite mínimo

de horas objeto do ato de provimento do cargo, com a adequação salarial proporcional à nova carga horária.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, os servidores deverão fazer a opção pela atividade na forma ambulatorial ou de plantonista e pela respectiva carga horária, por meio de requerimentos expressos ao titular da SES ou ao Diretor-Presidente da FUNSAU, que exercerão o juízo de conveniência e oportunidade e emitirão parecer, deferindo ou indeferindo a pretensão, fundamentado o ato no interesse da Administração Pública e na necessidade do serviço.

§ 4º Os processos de opção de carga horária, instruídos com o parecer dos titulares da SES ou da FUNSAU, deferindo ou o indeferindo a pretensão terão o extrato da decisão publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 5º Cabe ao Chefe do Poder Executivo regulamentar os casos de carga horária especial e de sistema de escala de serviço.

§ 6º Os servidores ocupantes de funções integrantes dos cargos Especialista de Serviços de Saúde e Profissional de Serviços Hospitalares, cuja carga horária seja fixada em lei federal específica, ficam sujeitos ao cumprimento dessas, as quais serão consideradas para fixar especificidades remuneratórias de funções de um mesmo cargo.

Art. 18. Os servidores ocupantes de cargos nas carreiras de Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares cedidos para outros órgãos ou entidades da Administração Estadual ou para os Municípios do Estado ficam sujeitos ao regime de trabalho e à carga horária estabelecidos para a respectiva função nesta Lei.

CAPÍTULO VII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Seção I
Do Estágio Probatório

Art. 19. O servidor nomeado para exercer cargo de provimento efetivo ficará em estágio probatório por 3 (três) anos, a contar da data de entrada em exercício, para passar à condição de servidor estável no serviço público estadual, nos termos da Constituição Federal, da legislação estatutária e de regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado a cada 6 (seis) meses, por comissão instituída no âmbito da SES e/ou da FUNSAU para tal finalidade, de acordo com as atribuições do cargo efetivo, conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo, o qual estabelecerá os fatores considerados para a avaliação, os conceitos a serem adotados, o processamento, a apuração dos interstícios, a constituição da comissão, bem como as demais situações referentes ao estágio probatório.

§ 2º Será assegurada ao servidor em estágio probatório a ciência do resultado de sua avaliação semestral e a possibilidade de interposição de recursos.

Art. 20. Não passará à condição de estável o servidor que a comissão reprovar no estágio probatório e todo aquele que receber conceito insatisfatório em 2 (dois) semestres seguidos ou em três alternados.

Art. 21. O servidor avaliado que não for aprovado no estágio probatório será exonerado, observado o devido processo legal.

Art. 22. Será responsabilizado administrativamente o superior hierárquico que deixar de avaliar o servidor no prazo legal.

Art. 23. Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá se afastar do efetivo exercício das atribuições de seu cargo, salvo para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da própria SES e/ou da FUNSAU.

Parágrafo único. No caso de qualquer afastamento do exercício do cargo, determinado por lei, o estágio probatório ficará suspenso, recomeçando a fluir o prazo a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo.

Art. 24. O servidor declarado estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, assegurada a ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho a partir de regulamentação específica, assegurada a ampla defesa;

IV - para corte de despesas com pessoal, conforme previsto na Constituição Federal e em lei federal específica.

TÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 25. O desenvolvimento funcional dos servidores das carreiras tem por objetivo, incentivar e promover o aperfeiçoamento e a capacitação profissional, orientados pelas seguintes diretrizes:

I - buscar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado na execução das atribuições do cargo;

II - recompensar a competência profissional demonstrada no exercício da função, tendo como referência o desempenho, as responsabilidades e a complexidade das atribuições do cargo efetivo e da função;

III - criar oportunidades para o desenvolvimento profissional e pessoal, por meio da participação em cursos de capacitação ou de aperfeiçoamento, conforme regulamento específico.

Art. 26. Aos servidores integrantes da carreira poderão ser oferecidas condições de desenvolvimento funcional, de acordo com regulamento específico, e desde que previsto no plano de desenvolvimento individual ou institucional, mediante:

I - promoção, pelos critérios de merecimento ou de antiguidade, para mudança de classe e elevação de nível para valorização dos servidores, com base na avaliação de desempenho e de aperfeiçoamento decorrente de cursos de formação, capacitação e de especialização;

II - apoio para a participação em cursos de aperfeiçoamento, formação e de capacitação compatível com o do cargo efetivo, por meio de:

a) pagamento, total ou parcial, de taxas de inscrição, do investimento ou de mensalidade;

b) concessão de licença remunerada para estudo, na forma estabelecida na Lei nº 1.102, de 1990;

c) concessão de auxílio financeiro, com restituição parcelada e integral para a conclusão de cursos de pós-graduação;

III - redução da carga horária diária para realização de curso de capacitação profissional ou de pós-graduação, em horário de expediente, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até a finalização do curso;

IV - redução da carga horária diária para realização de curso regular de nível superior, em horário de expediente, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até a finalização do curso, mediante diminuição proporcional da remuneração.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 2º Perde o direito aos benefícios elencados neste artigo o servidor que se afastar do exercício do cargo.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo dependerão da nota de avaliação de desempenho e da análise de conveniência e oportunidade do Secretário de Estado de vinculação da carreira, mediante a aceitação do servidor dos termos fixados em contrato de adesão específico.

§ 4º Os servidores beneficiados têm a obrigação de apresentar, até sessenta dias após a conclusão do curso, cópia autenticada do certificado, e terão que permanecer no exercício de seu cargo, após seu retorno, por período correspondente ao do dispêndio financeiro, quando houver.

Art. 27. O servidor beneficiário de afastamento e do dispêndio financeiro que for demitido, exonerado ou aposentado, antes de cumprido o período de permanência exigido no § 4º do art. 26 desta Lei, deverá ressarcir os valores percebidos à entidade, em parcela única, no prazo de sessenta dias, conforme o disposto na Lei nº 1.102, de 1990.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica, também, ao servidor que não tenha obtido o título ou a graduação que deu origem ao benefício ou que tenha desistido do curso.

§ 2º O pagamento do débito com o erário estadual, se existente, poderá ser objeto de compensação com as verbas rescisórias do servidor, e se houver saldo remanescente o servidor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ 3º O não pagamento do débito com o erário, nas condições e no prazo, previstos neste artigo, implicará sua inscrição na dívida ativa do Estado, nos termos da Lei nº 1.102, de 1990.

Art. 28. As atividades de capacitação e de aperfeiçoamento do servidor serão planejadas e organizadas pela SES e pela FUNSAU em conjunto com a Escola Técnica

do SUS, a Escola de Saúde Pública, e por instituições de ensino habilitadas pela Administração Pública, observadas as seguintes condições:

I - a capacitação, a especialização, o aperfeiçoamento e a atualização de conhecimentos nas áreas de atribuições devem corresponder os cargos e às respectivas funções;

II - os conhecimentos, as habilidades e as técnicas administrativas aplicadas devem corresponder às áreas de atividades finalísticas e instrumentais da Administração Pública Estadual;

III - os conhecimentos, as técnicas e as habilidades de direção, de chefia e de assessoramento, visando à formação e à consolidação de valores, devem buscar definir uma cultura gerencial no âmbito do SUS.

CAPÍTULO II
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

Art. 29. Os servidores ocupantes de cargos efetivos declarados estáveis serão submetidos à avaliação de desempenho individual, anualmente, processada com base em regulamento editado pelo Poder Executivo, com o objetivo de aferir o seu rendimento e o seu desempenho no exercício de cargo efetivo, buscando o desenvolvimento funcional e a promoção por merecimento, e para fins de cumprimento do disposto no § 1º, inciso III, do art. 41, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Será constituída Comissão de Avaliação de Recursos, composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da entidade, e por membro de entidade representativa de classe do servidor, que atuará conforme regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 30. A promoção funcional é a passagem do servidor efetivo de uma classe para outra imediatamente superior do mesmo cargo, nos termos desta Lei e de regulamento expedido por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as seguintes condições:

I - pelo critério de merecimento:

a) existir vaga na classe imediatamente superior;

b) ter concluído, no mínimo, 3 (três) ciclos anuais de avaliação de desempenho individual, entre promoções, após a confirmação no cargo;

c) atingir, no mínimo, 70% (setenta por cento) na média das últimas 3 (três) avaliações de desempenho individual;

d) participar de cursos e de ações de desenvolvimento propostas no Plano de Gestão de Desempenho Individual (PGDI);

II - pelo critério de antiguidade:

a) existir vaga na classe imediatamente superior;

b) contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, considerando como termo inicial para apuração do interstício para a promoção a data

de início do exercício no cargo efetivo em razão de aprovação em concurso público e para as promoções subsequentes, o primeiro dia após aquele que encerrou o cumprimento do interstício para a promoção anterior independente da data de publicação da promoção;

c) atingir, no mínimo, 70% (setenta por cento) na média das últimas 5 (cinco) avaliações de desempenho individual.

Parágrafo único. Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão, fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira.

Art. 31. O tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso do Sul, anterior ao ingresso no cargo efetivo da carreira, será computado apenas para fins de aposentadoria, de disponibilidade e de adicional por tempo de serviço, nos termos do Estatuto do Servidor Público Estadual.

Art. 32. No caso de empate para fins de promoção, terá preferência o servidor que, sucessivamente:

I - tiver maior tempo de serviço na classe;

II - tiver maior tempo de serviço na carreira;

III - tiver maior tempo de serviço público estadual;

IV - for mais idoso.

Parágrafo único. No caso de promoção de servidores que se encontrem na classe inicial, o desempate será determinado pela maior nota obtida na avaliação do último ciclo anual.

Art. 33. Não concorrerá à promoção o servidor que, nos três ciclos anuais de avaliação, encontrar-se em uma ou mais das seguintes situações:

Art. 33. Não concorrerá à promoção o servidor que, durante os 3 (três) ciclos anuais de avaliação, encontrar-se em uma ou mais das seguintes situações: (redação dada pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

I - tiver registro de penalidade de repreensão;

II - tiver cumprido penalidade de suspensão disciplinar, mesmo quando convertida em multa;

III - tiver doze ou mais faltas não abonadas, ou não justificadas, consecutivas ou não.

IV - tiver afastado do exercício do cargo em que foi investido, salvo se estiver cedido em cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo Estadual ou cedidos e disponibilizados para o exercício de atividades no SUS.

IV - tiver afastado do exercício do cargo em que foi investido, salvo se estiver: (redação dada pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

a) cedido para exercer cargo em comissão e no interesse da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo Estadual; (acrescentada pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

b) cedido para entidades e unidades que integram o Sistema de Perícia Médica, no âmbito do Poder Executivo Estadual; ou (acrescentada pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

c) cedido e disponibilizado para o exercício de atividades no Sistema Único de Saúde; (acrescentada pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

V - tiver usufruído licença por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, sob qualquer título, exceto quando se tratar de licença maternidade. (acrescentado pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

Parágrafo único. O servidor afastado para exercício de mandato classista poderá concorrer apenas à promoção por antiguidade.

Art. 34. Os cargos de provimento efetivo das carreiras serão desdobrados, para fins de promoção funcional, em oito classes identificadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" e "H", em ordem crescente.

Parágrafo único. Cada classe, para fins de promoção funcional, terá a seguinte limitação em relação ao total dos cargos que integra a carreira, conforme definido no Anexo I desta Lei, para movimentação dos ocupantes dos cargos:

I - na classe "A", cem por cento;

II - na Classe "B", até cinquenta por cento;

III - na classe "C", até quarenta e cinco por cento;

IV - na classe "D", até quarenta por cento;

V - na classe "E", até trinta e cinco por cento;

VI - na classe "F", até trinta por cento;

VII - na classe "G", até vinte e cinco por cento;

VIII - na classe "H", até quinze por cento.

CAPÍTULO IV
DA ELEVAÇÃO DE NÍVEL PELO GRAU DE ESCOLARIDADE

Art. 35. A elevação de nível na tabela de vencimentos do grupo Saúde Pública poderá ocorrer mediante comprovação de um grau acadêmico acima do previsto para o provimento do cargo ou da comprovação de cursos profissionalizantes, desde que seja afim às atribuições da função e compatível com o plano de desenvolvimento individual do servidor (PGDI) ou com o plano de desenvolvimento institucional da SES e da FUNSAU (PADES), nos termos desta Lei e após regulamentação específica.

§ 1º A elevação de nível pelo grau de escolaridade poderá ser requerida pelo servidor somente após o cumprimento do estágio probatório e após comprovar a permanência mínima de 3 (três) anos no nível anterior.

§ 2º O reconhecimento de títulos para o que dispõe este artigo depende da avaliação da aplicação dos conhecimentos adquiridos, previsto no plano de desenvolvimento individual do servidor, disposto no art. 27 desta Lei.

§ 3º Será constituída comissão especifica, no âmbito da SES e da FUNSAU, para realizar a avaliação de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Compete ao Secretário de Estado de Saúde e ao Diretor-Presidente da FUNSAU decidir sobre a concessão da mudança de nível do servidor.

§ 5º Os eventuais recursos contra a decisão dos titulares da SES e da FUNSAU serão apreciados pelo Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado (CRASE).

Art. 36. Para efeito de mudança de nível serão obedecidos os seguintes critérios de escolaridade:

I - Cargos de provimento em Nível Superior acrescidos de especialização:

a) Nível I - Habilitação específica em nível de graduação mais habilitação específica em nível de especialização, exigida para o provimento do cargo e função;

b) Nível II - Habilitação específica obtida em programa de mestrado;

b) Nível II - Habilitação específica obtida em programa de mestrado ou outra pós-graduação na área de atuação; (redação dada pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

c) Nível III - Habilitação específica obtida em programa de doutorado.

II - Cargos de provimento em Nível Superior:

a) Nível I - Habilitação específica em curso de graduação exigida para o provimento do cargo;

b) Nível II - Habilitação específica obtida em curso em nível de especialização na área de atuação;

c) Nível III - Habilitação específica obtida em programa de mestrado ou outra pós-graduação na área de atuação;

III - Cargos de provimento em Nível Médio:

a) Nível I - escolaridade de nível médio exigida para o provimento do cargo;

b) Nível II - Habilitação obtida em curso de nível médio profissionalizante, na área de atuação;

b) Nível II - Graduação específica obtida em curso de nível médio profissionalizante ou graduação, ambos na área de atuação; (redação dada pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

c) Nível III - Habilitação obtida em nível de graduação na área de atuação;

c) Nível III - Habilitação obtida em nível de pós-graduação na área de atuação; (redação dada pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

IV - Cargos de provimento em Nível Fundamental:

a) Nível I - escolaridade de nível fundamental e/ou habilitação exigida para o provimento do cargo;

b) Nível II - escolaridade obtida em curso de nível médio;

c) Nível III - Habilitação obtida em curso de nível médio profissionalizante na área de atuação.

Parágrafo único. Os critérios previstos na alínea "b" do inciso III e na alínea "c" do inciso IV deste artigo aplicam-se mediante comprovação de cursos técnicos profissionalizantes, com carga horária mínima de 300 horas, desde que reconhecida à compatibilidade com a área de atuação.

Art. 37. A escolaridade ou a qualificação profissional que tenha dado origem a adicional de capacitação para o servidor, não poderá ser utilizada para fins de elevação de nível de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Se efetivada a elevação de nível e caracterizada a comprovação indevida por parte do servidor este será obrigado a restituir o que a maior houver recebido, devidamente corrigido, independente das demais sanções legais, previsto em lei e em regulamento específico.

TÍTULO III
DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

Art. 38. O sistema remuneratório dos servidores das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares é constituído pelo vencimento-base, acrescido de vantagens pecuniárias pessoais, de serviço e das vantagens inerentes ao cargo ou à função.

Parágrafo único. As vantagens financeiras serão concedidas considerando as peculiaridades de cada cargo efetivo e, em especial, as condições de trabalho, a carga horária, o desempenho profissional individual, coletivo ou institucional e a produção ou a superação de metas de desempenho estabelecidas em lei e em regulamento.

Art. 39. A tabela "C" do Anexo VI desta Lei, que trata do vencimento-base dos cargos Assistente de Serviços de Saúde e Técnico de Serviços Hospitalares é a base para definição das demais tabelas de vencimento dos cargos efetivos integrantes das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares, mediante a aplicação dos seguintes multiplicadores:

Art. 39. A Tabela "C" do Anexo VI desta Lei, que trata do vencimento-base dos cargos Assistente de Serviços de Saúde, Técnico de Fiscalização Sanitária e Técnico de Serviços Hospitalares é a base para definição das demais tabelas de vencimento-base dos cargos efetivos integrantes das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares, mediante a aplicação dos seguintes multiplicadores: (redação dada pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

I - 1,5307 (um inteiro e cinco mil, trezentos e sete décimos de milésimos) para os cargos de Especialista de Serviços de Saúde, Profissional de Serviços Hospitalares e Fiscal de Vigilância Sanitária;

II - 0,8719 (oito mil, setecentos e dezenove décimo de milésimo) para os cargos de Auxiliar de Serviços de Saúde e Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares;

III - 1 (um inteiro) para os cargos de Assistente de Serviços de Saúde e Técnico de Serviços Hospitalares;

III - 1 (um inteiro) para os cargos de Assistente de Serviços de Saúde, Técnico de Fiscalização Sanitária e de Técnico de Serviços Hospitalares; (redação dada pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

IV - 1,8802 (um inteiro e oito mil, oitocentos e dois décimo de milésimos) para os cargos de Especialistas de Serviços de Saúde e Profissionais de serviços Hospitalares na função de médico, 12 (doze) horas;

V - 1,8802 (um inteiro e oito mil, oitocentos e dois décimo de milésimos) para os cargos de Especialistas de Serviços de Saúde e Profissionais de Serviços Hospitalares nas funções de Médico, Cirurgião-Dentista e Odontólogo, 20 (vinte) horas;

VI - 2,2391 (dois inteiros e dois mil, trezentos e um décimos de milésimos para o cargo e Especialistas de Serviços de Saúde na função de sanitarista;

VII - 2,6869 (dois inteiros e seis mil, oitocentos e sessenta e nove décimos de milésimos para o cargo de Auditor de serviços de saúde;

VIII - 3,7603 (três inteiros e sete mil, seiscentos e três décimos de milésimos para os cargos de Especialistas de Serviços de Saúde e Profissionais de Serviços Hospitalares nas funções de Médico e Cirurgião-Dentista 24 (vinte e quatro) horas;

IX - 3,7603 (três inteiros e sete mil, seiscentos e três décimos de milésimos) para o cargo de Especialista de Serviços de Saúde nas funções de Médico, Cirurgião-Dentista e Odontólogo 40 (quarenta) horas;

X - 5,6405 (cinco inteiros e seis mil, quatrocentos e cinco décimos de milésimos para o cargo Profissional de Serviços Hospitalares na função de Médico 36 (trinta e seis) horas.

Art. 40. As tabelas de vencimento base dos cargos efetivos das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares são estruturadas em 8 (oito) classes e desdobradas em 3 (três) níveis para atender o que dispõe os arts. 35 e 36 desta Lei.

§ 1º Os valores do vencimento-base por classe são os resultantes da aplicação dos seguintes coeficientes aplicados sobre a classe "A" nos respectivos níveis da tabela:

I - classe A, 1,0 (um vírgula zero);

II - classe B, 1,10 (um vírgula dez);

III - classe C, 1,15 (um vírgula quinze);

IV - classe D, 1,20 (um vírgula vinte);

V - classe E, 1,25 (um vírgula vinte e cinco);

VI - classe F, 1,30 (um vírgula trinta);

VII - classe G, 1,35 (um vírgula trinta e cinco);

VIII - classe H, 1,40 (um vírgula quarenta).

§ 2º Os Em relação aos níveis aplicam-se os seguintes coeficientes sobre o nível I nas respectivas classes da tabela:

I - Nível I - 1,0 (um vírgula zero);

II - Nível II - 1,15 (um vírgula quinze);

III - Nível III - 1,20 (um vírgula vinte).

Art. 41. Aos servidores detentores de cargo efetivo das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares, além do vencimento-base poderão ser concedidas vantagens pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatórias, gratificações e adicionais.

Seção I
Das Indenizações

Art. 42. Constituem vantagens de natureza indenizatória, previstas no inciso I do art. 84 da Lei nº 1.102, de 1990, para ressarcimento de despesas com deslocamento:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Parágrafo único. Os valores das indenizações previstas no caput deste artigo, assim como as condições para a sua concessão, são as estabelecidas em regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção II
Das Gratificações e Adicionais

Art. 43. Além do vencimento-base serão concedidas aos servidores ocupantes de cargo das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares as seguintes gratificações e adicionais:

I - adicional por tempo de serviço;

II - adicional de função;

III - adicional de plantão de serviço;

IV - incentivo à produtividade;

V - adicional por trabalho noturno;

VI - adicional de insalubridade, periculosidade e risco de vida;

VII - exercício de atividades especiais;

VIII - preceptoria, tutoria e hora/aula.

Seção III
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 44. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado, incidente sobre o vencimento-base do cargo, ressalvado o direito adquirido, nos termos do Decreto nº 10.423, de 16 de julho de 2001.

§ 1º O adicional por tempo de serviço corresponde, no primeiro quinquênio a 10% (dez por cento), e nos demais a 5% (cinco por cento), observado o limite de até 40% (quarenta por cento).

§ 2º O servidor efetivo no exercício de cargo em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço na forma deste artigo.

§ 3º O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do dia imediato àquele em que completar o quinquênio.

Seção IV
Do Adicional de Função

Art. 45. Aos integrantes das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares será concedido o adicional de função calculado sobre o respectivo vencimento-base.

§ 1º O adicional de função será concedido ao servidor em retribuição às peculiaridades e especificidades do cargo e das atividades inerentes à função, em especial a complexidade das tarefas, a dedicação exclusiva, o grau de responsabilidade exigido e a natureza da função.

§ 2º O adicional de função não será pago a servidor integrante das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão Serviços Hospitalares afastado do exercício do cargo em que foi investido, salvo se estiver cedido em cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo Estadual, cedido para exercício de atividades no SUS, mandato classista, licenças para tratamento de saúde e licença maternidade.

§ 2º O adicional de função não será pago a servidor integrante das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão Serviços Hospitalares afastado do exercício do cargo em que foi investido, salvo se estiver cedido: (redação dada pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

I - para exercer cargo em comissão e no interesse da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo Estadual; (acrescentado pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

II - para entidades e unidades que integram o Sistema de Perícia Médica Estadual; ou (acrescentado pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

III - para exercer atividades no Sistema Único de Saúde, mandato classista, licenças para tratamento de saúde e licença maternidade. (acrescentado pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

Seção V
Do Adicional de Plantão de Serviços

Art. 46. O adicional de plantão de serviços constitui vantagem financeira concedida aos servidores das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares pela execução de ações inerentes ao seu cargo efetivo além de sua carga horária normal de trabalho.

Art. 47. Farão jus ao adicional de plantão de serviço os servidores que prestam serviços essenciais e que, por sua natureza, não possam ser paralisados ou interrompidos, nos órgãos e nas entidades de serviços de saúde, nos termos do regulamento específico para este fim.

Parágrafo único. A vantagem pecuniária somente será concedida mediante justificativa da necessidade da realização dos trabalhos em condições excepcionais, em programação elaborada pelo órgão ou pela entidade estadual com análise prévia realizada pela SES ou pela FUNSAU.

Seção VI
Do Incentivo à Produtividade

Art. 48. O incentivo à produtividade será concedido aos servidores das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares que se encontrem em exercício na SES e na FUNSAU, nos termos de regulamentos específicos editados pelo Chefe do Poder Executivo, observadas as peculiaridades estabelecidas para os cargos e as respectivas funções.

Seção VII
Do Adicional por Trabalho Noturno

Art. 49. O adicional por trabalho noturno será pago pelo trabalho prestado entre as vinte e duas horas de um dia até às cinco horas do dia seguinte.

Parágrafo único. O valor do adicional por trabalho noturno corresponderá a 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada nesse período.

Seção VIII
Do Adicional de Insalubridade, Periculosidade e Risco de Vida

Art. 50. Os adicionais pelo exercício de atividades em condições insalubres e perigosas, previstos nas alíneas "b" e "d" do inciso II do art. 105 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, serão concedidos ao servidor que trabalhar, com habitualidade, submetido a essas condições.

§ 1º Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e que provoquem danos ou agravos à saúde, em caráter habitual e permanente, observada a regulamentação contida nas normas do Ministério do Trabalho.

§ 2º Serão consideradas operações perigosas aquelas atividades exercidas pelos servidores que trabalhem em caráter habitual e permanente, em situações de riscos observadas à regulamentação contida nas normas do Ministério do Trabalho, nos termos da regulamentação específica editada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 3º Com base em parecer da Comissão Especial de Saúde no Trabalho (CESAT) do Sistema Estadual de Perícia Médica (SIPEM), a autoridade competente poderá atribuir o adicional de insalubridade e ou de periculosidade a servidores que exercem funções específicas em determinadas unidades da SES ou da FUNSAU, consideradas as condições de trabalho e a exposição aos riscos de saúde identificados.

§ 4º Os servidores das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares em exercício de suas funções em Unidades Penitenciárias do Estado de MS perceberão gratificação de risco de vida, nos termos previsto no art. 5º da Lei nº 2.129, de 2000, regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo e não receberão o adicional de periculosidade de que trata este artigo.

Seção IX
Preceptoria, Tutoria e Hora Aula

Art. 51. A Preceptoria, tutoria e hora-aula no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (HRMS) e na SES tem a finalidade de promover a valorização dos profissionais e dos especialistas de saúde que, além e sem prejuízo de suas atividades na gestão dos serviços de saúde e dos serviços hospitalares, oferecem seus conhecimentos e disponibilidades para a supervisão, acompanhamento, treinamento e a formação ética e profissional de alunos, estagiários e residentes, participando das atividades de acordo com as diretrizes estabelecidas pela SES e pelo HRMS, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. Os servidores que participarem das atividades descritas no caput deste artigo terão retribuição pecuniária pelo exercício das mesmas, devendo haver diferenciação de valores para hora-aula praticada dentro ou fora do horário normal de expediente, conforme regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção X
Gratificação de Função Privativa da Carreira

Art. 52. A gratificação de função poderá ser concedida aos servidores efetivos, pelo exercício de função de confiança privativa da carreira, segundo a posição hierárquica e a natureza especializada em função de direção, coordenação, gerência, chefe de assessoria e de unidade, observando o grau de responsabilidade, a complexidade das atribuições na SES e na FUNSAU, mediante regulamentação específica.

Parágrafo único. O servidor no exercício da função gratificada privativa da carreira em unidades da área fim, previsto neste artigo na excepcionalidade e na essencialidade poderá executar plantões de serviços até o teto estabelecido em regulamento específico.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. Os servidores efetivos das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares serão incluídos nos quadros de pessoal correspondentes a cada carreira, fixados no Anexo I desta Lei, e serão enquadrados no nível I e mantidos na mesma classe em que se encontram, nas seguintes tabelas de vencimento-base fixadas no Anexo VI desta Lei:

I - na Tabela "A" o servidor da categoria nível superior ocupante dos Cargos de Especialistas de Serviços de Saúde, Profissionais de Serviços Hospitalares e de Fiscal de Vigilância Sanitária;

II - na Tabela "B" os servidores ocupantes dos Cargos Auxiliar de Serviços de Saúde e de Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares.

III - na Tabela "C" os servidores ocupantes dos Cargos Assistente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços Hospitalares;

III - na Tabela "C" os servidores ocupantes dos Cargos Assistente de Serviços de Saúde, Técnico de Fiscalização Sanitária e de Técnico de Serviços Hospitalares; (redação dada pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

IV - na Tabela "D" os servidores ocupantes do Cargo de Profissionais de Serviços Hospitalares na função de Médico 12 (doze) horas;

V - na Tabela "E" os servidores ocupantes dos Cargos de Especialista de Serviços de Saúde e Profissionais de Serviços Hospitalares nas funções de Médico, Cirurgião-Dentista e de Odontólogo 20 (vinte) horas;

VI - na Tabela "F" o servidor ocupante do Cargo de Especialista dos Serviços de Saúde na função de Sanitarista;

VII - na Tabela "G" o servidor do Cargo de Auditor de Serviços de Saúde;

VIII - na Tabela "H" os servidores ocupantes do Cargo de Profissionais de Serviços Hospitalares nas funções de Médico e de Cirurgião-Dentista 24 (vinte e quatro) horas;

IX - na Tabela "I" os servidores ocupantes do Cargo de Especialista dos Serviços de Saúde nas funções de Médico, Cirurgião Dentista e de Odontólogo 40 (quarenta) horas;

X - na Tabela "J" os servidores ocupantes do Cargo de Profissional de Serviços Hospitalares na função de Médico 36 (trinta e seis) horas.

§ 1º Os atuais servidores ocupantes do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II da Carreira Gestão do Serviço Único de Saúde e do cargo Técnico de Serviços Hospitalares II da Carreira Gestão de Serviços Hospitalares, tendo em vista o que dispunha o § 5º do art. 37 da Lei nº 3.193, de 30 de março de 2006, serão enquadrados nos seguintes níveis na Tabela "B" do Anexo VI desta Lei:

I - no nível I da Tabela "B" do Anexo VI desta Lei os servidores com a escolaridade de nível fundamental exigida para o concurso público, atualmente enquadrados na Tabela "F" do Anexo I da Lei nº 4.892, de 26 de julho de 2016;

II - no nível II da Tabela "B" do Anexo VI desta Lei o servidor com escolaridade exigida para o concurso público, acrescido de curso de ensino médio ou de curso de capacitação especificado em regulamento, atualmente enquadrados na Tabela "E" do Anexo I da Lei nº 4.892, de 2016.

§ 2º A produtividade e o adicional de plantão estabelecidos para o cargo de nível médio serão mantidos para os servidores enquadrados na forma do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º A partir da vigência desta Lei, o servidor dos cargos mencionados no § 1º este artigo só serão posicionados no nível II da Tabela "B" do Anexo VI desta Lei pela elevação de escolaridade prevista nos termos dos art. 35 e 36 desta Lei, mediante regulamentação específica. (revogado pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

Art. 54. O cargo de Assistente de Serviços de Saúde II da Carreira Gestão do Serviço Único de Saúde e o cargo Técnico de Serviços Hospitalares II da Carreira Gestão de Serviços Hospitalares, constantes na alínea "e" do inciso I e na alínea "c" do inciso II do art. 3º da Lei nº 3.193, de 30 de março de 2006, ambos de categoria nível fundamental, passam a denominar-se Auxiliar de Serviços de Saúde e Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares, respectivamente, preservando os pré-requisitos de seu provimento, as atribuições por função e o valor de sua retribuição, sem qualquer prejuízo para os servidores que os ocupam na data da publicação desta Lei.

Art. 55. Para ajustamento do quadro de pessoal, à necessidade do serviço, ficam redistribuídos para a Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul 132 (cento e trinta e dois) servidores ocupantes da função de Técnico de Enfermagem no atual cargo de Assistente de Serviço de Saúde da Carreira Gestão de Serviços de Saúde, conforme disposto no art. 62 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Parágrafo único. Para efeito de desenvolvimento funcional na carreira, os servidores de que trata este artigo, concorrem entre si, no total das vagas do cargo de que trata o caput deste artigo.

Art. 56. Para regularização funcional e para atender o interesse da Administração Pública, a função de Auxiliar de Enfermagem, do cargo Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares, fica desdobrada nas funções de Técnico de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem, no mesmo cargo, ambos de escolaridade de nível fundamental, considerando os seguintes requisitos para enquadramento:

I - Auxiliar de Enfermagem (função em extinção): permanecerão nesta função os servidores que realizaram concurso para auxiliar de enfermagem, admitidos até 5 de abril de 2006, e que até a data de vigência desta Lei não disponham do curso de técnico de enfermagem;

II - Técnico de Enfermagem: serão enquadrados na função de Técnico de Enfermagem na mesma categoria funcional, permanecendo na mesma tabela de vencimento-base em que se encontram, os servidores que realizaram concurso para auxiliar de enfermagem, admitidos até 5 de abril de 2006, e que dispõem do curso de técnico de enfermagem.

Art. 57. A adequação dos servidores das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares aos termos do que dispõe esta Lei será processada pela respectivas unidades de recursos humanos no prazo de 30 dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 58. Passam a compor quadro em extinção a partir desta Lei as seguintes funções das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares, ficando vedada a realização de concurso público para o provimento das referidas funções no âmbito da Secretaria de Saúde e da Fundação de Serviços Hospitalares:

Art. 58. Passam a compor quadro em extinção, a partir desta Lei, as seguintes funções das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares, ficando vedada a realização de concurso público para o provimento das referidas funções no âmbito da Secretaria de Saúde e da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul: (redação dada pela Lei nº 5.344, de 30 de maio de 2019, art. 1º)

I - no cargo de Especialista de Serviços de Saúde a função de Especialista de Serviços de Saúde;

II - no cargo de Assistente de Serviços de Saúde as funções de Agente Operador de Raios X e de Agente de Saneamento, e 132 (cento e trinta e dois) cargos de Assistente de Serviços de Saúde na função de Técnico de Enfermagem, que foram redistribuídos para a FUNSAU;

III - no Cargo Profissionais de Serviços Hospitalares as funções de Biólogo e de Médico-Veterinário;

IV - no cargo de Técnico de Serviços Hospitalares as funções de Técnico de Programação e de Auxiliar de Enfermagem;

V - no cargo de Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares as funções de Auxiliar de Farmácia, Auxiliar de Nutrição, Copeiro, Cozinheiro, Cozinheiro hospitalar, Eletricista, Encanador, Motorista, Marceneiro, costureiro, Serralheiro, Auxiliar de Laboratório, Operador de Caldeira, Auxiliar de Recepção e Auxiliar de Enfermagem.

V - no cargo de Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares as funções de Auxiliar de Farmácia, Auxiliar de Nutrição, Copeiro, Cozinheiro, Cozinheiro hospitalar, Eletricista, Encanador, Motorista, Marceneiro, Costureiro, Serralheiro, Auxiliar de Laboratório, Operador de Caldeira, Auxiliar de Recepção, Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem - Nível fundamental, Telefonista e Auxiliar de Copa. (redação dada pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

Parágrafo único. Aos servidores incluídos no quadro de funções em extinção ficam assegurados os direitos referentes ao desenvolvimento funcional, e demais direitos concedidos aos servidores da carreira estabelecida por esta Lei, permanecendo nas respectivas funções, com a mesma nomenclatura, e desempenhando as mesmas atribuições da função e as institucionais comuns a todos os demais servidores.

Art. 59. Fica garantido o recebimento do adicional de capacitação aos servidores ocupantes de cargos nas carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares que cumpriram os requisitos e que estejam recebendo, regularmente, o adicional de capacitação.

§ 1º O servidor que cumprir os requisitos previstos para a concessão do adicional de capacitação poderá requerer a concessão desse benefício, nos termos previsto na regulamentação específica, enquanto não ocorrer à implantação da elevação de níveis previstos nos art. 35 e 36 desta Lei.

§ 2º Cessa o direito ao recebimento do adicional de capacitação àquele servidor beneficiado com elevação de nível na tabela de vencimento-base, conforme dispõe o art. 37 desta Lei.

Art. 60. A promoção dos integrantes das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares obedecerão ao cronograma operacional previstos na regulamentação específica atual até a publicação de regulamento mencionado no art. 37 desta Lei.

Art. 61. Os atos de nomeação para o exercício de cargos em comissão serão de competências do Governador do Estado.

Art. 62. Compete à Unidade de Gestão de Pessoas da entidade manter atualizado o cadastro dos servidores a ela vinculados e as vagas do quadro de pessoal permanente, de acordo com as normas de administração de pessoal.

Art. 63. Compete ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado de Saúde e ao Diretor-Presidente da FUNSAU, editar os atos e normas regulamentando os procedimentos e as disposições complementares, necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 64. A complementação de jornada de que tratam as alíneas do § 1º do art. 17 desta Lei não se aplica aos servidores que vierem a ingressar na carreira a partir da vigência desta Lei. (revogado pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

Art. 65. O adicional de função incidente sobre o vencimento-base do respectivo cargo do servidor integrante das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares será calculado de acordo com o estabelecido no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. O adicional de função de que trata o caput deste artigo poderá ser calculado de acordo com o estabelecido no Anexo V desta Lei, incidente sobre o vencimento-base do respectivo cargo, nos termos do regulamento, desde que cumulativamente comprovado o atendimento aos limites de despesa com pessoal fixados na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como verificada a não incidência nas condutas vedadas pela retromencionada Lei e o não enquadramento na condição de que trata o art. 22 da LC nº 101, de 2000.

Art. 66. As disposições dos arts. 34, 35, 40, 52 e 65 desta Lei, por implicarem em aumento de despesas, ficam condicionadas à observância dos limites de despesa com pessoal fixados na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como à verificação da não incidência nas condutas vedadas pela retromencionada Lei e do não enquadramento na condição de que trata o art. 22 da LC nº 101, de 2000.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão correr à conta dos recursos orçamentários e dos créditos próprios, observadas as disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.

Art. 67. Constituem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo I: quantitativo dos cargos efetivos das carreiras do Grupo Saúde Pública;

II - Anexo II: atribuições específicas por funções nos cargos efetivos das carreiras do Grupo Saúde Pública;

III - Anexo III: escolaridade e habilitações exigidas por cargo efetivo das carreiras nas carreiras do Grupo Saúde Pública;

IV - Anexo IV: quadro de cargos com os respectivos percentuais de adicionais de função vigente nas carreiras do Grupo Saúde Pública;

V - Anexo V: quadro de cargos com os respectivos percentuais de adicionais de função com a vigência condicionada ao que dispõe o art. 65 desta Lei;

VI - Anexo VI: tabelas de vencimento-base dos cargos efetivos das carreiras do Grupo Saúde Pública;

VII - Anexo VII: quantitativo de cargos em comissão da SES e da FUNSAU;

VII - Anexo VII: quantitativo de cargos em comissão da Funsau; (redação dada pela Lei nº 5.303, de 21 de dezembro de 2018)

VIII - Anexo VIII - quantitativo de funções em extinção em cargos das carreiras do Grupo Saúde Pública;

IX - Anexo IX - funções e respectivos requisitos básicos em extinção nos cargos do Grupo Saúde Pública.

Art. 68. Revogam-se as Leis nº 3.193, de 30 de março de 2006; nº 3.517, de 15 de maio de 2008; nº 3.561, de 2 de setembro de 2008; nº 3.866, de 31 de março de 2010; nº 4.149, de 19 de dezembro de 2011; nº 4.268, de 12 de novembro de 2012; nº 4.347, de 23 de maio de 2013; nº 4.438, de 27 de novembro de 2013; nº 4.485, de 3 de abril de 2014; e o art. 2º da Lei nº 4.892, de 26 de julho de 2016.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 6 de abril de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

13. LEI Nº 5.174, DE 6 DE ABRIL DE 2018 - Dispõe sobre o adicional de função dos integrantes da carreira Fiscalização e Gestão de Atividades de Trânsito, do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS); revoga dispositivo e altera a redação da Tabela da categoria funcional Nível Superior Tecnólogo, constante do Anexo III da Lei nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009.

Publicada no Diário Oficial nº 9.631, de 9 de abril de 2018, página 3.
Republicada no Diário Oficial nº 9.632, de 10 de abril de 2018, páginas 1 e 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O adicional de função dos integrantes da carreira Fiscalização e Gestão de Atividades de Trânsito será calculado de acordo com os percentuais estabelecidos no § 1º do art. 31 da Lei nº 3.841 de 29 de dezembro de 2009, incidentes sobre o vencimento-base do respectivo cargo.

Parágrafo único. Os percentuais do adicional de função de que trata o caput deste artigo poderão ser os estabelecidos nos incisos seguintes, nos termos do regulamento, desde que cumulativamente comprovado o atendimento aos limites de despesa com pessoal fixados na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como verificada a não incidência nas condutas vedadas pela retromencionada Lei e o não enquadramento na condição de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - 94,4% (noventa e quatro inteiros e quatro décimos por cento) aos ocupantes de cargo cujo provimento requeira graduação de ensino superior;

II - 83,6% (oitenta e três inteiros e seis décimos por cento) aos ocupantes de cargo cujo provimento requeira ensino superior de tecnólogo ou sequencial de formação específica;

III - 72,8% (setenta e dois inteiros e oito décimos por cento) aos ocupantes de cargo cujo provimento requeira curso de ensino médio ou de ensino médio profissionalizante;

IV - 72,8% (setenta e dois inteiros e oito décimos por cento) aos ocupantes do cargo de agente condutor de veículo;

V - 62,0% (sessenta e dois por cento) aos ocupantes de cargo cujo provimento exija ensino fundamental completo.

Art. 2º A Tabela da categoria funcional Nível Superior, constante do Anexo III da Lei nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009, referente ao cargo de Tecnólogo em Educação e Segurança para o Trânsito, passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Lei.

Art. 3º As disposições desta Lei que implicarem aumento de despesas ficam condicionadas à observância do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e correrão à conta dos recursos orçamentários e créditos próprios, observadas as disponibilidades financeiras do Estado.

Art. 4º Revoga-se o § 3º do art. 43 da Lei nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 6 de abril de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA

14. LEI Nº 5.168, DE 5 DE ABRIL DE 2018 - Dispõe sobre a revisão geral anual do vencimento-base ou do subsídio e dos eventos, constantes no Anexo desta Lei, que compõem a remuneração dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que especifica, e prorroga, para até 31 de março de 2019, o prazo estabelecido no Anexo II da Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016.

Publicada no Diário Oficial nº 9.629, de 5 de abril de 2018, páginas 8 e 7. Edição Extra.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada, a título de revisão geral anual, a aplicação do índice de 3,04% (três vírgula zero quatro por cento) sobre o vencimento-base ou subsídio e sobre os eventos descritos no Anexo desta Lei que compõem a remuneração dos servidores públicos efetivos e dos empregados públicos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º O índice de que trata o caput deste artigo se estende aos servidores públicos estaduais ativos e inativos com paridade do Poder Executivo, e seus respectivos pensionistas, ocupantes dos cargos de Professor, de Especialista de Educação, de Professor-Leigo e de Professor do Quadro Suplementar, com a condição de que será deduzido quando da aplicação do índice de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 49, da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, na redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 29 de setembro de 2017, nos exatos termos do prescrito na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 49 daquele diploma.

§ 2º O índice de que trata o caput deste artigo não incide sobre os valores estabelecidos para os cargos em comissão do quadro de pessoal do Poder Executivo.

§ 3º Aos servidores públicos estaduais inativos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso do Sul, que fazem jus à regra constitucional da paridade, e aos seus respectivos pensionistas, estende-se o índice de que trata o caput deste artigo, a título de revisão geral anual, incidente sobre seus proventos de aposentadoria, pensões e eventos descritos no Anexo desta Lei, ressalvando-se, em relação aos inativos ocupantes dos cargos referidos no § 1º deste artigo, a necessidade de dedução do presente índice quando da aplicação da norma contida na alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 49, da Lei Complementar nº 87, de

2000, na redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 2017, nos exatos termos do prescrito na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 49 daquele diploma.

§ 4º O índice de que trata o caput deste artigo não se estende aos servidores públicos estaduais integrantes dos quadros da Defensoria-Pública, do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público Estaduais, que obterão, por meio de leis específicas, revisão geral anual.

Art. 2º Prorroga-se, para até 31 de março de 2019, o prazo estabelecido no Anexo II da Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016. OBS: Prazo prorrogado para até 31 de maio de 2019, pela Lei nº 5.336, de 30 de abril de 2019.

§ 1º Ao final do prazo estabelecido no caput deste artigo, fica extinto o abono salarial concedido pela Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016. (acrescentado pela Lei nº 5.173, de 6 de abril de 2018)

§ 2º Após a extinção de que trata o § 1º deste artigo, fica assegurado o recebimento do valor nominal previsto no Anexo II da Lei nº 4.868, de 2016, nos termos do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. (acrescentado pela Lei nº 5.173, de 6 de abril de 2018)

§ 3º A garantia de que trata o § 2º deste artigo fica condicionada ao atendimento das seguintes exigências, cumulativamente: (acrescentado pela Lei nº 5.173, de 6 de abril de 2018)

I - demonstrativos e demais requisitos de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; (acrescentado pela Lei nº 5.173, de 6 de abril de 2018)

II - o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, mediante a observância dos limites de despesa com pessoal estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e a não incidência nas condutas vedadas nos arts. 22 e 42 da retromencionada Lei; (acrescentado pela Lei nº 5.173, de 6 de abril de 2018)

III - o cumprimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000; (acrescentado pela Lei nº 5.173, de 6 de abril de 2018)

IV - a realização de acordo coletivo para a solução de conflitos, que fica por esta Lei o Poder Executivo autorizado a firmar, mediante transação judicial ou extrajudicial, contemplando como contrapartida do servidor a renúncia formal e expressa do direito veiculado em ações judiciais, em curso ou futuras, cujo objeto seja a natureza e os reflexos remuneratórios do abono salarial concedido pela Lei nº 4.868, de 2016. (acrescentado pela Lei nº 5.173, de 6 de abril de 2018)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de abril de 2018.

Campo Grande, 5 de abril de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

15. LEI Nº 5.149, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - Dispõe sobre a reorganização da carreira Atividades de Apoio Fazendário, integrada por cargos efetivos do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o quadro de pessoal do apoio às atividades das unidades de administração fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.562, de 28 de dezembro de 2017, páginas 17 a 22.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A carreira Atividades de Apoio Fazendário integra o Grupo Ocupacional Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, previsto no inciso X do art. 5º, combinado com a alínea "c" do inciso IX do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002, e compõe o quadro de pessoal do apoio às atividades das unidades de administração fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ).

Parágrafo único. A carreira Atividades de Apoio Fazendário é estruturada em cargos efetivos identificados no art. 2º desta Lei, que requerem dos seus ocupantes conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuarem no apoio às atividades das unidades de administração fazendária, coordenação, planejamento, supervisão, controle, acompanhamento, gestão e execução das atribuições vinculadas às seguintes atividades institucionais:

I - administração de materiais, de serviços, de transportes e de comunicações entre unidades administrativas da SEFAZ;

II - atualização e controle do cadastro de recursos humanos, lotação, movimentação, folha de pagamento e direitos e vantagens dos integrantes do Quadro de Pessoal da SEFAZ;

III - suporte técnico na promoção da educação fiscal, incluído o desenvolvimento e a capacitação de recursos humanos internos e externos à estrutura da SEFAZ, como estratégia integradora de todas as ações da administração tributária,

visando à realização da receita necessária aos objetivos do Estado e ensejadora de ação consciente e voluntária dos cidadãos;

IV - assessoramento na implementação de programas de desenvolvimento e de capacitação de recursos humanos, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento dos servidores da SEFAZ;

V - elaboração e acompanhamento de projetos socioeconômicos, culturais, de integração, de capacitação e de desenvolvimento pessoal;

VI - identificação das necessidades psicossociais dos servidores, promovendo seu acesso às políticas de atendimento individual e familiar, sob a ótica das interfaces do desenvolvimento integral e na perspectiva do exercício da cidadania;

VII - suporte ao desenvolvimento de atividades em programas de inter-relacionamentos que propiciem maior integração entre os servidores;

VIII - execução e verificação das regularidades na realização das receitas e das despesas e o exame dos atos nas áreas orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da SEFAZ;

IX - estabelecimento da programação financeira de desembolso, uniformização e padronização de sistemas, procedimentos e formulários utilizados na execução financeira do Estado e promoção de medidas asseguradoras do equilíbrio orçamentário e financeiro;

X - análise da viabilidade de instituição e manutenção de fundos especiais e de fixação de normas administrativas para o controle de sua gestão;

XI - planejamento, coordenação, supervisão e controle da execução orçamentária e financeira e do pagamento dos órgãos da Administração Direta, liberações para a Administração Indireta e repasses dos duodécimos aos Poderes e aos órgãos independentes;

XII - suporte no estabelecimento de normas administrativas sobre aplicações das disponibilidades financeiras em poder de entidades da Administração Estadual;

XIII - proposição, quando necessário, dos quadros de detalhamento da despesa orçamentária dos órgãos, entidades e dos fundos da Administração Direta e Indireta, em articulação com a Secretaria de Estado de Governo de Gestão Estratégica (SEGOV);

XIV - proposição de intervenção financeira em órgãos ou em entidades estaduais, quando verificadas irregularidades na aplicação de recursos públicos;

XV - controle dos gastos públicos relacionados ao ajuste fiscal, à alimentação e ao acompanhamento do processo decisório governamental com dados relativos ao desempenho financeiro e ao endividamento público;

XVI - controle e acompanhamento das transferências dos repasses constitucionais e legais aos municípios;

XVII - a coordenação da execução das atividades de contabilidade geral dos recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como a orientação e a consolidação dos registros contábeis de competência dos demais Poderes; (acrescentado pela Lei nº 5.238, de 19 de julho de 2018)

XVIII - a prestação de informações de natureza contábil e de outros atos relativos à administração financeira, na área de sua competência; (acrescentado pela Lei nº 5.238, de 19 de julho de 2018)

XIX - a orientação quanto à observância dos princípios fundamentais da administração estadual e, em particular, dos atos relativos à contabilidade aplicada ao setor público; (acrescentado pela Lei nº 5.238, de 19 de julho de 2018)

XX - a preparação de minutas de atos relativos à contabilidade, a serem expedidos pelo Secretário de Estado da Fazenda; (acrescentado pela Lei nº 5.238, de 19 de julho de 2018)

XXI - a elaboração de instrumentos de procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e das entidades da administração estadual, promovendo a sistematização e a padronização da escrituração contábil; (acrescentado pela Lei nº 5.238, de 19 de julho de 2018)

XXII - a consolidação das demonstrações contábeis, elaboradas pelas unidades gestoras, e dos relatórios destinados a compor as Contas Anuais de Governo (Balanço Consolidado); (acrescentado pela Lei nº 5.238, de 19 de julho de 2018)

XXIII - a orientação quanto aos procedimentos a serem realizados para encerramento do exercício, e consolidação dos demonstrativos, balancetes e dos balanços elaborados pelos contadores das unidades gestoras; (acrescentado pela Lei nº 5.238, de 19 de julho de 2018)

XXIV - a elaboração de relatórios, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, providenciando sua publicação no Diário Oficial do Estado; a extração e o fornecimento de demonstrativos e de relatórios orçamentários, financeiros e contábeis solicitados por órgãos e por instituições diversas; a elaboração e a análise de demonstrativos de acompanhamento do cumprimento dos limites constitucionais e legais, e o acompanhamento necessário à operação do sistema de informações gerenciais; (acrescentado pela Lei nº 5.238, de 19 de julho de 2018)

XXV - a validação de cadastros de fornecedores, solicitados pelas unidades gestoras, bem como a solicitação de acesso ao Sistema de Planejamento e Finanças (SPF). (acrescentado pela Lei nº 5.238, de 19 de julho de 2018)

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 2º A carreira Atividades de Apoio Fazendário é composta por cargos e funções de provimento efetivo, com a finalidade de criar oportunidade de crescimento profissional, considerando os níveis crescentes de responsabilidade e a complexidade das atribuições, que deverão guardar relação entre as atividades básicas dos cargos e as competências, a finalidade e as atribuições técnicas e operacionais do órgão, com as seguintes denominações:

I - Analista Fazendário, integrado pela função de Analista Fazendário e Financeiro;

II - Técnico Fazendário, integrado pela função de Técnico Fazendário e Financeiro;

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos da carreira Atividades de Apoio Fazendário terão lotação privativa na Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 3º Os quantitativos dos cargos que integram a carreira Atividades de Apoio Fazendário estão fixados no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º As atribuições específicas dos cargos efetivos da carreira Atividades de Apoio Fazendário serão exercidas em conformidade com as atribuições vinculadas à respectiva formação profissional, e são as constantes do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO CONCURSO E DO PROVIMENTO

Art. 5º A investidura em cargo efetivo da carreira Atividades de Apoio Fazendário dar-se-á na classe e no nível inicial do respectivo cargo, em decorrência de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no qual poderá constar, como uma de suas fases, o exame de saúde, o exame psicotécnico, o exame de aptidão física e a investigação social, todos de caráter eliminatório, conforme estabelecido nesta Lei; na Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990; em regulamento e no edital do concurso.

§ 1º O concurso público tem por finalidade selecionar candidatos aptos para o exercício das atribuições dos cargos efetivos que compõem a carreira Atividades de Apoio Fazendário.

§ 2º O exame de saúde será realizado por meio de exames médico, clínico, laboratorial, cardiológico, neurológico e antropométrico, e destina-se a verificar a aptidão física e mental do candidato para o exercício das atribuições do cargo.

§ 3º O exame de saúde tem por finalidade detectar:

I - condições mórbidas que venham a:

a) constituir-se em restrições ao pleno desempenho das atribuições do cargo, ou que no exercício das atividades rotineiras do serviço possam propiciar o agravamento dessas condições;

b) representar eventual risco para a vida do candidato ou para terceiros;

II - patologia que, embora não voltada à morbidez, possa ser considerada impeditiva ou incapacitante para o desempenho das atribuições do cargo.

§ 4º O exame psicotécnico será realizado mediante o uso de instrumentos de avaliação psicológica capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

§ 5º O exame psicotécnico tem por finalidade verificar a aptidão mental dos candidatos e selecionar os que possuam características intelectivas, motivacionais e de personalidade compatíveis com as atribuições do cargo.

§ 6º O exame de aptidão física tem por finalidade a averiguação de que o candidato esteja apto, fisicamente, para o exercício das atribuições do cargo e levará em conta:

I - a compatibilidade do candidato com as atribuições do cargo;

II - as leves variações de normalidade não incapacitantes para o exercício do cargo;

III - as alterações potencialmente incapacitantes, de imediato ou em curto prazo, determinantes de ausências frequentes ou com iminente risco de potencialização ou, ainda, que sejam capaz de por em risco sua própria segurança, a dos demais servidores e a de terceiros.

§ 7º A investigação social, de natureza sigilosa, consiste na coleta de informações sobre a vida atual e pregressa, e sobre a conduta individual e social do candidato, mediante apresentação dos documentos fixados no edital.

§ 8º Os resultados das fases do concurso serão publicados por meio de edital, em ordem alfabética.

Art. 6º O concurso público para ingresso em cargo efetivo da carreira Atividades de Apoio Fazendário será aberto desde que existam vagas, disponibilidade orçamentária para arcar com a remuneração e os encargos financeiros de novos servidores, e autorização do Governador do Estado.

Art. 7º O concurso público realizar-se-á de acordo com as normas desta Lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do edital do concurso, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 1º O concurso poderá ser realizado por área de habilitação ou por área de especialização referente à formação ou à escolaridade profissional exigida para o cargo.

§ 2º O edital estabelecerá os requisitos legais para a investidura no cargo, o prazo de validade, o número de vagas oferecidas por cargo e, se for o caso, por área de habilitação ou por área de especialização referente à formação ou à escolaridade profissional exigida para o cargo, a carga horária, bem como os requisitos para cada uma das fases do concurso, as modalidades das provas, seu conteúdo, a forma de avaliação e os valores atribuídos aos títulos.

Art. 8º O resultado final do concurso público será divulgado com a relação dos candidatos aprovados em ordem crescente de classificação e publicado no Diário Oficial do Estado, mediante edital da Secretaria de Estado de Administração, e homologado pelo Governador do Estado.

Art. 9º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 10. A nomeação dos candidatos aprovados observará a ordem de classificação, o número de vagas estabelecidas no edital, e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. O ato de nomeação para exercício do cargo efetivo do quadro de pessoal do órgão deverá indicar a existência da vaga e os elementos capazes para sua identificação.

Art. 11. São requisitos básicos para investidura nos cargos efetivos:

I - a nacionalidade brasileira;

II - a quitação com as obrigações militares e as eleitorais;

III - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e a habilitação profissional;

IV - a idade mínima de dezoito anos;

V - a boa saúde e aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;

VI - a conduta moral ilibada;

VII - a aprovação em concurso público.

§ 1º Será exigido conhecimento básico de informática para todos os cargos da carreira de que trata esta Lei.

§ 2º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 3º A escolaridade e a habilitação específicas exigidas para os cargos efetivos da carreira são os constantes do Anexo III desta Lei.

§ 4º Para os cargos que exigem formação escolar de nível superior, de nível médio ou habilitação em curso profissionalizante, os candidatos deverão apresentar o diploma registrado no órgão competente e no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.

§ 5º A boa saúde e a aptidão física e mental serão aferidas em inspeção médica oficial, realizada antes da posse, podendo ser solicitados os exames de saúde necessários.

CAPÍTULO V
DA POSSE

Art. 12. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 13. Para a posse no cargo efetivo é obrigatória a comprovação de que o candidato nomeado cumpre com todas as exigências legais para investidura no cargo público.

Art. 14. Os candidatos nomeados serão convocados para apresentar os documentos necessários para a posse e para a realização da inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Compete ao Secretário de Estado de Fazenda dar posse aos candidatos nomeados.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido em Lei.

Art. 16. Realizada a posse a Unidade de Gestão de Pessoas da SEFAZ incluirá o servidor no Sistema de Gestão de Recursos Humanos de Mato Grosso do Sul, e o encaminhará para entrar em exercício.

Parágrafo único. Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto em Lei.

Art. 17. Os servidores ocupantes dos cargos da carreira Atividades de Apoio Fazendário terão lotação privativa na SEFAZ e poderão ser remanejados, removidos, ou redistribuídos para qualquer unidade da entidade instalada nos municípios do Estado, na forma desta Lei e das disposições do Estatuto dos Servidores Civis do Estado, conforme a necessidade da Administração.

CAPÍTULO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA AVALIAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO

Seção I
Do Estágio Probatório

Art. 18. O servidor nomeado para exercer cargo de provimento efetivo ficará em estágio probatório por três anos, a contar da data de entrada em exercício, nos termos da Constituição Federal, da legislação estatutária e de regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 1º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º Será assegurado ao servidor em estágio probatório a ciência do resultado de sua avaliação semestral e a possibilidade de interposição de recursos.

§ 3º O servidor avaliado que não for aprovado no estágio probatório será exonerado, observado o devido processo legal.

Art. 19. Será responsabilizado administrativamente aquele que deveria ter avaliado o servidor e não o fez no prazo legal.

Art. 20. Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá se afastar do efetivo exercício das atribuições de seu cargo, salvo para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da própria SEFAZ.

Parágrafo único. No caso de qualquer afastamento do exercício do cargo, determinado por lei, o estágio probatório ficará suspenso, recomeçando a fluir o prazo a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo.

Art. 21. O servidor que, após três anos de efetivo exercício, for aprovado no estágio probatório, será declarado estável no serviço público.

Art. 22. O servidor declarado estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa;

IV - para corte de despesas com pessoal, conforme previsto na Constituição Federal e em lei federal específica.

Seção II
Da Avaliação Anual de Desempenho

Art. 23. Os servidores ocupantes de cargos efetivos declarados estáveis serão submetidos à avaliação anual de desempenho, processada com base em regulamento editado pelo Poder Executivo, com o objetivo de aferir o seu rendimento e o seu desempenho no exercício de cargo efetivo, para promoção e para fins de cumprimento do disposto no § 1º, inciso III, do art. 41 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Será constituída Comissão de Avaliação de Recursos, composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da pasta,

e por membro de entidade representativa de classe do servidor, que atuará conforme regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual.

TÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24. O desenvolvimento funcional dos servidores da carreira tem como objetivo incentivar e promover o aperfeiçoamento e a capacitação profissional, orientados pelas seguintes diretrizes:

I - buscar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado na execução das atribuições do cargo;

II - recompensar a competência profissional demonstrada no exercício do cargo, tendo como referência o desempenho, as responsabilidades e a complexidade das atribuições do cargo efetivo;

III - criar oportunidades para o desenvolvimento profissional e pessoal, por meio da participação em cursos de capacitação ou de aperfeiçoamento.

Art. 25. Aos servidores integrantes da carreira poderão ser oferecidas condições de desenvolvimento profissional, de acordo com regulamento específico, e desde que previsto no Plano de Gestão de Desempenho Individual (PGDI) ou no Plano Institucional, mediante:

I - apoio para a participação em cursos de formação e de capacitação para o exercício do cargo efetivo, por meio de:

a) pagamento, total ou parcial, de taxas de inscrição, do investimento ou de mensalidade;

b) concessão de licença remunerada para estudo, na forma estabelecida na Lei nº 1.102, de 1990;

c) concessão de auxílio financeiro, com restituição parcelada, para a conclusão de cursos de pós-graduação;

II - redução da carga horária diária para realização de curso de capacitação profissional ou de pós-graduação, em horário de expediente, por um período de doze meses, podendo ser prorrogado até a finalização do curso;

III - redução da carga horária diária para realização de curso regular de nível superior, em horário de expediente, por um período de doze meses, podendo ser prorrogado até a finalização do curso, mediante diminuição proporcional da remuneração;

IV - pagamento de indenização de aperfeiçoamento funcional, correspondente ao percentual de 10% incidente sobre o subsídio inicial do cargo, durante a realização de curso de capacitação profissional ou curso de pós-graduação, desde que o investimento financeiro tenha ocorrido às expensas do servidor e fora do horário normal de expediente.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e ministrados por instituições de ensino

credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 2º A indenização prevista no inciso IV deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com outra da mesma espécie.

§ 3º Perde o direito aos benefícios elencados neste artigo o servidor que se afastar do exercício do cargo.

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo dependerão da nota de avaliação de desempenho e da análise de conveniência e oportunidade do Secretário de Estado de vinculação da carreira, mediante a aceitação do servidor dos termos fixados em contrato de adesão específico.

§ 5º Os servidores beneficiados têm a obrigação de apresentar, até sessenta dias após a conclusão do curso, cópia autenticada do certificado, e terão que permanecer no exercício de seu cargo, após seu retorno, por período correspondente ao do dispêndio financeiro, quando houver.

Art. 26. O servidor beneficiário de afastamento e do dispêndio financeiro que for demitido, exonerado ou aposentado, antes de cumprido o período de permanência exigido no parágrafo § 5º do artigo anterior, deverá ressarcir a entidade em parcela única, no prazo de sessenta dias, conforme o disposto na Lei nº 1.102, de 1990.

§ 1º O disposto no caput também se aplica ao servidor que não tenha obtido o título ou a graduação que deu origem ao benefício, ou que tenha desistido do curso.

§ 2º O pagamento do débito com o erário estadual, se existente, poderá ser objeto de compensação com as verbas rescisórias do servidor, e se houver saldo remanescente o servidor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ 3º O não pagamento do débito com o erário, nas condições e no prazo, previstos neste artigo, implicará sua inscrição na dívida ativa do Estado, nos termos da Lei nº 1.102, de 1990.

Art. 27. As atividades de capacitação e de aperfeiçoamento do servidor serão planejadas, organizadas e executadas pelo órgão em conjunto com a Fundação Escola de Governo, em articulação com a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, e terão por objetivo proporcionar ao servidor:

I - promoção pelos critérios de merecimento e antiguidade, para mudança de classe;

II - a capacitação, a especialização, o aperfeiçoamento e a atualização de conhecimentos nas áreas de atribuições correspondentes aos respectivos cargos efetivos;

III - os conhecimentos, as habilidades e as técnicas administrativas aplicadas às áreas de atividades finalísticas e instrumentais da Administração Pública Estadual;

IV - os conhecimentos, as técnicas e as habilidades de direção, de chefia e de assessoramento, visando à formação e à consolidação de valores que definam uma cultura gerencial na Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO

Art. 28. Promoção funcional é a passagem do servidor efetivo de uma classe para outra imediatamente superior do mesmo cargo e ocorrerá, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, observadas as seguintes condições:

I - pelo critério de antiguidade:

a) existir vaga na classe superior;

b) contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

II - pelo critério de merecimento:

a) existir vaga na classe superior;

b) contar, no mínimo, após a confirmação no cargo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

c) contar com 70% (setenta por cento), ou mais, dos pontos totais previstos para a última avaliação anual de desempenho;

d) atingir 50% (cinquenta por cento), ou mais, dos pontos totais previstos para a avaliação anual de desempenho, nos últimos três anos.

§ 1º O merecimento será aferido por meio da classificação obtida na avaliação anual de desempenho, conforme critérios e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento expedido pelo Poder Executivo Estadual.

§ 2º A confirmação do interstício para concorrer à promoção exclui da contagem do tempo de serviço todas as ausências não justificadas ou não abonadas e os afastamentos não considerados de efetivo exercício, ocorridos durante o período de apuração deste interstício.

§ 3º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira.

§ 4º A promoção por merecimento terá por base o cumprimento de interstício mínimo para a mudança de classe apurado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, assim como a classificação obtida no procedimento de avaliação anual de desempenho.

§ 5º As promoções poderão ser realizadas uma vez por ano, desde que existam vagas na classe superior.

Art. 29. O tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso do Sul, anterior ao ingresso no cargo efetivo da carreira, será computado apenas para fins de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 30. Será considerada como data inicial para a apuração dos interstícios para promoção:

I - o início do exercício no cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público;

II - o início da vigência da última promoção dentro do respectivo cargo efetivo;

III - a data do enquadramento realizado em decorrência das disposições da Lei nº 2.065, de 1999.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo se aplica, apenas, aos servidores que tenham ingressado por concurso público, realizado após o enquadramento decorrente da Lei nº 2.065, de 1999.

Art. 31. Não concorrerá à promoção por merecimento o servidor que se encontrar, em uma ou mais, das seguintes situações:

I - estiver em estágio probatório;

II - tiver usufruído licença por mais de cento e vinte dias, consecutiva ou não, sob qualquer título, exceto quando se tratar de licença maternidade, no período considerado para a apuração do interstício;

III - estiver cedido para órgão ou para entidade pública, fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, a qualquer título, no período considerado para a apuração do interstício;

IV - tiver cumprido penalidade de suspensão disciplinar, mesmo quando convertida em multa;

V - tiver seis ou mais faltas não abonadas, ou não justificadas, consecutivas ou não, nos seis meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção;

VI - tiver registro de penalidade de repreensão nos últimos doze meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção.

Art. 32. No caso de empate para fins de promoção, terá preferência o servidor que, sucessivamente:

I - tiver maior tempo de serviço na classe;

II - tiver maior tempo de serviço na carreira;

III - tiver maior tempo de serviço público estadual;

IV - for mais idoso.

Parágrafo único. No caso de promoção de servidores que se encontrem na classe inicial, o desempate será determinado pela classificação obtida no concurso público para ingresso na carreira.

Art. 33. Os cargos de provimento efetivo das carreiras serão desdobrados, para fins de promoção funcional, em oito classes identificadas pelas letras “A”, “B”, “C”, “D”, “E”, “F”, “G” e “H”, em ordem crescente.

Parágrafo único. Cada classe, para fins de promoção funcional, terá a seguinte limitação em relação ao total dos cargos que integra a carreira, conforme definido no Anexo I desta Lei, para movimentação dos ocupantes dos cargos:

I - na classe “A”, cem por cento;

II - na Classe “B”, até cinquenta por cento;

III - na classe “C”, até quarenta por cento;

IV - na classe “D”, até trinta e cinco por cento;

V - na classe “E”, até trinta por cento;

VI - na classe “F”, até vinte e cinco por cento;

VII - na classe “G”, até vinte por cento;

VIII - na classe “H”, até dez por cento.

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 34. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um nível para outro, imediatamente superior, a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, permanecendo na mesma classe do cargo efetivo.

Parágrafo único. Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, não serão computados para contagem de tempo na carreira.

Art. 35. Para fins de progressão funcional são constituídos 8 (oito) níveis, e os valores são os constantes das Tabelas do Anexo IV desta Lei.

Art. 36. A progressão independe de requerimento do servidor, cabendo à Unidade de Recursos Humanos da SEFAZ apurar o interstício para a mudança de nível.

Art. 37. Compete ao Secretário de Estado de Fazenda emitir o ato de concessão da progressão funcional aos servidores da carreira.

TÍTULO III
DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO
DO SUBSÍDIO

Art. 38. Fica instituído o sistema remuneratório por meio de subsídio para os servidores da carreira Atividades de Apoio Fazendário, nos termos do § 4º do art. 39, da Constituição Federal, conforme as Tabelas do Anexo IV desta Lei.

Art. 39. Para efeito de aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes definições para as expressões abaixo:

I - subsídio: é a parcela única devida aos servidores das carreiras, sobre a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos desta Lei e da Constituição Federal;

II - parcela constitucional de irredutibilidade (PCI): é a diferença de natureza transitória apurada entre o valor do subsídio, dos proventos ou das pensões fixados pela presente Lei e a remuneração, os proventos ou as pensões percebidos antes da instituição do sistema remuneratório por subsídio;

III - remuneração: é o subsídio acrescido das verbas indenizatórias e de eventual Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI);

IV - provento: valor pecuniário devido ao servidor inativo que poderá ser integral ou proporcional, de acordo com a legislação previdenciária estadual;

V - pensão: valor pecuniário devido aos dependentes do servidor falecido, de acordo com a legislação previdenciária estadual.

Art. 40. Estão compreendidas nos subsídios, proventos e pensões de que tratam as normas constitucionais, a legislação estatutária e a legislação previdenciária, e não são devidas, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento-base;

II - adicional noturno;

III - adicional de função;

IV - adicional de produtividade;

V - adicional de tempo de serviço;

VI - adicional de progressão funcional;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - adicional de encargos especiais;

IX - adicional de capacitação;

X - gratificação de escolaridade;

XI - gratificação de risco de vida;

XII - abono, exceto na forma indenizatória prevista na Lei nº 4.868, de 01 de junho de 2016;

XIII - antiguidade Agrosul;

XIV - vantagens pessoais de qualquer origem e natureza;

XV - vantagens incorporadas;

XVI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões;

XVII - incorporação/URP;

XVIII - diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;

XIX - complementação salário normativo;

XX - anuênio;

XXI - valores incorporados à remuneração, decorrentes do exercício de função de direção chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial;

XXII - outras gratificações, adicionais e complementos, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nesta Lei.

Art. 41. Os servidores detentores de cargos efetivos da carreira não poderão perceber cumulativamente com o subsídio, à exceção das verbas previstas nesta Lei, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 42. O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos desta Lei e regulamentação específica, das seguintes espécies pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatória:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência dos servidores que já possuem todos os requisitos para a aposentadoria, nos termos da Constituição Federal e da legislação previdenciária;

IV - verba de natureza indenizatória, prevista no inciso I e suas alíneas e no inciso II, alíneas "b" e "c" todos do art. 84 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

a) para ressarcimento de despesas com deslocamento:

1. ajuda de custo;

2. diárias;

3. indenização de transporte.

b) para compensar desgastes físicos em decorrência da execução de trabalhos:

1. além da carga horária do cargo;

2. em horário noturno;

V - retribuição pelo exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento, mediante ato de nomeação do Governador do Estado;

VI - verba de natureza indenizatória prevista no artigo 12 da Lei nº 3.519, de 15 de maio de 2008, conforme procedimento e critérios regulamentados pelo Poder Executivo;

VII - indenização de aperfeiçoamento funcional, prevista no inciso IV, do artigo 25 desta Lei.

Art. 43. Os servidores integrantes da carreira Atividades de Apoio Fazendário, nomeados para exercer cargo em comissão, que optarem pela remuneração do cargo efetivo, perceberão:

I - a gratificação de representação e demais vantagens do cargo em comissão; ou

II - a diferença entre o valor percebido pelo cargo efetivo e o valor percebido pelo cargo em comissão.

§ 1º Não será paga ao servidor, durante o período em que estiver ocupando cargo em comissão, qualquer vantagem que não seja inerente ao exercício desse cargo.

§ 2º Nenhum servidor no exercício de cargo em comissão poderá perceber remuneração superior à fixada para o Governador do Estado, excluídas na apuração desse valor, as parcelas indenizatórias.

Art. 44. O sistema remuneratório por subsídio, fixado em parcela única, para os titulares dos cargos das carreiras em serviço ativo, aposentados ou pensionistas, não poderá acarretar a redução de remuneração permanente, de proventos ou de pensão.

§ 1º Fica assegurado o pagamento da diferença entre o valor do subsídio e da remuneração permanente, proventos ou pensões atualmente percebidos, em parcela nominalmente identificada como Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI).

§ 2º A Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI) é verba de natureza transitória, que será absorvida no valor do subsídio, dos proventos e das pensões, por ocasião de futuros reajustes, revisão, reestruturação parcial ou setorial, ou de acordo com o índice de correção de distorções no valor do subsídio, e não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

§ 3º No caso do disposto no § 1º deste artigo incidirá apenas a revisão geral anual da remuneração de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. O cargo Auxiliar Fazendário, previsto no Anexo I da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002, passa a compor quadro em extinção ficando vedada a realização de concurso público para provimento do mesmo.

§ 1º Na medida em que vagar, serão extintos os cargos de que trata o caput deste artigo, desde que não sejam necessários para a linha de promoção funcional.

§ 2º Aos servidores incluídos no quadro em extinção ficam assegurados os direitos referentes ao desenvolvimento funcional e demais direitos concedidos aos servidores da carreira estabelecida por esta Lei, permanecendo no respectivo cargo, com a mesma nomenclatura, e desempenhando as mesmas atribuições institucionais e comuns a todos os demais servidores, bem como as específicas do cargo, conforme constante do Anexo V desta Lei.

Art. 46. Os servidores efetivos da carreira Atividades de Apoio Fazendário, em exercício na data da publicação desta Lei, serão incluídos no quadro de pessoal fixado no Anexo I, e nas tabelas remuneratórias fixadas no Anexo IV, nas mesmas classes e níveis em que se encontram nas respectivas tabelas de cada cargo.

§ 1º Serão incluídos na Tabela "A" do Anexo IV desta Lei os servidores ocupantes do Cargo de Analista Fazendário, na Tabela "B' os servidores do cargo de Técnico Fazendário, e na tabela "C" os servidores do cargo em extinção Auxiliar Fazendário.

§ 2º Para efeito de inclusão nos níveis de I a VIII das tabelas de subsídio será contado o tempo de efetivo exercício no cargo da carreira, assim considerado aquele computado a partir da redistribuição dos servidores para a Administração Direta.

§ 3º O servidor que sempre desempenhou a mesma função, sem interrupção, terá computado o tempo de serviço anterior à transformação efetivada pela Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, para fins de fixação nos níveis da tabela de subsídio, independente do órgão de lotação e do regime jurídico de seu vínculo inicial, no âmbito do Poder Executivo do Estado.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao tempo de serviço exercido, exclusivamente, em cargo comissionado.

Art. 47. Os servidores ocupantes dos cargos da carreira Apoio de Atividades Fazendária cumprirão carga horária de quarenta horas semanais de trabalho e oito horas diárias.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo expedirá regulamento para os casos de carga horária especial e de sistema de escala de serviço, se for o caso.

Art. 48. Compete à Unidade de Gestão de Pessoas da SEFAZ manter atualizado o cadastro dos servidores a ela vinculados e as vagas do quadro de pessoal permanente, de acordo com as normas de administração de pessoal.

Art. 49. Compete ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Fazenda editar os atos e as normas regulamentando os procedimentos e as disposições complementares, necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 50. Constituem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo I: quantitativo de cargos efetivos da carreira Atividades de Apoio Fazendário;

II - Anexo II: atribuições específicas dos cargos da carreira Atividades de Apoio Fazendário;

III - Anexo III: escolaridade e habilitações específicas da carreira Atividades de Apoio Fazendário;

IV - Anexo IV: tabelas remuneratórias;

V - Anexo V: cargo em extinção da carreira Atividades de Apoio Fazendário;

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de dezembro de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

16. LEI Nº 5.147, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017 - Institui, no âmbito da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN-MS), o Comando de Operações Penitenciárias (COPE), e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.562, de 28 de dezembro de 2017, páginas 11 e 12.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui-se, no âmbito da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN-MS), o Comando de Operações Penitenciárias (COPE).

§ 1º O COPE constitui força de reação da AGEPEN-MS, e será constituído por (dois) grupos, o Grupo de Intervenção Tática (GIT) e o Grupo Tático de Escolta (GTE), especializados em intervenções rápidas em ambiente carcerário, vigilância de muralhas e guaritas, escolta de presos e revistas de segurança nos Estabelecimentos Prisionais Estaduais.

§ 2º A atuação do COPE se dará em conjunto com os demais servidores do Sistema Penitenciário e por um setor administrativo, cujas especificações e atribuições serão detalhadas no regimento interno.

§ 3º O quantitativo do quadro efetivo de servidores do Comando de Operações Penitenciárias (COPE) se dará por ato regulamentador do Governador do Estado.

Art. 2º Ao Comando de Operações Penitenciárias (COPE) compete:

I - atuar em escoltas e em ações que fogem à normalidade e à rotina, buscando sempre o restabelecimento da ordem e da disciplina dos estabelecimentos penais;

II - atuar em situações onde haja suspeita da existência de armas de fogo ou de outro meio atentatório e nocivo à segurança no interior do ambiente prisional, atuando de forma rápida para apreender e reprimir sua utilização;

III - auxiliar na segurança, extração e na contenção de presos durante a realização de revistas das unidades prisionais, quando devidamente solicitado;

IV - realizar a vigilância de muralhas e escoltas, quando devidamente solicitado pela autoridade administrativa competente;

V - administrar a logística operacional das escoltas de presos;

VI - exercer atividades correlatas à segurança prisional por determinação do Diretor-Presidente ou do Diretor de Operações da AGEPEN-MS;

VII - organizar e realizar treinamentos periódicos para os integrantes de seu quadro técnico.

§ 1º Ao Grupo de Intervenção Tática (GIT) compete realizar, sempre que solicitado, intervenções táticas prisionais com a finalidade de manter a disciplina no ambiente prisional.

§ 2º Ao Grupo Tático de Escolta (GTE) compete:

I - atuar, regularmente, na realização de escoltas locais, intermunicipais e interestaduais de preso;

II - atuar na vigilância de muralhas de unidades prisionais em casos extraordinários, quando em situações de crise observada a necessidade de reforço no efetivo regular.

§ 3º O GIT e o GTE serão constituídos, exclusivamente, por Agentes Penitenciários Estaduais da área de Segurança e Custódia, conforme o disposto na Lei Estadual nº 4.490, de 4 de abril de 2014.

Art. 3º O COPE para o desenvolvimento de suas atividades tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Comando;

II - Setor Administrativo e de Logística;

III - Grupo de Intervenção Tática (GIT);

IV - Grupo Tático de Escoltas (GTE).

§ 1º Os cargos de Comandante do COPE, do GIT e do GTE deverão, obrigatoriamente, ser ocupados por servidores que possuam, além das exigências constantes do art. 4º desta Lei, lapso mínimo de 3 (três) anos de atuação na área de segurança penitenciária.

§ 2º Aos Comandantes do GIT e do GTE compete designar seus encarregados de equipes.

§ 3º Nas regiões onde houver Base do GTE, o Comandante designará um Coordenador de Escoltas Regionais e este escolherá seus encarregados de equipe.

§ 4º No Setor Administrativo do COPE, poderão ser lotados servidores das áreas de Administração e Finanças e Segurança e Custódia, que cumpram as exigências constantes dos incisos III, IV, V do art. 4º desta Lei, além de membros do COPE em readaptação.

Art. 4º São requisitos para o ingresso nos Grupo de Intervenção Tática (GIT) e no Grupo Tático de Escolta (GTE) do COPE:

I - ser Agente Penitenciário Estadual (APE) da área de Segurança e Custódia;

II - ter experiência mínima de 1 (um) ano no cargo ou na função de Agente Penitenciário Estadual, salvo se comprovada experiência no sistema penitenciário de outros Estados da Federação;

III - não ter cometido transgressão disciplinar de natureza grave transitada em julgado, nos últimos 12 (doze) meses;

IV - apresentar histórico de conduta ética profissional ilibada e conduta social ilibada, expedido pela Direção da Unidade Prisional;

V - não ter praticado ato que possa acarretar repercussão social de caráter negativo ou que possa comprometer sua função no COPE;

VI - ser aprovado em processo seletivo, que consistirá em:

a) aptidão em exame psicológico;

b) apresentação de exames médicos;

c) teste de aptidão física (TAF), o qual atenderá à natureza das atividades do COPE;

d) aprovação em curso de capacitação realizado pela Escola Penitenciária.

Parágrafo único. Somente os agentes que preencherem os requisitos constantes deste artigo poderão ser designados para atuar em um dos grupos táticos do COPE.

Art. 5º O Comando de Operações Penitenciárias (COPE) está hierarquicamente subordinado à Diretoria de Operações (DOP) da AGEPEN-MS, que por sua vez está subordinada ao Diretor-Presidente.

Parágrafo único. A designação e a efetiva lotação de servidores no COPE se dará pela Diretoria de Operações da AGEPEN-MS, obedecendo aos requisitos dispostos no art. 4º desta Lei.

Art. 6º A Escola Penitenciária providenciará a elaboração da grade de disciplinas e de carga horária do curso de ingresso no Comando de Operações Penitenciárias (COPE).

Art. 7º Os integrantes do COPE poderão ser desligados a qualquer tempo nas seguintes situações:

I - se não preencher, a qualquer tempo, os requisitos previstos no art. 4º desta Lei;

II - se solicitar o seu desligamento;

III - se praticar atos julgados incompatíveis com o desempenho das suas atividades;

IV - se não for aprovado em teste de aptidão física (TAF) de aplicação anual.

Art. 8º A disponibilização e o acautelamento de armamentos e de equipamentos controlados, para os integrantes do COPE, serão de competência dos Armeiros lotados no COPE e instituídos pela AGEPEN-MS.

Parágrafo único. Para assumir a função de Armeiro do COPE, o Agente Penitenciário Estadual deve cumprir as exigências dos incisos I, II, III, IV e V do art. 4º desta Lei, bem como comprovar capacidade técnica fundamentada, com a devida documentação e curso de habilitação específico para a função.

Art. 9º Durante os procedimentos de intervenção, as decisões, no que tange à segurança e movimentações de detentos no Estabelecimento Penal, serão de competência do Comandante do GIT, de forma a não interferir na atuação do Grupo.

Parágrafo único. O GTE poderá apoiar ou, até mesmo, ser incorporado ao GIT em casos de motins e de rebeliões, de acordo com a necessidade.

Art. 10. Os membros integrantes do COPE cumprirão carga horária de quarenta horas semanais de trabalho e oito horas diárias, ou de até 180 (cento e oitenta) horas mensais, no caso de regime de trabalho por escalas ou plantões, de acordo com o art. 60 da Lei nº 4.490, de 2014.

Art. 11. A Escola Penitenciária de Mato Grosso do Sul (ESPEN-MS) providenciará a elaboração da grade de disciplinas e de carga horária do curso de ingresso no COPE, aproveitando os Cursos de Intervenção, Vigilância e Escoltas realizados anteriormente pela ESPEN/MS.

Art. 12. A estrutura básica, os procedimentos, as atribuições e as hipóteses de atuação do Comando de Operações Penitenciárias (COPE) serão estabelecidas no Regimento Interno, mediante Portaria do Diretor-Presidente da AGEPEN-MS.

Art. 13. A fiscalização e a correição das atividades desenvolvidas pelo COPE e seus membros se darão por intermédio da Corregedoria-Geral da AGEPEN-MS, conforme art. 50 da Lei nº 4.490, de 2014.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de dezembro de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

17. LEI Nº 5.079, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017
- Reorganiza o Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência no Estado de Mato Grosso do Sul (CONSEP).

Publicada no Diário Oficial nº 9.521, de 27 de outubro de 2017, páginas 1 e 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONSEP/MS), criado pela Lei Estadual nº 1.692, de 2 de setembro de 1996, é o órgão superior consultivo e de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária, vinculado à Secretaria de Estado responsável pela política estadual da pessoa com deficiência, e reger-se pelas disposições desta Lei e de seu Regimento Interno.

Art. 2º Compete ao CONSEP/MS:

I - zelar pela efetiva implementação da política estadual para inclusão da pessoa com deficiência, em consonância com princípios, diretrizes e normas estabelecidos na legislação constitucional e infraconstitucional;

II - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho de programas e projetos da política estadual para inclusão da pessoa com deficiência;

III - propor e acompanhar a elaboração de projetos de leis e planos estaduais relacionados aos direitos da pessoa com deficiência;

IV - apresentar propostas à Administração Pública Estadual para celebração de colaboração com organizações da sociedade civil;

V - participar do monitoramento, promoção, proteção e implementação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência;

VI - atuar como instância de apoio, em todo território estadual, nos requerimentos, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa, natural ou jurídica, relacionados à ameaça ou à violação dos direitos da pessoa com deficiência assegurados na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e nas demais legislações pertinentes ao tema, encaminhando-os ao órgão competente para apuração e adoção de medidas protetivas;

VII - acompanhar e apoiar as políticas e as ações dos Conselhos Municipais de Direitos da Pessoa com Deficiência;

VIII - incentivar e assessorar a criação e o funcionamento de Conselhos Municipais de Direitos da Pessoa com Deficiência;

IX - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana, reabilitação e outras relativas à pessoa com deficiência;

X - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

XI - convocar a Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Com Deficiência (CONADE);

XII - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da Secretaria de Estado responsável pela execução da política estadual da pessoa com deficiência;

XIII - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

XIV - propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

XV - eleger o seu corpo diretivo para cumprimento de mandato de dois anos, dentre os representantes nomeados e eleitos nos termos desta Lei, respeitando-se, necessariamente, a alternância entre os segmentos dos representantes da Sociedade Civil e do Poder Público Estadual em todos os cargos/funções que compõem a respectivo corpo diretivo;

XVI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, com quorum qualificado de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 3º O CONSEP/MS é constituído por de 16 (dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, observada a composição e o processo de escolha a seguir estabelecido:

I - 8 (oito) representantes governamentais das seguintes políticas públicas estaduais:

a) assistência social;

b) infraestrutura e habitação;

c) saúde;

d) educação;

e) cultura;

f) planejamento;

g) esporte;

h) administração;

II - 8 (oito) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 5 (cinco) vagas destinadas às organizações da sociedade civil que atuam, em âmbito estadual, no atendimento à pessoa com deficiência;

b) 2 (duas) vagas para o Conselho de representação de classe;

c) 1 (uma) vaga destinada à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul.

§ 1º Os segmentos e as instituições de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo, interessadas em compor o CONSEP/MS, deverão participar do processo de eleição, habilitando-se no período a ser estabelecido em edital específico, mediante a comprovação da regularidade de funcionamento e da efetivação de suas atividades há, pelo menos, 1 (um) ano, bem como encaminhando os nomes dos membros titulares e suplentes que os representarão, sem prejuízo de outros requisitos e procedimento estabelecidos em regulamento próprio.

§ 2º Os representantes de cada um dos segmentos e instituições, mencionados nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo, serão eleitos em assembleia geral convocada para esta finalidade, com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência do término de cada mandato, devendo o processo de escolha ser acompanhado pelo Ministério Público Estadual.

§ 3º Figurarão na qualidade de suplentes, por ordem de votação, os segmentos e as instituições da sociedade civil, de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo, eleitos em número superior ao previsto neste artigo.

§ 4º A eleição será convocada pelo CONSEP/MS, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, ficando a cargo da Comissão Eleitoral a condução do processo eleitoral, conforme composição e procedimento estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 4º O CONSEP/MS terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora;

III - Comissões;

IV - Secretaria-Executiva.

Art. 5º O CONSEP/MS terá sua organização e funcionamento regulamentados por Regimento Interno, publicado por ato do titular da Secretaria de Estado responsável pela política estadual da pessoa com deficiência.

§ 1º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado por seu Presidente, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2º Somente nos casos de notória relevância e urgência, e não havendo tempo hábil para apreciação do Plenário, o Presidente do CONSEP/MS, mediante decisão fundamentada, poderá deliberar ad referendum do Plenário devendo, na primeira oportunidade, submeter sua decisão à instância deliberativa.

§ 3º As decisões do Conselho serão consubstanciadas em deliberações e registradas em ata.

Art. 6º Os conselheiros não receberão remuneração por sua participação no Conselho e os serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e de relevante valor social.

Parágrafo único. O exercício das atribuições de Conselheiro terá caráter prioritário, e justifica as ausências em outros serviços ou compromissos não relacionados ao Conselho.

Art. 7º As despesas decorrentes do funcionamento e das atividades do CONSEP/MS constarão no orçamento da Secretaria de Estado responsável pela política estadual da pessoa com deficiência, cabendo a esta providenciar a alocação de recursos humanos e materiais necessários ao seu pleno funcionamento.

Art. 8º Revoga-se a Lei Estadual nº 2.710, de 19 de novembro de 2003.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 26 de outubro de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

18. LEI Nº 5.066, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 - Dispõe sobre a revisão geral anual do vencimento-base ou do subsídio e dos eventos, constantes no Anexo desta Lei, que compõem a remuneração dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que especifica.

Publicado no Diário Oficial nº 9.504, de 29 de setembro de 2017, páginas 1 e 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada, a título de revisão geral anual, a aplicação do índice de 2,94% (dois vírgula noventa e quatro por cento) sobre o vencimento-base ou subsídio e sobre os eventos descritos no Anexo desta Lei que compõem a remuneração dos servidores públicos efetivos e dos empregados públicos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º O índice de que trata o caput deste artigo não se estende aos servidores públicos estaduais ativos e inativos do Poder Executivo, e seus respectivos pensionistas, que já obtiveram por meio da Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016, e da Lei Complementar nº 200, de 13 de julho de 2015, e leis posteriores, majoração remuneratória em índice que abrange a revisão geral de que trata esta Lei e o reajuste setorial, ocupantes dos seguintes cargos:

I - Professor, Especialista de Educação, Professor-Leigo e Professor do Quadro Suplementar, nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, na redação dada pela Lei Complementar nº 200, de 2015, e leis posteriores;

II - Agente de Polícia Judiciária - POC-200;

III - Perito Papiloscopista - POC-400; e

IV - Agente de Polícia Científica - POC 500.

§ 2º O índice de que trata o caput deste artigo não incide sobre os valores estabelecidos para os cargos em comissão do quadro de pessoal do Poder Executivo.

§ 3º O índice de que trata o caput deste artigo não se estende aos servidores públicos estaduais integrantes dos quadros da Defensoria-Pública, do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público Estaduais, que já obtiveram, respectivamente, por meio das Leis nº 5.036, de 31 de julho de 2017; nº 5.037, de 31 de julho de 2017; nº 5.003, de 30 de maio de 2017; nº 4.993, de 24 de abril de 2017, e nº 5.053, de 6 de setembro de 2017, majoração remuneratória em índice que abrange a revisão geral anual de que trata esta lei e o reajuste setorial.

§ 4º Aos servidores públicos estaduais inativos integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso do Sul, que fazem jus à regra constitucional da paridade, e aos seus respectivos pensionistas, estende-se o índice de que trata o caput deste artigo, a título de revisão geral anual, incidente sobre seus proventos de aposentadoria, pensões e eventos descritos no Anexo desta Lei, ressalvados os servidores de que tratam os §§ 1º e 3º deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de setembro de 2017.

Campo Grande, 29 de setembro de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

19. LEI Nº 4.994, DE 27 DE ABRIL DE 2017 - Prorroga, para até 31 de março de 2018, o prazo estabelecido no Anexo II da Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016, que concede abono salarial aos servidores estaduais efetivos ativos, integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que especifica.

Publicada no Diário Oficial nº 9.398, de 28 de abril de 2017, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Prorroga-se, para até 31 de março de 2018, o prazo estabelecido no Anexo II da Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de abril de 2017.

Campo Grande, 27 de abril de 2017.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

20. LEI Nº 4.894, DE 26 DE JULHO DE 2016 - Dispõe sobre a reorganização da carreira Gestão de Medidas Socioeducativas, integrada por cargos efetivos do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o quadro de pessoal de Medidas Socioeducativas da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.214, de 27 de julho de 2016, páginas 17 a 22.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A carreira Gestão de Medidas Socioeducativas integra o Grupo Gestão Institucional, previsto no art. 11, alínea "e", inciso VIII da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002, e compõe o Quadro de Pessoal de Medidas Socioeducativa na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul (SEJUSP).

Parágrafo único. A carreira Gestão de Medidas Socioeducativas é estruturada em cargos efetivos identificados no art. 2º desta Lei que requerem dos seus ocupantes conhecimentos básicos e técnicos especializados, para atuarem na proposição, na coordenação e na execução das atribuições vinculadas às seguintes atividades institucionais:

I - coordenação, supervisão e gerenciamento da execução das medidas socioeducativas de internação provisória, internação e semiliberdade aplicadas ao

adolescente autor de ato infracional, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 dejulhode1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - promoção da integração social dos adolescentes que pratiquem ato infracional, encaminhados judicialmente, mediante programas, projetos e atividades que objetivam o desenvolvimento de suas habilidades, assim como atuação nos níveis preventivos e de tratamento;

III - realização de estudos, levantamentos e pesquisas que possibilitem o aperfeiçoamento do projeto político pedagógico compatível com os objetivos institucionais e legais;

IV - elaboração, desenvolvimento e incentivo a programa que atendam ou estimulem os aspectos pessoais, sociais, familiares e profissionais do adolescente;

V - integração com os programas comunitários que visem à integração do adolescente;

VI - cumprimento das decisões da Justiça da Infância e da Juventude;

VII - participação em atividades, conselhos e organizações que viabilizem o desenvolvimento de ações de inserção social e profissionalizantes do adolescente;

VIII - coleta de informações para subsidiar estudos e pesquisas sobre a situação do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação e semiliberdade;

IX - manutenção, fornecimento e atualização de dados dos sistemas e cadastros de Informações sobre Atendimento Socioeducativo;

X - promoção da segurança e desenvolvimento das atividades internas dos adolescentes, em consonância com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 2º A carreira Gestão de Medidas Socioeducativas é composta por cargos de provimento efetivo, com a finalidade de criar oportunidade de crescimento profissional e definir as linhas de promoção, considerando os níveis crescentes de responsabilidade e a complexidade das atribuições, que deverão guardar relação entre as atividades básicas dos cargos e as competências, a finalidade e as atribuições técnicas e operacionais da entidade, com as seguintes denominações:

I - Analista de Medidas Socioeducativas;

II - Agente de Segurança Socioeducativa.

CAPÍTULO III
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º Os quantitativos dos cargos que integram a carreira de que trata esta Lei estão fixados no seu Anexo I.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º As atribuições específicas dos cargos efetivos da carreira Gestão de Medidas Socioeducativas serão exercidas em conformidade com as atribuições vinculadas à respectiva formação profissional, e são as constantes do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO V
DO CONCURSO E DO PROVIMENTO

Art. 5º A investidura em cargo efetivo da carreira Gestão de Medidas Socioeducativas dar-se-á na classe e no nível inicial do respectivo cargo, em decorrência de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no qual poderá constar, como uma de suas fases, o exame de saúde, o exame psicotécnico, o exame de aptidão física, a investigação social, e o curso de formação socioeducativa, todos de caráter eliminatório, conforme estabelecido nesta Lei; na Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990; em regulamento e no edital do concurso.

§ 1º O concurso público tem por finalidade selecionar candidatos aptos para o exercício das atribuições dos cargos efetivos que compõem a carreira Gestão de Medidas Socioeducativas.

§ 2º O exame de saúde será realizado por meio de exames médico, clínico, laboratorial, cardiológico, neurológico e antropométrico, e destina-se a verificar a aptidão física e mental do candidato para o exercício das atribuições do cargo.

§ 3º O exame de saúde tem por finalidade detectar:

I - condições mórbidas que venham a:

a) constituir-se em restrições ao pleno desempenho das atribuições do cargo, ou que no exercício das atividades rotineiras do serviço possam propiciar o agravamento dessas condições;

b) representar eventual risco para a vida do candidato ou para terceiros;

II - patologia que, embora não voltada à morbidez, possa ser considerada impeditiva ou incapacitante para o desempenho das atribuições do cargo.

§ 4º O exame psicotécnico será realizado mediante o uso de instrumentos de avaliação psicológica capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

§ 5º O exame psicotécnico tem por finalidade verificar a aptidão mental dos candidatos e selecionar os que possuam características intelectivas, motivacionais e de personalidade compatíveis com as atribuições do cargo.

§ 6º O exame de aptidão física tem por finalidade a averiguação de que o candidato esteja apto, fisicamente, para o exercício das atribuições do cargo e levará em conta:

I - a compatibilidade do candidato com as atribuições do cargo;

II - as leves variações de normalidade não incapacitantes para o exercício do cargo;

III - as alterações potencialmente incapacitantes, de imediato ou em curto prazo, determinantes de ausências frequentes ou com iminente risco de potencialização ou,

ainda, que seja capaz de por em risco sua própria segurança, a dos demais servidores e a de terceiros.

§ 7º A investigação social, de natureza sigilosa, consiste na coleta de informações sobre a vida atual e pregressa, e sobre a conduta individual e social do candidato, mediante apresentação dos documentos fixados no edital.

§ 8º O curso de formação para capacitação tem por finalidade propiciar ao candidato os conhecimentos necessários à execução das atividades institucionais das medidas socioeducativas, no âmbito da Superintendência de Assistência Socioeducativa, nas unidades educacionais provisória, de internação e semiliberdade, com métodos voltados à segurança, aos encaminhamentos psicossociais, à atuação pedagógica, à proteção a integridade física e intelectual dos educandos, à preservação de bens materiais, nas ocorrências de movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina, e a atos de administração pública.

§ 9º O curso de formação socioeducativa será realizado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Superintendência de Assistência Socioeducativa (SAS), de acordo com a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

§ 10. A convocação dos candidatos para o curso de formação socioeducativa, última fase do concurso público, obedecerá à ordem de classificação resultante das fases anteriores e será proporcional ao número de vagas oferecidas no concurso público.

§ 11. Dentro do prazo de validade do concurso público, caso sejam abertas novas vagas para o Curso de Formação Socioeducativa e exista interesse da administração, poderão ser convocados os candidatos aprovados nas fases anteriores, observada a ordem de classificação.

§ 12. O candidato matriculado no curso de formação fará jus a uma bolsa de natureza indenizatória, sem geração de qualquer vínculo com o Estado, de valor equivalente a, no máximo, cinquenta por cento do subsídio da classe inicial, nível I, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 13. Quando o candidato for servidor efetivo de órgão ou de entidade do Poder Executivo do Estado, ficará afastado durante o curso do exercício do respectivo cargo, caso em que poderá optar pela bolsa ou pelo vencimento e pelas vantagens do seu cargo.

§ 14. O candidato servidor continuará contribuindo para a previdência social estadual, com base na remuneração do seu cargo efetivo.

§ 15. Os resultados das fases do concurso serão publicados por meio de edital, em ordem alfabética, seguida do qualificativo apto ou inapto.

Art. 6º O concurso público para ingresso em cargo efetivo será aberto desde que existam vagas, disponibilidade orçamentária para arcar com a remuneração e os encargos financeiros de novos servidores, e autorização do Governador do Estado.

Art. 7º O concurso público realizar-se-á de acordo com as normas da presente Lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do edital do concurso, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

§ 1º O concurso poderá ser realizado por área de habilitação ou por área de especialização referente à formação ou à escolaridade profissional exigida para o cargo.

§ 2º O edital estabelecerá os requisitos legais para a investidura no cargo, o prazo de validade, o número de vagas oferecidas por cargo e, se for o caso, por área de habilitação ou por área de especialização referente à formação ou à escolaridade profissional exigida para o cargo, a carga horária, bem como os requisitos para cada uma das fases do concurso, as modalidades das provas, seu conteúdo, a forma de avaliação e os valores atribuídos aos títulos.

Art. 8º O resultado final do concurso público será divulgado com a relação dos candidatos aprovados em ordem crescente de classificação e publicado no Diário Oficial do Estado, mediante edital da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, e homologado pelo Governador do Estado.

Art. 9º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 10. A nomeação dos candidatos aprovados observará a ordem de classificação, o número de vagas estabelecidas no edital e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. O ato de nomeação para exercício do cargo efetivo do quadro de pessoal da entidade deverá indicar a existência da vaga e os elementos capazes para sua identificação.

Art. 11. São requisitos básicos para investidura nos cargos efetivos:

I - a nacionalidade brasileira;

II - a quitação com as obrigações militares e as eleitorais;

III - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e a habilitação profissional;

IV - a idade mínima de dezoito anos;

V - a boa saúde e aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;

VI - a conduta moral ilibada;

VII - a aprovação em concurso público.

§ 1º A Carteira Nacional de Habilitação será exigida conforme estipulado no Anexo III desta Lei.

§ 2º Será exigido conhecimento básico de informática para todos os cargos da carreira de que trata esta Lei.

§ 3º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 4º A escolaridade e a habilitação específicas exigidas para os cargos efetivos da carreira são os constantes do Anexo III desta Lei.

§ 5º Para os cargos que exigem formação escolar de nível superior, de nível médio ou habilitação em curso profissionalizante, os candidatos deverão apresentar o diploma registrado no órgão competente e no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.

§ 5º Os candidatos deverão comprovar o registro do diploma no órgão competente e no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso. (redação dada pela Lei nº 5.239, de 19 de julho de 2018)

§ 6º A boa saúde e a aptidão física e mental serão aferidas em inspeção médica oficial, realizada antes da posse, podendo ser solicitados os exames de saúde necessários.

CAPÍTULO VI
DA POSSE

Art. 12. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 13. Para a posse no cargo efetivo é obrigatória a comprovação de que o candidato nomeado cumpre com todas as exigências legais para investidura no cargo público.

Art. 14. Os candidatos nomeados serão convocados para apresentar os documentos necessários para a posse e para a realização da inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Compete ao Secretário de Justiça e Segurança Pública dar posse aos candidatos nomeados.

Art. 16. Realizada a posse, a Unidade de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) incluirá o servidor no Sistema de Gestão de Recursos Humanos de Mato Grosso do Sul, e o encaminhará para entrar em exercício.

Parágrafo único. Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto em Lei.

Art. 17. Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de que trata esta Lei terão lotação privativa nas Unidades Educacionais de Internação (UNEIs) e nas Unidades Educacionais de Semiliberdade (UESLs) da SEJUSP e poderão ser remanejados, removidos, ou redistribuídos para qualquer das unidades instaladas nos municípios do Estado, na forma desta Lei e das disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme a necessidade da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO VII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Seção I
Do Estágio Probatório

Art. 18. O servidor nomeado para exercer cargo de provimento efetivo ficará em estágio probatório por três anos, a contar da data de entrada em exercício, para passar à condição de servidor estável no serviço público estadual, nos termos da Constituição Federal, da legislação estatutária e de regulamento editado pelo Poder Executivo.

Art. 19. Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado a cada seis meses, por comissão instituída no âmbito da Secretaria para tal finalidade, de acordo com as atribuições do cargo efetivo, conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo, o qual estabelecerá os fatores considerados para a avaliação, bem como os conceitos a serem adotados, o processamento, a apuração dos interstícios, a constituição da comissão, bem como as demais situações referentes ao estágio probatório.

Parágrafo único. Será assegurada ao servidor em estágio probatório a ciência do resultado de sua avaliação semestral e a possibilidade de interposição de recursos.

Art. 20. Não passará à condição de estável o servidor que a comissão reprovar no estágio probatório e todo aquele que receber conceito insatisfatório em dois semestres seguidos ou em três alternados.

Art. 21. O servidor avaliado que não for aprovado no estágio probatório será exonerado, observado o devido processo legal.

Art. 22. Será responsabilizado administrativamente o superior hierárquico que deixar de avaliar o servidor no prazo legal.

Art. 23. Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá se afastar do efetivo exercício das atribuições de seu cargo, salvo para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da própria Unidade ou da SEJUSP.

Parágrafo único. No caso de qualquer afastamento do exercício do cargo, permitido por lei, o estágio probatório ficará suspenso, recomeçando a fluir o prazo a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo para o qual concorreu no concurso público de ingresso.

Art. 24. O servidor que, após três anos de efetivo exercício, for aprovado no estágio probatório, será declarado estável no serviço público.

Art. 25. O servidor declarado estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa;

IV - para corte de despesas com pessoal, conforme previsto na Constituição Federal e em lei federal específica.

Seção II
Da Avaliação Periódica de Desempenho

Art. 26. Os servidores ocupantes de cargos efetivos declarados estáveis serão submetidos à avaliação periódica de desempenho individual (ADI), processada com base em regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual, com o objetivo de aferir o seu rendimento e o seu desempenho no exercício de cargo efetivo, para promoção por merecimento e para fins de cumprimento do disposto no § 1º, inciso III, do art. 41 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Será constituída Comissão de Avaliação de Recursos, composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da

entidade, e por membro de entidade representativa de classe do servidor, que atuará conforme regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual.

TÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 27. O desenvolvimento funcional dos servidores da carreira tem como objetivo incentivar e promover o aperfeiçoamento e a capacitação profissional, orientados pelas seguintes diretrizes:

I - buscar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado na execução das atribuições do cargo;

II - recompensar a competência profissional demonstrada no exercício do cargo, tendo como referência o desempenho, as responsabilidades e a complexidade das atribuições do cargo efetivo;

III - criar oportunidades para o desenvolvimento profissional e pessoal, por meio da participação em cursos de capacitação ou de aperfeiçoamento.

III - criar oportunidades para o desenvolvimento profissional e pessoal, por meio da participação em cursos de capacitação, aperfeiçoamento, e pós-graduação, vinculados à respectiva área de atuação. (redação dada pela Lei nº 5.239, de 19 de julho de 2018)

Art. 28. Aos servidores integrantes da carreira poderão ser oferecidas condições de desenvolvimento profissional mediante:

I - promoção, pelos critérios de merecimento, e de antiguidade, para mudança de classe, desde que exista vaga na classe superior;

II - apoio para a participação em cursos de formação e de capacitação para o exercício do cargo efetivo, por meio de:

II - apoio para a participação em cursos de capacitação, aperfeiçoamento e pós-graduação para o exercício do cargo efetivo, na respectiva área de atuação, por meio de: (redação dada pela Lei nº 5.239, de 19 de julho de 2018)

a) pagamento, total ou parcial, de taxas de inscrição, do investimento ou de mensalidade;

b) concessão de licença remunerada para estudo, na forma estabelecida na Lei nº 1.102 de 10 de outubro de 1990;

c) concessão de auxílio financeiro, com restituição parcelada, para a conclusão de cursos regulares de nível superior, e para a conclusão de cursos de pós-graduação, conforme regulamento específico;

c) concessão de auxílio financeiro, com restituição parcelada, para a realização de cursos de capacitação, aperfeiçoamento, e pós-graduação, conforme regulamento específico; (redação dada pela Lei nº 5.239, de 19 de julho de 2018)

III - redução da carga horária diária, em caráter temporário, por um período máximo de doze meses, com a redução proporcional da remuneração, para frequentar

curso de formação regular, de capacitação profissional ou de pós-graduação em horário de expediente.

III - redução da carga horária diária, em caráter temporário, por um período máximo de doze meses, com a redução proporcional da remuneração, para frequentar curso de capacitação, aperfeiçoamento, e pós-graduação em horário de expediente. (redação dada pela Lei nº 5.239, de 19 de julho de 2018)

Parágrafo único. Os programas de capacitação relacionados com cada cargo deverão ter em vista a habilitação do servidor para o correto desempenho das atribuições inerentes ao respectivo cargo efetivo.

Parágrafo único. Os programas de capacitação, aperfeiçoamento, e pós-graduação, voltados ao desenvolvimento profissional do servidor, deverão estar relacionados à habilitação do cargo efetivo e à área de atuação. (redação dada pela Lei nº 5.239, de 19 de julho de 2018)

Art. 29. Os benefícios de que tratam os incisos II e III do art. 28 desta Lei, dependerão de análise de juízo de conveniência e de oportunidade da administração da SEJUSP, mediante a aceitação do servidor dos termos fixados em contrato de adesão específico e em regulamento.

Parágrafo único. Os servidores beneficiados devem apresentar, até sessenta dias após a conclusão do curso, cópia autenticada do certificado, e terão que permanecer no exercício de seu cargo, após seu retorno, por período correspondente ao do dispêndio financeiro.

Art. 30. O servidor beneficiário de afastamento e do dispêndio financeiro que for demitido, exonerado ou aposentado, antes de cumprido o período de permanência previsto no parágrafo único do artigo anterior deverá ressarcir a entidade em parcela única, no prazo de sessenta dias, conforme o disposto na Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

§ 1º O disposto no caput também se aplica ao servidor que não tenha obtido o título ou a graduação que deu origem ao benefício, ou que tenha desistido do curso.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica ao servidor que não obtenha o título que deu origem ao benefício ou que tenha desistido do curso. (redação dada pela Lei nº 5.239, de 19 de julho de 2018)

§ 2º O pagamento do débito com o erário estadual, se existente, poderá ser objeto de compensação com as verbas rescisórias do servidor, e se houver saldo remanescente o servidor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ 3º O não pagamento do débito com o erário, nas condições e no prazo, previstos neste artigo, implicará sua inscrição na dívida ativa do Estado, nos termos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Art. 31. As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor serão planejadas, organizadas e executadas pela SEJUSP em conjunto com a Fundação Escola de Governo, e em articulação com a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, e terão por objetivo proporcionar ao servidor:

Art. 31. A participação do servidor nas atividades de capacitação, aperfeiçoamento, e pós-graduação será coordenada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em conjunto com a Fundação Escola de Governo, e em articulação

com a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, tendo o objetivo de proporcionar ao servidor: (redação dada pela Lei nº 5.239, de 19 de julho de 2018)

I - a capacitação, a especialização, o aperfeiçoamento e a atualização de conhecimentos nas áreas de atribuições correspondentes aos respectivos cargos efetivos;

II - os conhecimentos, as habilidades e as técnicas administrativas aplicadas às áreas de atividades finalísticas e instrumentais da Administração Pública Estadual;

III - os conhecimentos, as técnicas e as habilidades de direção, de chefia e de assessoramento, visando à formação e à consolidação de valores que definam uma cultura gerencial na Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Os cursos de capacitação, aperfeiçoamento, e pós-graduação serão ministrados, conforme o caso, pela Escola Nacional de Socioeducação, ou por instituição devidamente credenciada, e reconhecida pelo Ministério da Educação, articulado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e pela Escola de Governo de Mato Grosso Sul. (acrescentado pela Lei nº 5.239, de 19 de julho de 2018)

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO

Art. 32. A promoção funcional é a passagem do servidor efetivo de uma classe para outra imediatamente superior do mesmo cargo e ocorrerá, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, observadas as seguintes condições:

I - pelo critério de antiguidade:

a) existir vaga na classe superior;

b) contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

II - pelo critério de merecimento:

a) existir vaga na classe superior;

b) contar, no mínimo, após a confirmação no cargo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

c) contar com 70% (setenta por cento), ou mais, dos pontos totais previstos para a última avaliação anual de desempenho;

d) atingir 50% (cinquenta por cento), ou mais, dos pontos totais previstos para a avaliação anual de desempenho, nos últimos três anos;

e) participar de cursos e de ações de desenvolvimento propostos no Plano de Gestão de Desempenho Individual (PGDI). (acrescentada pela Lei nº 5.239, de 19 de julho de 2018)

§ 1º O merecimento será aferido por meio da classificação obtida na avaliação anual de desempenho, conforme critérios e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento expedido pelo Poder Executivo Estadual.

§ 2º A confirmação do interstício para concorrer à promoção exclui da contagem do tempo de serviço todas as ausências não justificadas ou não abonadas e os afastamentos não considerados de efetivo exercício, ocorridos durante o período de apuração deste interstício.

§ 3º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira.

§ 4º A promoção por merecimento terá por base o cumprimento de interstício mínimo para a mudança de classe apurado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, assim como a classificação obtida no procedimento de avaliação anual de desempenho.

§ 5º As promoções poderão ser realizadas uma vez por ano, desde que existam vagas na classe superior.

Art. 33. O tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso do Sul, anterior ao ingresso no cargo efetivo da carreira, será computado apenas para fins de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 34. Será considerada como data inicial para a apuração dos interstícios para promoção:

I - o início do exercício no cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público;

II - o início da vigência da última promoção dentro do respectivo cargo efetivo;

III - a data do enquadramento realizado em decorrência das disposições da Lei nº 2.065, de 1999.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput se aplica, apenas, aos servidores que tenham ingressado por concurso público, realizado após o enquadramento decorrente da Lei nº 2.065, de 1999.

Art. 35. Não concorrerá à promoção por merecimento o servidor que se encontrar, em uma ou mais, das seguintes situações:

I - estiver em estágio probatório;

II - tiver usufruído licença por mais de cento e vinte dias, consecutiva ou não, sob qualquer título, exceto quando se tratar de licença maternidade, no período considerado para a apuração do interstício;

III - estiver cedido para órgão ou para entidade pública, fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, a qualquer título, no período considerado para a apuração do interstício;

IV - tiver cumprido penalidade de suspensão disciplinar, mesmo quando convertida em multa;

V - tiver seis ou mais faltas não abonadas, ou não justificadas, consecutivas ou não, nos seis meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção;

VI - tiver registro de penalidade de repreensão nos últimos doze meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção.

Art. 36. No caso de empate para fins de promoção, terá preferência o servidor que, sucessivamente:

I - tiver maior tempo de serviço na classe;

II - tiver maior tempo de serviço na carreira;

III - tiver maior tempo de serviço público estadual;

IV - for mais idoso.

Parágrafo único. No caso de promoção de servidores que se encontrem na classe inicial, o desempate será determinado pela classificação obtida no concurso público para ingresso na carreira.

Art. 37. Os cargos de provimento efetivo das carreiras serão desdobrados, para fins de promoção funcional, em oito classes identificadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" e "H", em ordem crescente.

Parágrafo único. Cada classe, para fins de promoção funcional, terá a seguinte limitação em relação ao total dos cargos que integra a carreira, conforme definido no Anexo I desta Lei, para movimentação dos ocupantes dos cargos:

I - Classe A: 100%;
II - Classe B: até 40%;
III - Classe C: até 35%;
IV - Classe D: até 30%;
V - Classe E: até 25%;
VI - Classe F: até 20%;
VII - Classe G: até 15%;
VIII - Classe H: até 10%.

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 38. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um nível para outro, imediatamente superior, a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, permanecendo na mesma classe do cargo efetivo.

Parágrafo único. Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito do Poder Executivo Estadual não serão computados para contagem de tempo na carreira.

Art. 39. Para fins de progressão funcional são constituídos oito níveis, e os valores são os constantes das Tabelas do Anexo V desta Lei.

Art. 40. A progressão independe de requerimento do servidor, cabendo à Unidade de Recursos Humanos da entidade apurar o interstício para a mudança de nível.

Art. 41. Compete ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública emitir o ato de concessão da progressão funcional aos servidores da carreira.

TÍTULO III
DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO
DO SUBSÍDIO

Art. 42. Fica instituído o sistema remuneratório por meio de subsídio para os servidores da carreira de que trata esta Lei, nos termos do § 4º do art. 39, da Constituição Federal, conforme as Tabelas do Anexo V desta Lei.

Art. 43. Para efeito de aplicação desta Lei serão observadas as seguintes definições para as expressões abaixo:

I - subsídio: é a parcela única devida aos servidores das carreiras, sobre a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos desta Lei e da Constituição Federal;

II - parcela constitucional de irredutibilidade (PCI): é a diferença de natureza transitória apurada entre o valor do subsídio, dos proventos ou das pensões fixados pela presente Lei e a remuneração, os proventos ou as pensões percebidos antes da instituição do sistema remuneratório por subsídio;

III - remuneração: é o subsídio acrescido das verbas indenizatórias e de eventual Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI);

IV - provento: valor pecuniário devido ao servidor inativo que poderá ser integral ou proporcional, de acordo com a legislação previdenciária estadual;

V - pensão: valor pecuniário devido aos dependentes do servidor falecido, de acordo com a legislação previdenciária estadual.

Art. 44. Estão compreendidas nos subsídios, proventos e pensões de que tratam as normas constitucionais, a legislação estatutária e a legislação previdenciária, e não são devidas, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento-base;

II - adicional noturno;

III - adicional de função;

IV - adicional de insalubridade, penosidade e periculosidade;

V - adicional de produtividade;

VI - adicional de tempo de serviço;

VII - adicional de progressão funcional;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IX - adicional de encargos especiais;

X - adicional de capacitação;

XI - gratificação de escolaridade;

XII - gratificação de risco de vida;

XIII - abono;

XIV - antiguidade Agrosul;

XV - vantagens pessoais de qualquer origem e natureza;

XVI - vantagens incorporadas;

XVII - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões;

XVIII - incorporação/URP;

XIX - diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;

XX - complementação salário normativo;

XXI - anuênio;

XXII - valores incorporados à remuneração, decorrentes do exercício de função de direção chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial;

XXIII - outras gratificações, adicionais e complementos, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nesta Lei.

Art. 45. Os servidores detentores de cargos efetivos da carreira não poderão perceber cumulativamente com o subsídio, à exceção das verbas previstas nesta Lei, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 46. O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos desta Lei e de regulamentação específica, das seguintes espécies pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatória:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência dos servidores que já possuem todos os requisitos para a aposentadoria, nos termos da Constituição Federal e da legislação previdenciária;

IV - verbas de natureza indenizatória, previstas no inciso I e suas alíneas e no inciso II, alíneas "b" e "c", todos do art. 84 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990:

a) para ressarcimento de despesas com deslocamentos:

1. ajuda de custo;

2. diárias;

3. indenização de transporte;

b) para compensar desgastes físicos em decorrência da execução de trabalhos:

1. além da carga horária do cargo;

2. em horário noturno;

V - retribuição pelo exercício de cargo em comissão de direção, chefia e de assessoramento, mediante ato de nomeação do Governador do Estado;

VI - retribuição pelo exercício de função de confiança privativa da carreira, calculada sobre o subsídio da Classe A, Nível I, do cargo de Analista de Medidas Socioeducativas, nos seguintes percentuais:

a) Coordenador de área: 55;

b) Diretor de Unidade: 40%;

c) Diretor Adjunto de Unidade: 30%;

d) Inspetor de plantão: 15%;

e) Chefe de divisão: 15%;

f) Inspetores de disciplina: 25%;

VII - retribuição pela substituição no exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, calculada consoante os incisos V e VI deste artigo, e paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício;

VIII - indenização de aperfeiçoamento funcional.

Art. 47. A indenização de aperfeiçoamento funcional poderá ser paga aos servidores, como incentivo pela conclusão de curso de formação superior à exigida, pela capacitação ou pela titulação obtidas, relacionadas com as atribuições ou as tarefas do respectivo cargo, desde que o investimento financeiro pela realização de cursos tenha ocorrido a expensas do servidor ou fora do horário normal de expediente.

§ 1º O valor da indenização de aperfeiçoamento funcional corresponderá ao percentual de 10% incidente sobre o subsídio da Classe A, Nível I, do cargo exercido, e

será pago durante a realização do curso e até trinta e seis meses após a conclusão, com aprovação do respectivo curso.

§ 2º A concessão dependerá de avaliação prévia quanto à correlação do curso com as atribuições do cargo, realizada por Comissão constituída para tal fim, e de autorização do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

§ 3º O servidor beneficiário fica obrigado a prestar serviço ao Estado, no exercício de seu cargo, por período mínimo igual ao que recebeu a indenização, contado a partir do término do pagamento, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 29 desta Lei.

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 5º A indenização prevista neste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com outra da mesma espécie.

§ 6º O servidor perderá o direito à indenização de aperfeiçoamento funcional de que trata este artigo, quando afastado do exercício do cargo.

§ 7º O pagamento da indenização de aperfeiçoamento funcional será devida, apenas, aos cursos que se iniciarem após a publicação desta Lei.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará a concessão da indenização de que trata este artigo.

Art. 48. Os servidores integrantes da carreira Gestão de Medidas Socioeducativas, nomeados para exercer cargo em comissão, que optarem pela remuneração do cargo efetivo, perceberão:

I - a gratificação de representação e demais vantagens do cargo em comissão; ou

II - a diferença entre o valor percebido pelo cargo efetivo e o valor percebido pelo cargo em comissão.

§ 1º Não será paga ao servidor, durante o período em que estiver ocupando cargo em comissão, qualquer vantagem que não seja inerente ao exercício desse cargo.

§ 2º Nenhum servidor no exercício de cargo em comissão poderá perceber remuneração superior à fixada para o Governador do Estado, excluídas na apuração desse valor, as parcelas indenizatórias.

Art. 49. O sistema remuneratório por subsídio, fixado em parcela única, para os titulares dos cargos das carreiras em serviço ativo, aposentados ou pensionista, não poderá acarretar a redução de remuneração permanente, de proventos ou de pensões.

§ 1º Fica assegurado o pagamento da diferença entre o valor do subsídio e da remuneração permanente, proventos ou pensões atualmente percebidos, em parcela nominalmente identificada como Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI).

§ 2º A Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI) é verba de natureza transitória, que será absorvida no valor do subsídio, dos proventos e das pensões, por ocasião de futuros reajustes, revisão, reestruturação parcial ou setorial, ou de acordo com o índice de correção de distorções no valor do subsídio, e não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

§ 3º No caso do disposto no § 1º deste artigo incidirá apenas a revisão geral anual da remuneração de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§4º O disposto no § 2º deste artigo se aplica à Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI), estabelecida pela Lei nº 3.519, de 15 de maio de 2008, e aos subsídios fixados para o cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, de que trata esta Lei.

TÍTULO IV
DA CORREGEDORIA

Art. 50. A Corregedoria da Superintendência de Assistência Socioeducativa, com circunscrição em todas as unidades desta, tem por finalidade a promoção das medidas de ordem disciplinar, com o fim de apurar a responsabilidade funcional, cabendo-lhe, em especial:

I - realizar o acompanhamento sistemático das atividades dos servidores que compõem o quadro de pessoal da SAS, com o objetivo de zelar pelo cumprimento da legislação;

II - instaurar e conduzir, por determinação do Secretário de Estado ou do Superintendente da SAS/SEJUSP, processos e sindicâncias administrativas para apurar irregularidades atribuídas a servidores lotados na Superintendência de Assistência Socioeducativa ou em suas unidades;

III - propor a aplicação de penalidade, nos limites de sua competência, observado o procedimento legal;

IV - afastar, preventivamente, pelo prazo máximo de trinta dias, por decisão fundamentada do Corregedor da SAS, servidores da carreira Gestão de Medidas Socioeducativas, para fins de correição ou de outro procedimento investigatório;

V - adotar as providências necessárias aos casos que configurem improbidade administrativa ou prevaricação no exercício das funções, praticadas por servidores da SAS;

VI - receber e analisar as representações e denúncias de irregularidades atribuídas a Servidores da SAS, adotando-se as providências cabíveis;

VII - fiscalizar as Unidades Educacionais de Internação, Internação Provisória e de Semiliberdade visando à regularidade dos procedimentos e ao cumprimento da legislação pertinente;

VIII - indicar os membros integrantes das Comissões de Disciplina, na área de atuação da Superintendência;

IX - referendar os nomes dos servidores destinados à lotação na Corregedoria;

X - escriturar, em ordem cronológica, o livro de procedimentos administrativo-disciplinares;

XI - acompanhar os resultados da avaliação do estágio probatório dos integrantes da carreira Gestão de Medidas Socioeducativas, nos termos da legislação;

XII - outras atribuições pertinentes que lhe forem conferidas pelo Superintendente.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. As funções de Analista de Ações Socioeducacionais e de Gestor de Atividades Socioeducacionais, previstas no inciso I do art. 3º do Decreto nº 11.945, de 14 de outubro de 2005, são aglutinadas, e o cargo de Gestor de Ações Socioeducacionais passa a denominar-se Analista de Medidas Socioeducativas.

Art. 52. Os cargos de provimento efetivo de Inspetor de Ações Socioeducacionais e de Agente de Ações Socioeducacionais, com as respectivas funções de Inspetor de Segurança, Inspetor de Disciplina, Inspetor de Trabalho, Agente de Segurança e de Medidas Socioeducacionais e de Assistente de Atividades Socioeducacionais, previstos nos incisos II e III do art. 3º do Decreto nº 11.945, de 14 de outubro de 2005, passam a denominar-se Agente de Segurança Socioeducativa.

Art. 52-A. O servidor ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativa terá o prazo de até 6 (seis) anos, contados da publicação desta Lei, para comprovar a habilitação de nível superior prevista no Anexo III desta Lei, observado que, vencido esse prazo, caso não atenda a esse requisito, o servidor será colocado em disponibilidade, mediante prévio cumprimento pela Administração Pública dos requisitos do art. 41, § 3º, da Constituição Federal, ou será redistribuído para outros órgãos do Poder Executivo, atendendo ao interesse público e à necessidade do serviço. (acrescentado pela Lei nº 5.239, de 19 de julho de 2018)

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido neste artigo todos os servidores da carreira terão direito de concorrer à promoção, nos termos do art. 32 desta Lei. (acrescentado pela Lei nº 5.239, de 19 de julho de 2018)

Art. 53. Os servidores efetivos das carreiras, em exercício na data da publicação desta Lei, serão incluídos no quadro de pessoal fixado no Anexo I, observadas as classes em que se encontram, e nas tabelas remuneratórias fixadas no Anexo IV, observado o tempo de efetivo exercício no cargo da carreira, para fins de fixação dos níveis, conforme estipulado no art. 38 desta Lei.

Parágrafo único. O servidor que teve seu cargo ou função atual transformado conforme dispõe a Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, terá a contagem do tempo de efetivo exercício nessa mesma função computado, independente de regime jurídico, para efeito de enquadramento nos níveis da tabela de subsídio.

Art. 54. As promoções ocorrerão pelo critério de antiguidade, até que seja implantado o procedimento das avaliações anuais de desempenho, observada a existência de vaga na classe superior.

Art. 55. Os servidores ocupantes de cargo do quadro de pessoal de medidas socioeducativas cumprirão carga horária de 40 horas semanais de trabalho e oito horas diárias, ou de até 180 (cento e oitenta) horas mensais, no caso de regime de trabalho por escalas ou plantões.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará a carga horária especial e o sistema de escala de serviço.

Art. 56. Os atos de nomeação para o exercício de cargos em comissão são de competência do Governador do Estado e os atos de designação para o exercício de função gratificada são de competência do Secretario de Estado de Justiça e de Segurança Pública, que serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 57. A indenização prevista no art. 47 desta Lei poderá ser concedida aos inscritos em cursos em andamento na data de publicação desta Lei, desde que atendam

aos requisitos de concessão e sejam devidamente autorizadas, não gerando direito a qualquer pagamento pretérito.

Art. 58. Compete à Unidade de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública manter atualizado o cadastro dos servidores a ela vinculados e as vagas do quadro de pessoal permanente, de acordo com as normas de administração de pessoal.

Art. 59. Compete ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, ao Superintendente de Assistência Socioeducativa, editar os atos e normas regulamentando os procedimentos e as disposições complementares, necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 60. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários observados as disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.

Art. 61. O Dia do Socioeducador será comemorado, anualmente, no dia 24 de janeiro, conforme previsto na Lei nº 4.051, de 5 de julho de 2011.

Art. 62. Os Servidores do Sistema Socioeducativos do Estado de Mato Grosso do Sul terão direito à Carteira Funcional de Identificação a ser fornecida quando do ingresso na carreira.

Art. 63. Constituem partes integrantes desta Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo I - quantitativo de cargos efetivos da carreira Gestão de Medidas Socioeducativas;

II - Anexo II - atribuições específicas dos servidores da carreira Gestão de Medidas Socioeducativas;

III - Anexo III - escolaridade e habilitação específica dos cargos efetivos da carreira Gestão de Medidas Socioeducativas;

IV - Anexo IV - tabelas remuneratórias;

V - Anexo V - quantitativo das funções de confiança privativas da carreira Gestão de Medidas Socioeducativas;

VI - Anexo VI - quantitativo de cargos em comissão na Superintendência de Assistência Socioeducativa (SAS).

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2016.

Campo Grande, 26 de julho de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

21. LEI Nº 4.893, DE 26 DE JULHO DE 2016 - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.387, de 26 de dezembro de 2001, que fixa a remuneração dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação,

Arrecadação e Fiscalização (TAF), e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.214, de 27 de julho de 2016, página 16.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 2.387, de 26 de dezembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º Para fins de determinação dos vencimentos dos ocupantes dos cargos de Agente Tributário Estadual e de Fiscal de Rendas, os valores são os fixados na tabela constante no Anexo IV desta Lei.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 2.387, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com nova redação ao Anexo I e com o acréscimo do Anexo IV, nos termos constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Fica revogado o abono concedido pela Lei nº 4.868 de 1º de junho de 2016, para os cargos de Agente Fazendário, Fiscal Tributário Estadual e de Auditor Fiscal da Receita Estadual.

Art. 4º O vencimento do ocupante do cargo de Agente Fazendário é o valor fixado na tabela constante no Anexo III desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de julho de 2016.

Campo Grande, 26 de julho de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

22. LEI Nº 4.892, DE 26 DE JULHO DE 2016 - Altera a redação de dispositivos das Leis que menciona; estabelece tabelas de vencimento base dos servidores das categorias funcionais integrantes das carreiras do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.214, de 27 de julho de 2016, páginas 14 a 16.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei objetiva alinhar e aprimorar critérios de desenvolvimento funcional e corrigir distorções setoriais das carreiras que especifica como parte da política de pessoal, adequando-se ao modelo de gestão por competências e visando a garantir valorização e a profissionalização do servidor público, bem como a eficácia nas ações institucionais.

~~Art. 2º Os dispositivos, abaixo indicados, da Lei nº 3.193, de 30 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:~~ (revogado pela Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, art. 68)

"~~Art. 27. Para fins de promoção horizontal, por merecimento ou por antiguidade, a movimentação dos ocupantes do cargo, terá os seguintes índices limitadores por classe, considerando o total de vagas previstas para o respectivo cargo~~: (revogado pela Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, art. 68)

~~I - Classe A: 100%;~~ (revogado pela Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, art. 68)

~~II - Classe B: até 50%;~~ (revogado pela Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, art. 68)

~~III - Classe C: até 40%;~~ (revogado pela Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, art. 68)

~~IV - Classe D: até 35%;~~ (revogado pela Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, art. 68)

~~V - Classe E: até 30%;~~ (revogado pela Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, art. 68)

~~VI - Classe F: até 25%;~~ (revogado pela Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, art. 68)

~~VII - Classe G: até 15%;~~ (revogado pela Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, art. 68)

~~VIII - Classe H: até 10%.~~ (revogado pela Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, art. 68)

....." (NR) (revogado pela Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, art. 68)

"~~Art. 30. A avaliação de desempenho individual dos ocupantes dos cargos das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares terá por finalidade aferir o desempenho do servidor no exercício do cargo e da função, identificar a necessidade de aprimoramento funcional, promover o seu desenvolvimento e habilitá-lo à retribuição por merecimento~~.(revogado pela Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, art. 68)

~~I - revogado;~~ (revogado pela Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, art. 68)

~~II - revogado~~; (revogado pela Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, art. 68)

~~III - revogado~~; (revogado pela Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, art. 68)

~~IV - revogado~~; (revogado pela Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, art. 68)

~~V - revogado~~; (revogado pela Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, art. 68)

~~VI - revogado~~; (revogado pela Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, art. 68)

~~VII - revogado~~; (revogado pela Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, art. 68)

~~VIII - revogado~~. (revogado pela Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, art. 68)

~~§ 1º A avaliação de desempenho individual de que trata essa Lei será regulamentada por ato do Governador do Estado, que estabelecerá as regras para aferir as competências (conhecimentos, habilidades e atitudes) individuais e institucionais necessárias ao alcance dos resultados institucionais;~~ (revogado pela Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, art. 68)

~~§ 2º As avaliações de desempenho, pautadas nos fatores previstos nos incisos I, II e III da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, e em regulamentação específica, serão consideradas para que não haja prejuízo nos processos de avaliações já concluídos no ciclo de avaliação de desempenho~~. (revogado pela Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, art. 68)

~~§ 3º Serão constituídas comissões paritárias, entre governo e servidores, com a finalidade de analisar recursos e garantir a lisura no processo de avaliação de desempenho." (NR)~~ (revogado pela Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, art. 68)

Art. 3º Os dispositivos, abaixo indicados, da Lei nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. .....

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Serão constituídas comissões paritárias, entre governo e servidores, com a finalidade de analisar recursos e de garantir a lisura no processo de avaliação de desempenho." (NR)

"Art. 16. Para fins de promoção por merecimento ou por antiguidade, a movimentação dos ocupantes dos cargos das categorias funcionais, terá os seguintes índices limitadores por classe, considerando o total de vagas previstas para o respectivo cargo:

I - Classe A: 100%;

II - Classe B: até 40%;

III - Classe C: até 35%;

IV - Classe D: até 30%;

V - Classe E: até 25%;

VI - Classe F: até 20%;

VII - Classe G: até 15%;

VIII - Classe H: até 10%." (NR)

Art. 4º Ficam estabelecidas as tabelas de vencimento-base dos servidores públicos estaduais constantes dos Anexos I, II e III desta Lei, com correções de distorções setoriais e de adequação e equilíbrio entre a remuneração, as atribuições e as responsabilidades que os cargos exigem, para as seguintes carreiras:

I - Anexo I - Tabelas de Vencimento-Base das Carreiras: Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares:

a) Tabela A - Cargos: Fiscal de Vigilância Sanitária, Especialista de Serviços de Saúde e Profissional de Serviços Hospitalares (Ensino Superior);

b) Tabela B - Cargos: Especialista de Serviços de Saúde, na função de Sanitarista;

c) Tabela C - Cargo: Auditor de Serviços de Saúde;

d) Tabela D - Cargos: Assistente de Serviços de Saúde I e Técnico de Serviços Hospitalares I (Ensino Médio);

e) Tabela E - Cargos: Assistente de Serviços de Saúde II e Técnico de Serviços Hospitalares II (Ensino Fundamental - Nível II);

f) Tabela F - Cargos: Assistente de Serviços de Saúde;

II - Anexo II - Tabelas de Vencimento-Base da Carreira Gestão de Atividades do Trânsito:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Ensino Fundamental;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Ensino Médio;

c) Tabela C - Categoria Funcional: Ensino Superior;

d) Tabela D - Categoria Funcional: Ensino Superior/Tecnólogo;

III - Anexo III - Tabelas de Vencimento-Base da Carreira de Tecnologia da Informação:

a) Tabela A - Analista de Tecnologia da Informação - Nível Superior;

b) Tabela B - Técnico de Tecnologia da Informação - Ensino Médio.

Art. 5º Fica alterado para R$ 100,00 (cem reais) o abono concedido pela Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016, para a Carreira de Tecnologia da Informação, cargos Analista de Tecnologia da Informação e Técnico de Tecnologia da Informação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Ficam revogados os incisos I, II, III, IV, V, IV, V, VI, VII, e VIII do art. 30, e os arts. 31, 32, 33 e 34, todos da Lei nº 3.193, de 30 de março de 2006, e os §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2016.

Campo Grande, 26 de julho de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

23. LEI Nº 4.891, DE 26 DE JULHO DE 2016 - Aprova a tabela de subsídio dos servidores da carreira Perito Oficial Forense (POC-300), integrante das categorias funcionais do Grupo Polícia Civil.

Publicada no Diário Oficial nº 9.214, de 27 de julho de 2016, página 14.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio dos servidores da carreira Perito Oficial Forense (POC-300), integrante das categorias funcionais do Grupo Polícia Civil, passa a corresponder ao estabelecido na tabela constante do Anexo desta Lei, com correções de distorções setoriais e de adequação e equilíbrio entre a remuneração, as atribuições e as responsabilidades que o cargo exige.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2016.

Campo Grande, 26 de julho de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

24. LEI Nº 4.889, DE 26 DE JULHO DE 2016 - Dispõe sobre a transformação do sistema remuneratório em subsídio; estabelece tabela própria para cargos de carreiras dos Grupos IX Institucional e X Governamental, que menciona, integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.214, de 27 de julho de 2016, páginas 4 a 9.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei transforma em subsídio e estabelece tabelas próprias para cargos de carreiras do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado, instituído pela Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com o objetivo de unificar o sistema remuneratório, alinhar e aprimorar critérios de desenvolvimento funcional e corrigir distorções setoriais, como parte da política de pessoal, adequando-se ao modelo de gestão por competências, visando a garantir a valorização e a profissionalização do servidor público, bem como eficácia nas ações institucionais.

Art. 2º Fica instituído o sistema remuneratório por meio de subsídio para os servidores dos cargos especificados no Anexo I desta Lei, integrantes dos grupos IX - Institucional e X - Governamental, do Plano de Cargos Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do § 4° do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 3º Para efeito de aplicação desta Lei serão observadas as seguintes definições, para as expressões abaixo:

I - subsídio: é a parcela única devida aos servidores das carreiras, sobre a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos desta Lei e da Constituição Federal;

II - parcela constitucional de irredutibilidade (PCI): é a diferença de natureza transitória apurada entre o valor do subsídio, dos proventos ou das pensões fixados pela presente Lei e a remuneração, os proventos ou as pensões percebidos antes da instituição do sistema remuneratório por subsídio;

III - remuneração: é o subsídio acrescido das verbas indenizatórias e de eventual Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI);

IV - provento: valor pecuniário devido ao servidor inativo que poderá ser integral ou proporcional, de acordo com a legislação previdenciária estadual;

V - pensão: valor pecuniário devido aos dependentes do servidor falecido, de acordo com a legislação previdenciária estadual.

Art. 4º Estão compreendidas nos subsídios, proventos e pensões de que tratam as normas constitucionais, a legislação estatutária e a legislação previdenciária, e não são devidas, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento-base;

II - adicional noturno;

III - adicional de função;

IV - adicional de insalubridade, penosidade e periculosidade;

V - adicional de produtividade;

VI - adicional de tempo de serviço;

VII - adicional de progressão funcional;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IX - adicional de encargos especiais;

X - adicional de capacitação;

XI - gratificação de escolaridade;

XII - gratificação de risco de vida;

XIII - abono, exceto o estabelecido na Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016;

XIV - antiguidade Agrosul;

XV - vantagens pessoais de qualquer origem e natureza;

XVI - vantagens incorporadas;

XVII - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões;

XVIII - incorporação/URP;

XIX - diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;

XX - complementação salário normativo;

XXI - anuênio;

XXII - valores incorporados à remuneração, decorrentes do exercício de função de direção chefia ou de assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial;

XXIII - outras gratificações, adicionais e complementos, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nesta Lei.

Art. 5º Os servidores detentores de cargos efetivos das carreiras, de que trata esta Lei, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio, à exceção das verbas previstas nesta Lei, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos desta Lei e regulamentação específica, das seguintes espécies pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatória:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência dos servidores que já possuem todos os requisitos para a aposentadoria;

IV - verbas de natureza indenizatória, previstas no inciso I e suas alíneas e no inciso II, alíneas "b" e "c", todos do art. 84 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990:

a) para ressarcimento de despesas com deslocamentos:

1. ajuda de custo;

2. diárias;

3. indenização de transporte;

b) para compensar desgastes físicos em decorrência da execução de trabalhos:

1. além da carga horária do cargo;

2. em horário noturno;

V - a retribuição pelo exercício de cargo em comissão de direção, chefia e de assessoramento, ou pelo exercício de função de confiança privativa da carreira, mediante ato de nomeação da autoridade competente;

VI - verba de natureza indenizatória prevista em legislação específica.

Art. 7º O sistema remuneratório por subsídio, fixado em parcela única, para os titulares dos cargos das carreiras, de que trata o Anexo I desta Lei, em serviço ativo, aposentados ou pensionistas, não poderá acarretar a redução de remuneração permanente, de proventos ou de pensão.

§ 1º Fica assegurado o pagamento da diferença entre o valor do subsídio e da remuneração permanente, dos proventos ou das pensões atualmente percebidos, em parcela nominalmente identificada como Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI).

§ 2º A Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI) é verba de natureza transitória, que será absorvida no valor do subsídio, dos proventos e das pensões, por ocasião de futuros reajustes, revisão, reestruturação parcial ou setorial, ou de acordo com o índice de correção de distorções no valor do subsídio, e não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

§ 3º No caso do disposto no § 1º deste artigo incidirá apenas a revisão geral anual da remuneração de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 8º Os subsídios, fixados nas tabelas dos Anexos II a IX desta Lei, passam a constituir o sistema remuneratório das categorias funcionais que relaciona:

I - Anexo II - Subsídio dos cargos efetivos das carreiras Serviços Organizacionais:

a) Tabela A - Cargo Gestor de Serviços Organizacionais, nas funções de Analista Contábil, Analista de Compras e Suprimento e Analista de Projetos de Transporte;

b) Tabela B - Cargo Gestor de Serviços Organizacionais, nas funções de Gestor de Serviços organizacionais e Gestor de Recursos Humanos;

c) Tabela C - Cargo Técnico de Serviços Organizacionais, nas funções de Técnico Contábil, Técnicos de Recursos Humanos, Técnico de Compras e Suprimento, Técnico de Informática, Técnico Financeiro;

d) Tabela D - Cargo Assistente de Serviços Organizacionais;

e) Tabela E - Cargo Agente de Serviços Organizacionais;

f) Tabela F - Cargo Auxiliar de Serviços Organizacionais;

II - Anexo III - Subsídios dos cargos da Carreira Atividades de Apoio Fazendário:

a) Tabela A - Cargo Analista Fazendário;

b) Tabela B - Cargo Técnico Fazendário;

c) Tabela C - Cargo Auxiliar Fazendário;

III - Anexo IV - Subsídios dos cargos da Carreira Gestão de Atividades de Planejamento e Orçamento:

a) Tabela A - Cargo Analista de Planejamento e Orçamento;

b) Tabela B - Cargo Assistente Técnico de Planejamento e Orçamento;

IV - Anexo V - Subsídios dos cargos da Carreira Gestão de Ações de Desenvolvimento Socioeconômico:

a) Tabela A - Cargo: Analista de Desenvolvimento Socioeconômico, na função de Analista de Desenvolvimento Socioeconômico;

b) Tabela B - Cargo: Analista de Desenvolvimento Socioeconômico, na função de Analista de Desenvolvimento do Turismo;

c) Tabela C - Cargo Gestor de Atividades de Desenvolvimento Socioeconômico, nas funções de Gestor de Atividades Socioeconômicas, Gestor de Atividades do Turismo e Gestor de Programação e Eventos;

d) Tabela D - Cargo Assistente de Desenvolvimento Socioeconômico;

V - Anexo VI - Subsídios dos cargos da Carreira Gestão de Atividades Culturais:

a) Tabela A - Cargo: Gestor de Atividades Culturais, nas funções de Arquiteto Restaurador, Pesquisador de Artes e Cultura e Gestor de Produção Cultural;

b) Tabela B - Cargo: Gestor de Atividades Culturais, nas funções de Analista de Atividades Culturais, Gestor de Eventos Protocolares, Gestor de Artes e Cultura, Gestor de Documentação e Informação e Gestor de Atividades Culturais;

c) Tabela C - Cargo: Gestor de Atividades Culturais, na função de Tecnólogo de Atividades Culturais;

d) Tabela D - Cargo: Técnico de Atividades Culturais, nas funções de Cenotécnico, Desenhista Projetista de Arquitetura, Fotógrafo, Taxidermista, Técnico de Artes Gráficas, Técnico de Cinema e Vídeo, Técnico de Produção Fonográfica, Técnico em Restauração, Técnico de Documentação e Informação, Técnico de Atividades Culturais, Técnico de Iluminação e Técnico de Som;

e) Tabela E - Cargo: Assistente de Atividades Culturais, nas funções de Agente Condutor de Veículos I, Assistente de Comercialização de Artesanato, Assistente

Operador de Caixa, Assistente de Documentação e Informação, Assistente de Atividades Culturais, Eletricista de Instalações Cênicas, Assistente de Recepção e Eventos, Desenhista Detalhista e Copista e Monitor de Museus e Exposições;

f) Tabela F - Cargo: Agente de Atividades Culturais, nas funções de Camareira de Teatro, Maquinista de Teatro e Espetáculos, Agente de Recepção e Eventos, Agente de Comercialização de Artesanato, Bilheteiro de Teatro e Eventos, Agente Condutor de Veículos II;

g) Tabela G - Cargo: Agente de Atividades Culturais na função de Agente de Atividades Culturais;

VI - Anexo VII - Subsídios dos cargos da Carreira Gestão de Atividades Desportivas:

a) Tabela A - Cargo: Gestor de Atividades Desportivas;

b) Tabela B - Cargo: Técnico de Atividades Desportivas;

VII - Anexo VIII - Subsídios dos cargos da Carreira Gestão de Atividades de Comunicação:

a) Tabela A - Cargo: Profissional de Atividades de Comunicação nas funções de Diretor de Programação, Engenheiro Eletricista, Locutor/Apresentador/Animador/Noticiarista, Produtor Executivo, Gestor de Comunicação de Jornalismo;

b) Tabela B - Cargo: Profissional de Atividades de Comunicação nas funções de Gestor de Atividades de Comunicação, Desenhista Gráfico, Diretor Musical, Produtor Musical, Cenógrafo, Editor de Pós Produção e Supervisor de Operações;

c) Tabela C - Cargo: Profissional de Atividades de Comunicação na função de Tecnólogo de Serviços de Comunicação;

d) Tabela D - Cargo: Técnico de Atividades de Comunicação na função de Diretor de TV e Imagem;

e) Tabela E - Cargo: Técnico de Atividades de Comunicação nas funções de Editor de VT, Locutor/Animador/Apresentador, Operador de Câmera Interna e Externa, Operador de Controle Mestre;

f) Tabela F - Cargo: Técnico de Atividades de Comunicação nas funções de Coordenador de Programação, Discotecário Programador e Assistente de Produção;

g) Tabela G - Cargo Assistente de Serviço de Comunicação nas funções de Almoxarife Técnico, Assistente de Operações Externa, Iluminador, Operador de Áudio e Operador de VT;

h) Tabela H - Cargo Assistente de Serviços de Comunicação nas funções de Assistente de Serviços de Comunicação, Contra Regra, Cabeleireiro/Maquilador;

i) Tabela I - Cargo: Agente de Serviços de Comunicação nas funções de Agente de Serviços de Comunicação e Agente de Atendimento e Comunicação;

VIII - Anexo IX - Subsídios dos cargos da Carreira Gestão de Atividades de Mercantis:

a) Tabela A- Cargo: Analista de Atividades Mercantis;

b) Tabela B - Cargo: Assistente de Atividades Mercantis.

§ 1º As tabelas de subsídios das categorias funcionais relacionadas no Anexo I desta Lei, serão desdobradas em oito classes, identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H.

§ 2º O desenvolvimento funcional das carreiras identificadas no Anexo I desta Lei observará o estabelecido na Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 9º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um nível para outro, imediatamente superior, a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, permanecendo na mesma classe do cargo efetivo.

§ 1º Para fins de progressão funcional são constituídos 8 (oito) níveis, e os valores são os constantes das Tabelas dos Anexos II a IX desta Lei.

§ 2º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito do Poder Executivo de MS, não serão computados para contagem de tempo na carreira.

Art. 10. A progressão funcional independe de requerimento do servidor, cabendo à Unidade de Recursos Humanos do órgão da Administração Direta e Indireta apurar o interstício para a mudança de nível.

Parágrafo único. Compete ao Diretor-Presidente, nas entidades, e ao Secretário de Estado, na Administração Direta, emitir o ato de concessão de progressão funcional aos servidores.

Art. 11. Os servidores efetivos de que trata o Anexo I desta Lei, em exercício na data da publicação da presente Lei, serão incluídos nas tabelas remuneratórias fixadas nos Anexos de II a IX, observadas as classes em que se encontram; e de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo da carreira, para fins de fixação dos níveis, conforme estipulado no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. O servidor que teve seu cargo ou função atual transformado conforme dispõe a Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, terá a contagem do tempo de efetivo exercício nessa mesma função computado, independente de regime jurídico, para efeito de enquadramento nos níveis da tabela de subsídio.

Art. 12. A Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI) estabelecida pela Lei nº 3.519, de 15 de maio de 2008, é verba de natureza transitória, que será absorvida no valor do subsídio, dos proventos e das pensões, por ocasião de futuros reajustes, revisão, reestruturação parcial ou setorial, ou de acordo com o índice de correção de distorções no valor do subsídio, e não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

Parágrafo único. Aos subsídios fixados nas tabelas “C”, “D” “E” e “F”, do Anexo II; tabelas “B” e “C” do Anexo III; Tabela “B” do Anexo IV e na Tabela “D” do Anexo V, desta Lei, se aplica o disposto no caput deste artigo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2016.

Campo Grande, 26 de julho de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

25. LEI Nº 4.868, DE 1 DE JUNHO DE 2016 - Concede abono salarial aos servidores estaduais efetivos ativos, integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que especifica.

Publicada no Diário Oficial nº 9.176, de 2 de junho de 2016, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Concede-se abono salarial, de natureza indenizatória e eventual, aos servidores estaduais efetivos ativos e empregados públicos, integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma das respectivas carreiras, valores e períodos definidos nos Anexos I e II desta Lei, com efeitos financeiros a contar de 1º de abril de 2016.

§ 1º O disposto neste artigo se estende aos aposentados e aos pensionistas do Poder Executivo que adquiriram direito à paridade com os servidores da ativa.

§ 2º O abono salarial previsto neste artigo não se aplica às categorias funcionais da Carreira Profissional de Educação Básica e dos cargos de Especialista de Educação e de Professor Leigo.

Art. 2º O abono salarial de que trata esta Lei não será computado ou acumulado para efeitos de cálculo de gratificações, de adicionais ou de quaisquer outros acréscimos pecuniários, exceto para abono de férias e para gratificação natalina.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução do previsto no § 1º do art. 1º desta Lei correrão à conta de Encargos Gerais do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de abril de 2016.

Campo Grande, 1º de junho de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

26. LEI Nº 4.725, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015 - Concede revisão salarial anual e aprova a

tabela de subsídio das categorias funcionais da carreira de Procurador do Estado, integrante do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado.

Publicada no Diário Oficial nº 9.014, de 29 de setembro de 2015, páginas 1 e 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a revisão salarial anual para os servidores das categorias funcionais da carreira de Procurador do Estado, integrante do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado, no percentual de 7.9% (sete inteiros e nove décimos por cento), calculado sobre o subsídio.

Art. 2º Fica aprovada a tabela de subsídio dos servidores das categorias funcionais da carreira de Procurador do Estado, com vigência a partir de 1º de agosto de 2015, nos valores constantes da tabela do Anexo desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2015.

Campo Grande, 28 de setembro de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

27. LEI Nº 4.707, DE 31 DE AGOSTO DE 2015 - Concede revisão salarial anual e aprova as tabelas de vencimento-base das categorias funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado.

Publicada no Diário Oficial nº 8.995, de 1º de setembro de 2015, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a revisão salarial anual para os servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado, no percentual de 7.9% (sete inteiros e nove

décimos por cento), calculado sobre vencimento-base das categorias funcionais de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Fiscal Tributário Estadual e de Agente Fazendário.

Art. 2º Ficam aprovadas as Tabelas A, B e C, constantes do Anexo desta Lei, com vigência a partir de 1º de agosto de 2015, para os servidores integrantes das categorias funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, nos valores constantes do Anexo desta Lei, conforme abaixo especificado:

I - Tabela A: Auditor Fiscal da Receita Estadual;

II - Tabela B: Fiscal Tributário Estadual;

III - Tabela C: Agente Fazendário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2015.

Campo Grande, 31 de agosto de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

28. LEI Nº 4.690, DE 30 DE JUNHO DE 2015 - Estabelece a revisão geral anual, para eventos e tabelas não abrangidos pela antecipação do reajuste de dezembro de 2014, aos servidores estaduais ativos, inativos e pensionistas integrantes da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado, nos termos que especifica.

Publicada no Diário Oficial nº 8.952, de 1º de julho de 2015, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o índice de revisão geral anual no percentual de 7,9% (sete inteiros e nove décimos por cento) para eventos que compõem a remuneração dos servidores públicos estaduais ativos, inativos e pensionistas, integrantes da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado, e que não foram abrangidos pela antecipação da revisão geral promovida em dezembro de 2014.

Parágrafo único. O índice de revisão geral anual fixado no caput, incide, exclusivamente, sobre os eventos fixados no Anexo desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de maio de 2015.

Campo Grande, 30 de junho de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

29. LEI Nº 4.666, DE 29 DE ABRIL DE 2015 - Altera a redação das alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.910, de 30 de abril de 2015, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. .....:

.....

IV - .....:

a) Auditor Fiscal da Receita Estadual;

b) Fiscal Tributário Estadual;

....." (NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se a todos os atos normativos e de pessoal, concernentes ao Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF), ficando mantidas aos servidores descritos no art. 1º desta Lei, as exatas atribuições previstas, respectivamente, nos incisos I e II do § 1º do art. 219 da Lei Estadual nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, com as alterações da Lei nº 2.144, de 13 de setembro de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 29 de abril de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

30. LEI Nº 4.640, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014 - Reorganiza a Estrutura Básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.828, de 24 de dezembro de 2014, páginas 21 a 34
Republicada no Diário Oficial nº 8.829, de 29 de dezembro de 2014, páginas 3 a 15.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ORIENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO
CAPÍTULO I
DO ODBJETIVO E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º A Administração Pública do Poder Executivo, por meio de ações diretas ou indiretas, tem como objetivo permanente assegurar à população de Mato Grosso do Sul condições dignas de vida, buscando o crescimento econômico com justiça social e qualidade ambiental.

Art. 2º As atividades da Administração Pública do Poder Executivo obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I - participação popular;
II - inclusão social;
III - moralização da gestão pública;
IV - qualidade ambiental;
V - desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º A atuação dos órgãos e das entidades, que compõem a Administração Pública do Poder Executivo, submete-se às seguintes diretrizes:

I - predominância das políticas públicas dirigidas à inclusão social;

II - expansão do mercado de trabalho, por meio do aumento da escolaridade e do oferecimento de oportunidades de qualificação e treinamento; e da melhoria da renda e das possibilidades de ocupação das pessoas;

III - promoção da modernização permanente dos órgãos, das entidades, dos instrumentos e dos procedimentos da Administração pública, com vistas à redução de custos e desperdícios e a impedir ações redundantes;

IV - valorização dos recursos humanos da Administração pública, por meio da qualificação permanente, traduzida em maiores possibilidades de desenvolvimento pessoal e profissional e na adoção de processos competitivos de seleção, promoção e remuneração;

V - busca da melhor qualidade dos serviços públicos, sensibilizando o servidor para o convívio com o destinatário final de suas ações e, principalmente, resgatando a ética e o respeito ao próprio servidor público;

VI - eliminação dos desvios e das distorções da Administração Pública tornando os atos transparentes para possibilitar, a cada indivíduo, o acesso às informações e o poder de fiscalização;

VII - descentralização das atividades administrativas e operacionais do Governo, por meio da desconcentração espacial de suas ações ou por meio de meios eletrônicos disponibilizados aos cidadãos;

VIII - realização de investimentos públicos, indispensáveis à criação das condições de infraestrutura, que proporcione o desenvolvimento sustentável do Estado;

IX - desenvolvimento sustentável para a produção de bens e serviços e ações efetivas para o turismo, cultura, desporto, ensino, ciência e tecnologia e meio ambiente;

X - redução dos desequilíbrios econômico-sociais entre as regiões e Municípios, por meio dos instrumentos de política fiscal e de ações de outras políticas públicas;

XI - exploração ordenada e racional dos recursos naturais do Estado, ao menor custo para o meio ambiente, assegurando sua preservação e resguardando o equilíbrio do ecossistema;

XII - apoio ao desenvolvimento das organizações populares, da inclusão profissional do mercado informal, das pequenas e microempresas, do cooperativismo e capacidade empreendedora.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES

Art. 4º O Poder Executivo compreende dois conjuntos organizacionais permanentes, representados pela administração direta e pela administração indireta, integrados segundo os processos que devam atuar e os objetivos e as metas que devem conjuntamente buscar atingir.

Parágrafo único. O Governador do Estado, no exercício do Poder Executivo, é auxiliado diretamente pelos Secretários de Estado, pelos Procuradores-Gerais e, nos

termos definidos pela lei, pelos dirigentes executivos de cada uma das entidades da administração direta e indireta.

Art. 5º A Administração Pública direta é constituída das Secretarias de Estado, da Procuradoria-Geral do Estado e da Controladoria-Geral do Estado.

Art. 6º A Administração Pública indireta compreende entidades instituídas para limitar a expansão da Administração direta ou para aperfeiçoar sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público, de cunho econômico ou social, assim definidas:

I - autarquia: entidade com personalidade jurídica de direito público, criada por lei e organizada, por ato do Poder Executivo, com patrimônio próprio, para executar atividades delegadas típicas do Estado, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa, financeira e operacional descentralizada;

II - fundação: entidade com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos e de interesse coletivo, autorizada a instituição por Lei, criada por ato de aprovação do seu estatuto pelo Governador do Estado, para atuação em área definida em lei complementar, e organizada para executar atividades não exclusiva de Estado, com patrimônio e bens afetados a um determinado objetivo de utilidade pública;

III - empresa pública: entidade com personalidade jurídica de direito privado, capital exclusivo do Estado, de fins lucrativos, com patrimônio próprio, instituição autorizada por lei, criada por ato do Governador do Estado para exploração de atividade econômica de relevante interesse coletivo, e organizada por estatuto aprovado por ato do Governador;

IV - sociedade de economia mista: entidade com personalidade jurídica de direito privado sob a forma de sociedade anônima, capital representado por ações de posse majoritária do Estado, com patrimônio próprio, instituição autorizada por lei, criada por ato do Governador do Estado para exploração de atividade econômica de relevante interesse coletivo e organizada por estatuto.

§ 1° Cada entidade da administração indireta, observada a respectiva área de atuação, vincula-se à Secretaria de Estado em que estiver enquadrada sua atividade principal, na forma que dispuser a lei ou o ato do Governador do Estado.

§ 2° As entidades de administração indireta sujeitam-se à fiscalização e ao controle de órgãos do Poder Executivo que, respeitando sua autonomia, caracterizada no respectivo ato de criação, permitam a avaliação do seu comportamento econômico e financeiro e a análise periódica dos seus resultados com os objetivos do Governo.

§ 3° Será admitida, desde que a maioria do capital permaneça de propriedade do Estado, a participação nas cotas do capital de empresas públicas estaduais de outras pessoas jurídicas de direito público da União, dos Estados ou dos Municípios.

§ 4° As empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se às regras aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, nos termos do § 8° do art. 37 da Constituição Federal, atribuir a órgãos da administração direta, autarquia ou fundação a qualificação de agência executiva, conferindo ou ampliando a autonomia gerencial, orçamentária e financeira, mediante contrato de gestão a ser firmado entre seus administradores e o Poder Executivo.

§ 1° A qualificação de agência executiva será conferida por ato do Governador do Estado, a órgão ou a entidade que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado contrato de gestão com a Secretaria de Estado a que estiver subordinado ou for supervisionado.

§ 2° O Poder Executivo detém competência para editar medidas de organização administrativa específicas para as agências executivas, visando a assegurar a sua autonomia de gestão, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e das metas definidos nos contratos de gestão.

§ 3° Os planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional definirão diretrizes políticas e medidas voltadas para a racionalização de estruturas e do quadro de servidores, a revisão dos processos de trabalho, o desenvolvimento dos recursos humanos e o fortalecimento da identidade institucional da agência executiva.

§ 4° Os contratos de gestão das agências executivas serão celebrados com periodicidade mínima de um ano e estabelecerão os objetivos, as metas e os respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários, os critérios e os instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

§ 5° O Poder Executivo definirá os critérios e os procedimentos para a elaboração e o acompanhamento dos contratos de gestão, e dos programas estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das agências executivas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, qualificar, por meio de decreto, entidades da sociedade civil como organizações sociais, que tenham por finalidade a execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos em lei.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 9º A Administração Direta do Poder Executivo Estadual compreende os serviços e as atividades típicas da administração pública, organizados segundo as seguintes funções:

I - Governança e Gestão do Estado: monitoramento de desempenho e ações de melhoria para maior eficiência, integração e transversalidade dos processos internos e finalísticos no âmbito do governo estadual; além de representação funcional, social e articulação política e institucional com instituições, órgãos, organismos e com a sociedade;

II - Estruturas Meio de Gestão: atividades de orientação, capacitação, gestão de procedimentos internos, suporte operacional e prestação de serviços de ordem administrativa, financeira, contábil e jurídicas às demais estruturas de governança, gestão e finalísticas;

III - Estruturas Finalísticas de Gestão: estudo, proposição e execução de políticas públicas, programas e atividades que visem à melhoria das condições sociais e econômicas do cidadão.

Art. 10. A Administração do Poder Executivo compreende:

I - Governança e Gestão do Estado:

a) Órgãos da Governadoria:

1. Gabinete do Governador;

2. Gabinete do Vice-Governador;

~~3. Governadoria Regional;~~

~~3. Escritórios Regionais; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)~~

~~3. Escritório de Gestão Política; (redação dada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

4. Casa Militar;

5. Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL); (acrescentado pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)

6. Consultoria Legislativa; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

b) Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica:

~~1. Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul;~~

~~1. Subsecretaria de Relações Institucionais; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~1 A. Subsecretaria Especial da Cidadania: (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~1 A.1. Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~1 A.2. Subsecretaria de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~1 A.3. Subsecretaria de Políticas Públicas para População Indígena; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~1 A.4. Subsecretaria de Políticas Públicas para Juventude; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~1 A.5. Subsecretaria de Políticas Públicas LGBT; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~1 A.6. Subsecretaria de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~1 A.7. Subsecretaria de Políticas Públicas para Pessoas Idosas; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018~~) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

~~1-A.8. Subsecretaria de Assuntos Comunitários; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018~~) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

~~2. Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul;~~

2. Subsecretaria de Comunicação; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

~~3. Subsecretaria de Representação do Estado no Distrito Federal; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)~~

~~3. Escritório de Relações Institucionais e Assuntos Estratégicos do Estado no Distrito Federal; (redação dada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~ (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

4. Defesa Civil; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

5. Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

6. Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

~~7. Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~ (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

8. Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)

9. Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL); (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)

10. Escritório Estadual do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central (BRC); (acrescentado pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

11. Escritório de Parcerias Estratégicas; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

~~c) Secretaria de Estado da Casa Civil: (revogada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)~~

~~1. Subsecretaria de Comunicação;~~ (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

~~2. Subsecretaria de Representação do Estado no Distrito Federal~~; (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

~~3. Defesa Civil~~; (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

~~4. Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul~~; (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

c-1) Secretaria de Estado da Casa Civil: (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

1. Escritório de Relações Institucionais e Assuntos Estratégicos do Estado no Distrito Federal; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

2. Cerimonial; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

d) Controladoria-Geral do Estado;

II - Estruturas Meio de Gestão:

a) Secretaria de Estado de Fazenda;

b) Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização:

1. Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul;

~~2. Agência Estadual de Imprensa Oficial~~; (revogado pela Lei nº 4.783, de 16 de dezembro de 2015)

3. Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul;

c) Procuradoria-Geral do Estado;

III - Estruturas Finalísticas de Gestão:

a) Secretaria de Estado de Educação;

~~1. Fundação Estadual de Educação;~~ (revogado pela Lei nº 4.807, de 21 de dezembro de 2015, art. 15)

2. Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul;

3. Escolas Estaduais; (acrescentado pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

b) Secretaria de Estado de Saúde:

1. Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul;

c) Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública:

1. Polícia Militar de Mato Grosso do Sul;

2. Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul;

3. Polícia Civil de Mato Grosso do Sul;

4. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário;

5. Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul;

d) Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho:

1. Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul;

~~2. Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres, População Indígena e Juventude;~~ (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

~~2. Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres~~; ~~(redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)~~

~~3. Subsecretaria de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania; (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)~~

~~4. Subsecretaria de Políticas Públicas para População Indígena; (acrescentado pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)~~

~~5. Subsecretaria de Políticas Públicas para Juventude; (acrescentado pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)~~

~~e) Secretaria de Estado de Habitação: (revogada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)~~

~~1. Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul; (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)~~

~~f) Secretaria de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação:~~

~~1. Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul;~~

~~2. Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul;~~

~~3. Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul;~~

~~f) Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania: (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~1. Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~2. Subsecretaria de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~3. Subsecretaria de Políticas Públicas para População Indígena; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~4. Subsecretaria de Políticas Públicas para Juventude; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)(revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~5. Subsecretaria de Políticas Públicas LGBT; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~6. Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~7. Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~g) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico:~~

~~1. Agência Estadual de Metrologia;~~

~~2. Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul;~~

~~3. Empresa de Gestão de Recursos Minerais;~~

~~4. Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul;~~

g) Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar: (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

1. Agência Estadual de Metrologia; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

2. Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

3. Empresa de Gestão de Recursos Minerais; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

4. Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

5. Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

6. Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

7. Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

8. Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

h) Secretaria de Estado de Infraestrutura:

1. Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos;

2. Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul;

3. Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul;

4. Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

~~i) Secretaria de Estado de Produção e Agricultura Familiar: (revogada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)~~

~~1. Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal; (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)~~

~~2. Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural~~. (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

j) Secretaria de Estado de Cidadania e Cultura: (acrescentada pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

1. Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

2. Subsecretaria de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

3. Subsecretaria de Políticas Públicas para População Indígena; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

4. Subsecretaria de Políticas Públicas para Juventude; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

5. Subsecretaria de Políticas Públicas LGBT; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

6. Subsecretaria de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

7. Subsecretaria de Políticas Públicas para Pessoas Idosas; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

8. Subsecretaria de Assuntos Comunitários; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

9. Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul. (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

CAPÍTULO III
DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Seção I
Dos Órgãos de Governança e Gestão do Estado

Art. 11. São da competência dos órgãos da Governadoria do Estado:

I - do Gabinete do Governador:

a) a assistência direta e imediata ao Governador do Estado na sua representação funcional e social;

b) a recepção, a triagem e o estudo dos expedientes encaminhados ao Governador do Estado, bem como o acompanhamento da tramitação e o controle da execução das ordens dele emanadas;

~~c) a execução de atividades relacionadas à segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador, por meio de ações de vigilância e guarda dos seus locais de~~

~~trabalho e residências, bem como nos eventos públicos e viagens~~; (revogada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)

~~d) o planejamento, a coordenação, o controle e a execução dos serviços de segurança do Governador e do Vice-Governador, pela condução de veículos e operação dos aparelhos e equipamentos de telecomunicações~~; (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)

II - do Gabinete do Vice-Governador:

a) a assistência direta e imediata ao Vice-Governador do Estado na sua representação funcional e social;

b) a recepção, a triagem e o estudo dos expedientes remetidos ao Vice-Governador do Estado, bem como o seu assessoramento direto;

~~II-A. do Escritório de Gestão Política: (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~a) assessorar o Governador do Estado e o Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica na articulação com a Assembleia Legislativa, Prefeituras Municipais e com as Câmaras Municipais; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~b) assessorar e coordenar a política de Governo; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~c) coordenar as ações de suporte às relações do Governo com os municípios do Estado; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~d) estabelecer condições para fortalecer as relações com os prefeitos municipais; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~e) acompanhar a execução de ações, de programas e de projetos estaduais de interesse dos municípios do Estado; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~f) promover atividades para dar suporte aos planos, aos programas e aos projetos de desenvolvimento regional urbano nos municípios do Estado; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~g) incentivar a execução de ações que visem à cooperação entre o Governo Estadual, os municípios, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização das cidades; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~h) realizar estudos de natureza político-institucional; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~i) promover ações para fortalecer a gestão participativa dos municípios; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~j) proceder ao estabelecimento de uma agenda de compromissos para inserção das políticas públicas estaduais nos Municípios; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~k) proceder à implementação do desenvolvimento do Estado, por meio de projetos voltados ao fortalecimento dos municípios; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~l) organizar a elaboração e a implementação do plano estadual de desenvolvimento regional, em articulação com os municípios; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~ (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

III - da Casa Militar:

a) a execução de atividades relacionadas à segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador, compreendendo a assistência direta e imediata no desempenho de suas atribuições, nos assuntos de natureza civil ou militar, a vigilância e a guarda dos seus locais de trabalho e de suas residências, a manutenção e o provimento da segurança dos locais em que estiverem presentes, em qualquer parte do Brasil e do exterior e a segurança de seus familiares diretos;

b) o zelo pela segurança do prédio da Governadoria e dos titulares dos órgãos essenciais do Governo do Estado e de outras autoridades ou personalidades, quando determinado pelo Governador, dentro ou fora do Estado de Mato Grosso do Sul;

c) a coordenação da participação do Governador e do Vice-Governador em cerimônias militares;

d) a promoção da ajudância de ordens do Governador e do Vice-Governador;

e) a execução do transporte do Governador e do Vice Governador, quando a locomoção for efetuada por veículo automotor e colaboração quando da utilização de outros meios de transportes;

f) a prevenção de ocorrência e articulação do gerenciamento de crises, em caso de grave e ou eminente ameaça à estabilidade institucional;

g) a identificação, o acompanhamento e avaliação das ameaças reais ou potenciais a respeito de assuntos estratégicos, objetivando produzir conhecimentos que possam subsidiar ações para neutralizar, coibir e reprimir atos de qualquer natureza que contrariem os interesses do Estado, mediante serviço de inteligência;

h) o planejamento, a direção, a coordenação e a execução dos serviços de ajudância-de-ordens e de segurança de autoridades em visita oficial ao Estado ou fora deste, quando determinado pelo Governador;

i) o planejamento, a coordenação e a administração de Curso de Proteção de Autoridades e de Instalações Físicas para os seus componentes, bem como para os da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, e de outras polícias militares coirmãs, havendo disponibilidade;

j) a direção, a coordenação, o controle e a execução de outras atividades atribuídas pelo Governador do Estado.

IV - da Consultoria Legislativa: prestar consultoria e assessoramento técnico-legislativo ao Governador do Estado, subsidiando-o quanto às fases do processo legislativo e, tecnicamente, quanto à tomada de decisão nos atos de sua competência, tais como: (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

a) verificar, previamente, a constitucionalidade e a legalidade dos atos governamentais, emitindo parecer sob os aspectos formais, materiais e técnico-legislativos das propostas normativas apresentadas pelos diversos órgãos e entidades

da administração pública estadual; (acrescentada pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

b) proceder à revisão jurídica, linguística e técnico-legislativa dos projetos, atos, termos e documentos em geral de competência do Chefe do Poder Executivo; (acrescentada pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

c) analisar, revisar e manter o registro dos atos oficiais, normativos e de pessoal de competência do Chefe do Poder Executivo; (acrescentada pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

d) coordenar o cumprimento dos prazos relativos ao pronunciamento, à emissão de pareceres e à prestação de informações do Poder Executivo ao Poder Legislativo; (acrescentada pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

e) encaminhar projetos de lei de autoria do Poder Executivo ao Legislativo, acompanhar as matérias em tramitação na Assembleia Legislativa e formalizar sanções e vetos; (acrescentada pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

f) receber projetos de lei de autoria do Legislativo e encaminhá-los à apreciação dos órgãos competentes para manifestação quanto à juridicidade, à oportunidade e à conveniência da proposição parlamentar; (acrescentada pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

g) enviar para publicação leis, mensagens de veto, decretos normativos e de pessoal, resoluções normativas e de pessoal, de competência do Governador do Estado e dos Secretários de Estado de Governo e Gestão Estratégica e da Casa Civil. (acrescentada pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

~~Art. 12. À Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, além da assessoria direta e imediata ao Governador do Estado na sua representação funcional e social, compete:~~

~~I - por meio das unidades administrativas que compõem sua estrutura ou das entidades da administração indireta que lhe são vinculadas:~~

~~a) o apoio financeiro e administrativo aos órgãos da Governadoria do Estado e às unidades de consultoria e assessoria direta ao Governador do Estado e ao Vice-Governador; (revogada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)~~

~~b) a coordenação, o monitoramento e a integração das ações do Governo;~~

~~c) a formulação de diretrizes, a coordenação das políticas e ações para negociações internacionais e a articulação para captação de recursos financeiros de organismos multilaterais e de agências governamentais estrangeiras, destinados a programas e a projetos do setor público estadual;~~

~~d) a coordenação das ações de suporte às relações do Governo com os outros Poderes, outros Estados, Governo Federal, outros Países, organismos multilaterais e agências governamentais e estrangeiras;~~

~~e) a realização de ações fiscalizadoras para a preservação da eficiência econômica e técnica dos serviços públicos concedidos, visando a propiciar condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e a estabilidade nas relações entre o poder concedente, as entidades reguladas e os usuários;~~

~~f) a promoção de ações visando a assegurar a prestação de serviços públicos concedidos aos usuários, de forma adequada e em condições de regularidade,~~

~~continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;~~

~~g) a avaliação e o monitoramento da ação governamental e dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, em especial das metas e programas prioritários definidos pelo Governador;~~

~~h) a avaliação da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;~~

~~i) a coordenação dos trabalhos de execução do plano de Governo;~~

~~j) a promoção da gestão da governabilidade, por meio de sistemas integrados de informações, de apoio ao processo decisório de governo, da articulação dos gestores, da normatização dos sistemas estruturantes de gestão e da prestação de contas à sociedade;~~

~~k) a elaboração da agenda futura do Governo, a preparação e a formulação de subsídios para os pronunciamentos;~~

~~l) o acompanhamento e o monitoramento das ações dos programas prioritários das políticas públicas; (revogada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)~~

~~m) a concepção, promoção, mobilização e execução de programas e ações de melhoria de gestão em todo o âmbito do governo estadual;~~

~~n) a elaboração de estudos, pesquisas e análises globais, setoriais, regionais e urbanas, requeridos pela programação econômica e social do Governo do Estado, em articulação com os órgãos públicos e privados e, em particular, com as instituições de ensino superior do Estado;~~

~~o) a coordenação, a orientação e a supervisão da elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e de projetos especiais de desenvolvimento, assim como a elaboração de relatórios de ação de governo para subsidiar a elaboração de mensagens do Governador à Assembleia Legislativa;~~

~~p) o acompanhamento e a análise da situação e do desempenho da área social, dos setores produtivos e dos segmentos de infraestrutura econômica, com vistas a orientar, as respectivas Secretarias de Estado na formulação e avaliação do plano plurianual e de projetos especiais de desenvolvimento;~~

~~q) o acompanhamento gerencial, físico e financeiro da execução orçamentária, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual;~~

~~r) a realização de estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário e orientação técnica dos órgãos de execução e gestão do orçamento;~~

~~s) o planejamento, o desenvolvimento e a supervisão das atividades de consolidação do orçamento do Estado, a promoção de estudos visando a seu aperfeiçoamento e à sua conectividade com o ambiente externo;~~

~~t) a coordenação de todo o processo relativo à coleta de informações para a condução dos estudos e levantamento do orçamento participativo e da elaboração do orçamento anual;~~

u) o planejamento estratégico governamental, mediante orientação normativa e metodológica aos demais órgãos e entidades da Administração Estadual, na concepção, no desenvolvimento e na implementação dos respectivos planos e programas;

v) o desenvolvimento de atividades relacionadas à estatística, geografia, cartografia e aerofotogrametria, de interesse do Estado; (revogada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

w) a pesquisa de informações econômico financeiras, sua consolidação e divulgação sistemática entre os órgãos da administração pública e disponibilização à iniciativa privada e entidades não governamentais; (revogada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

x) a disseminação de informações públicas e viabilização do acesso, fácil e em tempo real, as informações existentes em órgãos e entidades públicas ou privadas e nacionais;

y) a formulação de planos, programas e projetos de desenvolvimento regional e urbano, visando à gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - por meio da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul:

a) a formulação e a disseminação das políticas e das diretrizes governamentais para o fomento e o desenvolvimento de programas, projetos e de atividades de integração das ações voltadas ao esporte e ao lazer;

b) o fomento às ações, aos empreendimentos e às iniciativas da sociedade civil organizada, e a coordenação das ações governamentais destinadas ao esporte e ao lazer, por meio do Fundo de Investimentos Esportivos e de outras modalidades de apoio material e ou financeiro;

c) a promoção e o incentivo aos intercâmbios com organizações e instituições afins, públicas ou privadas, de caráter nacional ou internacional, visando à implementação e ao desenvolvimento de políticas intersetoriais para o esporte e o lazer no Estado de Mato Grosso do Sul;

d) o fomento às políticas de parceria com a iniciativa privada para proporcionar condições para que os jovens atletas possam representar o Estado em competições estaduais e nacionais;

e) a adoção de medidas e o apoio a iniciativas em favor do incremento da prática do esporte e de atividades físicas, de recreação e de lazer, objetivando a saúde e o bem estar dos cidadãos.

Art. 12. À Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, compete: (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

I - o assessoramento e a assistência direta e imediata ao Governador do Estado na sua representação funcional e social e no desempenho de suas atribuições institucionais; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

II - o apoio financeiro e administrativo aos órgãos da Governadoria do Estado e às unidades da sua estrutura organizacional; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

III - a coordenação, o monitoramento e a integração das ações do Governo; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

IV - a formulação de diretrizes, a coordenação das políticas e ações para negociações internacionais e a articulação para captação de recursos financeiros de organismos multilaterais e de agências governamentais estrangeiras, destinados a programas e a projetos do setor público estadual; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

V - a coordenação das ações de suporte às relações do Governo com os outros Poderes, outros Estados, Governo Federal, outros Países, organismos multilaterais e agências governamentais e estrangeiras; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

VI - a avaliação e o monitoramento da ação governamental e dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, em especial das metas e programas prioritários definidos pelo Governador; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

VII - a avaliação da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

VIII - a coordenação dos trabalhos de execução do plano de Governo; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

IX - a promoção da gestão da governabilidade, por meio de sistemas integrados de informações, de apoio ao processo decisório de governo, da articulação dos gestores, da normatização dos sistemas estruturantes de gestão e da prestação de contas à sociedade; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

X - a elaboração da agenda futura do Governo, a preparação e a formulação de subsídios para os pronunciamentos; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XI - a concepção, promoção, mobilização e execução de programas e ações de melhoria de gestão em todo o âmbito do governo estadual; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XII - a elaboração de estudos, pesquisas e análises globais, setoriais, regionais e urbanas, requeridos pela programação econômica e social do Governo do Estado, em articulação com os órgãos públicos e privados e, em particular, com as instituições de ensino superior do Estado; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XIII - a coordenação, a orientação e a supervisão da elaboração do plano plurianual e de projetos especiais de desenvolvimento, assim como a elaboração de relatórios de ação de governo para subsidiar a elaboração de mensagens do Governador à Assembleia Legislativa; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XIV - o acompanhamento e a análise da situação e do desempenho da área social, dos setores produtivos e dos segmentos de infraestrutura econômica, com vistas a orientar, as respectivas Secretarias de Estado na formulação e avaliação do plano plurianual e de projetos especiais de desenvolvimento; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XV - o planejamento estratégico governamental, mediante orientação normativa e metodológica aos demais órgãos e entidades da Administração Estadual, na concepção, no desenvolvimento e na implementação dos respectivos planos e programas; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XVI - a disseminação de informações públicas e a viabilização do acesso, fácil e em tempo real, as informações existentes em órgãos e em entidades públicas ou privadas e nacionais; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XVII - a supervisão e a execução das atividades administrativas da Governadoria e, supletivamente, da Vice-Governadoria; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XVIII - o acompanhamento e o controle das atividades administrativas do Governo do Estado; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XIX - a formulação de planos, programas e projetos de desenvolvimento regional e urbano, visando à gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

~~XX - a verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos governamentais; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~XXI - a análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas apresentadas pelos diversos órgãos e entidades da administração pública estadual e das matérias em tramitação na Assembleia Legislativa com as diretrizes governamentais; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~XXII - a elaboração, a publicação e a preservação de atos oficiais; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~XXIII - a coordenação das medidas relativas ao cumprimento dos prazos de pronunciamento, pareceres e informações do Poder Executivo às solicitações do Poder Legislativo e da formalização de vetos e encaminhamento de projetos de lei ao Legislativo; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~XXIV - a proposição, a elaboração e a supervisão de atos normativos de competência do Governador do Estado e o acompanhamento da tramitação de projetos de lei na Assembleia Legislativa; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~XXV - a execução e a coordenação das atividades do cerimonial público e das relações públicas com autoridades e a sociedade, abrangendo: (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~a) a manutenção de intercâmbio de informações com os demais órgãos e entidades envolvidos na organização de eventos, de forma a racionalizar esforços e a uniformizar dados para a sua divulgação; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogada pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~b) a avaliação dos convites recebidos para encaminhá-los aos destinatários de direito, com as informações pertinentes, ou, quando for o caso, respondê-los; (redação~~

~~dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogada pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~c) o recebimento de autoridades e de visitantes, zelando por sua adequada recepção; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogada pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~d) o estabelecimento de contatos, a tomada de providências, bem como a assistência e o acompanhamento de representantes da Secretaria de Governo e Gestão Estratégica em reuniões, em solenidades e em outros encontros, internos e externos, fornecendo lhes, entre outras, informações sobre os participantes, os objetivos e a organização de cada evento; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogada pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~e) o planejamento, a organização e a supervisão da realização de eventos promovidos pela Governadoria; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogada pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~f) a criação e a manutenção de canais de comunicação com entidades e autoridades da administração pública e do setor privado, visando a manter atualizados seus registros; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogada pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~g) o cumprimento e o fazer cumprir regras e preceitos de protocolo e cerimonial, nas solenidades sob sua coordenação. (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogada pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~XXVI - a articulação com organismos públicos federais, estaduais, municipais, entidades não governamentais, empresas públicas e privadas, no processo de formulação de políticas necessárias à promoção do desenvolvimento cultural; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~XXVII - a coordenação e a proposição da política cultural do Estado visando à liberdade de criação artística, de produção e consumo de bens e serviços culturais, bem como de intercâmbio cultural no âmbito do Estado, do País, do exterior e, particularmente, do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL); (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~XXVIII - a coordenação e o incentivo à instalação de bibliotecas públicas e à organização e à implantação de museus no Estado, bem como à preservação e à proteção do acervo e do patrimônio histórico cultural de Mato Grosso do Sul e, ainda, o incentivo e o apoio a projetos e a atividades de preservação da identidade cultural da sociedade sul mato grossense; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~XXIX - o planejamento, a promoção e o incentivo a programas, a projetos e a atividades necessárias à democratização de acesso da população sul mato grossense aos bens e aos serviços culturais; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~XXX - o intercâmbio e a celebração de convênios, de acordos e de ajustes com a União, os Estados, os Municípios, as organizações públicas ou privadas e as universidades visando ao desenvolvimento de projetos culturais; (acrescentado pela~~

~~Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~XXXI - a coordenação e o acompanhamento de ações sistematizadas voltadas ao desenvolvimento de políticas públicas na área de cultura, em articulação com a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul (FCMS); (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~XXXII - a criação de mecanismos e de instrumentos visando a subsidiar a formulação de políticas públicas na área da cultura, pelas unidades da FCMS; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~XXXIII - o acompanhamento e a implementação das políticas e a execução de planos, programas e projetos na área de cultura, bem como avaliar os seus impactos, em articulação com a FCMS; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~XXXIV - a coordenação e a implantação do Plano Estadual de Cultura, em articulação com as unidades da FCMS. (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~§ 1º À Subsecretaria de Relações Institucionais, subordinada à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, compete: (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~I - o assessoramento e a coordenação política de Governo; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~II - o relacionamento com a Assembleia Legislativa; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~III - a coordenação de ações de suporte às relações do Governo com os municípios do Estado; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~IV - o estabelecimento de condições de fortalecimento das relações com os prefeitos municipais; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~V - o acompanhamento da execução de ações, de programas e de projetos estaduais de interesse dos municípios do Estado; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~VI - a promoção de atividades de suporte aos planos, aos programas e aos projetos de desenvolvimento regional urbano nos municípios do Estado; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~VII - o incentivo à execução de ações que visem à cooperação entre o Governo Estadual, os municípios, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização das cidades; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~VIII - a realização de estudos de natureza político institucional; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~IX - a promoção de ações de fortalecimento da gestão participativa dos municípios; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~X - o estabelecimento de uma agenda de compromissos para inserção das políticas de promoção social e cidadania; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~XI - a implementação do desenvolvimento do Estado, por meio de projetos voltados ao fortalecimento dos municípios; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~XII - a elaboração e a implementação do plano estadual de desenvolvimento regional, em articulação com os municípios. (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~§ 1º A. À Subsecretaria Especial da Cidadania, subordinada, diretamente, à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, compete: (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~I - coordenar, monitorar e acompanhar os trabalhos e as atividades desenvolvidos pelas subsecretarias que lhe são subordinadas; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~II - interagir com os titulares das áreas técnicas das Subsecretarias subordinadas, visando a facilitar a execução das suas atividades e a propor medidas conjuntas para a consecução de suas finalidades; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~III - assegurar a universalização dos direitos, com garantia das liberdades individuais, igualdade, equidade, justiça social e cidadania; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~IV - ampliar e fortalecer as políticas de enfrentamento das vulnerabilidades sociais e as políticas afirmativas para o efetivo exercício da cidadania; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~V - reconhecer a violência de gênero, de raça e de etnia como uma violência histórica e estrutural, que deve ser vista como uma questão de saúde pública, de justiça e de segurança; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~VI - promover ações educativas permanentes contra todas as formas de preconceitos, intolerâncias, discriminações e de violências; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~VII - implementar políticas e programas que visem à educação para a igualdade e para a cidadania; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~VIII - por intermédio da Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres, subordinada, diretamente, à Subsecretaria Especial:(acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~a) a elaboração, coordenação e a execução de políticas públicas para mulheres, visando à eliminação de toda e de qualquer discriminação de gênero, promovendo a visibilidade, a valorização, o desenvolvimento econômico e social das mulheres, consideradas em todas as suas especificidades; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~b) a articulação e parcerias com diferentes órgãos das três esferas de Governo, com entidades da sociedade civil e empresas privadas, com o objetivo de assegurar a transversalidade das ações governamentais, o fortalecimento das organizações de mulheres e a implementação das políticas públicas para as mulheres em âmbito estadual; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~c) a elaboração de ações, de projetos e de programas, em articulação e em cooperação com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, facilitando e apoiando a inclusão do conceito e da prática do enfoque de gênero nas políticas públicas estaduais; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~d) o acolhimento e o atendimento psicossocial às mulheres em situação de violência, por meio do Centro Especializado de Atendimento à Mulher em situação de violência (CEAM); (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~IX - por intermédio da Subsecretaria de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial, subordinada, diretamente, à Subsecretaria Especial: (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~a) a formulação, coordenação, fiscalização e a execução da política de defesa dos direitos dos grupos étnico raciais; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~b) a formulação de ações para implementação, direta ou em conjunto com as demais Secretarias de Estado, entidades da sociedade civil e empresas privadas, das Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial, de proteção dos direitos de indivíduos, dos povos e comunidades tradicionais e dos grupos étnicos atingidos pela discriminação racial e pelas demais formas de intolerância; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~c) o acompanhamento e a promoção da aplicação das normas inscritas na Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial); (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~X - por intermédio da Subsecretaria de Políticas Públicas para Juventude, subordinada, diretamente, à Subsecretaria Especial: (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~a) a formulação e a disseminação das políticas e das diretrizes governamentais para o fomento e o desenvolvimento de programas, projetos e de atividades de integração de ações voltadas à juventude; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~b) a formulação de ações de incentivo e de apoio às iniciativas da sociedade civil, destinadas ao fortalecimento da auto organização dos jovens; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~c) a realização de estudos, de debates e de pesquisas sobre as condições de vida da juventude sul-mato-grossense, objetivando à implementação de ações de atendimento social, cultural e profissional, em articulação com os órgãos estaduais; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~XI - por intermédio da Subsecretaria de Políticas Públicas para População Indígena, subordinada, diretamente, à Subsecretaria Especial: (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~a) a elaboração e a execução de políticas e de diretrizes governamentais para o fomento e o desenvolvimento de programas, projetos e de atividades de integração das ações voltadas à população indígena; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~b) a realização de estudos, de debates e de pesquisas sobre as condições de vida da população indígena sul-mato-grossense, a fim de promover a inclusão social; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~XII - por intermédio da Subsecretaria de Políticas Públicas LGBT, subordinada, diretamente, à Subsecretaria Especial: (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)(revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~a) a elaboração e a execução de políticas e de diretrizes governamentais para o fomento e o desenvolvimento de programas, projetos e de atividades de integração das ações voltadas à população LGBT; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~b) a realização de estudos, de debates e de pesquisas sobre as condições de vida da população LGBT, a fim de promover a inclusão social; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~XIII - por intermédio da Subsecretaria de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência, subordinada, diretamente, à Subsecretaria Especial: (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~a) a promoção e a defesa dos direitos da pessoa com deficiência, estimulando estudos, debates e a participação das organizações representativas na formulação das políticas, visando a assegurar a universalização dos direitos, a visibilidade e o protagonismo; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~b) a condução e a articulação das ações governamentais entre os órgãos e as entidades governamentais e os diversos setores da sociedade, objetivando à necessária inclusão social das pessoas com deficiência, desenvolvendo projetos e programas para melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência física, intelectual, auditiva, visual e múltipla; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~XIV - por intermédio da Subsecretaria de Políticas Públicas para Pessoas Idosas, subordinada, diretamente, à Subsecretaria Especial: (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~a) a promoção dos direitos sociais da pessoa idosa, criando condições de promover sua autonomia, valorização e participação na sociedade; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~b) o desenvolvimento de ações que fortaleçam vínculos das pessoas idosas e suas famílias, com informações sobre direitos, saúde e qualidade de vida; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~XV - por intermédio da Subsecretaria de Assuntos Comunitários, subordinada, diretamente, à Subsecretaria Especial: (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~a) a integração e a articulação entre os diversos órgãos do Poder Executivo Estadual para atendimento das demandas da sociedade e da comunidade organizada, com vistas à integração institucional e ao aprimoramento das práticas e das políticas públicas estaduais; (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~b) o fomento às iniciativas de organização comunitárias, promovendo as articulações necessárias para o permanente aprimoramento das práticas da organização social e comunitária. (acrescentada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018~~) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)

§ 2º À Subsecretaria de Comunicação, subordinada à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, compete: (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

I - o planejamento e a coordenação dos eventos, campanhas e promoções, de caráter público ou interno, de interesse do Poder Executivo; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

II - a coordenação das ações de comunicação social, propaganda, publicidade e divulgação na imprensa local, regional e nacional dos atos e atividades do Poder Executivo; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

III - o assessoramento ao Governador do Estado, aos Secretários de Estado e aos dirigentes superiores de entidades da administração indireta, no relacionamento com a imprensa e outros meios de comunicação. (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

~~§ 3º À Subsecretaria de Representação do Estado no Distrito Federal, subordinada à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, compete: (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)~~

~~I - o incentivo à execução de ações visando à cooperação entre o Governo Estadual e os Municípios, e entre a iniciativa privada e os demais setores da sociedade, no processo de urbanização das cidades, em atendimento ao interesse social e ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar da população sul-mato-grossense; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)~~

~~II - o acompanhamento de programas e projetos especiais ou conjunturais, setoriais e intersetoriais inclusos na agenda de prioridades do Governo; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)~~

~~III - a coordenação das ações de suporte às relações do Governo com a União, visando à articulação e à promoção das relações com o Governador do Estado;~~

~~IV - a elaboração de agenda estratégica entre o Governo Estadual e a União. (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)~~

~~§ 3º Ao Escritório de Relações Institucionais e Assuntos Estratégicos do Estado no Distrito Federal, subordinado diretamente à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, compete: (redação dada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)(revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~I - prestar apoio e assessoramento necessários ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, aos Secretários de Estado e aos demais representantes do Poder Executivo Estadual, por ocasião de suas audiências com autoridades federais; (redação dada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~II - manter contatos com a classe empresarial e as representações estrangeiras, em Brasília, a fim de divulgar e de promover as potencialidades do Estado de Mato Grosso do Sul; (redação dada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~III - fornecer subsídios às Secretarias de Estado do Poder Executivo Estadual quanto à execução das emendas, recursos extras-orçamentário, programas e das fontes de financiamento do Governo Federal; (redação dada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~IV - acompanhar e orientar agentes do Poder Executivo Estadual acerca de programas, projetos, convênios, contratos e outros instrumentos jurídicos similares, e sobre assuntos de interesse do Governo do Estado perante a União, entidades, organizações, representações estrangeiras e os organismos internacionais; (redação dada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~V - apoiar, quando solicitado, os parlamentares do Estado em suas demandas perante os órgãos federais, no sentido de colaborar no processo de elaboração de emendas ao PPA, à LDO e à LOA, bem como na liberação dos recursos correspondentes; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~VI - acompanhar, preventivamente, a regularidade dos órgãos e das entidades do Estado no Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), a fim de minimizar entraves no processo de liberação de recursos orçamentários; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~VII - extrair informações do Sistema de Informações e de Administração Financeira (SIAFI), que possam ser utilizadas de forma gerencial, bem como acompanhar o empenho e o pagamento de recursos orçamentários provenientes de contratos, convênios, emendas parlamentares, dentre outras liberações de interesse do Estado; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~VIII - proceder à consolidação de dados extraídos do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) e do SIAFI que possam ser úteis no processo de gerenciamento dos interesses do Estado; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~IX - encaminhar por e-mail assuntos publicados no Diário Oficial da União de interesse dos órgãos e das entidades do Estado e das prefeituras municipais; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~X - receber, protocolar e acompanhar toda a documentação recebida pelo malote; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~XI - participar, com direito a voto, das deliberações do Fórum Nacional das Representações Estaduais em Brasília (FONARE), que tem como objetivo primordial promover a integração institucional dos Estados; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~XII - coordenar as ações de suporte às relações do Governo com outros Estados, empresas e organismos Internacionais; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~XIII - estruturar o sistema de informações estratégicas; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~XIV - efetuar ações de prospecção de oportunidades de negócio em nível regional, nacional e internacional; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~XV - promover as oportunidades produtivas regionais; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~XVI - promover eventos para integração entre regiões e investidores; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~XVII - promover a atração de investimentos e de investidores nacionais e internacionais em direção às regiões; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~XVIII - estruturar rede de parcerias com investidores; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~XIX - gerenciar informações, promover estudos e elaborar propostas e recomendações que possibilitem o aperfeiçoamento do Estado; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~XX - contribuir com os órgãos do Governo Estadual nas ações que tenham impacto nas relações federativas. (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~ (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

§ 4º À Defesa Civil, subordinada à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, compete: (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

I - o planejamento e a promoção de ações de prevenção de desastres naturais, antropogênicos e mistos, de maior prevalência no Estado; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

II - a coordenação de atividade estadual de defesa civil, convocando órgãos ou entidades do governo estadual para participar da execução de atividades de defesa civil; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

III - a realização de estudos, a avaliação e a redução de riscos de desastres, atuando na iminência e em circunstâncias de desastres; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

IV - a prevenção e ou a minimização de danos, o socorro e a assistência a populações afetadas, e o restabelecimento dos cenários atingidos por desastres; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

V - a manutenção de intercâmbio com órgãos federais, estaduais e municipais de defesa civil; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

VI - a apresentação de relatório anual de suas atividades; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

VII - a elaboração de manuais de defesa civil. (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

§ 5º À Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, compete: (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

I - o exercício do poder de regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

II - a realização de ações fiscalizadoras para a preservação da eficiência econômica e técnica dos serviços públicos concedidos, visando a propiciar condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e a estabilidade nas relações entre o poder concedente, as entidades reguladas e os usuários; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

III - a promoção de ações visando a assegurar a prestação de serviços públicos concedidos aos usuários, de forma adequada e em condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas. (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

§ 6º À Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, entidade vinculada à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, compete: (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

I - a formulação e a disseminação das políticas e das diretrizes governamentais para o fomento e o desenvolvimento de programas, projetos e de atividades de integração das ações voltadas ao esporte e ao lazer; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

II - o fomento às ações, aos empreendimentos e às iniciativas da sociedade civil organizada, e a coordenação das ações governamentais destinadas ao esporte e ao lazer, por meio do Fundo de Investimentos Esportivos e de outras modalidades de apoio material e ou financeiro; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

III - a promoção e o incentivo aos intercâmbios com organizações e instituições afins, públicas ou privadas, de caráter nacional ou internacional, visando à implementação e ao desenvolvimento de políticas intersetoriais para o esporte e o lazer no Estado de Mato Grosso do Sul; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

IV - o fomento às políticas de parceria com a iniciativa privada para proporcionar condições para que os jovens atletas possam representar o Estado em competições estaduais e nacionais; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

V - a adoção de medidas e o apoio a iniciativas em favor do incremento da prática do esporte e de atividades físicas, de recreação e de lazer, objetivando a saúde e o bem-estar dos cidadãos. (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

~~§ 7º À Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul (FCMS), entidade vinculada à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, compete: (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~I - a proposição da política cultural do Estado visando à liberdade de criação artística, de produção e consumo de bens e serviços culturais, bem como de intercâmbio cultural no âmbito do Estado, do País, do exterior e, particularmente, do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL); (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~II - a coordenação e o incentivo à instalação de bibliotecas públicas e à organização e à implantação de museus no Estado, bem como à preservação e à proteção do acervo e do patrimônio histórico cultural de Mato Grosso do Sul e, ainda, o incentivo e o apoio a projetos e a atividades de preservação da identidade cultural da sociedade sul mato grossense; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~III - o planejamento, a promoção e o incentivo a programas, a projetos e a atividades necessárias à democratização de acesso da população sul mato grossense aos bens e aos serviços culturais; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018) (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)~~

~~IV - o intercâmbio e a celebração de convênios, de acordos e de ajustes com a União, os Estados, os Municípios, as organizações públicas ou privadas e as universidades visando ao desenvolvimento de projetos culturais. (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~ (revogado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

§ 8º À Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul (FERTEL), entidade vinculada à Secretaria de Estado Governo e Gestão Estratégica, compete: (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)

I - estimular as manifestações do pensamento, da criação, da expressão e da informação, por meio do sistema de radiodifusão sonora e de sons e imagens, visando à disseminação do conhecimento, da informação, da educação e da cultura no Estado; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)

II - operar emissoras de rádio e de televisão e promover a convergência de veículos ou de sistemas de comunicação compatíveis com a emissora; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)

III - promover a divulgação de atos da Administração Pública e de matérias específicas exigidas pela legislação federal; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)

IV - promover a ampliação de suas atividades em colaboração com emissoras de rádio e de televisão públicas ou privadas, entrosadas no Sistema Nacional de Rádio e Televisão Educativa, mediante convênios ou outro modo adequado, visando a sua sustentabilidade. (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)

§ 9º Ao Escritório Estadual do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central (BrC) – unidade de representação do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central, associação pública, constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito público interno, integrante da Administração Indireta dos Estados signatários – vinculado à Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, compete: (acrescentado pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

I - gerenciar, acompanhar e determinar as providências para a execução das ações necessárias ao cumprimento das atribuições do Conselho de Administração do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central (BrC), previstas na Cláusula 21 do Protocolo de Intenções e no art. 16 do Estatuto do Consórcio; (acrescentado pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

II - analisar, acompanhar e desenvolver ações para o cumprimento, por parte do Estado de Mato Grosso do Sul, do previsto no art. 16 do Estatuto do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central, referente às competências do Conselho de Administração do Consórcio BrC, quais sejam, aprovação, homologação e deliberação; (acrescentado pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

III - executar e acompanhar, perante o Escritório-Sede do Consórcio BrC em Brasília, as ações e as atividades realizadas em cumprimento das competências do Secretário-Executivo do BrC, conforme a Cláusula 24 do Protocolo de Intenções e o art. 18 do Estatuto do Consórcio, enquanto o Estado de Mato Grosso do Sul estiver na Presidência deste; (acrescentado pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

IV - responsabilizar-se pela prospecção de projetos e de parcerias para o alcance dos objetivos do Consórcio BrC, para o Estado e para todos os entes federativos associados, quando a sua Presidência estiver sob a responsabilidade de Mato Grosso do Sul; (acrescentado pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

V - acompanhar os projetos, ações e as atividades do Consórcio BrC desenvolvidas pelas equipes estaduais, cuidando do cumprimento de prazos; (acrescentado pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

VI - articular a nomeação de representantes para compor o Conselho e Administração, e informar os parceiros sobre metas e objetivos dos projetos, ações e

das atividades do Consórcio BrC; (acrescentado pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

VII - prestar apoio e assessoramento ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, aos Secretários de Estado e aos demais representantes do Poder Executivo Estadual, em todas ações e demandas que tenham ou que possam ter relação com os interesses do Consórcio BrC; (acrescentado pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

VIII - manter contatos com entidades empresariais, instituições de ensino, organizações públicas, organismos internacionais, ministérios, órgãos e autarquias federais, representações estrangeiras, e com demais órgãos e entidades, para a consecução e o desenvolvimento de projetos e de ações, no âmbito do Consórcio Brasil Central; (acrescentado pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

IX - promover eventos para integração entre Estados e investidores, no âmbito do Consórcio Brasil Central; (acrescentado pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

X - participar de fóruns e de eventos, e desenvolver ações perante organismos nacionais e internacionais, fundações e empresas, nos projetos e nas ações do BrC no Estado de Mato Grosso do Sul; (acrescentado pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

XI - contribuir com os órgãos do Poder Executivo Estadual nas ações que tenham relação com projetos e ações desenvolvidas ou iniciadas no âmbito Consórcio Brasil Central. (acrescentado pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

§ 10. Ao Escritório de Parcerias Estratégicas, diretamente subordinado ao Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica, compete: (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

I - formular diretrizes e elaborar os perfis, estudos e diagnósticos para o desenvolvimento da carteira de projetos estratégicos (portfólio) do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

II - atuar como interlocutor oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, perante os organismos multilaterais e as agências bilaterais de crédito; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

III - estabelecer intercâmbio com instituições nacionais e internacionais, com entidades representativas da iniciativa privada e com organizações não governamentais, visando à cooperação técnica, financeira e operacional de interesse do Estado; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

IV - coordenar, operacionalmente, os acordos de empréstimo e de cooperação técnica, para a obtenção de recursos relativos a programas e a projetos de investimentos; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

V - avaliar a performance da carteira de projetos e, se necessário, recomendar medidas que conduzam ao seu melhor desempenho; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

VI - formular diretrizes, elaborar planos e executar atividades operacionais e de coordenação de parcerias estratégicas, bem como aprimorar a arquitetura institucional, para o desenvolvimento de parcerias de longo prazo, e os mecanismos de governança; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

VII - proceder à avaliação geral do Programa Estadual de Parcerias, sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto e contrato; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

VIII - promover e gerenciar a rede de Parcerias Estratégicas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

IX - receber, processar, tramitar, analisar e avaliar Manifestações de Interesse da Iniciativa Privada (MIP), cujo escopo consista na realização de projetos e parcerias com o Estado do Mato Grosso do Sul, independentemente do seu objeto ou conformação jurídica; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

X - lançar, conduzir, processar, tramitar, analisar e avaliar Procedimentos de Manifestação de Interesse (PMI), para o desenvolvimento de negócios e parcerias entre o Estado do Mato Grosso do Sul e a iniciativa privada, podendo valer-se do apoio de outros entes do Poder Executivo Estadual; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XI - desenvolver, modelar e estruturar projetos, estudos, investigações e detalhamentos, com ou sem o apoio da iniciativa privada ou de outras entidades do Poder Executivo Estadual, para a celebração de contratos de concessão, parceria público-privada, desestatização ou de outros arranjos que envolvam a delegação ou a transferência de ativos à iniciativa privada para a prestação de atividades de interesse público; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XII - constituir, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI deste parágrafo: (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

a) grupos de trabalho para desenvolvimento, modelagem, estruturação e análise de custo-benefício dos projetos; (acrescentada pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

b) sugerir a contratação de consultorias especializadas para o desenvolvimento de estudos de estruturação e desenvolvimento dos projetos de parceria público-privada; (acrescentada pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XIII - auxiliar os órgãos ou as entidades responsáveis pela implementação dos projetos no planejamento, estruturação e no lançamento dos processos licitatórios para a celebração de contratos de concessão, parceria público-privada, desestatização ou outros arranjos que envolvam a delegação ou transferência de ativos à iniciativa privada para a prestação de atividades de interesse público; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XIV - promover audiências e consultas públicas, bem como rodadas de apresentação dos projetos e mapeamento de potenciais interessados na realização de projetos e parcerias com o Estado do Mato Grosso do Sul; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XV - auxiliar órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual na gestão dos contratos de concessão, parceria público-privada, desestatização ou outros arranjos que envolvam a delegação ou a transferência de ativos à iniciativa privada para a prestação de atividades de interesse público; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XVI - firmar termos de cooperação e fornecer subsídios e trocas de informações com entes federais, estaduais ou municipais, buscando promover o intercâmbio de dados, experiências e informações para o fortalecimento institucional dos programas de parcerias e para o desenvolvimento de projetos, podendo envolver, inclusive, a

capacitação de servidores, a realização de treinamentos, o compartilhamento oneroso ou gratuito de projetos e o auxílio técnico e operacional para a formulação, implantação e gestão de projetos de infraestrutura ou de interesse público; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XVII - atuar em outras iniciativas correlatas às suas finalidades institucionais. (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

~~Art. 13. Compete à Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio de suas unidades vinculadas: (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~I - o assessoramento e a assistência direta e imediata ao Governador do Estado no desempenho de suas atribuições;~~

~~I - o assessoramento e a assistência direta e imediata ao Governador do Estado no desempenho de suas atribuições, bem como o apoio financeiro e administrativo aos órgãos da Governadoria do Estado, da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica e da Secretaria de Estado da Casa Civil; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~II - a verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos governamentais; (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~III - a análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas apresentadas pelos diversos órgãos e entidades da administração pública estadual e das matérias em tramitação na Assembleia Legislativa com as diretrizes governamentais; (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~IV - a elaboração, a publicação e a preservação de atos oficiais; (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~V - a supervisão e a execução das atividades administrativas da Governadoria e, supletivamente, da Vice-Governadoria; (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~VI - o assessoramento e a coordenação da política do Governo e do relacionamento com a Assembleia Legislativa; (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~VII - o acompanhamento e o controle das atividades administrativas do Governo do Estado; (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~VIII - a coordenação das medidas relativas ao cumprimento dos prazos de pronunciamento, pareceres e informações do Poder Executivo às solicitações do Poder Legislativo e da formalização de vetos e encaminhamento de projetos de lei ao Legislativo; (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~IX - a proposição, a elaboração e a supervisão de atos normativos de competência do Governador do Estado e o acompanhamento da tramitação de projetos de lei na Assembleia Legislativa; (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~X - o planejamento e a promoção, por meio da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, de ações de prevenção de desastres naturais, antropogênicos e mistos, de~~

~~maior prevalência no Estado, abrangendo: (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~a) a coordenação de atividade estadual de defesa civil, convocando órgãos ou entidades do governo estadual para participar da execução de atividades de defesa civil; (revogada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~b) a realização de estudos, a avaliação e a redução de riscos de desastres, atuando na iminência e em circunstâncias de desastres; (revogada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~c) a prevenção e ou a minimização de danos, o socorro e a assistência a populações afetadas, e o restabelecimento dos cenários atingidos por desastres; (revogada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~d) a manutenção de intercâmbio com órgãos federais, estaduais e municipais de defesa civil; (revogada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~e) a apresentação de relatório anual de suas atividades; (revogada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~f) a elaboração de manuais de defesa civil; (revogada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~XI - a execução e a coordenação, por meio da Diretoria Geral do Cerimonial, das atividades do cerimonial público e das relações públicas com autoridades e a sociedade, abrangendo: (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~XI - a execução e a coordenação das atividades do cerimonial público e das relações públicas com autoridades e a sociedade, abrangendo: (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~a) a manutenção de intercâmbio de informações com os demais órgãos e entidades envolvidos na organização de eventos, de forma a racionalizar esforços e a uniformizar dados para a sua divulgação; (revogada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~b) a avaliação dos convites recebidos para encaminhá los aos destinatários de direito, com as informações pertinentes, ou, quando for o caso, respondê los; (revogada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~c) o recebimento de autoridades e de visitantes, zelando por sua adequada recepção; (revogada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~d) o estabelecimento de contatos, a tomada de providências, bem como a assistência e o acompanhamento de representantes das Secretarias de Governo e Gestão Estratégica e da Casa Civil em reuniões, em solenidades e em outros encontros, internos e externos, fornecendo lhes, entre outras, informações sobre os participantes, os objetivos e a organização de cada evento; (revogada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~e) o planejamento, a organização e a supervisão da realização de eventos promovidos pela Governadoria; (revogada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~f) a criação e a manutenção de canais de comunicação com entidades e autoridades da administração pública e do setor privado, visando a manter atualizados seus registros; (revogadao pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~g) o cumprimento e o fazer cumprir regras e preceitos de protocolo e cerimonial, nas solenidades sob sua coordenação. (revogada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~XII – a coordenação de ações de suporte às relações do Governo com os municípios do Estado; (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~XIII – o estabelecimento de condições de fortalecimento das relações com os prefeitos municipais; (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~XIV – o acompanhamento da execução de ações, de programas e de projetos estaduais de interesse dos municípios do Estado; (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~XV – a promoção de atividades de suporte aos planos, aos programas e aos projetos de desenvolvimento regional urbano nos municípios do Estado; (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~XVI – o incentivo à execução de ações que visem à cooperação entre o Governo Estadual, os municípios, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização das cidades; (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~XVII – a realização de estudos de natureza político institucional; (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~XVIII – a promoção de ações de fortalecimento da gestão participativa dos municípios; (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~XIX – o estabelecimento de uma agenda de compromissos para inserção das políticas de promoção social e cidadania;~~

~~XX – a implementação do desenvolvimento do Estado, por meio de projetos voltados ao fortalecimento dos municípios; (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~XXI – a elaboração e a implementação do plano estadual de desenvolvimento regional, em articulação com os municípios; (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~XXII - por meio da Subsecretaria de Comunicação: (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~a) o planejamento e a coordenação dos eventos, campanhas e promoções, de caráter público ou interno, de interesse do Poder Executivo; (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~b) a coordenação das ações de comunicação social, propaganda, publicidade e divulgação na imprensa local, regional e nacional dos atos e atividades do Poder Executivo; (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~c) o assessoramento ao Governador do Estado, aos Secretários de Estado e aos dirigentes superiores de entidades da administração indireta, no relacionamento com a~~

~~imprensa e outros meios de comunicação; (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~XXIII – por meio da Subsecretaria de Representação do Estado no Distrito Federal: (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~a) o incentivo à execução de ações visando à cooperação entre o Governo Estadual e os Municípios, e entre a iniciativa privada e os demais setores da sociedade, no processo de urbanização das cidades, em atendimento ao interesse social e ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar da população sul mato grossense; (revogada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~b) o acompanhamento de programas e projetos especiais ou conjunturais, setoriais e intersetoriais inclusos na agenda de prioridades do Governo; (revogada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~c) a coordenação das ações de suporte às relações do Governo com a União, visando a articulação e a promoção das relações com o Governador do Estado; (revogada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)~~

~~d) a construção de agenda estratégica entre o Governo Estadual e a União~~. (revogada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º inciso III)

Art. 13-A. À Secretaria de Estado da Casa Civil compete: (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

I - assessorar o Governador do Estado e o Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica na articulação com a Assembleia Legislativa, as Prefeituras Municipais e com as Câmaras Municipais; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

II - assessorar e coordenar a política de Governo; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

III - coordenar as ações de suporte às relações do Governo com os municípios do Estado; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

IV - estabelecer condições para fortalecer as relações com os prefeitos municipais; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

V - acompanhar a execução de ações, de programas e de projetos estaduais de interesse dos municípios do Estado; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

VI - promover atividades para dar suporte aos planos, aos programas e aos projetos de desenvolvimento regional urbano nos municípios do Estado; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

VII - incentivar a execução de ações que visem à cooperação entre o Governo Estadual, os municípios, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização das cidades; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

VIII - realizar estudos de natureza político-institucional; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

IX - promover ações para fortalecer a gestão participativa dos municípios; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

X - proceder ao estabelecimento de uma agenda de compromissos para inserção das políticas públicas estaduais nos Municípios; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XI - proceder à implementação do desenvolvimento do Estado, por meio de projetos voltados ao fortalecimento dos municípios; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XII - organizar a elaboração e a implementação do plano estadual de desenvolvimento regional, em articulação com os municípios. (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

§ 1º Ao Escritório de Relações Institucionais e Assuntos Estratégicos do Estado no , diretamente subordinado ao Secretário de Estado da Casa Civil, compete: (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

I - prestar apoio e assessoramento necessários ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, aos Secretários de Estado e aos demais representantes do Poder Executivo Estadual, por ocasião de suas audiências com autoridades federais; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

II - manter contatos com a classe empresarial e as representações estrangeiras, em Brasília, a fim de divulgar e de promover as potencialidades do Estado de Mato Grosso do Sul; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

III - fornecer subsídios às Secretarias de Estado do Poder Executivo Estadual quanto à execução das emendas, recursos extras-orçamentário, programas e das fontes de financiamento do Governo Federal; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

IV - acompanhar e orientar agentes do Poder Executivo Estadual acerca de programas, projetos, convênios, contratos e outros instrumentos jurídicos similares, e sobre assuntos de interesse do Governo do Estado perante a União, entidades, organizações, representações estrangeiras e os organismos internacionais; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

V - apoiar, quando solicitado, os parlamentares do Estado em suas demandas perante os órgãos federais, no sentido de colaborar no processo de elaboração de emendas ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como na liberação dos recursos correspondentes; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

VI - acompanhar, preventivamente, a regularidade dos órgãos e das entidades do Estado no Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), a fim de minimizar entraves no processo de liberação de recursos orçamentários; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

VII - extrair informações do Sistema de Informações e de Administração Financeira SIAFI), que possam ser utilizadas de forma gerencial, bem como acompanhar o empenho e o pagamento de recursos orçamentários provenientes de contratos, convênios, emendas parlamentares, dentre outras liberações de interesse do Estado; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

VIII - proceder à consolidação de dados extraídos do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) e do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) que possam ser úteis no processo de

gerenciamento dos interesses do Estado; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

IX - encaminhar por e-mail assuntos publicados no Diário Oficial da União de interesse dos órgãos e das entidades do Estado e das prefeituras municipais; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

X - receber, protocolar e acompanhar toda a documentação recebida pelo malote; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XI - participar, com direito a voto, das deliberações do Fórum Nacional das Representações Estaduais em Brasília (FONARE), que tem como objetivo primordial promover a integração institucional dos Estados; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XII - coordenar as ações de suporte às relações do Governo com outros Estados, empresas e organismos Internacionais; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XIII - estruturar o sistema de informações estratégicas; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XIV - efetuar ações de prospecção de oportunidades de negócio em nível regional, nacional e internacional; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XV - promover as oportunidades produtivas regionais; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XVI - promover eventos para integração entre regiões e investidores; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XVII - promover a atração de investimentos e de investidores nacionais e internacionais em direção às regiões; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XVIII - estruturar rede de parcerias com investidores; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XIX - gerenciar informações, promover estudos e elaborar propostas e recomendações que possibilitem o aperfeiçoamento do Estado; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XX - contribuir com os órgãos do Governo Estadual nas ações que tenham impacto nas relações federativas. (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

§ 2º Ao Cerimonial, diretamente subordinado ao Secretário de Estado da Casa Civil, compete: (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

I - coordenar a execução das atividades do cerimonial público e das relações públicas com autoridades e com a sociedade; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

II - manter intercâmbio de informações com os demais órgãos e entidades envolvidos na organização de eventos, de forma a racionalizar esforços e a uniformizar dados para a sua divulgação; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

III - avaliar os convites recebidos para encaminhá-los aos destinatários de direito, com as informações pertinentes, ou, quando for o caso, respondê-los; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

IV - receber autoridades e visitantes, zelando por sua adequada recepção; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

V - estabelecer contatos para a tomada de providências, bem como prestar assistência e acompanhar os representantes da Secretaria de Governo e Gestão Estratégica em reuniões, em solenidades e em outros encontros, internos e externos, fornecendo-lhes, entre outras, informações sobre os participantes, os objetivos e a organização de cada evento; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

VI - planejar, organizar e supervisionar a realização de eventos promovidos pela Governadoria; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

VII - estabelecer mecanismos para a criação e manutenção de canais de comunicação com entidades e autoridades da Administração Pública e do setor privado, visando a manter atualizados os seus registros; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

VIII - cumprir e fazer cumprir regras e preceitos de protocolo e de cerimonial, nas solenidades sob sua coordenação; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

IX - organizar os serviços protocolares e de cerimonial do Governo do Estado; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

X - organizar solenidades, recepções oficiais e cerimoniais de visitas ao Estado, de personalidades civis, militares, religiosas, nacionais e estrangeiras; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XI - providenciar, por intermédio dos órgãos competentes, hospedagem e meio de transporte para personalidades em visitas oficiais ao Estado; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XII - orientar os órgãos e as entidades na organização e na execução de recepções e de solenidades; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XIII - realizar as comunicações devidas às autoridades; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XIV - auxiliar a organização de solenidades, de recepções oficiais e de cerimonial de visitas ao Estado. (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

Art. 14. A Estrutura básica, a competência e o funcionamento da Controladoria-Geral do Estado serão estabelecidos por lei específica.

Seção II
Dos Órgãos de Estruturas Meio de Gestão do Estado

Art. 15. Compete à Secretaria de Estado de Fazenda:

I - a formulação e a execução da política de administração tributária do Estado e o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual e a orientação dos contribuintes quanto a sua aplicação;

II - a promoção da fiscalização da arrecadação de tributos de competência estadual e a emissão de autos para cobrança de imposto e a inscrição para dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado;

III - os estudos e as pesquisas para previsão de receita e a tomada de providências para obtenção de recursos financeiros de origem tributária e de outras fontes para o Estado;

IV - o estudo de critérios para a concessão de incentivos fiscais e financeiros, a avaliação da renúncia fiscal para fins de equilíbrio das contas públicas e ajuste da situação financeira do Estado;

V - a promoção da educação fiscal como estratégia integradora de todas as ações da administração tributária, visando a realização da receita necessária aos objetivos do Estado com apoio na ação consciente e voluntária dos cidadãos;

VI - a coordenação da execução das atividades de contabilidade geral dos recursos orçamentário, financeiros e patrimoniais do Estado, do Poder Executivo e dos órgãos da administração direta, bem como a orientação e supervisão dos registros contábeis de competência das entidades da administração indireta;

~~VII - o assessoramento aos órgãos e entidades do Poder Executivo de modo a assegurar a observância das normas legais nos procedimentos de guarda e de aplicação de dinheiro, valores e outros bens do Estado~~; (revogado pela Lei Complementar nº 230, de 9 de dezembro de 2016)

~~VIII - a verificação da regularidade na realização das receitas e despesas e o exame dos atos que resultem em criação e extinção de direitos e obrigações de ordem financeira ou patrimonial no âmbito do Poder Executivo~~; (revogado pela Lei Complementar nº 230, de 9 de dezembro de 2016)

~~IX - a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo, dos resultados quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades do Poder Executivo, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades que recebem subvenções ou outras transferências à conta do orçamento do Estado;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 230, de 9 de dezembro de 2016)

~~X - a proposição de impugnação de despesas e inscrição de responsabilidade relativamente às contas gerais do Governo Estadual e o apoio às atividades de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado~~; (revogado pela Lei Complementar nº 230, de 9 de dezembro de 2016)

XI - o planejamento e a coordenação das atividades relativas à tecnologia de informações, no que tange a sistemática, modelos, técnicas e ferramentas, bem como definição e desenvolvimento da configuração física e lógica dos sistemas usados ou operados em rede pela Secretaria e por órgãos e entidades do Poder Executivo;

XII - a promoção da infraestrutura tecnológica de comunicação necessária à integração e operação dos sistemas estruturadores das atividades administrativas e operacionais e da comunicação eletrônica oficial entre os órgãos e entidades da Administração Estadual;

XIII - o desenvolvimento e manutenção de sistemas de segurança de informações que assegurem a proteção dos dados contra acessos ou uso não autorizados;

XIV - a promoção do desenvolvimento e a implantação de soluções tecnológicas de tratamento da informação na Administração Pública Estadual, que subsidiem a tomada de decisões e o planejamento de políticas públicas;

XV - o estabelecimento da programação financeira de desembolso, a uniformização e a padronização de sistemas, procedimentos e formulários aplicados utilizados na execução financeira do Estado e promoção de medidas asseguradoras do equilíbrio orçamentário e financeiro;

XVI - a análise da viabilidade de instituição e manutenção de fundos especiais e afixação de normas administrativas para o controle de sua gestão;

XVII - o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle da execução orçamentária e financeira e do pagamento dos órgãos da administração direta, liberações para a administração indireta e repasses dos duodécimos aos Poderes e órgãos independentes;

XVIII - o estabelecimento de normas administrativas sobre aplicações das disponibilidades financeiras em poder de entidades da administração estadual;

~~XIX - o exercício do controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado, podendo estabelecer normas administrativas sobre a concessão e o controle~~; (revogado pela Lei Complementar nº 230, de 9 de dezembro de 2016)

XX - a proposição, quando necessário, dos quadros de detalhamento da despesa orçamentária dos órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta, em articulação com a Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica;

XXI - o assessoramento ao Governador quanto à política e à programação de subscrição de capital das empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Poder Executivo;

XXII - a intervenção financeira em órgãos ou entidades estaduais, quando verificadas irregularidades na aplicação de recursos públicos;

XXIII - o controle dos gastos públicos relacionados ao ajuste fiscal, à alimentação e ao acompanhamento do processo decisório governamental com dados relativos ao desempenho financeiro e o endividamento público;

XXIV - o cadastramento, o acompanhamento e o controle da execução de convênios em que forem convenentes órgãos ou entidades do Poder Executivo, bem como a avaliação da fixação de contrapartidas utilizando recursos humanos, financeiros ou materiais de órgãos ou entidades do Poder Executivo;

XXV - o acompanhamento da elaboração da proposta do orçamento de investimento das empresas estatais, o levantamento das informações econômico-financeiras sobre as empresas estatais e o acompanhamento do desempenho econômico-financeiro dessas empresas;

XXVI - o acompanhamento gerencial, físico e financeiro da execução orçamentária, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXVII - a realização de estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário e orientação técnica dos órgãos de execução e gestão do orçamento; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXVIII - o planejamento, o desenvolvimento e a supervisão das atividades de consolidação do orçamento do Estado, a promoção de estudos visando a seu

aperfeiçoamento e à sua conectividade com o ambiente externo; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXIX - a coordenação de todo o processo relativo à coleta de informações para a condução dos estudos e levantamento do orçamento participativo e da elaboração do orçamento anual; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXX - a elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

Art. 16. À Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização compete:

~~I - a concepção de políticas e diretrizes relativas à classificação de cargos, à organização de carreiras, à remuneração e à seguridade social e benefícios dos servidores da administração direta, autarquias e fundações e das empresas públicas dependentes;~~

~~II - a definição de políticas e diretrizes relativas ao recrutamento e seleção, a capacitação, ao desenvolvimento e à avaliação de desempenho dos servidores do Poder Executivo e a articulação com a Escola de Governo para o desenvolvimento dessas atividades;~~

~~III - o acompanhamento de informações gerenciais, da evolução quantitativa e qualitativa da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, bem assim das despesas de pessoal, com o objetivo de orientar a proposição das políticas e diretrizes de recursos humanos;~~

~~IV - a administração e o controle da inclusão, alteração e exclusão de dados cadastrais dos servidores públicos e dos empregados das empresas públicas que recebam dotações a conta do Orçamento do Estado, assim como o controle da lotação e da movimentação dos cargos, empregos e funções entre órgãos ou entidades da administração direta e indireta;~~

~~V - a administração e atualização do cadastro central de recursos humanos do Poder Executivo, para o diagnóstico e inventário permanente da força de trabalho disponível, visando facilitar a programação de admissões e a concessão de direitos e vantagens e a definição de reajustes salariais;~~

~~VI a proposição, quando necessário, da regulamentação de dispositivos constitucionais, legais, estatutários ou da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicáveis aos servidores públicos da administração direta e das autarquias, fundações e das empresas dependentes de recursos do Tesouro Estadual;~~

~~VII - a formulação e a promoção da implementação de políticas e diretrizes relativas às atividades de administração de materiais, de serviços, de transporte, de comunicações administrativas e de licitações e contratos, para órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas;~~

~~VIII - a coordenação e execução dos processos licitatórios para aquisição de serviços, materiais e equipamentos para os órgãos da administração direta, autarquia, fundações e empresas dependentes e a organização e a gestão centralizada do cadastro de fornecedores do Estado;~~

~~IX - o pronunciamento nas questões sobre as alienações e a efetivação dos atos de permissão, cessão de uso e locação de imóveis do Estado, bem como a negociação para uso de imóveis de propriedade da União e dos Municípios pelo Estado;~~

X - a administração e conservação do patrimônio imobiliário do Estado de Mato Grosso do Sul e a promoção da lavratura dos atos de aquisição, alienação, locação, arrendamento, cessão e demais atos relativos a imóveis do Poder Executivo, bem como as providências referentes aos registros e às averbações perante os cartórios competentes;

XI - a organização, a administração e a manutenção do arquivo público, bem como a proposição de normas sobre o arquivamento de documentos públicos que devam ser preservados, em vista do seu valor histórico, legal ou técnico;

XII - o controle, a fiscalização e a manutenção dos imóveis do Estado utilizados em serviço público e a avaliação, diretamente ou por intermédio de terceiros, de bens imóveis, para promoção, compra, alienação, cessão, onerosa ou gratuita, permuta, doação ou outras outorgas de direito sobre imóveis admitidas em lei;

XIII - a coordenação e execução da avaliação dos gastos públicos de pessoal e custeio, visando a assegurar a economicidade na utilização dos recursos públicos, bem como a proposição e implementação de medidas para redução de gastos públicos;

XIV - a participação, como interveniente ou parte, na forma que dispuser regulamento específico, na formalização de convênios, contratos ou termos similares que envolvam a cessão de servidor, o ingresso de pessoal para prestação de serviços em órgão ou entidade do Poder Executivo ou a utilização de mão de obra de terceiros para execução de serviços em órgãos ou entidades de direito público do Poder Executivo;

XV - a coordenação das atividades relacionadas à divulgação e publicação do Diário Oficial e de formulários padronizados de divulgação oficial de interesse público;

XVI - a coordenação e a execução das atividades de modernização institucional, relativas à estruturação de órgãos ou entidades, à criação de cargos e funções de confiança, bem como a revisão e fixação de procedimentos institucionais e formulários padronizados;

XVII - a implementação das atividades relacionadas com a execução e o controle relativos aos processos de extinção, liquidação, criação ou transformação de órgãos ou entidades da administração pública, bem como à conservação e ao acesso ao acervo documental desses órgãos ou entidades;

XVIII - o acompanhamento da elaboração da proposta do orçamento de investimento das empresas estatais, o levantamento das informações econômico-financeiras sobre as empresas estatais e o acompanhamento do desempenho econômico-financeiro dessas empresas;

XIX - o assessoramento ao Governador, em articulação com a Secretaria de Estado de Fazenda, quanto à política e à programação de subscrição de capital das empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Poder Executivo;

XX - a coordenação e a execução das atividades de modernização institucional, relativas à estruturação de órgãos ou entidades, criação de cargos e funções, revisão e fixação de procedimentos institucionais;

XXI - o controle, a atualização, a ampliação e o aperfeiçoamento dos cadastros de informações dos recursos humanos;

XXII - a organização do sistema de informação de recursos humanos, visando à racionalização de despesas;

~~XXIII - o acompanhamento, o controle, a coordenação e a supervisão dos gastos com os servidores da ativa, com os inativos e com os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, a cargos, a funções ou a empregos civis e militares; com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência;~~

~~XXIV - o planejamento, o desenvolvimento e a implantação do sistema informatizado de gestão de pessoal;~~

~~XXV - o acompanhamento de informações gerenciais, da evolução quantitativa da força de trabalho dos órgãos e das entidades estaduais, e das despesas de pessoal, objetivando subsidiar a proposição das políticas e das diretrizes de recursos humanos;~~

~~XXVI - a administração do sistema informatizado de recursos humanos, visando ao cumprimento das normas e dos procedimentos relativos ao movimento da folha de pagamento;~~

~~XXVII - o planejamento, a coordenação e o controle do desenvolvimento de rotinas sistêmicas e a parametrização da folha de pagamento no sistema de recursos humanos, em conformidade com os dispositivos legais vigentes;~~

~~XXVIII - o acompanhamento e o controle das análises e dos pareceres de matérias relativas a despesas com pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Estado, de acordo com a legislação em vigor;~~

~~XXIX - o acompanhamento e o suporte técnico jurídico no que se refere à adequação do sistema de folha de pagamento com a legislação pertinente;~~

~~XXX - o gerenciamento e a supervisão de sistemas de segurança patrimonial, visando à proteção das pessoas, de bens e de instalações do Poder Executivo e, nos termos de convênios específicos, de outros Poderes do Estado;~~

~~XXXI - a proposição de normas e de procedimentos para a implementação de medidas que garantam a segurança patrimonial dos órgãos e das entidades estaduais e a preservação e a conservação de suas instalações.~~

I - a concepção de políticas e diretrizes relativas à classificação de cargos, à organização de carreiras, à remuneração e à seguridade social e a benefícios dos servidores da administração direta, autarquias, fundações e das empresas públicas dependentes; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

II - a definição de políticas e diretrizes relativas ao recrutamento e à seleção, à capacitação, ao desenvolvimento e à avaliação de desempenho dos servidores do Poder Executivo e a articulação com a Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul para o desenvolvimento dessas atividades; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

III - o acompanhamento de informações gerenciais, da evolução quantitativa e qualitativa da força de trabalho dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual e das despesas de pessoal, com o objetivo de orientar a proposição das políticas e diretrizes de recursos humanos; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

IV - o planejamento, a coordenação e a execução do processo de recrutamento, seleção e de admissão de pessoal, mediante concurso público ou por excepcionalidade,

na forma da Constituição Federal e da Estadual, para provimento de cargos ou de empregos públicos, integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades do Poder Executivo; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

V - o controle, a coordenação e a execução de atividades relativas à posse e à lotação de candidatos nomeados ou contratados em decorrência de aprovação em concurso público; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

VI - a promoção de procedimentos para integração dos candidatos recém-empossados; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

VII - a realização de eventos de capacitação visando à habilitação das competências inerentes ao exercício do cargo ou da função; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

VIII - a administração e o controle da inclusão, a alteração e a exclusão de dados cadastrais dos servidores públicos e dos empregados das empresas públicas que recebem dotação à conta do orçamento do Estado, assim como o controle da lotação e da movimentação dos cargos, dos empregos e das funções entre órgãos ou entidades da administração direta e indireta; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

IX - a administração e a atualização do cadastro central de recursos humanos do Poder Executivo, para o diagnóstico e inventário permanente da força de trabalho disponível, visando a facilitar a programação de admissões e a concessão de direitos e vantagens e a definição de reajustes salariais; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

X - o acompanhamento de programas médicos voltados para a manutenção da saúde do servidor; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XI - a proposição, quando necessária, da regulamentação de dispositivos constitucionais, legais, estatutários ou da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicáveis aos servidores públicos da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas públicas dependentes de recursos do Tesouro Estadual; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XII - a formulação e a promoção da implementação de políticas e diretrizes relativas às atividades de administração de materiais, de serviços, de transportes, de comunicações administrativas e de licitações e contratos, para órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XIII - a coordenação e execução dos processos licitatórios para aquisição de serviços, materiais e equipamentos para os órgãos da administração direta, autarquia, fundações e empresas dependentes e a organização e a gestão centralizada do cadastro de fornecedores do Estado; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XIV - o pronunciamento nas questões sobre as alienações e a efetivação dos atos de permissão, cessão de uso e locação de imóveis do Estado, bem como a negociação para uso de imóveis de propriedade da União e dos Municípios pelo Estado; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XV - a administração e a conservação do patrimônio imobiliário do Estado de Mato Grosso do Sul e a promoção da lavratura dos atos de aquisição, alienação, locação, arrendamento, cessão e demais atos relativos a imóveis do Poder Executivo,

bem como as providências referentes aos registros e às averbações perante os cartórios competentes; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XVI - a organização, a administração e a manutenção do arquivo público corrente e temporário, bem como a proposição de normas sobre o arquivamento de documentos públicos, que devam ser preservados, em vista do seu valor legal, técnico ou histórico; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XVII - o controle, a fiscalização e a manutenção dos imóveis do Estado utilizados em serviço público e a avaliação, diretamente ou por intermédio de terceiros, de bens imóveis, para promoção de compra, alienação, cessão (onerosa ou gratuita), permuta, doação ou outras outorgas de direito sobre imóveis, admitidas em lei; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XVIII - a coordenação e a execução da avaliação dos gastos públicos de pessoal e custeio, visando a assegurar a economicidade na utilização dos recursos públicos, bem como a proposição e a implementação de medidas para redução de gastos públicos; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XIX - a participação, como interveniente ou parte, na forma que dispuser regulamento específico, na formalização de convênios, contratos ou termos similares que envolvam a cessão de servidor, o ingresso de pessoal para prestação de serviços em órgão ou em entidade do Poder Executivo ou a utilização de mão de obra de terceiros para execução de serviços em órgãos ou em entidades de direito público do Poder Executivo; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XX - a coordenação das atividades relacionadas à divulgação e à publicação do Diário Oficial do Estado e de formulários padronizados de divulgação oficial de interesse público; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XXI - a coordenação e a execução das atividades de modernização institucional relativas à estruturação de órgãos ou de entidades, à criação de cargos ou de funções de confiança, bem como a revisão e a fixação de procedimentos institucionais e formulários padronizados; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XXII - a implementação das atividades relacionadas com a execução e o controle relativos aos processos de extinção, liquidação, criação ou transformação de órgãos ou de entidades da administração pública, bem como à conservação e ao acesso ao acervo documental desses órgãos ou dessas entidades; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XXIII - o acompanhamento da elaboração da proposta do orçamento de investimento das empresas estatais, o levantamento das informações econômico-financeiras sobre as empresas estatais e o acompanhamento do desempenho econômico-financeiro dessas empresas; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XXIV - o assessoramento ao Governador, em articulação com a Secretaria de Estado de Fazenda, quanto à política e à programação de subscrição de capital das empresas públicas e das sociedades de economia mista vinculadas ao Poder Executivo; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XXV - a coordenação e a execução das atividades de modernização institucional, relativas à estruturação de órgãos ou de entidades, à criação de cargos e

funções, à revisão e à fixação de procedimentos institucionais; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XXVI - o controle, a atualização, a ampliação e o aperfeiçoamento dos cadastros de informações dos recursos humanos; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XXVII - a organização do sistema de informação de recursos humanos, visando à racionalização de despesas; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XXVIII - o acompanhamento, o controle, a coordenação e a supervisão dos gastos com os servidores da ativa, com os inativos e com os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, a cargos, a funções ou a empregos civis e militares; com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XXIX - o planejamento, o desenvolvimento e a implantação do sistema informatizado de gestão de pessoal; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XXX - o acompanhamento de informações gerenciais, da evolução quantitativa da força de trabalho dos órgãos e das entidades estaduais, e das despesas de pessoal, objetivando subsidiar a proposição das políticas e das diretrizes de recursos humanos; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XXXI - a administração do sistema informatizado de recursos humanos, visando ao cumprimento das normas e dos procedimentos relativos ao movimento da folha de pagamento; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XXXII - o planejamento, a coordenação e o controle do desenvolvimento de rotinas sistêmicas e a parametrização da folha de pagamento no sistema de recursos humanos, em conformidade com os dispositivos legais vigentes; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XXXIII - o acompanhamento e o controle das análises e dos pareceres de matérias relativas a despesas com pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Estado, de acordo com a legislação em vigor; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XXXIV - o acompanhamento e o suporte técnico-jurídico no que se refere à adequação do sistema de folha de pagamento com a legislação pertinente; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XXXV - o gerenciamento e a supervisão de sistemas de segurança patrimonial, visando à proteção das pessoas, de bens e de instalações do Poder Executivo e, nos termos de convênios específicos, de outros Poderes do Estado; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XXXVI - a proposição de normas e de procedimentos para a implementação de medidas que garantam a segurança patrimonial dos órgãos e das entidades estaduais e a preservação e a conservação de suas instalações; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XXXVII - a coordenação e a integração das ações e dos programas nas áreas de assistência à saúde, perícia médica, promoção, prevenção e acompanhamento psicossocial e de segurança do trabalho do servidor, por intermédio da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul. (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)

Art. 17. A Procuradoria-Geral do Estado, na execução da sua função constitucional, compete, nos termos da respectiva Lei Orgânica, em especial:

I - a representação em caráter exclusivo do Estado, judicial e extrajudicialmente;

II - a defesa dos direitos e interesses do Estado, na área judicial e administrativa;

III - a execução das atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo;

~~IV - o acompanhamento e a supervisão direta dos servidores responsáveis pela representação judicial das entidades da administração indireta de direito público e dos ocupantes de cargos ou funções que tenham como atribuição à consultoria e assessoria jurídica a órgãos da administração direta;~~

OBS: O Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 6292, decisão publicada no DJe nº 175/2020, de 10 de julho de 2020, página 179, declarou a inconstitucionalidade, em sua integralidade, da Lei nº 3.151, de 23 de dezembro de 2005; da alínea 'd' do inciso IX do art. 11 da Lei 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com redação dada pela Lei 2.599, de 26 de dezembro de 2002; do inciso V e parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 95, de 26 de dezembro de 2001; da integralidade da Lei 3.518, de 15 de maio de 2008; do inciso IV do art. 17 da Lei 4.640, de 24 de dezembro de 2014, bem como, por arrastamento, da integralidade da Lei 1.938, de 22 de dezembro de 1998, e modulou os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, (i) tornando a carreira de Procurador de Entidade Pública do Estado do Mato Grosso do Sul uma carreira em extinção e (ii) impedindo que seus atuais ocupantes exerçam funções relativas à representação judicial, permitindo o exercício das funções de consultoria jurídica, sob a supervisão técnica do Procurador Geral do Estado, Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020. OBS: A decisão tansitou em julgado em 1º/9/2020.

V - a averiguação e a fiscalização do desempenho dos agentes responsáveis pela emissão de pareceres jurídicos, para fundamentar decisão de dirigentes de órgãos ou entidades do Poder Executivo a representação do Estado, bem como a identificação e a apuração de condutas contrárias aos interesses do Estado.

Seção III
Dos Órgãos de Estruturas Finalísticas de Gestão do Estado

Art. 18. Compete à Secretaria de Estado de Educação:

I - a formulação da política educacional do Estado, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como a definição das metas governamentais, elaborando os planos, os programas, os projetos e as atividades educacionais, e exercendo sua administração, por intermédio das unidades orgânicas e dos mecanismos integrantes de sua estrutura;

II - a execução da política educacional no Estado, em conformidade com as diretrizes, metas governamentais, a elaboração dos planos, dos programas e dos

projetos e das atividades educacionais e a administração do ensino básico, por intermédio das unidades orgânicas e dos mecanismos integrantes de sua estrutura;

III - a execução, a supervisão e o controle das ações do Governo relativas ao cumprimento das determinações constitucionais referente à educação, com fundamento na democratização do conhecimento, bem como o incentivo à implantação do ensino com base no saber científico e tecnológico;

IV - a execução de atividades destinadas a cumprir e fazer cumprir as leis federais e estaduais de ensino, bem como as decisões dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação;

V - a prestação e o oferecimento do ensino médio e, concorrentemente com os Municípios, o ensino fundamental, a educação infantil e a educação especial;

VI - a promoção das atividades relacionadas ao suprimento de recursos físicos e pedagógicos para o Sistema Estadual de Ensino e o controle da demanda de alunos e oferta de escolas, cursos e vagas, segundo distribuição geográfica, esfera governamental ou área pública ou privada;

VII - a inclusão e a manutenção, na rede escolar pública, das crianças filhas de pais carentes, pelo oferecimento de auxílio financeiro aos que comprovarem a situação socioeconômica e renda familiar, a condição de desemprego e a insuficiência de recursos para manutenção dos dependentes em idade escolar;

VIII - o controle e a fiscalização de estabelecimentos de ensino de diferentes graus e níveis, de acordo com o estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação e a prestação de assistência técnica, a supervisão e a fiscalização de estabelecimentos municipais e particulares de ensino;

IX - o apoio supletivo a iniciativa privada, na área educacional, de acordo com as diretrizes do Governo Estadual e Federal, segundo a legislação pertinente;

X - o estudo e a avaliação das necessidades de recursos financeiros para o custeio e investimento no sistema e no processo educacional, definindo indicadores de qualidade e eficácia para a aplicação dos recursos financeiros;

XI - a orientação aos Municípios, a fim de habilitá-los a absorver responsabilidades crescentes no oferecimento, na operação e na manutenção de equipamentos educacionais;

XII - o diagnóstico permanente, quantitativo e qualitativo, da população estudantil e das características e qualificação do Magistério, visando a sua formação profissional, para gerenciamento e oferecimento das informações destinadas à apuração dos índices de repasse do Fundo estabelecido no art. 60, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XIII - o desenvolvimento de atividades para qualificação dos recursos humanos, direta ou indiretamente, necessários à consecução dos objetivos educacionais do Estado e à promoção de meios para a universalização do ensino e sua integração com as demandas sociais;

XIV - o apoio e o estímulo a órgãos e entidades de formação de recursos Humanos em nível de ensino superior;

XV - a difusão dos conhecimentos e das atividades educacionais, culturais, desportivas, as relacionadas com a saúde, com o meio ambiente e com outras áreas e setores, por meio da radiodifusão e da televisão.

Art. 19. Compete à Secretaria de Estado de Saúde:

I - a coordenação do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado, em articulação com o Ministério da Saúde e com as Secretarias e os órgãos municipais de Saúde, nos termos do art. 175 da Constituição Estadual;

II - a formulação, em articulação com os Municípios, das políticas públicas estaduais de saúde, contemplando a universalização da assistência, pela integração, da regionalização e da hierarquização dos serviços de saúde, e a descentralização dos serviços e das ações de saúde pública;

~~III - a prestação de apoio aos Municípios, em caráter supletivo, na execução de ações e serviços de saúde às comunidades locais, e a prestação de apoio aos Municípios, com vistas a capacitá los para assunção da gestão dos serviços prestados em sua área de jurisdição;~~

III - a prestação de apoio aos municípios: (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

a) na execução de ações e serviços de saúde às comunidades locais, em caráter supletivo; (acrescentada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

b) na capacitação para a assunção da gestão dos serviços prestados em sua área de jurisdição; (acrescentada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

~~IV - o acompanhamento, o controle e a avaliação das redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde, em âmbito estadual;~~

IV - o acompanhamento, o controle, a avaliação e a auditoria das redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS), em âmbito estadual; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

V - o planejamento, a supervisão, a coordenação e a execução, em conjunto com os Municípios, das ações de vigilância e promoção da saúde, concernentes ao perfil epidemiológico do Estado;

VI - a supervisão dos estabelecimentos hospitalares de referência e sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual ou regional, em regime de cogestão com os municípios;

VII - a promoção da integração das atividades de saúde pública e privada, coordenando a prestação aos serviços no setor e estabelecendo normas, parâmetros e critérios necessários ao padrão de qualidade exigido;

VIII - a realização e a coordenação de estudos que visem a melhoria de qualidade dos serviços de saúde prestados à população, seja por órgãos públicos ou por organizações da iniciativa privada;

IX - a coordenação da rede de laboratórios de saúde pública, públicos e contratados, e de hemocentros, assim como o acompanhamento, a avaliação e a divulgação dos indicadores de morbimortalidade no Estado;

X - o planejamento, a supervisão, a coordenação e a execução, em conjunto com os Municípios, das atividades da assistência farmacêutica, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

~~XI - a promoção da habilitação e capacitação de recursos humanos, visando à formação no campo da saúde pública de profissionais de nível médio e em cursos de pós graduação, para atender à mão de obra especializada requerida pelo Sistema Único de Saúde.~~

XI - a promoção da formação de recursos humanos no campo da saúde pública, em ação complementar às medidas educacionais específicas, pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e, supletivamente, pela Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XII - a promoção da habilitação e a capacitação de recursos humanos, visando à formação, na área da saúde pública, de profissionais de nível médio e em cursos de pós-graduação, para atender à demanda de mão de obra especializada requerida pelo Sistema Único de Saúde (SUS); (acrescentado pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

~~XIII - a coordenação e a integração das ações e dos programas nas áreas de assistência à saúde, perícia médica, promoção, prevenção e acompanhamento psicossocial e de segurança do trabalho do servidor. (acrescentado pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)~~ (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)

XIV - por intermédio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul: (acrescentado pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

a) a promoção e a execução de ações de prevenção, proteção e recuperação da saúde pública; (acrescentada pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

b) a administração do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul e das outras unidades de saúde do Estado; (acrescentada pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

c) a promoção do tratamento médico, nos níveis de complexidade em que esteja inserido; (acrescentada pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

d) o estímulo, o apoio e a promoção de estudos e de pesquisas nos assuntos da área de saúde; (acrescentada pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

e) a administração de unidades de apoio e de produção de recursos técnicos, científicos e operacionais para a área de saúde. (acrescentada pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

~~Parágrafo único. Ao Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, entidade vinculada à Secretaria de Estado de Saúde e por ela supervisionada, compete: (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

Parágrafo único. Ao Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, órgão superior de execução, integrante da estrutura organizacional da Fundação Serviços de Mato Grosso do Sul, compete: (redação dada pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

I - prestar assistência médica preventiva e curativa nas diversas áreas da saúde, além de outros serviços no âmbito de sua especialidade; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)

II - promover a interação das funções que lhe são próprias e de atividades específicas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e de outras Instituições de Ensino, ensejando-lhe a possibilidade de colaborar na realização de cursos de graduação e pós-graduação, assim como proporcionar residência médica a profissionais, estágios a estudantes e integração docente-assistencial na área de saúde coletiva; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)

III - coordenar e realizar cursos de formação profissional, capacitações e treinamentos para Recursos Humanos, de nível médio e superior, na área de saúde

afim, de acordo com o interesse do Sistema Único de Saúde em todo Estado; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)

IV - realizar pesquisas de interesse da comunidade em que se insere; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)

V - desenvolver projetos culturais e científicos e programas de extensão universitária; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)

VI - servir de referência aos serviços de saúde dos municípios, dentro do seu nível de complexidade, na estrutura do sistema de saúde de Mato Grosso do Sul, em todas as áreas de responsabilidade da gestão estadual. (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)

Art. 20. À Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública compete:

I - por meio das unidades administrativas da sua estrutura:

a) a promoção das medidas necessárias à preservação da ordem e da segurança públicas, à defesa dos direitos humanos, e à incolumidade da pessoa e do patrimônio, por meio de suas unidades e órgãos subordinados;

b) o estabelecimento do Plano Geral de Policiamento do Estado, visando à execução articulada e coordenada das ações da Polícia Civil e da Polícia Militar;

c) a coordenação e a supervisão da aplicação das leis de trânsito, observadas as competências do Estado, exercendo o seu controle nos centros urbanos e a fiscalização nas rodovias estaduais e, por delegação dos Municípios, nas áreas urbanas;

d) a proposição de normas para aplicação da legislação do trânsito, considerada a competência do Estado, coordenando e exercendo a supervisão técnica, o acompanhamento e a avaliação da execução dessas atividades;

e) a elaboração de planos para a prevenção do tráfico e a execução de ações, em articulação com os órgãos federais competentes, de fiscalização e repressão á comercialização e ao uso de entorpecentes;

f) a coordenação, o acompanhamento e a fiscalização da apuração das ações ou omissões de agentes públicos, civis ou militares, contrárias às normas legais e às regras de conduta profissional e funcional integrantes de quaisquer das carreiras do Poder Executivo e de todos aqueles no exercício de cargos ou funções públicas em órgãos e entidades da administração pública estadual;

g) a formação, a orientação, a capacitação e o aperfeiçoamento dos integrantes da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar, do pessoal da segurança penitenciária e, mediante remuneração por serviço prestado, de guardas municipais, por solicitação dos respectivos prefeitos, e dos agentes de segurança particular;

h) a definição e a supervisão da execução da política penitenciária do Estado;

i) a coordenação, o acompanhamento e a supervisão do processo de implantação, implementação e de execução das medidas socioeducativas, em regime de semiliberdade, internação provisória e de internação, aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional.

II - por meio dos seus órgãos de regime especial e de autarquia que lhe é vinculada:

a) Polícia Militar de Mato Grosso do Sul:

~~1. o policiamento ostensivo e preventivo da ordem pública, de defesa do meio ambiente, de segurança do trânsito urbano e rodoviário estadual e de guarda externa dos presídios;~~

1. o policiamento ostensivo e preventivo da ordem pública, de defesa do meio ambiente, de segurança do trânsito urbano e rodoviário estadual; (redação dada pela Lei nº 4.791, de 21 de dezembro de 2015)

~~2. a supervisão, a fiscalização e a execução das ações voltadas à proteção, à preservação e ao resguardo do meio ambiente, dos recursos naturais e dos sistemas ecológicos, com vínculo administrativo à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, sem prejuízo da subordinação hierárquico-funcional à corporação;~~

2. a supervisão, a fiscalização e a execução das ações voltadas à proteção, à preservação e ao resguardo do meio ambiente, dos recursos naturais e dos sistemas ecológicos, com vínculo administrativo à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, sem prejuízo da subordinação hierárquico-funcional à corporação; (redação dada pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

3. a guarda externa dos presídios, quando esta não for exercida por agentes penitenciários estaduais; (acrescentado pela Lei nº 4.791, de 21 de dezembro de 2015)

b) Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul:

1. a prestação dos serviços de prevenção e extinção de incêndios;

2. a defesa civil da população, em casos de calamidades;

3. a busca, salvamento e socorro público;

c) Delegacia-Geral da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul:

1. a apuração, ressalvadas as áreas de competência privativa da União, das infrações penais, nos casos previstos em lei e quando a sua intervenção for solicitada;

2. o exercício das funções de polícia judiciária de apoio às autoridades do Poder Judiciário e do Ministério Público;

d) da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário:

1. a reeducação do interno e a promoção da sua capacitação profissional, de acordo com diagnóstico da personalidade para esses fins;

2. o desenvolvimento de ações de assistência social e judiciária aos internos e às suas famílias;

3. a proposição e a execução da política penitenciária do Estado e a coordenação, o controle e a administração dos estabelecimentos prisionais do Estado;

4. a guarda externa dos presídios, em condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo. (acrescentado pela Lei nº 4.791, de 21 de dezembro de 2015)

~~Art. 21. Compete à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho:~~

~~I - a promoção e a fiscalização das ações que assegurem o exercício pleno da cidadania, independentemente de sexo, idade, condição social, credo, raça e profissão;~~

~~II - a recepção de reivindicações da população e a proposição de medidas preventivas que permitam impedir efeitos danosos aos cidadãos como consequência de ação ou omissão do Estado;~~

~~III - a coordenação, a fiscalização e a execução da política de defesa dos direitos das minorias étnico-sociais e do consumidor;~~

~~IV - o acompanhamento da aplicação das normas inscritas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação afim, bem como a promoção, a execução e a fiscalização de ações para eliminação do trabalho infantil;~~

~~V - o planejamento, a coordenação e a execução das ações programáticas de desenvolvimento do associativismo comunitário, com vistas à melhoria da qualidade de vida da população e o estabelecimento de uma política de apoio às organizações comunitárias;~~

~~VI - a coordenação da política estadual de assistência social, conforme preceitua a Lei Orgânica da Assistência Social, para a pessoa portadora de deficiência e o idoso;~~

~~VII - a implementação e consolidação do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social nos Municípios, realizando assessoramento técnico-administrativo e, pela Escola de Governo, a promoção na capacitação de recursos humanos para a qualificação de gestores, conselheiros, técnicos e dirigentes das entidades prestadoras de assistência social;~~

~~VIII - a implementação, em forma de cooperação intergovernamental, de ações que promovam a integração familiar e comunitária para o fortalecimento da identidade e da convivência comunitária dos destinatários da política de assistência social;~~

~~IX - a realização de cofinanciamento de benefícios, serviços, programas de assistência social e projetos de inclusão social e da cidadania, em parceria com os Governos federal e municipais, visando ampliar a cobertura e universalizar o acesso aos direitos sociais;~~

~~X - a coordenação e a supervisão da implantação e implementação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida aplicadas aos adolescentes, quando da prática de ato infracional;~~

~~XI - a articulação com a Defensoria Pública do Estado e o acompanhamento das decisões dos Juizados de Pequenas Causas, em defesa dos cidadãos carentes de recursos;~~

~~XII - a promoção da política estadual do trabalho, do emprego e da renda, planejando, coordenando e executando as ações programáticas de geração de emprego, de elevação da renda familiar, de capacitação profissional e de prevenção e redução dos riscos de acidentes do trabalho, bem como o apoio nas relações do trabalho;~~

~~XIII - o apoio à política de abertura de empresas, incentivando para a criação de novos empregos e a realização de estágio para estudantes e admissão de recém-formados, bem como a implantação de Agências Públicas de Empregos, em articulação com a iniciativa privada, para a promoção permanente da colocação e recolocação dos desempregados;~~

~~XIV - o desenvolvimento de programas para a qualificação profissional dos trabalhadores com utilização dos recursos do FAT;~~

~~XV - a realização de pesquisas de dados e informações estatísticas para a identificação de oportunidades de empregos, verificação e avaliação dos níveis de desemprego e fornecimento de informações para o desenvolvimento econômico e social;~~

~~XVI - a formulação, o assessoramento e o monitoramento do desenvolvimento e da implementação de políticas voltadas para a valorização e a promoção da população feminina;~~

~~XVII - a articulação com os movimentos organizados da sociedade civil e com os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, atuando na proposição e monitoramento de políticas específicas para a mulher nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho e prevenção e combate à violência;~~

~~XVIII - a formulação e a disseminação das políticas e das diretrizes governamentais para o fomento e o desenvolvimento de programas, projetos e de atividades de integração das ações voltadas para a juventude;~~

~~XIX - o incentivo e o apoio às iniciativas da sociedade civil destinadas ao fortalecimento da auto-organização dos jovens;~~

~~XX - o desenvolvimento de estudos, de debates e de pesquisas sobre as condições de vida da juventude sul mato grossense, objetivando a implementação de ações de atendimento social, cultural e profissional, em articulação com os órgãos estaduais.~~

~~I - a coordenação, a promoção e a fiscalização das ações que assegurem o exercício pleno da cidadania, independentemente de sexo, idade, condição social, credo, raça e de profissão; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)~~

~~II - a recepção de reivindicações da população e a proposição de medidas preventivas que permitam impedir efeitos danosos aos cidadãos, como consequência de ação ou de omissão do Estado; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)~~

~~III - a coordenação, a fiscalização e a execução da política de defesa dos direitos das minorias étnico sociais e do consumidor; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)~~

~~IV - o acompanhamento e a promoção da aplicação das normas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação afim; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)~~

~~V - o planejamento, a coordenação e a execução das ações programáticas de desenvolvimento do associativismo comunitário, com vistas à melhoria da qualidade de vida da população e ao estabelecimento de uma política de apoio às organizações comunitárias; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)~~

~~VI - a gestão da política estadual de assistência social em Mato Grosso do Sul, tendo por função a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizada pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS); (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)~~

~~VII - a implementação e a consolidação do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social nos Municípios, realizando assessoramento técnico-administrativo e, pela Escola de Assistência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, a promoção da capacitação de recursos humanos para a qualificação de gestores, conselheiros, técnicos e dirigentes das entidades prestadoras de assistência social; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)~~

~~VIII - a implementação, em forma de cooperação intergovernamental, de ações que promovam a integração familiar e comunitária, para o fortalecimento da~~

identidade e da convivência comunitária dos destinatários da política de assistência social; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

IX – o confinamento das ações de competência do Estado previstas na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e das ações da política de assistência social, que tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária, utilizando critérios técnicos de partilha; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

X – a coordenação e a supervisão da implantação e da implementação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida aplicadas aos adolescentes, quando da prática de ato infracional; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XI - a articulação com a Defensoria Pública do Estado e o acompanhamento das decisões dos Juizados Especiais, em defesa dos cidadãos carentes de recursos; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XII – a promoção da política estadual do trabalho, do emprego e da renda, planejando, coordenando e executando as ações programáticas de geração de emprego, de elevação da renda familiar, de capacitação profissional e de prevenção e redução dos riscos de acidentes do trabalho, bem como o apoio nas relações do trabalho; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XIII - o apoio à política de abertura de empresas, incentivando à criação de novos empregos e a realização de estágio para estudantes e admissão de recém-formados, bem como a implantação de Agências Públicas de Empregos, em articulação com a iniciativa privada, para a promoção permanente da colocação e da recolocação de desempregados; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XIV – o desenvolvimento de programas para a qualificação profissional dos trabalhadores com utilização dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XV – a realização de pesquisas de dados e de informações estatísticas para a identificação de oportunidades de empregos, verificação e avaliação dos níveis de desemprego, e fornecimento de informações para o desenvolvimento econômico e social; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XVI – a elaboração e a execução de políticas públicas para mulheres, visando à eliminação de toda e qualquer discriminação de gênero, promovendo a visibilidade, a valorização e a difusão da produção das mulheres, por meio de suas diferentes expressões e linguagens; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XVII – a articulação com diferentes órgãos das três esferas de Governo, com entidades da sociedade civil e empresas privadas, com o objetivo de assegurar a transversalidade das ações governamentais, na implementação das políticas públicas para as mulheres; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XVIII – a formulação e a disseminação das políticas e das diretrizes governamentais para o fomento e o desenvolvimento de programas, projetos e de atividades de integração das ações voltadas para a juventude; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

~~XIX - o incentivo e o apoio às iniciativas da sociedade civil, destinadas ao fortalecimento da auto organização dos jovens; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)~~

~~XX - o desenvolvimento de estudos, de debates e de pesquisas sobre as condições de vida da juventude sul mato grossense, objetivando a implementação de ações de atendimento social, cultural e profissional, em articulação com os órgãos estaduais; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)~~

~~XXI - o acompanhamento da emissão de título de utilidade pública e de regularidade de situação de entidades sociais sem fins lucrativos; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)~~

~~XXII - o acompanhamento e a promoção da aplicação das normas inscritas na Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial); (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)~~

~~XXIII - a elaboração e a execução de políticas e diretrizes governamentais para o fomento e o desenvolvimento de programas, projetos e atividades das ações voltadas à população indígena; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)~~

~~XXIV - a gestão do Fundo Estadual para Infância e a Adolescência (FEINAD), do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDDC), e do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECOMP). (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)~~

Art. 21. À Secretaria de Estado Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, compete: (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

I - a coordenação, a promoção e a fiscalização das ações que assegurem o exercício pleno da cidadania; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

II - a recepção de reivindicações da população e a proposição de medidas preventivas que permitam impedir efeitos danosos aos cidadãos, como consequência de ação ou de omissão do Estado; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

III - a coordenação, a fiscalização e a execução da política de defesa dos direitos do consumidor;

IV - o acompanhamento e a promoção da aplicação das normas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação afim; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

V - o planejamento, a coordenação e a execução das ações programáticas de desenvolvimento do associativismo comunitário, com vistas à melhoria da qualidade de vida da população e ao estabelecimento de uma política de apoio às organizações comunitárias; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

VI - a gestão da política estadual de assistência social em Mato Grosso do Sul, tendo por função a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizada pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS); (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

VII - a implementação e a consolidação do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social nos Municípios, realizando assessoramento técnico-administrativo e, pela Escola de Assistência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, a promoção da capacitação de recursos humanos para a qualificação de gestores,

conselheiros, técnicos e de dirigentes das entidades prestadoras de assistência social; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

VIII - a implementação, em forma de cooperação intergovernamental, de ações que promovam a integração familiar e comunitária, para o fortalecimento da identidade e da convivência comunitária dos destinatários da política de assistência social; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

IX - o confinamento das ações de competência do Estado previstas na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e das ações da política de assistência social, que tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária, utilizando critérios técnicos de partilha; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

X - a coordenação e a supervisão da implantação e da implementação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida aplicadas aos adolescentes, quando da prática de ato infracional; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XI - a articulação com a Defensoria Pública do Estado e o acompanhamento das decisões dos Juizados Especiais, em defesa dos cidadãos carentes de recursos; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XII - a promoção da política estadual do trabalho, do emprego e da renda, planejando, coordenando e executando as ações programáticas de geração de emprego, de elevação da renda familiar, de capacitação profissional e de prevenção e redução dos riscos de acidentes do trabalho, bem como o apoio nas relações do trabalho; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XIII - o apoio à política de abertura de empresas, incentivando à criação de novos empregos e a realização de estágio para estudantes e admissão de recém-formados, bem como a implantação de Agências Públicas de Empregos, em articulação com a iniciativa privada, para a promoção permanente da colocação e da recolocação de desempregados; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XIV - o desenvolvimento de programas para a qualificação profissional dos trabalhadores com utilização dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XV - a realização de pesquisas de dados e de informações estatísticas para a identificação de oportunidades de empregos, verificação e avaliação dos níveis de desemprego, e fornecimento de informações para o desenvolvimento econômico e social; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XVI - a gestão do Fundo Estadual para Infância e a Adolescência (FEINAD), do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDDC), e do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECOMP). (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

~~Art. 22. À Secretaria de Estado de Habitação, compete:~~ (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso IV)

~~I - a formulação da política habitacional do Estado, bem como a elaboração e execução de programas e projetos para concretizá-la;~~

~~II - o planejamento, a coordenação da execução e implantação de conjuntos habitacionais, observados os critérios e normas estabelecidos pela legislação pertinente~~

~~e a implementação de medidas para o desenvolvimento da política habitacional e de desenvolvimento urbano e regional do Estado;~~

~~III – a coordenação e a administração de programas de comercialização, financiamento e refinanciamento de unidades habitacionais, implementados ou a serem implantados por órgãos ou entidades da administração do Poder Executivo;~~

~~IV – o fomento às ações do mercado imobiliário objetivando o desenvolvimento das produções habitacionais;~~

~~V – a promoção de estudos e a elaboração de projetos para caracterizar e concretizar as redes de cidades sul mato-grossenses, visando ao fortalecimento de cada município no contexto regional e estadual;~~

~~VI – o apoio ao desenvolvimento de programas e projetos urbanos que visem a elevar o nível da qualidade de vida da população;~~

~~VII – a discussão, a formulação e a implementação das políticas estaduais de desenvolvimento urbano nas áreas de saneamento, transportes públicos e de habitação de interesse social, em conjunto com os municípios;~~

~~VIII – o apoio aos municípios na elaboração das políticas de desenvolvimento urbano;~~

~~IX – o suporte aos municípios na elaboração de planejamento municipal para os planos diretores, agenda 21, planos de desenvolvimento local, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;~~

~~X – o suporte aos municípios na elaboração e na aplicação dos instrumentos de gestão do uso e ocupação do solo urbano, de parcelamento do solo e de política fundiária e habitacional urbana;~~

~~XI – o suporte aos municípios na elaboração de projetos e planos de trabalho para captação de recursos técnicos, administrativos e financeiros para o desenvolvimento econômico e social das cidades;~~

~~XII - o apoio aos municípios na implementação das normas estabelecidas no Estatuto das Cidades.~~

~~I – a formulação da política habitacional do Estado, a definição das diretrizes, bem como o planejamento, a coordenação e o monitoramento dos programas e dos projetos; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso IV)~~

~~II – a coordenação e a administração de programas de comercialização, financiamento e de refinanciamento de unidades habitacionais, implementados ou a serem implantados por órgãos ou por entidades da administração do Poder Executivo ou por entidades da sociedade civil sem fins lucrativos; (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso IV)~~

~~III – o planejamento, a coordenação e o monitoramento de projetos sociais desenvolvidos juntamente com os empreendimentos habitacionais, visando a apoiar a comunidade na adaptação e na integração social e econômica no novo ambiente; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso IV)~~

~~IV – a promoção de subsídio objetivando a viabilização de empreendimentos e unidades habitacionais de interesse social; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso IV)~~

~~V - o fomento às ações do mercado imobiliário, objetivando o desenvolvimento das produções habitacionais; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso IV)~~

~~VI - a promoção de estudos, pesquisas e análise de indicadores habitacionais e de desenvolvimento urbano do Estado e dos municípios, visando à compreensão das características e das dinâmicas de crescimento, com objetivo de proporcionar uma intervenção adequada às necessidades habitacionais e urbanas dos municípios; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso IV)~~

~~VII - a articulação e a integração da política de habitação com as demais políticas de desenvolvimento urbano, tais como, saneamento ambiental, transporte, trânsito e mobilidade urbana; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso IV)~~

~~VIII - a programação e a coordenação da implementação de ações de infraestrutura urbana e comunitária, em conjunto com os empreendimentos habitacionais que promove; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso IV)~~

~~IX - o suporte aos municípios para a elaboração dos planos habitacionais, programas e projetos; dos planos de desenvolvimento urbano, no que se refere ao plano diretor, à regularização fundiária, ao ordenamento do território e aos demais instrumentos do Estatuto das Cidades; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso IV)~~

~~X - o suporte aos municípios para a elaboração de projetos e de planos de trabalho para captação de recursos técnicos, administrativos e financeiros para o desenvolvimento econômico e social das cidades; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso IV)~~

~~XI - a promoção da discussão da política de habitação e de desenvolvimento urbano perante a sociedade civil e as demais instituições; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso IV)~~

~~XII - a programação dos investimentos com os recursos do Fundo de Habitação de Interesse Social (FEHIS), e a promoção de a discussão e aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social (CONGEFEHIS); (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso IV)~~

~~XIII - o desenvolvimento de parcerias e de contatos com demais instituições para a consecução de seus objetivos. (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso IV)~~

~~Art. 23. À Secretaria de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação, compete:~~

~~I - a coordenação da política de desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, com ênfase em procedimentos de difusão de conhecimentos tecnológicos adaptados e apoio às instituições ou unidades de pesquisa, de ensino técnico e universitário e capacitação técnica para a administração pública;~~

II - a promoção, orientação, coordenação e supervisão da política de desenvolvimento de Ciência e Tecnologia e o acompanhamento e avaliação dos resultados e divulgação de informações sobre a Ciência e Tecnologia;

III - o incentivo à formação e ao desenvolvimento de recursos humanos e à sua capacitação nas áreas de ensino, pesquisa, ciência e tecnologia e o estímulo à realização e divulgação de pesquisas científicas e tecnológicas;

IV - o apoio e o estímulo a órgãos e entidades que investirem em pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico no Estado;

V - a proposição da política cultural do Estado visando à liberdade de criação artística, de produção e consumo de bens e serviços culturais, bem como de intercâmbio cultural no âmbito do Estado, do País, do exterior e, particularmente, do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);

VI - a coordenação e o incentivo à instalação de bibliotecas públicas e à organização e à implantação de museus no Estado, à preservação e à proteção do acervo e do patrimônio histórico cultural de Mato Grosso do Sul, bem como o incentivo e o apoio a projetos e a atividades de preservação da identidade cultural da sociedade sul mato grossense;

VII - o planejamento, a promoção e o incentivo a programas, a projetos e a atividades necessários à democratização de acesso da população sul mato grossense aos bens e aos serviços culturais;

VIII - o intercâmbio e a celebração de convênios, de acordos e de ajustes com a União, os Estados, os Municípios, as organizações públicas ou privadas e as universidades visando ao desenvolvimento de projetos culturais;

IX - o incentivo, promoção, orientação e supervisão das atividades relacionadas ao empreendedorismo no Estado de Mato Grosso do Sul;

X - a formulação da política estadual para o turismo, bem como a coordenação e o fomento ao desenvolvimento dos recursos turísticos no Estado, especialmente, do ecoturismo sul mato grossense;

XI - o fomento às atividades turísticas e ao estímulo à instalação, localização e manutenção de empreendimentos turísticos no território do Estado.

I - a coordenação da política de desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, com ênfase em procedimentos de difusão de conhecimentos tecnológicos adaptados, bem como o apoio às instituições ou às unidades de pesquisa, de ensino técnico e universitário e, ainda, a capacitação técnica para a administração pública; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

II - a promoção, orientação, coordenação e a supervisão da Política de Desenvolvimento de Ciência e Tecnologia e o acompanhamento e a avaliação dos resultados e a divulgação de informações sobre a ciência e tecnologia; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

III - o incentivo à formação e ao desenvolvimento de recursos humanos e à sua capacitação nas áreas de ensino, pesquisa, ciência e tecnologia, bem como o estímulo à realização e à divulgação de pesquisas científicas e tecnológicas; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

~~IV - o apoio e o estímulo a órgãos e a entidades que investirem em pesquisa e em desenvolvimento científico e tecnológico no Estado; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)~~

~~V - a proposição da política cultural do Estado visando à liberdade de criação artística, de produção e consumo de bens e serviços culturais, bem como de intercâmbio cultural no âmbito do Estado, do País, do exterior e, particularmente, do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL); (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)~~

~~VI - a coordenação e o incentivo à instalação de bibliotecas públicas e à organização e à implantação de museus no Estado, bem como à preservação e à proteção do acervo e do patrimônio histórico cultural de Mato Grosso do Sul e, ainda, o incentivo e o apoio a projetos e a atividades de preservação da identidade cultural da sociedade sul mato grossense; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)~~

~~VII - o planejamento, a promoção e o incentivo a programas, a projetos e a atividades necessárias à democratização de acesso da população sul mato grossense aos bens e aos serviços culturais; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)~~

~~VIII - o intercâmbio e a celebração de convênios, de acordos e de ajustes com a União, os Estados, os Municípios, as organizações públicas ou privadas e as universidades visando ao desenvolvimento de projetos culturais; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)~~

~~IX - o incentivo, promoção, orientação e a supervisão das atividades relacionadas ao empreendedorismo no Estado de Mato Grosso do Sul; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)~~

~~X - a formulação da política estadual para o turismo, bem como a coordenação e o fomento ao desenvolvimento dos recursos turísticos no Estado, especialmente, do ecoturismo sul mato grossense; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)~~

~~XI - o fomento às atividades turísticas e ao estímulo à instalação, localização e à manutenção de empreendimentos turísticos no território do Estado. (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)~~

~~Art. 23. À Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania, compete: (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~I - por intermédio da Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres: (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~a) a elaboração e a execução de políticas públicas para mulheres, visando à eliminação de toda e qualquer discriminação de gênero, promovendo a visibilidade, a valorização e a difusão da produção das mulheres, por meio de suas diferentes expressões e linguagens; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~b) a articulação com diferentes órgãos das três esferas de Governo, com entidades da sociedade civil e empresas privadas, com o objetivo de assegurar a~~

~~transversalidade das ações governamentais, na implementação das políticas públicas para as mulheres; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~II - por intermédio da Subsecretaria de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial e da Cidadania: (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~a) a coordenação, a fiscalização e a execução da política de defesa dos direitos dos grupos étnico raciais; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~b) o acompanhamento e a promoção da aplicação das normas inscritas na Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial); (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~III - por intermédio da Subsecretaria de Políticas Públicas para Juventude: (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~a) a formulação e a disseminação das políticas e das diretrizes governamentais para o fomento e o desenvolvimento de programas, projetos e de atividades de integração das ações voltadas para a juventude; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~b) o incentivo e o apoio às iniciativas da sociedade civil, destinadas ao fortalecimento da auto organização dos jovens; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~c) o desenvolvimento de estudos, de debates e de pesquisas sobre as condições de vida da juventude sul mato grossense, objetivando a implementação de ações de atendimento social, cultural e profissional, em articulação com os órgãos estaduais; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~IV - por intermédio da Subsecretaria de Políticas Públicas para População Indígena: (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~a) a elaboração e a execução de políticas e de diretrizes governamentais para o fomento e o desenvolvimento de programas, projetos e de atividades de integração das ações voltadas à população indígena; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~b) o desenvolvimento de estudos, de debates e de pesquisas sobre as condições de vida da população indígena sul-mato-grossense, a fim de promover a inclusão social; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~V - por intermédio da Subsecretaria de Políticas Públicas LGBT: (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)b (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~a) a elaboração e a execução de políticas e de diretrizes governamentais para o fomento e o desenvolvimento de programas, projetos e de atividades de integração das~~

~~ações voltadas à população LGBT; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~b) o desenvolvimento de estudos, de debates e de pesquisas sobre as condições de vida da população LGBT, a fim de promover a inclusão social. (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~§ 1º À Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul (FCMS), entidade vinculada à Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania, compete: (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~I – a proposição da política cultural do Estado visando à liberdade de criação artística, de produção e consumo de bens e serviços culturais, bem como de intercâmbio cultural no âmbito do Estado, do País, do exterior e, particularmente, do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL); (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~II – a coordenação e o incentivo à instalação de bibliotecas públicas e à organização e à implantação de museus no Estado, bem como à preservação e à proteção do acervo e do patrimônio histórico cultural de Mato Grosso do Sul e, ainda, o incentivo e o apoio a projetos e a atividades de preservação da identidade cultural da sociedade sul-mato-grossense; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~III – o planejamento, a promoção e o incentivo a programas, a projetos e a atividades necessárias à democratização de acesso da população sul-mato-grossense aos bens e aos serviços culturais; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~IV – o intercâmbio e a celebração de convênios, de acordos e de ajustes com a União, os Estados, os Municípios, as organizações públicas ou privadas e as universidades visando ao desenvolvimento de projetos culturais. (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~§ 2º À Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul (FERTEL), entidade vinculada à Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania, compete: (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~I – estimular as manifestações do pensamento, da criação, da expressão e da informação, por meio do sistema de radiodifusão sonora e de sons e imagens, visando à disseminação do conhecimento, da informação, da educação e da cultura no Estado; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~II – operar emissoras de rádio e de televisão e promover a convergência de veículos ou de sistemas de comunicação compatíveis com a emissora; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~III – promover a divulgação de atos da Administração Pública e de matérias específicas exigidas pela legislação federal; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~IV - promover a ampliação de suas atividades em colaboração com emissoras de rádio e de televisão públicas ou privadas, entrosadas no Sistema Nacional de Rádio e Televisão Educativa, mediante convênios ou outro modo adequado, visando a sua sustentabilidade. (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017) (revogado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

~~Art. 24. À Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, compete:~~

~~I - o apoio aos municípios na elaboração das políticas ambientais e na organização de estruturas de controle e licenciamento;~~

~~II - o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico;~~

~~III - a formulação e execução da política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente e recursos hídricos;~~

~~IV - a integração com entidades públicas e privadas para a obtenção de recursos necessários e de apoio técnico especializado, relativos à recuperação, à melhoria e à preservação do meio ambiente;~~

~~V - o estudo e a proposição de alternativas de combate à poluição ambiental, nas suas causas e efeitos;~~

~~VI - o estímulo a programas, projetos e ações que otimizem a utilização sustentável dos recursos naturais visando o desenvolvimento econômico compatível com a conservação da boa qualidade de vida;~~

~~VII - a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência coletiva sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;~~

~~VIII - a orientação de caráter indicativo, da iniciativa privada, mediante a formulação e a proposição de diretrizes e a utilização de instrumentos relativos à política econômico financeira e de incentivos fiscais do Estado, visando ao desenvolvimento sustentável das diferentes regiões de Mato Grosso do Sul, após a anuência da Secretaria de Estado de Fazenda;~~

~~IX - a supervisão e a coordenação da administração e a execução dos atos de registro da atividade comercial no Estado de Mato Grosso do Sul;~~

~~X - a promoção econômica e a geração de oportunidades, visando à atração, à localização, à manutenção e ao desenvolvimento de iniciativas industriais e comerciais de sentido econômico para o Estado;~~

~~XI - a divulgação de informações sobre políticas, programas e incentivos vinculados aos diversos setores privados da economia e o apoio à micro e à pequena empresa estabelecida no Estado;~~

~~XII - o incentivo e a assistência à atividade empresarial de comércio interno e externo, planejando, coordenando e executando as ações relacionadas à participação do Estado no mercado internacional, principalmente o MERCOSUL, em articulação com a Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica;~~

~~XIII - o acompanhamento das ações, em articulação com as Secretarias de Estado de Habitação e Secretaria de Infraestrutura, relativas às fontes alternativas de~~

~~energia, bem como da infraestrutura necessária para o desenvolvimento sustentável do Estado;~~

~~XIV - o apoio à promoção das medidas de defesa, de preservação e de exploração econômica dos recursos minerais do Estado, em articulação com a entidade da administração estadual detentora da competência para a execução de atividades relacionadas à pesquisa, à assistência técnica e à exploração de jazidas minerais do Estado;~~

~~XV - a supervisão, o controle e a execução, sob orientação do Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial, das atividades metrológicas no Estado, em especial as concernentes à qualidade industrial, de conformidade com a legislação federal competente;~~

~~XVI - a promoção do intercâmbio e da celebração de convênios, acordos e ajustes com a União, Estados, Municípios, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações, universidades e com entidades privadas e de classe, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado.~~

Art. 24. À Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, compete: (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

I - o apoio aos municípios na elaboração das políticas ambientais e na organização de estruturas de controle e licenciamento; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

II - o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos naturais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a conservação e preservação da qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

III - a formulação e execução da política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente e recursos naturais; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

IV - a integração com entidades públicas e privadas para a captação de recursos necessários e de apoio técnico especializado, relativos à recuperação, à melhoria e à conservação e preservação do meio ambiente; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

V - o estudo e a proposição de alternativas de combate à poluição ambiental, nas suas causas e efeitos; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

VI - o estímulo a programas, projetos e ações que otimizem a utilização sustentável dos recursos naturais visando o desenvolvimento econômico compatível com a conservação da boa qualidade de vida; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

VII - a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência coletiva sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

VIII - a orientação da iniciativa privada sobre as diretrizes e a utilização de instrumentos relativos à política econômico-financeira e de incentivos fiscais do

Estado, visando ao desenvolvimento sustentável das diferentes regiões de Mato Grosso do Sul, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fazenda; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

IX - a supervisão e a coordenação da administração e a execução dos atos de registro da atividade comercial no Estado de Mato Grosso do Sul; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

X - a promoção econômica e a geração de oportunidades, visando à atração, à localização, à manutenção e ao desenvolvimento de iniciativas industriais e comerciais de sentido econômico para o Estado; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XI - a divulgação de informações sobre políticas, programas e incentivos vinculados aos diversos setores privados da economia e o apoio aos pequenos negócios; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XII - o incentivo e a assistência à atividade empresarial de comércio interno e externo, planejando, coordenando e executando as ações relacionadas à participação do Estado no mercado internacional; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XIII - o acompanhamento das ações relativas à promoção de fontes alternativas de energia, bem como da infraestrutura necessária para o desenvolvimento sustentável do Estado; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XIV - o apoio à promoção das medidas de defesa, de preservação e de exploração econômica dos recursos minerais do Estado, em articulação com a entidade da administração estadual detentora da competência para a execução de atividades relacionadas à pesquisa, à assistência técnica e à exploração de jazidas minerais do Estado; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XV - a supervisão, o controle e a execução, sob orientação do Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial, das atividades metrológicas no Estado, em especial as concernentes à qualidade industrial, de conformidade com a legislação federal competente; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XVI - a promoção do intercâmbio e da celebração de convênios, acordos e ajustes com a União, Estados, Municípios, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações, universidades e com entidades privadas e de classe, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XVII - formulação e execução da política estadual de fomento às atividades industriais, comerciais, de serviços, de mineração e exportação; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XVIII - execução da política estadual de desenvolvimento regional, com serviços, atividades e obras, visando ao desenvolvimento equilibrado de todas as regiões do Estado; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XIX - o comando do órgão e das entidades vinculadas nas áreas da produção, de desenvolvimento agrário, da extensão rural e da defesa e inspeção sanitária animal e vegetal; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XX - o desenvolvimento de atividades científicas e tecnológicas que propiciem a geração e a disseminação de informações rotineiras sobre o clima, o tempo e os

recursos hídricos no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXI - a orientação, de caráter indicativo, à iniciativa privada, mediante a formulação e a proposição de diretrizes e utilização de instrumentos relativos à política econômico-financeira e de incentivos fiscais do Estado, visando ao desenvolvimento sustentável das diferentes regiões de Mato Grosso do Sul, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fazenda; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXII - a realização de estudos, pesquisas e avaliações de natureza econômica visando à previsão da produção agropecuária; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXIII - o fomento e o incentivo ao associativismo e à organização de cooperativas nos segmentos da produção agropecuária; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXIV - a promoção de programas voltados para a fixação do homem no campo, levantamentos sobre a situação dos trabalhadores rurais e o desenvolvimento de programas de geração de emprego no meio rural, em articulação com a Secretaria de Estado de Assistência Social e Trabalho; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXV - a promoção, a coordenação de programas especiais e de fomento para o desenvolvimento de atividades e pesquisas na agropecuária; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXVI - a formulação da política estadual para o turismo, bem como a coordenação e o fomento ao desenvolvimento dos recursos turísticos no Estado, especialmente, do ecoturismo sul-mato-grossense; (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)

XXVII - planejar, coordenar e monitorar projetos estratégicos de logística nacional e internacional, referentes aos modais rodoviário, ferroviário, aeroportuário e aquaviário. (acrescentado pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)

§ 1º À Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal (IAGRO), autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, compete: (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

I - a inspeção, o controle e a fiscalização de serviços de produção, bem como a comercialização, a utilização, o trânsito e o ingresso de animais, de vegetais, de produtos e de subprodutos de origem animal, vegetal e de insumos agropecuários no território do Estado, para promoção de ações de defesa sanitária animal e vegetal; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

II - a fiscalização e a aplicação de medidas de natureza sanitária ou de ordem legal no combate à disseminação de pragas e de doenças dos vegetais e de animais, que impliquem risco para culturas e criações, visando à proteção do cidadão consumidor, bem como do benefício de agentes econômicos nacionais e internacionais;

III - a fiscalização da destinação final de resíduos e de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

IV - a fiscalização sanitária de projetos de construção ou de ampliação de estabelecimentos que armazenam, transformam, manipulam ou industrializam produtos e subprodutos de origem animal ou vegetal, bem como a prestação de orientação quanto aos aspectos sanitários e técnicos a esses estabelecimentos; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

V - a interdição, por descumprimento de medidas sanitárias, profiláticas ou preventivas, de estabelecimento público ou particular, bem como a proibição do trânsito de animais e de vegetais, de seus produtos e de seus subprodutos e, ainda, a aplicação de multas e de outras sanções a infratores de normas legais e administrativas de defesa e de inspeção sanitária animal e vegetal; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

VI - o sequestro de animais e de vegetais, a interdição de estabelecimentos agropecuários e a determinação de quarentena animal, a destruição de culturas e ou de restos culturais, quando houver suspeita ou diagnóstico conclusivo, com iminente perigo à saúde de pessoas, de animais e de vegetais; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

VII - a emissão de certificados e de laudos de produtos e de subprodutos de origem animal ou vegetal, a supervisão, a auditoria de inclusão e a certificação de origem e de processos inerentes ao rastreamento de produtos e de subprodutos de origem animal e vegetal, assim como o registro, o monitoramento e a fiscalização de ações e de procedimentos de biossegurança; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

VIII - a análise laboratorial, fiscal e de controle como suporte às ações de proteção da saúde pública e de defesa sanitária animal e vegetal, de inspeção de produtos de origem animal, de fiscalização de insumos agropecuários, solos, alimentos e de resíduos de agrotóxicos; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

IX - a fiscalização do cumprimento da legislação federal e da estadual direcionadas à agropecuária, ao meio ambiente, ao direito do consumidor, bem como das regras e das normas internacionais e nacionais, nos processos de vigilância, de fiscalização e de inspeção sanitária animal e vegetal; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

X - a articulação com outras entidades para o desenvolvimento de planos educativos de sensibilização e de motivação social para as questões de defesa e de inspeção agropecuária; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XI - a observância de acordos, tratados e de convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário, conforme orientação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

§ 2º À Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER), autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, compete: (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

~~I - a definição das políticas e a coordenação da implementação nas atividades de assistência técnica, extensão rural, pesquisa e de outros serviços ligados ao desenvolvimento e ao aprimoramento da agricultura e da pecuária, destinados aos produtores rurais, com prioridade para os agricultores familiares, quais sejam, os~~

~~agricultores tradicionais, os assentados, os indígenas, os quilombolas, os pescadores e os aquicultores; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)~~

I - a definição das políticas, a prestação de serviços e a coordenação da implementação das atividades de assistência técnica, extensão rural, pesquisa agropecuária, cartografia, regularização fundiária e abastecimento e de outros serviços ligados ao desenvolvimento e ao aprimoramento da agricultura e da pecuária, destinados aos produtores rurais, suas famílias e organizações (pessoas físicas e jurídicas), com prioridade para os agricultores familiares, quais sejam, os agricultores tradicionais, os assentados, os indígenas, os quilombolas, os pescadores e os aquicultores; (redação dada pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

II - o fomento e o incentivo ao associativismo e à organização de cooperativas nos segmentos da produção agropecuária e da agroindustrialização rural; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

~~III - a concepção e a proposição da política de reforma e de desenvolvimento agrários, visando à regularização fundiária e aos projetos de assentamentos rurais, observadas as normas de preservação ambiental e os princípios do desenvolvimento sustentável; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)~~

III - a concepção e a proposição da política de reforma e de desenvolvimento agrários, visando à regularização fundiária, aos projetos de assentamentos rurais e aos projetos financiados pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário, observadas as normas de preservação ambiental e os princípios do desenvolvimento sustentável; (redação dada pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

IV - o planejamento, a coordenação e o acompanhamento de projetos de assentamentos rurais, promovendo a melhoria das condições ambientais e espaciais, incentivando a utilização de métodos e de tecnologias adaptadas, respeitando o meio ambiente e avaliando os resultados; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

V - a articulação com outros órgãos e entidades para que as diretrizes, ações, objetivos e metas do Governo Estadual sejam fortalecidos por meio da soma de esforços e da promoção e do fomento de assentamentos rurais, de projetos de colonização e de comunidades rurais e de interesses ambientais; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

VI - a promoção e a coordenação de programas de pesquisa e de fomento para o desenvolvimento de atividades e pesquisas em áreas prioritárias para o setor de desenvolvimento agrário, assentamento, cooperativismo e de atividades afins; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

VII - a realização de estudos, pesquisas e de avaliações de natureza técnica, social, ambiental e econômica visando à previsão da produção agropecuária; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

VIII - a supervisão e a coordenação de ações relacionadas ao desenvolvimento e à execução da pesquisa científica e tecnológica para a agropecuária; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

IX - a introdução de tecnologias geradas pela pesquisa, que possam dinamizar as potencialidades das explorações agropecuárias e o aproveitamento racional dos recursos naturais; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

X - o desenvolvimento no meio rural de ações educativas conjuntas, entre os serviços públicos e privados de pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural e de recursos genéticos; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XI - a promoção do inter-relacionamento entre os órgãos de pesquisa agropecuária, assistência técnica e de extensão rural e os produtores rurais, tanto para a identificação das necessidades como para a transferência da tecnologia gerada e de avaliação dos resultados; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

~~XII - a atuação na transferência de tecnologia agropecuária e gerencial, inclusive por meio de crédito rural, bem como o apoio aos organismos creditícios na aplicação dos recursos financeiros e na avaliação dos resultados; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)~~

XII - a atuação na transferência de tecnologia agropecuária e gerencial, inclusive por meio de crédito rural, com profissionais da AGRAER habilitados em seus respectivos Conselhos Regionais, bem como o apoio aos organismos creditícios na aplicação dos recursos financeiros e na avaliação dos resultados; (redação dada pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

XIII - a promoção do intercâmbio e da celebração de contratos, convênios, acordos e de ajustes com a União, Estados, Municípios, empresas públicas, sociedade de economia mista, organizações não governamentais, fundações, universidades e com as entidades privadas e de classe, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XIV - a articulação de ações voltadas à garantia do abastecimento de alimentos, bem como do provimento de insumos básicos para os pequenos produtores e para os assentamentos, nos setores da agricultura e da pecuária do Estado; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XV - a promoção da regularização das terras do Estado, observadas as normas de preservação ambiental e os princípios do desenvolvimento sustentável; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XVI - a promoção de programas voltados à fixação do homem no campo, a realização de levantamentos sobre a situação dos trabalhadores rurais, bem como o desenvolvimento de programas de geração de emprego no meio rural; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XVII - o gerenciamento das Centrais de Abastecimento de Mato Grosso do Sul (CEASA-MS); (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XVIII - a promoção do cadastramento das propriedades rurais, procedendo às alterações que ocorrerem, com a finalidade de registrar as modificações da estrutura fundiária e da produção do Estado; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

~~XIX - a execução da sistemática de regularização fundiária das unidades de conservação do Estado de Mato Grosso do Sul, em articulação com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)~~

XIX - a execução da sistemática de regularização fundiária das unidades de conservação do Estado de Mato Grosso do Sul, em articulação com a Secretaria de

Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar; (redação dada pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

XX - a realização de estudos com vistas à implantação de projetos de assentamentos no Estado, o desenvolvimento dos assentamentos existentes e o assessoramento técnico e organizacional, de forma a possibilitar o aprimoramento de medidas adotadas, avaliando os resultados e incentivando a utilização de métodos e de tecnologias adaptadas com elevado uso de mão de obra e de proteção ambiental; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXI - a promoção de estudos, de comum acordo com os Estados e Municípios, visando à delimitação e à demarcação das fronteiras estaduais e municipais; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXII - a coordenação, supervisão e a fiscalização direta e indireta dos serviços de Cartografia e de Geodésica necessários ao mapeamento do Estado, exceto aqueles de atribuição legal de órgão da área federal; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXIII - o apoio à Assembleia Legislativa nos projetos de criação de novos Municípios e de fusão, ratificação, ampliação ou redução da área territorial em Municípios já estabelecidos; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXIV - o assessoramento técnico ao Poder Judiciário e a manifestação nos processos que tratam de questões fundiárias no Estado; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXV - a capacitação das famílias rurais sobre o valor nutricional e o aproveitamento racional dos alimentos, introduzindo técnicas diversificadas que visem à sua qualidade e ao seu baixo custo; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXVI - o estímulo e a motivação das famílias rurais para as práticas de saúde preventiva, informando-as sobre as causas, os sintomas e as consequências das doenças transmissíveis e ou infectocontagiosas; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXVII - a elaboração e a coordenação de projetos culturais e folclóricos, bem como de valorização dos jovens agricultores, agricultores da melhor idade, das mulheres agricultoras e das etnias; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXVIII - a capacitação e a conscientização do jovem rural em todos os elos da cadeia produtiva; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXIX - a elaboração e a implementação de programas que visem a resgatar a cultura do uso das plantas medicinais, quanto aos aspectos de indicação e forma de uso. (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

§ 3º À Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT), entidade vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, compete: (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

I - a coordenação da política de desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, com ênfase em procedimentos de difusão de conhecimentos tecnológicos adaptados, bem como o apoio às instituições ou às unidades de pesquisa, de ensino

técnico e universitário e, ainda, a capacitação técnica para a administração pública; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

II - a promoção, orientação, coordenação e a supervisão da Política de Desenvolvimento de Ciência e Tecnologia e o acompanhamento e a avaliação dos resultados e a divulgação de informações sobre a ciência e tecnologia; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

III - o incentivo à formação e ao desenvolvimento de recursos humanos e à sua capacitação nas áreas de ensino, pesquisa, ciência e tecnologia, bem como o estímulo à realização e à divulgação de pesquisas científicas e tecnológicas; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

IV - o apoio e o estímulo a órgãos e a entidades que investirem em pesquisa e em desenvolvimento científico e tecnológico no Estado; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

V - o incentivo, promoção, orientação e a supervisão das atividades relacionadas ao empreendedorismo no Estado de Mato Grosso do Sul. (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

§ 4º À Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul (FUNDTUR), entidade vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, compete: (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

I - a formulação da política estadual para o turismo, bem como a coordenação e o fomento ao desenvolvimento dos recursos turísticos no Estado, especialmente, do ecoturismo sul-mato-grossense; (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

II - o fomento às atividades turísticas e ao estímulo à instalação, localização e à manutenção de empreendimentos turísticos no território do Estado. (redação dada pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

Art. 25. Compete à Secretaria de Estado de Infraestrutura:

I - o estudo, a proposição e o desenvolvimento das políticas públicas de viação, integração de transportes, infraestrutura, obras públicas e a gestão da política de distribuição de gás natural, energia, saneamento básico, especialmente quanto ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, em articulação com as políticas de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

II - a execução de atividades normativas e de coordenação, de supervisão técnica, de controle e de fiscalização da implantação e manutenção da infraestrutura regional e urbana, observada a política de desenvolvimento sustentável do Estado;

III - o acompanhamento dos planos estaduais e federais de exploração e fornecimento de energia necessária para atender a demanda do desenvolvimento sustentável do Estado;

IV - o fomento à iniciativa de natureza privada no sentido de instalar centrais de frete, objetivando a racionalização do uso de combustíveis no transporte rodoviário de cargas em todo o Estado;

V - a elaboração de estudos e pesquisas destinados ao planejamento global de transportes do Estado e sua integração às redes de transporte federal e municipal,

especialmente quanto ao plano rodoviário do Estado, observando a legislação pertinente à matéria;

VI - a promoção de estudos e pesquisas destinados à gestão de empreendimentos relativos à urbanização, objetivando o desenvolvimento regional integrado;

VII - o controle operacional e formal dos recursos federais repassados ao Estado para aplicação nos setores de transportes, infraestrutura, obras públicas, saneamento, energia e gás natural;

VIII - a execução dos planos, programas e projetos de desenvolvimento da sua área de competência, em conformidade com as políticas de recursos ambientais, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico do Estado;

IX - o controle e a fiscalização dos custos operacionais do setor de transportes, obras públicas, saneamento, energia e gás natural e a promoção de medidas visando à maximização dos investimentos estaduais nessas áreas;

X - a coordenação e a supervisão da construção das vias de transporte, previstas no planejamento estadual de desenvolvimento, e a promoção de ações para que sejam operadas segundo os melhores padrões técnicos e de segurança, mediante sinalização e policiamento adequados;

XI - a supervisão e a manutenção dos serviços de transporte público não concedido, prestados direta ou indiretamente pelo Estado, exercendo as atividades de fixação de preços e tarifas previstas na legislação federal e estadual;

XII - a proposição de procedimentos necessários para suprir o déficit de imóveis de uso exclusivo de órgãos da administração pública estadual, em articulação com a política estadual de Gestão Pública;

XIII - a elaboração de projetos e a promoção da construção, manutenção, conservação de pistas de aeroportos e de terminais rodoviários, hidroviários, aeroviários e ferroviários, bem como administração dos terminais não concedidos;

XIV - o controle e a fiscalização dos serviços de transporte não concedidos, quanto aos padrões de segurança, de qualidade e de operação dos terminais de transporte;

XV - o desenvolvimento da política de gerenciamento de todas as modalidades de transporte, visando à melhoria das condições de serviços para a sociedade;

XVI - a execução dos serviços técnicos concernentes aos problemas de erosão, recuperação de solos, conservação e recuperação da cobertura florestal para proteção de nascentes e matas ciliares e de saneamento ambiental, em articulação com as políticas de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

XVII - a formulação da política habitacional do Estado e a definição das diretrizes, em conjunto com a Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (AGEHAB); (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XVIII - a promoção de subsídio objetivando a viabilização de empreendimentos e de unidades habitacionais de interesse social, em conjunto com a AGEHAB; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XIX - o fomento às ações do mercado imobiliário, objetivando o desenvolvimento das produções habitacionais, em conjunto com a AGEHAB; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XX - a articulação e a integração da política de habitação com as demais políticas de desenvolvimento urbano, tais como, saneamento ambiental, transporte, trânsito e mobilidade urbana, em conjunto com a AGEHAB; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXI - a programação e a coordenação da implementação de ações de infraestrutura urbana e comunitária, em conjunto com os empreendimentos habitacionais que promove, em conjunto com a AGEHAB; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXII - a promoção da discussão da política de habitação e de desenvolvimento urbano perante a sociedade civil e as demais instituições, em conjunto com a AGEHAB; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXIII - o desenvolvimento de parcerias e de contatos com demais instituições para a consecução de seus objetivos, em conjunto com a AGEHAB. (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

§ 1º À Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (AGEHAB), autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Infraestrutura, compete: (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

I - a formulação da política habitacional do Estado, a definição das diretrizes, bem como o planejamento, a coordenação, o monitoramento e a execução dos programas e dos projetos urbanos e rurais de habitação e de regularização fundiária e edilícia de interesse social, em conjunto com a Secretaria de Estado de Infraestrutura; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

II - a coordenação e a administração de programas de comercialização e a concessão de investimento social, com retorno ao fundo local de habitação social, de unidades habitacionais implementadas ou a serem implantadas por órgãos ou por entidades da Administração do Poder Executivo ou por entidades da sociedade civil sem fins lucrativos; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

III - o planejamento, a coordenação e o monitoramento de projetos sociais desenvolvidos juntamente com os empreendimentos habitacionais, visando a apoiar a comunidade na adaptação e na integração social e econômica no novo ambiente; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

IV - a promoção de subsídio objetivando a viabilização de empreendimentos e de unidades habitacionais de interesse social, em conjunto com a Secretaria de Estado de Infraestrutura; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

V - o fomento às ações do mercado imobiliário, objetivando o desenvolvimento das produções habitacionais, em conjunto com a Secretaria de Estado de Infraestrutura; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

VI - a promoção de estudos, pesquisas e análise de indicadores habitacionais e de desenvolvimento urbano do Estado e dos municípios, visando à compreensão das características e das dinâmicas de crescimento, com objetivo de proporcionar uma intervenção adequada às necessidades habitacionais e urbanas dos municípios; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

VII - a articulação e a integração da política de habitação com as demais políticas de desenvolvimento urbano, tais como, saneamento ambiental, transporte,

trânsito e mobilidade urbana, em conjunto com a Secretaria de Estado de Infraestrutura; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

VIII - a programação e a coordenação da implementação de ações de infraestrutura urbana e comunitária, em conjunto com os empreendimentos habitacionais que promove, em conjunto com a Secretaria de Estado de Infraestrutura; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

IX - o suporte aos municípios para a elaboração dos planos habitacionais, programas e projetos; dos planos de desenvolvimento urbano, no que se refere ao plano diretor, à regularização fundiária, ao ordenamento do território e aos demais instrumentos do Estatuto das Cidades; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

X - o suporte aos municípios para a elaboração de projetos e de planos de trabalho para captação de recursos técnicos, administrativos e financeiros para o desenvolvimento econômico e social das cidades; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XI - a promoção da discussão da política de habitação e de desenvolvimento urbano perante a sociedade civil e as demais instituições, em conjunto com a Secretaria de Estado de Infraestrutura; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XII - a programação dos investimentos com os recursos do Fundo de Habitação de Interesse Social (FEHIS), e a promoção de a discussão e aprovação pelo Conselho Gestor do Fundo de Habitação de Interesse Social (CONGEFEHIS); (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XIII - o desenvolvimento de parcerias e de contatos com demais instituições para a consecução de seus objetivos, em conjunto com a Secretaria de Estado de Infraestrutura; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XIV - o planejamento, a coordenação, o controle e a execução de programas e de projetos urbanos, de habitação e de regularização fundiária e edilícia, de interesse social; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XV - a aquisição, a legalização e a urbanização de área destinada à habitação de interesse social; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XVI - a coordenação e a supervisão da construção de moradias de interesse social, executada diretamente ou por intermédio de terceiros; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XVII - a comercialização e a concessão de investimento social, com retorno ao fundo local de habitação de interesse social, de unidades habitacionais, de lotes de interesse social e de regularização fundiária e edilícia; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XVIII - promover estudos dos problemas de habitação popular e executar programas de construção de unidades residenciais, para a diminuição do déficit habitacional do Estado, em especial para a população menos favorecida; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XIX - a execução das atividades relacionadas a obras de desenvolvimento habitacional do Estado, em projetos habitacionais de infraestrutura e de superestrutura, incluindo, construção, adaptação, reparo, restauração, ampliação e reforma de todos os próprios na área de habitação, priorizando projetos sociais que

contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda, e que contribuam para a geração de empregos; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XX - a implementação de mecanismos adequados de acompanhamento e de controle de desempenho dos projetos habitacionais de interesse social; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXI - a integração dos projetos habitacionais com os investimentos de saneamento e demais serviços urbanos; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXII - a aplicação de recursos estaduais no apoio à construção, ampliação e à reforma de unidades habitacionais de interesse social, visando à redução do déficit habitacional do Estado e à melhoria das condições de assentamentos populacionais de baixa renda; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXIII - o fomento, a intermediação da concessão de financiamentos e a concessão de investimento social, com retorno ao fundo local de habitação de interesse social, para aquisição, construção, ampliação, reforma de moradias em geral e materiais de construção, sejam isoladas, agrupadas ou em condomínio, térreas ou não, podendo inclusive executar qualquer espécie de programa habitacional, direta ou indiretamente; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXIV - a priorização da preservação do meio ambiente e da convivência harmoniosa nas áreas utilizadas para construção de unidades habitacionais; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXV - a integração de ações com a União, órgãos estaduais, municípios, instituições do Sistema Financeiro de Habitação, entidades não governamentais, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, para o desempenho da política habitacional no Estado; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXVI - a atuação no desenvolvimento tecnológico, no incentivo e na fiscalização da qualidade e da produtividade da construção, para a melhoria do programa habitacional do Estado; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXVII - o suporte e a participação em programas e em projetos de desenvolvimento comunitário, que concorram, direta ou indiretamente, para a redução do déficit habitacional, e a diminuição da taxa de seu crescimento, especialmente da população de baixa renda; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXVIII - a definição das normas e dar apoio à arrecadação de valores relativos às receitas da AGEHAB-MS, fiscalizando seu recolhimento; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXIX - a execução e a coordenação dos procedimentos licitatórios, visando à contratação de projetos, de obras e de serviços de engenharia na área habitacional, responsabilizando-se pelas soluções técnicas e econômicas desenvolvidas; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXX - a promoção de desapropriações, de acordo com a necessidade dos programas habitacionais; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXXI - a competência para firmar convênios, contratos, termo de fomento, termo de colaboração, acordos e demais instrumentos similares, relacionados com as

suas finalidades e atribuições, observada a legislação aplicável; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXXII - a elaboração de sua proposta orçamentária e de seus programas de investimentos, observadas as prioridades determinadas pelos estudos técnico-econômicos efetuados e as diretrizes políticas do Governo do Estado; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXXIII - a organização e a manutenção do cadastro de empresas e de responsáveis técnicos contratados para execução de projetos, obras e serviços técnicos relacionados com as atividades de sua área de atuação; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXXIV - a definição da área de jurisdição e das atribuições dos postos de atendimentos, criados para viabilizar a operacionalização da Agência; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXXV - a responsabilidade pela fiel execução dos projetos, das obras e dos serviços contratados, em consonância com as especificações estabelecidas nos respectivos procedimentos licitatórios; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXXVI - a concessão de subsídios e ou de investimento social, com retorno ao fundo local de habitação de interesse social, para aquisição, construção, ampliação e reforma de moradias, desenvolvendo projetos próprios ou integrando programas com a União, órgãos estaduais, municípios, entidades não governamentais, associações e cooperativas, nos termos da lei; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXXVII - o suporte e, se possível, a disponibilização dos imóveis de sua propriedade às entidades organizadas e aos órgãos públicos, para o incentivo e a promoção de ações direcionadas à cultura, esporte, lazer, saúde e à educação para atender às comunidades dos empreendimentos; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

XXXVIII - a combinação de subsídio com investimento social, mediante retorno ao fundo local de habitação de interesse social; (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

~~XXXIX - a gestão da carteira imobiliária do extinto Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (PREVISUL). (acrescentado pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)~~

XXXIX - a gestão da carteira imobiliária do extinto Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (PREVISUL), excetuados desta os imóveis cujas titularidades já constem em nome do Estado de Mato Grosso do Sul, passando a Agência a figurar como credora hipotecária nos contratos de financiamento e de renegociação de dívidas, competindo-lhe destinar os recursos auferidos, inclusive os créditos advindos do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), ao Fundo de Habitação de Interesse Social (FEHIS). (redação pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

§ 2º A AGEHAB-MS poderá aplicar sanções de suspensão temporária de participação em licitações, mediante intervenção administrativa, e propor a paralisação

ou a rescisão de contrato de construções residenciais de interesse social, no âmbito de suas atribuições. (acrescentado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017)

Art. 26. Compete à Secretaria de Estado de Produção e Agricultura Familiar:

I - o planejamento, a organização, a direção e o controle dos programas e projetos visando a implantar políticas públicas de apoio, fomento e desenvolvimento do setor primário da economia do Estado;

II - a proposição, ao Governador do Estado, em conjunto com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, de políticas, estratégias, programas e diretrizes, objetivando o fortalecimento, o desenvolvimento e a defesa das cadeias produtivas do Estado;

III - a promoção da integração, em conjunto com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, entre o Governo do Estado e entidades representativas das cadeias produtivas do Estado, visando ao aperfeiçoamento e à defesa dos interesses das respectivas cadeias;

IV - a promoção, em conjunto com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, de ações de integração com entidades de fomento visando à ampliação e ao fortalecimento dos agentes das cadeias produtivas do Estado;

V - a promoção, em conjunto com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, de ações de estímulo à localização, à manutenção e ao desenvolvimento ordenado de empreendimentos produtivos no Estado;

VI - a promoção da regularização das terras do Estado, observadas as normas de preservação ambiental e os princípios do desenvolvimento sustentável;

VII - a aplicação das políticas e a fiscalização da ordem normativa de defesa sanitária vegetal e animal no território sul-mato-grossense;

VIII - a realização de estudos, pesquisas e avaliações de natureza econômica visando à previsão da produção agropecuária em pequenas propriedades e a agricultura familiar;

IX - a articulação de ações voltadas à garantia do abastecimento de alimentos e o provimento de insumos básicos para os pequenos produtores e assentamentos nos setores da agricultura e da pecuária do Estado;

X - a definição das políticas e a coordenação da implementação nas atividades de assistência técnica, extensão rural e outros serviços ligados ao desenvolvimento e ao aprimoramento da agricultura e pecuária, destinados à agricultura familiar, assentados, pescadores, aquicultores, comunidades indígenas e quilombolas;

XI - o fomento e o incentivo ao associativismo e à organização de cooperativas nos segmentos da produção agropecuária;

XII - a concepção e a proposição da política de reforma e desenvolvimento agrário, visando à regularização fundiária e ao assentamento rural, observadas as normas de preservação ambiental e os princípios do desenvolvimento sustentável;

XIII - a promoção de programas voltados para a fixação do homem no campo, levantamentos sobre a situação dos trabalhadores rurais e o desenvolvimento de programas de geração de emprego no meio rural, em articulação com a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Inclusão e Assistência Social;

XIV - o planejamento, a coordenação e o acompanhamento de projetos de assentamentos rurais, promovendo a melhoria das condições ambientais e espaciais e

incentivando a utilização de métodos e tecnologias adaptadas, respeitando o meio ambiente e avaliando os resultados;

XV - a articulação com outros órgãos e entidades para que as diretrizes, ações, os objetivos e metas do Governo Estadual sejam fortalecidos através da soma de esforços e da promoção e fomento de assentamentos rurais, projetos de colonização e de comunidades rurais;

XVI - a promoção, a coordenação de programas especiais e de fomento para o desenvolvimento de atividades e pesquisas em áreas prioritárias para o setor de desenvolvimento agrário, assentamentos, cooperativismos e atividades afins.

~~Art. 26. São competências da Secretaria de Estado de Produção e Agricultura Familiar e de suas entidades vinculadas: (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)~~ (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)

~~I - o comando do órgão e das entidades vinculadas nas áreas da produção, de desenvolvimento agrário, da extensão rural e da defesa e inspeção sanitária animal e vegetal; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~II - o desenvolvimento de atividades científicas e tecnológicas que propiciem a geração e a disseminação de informações rotineiras sobre o clima, o tempo e os recursos hídricos no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~III - a orientação, de caráter indicativo, à iniciativa privada, mediante a formulação e a proposição de diretrizes e utilização de instrumentos relativos à política econômico financeira e de incentivos fiscais do Estado, visando ao desenvolvimento sustentável das diferentes regiões de Mato Grosso do Sul, em conjunto com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Estado de Fazenda; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~IV - a realização de estudos, pesquisas e avaliações de natureza econômica visando à previsão da produção agropecuária; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~V - o fomento e o incentivo ao associativismo e à organização de cooperativas nos segmentos da produção agropecuária; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~VI - a promoção de programas voltados para a fixação do homem no campo, levantamentos sobre a situação dos trabalhadores rurais e o desenvolvimento de programas de geração de emprego no meio rural, em articulação com a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~VII - a promoção, a coordenação de programas especiais e de fomento para o desenvolvimento de atividades e pesquisas na agropecuária; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~VIII - a inspeção, o controle e a fiscalização de serviços de produção, bem como a comercialização, a utilização, o trânsito e o ingresso de animais, de vegetais, de produtos e de subprodutos de origem animal, vegetal e de insumos agropecuários no território do Estado, para promoção de ações de defesa sanitária animal e vegetal; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~IX - a fiscalização e a aplicação de medidas de natureza sanitária ou de ordem legal no combate à disseminação de pragas e de doenças dos vegetais e de animais, que impliquem risco para culturas e criações, visando à proteção do cidadão consumidor, bem como do benefício de agentes econômicos nacionais e internacionais; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~X - a fiscalização da destinação final de resíduos e de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~XI - a fiscalização sanitária de projetos de construção ou de ampliação de estabelecimentos que armazenam, transformam, manipulam ou industrializam produtos e subprodutos de origem animal ou vegetal, bem como a prestação de orientação quanto aos aspectos sanitários e técnicos a esses estabelecimentos; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~XII - a interdição, por descumprimento de medidas sanitárias, profiláticas ou preventivas, de estabelecimento público ou particular, bem como a proibição do trânsito de animais e de vegetais, de seus produtos e de seus subprodutos e, ainda, a aplicação de multas e de outras sanções a infratores de normas legais e administrativas de defesa e de inspeção sanitária animal e vegetal; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~XIII - o sequestro de animais e de vegetais, a interdição de estabelecimentos agropecuários e a determinação de quarentena animal, a destruição de culturas e ou de restos culturais, quando houver suspeita ou diagnóstico conclusivo, com iminente perigo à saúde de pessoas, de animais e de vegetais; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~XIV - a emissão de certificados e de laudos de produtos e de subprodutos de origem animal ou vegetal, a supervisão, a auditoria de inclusão e a certificação de origem e de processos inerentes ao rastreamento de produtos e de subprodutos de origem animal e vegetal, assim como o registro, o monitoramento e a fiscalização de ações e de procedimentos de biossegurança; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~XV - a análise laboratorial, fiscal e de controle como suporte às ações de proteção da saúde pública e de defesa sanitária animal e vegetal, de inspeção de produtos de origem animal, de fiscalização de insumos agropecuários, solos, alimentos e de resíduos de agrotóxicos; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~XVI - a fiscalização do cumprimento da legislação federal e da estadual direcionadas à agropecuária, ao meio ambiente, ao direito do consumidor, bem como das regras e das normas internacionais e nacionais, nos processos de vigilância, de fiscalização e de inspeção sanitária animal e vegetal; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~XVII - a articulação com outras entidades para o desenvolvimento de planos educativos de sensibilização e de motivação social para as questões de defesa e de inspeção agropecuária; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~XVIII - a observância de acordos, tratados e de convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário, conforme orientação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~XIX - a definição das políticas e a coordenação da implementação nas atividades de assistência técnica, extensão rural, pesquisa e de outros serviços ligados ao desenvolvimento e ao aprimoramento da agricultura e da pecuária, destinados aos produtores rurais, com prioridade para os agricultores familiares, quais sejam, os agricultores tradicionais, os assentados, os indígenas, os quilombolas, os pescadores e os aquicultores; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~XX - o fomento e o incentivo ao associativismo e à organização de cooperativas nos segmentos da produção agropecuária e da agroindustrialização rural; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~XXI - a concepção e a proposição da política de reforma e de desenvolvimento agrários, visando à regularização fundiária e aos projetos de assentamentos rurais, observadas as normas de preservação ambiental e os princípios do desenvolvimento sustentável; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~XXII - o planejamento, a coordenação e o acompanhamento de projetos de assentamentos rurais, promovendo a melhoria das condições ambientais e espaciais, incentivando a utilização de métodos e de tecnologias adaptadas, respeitando o meio ambiente e avaliando os resultados; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~XXIII - a articulação com outros órgãos e entidades para que as diretrizes, ações, objetivos e metas do Governo Estadual sejam fortalecidos por meio da soma de esforços e da promoção e do fomento de assentamentos rurais, de projetos de colonização e de comunidades rurais e de interesses ambientais; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~XXIV - a promoção e a coordenação de programas de pesquisa e de fomento para o desenvolvimento de atividades e pesquisas em áreas prioritárias para o setor de desenvolvimento agrário, assentamento, cooperativismo e de atividades afins; (redação~~

~~dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~XXV - a realização de estudos, pesquisas e de avaliações de natureza técnica, social, ambiental e econômica visando à previsão da produção agropecuária; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~XXVI - a supervisão e a coordenação de ações relacionadas ao desenvolvimento e à execução da pesquisa científica e tecnológica para a agropecuária; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~XXVII - a introdução de tecnologias geradas pela pesquisa, que possam dinamizar as potencialidades das explorações agropecuárias e o aproveitamento racional dos recursos naturais; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~XXVIII - o desenvolvimento no meio rural de ações educativas conjuntas, entre os serviços públicos e privados de pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural e de recursos genéticos; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~XXIX - a promoção do inter relacionamento entre os órgãos de pesquisa agropecuária, assistência técnica e de extensão rural e os produtores rurais, tanto para a identificação das necessidades como para a transferência da tecnologia gerada e de avaliação dos resultados; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)~~

~~XXX - a atuação na transferência de tecnologia agropecuária e gerencial, inclusive por meio de crédito rural, bem como o apoio aos organismos creditícios na aplicação dos recursos financeiros e na avaliação dos resultados; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~XXXI - a promoção do intercâmbio e da celebração de contratos, convênios, acordos e de ajustes com a União, Estados, Municípios, empresas públicas, sociedade de economia mista, organizações não governamentais, fundações, universidades e com as entidades privadas e de classe, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~XXXII - a articulação de ações voltadas à garantia do abastecimento de alimentos, bem como do provimento de insumos básicos para os pequenos produtores e para os assentamentos, nos setores da agricultura e da pecuária do Estado; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~XXXIII - a promoção da regularização das terras do Estado, observadas as normas de preservação ambiental e os princípios do desenvolvimento sustentável; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~XXXIV - a promoção de programas voltados à fixação do homem no campo, a realização de levantamentos sobre a situação dos trabalhadores rurais, bem como o desenvolvimento de programas de geração de emprego no meio rural; (redação dada~~

pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)

XXXV - o gerenciamento das Centrais de Abastecimento de Mato Grosso do Sul (CEASA MS); (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)

XXXVI - a promoção do cadastramento das propriedades rurais, procedendo às alterações que ocorrerem, com a finalidade de registrar as modificações da estrutura fundiária e da produção do Estado; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)

XXXVII - a execução da sistemática de regularização fundiária das unidades de conservação do Estado de Mato Grosso do Sul, em articulação com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)

XXXVIII - a realização de estudos com vistas à implantação de projetos de assentamentos no Estado, o desenvolvimento dos assentamentos existentes e o assessoramento técnico e organizacional, de forma a possibilitar o aprimoramento de medidas adotadas, avaliando os resultados e incentivando a utilização de métodos e de tecnologias adaptadas com elevado uso de mão de obra e de proteção ambiental; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)

XXXIX - a promoção de estudos, de comum acordo com os Estados e Municípios, visando à delimitação e à demarcação das fronteiras estaduais e municipais; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)

XL - a coordenação, supervisão e a fiscalização direta e indireta dos serviços de Cartografia e de Geodésica necessários ao mapeamento do Estado, exceto aqueles de atribuição legal de órgão da área federal; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)

XLI - o apoio à Assembleia Legislativa nos projetos de criação de novos Municípios e de fusão, ratificação, ampliação ou redução da área territorial em Municípios já estabelecidos; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)

XLII - o assessoramento técnico ao Poder Judiciário e a manifestação nos processos que tratam de questões fundiárias no Estado; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)

XLIII - a capacitação das famílias rurais sobre o valor nutricional e o aproveitamento racional dos alimentos, introduzindo técnicas diversificadas que visem à sua qualidade e ao seu baixo custo; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)

XLIV - o estímulo e a motivação das famílias rurais para as práticas de saúde preventiva, informando as sobre as causas, os sintomas e as consequências das doenças transmissíveis e ou infectocontagiosas; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)

~~XLV - a elaboração e a coordenação de projetos culturais e folclóricos, bem como de valorização dos jovens agricultores, agricultores da melhor idade, das mulheres agricultoras e das etnias; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~XLVI - a capacitação e a conscientização do jovem rural em todos os elos da cadeia produtiva; (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015) (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)~~

~~XLVII - a elaboração e a implementação de programas que visem a resgatar a cultura do uso das plantas medicinais, quanto aos aspectos de indicação e forma de uso. (redação dada pela Lei nº 4.733, de 5 de outubro de 2015)~~ (revogado pela Lei nº 4.982, de 14 de março de 2017, art. 9º, inciso V)

Art. 26-A. Compete à Secretaria de Estado de Cidadania e Cultura: (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

I - articular com organismos públicos federais, estaduais, municipais, entidades não governamentais, empresas públicas e privadas, o processo de formulação de políticas necessárias à promoção do desenvolvimento cultural; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

II - coordenar e propor a política cultural do Estado visando à liberdade de criação artística, de produção e consumo de bens e serviços culturais, bem como o intercâmbio cultural no âmbito do Estado, do País, do exterior e, particularmente, do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL); (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

III - coordenar e incentivar a instalação de bibliotecas públicas, a organização e a implantação de museus no Estado, bem como a preservação e a proteção do acervo e do patrimônio histórico-cultural de Mato Grosso do Sul e, ainda, incentivar e apoiar projetos e atividades de preservação da identidade cultural da sociedade sul-mato-grossense; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

IV - planejar, promover o incentivo a programas, a projetos e a atividades necessárias à democratização de acesso da população sul-mato-grossense aos bens e aos serviços culturais; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

V - fazer o intercâmbio e pactuar a celebração de convênios, acordos e de ajustes com a União, os Estados, os Municípios, as organizações públicas ou privadas e as universidades visando ao desenvolvimento de projetos culturais; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

VI - coordenar e acompanhar as ações sistematizadas voltadas ao desenvolvimento de políticas públicas na área de cultura, em articulação com a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul (FCMS); (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

VII - criar mecanismos e instrumentos visando a subsidiar a formulação de políticas públicas na área da cultura, pelas unidades da FCMS; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

VIII - acompanhar e implementar as políticas e executar planos, programas e projetos na área de cultura, bem como avaliar os seus impactos, em articulação com a FCMS; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

IX - coordenar e implantar o Plano Estadual de Cultura, em articulação com as unidades da FCMS; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

X - coordenar, monitorar e acompanhar os trabalhos e as atividades desenvolvidos pelas subsecretarias que lhe são subordinadas; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XI - interagir com os titulares das áreas técnicas das Subsecretarias subordinadas, visando a facilitar a execução das suas atividades e a propor medidas conjuntas para a consecução de suas finalidades; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XII - assegurar a universalização dos direitos, com garantia das liberdades individuais, igualdade, equidade, justiça social e cidadania; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XIII - ampliar e fortalecer as políticas de enfrentamento das vulnerabilidades sociais e as políticas afirmativas para o efetivo exercício da cidadania; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XIV - reconhecer a violência de gênero, de raça e de etnia como uma violência histórica e estrutural, que deve ser vista como uma questão de saúde pública, de justiça e de segurança; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XV - promover ações educativas permanentes contra todas as formas de preconceitos, intolerâncias, discriminações e de violências; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

XVI - implementar políticas e programas que visem à educação para a igualdade e para a cidadania. (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

§ 1º À Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Cidadania e Cultura, compete: (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

I - a elaboração, coordenação e a execução de políticas públicas para mulheres, visando à eliminação de toda e de qualquer discriminação de gênero, promovendo a visibilidade, a valorização, o desenvolvimento econômico e social das mulheres, consideradas em todas as suas especificidades; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

II - a articulação e parcerias com diferentes órgãos das três esferas de Governo, com entidades da sociedade civil e empresas privadas, com o objetivo de assegurar a transversalidade das ações governamentais, o fortalecimento das organizações de mulheres e a implementação das políticas públicas para as mulheres em âmbito estadual; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

III - a elaboração de ações, de projetos e de programas, em articulação e em cooperação com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, facilitando e apoiando a inclusão do conceito e da prática do enfoque de gênero nas políticas públicas estaduais; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

IV - o acolhimento e o atendimento psicossocial às mulheres em situação de violência, por meio do Centro Especializado de Atendimento à Mulher em situação de violência (CEAM). (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

§ 2º À Subsecretaria de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Cidadania e Cultura, compete: (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

I - a formulação, coordenação, fiscalização e a execução da política de defesa dos direitos dos grupos étnico-raciais; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

II - a formulação de ações para implementação, direta ou em conjunto com as demais Secretarias de Estado, entidades da sociedade civil e empresas privadas, das Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial, de proteção dos direitos de indivíduos, dos povos e comunidades tradicionais e dos grupos étnicos atingidos pela discriminação racial e pelas demais formas de intolerância; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

III - o acompanhamento e a promoção da aplicação das normas inscritas na Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial). (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

§ 3º À Subsecretaria de Políticas Públicas para Juventude, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Cidadania e Cultura, compete: (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

I - a formulação e a disseminação das políticas e das diretrizes governamentais para o fomento e o desenvolvimento de programas, projetos e de atividades de integração de ações voltadas à juventude; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

II - a formulação de ações de incentivo e de apoio às iniciativas da sociedade civil, destinadas ao fortalecimento da auto-organização dos jovens; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

III - a realização de estudos, de debates e de pesquisas sobre as condições de vida da juventude sul-mato-grossense, objetivando à implementação de ações de atendimento social, cultural e profissional, em articulação com os órgãos estaduais. (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

§ 4º À Subsecretaria de Políticas Públicas para População Indígena, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Cidadania e Cultura, compete: (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

I - a elaboração e a execução de políticas e de diretrizes governamentais para o fomento e o desenvolvimento de programas, projetos e de atividades de integração das ações voltadas à população indígena; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

II - a realização de estudos, de debates e de pesquisas sobre as condições de vida da população indígena sul-mato-grossense, a fim de promover a inclusão social. (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

§ 5º À Subsecretaria de Políticas Públicas LGBT, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Cidadania e Cultura, compete: (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

I - a elaboração e a execução de políticas e de diretrizes governamentais para o fomento e o desenvolvimento de programas, projetos e de atividades de integração das

ações voltadas à população LGBT; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

II - a realização de estudos, de debates e de pesquisas sobre as condições de vida da população LGBT, a fim de promover a inclusão social. (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

§ 6º À Subsecretaria de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Cidadania e Cultura, compete: (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

I - a promoção e a defesa dos direitos da pessoa com deficiência, estimulando estudos, debates e a participação das organizações representativas na formulação das políticas, visando a assegurar a universalização dos direitos, a visibilidade e o protagonismo; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

II - a condução e a articulação das ações governamentais entre os órgãos e as entidades governamentais e os diversos setores da sociedade, objetivando à necessária inclusão social das pessoas com deficiência, desenvolvendo projetos e programas para melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência física, intelectual, auditiva, visual e múltipla. (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

§ 7º À Subsecretaria de Políticas Públicas para Pessoas Idosas, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Cidadania e Cultura, compete: (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

I - a promoção dos direitos sociais da pessoa idosa, criando condições de promover sua autonomia, valorização e participação na sociedade; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

II - o desenvolvimento de ações que fortaleçam vínculos das pessoas idosas e suas famílias, com informações sobre direitos, saúde e qualidade de vida. (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

§ 8º À Subsecretaria de Assuntos Comunitários, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Cidadania e Cultura, compete: (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

I - a integração e a articulação entre os diversos órgãos do Poder Executivo Estadual para atendimento das demandas da sociedade e da comunidade organizada, com vistas à integração institucional e ao aprimoramento das práticas e das políticas públicas estaduais; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

II - o fomento às iniciativas de organização comunitárias, promovendo as articulações necessárias para o permanente aprimoramento das práticas da organização social e comunitária. (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

§ 9º À Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul (FCMS), entidade vinculada à Secretaria de Estado de Cidadania e Cultura, compete: (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

I - a proposição da política cultural do Estado visando à liberdade de criação artística, de produção e consumo de bens e serviços culturais, bem como de intercâmbio cultural no âmbito do Estado, do País, do exterior e, particularmente, do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL); (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

II - a coordenação e o incentivo à instalação de bibliotecas públicas e à organização e à implantação de museus no Estado, bem como à preservação e à proteção do acervo e do patrimônio histórico-cultural de Mato Grosso do Sul e, ainda, o incentivo e o apoio a projetos e a atividades de preservação da identidade cultural da sociedade sul-mato-grossense; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

III - o planejamento, a promoção e o incentivo a programas, a projetos e a atividades necessárias à democratização de acesso da população sul-mato-grossense aos bens e aos serviços culturais; (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

IV - o intercâmbio e a celebração de convênios, de acordos e de ajustes com a União, os Estados, os Municípios, as organizações públicas ou privadas e as universidades visando ao desenvolvimento de projetos culturais. (acrescentado pela Lei nº 5.652, de 29 de abril de 2021)

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Governador do Estado

Art. 27. Compete ao Governador do Estado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, dirigir, por meio das Secretarias de Estado e suas entidades vinculadas e supervisionadas, a administração do Poder Executivo, exercendo as atribuições previstas, explícita ou implicitamente, na Constituição Estadual e todas aquelas que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, pelas leis federais ou pelo ordenamento jurídico vigente.

Seção II
Dos Secretários de Estado

Art. 28. Compete aos Secretários de Estado, como auxiliares diretos do Governador do Estado, além de outras atribuições que lhes sejam definidas em lei ou regulamento:

I - exercer a coordenação, a orientação e a supervisão dos órgãos e das entidades da administração estadual na área de suas atribuições e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador do Estado;

II - expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos;

III - autorizar despesas e movimentar as cotas e as transferências financeiras;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou, delegadas pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. As competências referidas neste artigo são comuns ao Procurador-Geral e, na forma que o Governador do Estado estabelecer, aos Subsecretários, aos dirigentes superiores de órgãos de regime especial e das entidades da administração indireta.

Seção III
Dos Dirigentes Superiores das Entidades da Administração Indireta

Art. 29. Compete aos ocupantes do cargo de Presidente ou Diretor-Presidente de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação, sob orientação normativa do Secretário de Estado ao qual estiver vinculado:

I - planejar, coordenar, supervisionar, comandar e controlar a execução das atividades administrativas e operacionais da área de atuação da respectiva entidade;

II - autorizar despesas e movimentar as cotas e as transferências financeiras na área de competência da respectiva entidade;

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado ou pelo Secretário de Estado.

Seção IV
Dos Ocupantes de Cargos de Direção Superior

Art. 30. Compete a todos os ocupantes de cargos de direção superior, em especial, os de primeiro a segundo níveis hierárquicos de órgãos da administração direta e entidades da administração indireta:

I - adotar o planejamento sistêmico e o orçamento participativo como orientação e instrumentos permanentes de coordenação das Políticas Públicas, zelando pelo desenvolvimento eficiente e eficaz dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade;

II - assegurar a observância dos princípios que regem a Administração Pública Estadual, pautando suas ações e decisões na transparência e na moralidade na gestão pública;

III - promover, permanente e continuamente o controle sobre as despesas públicas;

IV - observar as normas e os procedimentos que assegurem a constante modernização dos processos de trabalho mantendo sempre presentes os princípios da economicidade, da celeridade e da prestação dos serviços de qualidade ao cidadão;

V - prestar as informações que lhe forem solicitadas dentro da sistemática e periodicidade estabelecidas na programação governamental;

VI - garantir a adequada descentralização de decisões e o treinamento do pessoal para o atendimento eficiente e adequado ao cidadão.

CAPÍTULO V
DO DESDOBRAMENTO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES

Art. 31. O desdobramento organizacional de cada Secretaria de Estado, da Procuradoria-Geral, de órgãos de regime especial e autarquias e fundações compreenderá, no que couber, os seguintes níveis hierárquicos:

~~I - nível de comando superior: representado pelos Secretários de Estado, pelo Procurador-Geral e pelo Controlador-Geral do Estado;~~

I - nível de comando superior: representado pelos Secretários de Estado, pelo Procurador-Geral do Estado, pelo Controlador-Geral do Estado e pelo Reitor; (redação dada pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

~~II - nível de direção superior: representado pelos Subsecretários e pelos dirigentes superiores dos órgãos de regime especial e das entidades de administração superior;~~

II - nível de direção superior: representado pelos Secretários-Adjuntos, pelos Secretários Especiais, pelo Consultor Legislativo, pelos Subsecretários e pelos dirigentes superiores dos órgãos de regime especial e das entidades de administração superior; (redação dada pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

III - nível de direção gerencial: representado pelas unidades administrativas responsáveis pelo planejamento, coordenação e supervisão das atividades técnico-administrativa de gerenciamento dos processos de implantação desenvolvimento e execução das políticas, diretrizes, programas e projetos de competência do órgão;

IV - nível de direção executiva: representado pelas unidades administrativas responsáveis pela coordenação, controle e acompanhamento das atividades de gerência operacional dos serviços necessários ao funcionamento do órgão;

V - nível de execução: representada pelas unidades administrativas e pelos agentes encarregados da gerência, coordenação, controle e orientação da execução das funções administrativas e operacionais, correspondentes à operacionalização de programas, projetos, atividades e processos de caráter permanente;

VI - atuação descentralizada ou delegada: representada pela participação das autarquias e das fundações na operacionalização de atividades de competência do órgão da administração direta a que se encontram vinculadas;

VII - deliberação colegiada: instância deliberativa representada pelos conselhos cujas decisões são proferidas de forma coletiva, constituídos para atuar em caráter permanente na direção superior, no controle, coordenação ou supervisão de atividades de competência de órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 32. A estrutura administrativa dos órgãos da administração direta será estabelecida de conformidade com as seguintes instâncias e unidades administrativas:

~~I - direção superior: a instância administrativa correspondente à posição dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral e do Controlador-Geral de Estado;~~

I - direção superior: a instância administrativa correspondente à posição dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral do Estado, do Controlador-Geral do Estado e do Reitor; (redação dada pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

~~II - direção gerencial superior: a instância administrativa referente às posições de direção superior correspondente aos Subsecretários e aos dirigentes superiores dos órgãos de regime especial, identificados com as posições de Consultor Legislativo, de Comandante Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiro Militar, do Delegado-Geral da Polícia Civil e de Administração do Sistema Penitenciário;~~

II - direção gerencial superior: a instância administrativa referente às posições de direção superior, correspondente aos Secretários-Adjuntos, aos Secretários Especiais, ao Consultor Legislativo, aos Subsecretários, e aos dirigentes superiores: (redação dada pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

a) das entidades de administração superior, que exerçam a função de Diretor-Presidente; e (acrescentada pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

b) dos órgãos de regime especial, que exerçam a função de Comandante-Geral da Polícia Militar, de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, de Delegado-Geral da Polícia Civil, e de Diretor-Presidente da Agência de Administração do Sistema Penitenciário; (acrescentada pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

III - gerência superior: a instância administrativa referente às posições das unidades administrativas denominadas Superintendência, Coordenadoria Especial, Auditoria-Geral, Departamento-Geral, Coordenadoria-Geral ou Gerência;

IV - gerência operacional: subordinada diretamente aos dirigentes dos níveis direção gerencial superior ou gerência superior, representada pelas entidades administrativas denominadas Coordenadoria, Departamento ou Diretoria;

V - execução operacional: subordinada diretamente aos órgãos de nível de gerência operacional, representada por unidade administrativa denominada Divisão ou pelos agentes públicos identificados como chefe de unidade, gestor de processo, encarregado de serviço ou supervisor de serviço ou de equipe;

VI - assessoramento superior e direto: representada por agentes públicos ou grupo de especialistas ou técnicos para a prestação de consultoria ou assessoramento, identificados como chefe de assessoria, assessor ou assistente.

§ 1º As unidades administrativas de execução operacional, seja de primeiro ou de segundo nível, bem como os de atuação regional poderão ter denominações deferentes das indicadas no inciso V deste artigo, ajustadas à situação, ou condição da desconcentração ou descentralização geográfica.

§ 2º Os assessores e assistentes terão classificação funcional associada à posição hierárquica do agente ou unidade administrativa a que ficar subordinado diretamente, sendo o quantitativo por instância administrativa fixado em ato do Governador.

§ 3º Os mecanismos especiais de natureza transitória, identificados como comissão ou grupos de trabalho ou de estudo, criados por decreto ou por resolução, não serão considerados instâncias decisórias ou unidades administrativas, terão vigência definida, sendo-lhes vedado dispor de quadros de pessoal ou de dotação orçamentária, próprios.

Art. 33. O Governador do Estado estabelecerá a estrutura básica dos órgãos da administração direta e das autarquias, a organização dos órgãos de regime especial e a aprovação dos estatutos das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, observadas as disposições desta Lei.

Art. 34. O Governador do Estado poderá nomear Secretários de Estado Extraordinários para executar os estudos, a elaboração, a implantação e a avaliação de resultados de ações, projetos e ou de atividades de relevante interesse para o Estado.

§ 1º Aos Secretários de Estado Extraordinários são conferidas competências fixadas nesta Lei para os órgãos da administração direta definidas nos respectivos atos de organização e ou instituição, desde que relacionadas à área definida para sua atuação.

§ 2º O Governador do Estado deverá fixar os objetivos e as metas a serem atingidos e as atividades que serão executadas, assim como a identificação das

unidades administrativas que temporariamente estarão sob a coordenação, a supervisão e o controle dos Secretários de Estado Extraordinários.

§ 3º O apoio material, orçamentário, financeiro e de pessoal às atividades desenvolvidas pelos Secretários de Estado Extraordinários será prestado pela Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

§ 4º Os Secretários de Estado Extraordinários, no cumprimento de suas atribuições, além das competências privativas do cargo de Secretário de Estado, poderão constituir grupos de trabalho com servidores de outros órgãos e entidades da administração pública estadual e baixar atos necessários à execução das atribuições que lhes estão sendo conferidas.

Art. 35. O Governador do Estado, mediante decreto, poderá nomear em comissão, por prazo determinado, até dois Subsecretários Especiais para coordenação de ações do Poder Executivo de relevante interesse para o Estado.

§ 1° O ato de nomeação do Subsecretário Especial deverá indicar:

I - as respectivas atribuições e as metas a serem atingidas;

II - o órgão ou entidade do Poder Executivo que lhe proporcionará suporte administrativo e financeiro;

III - a indicação do número de servidores que poderão ser recrutados para prestar apoio direto ao Subsecretário Especial.

§ 2° O Subsecretário Especial tem remuneração fixada por lei específica.

CAPÍTULO VI
DOS CRITÉRIOS BÁSICOS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 36. Os atos formais de constituição e organização de entidades da administração indireta, sob a forma de regimento ou estatuto, obedecerão aos seguintes critérios:

I - quanto à forma organizacional:

a) instituição de órgãos colegiados de direção superior, de controle econômico-financeiro e de orientação técnica, formados por membros não remunerados, sendo o de deliberação executiva presidido pelo titular da Secretaria a que a entidade está vinculada, e integrada, entre outros membros, por outros titulares de Secretarias funcionalmente interessadas no campo de atuação da entidade;

b) a nomeação, a exoneração e a fixação da duração dos mandatos dos diretores de órgãos colegiados pelo Governador do Estado;

II - quanto à administração do pessoal:

a) a adoção do regime jurídico da legislação estatutária, podendo autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público adotarem o regime celetista, conforme dispuser ato do Governador do Estado;

b) a organização dos cargos e funções em planos estruturados segundo critérios técnicos adequados, adotando, quando possível, a remuneração variável para incentivar o desempenho e a produtividade;

c) a admissão mediante seleção feita por concurso público, ajustados a importância das posições a serem preenchidas, as características do trabalho e às determinações das leis reguladoras do exercício das profissões;

d) o fornecimento periódico ao cadastro central de recursos humanos do Estado de informações sobre o pessoal e seu serviço.

§ 1° A remuneração do dirigente de primeiro nível das empresas dependentes de recursos do Tesouro Estadual não poderá ser superior à fixada para os secretários de Estado.

§ 2° As disposições sobre hierarquia dos órgãos e dos cargos de direção definidas nos artigos 31 e 32 desta Lei, aplicam-se às entidades de administração indireta, considerando para estes fins o nível de gerência da execução operacional como segundo nível da organização.

§ 3° As empresas públicas não dependentes de recursos do Tesouro Estadual, e as sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta, poderão adotar regras das empresas privadas ou próprias nas respectivas estruturações e organização dos seus quadros de pessoal, e na fixação da remuneração dos seus dirigentes, gerentes e empregados.

Art. 37. As autarquias e fundações serão supervisionadas e receberão, para consecução de suas finalidades e operacionalização de suas funções, orientação normativa, administrativa e financeira direta da Secretaria de Estado a que estiverem vinculadas.

§ 1º A vinculação a que se refere o caput terá por base a finalidade ou o objeto social definido na lei de instituição de autarquia ou da fundação e extensivo, às empresas públicas e à sociedade de economia mista.

§ 2º Compete ao Governador estabelecer, mediante decreto, a vinculação das entidades de administração indireta às respectivas Secretarias de Estado.

§ 3º O Governador poderá determinar que a direção superior de autarquia ou da fundação seja exercida, sem acumulação de remuneração, pelo titular da Secretaria de Estado a que a entidade se vincula, para fins de unificação do comando da aplicação de políticas públicas e integração de ações.

§ 4º Para preservar a economia de meios e atingir a redução de gastos públicos, as atividades de administração de recursos humanos, material, patrimônio, execução orçamentária, financeira e contábil das Secretarias de Estado e das autarquias e fundações que lhe são vinculadas serão executadas em núcleo comum para execução dessas atividades.

§ 5º O Governador poderá instituir núcleo próprio, em autarquia ou fundação, para executar as atividades destacadas no § 3º, quando ficar comprovado, mediante estudo circunstanciado, a necessidade de manutenção dessas atividades na entidade.

Art. 38. As entidades integrantes da Administração indireta do Poder Executivo serão estruturadas observando-se as diretrizes definidas nesta Lei e submeterão ao órgão de administração superior, para aprovação prévia, as seguintes matérias:

I - os planos e os programas de trabalho, bem como o orçamento de despesa e investimentos e suas alterações significativas;

II - a intenção de contratação de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;

III - os atos de organização que introduzam alterações de substâncias no modelo organizacional formal da entidade;

IV - as tarifas e os preços relativos a serviços, produtos e operações de interesse público;

~~V - os programas e as campanhas de publicidade, ouvida antecipadamente a Secretaria de Estado da Casa Civil;~~

V - os programas e as campanhas de publicidade, ouvida antecipadamente a Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica; (redação dada pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

VI - a proposta de atos de desapropriação, de alienação e de compra de bens imóveis;

VII - os balanços e os demonstrativos de prestação de contas e aplicação de recursos orçamentários e extraorçamentários;

~~VIII - a organização e a alteração dos quadros de pessoal, do plano de cargos, carreiras e remuneração, para aprovação dos Conselhos de Administração de Recursos Humanos.~~ (revogado dada pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019, art. 4º)

§ 1° O dirigente da entidade integrará o colegiado como seu Secretário Executivo, cabendo-lhe, nesta condição, a implementação das decisões e das deliberações do órgão.

§ 2° As despesas das entidades de administração indireta que dependerem da liberação, transferência ou repasse de recursos do Tesouro Estadual somente poderão ser contratadas ou realizadas após pronunciamento dos colegiados do Poder Executivo que deliberem sobre a gestão e controle da receita e despesa e de ajuste fiscal.

Art. 39. Os colegiados superiores das sociedades de economia mista promoverão nas respectivas entidades, por meio de jornadas de consultorias de periodicidade e incidência variável, o controle interno da legalidade e legitimidade dos atos e fatos administrativos relacionados com despesa, receita, patrimônio, pessoal, material e serviços.

§ 1º A auditoria, sempre que possível, terá sentido preventivo e será conduzida por meio de auditorias independentes, devidamente habilitadas, correndo as despesas por conta da entidade.

§ 2° Os auditores independentes não poderão auditar a mesma entidade por mais de dois exercícios financeiros consecutivos.

Art. 40. Quaisquer propostas que devam ser submetidas à deliberação das Assembleias gerais das sociedades de economia mista, ou aos conselhos de administração das empresas públicas que impliquem obrigações para o Tesouro do Estado ou que onerem a sua participação societária, serão previamente encaminhadas à Secretaria de Estado de Fazenda para análise e posterior aprovação do Governador.

Parágrafo único. Os dirigentes superiores das sociedades de economia mista remeterão à Secretaria de Estado de Fazenda cópia das atas das reuniões da Assembleia Geral ou do colegiado superior que se referirem a deliberações previamente aprovadas pelo Governador do Estado.

Art. 41. Nenhuma elevação de capital das sociedades de economia mista, nas quais a participação do Estado é majoritária, poderá ser decidida em conselho ou

Assembleia geral, sem que os recursos do Tesouro do Estado estejam previstos no orçamento ou em outros mecanismos financeiros regularmente instituídos.

Art. 42. As entidades da administração indireta, com personalidade de direito público, observarão as regras de organização, estruturação e de administração dos seus recursos humanos à semelhança das normas e dos critérios fixados para a Administração Direta, respeitado o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 3 desta Lei.

TÍTULO III
DAS BASES FUNDAMENTAIS DA AÇÃO DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 43. A ação administrativa se processará no âmbito da administração do Poder Executivo em estrita observância aos seguintes princípios:

I - programação;
II - coordenação;
III - descentralização;
IV - delegação de competência;
V - supervisão;
VI - controle administrativo.

Seção I
Da Programação

Art. 44. A programação é a indicação das etapas que compõem um conjunto de ações disposto em termos de tempo, quantidades e valor, de forma coerente e compatível com as necessidades a serem atendidas e as atividades a serem desenvolvidas.

§ 1º A alocação de resultados financeiros, orçamentários e extraorçamentários de um projeto ou atividade obedecerá a critérios de programação definidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, em articulação com a Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

§ 2° A programação deverá facilitar a ação reprogramadora, que se torna necessária como resultante de fatos novos e capazes de propiciar melhores condições ou conhecimentos, para o atendimento dos objetivos pretendidos e desenvolvimento das etapas e processos definidos para a execução.

§ 3° O processo de acompanhamento e controle de resultados terá como referência principal, os objetivos estabelecidos na programação inicial e suas revisões ou ajustes posteriores.

Seção II
Da Coordenação

Art. 45. O funcionamento da administração do Poder Executivo será objeto de coordenação sistemática, capaz de evitar superposições de esforços, facilitando a complementaridade de esforço inter e intraorganizacional e as comunicações entre órgãos e servidores.

Art. 46. A coordenação far-se-á por níveis hierárquicos, a saber.

I - coordenação de nível superior, por orientações ou reuniões com os dirigentes superiores integrantes dos conselhos gestores das políticas de Governo;

II - coordenação de nível setorial, mediante reuniões no âmbito de cada uma das secretarias de Estado, envolvendo o Secretário de Estado e os dirigentes superiores das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

III - coordenação de nível gerencial, mediante reuniões semanais dos dirigentes dos órgãos de segundo nível hierárquico com o respectivo Secretário de Estado ou Procurador-Geral para decidirem, de forma colegiada, a destinação e a aplicação de recursos financeiros e a administração dos seus recursos humanos.

Seção III
Da Descentralização

Art. 47. A descentralização objetivará o aumento da velocidade das respostas operacionais do Governo, mediante o deslocamento, permanente ou transitório, da competência decisória para o ponto mais próximo do ato ou fato gerador de situações e eventos, que demandem decisão.

Art. 48. A execução das atividades da Administração Governamental será descentralizada:

I - no âmbito do Poder Executivo, pela distinção clara entre os níveis de direção e os de execução e para autarquias ou fundações estaduais;

II - da Administração Estadual para as Municipais, mediante convênio;

III - da Administração Estadual para o setor privado, mediante contratos, concessões ou a atribuição da condição de Organização Social.

§ 1° Como instrumento de descentralização espacial, a administração pública manterá coordenadorias regionais no Estado, observadas as peculiaridades de cada secretaria de Estado ou autarquia que a elas serão integradas para melhor atender ao cidadão.

§ 2° A descentralização de serviços, entre órgãos da administração direta e autarquias e fundações entre si e destes para órgãos centralizadores dos sistemas estruturantes, poderá ocorrer com a disponibilização para o executor do serviço dos recursos orçamentários para execução e ordenamento da despesa, ficando autorizadas, para esse fim, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 3° A instalação de órgãos ou unidades regionais será decidida por órgãos referidos no inciso I do art. 46, tendo em vista harmonizar o interesse das diversas áreas e racionalizar a utilização de recursos financeiros e administrativos.

Art. 49. A descentralização na forma prevista no inciso II do art. 48 desta Lei, processar-se-á conforme admite o art. 241 da Constituição Federal, para regulamentar a cooperação entre as partes, pela gestão associada de serviços públicos ou da

transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 50. O Poder Executivo deverá incentivar a descentralização de atividades de sua esfera de competência, pela atribuição da condição de Organização Social, conforme previsto no art. 8° desta Lei.

Seção IV
Da Delegação de Competência

Art. 51. A delegação de competência deverá ser utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade aos processos de decisão e execução.

§ 1° É facultado aos secretários de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Estadual, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2° O ato de delegação indicará com precisão e clareza a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação e, se for o caso, o prazo para execução do objeto delegado.

Art. 52. Poderão ser objeto de delegação formal:

I - o controle da execução de programas e projetos aprovados para execução pelo órgão, entidade ou unidade;

II - a realização de despesas autorizadas em orçamentos ou em convênios;

III - o estabelecimento de relações com órgãos e instituições de diferentes níveis de Governo;

IV - a representação do órgão ou da autoridade superior perante demais órgãos do Governo.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de delegação:

I - o assessoramento ou o relacionamento com autoridades hierárquicas de nível superior ao da autoridade delegante;

II - as tarefas ou as atividades recebidas por delegação;

III - a formulação das políticas e diretrizes para ação do órgão ou unidade;

IV - a aprovação de planos de trabalho previamente discutidos em outros escalões;

V - as modificações estruturais de unidade administrativa e dos quadros de pessoal.

Seção V
Da Supervisão

Art. 53. Os órgãos de regime especial e as unidades organizacionais da administração direta e as entidades da administração indireta estão sujeitos à supervisão do Secretário de Estado ao qual se vinculam, e à supervisão direta do Governador todos os dirigentes superiores que lhe são diretamente vinculados.

Parágrafo único. As Secretarias de Estado gestoras dos sistemas de finanças, de planejamento, de informações gerenciais, de recursos humanos, de suprimento de bens e serviços, de patrimônio, de comunicação e de controladoria exercerão supervisão

técnica sobre os órgãos e as unidades incumbidos do exercício dessas atividades, sem prejuízo da subordinação administrativa ao órgão ou à entidade em cuja estrutura estejam integrados.

Art. 54. A supervisão a cargo dos secretários de Estado tem por principal objetivo:

I - assegurar a observância da legislação estadual e federal aplicável às atividades sob sua coordenação e supervisão;

II - promover e assegurar a elaboração e a execução dos programas de Governo;

III - assegurar a fiscalização da aplicação de dinheiro, valores e bens públicos;

IV - acompanhar os custos dos programas setoriais do Governo, visando ao aumento da produtividade dos serviços, a redução dos seus custos e a economicidade;

V - fazer cumprir, na sua área de atuação, as orientações normativas expedidas pelos órgãos de gestão do aparelho do Estado;

VI - exigir e examinar, sistematicamente, relatórios, boletins, balancetes e informações que permitam o acompanhamento das atividades econômico-financeiras e gerenciais e dos respectivos quadros de pessoal;

VII - examinar pareceres ou recomendações de agentes públicos, comissões ou auditorias para fins de promoção periódica de avaliações de rendimento e produtividade das atividades administrativas e operacionais.

Seção VI
Do Controle Administrativo

Art. 55. A criação, a transformação e a ampliação de unidades administrativas, bem como a criação de cargos em comissão para ocupar postos na estrutura, somente poderá ser feita observando-se os seguintes requisitos:

I - a indicação precisa dos objetivos a serem atingidos e a inexistência de instrumento estrutural disponível;

II - a inconveniência de atribuição de atividades, pelo seu volume ou natureza, às unidades já existentes;

III - a existência de recursos financeiros para o custeio;

IV - a existência de arrazoado técnico demonstrativo do campo funcional a ser atendido;

V - a análise das repercussões da iniciativa perante as unidades existentes.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização assegurará a observância dos registros indicados neste artigo, mediante parecer técnico conclusivo sobre a criação, a transformação, a fusão, a diminuição e a extinção de unidades administrativas e a criação de cargos ou funções para os níveis de direção, gerência ou assessoramento.

CAPÍTULO II
DA ATUAÇÃO SISTÊMICA DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES

Art. 56. Para assegurar a predominância de um funcionamento nitidamente voltado para os objetivos do Governo e com uma atuação uniforme, harmônica,

coordenada, independente administrativamente das estruturas orgânicas que integram, as atividades de competência de órgãos de gestão do aparelho do Estado serão planejadas, coordenadas e controladas de forma centralizada, por meio dos seguintes sistemas estruturantes:

I - Sistema de Planejamento;

II - Sistema Financeiro;

III - Sistema de Suprimento de Bens e Serviços;

IV - Sistema de Patrimônio;

V - Sistema de Recursos Humanos;

VI - Sistema de Gestão da Informação;

VII - Sistema de Comunicação Institucional;

VIII - Sistema de Controle Interno.

§ 1º O Governador, além dos sistemas estruturantes discriminados neste artigo, poderá organizar outros para caracterizar a atuação sistêmica das atividades de assessoramento jurídico, modernização institucional e outras atividades que requeiram tratamento sistêmico.

§ 2º A concepção dos sistemas estruturantes, nos termos desta Lei, compreende a existência de uma Secretaria de Estado, com capacidade normativa e orientadora centralizada, e de unidades setoriais e seccionais responsáveis pelas funções executivas que lhe são afetas.

§ 3º Na regulamentação do funcionamento dos sistemas estruturantes ter-se-á por finalidade de cada sistema a descentralização coordenada de competências por setores estruturais, em linha vertical, e a desconcentração espacial, em linhas horizontais.

§ 4º Para assegurar a uniformidade na execução dos procedimentos no desempenho de atividades dos sistemas estruturantes, o Governador poderá, no ato que aprovar as normas de organização, estruturação e funcionamento dos sistemas, determinar que a projeção setorial seja privativa de pessoal de carreira.

§ 5º As áreas de abrangências, as funções privativas e a organização dos sistemas de Gestão da Informação, de Comunicação Institucional, de Patrimônio e de Controle Interno, bem como a regulamentação dos sistemas Financeiro, de Planejamento, de Recursos Humanos e de Suprimento de Bens e Serviços, serão estabelecidos em decreto específico.

Art. 57. Os órgãos e entidades que detêm as funções de gestão do Estado, referidos no inciso I do art. 10, constituem as organizações-base e centralizadoras das atividades vinculadas aos sistemas estruturantes, assim como as unidades setoriais que têm atuação dependente das orientações dos órgãos integrantes da estrutura das demais Secretarias de Estado, Procuradoria-Geral e Controladoria Geral.

§ 1° As unidades setoriais têm por missão assegurar linguagem uniforme e a universalização de conceitos na execução integrada das atividades vinculadas aos sistemas estruturantes.

§ 2° As unidades setoriais estão sujeitas a orientação normativa, e supervisão técnica e a fiscalização específica dos órgãos centrais dos sistemas que representam, sem prejuízo da subordinação de cunho hierárquico aos órgãos cuja estrutura integram.

§ 3° Tendo em vista os critérios de racionalidade e tamanho organizacional, as funções dos sistemas estruturantes poderão ser executadas em uma única unidade setorial, para atender, em conjunto, à Secretaria de Estado e aos órgãos e às entidades a ela vinculadas, sem prejuízo da orientação das organizações-base, na forma do regulamento.

Seção I
Do Sistema de Planejamento

Art. 58. O Poder Executivo adotará o planejamento como técnica de aceleração deliberada do desenvolvimento sustentável do Estado e como instrumento de integração de iniciativa, aumento de racionalidade nos processos de decisão, de alocação de recursos, de combate às formas de desperdício, paralelismos, distorções regionais e exclusão social.

Art. 59. A hierarquização dos objetivos, as prioridades setoriais, o volume de investimentos e a ênfase de ação executiva a ser empreendida pelos órgãos estaduais na implementação de sua programação serão fixados pelo Governador do Estado no Plano Geral de Governo, em consonância com as respostas do orçamento participativo.

Art. 60. As Secretarias de Estado elaborarão suas programações específicas, de forma a indicar, precisamente, em termos técnicos e orçamentários, os objetivos e os quantitativos, articulados no tempo e no espaço, em consonância com as diretrizes técnicas da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

Seção II
Do Sistema Financeiro

Art. 61. Todos os níveis hierárquicos e os agentes da administração pública têm responsabilidade por zelar, nos termos da legislação em vigor, pela correta gestão dos recursos públicos, nas suas diversas formas, assegurando sua aplicação regular, criteriosa e documentada.

Parágrafo único. A gestão dos recursos financeiros, orçamentários e extraorçamentários processar-se-á em nome do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a orientação centralizada da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 62. A Secretaria de Estado de Fazenda em conjunto com a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização deverão estabelecer mecanismos de acompanhamento e controle da execução da despesa pública e da aplicação dos recursos por órgãos e entidades do Poder Executivo, estabelecendo, para tanto:

I - o grau de uniformização e de padronização na administração financeira suficiente para permitir análises e avaliações comparadas do desempenho organizacional;

II - o cronograma financeiro de desembolso para atender a execução dos Programas e atividades do Governo;

III - as medidas asseguradoras do equilíbrio orçamentário e financeiro;

IV - a intervenção financeira em órgãos ou unidades administrativas, quando, verificadas irregularidades na aplicação de recursos públicos;

V - a alimentação do processo decisório governamental com dados relativos ao desempenho financeiro e o endividamento público.

Seção III
Do Sistema de Suprimentos de Bens e Serviços

Art. 63. O apoio à obtenção de suprimentos e à contratação de serviços necessários ao funcionamento regular dos órgãos da administração direta e das entidades de direito público da administração indireta será executado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

Art. 64. A organização das atividades de suprimentos de bens e serviços, nos termos desta Lei, compreende:

I - a coordenação do sistema de materiais, mediante normatização das atividades de recepção, guarda, distribuição e controle de materiais, equipamentos de uso dos órgãos e entidades estaduais;

II - a administração da central de compras do Estado para o processamento das licitações para a compra de materiais, equipamentos e veículos, a contratação de serviços de uso dos órgãos e entidades estaduais e a manutenção do registro central de fornecedores;

III - a administração patrimonial, mediante o tombamento, o registro, a carga, a reparação, a aquisição e a alienação de bens móveis e imóveis de órgãos do Poder Executivo e os do Estado de uso comum;

IV - a coordenação e a supervisão das atividades de transporte oficial, bem como a coordenação, a fiscalização e o controle da utilização, da guarda, da manutenção e do consumo de combustíveis, peças e lubrificantes;

V - a administração dos serviços gerais, mediante a regulamentação e a coordenação das atividades de portaria, vigilância, limpeza, conservação e manutenção de bens imóveis próprios ou locados de terceiros e o consumo dos serviços concedidos de energia, água, telefone, bem como a utilização dos serviços de hospedagem e a aquisição de passagens aéreas e terrestres;

VI - as atividades de comunicações administrativas, representadas pela padronização, emissão, preservação, guarda e publicação dos atos normativos e administrativos, compreendendo protocolo, arquivo, microfilmagem de documentos, publicação e reprodução de atos oficiais, bem como padronização de impressos e formulários oficiais de uso geral.

Art. 65. A Secretaria de Estado de Fazenda manterá articulação permanente com a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, para análise de custos e para fixar, em conjunto, normas de contenção de gastos públicos e medidas visando ao aumento da receita estadual.

Seção IV
Do Sistema de Recursos Humanos

Art. 66. O Sistema de Recursos Humanos com atuação normativa e executiva nos órgãos da administração direta e entidades da administração indireta terá por

objetivo a promoção permanente de ações e medidas voltadas para a qualificação dos servidores públicos visando o aperfeiçoamento do trabalho, a qualidade, a eficiência, a presteza e a ética no exercício das funções que a sociedade delegou ao estado as seguintes diretrizes:

I - o acompanhamento da evolução da força de trabalho necessária a execução das funções de competência do Estado, no tocante a sua composição profissional, habilitação escolar, área de atuação e quantidades, de modo a mantê-la ajustada às demandas de pessoal do Poder Executivo

II - a organização e a operação do cadastro central de recursos humanos do Poder Executivo, incluindo os servidores ativos e inativos, civis e militares, da administração direta e da indireta, capaz de gerar dados para o inventário e o diagnóstico permanente da população funcional do Governo Estadual;

III - a elaboração, a organização e a administração de planos de cargos e carreiras, propondo e examinando a necessidade da criação ou da extinção de cargos efetivos e em comissão, funções e empregos públicos e definição de sistemas de remuneração;

IV - o estabelecimento de política uniforme de recrutamento, seleção e admissão de pessoal, mediante concurso público ou por excepcionalidade na forma da Constituição Federal, de servidores para órgãos da administração direta e entidades de direito público da administração indireta:

V - a instituição e o oferecimento permanente de oportunidades para a capacitação, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento pessoal, profissional e funcional dos servidores públicos do Poder Executivo, pela Escola de Governo;

VI - a implantação, a administração e a aplicação de sistemas e metodologias de avaliação de desempenho voltada para o incentivo e a verificação do crescimento pessoal e profissional do servidor, bem como para os fins de avaliação do estagio probatório a da aplicação da demissão por insuficiência de desempenho;

VII - a valorização do servidor público estadual, enquanto cidadão e profissional, e o reconhecimento da sua participação na consecução da missão do Governo do Estado, pela retribuição justa pelo trabalho desempenhado;

VIII - o recrutamento interno para o exercício de funções de direção, gerência e assessoramento técnico, como mecanismo de acesso funcional e de valorização do servidor;

IX - a cessão do servidor de órgão ou entidade somente sem ônus para o Poder Executivo, salvo quando as remunerações inerentes ao exercício do cargo efetivo e vantagens pessoais forem ressarcidas pelo Poder Estadual, pelo órgão ou pela entidade estadual, federal ou municipal, cessionários.

Art. 67. Caberá à Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, mediante a realização dos procedimentos de recrutamento e seleção públicos e de treinamento, suprir de pessoal, nas quantidades e características profissionais exigidas para a execução das respectivas atividades, os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta.

Parágrafo único. À Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, em face das demandas de pessoal, caberá decidir pelo tipo de recrutamento ou de seleção e pela modalidade de contratação, se estatutário, celetista ou temporário,

observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e a legislação peculiar à espécie.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO

Art. 68. Constituem instrumentos principais de atuação da Administração:

I - atos normativos e executivos, gerais ou especiais;

II - princípios, políticas e diretrizes gerais de Governo;

III - programas de Governo setoriais e/ou regionais, integrados por projetos de execução descentralizada ou desconcentrada;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

V - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VI - demonstrativo das metas anuais e avaliação do cumprimento das metas quadrimestrais e anuais;

VII - demonstrativo das estimativas de compensação da renúncia de receita;

VIII - acompanhamento da execução de planos, programas, projetos;

IX - relatórios resumidos da execução orçamentária e relatório de gestão;

X - prestação de contas anuais;

XI - auditorias, estudos e pesquisas.

CAPÍTULO IV
DAS NORMAS REGEDORAS DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 69. A Administração Pública do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e às regras inscritas no art. 37 da Constituição Federal.

Seção I
Das licitações

Art. 70. A contratação de obras e serviços, as compras de bens e as alienações promovidas por órgãos e entidades do Poder Executivo obedecerão à legislação editada pelo Governo Federal, com base na competência definida no inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, e observarão às seguintes regras:

I - o setor privado será convocado, por meio de licitação, para colaborar com o Governo, sempre que a iniciativa privada puder demonstrar padrões de qualidade, rapidez e segurança compatíveis com os interesses do Governo, para executar obras, serviços ou fornecer bens;

II - as entidades integrantes da administração indireta do Poder Executivo que tenham condições de oferecer proposta mais vantajosa financeiramente, para execução de serviço ou fornecimento de bens, serão contratadas com dispensa de licitação, mediante justificativa fundamentada, ratificada pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade contratante;

III - será dada publicidade aos atos referentes às licitações promovidas por órgãos ou entidades do Poder Executivo, para que todos quantos participem de licitação tenham o direito público subjetivo e fiel observância do pertinente procedimento estabelecido em lei para que qualquer cidadão possa acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou a impedir a realização dos trabalhos;

IV - as compras de bens deverão ser processadas, sempre que possível, por sistema de registro de preços e atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.

Art. 71. As aquisições de bens e serviços comuns para órgãos da administração direta, autarquias e fundações serão processadas centralizadamente pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

§ 1º Deverá ser realizada, nas aquisições de que trata este artigo, a licitação utilizando, prioritariamente, a modalidade do pregão eletrônico, que será regida pela legislação federal específica, e o sistema de registro de preços conforme regulamentação aprovada pelo Governador.

§ 2º Nas aquisições realizadas pelo sistema centralizado de compras os órgãos e entidades deverão fazer destaque nas respectivas dotações orçamentárias para execução da compra e liquidação da despesa pelo Titular da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização ou autoridade com delegação deste.

§ 3º O titular do órgão ou entidade, usuário do serviço licitado ou do material adquirido, no caso de licitação para execução da despesa na forma deste artigo, firmará, quando houver, o contrato, juntamente com o titular da Secretaria de Estado de Fazenda.

Seção II
Dos Servidores Públicos

Art. 72. Os servidores da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo ficam submetidos, exclusivamente, ao regime jurídico estatutário.

§ 1° A admissão de servidores com vínculo permanente e por prazo indeterminado far-se-á somente após aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 2º As admissões de servidores temporários para atender à necessidade de excepcional interesse público serão formalizadas pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, por prazo determinado, sob forma de contrato público, com cláusulas uniformes que assegurem, no mínimo, os direitos referidos no § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

§ 3° O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos professores convocados para o exercício de funções do magistério.

Art. 73. O poder Executivo poderá redistribuir servidores e empregados de órgão da administração direta, de autarquia, de fundação pública ou de empresa pública quando a sua extinção for determinada ou autorizada por lei e cujas atribuições

tenham sido retomadas ou repassadas a órgão ou entidade de direito público da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. A redistribuição a que se refere este artigo não poderá implicar mudança compulsória do regime jurídico da relação de trabalho, salvo opção pessoal e conforme regras definidas pelo Governador, assim como redução de salários ou vencimento ou perda de parcela remuneratória inerente ao cargo ou função, assegurada em lei ou ato normativo de aplicação coletiva, concedida e percebida e em caráter permanente.

Seção III
Dos Atos da Administração do Poder Executivo

Art. 74. Constituem espécies privativas de atos normativos de competência:

I - do Governador do Estado, o decreto;

II - dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral e do Controlador-Geral, a resolução;

III - do Presidente de entidade vinculada ao Governador do Estado, do Reitor da Universidade Estadual, dos Diretores-Presidentes de entidades de administração indireta, a portaria;

IV - dos órgãos colegiados de natureza deliberativa e executiva, a deliberação;

V - das autoridades referidas dos incisos II a III e das demais autoridades e de outros agentes da administração, a ordem de serviço, a instrução normativa ou administrativa, as comunicações, os editais ou outros atos similares que emanem comandos administrativos.

Parágrafo único. Os decretos serão referendados por um ou mais Secretários de Estado, por Procurador-Geral ou por Controlador-Geral, de conformidade com a matéria por ele tratada e a área de competência de cada titular.

Art. 75. Os atos normativos receberão numeração em série própria, sem renovação anual, e a numeração dos não normativos será iniciada anualmente, quando forem de caráter pessoal ou individual ou para comunicação ou convocação.

Parágrafo único. Os atos normativos e administrativos, para que produzam efeitos perante a Administração pública e terceiros, serão publicados no Diário Oficial do Estado.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. O Procurador-Geral do Estado e o Controlador-Geral do Estado terão as mesmas prerrogativas dos Secretários de Estado, e o Defensor Público-Geral do Estado terá o mesmo tratamento formal e protocolar inerente aos Secretários de Estado.

Art. 77. O provimento dos cargos em comissão de direção gerência ou de assessoramento e assistência técnica deverá tomar em consideração na escolha do

nomeado a sua afinidade com a posição hierárquica do cargo e a educação formal, a experiência profissional relevante e a capacidade administrativa exigidas para o exercício das atribuições do cargo.

§ 1° Serão reservados aos servidores ocupantes de cargos de carreira, no mínimo, trinta por cento dos cargos de provimento em comissão criados para atender ao funcionamento de órgãos e entidades de direito público integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo.

§ 2° O servidor regido pela legislação trabalhista nomeado para ocupar cargo em comissão ficará submetido às regras da Consolidação da Lei do Trabalho sobre a matéria.

Art. 78. O Poder Executivo fica autorizado a transformar, sem aumento de despesa, por atração de símbolo, denominação, desmembramento ou fusão, cargos em comissão e funções de confiança para implantação de órgãos, unidades administrativas e entidades de direito público integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo, observado, quanto ao provimento dos cargos, o disposto no art. 77 desta Lei.

Art. 79. Os cargos em comissão do Poder Executivo passam a ser identificados pelos símbolos e denominações constantes do Anexo desta Lei.

§ 1° Os símbolos, as denominações e os vencimentos dos cargos em comissão discriminados no Anexo desta Lei não têm qualquer vinculação ou correlação hierárquico-funcional com os cargos em comissão correspondentes aos postos, aos cargos e às funções da estrutura organizacional reorganizada por esta Lei.

§ 2° O Governador do Estado, no uso da faculdade prevista no art. 78, poderá estabelecer outras denominações para cargos em comissão além das definidas no Anexo desta Lei, observado o disposto nos arts. 31 e 32, quanto ao posicionamento hierárquico do cargo.

Art. 80. O servidor que tenha vínculo laboral com órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal nomeado para exercer cargo em comissão, classificado em um dos símbolos constantes do Anexo desta Lei poderá optar pela percepção do vencimento, a representação do cargo em comissão ou pela respectiva gratificação de representação acrescida do vencimento, do subsídio ou do salário-base do cargo ou emprego, e respectivas vantagens permanentes.

§ 1° São excluídas das vantagens permanentes, para fins do disposto neste artigo, as parcelas de vantagens pessoais vinculadas originalmente à incorporação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, assim como as resultantes dos saldos de incorporação do adicional de produtividade, na forma do art. 3º da Lei nº 2.129, de 4 de agosto de 2000, e os abonos e antecipações salariais concedidos anteriormente à vigência desta Lei e vinculados ao exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 2° Nenhum servidor poderá perceber, durante o exercício de cargo em comissão, remuneração superior à fixada para o Governador do Estado, excluídas na apuração desse valor, para os ativos, as parcelas referentes ao adicional por tempo de serviço e gratificações ou adicionais inerentes ao exercício do cargo, função ou emprego, e para os aposentados, as parcelas do provento relativas ao vencimento ou ao

salário, o adicional de função pelo exercício do cargo efetivo e o adicional por tempo de serviço.

~~§ 3º O servidor efetivo que for nomeado para exercer cargo de Secretário de Estado e que optar pela remuneração do cargo efetivo, fará jus, à gratificação pelo exercício de função, de caráter indenizatório, no valor de 50% (cinquenta por cento) do subsídio devido ao ocupante do cargo de Secretário de Estado, símbolo DGA 0.~~

~~§ 3º O servidor efetivo que for nomeado para exercer cargo de Secretário de Estado ou de Secretário Especial e que optar pela remuneração do cargo efetivo, fará jus à gratificação pelo exercício de função, de caráter indenizatório, de 50% (cinquenta por cento) do subsídio ou do vencimento devido ao ocupante do cargo de Secretário de Estado, símbolo DCA Sec, ou de Secretário Especial, símbolo DCA 0. (redação dada pela Lei nº 5.304, de 21 de dezembro de 2018)~~

§ 3º O servidor efetivo que for nomeado para exercer cargo em comissão, dos símbolos DCA-Sec e DCA-0, previstos na Lei Estadual nº 5.305, de 21 de dezembro de 2018, ou que for designado para o exercício das funções dos referidos cargos, nos termos do Anexo I da citada Lei, e que optar pela remuneração do cargo efetivo, fará jus à gratificação pelo exercício da função, de caráter indenizatório, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio ou da remuneração (vencimento-base e gratificação), previstos para o respectivo cargo. (redação dada pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

~~§ 4º O servidor efetivo que for nomeado para exercer o cargo de Assessor Especial e que optar pela remuneração do cargo efetivo, fará jus, à gratificação pelo exercício de função, de caráter indenizatório, no valor de 50% (cinquenta por cento) do subsídio devido ao ocupante do cargo de Assessor Especial, símbolo DGA Esp.~~

§ 4º O servidor efetivo que for nomeado para exercer cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DCA-1, previsto na Lei Estadual nº 5.305, de 21 de dezembro de 2018, e que optar pelo subsídio ou pela remuneração do cargo efetivo fará jus à gratificação pelo exercício da função, de caráter indenizatório, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio ou da remuneração (vencimento-base e gratificação), previstos para o respectivo cargo. (redação dada pela Lei nº 5.337, de 30 de abril de 2019)

Art. 81. Compete ao Governador do Estado, considerando as áreas ou os setores de atuação dos órgãos ou das entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo, estabelecer mediante decreto:

I - a vinculação das entidades de Administração indireta às Secretarias de Estado que farão a respectiva supervisão, conforme dispõe o art. 37 desta Lei;

~~II - órgãos e administração direta ou entidades da administração direta que deverão atuar como gestores dos fundos instituídos por Lei;~~

II - órgãos da Administração Direta ou entidades da Administração Indireta que deverão atuar como gestores dos fundos instituídos por Lei; (redação dada pela Lei nº 5.060, de 20 de setembro de 2017, art. 87)

III - a ligação funcional às Secretarias de Estado, referidas no art. 10 desta Lei, dos Conselhos consultivos ou deliberativos instituídos por lei;

IV - transferir de uma Secretaria de Estado para outra as competências que tenham sido conferidas nesta Lei;

V - transformar cargos em comissão e efetivos em cargos de mesma natureza, sem aumento de despesa, para composição e organização dos quadros de pessoal do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações;

VI - criar, extinguir e transferir mediante decreto coordenadorias, superintendências e diretorias, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 82. Os órgãos da administração direta terão estrutura básica e operacional estabelecida por decreto e regimentos internos aprovados pelos respectivos titulares, após apreciação da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

§ 1º As entidades de administração indireta terão seus estatutos e estrutura básica e operacional submetidos à aprovação do Governador, após pronunciamento do respectivo colegiado de direção superior e apreciação da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

§ 2° As entidades de administração indireta terão o prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, para adequar os seus estatutos e os regimentos ou regulamentos às exigências do ordenamento legal constante desta Lei.

Art. 83. Ficam criados cargos em comissão de Secretários-Adjuntos de Estado e de Assessor Especial, no mesmo quantitativo do número de Secretários de Estado.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84. O Poder Executivo, sanadas as questões das obrigações da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul (AGROSUL), promoverá a sua liquidação.

Art. 85. Os cargos em comissão de direção superior de órgãos da administração direta e das entidades da Administração indireta, criados ou instituídos em decorrência desta Lei ou para implementação da reorganização do Poder Executivo, serão resultantes da transformação de cargos existentes na data de vigência desta Lei na forma do art. 78 desta Lei.

Art. 86. Fica o Governador do Estado autorizado a promover, sem aumento de despesa, a adequação das disposições da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2015, às alterações promovidas por esta Lei na estrutura básica do Poder Executivo.

Art. 87. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, no limite dos saldos das dotações orçamentárias dos órgãos ou das entidades extintos, fusionados ou incorporados, destinados à implantação da estrutura organizacional de que trata esta Lei.

Art. 88. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015, e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Art. 89. Revogam-se a Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000; os arts. 1º ao 4º da Lei nº 2.268, de 31 de julho de 2001; os arts. 1º ao 14 da Lei nº 2.598, de 26 de dezembro de 2002; os arts. 1º e 2º da Lei nº 2.723, de 27 de novembro de 2003; a Lei nº 2.965, de 23

de dezembro de 2004; o art. 1º da Lei nº 3.042, de 7 de julho de 2005; os arts. 1º ao 9º e o Anexo da Lei nº 3.345, de 22 de dezembro de 2006; o art. 1º da Lei nº 3.547, de 21 de julho de 2008; a Lei nº 3.581, de 21 de novembro de 2008; a Lei nº 3.682, de 29 de maio de 2009; o art. 1º da Lei nº 3.993, de 16 de dezembro de 2010; a Lei nº 4.331, de 2 de abril de 2013, e a Lei nº 4.504, de 3 de abril de 2014.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.

Campo Grande, 24 de dezembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

31. LEI Nº 4.510, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre a organização da carreira Gestão de Apoio Técnico-Administrativo do Grupo Procuradoria-Geral do Estado; institui o quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE-MS); e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.650, de 4 de abril de 2014, páginas 64 a 69.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A carreira Gestão de Apoio Técnico-Administrativo integra o Grupo Ocupacional Procuradoria-Geral do Estado do Plano de Cargos Empregos e Carreiras do Poder Executivo, previsto no inciso II do art. 5º da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, conforme disposições desta Lei e do art. 55 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, e compõe o Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE-MS).

Art. 2º A carreira Gestão de Apoio Técnico-Administrativo é estruturada em cargos efetivos identificados no Anexo I desta Lei, que requerem dos seus ocupantes conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuarem no apoio técnico, jurídico, operacional e administrativo, na execução das atividades que tornem efetivos os princípios, as diretrizes e as atribuições institucionais da PGE-MS, assegurando a

continuidade administrativa e a eficiência do serviço público, bem como a valorização profissional de seus servidores mediante:

I - a adoção de um sistema permanente de avaliação profissional por meio da Coordenadoria-Geral da PGE-MS;

II - a valorização dos servidores que buscam constante aprimoramento profissional com aplicabilidade no cotidiano das atividades do órgão;

III - a valorização dos servidores cujo bom desempenho profissional e experiência garantam a qualidade dos serviços prestados;

IV - a adoção de programas de estágio para estudantes universitários e de residência jurídica para bacharéis em Direito, advindos de instituições de ensino oficiais e reconhecidas, objetivando proporcionar experiência profissional para posterior inserção no mercado de trabalho.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 3º A carreira Gestão de Apoio Técnico-Administrativo é composta por cargos de provimento efetivo, com a finalidade de criar oportunidade de crescimento profissional e definir as linhas de promoção, considerando os níveis crescentes de responsabilidade, a complexidade das atribuições, os quais deverão guardar compatibilidade com as atribuições básicas dos cargos, e as competências, as finalidades e as atribuições institucionais da PGE-MS, com as seguintes denominações:

I - Analista Técnico-Jurídico;

II - Analista Técnico-Administrativo;

III - Assistente de Apoio Administrativo.

Art. 4º Os quantitativos dos cargos que integram a carreira de que trata esta Lei estão fixados no Anexo I.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º As atribuições específicas dos cargos efetivos da carreira Gestão de Apoio Técnico-Administrativo serão exercidas em conformidade com as atribuições vinculadas à respectiva formação profissional e constam no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO CONCURSO E DO PROVIMENTO

Art. 6º A investidura em cargo efetivo da carreira Gestão de Apoio Técnico-Administrativo dar-se-á na classe e no nível inicial do respectivo cargo, em decorrência de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no qual poderá constar, como uma de suas fases, o exame de saúde, o exame psicotécnico, o exame de aptidão física e a investigação social, todos de caráter eliminatório, conforme estabelecido nesta Lei; na Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990; em regulamento e no edital do concurso.

§ 1º O concurso público tem por finalidade selecionar candidatos aptos para o exercício das atribuições dos cargos efetivos que compõem a carreira de que trata esta Lei.

§ 2º O exame de saúde será realizado por meio de exames médico, clínico, laboratorial, cardiológico, neurológico e antropométrico, e destina-se a verificar a aptidão física e mental do candidato para o exercício das atribuições do cargo.

§ 3º O exame de saúde tem por finalidade detectar:

I - condições mórbidas que venham a:

a) constituir-se em restrições ao pleno desempenho das atribuições do cargo, ou que no exercício das atividades rotineiras do serviço possam propiciar o agravamento dessas condições;

b) representar eventual risco para a vida do candidato ou para terceiros;

II - patologia que, embora não voltada à morbidez, possa ser considerada impeditiva ou incapacitante para o desempenho das atribuições do cargo.

§ 4º O exame psicotécnico será realizado mediante o uso de instrumentos de avaliação psicológica capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

§ 5º O exame psicotécnico tem por finalidade verificar a aptidão mental dos candidatos e selecionar os que possuam características intelectivas, motivacionais e de personalidade compatíveis com as atribuições do cargo.

§ 6º O exame de aptidão física tem por finalidade a averiguação de que o candidato esteja apto, fisicamente, para o exercício das atribuições do cargo e levará em conta:

I - a compatibilidade do candidato com as atribuições do cargo;

II - as leves variações de normalidade não incapacitantes para o exercício do cargo;

III - as alterações potencialmente incapacitantes, de imediato ou em curto prazo, determinantes de ausências frequentes ou com iminente risco de potencialização ou ainda, que seja capaz de por em risco sua própria segurança, a dos demais servidores e a de terceiros.

§ 7º A investigação social, de natureza sigilosa, consiste na coleta de informações sobre a vida atual e pregressa e sobre a conduta individual e social do candidato, mediante apresentação dos documentos fixados no edital, devendo ser comprovada a inexistência de antecedentes criminais nos últimos cinco anos, mediante certidão negativa das Justiças Estadual e Federal dos locais onde o candidato tiver residido no período.

§ 8º Os resultados das fases do concurso serão publicados por meio de edital, em ordem alfabética, seguida do qualificativo apto ou inapto.

Art. 7º O concurso público para ingresso em cargo efetivo será aberto desde que existam vagas e disponibilidade orçamentária para arcar com a remuneração e os encargos financeiros de novos servidores.

Art. 8º O Procurador-Geral do Estado fixará, por meio de regulamento próprio, as normas para a realização de concurso público, que obedecerá ao disposto na presente Lei, na legislação estatutária e nos regulamentos.

§ 1º A Comissão de Concurso será constituída pelo Procurador-Geral do Estado, que a presidirá, e por mais quatro Procuradores do Estado por ele designados.

§ 2º O concurso poderá ser realizado por área de habilitação ou por área de especialização, referente à formação ou à escolaridade profissional exigida para o cargo.

§ 3º O edital estabelecerá os requisitos legais para a investidura, o prazo de validade e o número de vagas oferecidas por cargo e, se for o caso, por área de habilitação ou área de especialização referente à formação ou à escolaridade profissional exigida para o cargo, a carga horária, bem como os requisitos para cada uma das fases do concurso, as modalidades das provas, seu conteúdo, a forma de avaliação e os valores atribuídos aos títulos.

Art. 9º O resultado final do concurso público será publicado no Diário Oficial do Estado, com a relação dos candidatos aprovados em ordem crescente de classificação, e homologado pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 10. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 11. A nomeação dos candidatos aprovados é de competência do Procurador-Geral do Estado, obedecida a ordem de classificação no concurso público, o número de vagas estabelecidas no edital e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. O ato de nomeação, para exercício do cargo efetivo do quadro de pessoal da PGE-MS, deverá indicar a existência da vaga e os elementos capazes para sua identificação.

Art. 12. São requisitos básicos para investidura nos cargos efetivos:

I - nacionalidade brasileira;

II - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

III - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e a habilitação profissional;

IV - idade mínima de dezoito anos;

V - boa saúde e aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;

VI - conduta moral ilibada;

VII - aprovação em concurso público.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º A escolaridade e a habilitação específicas, exigidas para os cargos efetivos da carreira são os constantes do Anexo III desta Lei.

§ 3º Para os cargos que exigem formação escolar de nível superior, os candidatos deverão comprovar o registro do diploma no órgão competente e no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.

§ 4º Para os cargos que exigem formação escolar de nível médio os candidatos deverão apresentar o diploma registrado no órgão competente.

§ 5º A boa saúde e a aptidão física e mental serão aferidas em inspeção médica oficial, realizada antes da posse, podendo ser solicitados os exames de saúde necessários.

CAPÍTULO V

DA POSSE

Art. 13. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 14. Para a posse no cargo efetivo é obrigatória a comprovação de que o candidato nomeado cumpre todas as exigências legais, para investidura no cargo público.

Art. 15. Os candidatos nomeados serão convocados para apresentar os documentos necessários para a posse e para a realização da inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 16. Compete ao Procurador-Geral do Estado dar posse aos candidatos nomeados.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido em Lei.

Art. 17. Realizada a posse, a unidade de Recursos Humanos da PGE-MS incluirá o servidor no Sistema de Gestão de Recursos Humanos de Mato Grosso do Sul, e o encaminhará para entrar em exercício.

Parágrafo único. Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto em Lei.

Art. 18. Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de que trata esta Lei terão lotação privativa na PGE-MS e poderão ser remanejados, removidos ou redistribuídos para qualquer unidade do órgão instalada nos municípios do Estado, na forma desta Lei e das disposições do Estatuto dos Servidores Civis do Estado, no interesse da Administração.

CAPÍTULO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

Seção I
Do Estágio Probatório

Art. 19. O servidor nomeado para exercer cargo de provimento efetivo ficará em estágio probatório por três anos, a contar da data de entrada em exercício, para passar à condição de servidor estável no serviço público estadual, nos termos da Constituição Federal, da legislação estatutária e de regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado a cada seis meses, por comissão instituída no âmbito da PGE-MS para tal finalidade, de acordo com as atribuições do cargo efetivo, conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo, o qual estabelecerá os fatores considerados para a avaliação, os conceitos a serem adotados, o processamento, a apuração dos interstícios, a constituição da comissão, e regulará demais situações referentes ao estágio probatório.

§ 2º Será assegurado ao servidor em estágio probatório a ciência do resultado de sua avaliação semestral, e a possibilidade de interposição de recursos.

Art. 20. Não passará à condição de estável o servidor que a comissão reprovar no estágio probatório, e todo aquele que receber conceito insatisfatório em dois semestres seguidos ou em três alternados.

Art. 21. O servidor avaliado que não for aprovado no estágio probatório será exonerado, observado o devido processo legal.

Art. 22. Será responsabilizado administrativamente o superior hierárquico que deixar de avaliar o servidor no prazo legal.

Art. 23. Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá se afastar do efetivo exercício das atribuições de seu cargo, salvo para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da própria PGE-MS.

Parágrafo único. No caso de qualquer afastamento do exercício do cargo, permitido por lei, o estágio probatório ficará suspenso, recomeçando a fluir o prazo a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo para o qual concorreu no concurso público de ingresso.

Art. 24. O servidor que, após três anos de efetivo exercício, for aprovado no estágio probatório será declarado estável no serviço público.

Art. 25. O servidor declarado estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa;

IV - para corte de despesas com pessoal, conforme previsto na Constituição Federal e em lei federal específica.

Seção II
a Avaliação Anual de Desempenho

Art. 26. Os servidores ocupantes de cargos efetivos declarados estáveis serão submetidos à avaliação anual de desempenho, processada com base em regulamento editado pelo Poder Executivo, com o objetivo de aferir o seu rendimento e o desempenho no exercício de cargo efetivo, para fins do disposto no § 1º, inciso III, do art. 41 da Constituição Federal, e para promoção por merecimento.

~~Parágrafo único. A implementação e o processamento da avaliação anual de desempenho serão conduzidos pela Comissão de Avaliação de Desempenho, composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo Procurador-Geral do Estado.~~

Parágrafo único. Será constituída Comissão de Avaliação de Recursos, composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da entidade, e por membro de entidade representativa de classe do servidor, que atuará conforme regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual. (redação dada pelo art. 12 da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

TÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 27. O desenvolvimento funcional dos servidores das carreiras tem como objetivo incentivar e promover o aperfeiçoamento e a capacitação profissional, orientados pelas seguintes diretrizes:

I - buscar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado na execução das atribuições do cargo;

II - recompensar a competência profissional demonstrada no exercício do cargo, tendo como referência o desempenho, as responsabilidades e a complexidade das atribuições do cargo efetivo;

III - criar oportunidades para o desenvolvimento profissional e pessoal, por meio da participação em cursos de capacitação ou de aperfeiçoamento.

Art. 28. Aos servidores integrantes da carreira poderão ser oferecidas condições de desenvolvimento profissional mediante:

I - promoção, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, para mudança de classe, desde que exista vaga na classe superior;

II - apoio para a participação em cursos de formação e de capacitação para o exercício do cargo efetivo, por meio de:

a) pagamento, total ou parcial, de taxas de inscrição, do investimento ou de mensalidade;

b) concessão de licença remunerada para estudo, na forma estabelecida na Lei nº 1102, de 1990;

c) concessão de auxílio financeiro, com restituição parcelada, para a conclusão de cursos regulares de nível superior, e para a conclusão de cursos de pós-graduação, conforme regulamento específico;

III - redução da carga horária diária, em caráter temporário, por um período máximo de doze meses, com a redução proporcional da remuneração, para frequentar curso de formação regular, capacitação profissional ou pós-graduação em horário de expediente.

Parágrafo único. Os programas de capacitação relacionados com cada cargo deverão ter em vista a habilitação do servidor, para o correto desempenho das atribuições inerentes ao respectivo cargo efetivo.

Art. 29. Os benefícios de que tratam os incisos II e III do art. 28 desta Lei, dependerão de análise de conveniência e de oportunidade pela Administração da PGE-MS, e serão concedidos mediante a aceitação pelo servidor dos termos fixados em contrato de adesão específico e em regulamento.

Parágrafo único. Os servidores beneficiados têm a obrigação de apresentar, até sessenta dias após a conclusão do curso, cópia autenticada do certificado e de permanecer no exercício de seu cargo, após seu retorno, por período correspondente ao do dispêndio financeiro.

Art. 30. O servidor beneficiário de afastamento e de auxílio financeiro que for demitido, exonerado ou aposentado, antes de cumprido o período de permanência

previsto no parágrafo único do art. 29 desta Lei, deverá ressarcir o Estado das despesas, em parcela única, no prazo de sessenta dias, conforme o disposto na Lei nº 1.102, de 1990.

§ 1º O disposto no caput também se aplica ao servidor que não obtenha o título ou a graduação que deu origem ao benefício, ou que tenha desistido do curso.

§ 2º O pagamento do débito com o Erário poderá ser objeto de compensação com as verbas rescisórias do servidor e, se houver saldo remanescente, este terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ 3º O não pagamento do débito no prazo previsto implicará inscrição em dívida ativa do Estado, nos termos da Lei nº 1.102, de 1990.

Art. 31. As atividades de capacitação e de aperfeiçoamento do servidor serão planejadas, organizadas e executadas pela Procuradoria-Geral do Estado e poderão ser efetivadas em conjunto com a Fundação Escola de Governo e com a Secretaria de Estado de Administração, tendo o objetivo de proporcionar ao servidor:

I - capacitação, especialização, aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos nas áreas de atribuições correspondentes aos respectivos cargos efetivos;

II - conhecimentos, habilidades e técnicas administrativas aplicadas às áreas de atividades finalísticas e instrumentais da Administração Pública;

III - conhecimentos, técnicas e habilidades de direção, de chefia e de assessoramento, visando à formação e à consolidação de valores que definam uma cultura gerencial na Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO

Art. 32. A promoção funcional é a passagem do servidor efetivo de uma classe para outra imediatamente superior do mesmo cargo e ocorrerá, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, observadas as seguintes condições:

I - pelo critério de antiguidade:

a) existir vaga na classe superior;

b) contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

II - pelo critério de merecimento:

a) existir vaga na classe superior;

b) contar, no mínimo, após a confirmação no cargo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

c) contar com 70% (setenta por cento), ou mais, dos pontos totais previstos para a última avaliação anual de desempenho;

d) atingir 50% (cinquenta por cento), ou mais, dos pontos totais previstos para a avaliação anual de desempenho, nos últimos três anos.

§ 1º O merecimento será aferido por meio da classificação obtida na avaliação anual de desempenho, conforme critérios e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A confirmação do interstício para concorrer à promoção exclui da contagem do tempo de serviço todas as ausências não justificadas ou não abonadas, e os

afastamentos não considerados de efetivo exercício, ocorridos durante o período de apuração deste interstício.

§ 3º Os períodos de afastamento, para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito da PGE-MS, não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira.

§ 4º A promoção por merecimento terá por base o cumprimento de interstício mínimo para a mudança de classe, apurado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, assim como a classificação obtida no procedimento de avaliação anual de desempenho.

§ 5º As promoções serão realizadas uma vez por ano, desde que existam vagas na classe superior.

Art. 33. O tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso do Sul, anterior ao ingresso no cargo efetivo da carreira, será computado apenas para fins de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 34. Será considerada como data inicial para a apuração dos interstícios para promoção:

I - o início do exercício no cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público;

II - o início da vigência da última promoção dentro do respectivo cargo efetivo.

Art. 35. Não concorrerá à promoção por merecimento o servidor que se encontrar, em uma ou mais, das seguintes situações:

I - estiver em estágio probatório;

II - tiver usufruído licença por mais de cento e vinte dias, consecutivos ou não, sob qualquer título, exceto quando se tratar de licença maternidade, no período considerado para a apuração do interstício;

III - estiver cedido para órgão ou para entidade pública, a qualquer título, no período considerado para apuração do interstício;

IV - tiver cumprido penalidade de suspensão disciplinar, mesmo quando convertida em multa;

V - tiver seis ou mais faltas não abonadas, ou não justificadas, consecutivas ou não, nos seis meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção;

VI - tiver registro de penalidade de repreensão nos últimos doze meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção.

Art. 36. No caso de empate para fins de promoção, terá preferência o servidor que, sucessivamente:

I - tiver maior tempo de serviço na classe;

II - tiver maior tempo de serviço na carreira;

III - tiver maior tempo de serviço público estadual;

IV - for mais idoso.

Parágrafo único. No caso de promoção de servidores que se encontrem na classe inicial, o desempate será determinado pela classificação obtida no concurso público para ingresso na carreira.

Art. 37. O ato de promoção é de competência do Procurador-Geral do Estado e deverá ser processado pela Coordenadoria-Geral da PGE-MS, mediante processo administrativo específico.

Art. 38. Os cargos de provimento efetivo da carreira serão desdobrados, para fins de promoção funcional, em quatro classes identificadas pelas letras "A", "B", "C" e "D", em ordem crescente, conforme distribuição prevista no Anexo IV.

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 39. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um nível para outro imediatamente superior, a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, permanecendo na mesma classe do cargo efetivo.

Parágrafo único. Os períodos de afastamento, para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito da PGE-MS, não serão computados para contagem de tempo na carreira.

Art. 40. Para fins de progressão funcional são constituídos 8 (oito) níveis, cujos valores constam nas Tabelas I e II do Anexo V desta Lei.

Art. 41. A progressão independe de requerimento do servidor, cabendo à unidade de Recursos Humanos da PGE-MS apurar o interstício para a mudança de nível.

Art. 42. Compete ao Procurador-Geral do Estado emitir o ato de concessão da progressão funcional aos servidores da carreira.

TÍTULO III
DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO
DO SUBSÍDIO

Art. 43. Fica instituído o sistema remuneratório por meio de subsídio para os servidores da carreira de que trata esta Lei, nos termos do § 4º do art. 39, da Constituição Federal, conforme as Tabelas A, B e C do Anexo V.

Art. 44. Para efeito de aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes definições para as expressões abaixo:

I - subsídio: é a parcela única devida aos servidores da carreira, sobre a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos desta Lei e da Constituição Federal;

II - remuneração: é o subsídio acrescido das verbas indenizatórias;

III - provento: valor pecuniário devido ao servidor inativo que poderá ser integral ou proporcional, de acordo com a Constituição Federal e a legislação previdenciária estadual;

IV - pensão: valor pecuniário devido aos dependentes do servidor falecido, de acordo com a Constituição Federal e a legislação previdenciária estadual.

Art. 45. Os servidores detentores de cargos efetivos da carreira não poderão perceber cumulativamente com o subsídio, à exceção das verbas previstas nesta Lei, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão

administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 46. O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos desta Lei e de regulamentação específica, das seguintes espécies pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatória:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência dos servidores que já possuem todos os requisitos para a aposentadoria, nos termos da Constituição Federal e da legislação previdenciária;

IV - verba de natureza indenizatória, prevista no inciso I do art. 84 da Lei nº 1.102, de 1990, para ressarcimento de despesas com deslocamento:

a) ajuda de custo;

b) diárias;

c) indenização de transporte;

V - retribuição pelo exercício de cargo em comissão de direção, de chefia e de assessoramento, mediante ato de nomeação do Governador do Estado;

VI - retribuição pelo exercício de função de confiança de chefia de setor, calculada sobre o subsídio da classe "A", nível I, do respectivo cargo, no percentual de 20%;

VII - retribuição pela substituição no exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, calculada consoante os incisos V e VI deste artigo, e paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício;

VIII - indenização de aperfeiçoamento funcional.

Art. 47. A indenização de aperfeiçoamento funcional poderá ser paga aos servidores como incentivo ao aperfeiçoamento obtido em cursos de formação ou de capacitação ou por titulação superior à exigida para o exercício do seu cargo, relacionados com as atribuições ou com as tarefas do respectivo cargo, desde que o investimento financeiro pela realização dos mencionados cursos tenha ocorrido a expensas do servidor ou o curso tenha sido realizado fora do horário normal de expediente.

§ 1º O valor da indenização de aperfeiçoamento funcional corresponderá ao percentual de 10% incidente sobre o subsídio da classe A, nível I, do cargo exercido, e será pago durante a realização do curso e até trinta e seis meses após a conclusão, com aprovação no respectivo curso.

§ 2º A concessão dependerá de avaliação prévia quanto à correlação do curso com as atribuições do cargo, realizada por Comissão constituída para tal fim, e de autorização do Procurador-Geral do Estado.

§ 3º O servidor beneficiário fica obrigado a prestar serviço ao Estado, no exercício de seu cargo, por período mínimo igual ao que recebeu a indenização, contado a partir do término do pagamento, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 30 desta Lei.

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 5º A indenização prevista neste artigo não poderá ser percebida, cumulativamente, com outra da mesma espécie.

§ 6º O servidor perderá o direito à indenização de aperfeiçoamento funcional de que trata este artigo, quando afastado do exercício do cargo.

§ 7º O pagamento da indenização de aperfeiçoamento funcional será devida apenas aos cursos que se iniciarem após a publicação desta Lei.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará a concessão da indenização prevista neste artigo.

Art. 48. Os servidores integrantes da carreira Gestão de Apoio Técnico-Administrativo nomeados para exercer cargo em comissão, que optarem pela remuneração do cargo efetivo, perceberão:

I - a gratificação de representação e demais vantagens do cargo em comissão; ou

II - a diferença entre o valor percebido pelo cargo efetivo e o valor percebido pelo cargo em comissão.

§ 1º Não será paga ao servidor, durante o período em que estiver ocupando cargo em comissão, qualquer vantagem que não seja inerente ao exercício desse cargo.

§ 2º Nenhum servidor no exercício de cargo em comissão poderá perceber remuneração superior à fixada para o Governador do Estado, excluídas na apuração desse valor, as parcelas indenizatórias.

TÍTULO IV
DOS PROGRAMAS DE ESTÁGIO E RESIDÊNCIA

CAPÍTULO I
DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 49. O estágio na Procuradoria-Geral do Estado será exercido por intermédio de programas de estágio voluntário e estágio remunerado, abrangendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, que serão coordenadas pela Escola Superior de Advocacia Pública (ESAP), em conjunto com os chefes dos respectivos setores.

Parágrafo único. Os programas referidos no caput deste artigo poderão ser implementados por intermédio de convênio com instituições de ensino superior.

Art. 50. O estágio objetiva oportunizar ao universitário o aprimoramento de sua formação acadêmica, mediante o exercício transitório de atividades profissionais, sob a supervisão e a coordenação de Procurador do Estado ou de profissional da área correspondente.

§ 1º O estágio remunerado será exercido por estudantes dos dois últimos anos de curso de nível superior, de instituições oficiais e reconhecidas, por período não superior a dois anos.

§ 2º O estágio não confere vínculo empregatício com o Estado.

§ 3º O ingresso no programa de estágio depende de prévia aprovação em processo seletivo.

Art. 51. O número de estagiários é o estabelecido no Anexo VIII desta Lei, e as regras atinentes às atribuições, aos direitos, aos deveres, às vedações, às transferências, à avaliação e às demais normas serão fixadas por ato do Procurador-Geral do Estado.

CAPÍTULO II
DOS RESIDENTES

Art. 52. A residência jurídica é um programa que objetiva proporcionar a bacharéis em Direito o conhecimento da advocacia pública, mediante exercício de atividades forenses teóricas e práticas, sob a organização da Escola Superior de Advocacia Pública (ESAP), e supervisão e coordenação direta do Procurador do Estado, por período não superior a dois anos.

§ 1º Poderão participar do programa de residência jurídica os bacharéis do curso de Direito que tenham colado grau há menos de três anos, ou que estejam cursando pós-graduação, mestrado ou doutorado na área jurídica, em instituições oficiais e reconhecidas.

§ 2º A residência jurídica exercida pelo período de dois anos completos será considerada como prática profissional, suprindo tal requisito para ingresso na carreira de Procurador do Estado.

§ 3º A residência jurídica não cria vínculo empregatício com o Estado.

§ 4º O programa referido neste artigo poderá ser implementado por intermédio de convênio com instituições de ensino.

Art. 53. Os residentes são impedidos de exercer a advocacia contra o Estado de Mato Grosso do Sul, suas autarquias, suas empresas públicas, suas fundações e suas sociedades de economia mista.

Art. 54. O número de residentes é o estabelecido no Anexo VIII desta Lei, e as regras atinentes às atribuições, aos direitos, aos deveres, às vedações, às transferências, à avaliação e a demais normas serão fixadas por ato do Procurador-Geral do Estado.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO SELETIVO

Art. 55. As regras de ingresso nos programas de estágio jurídico e de residência jurídica observarão processo seletivo de aptidão, e serão estabelecidas por ato do Procurador-Geral do Estado.

CAPÍTULO IV
DA BOLSA DO ESTÁGIO E DA RESIDÊNCIA JURÍDICA

Art. 56. Os estagiários receberão bolsa mensal no valor de até o menor subsídio pago pelo Estado para servidores de nível médio, e os residentes receberão bolsa no valor de até três vezes esse mesmo subsídio.

Parágrafo único. O valor das bolsas tratadas neste artigo será fixado por ato do Procurador-Geral do Estado.

TÍTULO V
DO FUNDO ESPECIAL PARA EVENTOS E CONCURSOS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 57. Fica criado o Fundo Especial para Eventos e Concursos da Procuradoria-Geral do Estado (FUNDEC-PGE), destinado ao custeio de despesas relacionadas com a realização de eventos, de concursos e de outros programas de interesse da instituição.

Parágrafo único. Constituem recursos do Fundo as receitas oriundas:

I - das taxas de inscrição de concursos promovidos pela Procuradoria-Geral do Estado;

II - de rendas eventuais, tais como venda de publicações, de obras literárias e de inscrição de eventos promovidos pela Escola Superior da Advocacia Pública;

III - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV - de convênios de cooperação técnica com entidades federais, estaduais, municipais, nacionais ou com estrangeiras;

V - de transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

VI - dos rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira das receitas disponíveis.

Art. 58. Os recursos de qualquer espécie e proveniência, que constituam receita do Fundo, serão depositados em instituição bancária oficial, mediante guia de recolhimento à conta especial sob a denominação Fundo Especial para Eventos e Concursos da Procuradoria-Geral do Estado (FUNDEC-PGE).

Art. 59. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

Art. 60. O Procurador-Geral do Estado será o gestor do Fundo, cabendo-lhe exclusivamente:

I - manter os recursos do Fundo em conta especial de banco oficial;

II - autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita;

III - elaborar prestação de contas anuais, com demonstrações contábeis, que serão incorporadas à da Procuradoria-Geral do Estado;

IV - estabelecer planos e programas para aplicação dos recursos do Fundo;

V - controlar os bens e os valores oriundos dos recursos do Fundo;

VI - aprovar os balancetes e os relatórios anuais;

VII - elaborar instruções específicas destinadas à aplicação dos recursos do Fundo, bem como ao seu rigoroso controle.

Parágrafo único. Ato do Procurador-Geral do Estado poderá delegar a atribuição prevista neste artigo.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. Os servidores ocupantes de cargos do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, distribuídas em 8 (oito) horas diária, em período a ser determinado por regulamento do Procurador-Geral do Estado.

~~Art. 62. Os servidores nomeados em cargo efetivo da carreira, em decorrência de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, serão incluídos na~~

~~classe A do quadro permanente fixado no Anexo IV, e na classe A, nível I, das Tabelas A, B e C do Anexo V desta Lei~~.

Art. 62. Os servidores nomeados em cargo efetivo da carreira, em decorrência de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, serão incluídos no quadro permanente de pessoal fixado no Anexo I, na Classe A, Nível I, das Tabelas do Anexo V desta Lei. (redação dada pelo art. 12 da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

Art. 63. Até que seja implantado o processo de avaliação anual de desempenho, as promoções funcionais ocorrerão pelo critério de antiguidade, observada a existência de vaga na classe imediatamente superior e o interstício.

Art. 64. Fica estabelecido o prazo de noventa dias para a regulamentação da presente Lei e para a expedição dos demais atos complementares necessários à sua plena execução, por ato do Procurador-Geral do Estado.

Art. 65. Esta Lei será implementada, gradualmente, em até cinco anos.

~~Art. 66. Para a completa implantação desta Lei, o número de vagas previstas para o cargo inicial poderá ser igual ao total das vagas previstas para a carreira.~~ (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso XI)

~~Parágrafo único. Na medida em que as promoções ocorrerem, as vagas retornarão proporcionalmente às classes, conforme distribuição prevista no Anexo IV.~~ (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso XI)

Art. 67. Cabe à unidade de Recursos Humanos da PGE-MS manter atualizado o cadastro dos servidores lotados no Órgão e o controle das vagas existentes no quadro permanente de pessoal, em conformidade com as normas e diretrizes da administração de pessoal.

Art. 68. Aplica-se aos servidores do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Estado o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Mato Grosso do Sul, no que não for contrário às disposições desta Lei.

Art. 69. Os servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico-Jurídico são impedidos de exercer a advocacia contra o Estado de Mato Grosso do Sul, suas autarquias, suas empresas públicas, suas fundações e suas sociedades de economia mista.

Art. 70. A nomeação para os cargos em comissão de que trata o Anexo VI desta Lei é de competência do Governador do Estado, mediante indicação do Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. A nomeação para o cargo em comissão de Assessor de Procurador do Estado depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - registro no órgão fiscalizador da profissão;

II - aprovação em processo de seleção simplificada de aptidão, cujo procedimento, forma, realização e conteúdo serão estabelecidos por ato do Procurador-Geral do Estado.

Art. 71. Os ocupantes do cargo em comissão de Assessor de Procurador do Estado são impedidos de exercer a advocacia contra o Estado de Mato Grosso do Sul, suas autarquias, suas empresas públicas, suas fundações e suas sociedades de economia mista.

Art. 72. A designação para as funções de confiança de que trata o Anexo VII é de competência do Procurador-Geral do Estado.

Art. 73. O quadro de apoio direto de cada Procurador do Estado será composto, no mínimo, por um Assessor de Procurador.

§ 1º Poderão fazer parte do quadro de apoio direto de cada Procurador do Estado Residentes e Estagiários de Direito.

§ 2º Em caso de vacância, fica fixado o prazo de sessenta dias para o provimento do cargo previsto no caput.

§ 3º A nomeação para o cargo em comissão de Assessor de Procurador de um ocupante de cargo efetivo da carreira de que trata esta Lei, após indicação do Procurador do Estado e aprovação em processo seletivo específico, dependerá do interesse da Administração, que levará em conta a necessidade dos referidos cargos efetivos nos setores que compõem a PGE-MS.

Art. 74. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários e créditos próprios que forem consignados à Procuradoria-Geral do Estado, suplementados, se necessário.

Art. 75. Os recursos financeiros para os Programas de Estágio e de Residência Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado serão provenientes de dotação orçamentária específica ou, ainda, poderão ser provenientes do Fundo de Investimentos Sociais (FIS).

Art. 76. Os atuais servidores da Procuradoria-Geral do Estado serão colocados à disposição da Secretaria de Estado de Administração à medida que os cargos da carreira Gestão de Apoio Técnico-Administrativo forem sendo providos em decorrência de concurso público.

Art. 77. O Anexo II e a parte do Anexo XIII no que se referem à Procuradoria-Geral do Estado, da Lei nº 2.065, de 1999, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos VIII e IX desta Lei, respectivamente.

Art. 78. Não se aplica o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei Estadual nº 2.065, de 1999, para os cargos em comissão criados nesta Lei.

Art. 79. Constituem partes integrantes desta Lei, os seguintes Anexos:

I - Anexo I - quantitativo de cargos efetivos da carreira Gestão de Apoio Técnico-Administrativo;

II - Anexo II - atribuições específicas dos cargos da carreira Gestão de Apoio Técnico-Administrativo;

III - Anexo III -escolaridade e habilitações específicas dos cargos da carreira Gestão de Apoio Técnico-Administrativo;

IV - Anexo IV - quantitativo de cargos efetivos da carreira Gestão de Apoio Técnico-Administrativo, distribuídos por classe;

III - Anexo V - tabelas remuneratórias;

IV - Anexo VI - quantitativo de cargos em comissão;

V - Anexo VII - quantitativo de funções de confiança privativas da carreira;

VI - Anexo VIII - quadro dos estagiários e residentes;

VII - Anexos IX e X - alteração dos Anexos II e XIII da Lei nº 2.065, de 1999, no que se refere à PGE-MS.

Art. 80. Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....:

.....

II - Procuradoria-Geral do Estado: integrado por cargos que detêm a competência constitucional de representar judicial e administrativamente o Estado, em caráter exclusivo, e demais atribuições relacionadas em lei específica de organização da Procuradoria-Geral do Estado, e por cargos que compõem o quadro de pessoal de apoio técnico-administrativo da Procuradoria-Geral do Estado, cujas atribuições, direitos e deveres estão relacionados em lei própria;

....." (NR)

"Art. 11. .....

I - .....:

.....

b) Gestão de Apoio Técnico-Administrativo;

....." (NR)

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 3 de abril de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

32. LEI Nº 4.507, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Cria o Colégio Tiradentes da Polícia Militar, na estrutura da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.650, de 4 de abril de 2014, páginas 62 e 63.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, na estrutura organizacional da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o Colégio Tiradentes da Polícia Militar (CTPM), com sede no Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º Compete ao CTPM ministrar ensino fundamental e médio a alunos, de ambos os sexos, dependentes de servidores policiais militares integrantes da Corporação.

Parágrafo único. Poderão ser admitidos outros alunos, conforme dispuser regulamento específico.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), em conformidade e por intermédio das diretrizes do Comando-Geral da Polícia Militar (PMMS), a colocação do pessoal e dos recursos necessários para o funcionamento do CTPM.

Art. 4º Compete ao Comando-Geral da Polícia Militar (PMMS), a articulação com a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de assegurar o desenvolvimento das atividades do CTPM, consoante os moldes do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 5º É permitido aos servidores policiais militares ministrar aulas da educação básica para os alunos do CTPM para áreas específicas, mediante termo de cooperação com a Secretaria de Estado de Educação.

Art. 6º As normas relativas à organização, à estruturação, ao funcionamento e ao projeto pedagógico do CTPM serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Executivo Estadual.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 3 de abril de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

33. LEI Nº 4.505, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Estabelece as tabelas de remuneração para as categorias funcionais que menciona e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.650, de 4 de abril de 2014, página 62.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Tabelas A, B, C, e D, conforme o Anexo desta Lei, de vencimento-base dos servidores das categorias funcionais da carreira Gestão de Atividades de Trânsito, que integra o Grupo Gestão Institucional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, prevista no art. 11, inciso VIII, alínea "h", da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002, com aplicação de revisão salarial geral e de reajuste setorial, para dezembro de 2014.

Art. 2º Fica revogado o Anexo XLIII, da Lei nº 4.350, de 24 de maio de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de dezembro de 2014.

Campo Grande, 3 de abril de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

34. LEI Nº 4.503, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Estabelece as tabelas de remuneração e de subsídio dos servidores das funções das categorias funcionais que especifica, integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo.

Publicada no Diário Oficial nº 8.650, de 4 de abril de 2014, páginas 61 e 62.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as tabelas de vencimento-base e de subsídio das funções das categorias funcionais constantes do Anexo desta Lei, a título de correção de distorções e de adequação e equilíbrio entre a remuneração e as atribuições e as responsabilidades que os cargos exigem, nos valores nelas fixados, conforme abaixo especificado:

I - Tabela A: Administração Direta (Ensino Superior) - vencimento-base das categorias funcionais de Gestão de Serviços Organizacionais e de Gestão de Medidas Socioeducacionais, nas funções de:

a) Gestor de Serviços Organizacionais;
b) Gestor de Recursos Humanos (graduação e sequencial);
c) Analista de Ações Socioeducacionais;

II - Tabela B: Administração Indireta (Ensino Superior) - vencimento-base das categorias funcionais de Gestão de Atividades Culturais, de Gestão de Atividades Desportivas, Gestão de Atividades de Comunicação, e Serviços Gráficos, nas funções de:

a) Analista de Atividades Culturais;
b) Gestor de Atividades Culturais;
c) Gestor de Documentação e Informação;
d) Gestor de Eventos Protocolares;
e) Gestor de Produção Cultural;
f) Gestor de Artes e Cultura;
g) Tecnólogo de Atividades Culturais;
h) Gestor de Atividades Desportivas;
i) Gestor de Atividades de Comunicação;
j) Tecnólogo de Serviços de Comunicação;
k) Analista de Artes Gráficas;

III - Tabela C: Administração Direta (Ensino Médio) - subsídio da categoria funcional Técnico de Serviços Organizacionais, na função de Técnico de Recursos Humanos.

Art. 2º Ficam aprovadas as Tabelas A, B e C, constantes do Anexo desta Lei, com vigência para dezembro de 2014, para os servidores ocupantes das funções das categorias funcionais especificadas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Aos ocupantes das funções das categorias funcionais de que trata esta Lei, para dezembro de 2014, não se aplicam os valores da Tabela C do Anexo XXXIV e das Tabelas C e D do Anexo XXXVIII, da Lei nº 4.350, de 24 de maio de 2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a contar de 1º de dezembro de 2014.

Campo Grande, 3 de abril de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

35. LEI Nº 4.500, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Estabelece tabelas de remuneração para as categorias funcionais que menciona e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.650, de 4 de abril de 2014, página 60.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento-base dos servidores das categorias funcionais, relacionadas nos incisos I, II e II deste artigo, integrantes do Grupo Gestão Institucional constantes da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, passa a vigorar em dezembro de 2014, conforme estabelecido no Anexo desta Lei, com aplicação de revisão geral e do reajuste setorial, correspondendo aos valores constantes das tabelas:

I - Tabela A, para cargo de Técnico Metrológico (Ensino Superior);

II - Tabela B, para o cargo de Agente Metrológico (Ensino Médio);

III - Tabela C, para o cargo de Auxiliar Metrológico (Ensino Fundamental Completo).

Art. 2º Ficam aprovadas as Tabelas A, B e C, constantes no Anexo desta Lei, com vigência para dezembro de 2014.

Art. 3º Aos ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I, II e II do art. 1º desta Lei, para dezembro de 2014, não se aplicam os valores das Tabelas A, B e C do Anexo XXXVIII, da Lei nº 4.350, de 24 de maio de 2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de dezembro de 2014.

Campo Grande, 3 de abril de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

36. LEI Nº 4.499, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Estabelece as tabelas de remuneração da carreira Atividades de Apoio Fazendário, integrante do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo.

Publicada no Diário Oficial nº 8.650, de 4 de abril de 2014, página 60.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as tabelas de remuneração e de subsídio da carreira Atividades de Apoio Fazendário, integrante do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, nos valores previstos no Anexo desta Lei.

Art. 2º Ficam aprovadas as Tabelas A, B e C, constantes do Anexo desta Lei, com vigência para dezembro de 2014, para os integrantes da carreira de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Aos ocupantes da carreira de que trata esta Lei, para dezembro de 2014, não se aplicam os valores das Tabelas B e C do Anexo XXXIV e Tabela C do Anexo XXXVIII, da Lei nº 4.350, de 24 de maio de 2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de dezembro de 2014.

Campo Grande, 3 de abril de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

37. LEI Nº 4.497, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Estabelece critérios para fixação do subsídio e aprova tabela da categoria funcional Gestor Sócio-Organizacional Rural da Carreira Gestão de Atividades de

Desenvolvimento Agrário, dá forma que especifica e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.650, de 4 de abril de 2014, página 59.
Republicada no Diário Oficial nº 8.658, de 15 de abril de 2014, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do subsídio do cargo de Gestor Sócio-Organizacional Rural será equiparado ao do Gestor de Desenvolvimento Rural, no prazo de 3 (três) anos, à razão de 1/3 ao ano, com início em dezembro de 2014.

Art. 2º A Tabela remuneratória do cargo de Gestor Sócio-Organizacional Rural, com vigência para dezembro de 2014, é a constante do Anexo desta Lei.

Art. 3º Fica revogada a Tabela C do Anexo XLVI, da Lei nº 4.350, de 14 de maio de 2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de dezembro de 2014.

Campo Grande, 3 de abril de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

38. LEI Nº 4.495, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Estabelece as tabelas de subsídio das carreiras da Polícia Civil que menciona, na forma que especifica, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.650, de 4 de abril de 2014, páginas 58 e 59.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Tabelas A, B, C, D e E de subsídio para os servidores das carreiras Agente de Polícia Judiciária (POC-200), Perito Papiloscopista, Agente de Polícia Científica (POC-500), Perito Oficial Forense e Delegado de Polícia, respectivamente, conforme previsto no Anexo desta Lei, para o mês de dezembro de 2014, que contemplam aplicação de índice de revisão geral e de reajuste setorial, a título de correção de distorções.

Art. 2º Aos servidores ocupantes da Carreira de Agente de Polícia Judiciária fica concedido o abono salarial no valor de R$ 100,00, e aos Agentes de Polícia Científica,

do Perito Papiloscopista e do Perito Oficial Forense, fica mantido o abono de R$ 100,00, concedido em 2013, como verbas de natureza indenizatória.

Art. 3º Fica revogado o Anexo III, da Lei nº 4.366, de 25 de junho de 2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de dezembro de 2014.

Campo Grande, 3 de abril de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

39. LEI Nº 4.494, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre a reorganização da carreira Gestão para o Desenvolvimento do Trabalho, integrada por cargos efetivos do Grupo Gestão Institucional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o quadro de pessoal da Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul (FUNTRAB-MS); e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.650, de 4 de abril de 2014, páginas 52 a 58.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A carreira Gestão para o Desenvolvimento do Trabalho integra o Grupo Ocupacional Gestão Institucional do Plano de Cargos Empregos e Carreiras do Poder Executivo, previsto no inciso IX do art. 5º, combinado com a alínea "g" do inciso VIII do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002, e compõe o Quadro de Pessoal da Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul (FUNTRAB-MS).

Parágrafo único. A carreira Gestão para o Desenvolvimento do Trabalho é estruturada em cargos efetivos identificados no art. 2º desta Lei, que requerem dos seus ocupantes conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuarem na

coordenação, na supervisão, no acompanhamento e na execução das atribuições vinculadas às seguintes atividades institucionais:

I - realização de pesquisas quantitativas e qualitativas do mercado de trabalho, utilizando bases estatísticas do Ministério do Trabalho e Emprego, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, entre outros, visando a formar banco de dados que subsidie as ações e políticas voltadas à promoção do trabalho, do emprego e da renda, a qualificação social e profissional, a economia solidária, a segurança e a saúde do trabalhador;

II - desenvolvimento, no âmbito de sua competência, de estudos e pesquisas que subsidiem a formulação e a avaliação das ações de intermediação de emprego; a qualificação profissional; a geração de renda; a economia solidária; a segurança e a saúde do trabalhador; o seguro desemprego; a certificação e a orientação profissional; e a prestação de informações sobre o mercado de trabalho;

III - formulação e proposição de diretrizes e metas da Política Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, estimulando o empreendedorismo e, consequentemente à criação de novas oportunidades de trabalho;

IV - proposição de ações para identificação de problemas relacionados à dinâmica do trabalho, do emprego e da renda no Estado de Mato Grosso do Sul, visando à atuação preventiva para evitar o agravamento dos já existentes e o possível surgimento de outros;

V - formulação e desenvolvimento de programas e projetos com utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), voltados à qualificação social e ao aperfeiçoamento profissional do trabalhador, bem como à sua inserção e ou à sua reinserção no mercado de trabalho;

VI - realização de estudos sobre as convenções e as recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da legislação relativa ao MERCOSUL, e sobre as questões nacionais vinculadas às relações de trabalho, de emprego e à geração de renda;

VII - implantação de centros de atendimento ao trabalhador, em articulação com o Poder Público, em todos os seus níveis, e com a iniciativa privada, visando à inserção e/ou à reinserção do trabalhador no mercado de trabalho;

VIII - identificação de novas oportunidades de vagas de trabalho, de emprego e da geração de renda, bem como sua sistematização, visando à intermediação entre empreendedores e trabalhadores;

IX - promoção da equidade entre os interesses e necessidades dos trabalhadores e dos empregadores, por meio de participação em órgãos colegiados e de deliberação coletiva, que atuem na área de competência da Fundação;

X - manutenção de intercâmbio de informações técnico-científicas com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

XI - participação em chamadas públicas, em convênios, em protocolos de cooperação e em mecanismos similares com entidades públicas ou privadas, para obtenção de recursos, com intuito de desenvolver ações integradas de inovação e de difusão tecnológica na área de trabalho, de emprego e da renda;

XII - realização de estudos de viabilidade econômica para projetos de empreendimentos econômico-solidários, buscando financiamentos e promovendo assessoramento técnico;

XIII - apoio o desenvolvimento de ações de empreendedorismo e de microcrédito;

XIV - incentivo à organização e à implementação de empreendimentos econômico-solidários, apoio à formação de associações e de cooperativas e à implantação e ao fomento de unidades produtivas comunitárias;

XV - fomento de práticas econômico-solidárias, organizadas voltadas à produção de bens, de prestação de serviços, de finanças solidárias, de trocas, de comércio justo e de consumo ético;

XVI - desenvolvimento de ações de prevenção de agravo à saúde, visando a minimizar os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais;

XVII - desenvolvimento de ações afirmativas de prevenção e combate a todas as formas de discriminação no mercado de trabalho, com vistas à promoção do trabalho decente;

XVIII - incentivo e promoção da expansão/descentralização de ações que estejam em consonância com suas áreas de atuação;

XIX - modernização e melhorias constantes de suas ações e procedimentos, estimulando o desempenho das funções e elevação do padrão de atendimento.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 2º A carreira Gestão para o Desenvolvimento do Trabalho é composta por cargos de provimento efetivo, com a finalidade de criar oportunidade de crescimento profissional e definir as linhas de promoção, considerando os níveis crescentes de responsabilidade e a complexidade das atribuições, que deverão guardar relação entre as atividades básicas dos cargos e as competências, a finalidade e as atribuições técnicas e operacionais da entidade, com as seguintes denominações:

I - Gestor de Ações de Trabalho;

II - Assistente de Ações de Trabalho;

III - Assistente de Captação de Vagas.

Art. 3º Os quantitativos dos cargos que integram a carreira de que trata esta Lei estão fixados no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º As atribuições específicas dos cargos efetivos da carreira Gestão para o Desenvolvimento do Trabalho serão exercidas em conformidade com as atribuições vinculadas à respectiva formação profissional, e são as constantes do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO CONCURSO E DO PROVIMENTO

Art. 5º A investidura em cargo efetivo da carreira Gestão para o Desenvolvimento para o Trabalho dar-se-á na classe e no nível inicial do respectivo cargo, em decorrência de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no qual poderá constar, como uma de suas fases, o exame de saúde, o exame psicotécnico, o exame de aptidão física e a investigação social, todos de caráter eliminatório, conforme estabelecido nesta Lei, na Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, em regulamento e no edital do concurso.

§ 1º O concurso público tem por finalidade selecionar candidatos aptos para o exercício das atribuições dos cargos efetivos que compõem a carreira de que trata esta Lei.

§ 2º O exame de saúde será realizado por meio de exames médico, clínico, laboratorial, cardiológico, neurológico e antropométrico, e destina-se a verificar a aptidão física e mental do candidato para o exercício das atribuições do cargo.

§ 3º O exame de saúde tem por finalidade detectar:

I - condições mórbidas que venham a:

a) constituir-se em restrições ao pleno desempenho das atribuições do cargo, ou que no exercício das atividades rotineiras do serviço possam propiciar o agravamento dessas condições;

b) representar eventual risco para a vida do candidato ou para terceiros;

II - patologia que, embora não voltada à morbidez, possa ser considerada impeditiva ou incapacitante para o desempenho das atribuições do cargo.

§ 4º O exame psicotécnico será realizado mediante o uso de instrumentos de avaliação psicológica capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

§ 5º O exame psicotécnico tem por finalidade verificar a aptidão mental dos candidatos e selecionar os que possuam características intelectivas, motivacionais e de personalidade compatíveis com as atribuições do cargo.

§ 6º O exame de aptidão física tem por finalidade a averiguação de que o candidato esteja apto, fisicamente, para o exercício das atribuições do cargo e levará em conta:

I - a compatibilidade do candidato com as atribuições do cargo;

II - as leves variações de normalidade não incapacitantes para o exercício do cargo;

III - as alterações potencialmente incapacitantes, de imediato ou em curto prazo, determinantes de ausências frequentes ou com iminente risco de potencialização ou ainda, que seja capaz de por em risco sua própria segurança, a dos demais servidores e a de terceiros.

§ 7º A investigação social, de natureza sigilosa, consiste na coleta de informações sobre a vida atual e pregressa, e sobre a conduta individual e social do candidato, mediante apresentação dos documentos fixados no edital.

§ 8º Os resultados das fases do concurso serão publicados por meio de edital, em ordem alfabética, seguida do qualificativo apto ou inapto.

Art. 6º O concurso público para ingresso em cargo efetivo será aberto desde que existam vagas, disponibilidade orçamentária para arcar com a remuneração e os encargos financeiros de novos servidores, e autorização do Governador do Estado.

Art. 7º O concurso público realizar-se-á de acordo com as normas da presente Lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do edital do concurso, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e do Diretor-Presidente da FUNTRAB-MS.

§ 1º O concurso poderá ser realizado por área de habilitação ou por área de especialização referente à formação ou à escolaridade profissional exigida para o cargo.

§ 2º O edital estabelecerá os requisitos legais para a investidura no cargo, o prazo de validade, o número de vagas oferecidas por cargo e, se for o caso, por área de habilitação ou por área de especialização referente à formação ou à escolaridade profissional exigida para o cargo, a carga horária, bem como os requisitos para cada uma das fases do concurso, as modalidades das provas, seu conteúdo, a forma de avaliação e os valores atribuídos aos títulos.

Art. 8º O resultado final do concurso público será divulgado com a relação dos candidatos aprovados em ordem crescente de classificação e publicado no Diário Oficial do Estado, mediante edital da Secretaria de Estado de Administração, e homologado pelo Governador do Estado.

Art. 9º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 10. A nomeação dos candidatos aprovados observará a ordem de classificação, o número de vagas estabelecidas no edital, e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. O ato de nomeação para exercício do cargo efetivo do quadro de pessoal da entidade deverá indicar a existência da vaga e os elementos capazes para sua identificação.

Art. 11. São requisitos básicos para investidura nos cargos efetivos:

I - a nacionalidade brasileira;

II - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

III - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e a habilitação profissional;

IV - a idade mínima de dezoito anos;

V - a boa saúde e aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;

VI - a conduta moral ilibada;

VII - a aprovação em concurso público.

§ 1º A Carteira Nacional de Habilitação poderá ser exigida em razão das atribuições do cargo, conforme previsto no Anexo III desta Lei.

§ 2º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 3º A escolaridade e a habilitação específicas exigidas para os cargos efetivos da carreira são os constantes do Anexo III desta Lei.

§ 4º Para os cargos que exigem formação escolar de nível superior, de nível médio ou habilitação em curso profissionalizante, os candidatos deverão apresentar o

diploma registrado no órgão competente e no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.

§ 5º A boa saúde e a aptidão física e mental serão aferidas em inspeção médica oficial, realizada antes da posse, podendo ser solicitados os exames de saúde necessários.

CAPÍTULO V
DA POSSE

Art. 12. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 13. Para a posse no cargo efetivo é obrigatória a comprovação de que o candidato nomeado cumpre com todas as exigências legais para investidura no cargo público.

Art. 14. Os candidatos nomeados serão convocados para apresentar os documentos necessários para a posse e para a realização da inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Compete ao Dirigente da entidade dar posse aos candidatos nomeados.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido em Lei.

Art. 16. Realizada a posse a Unidade de Recursos Humanos da FUTRAB-MS incluirá o servidor no Sistema de Gestão de Recursos Humanos de Mato Grosso do Sul, e o encaminhará para entrar em exercício.

Parágrafo único. Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto em Lei.

Art. 17. Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de que trata esta Lei terão lotação privativa na FUNTRAB-MS e na Secretaria de Estado a que a entidade estiver vinculada, e poderão ser remanejados, removidos, ou redistribuídos para qualquer unidade da entidade instalada nos municípios do Estado, na forma desta Lei, e das disposições do Estatuto dos Servidores Civis do Estado, conforme a necessidade da Administração.

CAPÍTULO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA AVALIAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO

Seção I
Do Estágio Probatório

Art. 18. O servidor nomeado para exercer cargo de provimento efetivo ficará em estágio probatório por três anos, a contar da data de entrada em exercício, para passar à condição de servidor estável no serviço público estadual, nos termos da Constituição Federal, legislação estatutária e de regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado a cada seis meses, por comissão instituída no âmbito da entidade para tal finalidade, de acordo com as atribuições do cargo efetivo, conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo, o qual estabelecerá os fatores considerados para a avaliação, bem como os conceitos a serem adotados, o processamento, a apuração dos interstícios, a constituição da comissão, bem como as demais situações referentes ao estágio probatório.

§ 2º Será assegurado ao servidor em estágio probatório a ciência do resultado de sua avaliação semestral e a possibilidade de interposição de recursos.

Art. 19. Não passará à condição de estável o servidor que a comissão reprovar no estágio probatório e todo aquele que receber conceito insatisfatório em dois semestres seguidos ou três alternados.

Art. 20. O servidor avaliado que não for aprovado no estágio probatório será exonerado, observado o devido processo legal.

Art. 21. Será responsabilizado administrativamente o superior hierárquico que deixar de avaliar o servidor no prazo legal.

Art. 22. Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá se afastar do efetivo exercício das atribuições de seu cargo, salvo para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da própria FUNTRAB ou no âmbito da Secretaria de Estado a qual a entidade estiver vinculada.

Parágrafo único. No caso de qualquer afastamento do exercício do cargo, permitido por lei, o estágio probatório ficará suspenso, recomeçando a fluir o prazo a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo para o qual concorreu no concurso público de ingresso.

Art. 23. O servidor que, após três anos de efetivo exercício, for aprovado no estágio probatório, será declarado estável no serviço público.

Art. 24. O servidor declarado estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa;

IV - para corte de despesas com pessoal, conforme previsto na Constituição Federal e em lei federal específica.

Seção II
Da Avaliação Anual de Desempenho

Art. 25. Os servidores ocupantes de cargos efetivos declarados estáveis serão submetidos à avaliação anual de desempenho, processada com base em regulamento editado pelo Poder Executivo, com o objetivo de aferir o seu rendimento e o desempenho no exercício de cargo efetivo para promoção por merecimento e para fins de atendimento do disposto no § 1º, inciso III, do art. 41 da Constituição Federal.

~~Parágrafo único. A implementação e o processamento da avaliação anual de desempenho serão conduzidos pela Comissão de Avaliação de Desempenho composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular FUNTRAB-MS, que~~

~~atuará sob a orientação da Comissão do Sistema de Avaliação de Desempenho da Secretaria de Estado de Administração, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo.~~

Parágrafo único. Será constituída Comissão de Avaliação de Recursos, composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da entidade, e por membro de entidade representativa de classe do servidor que atuará conforme regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual. (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

TÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 26. O desenvolvimento funcional dos servidores das carreiras tem como objetivo incentivar e promover o aperfeiçoamento e a capacitação profissional orientados pelas seguintes diretrizes:

I - buscar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado na execução das atribuições do cargo;

II - recompensar a competência profissional demonstrada no exercício do cargo, tendo como referencia o desempenho, as responsabilidades e a complexidade das atribuições do cargo efetivo;

III - criar oportunidades para o desenvolvimento profissional e pessoal, por meio da participação em cursos de capacitação ou de aperfeiçoamento.

Art. 27. Aos servidores integrantes da carreira poderão ser oferecidas condições de desenvolvimento profissional mediante:

I - promoção, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, para mudança de classe, desde que exista vaga na classe superior;

II - apoio para a participação em cursos de formação e de capacitação para o exercício do cargo efetivo, por meio de:

a) pagamento, total ou parcial, de taxas de inscrição, do investimento ou de mensalidade;

b) concessão de licença remunerada para estudo, na forma estabelecida na Lei nº 1.102, de 1990;

c) concessão de auxílio financeiro, com restituição parcelada, para a conclusão de cursos regulares de nível superior, e para a conclusão de cursos de pós-graduação, conforme regulamento específico;

III - redução da carga horária diária, em caráter temporário, por um período máximo de doze meses, com a redução proporcional da remuneração, para frequentar curso de formação regular, de capacitação profissional ou de pós-graduação em horário de expediente.

Parágrafo único. Os programas de capacitação relacionados com cada cargo deverão ter em vista a habilitação do servidor para o correto desempenho das atribuições inerentes ao respectivo cargo efetivo.

Art. 28. Os benefícios de que tratam os incisos II e III do art. 27 desta Lei, dependerão de análise de juízo de conveniência e oportunidade da administração da FUNTRAB-MS, que os submeterá à apreciação da Secretaria de Estado a que estiver vinculada, mediante a aceitação do servidor dos termos fixados em contrato de adesão específico e em regulamento.

Parágrafo único. Os servidores beneficiados têm a obrigação de apresentar, até sessenta dias após a conclusão do curso, cópia autenticada do certificado, e terão que permanecer no exercício de seu cargo, após seu retorno, por período correspondente ao do dispêndio financeiro.

Art. 29. O servidor beneficiário do afastamento e do dispêndio financeiro que for demitido, exonerado ou aposentado, antes de cumprido o período de permanência previsto no parágrafo único do artigo anterior, deverá ressarcir a entidade em parcela única, no prazo de sessenta dias, conforme o disposto na Lei nº 1.102, de 1990.

§ 1º O disposto no caput também se aplica ao servidor que não tenha obtido o título ou a graduação que deu origem ao benefício, ou que tenha desistido do curso.

§ 2º O pagamento do débito com o erário estadual, se existente, poderá ser objeto de compensação com as verbas rescisórias do servidor, e se houver saldo remanescente este terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ 3º O não pagamento do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa do Estado, nos termos da Lei nº 1.102, de 1990.

Art. 30. As atividades de capacitação e de aperfeiçoamento do servidor serão planejadas, organizadas e executadas pela FUNTRAB-MS, em conjunto com a Fundação Escola de Governo, e em articulação com a Secretaria de Estado de Administração, e terão por objetivo proporcionar ao servidor:

I - a capacitação, a especialização, o aperfeiçoamento e a atualização de conhecimentos nas áreas de atribuições correspondentes aos respectivos cargos efetivos;

II - os conhecimentos, as habilidades e as técnicas administrativas aplicadas às áreas de atividades finalísticas e instrumentais da Administração Pública;

III - os conhecimentos, as técnicas e as habilidades de direção, de chefia e de assessoramento, visando à formação e à consolidação de valores que definam uma cultura gerencial na Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO

Art. 31. A promoção funcional é a passagem do servidor efetivo de uma classe para outra imediatamente superior do mesmo cargo e ocorrerá, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, observados os seguintes condições:

I - pelo critério de antiguidade:

a) existir vaga na classe superior;

b) contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

II - pelo critério de merecimento:

a) existir vaga na classe superior;

b) contar, no mínimo, após a confirmação no cargo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em estiver classificado;

c) contar com 70% (setenta por cento), ou mais, dos pontos totais previstos para a última avaliação anual de desempenho;

d) atingir 50% (cinquenta por cento), ou mais, dos pontos totais previstos para a avaliação anual de desempenho, nos últimos três anos.

§ 1º O merecimento será aferido por meio da classificação obtida na avaliação anual de desempenho, conforme critérios e condições estabelecidos nesta lei e em regulamento expedidos pelo Poder Executivo Estadual.

§ 2º A confirmação do interstício para concorrer à promoção exclui da contagem do tempo de serviço todas as ausências não justificadas ou não abonadas e os afastamentos não considerados de efetivo exercício, ocorridos durante o período de apuração deste interstício.

~~§ 3º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão, fora do âmbito da FUNTRAB MS ou da Secretaria a qual estiver vinculada, não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira~~.

§ 3º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão, fora do âmbito do Poder Executivo Estadual não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira. (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

§ 4º A promoção por merecimento terá por base o cumprimento de interstício mínimo para a mudança de classe apurado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, assim como a classificação obtida no procedimento de avaliação anual de desempenho.

§ 5º As promoções poderão ser realizadas uma vez por ano, desde que existam vagas na classe superior.

Art. 32. O tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso do Sul anterior ao ingresso no cargo efetivo da carreira, será computado apenas para fins de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 33. Serão considerados como data inicial para a apuração dos interstícios para promoção:

I - o início do exercício no cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público;

II - o início da vigência da última promoção dentro do respectivo cargo efetivo;

III - a data do enquadramento realizado em decorrência das disposições da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O inciso I se aplica apenas aos servidores que tenham ingressado por concurso público realizado após o enquadramento decorrente da Lei nº 2.065, de 1999.

Art. 34. Não concorrerá à promoção por merecimento o servidor que se encontrar, em uma ou mais, das seguintes situações:

I - estiver em estágio probatório;

II - tiver usufruído licença por mais de cento e vinte dias, consecutiva ou não, sob qualquer título, exceto quando se tratar de licença maternidade, no período considerado para a apuração do interstício;

~~III - estiver cedido para órgão ou entidade pública, a qualquer título, no período considerado para apuração do interstício, salvo para a Secretaria a qual estiver vinculada a entidade;~~

III - estiver cedido para órgão ou para entidade pública, fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, a qualquer título, no período considerado para a apuração do interstício; (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

IV - tiver cumprido penalidade de suspensão disciplinar, mesmo quando convertida em multa;

V - tiver seis ou mais faltas não abonadas, ou não justificadas, consecutivas ou não, nos seis meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção;

VI - tiver registro de penalidade de repreensão nos últimos doze meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção.

Art. 35. No caso de empate para fins de promoção, terá preferência o servidor que, sucessivamente:

I - tiver maior tempo de serviço na classe;

II - tiver maior tempo de serviço na carreira;

III - tiver maior tempo de serviço público estadual;

IV - for mais idoso.

Parágrafo único. No caso de promoção de servidores que estiverem na classe inicial, o desempate será determinado pela classificação obtida no concurso público para ingresso na carreira.

~~Art. 36. Os cargos de provimento efetivo da carreira serão desdobrados, para fins de promoção funcional, em oito classes identificadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" e "H" em ordem crescente, conforme distribuição prevista no Anexo IV desta Lei.~~

Art. 36. Os cargos de provimento efetivo das carreiras serão desdobrados, para fins de promoção funcional, em oito classes identificadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" e "H", em ordem crescente. (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

Parágrafo único. Cada classe, para fins de promoção funcional, terá a seguinte limitação em relação ao total dos cargos que integra a carreira, conforme definido no Anexo I desta Lei, para movimentação dos ocupantes dos cargos: (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

I - Classe A: 100%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

II - Classe B: até 40%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

III - Classe C: até 35%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

IV - Classe D: até 30%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

V - Classe E: até 25%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

VI - Classe F: até 20%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

VII - Classe G: até 15%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

VIII - Classe H: até 10%. (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 37. Progressão funcional é a movimentação do servidor de um nível para outro imediatamente superior a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, permanecendo na mesma classe do cargo efetivo.

~~Parágrafo único. Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito da FUNTRAB-MS ou da Secretaria a que estiver vinculada, não serão computados para contagem de tempo na carreira.~~

Parágrafo único. Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, não serão computados para contagem de tempo na carreira. (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

Art. 38. Para fins de progressão funcional são constituídos 8 (oito) níveis, e os valores são os constantes das Tabelas do Anexo V desta Lei.

Art. 39. A progressão independe de requerimento do servidor, cabendo à unidade de recursos humanos da FUNTRAB-MS apurar o interstício para a mudança de nível.

Art. 40. Compete ao Diretor-Presidente da FUNTRAB-MS emitir o ato de concessão da progressão funcional aos servidores das carreiras.

TÍTULO III
DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO
DO SUBSÍDIO

Art. 41. Fica instituído o sistema remuneratório por meio de subsídio para os servidores da carreira de que trata esta Lei, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, conforme as Tabelas do Anexo V desta Lei.

Art. 42. Para efeito de aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes definições para as expressões abaixo:

I - subsídio: é a parcela única devida aos servidores das carreiras, sobre a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos desta Lei e da Constituição Federal;

II - parcela constitucional de irredutibilidade (PCI): é a diferença, de natureza transitória, apurada entre o valor do subsídio, proventos ou pensões fixados pela presente Lei e a remuneração, proventos ou pensões percebidos antes da instituição do sistema remuneratório por subsídio;

III - remuneração: é o subsídio acrescido das verbas indenizatórias e de eventual Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI);

IV - provento: valor pecuniário devido ao servidor inativo que poderá ser integral ou proporcional, de acordo com a legislação previdenciária estadual;

V - pensão: valor pecuniário devido aos dependentes do servidor falecido, de acordo com a legislação previdenciária estadual.

Art. 43. Estão compreendidas nos subsídios, proventos e pensões de que tratam as normas constitucionais, a legislação estatutária e a legislação previdenciária, e não são devidas, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento-base;
II - adicional noturno;
III - adicional de função;
IV - adicional de insalubridade, penosidade e periculosidade;
V - adicional de produtividade;
VI - adicional de tempo de serviço;
VII - adicional de progressão funcional;
VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
IX - adicional de encargos especiais;
X - adicional de capacitação;
XI - gratificação de escolaridade;
XII - gratificação de risco de vida;
XIII - abono;
XIV - antiguidade Agrosul;
XV - vantagens pessoais de qualquer origem e natureza;
XVI - vantagens incorporadas;
XVII - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões;
XVIII - incorporação/URP;
XIX - diferenças individuais e ou resíduos de qualquer origem e ou natureza;
XX - anuênio;
XXI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção de chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial;
XXII - outras gratificações, adicionais e complementos, de qualquer origem e ou natureza, que não estejam explicitamente mencionados nesta Lei.

Art. 44. Os servidores detentores de cargos efetivos da carreira não poderão perceber cumulativamente com o subsídio, à exceção das verbas previstas nesta Lei, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 45. O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos desta Lei e de regulamentação específica, das seguintes espécies pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatória:
I - gratificação natalina;
II - adicional de férias;
III - abono de permanência dos servidores que já possuem todos os requisitos para a aposentadoria, nos termos da Constituição Federal e da legislação previdenciária;
IV - verba de natureza indenizatória, prevista no inciso I do art. 84 da Lei nº 1.102, de 1990, para ressarcimento de despesas com deslocamento:
a) ajuda de custo;
b) diárias;
c) indenização de transporte;
V - retribuição pelo exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento, mediante ato de nomeação do Governador do Estado;

VI - retribuição pelo exercício de função de confiança;

VII - retribuição pela substituição no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, calculada na forma estabelecida em Lei, e paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício;

VIII - indenização de aperfeiçoamento funcional.

Art. 46. A indenização de aperfeiçoamento funcional poderá ser paga aos servidores como incentivo ao aperfeiçoamento obtido em cursos de formação ou de capacitação ou por titulação superior à exigida para o exercício do seu cargo, relacionados com as atribuições ou as tarefas do respectivo cargo, desde que o investimento financeiro pela realização dos mencionados cursos tenha ocorrido a expensas do servidor ou o curso tenha sido realizado fora do horário normal de expediente.

§ 1º O valor da indenização de aperfeiçoamento funcional corresponderá ao percentual de 10% incidente sobre o subsidio da Classe A, Nível I do cargo exercido, e será pago durante a realização do curso e até trinta e seis meses após a conclusão com aprovação do respectivo curso.

§ 2º A concessão dependerá de avaliação prévia quanto à correlação do curso com as atribuições do cargo, realizada por Comissão constituída para tal fim e de autorização do Diretor-Presidente da FUNTRAB-MS.

§ 3º O servidor beneficiário fica obrigado a prestar serviço ao Estado, no exercício de seu cargo, por período mínimo igual ao que recebeu a indenização, contado a partir do término do pagamento, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 29 desta Lei.

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação na forma da legislação específica.

§ 5º A indenização prevista neste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com outra da mesma espécie.

§ 6º O servidor perderá o direito à indenização de aperfeiçoamento funcional de que trata este artigo quando afastado do exercício do cargo.

§ 7º O pagamento da indenização de aperfeiçoamento funcional será devida apenas aos cursos que se iniciarem após a publicação desta Lei.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará a concessão da indenização de que trata este artigo

Art. 47. Os servidores integrantes da carreira Gestão para o Desenvolvimento do Trabalho, nomeados para exercer cargo em comissão, que optarem pela remuneração do cargo efetivo, perceberão:

I - a gratificação de representação e demais vantagens do cargo em comissão; ou

II - a diferença entre o valor percebido pelo cargo efetivo e o valor percebido pelo cargo em comissão.

§ 1º Não será paga ao servidor, durante o período em que estiver ocupando cargo em comissão, qualquer vantagem que não seja inerente ao exercício desse cargo.

§ 2º Nenhum servidor no exercício de cargo em comissão poderá perceber remuneração superior à fixada para o Governador do Estado, excluídas na apuração desse valor, as parcelas indenizatórias.

Art. 48. O sistema remuneratório por subsídio, fixado em parcela única, para os titulares dos cargos das carreiras em serviço ativo, aposentados ou pensionista, não poderá acarretar a redução de remuneração permanente, de proventos ou de pensão.

§ 1º Fica assegurado o pagamento da diferença entre o valor do subsídio e da remuneração permanente, proventos ou pensões atualmente percebidos, em parcela nominalmente identificada como Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI).

§ 2º A Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI) é verba de natureza transitória, que será absorvida no valor do subsídio, dos proventos e das pensões, por ocasião de futuros reajustes, revisão, reestruturação parcial ou setorial, ou de acordo com o índice de correção de distorções no valor do subsídio, e não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

§ 3º Sobre a Parcela Constitucional de Irredutibilidade incidirá apenas a revisão geral anual da remuneração de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. O cargo de Agente de Ações de Trabalho, nas suas respectivas funções de Agente de Ações de Trabalho e Agente Condutor de Veículos II, passa a compor quadro em extinção, ficando vedada a realização de concurso público para provimento do referido cargo na estrutura da entidade.

§ 1º Na medida em que vagar, será extinto o cargo mencionado no caput deste artigo, desde que não seja necessário para a linha de promoção funcional.

§ 2º Aos servidores incluídos no quadro em extinção ficam assegurados os direitos referentes ao desenvolvimento funcional, e demais direitos concedidos aos servidores da carreira estabelecida por esta Lei, permanecendo nos respectivos cargos/funções, com a mesma nomenclatura, e desempenhando as mesmas atribuições institucionais e comuns a todos os demais servidores, bem como as específicas da função, conforme constante do Anexo VII.

Art. 50. As funções Gestor de Ações de Trabalho e Analista de Empreendimentos Sociais previstas no inciso I do art. 3º do Decreto nº 11.895, de 8 de julho de 2005, são aglutinadas, e continuam a integrar o cargo de Gestor de Ações de Trabalho.

~~Art. 51. Os servidores efetivos da carreira, em exercício na data da publicação da presente Lei, serão incluídos no quadro de pessoal fixado no Anexo IV, observadas as classes em que se encontram, e nas tabelas remuneratórias fixadas no Anexo V, observado o tempo de efetivo exercício no cargo da carreira, para fins de fixação dos níveis, conforme estipulado no art. 37, desta Lei.~~

Art. 51. Os servidores efetivos da carreira Gestão para o Desenvolvimento do Trabalho, em exercício na data da publicação da presente Lei, serão incluídos nos seus respectivos cargos no quadro de pessoal fixado no Anexo I, e, observadas as classes em que se encontram, serão incluídos nas tabelas remuneratórias fixadas no Anexo V, de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo da carreira, para fins de fixação dos níveis, conforme estipulado no art. 38, desta Lei. (redação dada pelo art. 11 da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

§ 1º O servidor que sempre desempenhou a mesma função, sem interrupção, terá computado o tempo de serviço anterior à transformação efetivada pela Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, para fins de fixação nos níveis da tabela de subsídio, independente do órgão de lotação e do regime jurídico de seu vínculo inicial, no âmbito do Poder Executivo do Estado. (acrescentado pelo art. 11 da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao tempo de serviço exercido, exclusivamente, em cargo comissionado. (acrescentado pelo art. 11 da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

Art. 52. Os servidores efetivos do quadro em extinção serão incluídos no quadro de pessoal fixado no Anexo VIII, observadas as classes em que se encontram, e na tabela remuneratória fixada no Anexo V, observado o tempo de efetivo exercício no cargo da carreira, para fins de fixação dos níveis, conforme estipulado no art. 37 desta Lei.

~~Art. 53. O Poder Executivo Estadual terá o prazo de até cinco anos, contado da data da publicação desta Lei, para a adequação do quadro permanente de pessoal previsto no Anexo IV~~. (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14. inciso X)

Art. 54. A função Assistente de Relacionamento e Captação prevista no inciso II do art. 3º do Decreto Estadual nº 11.895, de 2005, passa a denominar-se Assistente de Captação de Vagas, compondo o cargo do mesmo nome, conforme inciso III, do art. 2º desta Lei.

Art. 55. Até que seja implantado o procedimento das avaliações anuais de desempenho, as promoções ocorrerão pelo critério de antiguidade, observada a existência de vaga na classe superior.

~~Art. 56. Para a adequação do quantitativo de cargos por classes, previsto no Anexo IV, bem como em caso de necessidade de vagas para a realização de concurso público, poderão ser utilizados os quantitativos referentes aos cargos vagos relativos às classes da carreira, com o retorno desses quantitativos proporcionalmente às respectivas classes, na medida em que as promoções ocorrerem~~. (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14. inciso X)

Art. 57. Os servidores ocupantes de cargos do quadro de pessoal da FUNTRAB-MS cumprirão carga horária de quarenta horas semanais de trabalho e oito horas diárias.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo expedirá regulamento para os casos de carga horária especial e de sistema de escala de serviço, se for o caso.

Art. 58. Os atos de nomeação para o exercício de cargos em comissão são de competência do Governador do Estado e os atos de designação para o exercício de função gratificada são de competência do Diretor-Presidente da Entidade, e ambos serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 59. A indenização prevista no art. 46 poderá ser concedida aos inscritos em cursos em andamento na data de publicação desta Lei, desde que atendam aos requisitos de concessão e sejam devidamente autorizadas, não gerando direito a qualquer pagamento pretérito.

Art. 60. Compete à Unidade de Recursos Humanos da entidade manter atualizado o cadastro dos servidores a ela vinculados e as vagas do quadro de pessoal permanente, de acordo com as normas de administração de pessoal.

Art. 61. Compete ao Governador do Estado e ao Diretor-Presidente baixar os atos e normas regulamentando os procedimentos e disposições complementares, necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 62. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários e créditos próprios que forem consignados à FUNTRAB-MS, observadas as disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.

Art. 63. Constituem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo I - quantitativo de cargos efetivos da carreira Gestão para o Desenvolvimento do Trabalho;

II - Anexo II - atribuições específicas dos servidores da carreira Gestão para o Desenvolvimento do Trabalho;

III- Anexo III - escolaridade e habilitações específicas da carreira Gestão para o Desenvolvimento do Trabalho;

IV - ~~Anexo IV - distribuição dos cargos efetivos nas classes da carreira Gestão para o Desenvolvimento do Trabalho~~; (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14. inciso X)

V - Anexo V - tabelas remuneratórias;

VI - Anexo VI - quantitativo de cargos em comissão da FUNTRAB;

VII - Anexo VII - cargos/funções em extinção da carreira Gestão para o Desenvolvimento do Trabalho;

VIII - Anexo VIII - distribuição por classes dos cargos em extinção.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de dezembro de 2014.

Campo Grande, 3 de abril de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

40. LEI Nº 4.493, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Estabelece a tabela de subsídio da Carreira Assistência Jurídica, integrante do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo.

Publicada no Diário Oficial nº 8.650, de 4 de abril e 2014, página 52.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a tabela de subsídio da categoria funcional de Advogado da Carreira Assistência Jurídica, integrante do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, prevista na Lei nº 3.671, de 15 de maio de 2009, nos valores previsto no Anexo desta Lei.

Art. 2º Fica revogado o Anexo XL, da Lei nº 4.350, de 24 de maio de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de dezembro de 2014.

Campo Grande, 3 de abril de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

41. LEI Nº 4.492, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Estabelece as tabelas de subsídio dos servidores integrantes da carreira Procurador de Entidades Públicas, nos termos que especifica, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.650, de 4 de abril de 2014, página 51.

Republicada por erro de editoração no Diário Oficial nº 8.651, de 5 de abril de 2014, página 37.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, na forma constante do Anexo I desta Lei, a tabela de subsídio, referente a dezembro de 2014, dos integrantes da carreira Procurador de Entidades Públicas, como forma de compensação financeira, para os servidores que firmaram acordo com o Estado, renunciando a direito fundado em legislação de pessoal anterior a esta Lei, em que se discutem as parcelas denominadas vantagem pessoal, sua correção, inclusão e reflexos, gratificação pelo exercício da função de advogado e adicional de função.

§ 1º A renúncia de que trata o caput deste artigo poderá ser judicial ou administrativa e deverá ser firmada em até 10 dias após a publicação desta Lei.

§ 2º Os valores dos subsídios serão revistos, anualmente, sempre na mesma data, e fixados por lei específica.

Art. 2º Aos servidores integrantes da carreira Procurador de Entidades Públicas que não renunciarem a direito especificado no art. 1º desta Lei, fica estabelecida a tabela de subsídio constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Fica revogado o Anexo XXXVII da Lei nº 4.350, de 24 de maio de 2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de dezembro de 2014.

Campo Grande, 3 de abril de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

42. LEI Nº 4.491, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre a reorganização das carreiras Fiscalização e Gestão de Obras Públicas, e Serviços de Engenharia e Transporte, integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o quadro de pessoal da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL), e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.650, de 4 de abril de 2014, páginas 42 a 51.
Republicada no Diário Oficial nº 8.651, de 5 de abril de 2014, páginas 27 a 37.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A carreira Fiscalização e Gestão de Obras Públicas integra o Grupo Ocupacional Gestão Institucional do Plano de Cargos Empregos e Carreiras do Poder Executivo, previsto no inciso IX do art. 5º, combinado com a alínea "d" do inciso VIII do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002, e a carreira Serviços de Engenharia e Transporte, integra o Grupo Ocupacional Apoio Técnico Operacional, previsto no inciso XI do artigo 5º, combinado com a alínea "a" do inciso X do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002, e compõem o Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL).

§ 1º A carreira Fiscalização e Gestão de Obras Públicas é estruturada em cargos efetivos identificados no art. 2º, inciso I, desta Lei que requerem dos seus ocupantes conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuarem na coordenação,

supervisão, acompanhamento e execução das atribuições vinculadas às seguintes atividades institucionais:

I - elaboração de estudos, planejamento e desenvolvimento de projetos técnicos de engenharia e arquitetura de obras rodoviárias e de edificações, de combate à erosão, de saneamento ambiental e de irrigação;

II - planejamento, implantação e coordenação da execução de obras públicas de recuperação do solo, conservação e recuperação da cobertura florestal para a proteção de nascentes e matas ciliares;

III - organização, planejamento, coordenação e controle de ações vinculadas à construção, restauração, reparo, reforma, ampliação, operação, conservação, manutenção, fiscalização e medição de obras públicas rodoviárias e de edificações;

IV - implantação de técnicas de gerenciamento e controle de riscos em obras visando à adoção de medidas preventivas na área de segurança do trabalho, bem como estudos de aplicação de novos materiais na construção de obras públicas e pesquisa de novas técnicas construtivas;

V - controle e coleta de preços para a composição dos orçamentos de custos e realização de avaliação e emissão de laudo técnico de obras civis e de geotécnica de obras públicas;

VI - elaboração e execução de projetos, direta ou indireta, de construção, restauração, conservação de rodovias integrantes da malha viária do Estado e de outras que lhe forem delegadas mediante convênio ou termo similar;

VII - adequação de planos, programas e de projetos de infraestrutura de obras públicas às disponibilidades de recursos ambientais e às exigências de proteção, preservação e de defesa do meio ambiente;

VIII - executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito de suas atribuições.

§ 2º A carreira Serviços de Engenharia e Transporte é estruturada em cargos efetivos identificados no art. 2º, inciso II, desta Lei, que requerem dos seus ocupantes conhecimentos básicos e específicos para atuar na execução de atribuições de apoio operacional às seguintes atividades institucionais:

I - execução de projetos técnicos de engenharia e arquitetura de obras rodoviárias e de edificações, de combate à erosão, de saneamento ambiental e de irrigação;

II - execução de obras públicas de recuperação do solo, conservação e recuperação da cobertura florestal para a proteção de nascentes e matas ciliares;

III - construção, restauração, reparo, reforma, ampliação, operação, conservação, manutenção de obras públicas rodoviárias e de edificações;

IV - execução de projetos de construção, restauração e conservação de rodovias integrantes da malha viária do Estado e de outras que lhe forem delegadas mediante convênio ou termo similar;

V - executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito de suas atribuições.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS

Art. 2º As carreiras de que trata esta Lei são compostas por cargos de provimento efetivo, com a finalidade de criar oportunidade de crescimento profissional e definir as linhas de promoção, considerando os níveis crescentes de responsabilidade, a complexidade das atribuições que deverão guardar relação entre as atividades básicas dos cargos e as competências, a finalidade e as atribuições técnicas e operacionais da entidade, com as seguintes denominações:

I - da carreira Fiscalização e Gestão de Obras Públicas:

a) Fiscal de Obras Públicas;

b) Gestor de Apoio Operacional;

c) Técnico de Serviços de Engenharia;

II - da carreira Serviços de Engenharia e Transporte:

a) Técnico de Serviços Operacionais, nas funções de Agente de Fiscalização e Transporte; Agente de Serviços de Engenharia; Eletricista de Máquinas e Veículos; Eletricista Predial; Operador de Máquinas Motorizadas; Motorista de Veículos Pesados e Piloto Aviador;

b) Assistente de Serviços Operacionais, na função de Motorista de Veículos Leves;

c) Agente de Serviços Operacionais, nas funções de Apontador de Canteiros de Obras e Auxiliar de Topografia.

Art. 3º Os quantitativos dos cargos que integram as carreiras de que trata esta Lei estão fixados nos Anexos I e II.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º As atribuições específicas dos cargos efetivos da carreira Fiscalização e Gestão de Obras Públicas serão exercidas em conformidade com as atribuições vinculadas à respectiva formação profissional, e são as constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 5º As atribuições específicas dos cargos efetivos da carreira Serviços de Engenharia e Transporte serão exercidas em conformidade com as competências vinculadas à respectiva formação profissional, e são as constantes do Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO CONCURSO PÚBLICO E DO PROVIMENTO

Art. 6º A investidura em cargo efetivo das carreiras Fiscalização e Gestão de Obras Públicas e Serviços de Engenharia e Transporte dar-se-á na classe e no nível inicial do respectivo cargo, em decorrência de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no qual poderá constar, como uma de suas fases, o exame de saúde, o exame psicotécnico, o exame de aptidão física e a investigação social, todos de caráter eliminatório, conforme estabelecido nesta Lei, na Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, em regulamentos, e no edital do concurso.

§ 1º O concurso público tem por finalidade selecionar candidatos aptos para o exercício das atribuições dos cargos efetivos que compõem as carreiras de que trata esta Lei.

§ 2º O exame de saúde será realizado por meio de exames médico, clínico, laboratorial, cardiológico, neurológico e antropométrico, e destina-se a verificar a aptidão física e mental do candidato para o exercício das atribuições do cargo.

§ 3º O exame de saúde tem por finalidade detectar as condições mórbidas que venham a constituir-se em restrições ao pleno desempenho das atribuições do cargo, ou que no exercício das atividades rotineiras do serviço possam propiciar o agravamento dessas condições, ou que venham representar eventual risco para a vida do candidato ou para terceiros, bem como detectar a existência de patologia que, embora não voltada à morbidez, possa ser considerada impeditiva ou incapacitante para o desempenho das atribuições do cargo.

§ 4º O exame psicotécnico será realizado mediante o uso de instrumentos de avaliação psicológica capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

§ 5º O exame psicotécnico tem por finalidade verificar a aptidão mental dos candidatos, e selecionar os que possuam características intelectivas, motivacionais e de personalidade compatíveis com as atribuições do cargo.

§ 6º O exame de aptidão física tem por finalidade a averiguação de que o candidato esteja apto, fisicamente, para o exercício das atribuições do cargo e levará em conta:

I - a compatibilidade do candidato com as atribuições do cargo;

II - as leves variações de normalidade não incapacitantes para o exercício do cargo;

III - as alterações potencialmente incapacitantes, de imediato ou em curto prazo, determinantes de ausências frequentes ou com iminente risco de potencialização ou, ainda, que seja capaz de por em risco sua própria segurança, a dos demais servidores e a de terceiros.

§ 7º A investigação social, de natureza sigilosa, consiste na coleta de informações sobre a vida pregressa e a atual e sobre a conduta individual e social do candidato, e dar-se-á por meio da apresentação dos documentos fixados no edital.

§ 8º Os resultados das fases do concurso serão publicados por meio de edital, em ordem alfabética, seguida do qualificativo apto ou inapto.

Art. 7º O concurso público para ingresso em cargo efetivo será aberto desde que existam vagas, disponibilidade orçamentária para arcar com a remuneração e os encargos financeiros de novos servidores, e autorização do Governador do Estado.

Art. 8º O concurso público realizar-se-á de acordo com as normas da presente Lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do edital do concurso, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e do Diretor- Presidente da AGESUL.

§ 1º O concurso poderá ser realizado por área habilitação ou por área de especialização referente à formação ou à escolaridade profissional exigida para o cargo.

§ 2º O edital informará os requisitos legais para a investidura no cargo, o prazo de validade, o número de vagas oferecidas por cargo e, se for o caso, por área de

habilitação ou por área de especialização referente à formação ou à escolaridade profissional exigida para o cargo, a carga horária, bem como os requisitos para cada uma das fases do concurso, as modalidades das provas, seu conteúdo, a forma de avaliação e os valores atribuídos aos títulos.

Art. 9º O resultado final do concurso público será divulgado com a relação dos candidatos aprovados em ordem crescente de classificação e publicado no Diário Oficial do Estado, mediante edital da Secretaria de Estado de Administração, homologado pelo Governador do Estado.

Art. 10. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 11. A nomeação dos candidatos aprovados observará a ordem de classificação, o número de vagas estabelecidas no edital e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. O ato de nomeação para exercício do cargo efetivo do quadro de pessoal da entidade deverá indicar a existência da vaga e os elementos capazes para sua identificação.

Art. 12. São requisitos básicos para investidura nos cargos efetivos:

I - a nacionalidade brasileira;

II - a quitação com as obrigações militares e as eleitorais;

III - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e a habilitação profissional;

IV - a idade mínima de dezoito anos;

V - a boa saúde e aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;

VI - a conduta moral ilibada;

VII - a aprovação em concurso público.

§ 1º A Carteira Nacional de Habilitação poderá ser exigida em razão das atribuições do cargo, conforme previsto nos Anexos V e VI desta Lei.

§ 2º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 3º A escolaridade e a habilitação específicas exigidas para os cargos efetivos das carreiras são os constantes do Anexo V e VI desta Lei.

§ 4º Para os cargos que exigem formação escolar de nível superior, de nível médio ou habilitação em curso profissionalizante, os candidatos deverão apresentar o diploma registrado no órgão competente e no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.

§ 5º A boa saúde e a aptidão física e mental serão aferidas em inspeção médica oficial, realizada antes da posse, podendo ser solicitados os exames de saúde necessários.

CAPÍTULO V
DA POSSE

Art. 13. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-lo com

probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 14. Para a posse no cargo efetivo é obrigatória a comprovação de que o candidato nomeado cumpre com todas as exigências legais para investidura no cargo público.

Art. 15. Os candidatos nomeados serão convocados para apresentar os documentos necessários para a posse e para a realização da inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado o candidato que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 16. Compete ao Diretor-Presidente da entidade dar posse aos candidatos nomeados.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido em lei.

Art.17. Realizada a posse, a Unidade de Recursos Humanos da entidade incluirá o servidor no Sistema de Gestão de Recursos Humanos de Mato Grosso do Sul, e o encaminhará para entrar em exercício.

Parágrafo único. Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto em lei.

Art. 18. Os servidores ocupantes dos cargos das carreiras de que trata esta Lei terão lotação privativa na AGESUL e na Secretaria de Estado a que a entidade estiver vinculada, e poderão ser remanejados, removidos, ou redistribuídos para qualquer unidade da entidade instalada nos municípios do Estado, na forma desta Lei e das disposições do Estatuto dos Servidores Civis do Estado, conforme a necessidade da Administração.

CAPÍTULO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA AVALIAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO

Seção I
Do Estágio Probatório

Art. 19. O servidor nomeado para exercer cargo de provimento efetivo ficará em estágio probatório por três anos, a contar da data de entrada em exercício, para passar à condição de servidor estável no serviço público estadual, nos termos da Constituição Federal, da legislação estatutária e de regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado a cada seis meses, por comissão instituída no âmbito da entidade para tal finalidade, de acordo com as atribuições do cargo efetivo, conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo, o qual estabelecerá os fatores considerados para a avaliação, bem como os conceitos a serem adotados, o processamento, a apuração dos interstícios, a constituição da comissão, e demais situações referentes ao estágio probatório.

§ 2º Será assegurado ao servidor em estágio probatório a ciência do resultado de sua avaliação semestral e a possibilidade de interposição de recursos.

Art. 20. Não passará à condição de estável o servidor que a comissão reprovar no estágio probatório, e aquele que receber conceito insatisfatório em dois semestres seguidos ou em três alternados.

Art. 21. O servidor avaliado que não for aprovado no estágio probatório será exonerado, observado o devido processo legal.

Art. 22. Será responsabilizado administrativamente o superior hierárquico que deixar de avaliar o servidor no prazo legal.

Art. 23. Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá se afastar do efetivo exercício das atribuições de seu cargo, salvo para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da própria AGESUL ou da Secretaria de Estado a qual a entidade estiver vinculada.

Parágrafo único. No caso de qualquer afastamento do exercício do cargo, permitido por lei, o estágio probatório ficará suspenso, recomeçando a fluir o prazo a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo para o qual concorreu no concurso público de ingresso.

Art. 24. O servidor que, após três anos de efetivo exercício, for aprovado no estágio probatório, será declarado estável no serviço público.

Art. 25. O servidor declarado estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa;

IV - para corte de despesas com pessoal, conforme previsto na Constituição Federal e em lei federal específica.

Seção II
Da Avaliação Anual de Desempenho

Art. 26. Os servidores ocupantes de cargos efetivos declarados estáveis serão submetidos à avaliação anual de desempenho, processada com base em regulamento editado pelo Poder Executivo, com o objetivo de aferir o seu rendimento e o seu desempenho no exercício de cargo efetivo, para promoção por merecimento e para fins de cumprimento do disposto no § 1º, inciso III, do art. 41 da Constituição Federal.

~~Parágrafo único. A implementação e o processamento da avaliação anual de desempenho será conduzido pela Comissão de Avaliação de Desempenho composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da entidade, que atuará sob a orientação da Comissão do Sistema de Avaliação de Desempenho da Secretaria de Estado de Administração, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo.~~

Parágrafo único. Será constituída Comissão de Avaliação de Recursos, composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da entidade, e por membro de entidade representativa de classe do servidor, que atuará conforme regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual. (redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

TÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 27. O desenvolvimento funcional dos servidores das carreiras tem como objetivo incentivar e promover o aperfeiçoamento e a capacitação profissional, orientados pelas seguintes diretrizes:

I - buscar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado na execução das atribuições do cargo;

II - recompensar a competência profissional demonstrada no exercício do cargo, tendo como referência o desempenho, as responsabilidades e a complexidade das atribuições do cargo efetivo;

III - criar oportunidades para o desenvolvimento profissional e pessoal, por meio da participação em cursos de capacitação ou de aperfeiçoamento.

Art. 28. Aos integrantes das carreiras poderão ser oferecidas condições de desenvolvimento profissional mediante:

I - promoção, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, para mudança de classe, desde que exista vaga na classe superior;

II - apoio para a participação em cursos de formação e de capacitação para o exercício do cargo efetivo, por meio de:

a) pagamento, total ou parcial, de taxas de inscrição, do investimento ou de mensalidade;

b) concessão de licença remunerada para estudo, na forma estabelecida na Lei nº 1.102, de 1990;

c) concessão de auxílio financeiro, com restituição parcelada, para a conclusão de cursos regulares de nível superior, e para a conclusão de cursos de pós-graduação, conforme regulamento específico;

III - redução da carga horária diária, em caráter temporário, por um período máximo de doze meses, com a redução proporcional da remuneração, para frequentar curso de formação regular, de capacitação profissional ou de pós-graduação em horário de expediente.

Parágrafo único. Os programas de capacitação relacionados com cada cargo deverão ter em vista a habilitação do servidor para o correto desempenho das atribuições inerentes ao respectivo cargo efetivo.

Art. 29. Os benefícios de que tratam os incisos II e III do art. 28, desta Lei, dependerão de análise de juízo de conveniência e de oportunidade da administração da entidade, que os submeterá à apreciação da Secretaria de Estado a que estiver vinculada, mediante a aceitação do servidor dos termos fixados em contrato de adesão específico.

Parágrafo único. Os servidores beneficiados têm a obrigação de apresentar, até sessenta dias após a conclusão do curso, cópia autenticada do certificado, e terão que permanecer no exercício de seu cargo, após seu retorno, por período correspondente ao do dispêndio financeiro.

Art. 30. O servidor beneficiário de afastamento e do dispêndio financeiro, que for demitido, exonerado ou aposentado, antes de cumprido o período de permanência previsto no parágrafo único do art. 29 desta Lei, deverá ressarcir a entidade em parcela única, no prazo de sessenta dias, conforme o disposto na Lei nº 1.102, de 1990.

§ 1º O disposto no caput também se aplica ao servidor que não tenha obtido o título ou a graduação que deu origem ao benefício, ou que tenha desistido do curso.

§ 2º O pagamento do débito com o erário estadual, se existente, poderá ser objeto de compensação com as verbas rescisórias, e se houver saldo remanescente o servidor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ 3º O não pagamento do débito com o erário, nas condições e no prazo, previstos neste artigo, implicará sua inscrição na dívida ativa do Estado, nos termos da Lei nº 1.102, de 1990.

Art. 31. As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor serão planejadas, organizadas e executadas pela entidade, em conjunto com a Fundação Escola de Governo, e em articulação com a Secretaria de Estado de Administração, e terão por objetivo proporcionar ao servidor:

I - a capacitação, a especialização, o aperfeiçoamento e a atualização de conhecimentos nas áreas de atribuições, correspondentes aos respectivos cargos efetivos;

II - os conhecimentos, as habilidades e as técnicas administrativas aplicadas às áreas de atividades finalísticas e instrumentais da Administração Pública;

III - os conhecimentos, as técnicas e as habilidades de direção, de chefia e de assessoramento, visando à formação e à consolidação de valores que definam uma cultura gerencial na Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO

Art. 32. A promoção funcional é a passagem do servidor efetivo de uma classe para outra imediatamente superior do mesmo cargo e ocorrerá, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, observadas as seguintes condições:

I - pelo critério de antiguidade:

a) existir vaga na classe superior;

b) contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado.

II - pelo critério de merecimento:

a) existir vaga na classe superior;

b) contar, no mínimo, após a confirmação no cargo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

c) contar com 70% (setenta por cento), ou mais, dos pontos totais previstos para a última avaliação anual de desempenho;

d) atingir 50% (cinquenta por cento), ou mais, dos pontos totais previstos para a avaliação anual de desempenho, nos últimos três anos.

§ 1º O merecimento será aferido por meio da classificação obtida na avaliação anual de desempenho, conforme critérios e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento expedido pelo Poder Executivo Estadual.

§ 2º A confirmação do interstício para concorrer à promoção exclui da contagem do tempo de serviço todas as ausências não justificadas ou não abonadas e os afastamentos não considerados de efetivo exercício, ocorridos durante o período de apuração deste interstício.

~~§ 3º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito da AGESUL ou da Secretaria de Estado a qual a entidade estiver vinculada, não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira.~~

§ 3º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito do Poder Executivo Estadual não serão computados para contagem de tempo na carreira. (redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

§ 4º A promoção por merecimento terá por base o cumprimento de interstício mínimo para a mudança de classe apurado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, assim como a classificação obtida no procedimento de avaliação anual de desempenho.

§ 5º As promoções poderão ser realizadas uma vez por ano, desde que existam vagas na classe superior.

Art. 33. O tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso do Sul, anterior ao ingresso no cargo efetivo da carreira, será computado apenas para fins de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 34. Será considerada como data inicial para a apuração dos interstícios para promoção:

I - o início do exercício no cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público;

II - o início da vigência da última promoção, dentro do respectivo cargo efetivo;

III - a data do enquadramento realizado em decorrência das disposições da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput se aplica apenas aos servidores que tenham ingressado por concurso público realizado após o enquadramento decorrente da Lei nº 2.065, de 1999.

Art. 35. Não concorrerá à promoção por merecimento o servidor que se encontrar, em uma ou mais, das seguintes situações:

I - estiver em estágio probatório;

II - tiver usufruído licença por mais de cento e vinte dias, consecutiva ou não, sob qualquer título, exceto licença maternidade, no período considerado para a apuração do interstício;

~~III - estiver cedido para órgão ou entidade pública, a qualquer título, no período considerado para apuração do interstício, salvo para a Secretaria a qual estiver vinculada a entidade;~~

III - estiver cedido para órgão ou para entidade pública, a qualquer título, fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, no período considerado para apuração do interstício; (redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

IV - tiver cumprido penalidade de suspensão disciplinar, mesmo quando convertida em multa;

V - tiver seis ou mais faltas não abonadas, ou não justificadas, consecutivas ou não, nos seis meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção;

VI - tiver registro de penalidade de repreensão nos últimos doze meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção.

Art. 36. No caso de empate para fins de promoção, terá preferência o servidor que, sucessivamente:

I - tiver maior tempo de serviço na classe;

II - tiver maior tempo de serviço na carreira;

III - tiver maior tempo de serviço público estadual;

IV - for mais idoso.

Parágrafo único. No caso de promoção de servidores que se encontrem na classe inicial, o desempate será determinado pela classificação obtida no concurso público para ingresso na carreira.

~~Art. 37. Os cargos de provimento efetivo das carreiras serão desdobrados, para fins de promoção funcional, em oito classes identificadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" e "H" em ordem crescente, conforme distribuição prevista nos Anexos VII e VIII.~~

Art. 37. Os cargos de provimento efetivo das carreiras serão desdobrados, para fins de promoção funcional, em oito classes identificadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" e "H", em ordem crescente. (redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

Parágrafo único. Cada classe, para fins de promoção funcional terá a seguinte limitação em relação ao total dos cargos que integra a carreira, conforme definido nos Anexos I, II, XIV e XV desta Lei, para movimentação dos ocupantes dos cargos: (acrescentado pelo art. 10 da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

I - Classe A, 100%; (acrescentado pelo art. 10 da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

II - Classe B, até 40%; (acrescentado pelo art. 10 da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

III - Classe C, até 35%; (acrescentado pelo art. 10 da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

IV - Classe D, até 30%; (acrescentado pelo art. 10 da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

V - Classe E, até 25%; (acrescentado pelo art. 10 da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

VI - Classe F, até 20%; (acrescentado pelo art. 10 da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

VII - Classe G, até 15%; (acrescentado pelo art. 10 da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

VIII - Classe H, até 10%. (acrescentado pelo art. 10 da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 38. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um nível para outro imediatamente superior, a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, permanecendo na mesma classe do cargo efetivo.

~~Parágrafo único. Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito da AGESUL ou da Secretaria de Estado a qual a entidade estiver vinculada, não serão computados para contagem de tempo na carreira.~~

Parágrafo único. Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito do Poder Executivo Estadual não serão computados para contagem de tempo na carreira. (redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

Art. 39. Para fins de progressão funcional são constituídos 8 (oito) níveis, e os valores são os constantes do Anexo IX desta Lei.

Art. 40. A progressão independe de requerimento do servidor, cabendo à Unidade de Recursos Humanos da entidade apurar o interstício para a mudança de nível.

Art. 41. Compete ao Diretor-Presidente da entidade emitir o ato de concessão da progressão funcional aos servidores das carreiras.

TÍTULO III
DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO
DO SUBSÍDIO

Art. 42. Fica instituído o sistema remuneratório por meio de subsídio para os servidores das carreiras Fiscalização e Gestão de Obras Públicas, e Serviços de Engenharia e Transporte, nos termos do § 4º do art. 39, da Constituição Federal, conforme as Tabelas do Anexo IX desta Lei.

Art. 43. Para efeito de aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes definições para as expressões abaixo:

I - subsídio: é a parcela única devida aos servidores das carreiras, sobre a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos desta Lei e da Constituição Federal;

II - parcela constitucional de irredutibilidade (PCI): é a diferença, de natureza transitória, apurada entre o valor do subsídio, dos proventos ou das pensões fixados pela presente Lei e a remuneração, os proventos ou as pensões percebidos antes da instituição do sistema remuneratório por subsídio;

III - remuneração: é o subsídio acrescido das verbas indenizatórias e de eventual Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI);

IV - provento: valor pecuniário devido ao servidor inativo que poderá ser integral ou proporcional, de acordo com a legislação previdenciária estadual;

V - pensão: valor pecuniário devido aos dependentes do servidor falecido, de acordo com a legislação previdenciária estadual.

Art. 44. Estão compreendidas nos subsídios, proventos e pensões de que tratam as normas constitucionais, a legislação estatutária e a legislação previdenciária, e não são devidas, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento-base;

II - adicional noturno;

III - adicional de função;

IV - adicional de insalubridade, penosidade e periculosidade;

V - adicional de incentivo à produtividade;

VI - adicional de tempo de serviço;

VII - adicional de progressão funcional;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IX - adicional de encargos especiais;

X - adicional de capacitação;

XI - gratificação de escolaridade;

XII - gratificação de risco de vida;

XIII - abono;

XIV - antiguidade Agrosul;

XV - vantagens pessoais de qualquer origem e natureza;

XVI - vantagens incorporadas;

XVII - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões;

XVIII - incorporação/URP;

XIX - diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;

XX - anuênio;

XXI - valores incorporados à remuneração, decorrentes do exercício de função de direção, de chefia ou de assessoramento, e de cargo de provimento em comissão ou de natureza especial;

XXII - outras gratificações, adicionais e complementos, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nesta Lei.

Art. 45. Os servidores detentores de cargos efetivos das carreiras não poderão perceber cumulativamente com o subsídio, à exceção das verbas previstas nesta Lei, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 46. O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos desta Lei e de regulamentação específica, das seguintes espécies pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatória:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência dos servidores que já possuem todos os requisitos para a aposentadoria, nos termos da Constituição Federal e da legislação previdenciária;

IV - verbas de natureza indenizatória, previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e na alínea “c” do inciso II do art. 84 da Lei nº 1.102, de 1990:

a) para ressarcimento de despesas com deslocamentos:

1. ajuda de custo;

2. diárias;

3. indenização de transporte;

b) para compensar desgastes físicos em decorrência da execução de trabalhos em horário noturno;

V - retribuição pelo exercício de cargo em comissão de direção, de chefia e de assessoramento, mediante ato de nomeação do Governador do Estado;

VI - retribuição pelo exercício de função de confiança privativa da carreira, calculada sobre o subsídio da classe "A", nível I, do respectivo cargo, nas seguintes percentuais:

a) Chefe de Unidade Central 10%;

b) Chefe de Unidade Local Civil 10%;

c) Chefe de Unidade Local Viária 10%;

VII - retribuição pela substituição no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, calculada consoante os incisos V e VI deste artigo, e paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício;

VIII - indenização de aperfeiçoamento funcional.

Art. 47. A indenização de aperfeiçoamento funcional poderá ser paga aos servidores, como incentivo pela conclusão de curso de formação superior a exigida, pela capacitação ou pela titulação obtidas, relacionadas com as atribuições ou as tarefas do respectivo cargo, desde que o investimento financeiro pela realização dos cursos tenha ocorrido a expensas do servidor ou fora do horário normal de expediente.

§ 1º O valor da indenização de aperfeiçoamento funcional corresponderá ao percentual de 10% incidente sobre o subsidio da Classe A, Nível I do cargo exercido, e será pago durante a realização do curso e até trinta e seis meses após a conclusão com aprovação do respectivo curso.

§ 2º A concessão dependerá de avaliação prévia quanto à correlação do curso com as atribuições do cargo, realizada por Comissão constituída para tal fim e de autorização do Diretor-Presidente da AGESUL.

§ 3º O servidor beneficiário fica obrigado a prestar serviço ao Estado, no exercício de seu cargo, por período mínimo igual ao que recebeu a indenização, contado a partir do término do pagamento, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 30 desta Lei.

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação na forma da legislação específica.

§ 5º A indenização prevista neste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com outra da mesma espécie.

§ 6º O servidor perderá o direito à indenização de aperfeiçoamento funcional de que trata este artigo quando afastado do exercício do cargo.

§ 7º O pagamento da indenização de aperfeiçoamento funcional será devida apenas aos cursos que se iniciarem após a publicação desta Lei.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará a concessão da indenização de que trata este artigo.

Art. 48. Os servidores integrantes das carreiras Fiscalização e Gestão de Obras Públicas e Serviços de Engenharia e Transporte nomeados para exercer cargo em comissão, que optarem pela remuneração do cargo efetivo, perceberão:

I - a gratificação de representação e demais vantagens do cargo em comissão; ou

II - a diferença entre o valor percebido pelo cargo efetivo e o valor percebido pelo cargo em comissão.

§ 1º Não será paga ao servidor, durante o período em que estiver ocupando cargo em comissão, qualquer vantagem que não seja inerente ao exercício desse cargo.

§ 2º Nenhum servidor no exercício de cargo em comissão poderá perceber remuneração superior à fixada para o Governador do Estado, excluídas na apuração desse valor, as parcelas indenizatórias.

Art. 49. O sistema remuneratório por subsídio, fixado em parcela única, para os titulares dos cargos das carreiras em serviço ativo, aposentados ou pensionista, não poderá acarretar a redução de remuneração permanente, de proventos ou de pensão.

§ 1º Fica assegurado o pagamento da diferença entre o valor do subsídio e da remuneração permanente, proventos ou pensões atualmente percebidos, em parcela nominalmente identificada como Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI).

§ 2º Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI) é a verba de natureza transitória, que será absorvida no valor do subsídio, dos proventos e das pensões, por ocasião de futuros reajustes, revisão, reestruturação parcial ou setorial, ou de acordo com o índice de correção de distorções no valor do subsídio, e não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

§ 3º Sobre a Parcela Constitucional de Irredutibilidade, incidirá apenas a revisão geral anual da remuneração de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. O cargo de Tecnólogo de Obras Públicas da Carreira Fiscalização e Gestão de Obras Públicas passa a compor quadro em extinção, ficando vedada a realização de concurso público para provimento do referido cargo na estrutura da entidade.

§ 1º Na medida em que vagar, será extinto o cargo mencionado no caput deste artigo, desde que não seja necessário para a linha de promoção funcional.

§ 2º Aos servidores incluídos no quadro em extinção ficam assegurados os direitos referentes ao desenvolvimento funcional, e demais direitos concedidos aos servidores da carreira estabelecida por esta Lei, permanecendo nos respectivos cargos e funções, com a mesma nomenclatura, e desempenhando as mesmas atribuições institucionais e comuns a todos os demais servidores, bem como as específicas do respectivo cargo, conforme constante dos Anexos XII e XIV.

§ 3º Aplica-se ao cargo de Tecnólogo de Obras Públicas a tabela de subsídios do cargo de Gestor de Apoio Operacional prevista no Anexo IX desta Lei.

Art. 51. A função de Técnico de Apoio Operacional do cargo Técnico de Serviços de Engenharia da Carreira Fiscalização e Gestão de Obras Públicas passa a

compor quadro em extinção, ficando vedada a realização de concurso público para provimento da referida função na estrutura da entidade.

§ 1º Na medida em que vagar, serão extintos os cargos referentes à função de que trata o caput deste artigo, desde que o quantitativo não seja necessário para a linha de promoção funcional.

§ 2º Aos servidores incluídos no quadro em extinção ficam assegurados os direitos referentes ao desenvolvimento funcional, e demais direitos concedidos aos servidores da carreira estabelecida por esta Lei, permanecendo nos respectivos cargos e funções, com a mesma nomenclatura, e desempenhando as mesmas atribuições institucionais e comuns a todos os demais servidores, bem como as específicas do cargo e função, conforme constante dos Anexos VII e XII.

Art. 52. O cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais da carreira Serviços de Engenharia e Transporte, com suas funções de Auxiliar de Serviços de Engenharia, Borracheiro e Lavador de Veículos, passa a compor quadro em extinção, ficando vedada a realização de concurso público para provimento do referido cargo na estrutura da entidade.

§ 1º Na medida em que vagar, será extinto o cargo mencionado no caput deste artigo, desde que não seja necessário para a linha de promoção funcional.

§ 2º Aos servidores incluídos no quadro em extinção ficam assegurados os direitos referentes ao desenvolvimento funcional, e demais direitos concedidos aos servidores da carreira estabelecida por esta Lei, permanecendo nos respectivos cargos e funções, com a mesma nomenclatura, e desempenhando as mesmas atribuições institucionais e comuns a todos os demais servidores, bem como as específicas do respectivo cargo, conforme constante dos Anexos XIII e XV.

Art. 53. As funções dos cargos Técnicos de Serviços Operacionais e Agente de Serviços Operacionais da carreira Serviços de Engenharia e Transporte, especificadas nos incisos I e II deste artigo, passam a compor quadro em extinção, ficando vedada a realização de concurso público para seus provimentos na estrutura da AGESUL:

I - do cargo Técnicos de Serviços Operacionais: as funções de Mecânico Especializado de Máquinas e de Mecânico Especializado de Máquinas e Veículos;

II - do cargo Agente de Serviços Operacionais: as funções de Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Mecânico, Lanterneiro, Cozinheiro de Canteiro de Obras e de Lubrificador.

§ 1º Na medida em que vagar, serão extintas as funções de que tratam os incisos do caput, e o quantitativo de cargos a elas referentes permanecerá no quantitativo geral do respectivo cargo.

§ 2º Aos servidores incluídos no quadro em extinção ficam assegurados os direitos referentes ao desenvolvimento funcional, e demais direitos concedidos aos servidores da carreira estabelecida por esta Lei, permanecendo nos respectivos cargos e funções, com a mesma nomenclatura, e desempenhando as mesmas atribuições institucionais e comuns a todos os demais servidores, bem como as específicas da função, conforme constante dos Anexos VIII e XIII.

Art. 54. Os servidores em exercício na AGESUL, ocupantes das funções de Motorista e Veículos Leves e Agente Condutor de Veículos I, terão suas funções

aglutinadas sob a denominação de Motorista de Veículos Leves, continuando a integrar o cargo de Assistente de Serviços Operacionais.

Art. 55. Os servidores enquadrados na função de Agente Condutor de Veículos I, por força do art. 32 do Decreto nº 11.978, de 24 de novembro de 2005, permanecerão nesta função, com as mesmas atribuições, conforme inciso II do Anexo IV desta Lei, lotados no órgão ou na entidade em que se encontrarem em exercício, sob a supervisão, orientação e coordenação da Secretaria de Estado de Administração, que publicará o quantitativo de cargos referente a essas funções distribuído por classes, para fins de promoção funcional, nos termos da Lei nº 2.065, de 1999.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores mencionados no caput a tabela referente ao cargo de Assistente de Serviços Operacionais constante do Anexo IX.

Art. 56. Os servidores ocupantes de cargos do quadro de pessoal da AGESUL cumprirão carga horária de quarenta horas semanais de trabalho e oito horas diárias.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo expedirá regulamento para os casos de carga horária especial e de sistema de escala de serviço, se for o caso.

~~Art. 57. Os servidores efetivos das carreiras, em exercício na data da publicação da presente Lei, serão incluídos no quadro de pessoal fixado nos Anexos VII e VIII, observadas as classes em que se encontram, e nas tabelas remuneratórias fixadas no Anexo IX, observado o tempo de efetivo exercício no cargo da carreira, para fins de fixação dos níveis, conforme estipulado no art. 38, desta Lei.~~

Art. 57. Os servidores efetivos das carreiras, em exercício na data da publicação da presente Lei, serão incluídos nos respectivos cargos dos quadros de pessoal fixados nos Anexos I e II, e, observadas as classes em que se encontram, serão incluídos nas tabelas remuneratórias fixadas no Anexo IX, de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo da carreira, para fins de fixação dos níveis, conforme estipulado no art. 38, desta Lei. (redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

~~Art. 58. Os servidores efetivos dos quadros em extinção serão incluídos nos quadros de pessoal fixados nos Anexos VII, VIII, XIV e XV, observadas as classes em que se encontram, e nas tabelas remuneratórias fixadas no Anexo IX, observado o tempo de efetivo exercício no cargo da carreira, para fins de fixação dos níveis, conforme estipulado no art. 38 desta Lei.~~

Art. 58. Os servidores efetivos dos quadros em extinção serão incluídos nos quadros de pessoal fixados nos Anexos XIV e XV, e, observadas as classes em que se encontram, serão incluídos nas tabelas remuneratórias fixadas no Anexo IX, de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo da carreira, para fins de fixação dos níveis, conforme estipulado no art. 38 desta Lei. (redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

§ 1º Os servidores de que tratam os art. 57 e 58 que sempre desempenharam a mesma função, sem interrupção, terão computado o tempo de serviço anterior à transformação efetivada pela Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, para fins de fixação nos níveis da tabela de subsídio, independente do órgão de lotação e do regime jurídico de seu vínculo inicial no âmbito do Poder Executivo do Estado. (acrescentado pelo art. 10 da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao tempo de serviço exercido, exclusivamente, em cargo comissionado. (acrescentado pelo art. 10 da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

Art. 59. O Poder Executivo Estadual terá o prazo de até cinco anos, contado da data da publicação desta Lei, para a adequação do quadro de pessoal previsto nos Anexos VII e VIII.

Art. 60. As promoções ocorrerão pelo critério de antiguidade, observada a existência de vaga na classe superior, até que seja implantado o procedimento das avaliações anuais de desempenho.

Art. 61. Para a adequação do quantitativo de cargos por classes previsto nos Anexos VII e VIII, bem como no caso de necessidade de vagas para a realização de concurso público, poderá ser utilizado o quantitativo dos cargos vagos relativos às classes da carreira, com o retorno desse quantitativo, proporcionalmente, às respectivas classes, na medida em que as promoções ocorrerem.

Art. 62. Os atos de nomeação para o exercício de cargos em comissão são de competência do Governador do Estado e os atos de designação para o exercício de função gratificada são de competência do Diretor-Presidente da entidade, e ambos serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 63. A indenização prevista no art. 47 poderá ser concedida aos inscritos em cursos em andamento na data de publicação desta Lei, desde que atendam aos requisitos de concessão e sejam devidamente autorizadas, não gerando direito a qualquer pagamento pretérito.

Art. 64. Compete à Unidade de Recursos Humanos da entidade manter atualizado o cadastro dos servidores a ela vinculados e as vagas do quadro de pessoal permanente, de acordo com as normas de administração de pessoal.

Art. 65. Compete ao Governador do Estado e ao Diretor-Presidente editar atos e normas regulamentando os procedimentos e as disposições complementares, necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 66. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários e créditos próprios que forem consignados à AGESUL, observadas as disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.

Art. 67. Constituem parte integrante desta Lei, os seguintes Anexos:

I - Anexo I: quantitativo de cargos efetivos da carreira Fiscalização e Gestão de Obras Públicas;

II - Anexo II: quantitativo de cargos efetivos da carreira Serviços de Engenharia e Transporte;

III - Anexo III: atribuições dos cargos da carreira Fiscalização e Gestão de Obras Públicas;

IV - Anexo IV: atribuições dos cargos da carreira Serviços de Engenharia e Transporte;

V - Anexo V: escolaridade e habilitações específicas da carreira Fiscalização e Gestão de Obras Públicas;

VI - Anexo VI: escolaridade e habilitações específicas da carreira Serviços de Engenharia e Transporte;

VII - Anexo VII: distribuição dos cargos nas classes da carreira Fiscalização e Gestão de Obras Públicas;

VIII - Anexo VIII: distribuição dos cargos nas classes da carreira Serviços de Engenharia e Transporte;

IX - Anexo IX: tabelas remuneratórias;

X - Anexo X: quantitativo de cargos em comissão da AGESUL;

XI - Anexo XI: quantitativo das funções de confiança privativas das carreiras;

XII - Anexo XII: cargos e funções em extinção da carreira Fiscalização e Gestão de Obras Públicas;

XIII - Anexo XIII: cargos e funções em extinção da carreira Serviços de Engenharia e Transporte;

XIV - Anexo XIV: quantitativo do cargo em extinção de Tecnólogo de Obras Públicas da carreira Fiscalização e Gestão de Obras Públicas, distribuído por classes;

XV - Anexo XV: quantitativo do cargo em extinção de Auxiliar de Serviços Operacionais da carreira Fiscalização e Gestão de Obras Públicas, distribuído por classes.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de dezembro de 2014, a exceção do disposto no Anexo X, cuja vigência é imediata.

Campo Grande, 3 de abril de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

43. LEI Nº 4.490, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre a reorganização da carreira Segurança Penitenciária, integrada por cargos efetivos do Grupo Segurança do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS), e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.650, de 4 de abril de 2014, páginas 28 a 42.
Republicada no Diário Oficial nº 8.651, de 5 de abril de 2014, páginas 14 a 27.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A carreira Segurança Penitenciária integra o Grupo Ocupacional Segurança do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, previsto no inciso VI do art. 5º, combinado com a alínea "e" do inciso V do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002, e compõe o Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN-MS).

§ 1º A carreira Segurança Penitenciária é integrada por cargos de provimento efetivo, identificados no art. 2º desta Lei, que requerem de seus ocupantes conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuar na coordenação, na supervisão e na execução de ações e políticas adotadas, no cumprimento das seguintes atividades institucionais:

I - planejamento, organização, controle e execução de ações vinculadas ao cumprimento das normas de segurança penitenciária e da Lei de Execução Penal, no território do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - preservação da integridade física e moral do preso e do interno nos estabelecimentos penais, ou de pessoas sujeitas às medidas de segurança;

III - vigilância e custódia dos presos provisórios e dos presos que cumprem penas privativas de liberdade, impostas por decisão judicial criminal;

IV - prestação de assistência às pessoas presas, a seus familiares e àquelas submetidas a medidas de segurança;

V - promoção da conjugação da educação com o trabalho produtivo do preso;

VI - promoção das medidas de reintegração socioeducativa de condenados, de internos e de egressos nos termos da Lei de Execução Penal;

VII - realização de exame de classificação para orientação e individualização da execução da pena, de exame criminológico, quando determinado pelo Diretor do estabelecimento penal ou quando requisitado pelo Poder Judiciário, com vistas à concessão de benefício e à observação cautelar dos beneficiários da progressão do regime prisional, previstos no Código Penal e na Lei de Execução Penal;

VIII - desenvolvimento do trabalho prisional nas áreas de atuação de Segurança e Custódia, Assistência e Perícia, e Administração e Finanças;

IX - execução de vistoria e inspeção das condições de segurança nos estabelecimentos penais e nos patronatos;

X - realização da coleta de dados estatísticos e de informações, para subsidiar a elaboração de estudos sobre as execuções penais;

XI - elaboração do mapa carcerário;

XII - manutenção atualizada do prontuário do preso;

XIII - efetivação do credenciamento de órgãos ou de entidades, públicas e privadas e de seus agentes, para a execução de atividades previstas na Lei de Execução Penal, no âmbito dos estabelecimentos penais e dos patronatos;

XIV - promoção e participação em projetos, em programas de capacitação e em treinamento dos servidores efetivos da AGEPEN-MS, com vistas à aplicação da legislação de execução penal e demais normas de segurança penitenciária;

XV - cumprimento dos acordos, dos tratados e das convenções internacionais, em que o Brasil seja signatário na área de segurança e assistência penitenciárias, conforme orientação da AGEPEN-MS e do Ministério da Justiça;

XVI - exercício das demais atividades inerentes às finalidades da entidade, no cumprimento das normas de segurança penitenciária e da Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 2º A carreira Segurança Penitenciária é composta por cargos de provimento efetivo de Agente Penitenciário Estadual, desdobrados em 8 (oito) classes, com a finalidade de criar oportunidades de crescimento profissional, e de definir as linhas de promoção funcional, os níveis crescentes de responsabilidade, e a complexidade das atribuições, que deverão guardar correlação entre as atividades dos cargos e as finalidades institucionais da entidade.

§ 1º As atribuições do cargo de Agente Penitenciário Estadual, nas respectivas classes da carreira, constituem conjuntos de serviços afins e complementares, relacionados com as ações inerentes à consecução dos objetivos institucionais da AGEPEN-MS, identificados pelas seguintes áreas de atuação:

I - Segurança e Custódia: serviços diretamente relacionados com:

a) o planejamento, a supervisão e a execução da vigilância, da disciplina e do controle social dos presos;

b) o desenvolvimento, a coordenação e o acompanhamento de programas que operacionalizam trabalhos produtivos na prisão e em estabelecimentos públicos ou privados, e incentivam mudanças comportamentais para a efetiva e adequada integração do indivíduo preso à sociedade;

II - Assistência e Perícia: serviços diretamente relacionados com:

a) o planejamento, a supervisão e a execução de perícia;

b) a reabilitação, a valorização humana no ambiente prisional e a compreensão do homem criminoso como pessoa, para torná-lo apto a descobrir e a preservar o que lhe resta de positivo, em face dos infortúnios da prisão;

c) o estímulo a mudanças comportamentais do preso, para sua efetiva e adequada integração à sociedade, e à identificação de suas potencialidades naturais, visando ao seu reingresso social e familiar;

III - Administração e Finanças: serviços diretamente relacionados com:

a) o planejamento, a coordenação e a administração de materiais, patrimônio, orçamento e finanças;

b) a administração, a formação e a capacitação de recursos humanos, destinados à efetiva e adequada integração do indivíduo preso à sociedade.

§ 2º O quantitativo dos cargos de Agente Penitenciário Estadual será distribuído nas classes da carreira, por área de atuação, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei.

§ 3º Para fins de distribuição dos cargos por área de atuação será observada a seguinte proporção, relativamente ao total dos cargos:

I - área de Segurança e Custódia: 70%;

II - área de Assistência e Perícia: 10%;

III - área de Administração e Finanças: 20%.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 3º As atribuições específicas dos cargos de Agente Penitenciário Estadual, nas respectivas classes da carreira, e por área de atuação, são as constantes do Anexo II desta Lei, e serão exercidas em conformidade com a respectiva formação profissional, sendo comuns para todos os cargos da carreira as seguintes atribuições:

I - manter sistema de informação que permita o monitoramento, qualitativo e quantitativo, das ações inerentes ao serviço de segurança penitenciária e ao de informação penitenciária;

II - adotar as medidas e as providências necessárias para que seja dispensado aos presos custodiados nos estabelecimentos penais do Estado, tratamento igualitário de respeito à dignidade da pessoa humana, na forma das recomendações mínimas exigidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), demais princípios constitucionais, legislações, normas e regulamentos nas esferas federal e estadual;

III - tomar providências cabíveis de assistência ou de tratamento penal para atender às necessidades apresentadas pelos presos, internos e egressos; fazer os encaminhamentos e acompanhar as providências que o caso requerer;

IV - promover e acompanhar atividades preventivas e de segurança penitenciária, de acordo com as legislações federal e estadual, cabíveis ao sistema penitenciário estadual;

V - cooperar para a manutenção da disciplina e segurança do preso e do interno;

VI - fiscalizar o comportamento do efetivo prisional, em quaisquer atividades desenvolvidas internamente, observar regulamentos e normas específicas sobre a rotina carcerária;

VII - atuar, decisivamente, na correção de comportamentos inadequados de presos, internos e egressos;

VIII - adotar as providências necessárias para que seja preservado o local de crime no âmbito dos estabelecimentos penais e dos patronatos, mantendo inalteradas as cenas do crime, além de arrolar testemunhas, objetivando a realização de perícia oficial por órgão competente;

IX - tomar depoimento dos presos e das testemunhas nas ocorrências disciplinares e comunicar à chefia imediata sobre as providências adotadas, de forma verbal em situações de emergência, e, após e em todos os demais casos, de forma oficial;

X - nos casos de urgência ou de situações críticas de movimentos de insubordinação individual ou coletiva, informar imediatamente, de forma verbal, o

superior hierárquico, e, após e em todos os demais casos, de forma oficial, registrando a ocorrência em livros e documentos oficiais;

XI - manter contato com o responsável pela guarda externa, informando-o sobre as mudanças de rotina, evasão, invasão, fugas e movimentos de insubordinação de presos;

XII - zelar pela segurança da AGEPEN-MS, dos estabelecimentos penais, dos presos, de funcionários, de visitantes e de todos que atuam no sistema penitenciário;

XIII - conduzir veículos automotores em atividades operacionais ou administrativas, desde que devidamente habilitado para a categoria do veículo, sob pena de arcar com a responsabilidade de ordem administrativa, civil e penal;

XIV - atender com urbanidade o público, e orientar os presos, os internos, os egressos e seus familiares sobre os serviços prestados pela entidade;

XV - participar de programas voltados à ética, adotar seus princípios nas relações humanas no ambiente de trabalho, e contribuir com o crescimento profissional pessoal e da equipe;

XVI - buscar a melhoria contínua dos processos organizacionais, operacionais e gerenciais e a realização de trabalhos em equipe;

XVII - executar atividades técnicas, operacionais e promover a melhoria de processos organizacionais;

XVIII - buscar a integração das áreas de atuação, de modo que haja interação entre toda a estrutura organizacional, de acordo com a natureza e as atividades institucionais da entidade;

XIX - pesquisar e manter atualizados os dados do preso, do interno e do egresso nos respectivos prontuários e no sistema oficial de informações, que integram a base de dados do Sistema Penitenciário Estadual, de acordo com seu o nível de acesso;

XX- cooperar na organização e na execução das atividades cívicas, culturais e recreativas;

XXI - orientar o preso, o interno e o egresso sobre os procedimentos relativos às questões de segurança, de disciplina e de assistência previstas na Lei de Execução Penal, e encaminhá-los para as áreas de atividades específicas;

XXII - auxiliar os superiores hierárquicos, quando requisitados, para execução de quaisquer atividades inerentes às finalidades da entidade autárquica, e ao fiel cumprimento da Lei de Execução Penal;

XXIII - cumprir as rotinas de serviços emitidas pelas autoridades superiores; comunicar toda e qualquer alteração de que tomar conhecimento, incluindo faltas, atrasos e troca de serviços dos servidores da equipe; registrar as ocorrências em livro próprio e comunicar os fatos, por escrito, à chefia imediata;

XXIV - executar outras tarefas correlatas, definidas nesta Lei, nos regulamentos, no regimento interno da AGEPEN-MS ou do estabelecimento penal, ou emanadas do superior hierárquico, em prol da atividade penitenciária.

Art. 4º O Diretor-Presidente da entidade poderá atribuir aos servidores, por prazo determinado, atividades específicas nos casos de urgência e de emergência, ou de acordo com a necessidade temporária da entidade, mediante justificativa prévia, e por meio de Portaria publicada no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. As atividades específicas poderão ser desempenhadas em quaisquer localidades do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO IV
DO CONCURSO PÚBLICO E DO PROVIMENTO

Art. 5º A investidura em cargo efetivo da carreira Segurança Penitenciária dar-se-á na classe inicial e no nível I, em decorrência de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no qual poderá constar, como uma de suas fases, o exame de saúde, a avaliação psicológica, o exame de aptidão física, a investigação social, e o curso de formação penitenciária, todos de caráter eliminatório, conforme estabelecido nesta Lei; na Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990; em regulamentos e no edital do concurso.

§ 1º O concurso público tem por finalidade selecionar candidatos aptos para o exercício das atribuições dos cargos efetivos que compõe a carreira Segurança Penitenciária.

§ 2º O exame de saúde será realizado por meio de exames médico, clínico, laboratorial, cardiológico, neurológico e antropométrico e destina-se a verificar a aptidão física e mental do candidato para o exercício das atribuições do cargo.

§ 3º O exame de saúde tem por finalidade detectar:

I - condições mórbidas que venham a:

a) constituir-se em restrições ao pleno desempenho das atribuições do cargo, ou que no exercício das atividades rotineiras do serviço possam propiciar o agravamento dessas condições;

b) representar eventual risco para a vida do candidato ou para terceiros;

II - patologia que, embora não voltada à morbidez, possa ser considerada impeditiva ou incapacitante para o desempenho das atribuições do cargo.

§ 4º A avaliação psicológica (exame psicotécnico) será realizada mediante o uso de instrumentos de avaliação capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos necessários ao desempenho das atribuições do cargo.

§ 5º A avaliação psicológica (exame psicotécnico) tem por finalidade verificar a aptidão mental dos candidatos e selecionar os que possuam características intelectivas, motivacionais e de personalidade, compatíveis com as atribuições do cargo.

§ 6º O exame de aptidão física tem por finalidade averiguar se o candidato está apto, fisicamente, para o exercício das atribuições do cargo, e levará em conta:

I - a compatibilidade do candidato com as atribuições do cargo;

II - as leves variações de normalidade não incapacitantes para o exercício do cargo;

III - as alterações potencialmente incapacitantes, de imediato ou em curto prazo, determinantes de ausências frequentes ou com iminente risco de potencialização ou, ainda, que seja capaz de por em risco sua própria segurança, a dos demais servidores e a de terceiros.

§ 7º Os candidatos portadores de deficiência física concorrerão em igualdade de condições com os demais, em virtude da necessidade de aptidão física plena para o exercício das atribuições do cargo.

§ 8º A investigação social, de natureza sigilosa, consiste na coleta de informações sobre a vida pregressa e a atual, sobre a conduta individual e social do candidato, e dar-se-á por meio da apresentação dos documentos fixados no edital, realizando-se durante todo o período do concurso público até o momento da posse.

§ 9º O curso de formação penitenciária tem por finalidade propiciar ao candidato os conhecimentos necessários à execução das atividades institucionais de segurança penitenciária; à preservação da ordem no âmbito da AGEPEN-MS, nos estabelecimentos penais, e nos patronatos, por meio dos tipos, modalidades e de métodos voltados à segurança penitenciária, ao serviço de inteligência, à assistência penitenciária, à perícia, à proteção e ao salvamento de vidas e de bens materiais nos estabelecimentos penais, nas ocorrências de movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina, e a atos de administração pública.

§ 10. O curso de formação penitenciária será realizado pela AGEPEN-MS, por meio da Escola Penitenciária de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Secretaria de Estado de Administração e com a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

§ 11. A convocação dos candidatos para o curso de formação penitenciária, última fase do concurso público, obedecerá à ordem de classificação resultante das fases anteriores e será proporcional ao número de vagas oferecidas no concurso público.

§ 12. Dentro do prazo de validade do concurso público, caso sejam abertas novas vagas para o Curso de Formação Penitenciária e exista interesse da administração, poderão ser convocados os candidatos aprovados nas fases anteriores, observada a ordem de classificação.

§ 13. O candidato matriculado no curso de formação fará jus a uma bolsa de natureza indenizatória, sem geração de qualquer vínculo com o Estado, de valor equivalente a, no máximo, cinquenta por cento do subsídio da classe inicial, nível I, conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo.

§ 14. Quando o candidato for servidor efetivo de órgão ou de entidade do Poder Executivo do Estado, ficará afastado durante o curso do exercício do respectivo cargo, caso em que poderá optar pela bolsa ou pelo vencimento e pelas vantagens do seu cargo.

§ 15. O candidato servidor continuará contribuindo para a previdência social estadual, com base na remuneração do seu cargo efetivo.

§ 16. Os resultados das fases do concurso serão publicados por meio de edital, em ordem alfabética, seguida do qualificativo apto ou inapto.

Art. 6º O concurso público para ingresso em cargo efetivo será aberto desde que existam vagas, disponibilidade orçamentária para arcar com a remuneração e os encargos financeiros de novos servidores, e a autorização do Governador do Estado.

Art. 7º O concurso público realizar-se-á de acordo com as normas da presente Lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do edital do concurso, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, da AGEPEN-MS e da Escola Penitenciária de Mato Grosso do Sul.

§ 1º O concurso poderá ser realizado por área de habilitação profissional ou por área de especialização, referente à formação exigida para o cargo, conforme as áreas de atuação.

§ 2º O edital informará os requisitos legais para a investidura no cargo, o prazo de validade, o número de vagas oferecidas por cargo e, se for o caso, por município, e por área habilitação profissional ou por área de especialização, referente à formação profissional exigida para o cargo, conforme as áreas de atuação, e ainda, a carga horária, os requisitos para cada uma das fases do concurso, as modalidades das provas, seu conteúdo, a forma de avaliação e os valores atribuídos aos títulos.

§ 3º No ato de inscrição do concurso público, o candidato fará opção irretratável pela área de atuação.

Art. 8º O resultado final do concurso público será divulgado com a relação dos candidatos aprovados em ordem crescente de classificação e publicado no Diário Oficial do Estado, mediante edital da Secretaria de Estado de Administração, homologado pelo Governador do Estado.

~~Art. 9º O prazo de validade do concurso público será de até um ano, prorrogável uma vez, por igual período.~~

Art. 9º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período. (redação dada pela Lei nº 4.793, de 21 de dezembro de 2015)

Art. 10. A nomeação dos candidatos aprovados observará a ordem de classificação, o número de vagas estabelecidas no edital e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. O ato de nomeação para exercício do cargo efetivo do quadro de pessoal da entidade deverá indicar a existência da vaga e os elementos capazes para sua identificação.

Art. 11. São requisitos para a investidura nos cargos efetivos da carreira de que trata esta Lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

III - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e a habilitação profissional;

IV - a idade mínima de vinte e um anos;

V - a idade máxima de 40 anos;

VI - a altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) para ambos os sexos;

VII - a boa saúde e a aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;

VIII - a conduta moral ilibada;

IX - a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria "B", no mínimo;

X - a aprovação em concurso público.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

~~§ 2º Será considerada como idade mínima e máxima, para fins do disposto nos incisos IV e V deste artigo, aquela que o candidato possuir na data da posse.~~

§ 2º Serão consideradas como idades mínima e máxima, para fins do disposto nos incisos IV e V deste artigo, aquelas que o candidato possuir na data da inscrição para o concurso público. (redação dada pela Lei nº 5.525, de 8 de junho de 2020)

§ 3º A escolaridade exigida para investidura no cargo de Agente Penitenciário Estadual é a graduação de nível superior, com habilitação profissional definida no edital do concurso, conforme área de atuação.

§ 4º Os candidatos deverão comprovar o registro do diploma no órgão competente e no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.

§ 5º A boa saúde e a aptidão física e mental serão aferidas em inspeção médica oficial, realizada antes da posse, podendo ser solicitados os exames de saúde necessários.

CAPÍTULO V
DA POSSE

Art. 12. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 13. Para a posse no cargo efetivo é obrigatória a comprovação de que o candidato nomeado cumpre com todas as exigências legais para investidura no cargo público.

Art. 14. Os candidatos nomeados serão convocados para apresentar os documentos necessários para a posse e para a realização da inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado o candidato que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Compete ao Diretor-Presidente da entidade dar posse aos candidatos nomeados.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido em Lei.

Art. 16. Realizada a posse, a Unidade de Recursos Humanos da entidade incluirá o servidor no Sistema de Gestão de Recursos Humanos de Mato Grosso do Sul, e o encaminhará para entrar em exercício.

Parágrafo único. Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto em Lei.

Art. 17. Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de que trata esta Lei terão lotação privativa na AGEPEN-MS, e poderão ser remanejados, removidos ou redistribuídos para qualquer unidade da entidade instalada nos municípios do Estado, na forma desta Lei e das disposições do Estatuto dos Servidores Civis do Estado, conforme a necessidade da Administração.

CAPÍTULO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Seção I

Do Estágio Probatório

Art. 18. O servidor nomeado para exercer cargo de provimento efetivo ficará em estágio probatório por três anos, a contar da data de entrada em exercício, para passar à condição de servidor estável no serviço público estadual, nos termos da Constituição Federal, da legislação estatutária e de regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado a cada seis meses, por comissão instituída no âmbito da entidade para tal finalidade, de acordo com as atribuições do cargo efetivo, conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo, o qual estabelecerá os fatores considerados para a avaliação, bem como os conceitos a serem adotados, o processamento, a apuração dos interstícios, a constituição da comissão, e as demais situações referentes ao estágio probatório.

§ 2º Será assegurado ao servidor em estágio probatório a ciência do resultado de sua avaliação semestral e a possibilidade de interposição de recursos.

Art. 19. Não passará à condição de estável o servidor que a comissão reprovar no estágio probatório e todo aquele que receber conceito insatisfatório em dois semestres seguidos ou três alternados.

Art. 20. O servidor avaliado que não for aprovado no estágio probatório será exonerado, observado o devido processo legal.

Art. 21. Será responsabilizado administrativamente o superior hierárquico que deixar de avaliar o servidor no prazo legal.

Art. 22. Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá se afastar do efetivo exercício das atribuições de seu cargo, salvo para exercer cargo em comissão no âmbito da própria AGEPEN ou da Secretaria de Estado a qual a entidade estiver vinculada.

Parágrafo único. No caso de qualquer afastamento do exercício do cargo, permitido por lei, o estágio probatório ficará suspenso, recomeçando a fluir o prazo a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo para o qual concorreu no concurso público de ingresso.

Art. 23. O servidor que, após três anos de efetivo exercício, for aprovado no estágio probatório, será declarado estável no serviço público.

Art. 24. O servidor declarado estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa;

IV - para corte de despesas com pessoal, conforme previsto na Constituição Federal e em Lei Federal específica.

Seção II
Da Avaliação Anual de Desempenho

Art. 25. Os servidores ocupantes de cargos efetivos declarados estáveis serão submetidos à avaliação anual de desempenho, processada com base em regulamento editado pelo Poder Executivo, com o objetivo de aferir o seu rendimento e o seu

desempenho no exercício de cargo efetivo, para fins de cumprimento do disposto no § 1º, inciso III, do art. 41 da Constituição Federal, e para promoção por merecimento.

~~Parágrafo único. A implementação e o processamento da avaliação anual de desempenho serão conduzidos pela Comissão de Avaliação de Desempenho composta por membros ocupantes de cargos efetivos de cada uma das áreas de atuação, designados pelo titular da entidade, que atuará sob a orientação da Comissão do Sistema de Avaliação de Desempenho da Secretaria de Estado de Administração, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo~~.

Parágrafo único. Será constituída Comissão de Avaliação de Recursos, composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da entidade, e por membro de entidade representativa de classe do servidor que atuará conforme regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual. (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

TÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 26. O desenvolvimento funcional dos servidores da carreira tem como objetivo incentivar e promover o aperfeiçoamento e a capacitação profissional, orientado pelas seguintes diretrizes:

I - buscar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado na execução das atribuições do cargo;

II - recompensar a competência profissional demonstrada no exercício do cargo, tendo como referência o desempenho, as responsabilidades e a complexidade das atribuições do cargo efetivo;

III - criar oportunidades para o desenvolvimento profissional e pessoal, por meio da participação em cursos de capacitação, de especialização e de pós-graduação, na área criminológica ou penitenciária vinculada à respectiva área de atuação.

Art. 27. Aos integrantes da carreira poderão ser oferecidas condições de desenvolvimento profissional mediante:

I - promoção, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, para mudança de classe, desde que exista vaga na classe superior, e a habilitação específica exigida para o cargo, na área de atuação;

II - disponibilização de cursos de capacitação, de especialização e de pós-graduação, pela Escola Penitenciária de Mato Grosso do Sul, ou por entidade devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, pelo Departamento Penitenciário Nacional ou pelo Conselho Superior da Administração Penitenciária de Mato Grosso do Sul;

III - apoio para a participação em cursos de capacitação, de especialização e de pós-graduação, para o exercício do cargo efetivo, na respectiva área de atuação, por meio de:

a) pagamento, total ou parcial, de taxas de inscrição, do investimento ou de mensalidade;

b) concessão de licença remunerada para estudo, na forma estabelecida na legislação estatutária;

c) concessão de auxílio financeiro, com restituição parcelada, para a realização de cursos de capacitação, especialização ou de pós-graduação, conforme regulamento específico;

IV - redução da carga horária diária, em caráter temporário, por um período máximo de doze meses, com a redução proporcional da remuneração, para frequentar curso de capacitação, de especialização e de pós-graduação em horário de expediente.

Parágrafo único. Os programas de capacitação ou de especialização relacionados com o cargo deverão ter em vista a habilitação do servidor para o correto desempenho das atribuições inerentes ao cargo efetivo conjugado com a área de atuação.

Art. 28. Os benefícios de que tratam os incisos III e IV do art. 27, dependerão de análise de conveniência e de oportunidade da administração da entidade, que os submeterá à apreciação da Secretaria de Estado a que estiver vinculada, mediante a aceitação do servidor dos termos fixados em contrato de adesão específico.

Parágrafo único. Os servidores beneficiados nos termos do caput têm a obrigação de apresentar, até sessenta dias após a conclusão do curso, cópia autenticada do certificado, e terão que permanecer no exercício de seu cargo, após a conclusão do curso, por período correspondente ao do dispêndio financeiro.

Art. 29. O servidor beneficiário de afastamento e do dispêndio financeiro que for demitido, exonerado ou aposentado antes de cumprido o período de permanência previsto no parágrafo único do artigo anterior, deverá ressarcir os custos e despesas efetuados pela entidade em parcela única, no prazo de sessenta dias, conforme o disposto na lei estatutária estadual.

§ 1º O disposto no caput também se aplica ao servidor que não obtenha o título ou a graduação que deu origem ao benefício, ou que tenha desistido do curso.

§ 2º O pagamento do débito com o erário poderá ser objeto de compensação com as verbas rescisórias do servidor, e se houver saldo remanescente, terá este o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

§ 3º O não pagamento do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição na dívida ativa do Estado, nos termos da lei estatutária estadual.

Art. 30. Os programas e as atividades de capacitação, de aperfeiçoamento e de especialização, vinculados à respectiva área de atuação, serão planejados, organizados e executados pela entidade, por intermédio da Escola Penitenciária de Mato Grosso do Sul, em articulação com a Secretaria de Estado de Administração, e terão por objetivo proporcionar ao servidor:

I - a capacitação, a especialização, o aperfeiçoamento e a atualização de conhecimentos na área de atuação, correspondentes às respectivas atribuições.

II - o conhecimento, as habilidades e as técnicas administrativas aplicadas às áreas de atividades finalísticas e instrumentais da Administração Pública;

III - o conhecimento, as técnicas e as habilidades de direção, chefia e assessoramento visando à formação e à consolidação de valores que definam uma cultura gerencial na Administração Penitenciária Estadual.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação, de capacitação ou de especialização serão ministrados pela Escola Penitenciária de Mato Grosso do Sul, ou por entidade devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, pelo Departamento Penitenciário Nacional e pelo Conselho Superior da Administração Penitenciária de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 31. A promoção funcional é a passagem do servidor efetivo de uma classe para outra imediatamente superior do mesmo cargo e ocorrerá, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento observadas as seguintes condições:

I - pelo critério de antiguidade:

a) existir vaga na classe superior, na área de atuação;

b) contar, no mínimo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

c) possuir curso de capacitação específica ou curso de especialização na área vinculada à respectiva área de atuação, e exigidos para o exercício das atribuições dos cargos nas respectivas classes, conforme Anexo III desta Lei.

II - pelo critério de merecimento:

a) existir vaga na classe superior;

b) contar, no mínimo, após a confirmação no cargo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

c) contar com 70% (setenta por cento) ou mais, dos pontos totais previstos para a última avaliação anual de desempenho;

d) atingir 50% (cinquenta por cento) ou mais, dos pontos totais previstos para a avaliação anual de desempenho, nos últimos três anos.

e) possuir curso de capacitação específica ou curso de especialização na área vinculada à respectiva área de atuação, e exigidos para o exercício das atribuições dos cargos nas respectivas classes, conforme Anexo III desta Lei.

§ 1º O merecimento será aferido por meio da classificação obtida na avaliação anual de desempenho, conforme critérios e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento expedido pelo Poder Executivo Estadual.

§ 2º A confirmação do interstício para concorrer à promoção exclui da contagem do tempo de serviço todas as ausências não justificadas ou não abonadas e os afastamentos não considerados de efetivo exercício, ocorridos durante o período de apuração deste interstício.

§ 3º A promoção terá por base o cumprimento de interstício mínimo para a mudança de classe, apurado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, assim como a classificação obtida no procedimento de avaliação anual de desempenho, para fins de promoção por merecimento.

§ 4º As promoções poderão ser realizadas uma vez por ano, desde que existam vagas na classe superior.

§ 5º O tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso do Sul anterior ao ingresso no cargo efetivo da carreira será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

~~§ 6º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito da AGEPEN ou da Secretaria de Estado a qual a entidade estiver vinculada, não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira.~~

§ 6º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito do Poder Executivo Estadual a qual a entidade estiver vinculada, não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira. (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

§ 7º A movimentação na carreira para a classe especial somente ocorrerá pelo critério de merecimento.

Art. 32. Os cursos de capacitação específica e de especialização necessários para as promoções por antiguidade e por merecimento, conforme Anexo III desta Lei, serão regulamentados por ato do Diretor-Presidente da entidade.

Art. 33. Será considerada como data inicial para a apuração dos interstícios para promoção:

I - o início do exercício no cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público; ou

II - o início da vigência da última promoção dentro do respectivo cargo efetivo da carreira.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo se aplica, apenas, aos servidores que tenham ingressado por concurso público, realizado após o enquadramento decorrente da Lei nº 2.518, de 25 de setembro de 2002.

Art. 34. Não concorrerá à promoção por merecimento o servidor que se encontrar em uma das seguintes situações:

I - estiver em estágio probatório;

II - tiver usufruído licença por mais de cento e vinte dias, consecutivos ou não, sob qualquer título, exceto quando se tratar de licença maternidade, no período considerado para a apuração do interstício;

~~III - estiver cedido para órgão ou entidade pública, a qualquer título, no período considerado para apuração do interstício, salvo para a Secretaria a qual estiver vinculada a própria entidade;~~

III - estiver cedido para órgão ou para entidade pública, fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, a qualquer título, no período considerado para a apuração do interstício; (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

IV - tiver cumprido penalidade de suspensão disciplinar, mesmo quando convertida em multa, até sua reabilitação;

V - tiver seis ou mais faltas não abonadas, ou não justificadas, consecutivas ou não, nos seis meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção;

VI - tiver registro de penalidade de repreensão nos últimos doze meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção.

VII - estiver afastado para exercício de mandato classista.

Art. 35. No caso de empate para fins de promoção, terá preferência o servidor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de serviço na carreira;

II - maior tempo de serviço no Sistema Penitenciário do Estado;

III - maior tempo de serviço público estadual;

IV - maior idade.

Parágrafo único. No caso de promoção na classe inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação obtida no concurso público para ingresso na carreira.

Art. 36. Os cargos de provimento efetivo da carreira serão desdobrados, para fim de promoção funcional, em 8 (oito) classes identificadas como Inicial, Sexta, Quinta, Quarta, Terceira, Segunda, Primeira e Especial, em ordem crescente.

~~Parágrafo único. Cada classe para fins de promoção funcional será composta pelo quantitativo de cargos estabelecidos no Anexo I desta Lei, distribuídos por área de atuação.~~

Parágrafo único. Cada classe, para fins de promoção funcional, terá a seguinte limitação em relação ao total dos cargos que integra a carreira, conforme definido no Anexo I desta Lei, para movimentação dos ocupantes dos cargos: (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

I - Classe Especial: 10%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

II - Classe Primeira: até 15%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

III - Classe Segunda: até 20%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

IV - Classe Terceira: até 25%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

V - Classe Quarta: até 30%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

VI - Classe Quinta: até 35%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

VII - Classe Sexta: até 40%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

VIII - Classe Inicial: até 100%. (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 37. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um nível para outro imediatamente superior a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, permanecendo na mesma classe do cargo efetivo.

~~Parágrafo único. Os períodos de afastamento, para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito da AGEPEN ou da Secretaria a qual a entidade estiver vinculada, não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira.~~

Parágrafo único. Os períodos de afastamento, para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito do Poder Executivo Estadual não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira. (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

Art. 38. Para fins de progressão funcional são constituídos 8 (oito) níveis, e os valores são os constantes na tabela remuneratória do Anexo IV desta Lei.

Art. 39. A progressão independe de requerimento do servidor, cabendo à Unidade de Recursos Humanos da entidade apurar o interstício para mudança de nível.

Art. 40. Compete ao Diretor-Presidente da entidade emitir o ato de concessão da progressão funcional aos servidores da carreira.

TÍTULO III
DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO
DO SUBSÍDIO

Art. 41. Fica instituído o sistema remuneratório por meio de subsídio, para todos os servidores da carreira Segurança Penitenciária nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, conforme a tabela do Anexo IV desta Lei.

Art. 42. Para efeito de aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes definições para as expressões abaixo:

I - subsídio: é a parcela única devida aos servidores da carreira, sobre a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos desta Lei e da Constituição Federal;

II - parcela constitucional de irredutibilidade (PCI): é a diferença, de natureza transitória, apurada entre o valor do subsídio, provento ou pensão fixados pela presente Lei e a remuneração, provento ou pensão percebidos antes da instituição do sistema remuneratório por subsídio;

III - remuneração: é o subsídio acrescido das verbas indenizatórias e de eventual parcela constitucional de irredutibilidade (PCI);

IV - provento: valor pecuniário devido ao servidor inativo que poderá ser integral ou proporcional, de acordo com a legislação previdenciária estadual;

V - pensão: valor pecuniário devido aos dependentes do servidor falecido, de acordo com a legislação previdenciária estadual.

Art. 43. Estão compreendidas nos subsídios, proventos e pensões de que tratam as normas constitucionais, a legislação estatutária e a legislação previdenciária, e não são devidas, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento-base;

II - adicional noturno;

III - adicional de função;

IV - adicional de insalubridade, de penosidade e de periculosidade;

V - adicional de incentivo à produtividade;

VI - adicional de tempo de serviço;
VII - adicional de progressão funcional;
VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
IX - adicional de encargos especiais;
X - adicional de capacitação;
XI - gratificação de escolaridade;
XII - gratificação de risco de vida;
XIII - abono;
XIV - antiguidade AGROSUL;
XV - vantagens pessoais de qualquer origem e natureza;
XVI - vantagens incorporadas;
XVII - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões;
XVIII - incorporação/URP;
XIX - diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;
XX - anuênios;
XXI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, de chefia ou de assessoramento, de cargo de provimento em comissão ou de natureza especial;
XXII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nesta Lei.

Art. 44. Os servidores detentores de cargos efetivos da carreira não poderão perceber cumulativamente com o subsídio, à exceção das verbas previstas nesta Lei, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 45. O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos desta Lei e regulamentação específica, das seguintes espécies pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatória:

I - gratificação natalina;
II - adicional de férias;
III - abono de permanência dos servidores que já possuem todos os requisitos para a aposentadoria, nos termos da Constituição Federal e da legislação previdenciária;
IV - verba de natureza indenizatória, prevista no inciso I do art. 84 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, para ressarcimento de despesas com deslocamento:
a) ajuda de custo;
b) diárias;
c) indenização de transporte;
V- vantagem prevista na alínea "g" do inciso II do art. 105 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006, conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo;
VI - a retribuição pelo exercício de cargo em comissão de direção, de chefia e de assessoramento, mediante ato de nomeação do Governador;
VII - a retribuição pelo exercício de função de confiança privativa da carreira, calculada sobre o subsídio da classe especial, nível I, nos seguintes percentuais:

a) Diretor de Unidade Penal de Máxima Complexidade: 60%;
b) Chefe de Divisão: 60%;
c) Diretor de Unidade Penal de Média Complexidade: 50%;
d) Diretor-Adjunto de Unidade Penal de Máxima Complexidade: 50%;
e) Diretor de Unidade Penal de Mínima Complexidade: 50%;
f) Diretor da Escola Penitenciária de Mato Grosso do Sul: 50%;
g) Diretor de Unidade de Patronato Penal: 50%;
h) Assistente I: 50%;
i) Chefe de Núcleo: 40%;
j) Assistente II: 40%.

VIII - retribuição pela substituição no exercício de cargos em comissão ou de função de confiança, calculada consoante o disposto nos incisos V e VI deste artigo, e paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício;

IX - indenização de aperfeiçoamento funcional;

X - indenização pelo exercício da função de magistério, por hora-aula ministrada na Escola Penitenciária de Mato Grosso do Sul.

Art. 46. A indenização de aperfeiçoamento funcional poderá ser paga aos servidores como incentivo ao aperfeiçoamento obtido em cursos de capacitação, de aperfeiçoamento ou por titulação superior à exigida para o exercício do seu cargo, relacionados com as atribuições do respectivo cargo, na área de atuação, desde que o investimento financeiro pela realização dos mencionados cursos tenha ocorrido a expensas do servidor ou tenha sido realizado fora do horário normal de expediente.

~~§ 1º O valor da indenização de aperfeiçoamento funcional corresponderá ao percentual de 10% incidente sobre o subsídio da classe inicial, nível I do cargo, e será pago durante a realização do curso e até trinta e seis meses após a conclusão com aprovação no respectivo curso.~~

§ 1º O valor da indenização de aperfeiçoamento funcional corresponderá ao percentual de 10% incidente sobre o subsídio da classe inicial, nível I do cargo, e será pago durante a realização do curso. (redação dada pela Lei nº 5.124, de 27 de dezembro de 2017)

§ 2º A concessão dependerá de avaliação prévia quanto à correlação do curso com as atribuições do cargo, realizada por comissão constituída para tal fim e de autorização do Diretor-Presidente da AGEPEN-MS.

§ 3º O servidor beneficiário fica obrigado a prestar serviço ao Estado, no exercício de seu cargo, por período mínimo igual ao que recebeu a indenização, contado a partir do término do pagamento, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 29 desta Lei.

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação na forma da legislação específica.

§ 5º A indenização prevista no § 1º deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com outra da mesma espécie.

§ 6º O servidor perderá o direito à indenização de aperfeiçoamento funcional de que trata este artigo quando afastado do exercício do cargo.

~~§ 7º O pagamento da indenização de aperfeiçoamento funcional será devido apenas aos servidores que iniciarem os cursos após a publicação desta Lei.~~

§ 7º O pagamento da indenização de aperfeiçoamento funcional será devido apenas aos servidores que iniciarem os cursos após a publicação desta Lei, estabelecendo-se que a concessão da mencionada indenização somente será deferida após a publicação do decreto regulamentador, com efeitos ex-nunc. (redação dada pela Lei nº 5.124, de 27 de dezembro de 2017)

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará a concessão da indenização de que trata este artigo.

Art. 47. A indenização pelo exercício da função de magistério será paga no valor correspondente a 1% do subsídio da classe especial, nível I do cargo de Agente Penitenciário Estadual, por hora-aula efetivamente ministrada na Escola Penitenciária de Mato Grosso do Sul, até o limite máximo mensal de 30% do subsídio da referida classe e nível.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará os requisitos e condições para o pagamento da indenização prevista no caput.

Art. 48. Os servidores integrantes da carreira Segurança Penitenciária nomeados para exercer cargo em comissão, que optarem pela remuneração do cargo efetivo, perceberão:

I - a gratificação de representação e demais vantagens do cargo em comissão; ou

II - a diferença entre o valor percebido pelo cargo efetivo e o valor percebido pelo cargo em comissão.

§ 1º Não será paga ao servidor, durante o período em que estiver ocupando cargo em comissão, qualquer vantagem que não seja inerente ao exercício desse cargo.

§ 2º Nenhum servidor no exercício de cargo em comissão poderá perceber remuneração superior à fixada para o Governador do Estado, excluídas na apuração desse valor, as parcelas indenizatórias.

Art. 49. O sistema remuneratório por subsídio, fixado em parcela única, para os titulares dos cargos da carreira em serviço ativo, aposentado ou pensionista, não poderá acarretar a redução de remuneração permanente, de proventos ou de pensão.

§ 1º Fica assegurado o pagamento da diferença entre o valor do subsídio e da remuneração permanente, proventos ou pensões atualmente percebidos, em parcela nominalmente identificada como parcela constitucional de irredutibilidade (PCI).

§ 2º A parcela constitucional de irredutibilidade (PCI) é verba de natureza transitória, que será absorvida no valor do subsídio, dos proventos e das pensões, por ocasião de futuros reajustes, revisão, reestruturação parcial ou setorial, ou de acordo com o índice de correção de distorções no valor do subsídio, e não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

§ 3º Sobre a parcela constitucional de irredutibilidade (PCI) incidirá apenas a revisão geral anual da remuneração, de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

TÍTULO IV
DA CORREGEDORIA-GERAL DA AGEPEN-MS

Art. 50. Fica instituída a Corregedoria-Geral da AGEPEN-MS, com circunscrição em todas as unidades da entidade, tendo por finalidade a promoção das medidas de ordem disciplinar, com o fim de apurar a responsabilidade funcional, cabendo-lhe, em especial:

I - realizar o acompanhamento sistemático das atividades dos servidores que compõem o quadro de pessoal da AGEPEN-MS, com o objetivo de zelar pelo cumprimento da legislação;

II - estabelecer relações com o Poder Judiciário, com o Ministério Público e com órgãos congêneres, com vista a dinamizar e a harmonizar procedimentos de sua área de competência;

III - inspecionar os atos procedimentais dos servidores da carreira Segurança Penitenciária, atuando preventiva e repressivamente, em face das infrações disciplinares e penais praticadas por esses servidores, conhecendo das requisições e das solicitações dos órgãos e das entidades de controle externo;

IV - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

V - propor a aplicação de penalidade, nos limites de sua competência, observado o procedimento legal;

VI - proceder e acompanhar a correição ordinária ou extraordinária, nos serviços desenvolvidos pelos diversos órgãos e unidades da AGEPEN-MS, para fiscalização e orientação disciplinar, atuando como órgão preventivo e de controle interno;

VII - afastar, preventivamente, pelo prazo máximo de trinta dias, por decisão fundamentada do Corregedor-Geral de AGEPEN-MS, servidores da carreira Segurança Penitenciária, para fins de correição ou de outro procedimento investigatório;

VIII - convocar servidores do quadro de pessoal da AGEPEN-MS para os fins necessários ao cumprimento de suas competências;

IX - manter o registro e controle dos antecedentes funcionais e disciplinares dos servidores da carreira Segurança Penitenciária;

X - zelar para que sejam publicados os atos de sua competência;

XI - acompanhar os resultados da avaliação do estágio probatório dos integrantes da carreira Segurança Penitenciária, nos termos da legislação;

XII - efetivar a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo disciplinar no âmbito de sua competência;

XIII - dar o devido andamento nas representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas à lesão ou ameaça de lesão, por ação ou omissão de integrante da carreira Segurança Penitenciária.

§ 1º Sempre que constatar indício ou falta disciplinar do integrante da carreira, cumpre à Corregedoria-Geral da AGEPEN-MS a instauração de sindicância ou de procedimento administrativo disciplinar, conforme o caso, e avocar aqueles já em curso para corrigir-lhes o andamento, inclusive para a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 2º No desempenho de suas funções, a Corregedoria-Geral poderá requisitar, de qualquer repartição pública ou autoridade, informações, auxílios e garantias necessários ao desempenho de suas atribuições.

~~Art. 51. A Corregedoria Geral da AGEPEN MS será dirigida pelo Corregedor-Geral da AGEPEN MS, escolhido pelo Governador do Estado dentre os cidadãos com formação em nível superior de bacharel em direito, de notável conhecimento na área de segurança penitenciária e de reputação ilibada~~.

Art. 51. A Corregedoria-Geral da AGEPEN-MS será dirigida pelo Corregedor-Geral da AGEPEN-MS, escolhido pelo Governador do Estado, dentre os servidores da carreira com formação em nível superior de bacharel em direito, de notável conhecimento na área de segurança penitenciária e de reputação ilibada. (redação dada pela Lei nº 4.793, de 21 de dezembro de 2015)

Art. 52. A Corregedoria-Geral terá sua composição, desdobramento, competências e procedimentos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 53. O Corregedor-Geral da AGEPEN-MS será nomeado por ato do Governador do Estado no cargo em comissão símbolo DGA-2.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. Os cargos de provimento efetivo de Técnico Penitenciário, com as respectivas funções de Gestor Penitenciário, Oficial Penitenciário e Agente Penitenciário, previstos no art. 4º da Lei nº 2.518, de 25 de setembro de 2002, passam a denominar-se Agente Penitenciário Estadual, e ficam distribuídos nas classes da carreira, de acordo com as atribuições por área de atuação, conforme Anexos I e II desta Lei, e nos requisitos de habilitação previstos no Anexo III, observada a ordem de antiguidade na carreira, e a seguinte correlação:

I - função de Gestor Penitenciário - Classe Especial e Primeira Classe;

II - função de Oficial Penitenciário - Segunda Classe, Terceira Classe e Quarta Classe;

III - função de Agente Penitenciário - Quinta Classe, Sexta Classe e Classe Inicial.

§ 1º A ordem de antiguidade para fins de inclusão dos servidores nas classes da carreira será do mais novo para o mais antigo, observando-se a ordem crescente das classes.

§ 2º A inclusão dos servidores nas classes da carreira observará o quantitativo total por classe fixado no Anexo I, independentemente do quantitativo de cargos previstos para cada área de atuação, devendo ser observado o prazo estabelecido no art. 57 desta Lei para a regularização do quadro de pessoal, por área de atuação, conforme fixado no referido Anexo.

§ 3º Na inclusão dos servidores na classe inicial, serão utilizados 62 cargos do total previsto para a referida classe, conforme estipulado no Anexo I desta Lei.

Art. 55. Os servidores efetivos da carreira em exercício na data da publicação desta Lei serão incluídos no quadro de pessoal fixado no Anexo I, observada a correlação entre a função atualmente ocupada e a classe correspondente estabelecida no artigo anterior, e na tabela remuneratória fixada no Anexo IV, observado o tempo de efetivo exercício no cargo da carreira, para a fixação dos níveis, conforme estipulado no art. 37 desta Lei.

§ 1º O servidor que sempre desempenhou a mesma função, sem interrupção, terá computado o tempo de serviço anterior à transformação efetivada pela Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, para fins de fixação nos níveis da tabela de subsídio, independente do órgão de lotação e do regime jurídico de seu vínculo inicial, no âmbito do Poder Executivo do Estado. (acrescentado pelo art. 9º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao tempo de serviço exercido, exclusivamente, em cargo comissionado. (acrescentado pelo art. 9º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

Art. 55-A. Os servidores que ingressaram no cargo de agente penitenciário até a data de 1º de novembro de 2006 serão reclassificados conforme o tempo de serviço prestado no cargo da carreira. (acrescentado pela Lei nº 5.123, de 27 de dezembro de 2017)

§ 1º Para a reclassificação de que trata o caput deste artigo não se aplica a correlação dos incisos do artigo 54 desta Lei. (acrescentado pela Lei nº 5.123, de 27 de dezembro de 2017)

§ 2º O período a ser considerado para o fim de que trata o caput deste artigo é desde a data de ingresso no cargo da carreira até 1º de setembro de 2017. (acrescentado pela Lei nº 5.123, de 27 de dezembro de 2017)

§ 3º O servidor que sempre desempenhou a mesma função, sem interrupção, terá computado todo esse tempo de serviço inerente à atividade de segurança penitenciária. (acrescentado pela Lei nº 5.123, de 27 de dezembro de 2017)

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao tempo de serviço exercido, exclusivamente, em cargo comissionado ou por intermédio de contratação temporária. (acrescentado pela Lei nº 5.123, de 27 de dezembro de 2017)

§ 5º Os servidores que forem reclassificados nos termos deste artigo terão seus interstícios para a promoção contados a partir desta reclassificação. (acrescentado pela Lei nº 5.123, de 27 de dezembro de 2017)

Art. 56. Os servidores ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Estadual que não comprovarem o requisito de habilitação de nível superior até 26 de setembro de 2017, nos termos do art. 111, da Lei nº 2.518, de 25 de setembro de 2002, permanecerão, a partir de tal data, na Classe em que se encontrarem, sendo-lhes garantida a progressão funcional de trata o art. 37 desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput que cumprirem o requisito de habilitação após a data mencionada, poderão concorrer à promoção funcional nos termos desta Lei.

Art. 57. O Poder Executivo Estadual terá o prazo de até quinze anos, contado da data da publicação desta Lei, para a adequação do quadro de pessoal previsto no Anexo I.

Art. 58. Até que seja implantado o procedimento das avaliações anuais de desempenho, as promoções ocorrerão pelo critério de antiguidade, observada a existência de vaga na classe superior, por área de atuação, e o requisito da habilitação específico exigido para o exercício das atribuições da classe, conforme previsto no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Ficam vedadas as promoções funcionais no prazo de 180 dias, contado da data da vigência desta Lei.

Art. 59. Para a adequação do quantitativo de cargos por classes previstos no Anexo I desta Lei, bem como para fins de concurso público, poderão ser utilizados os quantitativos dos cargos vagos relativos às classes da carreira, com o retorno desses quantitativos às respectivas classes, na medida em que as promoções ocorrerem.

Art. 60. Os servidores ocupantes de cargos do quadro de pessoal da AGEPEN-MS cumprirão carga horária de quarenta horas semanais de trabalho e oito horas diárias, ou de até 180 (cento e oitenta) horas mensais, no caso de regime de trabalho por escalas ou plantões.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará a carga horária especial e o sistema de escala de serviço.

Art. 61. Os atos de nomeação para o exercício de cargos em comissão são de competência do Governador do Estado e os atos de designação para o exercício de função de confiança são de competência do Diretor-Presidente da entidade, e ambos serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 62. As funções de confiança privativas da carreira e os cargos em comissão da estrutura da AGEPEN-MS estão estabelecidos nos Anexos V e VI desta Lei.

§ 1º A escolha do servidor para exercer função de confiança privativa da carreira ou cargo em comissão obedecerá ao disposto nos artigos 75, 76 e 77 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

§ 2º As funções de confiança privativas da carreira não poderão ser exercidas por ocupantes da Classe Inicial.

Art. 63. Aos servidores do Estado, ocupantes de cargo em comissão da AGEPEN-MS, poderá ser paga a vantagem pecuniária de natureza indenizatória de que trata o art. 12 da Lei nº 3.519 de 15 de maio de 2008, nos termos do regulamento específico.

§ 1º A vantagem de que trata o caput deste artigo poderá ser paga, em razão do efetivo exercício de atividades especiais e de acordo com a intensidade e a complexidade do trabalho a ser desempenhado, até o limite de 90% do vencimento do respectivo cargo em comissão ocupado.

§ 2º A vantagem estabelecida neste artigo não se incorpora aos vencimentos ou proventos dos servidores, a qualquer título ou pretexto, nem serve de base de cálculo para outra vantagem ou indenização.

Art. 64. A indenização prevista no artigo 46 poderá ser concedida aos inscritos em cursos em andamento na data de publicação desta Lei, desde que atendam aos requisitos de concessão e sejam devidamente autorizadas, não gerando direito a qualquer pagamento pretérito.

Art. 65. Compete à Unidade de Recursos Humanos da entidade manter atualizado o cadastro dos servidores a ela vinculados e as vagas do quadro de pessoal permanente, de acordo com as normas de administração de pessoal.

Art. 66. Compete ao Governador do Estado e ao dirigente da entidade baixar os atos e normas regulamentando os procedimentos e disposições complementares, necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 67. A Escola de Serviços Penitenciários passa a denominar-se Escola Penitenciária de Mato Grosso do Sul.

Art. 68. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários e créditos próprios que forem consignados à AGEPEN-MS, observadas as disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.

Art. 69. Constituem partes integrantes desta Lei, os seguintes Anexos:

~~I - Anexo I - quantitativo dos cargos de Agente Penitenciário Estadual da carreira Segurança Penitenciária, distribuído nas classes, por área de atuação;~~

I - Anexo I - quantitativo dos cargos de Agente Penitenciário Estadual da carreira Segurança Penitenciária, por área de atuação; (redação dada pelo art. 9º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

II - Anexo II - atribuições específicas dos cargos de Agente Penitenciário Estadual por classe e área de atuação;

III - Anexo III - escolaridade e habilitações específicas dos cargos de Agente Penitenciário Estadual, por classe;

IV - Anexo IV - subsídios da carreira Segurança Penitenciária;

V - Anexo V - quantitativo dos cargos em comissão da AGEPEN-MS;

VI - Anexo VI - quantitativo das funções de confiança privativas da carreira Segurança Penitenciária.

Art. 70. Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 81, 82, 83, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 112, 113, todos da Lei nº 2.518, de 2002; o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004; a Lei nº 4.154, de 21 de dezembro de 2011; e o Anexo XXXIX da Lei nº 4.350, de 24 de maio de 2013.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de dezembro de 2014.

Campo Grande, 3 de abril de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

44. LEI Nº 4.489, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre a reorganização da carreira Gestão de Programas Habitacionais integrada por cargos efetivos do Grupo Gestão Institucional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; e reestrutura o Quadro de Pessoal da Agência

de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (AGEHAB), e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.650, de 4 de abril de 2014, páginas 23 a 28.
Republicada no Diário Oficial nº 8.651, de 5 de abril de 2014, páginas 7 a 14.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A carreira Gestão de Programas Habitacionais, integrante do Grupo Ocupacional IX - Gestão Institucional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, previsto no na alínea "d" do inciso VIII do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002 e compõe o Quadro de Pessoal da Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (AGEHAB).

Parágrafo único. A carreira Gestão de Programas Habitacionais é estruturada em cargos efetivos identificados no art. 2º, que requerem dos seus ocupantes conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuarem na coordenação, supervisão, acompanhamento e execução das atribuições vinculadas às seguintes atividades institucionais:

I - execução de projetos do Programa Habitacional do Estado, direta ou indiretamente, e fomento e intermediação para a concessão de financiamentos para aquisição, construção, ampliação e reforma de moradias, em geral, isoladas, agrupadas ou em condomínio;

II - integração dos projetos habitacionais com os investimentos em saneamento e demais serviços urbanos e implementação de mecanismos de acompanhamento e controle de desempenho dos projetos habitacionais de interesse social;

III - controle, acompanhamento e aplicação de recursos estaduais no apoio à construção, ampliação e reforma de unidades habitacionais de interesse social para redução do déficit habitacional e melhoria das condições dos núcleos populacionais de baixa renda;

IV - promoção da integração das ações da política habitacional no Estado, promovidas pela União, por outros órgãos ou entidades estaduais, municípios, instituições do Sistema Financeiro de Habitação, entidades não governamentais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

V - estudos e pesquisas para o desenvolvimento tecnológico, incentivo e fiscalização da qualidade e produtividade da construção civil para a melhoria do Programa Habitacional do Estado;

VI - suporte e participação nos programas e projetos de desenvolvimento comunitário que concorram, direta ou indiretamente, para eliminação do déficit habitacional e redução da taxa de seu crescimento, especialmente em relação à população de baixa renda.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 2º A carreira Gestão de Programas Habitacionais é composta por cargos de provimento efetivo, com a finalidade de criar oportunidade de crescimento profissional e definir as linhas de promoção, considerando os níveis crescentes de responsabilidade, a complexidade das atribuições que deverão guardar relação entre as atividades básicas dos cargos e as competências, finalidade e atribuições técnicas e operacionais da entidade, com as seguintes denominações:

I - Fiscal de Obras Habitacionais;

II - Analista de Programas Habitacionais;

III - Técnico de Programas Habitacionais.

Art. 3º Os quantitativos dos cargos que integram a carreira de que trata esta Lei estão fixados no Anexo I.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º As atribuições específicas dos cargos efetivos da carreira Gestão de Programas Habitacionais serão exercidas em conformidade com as atribuições vinculadas à respectiva formação profissional, e são as constantes do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO CONCURSO E DO PROVIMENTO

Art. 5º A investidura em cargo efetivo da carreira Gestão de Programas Habitacionais dar-se-á na classe e no nível inicial do respectivo cargo, em decorrência de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no qual poderá constar, como uma de suas fases, o exame de saúde, o exame psicotécnico, o exame de aptidão física e a investigação social, todos de caráter eliminatório, conforme estabelecido nesta lei, na Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, em regulamento e no edital do concurso.

§ 1º O concurso público tem por finalidade selecionar candidatos aptos para o exercício das atribuições dos cargos efetivos que compõem a carreira de que trata esta Lei.

§ 2º O exame de saúde será realizado por meio de exames médico, clínico, laboratorial, cardiológico, neurológico e antropométrico, e destina-se a verificar a aptidão física e mental do candidato para o exercício das atribuições do cargo.

§ 3º O exame de saúde tem por finalidade detectar as condições mórbidas que venham a constituir-se em restrições ao pleno desempenho das atribuições do cargo, ou que no exercício das atividades rotineiras do serviço possam propiciar o agravamento dessas condições, ou que venham a representar eventual risco para a vida do candidato ou para terceiros, bem como detectar a existência de patologia que, embora não voltada à morbidez, possa ser considerada impeditiva ou incapacitante para o desempenho das atribuições do cargo.

§ 4º O exame psicotécnico será realizado mediante o uso de instrumentos de avaliação psicológica capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

§ 5º O exame psicotécnico tem por finalidade verificar a aptidão mental dos candidatos e selecionar os que possuam características intelectivas, motivacionais e personalidade compatíveis com as atribuições do cargo.

§ 6º O exame de aptidão física tem por finalidade averiguar se o candidato esteja apto, fisicamente, para o exercício das atribuições do cargo e levará em conta a compatibilidade do candidato com as atribuições do cargo, as leves variações de normalidade não incapacitantes para o exercício do cargo, e as alterações potencialmente incapacitantes, de imediato ou em curto prazo, determinantes de ausências frequentes ou com iminente risco de potencialização ou ainda, que seja capaz de por em risco sua própria segurança, a dos demais servidores e a de terceiros.

§ 7º A investigação social, de natureza sigilosa, consiste na coleta de informações sobre a vida atual e a pregressa, e sobre a conduta individual e a social do candidato, mediante apresentação dos documentos fixados no edital.

§ 8º Os resultados das fases do concurso serão publicados por meio de edital, em ordem alfabética, seguida do qualificativo apto ou inapto.

Art. 6º O concurso público para ingresso em cargo efetivo será aberto desde que existam vagas, disponibilidade orçamentária para arcar com a remuneração e os encargos financeiros de novos servidores, e autorização do Governador do Estado.

Art. 7º O concurso público realizar-se-á de acordo com as normas da presente Lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do edital do concurso, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e do Diretor- Presidente da AGEHAB.

§ 1º O concurso poderá ser realizado por área de habilitação ou por área de especialização referente à formação ou à escolaridade profissional exigida para o cargo.

§ 2º O edital estabelecerá os requisitos legais para a investidura no cargo, o prazo de validade, o número de vagas oferecidas por cargo e, se for o caso, por área de habilitação ou por área de especialização referente à formação ou à escolaridade profissional exigida para o cargo, a carga horária, bem como os requisitos para cada uma das fases do concurso, as modalidades das provas, seu conteúdo, a forma de avaliação e os valores atribuídos aos títulos.

Art. 8º O resultado final do concurso público será divulgado, com a relação dos candidatos aprovados em ordem crescente de classificação, e publicado no Diário Oficial do Estado, mediante edital da Secretaria de Estado de Administração, e homologado pelo Governador do Estado.

Art. 9º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 10. A nomeação dos candidatos aprovados observará a ordem de classificação, o número de vagas estabelecidas no edital e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. O ato de nomeação para exercício do cargo efetivo do quadro de pessoal da entidade deverá indicar a existência da vaga e os elementos capazes para sua identificação.

Art. 11. São requisitos básicos para investidura nos cargos efetivos:

I - a nacionalidade brasileira;

II - a quitação com as obrigações militares e as eleitorais;

III - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e a habilitação profissional;

IV - a idade mínima de dezoito anos;

V - a boa saúde e aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;

VI - a conduta moral ilibada;

VII - aprovação em concurso público.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º A escolaridade e a habilitação específicas exigidas para os cargos efetivos da carreira são as constantes do Anexo III desta Lei.

§ 3º Para os cargos com formação escolar de nível superior, os candidatos deverão comprovar o registro do diploma no órgão competente e no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.

§ 4º Para os cargos que exigem formação escolar de nível médio os candidatos deverão apresentar o diploma registrado no órgão competente.

§ 5º A boa saúde e a aptidão física e mental serão aferidas em inspeção médica oficial, realizada antes da posse, podendo ser solicitados os exames de saúde necessários.

CAPÍTULO V
DA POSSE

Art. 12. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 13. Para a posse no cargo efetivo é obrigatória a comprovação de que o candidato nomeado cumpre com todas as exigências legais para investidura no cargo público.

Art. 14. Os candidatos nomeados serão convocados para apresentar os documentos necessários para a posse e para a realização da inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Compete ao Diretor-Presidente da entidade dar posse aos candidatos nomeados.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido em Lei.

Art. 16. Realizada a posse a Unidade de Recursos Humanos da entidade incluirá o servidor no Sistema de Gestão de Recursos Humanos de Mato Grosso do Sul e o encaminhará para entrar em exercício.

Parágrafo único. Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto em Lei.

Art. 17. Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de que trata esta Lei terão lotação privativa na AGEHAB e na Secretaria de Estado a qual a entidade estiver vinculada, e poderão ser remanejados, removidos, ou redistribuídos para qualquer unidade da entidade instalada nos municípios do Estado, na forma desta Lei, e das disposições do Estatuto dos Servidores Civis do Estado, conforme a necessidade da Administração.

CAPÍTULO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA AVALIAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO

Seção I
Do Estágio Probatório

Art. 18. O servidor nomeado para exercer cargo de provimento efetivo ficará em estágio probatório por três anos, a contar da data de entrada em exercício, para passar à condição de servidor estável no serviço público estadual, nos termos da Constituição Federal, legislação estatutária e de regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado a cada seis meses, por comissão instituída no âmbito da entidade para tal finalidade, de acordo com as atribuições do cargo efetivo, conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo, o qual estabelecerá os fatores considerados para a avaliação, os conceitos a serem adotados, o processamento, a apuração dos interstícios, a constituição da comissão, e as demais situações referentes ao estágio probatório.

§ 2º Será assegurado ao servidor em estágio probatório a ciência do resultado de sua avaliação semestral e a possibilidade de interposição de recursos.

Art. 19. Não passará à condição de estável o servidor que a comissão reprovar no estágio probatório e todo aquele que receber conceito insatisfatório em dois semestres seguidos ou em três alternados.

Art. 20. O servidor avaliado que não for aprovado no estágio probatório será exonerado, observado o devido processo legal.

Art. 21. Será responsabilizado administrativamente o superior hierárquico que deixar de avaliar o servidor no prazo legal.

Art. 22. Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá se afastar do efetivo exercício das atribuições de seu cargo, salvo para exercer cargo em

comissão ou função de confiança no âmbito da própria entidade ou no âmbito da Secretaria de Estado a qual esteja vinculada.

Parágrafo único. No caso de qualquer afastamento do exercício do cargo, permitido por lei, o estágio probatório ficará suspenso, recomeçando a fluir o prazo a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo para o qual concorreu no concurso público de ingresso.

Art. 23. O servidor que, após três anos de efetivo exercício, for aprovado no estágio probatório, será declarado estável no serviço público.

Art. 24. O servidor declarado estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa;

IV - para corte de despesas com pessoal, conforme previsto na Constituição Federal e em lei federal específica.

Seção II
Da Avaliação Anual de Desempenho

Art. 25. Os servidores ocupantes de cargos efetivos declarados estáveis serão submetidos à avaliação anual de desempenho, processada com base em regulamento editado pelo Poder Executivo, com o objetivo de aferir o seu rendimento e o desempenho no exercício de cargo efetivo, para promoção por merecimento e para fins de cumprimento do disposto no § 1º, inciso III, do art. 41 da Constituição Federal.

~~Parágrafo único. A implementação e o processamento da avaliação anual de desempenho serão conduzidos pela Comissão de Avaliação de Desempenho composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da entidade, que atuará sob a orientação da Comissão do Sistema de Avaliação de Desempenho da Secretaria de Estado de Administração, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo.~~

Parágrafo único. Será constituída Comissão de Avaliação de Recursos, composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da entidade, e por membro de entidade representativa de classe do servidor que atuará conforme regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual. (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

TÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 26. O desenvolvimento funcional dos servidores das carreiras tem como objetivo incentivar e promover o aperfeiçoamento e a capacitação profissional orientados pelas seguintes diretrizes:

I - buscar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado na execução das atribuições do cargo;

II - recompensar a competência profissional demonstrada no exercício do cargo, tendo como referência o desempenho, as responsabilidades e a complexidade das atribuições do cargo efetivo;

III - criar oportunidades para o desenvolvimento profissional e pessoal, por meio da participação em cursos de capacitação ou de aperfeiçoamento.

Art. 27. Aos servidores integrantes da carreira poderão ser oferecidas condições de desenvolvimento profissional mediante:

I - promoção, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, para mudança de classe, desde que exista vaga na classe superior;

II - apoio para a participação em cursos de formação e de capacitação para o exercício do cargo efetivo, por meio de:

a) pagamento, total ou parcial, de taxas de inscrição, do investimento ou de mensalidade;

b) concessão de licença remunerada para estudo, na forma estabelecida na Lei nº 1.102, de 1990;

c) concessão de auxílio financeiro, com restituição parcelada, para a conclusão de cursos regulares de nível superior, e para a conclusão de cursos de pós-graduação, conforme regulamento específico;

III - redução da carga horária diária, em caráter temporário, por um período máximo de doze meses, com a redução proporcional da remuneração, para frequentar curso de formação regular, de capacitação profissional ou de pós-graduação em horário de expediente.

Parágrafo único. Os programas de capacitação relacionados com cada cargo deverão ter em vista a habilitação do servidor para o correto desempenho das atribuições inerentes ao respectivo cargo efetivo.

Art. 28. Os benefícios de que tratam os incisos II e III do art. 27, desta Lei, dependerão de análise de juízo de conveniência e de oportunidade da administração da entidade, que os submeterá à apreciação da Secretaria de Estado a que estiver vinculada, mediante a aceitação do servidor dos termos fixados em contrato de adesão específico e em regulamento.

Parágrafo único. Os servidores beneficiados têm a obrigação de apresentar, até sessenta dias após a conclusão do curso, cópia autenticada do certificado, e terão que permanecer no exercício de seu cargo, após seu retorno, por período correspondente ao do dispêndio financeiro.

Art. 29. O servidor beneficiário de afastamento e do dispêndio financeiro que for demitido, exonerado ou aposentado, antes de cumprido o período de permanência previsto no parágrafo único do art. 28, desta Lei, deverá ressarcir a entidade em parcela única, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto na Lei nº 1.102, de 1990.

§ 1º O disposto no caput também se aplica ao servidor que não tenha obtido o título ou a graduação que deu origem ao benefício, ou que tenha desistido do curso.

§ 2º O pagamento do débito com o erário estadual, se existente, poderá ser objeto de compensação com as verbas rescisórias, e se houver saldo remanescente o servidor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ 3º O não pagamento do débito com o erário estadual, nas condições e nos prazos previstos neste artigo, implicará a inscrição do servidor na dívida ativa do Estado, nos termos da Lei nº 1.102, de 1990.

Art. 30. As atividades de capacitação e de aperfeiçoamento do servidor serão planejadas, organizadas e executadas pela entidade, em conjunto com a Fundação Escola de Governo, e em articulação com a Secretaria de Estado de Administração, e terão por objetivo proporcionar ao servidor:

I - a capacitação, a especialização, o aperfeiçoamento e a atualização de conhecimentos nas áreas de atribuições correspondentes aos respectivos cargos efetivos;

II - os conhecimentos, as habilidades e as técnicas administrativas aplicadas às áreas de atividades finalísticas e instrumentais da Administração Pública;

III - os conhecimentos, as técnicas e as habilidades de direção, de chefia e de assessoramento, visando à formação e à consolidação de valores que definam uma cultura gerencial na Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO

Art. 31. A promoção funcional é a passagem do servidor efetivo de uma classe para outra imediatamente superior do mesmo cargo e ocorrerá, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, observadas as seguintes condições:

I - pelo critério de antiguidade:

a) existir vaga na classe superior;

b) contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado.

II - pelo critério de merecimento:

a) existir vaga na classe superior;

b) contar, no mínimo, após a confirmação no cargo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

c) contar com 70% (setenta por cento), ou mais, dos pontos totais previstos para a última avaliação anual de desempenho;

d) atingir 50% (cinquenta por cento), ou mais, dos pontos totais previstos para a avaliação anual de desempenho, nos últimos três anos.

§ 1º O merecimento será aferido por meio da classificação obtida na avaliação anual de desempenho, conforme critérios e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento expedido pelo Poder Executivo Estadual.

§ 2º A confirmação do interstício para concorrer à promoção exclui da contagem do tempo de serviço todas as ausências não justificadas ou não abonadas e os afastamentos não considerados de efetivo exercício, ocorridos durante o período de apuração deste interstício.

~~§ 3º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito da AGEHAB ou da Secretaria de Estado a qual a entidade estiver vinculada, não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira.~~

§ 3º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito do Poder Executivo Estadual não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira. (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

§ 4º A promoção por merecimento terá por base o cumprimento de interstício mínimo para a mudança de classe apurado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, assim como a classificação obtida no procedimento de avaliação anual de desempenho.

§ 5º As promoções poderão ser realizadas uma vez por ano, desde que existam vagas na classe superior.

Art. 32. O tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso do Sul anterior ao ingresso no cargo efetivo da carreira, será computado apenas para fins de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 33. Será considerada como data inicial para a apuração dos interstícios para promoção:

I - o início do exercício no cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público;

II - o início da vigência da última promoção dentro do respectivo cargo efetivo;

III - a data do enquadramento realizado em decorrência das disposições da Lei nº 2.065, de 1999.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput se aplica apenas aos servidores que tenham ingressado por concurso público realizado após o enquadramento decorrente da Lei nº 2.065, de 1999.

Art. 34. Não concorrerá à promoção por merecimento o servidor que se encontrar, em uma ou mais, das seguintes situações:

I - estiver em estágio probatório;

II - tiver usufruído licença por mais de cento e vinte dias, consecutiva ou não, sob qualquer título, exceto quando se tratar de licença maternidade, no período considerado para a apuração do interstício;

~~III - estiver cedido para órgão ou entidade pública, a qualquer título, no período considerado para apuração do interstício, salvo para a Secretaria de Estado a qual estiver vinculada a entidade;~~

III - estiver cedido para órgão ou para entidade pública, fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, a qualquer título, no período considerado para a apuração do interstício; (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

IV - tiver cumprido penalidade de suspensão disciplinar, mesmo quando convertida em multa;

V - tiver seis ou mais faltas não abonadas, ou não justificadas, consecutivas ou não, nos seis meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção;

VI - ter registro de penalidade de repreensão nos últimos doze meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção.

Art. 35. No caso de empate para fins de promoção, terá preferência o servidor que, sucessivamente:

I - tiver maior tempo de serviço na classe;

II - tiver maior tempo de serviço na carreira;

III - tiver maior tempo de serviço público estadual;

IV - for mais idoso.

Parágrafo único. No caso de promoção de servidores que se encontrem na classe inicial, o desempate será determinado pela classificação obtida no concurso público para ingresso na carreira.

~~Art. 36. Os cargos de provimento efetivo da carreira serão desdobrados, para fins de promoção funcional, em oito classes identificadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" e "H" em ordem crescente, conforme distribuição prevista no Anexo IV desta Lei.~~

Art. 36. Os cargos de provimento efetivo das carreiras serão desdobrados, para fins de promoção funcional, em oito classes identificadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" e "H", em ordem crescente. (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

Parágrafo único. Cada classe, para fins de promoção funcional, terá a seguinte limitação em relação ao total dos cargos que integra a carreira, conforme definido no Anexo I desta Lei, para movimentação dos ocupantes dos cargos: (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

I - Classe A: 100%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

II - Classe B: até 40%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

III - Classe C: até 35%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

IV - Classe D: até 30%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

V - Classe E: até 25%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

VI - Classe F: até 20%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

VII - Classe G: até 15%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

VIII - Classe H: até 10%. (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 37. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um nível para outro imediatamente superior a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, permanecendo na mesma classe do cargo efetivo.

~~Parágrafo único. Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito da AGEHAB ou da Secretaria de Estado a qual entidade estiver vinculada, não serão computados para contagem de tempo na carreira.~~

Parágrafo único. Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, não serão computados para contagem de tempo na carreira. (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

Art. 38. Para fins de progressão funcional são constituídos 8 (oito) níveis, e os valores são os constantes das Tabelas I e II do Anexo V desta Lei.

Art. 39. A progressão independe de requerimento do servidor, cabendo à Unidade de Recursos Humanos da entidade apurar o interstício para a mudança de nível.

Art. 40. Compete ao Diretor-Presidente da entidade emitir o ato de concessão da progressão funcional aos servidores das carreiras.

TÍTULO III
DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO
DO SUBSÍDIO

Art. 41. Fica instituído o sistema remuneratório por meio de subsídio para os servidores da carreira de que trata esta Lei, nos termos do § 4º do art. 39, da Constituição Federal, conforme as Tabelas I e II do Anexo V desta Lei.

Art. 42. Para efeito de aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes definições para as expressões abaixo:

I - subsídio: é a parcela única devida aos servidores das carreiras, sobre a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos desta Lei e da Constituição Federal;

II - parcela constitucional de irredutibilidade (PCI): é a diferença, de natureza provisória, apurada entre o valor do subsídio, de proventos ou de pensões fixados pela presente Lei e a remuneração, os proventos ou as pensões percebidos antes da instituição do sistema remuneratório por subsídio;

III - remuneração: é o subsídio acrescido das verbas indenizatórias e de eventual Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI);

IV - provento: valor pecuniário devido ao servidor inativo que poderá ser integral ou proporcional, de acordo com a legislação previdenciária estadual;

V - pensão: valor pecuniário devido aos dependentes do servidor falecido, de acordo com a legislação previdenciária estadual.

Art. 43. Estão compreendidas nos subsídios, nos proventos e nas pensões de que tratam as normas constitucionais, a legislação estatutária e a legislação previdenciária, e não são devidas, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento-base;
II - adicional noturno;
III - adicional de função;
IV - adicional de insalubridade, penosidade e periculosidade;
V - adicional de produtividade;
VI - adicional de tempo de serviço;
VII - adicional de progressão funcional;
VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
IX - adicional de encargos especiais;
X - adicional de capacitação
XI - gratificação de escolaridade;
XII - gratificação de risco de vida;
XIII - abono;
XIV - antiguidade Agrosul;
XV - vantagens pessoais de qualquer origem e natureza;
XVI - vantagens incorporadas;
XVII - vantagens incorporadas aos proventos ou às pensões;

XVIII - incorporação/URP;

XIX - diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;

XX - anuênio;

XXI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, de chefia ou de assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial;

XXII - outras gratificações, adicionais e complementos, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nesta lei.

Art. 44. Os servidores detentores de cargos efetivos da carreira não poderão perceber cumulativamente com o subsídio, à exceção das verbas previstas nesta Lei, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 45. O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos desta Lei e de regulamentação específica, das seguintes espécies pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatória:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência dos servidores que já possuem todos os requisitos para a aposentadoria, nos termos da Constituição Federal e da legislação previdenciária;

IV - verba de natureza indenizatória, prevista no inciso I do art. 84 da Lei nº 1.102, de 1990, para ressarcimento de despesas com deslocamento:

a) ajuda de custo;

b) diárias;

c) indenização de transporte;

V - retribuição pelo exercício de cargo em comissão de direção, de chefia e de assessoramento, mediante ato de nomeação do Governador do Estado;

VI - retribuição pelo exercício de função de confiança privativa da carreira, calculada sobre o subsídio da classe "A", nível I, do cargo de Fiscal de Obras Habitacionais, nos seguintes percentuais:

a) Chefe de Divisão -35%;

b) Chefe de Setor - 25%;

VII - retribuição pela substituição no exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, calculada consoante os incisos V e VI deste artigo, e paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício;

VIII - indenização de aperfeiçoamento funcional.

Art. 46. A indenização de aperfeiçoamento funcional poderá ser paga aos servidores como incentivo ao aperfeiçoamento obtido em cursos de formação ou de capacitação ou por titulação superior à exigida para o exercício do seu cargo, relacionados com as atribuições ou as tarefas do respectivo cargo, desde que o investimento financeiro pela realização dos mencionados cursos tenha ocorrido a expensas do servidor ou o curso tenha sido realizado fora do horário normal de expediente.

§ 1º O valor da indenização de aperfeiçoamento funcional corresponderá ao percentual de 10% incidente sobre o subsídio da Classe A, Nível I do cargo exercido, e será pago durante a realização do curso e até trinta e seis meses após a conclusão com aprovação do respectivo curso.

§ 2º A concessão dependerá de avaliação prévia quanto à correlação do curso com as atribuições do cargo, realizada por Comissão constituída para tal fim e de autorização do Diretor-Presidente da entidade.

§ 3º O servidor beneficiário fica obrigado a prestar serviço ao Estado, no exercício de seu cargo, por período mínimo igual ao que recebeu a indenização, contado a partir do término do pagamento, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 29 desta Lei.

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação na forma da legislação específica.

§ 5º A indenização prevista neste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com outra da mesma espécie.

§ 6º O servidor perderá o direito à indenização de aperfeiçoamento funcional de que trata este artigo quando afastado do exercício do cargo.

§ 7º O pagamento da indenização de aperfeiçoamento funcional será devida apenas aos cursos que se iniciarem após a publicação desta Lei.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará a concessão da indenização de que trata este artigo.

Art. 47. Os servidores integrantes da Gestão de Programas Habitacionais, nomeados para exercer cargo em comissão, que optarem pela remuneração do cargo efetivo, perceberão:

I - a gratificação de representação e demais vantagens do cargo em comissão; ou

II - a diferença entre o valor percebido pelo cargo efetivo e o valor percebido pelo cargo em comissão.

§ 1º Não será paga ao servidor, durante o período em que estiver ocupando cargo em comissão, qualquer vantagem que não seja inerente ao exercício desse cargo.

§ 2º Nenhum servidor no exercício de cargo em comissão poderá perceber remuneração superior à fixada para o Governador do Estado, excluídas na apuração desse valor, as parcelas indenizatórias.

Art. 48. O sistema remuneratório por subsídio, fixado em parcela única, para os titulares dos cargos das carreiras em serviço ativo, aposentados ou pensionista, não poderá acarretar a redução de remuneração permanente, de proventos ou de pensão.

§ 1º Fica assegurado o pagamento da diferença entre o valor do subsídio e da remuneração permanente, dos proventos ou das pensões atualmente percebidos, em parcela nominalmente identificada como Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI).

§ 2º A Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI) é verba de natureza transitória, que será absorvida no valor do subsídio, dos proventos e das pensões, por ocasião de futuros reajustes, revisão, reestruturação parcial ou setorial, ou de acordo com o índice de correção de distorções no valor do subsídio, e não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

§ 3º Na hipótese do disposto no § 1º deste artigo incidirá apenas a revisão geral anual da remuneração de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 49. Os servidores efetivos da carreira, em exercício na data da publicação da presente Lei, serão incluídos no quadro de pessoal fixado no Anexo IV, observadas as classes em que se encontram, e nas tabelas remuneratórias fixadas no Anexo V, observado o tempo de efetivo exercício no cargo da carreira, para fins de fixação dos níveis, conforme estipulado no art. 37, desta Lei.~~

Art. 49. Os servidores efetivos da carreira Gestão de Programas Habitacionais, em exercício na data da publicação da presente Lei, serão incluídos nos seus respectivos cargos no quadro de pessoal fixado no Anexo I, e, observadas as classes em que se encontram, serão incluídos nas tabelas remuneratórias fixadas no Anexo V, de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo da carreira, para fins de fixação dos níveis, conforme estipulado no art. 38, desta Lei. (redação dada pelo art. 8º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

§ 1º O servidor que sempre desempenhou a mesma função, sem interrupção, terá computado o tempo de serviço anterior à transformação efetivada pela Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, para fins de fixação nos níveis da tabela de subsídio, independente do órgão de lotação e do regime jurídico de seu vínculo inicial, no âmbito do Poder Executivo do Estado. (acrescentado pelo art. 8º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao tempo de serviço exercido, exclusivamente, em cargo comissionado. (acrescentado pelo art. 8º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

Art. 50. A função Gestor de Serviços Habitacionais do cargo Analista de Programas e Projetos Habitacionais, previstas no Decreto nº 11.900, de 13 de julho de 2005, passa a compor quadro em extinção, ficando vedada a realização de concurso público para seu provimento na estrutura da entidade.

§ 1º Na medida em que vagar, será extinto o cargo mencionado no caput deste artigo, desde que não seja necessário para a linha de promoção funcional.

§ 2º Aos servidores incluídos no quadro em extinção ficam assegurados os direitos referentes ao desenvolvimento funcional, e demais direitos concedidos aos servidores da carreira estabelecida por esta Lei, permanecendo nos respectivos cargos e funções, com a mesma nomenclatura, e desempenhando as mesmas atribuições institucionais e comuns a todos os demais servidores, bem como as específicas do respectivo cargo, conforme constante do Anexo IX desta Lei.

Art. 51. Ficam transformados 20 cargos de Analista de Programas e Projetos Habitacionais da função de Gestor de Serviços Habitacionais, previstas no Decreto nº 11.900, de 2005, em 37 cargos de Técnicos de Serviços Habitacionais, sem aumento de despesa.

Art. 52. As funções de Assistente de Serviços Habitacionais e de Técnico de Programas Habitacionais, previstas no Decreto nº 11.900, de 2005, são aglutinadas, e continuam a integrar o cargo de Técnico de Programas Habitacionais.

Art. 53. Os servidores ocupantes de cargos do quadro de pessoal da AGEHAB cumprirão carga horária de quarenta horas semanais de trabalho e oito horas diárias.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo expedirá regulamento para os casos de carga horária especial e de sistema de escala de serviço, se for o caso.

Art. 54. As promoções ocorrerão pelo critério de antiguidade, até que seja implantado o procedimento das avaliações anuais de desempenho, observada a existência de vaga na classe superior.

~~Art. 55. O quantitativo dos cargos efetivos vagos da carreira relativo às classes finais poderá ser aproveitado no caso de necessidade de vagas para a realização de concurso público, com o retorno desse quantitativo proporcionalmente às referidas classes, na medida em que as promoções ocorrerem~~. (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14. inciso VIII)

~~Parágrafo único. Para a adequação do quantitativo de cargos por classes previsto no Anexo IV desta Lei poderão ser utilizados os quantitativos referentes aos cargos vagos relativos às classes da carreira, com o retorno desses quantitativos proporcionalmente às referidas classes, na medida em que as promoções ocorrerem~~. (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14. inciso VIII)

Art. 56. Os atos de nomeação para o exercício de cargos em comissão são de competência do Governador do Estado e os atos de designação para o exercício de função gratificada são de competência do Diretor-Presidente da entidade, e ambos serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 57. A indenização prevista no art. 46 desta Lei poderá ser concedida aos inscritos em cursos em andamento na data de publicação desta Lei, desde que atendam aos requisitos de concessão e sejam devidamente autorizadas, não gerando direito a qualquer pagamento pretérito.

Art. 58. Compete à Unidade de Recursos Humanos da entidade manter atualizado o cadastro dos servidores a ela vinculados e as vagas do quadro de pessoal permanente, de acordo com as normas de administração de pessoal.

Art. 59. Compete ao Governador do Estado e ao Diretor-Presidente editar os atos e as normas regulamentando os procedimentos e as disposições complementares, necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 60. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários e de créditos próprios que forem consignados à AGEHAB, observadas as disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.

Art. 61. Constituem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo I - quantitativo de cargos efetivos da carreira Gestão de Programas Habitacionais;

II - Anexo II - atribuições específicas dos servidores da carreira Gestão de Programas Habitacionais;

III - Anexo III - escolaridade e habilitações específicas da carreira Gestão de Programas Habitacionais;

~~IV - Anexo IV - distribuição dos cargos efetivos da carreira Gestão de Programas Habitacionais por classe~~; (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14. inciso VIII)

V - Anexo V - tabelas remuneratórias;

VI - Anexo VI - quantitativo de cargos em comissão;

VII - Anexo VII - quantitativo de funções de confiança privativas da carreira;

VIII - Anexo VIII - quantitativo da função em extinção de Gestor de Serviços Habitacionais do Cargo Analista de Programas e Projetos Habitacionais, distribuídos por classes;

IX - Anexo IX - função em extinção da Carreira Gestão de Programas Habitacionais.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de dezembro de 2014.

Campo Grande, 3 de abril de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

45. LEI Nº 4.488, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre a reorganização da carreira Fiscalização e Gestão Ambiental, integrada por cargos efetivos do Grupo Gestão Institucional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o quadro de pessoal do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.650, de 4 de abril de 2014, páginas 16 a 23.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A carreira Fiscalização e Gestão Ambiental integra o Grupo Ocupacional Gestão Institucional do Plano de Cargos Empregos e Carreiras do Poder Executivo,

previsto no inciso IX do art. 5º, combinado com a alínea "b" do inciso VIII do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002, e compõe o Quadro de Pessoal do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL).

Parágrafo único. A carreira Fiscalização e Gestão Ambiental é estruturada em cargos efetivos identificados no art. 2º desta Lei, que requerem dos seus ocupantes conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuarem na proposição, na coordenação e na execução das atribuições vinculadas às seguintes atividades institucionais:

I - planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a conservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

II - execução, incentivo e promoção de pesquisas, estudos, levantamentos técnicos e monitoramento visando à manutenção da qualidade e à quantidade dos recursos ambientais;

III - concessão do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e ou modificadoras do meio ambiente, dos recursos hídricos e do patrimônio genético;

IV - fiscalização das atividades poluidoras, de exploração dos recursos ambientais, e dos produtos e subprodutos decorrentes dessa exploração;

VI - aplicação das penalidades definidas em lei aos infratores da legislação ambiental, nos casos em que excedam a competência das autoridades federais e municipais;

VII - promoção e o apoio às ações relacionadas com a conservação e recuperação das áreas ameaçadas de degradação e das já degradadas por atividades econômicas de qualquer natureza;

VIII - proposição de criação, extinção, modificação de limites e finalidades de Unidades de Conservação da Natureza e demais espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público, promovendo sua implantação, manutenção, administração e fiscalização;

IX - organização e manutenção do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza, para fins de preservação da diversidade biológica e da integridade do patrimônio genético, e a implantação e o gerenciamento do Banco de Dados e do Sistema de Informação Geográfica.

X - implementação, coordenação e gestão da Política Estadual de Recursos Hídricos e seus instrumentos e a fiscalização do direito de uso dos recursos hídricos;

XI - proposição de discussões técnicas e normas relacionadas aos temas inerentes aos órgãos colegiados vinculados à área ambiental e de recursos hídricos;

XII - proposição de normas para o estabelecimento de padrões de qualidade das águas;

XIII - a coordenação, a fiscalização, o monitoramento e a operacionalização do sistema de recomposição, de regeneração e de compensação de Reserva Legal, promoção e apoio às ações de conservação e recuperação de áreas ameaçadas de degradação e as já degradas;

XIV - formulação, implementação, coordenação e gestão da Política Estadual de Educação Ambiental, de Resíduos Sólidos, de Fauna, de Pesca e de Aquicultura;

XV - estruturação, manutenção, operacionalização e difusão de dados do Sistema de Informações Ambientais;

XVI - apoio aos Municípios na elaboração das políticas ambientais com vistas ao fortalecimento do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA);

XVII - contribuição para a formulação de propostas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária;

XVIII - articulação com entidades públicas e privadas para a obtenção de recursos necessários e de apoio técnico especializado, relativo à recuperação, à melhoria, ao monitoramento e à conservação do meio ambiente;

XIX - proposição, coordenação e execução de programas, de projetos e de atividades, diretamente ou mediante convênio com órgãos ou entidades voltados à recuperação, à melhoria, ao monitoramento e à conservação do meio ambiente;

XX - execução da Medida de Compensação Ambiental em decorrência do Licenciamento Ambiental.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 2º A carreira Fiscalização e Gestão Ambiental é composta por cargos de provimento efetivo, com a finalidade de criar oportunidade de crescimento profissional e definir as linhas de promoção, considerando os níveis crescentes de responsabilidade e a complexidade das atribuições, que deverão guardar relação entre as atividades básicas dos cargos e as competências, a finalidade e as atribuições técnicas e operacionais da entidade, com as seguintes denominações:

I - Fiscal Ambiental;

II - Analista Ambiental;

III - Técnico Ambiental;

IV - Técnico em Serviços Ambientais;

V - Guarda Parque.

Art. 3º Os quantitativos dos cargos que integram a carreira de que trata esta Lei estão fixados no Anexo I.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º As atribuições específicas dos cargos efetivos da carreira Fiscalização e Gestão Ambiental serão exercidas em conformidade com as atribuições vinculadas à respectiva formação profissional, e são as constantes do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO CONCURSO E DO PROVIMENTO

Art. 5º A investidura em cargo efetivo da carreira Fiscalização e Gestão Ambiental dar-se-á na classe e no nível inicial do respectivo cargo, em decorrência de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no qual poderá constar, como uma de suas fases, o exame de saúde, o exame psicotécnico, o exame de aptidão física e a investigação social, todos de caráter eliminatório, conforme estabelecido nesta Lei; na Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990; em regulamento e no edital do concurso.

§ 1º O concurso público tem por finalidade selecionar candidatos aptos para o exercício das atribuições dos cargos efetivos que compõem a carreira Fiscalização e Gestão Ambiental.

§ 2º O exame de saúde será realizado por meio de exames médico, clínico, laboratorial, cardiológico, neurológico e antropométrico, e destina-se a verificar a aptidão física e mental do candidato para o exercício das atribuições do cargo.

§ 3º O exame de saúde tem por finalidade detectar:

I - condições mórbidas que venham a:

a) constituir-se em restrições ao pleno desempenho das atribuições do cargo, ou que no exercício das atividades rotineiras do serviço possam propiciar o agravamento dessas condições;

b) representar eventual risco para a vida do candidato ou para terceiros;

II - patologia que, embora não voltada à morbidez, possa ser considerada impeditiva ou incapacitante para o desempenho das atribuições do cargo.

§ 4º O exame psicotécnico será realizado mediante o uso de instrumentos de avaliação psicológica capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

§ 5º O exame psicotécnico tem por finalidade verificar a aptidão mental dos candidatos e selecionar os que possuam características intelectivas, motivacionais e de personalidade compatíveis com as atribuições do cargo.

§ 6º O exame de aptidão física tem por finalidade a averiguação de que o candidato esteja apto, fisicamente, para o exercício das atribuições do cargo e levará em conta:

I - a compatibilidade do candidato com as atribuições do cargo;

II - as leves variações de normalidade não incapacitantes para o exercício do cargo;

III - as alterações potencialmente incapacitantes, de imediato ou em curto prazo, determinantes de ausências frequentes ou com iminente risco de potencialização ou, ainda, que seja capaz de por em risco sua própria segurança, a dos demais servidores e a de terceiros.

§ 7º A investigação social, de natureza sigilosa, consiste na coleta de informações sobre a vida atual e pregressa, e sobre a conduta individual e social do candidato, mediante apresentação dos documentos fixados no edital.

§ 8º Os resultados das fases do concurso serão publicados por meio de edital, em ordem alfabética, seguida do qualificativo apto ou inapto.

Art. 6º O concurso público para ingresso em cargo efetivo será aberto desde que existam vagas, disponibilidade orçamentária para arcar com a remuneração e os encargos financeiros de novos servidores, e autorização do Governador do Estado.

Art. 7º O concurso público realizar-se-á de acordo com as normas da presente Lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do edital do concurso, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e do Diretor- Presidente do IMASUL.

§ 1º O concurso poderá ser realizado por área de habilitação ou por área de especialização referente à formação ou à escolaridade profissional exigida para o cargo.

§ 2º O edital estabelecerá os requisitos legais para a investidura no cargo, o prazo de validade, o número de vagas oferecidas por cargo e, se for o caso, por área de habilitação ou por área de especialização referente à formação ou à escolaridade profissional exigida para o cargo, a carga horária, bem como os requisitos para cada uma das fases do concurso, as modalidades das provas, seu conteúdo, a forma de avaliação e os valores atribuídos aos títulos.

Art. 8º O resultado final do concurso público será divulgado com a relação dos candidatos aprovados em ordem crescente de classificação e publicado no Diário Oficial do Estado, mediante edital da Secretaria de Estado de Administração, e homologado pelo Governador do Estado.

Art. 9º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 10. A nomeação dos candidatos aprovados observará a ordem de classificação, o número de vagas estabelecidas no edital, e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. O ato de nomeação para exercício do cargo efetivo do quadro de pessoal da entidade deverá indicar a existência da vaga e os elementos capazes para sua identificação.

Art. 11. São requisitos básicos para investidura nos cargos efetivos:

I - a nacionalidade brasileira;

II - a quitação com as obrigações militares e as eleitorais;

III - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e a habilitação profissional;

IV - a idade mínima de dezoito anos;

V - a boa saúde e aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;

VI - a conduta moral ilibada;

VII - a aprovação em concurso público.

§ 1º A Carteira Nacional de Habilitação será exigida conforme estipulado no Anexo III desta Lei.

§ 2º Será exigido conhecimento básico de informática para todos os cargos da carreira de que trata esta Lei.

§ 3º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 4º A escolaridade e a habilitação específicas exigidas para os cargos efetivos da carreira são os constantes do Anexo III desta Lei.

§ 4º Para os cargos que exigem formação escolar de nível superior, de nível médio ou habilitação em curso profissionalizante, os candidatos deverão apresentar o

diploma registrado no órgão competente e no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.

§ 5º A boa saúde e a aptidão física e mental serão aferidas em inspeção médica oficial, realizada antes da posse, podendo ser solicitados os exames de saúde necessários.

CAPÍTULO V
DA POSSE

Art. 12. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 13. Para a posse no cargo efetivo é obrigatória a comprovação de que o candidato nomeado cumpre com todas as exigências legais para investidura no cargo público.

Art. 14. Os candidatos nomeados serão convocados para apresentar os documentos necessários para a posse e para a realização da inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Compete ao Dirigente da entidade dar posse aos candidatos nomeados.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido em Lei.

Art. 16. Realizada a posse a Unidade de Recursos Humanos do IMASUL incluirá o servidor no Sistema de Gestão de Recursos Humanos de Mato Grosso do Sul, e o encaminhará para entrar em exercício.

Parágrafo único. Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto em Lei.

Art. 17. Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de que trata esta Lei terão lotação privativa no IMASUL e na Secretaria de Estado a que a entidade estiver vinculada, e poderão ser remanejados, removidos, ou redistribuídos para qualquer unidade da entidade instalada nos municípios do Estado, na forma desta Lei, e das disposições do Estatuto dos Servidores Civis do Estado, conforme a necessidade da Administração.

CAPÍTULO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA AVALIAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO

Seção I
Do Estágio Probatório

Art. 18. O servidor nomeado para exercer cargo de provimento efetivo ficará em estágio probatório por três anos, a contar da data de entrada em exercício, para passar

à condição de servidor estável no serviço público estadual, nos termos da Constituição Federal, da legislação estatutária e de regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado a cada seis meses, por comissão instituída no âmbito da entidade para tal finalidade, de acordo com as atribuições do cargo efetivo, conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo, o qual estabelecerá os fatores considerados para a avaliação, bem como os conceitos a serem adotados, o processamento, a apuração dos interstícios, a constituição da comissão, bem como as demais situações referentes ao estágio probatório.

§ 2º Será assegurado ao servidor em estágio probatório a ciência do resultado de sua avaliação semestral e a possibilidade de interposição de recursos.

Art. 19. Não passará à condição de estável o servidor que a comissão reprovar no estágio probatório e todo aquele que receber conceito insatisfatório em dois semestres seguidos ou três alternados.

Art. 20. O servidor avaliado que não for aprovado no estágio probatório será exonerado, observado o devido processo legal.

Art. 21. Será responsabilizado administrativamente o superior hierárquico que deixar de avaliar o servidor no prazo legal.

Art. 22. Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá se afastar do efetivo exercício das atribuições de seu cargo, salvo para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito do próprio IMASUL ou da Secretaria de Estado a qual a entidade estiver vinculada.

§ 1º No caso de qualquer afastamento do exercício do cargo, permitido por lei, o estágio probatório ficará suspenso, recomeçando a fluir o prazo a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo para o qual concorreu no concurso público de ingresso.

Art. 23. O servidor que, após três anos de efetivo exercício, for aprovado no estágio probatório, será declarado estável no serviço público.

Art. 24. O servidor declarado estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa;

IV - para corte de despesas com pessoal, conforme previsto na Constituição Federal e em lei federal específica.

Seção II

Da Avaliação Anual de Desempenho

Art. 25. Os servidores ocupantes de cargos efetivos declarados estáveis serão submetidos à avaliação anual de desempenho, processada com base em regulamento editado pelo Poder Executivo, com o objetivo de aferir o seu rendimento e o seu desempenho no exercício de cargo efetivo, para promoção por merecimento e para fins de cumprimento do disposto no § 1º, inciso III, do art. 41 da Constituição Federal.

~~Parágrafo único. A implementação e o processamento da avaliação anual de desempenho serão conduzidos pela Comissão de Avaliação de Desempenho composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da entidade, que atuará sob a orientação da Comissão do Sistema de Avaliação de Desempenho da~~

~~Secretaria de Estado de Administração, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo.~~

Parágrafo único. Será constituída Comissão de Avaliação de Recursos, composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da entidade, e por membro de entidade representativa de classe do servidor, que atuará conforme regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual. (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

TÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 26. O desenvolvimento funcional dos servidores da carreira tem como objetivo incentivar e promover o aperfeiçoamento e a capacitação profissional, orientados pelas seguintes diretrizes:

I - buscar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado na execução das atribuições do cargo;

II - recompensar a competência profissional demonstrada no exercício do cargo, tendo como referência o desempenho, as responsabilidades e a complexidade das atribuições do cargo efetivo;

III - criar oportunidades para o desenvolvimento profissional e pessoal, por meio da participação em cursos de capacitação ou de aperfeiçoamento.

Art. 27. Aos servidores integrantes da carreira poderão ser oferecidas condições de desenvolvimento profissional mediante:

I - promoção, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, para mudança de classe, desde que exista vaga na classe superior;

II - apoio para a participação em cursos de formação e de capacitação para o exercício do cargo efetivo, por meio de:

a) pagamento, total ou parcial, de taxas de inscrição, do investimento ou de mensalidade;

b) concessão de licença remunerada para estudo, na forma estabelecida na Lei nº 1.102, de 1990;

c) concessão de auxílio financeiro, com restituição parcelada, para a conclusão de cursos regulares de nível superior, e para a conclusão de cursos de pós-graduação, conforme regulamento específico;

III - redução da carga horária diária, em caráter temporário, por um período máximo de doze meses, com a redução proporcional da remuneração, para frequentar curso de formação regular, de capacitação profissional ou de pós-graduação em horário de expediente.

Parágrafo único. Os programas de capacitação relacionados com cada cargo deverão ter em vista a habilitação do servidor para o correto desempenho das atribuições inerentes ao respectivo cargo efetivo.

Art. 28. Os benefícios de que tratam os incisos II e III do art. 27 desta Lei, dependerão de análise de juízo de conveniência e de oportunidade da administração da entidade, que os submeterá à apreciação da Secretaria de Estado a que estiver vinculada, mediante a aceitação do servidor dos termos fixados em contrato de adesão específico e em regulamento.

Parágrafo único. Os servidores beneficiados têm a obrigação de apresentar, até sessenta dias após a conclusão do curso, cópia autenticada do certificado, e terão que permanecer no exercício de seu cargo, após seu retorno, por período correspondente ao do dispêndio financeiro.

Art. 29. O servidor beneficiário de afastamento e do dispêndio financeiro que for demitido, exonerado ou aposentado, antes de cumprido o período de permanência previsto no parágrafo único do artigo 28 desta Lei, deverá ressarcir a entidade em parcela única, no prazo de sessenta dias, conforme o disposto na Lei nº 1.102, de 1990.

§ 1º O disposto no caput também se aplica ao servidor que não tenha obtido o título ou a graduação que deu origem ao benefício, ou que tenha desistido do curso.

§ 2º O pagamento do débito com o erário estadual, se existente, poderá ser objeto de compensação com as verbas rescisórias do servidor, e se houver saldo remanescente o servidor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ 3º O não pagamento do débito com o erário, nas condições e no prazo, previstos neste artigo, implicará sua inscrição na dívida ativa do Estado, nos termos da Lei nº 1.102, de 1990.

Art. 30. As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor serão planejadas, organizadas e executadas pela entidade em conjunto com a Fundação Escola de Governo, e em articulação com a Secretaria de Estado de Administração, e terão por objetivo proporcionar ao servidor:

I - a capacitação, a especialização, o aperfeiçoamento e a atualização de conhecimentos nas áreas de atribuições correspondentes aos respectivos cargos efetivos;

II - os conhecimentos, as habilidades e as técnicas administrativas aplicadas às áreas de atividades finalísticas e instrumentais da Administração Pública;

III - os conhecimentos, as técnicas e as habilidades de direção, de chefia e de assessoramento, visando à formação e à consolidação de valores que definam uma cultura gerencial na Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO

Art. 31. A promoção funcional é a passagem do servidor efetivo de uma classe para outra imediatamente superior do mesmo cargo e ocorrerá, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, observadas as seguintes condições:

I - pelo critério de antiguidade:

a) existir vaga na classe superior;

b) contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado.

II - pelo critério de merecimento:

a) existir vaga na classe superior;

b) contar, no mínimo, após a confirmação no cargo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

c) contar com 70% (setenta por cento), ou mais, dos pontos totais previstos para a última avaliação anual de desempenho;

d) atingir 50% (cinquenta por cento), ou mais, dos pontos totais previstos para a avaliação anual de desempenho, nos últimos três anos.

§ 1º O merecimento será aferido por meio da classificação obtida na avaliação anual de desempenho, conforme critérios e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento expedido pelo Poder Executivo Estadual.

§ 2º A confirmação do interstício para concorrer à promoção exclui da contagem do tempo de serviço todas as ausências não justificadas ou não abonadas e os afastamentos não considerados de efetivo exercício, ocorridos durante o período de apuração deste interstício.

~~§ 3º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito do IMASUL ou da Secretaria de Estado a qual a entidade estiver vinculada, não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira.~~

§ 3º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira. (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

§ 4º A promoção por merecimento terá por base o cumprimento de interstício mínimo para a mudança de classe apurado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, assim como a classificação obtida no procedimento de avaliação anual de desempenho.

§ 5º As promoções poderão ser realizadas uma vez por ano, desde que existam vagas na classe superior.

Art. 32. O tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso do Sul, anterior ao ingresso no cargo efetivo da carreira, será computado apenas para fins de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 33. Será considerada como data inicial para a apuração dos interstícios para promoção:

I - o início do exercício no cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público;

II - o início da vigência da última promoção dentro do respectivo cargo efetivo;

III - a data do enquadramento realizado em decorrência das disposições da Lei nº 2.065, de 1999.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput se aplica, apenas, aos servidores que tenham ingressado por concurso público, realizado após o enquadramento decorrente da Lei nº 2.065, de 1999.

Art. 34. Não concorrerá à promoção por merecimento o servidor que se encontrar, em uma ou mais, das seguintes situações:

I - estiver em estágio probatório;

II - tiver usufruído licença por mais de cento e vinte dias, consecutiva ou não, sob qualquer título, exceto quando se tratar de licença maternidade, no período considerado para a apuração do interstício;

~~III - estiver cedido para órgão ou entidade pública, a qualquer título, no período considerado para apuração do interstício, salvo para a Secretaria a qual estiver vinculada a entidade;~~

III - estiver cedido para órgão ou para entidade pública, fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, a qualquer título, no período considerado para a apuração do interstício; (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

IV - tiver cumprido penalidade de suspensão disciplinar, mesmo quando convertida em multa;

V - tiver seis ou mais faltas não abonadas, ou não justificadas, consecutivas ou não, nos seis meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção;

VI - tiver registro de penalidade de repreensão nos últimos doze meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção.

Art. 35. No caso de empate para fins de promoção, terá preferência o servidor que, sucessivamente:

I - tiver maior tempo de serviço na classe;

II - tiver maior tempo de serviço na carreira;

III - tiver maior tempo de serviço público estadual;

IV - for mais idoso.

Parágrafo único. No caso de promoção de servidores que se encontrem na classe inicial, o desempate será determinado pela classificação obtida no concurso público para ingresso na carreira.

~~Art. 36. Os cargos de provimento efetivo da carreira serão desdobrados, para fins de promoção funcional, em oito classes identificadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" e "H" em ordem crescente, conforme distribuição prevista no Anexo IV.~~

Art. 36. Os cargos de provimento efetivo das carreiras serão desdobrados, para fins de promoção funcional, em oito classes identificadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" e "H", em ordem crescente. (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

Parágrafo único. Cada classe, para fins de promoção funcional, terá a seguinte limitação em relação ao total dos cargos que integra a carreira, conforme definido no Anexo I desta Lei, para movimentação dos ocupantes dos cargos: (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

I - Classe A: 100%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

II - Classe B: até 40%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

III - Classe C: até 35%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

IV - Classe D: até 30%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

V - Classe E: até 25%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

VI - Classe F: até 20%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

VII - Classe G: até 15%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

VIII - Classe H: até 10%. (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 37. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um nível para outro, imediatamente superior, a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, permanecendo na mesma classe do cargo efetivo.

~~Parágrafo único. Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito do IMASUL ou da Secretaria a qual a entidade estiver vinculada, não serão computados para contagem de tempo na carreira.~~

Parágrafo único. Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, não serão computados para contagem de tempo na carreira. (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

Art. 38. Para fins de progressão funcional são constituídos 8 (oito) níveis, e os valores são os constantes das Tabelas do Anexo V desta Lei.

Art. 39. A progressão independe de requerimento do servidor, cabendo à Unidade de Recursos Humanos da entidade apurar o interstício para a mudança de nível.

Art. 40. Compete ao Diretor-Presidente do IMASUL emitir o ato de concessão da progressão funcional aos servidores das carreiras.

TÍTULO III
DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO
DO SUBSÍDIO

Art. 41. Fica instituído o sistema remuneratório por meio de subsídio para os servidores da carreira de que trata esta Lei, nos termos do § 4º do art. 39, da Constituição Federal, conforme as Tabelas do Anexo V desta Lei.

Art. 42. Para efeito de aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes definições para as expressões abaixo:

I - subsídio: é a parcela única devida aos servidores das carreiras, sobre a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos desta Lei e da Constituição Federal;

II - parcela constitucional de irredutibilidade (PCI): é a diferença de natureza transitória apurada entre o valor do subsídio, dos proventos ou das pensões fixados pela presente Lei e a remuneração, os proventos ou as pensões percebidos antes da instituição do sistema remuneratório por subsídio;

III - remuneração: é o subsídio acrescido das verbas indenizatórias e de eventual Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI);

IV - provento: valor pecuniário devido ao servidor inativo que poderá ser integral ou proporcional, de acordo com a legislação previdenciária estadual;

V - pensão: valor pecuniário devido aos dependentes do servidor falecido, de acordo com a legislação previdenciária estadual.

Art. 43. Estão compreendidas nos subsídios, proventos e pensões de que tratam as normas constitucionais, a legislação estatutária e a legislação previdenciária, e não são devidas, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento-base;
II - adicional noturno;
III - adicional de função;
IV - adicional de insalubridade, penosidade e periculosidade;
V - adicional de produtividade;
VI - adicional de tempo de serviço;
VII - adicional de progressão funcional;
VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
IX - adicional de encargos especiais;
X - adicional de capacitação
XI - gratificação de escolaridade;
XII - gratificação de risco de vida;
XIII - abono;
XIV - antiguidade Agrosul;
XV - vantagens pessoais de qualquer origem e natureza;
XVI - vantagens incorporadas;
XVII - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões;
XVIII - incorporação/URP;
XIX - diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;
XX - complementação salário normativo;
XXI - anuênio;
XXII - valores incorporados à remuneração, decorrentes do exercício de função de direção chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial;
XXIII - outras gratificações, adicionais e complementos, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nesta Lei.

Art. 44. Os servidores detentores de cargos efetivos da carreira não poderão perceber cumulativamente com o subsídio, à exceção das verbas previstas nesta Lei, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 45. O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos desta Lei e regulamentação específica, das seguintes espécies pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatória:
I - gratificação natalina;
II - adicional de férias;
III - abono de permanência dos servidores que já possuem todos os requisitos para a aposentadoria, nos termos da Constituição Federal e da legislação previdenciária;
IV - verba de natureza indenizatória, prevista no inciso I do art. 84 da Lei nº 1.102, de 1990, para ressarcimento de despesas com deslocamento:
a) ajuda de custo;
b) diárias;
c) indenização de transporte;

V - retribuição pelo exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento, mediante ato de nomeação do Governador do Estado;

VI - retribuição pelo exercício de função de confiança privativa da carreira, calculada sobre o subsídio da Classe A, Nível I, do cargo de Fiscal Ambiental, nos seguintes percentuais:

a) Gerente 60%;

b) Chefe de Unidade 40%;

c) Chefe de Núcleo 25%.

VII - retribuição pela substituição no exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, calculada consoante os incisos V e VI deste artigo, e paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício;

VIII - verba de natureza indenizatória prevista no artigo 12 da Lei nº 3.519, de 15 de maio de 2008, conforme procedimento e critérios regulamentados pelo Poder Executivo.

IX - indenização de aperfeiçoamento funcional.

Art. 46. A indenização de aperfeiçoamento funcional poderá ser paga aos servidores, como incentivo pela conclusão de curso de formação superior à exigida, pela capacitação ou pela titulação obtidas, relacionadas com as atribuições ou as tarefas do respectivo cargo, desde que o investimento financeiro pela realização de cursos tenha ocorrido a expensas do servidor ou fora do horário normal de expediente.

§ 1º O valor da indenização de aperfeiçoamento funcional corresponderá ao percentual de 10% incidente sobre o subsídio da Classe A, Nível I, do cargo exercido, e será pago durante a realização do curso e até trinta e seis meses após a conclusão, com aprovação do respectivo curso.

§ 2º A concessão dependerá de avaliação prévia quanto à correlação do curso com as atribuições do cargo, realizada por Comissão constituída para tal fim, e de autorização do Diretor-Presidente do IMASUL.

§ 3º O servidor beneficiário fica obrigado a prestar serviço ao Estado, no exercício de seu cargo, por período mínimo igual ao que recebeu a indenização, contado a partir do término do pagamento, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 29 desta Lei.

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 5º A indenização prevista neste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com outra da mesma espécie.

§ 6º O servidor perderá o direito à indenização de aperfeiçoamento funcional de que trata este artigo, quando afastado do exercício do cargo.

§ 7º O pagamento da indenização de aperfeiçoamento funcional será devida, apenas, aos cursos que se iniciarem após a publicação desta Lei.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará a concessão da indenização de que trata este artigo.

Art. 47. Os servidores integrantes da carreira Fiscalização e Gestão Ambiental, nomeados para exercer cargo em comissão, que optarem pela remuneração do cargo efetivo, perceberão:

I - a gratificação de representação e demais vantagens do cargo em comissão; ou

II - a diferença entre o valor percebido pelo cargo efetivo e o valor percebido pelo cargo em comissão.

§ 1º Não será paga ao servidor, durante o período em que estiver ocupando cargo em comissão, qualquer vantagem que não seja inerente ao exercício desse cargo.

§ 2º Nenhum servidor no exercício de cargo em comissão poderá perceber remuneração superior à fixada para o Governador do Estado, excluídas na apuração desse valor, as parcelas indenizatórias.

Art. 48. O sistema remuneratório por subsídio, fixado em parcela única, para os titulares dos cargos das carreiras em serviço ativo, aposentados ou pensionista, não poderá acarretar a redução de remuneração permanente, de proventos ou de pensão.

§ 1º Fica assegurado o pagamento da diferença entre o valor do subsídio e da remuneração permanente, proventos ou pensões atualmente percebidos, em parcela nominalmente identificada como Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI).

§ 2º A Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI) é verba de natureza transitória, que será absorvida no valor do subsídio, dos proventos e das pensões, por ocasião de futuros reajustes, revisão, reestruturação parcial ou setorial, ou de acordo com o índice de correção de distorções no valor do subsídio, e não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

§ 3º No caso do disposto no § 1º deste artigo incidirá apenas a revisão geral anual da remuneração de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. O cargo Gestor Ambiental previsto no inciso II do art. 2º do Decreto nº 11.693, de 30 de setembro de 2004, passa a compor quadro em extinção, ficando vedada a realização de concurso público para o provimento do referido cargo no âmbito do IMASUL.

Art. 50. A função Agente de Atividades Ambientais do cargo Agente de Serviços Organizacionais prevista no Anexo I do Decreto nº 11.832, de 4 de abril de 2005, passa a compor quadro em extinção, ficando vedada a realização de concurso público para provimento de cargos relativos à referida função no âmbito do IMASUL.

Art. 51. Na medida em que vagar, serão extintos o cargo Gestor Ambiental e a função Agente de Atividades Ambientais, de que tratam os arts. 49 e 50 desta Lei, desde que não sejam necessários para a linha de promoção funcional.

§ 1º Aos servidores incluídos nos quadros em extinção, especificados nos arts. 49 e 50 desta Lei, ficam assegurados os direitos referentes ao desenvolvimento funcional, e demais direitos concedidos aos servidores da carreira estabelecida por esta Lei, permanecendo no respectivo cargo, com a mesma nomenclatura, e desempenhando as mesmas atribuições institucionais e comuns a todos os demais servidores, bem como as específicas do cargo, conforme constante dos Anexos VIII e IX desta Lei.

§ 2º Aplica-se ao cargo Gestor Ambiental a Tabela F do Anexo V desta Lei.

§ 3º Aplica-se à função Agente de Atividades Ambientais a Tabela G do Anexo V desta Lei.

§ 4º Para a adequação do quantitativo de cargos por classes previsto no Anexo IX, poderão ser utilizados os quantitativos referentes aos cargos vagos relativos às classes finais, dos quadros em extinção, com o retorno desses quantitativos proporcionalmente às referidas classes, na medida em que as promoções ocorrerem.

Art. 52. Os servidores efetivos da carreira Fiscalização e Gestão Ambiental, em exercício na data da publicação da presente Lei, serão incluídos no quadro de pessoal fixado no Anexo IV, observadas as classes em que se encontram; e nas tabelas remuneratórias fixadas no Anexo V, de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo da carreira, para fins de fixação dos níveis, conforme estipulado no art. 37, desta Lei.

Art. 52. Os servidores efetivos da carreira Fiscalização e Gestão Ambiental, em exercício na data da publicação da presente Lei, serão incluídos nos seus respectivos cargos, no quadro de pessoal fixado no Anexo I, e, observadas as classes em que se encontram, serão incluídos nas tabelas remuneratórias fixadas no Anexo V, de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo da carreira, para fins de fixação dos níveis, conforme estipulado no art. 38, desta Lei. (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

§ 1º O servidor que sempre desempenhou a mesma função, sem interrupção, terá computado o tempo de serviço anterior à transformação efetivada pela Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, para fins de fixação nos níveis da tabela de subsídio, independente do órgão de lotação e do regime jurídico de seu vínculo inicial, no âmbito do Poder Executivo do Estado. (acrescentado pelo art. 7º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao tempo de serviço exercido, exclusivamente, em cargo comissionado. (acrescentado pelo art. 7º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

~~Art. 53. O Poder Executivo Estadual terá o prazo de até cinco anos, contado da data da publicação desta Lei, para a adequação do quadro permanente de pessoal previsto no Anexo IV~~. (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso VII)

Art. 54. As promoções ocorrerão pelo critério de antiguidade, até que seja implantado o procedimento das avaliações anuais de desempenho, observada a existência de vaga na classe superior.

~~Art. 55. Para a adequação do quantitativo de cargos por classes previsto no Anexo IV, bem como no caso de necessidade de vagas para a realização de concurso público, poderá ser utilizado o quantitativo dos cargos vagos relativos às classes da carreira, com o retorno desse quantitativo, proporcionalmente, às respectivas classes, na medida em que as promoções ocorrerem~~. (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso VII)

Art. 56. Os servidores ocupantes de cargos do quadro de pessoal do IMASUL cumprirão carga horária de quarenta horas semanais de trabalho e oito horas diárias.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo expedirá regulamento para os casos de carga horária especial e de sistema de escala de serviço, se for o caso.

Art. 57. Os atos de nomeação para o exercício de cargos em comissão são de competência do Governador do Estado e os atos de designação para o exercício de função gratificada são de competência do Diretor-Presidente da entidade, e ambos serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 58. A indenização prevista no art. 46 poderá ser concedida aos inscritos em cursos em andamento na data de publicação desta Lei, desde que atendam aos requisitos de concessão e sejam devidamente autorizadas, não gerando direito a qualquer pagamento pretérito.

Art. 59. Compete à Unidade de Recursos Humanos da entidade manter atualizado o cadastro dos servidores a ela vinculados e as vagas do quadro de pessoal permanente, de acordo com as normas de administração de pessoal.

Art. 60. Compete ao Governador do Estado e ao Diretor-Presidente editar os atos e normas regulamentando os procedimentos e as disposições complementares, necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 61. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários e créditos próprios que forem consignados ao IMASUL, observadas as disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.

Art. 62. Constituem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I: quantitativo de cargos efetivos da carreira Fiscalização e Gestão Ambiental;

II - Anexo II: atribuições específicas dos servidores da carreira Fiscalização e Gestão Ambiental;

III - Anexo III: escolaridade e habilitações específicas da carreira Fiscalização e Gestão Ambiental;

~~IV - Anexo IV: distribuição dos cargos efetivos nas classes da carreira Fiscalização e Gestão Ambiental;~~ (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso VII)

V - Anexo V: tabelas remuneratórias;

VI - Anexo VI: quantitativo de cargos em comissão do IMASUL;

VII - Anexo VII: quantitativo de funções de confiança privativas da carreira Fiscalização e Gestão Ambiental;

VIII - Anexo VIII: cargos/funções em extinção da carreira Fiscalização e Gestão Ambiental;

IX - Anexo IX: distribuição dos cargos em extinção por classes.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de dezembro de 2014.

Campo Grande, 3 de abril de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

46. LEI Nº 4.487, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre a organização da carreira Gestão Previdenciária do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, e estabelece o quadro permanente de pessoal da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV).

Publicada no Diário Oficial nº 8.650, de 4 de abril de 2014, páginas 11 a 15.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A carreira Gestão Previdenciária integra o Grupo Ocupacional Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, conforme disposto no art. 5º, inciso X da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002 e compõe o quadro permanente de pessoal da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV).

§ 1º A carreira Gestão Previdenciária é integrada por cargos de provimento efetivo, identificados no art. 2º desta Lei, que requerem de seus ocupantes conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuarem na coordenação, na supervisão e na execução de ações e diretrizes para administrar o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV).

§ 2º Os servidores detentores de cargo efetivo da carreira Gestão Previdenciária são competentes para atuar na coordenação, supervisão, acompanhamento, controle e na execução das seguintes atividades institucionais:

I - planejar, organizar, controlar e executar as ações vinculadas ao cumprimento da legislação previdenciária no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - programar, coordenar e controlar a execução da concessão e da manutenção dos benefícios assegurados pelo Regime Próprio de Previdência Social de Mato Grosso do Sul aos servidores públicos civis e militares do Estado;

III - planejar, controlar e coordenar a execução das atividades financeira, orçamentária e contábil, das atividades de auditoria contábil-financeira, administrativa e operacional do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - controlar e gerir os recursos destinados à constituição de reservas técnicas;

V - executar cálculos matemáticos, atuariais, estatísticos e financeiros.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 2º A carreira Gestão Previdenciária é estruturada por cargos de provimento efetivo, posicionados hierarquicamente, com objetivo de criar oportunidades de crescimento profissional, e de estabelecer as linhas de promoção funcional, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições, que deverão guardar relação entre as atividades básicas dos cargos e as competências, a finalidade e as atribuições técnicas e operacionais da entidade, com as seguintes denominações:

I - Analista Previdenciário;

II - Analista Atuarial;

III - Agente Previdenciário.

Art. 3º Os quantitativos dos cargos que integram a carreira Gestão Previdenciária estão fixados no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 4º As atribuições básicas dos cargos efetivos da carreira Gestão Previdenciária serão exercidas em conformidade com as atribuições vinculadas à respectiva formação profissional, e são as constantes do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO CONCURSO PÚBLICO E DO PROVIMENTO

Art. 5º A investidura em cargo efetivo da carreira Gestão Previdenciária dar-se-á na classe e nível inicial do respectivo cargo, em decorrência de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no qual poderá constar, como uma de suas fases, o exame de saúde, o exame psicotécnico, o exame de aptidão física e a investigação social, todos de caráter eliminatório, conforme estabelecido nesta Lei; na Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990; em regulamento e no edital do concurso.

§ 1º O concurso público tem por finalidade selecionar candidatos aptos para o exercício das atribuições dos cargos efetivos que compõem a carreira de que trata esta Lei.

§ 2º A prova escrita poderá ser de caráter objetivo ou subjetivo para avaliar o nível dos conhecimentos do candidato e a compatibilidade com as atribuições para o exercício do cargo.

§ 3º A prova de títulos tem como objetivo a valorização do candidato que busca o aprimoramento na área de sua formação.

§ 4º O exame de saúde será realizado por meio de exames médico, clínico, laboratorial, cardiológico, neurológico e antropométrico, e destina-se a verificar a aptidão física e mental do candidato para o exercício das atribuições do cargo.

§ 5º O exame de saúde tem por finalidade detectar:

I - condições mórbidas que venham a:

a) constituir-se em restrições ao pleno desempenho das atribuições do cargo, ou que no exercício das atividades rotineiras do serviço possam propiciar o agravamento dessas condições;

b) representar eventual risco para a vida do candidato ou para terceiros;

II - patologia que, embora não voltada à morbidez, possa ser considerada impeditiva ou incapacitante para o desempenho das atribuições do cargo.

§ 6º O exame psicotécnico tem por finalidade verificar a aptidão mental dos candidatos, e selecionar os que possuem características intelectivas, motivacionais e de personalidade compatíveis com as atribuições do cargo.

§ 7º O exame psicotécnico será realizado mediante o uso de instrumentos de avaliação psicológica capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

§ 8º O exame de aptidão física tem por finalidade averiguar se o candidato está apto, fisicamente, para o exercício das atribuições do cargo, levando-se em conta:

I - a compatibilidade do candidato com as atribuições do cargo;

II - as leves variações de normalidade não incapacitantes para o exercício do cargo e as alterações potencialmente incapacitantes, de imediato ou em curto prazo, determinantes de ausências frequentes ou com iminente risco de potencialização ou, ainda, que possam por em risco sua própria segurança, a dos demais servidores e a de terceiros.

§ 9º A investigação social, de natureza sigilosa, consiste na coleta de informações sobre a vida atual e pregressa, e sobre a conduta individual e social do candidato, mediante apresentação dos documentos fixados no edital.

§ 10. Os resultados das fases do concurso, referidas no caput deste artigo, serão publicados por meio de edital, em ordem alfabética, seguida do qualificativo apto ou inapto.

Art. 6º O concurso público para ingresso em cargo efetivo será aberto desde que existam vagas, disponibilidade orçamentária para arcar com a remuneração e os encargos financeiros de novos servidores, e autorização do Governador do Estado.

Art. 7º O concurso público realizar-se-á de acordo com as normas da presente Lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do edital do concurso, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e do Diretor-Presidente da AGEPREV.

§ 1º O concurso poderá ser realizado por área de habilitação ou por área de especialização referente à formação ou à escolaridade profissional exigida para o cargo.

§ 2º O edital estabelecerá os requisitos legais para a investidura no cargo, o prazo de validade, o número de vagas oferecidas por cargo e, se for o caso, por área de habilitação ou por área de especialização referente à formação ou à escolaridade profissional exigida para o cargo, a carga horária, bem como os requisitos para cada uma das fases do concurso, as modalidades das provas, seu conteúdo, a forma de avaliação e os valores atribuídos aos títulos.

Art. 8º O resultado final do concurso público será divulgado com a relação dos candidatos aprovados, em ordem crescente de classificação, e publicado no Diário Oficial do Estado, mediante edital da Secretaria de Estado Administração homologado pelo Governador do Estado.

Art. 9º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 10. A nomeação dos candidatos aprovados observará a ordem de classificação, o número de vagas estabelecidas no edital e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. O ato de nomeação para exercício do cargo efetivo do quadro de pessoal da entidade deverá indicar a existência da vaga e os elementos capazes de identificá-la.

Art. 11. São requisitos básicos para investidura nos cargos efetivos, cuja comprovação será realizada de acordo com o exigido no edital:

I - a nacionalidade brasileira;

II - a quitação com as obrigações militares e as eleitorais;

III - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e a habilitação profissional;

IV - idade mínima de dezoito anos;

V - boa saúde e aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;

VI - conduta moral ilibada;

VII - a aprovação em concurso público.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º A escolaridade e a habilitação específicas exigidas para os cargos efetivos da carreira são as constantes do Anexo III desta Lei.

§ 3º Para os cargos que exigem formação escolar de nível superior, de nível médio ou habilitação em curso profissionalizante, os candidatos deverão apresentar o diploma registrado no órgão competente e no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.

§ 4º A boa saúde e a aptidão física e mental será aferida em inspeção médica oficial, realizada antes da posse, podendo ser solicitados os exames de saúde necessários.

CAPÍTULO V
DA POSSE

Art. 12. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 13. Para a posse no cargo efetivo é obrigatória a comprovação de que o candidato nomeado cumpre com todas as exigências legais para investidura no cargo público.

Art. 14. Os candidatos nomeados serão convocados para apresentar os documentos necessários para a posse e para a realização da inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Compete ao Dirigente da Entidade dar posse aos candidatos nomeados.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido em Lei.

Art. 16. Realizada a posse, a Unidade de Recursos Humanos da entidade incluirá o servidor no Sistema de Gestão de Recursos Humanos de Mato Grosso do Sul, e o encaminhará para entrar em exercício.

Parágrafo único. Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto em Lei.

Art. 17. Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de que trata esta Lei terão lotação privativa na AGEPREV e poderão ser remanejados, removidos ou redistribuídos para qualquer unidade da entidade instalada nos municípios do Estado na forma desta Lei, e das disposições do Estatuto dos Servidores Civis do Estado, conforme a necessidade da Administração.

CAPÍTULO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA AVALIAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO

Seção I
Do Estágio Probatório

Art. 18. O servidor nomeado para exercer cargo de provimento efetivo ficará em estágio probatório por três anos, a contar da data de entrada em exercício, para passar à condição de servidor estável no serviço público estadual, nos termos da Constituição Federal, da legislação estatutária e de regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado a cada seis meses, por comissão instituída no âmbito da entidade para tal finalidade, de acordo com as atribuições do cargo efetivo, conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo, o qual estabelecerá os fatores considerados para a avaliação; os conceitos que serão adotados, o processamento, a apuração dos interstícios, a constituição da comissão, bem como as demais situações referentes ao estágio probatório.

§ 2º Será assegurado ao servidor em estágio probatório a ciência do resultado de sua avaliação semestral e a possibilidade de interposição de recursos.

Art. 19. Não passará à condição de estável o servidor que a comissão reprovar no estágio probatório, e aquele que receber conceito insatisfatório em dois semestres seguidos ou em três alternados.

Art. 20. O servidor avaliado que não for aprovado no estágio probatório será exonerado, observado o devido processo legal.

Art. 21. Será responsabilizado administrativamente o superior hierárquico que deixar de avaliar o servidor no prazo legal.

Art. 22. Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá se afastar do efetivo exercício das atribuições de seu cargo, salvo para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da própria AGEPREV ou no âmbito da Secretaria de Estado a qual a entidade estiver vinculada.

Parágrafo único. No caso de qualquer afastamento do exercício do cargo permitido por lei, o estágio probatório ficará suspenso, recomeçando a fluir o prazo a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo para o qual concorreu no concurso público de ingresso.

Art. 23. O servidor que, após três anos de efetivo exercício for aprovado no estágio probatório, será declarado estável no serviço público.

Art. 24. O servidor declarado estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa;

IV - para corte de despesas com pessoal, conforme previsto na Constituição Federal e em lei federal específica.

Seção II
Da Avaliação Anual de Desempenho

Art. 25. Os servidores ocupantes de cargos efetivos declarados estáveis serão submetidos à avaliação anual de desempenho, processada com base em regulamento editado pelo Poder Executivo, com o objetivo de aferir o seu rendimento e o seu desempenho no exercício de cargo efetivo, para promoção por merecimento e para fins de cumprimento do disposto no § 1º, inciso III, do art. 41 da Constituição Federal.

~~Parágrafo único. A implementação e o processamento da avaliação anual de desempenho serão conduzidos por Comissão de Avaliação de Desempenho composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da entidade, que atuará sob a orientação da Comissão do Sistema de Avaliação de Desempenho da Secretaria de Estado de Administração, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo.~~

Parágrafo único. Será constituída Comissão de Avaliação de Recursos, composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da entidade, e por membro de entidade representativa de classe do servidor, que atuará conforme regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual. (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

TÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 26. O desenvolvimento funcional dos servidores da carreira tem como objetivo incentivar e promover o aperfeiçoamento e a capacitação profissional, orientados pelas seguintes diretrizes:

I - buscar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado na execução das atribuições do cargo;

II - recompensar a competência profissional demonstrada no exercício do cargo, tendo como referência o desempenho, as responsabilidades e a complexidade das atribuições do cargo efetivo;

III - criar oportunidades para o desenvolvimento profissional e pessoal, por meio da participação em cursos de capacitação ou de aperfeiçoamento.

Art. 27. Aos servidores integrantes da carreira poderão ser oferecidas condições de desenvolvimento profissional mediante:

I - promoção, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, para mudança de classe, desde que exista vaga na classe superior;

II - apoio para a participação em cursos de formação e de capacitação para o exercício do cargo efetivo, por meio de:

a) pagamento, total ou parcial, de taxas de inscrição, do investimento ou de mensalidade;

b) concessão de licença remunerada para estudo, na forma estabelecida na Lei nº 1.102, de 1990;

c) concessão de auxílio financeiro, com restituição parcelada, conforme regulamento específico, para a conclusão de cursos regulares de nível superior e de pós-graduação;

III - redução da carga horária diária, em caráter temporário, por um período máximo de doze meses, com a redução proporcional da remuneração, para frequentar curso de formação regular, de capacitação profissional ou de pós-graduação em horário de expediente.

Parágrafo único. Os programas de capacitação relacionados com cada cargo deverão ter em vista a habilitação do servidor para o correto desempenho das atribuições inerentes ao respectivo cargo efetivo.

Art. 28. Os benefícios de que tratam os incisos II e III do art. 27 desta Lei, dependerão de análise de juízo de conveniência e de oportunidade da administração da entidade, que os submeterá à apreciação da Secretaria de Estado a que estiver vinculada, mediante a aceitação do servidor dos termos fixados em contrato de adesão específico e em regulamento.

Parágrafo único. Os servidores beneficiados têm a obrigação de apresentar, até sessenta dias após a conclusão do curso, cópia autenticada do certificado e terão que permanecer no exercício de seu cargo, após seu retorno, por período correspondente ao do dispêndio financeiro.

Art. 29. O servidor beneficiário de afastamento e do dispêndio financeiro que for demitido, exonerado ou aposentado antes de cumprido o período de permanência previsto no parágrafo único do artigo 28 desta Lei, deverá ressarcir a entidade em parcela única, no prazo de sessenta dias, conforme o disposto na Lei nº 1.102, de 1990.

§ 1º O disposto no caput também se aplica ao servidor que não obtenha o título ou a graduação que deu origem ao benefício ou que tenha desistido do curso.

§ 2º O pagamento do débito com o erário estadual, se existente, poderá ser objeto de compensação com as verbas rescisórias do servidor, e se houver saldo remanescente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ 3º O não pagamento do débito com o erário, nas condições e no prazo, previstos neste artigo, implicará sua inscrição na dívida ativa do Estado, nos termos da Lei nº 1.102, de 1990.

Art. 30. As atividades de capacitação e de aperfeiçoamento do servidor serão planejadas, organizadas e executadas pela entidade em conjunto com a Fundação Escola de Governo, em articulação com a Secretaria de Estado de Administração, com o objetivo de proporcionar ao servidor:

I - a capacitação, a especialização, a aperfeiçoamento e a atualização de conhecimentos nas áreas de atribuições correspondentes aos respectivos cargos efetivos;

II - os conhecimentos, as habilidades e as técnicas administrativas aplicadas às áreas de atividades finalísticas e instrumentais da administração pública;

III - os conhecimentos, as técnicas e as habilidades de direção, de chefia e de assessoramento, visando à formação e à consolidação de valores que definam uma cultura gerencial na Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO

Art. 31. A promoção funcional é a passagem do servidor efetivo de uma classe para outra imediatamente superior do mesmo cargo e ocorrerá, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, observadas as seguintes condições:

I - pelo critério de antiguidade:

a) existir vaga na classe superior;

b) contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado.

II - pelo critério de merecimento:

a) existir vaga na classe superior;

b) contar, no mínimo, após a confirmação no cargo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

c) contar com 70% (setenta por cento) ou mais, dos pontos totais previstos para a última avaliação anual de desempenho;

d) atingir 50% (cinquenta por cento) ou mais, dos pontos totais previstos para a avaliação anual de desempenho, nos últimos três anos.

§ 1º O merecimento será aferido por meio da classificação obtida na avaliação anual de desempenho, conforme critérios e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento expedido pelo Poder Executivo Estadual.

§ 2º A confirmação do interstício para concorrer à promoção exclui da contagem do tempo de serviço as ausências não justificadas ou não abonadas e os afastamentos não considerados de efetivo exercício, ocorridos durante o período de apuração deste interstício.

§ 3º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito da AGEPREV ou da Secretaria de Estado a qual a entidade estiver vinculada, não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira.

§ 4º A promoção por merecimento terá por base o cumprimento de interstício mínimo para a mudança de classe apurado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, assim como a classificação obtida no procedimento de avaliação anual de desempenho.

§ 5º As promoções poderão ser realizadas uma vez por ano, desde que existam vagas na classe superior.

Art. 32. O tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso do Sul, anterior ao ingresso no cargo efetivo da carreira, será computado apenas para fim de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 33. Será considerada como data inicial para a apuração dos interstícios para promoção:

I - o início do exercício no cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público;

II - o início da vigência da última promoção dentro do respectivo cargo efetivo.

Art. 34. Não concorrerá à promoção por merecimento o servidor que se encontrar, em uma ou mais, das seguintes situações:

I - estiver em estágio probatório;

II - tiver usufruído licença por mais de cento e vinte dias, consecutiva ou não, sob qualquer título, exceto quando se tratar de licença maternidade, no período considerado para a apuração do interstício;

~~III - estiver cedido para órgão ou para entidade pública, a qualquer título, no período considerado para apuração do interstício, salvo para a Secretaria a qual estiver vinculada a entidade;~~

III - estiver cedido para órgão ou entidade pública, a qualquer título, fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, no período considerado para apuração do interstício; (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

IV - tiver cumprido penalidade de suspensão disciplinar, mesmo quando convertida em multa;

V - tiver seis ou mais faltas não abonadas ou não justificadas, consecutivas ou não, nos seis meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção;

VI - tiver registro de penalidade de repreensão nos últimos doze meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção.

Art. 35. No caso de empate para fim de promoção, terá preferência o servidor que, sucessivamente:

I - tiver maior tempo de serviço na classe;

II - tiver maior tempo de serviço na carreira;

III - tiver maior tempo de serviço público estadual;

IV - for mais idoso.

Parágrafo único. No caso de promoção de servidores que se encontrem na classe inicial, o desempate será determinado pela classificação obtida no concurso público para ingresso na carreira.

~~Art. 36. Os cargos de provimento efetivo das carreiras serão desdobrados, para fim de promoção funcional, em oito classes identificadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" e "H" em ordem crescente, conforme distribuição prevista no Anexo IV desta Lei.~~

Art. 36. Os cargos de provimento efetivo das carreiras serão desdobrados, para fins de promoção funcional, em oito classes identificadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" e "H", em ordem crescente. (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

Parágrafo único. Cada classe, para fins de promoção funcional, terá a seguinte limitação em relação ao total dos cargos que integra a carreira, conforme definido no Anexo I desta Lei, para movimentação dos ocupantes dos cargos: (acrescentado pelo art. 6º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

I - Classe A, 100%; (acrescentado pelo art. 6º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

II - Classe B, até 40%; (acrescentado pelo art. 6º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

III - Classe C, até 35%; (acrescentado pelo art. 6º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

IV - Classe D, até 30%; (acrescentado pelo art. 6º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

V - Classe E, até 25%; (acrescentado pelo art. 6º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

VI - Classe F, até 20%; (acrescentado pelo art. 6º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

VII - Classe G, até 15%; (acrescentado pelo art. 6º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

VIII - Classe H, até 10%. (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 37. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um nível para outro, imediatamente superior, a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, permanecendo na mesma classe do cargo efetivo.

~~Parágrafo único. Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão, fora do âmbito da AGEPREV ou da Secretaria de Estado a qual a entidade estiver vinculada, não serão computados para contagem de tempo na carreira~~.

Parágrafo único. Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão, fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, não serão computados para contagem de tempo na carreira. (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

Art. 38. Para fim de progressão funcional são constituídos 8 (oito) níveis, e os valores são os constantes das Tabelas A, B e C do Anexo V desta Lei.

Art. 39. A progressão independe de requerimento do servidor, cabendo à unidade de recursos humanos da entidade apurar o interstício para a mudança de nível.

Art. 40. Compete ao Diretor-Presidente da entidade emitir o ato de concessão da progressão funcional aos servidores da carreira.

TÍTULO III
DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO
DO SUBSÍDIO

Art. 41. Fica instituído o sistema remuneratório por meio de subsídio para os servidores da carreira de que trata esta Lei, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, conforme as Tabelas A, B e C do Anexo V desta Lei.

Art. 42. Para efeito de aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes definições para as expressões abaixo:

I - subsídio: é a parcela única devida aos servidores da carreira, sobre a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos desta Lei e da Constituição Federal;

II - remuneração: é o subsídio acrescido das verbas indenizatórias;

III - provento: valor pecuniário devido ao servidor inativo que poderá ser integral ou proporcional, de acordo com a legislação previdenciária estadual;

IV - pensão: valor pecuniário devido aos dependentes do servidor falecido, de acordo com a legislação previdenciária estadual.

Art. 43. Os servidores detentores de cargos efetivos da carreira não poderão perceber cumulativamente com o subsídio, à exceção das verbas previstas nesta Lei, quaisquer valores ou vantagens incorporados à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 44. O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos desta Lei e de regulamentação específica, das seguintes espécies pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatória:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência dos servidores que já possuem todos os requisitos para a aposentadoria, nos termos da Constituição Federal e da legislação previdenciária;

IV - verba de natureza indenizatória prevista no inciso I do art. 84 da Lei nº 1.102, de 1990, para ressarcimento de despesas com deslocamento:

a) ajuda de custo;

b) diárias;

c) indenização de transporte;

V - a retribuição pelo exercício de cargo em comissão de direção, de chefia e de assessoramento, mediante ato de nomeação do Governador do Estado;

VI - retribuição pelo exercício de função de confiança privativa da carreira, calculada sobre o subsídio da classe “A”, nível I, do respectivo cargo, nas seguintes percentuais:

a) 30%, para chefe de Núcleo;

b) 20%, para chefe de Setor;

VII - retribuição pela substituição no exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, calculada consoante o disposto nos incisos V e VI deste artigo, e paga, proporcionalmente, aos dias de efetivo exercício;

VIII - indenização de aperfeiçoamento funcional.

Art. 45. A indenização de aperfeiçoamento funcional poderá ser paga aos servidores, como incentivo pela conclusão de curso de formação superior à exigida, pela capacitação ou pela titulação obtidas, relacionadas com as atribuições ou as tarefas do respectivo cargo, desde que o investimento financeiro pela realização de cursos tenha ocorrido a expensas do servidor ou fora do horário normal de expediente.

§ 1º O valor da indenização de aperfeiçoamento funcional, corresponderá ao percentual de 10% incidente sobre o subsídio da Classe A, Nível I, do cargo exercido, e será pago durante a realização do curso e até trinta e seis meses após a sua conclusão, com aprovação do respectivo curso.

§ 2º A concessão dependerá de avaliação prévia quanto à correlação do curso com as atribuições do cargo, realizada por Comissão constituída para tal fim, e de autorização do Diretor-Presidente da AGEPREV.

§ 3º O servidor beneficiário fica obrigado a prestar serviço ao Estado, no exercício de seu cargo, por período mínimo igual ao que recebeu a indenização, contado a partir do término do pagamento, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 29 desta Lei.

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 5º A indenização prevista neste artigo não poderá ser percebida, cumulativamente, com outra da mesma espécie.

§ 6º O servidor perderá o direito à indenização de aperfeiçoamento funcional de que trata este artigo, quando afastado do exercício do cargo.

§ 7º O pagamento da indenização de aperfeiçoamento funcional será devida, apenas, aos cursos que se iniciarem após a publicação desta Lei.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará a concessão da indenização prevista neste artigo.

Art. 46. Os servidores integrantes da carreira Gestão Previdenciária, nomeados para exercer cargo em comissão, que optarem pela remuneração do cargo efetivo, perceberão:

I - a gratificação de representação e demais vantagens do cargo em comissão; ou

II - a diferença entre o valor percebido pelo cargo efetivo e o valor percebido pelo cargo em comissão.

§ 1º Não será paga ao servidor, durante o período em que estiver ocupando cargo em comissão, qualquer vantagem que não seja inerente ao exercício desse cargo.

§ 2º Nenhum servidor no exercício de cargo em comissão poderá perceber remuneração superior à fixada para o Governador do Estado, excluídas na apuração desse valor as parcelas indenizatórias.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 47. Os servidores nomeados em cargo efetivo da carreira, em decorrência de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, serão incluídos na Classe A do quadro permanente de pessoal fixado nos Anexos I e IV, e na Classe A, Nível I, das Tabelas do Anexo V desta Lei.~~

Art. 47. Os servidores nomeados em cargo efetivo da carreira, em decorrência de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, serão incluídos na Classe A e no Nível I, das Tabelas do Anexo V desta Lei. (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

Art. 48. O quantitativo dos cargos efetivos vagos da carreira, relativo às classes finais, poderá ser aproveitado no caso de necessidade de vagas para a realização de concurso público, com o retorno desse quantitativo, proporcionalmente, às referidas classes, na medida em que as promoções ocorrerem.

Art. 49. Os servidores ocupantes de cargos do quadro de pessoal da AGEPREV cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho ou 8 (oito) horas diárias.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo expedirá ato específico, para regulamentar os casos de carga horária especial e o sistema de escala de serviço, se for o caso.

Art. 50. As promoções ocorrerão pelo critério de antiguidade, observada a existência de vaga na classe superior, até que seja implantado o procedimento das avaliações anuais de desempenho.

Art. 51. Os atos de nomeação para o exercício de cargo em comissão são de competência do Governador do Estado; os de designação de servidor para exercer função gratificada são de competência do Diretor-Presidente da AGEPREV, após autorização do Governador, e serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 52. Cabe à Unidade de Recursos Humanos da AGEPREV manter atualizado o cadastro dos servidores lotados na entidade, e o controle das vagas existentes no seu quadro permanente de pessoal, em conformidade com as normas e as diretrizes da administração de pessoal.

Art. 53. O Poder Executivo Estadual terá o prazo de até cinco anos, contado da data da publicação desta Lei, para a adequação do quadro de pessoal previsto no Anexo I.

Art. 54. Compete ao Governador do Estado e ao titular da Secretaria a qual a AGEPREV está vinculada baixar normas regulamentares e procedimentos complementares, necessários à aplicação da presente Lei.

Art. 55. Constituem partes integrantes desta Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo I: quantitativo de cargos efetivos da carreira Gestão Previdenciária;

II - Anexo II: atribuições específicas dos cargos efetivos da carreira Gestão Previdenciária;

III - Anexo III: escolaridade e habilitações específicas dos cargos efetivos da carreira Gestão Previdenciária;

IV - Anexo IV: quantitativo de cargos efetivos da carreira Gestão Previdenciária, distribuídos por classe;

V - Anexo V: tabelas remuneratórias;
VI - Anexo VI: quantitativo de cargos em comissão;
VII - Anexo VII: quantitativo de funções de confiança privativas da carreira.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de dezembro de 2014.

Campo Grande, 3 de abril de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

47. LEI Nº 4.486, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre o pagamento de adicional de capacitação aos servidores que menciona.

Publicada no Diário Oficial nº 8.650, de 4 de abril de 2014, página 11.
Republicada no Diário Oficial nº 8.651, de 5 de abril de 2014, página 7.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos servidores de que trata o art. 37, § 5º, inciso II, da Lei nº 3.193, de 30 de março de 2006, do Grupo Ocupacional Saúde Pública, com exigência, na investidura, de formação de Ensino Fundamental, integrantes do nível II, fica assegurado, ao comprovar nova habilitação, o adicional de capacitação pela conclusão de curso de formação ou escolaridade superior ao ensino médio, nos termos previstos no art. 46 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. Para a concessão do adicional de capacitação de que trata o caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 46, § 3º, incisos I, II, III, IV, V e VI, da Lei nº 2.065, de 1999.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Lei, escolaridade superior ao ensino médio a:

I - graduação;
II - licenciatura de nível superior;
III - habilitação obtida em curso profissionalizante em extensão, de no mínimo trezentas horas/aula;
IV - habilitação obtida em curso de capacitação para o exercício da função ocupada, de no mínimo trezentas horas/aula.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de dezembro de 2014.

Campo Grande, 3 de abril de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

48. LEI Nº 4.484, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Estabelece as tabelas de vencimento-base das categorias funcionais das Carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares, integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.650, de 4 de abril de 2014, página 10.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Tabelas de vencimento-base dos servidores públicos estaduais das Carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares, para dezembro de 2014, conforme consta no Anexo desta Lei, com a aplicação da revisão geral, de reajustes setoriais e de abonos para determinadas categorias funcionais, a título de correção de distorções e de adequação e equilíbrio entre a remuneração e as atribuições e as responsabilidades que os cargos exigem, para as categorias funcionais abaixo elencadas:

I - Tabela A - Categorias Funcionais: Fiscal de Vigilância Sanitária, Especialista de Serviços de Saúde e Profissional de Serviços Hospitalares;

II - Tabela B - Categoria Funcional: Especialista de Serviços de Saúde, Profissional de Serviços Hospitalares, nas funções de Médico, de Cirurgião-Dentista e de Odontólogo;

III - Tabela C - Categorias Funcionais: Auditor de Serviços de Saúde e Especialista de Serviços de Saúde, na função de Sanitarista;

IV - Tabela D - Categorias Funcionais: Assistente de Serviços de Saúde I e Técnico de Serviços Hospitalares I - ensino médio;

V - Tabela E - Categorias Funcionais: Assistente de Serviços de Saúde II e Técnico de Serviços Hospitalares II - ensino fundamental, nível II;

VI - Tabela F - Categorias Funcionais: Assistente de Serviços de Saúde II e Técnico de Serviços Hospitalares II - ensino fundamental, nível I.

Parágrafo único. Aos valores constantes nas Tabelas do Anexo desta Lei, referentes a dezembro de 2014, foi concedido abono para algumas categorias, a título de índice de correção de distorções, de acordo com as seguintes especificações:

I - Tabelas A e C: revisão geral, reajuste setorial, incorporação ao vencimento do abono, concedido no exercício de 2013, no valor de R$ 130,00, remanescendo aos ocupantes das funções de Auditor de Serviços de Saúde e de Enfermeiro abono no valor de R$ 130,00;

II - Tabela B: revisão geral e reajuste setorial;

III - Tabelas D, E e F: revisão geral, reajuste setorial e extinção do abono concedido no exercício de 2013.

Art. 2º O vencimento-base das categorias funcionais das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares, relacionadas no Anexo II da Lei nº 3.193, de 30 de março de 2006, na redação dada pela Lei nº 3.866, de 31 de março de 2010, passará a ser, em dezembro de 2014, o estabelecido no Anexo desta Lei.

Art. 3º Fica revogado o Anexo XLIV, da Lei nº 4.350, de 24 de maio de 2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de dezembro de 2014.

Campo Grande, 3 de abril de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

49. LEI Nº 4.482, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre a revisão salarial geral dos servidores estaduais ativos, inativos e pensionistas integrantes da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado, nos termos que especifica.

Publicada no Diário Oficial nº 8.650, de 4 de abril de 2014, página 9.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a revisão salarial geral dos servidores públicos estaduais ativos, inativos e pensionistas, integrantes da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado, no percentual de 6% (seis por cento) para maio de 2014, calculado sobre o vencimento-base ou o subsídio das categorias funcionais, conforme abaixo especificados:

I - vencimento-base dos ocupantes de Cargos em Comissão;

II - subsídio das Categorias Funcionais da Carreira Procurador do Estado;

III - vencimento-base das Categorias Funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização:

a) Agente Tributário Estadual;

b) Fiscal de Rendas;

c) Agente Fazendário.

§ 1º O índice de revisão salarial geral, de que trata o caput se aplica à parcela constitucional de irredutibilidade das categorias funcionais previstas em leis específicas.

§ 2º O índice de revisão salarial geral, de que trata o caput não se aplica:

I - ao vencimento-base das categorias funcionais:

a) da carreira Profissional de Educação Básica;

b) dos cargos de Especialista de Educação;

c) de Professor Leigo;

d) de Professor do Quadro Suplementar;

II - à gratificação para as funções de:

a) Diretor de Escola;

b) Diretor-Adjunto;

c) Secretário de Escola.

Art. 2º O índice de revisão salarial geral, de que trata o caput do art. 1º desta Lei, já está inserido nas tabelas remuneratórias referentes a maio e a dezembro de 2014, das categorias funcionais cujas leis específicas dos anos de 2013 e de 2014, contemplam nos valores constantes de suas tabelas os índices de revisão geral e de reajuste salarial, a título de correção de distorções.

Art. 3º Os benefícios da aposentadoria e pensão pagos pelo Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (MS-PREV), concedidos com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e nos arts. 35, 40, 41, 43, 44, 71 e 98 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, ficam reajustados conforme percentuais constantes do Anexo da Portaria Interministerial - MPS/MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 13 de janeiro de 2014.

Art. 4º Aos proventos de aposentadoria e às pensões, em fruição em 31 de dezembro de 2003, e aos benefícios concedidos conforme os arts. 73 e 74 da Lei Previdenciária Estadual nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, aplicar-se-ão os mesmos reajustes dos servidores em atividade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 2 de maio de 2014.

Campo Grande, 3 de abril de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

50. LEI Nº 4.460, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013 - Dispõe sobre as classes e referências salarias dos cargos de Agente Fazendário e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.580, de 19 de dezembro de 2013, página 13.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As classes e referências salarias dos cargos de Agente Fazendário instituídos pelo Decreto-Lei nº 105, de 6 de junho de 1979, passam a corresponder às indicadas no Anexo I desta Lei.

Art. 2º A Tabela "C" do Anexo XVII à Lei nº 4.350, de 24 de maio de 2013, passa a vigorar com o texto constante no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os atuais ocupantes dos cargos de Agente Fazendário serão classificados nas classes e referências constantes no Anexo II e III desta Lei, em duas etapas, observado o seguinte:

I - na primeira etapa, com efeito, a partir de 1º de dezembro de 2013, a reclassificação deve ser feita observando-se o critério estabelecido no Anexo II desta Lei;

II - na segunda etapa, com efeito, a partir de 1º de outubro de 2014, a reclassificação deve ser feita observando-se o critério estabelecido no Anexo III desta Lei.

§ 1º O impacto financeiro decorrente das duas etapas de reclassificação será deduzido, permanentemente, do valor da produtividade fiscal por desempenho setorial, de acordo com os seguintes critérios:

I - na primeira etapa de reclassificação, o valor a ser deduzido será o equivalente à diferença entre o salário-base da referência C191 e o da referência A183;

II - na segunda etapa de reclassificação, o valor a ser deduzido será o equivalente à diferença entre o salário-base da referência C191 e o da referência A187.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes da reclassificação, na primeira e na segunda etapa, estendem-se aos aposentados e pensionistas no cargo de Agente Fazendário.

§ 3º O efeitos financeiros decorrentes da reclassificação prevista na Lei nº 4.440, de 5 de dezembro de 2013, na primeira e na segunda etapa, estendem-se aos aposentados e pensionistas nos cargos de Agentes Tributários Estaduais e de Fiscal de Rendas.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar, complementarmente, a reclassificação de que trata este artigo e a expedir os atos necessários a sua efetivação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 2 de maio de 2013.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2013.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

51. LEI Nº 4.459, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013 - Dispõe sobre o quadro em extinção das categorias funcionais que menciona da Carreira Gestão de Tecnologia da Informação, do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.580, de 19 de dezembro de 2013, página 12.

OBS: Ver Lei nº 5.258, de 27 de setembro de 2018, que dispõe e sobre a reorganização da carreira de Gestão de Tecnologia da Informação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Técnico da Tecnologia da Informação, e suas respectivas funções, previstas no Decreto nº 11.517, de 30 de dezembro de 2003, da Carreira Gestão da Tecnologia da Informação, do Grupo Gestão Governamental, prevista na alínea "a", do inciso IX do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com redação dada pela Lei nº 2.599, de 16 de dezembro de 2002, passam a compor o quadro em extinção, conforme Anexo desta Lei, ficando vedada a realização de concurso público para seu provimento.

Art. 2º Ficam extintos os cargos e as respectivas funções, vagos, de Analista de Tecnologia da Informação e de Técnico da Tecnologia da Informação, na data da publicação desta Lei.

Art. 3º Na medida em que vagar, serão extintos os cargos e suas respectivas funções, mencionados no caput do art. 1º desta Lei, desde que não sejam necessários para a linha de promoção funcional.

~~Art. 4º Para a adequação do quantitativo de cargos por classes previsto no Anexo desta Lei poderão ser utilizados os quantitativos referentes aos cargos vagos relativos às classes finais, com o retorno desses quantitativos, proporcionalmente, às referidas classes, na medida em que as promoções ocorrerem~~.

Art. 4º Para a adequação do quantitativo de cargos por classes previsto no Anexo desta Lei poderão ser utilizados os quantitativos referentes aos cargos vagos, com o retorno desses quantitativos, proporcionalmente, às referidas classes, na medida em que as promoções ocorrerem. (redação dada pela Lei nº 4.501, de 3 de abril de 2014)

Art. 5º Aos servidores incluídos no quadro em extinção ficam assegurados os direitos referentes ao desenvolvimento funcional, e demais direitos, permanecendo nos respectivos cargos/funções, com a mesma nomenclatura, e desempenhando as mesmas atribuições institucionais e comuns a todos os demais servidores, bem como as específicas da função, conforme disposto no Decreto nº 11.517, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2013.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

52. LEI Nº 4.455, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013 - Dispõe sobre a reorganização das carreiras Gestão de Ações de Assistência e Cidadania e Gestão de Ações de Defesa do Consumidor, integradas por cargos efetivos do Grupo Gestão Institucional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (SETAS), e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.580, de 19 de dezembro de 2013, páginas 3 a 11.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A carreira Gestão de Ações de Assistência e Cidadania integra o Grupo Gestão Institucional do Plano de Cargos Empregos e Carreiras do Poder Executivo, previsto no inciso IX do art. 5º, combinado com a alínea "f" do inciso VIII do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002, e a carreira Gestão de Ações de Defesa do Consumidor, integra o Grupo Gestão Institucional do Plano de Cargos Empregos e Carreiras do Poder Executivo, previsto no inciso IX do artigo 5º, combinado com a alínea "p" do inciso VIII do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002, e compõem o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (SETAS).

Art. 2º A carreira Gestão de Ações de Assistência e Cidadania é estruturada em cargos efetivos identificados no art. 4º, inciso I, desta Lei que requerem dos seus ocupantes conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuarem na

formulação, na capacitação, no planejamento, na coordenação, no gerenciamento, no monitoramento, na assessoria, no controle e na execução das atribuições vinculadas às seguintes atividades institucionais, dentre outras, conforme estabelecido na legislação específica:

I - prestação de serviços ao cidadão, tendo como finalidade precípua a orientação e a execução de ações que visem à inclusão social e à promoção da cidadania;

II - coordenação da Política de Assistência Social e das políticas setoriais da criança e do adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência, conforme preceitua a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011;

III - promoção, execução e fiscalização de ações para a erradicação do trabalho infantil, e acompanhamento da aplicação das normas inscritas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação afim;

IV - consolidação e implementação de ações vinculadas ao Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social nos Municípios, mediante assessoramento técnico e capacitação de recursos humanos, especialmente de gestores, de conselheiros, de técnicos e de dirigentes das entidades prestadoras de serviços de assistência social;

V - implementação, em forma de cooperação intergovernamental, de ações que promovam a integração familiar e comunitária para fortalecimento da identidade pessoal e da convivência comunitária dos destinatários da Política de Assistência Social;

VI - realização de cofinanciamento de benefícios, de serviços, de programas de assistência social e de projetos de inclusão social e cidadania, em parceria com o Governo Federal e com os Municípios, visando a ampliar a cobertura e a universalizar o acesso aos direitos sociais;

VII - coordenação da política de direitos humanos, promoção e fiscalização da política de defesa dos direitos de cidadania, independentemente de sexo, idade, condição social, credo, raça e de profissão, nos termos do Decreto Federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009;

VIII - acompanhamento da emissão de título de utilidade pública e de regularidade de situação de entidades sociais sem fins lucrativos;

IX - promoção do acesso a alimentos básicos de qualidade nutricional em quantidade suficiente, de modo permanente, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica;

X - gerenciamento e execução de ações de concessão de benefícios de transferência de renda a indivíduos e a famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica;

XI - orientação técnica a órgãos, a entidades e a unidades responsáveis pelas atividades descentralizadas de assistência social e de cidadania;

XII - gerenciamento e execução de ações de concessão de benefício a universitários em situação de vulnerabilidade social e econômica;

XIII - coordenação e ou gerenciamento de programas, projetos e serviços de promoção e defesa de direitos.

Art. 3º A carreira Gestão de Ações de Defesa do Consumidor é estruturada em cargos efetivos identificados no art. 4º, inciso II, desta Lei que requerem dos seus ocupantes conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuar na formulação e no planejamento de políticas, na coordenação, na supervisão, no acompanhamento, no controle e na execução de atribuições inerentes às seguintes atividades institucionais, dentre outras, conforme estabelecido em legislação específica:

I - formulação, planejamento e coordenação da política estadual de proteção e defesa do consumidor e o incentivo e assessoramento à implantação de órgãos municipais de proteção e defesa do consumidor;

II - conscientização, motivação e orientação permanente ao consumidor, por diferentes meios de comunicação, acerca de seus direitos e garantias e estímulo à participação popular nas ações de defesa do consumidor;

III - atendimento aos cidadãos e ao processamento das reclamações recebidas referentes às relações de consumo, e atuação na mediação individual ou coletiva de conflitos de consumo;

IV - fiscalização e apuração, instrução e julgamento em processo administrativo, de práticas violadoras das normas de proteção e de defesa dos direitos do consumidor;

V - lavratura de auto de infração e aplicação de sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março 1997, e na legislação correlata;

VI - elaboração e divulgação do cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, manutenção do cadastro de entidades participantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, e realização de estudos e pesquisas sobre o mercado de consumo;

VII - encaminhamento da ocorrência de infrações de ordem administrativa que violem direitos coletivos ou individuais dos consumidores aos órgãos competentes, em especial ao Ministério Público, para fins de adoção de medidas processuais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS

Art. 4º As carreiras de que trata esta Lei são compostas por cargos de provimento efetivo, com a finalidade de criar oportunidade de crescimento profissional e de definir as linhas de promoção, considerando os níveis crescentes de responsabilidade, a complexidade das atribuições que deverão guardar relação entre atribuições básicas dos cargos e as competências, a finalidade e as atribuições técnicas e operacionais da Secretaria, com as seguintes denominações:

I - carreira Gestão de Assistência e Cidadania:

a) Gestor de Ações Sociais;

b) Assistente de Ações Sociais;

II - carreira Gestão de Ações de Defesa do Consumidor:

a) Gestor de Relações de Consumo;

b) Fiscal de Relações de Consumo;

c) Assistente de Relações de Consumo;

d) Agente Fiscal de Relações de Consumo.

Art. 5º Os quantitativos dos cargos que integram as carreiras Gestão de Assistência e Cidadania e Gestão de Ações de Defesa do Consumidor estão fixados nos Anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º As atribuições específicas dos cargos efetivos da carreira Gestão de Assistência e Cidadania serão exercidas em conformidade com as atribuições vinculadas à respectiva formação profissional, e são as constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 7º As atribuições específicas dos cargos efetivos da carreira Gestão de Ações de Defesa do Consumidor serão exercidas em conformidade com as atribuições vinculadas à respectiva formação profissional, e são as constantes do Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO CONCURSO PÚBLICO E DO PROVIMENTO

Art. 8º A investidura em cargo efetivo das carreiras Gestão de Assistência e Cidadania e Gestão de Ações de Defesa do Consumidor dar-se-á na classe e no nível inicial do respectivo cargo, em decorrência de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no qual poderá constar, como uma de suas fases, o exame de saúde, o exame psicotécnico, o exame de aptidão física e a investigação social, todos de caráter eliminatório, conforme estabelecido nesta Lei; na Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990; em regulamentos e no edital do concurso.

§ 1º O concurso público tem por finalidade selecionar candidatos aptos para o exercício das atribuições dos cargos efetivos que compõem as carreiras de que trata esta Lei.

§ 2º O exame de saúde será realizado por meio de exames médico, clínico, laboratorial, cardiológico, neurológico e antropométrico, e destina-se a verificar a aptidão física e mental do candidato para o exercício das atribuições do cargo.

§ 3º O exame de saúde tem por finalidade detectar:

I - condições mórbidas que venham a:

a) constituir-se em restrições ao pleno desempenho das atribuições do cargo, ou que no exercício das atividades rotineiras do serviço possam propiciar o agravamento dessas condições;

b) representar eventual risco para a vida do candidato ou para terceiros;

II - patologia que, embora não voltada à morbidez, possa ser considerada impeditiva ou incapacitante para o desempenho das atribuições do cargo.

§ 4º O exame psicotécnico será realizado mediante o uso de instrumentos de avaliação psicológica capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

§ 5º O exame psicotécnico tem por finalidade verificar a aptidão mental dos candidatos e selecionar os que possuem características intelectivas, motivacionais e de personalidade compatíveis com as atribuições do cargo.

§ 6º O exame de aptidão física tem por finalidade a averiguação de que o candidato esteja apto, fisicamente, para o exercício das atribuições do cargo e levará em conta:

I - a compatibilidade do candidato com as atribuições do cargo;

II - as leves variações de normalidade não incapacitantes para o exercício do cargo;

III - as alterações potencialmente incapacitantes, de imediato ou em curto prazo, determinantes de ausências frequentes ou com iminente risco de potencialização ou ainda, que seja capaz de por em risco sua própria segurança, a dos demais servidores e a de terceiros.

§ 7º A investigação social, de natureza sigilosa, consiste na coleta de informações sobre a vida pregressa e a atual, sobre a conduta individual e social do candidato, e dar-se-á por meio da apresentação dos documentos fixados no edital.

§ 8º Os resultados das fases do concurso serão publicados por meio de edital, em ordem alfabética, seguida do qualificativo apto ou inapto.

Art. 9º O concurso público para ingresso em cargo efetivo será aberto desde que existam vagas, disponibilidade orçamentária para arcar com a remuneração e os encargos financeiros de novos servidores, e autorização do Governador do Estado.

Art. 10. O concurso público realizar-se-á de acordo com as normas da presente Lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do edital do concurso, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social.

§ 1º O concurso poderá ser realizado por área de habilitação profissional ou por área de especialização, referente à formação ou à escolaridade exigida para o cargo.

§ 2º O edital informará os requisitos legais para a investidura no cargo, o prazo de validade, o número de vagas oferecidas por cargo e, se for o caso, por área de habilitação profissional ou por área de especialização referente à formação ou à escolaridade profissional exigida para o cargo; a carga horária, bem como os requisitos para cada uma das fases do concurso; as modalidades das provas, seu conteúdo, a forma de avaliação e os valores atribuídos aos títulos.

Art. 11. O resultado final do concurso público será divulgado com a relação dos candidatos aprovados em ordem crescente de classificação e publicado no Diário Oficial do Estado, mediante edital da Secretaria de Estado de Administração, homologado pelo Governador do Estado.

Art. 12. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 13. A nomeação dos candidatos aprovados observará a ordem de classificação, o número de vagas estabelecido no edital e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. O ato de nomeação para exercício do cargo efetivo do quadro de pessoal da Secretaria deverá indicar a existência da vaga e os elementos capazes para sua identificação.

Art. 14. São requisitos básicos para investidura nos cargos efetivos:

I - a nacionalidade brasileira;

II - a quitação com as obrigações militares e as eleitorais;

III - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e a habilitação profissional;

IV - a idade mínima de dezoito anos;

V - a boa saúde e aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;

VI - a conduta moral ilibada;

VII - a aprovação em concurso público.

§ 1º A Carteira Nacional de Habilitação poderá ser exigida em razão das atribuições do cargo, conforme previsto no Anexo VI desta Lei.

§ 2º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 3º A escolaridade e a habilitação específicas, exigidas para os cargos efetivos das carreiras, são os constantes dos Anexos V e VI desta Lei.

§ 4º Para os cargos que exigem formação escolar de nível superior, de nível médio ou habilitação em curso profissionalizante, os candidatos deverão apresentar o diploma registrado no órgão competente e no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.

§ 5º A boa saúde e a aptidão física e mental serão aferidas em inspeção médica oficial, realizada antes da posse, podendo ser solicitados os exames de saúde necessários.

CAPÍTULO V
DA POSSE

Art. 15. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 16. Para a posse no cargo efetivo é obrigatória a comprovação de que o candidato nomeado cumpre todas as exigências legais, para investidura no cargo público.

Art.17. Os candidatos nomeados serão convocados para apresentar os documentos necessários para a posse e para a realização da inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18. Compete ao Secretário Estadual de Administração dar posse aos candidatos nomeados.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido em Lei.

Art. 19. Realizada a posse a Unidade de Recursos Humanos da SETAS incluirá o servidor no Sistema de Gestão de Recursos Humanos de Mato Grosso do Sul, e o encaminhará para entrar em exercício.

Parágrafo único. Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto em Lei.

Art. 20. Os servidores ocupantes dos cargos das carreiras de que trata esta Lei terão lotação privativa na SETAS e poderão ser remanejados, removidos, ou redistribuídos para qualquer unidade da Secretaria instalada nos municípios do Estado, na forma desta Lei e das disposições do Estatuto dos Servidores Civis do Estado, conforme a necessidade da Administração.

CAPÍTULO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA AVALIAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO

Seção I
Do Estágio Probatório

Art. 21. O servidor nomeado para exercer cargo de provimento efetivo ficará em estágio probatório por três anos, a contar da data de entrada em exercício, para passar à condição de servidor estável no serviço público estadual, nos termos da Constituição Federal, da legislação estatutária e de regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado a cada seis meses, por comissão instituída no âmbito da Secretaria para tal finalidade, de acordo com as atribuições do cargo efetivo, conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo, o qual estabelecerá os fatores considerados para a avaliação, bem como os conceitos a serem adotados, o processamento, a apuração dos interstícios, a constituição da comissão, bem como as demais situações referentes ao estágio probatório.

§ 2º Será assegurado ao servidor em estágio probatório a ciência do resultado de sua avaliação semestral e a possibilidade de interposição de recursos.

Art. 22. Não passará à condição de estável o servidor que a comissão reprovar no estágio probatório e todo aquele que receber conceito insatisfatório em dois semestres seguidos ou em três alternados.

Art. 23. O servidor avaliado que não for aprovado no estágio probatório será exonerado, observado o devido processo legal.

Art. 24. Será responsabilizado administrativamente o superior hierárquico que deixar de avaliar o servidor no prazo legal.

Art. 25. Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá se afastar do efetivo exercício das atribuições de seu cargo, salvo para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da própria Secretaria.

Parágrafo único. No caso de qualquer afastamento do exercício do cargo, permitido por lei, o estágio probatório ficará suspenso, recomeçando a fluir o prazo a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo para o qual concorreu no concurso público de ingresso.

Art. 26. O servidor que, após três anos de efetivo exercício, for aprovado no estágio probatório, será declarado estável no serviço público.

Art. 27. O servidor declarado estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa;

IV - para corte de despesas com pessoal, conforme previsto na Constituição Federal e em lei federal específica.

Seção II

Da Avaliação Anual de Desempenho

Art. 28. Os servidores ocupantes de cargos efetivos declarados estáveis serão submetidos à avaliação anual de desempenho, processada com base em regulamento editado pelo Poder Executivo, com o objetivo de aferir o seu rendimento e o desempenho no exercício de cargo efetivo, para promoção por merecimento e para fins de cumprimento do disposto no § 1º, inciso III, do art. 41 da Constituição Federal.

~~Parágrafo único. A implementação e o processamento da avaliação anual de desempenho serão conduzidos pela Comissão de Avaliação de Desempenho, composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular Secretaria, que atuará sob a orientação da Comissão do Sistema de Avaliação de Desempenho da Secretaria de Estado de Administração, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo.~~

Parágrafo único. Será constituída Comissão de Avaliação de Recursos, composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da entidade, e por membro de entidade representativa de classe do servidor, que atuará conforme regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual. (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

TÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 29. O desenvolvimento funcional dos servidores das carreiras tem como objetivo incentivar e promover o aperfeiçoamento e a capacitação profissional, orientados pelas seguintes diretrizes:

I - buscar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado na execução das atribuições do cargo;

II - recompensar a competência profissional demonstrada no exercício do cargo, tendo como referência o desempenho, as responsabilidades e a complexidade das atribuições do cargo efetivo;

III - criar oportunidades para o desenvolvimento profissional e pessoal, por meio da participação em cursos de capacitação ou de aperfeiçoamento.

Art. 30. Aos integrantes das carreiras poderão ser oferecidas condições de desenvolvimento profissional mediante:

I - promoção, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, para mudança de classe, desde que exista vaga na classe superior;

II - apoio para a participação em cursos de formação e de capacitação para o exercício do cargo efetivo, por meio de:

a) pagamento, total ou parcial, de taxas de inscrição, do investimento ou de mensalidade;

b) concessão de licença remunerada para estudo, na forma estabelecida na Lei nº 1.102, de 1990;

c) concessão de auxílio financeiro, com restituição parcelada, para a conclusão de cursos regulares de nível superior, e para a conclusão de cursos de pós-graduação, conforme regulamento específico;

III - redução da carga horária diária, em caráter temporário, por um período máximo de doze meses, com a redução proporcional da remuneração, para frequentar curso de formação regular, de capacitação profissional ou de pós-graduação em horário de expediente.

Parágrafo único. Os programas de capacitação, relacionados com cada cargo, deverão ter em vista a habilitação do servidor para o correto desempenho das atribuições, inerentes ao respectivo cargo efetivo.

Art. 31. Os benefícios de que tratam os incisos II e III do art. 30, desta Lei, dependerão de análise de juízo de conveniência e de oportunidade da Administração da Secretaria, mediante a aceitação do servidor dos termos fixados em contrato de adesão específico.

Parágrafo único. Os servidores beneficiados têm a obrigação de apresentar, até sessenta dias após a conclusão do curso, cópia autenticada do certificado, e terão que permanecer no exercício de seu cargo, após seu retorno, por período correspondente ao do dispêndio financeiro.

Art. 32. O servidor beneficiário de afastamento e do dispêndio financeiro que for demitido, exonerado ou aposentado, antes de cumprido o período de permanência previsto no parágrafo único do art. 31 desta Lei, deverá ressarcir o Erário em parcela única, no prazo de sessenta dias, conforme o disposto na Lei nº 1.102, de 1990.

§ 1º O disposto no caput também se aplica ao servidor que não tenha obtido o título ou a graduação que deu origem ao benefício, ou que tenha desistido do curso.

§ 2º O pagamento do débito com o erário estadual, se existente, poderá ser objeto de compensação com as verbas rescisórias do servidor, e se houver saldo remanescente o servidor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ 3º O não pagamento do débito com o erário, nas condições e no prazo previstos neste artigo, implicará sua inscrição na dívida ativa do Estado, nos termos da Lei nº 1.102, de 1990.

Art. 33. As atividades de capacitação e de aperfeiçoamento do servidor serão planejadas, organizadas e executadas pela Secretaria, em conjunto com a Fundação Escola de Governo, e em articulação com a Secretaria de Estado de Administração, e terão por objetivo proporcionar ao servidor:

I - a capacitação, a especialização, o aperfeiçoamento e a atualização de conhecimentos nas áreas de atribuições correspondentes aos respectivos cargos efetivos;

II - os conhecimentos, as habilidades e as técnicas administrativas aplicadas às áreas de atividades finalísticas e instrumentais da Administração Pública;

III - os conhecimentos, as técnicas e as habilidades de direção, de chefia e de assessoramento, visando à formação e à consolidação de valores que definam uma cultura gerencial na Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO

Art. 34. A promoção funcional é a passagem do servidor efetivo de uma classe para outra imediatamente superior do mesmo cargo e ocorrerá, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, observadas as seguintes condições:

I - pelo critério de antiguidade:

a) existir vaga na classe superior;

b) contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

II - pelo critério de merecimento:

a) existir vaga na classe superior;

b) contar, no mínimo, após a confirmação no cargo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

c) contar com 70% (setenta por cento), ou mais, dos pontos totais previstos para a última avaliação anual de desempenho;

d) atingir 50% (cinquenta por cento), ou mais, dos pontos totais previstos para a avaliação anual de desempenho, nos últimos três anos.

§ 1º O merecimento será aferido por meio da classificação obtida na avaliação anual de desempenho, conforme critérios e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento expedido pelo Poder Executivo Estadual.

§ 2º A confirmação do interstício para concorrer à promoção exclui da contagem do tempo de serviço todas as ausências não justificadas ou não abonadas e os afastamentos não considerados de efetivo exercício, ocorridos durante o período de apuração deste interstício.

~~§ 3º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito da Secretaria, não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira.~~

§ 3º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira. (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

§ 4º A promoção por merecimento terá por base o cumprimento de interstício mínimo para a mudança de classe apurado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, assim como a classificação obtida no procedimento de avaliação anual de desempenho.

§ 5º As promoções poderão ser realizadas uma vez por ano, desde que existam vagas na classe superior.

Art. 35. O tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso do Sul, anterior ao ingresso no cargo efetivo da carreira, será computado apenas para fins de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 36. Será considerada como data inicial para a apuração dos interstícios para promoção:

I - o início do exercício no cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público;

II - o início da vigência da última promoção, dentro do respectivo cargo efetivo;

III - a data do enquadramento realizado em decorrência das disposições da Lei nº 2.065, de 1999.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput se aplica apenas aos servidores que tenham ingressado por concurso público realizado após o enquadramento decorrente da Lei nº 2.065, de 1999.

Art. 37. Não concorrerá à promoção por merecimento o servidor que se encontrar, em uma ou mais, das seguintes situações:

I - estiver em estágio probatório;

II - tiver usufruído licença por mais de cento e vinte dias, consecutiva ou não, sob qualquer título, exceto licença maternidade, no período considerado para a apuração do interstício;

~~III - estiver cedido para órgão ou para entidade pública, a qualquer título, no período considerado para apuração do interstício, salvo à Secretaria para a qual estiver vinculado o órgão;~~

III - estiver cedido para órgão ou para entidade pública, fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, a qualquer título, no período considerado para a apuração do interstício; (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

IV - tiver cumprido penalidade de suspensão disciplinar, mesmo quando convertida em multa;

V - tiver seis ou mais faltas não abonadas, ou não justificadas, consecutivas ou não, nos seis meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção;

VI - tiver registro de penalidade de repreensão nos últimos doze meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção.

Art. 38. No caso de empate para fins de promoção, terá preferência o servidor que, sucessivamente:

I - tiver maior tempo de serviço na carreira;

II - tiver maior tempo de serviço público estadual;

III - for mais idoso.

Parágrafo único. No caso de promoção de servidores que se encontrem na classe inicial, o desempate será determinado pela classificação obtida no concurso público para ingresso na carreira.

~~Art. 39. Os cargos de provimento efetivo das carreiras serão desdobrados, para fins de promoção funcional, em oito classes identificadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" e "H" em ordem crescente, conforme distribuição prevista nos Anexos VII e VIII desta Lei~~.

Art. 39. Os cargos de provimento efetivo das carreiras serão desdobrados, para fins de promoção funcional, em oito classes identificadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" e "H", em ordem crescente. (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

~~Parágrafo único. Cada classe, para fins de promoção funcional, terá a seguinte limitação em relação ao total dos cargos que integra a carreira, conforme definido no Anexo I desta Lei, para movimentação dos ocupantes dos cargos: (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)~~

Parágrafo único. Cada classe, para fim de promoção funcional, terá a seguinte limitação em relação ao total dos cargos que integram as carreiras, conforme definido nos Anexos I e II desta Lei, para movimentação dos ocupantes dos cargos: (redação dada pela Lei nº 4.924, de 30 de setembro de 2016)

I - Classe A: 100%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

II - Classe B: até 40%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

III - Classe C: até 35%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

IV - Classe D: até 30%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

V - Classe E: até 25%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

VI - Classe F: até 20%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

VII - Classe G: até 15%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

VIII - Classe H: até 10%. (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 40. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um nível para outro imediatamente superior, a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, permanecendo na mesma classe do cargo efetivo.

~~Parágrafo único. Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito da Secretaria, não serão computados para contagem de tempo na carreira.~~

Parágrafo único. Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, não serão computados para contagem de tempo na carreira. (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

Art. 41. Para fins de progressão funcional são constituídos 8 (oito) níveis, e os valores são os constantes das Tabelas do Anexo IX desta Lei.

Art. 42. A progressão independe de requerimento do servidor, cabendo à Unidade de Recursos Humanos da Secretaria apurar o interstício para a mudança de nível.

Art. 43. Compete à Secretaria de Estado de Administração emitir o ato de concessão da progressão funcional aos servidores das carreiras de que trata esta Lei.

TÍTULO III
DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO
DO SUBSÍDIO

Art. 44. Fica instituído o sistema remuneratório por meio de subsídio para os servidores das carreiras de que trata esta Lei, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, conforme as Tabelas do Anexo IX desta Lei.

Art. 45. Para efeito de aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes definições para as expressões abaixo:

I - subsídio: é a parcela única devida aos servidores das carreiras, sobre a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos desta Lei e da Constituição Federal;

II - parcela constitucional de irredutibilidade (PCI): é a diferença, de natureza transitória, apurada entre o valor do subsídio, dos proventos ou das pensões fixados pela presente Lei e a remuneração, os proventos ou as pensões percebidos antes da instituição do sistema remuneratório por subsídio;

III - remuneração: é o subsídio acrescido das verbas indenizatórias, e de eventual parcela constitucional de irredutibilidade (PCI);

IV - provento: valor pecuniário devido ao servidor inativo que poderá ser integral ou proporcional, de acordo com a legislação previdenciária estadual;

V - pensão: valor pecuniário devido aos dependentes do servidor falecido, de acordo com a legislação previdenciária estadual.

Art. 46. Estão compreendidas nos subsídios, proventos e pensões de que tratam as normas constitucionais, a legislação estatutária e a legislação previdenciária, e não são devidas, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento-base;

II - adicional noturno;

III - adicional de função;

IV- adicional de insalubridade, de penosidade e de periculosidade;

V - adicional de incentivo à produtividade;

VI - adicional de tempo de serviço;

VII - adicional de progressão funcional;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IX - adicional de encargos especiais;

X - adicional de capacitação;

XI - gratificação de escolaridade;

XII - abono;

XIII - antiguidade Agrosul;

XIV - vantagens pessoais de qualquer origem e natureza;

XV - vantagens incorporadas;

XVI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões;

XVII - incorporação/URP;

XVIII - diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;

XIX - anuênio;

XX - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, de chefia ou de assessoramento; cargo de provimento em comissão ou de natureza especial;

XXI - outras gratificações, adicionais e complementos, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nesta Lei.

Art. 47. Os servidores detentores de cargos efetivos das carreiras não poderão perceber cumulativamente com o subsídio, à exceção das verbas previstas nesta Lei, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 48. O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos desta Lei e de regulamentação específica, das seguintes espécies pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatória:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência dos servidores que já possuem todos os requisitos para a aposentadoria, nos termos da Constituição Federal e da legislação previdenciária;

IV - verbas de natureza indenizatória, previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e na alínea "c" do inciso II do art. 84 da Lei nº 1.102, de 1990:

a) para ressarcimento de despesas com deslocamentos:

1. ajuda de custo;

2. diárias;

3. indenização de transporte;

b) para compensar desgastes físicos em decorrência da execução de trabalhos em horário noturno;

V - retribuição pelo exercício de cargo em comissão de direção, de chefia ou de assessoramento, mediante ato de nomeação do Governador do Estado;

VI - retribuição pelo exercício de função de confiança;

VII - retribuição pela substituição no exercício de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança, e paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício;

VIII - indenização de aperfeiçoamento funcional.

Art. 49. A indenização de aperfeiçoamento funcional poderá ser paga aos servidores como incentivo ao aperfeiçoamento obtido em cursos de formação ou de capacitação ou por titulação superior à exigida para o exercício do seu cargo, relacionados com as atribuições ou as tarefas do respectivo cargo, desde que o investimento financeiro pela realização dos mencionados cursos tenha ocorrido a expensas do servidor ou o curso tenha sido realizado fora do horário normal de expediente.

§ 1º O valor da indenização de aperfeiçoamento funcional corresponderá ao percentual de 10% incidente sobre o subsídio da classe A, nível I do cargo exercido, e será pago durante a realização do curso e até trinta e seis meses após a conclusão com aprovação do respectivo curso.

§ 2º A concessão dependerá de avaliação prévia quanto à correlação do curso com as atribuições do cargo, realizada por Comissão constituída para tal fim e de autorização do dirigente da Secretaria.

§ 3º O servidor beneficiário fica obrigado a prestar serviço ao Estado, no exercício de seu cargo, por período mínimo igual ao que recebeu a indenização, contado a partir do término do pagamento, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 32 desta Lei.

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 5º A indenização prevista neste artigo não poderá ser percebida, cumulativamente, com outra da mesma espécie.

§ 6º O servidor perderá o direito à indenização de aperfeiçoamento funcional de que trata este artigo quando afastado do exercício do cargo.

§ 7º O pagamento da indenização de aperfeiçoamento funcional será devida apenas aos cursos que se iniciarem após a publicação desta Lei.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará a concessão da indenização de que trata este artigo.

Art. 50. Os servidores integrantes das carreiras e nomeados para exercer cargo em comissão, que optarem pela remuneração do cargo efetivo, perceberão:

I - a gratificação de representação e demais vantagens do cargo em comissão; ou

II - a diferença entre o valor percebido pelo cargo efetivo e o valor percebido pelo cargo em comissão.

§ 1º Não será paga ao servidor, durante o período em que estiver ocupando cargo em comissão, qualquer vantagem que não seja inerente ao exercício desse cargo.

§ 2º Nenhum servidor no exercício de cargo em comissão poderá perceber remuneração superior à fixada para o Governador do Estado, excluídas na apuração desse valor, as parcelas indenizatórias.

Art. 51. O sistema remuneratório por subsídio, fixado em parcela única, para os titulares dos cargos das carreiras em serviço ativo, aposentados ou pensionistas, não poderá acarretar a redução de remuneração permanente, de proventos ou de pensão.

§ 1º Fica assegurado o pagamento da diferença entre o valor do subsídio e da remuneração permanente, proventos ou pensões atualmente percebidos, em parcela nominalmente identificada como Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI).

§ 2º A Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI) é verba de natureza transitória, que será absorvida no valor do subsídio, dos proventos e das pensões, por ocasião de futuros reajustes, revisão, reestruturação parcial ou setorial, ou de acordo com o índice de correção de distorções no valor do subsídio, e não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

§ 3º Sobre a Parcela Constitucional de Irredutibilidade incidirá apenas a revisão geral anual da remuneração de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. A função Atendente Infantil do cargo de Assistente de Ações Sociais da Carreira Gestão de Ações de Assistência e Cidadania, prevista no inciso II do art. 3º do Decreto nº 11.888, de 4 de julho de 2005, passa a compor quadro em extinção, conforme

Anexos X e XI desta Lei, ficando vedada a realização de concurso público para seu provimento na estrutura da Secretaria.

§ 1º Ficam extintos os cargos vagos da função Atendente Infantil, na data da publicação desta Lei.

§ 2º Na medida em que vagarem, serão extintos os cargos referentes à função mencionada no caput deste artigo, desde que não sejam necessários para a linha de promoção funcional.

§ 3º Para a adequação do quantitativo de cargos por classes previsto no Anexo XI, poderão ser utilizados os quantitativos referentes aos cargos vagos relativos às classes finais, com o retorno desses quantitativos, proporcionalmente, às referidas classes, na medida em que as promoções ocorrerem.

§ 4º Aos servidores incluídos no quadro em extinção ficam assegurados os direitos referentes ao desenvolvimento funcional, e demais direitos concedidos aos servidores da carreira estabelecida por esta Lei, permanecendo nos respectivos cargos e funções, com a mesma nomenclatura, e desempenhando as mesmas atribuições institucionais e comuns a todos os demais servidores, bem como as específicas da função, conforme constante do Anexo X.

Art. 53. O cargo de Agente de Ações Sociais, nas suas respectivas funções, previsto no inciso III do art. 3º do Decreto nº 11.888, de 4 de julho de 2005, passa a compor quadro em extinção, conforme Anexos X e XI desta Lei, ficando vedada a realização de concurso público para seu provimento na estrutura da Secretaria.

§ 1º Ficam extintos os cargos vagos de Agente de Ações Sociais, na data da publicação desta Lei.

§ 2º Na medida em que vagar, serão extintos os cargos mencionados no caput deste artigo, desde que não sejam necessários para a linha de promoção funcional.

§ 3º Para a adequação do quantitativo de cargos por classes previsto no Anexo XI desta Lei, poderão ser utilizados os quantitativos referentes aos cargos vagos relativos às classes finais, com o retorno desses quantitativos, proporcionalmente, às referidas classes, na medida em que as promoções ocorrerem.

§ 4º Aos servidores incluídos no quadro em extinção ficam assegurados os direitos referentes ao desenvolvimento funcional, e demais direitos concedidos aos servidores da carreira estabelecida por esta Lei, permanecendo nos respectivos cargos/funções, com a mesma nomenclatura, e desempenhando as mesmas atribuições institucionais e comuns a todos os demais servidores, bem como as específicas da função, conforme constante do Anexo X.

Art. 54. As funções Gestor de Ações Sociais e Gestor de Atividades da Assistência Social, previstas no inciso I do art. 3º do Decreto nº 11.888, de 4 de julho de 2005, são aglutinadas, e continuam a integrar o cargo de Gestor de Ações Sociais.

~~Art. 55. Os servidores efetivos das carreiras, em exercício na data da publicação desta Lei, serão incluídos no quadro de pessoal fixado nos Anexos VII e VIII, observadas as classes em que se encontram, e nas tabelas remuneratórias fixadas no Anexo IX, observado o tempo de efetivo exercício no cargo da carreira, para fins de fixação dos níveis, conforme estipulado no art. 40 desta Lei.~~

Art. 55. Os servidores efetivos das carreiras Gestão de Assistência e Cidadania e Gestão de Ações de Defesa do Consumidor, em exercício na data da publicação desta

Lei, serão incluídos nos seus respectivos cargos nos quadros de pessoal fixados nos Anexos I e II, e, observadas as classes em que se encontram, serão incluídos nas tabelas remuneratórias fixadas no Anexo IX, de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo da carreira, para fins de fixação dos níveis, conforme estipulado no art. 41 desta Lei. (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

§ 1º O servidor que sempre desempenhou a mesma função, sem interrupção, terá computado o tempo de serviço anterior à transformação efetivada pela Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, para fins de fixação nos níveis da tabela de subsídio, independente do órgão de lotação e do regime jurídico de seu vínculo inicial, no âmbito do Poder Executivo do Estado. (acrescentado pelo art. 5º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao tempo de serviço exercido, exclusivamente, em cargo comissionado. (acrescentado pelo art. 5º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

~~Art. 56. Os servidores efetivos do quadro em extinção serão incluídos no quadro de pessoal fixado no Anexo XI, observadas as classes em que se encontram, e nas Tabelas remuneratórias fixadas no Anexo IX, observado o tempo de efetivo exercício no cargo da carreira, para fins de fixação dos níveis, conforme estipulado no art. 40 desta Lei.~~

Art. 56. Os servidores efetivos do quadro em extinção serão incluídos no quadro de pessoal fixado no Anexo XI, e, observadas as classes em que se encontram, serão incluídos nas Tabelas remuneratórias fixadas no Anexo IX, de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo da carreira, para fins de fixação dos níveis, conforme estipulado no art. 41 desta Lei. (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

§ 1º O servidor que sempre desempenhou a mesma função, sem interrupção, terá computado o tempo de serviço anterior à transformação efetivada pela Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, para fins de fixação nos níveis da tabela de subsídio, independente do órgão de lotação e do regime jurídico de seu vínculo inicial, no âmbito do Poder Executivo do Estado. (acrescentado pelo art. 5º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao tempo de serviço exercido, exclusivamente, em cargo comissionado. (acrescentado pelo art. 5º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

~~Art. 57. O Poder Executivo Estadual terá o prazo de cinco anos, contado da data da publicação desta Lei, para a adequação do quadro de pessoal previsto nos Anexos VII e VIII desta Lei~~. (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso V)

~~Art. 58. Para a adequação do quantitativo de cargos por classes, previsto nos Anexos VII e VIII, poderão ser utilizados os quantitativos referentes aos cargos vagos relativos às classes da carreira, com o retorno desses quantitativos proporcionalmente às respectivas classes, na medida em que as promoções ocorrerem.~~ (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso V)

Art. 59. As promoções ocorrerão pelo critério de antiguidade, observada a existência de vaga na classe superior, até que seja implantado o procedimento das avaliações anuais de desempenho.

Art. 60. Os servidores ocupantes de cargos do quadro de pessoal da SETAS cumprirão carga horária de quarenta horas semanais de trabalho e oito horas diárias.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo expedirá regulamento para os casos de carga horária especial e de sistema de escala de serviço, se for o caso.

Art. 61. Os atos de nomeação para o exercício de cargos em comissão são de competência do Governador do Estado e os atos de designação para o exercício de função de confiança são de competência do dirigente da Secretaria, e ambos serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 62. A indenização prevista no art. 50 poderá ser concedida aos inscritos em cursos em andamento na data de publicação desta Lei, desde que atendam aos requisitos de concessão e sejam devidamente autorizadas, não gerando direito a qualquer pagamento pretérito.

Art. 63. Compete à Unidade de Recursos Humanos da Secretaria manter atualizado o cadastro dos servidores a ela vinculados e as vagas do quadro de pessoal permanente, de acordo com as normas de administração de pessoal.

Art. 64. Compete ao Governador do Estado e ao dirigente da Secretaria editar atos e normas regulamentando os procedimentos e as disposições complementares, necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 65. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários e créditos próprios que forem consignados à SETAS, observadas as disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.

Art. 66. Constituem partes integrantes desta Lei, os seguintes Anexos:

I - Anexo I - quantitativo de cargos efetivos da carreira Gestão de Ações de Assistência e Cidadania;

II - Anexo II - quantitativo de cargos efetivos da carreira Gestão de Ações de Defesa do Consumidor;

III - Anexo III - atribuições dos cargos da carreira Gestão de Ações de Assistência e Cidadania;

IV - Anexo IV - atribuições dos cargos da carreira Gestão de Ações de Defesa do Consumidor;

V - Anexo V - escolaridade e habilitações específicas dos cargos da carreira Gestão de Ações de Assistência e Cidadania;

VI - Anexo VI - escolaridade e habilitações específicas dos cargos da carreira Gestão de Ações de Defesa do Consumidor;

~~VII - Anexo VII - distribuição dos cargos nas classes da carreira Gestão de Ações de Assistência e Cidadania~~; (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso V)

~~VIII - Anexo VIII - distribuição dos cargos nas classes da carreira Gestão de Ações de Defesa do Consumidor~~; (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso V)

IX - Anexo IX: subsídios das carreiras Gestão de Ações de Assistência e Cidadania e Gestão de Ações de Defesa do Consumidor e do Quadro em Extinção:

Tabela A: Categoria funcional: Ensino Fundamental Completo: Agente de Ações Sociais, Agente de Merenda, Agente de Relações de Consumo, Auxiliar de Atendimento Infantil, Auxiliar de Ações Sociais, Cozinheiro de Unidade

Socioeducacional, Lactarista e Zelador de Unidade de Atendimento Infantil (vigência: 2/5/2014);

Tabela B: Categoria funcional: Ensino médio: Atendente Infantil, Assistente de Relações de Consumo e Agente Fiscal de Relações de Consumo (vigência: 2/5/2014);

Tabela C: Categoria funcional: Ensino Superior: Gestor de Ações Sociais, Gestor de Relações de Consumo e Fiscal de Relação de Consumo (vigência: 2/5/2014);

Tabela D: Categoria funcional: Ensino Fundamental Completo: Agente de Ações Sociais, Agente de Merenda, Agente de Relações de Consumo, Auxiliar de Atendimento Infantil, Auxiliar de Ações Sociais, Cozinheiro de Unidade Socioeducacional, Lactarista e Zelador de Unidade de Atendimento Infantil (vigência: 1º/12/2014);

Tabela E: Categoria funcional: Ensino médio: Atendente Infantil, Assistente de Relações de Consumo e Agente Fiscal de Relações de Consumo (vigência: 1º/12/2014);

Tabela F: Categoria funcional: Ensino Superior: Gestor de Ações Sociais, Gestor de Relações de Consumo e Fiscal de Relação de Consumo (vigência: 1º/12/2014);

X - Anexo X - cargos/funções em extinção da carreira Gestão de Ações de Assistência e Cidadania;

XI - Anexo XI - distribuição dos cargos em extinção por classes.

Art. 67. Ficam revogados os Anexos XXXIII e XLVII da Lei nº 4.350, de 24 de maio de 2013.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 2 de maio de 2014.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2013.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

53. LEI Nº 4.411, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013 - Cria cargos, nos termos que especifica, para compor o quadro de pessoal da Agência de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO), estabelecido na Lei nº 4.196, de 23 de maio de 2012.

Publicada no Diário Oficial nº 8.530, de 4 de outubro de 2013, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados 100 cargos que passam a integrar o quadro de pessoal da Agência de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO), e o

quantitativo fixado no Anexo I da Lei nº 4.196, de 23 de maio de 2012, distribuídos da seguinte forma:

I - Fiscal Estadual Agropecuário: 50 cargos;

II - Gestor Estadual Agropecuário: 2 cargos;

III - Agente Fiscal Agropecuário: 48 cargos.

§ 1º O Anexo I da Lei nº 4.196, de 23 de maio de 2012, passa a vigorar com o acréscimo dos cargos criados nesta Lei.

§ 2º Os cargos de que trata esta Lei serão adicionados à classe A dos respectivos cargos, constantes do Anexo IV da Lei nº 4.196, de 23 de maio de 2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 3 de outubro de 2013.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

54. LEI Nº 4.366, DE 25 DE JUNHO DE 2013 - Aprova as tabelas de subsídio dos servidores das categorias funcionais integrantes das Carreiras da Polícia Civil.

Publicada no Diário Oficial nº 8.459, de 26 de junho de 2013, páginas 2 e 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios dos servidores das categorias funcionais integrantes das Carreiras da Polícia Civil, passam a corresponder ao estabelecido nas Tabelas constantes do Anexo I desta Lei, com a aplicação da revisão geral concedida no exercício de 2013, bem como do reajuste setorial, a título de correção de distorções e de restabelecimento do equilíbrio entre a remuneração e as atribuições e responsabilidades que o cargo exige, para as seguintes carreiras:

I - Tabela A: Agente de Polícia Judiciária (POC-200);

II - Tabela B: Perito Papiloscopista (POC-400);

III - Tabela C: Agente de Polícia Científica (POC-500);

IV - Tabela D: Perito Oficial Forense (POC-300);

V - Tabela E: Delegado de Polícia.

Parágrafo único. Aos servidores constantes nas Tabelas B, C, e D, fica concedido abono salarial no valor de R$ 100,00, como verba de natureza indenizatória.

Art. 2º Ficam aprovadas as Tabelas constantes dos Anexos II e III, com vigência prevista para maio e para dezembro de 2014, respectivamente, cujos valores correspondem à aplicação dos índices futuros de revisão salarial geral e de reajuste setorial, a título de correção de distorções.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 2 de maio de 2013.

Campo Grande, 25 de junho de 2013.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

55. LEI Nº 4.351, DE 27 DE MAIO DE 2013 - Aprova a tabela de subsídio dos servidores integrantes das categorias funcionais das Carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

Publicada no Diário Oficial nº 8.442, de 28 de maio de 2013, páginas 1 a 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios dos servidores integrantes das categorias funcionais das Carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar passam a corresponder ao estabelecido nas Tabelas constantes do Anexo I desta Lei, com a aplicação da revisão geral e do reajuste setorial, a título de correção de distorções, concedidos no exercício de 2013, da seguinte forma:

I - Tabela A: subsídio dos militares estaduais remunerados com base na Tabela I do Anexo I da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008;

II - Tabela B: subsídio da categoria funcional da Carreira Polícia Militar, remunerada com base na Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008,

II - Tabela C: subsídio da categoria funcional da Carreira Corpo de Bombeiros Militar, remunerada com base na Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008;

IV - Tabela D: Ajuda de Custo, vantagem pecuniária de natureza indenizatória concedida com base no Anexo II da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008;

V - Tabela E: Alunos PM e BM, subsídio dos militares estaduais remunerados com base no Anexo III da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008.

Art. 2º Ficam aprovadas as Tabelas constantes dos Anexos II e III, com vigência prevista para maio e para dezembro de 2014, respectivamente, cujos valores correspondem à aplicação dos índices futuros de revisão salarial geral e de reajuste setorial, a título de correção de distorções.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 2 de maio de 2013.

Campo Grande, 27 de maio de 2013.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

56. LEI Nº 4.350, DE 24 DE MAIO DE 2013 - Aprova as tabelas de vencimento-base e de subsídio dos servidores públicos estaduais, integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.441, de 27 de maio de 2013, páginas 1 a 14.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Tabelas de vencimento-base e de subsídio dos servidores públicos estaduais, conforme constam nos Anexos I a XIX desta Lei, com a aplicação da revisão geral para o exercício de 2013 e com os reajustes setoriais e abonos para determinadas categorias funcionais, a título de correção de distorções e de adequação e equilíbrio entre a remuneração e as atribuições e as responsabilidades que os cargos exigem, para as seguintes carreiras:

I - Anexo I - Subsídio das Categorias Funcionais das Carreiras Institucionais, relacionadas no Anexo IX da Lei nº 3.519, de 15 de maio de 2008:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Ensino Fundamental incompleto;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Ensino Fundamental completo;

c) Tabela C - Categoria Funcional: Ensino Médio;

II - Anexo II - Subsídio e vencimento-base das Categorias Funcionais das Carreiras Institucionais relacionadas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, e suas alterações:

a) Tabela A - Auxiliar de Atividades Educacionais: Ensino Fundamental incompleto;

b) Tabela B - Auxiliar de Atividades Educacionais: Ensino Fundamental incompleto acrescido de Curso Profuncionário;

c) Tabela C - Agente de Atividades Educacionais: Ensino Fundamental completo;

d) Tabela D - Agente de Atividades Educacionais: Ensino Fundamental completo acrescido de Curso Profuncionário;

e) Tabela E - Assistente de Atividades Educacionais: Ensino Médio;

f) Tabela F - Assistente de Atividades Educacionais: Ensino Médio acrescido de Curso Profuncionário;

g) Tabela G - Gestor de Atividades Educacionais, Ensino Superior;

III - Anexo III - Vencimento-base das Categorias Funcionais da Carreira Gestão de Tecnologia da Informação:

a) Tabela A - Analista de Tecnologia da Informação;

b) Tabela B - Técnico de Tecnologia da Informação;

IV - Anexo IV - Vencimento-base dos Cargos em Comissão:

a) Tabela A - Vencimento-base dos Cargos em Comissão do Poder Executivo;

V - Anexo VI - Subsídio das Categorias Funcionais da Carreira Procurador de Entidades Públicas:

a) Tabela A - Procurador de Entidades Públicas;

VI - Anexo VI - Vencimento-base das Categorias Funcionais das Carreiras Institucionais da Administração Direta e Indireta, exceto servidores das sociedades de economia mista, da AGEPEN, da FUNSAU, da IAGRO, da AGRAER, da SETAS e dos administrativos da Educação:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Ensino Fundamental Completo (Administração Direta e Indireta);

b) Tabela B - Categoria Funcional: Ensino Médio (Administração Direta e Indireta);

c) Tabela C - Categoria Funcional: Ensino Superior (Administração Direta);

d) Tabela D - Categoria Funcional: Ensino Superior (Administração Indireta);

VII - Anexo VII - Vencimento-base das Categorias Funcionais da Carreira Segurança Penitenciária:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Técnico Penitenciário;

VIII - Anexo VIII - Subsídio das Categorias Funcionais da Carreira Assistência Jurídica:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Advogado;

IX - Anexo IX - Vencimento-base das Categorias Funcionais da Carreira Regulação de Serviços Públicos Concedidos:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Ensino Superior;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Ensino Médio;

X - Anexo X - Subsídio das categorias funcionais da carreira Auditoria:

a) Tabela A - Auditor do Estado;

b) Tabela B - Técnico em Auditoria;

XI - Anexo XI - Vencimento-base das categorias funcionais da Carreira Gestão de Atividades de Trânsito, relacionados no Anexo I da Lei nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Ensino Fundamental;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Ensino Médio;

c) Tabela C - Categoria Funcional: Ensino Superior;

d) Tabela D - Categoria Funcional: Nível Superior/Tecnólogo;

XII - Anexo XII - Vencimento-base das categorias funcionais das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares, relacionadas no

Anexo II da Lei nº 3.193, de 30 de março de 2006, na redação dada pela Lei nº 3.866, de 31 de março de 2010:

a) Tabela A - Categorias Funcionais: Fiscal de Vigilância Sanitária, Especialista de Serviços de Saúde e Profissional de Serviços Hospitalares;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Especialista de Serviços de Saúde, Profissional de Serviços Hospitalares, nas funções de Médico, de Cirurgião-Dentista e de Odontólogo;

c) Tabela C - Categorias Funcionais: Auditor de Serviços de Saúde e Especialista de Serviços de Saúde, na função de Sanitarista;

d) Tabela D - Categorias Funcionais: Assistente de Serviços de Saúde I e Técnico de Serviços Hospitalares I - ensino médio;

e) Tabela E - Categorias Funcionais: Assistente de Serviços de Saúde II e Técnico de Serviços Hospitalares II - ensino fundamental, nível II;

e) Tabela F - Categorias Funcionais: Assistente de Serviços de Saúde II e Técnico de Serviços Hospitalares II - ensino fundamental, nível I;

XIII - Anexo XIII - Subsídio das Categorias Funcionais da Carreira Procurador do Estado:

a) Tabela A: Procurador do Estado;

XIV - Anexo XIV - Subsídio das Categorias Funcionais da Carreira Fiscalização e Defesa Sanitária, relacionadas na Lei nº 4.196, de 23 de maio de 2012:

a) Tabela A - Fiscal Estadual Agropecuário;

b) Tabela B - Gestor Estadual Agropecuário;

c) Tabela C - Agente Fiscal Agropecuário;

d) Tabela D - Agente de Serviços Agropecuários;

e) Tabela E - Auxiliar de Serviços Agropecuários;

XV - Anexo XV - Subsídio das Categorias Funcionais da Carreira Gestão de Atividades de Desenvolvimento Agrário, relacionadas na Lei nº 4.188, de 17 de maio de 2012:

a) Tabela A - Gestor de Desenvolvimento Rural;

b) Tabela B - Pesquisador;

c) Tabela C - Gestor Sócio-Organizacional Rural;

d) Tabela D - Técnico de Desenvolvimento Rural;

e) Tabela E - Agente de Serviços Sócio-Organizacionais;

f) Tabela F - Técnico Sócio-Organizacional Rural;

XVI - Anexo XVI - Subsídio das Categorias Funcionais da Carreira Gestão de Assistência e Cidadania:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Ensino Fundamental incompleto;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Ensino Fundamental completo;

c) Tabela C - Categoria Funcional: Ensino Médio;

d) Tabela D - Categoria Funcional: Ensino Superior;

XVII - Anexo XVII - Vencimento-Base das Categorias Funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização:

a) Tabela A - Agente Tributário Estadual;

b) Tabela B - Fiscal de Rendas;

c) Tabela C - Agente Fazendário;

XVIII - Anexo XVIII - Vencimento-base das Categorias Funcionais do Grupo Profissional da Educação Superior:

a) Tabela A - Assistente Técnico de Nível Médio;

b) Tabela B - Professor de Ensino Superior 20 horas;

c) Tabela C - Professor de Ensino Superior 40 horas;

d) Tabela D - Técnico de Nível Superior;

XIX - Anexo XIX - Vencimento-base e Incentivo Financeiro da Carreira Profissionais da Educação Básica do Quadro Especialista de Educação e de Professor Leigo:

a) Tabela A - Professor 20 horas;

b) Tabela B - Professor 40 horas;

c) Tabela C - Professor 12 horas;

d) Tabela D - Especialista de Educação 36 horas;

e) Tabela E - Especialista de Educação 30 horas;

f) Tabela F - Professor Leigo 20 horas;

g) Tabela G - Professor Leigo 40 horas;

h) Tabela H - Professor 20 horas - QSL.

§ 1º Aos valores constantes nas Tabelas dos Anexos I a XVIII desta Lei foi aplicado o índice da revisão geral concedido no exercício de 2013, em conformidade com o estabelecido em lei específica.

§ 2º Aos valores constantes nos Anexos abaixo relacionados foi concedido, também, reajuste setorial e abono para algumas categorias, a título de índice de correção de distorções, de acordo com as seguintes especificações:

I - Anexos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX: reajuste setorial;

II - Anexo XII: reajuste setorial + concessão de abono, conforme valores especificados nas tabelas, revogando-se os valores dos abonos concedidos no exercício de 2012.

§ 3º Para os servidores relacionados no Anexo XIX desta Lei foi concedido 0,14%%, a título de correção de diferença do piso nacional, sobre os valores do vencimento-base dos cargos da carreira Profissionais da Educação Básica, do quadro de Especialista de Educação e de Professor Leigo, vigentes antes da edição da Lei nº 4.280, de 14 de dezembro de 2012.

Art. 2º Ficam aprovadas as Tabelas constantes dos Anexos XX a XXXIII, com vigência prevista para maio de 2014, cujos valores correspondem à aplicação dos índices futuros de revisão salarial geral e de reajuste setorial, a título de correção de distorções.

Art. 3º Ficam aprovadas as Tabelas constantes dos Anexos XXXIV a XLVII, com vigência prevista para 1º de dezembro de 2014, cujos valores correspondem à aplicação dos índices futuros de revisão salarial geral e de reajuste setorial, a título de correção de distorções.

Art. 4º Os benefícios da aposentadoria e pensão pagos pelo Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (MS-PREV), concedidos com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e nos arts. 35, 40, 41, 43, 44, 71 e 98 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, ficam reajustados conforme percentuais

constantes do Anexo da Portaria Interministerial - MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2013.

Art. 5º Aos proventos de aposentadoria e às pensões, em fruição em 31 de dezembro de 2003 e aos benefícios concedidos conforme os arts. 73 e 74 da Lei Previdenciária Estadual nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, aplicar-se-ão os mesmos reajustes dos servidores em atividade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 2 de maio de 2013.

Campo Grande, 24 de maio de 2013.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

57. LEI Nº 4.197, DE 23 DE MAIO DE 2012 - Dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão na estrutura do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS).

Publicada no Diário Oficial nº 8.198, 24 de maio de 2012, páginas 10 e 11.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS) os cargos de provimento em comissão, especificados no Anexo desta Lei.

Art. 2º Os cargos de provimento em comissão, identificados pelas denominações, funções, símbolos e quantitativos, na forma do art. 1º, passam a integrar, sob o título de Anexo IV, a Lei nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre a organização do Grupo Gestão Institucional da Carreira Gestão de Atividades de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 23 de maio de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

58. LEI Nº 4.196, DE 23 DE MAIO DE 2012 - Dispõe sobre a Carreira Fiscalização e Defesa Sanitária e estabelece o Quadro de Pessoal da Agência de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO), e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.198, de 24 de maio de 2012, páginas 1 a 10.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A carreira Fiscalização e Defesa Sanitária integra o Grupo Ocupacional de Gestão Institucional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, previsto no inciso IX do art. 5º, combinado com a alínea "c" do inciso VIII do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002, e compõe o Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO).

§ 1º A carreira Fiscalização e Defesa Sanitária é integrada por cargos de provimento efetivo, identificados no art. 3º, que requerem de seus ocupantes conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuar na coordenação, supervisão e execução de ações e políticas adotadas, com vistas à sanidade animal e à idoneidade vegetal de produtos de origem animal e vegetal, e na fiscalização de acordo com a ordem normativa aplicável na defesa sanitária animal e vegetal no território do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º Os servidores efetivos da carreira Fiscalização e Defesa Sanitária são competentes para atuar na coordenação, supervisão, auditoria, acompanhamento, controle, execução, inspeção e fiscalização das seguintes atividades institucionais:

I - promover a saúde dos rebanhos animais, a sanidade das populações vegetais e executar as atividades de defesa sanitária animal e vegetal;

II - fiscalizar a idoneidade dos insumos e dos serviços empregados na agropecuária;

III - assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, dos seus derivados e resíduos de valor econômico;

IV - fiscalizar a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores;

V - fiscalizar a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores agropecuários, na proteção destes em relação a práticas desleais, riscos de doenças e pragas exóticas no território do Estado;

VI - inspecionar, controlar e fiscalizar os serviços de produção, comercialização, utilização, trânsito e ingresso de animais, vegetais, produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, e insumos agropecuários no território do Estado;

VII - fiscalizar e aplicar medidas de natureza sanitária ou de ordem legal no combate à disseminação de pragas e de doenças dos vegetais e dos animais que impliquem riscos para culturas e criações, como meio de proteção do cidadão consumidor e em benefício de agentes econômicos nacionais e internacionais;

VIII - fiscalizar a destinação final de resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IX - fiscalizar projetos de construção ou ampliação de estabelecimentos que armazenem, transformem, manipulem ou industrializem produtos de origem animal ou vegetal;

X - orientar quanto aos aspectos sanitários e técnicos necessários ao funcionamento dos estabelecimentos descritos no inciso IX;

XI - interditar estabelecimento público ou particular, por descumprimento de medidas sanitárias profiláticas ou preventivas; proibir o trânsito de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos; aplicar multas e outras sanções aos infratores de leis, regulamentos e normas administrativas de fiscalização, inspeção e defesa sanitária animal e vegetal;

XII - exercer o poder de polícia para efetuar o sequestro de animais e de vegetais; interditar propriedades; determinar a quarentena animal, bem como a destruição de culturas agrícolas e de seus restos, quando houver suspeita ou diagnóstico conclusivo de doenças com iminente perigo à saúde de pessoas, animais e vegetais, conforme a legislação federal e estadual pertinente, notadamente o Decreto Federal nº 24.548, de 3 de julho de 1934, que Aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal; a Lei Federal nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que Estabelece medidas de defesa sanitária animal e dá outras providências; Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969; Lei Federal nº 11.515, de 28 de julho de 2007, e Lei Estadual nº 3.823, de 21 de dezembro de 2009;

XIII - emitir certificados ou laudos de padronização de produtos de origem animal ou vegetal;

XIV - supervisionar e executar a auditoria técnica para avaliação dos processos de certificação nos sistemas de certificação de conformidade ou origem quanto à rastreabilidade de animais, vegetais, seus produtos e subprodutos;

XV - supervisionar e auditar a inclusão e a certificação de origem e de processos de origem animal e vegetal, o registro, o monitoramento e a fiscalização de ações e procedimentos de biossegurança;

XVI - realizar análises laboratoriais, fiscais, de controle e atividades de biotério, como suporte às ações de proteção da saúde pública e de defesa sanitária animal e vegetal, de inspeção de produtos de origem animal e vegetal, de fiscalização de insumos agropecuários, solos, sementes, alimentos e resíduos de agrotóxicos ou quaisquer outros componentes necessários para assegurar a saúde pública;

XVII - fiscalizar o cumprimento da legislação federal agropecuária, das normas de saúde pública, das normas do código de proteção do consumidor, e das normas

internacional, nacional e estadual nos processos de fiscalização, vigilância, inspeção e defesa sanitária animal e vegetal;

XVIII - articular com outras entidades as estratégias para o desenvolvimento de planos educativos de sensibilização e motivação social para as questões de educação, fiscalização, vigilância, defesa e inspeções agropecuárias, com vistas à sanidade animal e vegetal, ou a quaisquer outras funções afetas à IAGRO;

XIX - cumprir os acordos, os tratados e as convenções internacionais em que o Brasil seja signatário, conforme orientação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XX - executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito de suas atribuições.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
CAPÍTULO I
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 2º A carreira Fiscalização e Defesa Sanitária é integrante do Quadro de Pessoal da IAGRO e tem, por finalidade, assegurar o eficaz cumprimento das atividades institucionais e atender às necessidades de lotação do órgão central e dos escritórios regionais e municipais.

Parágrafo único. Os cargos efetivos que integram a carreira Fiscalização e Defesa Sanitária serão distribuídos conforme o quantitativo constante no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DA CARREIRA

Art. 3º A carreira Fiscalização e Defesa Sanitária é composta por cargos de provimento efetivo, com a finalidade de criar oportunidades de crescimento profissional, definir as linhas de promoção funcional, os níveis crescentes de responsabilidade, a complexidade das atribuições e guardar correlação entre atribuições institucionais em relação às competências, atribuições técnicas e operacionais da Entidade, com as seguintes denominações:

I - Fiscal Estadual Agropecuário;

II - Gestor Estadual Agropecuário;

III - Agente Fiscal Agropecuário;

IV - Agente de Serviços Agropecuários.

Art. 4º Os requisitos específicos para se habilitar à investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira Fiscalização e Defesa Sanitária são:

I - Fiscal Estadual Agropecuário: cargos em que as atribuições exigem habilitação escolar de nível superior em Medicina Veterinária, Engenharia Agronômica, Engenharia Química, Bioengenharia, Biologia, Química ou Farmácia/Bioquímica;

II - Gestor Estadual Agropecuário: cargos em que as atribuições exigem habilitação escolar de nível superior em Administração de Empresas, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Estatística, Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Letras, Matemática ou Pedagogia;

III - Agente Fiscal Agropecuário: cargos de provimento efetivo em que as atribuições exigem habilitação escolar de nível médio profissionalizante de técnico agropecuário, técnico agrícola, técnico de laboratório ou técnico químico;

IV - Agente de Serviços Agropecuários: cargos em que as atribuições exigem habilitação escolar de nível médio completo.

§ 1º Além dos requisitos específicos previstos nos incisos deste artigo, os candidatos aos cargos efetivos da carreira deverão comprovar que possuem os requisitos básicos previstos no art. 7º, incisos e parágrafos desta Lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do edital de abertura do certame.

§ 2º Para os cargos que exigem habilitação escolar de nível superior, os candidatos deverão comprovar o registro do diploma no órgão competente e registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.

§ 3º Para os cargos que exigem habilitação escolar de nível médio ou habilitação em curso profissionalizante, os candidatos deverão apresentar o diploma registrado no órgão competente e o registro no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.

§ 4º Será exigida a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria "B", no mínimo, para o ingresso nos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário, Gestor Estadual Agropecuário, Agente Fiscal Agropecuário e Agente de Serviços Agropecuários.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 5º As atribuições específicas dos cargos efetivos que compõem a carreira Fiscalização e Defesa Sanitária são as constantes do Anexo II desta Lei, exercidas em conformidade com a respectiva formação profissional, sendo comuns a todos os cargos da carreira, as seguintes atribuições:

I - manter sistema de informação que permita o monitoramento qualitativo e quantitativo das ações inerentes ao serviço de fiscalização, inspeção e defesa sanitária animal e vegetal, os produtos e subprodutos agropecuários, resíduos de valor econômico e insumos, e das ações de educação sanitária;

II - promover e acompanhar atividades preventivas e de segurança do trabalho de acordo com a legislação federal e a estadual cabíveis;

III - conduzir veículos automotores em atividades operacionais ou administrativas, desde que devidamente habilitado para a categoria do veículo, sob pena de arcar com a responsabilidade de ordem administrativa, civil e penal;

IV - atender, com urbanidade, e orientar os usuários sobre os serviços prestados pela Entidade;

V - participar de programas voltados para a ética, adotar seus princípios nas relações humanas e no ambiente de trabalho; contribuir com o crescimento profissional, pessoal e da equipe;

VI - buscar a melhoria contínua dos processos organizacionais, operacionais e gerenciais e a realização de trabalhos em equipe;

VII - atuar nas barreiras sanitárias fixas e móveis em todo o território estadual, para cumprimento das atribuições institucionais de inspeção e fiscalização do trânsito de animais e vegetais, seus produtos, subprodutos, resíduos de valor econômico e insumos agropecuários e das ações de educação sanitária;

VIII - executar outras atribuições na sua área de atuação, correlatas ao cargo, compatíveis com as atividades institucionais.

Parágrafo único. A atuação em barreiras sanitárias fixas ou móveis terá caráter prioritário, conforme determinação da direção da Entidade.

Art. 6º O Diretor-Presidente poderá atribuir aos servidores, por prazo determinado, atividades específicas nos casos de urgência e emergência ou de acordo com a necessidade temporária da Entidade, mediante justificativa prévia e por meio de Portaria publicada no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. As atividades específicas poderão ser desempenhadas em quaisquer localidades do Estado de Mato Grosso do Sul.

TÍTULO III
DO CONCURSO PÚBLICO, DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO DOS CARGOS EFETIVOS
CAPÍTULO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 7º São requisitos básicos para a investidura em cargo efetivo que compõe a carreira, cuja comprovação será dada de acordo com esta Lei e com o exigido no edital de abertura do concurso:

I - nacionalidade brasileira;

II - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

III - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e a habilitação profissional;

IV - idade mínima de dezoito anos completos;

V - boa saúde, aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;

VI - conduta moral ilibada;

VII - aprovação em concurso público;

§ 1º Caso seja necessária a realização de curso de formação para o exercício das atribuições dos cargos, este será realizado de acordo com a Secretaria de Estado de Administração, a IAGRO e a Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul.

§ 2º As atribuições do cargo efetivo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 8º O concurso público para ingresso em cargo efetivo da Entidade será de provas ou de provas e títulos, no qual poderão constar como suas fases os exames de saúde, o psicotécnico, o de aptidão física e o de investigação social, todos de caráter eliminatório, conforme estabelecido na legislação estatutária e nos regulamentos.

§ 1º O concurso poderá ser realizado por área de especialização referente à formação ou escolaridade profissional exigida para o cargo.

§ 2º O concurso público tem por finalidade selecionar candidatos aptos para o exercício das atribuições dos cargos efetivos que compõem a carreira, e o edital estabelecerá os requisitos legais para a investidura no cargo, o prazo de validade, o número de vagas oferecidas por cargo e, se for o caso, por área de especialização referente à formação ou escolaridade profissional exigida para o cargo, a carga horária, bem como os requisitos para cada uma das fases do concurso, as modalidades das provas, seu conteúdo, a forma de avaliação e os valores atribuídos aos títulos.

§ 3º O exame de saúde tem por finalidade detectar condições mórbidas que venham a constituir-se em restrições ao pleno desempenho das atribuições do cargo da carreira, ou que no exercício das atividades rotineiras do serviço possam expor os candidatos ao agravamento dessas condições, ou a eventual risco de morte, ou a integridade física de terceiros, ou a existência de patologia, que, embora não voltadas à morbidez, possam ser consideradas impeditivas ou incapacitantes para suportar a realização das atribuições do cargo a que será submetido o candidato.

§ 4º O exame de saúde será realizado por meio dos exames médico, clínico, laboratorial, cardiológico, neurológico e antropométrico dos candidatos para o exercício das atribuições do cargo efetivo da Entidade.

§ 5º O exame psicotécnico destina-se a verificar a aptidão mental do candidato para o exercício das atribuições do cargo, e tem como objetivo selecionar os candidatos que possuam características intelectivas, motivacionais e de personalidade de acordo com a multiplicidade, periculosidade e sociabilidade, compatíveis com as atribuições dos cargos do quadro de pessoal da Entidade.

§ 6º O exame de aptidão física tem por finalidade a averiguação de que o candidato esteja apto, fisicamente, para o exercício das atribuições do cargo e levará em conta a compatibilidade dos candidatos com as atribuições do cargo efetivo, as leves variações de normalidade não incapacitantes para a profissão e as alterações potencialmente incapacitantes, de imediato ou em curto prazo, determinantes de ausências frequentes ou com iminente risco de potencialização ou que seja capaz de pôr em risco sua própria segurança e a dos demais servidores e de terceiros.

§ 7º A investigação social, de natureza sigilosa, consiste na coleta de informações sobre a vida pregressa, a atual e sobre a conduta individual e social do candidato, e dar-se-á por meio da apresentação dos documentos fixados no edital de abertura do certame.

§ 8º Os resultados das fases do concurso serão publicados no Diário Oficial do Estado por meio de edital, em ordem alfabética, seguida do qualificativo apto ou inapto.

Art. 9º O concurso público será aberto desde que existam vagas, disponibilidade orçamentária para arcar com a remuneração e os encargos financeiros de novos servidores, e a autorização do Governador do Estado.

Parágrafo único. O concurso público será realizado sob a responsabilidade do Secretário de Estado de Administração e do Diretor-Presidente da IAGRO.

Art. 10. O resultado final do concurso público será divulgado com a relação dos candidatos aprovados em ordem crescente de classificação e publicado no Diário Oficial do Estado, mediante edital da Secretaria de Estado de Administração, e homologado pelo Governador do Estado.

Art. 11. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 12. O candidato aprovado no concurso público para ocupar cargo efetivo da carreira será nomeado, de acordo com rigorosa ordem classificatória constante no edital de homologação do resultado final do certame.

Parágrafo único. O ato de nomeação para o exercício do cargo efetivo do quadro de pessoal da Entidade deverá indicar a existência de vaga e os elementos capazes de identificá-la.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS
Seção Única
Da Investidura e Posse nos Cargos Efetivos

Art. 13. A investidura em cargo efetivo da carreira Fiscalização e Defesa Sanitária dar-se-á na classe "A" e nível I do respectivo cargo, em decorrência de aprovação em concurso público.

Art. 14. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 15. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Art. 16. Os candidatos nomeados serão convocados para apresentar os documentos necessários para a posse e para a realização da inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17. Para a posse no cargo efetivo é obrigatória a comprovação de que o candidato nomeado cumpre todas as exigências legais para investidura no cargo público.

Art. 18. Compete ao Diretor-Presidente da Entidade dar posse aos candidatos nomeados.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido em Lei.

Art. 19. Realizada a posse a Administração incluirá o servidor no cadastro de servidores do Estado de Mato Grosso do Sul e o encaminhará para entrar em exercício na Entidade.

§ 1º Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto em Lei.

§ 2º Cabe ao setor administrativo da Entidade incluir o servidor no Sistema de Gestão de Recursos Humanos de Mato Grosso do Sul.

Art. 20. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 21. Os chefes das repartições no órgão central, ou os dos escritórios regionais e municipais em que for lotado o servidor público são as autoridades competentes para lhe dar exercício.

Parágrafo único. O início, a interrupção e o reinício do exercício e demais atos da vida funcional serão registrados no assentamento individual do servidor público, e os chefes da repartição ou dos escritórios regionais e municipais de lotação do servidor são as autoridades competentes para comunicar os eventos à Unidade de Recursos Humanos da Entidade.

Art. 22. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos da carreira terão lotação privativa na IAGRO ou na Secretaria de Estado a que a Entidade estiver vinculada, e poderão ser remanejados, removidos, ou redistribuídos para qualquer unidade da Entidade instalada nos municípios do Estado, na forma desta Lei e das disposições do Estatuto dos Servidores Civis do Estado, conforme a necessidade da Administração.

TÍTULO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO
CAPÍTULO I
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 23. O servidor nomeado para exercer cargo de provimento efetivo ficará em estágio probatório por três anos, a contar da data do início do exercício, para passar à condição de servidor estável no serviço público estadual, nos termos da Constituição Federal, legislação estatutária e regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado a cada seis meses, por comissão instituída no âmbito da Entidade, para tal finalidade, conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo, o qual estabelecerá os fatores considerados para a Avaliação de Desempenho, bem como os conceitos a serem adotados, o processamento, a apuração dos interstícios, a constituição de comissão e demais situações referentes ao estágio probatório.

§ 2º Serão asseguradas ao servidor em estágio probatório a ciência do resultado de sua avaliação semestral e a possibilidade de interposição de recursos.

Art. 24 Não passarão à condição de estável o servidor reprovado no estágio probatório e todo aquele que receber conceito insatisfatório em dois semestres seguidos ou em três alternados.

Art. 25. O servidor avaliado que não for aprovado no estágio probatório será exonerado, observado o devido processo legal.

Art. 26. Será responsabilizado, administrativamente, o superior hierárquico que deixar de avaliar o servidor no prazo legal.

Art. 27. Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá se afastar do efetivo exercício das atribuições de seu cargo, salvo para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da própria Entidade ou da Secretaria de Estado a qual for vinculada.

Parágrafo único. No caso de qualquer afastamento do exercício do cargo, permitido por lei, o estágio probatório ficará suspenso, recomeçando a fluir o prazo a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo para o qual concorreu no concurso público de ingresso.

Art. 28. O servidor que, após três anos de efetivo exercício, for aprovado no estágio probatório, será declarado estável no serviço público.

CAPÍTULO II
DA AVALIAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO

Art. 29. Os servidores ocupantes de cargos efetivos, declarados estáveis no serviço público, serão submetidos à Avaliação Anual de Desempenho, processada com base em regulamento editado pelo Poder Executivo, com o objetivo de aferir o seu rendimento e desempenho no exercício de cargo efetivo, para fins de promoção por merecimento e nos casos de perda do cargo nos termos da Constituição Federal.

~~Parágrafo único. O processamento da avaliação anual de desempenho será conduzido por Comissão de Avaliação Anual de Desempenho composta por membros ocupantes de cargos efetivos e das classes mais elevadas, designados pelo titular da Entidade, que atuará sob a orientação da Comissão do Sistema de Avaliação de Desempenho da Secretaria de Estado de Administração, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo.~~

Parágrafo único. Será constituída Comissão de Avaliação de Recursos, composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da entidade, e por membro de entidade representativa de classe do servidor, que atuará conforme regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual. (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

TÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 30. O desenvolvimento funcional dos servidores da carreira tem como objetivo incentivar e promover o aperfeiçoamento e a capacitação profissional orientado pelas seguintes diretrizes:

I - buscar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado na execução das atribuições do cargo;

II - recompensar a competência profissional demonstrada no exercício do cargo, tendo como referência o desempenho, as responsabilidades e a complexidade das atribuições do cargo efetivo;

III - criar oportunidades para o desenvolvimento profissional e pessoal, por meio da participação em cursos de capacitação ou de aperfeiçoamento.

Art. 31. Aos integrantes da carreira poderão ser oferecidas condições de desenvolvimento profissional mediante:

I - promoção, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, para mudança de classe, desde que exista vaga na classe superior;

II - apoio para a participação em cursos de formação e de capacitação para o exercício do cargo efetivo, por meio de:

a) pagamento, total ou parcial, de taxas de inscrição, do investimento ou de mensalidade;

b) concessão de licença remunerada para estudo, na forma estabelecida na legislação estatutária;

c) concessão de auxílio financeiro, com restituição parcelada, para a conclusão de cursos regulares de nível superior e para a conclusão de cursos de pós-graduação, conforme regulamento específico.

III - redução da carga horária diária, em caráter temporário, por um período máximo de doze meses, com a redução proporcional da remuneração, para frequentar curso de formação regular, capacitação profissional ou pós-graduação em horário de expediente.

Parágrafo único. Os programas de capacitação relacionados com cada cargo deverão ter em vista a habilitação do servidor para o correto desempenho das atribuições inerentes ao respectivo cargo efetivo.

Art. 32. Os benefícios de que tratam os incisos II e III do art. 31, dependerão de análise de juízo de conveniência e oportunidade da administração da Entidade, que os submeterá à apreciação da Secretaria de Estado a que estiver vinculada, mediante a aceitação do servidor dos termos fixados em contrato de adesão específico.

Parágrafo único. Os servidores beneficiados nos termos do caput têm a obrigação de apresentar, até sessenta dias após a conclusão do curso, cópia autenticada do certificado, e terão que permanecer no exercício de seu cargo, após a conclusão do curso, por período correspondente ao do dispêndio financeiro.

Art. 33. O servidor beneficiário de afastamento e de dispêndio financeiro que for demitido, exonerado ou aposentado antes de cumprido o período de permanência previsto no parágrafo único do art. 32, deverá ressarcir os custos e despesas efetuados pela Entidade em parcela única, no prazo de sessenta dias, conforme o disposto na lei estatutária estadual.

§ 1º O disposto no caput também se aplica ao servidor que não obtenha o título ou a graduação que deu origem ao benefício, ou que tenha desistido do curso.

§ 2º O pagamento do débito com o erário de que trata o caput poderá ser objeto de compensação com as verbas rescisórias do servidor, e se houver saldo remanescente, terá este o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

§ 3º O não pagamento do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa do Estado, nos termos da lei estatutária estadual.

Art. 34. As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor da carreira serão planejadas, organizadas e executadas pela Entidade em conjunto com a Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul e em articulação com a Secretaria de Estado de Administração, e terão por objetivo proporcionar ao servidor:

I - a capacitação, a especialização, o aperfeiçoamento e a atualização de conhecimentos nas áreas de atribuições correspondentes aos respectivos cargos efetivos;

II - o conhecimento, as habilidades e as técnicas administrativas aplicadas às áreas de atividades finalísticas e instrumentais da Administração Pública;

III - o conhecimento, as técnicas e as habilidades de direção, chefia e assessoramento visam à formação e à consolidação de valores que definam uma cultura gerencial na Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 35. A promoção funcional é a passagem do servidor efetivo de uma classe para outra imediatamente superior do mesmo cargo e ocorrerá, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento observadas as seguintes condições:

I - pelo critério de antiguidade:

a) existir vaga na classe superior;

b) contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado.

b) contar, no mínimo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado. (redação dada pela Lei nº 4.496, de 3 de abril de 2014)

II - pelo critério de merecimento:

a) existir vaga na classe superior;

~~b) contar, no mínimo, após a confirmação no cargo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;~~

c) contar com 70% (setenta por cento) ou mais, dos pontos totais previstos para a última avaliação anual de desempenho;

d) atingir 50% (cinquenta por cento) ou mais, dos pontos totais previstos para a avaliação anual de desempenho, nos últimos três anos.

§ 1º O merecimento será aferido por meio da classificação obtida na avaliação anual de desempenho, conforme critérios e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento expedido pelo Poder Executivo Estadual.

§ 2º A confirmação do interstício para concorrer à promoção exclui da contagem do tempo de serviço todas as ausências não justificadas ou não abonadas e os afastamentos não considerados de efetivo exercício, ocorridos durante o período de apuração deste interstício.

§ 3º A promoção terá por base o cumprimento de interstício mínimo para a mudança de classe, apurado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, assim como a classificação obtida no procedimento de avaliação anual de desempenho, para fins de promoção por merecimento.

§ 4º As promoções poderão ser realizadas uma vez por ano, desde que existam vagas na classe superior.

§ 5º O tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso do Sul anterior ao ingresso no cargo efetivo da carreira será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

~~§ 6º Os períodos de afastamento, para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito da Entidade ou da Secretaria a qual estiver vinculado, não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira.~~

§ 6º Os períodos de afastamento, para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira. (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

Art. 36. Será considerada como data inicial para a apuração dos interstícios para promoção:

I - o início do exercício no cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público; ou

II - o início da vigência da última promoção dentro do respectivo cargo efetivo; ou

III - a data do enquadramento realizado em decorrência do Decreto nº 11.702, de 14 de outubro de 2004, editado nos termos da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo aplica-se aos servidores que tenham ingressado por concurso público realizado após o enquadramento decorrente da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 37. Não concorrerá à promoção por merecimento o servidor que se encontrar em uma das seguintes situações:

I - estiver em estágio probatório;

II - tiver usufruído licença por mais de cento e vinte dias, consecutivos ou não, sob qualquer título, exceto quando se tratar de licença maternidade, no período considerado para a apuração do interstício;

~~III - estiver cedido para órgão ou Entidade pública, a qualquer título, no período considerado para apuração do interstício, salvo para a Secretaria a qual estiver vinculada a Entidade;~~

III - estiver cedido para órgão ou para entidade pública, fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, a qualquer título, no período considerado para a apuração do interstício; (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

IV - tiver cumprido penalidade de suspensão disciplinar, mesmo quando convertida em multa;

V - tiver seis ou mais faltas não abonadas, ou não justificadas, consecutivas ou não, nos seis meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção;

VI - tiver registro de penalidade de repreensão nos últimos doze meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção.

Art. 38. No caso de empate para fins de promoção, terá preferência o servidor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de serviço na classe;

II - maior tempo de serviço na carreira;

III - maior tempo de serviço público estadual;

IV - maior idade.

Parágrafo único. No caso de promoção na classe inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação obtida no concurso público para ingresso na carreira.

~~Art. 39. Os cargos de provimento efetivo da carreira serão desdobrados, para fim de promoção funcional, em oito classes identificadas pelas letras do alfabeto "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" e "H", em ordem crescente.~~

~~Parágrafo único. Cada classe para fins de promoção funcional será composta pelo quantitativo de cargos estabelecidos no Anexo IV.~~

Art. 39. Os cargos de provimento efetivo das carreiras serão desdobrados, para fins de promoção funcional, em oito classes identificadas pelas letras "A", "B", "C",

"D", "E", "F", "G" e "H", em ordem crescente. (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

Parágrafo único. Cada classe, para fins de promoção funcional, terá a seguinte limitação em relação ao total dos cargos que integra a carreira, conforme definido no Anexo I desta Lei, para movimentação dos ocupantes dos cargos:(redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

I - Classe A: 100%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

II - Classe B: até 40%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

III - Classe C: até 35%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

IV - Classe D: até 30%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

V - Classe E: até 25%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

VI - Classe F: até 20%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

VII - Classe G: até 15%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

VIII - Classe H: até 10%. (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 40. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um nível para outro imediatamente superior a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, permanecendo na mesma classe do cargo efetivo.

~~Parágrafo único. Os períodos de afastamento, para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito da Entidade ou da Secretaria a qual estiver vinculada, não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira.~~

Parágrafo único. Os períodos de afastamento, para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira. (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

Art. 41. Para fins de progressão funcional são constituídos 8 (oito) níveis, e os valores são os constantes nas tabelas remuneratórias do Anexo VI.

Art. 42. A movimentação independe de requerimento do servidor, cabendo à unidade de recursos humanos da Entidade apurar o interstício para mudança de nível.

Art. 43. Compete ao Diretor-Presidente da Entidade emitir o ato de concessão da progressão funcional aos servidores da carreira Fiscalização e Defesa Sanitária.

TÍTULO VI
DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO
CAPÍTULO I
DO SUBSÍDIO

Art. 44. Fica instituído o sistema remuneratório por meio de subsídio, para todos os servidores da carreira Fiscalização e Defesa Sanitária nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, conforme o Anexo VI.

Art. 45. Para efeito de aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes definições para as expressões abaixo:

I - subsídio: é a parcela única devida aos servidores da carreira, sobre a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos desta Lei e da Constituição Federal;

II - parcela constitucional de irredutibilidade (PCI): é a diferença, de natureza provisória, apurada entre o valor do subsídio, proventos ou pensões fixados pela presente Lei e a remuneração, proventos ou pensões percebidos antes da instituição do sistema remuneratório por subsídio;

III - remuneração: é o subsídio acrescido das verbas indenizatórias e de eventual Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI);

IV - provento: é o valor pecuniário devido ao servidor inativo que poderá ser integral ou proporcional, de acordo com a legislação previdenciária estadual;

V - pensão: é o valor pecuniário devido aos dependentes do servidor falecido, de acordo com a legislação previdenciária estadual.

Art. 46. Estão compreendidas nos subsídios, proventos e pensões de que tratam as normas constitucionais e a legislação estatutária, e não são devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento-base;

II - adicional noturno;

III - adicional de função;

IV- adicional de insalubridade;

V - adicional de incentivo à produtividade;

VI - adicional de tempo de serviço;

VII - adicional de progressão funcional;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IX - adicional de encargos especiais;

X - adicional de capacitação;

XI - gratificação de escolaridade;

XII - gratificação de risco de vida;

XIII - abono;

XIV - antiguidade AGROSUL;

XV - vantagens pessoais de qualquer origem e natureza;

XVI - vantagens incorporadas;

XVII - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões;

XVIII - incorporação/URP;

XIX - diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;

XX - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial;

XXI - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nesta Lei.

Art. 47. Os servidores detentores de cargos efetivos da carreira não poderão perceber cumulativamente com o subsídio, à exceção das verbas previstas nesta Lei, quaisquer valores ou vantagens incorporados à remuneração por decisão

administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 48. O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos desta Lei e regulamentação específica, das seguintes espécies pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatória:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência dos servidores que já possuem todos os requisitos para a aposentadoria;

~~IV - verba de natureza indenizatória, prevista no inciso I do art. 84 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, para ressarcimento de despesas com deslocamento:~~

~~a) ajuda de custo;~~

~~b) diárias;~~

IV - verbas de natureza indenizatória, previstas no inciso I e suas alíneas e no inciso II, alíneas "b" e "c", todos do art. 84 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990: (acrescentado pela Lei nº 4.513, de 4 de abril de 2014, art. 2º)

a) para ressarcimento de despesas com deslocamentos: (redação dada pela Lei nº 4.513, de 4 de abril de 2014, art. 2º)

1. ajuda de custo; (acrescentado pela Lei nº 4.513, de 4 de abril de 2014, art. 2º)

2. diárias; (acrescentado pela Lei nº 4.513, de 4 de abril de 2014, art. 2º)

3. indenização de transporte; (acrescentado pela Lei nº 4.513, de 4 de abril de 2014, art. 2º)

b) para compensar desgastes físicos em decorrência da execução de trabalhos: (redação dada pela Lei nº 4.513, de 4 de abril de 2014, art. 2º)

1. além da carga horária do cargo; (acrescentado pela Lei nº 4.513, de 4 de abril de 2014, art. 2º)

2. em horário noturno; (acrescentado pela Lei nº 4.513, de 4 de abril de 2014, art. 2º)

~~c) indenização de transporte;~~ (revogada pela Lei nº 4.513, de 4 de abril de 2014)

V - a retribuição pelo exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento, mediante ato de nomeação do Governador;

VI - a retribuição pelo exercício de função de confiança privativa da carreira, calculada sobre o subsídio da classe "A", nível I, do respectivo cargo, nos seguintes percentuais :

a) 20% Chefe de Divisão;

b) 20% Inspetor Regional;

c) 15% Coordenador de Transporte;

d) 10% Chefe de Núcleo;

e) 10 % Inspetor Local.

VII - retribuição pela substituição no exercício dos cargos em comissão ou função de confiança, calculada consoante os incisos V e VI, e paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício;

VIII - indenização de aperfeiçoamento funcional;

IX - indenização de localidade;

X - auxílio-alimentação nos termos previstos no artigo 93, inciso II da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990. (acrescentado pela Lei nº 4.513, de 4 de abril de 2014, art. 2º)

Art. 49. A indenização de aperfeiçoamento funcional poderá ser paga aos servidores como incentivo ao aperfeiçoamento obtido em cursos de formação ou de capacitação ou por titulação superior à exigida para o exercício do seu cargo, relacionados com as atribuições ou tarefas do respectivo cargo, desde que o investimento financeiro pela realização dos mencionados cursos tenha ocorrido às expensas do servidor ou fora do horário normal de expediente.

§ 1º O valor da indenização de aperfeiçoamento funcional corresponderá ao percentual de 10% incidente sobre o subsídio da Classe A, Nível I do cargo exercido, e será pago durante a realização do curso e até trinta e seis meses após a conclusão com aprovação no respectivo curso.

§ 2º A concessão dependerá de avaliação prévia quanto à correlação do curso com as atribuições do cargo, realizada por comissão constituída para tal fim e de autorização do Diretor-Presidente da IAGRO.

§ 3º O servidor beneficiário fica obrigado a prestar serviço ao Estado, no exercício de seu cargo, por período mínimo igual ao que recebeu a indenização, contado a partir do término do pagamento, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 desta Lei.

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação na forma da legislação específica.

§ 5º A indenização prevista no § 1º não poderá ser percebida cumulativamente com outra da mesma espécie.

§ 6º O servidor perderá o direito à indenização de aperfeiçoamento funcional de que trata este artigo quando afastado do exercício do cargo.

§ 7º O pagamento da indenização de aperfeiçoamento funcional será devida apenas aos servidores que iniciarem os cursos após a publicação desta Lei.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará a concessão da Indenização de que trata este artigo.

Art. 50. Poderá ser concedida indenização de localidade aos servidores da IAGRO pelo exercício efetivo do cargo em municípios considerados de alto risco sanitário ou em municípios situados em região de fronteira internacional, em decorrência de lotação permanente, no percentual de até 15% incidente sobre o subsídio da classe A nível I do respectivo cargo.

§ 1º Ato do Poder Executivo classificará os municípios considerados de risco sanitário e os situados em região de fronteira internacional, regulamentando a indenização prevista no caput.

§ 2º Perderá o direito à indenização o servidor que deixar de exercer seu cargo nas condições previstas no caput.

§ 3º Em caso de alteração de lotação, a indenização será ajustada ao percentual correspondente à classificação do município para onde ocorrer a nova lotação, se for o caso.

§ 4º Se descaracterizadas as condições de que resultaram na concessão da indenização de que trata este artigo, cessará o direito à sua percepção.

§ 5º A indenização referida não poderá ser percebida cumulativamente com outra em razão das condições previstas no caput.

§ 6º A indenização será devida exclusivamente pelo efetivo exercício do cargo nas condições mencionadas no caput, deixando de ser devida na hipótese de qualquer afastamento do exercício do cargo.

§ 7º A classificação das localidades que incidam nas condições de que trata o § 1º será revista sempre que necessário.

§ 8º Não incidirá desconto previdenciário sobre a indenização de que trata o caput.

Art. 51. O servidor integrante da carreira Fiscalização e Defesa Sanitária nomeado para cargo em comissão, que optar pela remuneração do cargo efetivo, perceberá a gratificação de representação pelo exercício do cargo e demais vantagens do cargo em comissão ou a diferença entre o valor percebido pelo cargo efetivo e o valor percebido pelo cargo em comissão.

§ 1º Não será paga ao servidor, durante o período em que estiver ocupando cargo em comissão, qualquer vantagem que não seja inerente ao exercício desse cargo.

§ 2º Nenhum servidor no exercício de cargo em comissão poderá perceber remuneração superior à fixada para o Governador do Estado, excluídas na apuração desse valor, as parcelas indenizatórias.

Art. 52. O sistema remuneratório por subsídio, fixado em parcela única, para os titulares dos cargos da carreira em serviço ativo, aposentados ou pensionistas, não poderá acarretar a redução de remuneração, de proventos ou de pensões.

§ 1º Fica assegurado o pagamento da diferença entre o valor do subsídio e da remuneração permanente, proventos ou pensões atualmente percebidos, em parcela nominalmente identificada como Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI).

§ 2º A Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI) é verba de natureza transitória, que será absorvida no valor do subsídio, dos proventos e de pensões, por ocasião de futuros reajustes, reestruturação parcial ou setorial, ou de acordo com o índice de correção de distorções no valor do subsídio, e não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

§ 3º No caso do § 1º incidirá apenas a revisão geral anual da remuneração de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. Ficam extintos os cargos vagos de Auxiliar de Serviços Agropecuários na data da publicação desta Lei, exceto aqueles que se encontrem na linha de promoção funcional.

Parágrafo único. Na medida em que vagarem, serão extintos os cargos de Auxiliar de Serviços Agropecuários que não sejam necessários para a linha de promoção funcional.

Art. 54. Os cargos de Auxiliar de Serviços Agropecuários passam a compor quadro em extinção, ficando vedada a realização de concurso público para provimento dos referidos cargos na estrutura da Entidade.

Parágrafo único. Aos servidores incluídos no quadro em extinção ficam assegurados os direitos referentes ao desenvolvimento funcional, e demais direitos concedidos aos servidores da carreira estabelecida por esta Lei, permanecendo nos respectivos cargos, com a mesma nomenclatura, e desempenhando as mesmas atribuições institucionais e comuns a todos os demais servidores, bem como as específicas do cargo, conforme Anexos III e V.

Art. 55. As funções de Agente de Serviços Agropecuários e de Agente Condutor de Veículos II previstas no art. 3º, III, do Decreto nº 11.702, de 14 de outubro de 2004, são aglutinadas, e continuam a compor o cargo de Agente de Serviços Agropecuários.

Art. 56. Os servidores ocupantes de cargos do quadro de pessoal da IAGRO cumprirão carga horária de quarenta horas semanais de trabalho e oito horas diárias.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo expedirá regulamento para os casos de carga horária especial e sistema de escala de serviço, se for o caso.

~~Art. 57. Os servidores efetivos da carreira em exercício na data da publicação da presente Lei serão incluídos no quadro de pessoal fixado no Anexo IV, observadas as classes em que se encontram, e na tabela remuneratória fixada no Anexo VI, observado o tempo de efetivo exercício no cargo da carreira, para fins de fixação dos níveis, conforme estipulado no art. 40, desta Lei.~~

Art. 57. Os servidores efetivos da carreira Fiscalização e Defesa Sanitária, em exercício na data da publicação da presente Lei, serão incluídos nos seus respectivos cargos no quadro de pessoal fixado no Anexo I, e, observadas as classes em que se encontram, serão incluídos nas tabelas remuneratórias fixadas no Anexo VI, de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo da carreira, para fins de fixação dos níveis, conforme estipulado no art. 41, desta Lei. (redação dada pelo art. 4º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

§ 1º O servidor que sempre desempenhou a mesma função, sem interrupção, terá computado o tempo de serviço anterior à transformação efetivada pela Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, para fins de fixação nos níveis da tabela de subsídio, independente do órgão de lotação e do regime jurídico de seu vínculo inicial, no âmbito do Poder Executivo do Estado. (acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao tempo de serviço exercido, exclusivamente, em cargo comissionado. (acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

~~Art. 58. O Poder Executivo Estadual terá o prazo de até cinco anos, contado da data da publicação desta Lei, para a adequação do quadro de pessoal previsto no Anexo IV desta Lei.~~

~~Art. 58. O Poder Executivo Estadual terá o prazo de até quinze anos, contado da data da publicação desta Lei, para a adequação do quadro de pessoal previsto no Anexo IV desta Lei. (redação dada pela Lei nº 4.496, de 3 de abril de 2014)~~ (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso IV)

Art. 59. Até que seja implantado o procedimento das avaliações anuais de desempenho, as promoções ocorrerão pelo critério de antiguidade, observada a existência de vaga na classe superior.

Art. 60. Os atos de nomeação para o exercício de cargos em comissão são de competência do Governador do Estado e os atos de designação para o exercício de função gratificada são de competência do Diretor-Presidente da Entidade.

Art. 61. Os servidores da carreira de que trata esta Lei poderão exercer as funções de confiança CGA previstas no Anexo VI desta Lei.

Art. 62. A indenização prevista no art. 49 poderá ser concedida aos cursos em andamento na data de publicação desta Lei, desde que atendam aos requisitos de concessão e sejam devidamente autorizadas, não gerando direito a qualquer pagamento pretérito.

Art. 63. Os servidores públicos estaduais da carreira Fiscalização e Defesa Sanitária encarregados da execução das atribuições institucionais previstas na presente Lei terão, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional, livre acesso às propriedades rurais, aos estabelecimentos de criação, depósitos, armazéns, estações de estrada de ferro, aeroportos, bordo de navios atracados ou não, alfândegas ou qualquer outro lugar onde possam existir animais ou vegetais, produtos e subprodutos de animais e vegetais a inspecionar.

Parágrafo único. Os Fiscais Estaduais Agropecuários detém, com exclusividade, a competência para lavrar autos de infração e aplicar a multa correspondente; exercem o poder de polícia, e podem requisitar o auxílio da força policial para as diligências que se fizerem necessárias na execução das atribuições do cargo efetivo.

Art. 64. Compete à Unidade de Recursos Humanos da Entidade manter atualizado o cadastro dos servidores a ela vinculados e as vagas existentes no quadro de pessoal permanente, de acordo com as normas de administração de pessoal.

Art. 65. Compete ao Governador do Estado e ao Diretor-Presidente baixar os atos e normas regulamentando os procedimentos e disposições complementares necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 66. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários e créditos próprios que forem consignados à IAGRO, observadas as disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.

Art. 67. Os Anexos, abaixo relacionados, constituem partes integrantes desta Lei:

I - Anexo I: quantitativo de cargos efetivos da carreira fiscalização e defesa sanitária da IAGRO (art. 2º) e do quadro em extinção;

II - Anexo II: atribuições dos cargos efetivos da carreira Fiscalização e Defesa Sanitária da IAGRO (art. 5º);

III - Anexo III: atribuições dos servidores do quadro em extinção (art. 54);

~~IV - Anexo IV: Distribuição dos cargos efetivos nas classes da carreira (art. 39);~~ (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso IV)

V - Anexo V: quadro em extinção e distribuição dos cargos em cada classe (art.54) ;

VI - Anexo VI: tabelas remuneratórias (art. 44);

VII - Anexo VII: quantitativo de cargos em comissão;

VIII - Anexo VIII: quantitativo das funções de confiança privativas da carreira;
XI - Anexo IX: quantitativo das funções de confiança CGA.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 3 de maio de 2012.

Campo Grande, 23 de maio de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
Secretária de Estado de Administração

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS
Secretária de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo

---

59. LEI Nº 4.188, DE 17 DE MAIO DE 2012 - Dispõe sobre a reorganização da carreira Gestão de Atividades de Desenvolvimento Agrário, integrada por cargos efetivos do Grupo Gestão Institucional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o quadro de pessoal da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul (AGRAER-MS), e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.194, de 18 de maio de 2012, páginas 1 a 9.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A carreira Gestão de Atividades de Desenvolvimento Agrário integra o Grupo Gestão Institucional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, previsto no inciso IX do art. 5º, combinado com a alínea "n" do inciso VIII do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº

2.599, de 26 de dezembro de 2002, e compõe o Quadro de Pessoal da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul (AGRAER-MS).

Parágrafo único. A carreira Gestão de Atividades de Desenvolvimento Agrário é estruturada em cargos efetivos identificados no art. 2º, que requerem dos seus ocupantes conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuarem na coordenação, supervisão, acompanhamento e execução das atribuições vinculadas às seguintes atividades institucionais:

I - a proposição das políticas e a coordenação da implementação nas atividades de assistência técnica, extensão rural, pesquisa e outros serviços ligados ao desenvolvimento e ao aprimoramento, da agricultura e pecuária, destinadas aos produtores rurais, com prioridade para os agricultores familiares e tradicionais, assentados, indígenas, quilombolas, pescadores e aquicultores;

II - o fomento e o incentivo ao associativismo e à organização de cooperativas na produção agropecuária e na agroindustrialização dos produtos;

III - a concepção e a proposição da política de reforma e desenvolvimento agrários, visando à regularização fundiária e aos projetos de assentamentos rurais, observadas as normas de preservação ambiental e os princípios do desenvolvimento sustentável;

IV - o planejamento, a coordenação e o acompanhamento de projetos de assentamentos rurais, promovendo a melhoria das condições ambientais e espaciais, incentivando a utilização de métodos e de tecnologias adaptadas, respeitando o meio ambiente e avaliando os resultados;

V - a articulação com outros órgãos e entidades para que as diretrizes, ações, objetivos e metas do Governo Estadual sejam fortalecidos por meio da soma de esforços e da promoção e fomento de assentamentos rurais, de projetos de colonização, de comunidades rurais e de interesses ambientais;

VI - a promoção e a coordenação de programas de pesquisa e de fomento para o desenvolvimento de atividades e pesquisas em áreas prioritárias para os setores de desenvolvimento agrário, de assentamento, de cooperativismo e de atividades afins;

VII - a realização de estudos, pesquisas e avaliações de natureza técnica, social, ambiental e econômica visando à previsão da produção agropecuária;

VIII - a supervisão e a coordenação de ações relacionadas ao desenvolvimento e à execução da pesquisa científica e tecnológica para a agropecuária;

IX - a introdução de tecnologias geradas pela pesquisa, que possam dinamizar as potencialidades das explorações agropecuárias e o aproveitamento racional dos recursos naturais;

X - o desenvolvimento no meio rural de ações educativas conjuntas entre os serviços públicos e privados de pesquisa agropecuária, de assistência técnica e extensão rural e de recursos genéticos;

XI - a promoção do inter-relacionamento entre os órgãos de pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural e os produtores rurais, tanto para a identificação das necessidades como para a transferência da tecnologia gerada e a avaliação dos resultados;

XII - a atuação na transferência de tecnologia agropecuária e gerencial, inclusive por meio de crédito rural, e o apoio aos organismos creditícios na aplicação dos recursos financeiros e na avaliação dos resultados;

XIII - a promoção de intercâmbio e de celebração de contratos, convênios, acordos e ajustes com a União, Estados, Municípios, empresas públicas, sociedade de economia mista, organizações não governamentais, fundações, universidades e com entidades privadas e de classe, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado;

XIV - a articulação de ações voltadas à garantia do abastecimento de alimentos e do provimento de insumos básicos para os pequenos produtores e assentamentos, nos setores da agricultura e da pecuária do Estado;

XV - a promoção da regularização das terras do Estado, inclusive as devolutas, observadas as normas de preservação ambiental e os princípios do desenvolvimento sustentável;

XVI - a promoção de programas voltados para a fixação do homem no campo, levantamentos sobre a situação dos trabalhadores rurais e o desenvolvimento de programas de geração de emprego no meio rural;

XVII - a elaboração de proposta orçamentária anual e a formulação de programas de investimentos, observadas as prioridades determinadas pelos estudos técnico-econômicos e as diretrizes políticas do Governo do Estado;

XVIII - o gerenciamento das Centrais de Abastecimento de Mato Grosso do Sul (CEASA-MS);

XIX - a promoção do cadastramento das propriedades rurais, procedendo às alterações que ocorrerem com a finalidade de registrar as modificações da estrutura fundiária do Estado, bem como cessão, alienação, permuta, arrecadação, doação, oneração e gravame de terras públicas, nos termos da lei, e a recepção e outorga de escrituras referentes a bens imóveis, quando autorizada a promoção da matrícula em matéria de sua competência;

XX - a execução da sistemática de regularização fundiária das unidades de conservação do Estado de Mato Grosso do Sul, em articulação com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento da Ciência e Tecnologia;

XXI - a realização de estudos com vistas à implantação de projetos de assentamentos no Estado, o desenvolvimento dos assentamentos existentes e o assessoramento técnico e organizacional, de forma a possibilitar o aprimoramento de medidas adotadas, avaliando os resultados e incentivando a utilização de métodos e tecnologias adaptadas com elevado uso de mão de obra e proteção ambiental;

XXII - a definição e a caracterização das áreas dominiais rurais que constituam patrimônio do Estado ou de quaisquer outras entidades de direito público, bem como a promoção de estudos, de comum acordo com Estados e Municípios, visando à delimitação e à demarcação das fronteiras estaduais ou municipais;

XXIII - a coordenação, a supervisão e a fiscalização, direta e indireta, dos serviços de Cartografia e Geodésica necessários ao mapeamento do Estado, exceto aqueles de atribuição legal de órgão da área federal;

XXIV - o apoio à Assembleia Legislativa nos projetos de criação de novos municípios e de fusão, ratificação, ampliação ou redução da área territorial em municípios já estabelecidos;

XXV - o assessoramento técnico e a manifestação nos processos que tratem de questões fundiárias no Estado;

XXVI - a capacitação das famílias rurais sobre o valor nutricional e o aproveitamento racional dos alimentos, introduzindo técnicas diversificadas que visem à sua qualidade e ao seu baixo custo;

XXVII - o estímulo e a motivação das famílias rurais para as práticas de saúde preventiva, informando-as sobre as causas, os sintomas e as consequências das doenças transmissíveis e ou infectocontagiosas;

XXVIII - a elaboração e a coordenação de projetos culturais, folclóricos e a valorização dos jovens agricultores, agricultores da melhor idade, das mulheres agricultoras e das etnias;

XXIX - a capacitação e a conscientização do jovem rural em todos os elos da cadeia produtiva;

XXX - a elaboração e a implementação de programas que visem a resgatar a cultura do uso das plantas medicinais quanto aos aspectos de indicação e de forma de uso;

XXXI - executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito de suas atribuições.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 2º A carreira Gestão de Atividades de Desenvolvimento Agrário é composta por cargos de provimento efetivo, com a finalidade de criar oportunidade de crescimento profissional e definir as linhas de promoção, considerando os níveis crescentes de responsabilidade, a complexidade das atribuições que deverão guardar relação entre atribuições básicas dos cargos e as competências, a finalidade e as atribuições técnicas e operacionais da entidade, com as seguintes denominações:

I - Gestor de Desenvolvimento Rural;

II - Pesquisador;

III - Gestor Sócio-Organizacional Rural;

IV - Técnico de Desenvolvimento Rural;

V - Agente de Serviços Sócio-Organizacionais.

Art. 3º Os quantitativos dos cargos que integram a carreira de que trata esta Lei estão fixados no Anexo I.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º As atribuições específicas dos cargos efetivos da carreira Gestão de Atividades de Desenvolvimento Agrário serão exercidas em conformidade com as atribuições vinculadas à respectiva formação profissional, e são as constantes do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO CONCURSO PÚBLICO E DO PROVIMENTO

Art. 5º A investidura em cargo efetivo da carreira Gestão de Atividades de Desenvolvimento Agrário dar-se-á na classe e no nível inicial do respectivo cargo, em decorrência de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no qual poderá constar, como uma de suas fases, o exame de saúde, o exame psicotécnico, o exame de aptidão física e a investigação social, todos de caráter eliminatório, conforme estabelecido nesta Lei, na Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, em regulamentos, e no edital do concurso.

§ 1º O concurso público tem por finalidade selecionar candidatos aptos para o exercício das atribuições dos cargos efetivos que compõem as carreiras de que trata esta Lei.

§ 2º O exame de saúde será realizado por meio de exames médico, clínico, laboratorial, cardiológico, neurológico e antropométrico, e destina-se a verificar a aptidão física e mental do candidato para o exercício das atribuições do cargo.

§ 3º O exame de saúde tem por finalidade detectar as condições mórbidas que venham a constituir-se em restrições ao pleno desempenho das atribuições do cargo, ou que no exercício das atividades rotineiras do serviço possam propiciar o agravamento dessas condições, ou que venham a representar eventual risco para a vida do candidato ou para terceiros, bem como detectar a existência de patologia que, embora não voltada à morbidez, possa ser considerada impeditiva ou incapacitante para o desempenho das atribuições do cargo.

§ 4º O exame psicotécnico será realizado mediante o uso de instrumentos de avaliação psicológica capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

§ 5º O exame psicotécnico tem por finalidade verificar a aptidão mental dos candidatos, e selecionar os que possuam características intelectivas, motivacionais e de personalidade compatíveis com as atribuições do cargo.

§ 6º O exame de aptidão física tem por finalidade averiguar se o candidato está apto, fisicamente, para o exercício das atribuições do cargo e levará em conta a compatibilidade do candidato com as atribuições do cargo, as leves variações de normalidade não incapacitantes para o exercício do cargo, e as alterações potencialmente incapacitantes, de imediato ou em curto prazo, determinantes de ausências frequentes ou com iminente risco de potencialização ou ainda, que seja capaz de por em risco sua própria segurança e a dos demais servidores e a de terceiros.

§ 7º A investigação social, de natureza sigilosa, consiste na coleta de informações sobre a vida pregressa, a atual e sobre a conduta individual e social do candidato, e dar-se-á por meio da apresentação dos documentos fixados no edital.

§ 8º Os resultados das fases do concurso serão publicados no Diário Oficial do Estado por meio de edital, em ordem alfabética, seguida do qualificativo apto ou inapto.

Art. 6º O concurso público para ingresso em cargo efetivo será aberto desde que existam vagas, disponibilidade orçamentária para arcar com a remuneração e os encargos financeiros de novos servidores, e a autorização do Governador do Estado.

Art. 7º O concurso público realizar-se-á de acordo com as normas da presente Lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do edital do concurso, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e do Diretor-Presidente da AGRAER.

§ 1º O concurso poderá ser realizado por área de especialização referente à formação ou à escolaridade profissional exigida para o cargo.

§ 2º O edital estabelecerá os requisitos legais para a investidura no cargo, o prazo de validade, o número de vagas oferecidas por cargo e, se for o caso, por área de especialização referente à formação ou à escolaridade profissional exigida para o cargo, a carga horária, bem como os requisitos para cada uma das fases do concurso, as modalidades das provas, seu conteúdo, a forma de avaliação e os valores atribuídos aos títulos.

Art. 8º O resultado final do concurso público será divulgado com a relação dos candidatos aprovados em ordem crescente de classificação e publicado no Diário Oficial do Estado, mediante edital da Secretaria de Estado de Administração, e homologado pelo Governador do Estado.

Art. 9º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 10. A nomeação dos candidatos aprovados observará a ordem de classificação, o número de vagas estabelecidas no edital, e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. O ato de nomeação para o exercício do cargo efetivo do quadro de pessoal da entidade deverá indicar a existência de vaga e os elementos capazes de identificá-la.

Art. 11. São requisitos básicos para investidura nos cargos efetivos:

I - nacionalidade brasileira;

II - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

III - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e a habilitação profissional;

IV - idade mínima de dezoito anos;

V - boa saúde e aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;

VI - conduta moral ilibada;

VII - aprovação em concurso público.

§ 1º A Carteira Nacional de Habilitação será exigida em razão das atribuições do cargo, conforme previsto no Anexo III desta Lei.

§ 2º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 3º A escolaridade e a habilitação específicas exigidas para os cargos efetivos das carreiras são os constantes no Anexo III desta Lei.

§ 4º Para os cargos que exigem habilitação escolar de nível superior, os candidatos deverão comprovar o registro do diploma no órgão competente e no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.

§ 5º Para os cargos que exigem habilitação escolar de nível médio ou habilitação em curso profissionalizante, os candidatos deverão apresentar o diploma registrado no órgão competente e no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.

§ 6º A boa saúde e a aptidão física e mental serão aferidas em inspeção médica oficial, realizada antes da posse, podendo ser solicitados os exames de saúde necessários.

CAPÍTULO V
DA POSSE

Art. 12. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 13. Para a posse no cargo efetivo é obrigatória a comprovação de que o candidato nomeado cumpre todas as exigências legais para a investidura no cargo público.

Art. 14. Os candidatos nomeados serão convocados para apresentar os documentos necessários para a posse e para a realização da inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Compete ao dirigente da entidade dar posse aos candidatos nomeados.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido em Lei.

Art. 16. Realizada a posse a Administração incluirá o servidor no cadastro de servidores do Estado de Mato Grosso do Sul e o encaminhará para entrar em exercício na entidade.

§ 1º Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto em Lei.

§ 2º Cabe ao setor administrativo da entidade incluir o servidor no Sistema de Gestão de Recursos Humanos de Mato Grosso do Sul.

Art. 17. Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de que trata esta Lei terão lotação privativa na AGRAER e na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR), e poderão ser remanejados, removidos ou redistribuídos para qualquer unidade da entidade instalada nos municípios do Estado na forma desta Lei e das disposições do Estatuto dos Servidores Civis do Estado, conforme a necessidade da Administração.

CAPÍTULO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Seção I
Do Estágio Probatório

Art. 18. O servidor nomeado para exercer cargo de provimento efetivo ficará em estágio probatório por três anos, a contar do início do exercício, para passar à condição de servidor estável no serviço público estadual, nos termos da Constituição Federal, da legislação estatutária e de regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado a cada seis meses, por comissão instituída no âmbito da entidade para tal finalidade, de acordo com as atribuições do cargo efetivo, conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo, o qual estabelecerá os fatores considerados para a avaliação, bem como os conceitos a serem adotados, o processamento, a apuração dos interstícios, a constituição da comissão, bem como as demais situações referentes ao estágio probatório.

§ 2º Será assegurado ao servidor em estágio probatório a ciência do resultado de sua avaliação semestral e a possibilidade de interposição de recursos.

Art. 19. Não passará à condição de estável o servidor que a comissão reprovar no estágio probatório e todo aquele que receber conceito insatisfatório em dois semestres seguidos ou em três alternados.

Art. 20. O servidor avaliado que não for aprovado no estágio probatório será exonerado, observado o devido processo legal.

Art. 21. Será responsabilizado administrativamente o superior hierárquico que deixar de avaliar o servidor no prazo legal.

Art. 22. Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá se afastar do efetivo exercício das atribuições de seu cargo, salvo para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da própria entidade ou da Secretaria de Estado a qual esteja vinculada.

Parágrafo único. No caso de qualquer afastamento do exercício do cargo, permitido por lei, o estágio probatório ficará suspenso, recomeçando a fluir o prazo a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo para o qual concorreu no concurso público de ingresso.

Art. 23. O servidor que, após três anos de efetivo exercício, for aprovado no estágio probatório, será declarado estável no serviço público.

Art. 24. O servidor declarado estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa;

IV - para corte de despesas com pessoal, conforme previsto na Constituição Federal e em lei federal específica.

Seção II
Da Avaliação Anual de Desempenho

Art. 25. Os servidores ocupantes de cargos efetivos declarados estáveis serão submetidos à avaliação anual de desempenho, processada com base em regulamento editado pelo Poder Executivo, com o objetivo de aferir o seu rendimento e o seu desempenho no exercício de cargo efetivo, para fins do disposto no § 1º, III, do art. 41 da Constituição Federal, e para promoção por merecimento.

~~Parágrafo único. A implementação e o processamento da avaliação anual de desempenho será conduzido pela Comissão de Avaliação de Desempenho composta~~

~~por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da entidade, que atuará sob a orientação da Comissão do Sistema de Avaliação de Desempenho da Secretaria de Estado de Administração, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo.~~

Parágrafo único. Será constituída Comissão de Avaliação de Recursos, composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da entidade, e por membro de entidade representativa de classe do servidor, que atuará conforme regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual. (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

TÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 26. O desenvolvimento funcional dos servidores da carreira tem como objetivo incentivar e promover o aperfeiçoamento e a capacitação profissional, orientados pelas seguintes diretrizes:

I - buscar a identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado na execução das atribuições do cargo;

II - recompensar a competência profissional demonstrada no exercício do cargo, tendo como referência o desempenho, as responsabilidades e a complexidade das atribuições do cargo efetivo;

III - criar oportunidades para o desenvolvimento profissional e pessoal, por meio da participação em cursos de capacitação ou de aperfeiçoamento.

Art. 27. Aos integrantes da carreira poderão ser oferecidas condições de desenvolvimento profissional mediante:

I - promoção, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, para mudança de classe, desde que exista vaga na classe superior;

II - apoio para a participação em cursos de formação e de capacitação para o exercício do cargo efetivo, por meio de:

a) pagamento, total ou parcial, de taxas de inscrição, do investimento ou de mensalidade;

b) concessão de licença remunerada para estudo, na forma estabelecida na Lei nº 1.102, de 1990;

c) concessão de auxílio financeiro, com restituição parcelada, para a conclusão de cursos regulares de nível superior e para a conclusão de cursos de pós-graduação, conforme regulamento específico;

III - redução da carga horária diária, em caráter temporário, por um período máximo de doze meses, com a redução proporcional da remuneração, para frequentar cursos de formação regular, de capacitação profissional ou de pós-graduação em horário de expediente.

Parágrafo único. Os programas de capacitação relacionados com cada cargo deverão ter em vista a habilitação do servidor para o correto desempenho das atribuições inerentes ao respectivo cargo efetivo.

Art. 28. Os benefícios de que tratam os incisos II e III do art. 27, dependerão de análise de juízo de conveniência e oportunidade da administração da entidade, que os submeterá à apreciação da Secretaria de Estado a que esteja vinculada, mediante a aceitação do servidor dos termos fixados em contrato de adesão específico.

Parágrafo único. Os servidores beneficiados têm a obrigação de apresentar, até sessenta dias após a conclusão do curso, cópia autenticada do certificado, e terão que permanecer no exercício de seu cargo, após seu retorno, por período correspondente ao do dispêndio financeiro.

Art. 29. O servidor beneficiário de afastamento e do dispêndio financeiro que for demitido, exonerado ou aposentado, antes de ter cumprido o período de permanência previsto no parágrafo único do art. 28, deverá ressarcir o órgão ou a entidade em parcela única, no prazo de sessenta dias, conforme o disposto na Lei nº 1.102, de 1990.

§ 1º O disposto no caput também se aplica ao servidor que não tenha obtido o título ou a graduação que deu origem ao benefício, ou que tenha desistido do curso.

§ 2º O pagamento de débito com o erário poderá ser objeto de compensação com as verbas rescisórias do servidor, e se houver saldo remanescente este terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ 3º O não pagamento do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa do Estado, nos termos da Lei nº 1.102, de 1990.

Art. 30. As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor serão planejadas, organizadas e executadas pela entidade, em conjunto com a Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul, e em articulação com a Secretaria de Estado de Administração, e terão por objetivo proporcionar ao servidor:

I - capacitação, especialização, aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos nas áreas de atribuições correspondentes aos respectivos cargos efetivos;

II - conhecimentos, habilidades e técnicas administrativas aplicadas às áreas de atividades finalísticas e instrumentais da Administração Pública;

III - conhecimentos, técnicas e habilidades de direção, chefia e assessoramento, visando à formação e à consolidação de valores que definam uma cultura gerencial na Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO

Art. 31. A promoção funcional é a passagem do servidor efetivo de uma classe para outra imediatamente superior do mesmo cargo e ocorrerá, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, observadas as seguintes condições:

I - pelo critério de antiguidade:

a) existir vaga na classe superior;

b) contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

II - pelo critério de merecimento:

a) existir vaga na classe superior;

b) contar, no mínimo, após a confirmação no cargo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em estiver classificado;

c) contar com 70% (setenta por cento) ou mais, dos pontos totais previstos para a última avaliação anual de desempenho;

d) atingir 50% (cinquenta por cento) ou mais, dos pontos totais previstos para a avaliação anual de desempenho, nos últimos três anos.

§ 1º O merecimento será aferido por meio da classificação obtida na avaliação anual de desempenho, conforme critérios e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento expedido pelo Poder Executivo Estadual.

§ 2º A confirmação do interstício para concorrer à promoção exclui da contagem do tempo de serviço todas as ausências não justificadas ou não abonadas e os afastamentos não considerados de efetivo exercício, ocorridos durante o período de apuração deste interstício.

~~§ 3º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito da entidade ou da Secretaria a qual estiver vinculada, não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira.~~

§ 3º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira. (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

§ 4º A promoção por merecimento terá por base o cumprimento de interstício mínimo para a mudança de classe apurado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, assim como a classificação obtida no procedimento de avaliação anual de desempenho.

§ 5º As promoções poderão ser realizadas uma vez por ano, desde que existam vagas na classe superior.

Art. 32. O tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso do Sul anterior ao ingresso no cargo efetivo da carreira, será computado apenas para fins de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 33. Será considerada como data inicial para a apuração dos interstícios para promoção:

I - o início do exercício no cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público;

II - o início da vigência da última promoção dentro do respectivo cargo efetivo;

III - a data do enquadramento realizado em decorrência das disposições da Lei nº 2.065, de 1999.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo aplica-se apenas aos servidores que tenham ingressado por concurso público realizado após o enquadramento decorrente da Lei nº 2.065, de 1999.

Art. 34. Não concorrerá à promoção por merecimento o servidor que se encontrar, em uma ou mais, das seguintes situações:

I - estiver em estágio probatório;

II - tiver usufruído licença por mais de cento e vinte dias, consecutiva ou não, sob qualquer título, exceto quando se tratar de licença maternidade, no período considerado para a apuração do interstício;

~~III - estiver cedido para órgão ou entidade pública, a qualquer título, no período considerado para a apuração do interstício, salvo para a Secretaria a qual estiver vinculada a entidade;~~

III - estiver cedido para órgão ou para entidade pública, fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, a qualquer título, no período considerado para a apuração do interstício; (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

IV - tiver cumprido penalidade de suspensão disciplinar, mesmo quando convertida em multa;

V - tiver seis ou mais faltas não abonadas, ou não justificadas, consecutivas ou não, nos seis meses anteriores à data de apuração do interstício para a promoção;

VI - tiver registro de penalidade de repreensão nos últimos doze meses anteriores à data de apuração do interstício para a promoção.

Art. 35. No caso de empate para fins de promoção, terá preferência o servidor que, sucessivamente:

I - tiver maior tempo de serviço na classe;

II - tiver maior tempo de serviço na carreira;

III - tiver maior tempo de serviço público estadual;

IV - for mais idoso.

Parágrafo único. No caso de promoção de servidores que se encontrem na classe inicial, o desempate será determinado pela classificação obtida no concurso público para ingresso na carreira.

~~Art. 36. Os cargos de provimento efetivo da carreira serão desdobrados, para fins de promoção funcional, em oito classes identificadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" e "H" em ordem crescente, conforme distribuição prevista no Anexo IV.~~

Art. 36. Os cargos de provimento efetivo das carreiras serão desdobrados, para fins de promoção funcional, em oito classes identificadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" e "H", em ordem crescente. (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

Parágrafo único. Cada classe, para fins de promoção funcional, terá a seguinte limitação em relação ao total dos cargos que integra a carreira, conforme definido no Anexo I desta Lei, para movimentação dos ocupantes dos cargos: (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

I - Classe A: 100%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

II - Classe B: até 40%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

III - Classe C: até 35%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

IV - Classe D: até 30%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

V - Classe E: até 25%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

VI - Classe F: até 20%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

VII - Classe G: até 15%; (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

VIII - Classe H: até 10%. (acrescentado pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 37. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um nível para outro imediatamente superior a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, permanecendo na mesma classe do cargo efetivo.

~~Parágrafo único. Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito da entidade ou da Secretaria a que estiver vinculada, não serão computados para contagem de tempo na carreira.~~

Parágrafo único. Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do Poder Executivo Estadual, não serão computados para contagem de tempo na carreira. (redação dada pela Lei nº 4.890, de 26 de julho de 2016)

Art. 38. Para fins de progressão funcional são constituídos 8 (oito) níveis, e os valores são os constantes das Tabelas do Anexo VI desta Lei.

Art. 39. A movimentação independe de requerimento do servidor, cabendo à unidade de recursos humanos da entidade apurar o interstício para a mudança de nível.

Art. 40. Compete ao Diretor-Presidente da entidade emitir o ato de concessão da progressão funcional aos servidores das carreiras.

TÍTULO III
DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO
DO SUBSÍDIO

Art. 41. Fica instituído o sistema remuneratório por meio de subsídio, para todos os servidores da carreira Gestão de Atividades de Desenvolvimento Agrário, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, conforme o Anexo VI.

Art. 42. Para efeito de aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes definições para as expressões abaixo:

I - subsídio: é a parcela única devida aos servidores da carreira, sobre a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos desta Lei e da Constituição Federal;

II - parcela constitucional de irredutibilidade (PCI): é a diferença, de natureza provisória, apurada entre o valor do subsídio, proventos ou pensões fixadas pela presente Lei e a remuneração, proventos ou pensões percebidos antes da instituição do sistema remuneratório por subsídio;

III - remuneração: é o subsídio acrescido das verbas indenizatórias e de eventual Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI);

IV - provento: é o valor pecuniário devido ao servidor inativo que poderá ser integral ou proporcional, de acordo com a legislação previdenciária estadual;

V - pensão: é o valor pecuniário devido aos dependentes do servidor falecido, de acordo com a legislação previdenciária estadual.

Art. 43. Estão compreendidas nos subsídios, proventos e pensões de que tratam as normas constitucionais e a legislação estatutária, e, portanto, não são devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento-base;

II - adicional noturno;

III - adicional de função;

IV - adicional de insalubridade;

V - adicional de incentivo à produtividade;

VI - adicional de tempo de serviço;

VII - adicional de progressão funcional;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IX - adicional de encargos especiais;

X - adicional de capacitação;

XI - gratificação de escolaridade;

XII - gratificação de risco de vida;

XIII - abono;

XIV - antiguidade da AGROSUL;

XV - vantagens pessoais de qualquer origem e natureza;

XVI - vantagens incorporadas;

XVII - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões;

XVIII - incorporação da URP;

XIX - diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;

XX - anuênio;

XXI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial;

XXII - outras gratificações, adicionais e complementos, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nesta Lei.

Art. 44. Os servidores detentores de cargos efetivos da carreira não poderão perceber cumulativamente com o subsídio, à exceção das verbas previstas nesta Lei, quaisquer valores ou vantagens incorporados à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 45. O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos desta Lei e de regulamentação específica, das seguintes espécies pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatória:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência dos servidores que já possuem todos os requisitos para a aposentadoria;

IV - verba de natureza indenizatória, prevista no inciso I do art. 84 da Lei nº 1.102, de 1990, para ressarcimento de despesas com deslocamento:

a) ajuda de custo;

b) diárias;

d) indenização de transporte;

V - retribuição pelo exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento, mediante ato de nomeação do Governador do Estado;

VI - a retribuição pelo exercício de função de confiança privativa da carreira, calculada sobre o subsídio da classe "A", nível I, do respectivo cargo, nos seguintes percentuais:

a) 20% para Coordenador de Centro;

b) 20 % para Coordenador Regional;

c) 15 % para Coordenador Municipal;

d) 10 % para Chefe de Setor;

e) 10 % para Chefe de Posto Avançado;

f) 5% para Chefe de Núcleo;

VII - retribuição pela substituição no exercício dos cargos em comissão ou função de confiança, calculada consoante os incisos V e VI, e paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício;

VIII - indenização de aperfeiçoamento funcional.

Art. 46. A indenização de aperfeiçoamento funcional poderá ser paga aos servidores como incentivo ao aperfeiçoamento obtido em cursos de formação ou de capacitação ou por titulação superior à exigida para o exercício do seu cargo, relacionados com as atribuições ou as tarefas do respectivo cargo, desde que o investimento financeiro pela realização dos mencionados cursos tenha ocorrido a expensas do servidor ou fora do horário normal de expediente.

§ 1º O valor da Indenização de Aperfeiçoamento Funcional corresponderá ao percentual de 10% incidente sobre o subsídio da Classe A, Nível I, do cargo exercido, e será pago durante a realização do curso e até trinta e seis meses após a conclusão com aprovação no respectivo curso.

§ 2º A concessão dependerá de avaliação prévia quanto à correlação do curso com as atribuições do cargo, realizada por Comissão constituída para tal fim e de autorização do Diretor-Presidente da AGRAER.

§ 3º O servidor beneficiário fica obrigado a prestar serviço ao Estado, no exercício de seu cargo, por período mínimo igual ao que recebeu a indenização, contado a partir do término do pagamento, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 29 desta Lei.

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação na forma da legislação específica.

§ 5º A indenização prevista neste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com outra da mesma espécie.

§ 6º O servidor perderá o direito à Indenização de Aperfeiçoamento Funcional de que trata este artigo quando afastado do exercício do cargo.

§ 7º O pagamento da indenização de aperfeiçoamento funcional será devida apenas aos cursos que se iniciarem após a publicação desta Lei.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará a concessão da Indenização de que trata este artigo.

Art. 47. O servidor integrante da carreira Gestão de Atividade de Desenvolvimento Agrário nomeado para exercer cargo em comissão, que optar pela

remuneração do cargo efetivo, perceberá a gratificação de representação do cargo e demais vantagens do cargo em comissão ou a diferença entre o valor percebido pelo cargo efetivo e o valor percebido pelo cargo em comissão.

§ 1º Não será paga ao servidor, durante o período em que estiver ocupando cargo em comissão, qualquer vantagem que não seja inerente ao exercício desse cargo.

§ 2º Nenhum servidor no exercício de cargo em comissão poderá perceber remuneração superior à fixada para o Governador do Estado, excluídas na apuração desse valor, as parcelas indenizatórias.

Art. 48. O sistema remuneratório por subsídio, fixado em parcela única, para os titulares dos cargos da carreira em serviço ativo, aposentados ou pensionistas, não poderá acarretar a redução de remuneração permanente, de proventos ou de pensões.

§ 1º Fica assegurado o pagamento da diferença entre o valor do subsídio e da remuneração permanente, proventos ou pensões atualmente percebidos, em parcela nominalmente identificada como Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI).

§ 2º A Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI) é a verba de natureza transitória, que será absorvida no valor do subsídio, dos proventos e das pensões, por ocasião de futuros reajustes, reestruturação parcial ou setorial, ou de acordo com o índice de correção de distorções no valor do subsídio, e não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

§ 3º No caso do disposto no § 1º incidirá apenas a revisão geral anual da remuneração de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. O cargo de Técnico Sócio-Organizacional Rural passa a compor quadro em extinção, ficando vedada a realização de concurso público para provimento do referido cargo na estrutura da entidade.

§ 1º Na medida em que vagar, serão extintos os cargos de Técnico Sócio-Organizacional Rural que não sejam necessários para a linha de promoção funcional.

§ 2º Aos servidores incluídos no quadro em extinção ficam assegurados os direitos referentes ao desenvolvimento funcional, e demais direitos concedidos aos servidores da carreira estabelecida por esta Lei, permanecendo nos respectivos cargos, com a mesma nomenclatura, e desempenhando as mesmas atribuições institucionais e comuns a todos os demais servidores, bem como as específicas do respectivo cargo, conforme constante dos Anexos IV e V.

Art. 50. As funções de Analista Sócio-Organizacional Rural e de Gestor de Atividades Sócio-Organizacionais previstas no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 11.892, de 7 de julho de 2005, são aglutinadas, e continuam a integrar o cargo de Gestor Sócio-Organizacional Rural.

Art. 51. Os servidores ocupantes de cargos do quadro de pessoal da AGRAER cumprirão carga horária de quarenta horas semanais de trabalho e oito horas diárias.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo expedirá regulamento para os casos de carga horária especial e de sistema de escala de serviço, se for o caso.

~~Art. 52. Os servidores efetivos da carreira, em exercício na data da publicação da presente Lei, serão incluídos no quadro de pessoal fixado no Anexo IV, observadas as classes em que se encontram, e na tabela remuneratória fixada no Anexo VI, observado o tempo de efetivo exercício no cargo da carreira, para fins de fixação dos níveis, conforme estipulado no art. 38 desta Lei.~~

Art. 52. Os servidores efetivos da carreira Gestão de Atividades de Desenvolvimento Agrário, em exercício na data da publicação da presente Lei, serão incluídos nos seus respectivos cargos no quadro de pessoal fixado no Anexo I, e, observadas as classes em que se encontram, na tabela remuneratória fixada no Anexo VI, de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo da carreira, para fins de fixação dos níveis, conforme estipulado no art. 38 desta Lei. (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

§ 1º O servidor que sempre desempenhou a mesma função, sem interrupção, terá computado o tempo de serviço anterior à transformação efetivada pela Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, para fins de fixação nos níveis da tabela de subsídio, independente do órgão de lotação e do regime jurídico de seu vínculo inicial, no âmbito do Poder Executivo do Estado. (acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao tempo de serviço exercido, exclusivamente, em cargo comissionado. (acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

Art. 53. O Poder Executivo Estadual terá o prazo de até cinco anos, contado da data da publicação desta Lei, para a adequação do quadro de pessoal previsto no Anexo IV desta Lei.

Art. 54. Até que seja implantado o procedimento das avaliações anuais de desempenho, as promoções ocorrerão pelo critério de antiguidade, observada a existência de vaga na classe superior.

Art. 55. Os atos de nomeação para o exercício de cargos em comissão são de competência do Governador do Estado e os atos para o exercício de função gratificada são de competência do Diretor-Presidente da entidade, e ambos serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 56. Os servidores da carreira de que trata esta Lei poderão exercer as funções de confiança de símbolo CGA previstas no Anexo IX desta Lei.

Art. 57. A indenização prevista no art. 46 poderá ser concedida aos inscritos em cursos em andamento na data de publicação desta Lei, desde que atendam aos requisitos de concessão e sejam devidamente autorizadas, não gerando direito a qualquer pagamento pretérito.

Art. 58. Compete à unidade de recursos humanos da entidade manter atualizado o cadastro dos servidores a ela vinculados e as vagas existentes no quadro de pessoal permanente, de acordo com as normas de administração de pessoal.

Art. 59. Compete ao Governador do Estado e ao Diretor-Presidente baixar os atos e as normas regulamentando os procedimentos e as disposições complementares, necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 60. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários e de créditos próprios que forem consignados à AGRAER, observadas as disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.

Art. 61. Os Anexos, abaixo relacionados, constituem partes integrantes desta Lei.

I - Anexo I: quantitativo de cargos efetivos da carreira Gestão de Atividades de Desenvolvimento Agrário da AGRAER (art. 2º) e do quadro em extinção (art. 49);

II - Anexo II: atribuições específicas dos cargos da carreira;

III - Anexo III: escolaridade e habilitação específicas da carreira Gestão de Atividades de Desenvolvimento Agrário (art. 11, § 3º);

~~IV - Anexo IV: distribuição dos cargos efetivos nas classes da carreira (art. 36 e art. 50)~~; (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso III)

V - Anexo V: quadro em extinção da AGRAER (art. 49);

VI - Anexo VI: Tabela remuneratória (art. 38 e 41);

VII - Anexo VII: quantitativo de cargos em comissão;

VIII - Anexo VIII: quantitativo das funções de confiança privativas da carreira (art. 45, VI);

IX - Anexo IX: quantitativo das funções de confiança de símbolo CGA.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 3 de maio de 2012.

Campo Grande, 17 de maio de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
Secretária de Estado de Administração

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS
Secretária de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo

---

60. LEI Nº 4.186, DE 16 DE MAIO DE 2012 - Aprova as tabelas de subsídio dos servidores das categorias funcionais integrantes das Carreiras da Polícia Civil.

Publicada no Diário Oficial nº 8.193. de 17 de maio de 2012, página 6.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios dos servidores das categorias funcionais integrantes das Carreiras da Polícia Civil, passam a corresponder ao estabelecido nas Tabelas constantes do Anexo desta Lei, com a aplicação da revisão geral concedida no exercício de 2012, bem como do reajuste setorial, a título de correção de distorções e de restabelecimento do equilíbrio entre a remuneração e as atribuições e responsabilidades que o cargo exige, para as seguintes carreiras:

I - Tabela A: Agente de Polícia Judiciária (POC-200);

II - Tabela B: Perito Papiloscopista (POC-400);

III - Tabela C: Agente de Polícia Científica (POC-500);

IV - Tabela D: Perito Oficial Forense (POC-300).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de maio de 2012.

Campo Grande, 16 de maio de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

61. LEI Nº 4.185, DE 16 DE MAIO DE 2012 - Aprova a tabela de subsídio dos servidores integrantes das categorias funcionais das Carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

Publicada no Diário Oficial nº 8.193, de 17 de maio de 2012, páginas 5 e 6.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios dos servidores integrantes das categorias funcionais das Carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar passam a corresponder ao estabelecido nas Tabelas constantes do Anexo desta Lei, com a aplicação da revisão geral concedida no exercício de 2012, da seguinte forma:

I - Tabela A: subsídio dos militares estaduais remunerados com base na Tabela I do Anexo I da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008;

II - Tabela B: subsídio dos militares estaduais remunerados com base na Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008;

III - Tabela C: Ajuda de Custo, vantagem pecuniária de natureza indenizatória concedida com base no Anexo II da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008;

IV - Tabela D: Alunos PM e BM, subsídio dos militares estaduais remunerados com base no Anexo III da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008.

Parágrafo único. Para o militar ocupante do posto de Soldado, constante da Tabela B do Anexo desta Lei, além da revisão salarial de que trata o caput, fica

concedido reajuste setorial, a título de correção de distorções e de restabelecimento do equilíbrio entre a remuneração e as atribuições e responsabilidades que o cargo exige.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de maio de 2012.

Art. 3º Fica revogado o Anexo III da Lei nº 4.029, de 20 de maio de 2011.

Campo Grande, 16 de maio de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

62. LEI Nº 4.184, DE 16 DE MAIO DE 2012 - Aprova as tabelas de vencimento-base e de subsídio dos servidores públicos estaduais, integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.193, de 17 de maio de 2012, páginas 1 a 5.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Tabelas de vencimento-base e de subsídio dos servidores públicos estaduais, conforme constam nos Anexos I a XIII desta Lei, com a aplicação da revisão geral concedida para o exercício de 2012 e com os reajustes setoriais para determinadas categorias funcionais, a título de correção de distorções e de adequação e equilíbrio entre a remuneração e as atribuições e responsabilidades que o cargo exige, para as seguintes carreiras:

I - Anexo I - Subsídio das Categorias Funcionais das Carreiras Institucionais, relacionados no Anexo IX da Lei nº 3.519, de 15 de maio de 2008:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Ensino Fundamental incompleto;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Ensino Fundamental incompleto acrescido de curso de qualificação;

c) Tabela C - Categoria Funcional: Ensino Fundamental completo;

d) Tabela D - Categoria Funcional: Ensino Fundamental completo acrescido de curso de qualificação;

e) Tabela E - Categoria Funcional: Ensino Médio;

f) Tabela F - Categoria Funcional: Ensino Médio acrescido de curso de qualificação;

II - Anexo II - Vencimento-base das Categorias Funcionais da Carreira Gestão de Tecnologia da Informação:

a) Tabela A - Analista de Tecnologia da Informação;

b) Tabela B - Técnico de Tecnologia da Informação;

III - Anexo III - Vencimento-base das Categorias Funcionais do Grupo Profissional da Educação Superior:

a) Tabela A - Assistente Técnico de Nível Médio;

b) Tabela B - Professor de Ensino Superior 20h;

c) Tabela C - Professor de Ensino Superior 40h;

d) Tabela D - Técnico de Nível Superior;

IV - Anexo IV - Vencimento-base dos Cargos em Comissão:

a) Tabela A - Vencimento-base dos Cargos em Comissão do Poder Executivo;

V - Anexo V - Subsídio das Categorias Funcionais da Carreira Procurador de Entidades Públicas:

a) Tabela A - Procurador de Entidades Públicas;

VI - Anexo VI - Vencimento-base das Categorias Funcionais das Carreiras Institucionais da Administração Direta e Indireta, exceto servidores das sociedades de economia mista, da AGEPEN, da FUNSAU, da IAGRO e da AGRAER:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Ensino Fundamental Completo (Administração Direta e Indireta);

b) Tabela B - Categoria Funcional: Ensino Médio (Administração Direta e Indireta);

c) Tabela C - Categoria Funcional: Ensino Superior (Administração Direta);

d) Tabela D - Categoria Funcional: Ensino Superior (Administração Indireta);

VII - Anexo VII - Vencimento-base das Categorias Funcionais da Carreira Segurança Penitenciária:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Técnico Penitenciário;

VIII - Anexo VIII - Subsídio das Categorias Funcionais da Carreira Assistência Jurídica:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Advogado;

IX - Anexo IX - Vencimento-base das Categorias Funcionais da Carreira Regulação de Serviços Públicos Concedidos:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Ensino Superior;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Ensino Médio;

X - Anexo X - Subsídio das categorias funcionais da carreira Auditoria:

a) Tabela A - Auditor do Estado;

b) Tabela B - Técnico em Auditoria;

XI - Anexo XI - Vencimento-base das categorias funcionais da Carreira Gestão de Atividades de Trânsito, relacionados no Anexo I da Lei nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Ensino Fundamental;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Ensino Médio;

c) Tabela C - Categoria Funcional: Ensino Superior;

d) Tabela D - Categoria Funcional: Nível Superior/Tecnólogo;

XII - Anexo XII - Vencimento-base das categorias funcionais das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares, relacionados no Anexo II da Lei nº 3.193, de 30 de março de 2006, na redação dada pela Lei nº 3.866, de 31 de março de 2010:

a) Tabela A - Categorias Funcionais: Fiscal de Vigilância Sanitária, Especialista de Serviços de Saúde, Profissional de Serviços Hospitalares;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Auditor de Serviços de Saúde e funções de médico, cirurgião-dentista, odontólogo e sanitarista das categorias funcionais Especialista de Serviços de Saúde e de Profissional de Serviços Hospitalares;

c) Tabela C - Categorias Funcionais: Assistente de Serviços de Saúde I e Técnico de Serviços Hospitalares I;

d) Tabela D - Categorias Funcionais: Assistente de Serviços de Saúde II e Técnico de Serviços Hospitalares II - ensino fundamental, nível II;

e) Tabela E - Categorias Funcionais: Assistente de Serviços de Saúde II e Técnico de Serviços Hospitalares II - ensino fundamental, nível I;

XIII - Anexo XIII - Gratificação para as funções de Diretor de Escola, de Diretor-Adjunto e de Secretário de Escola:

a) Tabela A: Diretor de Escola;

b) Tabela B: Diretor-Adjunto;

c) Tabela C: Secretário de Escola.

§ 1º Aos valores constantes nas Tabelas dos Anexos I a XIII desta Lei foi aplicado o índice da revisão geral concedido no exercício de 2012, em conformidade com o estabelecido em lei específica.

§ 2º Aos valores constantes nos Anexos e nas tabelas abaixo relacionados foi concedido, também, índice de correção de distorções ou abono, de acordo com as seguintes especificações:

I - Anexo I - Tabelas A e B: revisão geral + índice de correção de distorções;

II - Anexo VI:

a) Tabelas A e B: revisão geral + índice de correção de distorções;

b) Tabelas C e D: revisão geral + incorporação do abono concedido no exercício de 2011 + aplicação de novo abono, conforme especificado nas tabelas;

III - Anexo VII - Tabela A: revisão geral + incorporação do abono concedido no exercício de 2011 + aplicação de novo abono;

IV - Anexo VIII - Tabela A: revisão geral + índice de correção de distorções;

V - Anexo XI - Tabela C: revisão geral + concessão de abono;

VI - Anexo XII:

a) Tabela A: revisão geral + concessão de abono no valor de R$ 75,00:

1. para todos os servidores detentores dos cargos de Fiscal de Vigilância Sanitária, de Especialista de Serviços de Saúde e de Profissionais de Serviços Hospitalares;

2. para os servidores ocupantes da função de Enfermeiro será acrescido abono adicional de R$ 75,00 (setenta e cinco reais), revogando-se o valor do abono concedido no exercício de 2011;

b) Tabela B: revisão geral e concessão de abono para os servidores ocupantes do cargo de Auditor de Serviços de Saúde;

c) Tabelas C, D e E: revisão geral + concessão de abono, conforme especificado nas tabelas.

Art. 2º Os benefícios da aposentadoria e pensão pagos pelo Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (MS-PREV), concedidos com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e nos arts. 35, 40, 41, 43, 44, 71 e 98 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, ficam reajustados conforme percentuais constantes do Anexo da Portaria Interministerial - MPS/MF nº 568, de 31 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 3 de janeiro de 2011 e retificada em 4 de janeiro de 2011.

Art. 3º Aos proventos de aposentadoria e às pensões, em fruição em 31 de dezembro de 2003 e aos benefícios concedidos conforme os arts. 73 e 74 da Lei Previdenciária Estadual nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, aplicar-se-ão os mesmos reajustes dos servidores em atividade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de maio de 2012.

Campo Grande, 16 de maio de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

63. LEI Nº 4.183, DE 16 DE MAIO DE 2012 - Dispõe sobre a revisão salarial geral dos servidores estaduais ativos, inativos e pensionistas integrantes da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado.

Publicada no Diário Oficial nº 8.193, de 17 de maio de 2012, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a revisão salarial geral dos servidores públicos estaduais ativos, inativos e pensionistas, integrantes da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado, no percentual de 6% (seis por cento), calculada sobre o vencimento-base ou subsídio das respectivas categorias funcionais.

Parágrafo único. O reajuste geral, de que trata o caput não se aplica ao vencimento-base das categorias funcionais da carreira Profissional de Educação Básica e dos cargos de Especialista de Educação e de Professor Leigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de maio de 2012.

Campo Grande, 16 de maio de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

64. LEI Nº 4.151, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre a carga horária a ser cumprida pelos servidores em exercício na Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU).

Publicada no Diário Oficial nº 8.093, de 21 de dezembro de 2011, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores detentores de cargo efetivo e em exercício na Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU) deverão cumprir a carga horária na forma do disposto no art. 35 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, salvo para os cargos que a lei estabelecer jornada diversa e organizada de acordo com as necessidades e conveniência da Administração Pública Estadual.

Art. 2º Os servidores em exercício na FUNSAU, cumprirão sua jornada de trabalho semanal, estabelecida em lei, em conformidade com as necessidades e conveniência da Administração Pública, observados os seguintes critérios:

I - para os servidores com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e que executam atividades nas áreas administrativa ou de saúde pública, a carga horária será estabelecida em conformidade com a necessidade e conveniência da Administração, de acordo com um dos expedientes abaixo:

a) contínuo de 8 (oito) horas diárias, em dois turnos, com intervalo de, no mínimo, uma hora entre os mesmos;

b) de 6 (seis) horas diárias consecutivas, de segunda a sexta-feira, nos turnos matutino ou vespertino e complementação no final de semana;

II - para os servidores que executam serviços na área de atendimento de urgência e emergência e que exigem trabalhos contínuos e ininterruptos, observada sua jornada de trabalho e a necessidade e conveniência da Administração, o expediente poderá ser fixado por:

a) escala de serviço ou turnos de revezamento de 6 (seis) horas diárias consecutivas, de segunda-feira a domingo, nos períodos matutino, vespertino ou noturno;

b) escala de serviço ou por turno de revezamento semanal de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Art. 3º Os servidores que desempenham a função de Médico, na modalidade plantonista, submetidos ao regime de 12 (doze) horas semanais consecutivas, de 24 (vinte e quatro) horas semanais ou de 36 (trinta e seis) horas semanais, realizarão sua jornada de trabalho em, respectivamente, um, dois ou três períodos de doze horas consecutivas, de segunda-feira a domingo, em qualquer turno, de acordo com o horário estabelecido em conjunto com a Administração, observada a alternância dos períodos durante a semana.

Art. 4º Será concedido Adicional de Plantão de Serviços ao servidor que exerce sua função no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (HRMS), prestando serviços sob a forma de plantão, além de sua jornada de trabalho (de 20 horas e 40 horas, de 12 horas, de 24 horas ou de 36 horas), e de acordo com a escala estabelecida pela Administração, observado:

I - o disposto no Decreto nº 12.755, de 22 de maio de 2009, quando o plantão de serviço em atividades de urgência e emergência no HRMS for realizado em caráter temporário, além da jornada de trabalho do servidor, em decorrência de ausência, de licença, de impedimento do titular ou por falta de profissional da área;

II - o estabelecido no Decreto nº 12.423, de 5 de outubro de 2007, quando o plantão for caracterizado como plantão à distância ou de sobreaviso e for realizado além da jornada de trabalho do servidor.

Parágrafo único. A Administração Pública Estadual, de acordo com a sua necessidade e conveniência, poderá substituir o pagamento do Adicional de Plantão de Serviços, de que trata o caput, por folga compensatória que será gozada no mês subsequente, permitida a utilização das horas não aproveitadas dentro do exercício. (acrescentado pela Lei nº 4.189, de 17 de maio de 2012)

Art. 5º Cabe ao Secretário de Estado de Saúde, em conjunto com o Diretor-Presidente da FUNSAU, estabelecer, por ato próprio, normas para regulamentar o horário de trabalho dos seus servidores, na forma desta Lei e em conformidade com as especificidades legais da jornada de trabalho, do edital de concurso público ou da legislação pertinente em vigor, e com a necessidade e conveniência da Administração Pública Estadual.

Art. 6º Compete ao Diretor-Presidente da FUNSAU criar mecanismos para a execução, acompanhamento e controle do estabelecido nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de dezembro de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
Secretária de Estado de Saúde

THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
Secretária de Estado de Administração

65. LEI Nº 4.143, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011 - Aprova as tabelas de vencimento-base e de incentivo financeiro dos servidores da categoria funcional da carreira Profissional de Educação Básica e dos cargos de Especialista de Educação e de Professor-Leigo.

Publicada no Diário Oficial nº 8.092, de 20 de dezembro de 2011, páginas 2 a 4.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento-base dos servidores da categoria funcional integrante da carreira Profissional de Educação Básica e dos cargos de Especialista de Educação e de Professor-Leigo, passa a vigorar conforme estabelecido no Anexo desta Lei, com a aplicação da revisão geral concedida para o exercício de 2012 e do reajuste, a título de aumento real, correspondendo aos valores constantes nas seguintes tabelas:

I - Tabelas A, B e C, para o cargo de Professor;
II - Tabelas D e E, para o cargo de Especialista de Educação;
III - Tabelas F e G, para o cargo de Professor-Leigo;
IV - Tabela H, para o cargo de Professor do Quadro Suplementar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2012.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

66. LEI Nº 4.135, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011 - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 27 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.090, de 16 de dezembro de 2011, páginas 1 e 2.

OBS: A ordem dos Advogados do Brasil (OAB-MS) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, autos nº 1408866-75.2018.8.12.0000, sustentando a

inconstitucionalidade material dos artigos 2º, inciso XI e do 5º da Lei 4.135, de 2011, e a inconstitucionalidade formal no trâmite do projeto de lei na Assembleia Legislativa do Estado, contudo, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça analisou a matéria e julgou improcedente a ação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Estadual direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

I - assistência a situações de calamidade pública e de emergências; (redação dada pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)

II - assistência a emergências em saúde pública;

II - combate a surtos endêmicos; (redação dada pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)

III - admissão de professor substituto;

IV - atividades:

a) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo, e de suas entidades vinculadas, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio nacional e internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

a) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, e de suas entidades vinculadas, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio nacional e internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (redação dada pela Lei nº 5.528, de 9 de junho de 2020)

b) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou à entidade pública;

c) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 118 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990;

d) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea "c" deste artigo e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou da entidade;

e) desenvolvidas no âmbito de projetos específicos de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar e do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, no controle sazonal e

no atendimento de situações de iminente risco ao meio ambiente; (acrescentada pela Lei nº 5.528, de 9 de junho de 2020)

V - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa;

VI - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia de existência de emergência ambiental em região específica;

VI - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, de existência de emergência ambiental em região específica; (redação dada pela Lei nº 5.528, de 9 de junho de 2020)

VII - reposição de pessoal técnico-operacional em substituição a servidores efetivos demitidos, exonerados, grevistas ou aposentados até a realização de concurso público;

VIII - admissão de pessoal administrativo necessário ao funcionamento do ensino básico, desde que não haja candidatos aprovados em concurso anterior aguardando nomeação e até que haja a realização de concurso público;

IX - atendimento a outras situações de emergência que exijam a pronta atuação da Administração.

IX - carência transitória de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, durante o período da licença ou do afastamento; (redação dada pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)

X - insuficiência do número de servidores efetivos para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, e até que haja provimento dos respectivos cargos mediante concurso público; (acrescentado pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)

XI - atendimento a outras situações de emergência que exijam a pronta atuação da Administração. (acrescentado pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso III do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento;

III - nomeação para ocupar cargo de direção em estabelecimento público de ensino.

§ 2º As contratações a que se refere a alínea "b" do inciso IV serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública e o combate a surtos endêmicos. (redação dada pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)

§ 4º Para os fins do inciso X do caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, segurança

pública, defesa social, vigilância, meio ambiente e assistência social. (acrescentado pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo Poder Executivo, prescindindo de concurso público.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será realizado preferencialmente por processo seletivo simplificado, mediante divulgação no Diário Oficial do Estado, observados os critérios e as condições estabelecidos em regulamento e no respectivo edital. (redação dada pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos da alínea "a" do inciso IV e do inciso V do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista da capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

§ 2º O processo seletivo simplificado, quando a situação assim exigir ou em vista da capacidade técnica ou científica do profissional, poderá ser efetivado mediante análise curricular. (redação dada pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogadas, desde que a duração total do contrato não exceda a 2 (dois) anos.

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos: (redação dada pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)

I - um ano, nos casos dos incisos I, II, III, V, IX e XI do caput do art. 2º desta Lei; (acrescentado pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)

II - dois anos, nos casos dos incisos IV e VI do caput do art. 2º desta Lei; e (acrescentado pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)

III - três anos, nos casos dos incisos VII, VIII e X do caput do art. 2º desta Lei. (acrescentado pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (acrescentado pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)

I - nos casos dos incisos III, V e XI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total do contrato não exceda a dois anos; (acrescentado pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)

II - nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação, desde que o prazo da prorrogação não exceda a dois anos; (acrescentado pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)

III - nos casos dos incisos VII, VIII e X do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo da prorrogação não exceda a dois anos; (acrescentado pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)

IV - nos casos dos incisos IV e VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total do contrato não exceda a três anos. (acrescentado pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Governador do Estado, após a apresentação de justificativas da necessidade pelo órgão ou pela entidade beneficiado pela contratação e o pronunciamento das Secretarias de Estado de Administração e de Gestão de Recursos Humanos.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Governador do Estado, após a apresentação de justificativas da necessidade pelo órgão ou pela entidade beneficiária da contratação e o pronunciamento da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização. (redação dada pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes encaminharão às Secretarias de Estado de Administração e de Gestão de Recursos Humanos, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados, no prazo de 5 (cinco) dias das suas assinaturas.

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados, no prazo de 5 (cinco) dias das suas assinaturas. (redação dada pela Lei nº 5.528, de 9 de junho de 2020)

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas instituições estaduais de ensino;

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Estadual e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor estabelecido para os servidores de início de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou da entidade contratante, ou, não existindo a semelhança, de acordo com as condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nesta Lei, observado o disposto no caput deste artigo. (redação dada pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)

Art. 9º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei Federal nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

III - ser colocado à disposição ou cedido para outro órgão ou entidade.

IV - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 6 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I a III e VI do caput do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

IV - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 6 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas seguintes situações e, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei: (redação dada pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)

a) nas hipóteses dos incisos I a III e VI e VII do caput do art. 2º desta Lei; ou (acrescentado pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)

b) se realizado o processo seletivo simplificado, não houver outro candidato habilitado. (acrescentado pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I a III, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso IV, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas em quaisquer das transgressões.

§ 1º Na hipótese de as sucessivas contratações autorizadas pela alínea "a" do inciso IV deste artigo, somadas suas durações, atingirem o prazo de 3 (três) anos, não poderá haver nova contratação, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 6 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior. (redação dada pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo acarretará a rescisão do contrato ou a declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas. (renumerado de parágrafo único para § 2º pela Lei nº 5.164, de 28 de março de 2018)

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento administrativo, concluído no prazo de trinta dias e assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 12. Ao pessoal contratado segundo as disposições desta Lei somente poderão ser pagas, além da remuneração prevista no art. 8º, as seguintes verbas, mediante previsão específica no contrato de trabalho, e de acordo com a Lei Estadual nº 1.102, de 1990, no que couber:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - hora extra;

V - adicional de insalubridade;

VI - adicional de periculosidade;

VII - adicional noturno;

VIII - abono de férias proporcional;

IX - gratificação natalina proporcional;

X - licença maternidade, limitada ao prazo do contrato;

XI - adicional risco de vida, aos servidores em exercício no Departamento do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (DSP) e nas Casas de Guarda, observadas a alíquota e a base de cálculo previstas no art. 2º da Lei Estadual nº 1.835, de 6 de abril de 1998, pela redação dada na Lei Estadual nº 2.129, de 2 de agosto de 2000. (acrescentado pela Lei nº 5.553, de 12 de agosto de 2020)

Art. 13. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá, em hipótese alguma, ser superior à remuneração paga aos servidores que exercem funções análogas nos órgãos ou nas entidades contratantes.

Art. 14. Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os deveres e proibições previstos nos arts. 218 e 219 da Lei Estadual nº 1.102, de 1990, no que couber.

Art. 15. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea "b" do inciso IV do caput do art. 2º;

IV - quando da nomeação de aprovados em concurso público para os cargos ocupados nos termos desta Lei;

V - por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado.

§ 1º A extinção do contrato no caso do inciso II deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou da entidade contratante, por conveniência administrativa e que não decorra das hipóteses previstas nos incisos I a V deste artigo, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 3º Se o contratado for aprovado em concurso público e nomeado para o respectivo cargo, não fará jus a qualquer indenização, passando a relação jurídica a ser institucional.

Art. 16. Ficam convalidados os atos autorizativos de contratação efetivados até a data da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

67. LEI Nº 4.029, DE 20 DE MAIO DE 2011 - Aprova as tabelas de subsídio dos servidores integrantes das categorias funcionais das

Carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

Publicada no Diário Oficial nº 7.954, de 23 de maio de 2011.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios dos servidores integrantes das categorias funcionais das Carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar passam a corresponder ao estabelecido nas Tabelas constantes do Anexo I desta Lei, com a aplicação da revisão geral concedida no exercício de 2011, da seguinte forma:

I - Tabela A: subsídio dos militares estaduais remunerados com base na Tabela I do Anexo I da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008;

II - Tabela B: subsídio dos militares estaduais remunerados com base na Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008;

III - Tabela C: Ajuda de Custo, vantagem pecuniária de natureza indenizatória concedida com base no Anexo II da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008;

IV - Tabela D: Alunos PM e BM, subsídio dos militares estaduais remunerados com base no Anexo III da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008.

Parágrafo único. Para o militar ocupante do posto de Soldado nível I, constante das Tabelas B dos Anexos I, II e III desta Lei, além da revisão salarial de que trata o caput, fica concedido reajuste setorial, a título de correção de distorções e de restabelecimento do equilíbrio entre a remuneração e as atribuições e responsabilidades que o cargo exige.

Art. 2º Ficam aprovadas as Tabelas constantes dos Anexos II e III desta Lei, correspondentes aos exercícios de 2012 e 2013, respectivamente.

§ 1º As Tabelas A dos Anexos II e III referem-se aos militares estaduais ativos, inativos ou pensionistas, de que trata o inciso I do art. 25 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008.

§ 2º As Tabelas B dos Anexos II e III referem-se aos militares estaduais ativos, inativos ou pensionistas, de que trata o inciso II do art. 25 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008.

§ 3º A revisão salarial geral anual será aplicada sobre os valores estabelecidos nas tabelas de que trata o caput, sempre nas respectivas datas-base.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de maio de 2011.

Campo Grande, 20 de maio de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

68. LEI Nº 4.028, DE 20 DE MAIO DE 2011 - Aprova as tabelas de subsídio dos servidores das categorias funcionais integrantes das Carreiras da Polícia Civil.

Publicada no Diário Oficial nº 7.954, de 23 de maio de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios dos servidores das categorias funcionais integrantes das Carreiras da Polícia Civil, passam a corresponder ao estabelecido nas Tabelas constantes do Anexo desta Lei, com a aplicação da revisão geral concedida no exercício de 2011, para as seguintes carreiras:

I - Tabela A: Agente de Polícia Judiciária (POC-200);

II - Tabela B: Perito Papiloscopista (POC-400);

III - Tabela C: Agente de Polícia Científica (POC-500);

IV - Tabela D: Perito Oficial Forense (POC-300);

V - Tabela E: Delegado de Polícia.

Parágrafo único. Para as carreiras constantes das Tabelas A, B e C, de que trata este artigo, além da revisão salarial de que trata o caput, fica concedido reajuste setorial, a título de correção de distorções e de restabelecimento do equilíbrio entre a remuneração e as atribuições e responsabilidades que o cargo exige.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de maio de 2011.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 3.672, de 15 de maio de 2009.

Campo Grande, 20 de maio de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

69. LEI Nº 4.027, DE 20 DE MAIO DE 2011 - Aprova as tabelas de vencimento-base e de subsídio dos servidores públicos estaduais, integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.954, de 23 de maio de 2011.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Tabelas de vencimento-base e de subsídio dos servidores públicos estaduais, conforme constam nos Anexos I a XIV desta Lei, com a aplicação da revisão geral concedida para o exercício de 2011 e com os reajustes setoriais para determinadas categorias funcionais, a título de correção de distorções e de adequação e equilíbrio entre a remuneração e as atribuições e responsabilidades que o cargo exige, para as seguintes carreiras:

I - Anexo I - Subsídio das Categorias Funcionais das Carreiras Institucionais, relacionados no Anexo IX da Lei nº 3.519, de 15 de maio de 2008:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Ensino Fundamental incompleto;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Ensino Fundamental incompleto acrescido de curso de qualificação;

c) Tabela C - Categoria Funcional: Ensino Fundamental completo;

d) Tabela D - Categoria Funcional: Ensino Fundamental completo acrescido de curso de qualificação;

e) Tabela E - Categoria Funcional: Ensino Médio;

f) Tabela F - Categoria Funcional: Ensino Médio acrescido de curso de qualificação;

II - Anexo II - Vencimento-base das Categorias Funcionais da Carreira Gestão de Tecnologia da Informação:

a) Tabela A - Analista de Tecnologia da Informação;

b) Tabela B - Técnico de Tecnologia da Informação;

III - Anexo III - Vencimento-base das Categorias Funcionais dos Profissionais de Ensino Superior:

a) Tabela A - Assistente Técnico de Nível Médio;

b) Tabela B - Professor de Ensino Superior 20h;

c) Tabela C - Professor de Ensino Superior 40h;

d) Tabela D - Técnico de Nível Superior;

IV - Anexo IV - Vencimento-base dos Cargos em Comissão:

a) Tabela A - Vencimento-base dos Cargos em Comissão do Poder Executivo;

V - Anexo V - Subsídio das Categorias Funcionais da Carreira Procurador de Entidades Públicas:

a) Tabela A - Procurador de Entidades Públicas;

VI - Anexo VI - Vencimento-base das Categorias Funcionais das Carreiras Institucionais da Administração Direta:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Ensino Fundamental Completo;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Ensino Médio;

c) Tabela C - Categoria Funcional: Ensino Superior;

VII - Anexo VII - Vencimento-base das Categorias Funcionais das Carreiras Institucionais da Administração Indireta, exceto servidores das sociedades de economia mista, da AGEPEN e da FUNSAU:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Ensino Fundamental Completo;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Ensino Médio;

c) Tabela C - Categoria Funcional: Ensino Superior;

VIII - Anexo VIII - Vencimento-base das Categorias Funcionais da Carreira Segurança Penitenciária:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Técnico Penitenciário;

IX - Anexo IX - Subsídio das Categorias Funcionais da Carreira Assistência Jurídica:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Advogado;

X - Anexo X - Vencimento-base das Categorias Funcionais da Carreira Regulação de Serviços Públicos Concedidos:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Ensino Superior;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Ensino Médio;

XI - Anexo XI - Vencimento-base das Categorias Funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Agente Tributário Estadual;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Fiscal de Rendas;

c) Tabela C - Categoria Funcional: Agente Fazendário;

XII - Anexo XII - Subsídio das categorias funcionais da carreira Auditoria:

a) Tabela A - Auditor do Estado;

b) Tabela B - Técnico em Auditoria;

XIII - Anexo XIII - Vencimento-base das categorias funcionais da Carreira Gestão de Atividades de Trânsito, relacionados no Anexo I da Lei nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Ensino Fundamental;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Ensino Médio;

c) Tabela C - Categoria Funcional: Ensino Superior;

d) Tabela D - Categoria Funcional: Nível Superior Tecnólogo;

XIV - Anexo XIV - vencimento-base das categorias funcionais das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares, relacionados no Anexo II da Lei nº 3.193, de 30 de março de 2006, na redação dada pela Lei nº 3.866, de 31 de março de 2010:

a) Tabela A - Categorias Funcionais: Fiscal de Vigilância Sanitária, Especialista de Serviços de Saúde e Profissional de Serviços Hospitalares;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Auditor de Serviços de Saúde e funções de médico, cirurgião-dentista, odontólogo e sanitarista das categorias funcionais Especialista de Serviços de Saúde e de Profissional de Serviços Hospitalares;

c) Tabela C - Categorias Funcionais: Assistente de Serviços de Saúde I e Técnico de Serviços Hospitalares I;

d) Tabela D - Categorias Funcionais: Assistente de Serviços de Saúde II e Técnico de Serviços Hospitalares II - ensino fundamental, nível II;

e) Tabela E - Categorias Funcionais: Assistente de Serviços de Saúde II e Técnico de Serviços Hospitalares II - ensino fundamental, nível I.

§ 1º Aos valores constantes nas Tabelas dos Anexos I a XIV desta Lei foi aplicado o índice da revisão geral concedido no exercício de 2011, em conformidade com o estabelecido em lei específica.

§ 2º Aos valores constantes no Anexo VI - Tabela C; no Anexo VII - Tabela C; no Anexo VIII - Tabela A, e no Anexo XIV - Tabela A, para os ocupantes da função

enfermeiro, foi aplicado o índice de revisão geral e concedido abono a título de correção de distorção salarial, no valor especificado nos respectivos anexos.

Art. 2º Os benefícios da aposentadoria e pensão pagos pelo Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (MS-PREV), concedidos com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e nos arts. 35, 40, 41, 43, 44, 71 e 98 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, ficam reajustados conforme percentuais constantes do Anexo da Portaria Interministerial - MPS/MF nº 568, de 31 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 3 de janeiro de 2011 e retificada em 4 de janeiro de 2011.

Art. 3º Aos proventos de aposentadoria e às pensões, em fruição em 31 de dezembro de 2003 e aos benefícios concedidos conforme os arts. 73 e 74 da Lei Previdenciária Estadual nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, aplicar-se-ão os mesmos reajustes dos servidores em atividade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de maio de 2011.

Campo Grande, 20 de maio de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

70. LEI Nº 4.026, DE 20 DE MAIO DE 2011 - Dispõe sobre a revisão salarial geral dos servidores estaduais ativos, inativos e pensionistas integrantes da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado.

Publicado no Diário Oficial nº 7.954, de 23 de maio de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a revisão salarial geral dos servidores públicos estaduais ativos, inativos e pensionistas, integrantes da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado, no percentual de 6% (seis por cento), calculada sobre o vencimento-base ou subsídio das respectivas categorias funcionais.

Parágrafo único. O reajuste geral, de que trata o caput não se aplica ao vencimento-base das categorias funcionais da carreira Profissional de Educação Básica e dos cargos de Especialista de Educação e de Professor Leigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de maio de 2011.

Campo Grande, 20 de maio de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

71. LEI Nº 3.989, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 - Aprova as tabelas de vencimento-base e de incentivo financeiro dos servidores da categoria funcional da carreira Profissional de Educação Básica e dos cargos de Especialista de Educação e de Professor-Leigo.

Publicada no Diário Oficial nº 7.849, de 17 de dezembro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento-base dos servidores da categoria funcional integrante da carreira Profissional de Educação Básica e dos cargos de Especialista de Educação e de Professor-Leigo, passa a vigorar conforme estabelecido no Anexo desta Lei, com a aplicação da revisão geral concedida para o exercício de 2011 e do reajuste, a título de aumento real, correspondendo aos valores constantes nas tabelas:

I - Tabelas A, B e C, para o cargo de Professor;

II - Tabelas D e E, para o cargo de Especialista de Educação;

III - Tabelas F e G, para o cargo de Professor-Leigo;

IV - Tabelas H, I e J, gratificação para as funções de Diretor de Escola, de Diretor-Adjunto e de Secretário de Escola;

V - Tabela L, para o cargo de Professor do Quadro Suplementar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2011.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

72. LEI Nº 3.988, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 - Altera os valores das taxas da Tabela de Serviços do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS).

Publicada no Diário Oficial nº 7.849, de 17 de dezembro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os valores das taxas da Tabela de Serviços do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MS), instituídos pela Lei nº 3.600, de 18 de dezembro de 2008.

Art. 2º As taxas e valores a que se refere o art. 1º são os constantes do Anexo desta Lei, expressos em UFERMS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

73. LEI Nº 3.987, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 - Fixa o subsídio do Governador, do Vice-Governador e Secretários de Estado, e dá outras providências.

Publicado no Diário Oficial nº 7.849, de 17 de dezembro de 2010.
OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73 da Constituição Estadual e tendo em vista o que dispõe o art. 28, § 2º da Constituição Federal c/c o disposto no art. 63, VIII da Constituição Estadual, e considerando a deliberação do Plenário, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado, a partir de 1º de janeiro de 2011, nos valores constantes desta Lei, o subsídio dos seguintes agentes políticos:

Governador do Estado - R$ 24.117,62 (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos);Vice-Governador - R$ 19.294,09 (dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais e nove centavos); Secretário de Estado: R$ 19.294,09 (dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais e nove centavos);

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2010.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

---

74. LEI Nº 3.867, DE 31 DE MARÇO DE 2010 -
Aprova as tabelas de subsídio dos servidores integrantes das Carreiras da Polícia Civil.

Publicada no Diário Oficial nº 7.676, de 1º de abril de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios dos servidores integrantes das Carreiras da Polícia Civil, passam a corresponder ao estabelecido nas Tabelas constantes dos Anexos I e II desta Lei, com a aplicação da revisão geral concedida no exercício de 2010 e com os reajustes setoriais, a título de correção de distorções e de restabelecimento do equilíbrio entre a remuneração e as atribuições e responsabilidades que o cargo exige, para as seguintes carreiras:

I - Anexo I - Subsídio das Categorias Funcionais das Carreiras da Polícia Civil:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Agente de Polícia Judiciária;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Perito Papiloscopista;

c) Tabela C - Categoria Funcional: Agente de Polícia Científica;

d) Tabela D - Categoria Funcional: Perito Oficial Forense.

II - Anexo II - Subsídio das Categorias Funcionais da Carreira da Polícia Civil:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Delegado de Polícia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 2 de maio de 2010.

Campo Grande, 31 de março de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

75. LEI Nº 3.865, DE 31 DE MARÇO DE 2010 -
Aprova as tabelas de subsídio dos servidores

integrantes das categorias funcionais das Carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

Publicada no Diário Oficial nº 7.676, de 1º de abril de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios dos servidores integrantes das categorias funcionais das Carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, passam a corresponder ao estabelecido nas Tabelas constantes do Anexo I desta Lei, com a aplicação da revisão geral concedida no exercício de 2010 e com os reajustes setoriais, a título de correção de distorções e de restabelecimento do equilíbrio entre o subsídio e as atribuições e responsabilidades que o cargo exige, da seguinte forma:

I - Anexo I - subsídio das Categorias Funcionais das Carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar:

a) Tabela A - subsídio dos militares estaduais remunerados com base na Tabela I do Anexo I da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008;

b) Tabela B - subsídio dos militares estaduais remunerados com base na Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008;

c) Tabela C - Ajuda de Custo, vantagem pecuniária de natureza indenizatória concedida com base no Anexo II da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008;

d) Tabela D - Alunos PM e BM, subsídio dos militares estaduais remunerados com base no Anexo III da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008.

Art. 2º Ficam aprovadas as Tabelas constantes dos Anexos II, III e IV, correspondentes aos exercícios de 2011 a 2013, respectivamente, a título de correção de distorção salarial.

§ 1º As Tabelas A dos Anexos desta Lei referem-se aos militares estaduais ativos, inativos ou pensionistas, de que trata o inciso I do art. 25 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008.

§ 2º As Tabelas B dos Anexos desta Lei referem-se aos militares estaduais ativos, inativos ou pensionistas, de que trata o inciso II do art. 25 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008.

§ 3º A revisão salarial geral anual será aplicada sobre os valores estabelecidos nas tabelas de que trata o caput, sempre nas respectivas datas-base.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 2 de maio de 2010.

Campo Grande, 31 de março de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

76. LEI Nº 3.864, DE 31 DE MARÇO DE 2010 - Aprova as tabelas de vencimento-base e de subsídio dos servidores públicos estaduais, integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.676, de 1º de abril de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Tabelas de vencimento-base e de subsídio dos servidores públicos estaduais, conforme constam nos Anexos I a XII desta Lei, com a aplicação da revisão geral concedida para o exercício de 2010 e com os reajustes setoriais para determinadas categorias funcionais, a título de correção de distorções e de adequação e equilíbrio entre a remuneração, atribuições e responsabilidades que o cargo exige, para as seguintes carreiras:

I - Anexo I - Subsídio das Categorias Funcionais das Carreiras Institucionais, relacionados no anexo IX da Lei nº 3.519, de 15 de maio de 2008:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Ensino Fundamental incompleto;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Ensino Fundamental incompleto acrescido de curso de qualificação;

c) Tabela C - Categoria Funcional: Ensino Fundamental completo;

d) Tabela D - Categoria Funcional: Ensino Fundamental completo acrescido de curso de qualificação;

e) Tabela E - Categoria Funcional: Ensino Médio;

f) Tabela F - Categoria Funcional: Ensino Médio acrescido de curso de qualificação;

II - Anexo II - Vencimento-base das Categorias Funcionais da Carreira Gestão de Tecnologia da Informação:

a) Tabela A - Analista de Tecnologia da Informação;

b) Tabela B - Técnico de Tecnologia da Informação;

III - Anexo III - Vencimento-base das Categorias Funcionais dos Profissionais da Educação Superior:

a) Tabela A - Assistente Técnico de Nível Médio;

b) Tabela B - Professor de Ensino Superior 20h;

c) Tabela C - Professor de Ensino Superior 40h;

d) Tabela D - Técnico de Nível Superior;

IV - Anexo IV - Vencimento-base dos Cargos em Comissão:

a) Tabela A - Vencimento-base dos Cargos em Comissão do Poder Executivo;

V - Anexo V - Subsídio das Categorias Funcionais da Carreira Procurador de Entidades Públicas:

a) Tabela A - Procurador de Entidades Públicas;

VI - Anexo VI - Vencimento-base das Categorias Funcionais das Carreiras Institucionais da Administração Direta:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Ensino Fundamental completo;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Ensino Médio;

c) Tabela C - Categoria Funcional: Ensino Superior;

VII - Anexo VII - Vencimento-base das Categorias Funcionais das Carreiras Institucionais da Administração Indireta, exceto servidores das sociedades de economia mista, da AGEPEN e da FUNSAU:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Ensino Fundamental completo;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Ensino Médio;

c) Tabela C - Categoria Funcional: Ensino Superior;

VIII - Anexo VIII - Vencimento-base das Categorias Funcionais da Carreira Segurança Penitenciária:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Técnico Penitenciário;

IX - Anexo IX - Subsídio das Categorias Funcionais da Carreira Assistência Jurídica:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Advogado;

X - Anexo X - Vencimento-base das Categorias Funcionais da Carreira Regulação de Serviços Públicos Concedidos:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Ensino Superior;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Ensino Médio;

XI - Anexo XII - Vencimento-base das Categorias Funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Agente Tributário Estadual;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Fiscal de Rendas;

c) Tabela C - Categoria Funcional: Agente Fazendário;

XII - Anexo XIII - subsídio das categorias funcionais da carreira Auditoria:

a) Tabela A - Auditor do Estado;

b) Tabela B - Técnico em Auditoria.

§ 1º Aos valores constantes nas Tabelas dos Anexos I a XII desta Lei foi aplicado o índice da revisão geral concedido no exercício de 2010, em conformidade com o estabelecido em lei específica.

§ 2º Aos valores constantes no Anexo VI - Tabela C, no Anexo VII - Tabela C e no Anexo VIII - Tabela A, foi incorporado o abono no valor de R$ 75,00, concedido no exercício de 2009 e, em seguida, foram aplicados o índice de revisão geral e o reajuste setorial a título de correção de distorção salarial.

Art. 2º Os benefícios da aposentadoria e pensão pagos pelo Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (MS-PREV), concedidos com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e nos arts. 35, 40, 41, 43, 44, 71 e 98 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, ficam reajustados conforme percentuais constantes do Anexo da Portaria Interministerial - MPS/MF nº 350, de 30 de dezembro

de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2009 e retificada em 5 de janeiro de 2010.

Art. 3º Aos proventos de aposentadoria e às pensões, em fruição em 31 de dezembro de 2003 e aos benefícios concedidos conforme os arts. 73 e 74 da Lei Previdenciária Estadual nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, aplicar-se-ão os mesmos reajustes dos servidores em atividade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 2 de maio de 2010.

Campo Grande, 31 de março de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

77. LEI Nº 3.862, DE 31 DE MARÇO DE 2010 - Dispõe sobre a revisão salarial geral dos servidores estaduais ativos, inativos e pensionistas integrantes da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado.

Publicada no Diário Oficial nº 7.676, de 1º de abril de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a revisão salarial geral dos servidores públicos estaduais ativos, inativos e pensionistas, integrantes da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado, no percentual de 5% (cinco por cento), calculada sobre o vencimento-base ou subsídio das respectivas categorias funcionais.

Parágrafo único. O reajuste geral, de que trata o caput não se aplica ao vencimento-base das categorias funcionais da carreira Profissional de Educação Básica e dos cargos de Especialista de Educação e de Professor Leigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2010.

Campo Grande, 31 de março de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

78. LEI Nº 3.856, DE 31 DE MARÇO DE 2010 - Dispõe sobre revisão dos subsídios dos agentes políticos que menciona, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.676, de 1º de abril de 2010.
OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 73 da Constituição Estadual e tendo em vista o que dispõe o art. 28, § 2º da Constituição Federal c/c o disposto no art. 63, VIII da Constituição Estadual, e considerando a deliberação do plenário, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios dos agentes políticos a que se referem a Lei nº 3.328, de 19 de dezembro de 2006, e cujos valores nominais foram estabelecidos na Lei nº 3.810, de 18 de dezembro de 2009, ficam acrescidos a título de revisão:

I - em 5% (cinco por cento), a contar de 1º de dezembro de 2009;

II - em 3,88% (três virgula oitenta e oito por cento) a contar da publicação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 31 de março de 2010.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

---

79. LEI Nº 3.855, DE 30 DE MARÇO DE 2010 - Concede às servidoras públicas civis e militares do Poder Executivo Estadual, das suas autarquias e das suas fundações, a prorrogação, por sessenta dias, da licença-maternidade.

Publicada no Diário Oficial nº 7.675, de 31 de março de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida às servidoras públicas civis e militares do Poder Executivo Estadual, das suas autarquias e das suas fundações, a prorrogação por sessenta dias, da duração da licença-maternidade.

§ 1º A prorrogação da licença-maternidade será concedida mediante requerimento da interessada, protocolado até trinta dias antes do término da licença.

~~§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também às servidoras civis e militares que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança, pelos seguintes períodos:~~

§ 2º A prorrogação de que trata este artigo será garantida, no mesmo prazo, às servidoras públicas estaduais civis e militares que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança. (redação dada pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017, art. 3º)

~~I - sessenta dias, se a criança tiver até um ano de idade; (revogado pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017)~~

~~II - trinta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; (revogado pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017)~~

~~III - quinze dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade. (revogado pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017)~~

§ 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, as servidoras civis e militares terão direito à sua remuneração integral.

Art. 2º No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença à adotante, as servidoras de que trata esta Lei, não poderão exercer qualquer atividade remunerada, salvo nos casos de contrato de trabalho simultâneo firmado previamente, e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no caput a beneficiária perderá a prorrogação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 30 de março de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

80. LEI Nº 3.841, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 - Dispõe sobre a organização do Grupo Gestão Institucional da Carreira Fiscalização e Gestão de Atividades de Trânsito do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS).

Publicada no Diário Oficial nº 7.613, de 30 de dezembro de 2009.
OBS: Ver Lei nº 5.174, de 6 de abril de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º A carreira Gestão de Atividades de Trânsito integra o Grupo Gestão Institucional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, prevista no art. 11, inciso VIII, alínea "h", da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002, e compõe o quadro permanente de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS).~~

~~Parágrafo único. A carreira Gestão de Atividades de Trânsito é estruturada em categorias funcionais integradas por cargos efetivos identificados no Anexo I, que requerem dos seus ocupantes conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuarem na formulação de políticas, na coordenação, supervisão, acompanhamento, controle e execução das seguintes atividades institucionais:~~

Art. 1º A carreira Fiscalização e Gestão de Atividades de Trânsito integra o Grupo Gestão Institucional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, prevista no art. 11, inciso VIII, alínea "h", da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002, e compõe o quadro permanente de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS). (redação dada pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

Parágrafo único. A carreira Fiscalização e Gestão de Atividades de Trânsito é estruturada em categorias funcionais, integradas por cargos efetivos identificados no Anexo I desta Lei, que requerem dos seus ocupantes conhecimentos básicos e técnicos especializados, para atuarem na formulação de políticas, na coordenação, supervisão, acompanhamento, controle e execução das seguintes atividades institucionais: (redação dada pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

I - planejamento, organização, controle e execução das ações vinculadas ao cumprimento da legislação e das normas de trânsito no território do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - fiscalização e controle do processo de formação, aperfeiçoamento e reciclagem de condutores de veículos motorizados, expedição e cassação de licença de aprendizagem, permissão para dirigir e emissão de Carteira Nacional de Habilitação;

III - vistoria e inspeção das condições de segurança veicular, registro, emplacamento e licenciamento de veículos;

IV - fiscalização de trânsito, autuação, aplicação de medidas administrativas e de penalidades por infrações de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

V - coleta de dados estatísticos e informações para subsidiar a elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

VI - credenciamento de órgãos ou entidades e agentes para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito;

VII - promoção e participação em projetos e programas de educação e segurança de trânsito e orientação sobre a aplicação da legislação de trânsito;

VIII - demais atividades inerentes às finalidades da autarquia e ao cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 2º A carreira Gestão de Atividades de Trânsito é estruturada nas categorias funcionais de Gestor de Atividades de Trânsito, Assistente de Atividades de Trânsito, Agente Condutor de Veículos e Agente de Atividades de Trânsito, desdobradas nos cargos efetivos, com suas respectivas atribuições, adiante nominados de acordo com a escolaridade exigida para o exercício de profissões regulamentadas e registro no respectivo órgão de fiscalização:

I - Gestor de Atividades de Trânsito (Nível Superior):

a) Gestor de Educação e Segurança de Trânsito;

b) Gestor de Atividades Gerais de Trânsito;

c) Gestor de Atividades Organizacionais;

d) Gestor de Vistoria e Identificação Veicular;

e) Gestor de Atividade de Engenharia de Tráfego e Trânsito;

f) Gestor de Tecnologia da Informação;

g) Tecnólogo em Educação e Segurança para o Trânsito;

II - Assistente de Atividades de Trânsito (Nível Médio ou Técnico Profissionalizante):

a) Técnico Administrativo;

b) Técnico em Tecnologia da Informação;

c) Técnico Contábil;

d) Técnico em Recursos Humanos;

e) Assistente de Atividades de Trânsito;

f) Assistente de Pátio, de Apreensão e Guarda de Veículos;

g) Assistente de Vistoria e Identificação Veicular;

III - Agente Condutor de Veículos (Nível Médio):

a) Agente Condutor de Veículos II;

IV - Agente de Atividades de Trânsito (Nível Fundamental):

a) Agente de Atividades de Trânsito.

Art. 3º Os cargos efetivos que integram a carreira Gestão de Atividades de Trânsito terão descrição própria, mediante identificação:

I - das responsabilidades e atribuições inerentes ao exercício do cargo efetivo ou à função;

II - dos requisitos básicos para o provimento do cargo;

III - das condições especiais de trabalho às quais os servidores ocupantes do cargo serão submetidos.

§ 1º Cada cargo efetivo integrante da carreira Gestão de Atividades de Trânsito será desdobrado, para fins de fixação salarial e promoção, em oito classes posicionadas hierarquicamente, em ordem crescente identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H.

§ 2º Os cargos efetivos que integram a carreira Gestão de Atividades de Trânsito serão distribuídos nas categorias funcionais, observando-se os quantitativos constantes do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

~~Art. 4º As atribuições básicas dos cargos efetivos da carreira Gestão de Atividades de Trânsito serão exercidas em conformidade com as atribuições vinculadas à respectiva formação profissional, competindo:~~

Art. 4º As atribuições básicas dos cargos efetivos da carreira Fiscalização e Gestão de Atividades de Trânsito serão exercidas em conformidade com as atribuições vinculadas à respectiva formação profissional, competindo: (redação dada pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

I - aos ocupantes do cargo de Gestor de Educação e Segurança de Trânsito:

a) diagnosticar, elaborar projetos e executar atividades de trânsito voltadas à implantação de políticas públicas e a programas socioeducativos que visem à redução de acidentes e promovam a educação e a segurança no trânsito;

b) promover ações e programas que resultem em mudanças comportamentais dos usuários das vias públicas de trânsito;

c) desenvolver e participar de campanhas educativas com vistas à conscientização da segurança no trânsito nas instituições de ensino;

d) proferir palestras, ministrar aulas e coordenar cursos vinculados às atividades educacionais de trânsito e de formação de profissionais na área de trânsito;

e) promover pesquisas e estudos de comportamentos humanos relacionados ao uso das vias públicas entre as diversas categorias de usuários;

f) aplicar princípios éticos e de relações humanas no trabalho, contribuindo para o crescimento profissional da equipe;

g) executar atividades técnicas, operacionais e promover a melhoria de processos organizacionais;

h) buscar a integração da atividade-fim com a atividade-meio, de modo que toda a estrutura organizacional esteja comprometida com a natureza de atividade da autarquia;

II - aos ocupantes do cargo de Gestor de Atividades Gerais de Trânsito:

a) planejar, executar, supervisionar, coordenar e aperfeiçoar a implantação de políticas, sistemas, métodos e procedimentos de caráter administrativo;

b) preparar e analisar relatórios, gráficos e tabelas para subsidiar tomadas de decisão;

c) analisar processos, elaborar pareceres, desenvolver, orientar, coordenar, controlar e executar pesquisas, planos e projetos;

d) executar atividades técnicas e operacionais; participar de projetos e ações para a manutenção e a criação de métodos e sistemas que possam aperfeiçoar o atendimento nas agências do DETRAN-MS;

e) promover a melhoria e a atualização sistêmica dos procedimentos e técnicas de vistoria e identificação de veículos para a emissão de documentos de veículos e de condutores, bem como na qualidade do atendimento ao usuário;

f) atuar na área de políticas de trânsito voltadas para a educação de trânsito;

g) aplicar princípios éticos e de relações humanas no trabalho, contribuindo para o crescimento profissional da equipe;

h) buscar a integração da atividade-fim com a atividade-meio, de modo que toda a estrutura organizacional esteja comprometida com a natureza de atividade da autarquia;

III - aos ocupantes do cargo de Gestor de Atividades Organizacionais:

a) planejar, executar, supervisionar, coordenar e aperfeiçoar a implantação de políticas, sistemas, métodos e procedimentos de caráter administrativo, contábil, técnico ou científico, objetivando a melhoria de processos gerenciais, organizacionais e administrativos, aplicando princípios científicos de administração e da legislação pertinente;

b) promover estudos de racionalização e de avaliação do desempenho institucional;

c) executar atividades técnicas, operacionais e administrativas, participar de projetos e ações para a manutenção e criação de métodos e sistemas que possam aperfeiçoar o atendimento nas agências do DETRAN-MS;

d) preparar e analisar relatórios, gráficos e tabelas para subsidiar tomadas de decisão;

e) participar do planejamento estratégico de longo, médio e de curto prazo, avaliando as políticas governamentais de impacto direto e indireto na área de atuação do DETRAN-MS;

f) acompanhar e supervisionar a realização de levantamento de necessidades de organização da infraestrutura, de apoio técnico e administrativo para execução das atividades do DETRAN-MS;

g) executar tarefas de apoio às unidades operacionais, envolvendo atendimento de pessoas, organização de tarefas e procedimentos, preparação de relatórios e levantamentos estatísticos;

h) elaborar os balancetes, os balanços orçamentários, financeiros e patrimoniais, bem como os respectivos demonstrativos;

i) examinar as demonstrações de despesa, elaborar demonstrativos da programação orçamentária e execução financeira e demais registros contábeis;

j) emitir pareceres em processos de tomadas de contas e de prestação de contas e realizar análises contábeis;

k) instruir, para a apreciação de autoridade superior, as prestações e tomadas de contas de ordenadores de despesas, administradores e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos;

l) atender às diligências da Auditoria Geral do Estado e do Tribunal de Contas do Estado;

m) promover estudos e elaborar normas de administração de materiais, privilegiando a padronização, a catalogação, a codificação e a especificação, facilitando a aquisição, o recebimento, a guarda e a conservação dos materiais, evitando o desperdício e o uso inadequado;

n) controlar o cadastro de fornecedores do DETRAN-MS, as compras e suprimentos, o inventário do patrimônio e o estoque de materiais, bem como a sua distribuição;

o) executar programas e projetos de estruturação e reorganização de rotinas de trabalho, com vistas à maior produtividade e eficiência dos serviços, colaborando com o aperfeiçoamento da autarquia, em função de suas demandas de desenvolvimento;

p) controlar a execução de contratos e convênios firmados pelo DETRAN-MS, bem como analisar e conferir as respectivas prestações de contas;

q) buscar a integração da atividade-meio com a atividade-fim, de modo que toda a estrutura organizacional esteja comprometida com a natureza de atividade da autarquia.

r) aplicar princípios éticos e de relações humanas no trabalho, contribuindo para o crescimento profissional da equipe;

IV - aos ocupantes do cargo de Gestor de Vistoria e Identificação Veicular:

a) propor e promover a melhoria de processos organizacionais e gerenciais do DETRAN-MS; aplicar princípios científicos de administração e de legislação pertinente;

b) investigar os processos de veículos com chassi adulterado, remarcado ou duplicado;

c) realizar vistorias em veículos com alterações de características;

d) elaborar laudos técnicos e periciais relativos à competência do DETRAN-MS;

e) realizar vistorias nos estabelecimentos de reparos ou de comercialização de veículos usados ou irrecuperáveis, peças básicas, chassi e motor;

f) orientar e supervisionar casos de perícias atípicas de identificação de veículos e de adulterações de marcações de chassi;

g) aplicar princípios éticos e de relações humanas no trabalho, contribuindo para o crescimento profissional da equipe;

h) buscar a integração da atividade-meio com a atividade-fim, de modo que toda a estrutura organizacional esteja comprometida com a natureza de atividade da autarquia.

V - aos ocupantes do cargo de Gestor de Atividade de Engenharia de Tráfego e Trânsito:

a) elaborar projetos de engenharia de tráfego, segurança e sinalização de trânsito;

b) promover estudos e determinar índices de segurança e fluidez do tráfego;

c) analisar fenômenos que acarretam conflitos de circulação no uso das vias públicas;

d) executar pesquisas técnicas no campo da engenharia de trânsito;

e) analisar, operacionalizar e executar projetos de sinalização das áreas onde se realizam exames práticos de direção veicular;

f) acompanhar, orientar e fiscalizar obras de infraestrutura predial e, quando for o caso, elaborar projetos complementares de ventilação e ou exaustão, ar condicionado, telefonia e prevenção contra incêndio, nas unidades administrativas do DETRAN-MS;

g) aplicar princípios éticos e de relações humanas no trabalho, contribuindo para o crescimento profissional da equipe;

h) buscar a integração da atividade-meio com a atividade-fim, de modo que toda a estrutura organizacional esteja comprometida com a natureza de atividade da autarquia;

VI - aos ocupantes do Cargo de Gestor de Tecnologia da Informação:

a) executar pesquisas e análises que visem à elaboração de estudos, planos e projetos ligados à tecnologia da informação;

b) cadastrar e liberar acessos às transações dos sistemas gerenciais; orientar e oferecer esclarecimentos sobre atividades da área de tecnologia da informação;

c) desenvolver e manter sistema informatizado para agilizar os serviços prestados, em especial o registro de veículos e de condutores, multas, arrecadação e os procedimentos administrativos e acompanhar os resultados gerenciais dos sistemas;

d) orientar e oferecer esclarecimentos às diversas áreas e unidades da autarquia sobre as atividades da tecnologia da informação;

e) desenvolver estudos ligados à organização, aos sistemas e métodos com vistas à racionalização de processos, à eficiência e à eficácia administrativas;

f) acompanhar a implantação de novos serviços e equipamentos; bem como assegurar a sua manutenção e eventuais reparos;

g) analisar fluxos de trabalhos, preparar rotinas de trabalho; organizar arquivos de dados; preparar manuais de métodos e expedir relatórios;

h) aplicar princípios éticos e de relações humanas no trabalho, contribuindo para o crescimento profissional da equipe;

VII - aos ocupantes do cargo de Tecnólogo em Educação e Segurança para o Trânsito:

a) executar atividades técnicas, operacionais e promover a melhoria de processos organizacionais;

b) preparar relatórios, gráficos e tabelas que subsidiem a tomada de decisão;

c) auxiliar a execução de programas, ações e campanhas educativas de trânsito;

d) atuar na área de políticas de trânsito voltadas para a educação de trânsito;

e) aplicar princípios éticos e de relações humanas no trabalho, contribuindo para o crescimento profissional da equipe;

f) buscar a integração da atividade-meio com a atividade-fim, de modo que toda a estrutura organizacional esteja comprometida com a natureza de atividade da autarquia;

VIII - aos ocupantes do cargo de Técnico Administrativo:

a) registrar informações orçamentárias, financeiras e contábeis;

b) preparar relatórios, gráficos, tabelas e planilhas, utilizando sistemas informatizados e acompanhar os lançamentos bancários;

c) auxiliar a organização de balancetes, balanços financeiros e patrimoniais, controlar e conferir mapas de consumo, notas de aquisição de bens e serviços, guias de receitas;

d) elaborar pedidos de compras, com especificações detalhadas por meio de ata de registro de preço, para suprimento do almoxarifado central;

e) controlar o estoque de material, utilizando técnicas necessárias para que não ocorram danos no seu armazenamento, assim como o estoque do almoxarifado, por meio de sistema informatizado;

f) registrar informações técnicas e administrativas em relatórios e planilhas; receber, registrar, classificar, autuar e controlar a tramitação e distribuição de processos e documentos;

g) aplicar técnicas de gestão de pessoal e organização de sistemas e métodos nos procedimentos de rotina;

h) executar e controlar a execução de rotinas administrativas de patrimônio, aquisição, guarda, suprimentos e bens e as de arquivo, comunicações administrativas;

i) atender a usuários dos serviços públicos de competência do DETRAN-MS, orientar e prestar informações;

j) executar tarefas de apoio às unidades operacionais, atendimento de pessoas, organização de agenda, redação de correspondência e preparação de relatórios e levantamentos estatísticos;

k) auxiliar, controlar e executar contratos e convênios firmados pelo DETRAN-MS, e conferir as respectivas prestações de contas;

IX - aos ocupantes do cargo Técnico em Tecnologia da Informação:

a) prestar atendimento técnico na área de informática, bem como dar suporte ao usuário;

b) instalar e configurar hardware e software básicos devidamente documentados e licenciados institucionalmente;

c) atuar na manutenção e suporte de software e hardware;

d) atuar na instalação e configuração de redes de computadores;

e) zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos e materiais peculiares ao trabalho;

X - aos ocupantes do cargo Técnico Contábil:

a) auxiliar a organização de balancetes, balanços financeiros e patrimoniais, controlar e conferir mapas de consumo, notas de aquisição de bens e serviços e guias de receitas;

b) registrar informações orçamentárias, financeiras e contábeis, preparar relatórios, gráficos, tabelas e planilhas, utilizando sistemas informatizados e acompanhar lançamentos bancários e controle de contas;

c) controlar guias de receitas, auxiliar na elaboração de cronogramas de desembolso mensais e trimestrais, conferir demonstrativos, documentos de recebimentos e pagamentos e outros formulários da área financeira, confrontar dados e cálculos;

d) processar acertos e ajustes de contas em geral;

e) auxiliar o controle e a execução de contratos e convênios firmados pelo DETRAN-MS, conferindo as respectivas prestações de contas;

XI - aos ocupantes do cargo de Técnico em Recursos Humanos:

a) manter registro e controle dos servidores e das funções pertencentes ao Quadro de Pessoal do DETRAN-MS;

b) lavrar, organizar e manter atualizados os atos de assentamento histórico-funcional dos servidores;

c) exercer o controle de movimentação, admissão, demissão, tempo de serviço, estágio probatório, confirmação de cargo e escala de férias de servidores;

d) controlar a frequência, o pagamento de gratificações e de indenizações e elaborar folha de pagamento de pessoal;

e) manter registros de cursos, projetos e programas de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, executados, inclusive os custos correspondentes;

f) promover estudos e pesquisas para a permanente avaliação dos processos de recrutamento e seleção, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

XII - aos ocupantes do cargo de Assistente de Atividades de Trânsito:

a) executar tarefas de apoio às unidades operacionais, envolvendo atendimento de pessoas, organização de agenda, redação de correspondência e preparação de relatórios e levantamentos estatísticos;

b) registrar informações técnicas sobre cadastro de veículos; atender aos usuários do DETRAN-MS, expedindo o certificado de registro e licenciamento de veículos;

~~c) realizar e fiscalizar o processo de habilitação de condutores emitindo licença de aprendizagem; aplicar prova prática de direção veicular; conceder permissão para dirigir e emitir Carteira Nacional de Habilitação;~~

c) realizar e fiscalizar o processo de habilitação de condutores, emitir licença de aprendizagem e Carteira Nacional de Habilitação e conceder permissão para dirigir; (redação dada pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

d) receber, registrar, classificar, autuar e controlar a tramitação e a distribuição de processos e documentos;

e) atender aos usuários dos serviços públicos de competência do DETRAN-MS, para orientar e prestar informações;

XIII - aos ocupantes do cargo de Assistente de Pátio, de Apreensão e Guarda de veículos:

a) receber veículos retirados de circulação, mediante termo específico;

b) manter a guarda de veículos e pertences recolhidos e apreendidos pelo DETRAN-MS ou por outras autoridades do Sistema de Trânsito e zelar pela sua integridade enquanto durar a guarda e a apreensão;

c) proceder à entrega de veículos aos respectivos proprietários, mediante termo, cessadas as causas determinantes da apreensão ou do seu recolhimento, observada a ordem de autorização de liberação;

d) cumprir escala permanente de guarda nos períodos diurno e noturno, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

e) zelar pela segurança e pelo bom aspecto interno e externo do pátio de guarde e apreensão;

f) executar manobras e acomodações dos veículos no pátio interno do DETRAN-MS;

g) atender aos usuários dos serviços públicos de competência do DETRAN-MS, para orientar e prestar informações;

XIV - aos ocupantes do cargo de Assistente de Vistoria e Identificação Veicular:

a) identificar os critérios de codificação de chassi, motor e agregados, e as causas principais de adulterações de veículos;

b) realizar exames e vistoriar veículos, emitir laudos sobre as condições dos veículos na estrita competência do DETRAN-MS;

c) encaminhar, para decisão superior, os casos de veículos não identificados e ou suspeitos de adulterações;

d) atender aos usuários dos serviços públicos de competência do DETRAN-MS, para orientar e prestar informações;

XV - aos ocupantes do cargo de Agente Condutor de Veículos:

a) conduzir os veículos automotores utilizados no transporte oficial de servidores e outros a serviço do DETRAN-MS;

b) zelar, conservar e manter os veículos, informando periodicamente ao setor competente a necessidade de manutenção preventiva e corretiva;

c) observar e respeitar as leis de trânsito, tratar com presteza e cortesia os usuários dos veículos; emitir relatórios e outras atividades relativas à sua área de atuação, bem como outras de mesma natureza e grau de complexidade, determinadas pela autoridade superior;

d) atender a usuários dos serviços públicos de competência do DETRAN-MS para orientar e prestar informações;

XVI - aos ocupantes do cargo de Agente de Atividades de Trânsito:

a) executar atividades auxiliares relacionadas ao cumprimento de tarefas relativas ao recebimento e entrega de correspondências, arquivo e movimentação de materiais do DETRAN-MS;

b) executar os serviços auxiliares relacionados à manutenção das instalações físicas do DETRAN-MS, como pequenos reparos elétricos, hidráulicos, de alvenaria e carpintaria;

c) executar atividades de recebimento, estocagem e distribuição de materiais de consumo e de bens permanentes;

d) receber, registrar, classificar, autuar e controlar a tramitação e distribuição de processos e documentos;

e) atender a usuários dos serviços públicos de competência do DETRAN-MS para orientar e prestar informações.

Art. 4º-A. A atribuição de aplicar a prova prática de direção veicular é atividade exclusiva dos ocupantes da carreira Fiscalização e Gestão de Atividades de Trânsito. (acrescentado pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

Parágrafo único. Somente poderá ser designado para a atividade de Examinador de Trânsito o servidor que atenda às exigências legais de formação específica para o desempenho da função. (acrescentado pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

CAPÍTULO IV
DO PROVIMENTO

Art. 5° O ingresso em cargo efetivo da carreira de Gestão de Atividades de Trânsito dar-se-á na classe “A”, em decorrência de aprovação em concurso público de

provas ou de provas e títulos, após a comprovação de que o candidato cumpre os requisitos legais para o seu exercício, conforme prescreve a Lei nº 1.102, de 1990.

§ 1º O concurso público terá por objetivo selecionar candidatos para o exercício de cargos efetivos que compõem a carreira Gestão de Atividades de Trânsito e o edital informará os requisitos legais para o ingresso na carreira, o prazo de validade, o número de vagas oferecidas e identificadas conforme as vagas existentes no quadro permanente de pessoal da autarquia.

§ 2º O prazo de validade do concurso público é de dois anos e poderá ser prorrogado por igual período, apenas uma vez.

Art. 6º São requisitos básicos para ingresso em cargo efetivo da carreira Gestão de Atividades de Trânsito:

I - a nacionalidade brasileira;

II - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

III - o nível de escolaridade exigido para o exercício de cargo e a habilitação profissional;

IV - idade mínima de dezoito anos;

V - boa saúde e aptidão física e psíquica para o exercício do cargo, comprovadas em inspeção médica oficial e no exame psicotécnico;

VI - conduta moral ilibada.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º Não poderá haver concurso público para provimento no cargo de Agente de Atividades de Trânsito, a partir da vigência desta Lei.

Art. 7º O concurso público realizar-se-á de acordo com as normas da presente Lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do edital de abertura do certame, sob a responsabilidade do Secretário de Estado de Administração, do Diretor-Presidente do DETRAN e do Diretor-Presidente da Fundação Escola de Governo.

Parágrafo único Os candidatos aos cargos que exigem graduação de nível superior deverão comprovar o registro no órgão fiscalizador da profissão ou registro especial da graduação em órgão competente, assim como os que exigem ensino profissionalizante que deverão comprovar o registro no órgão competente, se a profissão for regulamentada.

Art. 8º Os requisitos para habilitação aos cargos efetivos são os constantes do Anexo II e do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 8º-A. Devem ser, preferencialmente, ocupadas por servidores da ativa e da carreira Fiscalização e Gestão de Atividades de trânsito: (acrescentado pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

I - as vagas de membros da Junta Administrativa de Recursos e Infrações (JARI), existentes nos órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, indicados pelo DETRAN-MS; (acrescentado pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

II - as vagas de membros dos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRAN), indicados pelo DETRAN-MS; (acrescentado pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

III - as Comissões da Autarquia. (acrescentado pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

CAPÍTULO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 9º O candidato empossado em cargo efetivo da carreira Gestão de Atividades de Trânsito permanecerá em estágio probatório por três anos, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo.

Art. 10. O servidor em estágio probatório submeter-se-á ao processo especial de avaliação de desempenho e ao final, se aprovado, será declarado estável no serviço público estadual, conforme norma regulamentadora editada pelo Poder Executivo.

Art. 11. Durante o período do estágio probatório, o servidor ocupante de cargos da carreira Gestão de Atividades de Trânsito não poderá se afastar do exercício da função, ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade ou ocupar cargo em comissão fora do âmbito de atuação do DETRAN-MS.

Parágrafo único. Na ocorrência de motivo de força maior, se houver afastamento ou licenciamento do servidor nesse período, ficará suspenso o cumprimento do estágio probatório.

Art. 12. O servidor declarado estável, somente poderá ser demitido mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe sejam assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, inclusive nos casos de constatação de insuficiência de desempenho, de acordo com o resultado da avaliação anual de desempenho ou por sentença judicial.

Art. 13. A avaliação de desempenho dos ocupantes de cargos da carreira Gestão de Atividades de Trânsito tem por objetivo aferir o rendimento e o desempenho do servidor no exercício do cargo e processar-se-á com base em regulamento editado pelo Poder Executivo.

~~§ 1º O processamento de avaliação de desempenho, será conduzido por comissão de avaliação de desempenho formada por integrantes do quadro permanente de pessoal do DETRAN, contendo no mínimo cinco membros, com mandato de um ano, designada por ato do seu Diretor Presidente. (revogado pela Lei nº 4.892, de 26 de julho de 2016)~~

~~§ 2º A escolha dos representantes dos servidores, prevista no § 1º, recairá sobre os classificados nas classes mais elevadas da respectiva categoria funcional e cuja avaliação do ano anterior corresponda, no mínimo, ao conceito bom~~. (revogado pela Lei nº 4.892, de 26 de julho de 2016)

§ 3º Serão constituídas comissões paritárias, entre governo e servidores, com a finalidade de analisar recursos e de garantir a lisura no processo de avaliação de desempenho. (acrescentado pela Lei nº 4.892, de 26 de julho de 2016, art. 3º)

TÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 14. O desenvolvimento funcional dos integrantes da carreira Gestão de Atividades de Trânsito tem como objetivo incentivar e promover o aperfeiçoamento profissional dos servidores, com base nas seguintes diretrizes:

I - buscar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado na função;

II - recompensar a competência profissional demonstrada no exercício da função, tendo como referência o desempenho, as responsabilidades e a complexidade das atribuições;

III - criar oportunidades para o desenvolvimento profissional e pessoal, por meio da participação em eventos de capacitação ou de formação.

Art. 15. Aos integrantes da carreira Gestão de Atividades de Trânsito serão oferecidas condições de desenvolvimento profissional mediante:

I - promoção pelos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, para mudança de classe;

II - apoio para a participação em cursos de formação e de capacitação para exercício de atribuições da função, por meio de:

a) pagamento, parcial ou total, de taxas de inscrição, do investimento ou da mensalidade;

b) concessão de licença remunerada para estudo, na forma estabelecida na Lei nº 1.102, de 1990;

c) concessão de incentivo financeiro, com restituição parcelada, para cursos de pós-graduação, conforme regulamento específico.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso II, dependerão de análise de juízo de conveniência e oportunidade da administração do DETRAN-MS, considerado o seu interesse e exigem como contrapartida do servidor a sua permanência em serviço na autarquia por período correspondente ao do dispêndio financeiro ou a devolução destes, em parcela única, caso requeira sua exoneração.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO

~~Art. 16. A movimentação dos ocupantes dos cargos, de cada categoria funcional, para fins de promoção obedecerá à seguinte limitação, em relação ao total de cargos que integra a respectiva categoria:~~

~~I - classe "A", até cem por cento;~~

~~II - classe "B", até quarenta por cento;~~

~~III - classe "C", até trinta por cento;~~

~~IV - classe "D", até vinte e cinco por cento;~~

~~V - classe "E", até vinte por cento;~~

~~VI - classe "F", até quinze por cento;~~

~~VII - classe "G", até dez por cento;~~

~~VIII - classe "H", até cinco por cento.~~

Art. 16. Para fins de promoção por merecimento ou por antiguidade, a movimentação dos ocupantes dos cargos das categorias funcionais, terá os seguintes

índices limitadores por classe, considerando o total de vagas previstas para o respectivo cargo: (redação dada pela Lei nº 4.892, de 26 de julho de 2016, art. 3º)

I - Classe A: 100%; (redação dada pela Lei nº 4.892, de 26 de julho de 2016, art. 3º)

II - Classe B: até 40%; (redação dada pela Lei nº 4.892, de 26 de julho de 2016, art. 3º)

III - Classe C: até 35%; (redação dada pela Lei nº 4.892, de 26 de julho de 2016, art. 3º)

IV - Classe D: até 30%; (redação dada pela Lei nº 4.892, de 26 de julho de 2016, art. 3º)

V - Classe E: até 25%; (redação dada pela Lei nº 4.892, de 26 de julho de 2016, art. 3º)

VI - Classe F: até 20%; (redação dada pela Lei nº 4.892, de 26 de julho de 2016, art. 3º)

VII - Classe G: até 15%; (redação dada pela Lei nº 4.892, de 26 de julho de 2016, art. 3º)

VIII - Classe H: até 10%. (redação dada pela Lei nº 4.892, de 26 de julho de 2016, art. 3º)

Art. 17. A promoção anual ocorrerá, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, desde que exista vaga disponível na classe superior, concorrendo os servidores detentores de cargos efetivos da carreira Gestão de Atividades de Trânsito que atenderem aos seguintes requisitos:

I - pelo critério de antiguidade:

a) contar, no mínimo, com cinco anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

II - pelo critério do merecimento:

a) contar, no mínimo, após confirmação no cargo, com três anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

b) contar com setenta por cento, ou mais, dos pontos totais previstos para a última avaliação anual;

c) atingir cinquenta por cento, ou mais, dos pontos totais previstos para a avaliação de desempenho, nos últimos três anos.

§ 1º O merecimento será aferido por meio da avaliação de desempenho anual, conforme critérios e condições estabelecidos em regulamentos da Administração Pública Estadual.

§ 2º A confirmação do interstício para concorrer à promoção exclui da contagem do tempo de serviço todas as ausências não justificadas ou não abonadas e os afastamentos não considerados de efetivo exercício, ocorridos durante o período de apuração deste interstício.

~~§ 3º A promoção terá por base o cumprimento de interstício mínimo para a mudança de classe, apurado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, e o resultado da avaliação de desempenho anual.~~

§ 3º A promoção será realizada duas vezes ao ano, desde que exista vaga na classe superior, cuja relação deverá ser divulgada nos meses de janeiro e julho do respectivo ano, assim como os procedimentos de avaliação de desempenho e de

formalização, dentro do mesmo ano, sendo: (redação dada pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

I - a primeira com validade a partir de dez de fevereiro; e (acrescentado pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

II - a segunda com validade a partir de dez de agosto. (acrescentado pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

~~§ 4º A promoção será realizada uma vez por ano, desde que exista vaga na classe superior, o que deverá ser divulgado em fevereiro de cada ano, seguida da realização dos procedimentos de avaliação de desempenho e formalização dentro do mesmo ano.~~

§ 4º A promoção terá por base, desde que haja vaga disponível na classe superior, o cumprimento do interstício mínimo para a mudança de classe, apurado: (redação dada pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

I - de primeiro de janeiro até trinta de junho, para promoção que ocorrerá em agosto; (acrescentado pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

II - de primeiro de julho até trinta e um de dezembro, para a promoção que ocorrerá em fevereiro do ano posterior. (acrescentado pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

§ 5º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança não serão descontados na contagem do interstício para a promoção por antiguidade.

Art. 18. Será considerada como data inicial para a apuração dos interstícios referidos no inciso I e na alínea "a" do inciso II do art. 16, a data:

I - do início do exercício no cargo efetivo, em razão de provimento decorrente de nomeação após aprovação em concurso público;

II - do início da vigência da última promoção dentro do respectivo cargo efetivo;

III - da data do enquadramento realizado em razão da Lei nº 2.065, de 1999, ressalvados os casos de servidores redistribuídos que não foram aprovados em concurso público, que passarão a integrar o quadro especial.

Art. 19. Na movimentação por promoção, os servidores da carreira Gestão de Atividades de Trânsito serão posicionados na classe imediatamente superior à que possuem.

Art. 20. Na apuração da pontuação da avaliação de desempenho para a promoção por merecimento, se houver empate, terá precedência o servidor que tiver:

I - maior tempo de serviço na carreira;

II - maior tempo de serviço no DETRAN-MS;

III - maior idade.

Art. 21. Não concorrerá à promoção por merecimento o servidor que, no período que servir de base para avaliação de desempenho, estiver em uma ou mais das seguintes situações:

I - ter usufruído licença por mais de cento e vinte dias, consecutiva ou não, sob qualquer título, no período considerado para a apuração do interstício;

II - ser cedido para órgão ou entidade, a qualquer título, no período considerado para apuração do interstício,

III - ter cumprido penalidade de suspensão disciplinar, mesmo quando convertida em multa;

IV - ter seis ou mais faltas não abonadas, ou não justificadas, consecutivas ou não, nos seis meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção;

V - ter registro de penalidade de repreensão nos últimos doze meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção.

TÍTULO III
DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

Art. 22. O sistema remuneratório dos servidores da carreira Gestão de Atividades de Trânsito é constituído pelo vencimento-base, acrescido de vantagens pecuniárias pessoais, de serviço e as inerentes ao cargo ou à função.

Parágrafo único. As vantagens financeiras serão concedidas considerando as peculiaridades de cada cargo efetivo e, em especial, as condições de trabalho, o desempenho profissional individual, coletivo ou institucional e a produção ou superação de metas de desempenho estabelecidas.

Art. 23. O vencimento-base dos cargos efetivos integrantes da carreira Gestão de Atividades de Trânsito é fixado considerando os requisitos básicos para seu provimento, a natureza das atribuições e a complexidade das tarefas a eles inerentes.

Art. 24. Os valores do vencimento-base dos cargos efetivos da carreira Gestão de Atividades de Trânsito são fixados em oito classes, identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H, constantes do Anexo III desta Lei.

§ 1º A revisão geral anual dos vencimentos dos cargos da carreira Gestão de Atividades de Trânsito ocorrerá na mesma data e base em que forem reajustados os vencimentos das demais categorias funcionais do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo.

§ 2º A diferença entre os valores do vencimento-base de uma classe para a outra será de dez por cento sobre a classe inicial e de cinco por cento sobre a classe inicial para as demais classes.

~~Art. 25. Aos servidores detentores de cargo efetivo da carreira Gestão de Atividades de Trânsito, além do vencimento base, poderão ser concedidas vantagens pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatórias, gratificações e adicionais.~~

Art. 25. Aos servidores detentores de cargo efetivo, da carreira Fiscalização e Gestão de Atividades de Trânsito, além do vencimento-base, poderão ser concedidas vantagens pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatórias, gratificações, adicionais e auxílios. (redação dada pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

§ 1º As vantagens indenizatórias não se incorporam aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos na legislação estatutária e previdenciária.

Art. 26. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

Seção I
Das Indenizações

Art. 27. Constituem vantagens de natureza indenizatória, previstas no inciso I do art. 84 da Lei nº 1.102, de 1990, para ressarcimento de despesas com deslocamento:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Parágrafo único. Os valores das indenizações previstas no caput, assim como as condições para a sua concessão, são as estabelecidas em regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção II
Das Gratificações e Adicionais

Art. 28. Além do vencimento-base serão concedidas aos servidores ocupantes de cargo da carreira Gestão de Atividades de Trânsito as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional de função;

IV - adicional de plantão de serviço;

V - adicional de incentivo à produtividade;

VI - adicional de capacitação;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional por trabalho noturno;

~~IX - adicional de insalubridade ou periculosidade;~~

IX - adicional de insalubridade; (redação dada pela Lei nº 3.874, de 31 de março de 2010)

X - adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Subseção I
Da Gratificação Natalina

Art. 29. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 30. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado, incidente sobre o vencimento-base do cargo, ressalvado o direito adquirido, nos termos do Decreto nº 10.423, de 16 de julho de 2001.

§ 1º O adicional por tempo de serviço corresponde, no primeiro quinquênio a 10% (dez por cento), e nos demais a 5% (cinco por cento), observado o limite de até 40% (quarenta por cento).

§ 2º O servidor efetivo investido em cargo em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço na forma deste artigo.

§ 3º O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do dia imediato àquele em que completar o quinquênio.

Subseção III
Do Adicional de Função

Art. 31. O adicional de função será concedido ao servidor em retribuição às especificidades do cargo e das atividades inerentes à função, em especial a complexidade das tarefas, a dedicação exclusiva, o grau de responsabilidade exigido e a natureza da função.

§ 1º O adicional de função será calculado sobre o respectivo vencimento-base, no percentual de:

I - 80% (oitenta por cento), aos ocupantes de cargo cujo provimento requeira graduação de ensino superior;

II - 70% (setenta por cento), aos ocupantes de cargo cujo provimento requeira ensino superior de tecnólogo ou sequencial de formação específica;

III - 60% (sessenta por cento), aos ocupantes de cargo cujo provimento requeira curso de ensino médio ou ensino médio profissionalizante;

IV - 60% (sessenta por cento), aos ocupantes do cargo de agente condutor de veículo;

V - 50% (cinquenta por cento), aos ocupantes de cargo cujo provimento exige curso de ensino fundamental completo;

§ 2º O adicional de função não será pago a servidor integrante da carreira Gestão de Atividades de Trânsito afastado do exercício do cargo em que foi investido, salvo em licença para tratamento da própria saúde.

Subseção IV
Do Adicional de Plantão de Serviços

Art. 32. O adicional de plantão de serviços constitui vantagem financeira concedida aos servidores da carreira Gestão de Atividades de Trânsito pela execução de ações inerentes ao seu cargo efetivo além de sua carga horária normal de trabalho.

§ 1º Fará jus ao adicional de plantão de serviços o servidor que prestar serviço essencial, extraordinário, eventual e que, por sua natureza, não possa ser paralisado ou interrompido, desde que:

I - fora do horário de expediente normal de trabalho;

II - no exercício da atividade tiver que se deslocar, temporariamente, da sede de sua lotação.

§ 2º O plantão de serviço executado na forma do inciso I do § 1º, após autorização expressa do dirigente da autarquia, será remunerado no valor correspondente a 0,7% da remuneração do cargo em comissão, símbolo DGA-2, por hora efetivamente trabalhada observado o teto máximo de sessenta horas mensais.

§ 3º O plantão de serviço estabelecido na forma do inciso II do § 1º, corresponderá a um período de seis horas consecutivas de trabalho prestado, e será remunerado na correspondência de 2% (dois por cento) da remuneração do cargo em comissão, símbolo DGA-2, respeitado o limite de vinte plantões mensais por servidor.

§ 4º É vedado:

I - adicionar horas extras intercaladas entre horários de expediente normais de trabalho de um mesmo dia;

II - compor a carga horária em plantão de serviço;

III - transferir horas excedentes de um mês para compor plantão de serviço em mês ou meses posteriores.

§ 5º Quando o servidor estiver sujeito à jornada de 6 (seis) horas diárias consecutivas, deverá ser observado o intervalo de, no mínimo, uma hora entre o horário de expediente normal e início do horário de realização do plantão.

Subseção V
Do Adicional de Incentivo à Produtividade

Art. 33. O adicional de incentivo à produtividade será concedido aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal do DETRAN-MS, calculado com base no aumento real de suas receitas e na economia obtida pela redução de despesas.

§ 1º Os recursos serão apurados quadrimestralmente e distribuídos a cada mês igualmente a todos os servidores.

§ 2º O recebimento do adicional de produtividade impede a percepção de qualquer outra vantagem de produtividade ou com mesmo fundamento.

Art. 34. O cálculo do adicional de incentivo à produtividade, pago aos servidores do DETRAN-MS, far-se-á com base na economia das despesas correntes do orçamento liquidado do exercício com relação ao orçamento liquidado do mesmo período do exercício anterior; e o incremento das receitas será definido com base nas receitas efetivamente arrecadadas, relativas ao mesmo período do exercício anterior.

§ 1º A economia quadrimestral de despesas corresponderá à diferença entre o valor efetivamente liquidado no exercício anterior, determinado pelo somatório dos quatro duodécimos orçamentários de cada elemento de despesa, e o valor das despesas liquidadas no mesmo período, considerando o mês de competência da liquidação da despesa, excluindo da diferença apurada as despesas reduzidas por imposição legal.

~~§ 2º O incremento das receitas, para os efeitos desta Lei, resultará da diferença entre a arrecadação do quadrimestre atual e a do exercício anterior, no mesmo período, corrigida pela variação do IPCAE/IBGE ou outro que o substitua~~.

§ 2º O incremento real das receitas, para efeitos desta Lei, resultará da diferença entre a arrecadação do quadrimestre atual e do exercício anterior, no mesmo período, corrigida pela variação do menor indexador econômico (IPCA-E/IBGE ou IGPM/FGV). (redação dada pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

§ 3º Na apuração da redução serão utilizadas as despesas classificadas como de pessoal e encargos sociais, material de consumo, serviços de terceiros, encargos diversos, despesas decorrentes de sentenças judiciais vinculadas a essas rubricas e para a determinação do incremento das receitas serão excluídas as advindas de convênios de órgãos públicos e contribuições patrimoniais, eliminando-se as duplicidades.

§ 4º Serão deduzidas das receitas aquelas provenientes de devolução de despesas, saldo de convênios e de restituições.

§ 5º Excluem-se das despesas os investimentos em sinalização viária dos municípios, obras, aquisição de material permanente e de cancelamento de restos a pagar processado, acrescidas as despesas com repasses por destaque orçamentário e os pagamentos de restos a pagar não processados.

Art. 35. Caso haja exclusão de algum tipo de despesa ou receita, verificar-se-á a possibilidade de adotar o mesmo procedimento com as receitas e as despesas do período a ser apurado.

Art. 36. Para fim de apuração, o adicional de incentivo à produtividade será constituído:

I - de 50% (cinquenta por cento) dos recursos provenientes da economia das despesas correntes;

~~II - de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor resultante do incremento das receitas;~~

II - de 16,5% (dezesseis e meio por cento) do valor resultante do incremento das receitas, com efeitos financeiros a contar de 1º de setembro de 2015; (redação dada pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

III - dos valores descontados da remuneração dos servidores pelas ausências não justificadas e não abonadas.

Art. 37. O adicional de incentivo à produtividade não será pago quando o somatório das despesas de pessoal do quadrimestre ultrapassar o limite de gastos com pessoal determinado na alínea "c" do inciso II do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 38. Farão jus ao adicional de incentivo à produtividade os servidores lotados e pertencentes aos quadros do DETRAN-MS, ainda que em:

~~I - licença maternidade;~~

~~II - em gozo de férias;~~

~~III - em licença médica de até quinze dias, no quadrimestre~~.

I - licença-maternidade e sua prorrogação; (redação dada pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

II - gozo de férias; (redação dada pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

III - licença médica. (redação dada pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

~~Parágrafo único. Na ocorrência de licença médica superior a 15 dias e de licença maternidade será observado o disposto nos arts. 53 e 57 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005.~~ (revogado pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

Art. 39. Não terá direito de perceber o adicional de incentivo à produtividade o servidor:

I - que tiver uma ou mais faltas não justificadas ou não abonadas no período do quadrimestre;

II - em licença para exercício de mandato classista;

III - em licença para desempenho de atividade política;

IV - em licença para estudo;

V - cedidos para outro órgão ou entidade;

VI - que estiver cumprindo penalidade de suspensão, salvo quando esta for convertida em multa. (acrescentado pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

Parágrafo único. O servidor nomeado, pertencente ao quadro de pessoal do DETRAN-MS e em exercício na Autarquia, somente terá direito a perceber o adicional de incentivo à produtividade após cumprir um período-base completo de apuração, em efetivo exercício.

Subseção VI
Do Adicional de Capacitação

Art. 40. O adicional de capacitação previsto no art. 46 da Lei nº 2.065, de 1999, com redação dada pela Lei nº 2.599, de 2002, será concedido aos servidores ocupantes de cargo da carreira Gestão de Atividades de Trânsito, por uma única habilitação ou titulação, ao comprovarem a nova habilitação, na proporção de:

I - dez por cento sobre o respectivo vencimento-base, pela conclusão de curso de formação ou titulação superior à exigida para o exercício de seu cargo;

II - quinze por cento, se o novo título ou a nova escolaridade servir como capacitação específica para o exercício das atribuições de seu cargo.

§ 1º Poderá ser feita a revisão do percentual previsto no inciso I do caput, no caso de novo certificado ou título e de o mesmo se referir à habilitação enquadrada na situação prevista no inciso II.

§ 2º Quando o certificado ou titulação decorrer de investimento com recursos da autarquia ou do Estado, a vantagem será concedida somente após três anos da diplomação.

§ 3º Para os fins deste artigo, considera-se escolaridade superior para os ocupantes dos cargos de:

~~I - Gestor de Atividades de Trânsito: uma titulação de doutorado, mestrado ou especialização em nível de pós graduação ou outra graduação ou licenciatura plena ou capacitação profissional específica para o exercício da função, com um mínimo de quatrocentas horas-aula;~~

I - Gestor de Atividades de Trânsito: uma especialização em nível de pós-graduação ou outra graduação ou licenciatura plena ou capacitação profissional específica para o exercício da função, com um mínimo de trezentas e sessenta horas-aula; (redação dada pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

~~II - Assistente de Atividades de Trânsito: uma graduação ou licenciatura plena ou habilitação obtida em curso profissionalizante em extensão ou de capacitação para o exercício da função ocupada, com o mínimo de trezentas horas-aula;~~

II - Assistente de Atividades de Trânsito: uma graduação ou licenciatura plena ou habilitação obtida em curso profissionalizante em extensão ou de capacitação para o exercício da função ocupada, com o mínimo de duzentas e cinquenta horas-aula; (redação dada pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

III - Agente de Atividades de Trânsito: comprovação de conclusão de curso de nível médio ou superior.

~~§ 4º A outra graduação ou licenciatura plena referida no inciso I do § 3º somente servirá para a concessão do adicional de capacitação se tiver sido concluída após o ingresso do servidor no quadro de pessoal do DETRAN-MS. (revogado pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)~~

~~§ 5º Ao servidor em estágio probatório será concedido adicional de capacitação somente após a confirmação de sua estabilidade no cargo efetivo. (revogado pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)~~

§ 6º Os certificados, diplomas ou títulos comprovantes da nova escolaridade somente serão aceitos se corresponderem a cursos reconhecidos pelo órgão competente.

§ 7º É vedado aceitar declaração ou instrumento similar como comprovante de escolaridade ou titulação apresentada com o requerimento do servidor.

Subseção VII
Do Adicional de Férias

Art. 41. O adicional de férias será devido ao servidor efetivo integrante da carreira Gestão de Atividades de Trânsito, ao entrar em férias, no valor correspondente a um terço da respectiva remuneração.

Subseção VIII
Do Adicional por Trabalho Noturno

Art. 42. O adicional por trabalho noturno será pago pelo trabalho prestado entre as vinte e duas horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte.

Parágrafo único. O valor do adicional por trabalho noturno corresponderá a 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada nesse período.

Seção III
Da Função Gratificada

~~Art. 43. Aos servidores designados para o desempenho das atividades de examinador, vistoria e identificação de veículos, guarda e recebimento de veículos, em face da natureza das atividades que executam, poderá ser concedida a gratificação de função, correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo em comissão,~~

~~símbolo DGA-4, que será paga enquanto o servidor exercer a respectiva atividade, mediante ato de designação do Diretor Presidente do DETRAN-MS.~~

Art. 43. Aos servidores designados para o desempenho das atividades de agente de fiscalização de trânsito, examinador, vistoria e identificação de veículos, guarda e recebimento de veículos, em face da natureza das atividades que executam, poderá ser concedida gratificação de função, correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo em comissão, símbolo DGA-4, que será paga enquanto o servidor exercer a respectiva atividade, mediante ato de designação do Diretor-Presidente do DETRAN-MS. (redação dada pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

~~§ 1º Ao examinador de trânsito, quando designado como Coordenador de Banca Examinadora, a função gratificada de que trata o caput corresponderá a 30% (trinta por cento) da remuneração do cargo em comissão, símbolo DGA-4.~~

§ 1º Ao examinador de trânsito e ao agente de fiscalização de trânsito, quando designados como Coordenadores de Equipe, a função gratificada de que trata o caput corresponderá a 30% (trinta por cento) da remuneração do cargo em comissão, símbolo DGA-4. (redação dada pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

§ 2º A percepção da gratificação definida no caput impede a percepção pelo servidor do jeton definido no Decreto nº 12.459, de 6 de dezembro de 2007.

~~§ 3º A concessão da gratificação a ser paga aos examinadores obedecerá a critérios de proporcionalidade relativa ao período em que a atividade foi executada. (revogado pela Lei nº 5.174, de 6 de abril de 2018)~~

§ 4º Os servidores designados na função de agente de fiscalização de trânsito poderão, na necessidade da administração, cumprir escala permanente de serviço nos períodos diurno e noturno, inclusive aos sábados, domingos e feriados. (acrescentado pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

Art. 44. Aos servidores designados para o desempenho de funções técnicas de operações intermediárias, regulamentadas por ato do Diretor-Presidente do DETRAN-MS, poderá ser concedida função gratificada correspondente a 30% (trinta por cento) sobre a remuneração do cargo em comissão, símbolo DGA-4, e será paga mensalmente enquanto o servidor estiver em exercício na respectiva função.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 45. Os servidores efetivos em exercício e lotados no DETRAN, na data de publicação desta Lei serão enquadrados nos termos desta, observada a escolaridade exigida para o seu ingresso no serviço público, bem como o tempo de serviço prestado ao Estado.

Art. 46. O quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, conforme especificação constante no Anexo I, é integrado pelos cargos da carreira Gestão de Atividades de Trânsito e respectivas funções.

Parágrafo único: Os servidores em exercício e lotados no DETRAN, na data de publicação desta Lei, será o enquadrados nos cargos efetivos, conforme correlação

constante do Anexo II, obedecendo-se ao nível de escolaridade exigida para o seu ingresso no serviço público, resguardado o direito à classe em que se encontram.

Art. 47. Os servidores do Quadro de Pessoal do DETRAN-MS são regidos pela Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Mato Grosso do Sul e por esta Lei.

Art. 48. Os servidores lotados e em afastamento e os atuais servidores da carreira Serviços Organizacionais, lotados e em exercício no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, poderão optar por integrar o Quadro Permanente de Pessoal do DETRAN-MS, observada a correlação de cargos estabelecida no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único: Aos servidores de que trata o caput fica concedido o prazo de 30 dias a contar da publicação desta Lei, para o exercício da opção, o que implica a extinção do cargo atualmente ocupado.

~~Art. 49. Os servidores ocupantes dos cargos da carreira Gestão de Atividades de Trânsito terão lotação privativa no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN MS) e poderão ser remanejados, removidos, ou redistribuídos para qualquer unidade da autarquia instalada nos municípios do Estado na forma desta Lei e das disposições do Estatuto dos Servidores Civis do Estado, conforme a necessidade da administração.~~

Art. 49. Os servidores ocupantes dos cargos da carreira Fiscalização e Gestão de Atividades de Trânsito terão lotação, privativa, no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS), e poderão solicitar ser remanejados para qualquer unidade da autarquia instalada nos municípios do Estado, desde que haja vaga disponível e tenha a anuência da Administração do DETRAN-MS. (redação dada pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

Parágrafo único. Sempre que houver concurso público para o ingresso na carreira Fiscalização e Gestão de Atividades de Trânsito, o DETRAN-MS poderá realizar concurso interno de remoção, antes da disponibilização de vagas, na forma a ser estabelecida por regulamento do Diretor-Presidente da autarquia. (acrescentado pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

Art. 49-A. Os cursos de formação, capacitação, reciclagem e atualização, previstos no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), necessários para o desempenho das funções dos integrantes da carreira Fiscalização e Gestão de Atividades de Trânsito, poderão ser isentos das taxas previstas na Lei nº 4.282, de 14 de dezembro de 2012. (acrescentado pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

Art. 49-B. Para o provimento dos cargos em comissão de Direção e Chefia fica reservado o percentual, mínimo, de 50% (cinquenta por cento) dos cargos a serem ocupados, exclusivamente, por servidores integrantes da carreira Fiscalização e Gestão de Atividades de Trânsito. (acrescentado pela Lei nº 4.790, de 21 de dezembro de 2015)

Art. 49-B. Para o provimento dos cargos em comissão de Direção, de Chefia e de Assessoramento fica reservado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos cargos a serem ocupados, exclusivamente, por servidores integrantes da carreira Fiscalização e Gestão de Atividades de Trânsito. (redação dada pela Lei nº 5.308, de 21 de dezembro de 2018)

Parágrafo único. Para a nomeação prevista no caput deste artigo, dever-se-á levar em consideração a afinidade com a posição hierárquica, com as atribuições do cargo, a educação formal, a experiência profissional relevante e a capacidade administrativa para exercer a função inerente ao cargo, as quais serão aferidas mediante entrevista e análise pelo setor competente, sem prejuízo de outras exigências legais, submetendo-se à aprovação do Diretor-Presidente.(acrescentado pela Lei nº 5.308, de 21 de dezembro de 2018)

CAPÍTULO III
DO ENQUADRAMENTO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Enquadramento é a passagem do servidor, mediante transposição do cargo, de um sistema de classificação de cargo para outro instituído e organizado com base na legislação vigente.

Parágrafo único. Transposição é a forma de passagem da clientela originária constituída por servidores efetivos que ingressaram no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul mediante habilitação em concurso público.

Art. 51. Para efeito de enquadramento, o servidor ocupante do cargo de nível superior, nível médio e nível fundamental, terão seus cargos transformados nas seguintes categorias:

I - Gestor de Atividades de Trânsito;

II - Assistente de Atividades de Trânsito;

III - Agente Condutor de Veículos;

IV - Agente de Atividades de Trânsito Técnico Operacional.

Art. 52. Para efeito de enquadramento os servidores ocupantes das funções do Quadro Permanente, do Quadro Suplementar e Especial são classificados em clientelas originárias e secundárias.

§ 1° Constituem clientela originária os servidores efetivos, cujas funções, pela natureza, pelo conteúdo e pelas atribuições, se identifiquem com os do Quadro Permanente compreendidos nas categorias funcionais do novo sistema de classificação, e que tenham ingressado no serviço público do Estado em virtude de aprovação em concurso público.

§ 2° A clientela secundária, oriunda de servidores nomeados, admitidos ou contratados pelas Leis n°s 274, de 26 de outubro de 1981 e 661, de 10 de julho de 1986, e a clientela secundária considerada estável de acordo com o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988 e Lei Estadual n° 1.012, de 8 de dezembro de 1989, são constituídas pelos ocupantes de funções de natureza, conteúdo e atribuições idênticas ou semelhantes aos das funções do Quadro Permanente.

Art. 52. O enquadramento dos servidores inativos e pensionistas nas classes de A a H, far-se-á de acordo com o adicional por tempo de serviço, respeitados os limites quantitativos estabelecidos neste artigo, da seguinte forma:

I - classe A;

II - classe B, 5%;

III - classe C, 10%;

IV - classe D, 15%;
V - classe E, 20%;
VI - classe F, 25%;
VII - classe G, 30%;
VIII - classe H, 35%.
Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 29 de dezembro de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

81. LEI Nº 3.808, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009 - Dispõe sobre concurso público para o ingresso no Curso de Formação das Carreiras de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelece os requisitos indispensáveis para o exercício das funções militares, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.608, de 21 de dezembro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Concurso Público regulamentado por esta Lei visa a selecionar candidatos plenamente aptos para o ingresso no Curso de Formação das Carreiras de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O candidato, aprovado em todas as fases do concurso, inclusive na investigação social, que concluir com aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (CFOP-PM/CBM-MS), será incluído, promovido ou nomeado, para o exercício das respectivas funções nas instituições militares estaduais, de acordo com a ordem de classificação final e dentro do número de vagas ofertadas no edital de abertura do concurso público.

Art. 2º O Curso de Formação (CFOP-PM/CBM-MS) tem por finalidade propiciar ao candidato a:

I - policial militar estadual, os conhecimentos necessários à execução de atividades de polícia e da preservação da ordem pública, por meio dos tipos, modalidades e processos de policiamento ostensivo e velado;

II - bombeiro militar estadual, os conhecimentos necessários para a realização de:

a) serviços de prevenção e extinção de incêndios;

b) buscas e salvamentos;

c) perícias de incêndios, proteção e salvamento de vidas e de bens materiais nos locais de sinistro;

d) socorro em casos de afogamento, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas, bem como exercer as atribuições do Sistema de Defesa Civil, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, legislações e regulamentos vigentes.

§ 1º Para o exercício das funções militares o candidato deve estar em plena aptidão, possuir perfeitas condições física e mental, com capacidade e desenvolvimento de todos os órgãos, sentidos e funções biológicas e psicológicas.

§ 2º Não haverá reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência, em razão da exigência de plena aptidão física para o exercício da função de policial militar e de bombeiro militar.

§ 3º Não se aplicam aos candidatos ao Concurso Público para Ingresso no Curso de Formação (CFOP-PM/CBM-MS), as normas da Lei Estadual nº 3.106, de 25 de novembro de 2005, tendo em vista que não se coadunam com o exercício das funções, em razão da:

I - periculosidade das atividades desempenhadas pelo policial militar e pelo bombeiro militar;

II - exigência de intenso esforço, desprendido em grande parte da carga horária na fase do exame de capacitação física, nas disciplinas de educação física militar, ordem unida, tiro policial, defesa pessoal e estágios de policiamento nas diversas modalidades;

III - fadiga física e mental próprias do serviço de policial militar ou de bombeiro militar;

IV - dos riscos que envolvem a atividade policial militar, seja na fase de treinamento, seja na atuação do policiamento ostensivo, seja nas atividades de bombeiro militar combatente e na Defesa Civil.

Art. 3º Para a matrícula no Curso de Formação (CFOP-PM/CBM-MS), além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral é necessário que o candidato não exerça e nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional, em virtude de as funções de oficiais e praças militares serem integrantes das forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro.

§ 1º O Curso de Formação (CFOP-PM/CBM-MS) será realizado nos estabelecimentos de ensino policial militar ou bombeiro militar do Estado de Mato Grosso do Sul, ou em vagas oferecidas por outras Forças Auxiliares ou por Instituição Policial.

§ 2º O Curso de Formação (CFOP-PM/CBM-MS) será realizado em regime de dedicação exclusiva, incluindo atividades em feriados, nos finais de semana e em horário noturno e sua duração poderá ser estabelecida no edital do concurso ou de acordo com o regulamento dos estabelecimentos de ensino militar.

Art. 4º Os requisitos indispensáveis para o exercício da função militar estabelecidos na presente lei deverão constar dos editais de abertura do concurso público, que disciplinarão a forma de inscrição, o número de vagas, a data, o local de realização das provas, a divulgação de resultados e demais normas do certame.

§ 1º O prazo de validade do Concurso Público, definido no edital de abertura do certame, pode ser prorrogado desde que observados os termos dos incisos III e IV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Dentro do prazo de validade do concurso público, caso sejam abertas novas vagas em Curso de Formação e exista interesse da administração, poderão ser convocados os candidatos aprovados até a fase de exame de capacitação física, de acordo com a ordem de classificação obtida até então.

~~§ 3º Decorridos 6 (seis) meses, ou mais, da publicação do resultado da prova de capacitação física os candidatos de que trata o § 2º serão submetidos novamente aos Exames de Saúde, Capacitação Física e Investigação Social.~~

§ 3º Decorridos 12 (doze) meses, ou mais, da publicação do resultado da prova de capacitação física, os candidatos de que trata o § 2º deste artigo serão submetidos novamente aos Exames de Saúde, Capacitação Física e Investigação Social, devendo estar aptos nessas novas avaliações para permanecer no certame. (redação dada pela Lei nº 5.432, de 6 de novembro de 2019)

§ 4º Dentro do prazo de validade do concurso público, existindo a necessidade de inclusão, adimplidos os requisitos do art. 5º desta Lei e esgotados os candidatos aptos até a fase do exame de capacitação física, constantes no edital de homologação do concurso, poderá a Administração Pública convocar, em edital próprio, os candidatos aprovados na prova de conhecimento, observada, rigorosamente, a ordem de classificação, na proporção estabelecida no novo edital, a qual terá como referência o número de vagas nele fixado para serem submetidos às fases seguintes do certame. (acrescentado pela Lei nº 5.432, de 6 de novembro de 2019)

Art. 5º O Concurso Público para Ingresso em Curso de Formação das Instituições Militares do Estado de Mato Grosso do Sul será aberto desde que existam vagas, disponibilidade orçamentária para arcar com a remuneração e os encargos sociais e autorização do Governador do Estado.

Parágrafo único. O concurso realizar-se-á de acordo com as normas da presente lei, dos regulamentos das respectivas Instituições Militares e do edital de abertura do certame, de responsabilidade do Comandante-Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, em consonância com a Secretaria de Estado de Administração e a Fundação Escola de Governo.

Art. 6º Após a aprovação no Curso de Formação (CFOP-PM/CBM-MS), os alunos, de acordo com a ordem de classificação final, serão incluídos, promovidos ou nomeados para o exercício das atribuições dos postos ou graduações nas respectivas Instituições Militares.

Parágrafo único. O militar será designado para servir em qualquer município do Estado de Mato Grosso do Sul e poderá ser movimentado a qualquer tempo de acordo com a necessidade do serviço da Instituição Militar.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 7º O ingresso na Polícia Militar (PMMS) e no Corpo de Bombeiros Militar (CBMMS) do Estado de Mato Grosso do Sul é facultativo a todos os brasileiros, natos ou naturalizados, sem distinção de raça, credo, convicção filosófica ou política, mediante matrícula, inclusão ou nomeação, preenchidos os requisitos prescritos na presente lei, nos estatutos e nos regulamentos das respectivas Instituições Militares e nos editais de abertura do concurso público.

§ 1º O ingresso na carreira inicial de Oficial (QOPM/BM) dar-se-á na graduação de Aluno-Oficial (Cadete).

~~§ 2º A nomeação ocorrerá somente para o Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), de Saúde (QOS) e para o Quadro de Oficiais Especialistas (QOE).~~

§ 2º A nomeação ocorrerá somente para Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) e para o Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), após conclusão de Curso de Formação correspondente, durante o qual o aluno fará jus a um subsídio equivalente a 90% (noventa por cento) do subsídio inicial estabelecido para o 2º Tenente. (redação dada pela Lei nº 5.167, de 5 de abril de 2018)

§ 3º O ingresso na carreira inicial de Praça (QPPM/BM) dar-se-á na graduação de Aluno-Soldado.

Art. 8º São requisitos indispensáveis, de caráter eliminatório, para o exercício das funções de policial militar ou de bombeiro militar, e serão exigidos dos candidatos ao concurso público na data de encerramento da matrícula para os Cursos de Formação (CFOP-PM/CBM-MS):

I - para candidatos civis:

a) ser brasileiro, nato ou naturalizado;

b) estar quite com as obrigações militares;

~~c) estar quite com as obrigações eleitorais e possuir título de eleitor do Estado de Mato Grosso do Sul (Lei nº 3.358, de 9 de janeiro de 2007);~~

c) estar quite com as obrigações eleitorais; (redação dada pela Lei nº 5.167, de 5 de abril de 2018)

d) ter idade máxima de 34 (trinta e quatro) anos completos (34 anos a 34 anos, 11 meses e 29 dias) para o Quadro de Oficiais de Saúde (QOSPM/BM) e para o Quadro de Oficiais Especialistas (QOEPM/BM);

~~e) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos (de 18 anos até 18 anos, 11 meses e 29 dias) e, no máximo, de 24 (vinte e quatro) anos completos (de 24 anos até 24 anos, 11 meses e 29 dias) para as Carreiras de Praças e de Oficiais (PM/BM);~~

~~e) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos (de 18 anos até 18 anos, 11 meses e 29 dias) e, no máximo, de 30 (trinta) anos completos (de 30 anos até 30 anos, 11~~

~~meses e 29 dias) para as Carreiras de Praças e de Oficiais (PM/BM); (redação dada pela Lei nº 4.582, de 7 de novembro de 2014)~~

~~OBS: Ver redação do art. 2º da Lei nº 4.582, de 7/11/2014, na redação dada pela Lei nº 4.626, de 24/12/2014.~~

e) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos e, no máximo, de 30 (trinta) anos (até 30 anos, 11 meses e 29 dias) para as Carreiras de Praças e de Oficiais (PM/BM); (redação dada pela Lei nº 5.167, de 5 de abril de 2018)

~~f) possuir escolaridade de nível médio, ou equivalente, para candidatos à carreira de Praças (QPPM/BM) e de Oficiais (QOPM/BM);~~

f) possuir escolaridade de ensino: (redação dada pela Lei nº 4.945, de 13 de dezembro de 2016)

1. médio completo ou equivalente, com certificado obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, para candidatos à carreira de Praças (QPPM/BM); (acrescentado pela Lei nº 4.945, de 13 de dezembro de 2016)

2. superior, com diploma de bacharel em direito obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, para candidatos à carreira de Oficiais (QOPM/BM); (acrescentado pela Lei nº 4.945, de 13 de dezembro de 2016)

g) possuir escolaridade de nível superior para candidatos a Oficiais de Saúde (QOSPM/BM), concluída em instituições de ensino reconhecidas nos termos da legislação federal e inscrição no Conselho Regional da categoria profissional, dentro da respectiva especialidade;

h) possuir escolaridade de nível superior para candidatos a Oficiais Especialistas (QOEPM/BM) concluída em instituições de ensino reconhecidas nos termos da legislação federal;

i) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo, de categoria "B"; valendo para tanto a CNH Provisória;

j) possuir sanidade física e mental; avaliadas nos Exames de Aptidão Mental (exame psicotécnico), e de Saúde (clínico, antropométrico e avaliação de aptidão física) sem a presença de qualquer psicopatologia ou patologia descrita no Código Internacional de Doenças (CID) em vigor, considerada incapacitante para o exercício da função militar;

k) apresentar conduta pessoal e social irrepreensível e idoneidade moral inatacável, não possuir antecedentes de caráter policial ou criminal; não estar sendo processado civil e criminalmente ou cumprido pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos pela prática de crime comum ou militar que, em razão da natureza e do grau de responsabilidade dos postos e graduações militares, sejam incompatíveis com o exercício das funções institucionais, cuja averiguação dar-se-á na fase de investigação social;

l) não ter sido desligado ou excluído das Instituições das Forças Armadas, de outras Forças Auxiliares ou de Instituição Policial, por motivo disciplinar ou, como servidor público, não haver sido demitido a bem do serviço público ou por ato de improbidade administrativa; nem tampouco penalizado em processo administrativo

disciplinar, em decisão irrecorrível, por fato incompatível com o exercício das funções institucionais;

m) ter sido licenciado, no mínimo, com comportamento "bom" da organização militar que serviu;

n) ter sido aprovado na prova escrita e considerado apto nas fases anteriores do Concurso Público para a matrícula no Curso de Formação (CFOP-PM/CBM-MS);

o) atender as demais condições de ingresso nas instituições militares de acordo com as necessidades para o exercício da função;

p) não apresentar qualquer tatuagem permanente no corpo, mesmo estilizada, que possa expressar ou sugerir qualquer ligação com gangues, organizações criminosas ou de estímulo à violência e ao uso de drogas; que seja contrária aos princípios e aos valores da liberdade e da democracia, à moral, à lei, à ordem e aos bons costumes ou, cujo conteúdo, constitua-se em apologia à conduta delituosa ou que ofenda os deveres e as obrigações militares, a ética, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe;

II - para candidatos militares, além do preenchimento dos requisitos exigidos para os candidatos civis naquilo que lhes for pertinente:

a) não estar sendo submetido a Conselho de Disciplina ou de Justificação;

b) estar classificado, no mínimo, no comportamento "bom", quando contar menos de 5 (cinco) anos de serviço militar, e no "ótimo", após 5 (cinco) anos completos de serviço militar;

c) apresentar documento de autorização do respectivo comandante, no caso de candidato militar das forças armadas ou de outras instituições militares;

~~d) possuir até 20 (vinte) anos de efetivo serviço na Instituição Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, para ingresso na carreira de Oficial (QOPM/BM), no caso de candidato militar estadual do Estado de Mato Grosso do Sul. (acrescentada pela Lei nº 5.132, de 27 de dezembro de 2017)~~

d) possuir na data de encerramento da inscrição, no caso de candidato militar estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, até 20 (vinte) anos (até 20 anos, 11 meses e 29 dias) de efetivo serviço na Instituição Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, sem limitação de idade máxima, para ingresso na carreira de Oficial (QOPM/BM). (redação dada pela Lei nº 5.167, de 5 de abril de 2018)

§ 1º Os comprovantes dos requisitos elencados nos incisos I e II deste artigo e os documentos pessoais deverão ser apresentados até a data de encerramento da matrícula para o Curso de Formação, de acordo com o prescrito nesta lei, nos regulamentos e no edital de abertura do concurso em conformidade com as fases de sua realização.

§ 2º A imposição de requisito de idade mínima e máxima tem sua razão de ser na peculiaridade e excepcionalidade da vida funcional do militar, tendo em vista que a Lei Complementar Estadual nº 53, de 30 de agosto de 1990 e suas alterações, dispõem sobre o tempo de serviço a ser prestado, condições de passagem para a inatividade e a possibilidade de transferência ex offício para a reserva remunerada ou reforma, quando o servidor militar atingir a idade limite de permanência na instituição militar, e na necessidade de constante renovação dos quadros de pessoal militar.

§ 3º Os demais requisitos para ingresso na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar estão descritos nos itens correspondentes às demais fases do concurso público, nos termos do art. 9º e seguintes desta Lei.

~~§ 4º Para os militares estaduais a idade máxima para ascensão ao Quadro de Oficiais (QOPM/BM) é de 34 anos completos (34 anos, 11 meses e 29 dias).~~

§ 4º Não se aplica ao militar estadual de carreira do serviço ativo, do Estado de Mato Grosso do Sul, legalmente incluído na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar, o requisito estabelecido na alínea "d" do inciso I deste artigo para ingresso no Quadro de Oficial de Saúde (QOSPM/BM) e no Quadro de Oficiais Especialistas (QOEPM/BM). (redação dada pela Lei nº 5.132, de 27 de dezembro de 2017)

§ 5º Será considerada como idade máxima, para fins do disposto nas alíneas "d" e "e" do inciso I deste artigo, aquela que o candidato possuir na data de encerramento da inscrição no respectivo concurso público. (acrescentado pela Lei nº 4.210, de 20 de junho de 2012)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo aplica-se aos processos seletivos em andamento no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. (acrescentado pela Lei nº 4.210, de 20 de junho de 2012)

§ 7º Para o concurso público de ingresso na carreira de Oficiais (QOPM/BM), previsto neste artigo, será feito convite para participação de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as fases. (acrescentado pela Lei nº 4.945, de 13 de dezembro de 2016)

Art. 9º O Concurso Público para Ingresso no Curso de Formação de Oficiais e Praças na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul constará das seguintes fases distintas, sucessivas e eliminatórias, destinadas a proporcionar a avaliação precisa da capacidade e da aptidão do candidato para o ingresso na carreira, levando em consideração as exigências intelectuais, de saúde física e psicológica, de aptidão física, de conduta pessoal, social e moral, impostas para o exercício das atribuições dos militares estaduais:

~~I – Fase I – Prova Escrita de Conhecimentos, de caráter classificatório e eliminatório;~~

I - Fase I: (redação dada pela Lei nº 5.167, de 5 de abril de 2018)

a) Etapa 1 - Prova Escrita de Conhecimentos, de caráter classificatório e eliminatório; (acrescentada pela Lei nº 5.167, de 5 de abril de 2018)

b) Etapa 2 - Prova de Títulos, de caráter classificatório, cuja realização é facultativa e depende de disposição específica no edital do concurso público; (acrescentada pela Lei nº 5.167, de 5 de abril de 2018)

II - Fase II - Exame de Aptidão Mental (Exame Psicotécnico), de caráter eliminatório;

III - Fase III - Exame de Saúde, de caráter eliminatório;

IV - Fase IV - Exame de Capacidade Física, de caráter eliminatório;

V - Fase V - Investigação Social, que abrangerá, também, a investigação da vida pregressa social, civil e criminal, de caráter eliminatório.

Art. 10. Os candidatos serão convocados por edital próprio, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, que especificará as fases, as disciplinas, o

conteúdo programático, o município, a data, o horário e o endereço do local onde serão realizadas as provas e ou os exames.

§ 1º As provas serão realizadas, preferencialmente, em Campo Grande/MS, no interesse da instituição poderão ser realizadas em outros municípios, o que constará do respectivo edital do Concurso Público para Ingresso no Curso de Formação (CFOP-PM/CBM-MS).

§ 2º Não haverá segunda chamada para nenhuma das fases e tampouco a realização de prova ou exame fora da data, horário e local estabelecidos nos editais.

§ 3º O candidato convocado para a realização dos exames de quaisquer fases do concurso público, que não comparecer no dia, local e horário determinados no edital, estará automaticamente eliminado do certame.

~~§ 4º Com exceção do resultado da prova de conhecimento, cuja relação será publicada por ordem alfabética seguida pela nota obtida pelo candidato, o resultado das fases subsequentes dar se á da mesma forma, seguida da classificação "apto" ou "inapto", em edital específico publicado no Diário Oficial do Estado, por ato das autoridades responsáveis pelo concurso público.~~

§ 4º Os resultados da Fase I serão publicados em duas listas, sendo uma por ordem alfabética, contendo todos os candidatos, e outra por ordem de classificação, somente com os candidatos aprovados, seguidos os nomes, em ambas as listas, da nota obtida pelo candidato, enquanto os resultados das fases subsequentes dar-se-ão da mesma forma, seguidos os nomes, porém, da classificação "apto" ou "inapto", devendo, em quaisquer dessas hipóteses, o resultado ser veiculado em edital específico, no Diário Oficial do Estado, por ato das autoridades responsáveis pelo concurso público. (redação dada pela Lei nº 5.167, de 5 de abril de 2018)

§ 5º Somente será convocado para a fase subsequente o candidato aprovado e classificado na prova escrita de conhecimentos e considerado "apto" na fase anterior.

§ 6º Os candidatos não convocados na proporção estabelecida no edital, a qual terá como referência o número de vagas nele fixado, serão considerados automaticamente eliminados para todos os efeitos do concurso público, de modo que eventuais inabilitações ou desistências de candidatos nas fases seguintes ou a ampliação de vagas no concurso, não ensejarão a retroação dos critérios estabelecidos neste artigo. (acrescentado pela Lei nº 5.167, de 5 de abril de 2018)

§ 6º Os candidatos aprovados na prova de conhecimento e não convocados para prosseguir no certame poderão, dentro do prazo de validade do concurso público e considerado o quantitativo definido no edital de abertura, ser convocados para realizar as demais fases do certame na hipótese do § 4º do art. 4º desta Lei. (redação dada pela Lei nº 5.432, de 6 de novembro de 2019)

Art. 11. A Secretaria de Estado de Administração poderá contratar empresas ou instituições especializadas para a elaboração, aplicação e divulgação de resultados de provas ou exames.

Seção I
Da Inscrição no Concurso Público

Art. 12. A inscrição para o concurso público será feita pelo candidato, mediante o preenchimento de formulário de inscrição e demais procedimentos especificados no edital de abertura do Concurso Público para Ingresso no Curso de Formação (CFOP-PM/CBM-MS), seja para praças, oficiais, oficiais de saúde e ou especialistas da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º A inscrição do candidato implicará na declaração de conhecimento e de expressa aceitação das normas e condições estabelecidas nesta Lei, no Edital e em seus anexos, em relação aos quais não poderá alegar desconhecimento.

§ 2º O candidato que fizer declarações falsas ou inexatas na ficha de inscrição, ou que se valer de quaisquer outros meios ilícitos para obter vantagens no concurso público, terá a inscrição cancelada e anulados todos os atos dela decorrentes.

§ 3º O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido em hipótese alguma, salvo em caso de cancelamento do certame por juízo de conveniência e oportunidade da Administração Estadual ou no caso de anulação plena do Concurso Público.

Art. 13. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos referentes ao Concurso Público para Ingresso no Curso de Formação (CFOP-PM/CBM-MS), por meio dos editais publicados no Diário Oficial do Estado, para tomar conhecimento de seu conteúdo, não podendo alegar desconhecimento de qualquer tipo ou natureza.

Seção II
Da Prova Escrita de Conhecimentos

Art. 14. Os candidatos serão submetidos à prova escrita de conhecimentos, correspondente ao nível de escolaridade exigido para ingresso na carreira militar, versando sobre as matérias estabelecidas no edital de abertura do concurso público.

Parágrafo único. As provas escritas poderão ser de caráter objetivo ou subjetivo, inclusive com questões de interpretação de texto e uso da gramática portuguesa, ou ainda, orais ou prático-orais, conforme dispuser o edital do Concurso Público de Ingresso no Curso de Formação (CFOP-PM/CBM-MS).

Art. 15. Será considerado aprovado na prova de conhecimentos, o candidato que atingir o índice médio de 50% (cinquenta por cento) de questões corretas, desde que não tenha obtido 0 (zero) em nenhuma das disciplinas.

~~Art. 16. Quando o concurso público incluir prova de títulos, esta será classificatória e dela participarão somente os candidatos aprovados na prova escrita de conhecimentos, na proporção de 3 (três) candidatos por vaga oferecida, devendo constar do edital de abertura do concurso público os títulos que serão considerados e o valor máximo de pontos atribuídos a cada um.~~

Art. 16. Quando o concurso público incluir, no edital, a prova de títulos de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 9º desta Lei, esta será classificatória e dela participarão somente os candidatos aprovados na prova escrita de conhecimentos, na proporção estabelecida no edital, a qual terá como referência o número de vagas nele fixado, devendo ainda constar nele os títulos que serão considerados e o valor máximo de pontos atribuídos a cada um. (redação dada pela Lei nº 5.167, de 5 de abril de 2018)

Seção III
Dos Exames Médicos

Art. 17. Os exames médicos são os de aptidão mental (psicotécnico), e de saúde (clínico, antropométrico e avaliação de aptidão física), todos de caráter eliminatório.

§ 1º Os exames médicos têm por finalidade detectar condições mórbidas ou que venham constituir restrições ao pleno desempenho das atividades inerentes à carreira militar, ou que no exercício da atividade possam expor os candidatos ao agravamento dessas condições, à eventual risco de sua vida ou à integridade física de terceiros, e selecionar os aptos ao pleno exercício das funções e atividades a elas inerentes.

§ 2º Está compreendida nessa fase do Concurso Público, a verificação da aptidão física do candidato para suportar o intenso esforço físico dos testes de capacitação física e os exercícios aos quais será submetido durante o Curso de Formação e a fadiga física e mental, próprias do serviço de Policial Militar ou de Bombeiro Militar.

Art. 18. Os exames de aptidão mental (exame psicotécnico) e de saúde (clínico, antropométrico e avaliação de aptidão física) de que tratam esta Lei serão realizados por Juntas de Inspeção de Saúde Militar ou por Junta Médica Especial, constituídas por médicos, odontólogos, psicólogos e outras especializações, credenciados pelo Conselho Regional da categoria profissional e respectiva especialização e designados pelos responsáveis pela realização do concurso público.

§ 1º A Junta Médica emitirá, justificadamente e de acordo com o Código Internacional de Doenças (CID), o resultado do exame de cada candidato, devendo as respectivas planilhas ou prontuários ser assinados por todos seus membros, e elaborará a ata do resultado final de todos os candidatos com a menção à condição de "Apto" ou "Inapto".

§ 2º Para a emissão dos resultados levar-se-á em conta a compatibilidade do candidato com as atividades de policial militar ou de bombeiro militar, as leves variações de normalidade não-incapacitantes para a profissão e as alterações potencialmente incapacitantes, de imediato ou em curto prazo, determinantes de ausências frequentes ou com iminente risco de se potencializar, capazes de por em risco a própria segurança, a de seus pares ou do usuário do serviço policial.

Seção IV
Do Exame de Aptidão Mental

~~Art. 19. Serão convocados, mediante edital, para realização do exame de aptidão mental (exame psicotécnico) os candidatos aprovados na prova de conhecimento, observada, rigorosamente, a ordem de classificação na proporção de 3 (três) candidatos por vaga oferecida no edital de abertura do concurso público.~~

Art. 19. Serão convocados, mediante edital, para realização do exame de aptidão mental (exame psicotécnico) os candidatos aprovados na prova de conhecimento, observada, rigorosamente, a ordem de classificação, na proporção estabelecida no edital, a qual terá como referência o número de vagas nele fixado,

observado o disposto no § 6º do art. 10 desta Lei. (redação dada pela Lei nº 5.167, de 5 de abril de 2018)

Art. 20. O exame de aptidão mental (avaliação psicotécnica), de caráter eliminatório, tem como objetivo selecionar os candidatos que possuam características intelectivas, motivacionais e de personalidade compatíveis com a multiplicidade, periculosidade e sociabilidade inerentes às atribuições das diversas funções institucionais, além do porte de arma de fogo.

§ 1º Serão realizadas avaliações das características predominantes de personalidade, de habilidades mentais e de evidências de psicopatologias, por meio da aplicação de instrumentos psicométricos (testes psicológicos) autorizados pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), que resultem na obtenção de dados objetivos e fidedignos, de acordo com as tabelas de percentuais dos testes escolhidos pela comissão examinadora em conjunto com a Junta Médica ou com psicólogos e psiquiatras.

§ 2º A avaliação psicotécnica será realizada por meio de testes psicológicos, aplicados de forma coletiva e simultânea para todos os candidatos, em igualdade de condições e em dias e horários previamente divulgados em edital próprio.

§ 3º Os candidatos que não atingirem o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) nos testes objetivos (habilidades mentais) e ou demonstrarem características de personalidade incompatíveis com o perfil profissiográfico constante do Anexo I, verificadas por intermédio de testes projetivos e ou inventários de personalidade, serão considerados inaptos.

§ 4º Caso seja constatada a existência de indicativos de alguma psicopatologia, o candidato será considerado inapto.

Art. 21. Serão desclassificados os candidatos que apresentarem características psicológicas incompatíveis com o perfil profissiográfico estabelecido pelas instituições militares estaduais e definido nesta Lei, mediante estudos das necessidades emocionais, habilidades mentais e fatores de personalidade para o exercício das atribuições dos militares ou a presença de qualquer psicopatologia descrita no Código Internacional de Doenças (CID) em vigor, detectada por intermédio dos testes utilizados.

Parágrafo único. A tabela do perfil profissiográfico de que trata esta Lei é a constante do Anexo I.

Art. 22. As características psicológicas terão as seguintes dimensões ou níveis:

I - elevado: muito acima dos níveis medianos;

II - bom: acima dos níveis medianos;

III - adequado: dentro dos níveis medianos;

IV - diminuído: abaixo dos níveis medianos;

V - ausente: não apresenta as características elencadas.

Art. 23. O resultado do Exame de Aptidão Mental (Exame Psicotécnico) será expresso pelos conceitos:

I - Apto: significando que o candidato apresentou perfil psicológico pessoal compatível com o perfil psicológico profissional descrito nesta Lei;

II - Inapto: significando que o candidato não apresentou perfil psicológico pessoal compatível com o perfil psicológico profissional descrito nesta Lei, sendo considerado desclassificado para o posto ou graduação objeto do Concurso Público.

Art. 24. Em virtude de a função militar requerer o uso de armamento letal e não letal, bem como a tomada de decisão em momentos de extrema tensão, dentre outros, será considerado "inapto" e, consequentemente, desclassificado do concurso, o candidato que não apresentar as características necessárias para o exercício do posto ou graduação, e que apresentar; por exemplo: traços patológicos de personalidade, agressividade, impulsividade inadequada e controle emocional inadequado.

§ 1º Será considerado "inapto" ou contra-indicado, de acordo com o perfil estabelecido, o candidato que, após a análise conjunta de todos os instrumentos utilizados e das avaliações psicológicas, apresentar as seguintes características:

I - prejudiciais: controle emocional inadequado, tendência depressiva, impulsividade inadequada, agressividade inadequada, inteligência abaixo da média;

II - indesejáveis: capacidade de análise, síntese e julgamento inadequados; ansiedade, resistência inadequada à frustração e flexibilidade inadequada;

III - restritivas: sociabilidade inadequada, maturidade inadequada e atenção e memória com percentuais inferiores a média.

§ 2º São critérios determinantes da inaptidão do candidato a apresentação de:

I - 4 características prejudiciais;

II - 3 características prejudiciais e 2 indesejáveis;

III - 2 características prejudiciais, 2 indesejáveis e 1 restritiva;

IV - 3 características indesejáveis;

V - 2 características prejudiciais, 1 indesejável e ou 2 restritivas;

VI - 2 características indesejáveis e 2 restritivas;

VII - 1 prejudicial, 2 indesejáveis e 1 restritiva.

Art. 25. A inaptidão no exame de aptidão mental (exame psicotécnico) não pressupõe a existência de transtornos mentais, tão-somente indica que o candidato não atende aos parâmetros exigidos para o exercício do posto ou graduação de policial militar ou de bombeiro militar.

Art. 26. O exame de aptidão mental é obrigatório para todos os candidatos civis e militares, sem exceção, de ambos os sexos, em cada concurso público realizado pelas instituições militares.

§ 1º A obrigatoriedade do exame de aptidão mental para cada concurso público, se dá em razão das naturezas distintas e do grau de responsabilidade exigidos para o exercício de diferentes postos ou graduações.

§ 2º O resultado do exame de aptidão mental será divulgado em edital com a relação dos candidatos considerados "aptos" ou "inaptos".

Art. 27. Desde que requerido ao presidente da comissão organizadora do concurso, no prazo de dois dias úteis a contar da publicação do edital, o eventual motivo específico da inaptidão será informado, por escrito, unicamente aos candidatos, por psicólogo componente da Junta ou Comissão designada.

§ 1º O candidato considerado inapto poderá se fazer acompanhar de psicólogo de sua livre escolha, desde que registrado no Conselho Regional de Psicologia (CRP), a fim de verificar os procedimentos técnicos adotados na avaliação, em data determinada

para vistas dos resultados da avaliação (entrevista de devolução), de acordo com o previsto em resolução do Conselho Federal de Psicologia. O psicólogo contratado pelo candidato poderá proceder à revisão do processo de avaliação, na presença de um psicólogo da comissão designada.

§ 2º Após a entrevista de devolução, o candidato terá o prazo de dois dias úteis para a apresentação de recurso administrativo perante o presidente da comissão de concurso, podendo ser assessorado ou representado por psicólogo que não tenha feito parte da comissão designada, que fundamentará o pedido de revisão do processo de avaliação do recorrente.

§ 3º Não serão, em hipótese alguma, aplicados novos testes em candidato considerado inapto.

Art. 28. Quando da realização do exame de aptidão mental, não será admitido qualquer teste psicotécnico efetuado fora da data, horário e local estabelecidos pela comissão, bem como não será dado nenhum tratamento privilegiado, nem será levada em consideração qualquer alteração, psicológica ou fisiológica passageira do candidato.

§ 1º Não haverá segunda chamada independentemente do motivo alegado pelo candidato, nem realização de exame fora da data, local e horário estabelecidos no edital de convocação, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei.

§ 2º Não serão aceitos testes psicológicos e laudos realizados por psicólogos não credenciados pela comissão examinadora do Concurso Público para Ingresso no Curso de Formação (CFOP-PM/CBM-MS).

Seção V
Do Exame de Saúde

Art. 29. O candidato considerado "apto" no exame de aptidão mental será convocado para submeter-se ao exame de saúde, quando serão verificadas as condições clínicas, antropométricas e de aptidão física, correlacionadas com a idade, a massa muscular, e a altura do candidato que, embora não voltadas à morbidez, possam ser consideradas impeditivas ou incapacitantes para suportar a realização do exame de capacitação física, do respectivo curso de formação e da própria atividade de policial militar ou de bombeiro militar, em decorrência do intenso esforço físico e da fadiga física e mental próprias das funções militares.

Parágrafo único. Os exames de que trata este artigo serão realizados por Junta Médica, constituída por Oficiais do Quadro de Saúde das Instituições Militares ou, caso necessário, por médicos civis designados pela comissão responsável pelo concurso público, que emitirão, fundamentadamente, em caso de constatação de existência de patologia, o número de registro do CID, o resultado final do exame de cada candidato; assinarão as respectivas planilhas ou prontuários e elaborarão a ata do resultado de todos os candidatos com a menção "apto" ou "inapto".

Art. 30. Os candidatos serão avaliados por meio de exame de saúde, em locais, datas e horários constantes em edital específico, compreendendo:

I - entrevista: com a finalidade de formar o histórico de doenças pregressas, tratamentos anteriores, histórico familiar e histórico de uso de medicamentos;

II - exame médico: clínico, antropométrico e de aptidão física.

Art. 31. Para o exame de saúde os candidatos, obrigatoriamente, deverão, às suas custas, providenciar e apresentar os exames laboratoriais e laudos médicos a seguir especificados, realizados no máximo há 90 (noventa) dias da data do exame de saúde; ou das datas elencadas nos incisos deste artigo, sob pena de não serem submetidos à avaliação médica e desclassificados do concurso público:

I - eletrocardiograma (ECG) com laudo, realizado no máximo há quarenta e cinco dias;

II - parecer cardiológico;

III - eletroencefalograma com laudo, realizado no máximo há sessenta dias;

IV - parecer neurológico;

V - laudo do exame oftalmológico completo, inclusive de avaliação sensocromática;

VI - radiografia de tórax, em apnéia, realizada nos últimos quarenta e cinco dias;

VII - imunologia para doença de Chagas ou Machado Guerreiro;

VIII - parasitológico de fezes;

IX - urina EAS;

X - sorologia para Lues: VDRL ou FTA-ABS;

XI - glicemia em jejum;

XII - uréia;

XIII - creatinina;

XIV - hemograma completo;

XV - colesterol total e HDL;

XVI - triglicérides;

XVII - exame sanguíneo para gravidez para as candidatas, realizado nos últimos quinze dias;

XVIII - exame de HIV, realizado nos últimos trinta dias;

XIX - exame de audiometria;

XX - sorologia para hepatite “B” e “C”;

XXI - exame toxicológico.

Parágrafo único. Em todos os exames deverá constar o número do documento de identidade do candidato preenchido pelo profissional ou laboratório que os realizou, sob pena de suspeição e exclusão do candidato do certame.

Art. 32. No exame antropométrico serão exigidas as mensurações mínimas necessárias à função de policial militar ou de bombeiro militar tais como:

I - altura mínima descalço e descoberto: 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para homens e 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) para mulheres;

II - índice de massa corpórea (IMC) entre 20 e 28 para candidatos do sexo masculino e entre 20 e 26 para o sexo feminino, cujo cálculo será apurado mediante a seguinte fórmula: IMC = PESO CORPORAL (em quilogramas) dividido pela ALTURA^2 (altura ao quadrado) em metros;

III - capacidade vital, força e pressão, considerando:

a) mão dominante: 35 kg para homem e 25 kg para mulher;

b) mão não-dominante: 30 kg para homem e 20 kg para mulher.

Parágrafo único. As aferições biométricas serão realizadas por meio de balanças clínicas e estadiômetros, da pressão arterial por esfignomanômetros e da frequência cardíaca pelo pulso.

Art. 33. Na avaliação odontológica serão consideradas como condições mínimas:

I - ausência de anomalias de desenvolvimento de lábios, língua, palato, que prejudiquem a funcionalidade do aparelho estomatognático;

II - ausência de dentes cariados ou com lesões periapicais;

III - presença de todos os dentes anteriores, incisivos e caninos, tolerando-se dentes artificiais, inclusive prótese total, desde que satisfaçam à estética e à função;

IV - ausência de lesões periodontais graves;

V - presença de raízes hígidas, que forem aproveitadas proteticamente, serão consideradas como dentes naturais para todos os efeitos, desde que possua a referida peça protética.

Art. 34. A junta médica, após analisar os resultados dos exames elencados nos arts. 30 e seguintes, poderá ou não, a seu critério e às expensas do candidato, a fim de esclarecer diagnóstico, solicitar outros exames especializados.

Art. 35. Constatada a gravidez no exame de saúde, a candidata deverá apresentar na data marcada para a realização das provas de capacitação física, parecer cardiológico e declaração médica, emitidos em prazo não superior a 15 (quinze) dias, assegurando que pode ser submetida aos exames de capacitação física.

Parágrafo único. Em caso de omissão da candidata quanto à sua condição de grávida ou de eventuais problemas decorrentes das informações constantes da declaração médica ou do parecer de que trata o caput, fica o Estado de Mato Grosso do Sul e a comissão examinadora isentos de qualquer responsabilidade.

Art. 35-A. Não será considerada inapta e reprovada na Fase de Exame de Capacidade Física a candidata grávida que, em razão desta condição, obtiver parecer médico desfavorável à realização do exame de aptidão física previsto nesta Lei, sendo resguardado seu direito de adiamento desse exame por até 1 (um) ano, contado a partir do término da gravidez, mediante requerimento da candidata, observado o disposto no § 3º do art. 4º desta Lei. (acrescentado pela Lei nº 5.432, de 6 de novembro de 2019)

§ 1º O requerimento, por escrito, de adiamento do exame de capacidade física para a candidata grávida somente poderá ser realizado por uma única vez, conforme modelo e prazo de apresentação a serem disponibilizados em edital específico do concurso público. (acrescentado pela Lei nº 5.432, de 6 de novembro de 2019)

§ 2º O disposto neste artigo também será aplicado à candidata que, na data do exame de aptidão física, possua filho nascido há menos de 6 (seis) meses, sendo igualmente observado o prazo de até 1 (um) ano, contado do término da gravidez, para a realização do exame de aptidão física. (acrescentado pela Lei nº 5.432, de 6 de novembro de 2019)

§ 3º Caso a candidata não submeta o requerimento previsto no caput deste artigo dentro do prazo a ser estipulado no Edital do certame, ou não se apresente para a realização do exame de capacidade física, esta será considerada desistente e

eliminada do concurso público. (acrescentado pela Lei nº 5.432, de 6 de novembro de 2019)

Art. 35-B. A candidata que tiver o estado de gravidez constatado, por intermédio de comprovação médica, após aprovação na fase do exame de capacitação física, durante o período de matrícula no curso de formação para ingresso na carreira ou durante a realização deste, terá sua matrícula suspensa/trancada, ex officio, em razão do nível de esforço físico exigido neste, com vistas à preservação do estado de saúde próprio e do bebê. (acrescentado pela Lei nº 5.432, de 6 de novembro de 2019)

Parágrafo único. Para a candidata que vier a ter a sua matrícula suspensa/trancada nos termos do caput deste artigo será garantida a reserva de vaga para a sua participação no respectivo curso de formação subsequente. (acrescentado pela Lei nº 5.432, de 6 de novembro de 2019)

Art. 36. Serão julgados, pela Junta Médica, incapazes para o serviço ativo das Instituições Militares, os candidatos que:

I - não atenderem os índices mínimos exigidos, incidirem nas condições incapacitantes e ou não se situarem na proporcionalidade de peso e altura exigida;

II - apresentarem alterações, nos exames laboratoriais, consideradas incompatíveis com o serviço ativo;

III - deixarem de realizar algum exame previsto nesta Lei e relacionado no edital do concurso, ou não apresentarem o respectivo laudo ou exibi-lo incompleto;

IV - incidirem em condição clínica que seja considerada pela Junta Médica como incapacitante.

Art. 37. Além das condições previstas nas "Normas Técnicas sobre as Doenças que motivam a exclusão do serviço ativo do Exército", Portaria nº 113-DGP, de 7 de dezembro de 2001, constituem condições incapacitantes ao ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, os seguintes diagnósticos apurados por meio de exames clínicos que abrangerão anamnese, ectoscopia, e exame físico, quando o candidato for julgado inapto ou não-recomendável:

§ 1º São consideradas incapacitantes para o ingresso na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar, as seguintes condições:

I - cabeça e pescoço: deformações, perdas externas de substância; cicatrizes extensas, deformantes, aderentes ou antiestéticas; contrações musculares anormais, cisto branquial, higroma cístico de pescoço e fístulas;

II - ouvido e audição: deformidades ou agenesia do pavilhão auricular; anormalidades do conduto auditivo e tímpano; infecções crônicas recidivantes, otite média crônica, labirintopatias, tumores e baixa audição;

III - olhos e visão: infecções e processos inflamatórios, excetuando conjuntivites agudas e hordéolo; ulcerações, tumores, excetuando cisto benigno palpebral; opacificações corneanas, degenerações, sequelas de traumatismo ou de queimaduras; doenças congênitas e deformidades congênitas ou adquiridas, anormalidades funcionais significativas e diminuição da acuidade visual além da tolerância permitida; lesões retinianas e doenças neurológicas ou musculares oculares; daltonismo, estrabismo com desvio superior a 10 graus;

IV - boca, nariz, laringe, faringe, traquéia e esôfago: anormalidades estruturais congênitas ou não; desvio acentuado de septo nasal, mutilações, tumores, atresias e

retrações; sequelas de agentes nocivos; fístulas congênitas ou adquiridas; infecções crônicas ou recidivantes; deficiências funcionais na mastigação, respiração, fonação e deglutição e doenças alérgicas do trato respiratório, defeitos de fonação física com diminuição da função; excetuando-se os sinais e sintomas de gripe e resfriados comuns;

V - dentes: estado sanitário geral deficiente, infecções, má oclusão e tumores; restaurações, dentaduras e pontes insatisfatórias; deficiências funcionais, e dentes cariados com lesões periapicais; piorréia alveolar, ausência de dentes frontais, exceto se substituídos por dentes artificiais que satisfaçam à estética e à função;

VI - pele e tecido celular subcutâneo: infecções crônicas ou recidivantes; micoses extensas, infectadas ou cronificadas; parasitoses cutâneas extensas; eczemas alérgicos crônicos ou infectados; expressões cutâneas das doenças auto-imunes; manifestações das doenças alérgicas de difícil resolução; ulcerações e edemas; cicatrizes deformantes que comprometam a estética; nevus vasculares e externos ou antiestéticos, psoríase, lúpus eritomatoso, pênfigo e, ainda, não são permitidas:

a) a presença de piercing em qualquer área do corpo para todos os candidatos;

b) tatuagem permanente no corpo, nos termos do disposto na alínea "p" do inciso I do art. 8° desta Lei;

c) a presença de hérnia de qualquer tipo;

VII - pulmões e paredes torácicas: deformidades relevantes congênitas ou adquiridas de caixa torácica; função respiratória prejudicada; doenças e defeitos, congênitos ou adquiridos; infecções bacterianas ou micóticas; doenças imunoalérgicas do trato respiratório inferior; fístula e fibrose pulmonar difusa; tumores malignos e benignos dos pulmões e despleura, anormalidades radiológicas, exceto se insignificantes e desprovidas de potencialidade mórbida e sem comprometimento funcional; e qualquer doença crônica ou aguda do pulmão sob diagnóstico semiológico;

VIII - sistema cardiovascular: anormalidades congênitas ou adquiridas; infecções e inflamações, arritmias e ou desdobramentos significantes, doenças do pericárdio, miocárdio, endocárdio e da circulação intrínseca do coração; anormalidade do feixe de condução e outras, detectadas no eletrocardiograma; doenças oro-valvulares; hipotensão arterial com sintomas; hipertensão arterial (pressão arterial diastólica superior a 90 mmHg e sistólica superior a 150 mmHg), taquiesfigmia; alterações significativas da silhueta cardíaca no exame radiológico; doenças venosas, arteriais e linfáticas, ictus desviado além do padrão normal, sopros, extrassístoles, arritmias e ou desdobramentos significantes e pulso arterial medido em repouso igual ou maior que 100bat/min;

IX - abdômen e trato digestivo: anormalidades da parede (ex: hérnias, fístulas), verificadas à inspeção ou palpação; visceromegalias; infecções, esquistossomose e outras parasitoses graves (ex: doença de Chagas, calazar, malária, amebíase extra intestinal); micoses profundas, história de cirurgia significativa ou ressecções importantes; doenças hepáticas e pancreáticas; lesões do trato gastrointestinal; distúrbios funcionais, desde que significativos; tumores benignos e malignos; presença de ascite, hepatite e ou esplenomegalia, tumores ou qualquer doença crônica do aparelho digestivo;

X - aparelho gênito-urinário: anormalidades congênitas ou adquiridas da genitália, rins e vias urinárias; tumores; infecções e outras lesões demonstráveis no exame de urina; criptorquidia; varicocele volumosa e ou dolorosa; estão excetuados a hipospádia e o testículo único, desde que este não resulte de criptorquidia do outro testículo, presença de qualquer tipo de hérnia, e hidrocele;

XI - aparelho osteo-mio-articular: doenças e anormalidades dos ossos e articulações, congênitas ou adquiridas, inflamatórias, infecciosas, neoplásicas e traumáticas; desvios ou curvaturas anormais e significativas da coluna vertebral; deformidades ou qualquer alteração na estrutura normal das mãos e dos pés; próteses cirúrgicas e sequelas de cirurgia; e, ainda, no caso de pé plano e curvatura discreta da coluna vertebral, poderá ser solicitado parecer especializado para avaliação de sintomas, distúrbios funcionais orgânicos e vício postural;

XII - doenças metabólicas e endócrinas: "Diabetes mellitus"; tumores hipotalâmicos e hipofisários; disfunção tiroideana sintomática; tumores da tiróide, exceto cistos insignificantes e desprovidos de potencialidade mórbida; tumores de supra-renal e suas disfunções congênitas ou adquiridas; hipogonadismo primário ou secundário; distúrbios do metabolismo do cálcio e fósforo, de origem endócrina; erros inatos do metabolismo; desenvolvimento anormal, em desacordo com a idade cronológica;

XIII - sangue e órgãos hematopoiéticos: alterações do sangue e órgãos hematopoiéticos significativas, varizes; presença de doença infecto contagiosa detectada por meio de exames de sangue e avaliação clínica; anemia, com nível de hemoglobina inferior a 12 g% e ou hematócrito inferior a 34%; número de leucócitos inferior a 3.500/mm³ ou superior a 13.000/mm³; glicemia de jejum para homens de 70 a100 mg/dl, e de jejum para mulheres de 60 a100 mg /dl, ALT superior a 2 (duas) vezes o valor máximo de referência da normalidade;

XIV - doenças neuropsiquiátricas: distúrbios neuromusculares; afecções neurológicas; anormalidades congênitas ou adquiridas; ataxias, incoordenações, tremores, paresias e paralisias, atrofias e fraquezas musculares; além disso, será avaliada cuidadosamente a história para detectar síndromes convulsivas, distúrbios de consciência, distúrbios comportamentais e de personalidade, transtornos mentais associados ao alcoolismo, abuso de substâncias psicoativas, psicoses, estados paranóicos e transtornos de personalidade;

XV - tumores e neoplasias: qualquer tumor maligno; tumores benignos, dependendo da localização, repercussão funcional, potencial evolutivo ou comprometimento estético importante;

XVI - doenças sexualmente transmissíveis: serão toleradas cicatrizes sorológicas para lues;

XVII - condições ginecológicas: neoplasias; coforite; cistos ovarianos não funcionais; salpingite, lesões uterinas e outras anormalidades adquiridas, exceto insignificantes e desprovidas de potencialidade mórbida; anormalidades congênitas; mastites específicas, tumorações da mama;

XVIII - proporcionalidade de peso e altura: Índice de Massa Corpórea (IMC) situado fora dos parâmetros estabelecidos no inciso II do art. 32 desta Lei;

XIX - cirurgias: gastrectomia, lobectomia, esplenectomia, esofagoplastia, nefrectomia ou qualquer cirurgia mutiladora.

§ 1º Para a acuidade auditiva será realizado teste audiométrico, por meio do qual serão observados os índices mínimos exigidos, considerando-se aptos os candidatos que apresentarem perdas auditivas em qualquer ouvido de até 20 decibéis, nas frequências de 500 HZ a 1000 HZ; de até 25 decibéis, nas frequências de 1001 HZ a 2000 HZ; de até 30 decibéis, nas frequências de 2001 HZ a 3000 HZ; e de até 35 decibéis, nas frequências de 3001 HZ a 8000 HZ, por vias aérea e óssea, sendo que a perda média de todas as frequências não deve ser superior a 25 decibéis.

~~§ 2º Na avaliação da acuidade visual será considerado apto o candidato que apresentar um índice mínimo de 20/25 (seguindo-se a escala de SNELLEN), em ambos os olhos, a seis metros de distância e sem correção, e que:~~

~~I - que não apresente discromatopsia de grau acentuado;~~

~~II - não tenha sido submetido a cirurgia de correção de miopia dentro de um período de 6 meses entre o procedimento cirúrgico e a inspeção de saúde.~~

§ 2º Somente será considerado apto o candidato que não apresente discromatopsia de grau acentuado e que alcance, na avaliação da acuidade visual, seguindo-se a escala optométrica de Snellen, os seguintes índices mínimos: (redação dada pela Lei nº 5.432, de 6 de novembro de 2019)

I - acuidade visual de 20/67 em ambos os olhos, sem correção óptica; (redação dada pela Lei nº 5.432, de 6 de novembro de 2019)

II - acuidade visual de 20/25 em ambos os olhos, com correção óptica, se for o caso. (redação dada pela Lei nº 5.432, de 6 de novembro de 2019)

§ 3º Os limites mínimos a serem observados para a mobilidade, em caso de doenças do aparelho osteo-mio-articular, de que trata o inciso XI deste artigo, são:

I - ombro - elevação para diante a 90º, abdução a 90º;

II - cotovelo - flexão a 100º, extensão a 150º;

III - punho - alcance total a 15º;

IV - mão - supinação ou pronação a 90º;

V- dedos - formação de pinça digital;

VI - coxo-femural - flexão a 90º, extensão a 10º;

VII - joelho - extensão total, flexão a 90º;

VIII - tornozelo - dorsiflexão a 10º, flexão plantar a 10º.

§ 4º Na análise de sangue e de órgãos hematopoiéticos as alterações hematológicas consideradas significativas poderão ser submetidas a parecer especializado.

§ 5º Será incapacitado todo candidato que tiver sido submetido à cirurgia de obesidade há menos de 2 anos da data da inspeção de saúde.

§ 6º Em todos os diagnósticos dos exames será respeitado o sigilo médico.

Art. 38. Dos resultados dos exames de saúde (clínico, antropométrico e de aptidão física) caberá recurso do candidato à junta médica em até dois dias úteis após a publicação dos resultados em Diário Oficial do Estado.

Seção VI
Do Exame de Capacidade Física (ECAFI)

Art. 39. Somente serão convocados para se submeter ao exame de capacidade física (ECAFI) os candidatos considerados "aptos" no exame de saúde, clínico, antropométrico e de aptidão física.

~~Art. 40. O exame de capacidade física será aplicado por Comissão designada pelo Comandante Geral da PMMS ou do CBMMS, e consiste na execução de exercícios que permitirá a avaliação de padrões de força, coordenação, agilidade, equilíbrio dinâmico, flexibilidade, potência muscular, capacidade aeróbica, anaeróbica e de velocidade, com vista à avaliação do condicionamento físico do candidato para suportar os exercícios físicos a que será submetido durante o curso de formação e a resistência necessária para o desempenho da função militar.~~

Art. 40. O exame de capacidade física será aplicado por profissionais habilitados, conforme definido pelo edital do concurso, e supervisionado pela Comissão Organizadora em conjunto com a Comissão Técnica designada pelo Comandante-Geral da PMMS ou do CBMMS, consistindo na execução de exercícios que permitirá a avaliação de padrões de força, coordenação, agilidade, equilíbrio dinâmico, flexibilidade, potência muscular, capacidade aeróbica, anaeróbica e de velocidade, com vista à avaliação do condicionamento físico do candidato para suportar os exercícios físicos a que será submetido durante o curso de formação e a resistência necessária para o desempenho da função militar. (redação dada pela Lei nº 5.167, de 5 de abril de 2018)

§ 1º Os exercícios de que trata este artigo são os constantes dos Anexos II e III desta Lei.

§ 2º Os candidatos que não reunirem condições de realizar os exames e provas nos dias previstos, sejam quais forem os motivos, ou que não obtiverem os índices mínimos estabelecidos nos Anexos II e III desta Lei, serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

Art. 41. O Estado de Mato Grosso do Sul isentar-se-á de qualquer responsabilidade por acidente decorrente de imprudência, imperícia ou negligência do candidato, que possa resultar em incapacidade parcial ou total durante a realização das provas de aptidão física e, também ficará isento de responsabilidade nos casos em que o candidato tenha sido considerado "inapto" e tiver que ser submetido ao exame de aptidão física, em razão de decisão judicial.

~~Art. 42. Os exames de capacidade física poderão ser filmados conforme critérios da Comissão Organizadora.~~

Art. 42. Os exames de capacidade física serão obrigatória e integralmente filmados pela Comissão Organizadora. (redação dada pela Lei nº 4.940, de 21 de novembro de 2016)

§ 1º As filmagens referidas no caput serão identificadas pela numeração do candidato, acrescida da data e do local da realização do exame, tudo constando em ata a ser devidamente publicada. (acrescentado pela Lei nº 4.940, de 21 de novembro de 2016)

§ 2º Em caso de recurso administrativo ou de medida judicial, serão fornecidas cópias dos arquivos de filmagens a todo interessado que o solicitar, mediante o

pagamento de taxa a ser estabelecida pelo Poder Público. (acrescentado pela Lei nº 4.940, de 21 de novembro de 2016)

§ 3º Os arquivos serão mantidos pelo Poder Público por, no mínimo, 90 (noventa) dias após a homologação do resultado do concurso. (acrescentado pela Lei nº 4.940, de 21 de novembro de 2016)

Art. 43. Encerrada a prova de capacidade física, será divulgado o resultado com a relação dos candidatos considerados "aptos" e "inaptos".

§ 1º Encerrada a fase recursal de 2 (dois) dias úteis, será homologado o resultado final do Concurso Público para Ingresso no Curso de Formação de Oficiais e Praças da PMMS e do CBMMS, ressalvada a investigação social que perdurará até ao final do estágio probatório.

§ 2º Os candidatos aprovados serão convocados para efetuar a matrícula no CFOP-PM/CBM-MS, segundo a rigorosa ordem de classificação final e de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos por esta lei, pelo Edital, pelo Comando-Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, segundo a legislação vigente.

Seção VII
Da Investigação Social

Art. 44. Durante a realização de todas as fases do Concurso Público, no período do Curso de Formação e durante o estágio probatório será realizada a investigação social, que abrangerá, também, a investigação da vida civil e criminal dos candidatos, de caráter eliminatório, visando verificar sua conduta moral e social, bem como confirmar as informações fornecidas, verificando a veracidade destas ou eventual omissão de dados.

Art. 45. A investigação social, de caráter confidencial, será realizada pela 2ª Seção do Estado-Maior da Polícia Militar, por intermédio de sua Agência Central e das Agências Regionais, Núcleo das Agências e Órgãos de Busca, e órgãos similares do CBM-MS, que coletarão dados sobre a conduta do candidato a fim de avaliar, objetiva e subjetivamente, se reúne condições morais para ser membro da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, dada a natureza e o grau de responsabilidade do cargo militar estadual no exercício das funções institucionais.

Art. 46. A conduta do candidato será avaliada por meio da análise da vida pregressa e atual, de seu comportamento individual e social, bem como a adaptação aos princípios básicos, deveres e proibições impostas ao militar estadual pela Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, e demais normas pertinentes.

Art. 47. Se durante o período da Investigação Social for constatada qualquer conduta irregular do candidato, que o desabone para o exercício das funções institucionais, será aberto procedimento administrativo, em que lhe será dada a oportunidade do contraditório e ampla defesa e, comprovada a irregularidade, o candidato será excluído a qualquer momento, seja qual for a fase do Concurso Público para Ingresso no Curso de Formação a que concorreu, ou serão declarados nulos os atos de ingresso na instituição militar a que pertencer.

Parágrafo único. O procedimento administrativo a que se refere este artigo será de competência da Comissão Organizadora do concurso até o ato de matrícula no

Curso de Formação (CFOP/PM/BM), e, após essa fase, das respectivas Instituições Militares. (acrescentado pela Lei nº 5.167, de 5 de abril de 2018)

Seção VIII
Do Curso de Formação

Art. 48. O Curso de Formação (CFOP-PM/CBM-MS) destina-se a propiciar ao militar estadual os conhecimentos técnicos, necessários à execução de atividades militares de preservação da ordem pública, por meio dos tipos, modalidades e processos de atuação, previstos nas constituições federal e estadual, legislações e atos normativos vigentes, realizado em regime de dedicação exclusiva, incluindo atividades noturnas, em feriados e finais de semana.

Seção IX
Da Matrícula e do Desligamento do Curso de Formação

Art. 49 O candidato aprovado em todas as fases do concurso público, e que atenda às exigências previstas na presente lei será convocado para matricular-se no Curso de Formação para o qual foi aprovado, devendo comprovar até a data de encerramento da matrícula que preenche todos os requisitos legais, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia e original do documento de identidade, para comprovar a nacionalidade brasileira e a idade;

II - cópia e original do certificado de reservista ou de dispensa de incorporação das Forças Armadas ou de isenção do serviço militar obrigatório, desde que a isenção não constitua impedimento para o exercício da atividade policial militar, somente para candidatos do sexo masculino;

III - cópia e original do título de eleitor do Estado de Mato Grosso do Sul e comprovante de que está em dia com as obrigações eleitorais;

IV - cópia e original do histórico escolar ou do certificado de conclusão do ensino médio ou de ensino superior; conforme a finalidade do curso de formação;

V - certidões negativas das Justiças Militares da União e do Estado;

VI - certidões da Justiça Cível e Criminal do Estado em que residiu nos últimos 5 (cinco) anos;

VII - certidões negativas das áreas cível e criminal da Justiça Federal da circunscrição em que residiu nos últimos 5 (cinco) anos;

VIII - habilitação, mesmo que provisória, para conduzir veículos automotores, no mínimo, na categoria “B”;

IX - classificação, no mínimo, em “Bom” comportamento se possuir até 5 (cinco) anos de serviço em instituição militar, e no comportamento “Ótimo” para os militares com mais de 5 (cinco) anos na instituição militar a que pertence ou tenha pertencido;

X - cópia e original da certidão de nascimento ou de casamento;

XI - três fotografias 3 x 4, recentes, de frente, com a cabeça descoberta;

XII - cadastro da pessoa física (CPF/MF);

XIII - atestado ou comprovante de residência;

XIV - declaração de bens;

XV - declaração de não-acúmulo de cargo público;

XVI - declaração de exercício de função pública ou de vacância, se funcionário público;

XVII - autorização prévia do Comandante da Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea correspondente, se reservista em disponibilidade ou em situação especial.

§ 1º Os candidatos militares estaduais da PMMS ou do CBMMS ficam obrigados a apresentar somente os documentos constantes dos incisos III, IV, V, VII, VIII, IX, XI e XIV deste artigo.

§ 2º O candidato militar originário de outra Instituição Militar deverá apresentar autorização do seu Comandante para matricular-se e, também, apresentará o certificado de desligamento ou documento correspondente expedido por sua unidade militar, durante o primeiro bimestre do curso, caso contrário será deste desligado.

§ 3° A matrícula no Curso de Formação (CFOP-PM/CBM-MS) obedecerá ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, e exigirá do candidato a aprovação nas fases referidas nos incisos de I a IV do art. 9º desta Lei.

Art. 50. Para matricular-se no Curso de Formação, o candidato será convocado, rigorosamente, de acordo com a ordem de classificação, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 51. O candidato a policial militar da PMMS ou a bombeiro militar do CBMMS, matriculado em Curso de Formação Militar em estabelecimentos de ensino da Instituição ou congênere do País, será denominado Aluno PM ou Aluno BM, e a policial militar ou bombeiro militar feminina será denominada Aluna PM ou Aluna BM, ambos com a correspondente graduação especial atribuída ao curso que frequentar.

Art. 52. A formação do Aluno PM/BM obedecerá às normas internas dos estabelecimentos de ensino em que estiver matriculado.

§ 1º Os alunos que concluírem o Curso de Formação de Oficiais (QOPM/BM), com aproveitamento, serão declarados Aspirante-a-Oficial, de acordo com a legislação específica em vigor.

~~§ 2º Os Alunos que concluírem o Curso de Formação de Praças, com aproveitamento, serão apresentados pelo Comandante do Estabelecimento de Ensino ao Comandante Geral da Instituição para fins de inclusão nas fileiras da PMMS ou do CBMMS ou promoção, se originário da Instituição Militar.~~

§ 2º Os alunos que concluírem os Cursos de Formação de oficiais de Saúde ou de Especialistas serão nomeados no posto inicial de acordo com legislação específica em vigor. (redação dada pela Lei nº 5.167, de 5 de abril de 2018)

§ 3º Os alunos que concluírem o Curso de Formação de Praças, com aproveitamento, serão promovidos a Soldado PM/BM pelo Comandante Geral da Instituição. (acrescentado pela Lei nº 5.167, de 5 de abril de 2018)

Art. 53. O desligamento do Aluno do curso em que estiver matriculado é ato privativo do Comandante do Estabelecimento de Ensino, observado:

I - quando o aluno não oriundo da Instituição for desligado do curso que frequenta, por qualquer motivo, cessa o seu vínculo com o estabelecimento de ensino e seu desligamento da Instituição se dará por ato do Comandante-Geral da PMMS ou CBMMS;

II - o Aluno oriundo da PMMS/CBMMS, quando desligado do curso por qualquer motivo retornará às fileiras da respectiva instituição militar, na situação anterior à matrícula; salvo no caso de o desligamento constituir-se em ato incompatível com o exercício da profissão militar estadual;

III - quando o desligamento constituir-se em ato incompatível com o exercício da profissão militar estadual, o Comandante do estabelecimento de ensino apresentará o Aluno PM/BM ao Comandante da sua respectiva Instituição, acompanhado de procedimento administrativo regular, para decidir acerca de sua capacidade moral em permanecer na instituição.

Parágrafo único. A possibilidade de rematrícula dos alunos dar-se-á nas condições e conforme o previsto pelos Estabelecimentos de Ensino em que estiverem matriculados, e por conveniência dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 54. Na presente Lei adota-se as seguintes definições convencionais e abreviaturas:

I - PMMS: Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - CBMMS: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - candidato: a pessoa que efetua inscrição para submeter-se ao concurso público;

IV - inscrição: ato pelo qual o candidato se habilita a participar do concurso público;

V - matrícula: ato pelo qual o candidato é admitido para submeter-se ao curso de formação militar (CFOP-PM/CBM-MS);

VI - inclusão: ato oficial do Comandante-Geral da PMMS ou do CBMMS, publicado no Diário Oficial do Estado, relativo à inclusão de militar estadual no estado efetivo da Instituição;

VII - Aluno-PMMS ou Aluno-CBMMS: designação pré-estabelecida para o participante do Curso de Formação PMMS ou CBMMS;

VIII - Aluna-PM ou Aluna-CBM: designação pré-estabelecida para a participante do Curso de Formação PMMS ou CBMMS;

IX - QOPM: Quadro de Oficiais da Polícia Militar;

~~X - QOCBM: Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar;~~

X - QOBM: Quadro de Oficiais Bombeiro Militar; (redação dada pela Lei nº 5.167, de 5 de abril de 2018)

XI - QOS e QOE: Quadro de Oficiais de Saúde e Quadro de Oficiais Especialistas da PMMS e do CBMMS, respectivamente;

XII - QAO: Quadro Auxiliar de Oficiais da PMMS e do CBMMS.

Art. 56. A taxa de inscrição devida pelos candidatos será fixada no Edital de Abertura do Concurso Público.

Art. 57. Os exames médicos previstos nesta Lei, quando não aplicados pela Instituição Militar ou Comissão organizadora, serão custeados pelo próprio candidato.

Art. 58. Os Alunos-PM/BM-MS matriculados no curso de formação Militar, farão jus à remuneração prevista na legislação pertinente em vigor.

Art. 59. Os casos omissos, não previstos nesta Lei, serão resolvidos pelos Comandantes-Gerais da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em consonância com a Secretaria de Estado de Administração.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de dezembro de 2009.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
Secretária de Estado de Administração

---

82. LEI Nº 3.807, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009 - Cria o Conselho de Intermediação de Conflitos Sociais e Situação de Risco, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.507, de 18 de dezembro de 2009.
OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica criado o Conselho de Intermediação de Conflitos Sociais e Situação de Risco, de caráter permanente, vinculado à Secretaria de Estado de Governo.~~

~~Art. 1º Fica criado o Conselho de Intermediação de Conflitos Sociais e Situação de Risco, de caráter permanente, vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil. (redação dada pela Lei nº 4.345, de 16 de maio de 2013)~~

Art. 1º Fica criado o Conselho de Intermediação de Conflitos Sociais e Situação de Risco, de caráter permanente, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. (redação dada pela Lei nº 5.100, de 29 de novembro de 2017)

Parágrafo único. O Conselho de que trata o caput tem por finalidade:

I - buscar soluções para os conflitos sociais;

II - estabelecer normas e condutas que exijam a atuação dos órgãos de segurança pública em situações descritas nesta Lei, em que seja imprescindível a atuação da Polícia Militar e ou da Polícia Civil;

III - determinar ações preventivas e efetuar análise de oportunidade e conveniência para o atendimento de ocorrências relativas à reintegração, à desocupação e à demarcação de terras públicas ou privadas no território do Estado de Mato Grosso do Sul, capazes de suscitar conflito social e de pôr em risco vidas humanas.

Art. 2º Qualquer procedimento objetivando vistoria, reintegração, desocupação ou demarcação de terras, sejam públicas ou privadas, requer a solicitação prévia e a manifestação do Conselho de Intermediação de Conflitos Sociais e Situação de Risco.

Parágrafo único. A não observância ao disposto no caput deste artigo autoriza o Conselho a determinar a suspensão da atividade pelo período que julgar conveniente, até que possa reunir elementos necessários para o exame do assunto e ulterior decisão.

Art. 3º O Conselho de que trata esta Lei terá a seguinte composição:

~~I - Secretário de Estado de Governo, que o presidirá;~~

~~I - Secretário de Estado da Casa Civil, que o presidirá; (redação dada pela Lei nº 4.345, de 16 de maio de 2013)~~

I - Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, que o presidirá; (redação dada pela Lei nº 4.913, de 30 de agosto de 2016)

~~II - Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública;~~

II - Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica; (redação dada pela Lei nº 4.913, de 30 de agosto de 2016)

III - Procurador-Geral do Estado;

IV - um representante do Ministério Público Estadual, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;

V - um representante da Defensoria Pública Geral do Estado, indicado pela Defensoria Pública Geral;

VI - um representante do Poder Legislativo Estadual, indicado pelo seu presidente;

VII - um representante do Tribunal de Justiça do Estado, indicado pelo seu presidente;

VIII - um representante da Secção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/MS);

IX - um representante do Município em que ocorra quaisquer das situações que exijam a intervenção do Conselho, indicado pelo respectivo prefeito;

X - Presidente do Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Humana de MS (CEDHU-MS). (acrescentado pela Lei nº 5.100, de 29 de novembro de 2017)

~~Parágrafo único. O Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública substituirá o Presidente em suas ausências~~.

Parágrafo único. O Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica substituirá o Presidente em suas ausências. (redação dada pela Lei nº 5.100, de 29 de novembro de 2017)

Art. 4º O Conselho reunir-se-á, mediante convocação de seu Presidente ou pela maioria de seus membros, sempre que ocorram situações que exijam sua atuação.

Art. 5º Nos conflitos sociais e no cumprimento de requisições judiciais de força policial, visando preservar a integridade física das pessoas envolvidas, serão planejadas operações específicas, adequadas a cada caso, sob a orientação do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, que dará ciência ao Conselho.

Parágrafo único. Havendo necessidade, o Presidente do Conselho convocará reunião extraordinária, podendo designar, de imediato, mediadores para atuarem no conflito.

~~Art. 6º Nas situações elencadas no art. 1º desta Lei, caberá à unidade policial militar, sob cuja circunscrição ocorrer o evento, tomar as providências imediatas de conter o risco e isolar a área, cabendo ao chefe da instituição local efetuar a imediata comunicação ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e ao Presidente do Conselho, para as demais providências.~~

Art. 6º Nas situações elencadas no art. 1º desta Lei, caberá à unidade policial militar, sob cuja circunscrição ocorrer o evento, tomar as providências imediatas de conter o risco e de isolar a área, cabendo ao chefe da instituição local, obedecendo à cadeia de comando, efetuar a imediata comunicação ao Presidente do Conselho e ao Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica, para as demais providências. (redação dada pela Lei nº 5.100, de 29 de novembro de 2017)

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2009.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

---

83. LEI Nº 3.796, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 - Institui a sistemática de relacionamento da Secretaria de Estado de Fazenda com os contribuintes do ICMS de Mato Grosso do Sul, denominada ICMS Transparente, e dá outras providências.

Publicado no Diário Oficial nº 7.602, de 11 de dezembro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), a sistemática de relacionamento com os contribuintes do ICMS denominada ICMS Transparente, com o objetivo de propiciar atendimento aos contribuintes de forma ágil e interativa, preferencialmente por meios eletrônicos e por intermédio da internet, no endereço eletrônico <http://www.icmstransparente.ms.gov.br>.

§ 1º O ICMS Transparente de que trata o caput utilizará tecnologia que certifique a autenticidade dos emissores e destinatários dos documentos eletrônicos, com segurança quanto a sua privacidade e inviolabilidade.

§ 2º O acesso ao endereço eletrônico do ICMS Transparente será efetivado mediante a utilização de código e senha a serem fornecidos aos contribuintes cadastrados, bem como certificados digitais emitidos por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 2º O ICMS Transparente possibilitará acesso às seguintes opções de atendimento eletrônico, na forma do regulamento:

I - consulta e regularização das situações cadastral e fiscal dos contribuintes do ICMS, tanto pessoas físicas quanto jurídicas;

II - entrega ou confirmação de declarações e outros documentos digitais;

III - obtenção de cópias de arquivos e de outros documentos e seus respectivos comprovantes de entrega, especificamente, quanto aos que forem disponibilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda;

IV - solicitação de inscrição, alteração e baixa de inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

V - emissão de certidões tributárias;

VI - emissão de Documento de Arrecadação Estadual (DAEMS) e pagamento do respectivo valor;

VII - acompanhamento da tramitação de processos administrativos, inclusive tributários;

VIII - solicitação de pedidos de parcelamento de débitos fiscais;

IX - realização de consultas tributárias;

X - prática de atos relacionados com o regime de comércio exterior, inclusive emissão e visto ou validação eletrônica de Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME);

XI - disponibilização de malhas fiscais diversas;

XII - consulta e recebimento de arquivos relacionados à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);

XIII - recebimento de notificações e intimações de procedimentos fiscais, inclusive as relativas ao processo administrativo tributário;

XIV - consulta aos arquivos relativos aos pagamentos de tributos e penalidades pecuniárias;

XV - consulta aos relatórios de gestão fiscal disponibilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda e ao orçamento anual do Governo do Estado.

XVI - desenvolvimento de ferramentas digitais voltadas para o produtor rural.

Parágrafo único. De acordo com a conveniência da Secretaria de Estado de Fazenda e por ato do Governador do Estado, outras opções de atendimento eletrônico poderão ser disponibilizadas.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - documento eletrônico: aquele cujas informações são armazenadas, exclusivamente, em meios eletrônicos;

II - certificados digitais: documentos eletrônicos de identidade emitidos por Autoridade Certificadora credenciada pela Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil (AC Raiz) que certifique a autenticidade dos emissores e destinatários dos documentos e dados que trafegam em uma rede de comunicação e assegure sua privacidade e inviolabilidade;

III - assinatura digital: processo eletrônico de assinatura, baseado em sistema criptográfico assimétrico, que permite ao usuário usar sua chave privada para declarar a autoria de documento eletrônico a ser entregue à Secretaria de Estado de Fazenda, garantindo a integridade de seu conteúdo;

IV - acesso por usuário e senha: meio de acesso por intermédio de código e por senha privada cadastrada na Secretaria de Estado de Fazenda, possibilitando o acesso seguro e inviolável aos serviços disponibilizados;

V - usuário: pessoa física ou jurídica, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, titular de certificado digital ou código de acesso.

CAPÍTULO III
DOS USUÁRIOS DO ICMS TRANSPARANTE

~~Art. 4º Os usuários do ICMS Transparente obterão seus códigos de acesso por meio de solicitação às Agências Fazendárias, mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, conforme modelo instituído por ato do Secretário de Estado de Fazenda e os certificados digitais de Autoridade Certificadora Habilitada, mediante solicitação realizada pela internet.~~

~~§ 1º O cadastramento dos usuários do ICMS Transparente deve ser realizado mediante seu comparecimento a qualquer uma das Agências Fazendárias Estaduais, no caso de código de acesso e a uma das Autoridades de Registro vinculadas à Autoridade Certificadora Habilitada escolhida para emissão do certificado, no caso de certificado digital.~~

Art. 4º Os usuários do ICMS Transparente obterão seus códigos de acesso por meio de solicitação às Agências Fazendárias, mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, conforme modelo instituído por ato do Secretário de Estado de Fazenda. (redação dada pela Lei nº 4.420, de 21 de outubro de 2013)

§ 1º O cadastramento dos usuários do ICMS Transparente deve ser realizado mediante: (redação dada pela Lei nº 4.420, de 21 de outubro de 2013)

I - o seu comparecimento a qualquer uma das Agências Fazendárias Estaduais, de posse da documentação indicada no portal ICMS Transparente; ou (acrescentado pela Lei nº 4.420, de 21 de outubro de 2013)

II - a utilização do formulário eletrônico de solicitação de cadastro, disponível no portal ICMS Transparente, para ser preenchido, assinado eletronicamente por e-CNPJ ou e-CPF do responsável legal e enviado. (acrescentado pela Lei nº 4.420, de 21 de outubro de 2013, obs: vero art. 3º desta Lei)

§ 2º O custo do processo de emissão do certificado digital é de responsabilidade do usuário do ICMS Transparente.

§ 3º Os usuários do ICMS Transparente deverão obrigatoriamente utilizar esta forma de acesso, conforme estabelecido no Termo de Responsabilidade.

§ 4º Somente em casos comprovados e justificados de força maior, urgência e indisponibilidade do endereço eletrônico do ICMS Transparente, poderá ser utilizado o atendimento nas Agências Fazendárias pelos usuários do ICMS Transparente.

Art. 5º O titular do certificado digital responde por todos os atos praticados perante a Secretaria de Estado de Fazenda com a utilização do mesmo e de sua correspondente chave privada, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade dessa chave e requerer, imediatamente, à Autoridade Certificadora a revogação de seu certificado, em caso de comprometimento de sua segurança.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos casos de acesso ao ICMS Transparente por usuário de código de acesso fornecido pela Secretaria de Estado de Fazenda, por meio de senha privada, de exclusivo conhecimento, uso e responsabilidade do usuário.

Art. 6º Fica vedada a concessão dos meios de acesso ao ICMS Transparente ao contribuinte do ICMS:

~~I - com inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS suspensa ou cancelada; (revogado pela Lei nº 4.420, de 21 de outubro de 2013)~~

II - representado por pessoa que não fizer prova de ser seu representante legal, pelos meios jurídicos admitidos;

III - que tenha o respectivo acesso cassado por motivos de infrações à segurança da informação, ao sigilo fiscal e aos dispositivos legais de uso do endereço eletrônico.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Art. 7º Compete à Secretaria de Estado de Fazenda:

I - fornecer o código de acesso e a senha ao usuário dos serviços do ICMS Transparente;

II - disponibilizar os serviços do ICMS Transparente de forma segura, preservando o sigilo fiscal;

III - estabelecer cronograma de implementação dos serviços do ICMS Transparente, por ato do Secretário de Estado de Fazenda;

IV - melhorar, continuamente, a qualidade dos serviços oferecidos pelo ICMS Transparente;

V - prover o ICMS Transparente de um manual eletrônico do usuário;

VI - divulgar ações, informações e comunicados a respeito dos serviços do ICMS Transparente;

VII - implantar outras medidas de ampliação do adimplemento voluntário das obrigações tributárias, no âmbito do ICMS Transparente;

VIII - adotar todas as medidas para o cumprimento do estabelecido nesta Lei e no seu regulamento, de forma a abranger todos os contribuintes interessados, seja do cadastro do comércio e indústria, seja do cadastro agropecuário.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Fica acrescentado o art. 19-B à Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 19-B. Observadas, no que couber, as disposições dos arts. 18, 19, 19-A, 20, 21, 22, 23 e 24 desta Lei, a intimação dos atos de lançamento e de imposição de multa e a cientificação prevista no art. 19-A, bem como dos atos relativos ao processo administrativo tributário deve ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, informado no Termo de Responsabilidade de usuário do ICMS Transparente.

§ 1º Quando resultar improfícuo o meio previsto no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado no endereço da administração tributária na internet.

§ 2º Considerar-se-á realizada a intimação no dia que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização, ou 15 (quinze) dias após a data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 3º Para fins de intimação por meio eletrônico, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico por ele informado no Termo de Responsabilidade de usuário do ICMS Transparente.

§ 4º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, formalizado no Termo de Responsabilidade de usuário do ICMS Transparente." (NR)

Art. 9º O uso incorreto dos serviços oferecidos pelo ICMS Transparente não é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, cabendo-lhe, no entanto, adotar todas as providencias administrativas cabíveis, quando detectar irregularidades, inclusive encaminhar representação ao Ministério Público Estadual, quando necessário.

~~Art. 10. A Secretaria de Estado de Fazenda deverá manter os serviços disponibilizados pelo endereço eletrônico do ICMS Transparente, nas Agências Fazendárias, para os contribuintes não optantes por esta forma de acesso. (revogado pela Lei nº 4.420, de 21 de outubro de 2013)~~

CAPÍTULO VI
DA ESPONTANEIDADE

Art. 11. Considera-se espontâneo o cumprimento de obrigações tributárias pelo ICMS Transparente, excetuados os casos em que o contribuinte já tiver sido notificado a adimplir a obrigação, que ficam sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
Secretário de Estado de Fazenda

---

84. LEI Nº 3.795, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009 - Aprova as tabelas de vencimento-base e de incentivo financeiro dos servidores da categoria funcional da carreira Profissional de Educação Básica e dos cargos de Especialista de Educação e de Professor-Leigo.

Publicada no Diário Oficial nº 7.601, de 10 de dezembro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento-base dos servidores da categoria funcional integrante da carreira Profissional de Educação Básica e dos cargos de Especialista de Educação e de Professor-Leigo, passa a vigorar conforme estabelecido no anexo desta Lei, com a aplicação da revisão geral concedida para o exercício de 2010 e do reajuste, a título de aumento real, correspondendo aos valores constantes nas tabelas:
I - Tabelas A, B e C, para o cargo de Professor;
II - Tabelas D e E, para o cargo de Especialista de Educação;
III - Tabelas F e G, para o cargo de Professor-Leigo;

IV - Tabelas H, I e J, gratificação para as funções de Diretor de Escola, de Diretor-Adjunto e de Secretário de Escola;

V - Tabela L, para o cargo de Professor do Quadro Suplementar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2010.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

85. LEI Nº 3.672, DE 15 DE MAIO DE 2009 - Aprova as tabelas de subsídio dos servidores integrantes das Carreiras da Polícia Civil, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.460, de 18 de maio de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio dos servidores integrantes das Carreiras da Polícia Civil, passam a corresponder ao estabelecido nas Tabelas constantes dos Anexos I e II desta Lei, com a aplicação da revisão geral concedida no exercício de 2009 e com os reajustes setoriais para determinadas categorias funcionais, a título de correção de distorções e de restabelecimento do equilíbrio entre a remuneração e as atribuições e responsabilidades que o cargo exige, para as seguintes carreiras:

I - Anexo I - Subsídio das Categorias Funcionais das Carreiras da Polícia Civil:

a) Tabela A – Categoria Funcional: Agente de Polícia Judiciária;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Perito Papiloscopista;

c) Tabela C - Categoria Funcional: Agente de Polícia Científica;

d) Tabela D - Categoria Funcional: Perito Oficial Forense.

II - Anexo II - Subsídio das Categorias Funcionais da Carreira da Polícia Civil:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Delegado de Polícia.

§ 1º Aos valores constantes das Tabelas dos Anexos I e II desta Lei foi aplicado o índice da revisão geral concedido no exercício de 2009, estabelecido em lei específica.

§ 2º Aplicam-se os reajustes setoriais, a título de correção de distorções salariais acumuladas ao longo do tempo, aos valores constantes das tabelas integrantes do Anexo I.

Art. 2º Os servidores aprovados em concurso público para ingresso na carreira Polícia Civil serão nomeados na Classe de Substituto, das respectivas categorias funcionais, nos termos da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005.

§ 1º Os servidores nomeados em decorrência de concurso público, em andamento na edição desta Lei, para as categorias funcionais de que trata o Anexo I,

excepcionalmente, perceberão o subsídio referente à Classe de Substituto, acrescido de complemento financeiro para que a sua remuneração seja igual à da 3ª Classe, quando da publicação do edital do concurso, acrescida do índice de 6% (seis por cento) fixado para a revisão salarial geral do Poder Executivo. (revogado pela Lei nº 4.028, de 20 de maio de 2011)

§ 2º O complemento financeiro de que trata o § 1º somente será devido durante o período de permanência do servidor na Classe de Substituto, sendo automaticamente extinto quando da promoção do servidor à Terceira Classe. (revogado pela Lei nº 4.028, de 20 de maio de 2011)

Art. 3º Aos atuais servidores detentores do cargo de Delegado de Polícia, excetuados os da Classe de Substituto, que tiverem redução de remuneração em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, fica assegurado o pagamento da diferença entre o valor do subsídio e da remuneração percebida, na forma fixada no Anexo II, nominalmente identificada como Parcela Constitucional de Irredutibilidade e não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária. (revogado pela Lei nº 5.126, de 27 de dezembro de 2017)

~~§ 1º A Parcela Constitucional de Irredutibilidade de que trata este artigo objetiva adequar os valores dos subsídios dos atuais integrantes da carreira de Delegado de Polícia ao percentual de que trata o § 2º do art. 124, da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005. (revogado pela Lei nº 5.126, de 27 de dezembro de 2017)~~

~~§ 2º Os servidores em exercício de função de confiança ou função de direção, chefia ou assessoramento não terão computadas na remuneração anterior à vigência desta Lei, as parcelas percebidas a este título para o cálculo da Parcela Constitucional de Irredutibilidade. (revogado pela Lei nº 5.126, de 27 de dezembro de 2017)~~

~~§ 3º A Parcela Constitucional de Irredutibilidade referida no caput deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral de remuneração~~. (revogado pela Lei nº 5.126, de 27 de dezembro de 2017)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 2 de maio de 2009.

Campo Grande, 15 de maio de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

86. LEI Nº 3.671, DE 15 DE MAIO DE 2009 - Dispõe sobre a organização da carreira Assistência Jurídica, integrante do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.460, de 18 de maio de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte de Lei:

TÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA
CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1° A carreira Assistência Jurídica é composta pela categoria funcional de Advogado, e requer de seus integrantes conhecimentos jurídicos especializados para prestar serviços de assessoria jurídica, em nível de segunda e de terceira linhas hierárquicas, da administração pública estadual aos titulares de cargos de direção e assessoramento superior em órgãos da administração direta do Poder Executivo.

§ 1º A carreira de Assistência Jurídica, categoria funcional de Advogado, integra o Grupo Ocupacional Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, conforme o inciso X do art. 5º e alínea "e" do inciso IX do art. 11 da Lei n° 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 2.599, de 26.12.2002, e alterações posteriores.

§ 2º O exercício das atribuições da carreira de assistência jurídica, categoria funcional de advogado, na administração pública estadual está sujeito à correição, realizada na forma de regulamento aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em consonância com a Secretaria de Estado de Administração.

Art. 2° Preservada a competência da Procuradoria-Geral do Estado para supervisionar, coordenar, corrigir ou avocar trabalhos dos integrantes da carreira de Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, a eles competem as atividades de assessoria jurídica, em nível de segunda e de terceira linhas hierárquicas, da administração pública estadual com o exercício das seguintes atribuições no órgão de lotação:

I - prestar assessoramento na elaboração legislativa, inclusive projetos de lei e redação de vetos relativos a matérias da área de atuação do órgão de lotação;

II - propor medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio e os interesses institucionais do órgão em que atua;

III - elaborar termos de contratos, convênios ou similares a serem firmados pelo titular do órgão, bem como examinar editais ou termos de convocação de licitações;

IV - orientar os agentes públicos e unidades integrantes da estrutura do órgão de lotação quanto ao cumprimento de decisões judiciais;

V - requer vista de processos e expedientes administrativos, em tramitação ou arquivados, sempre que relacionados com matéria em exame na área jurídica;

VI - requisitar diligências, certidões, cópias de documentos, ou quaisquer esclarecimentos necessários ao regular desempenho de suas atribuições;

VII - informar aos dirigentes superiores e aos servidores do órgão sobre a vigência de lei, decreto ou quaisquer atos normativos cujo cumprimento requer providências da administração, e sobre decisões administrativas ou judiciais de

interesse do órgão de atuação, preparar minutas de ofícios esclarecendo sobres as providências que devem ser tomadas;

VIII - executar as funções de assessoramento jurídico, emitir pareceres de interesse do órgão para fixar a interpretação de leis e regulamentos aplicáveis na atividade fim da área de atuação do órgão de lotação;

IX - propor, na sua área de atuação, a declaração de nulidade ou anulação de atos oficiais, normativos ou administrativos, manifestamente ilegais ou contrários aos princípios da administração pública;

X - propor o cumprimento de providência jurídica indispensável para resguardar o interesse público afeto ao órgão de lotação;

XI - atuar em comissões de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade de agentes e servidores públicos, sempre que houver indício da prática de infração no exercício de suas atribuições;

XII - atuar na defesa dos interesses da Administração Pública perante os órgãos de fiscalização financeira e orçamentária e de auditoria externa;

XIII - elaborar estudos e preparar manifestação ou parecer, por solicitação da autoridade da administração superior do órgão;

XIV - assistir a autoridade no controle interno preventivo da legalidade dos atos a serem praticados, ou no controle posterior para correção dos atos lavrados em desconformidade com os princípios da administração pública, leis e regulamentos em vigor;

XV - analisar as petições iniciais de mandados de segurança e notificações judiciais recebidas pelas autoridades do órgão para as providências iniciais, em especial parar preparar a documentação necessária para a defesa do ato impugnado, encaminhando-os para a Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

XVI - examinar previamente no âmbito do órgão:

a) os textos de edital de licitação, bem como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem celebrados e ou publicados;

b) os atos pelos quais se reconhece a inexigibilidade ou decisão para dispensa de licitação;

XVII - requerer à autoridade do órgão de lotação o encaminhamento de questão controvertida para análise da Procuradoria-Geral do Estado, dependendo de sua complexidade e desde que não exista orientação anterior em processos semelhantes;

XVIII - orientar e auxiliar as autoridades superiores do órgão de lotação quanto aos procedimentos de prestação de contas e cumprimento dos prazos, para comprovar a legalidade dos atos administrativos, impostos pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União ao administrador público.

~~§ 1º Os integrantes da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogados submetem-se ao controle administrativo e funcional da Secretaria de Estado de Administração e à coordenação técnico jurídica da Procuradoria Geral do Estado, de acordo com os incisos IV e V do art. 14, da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, e arts. 2º e 3º, § 3º, e art. 156 da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001.~~

§ 1º Os integrantes da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogados, submetem-se ao controle administrativo e à coordenação técnico-jurídica e funcional da Procuradoria-Geral do Estado. (redação dada pela Lei nº 4.789, de 21 de dezembro de 2015, art. 3º)

~~§ 2º A expedição dos atos de pessoal da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogados, é de competência da Secretaria de Estado de Administração.~~

§ 2º A expedição dos atos de pessoal da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogados, é de competência da Secretaria de Estado de Administração, ressalvado o disposto no artigo 33 desta Lei. (redação dada pela Lei nº 4.789, de 21 de dezembro de 2015, art. 3º)

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 3º A carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, é composta por cargos de provimento efetivo, posicionados hierarquicamente, em ordem decrescente, com as seguintes classificações:

I - Terceira Classe;

II - Segunda Classe;

III - Primeira Classe;

IV - Classe Especial.

Art. 4º O quadro permanente da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, é composto por 150 (cento e cinquenta) cargos efetivos, do Grupo Ocupacional Gestão Governamental, que compõem as tabelas de lotação de órgãos da administração direta, de forma que assegure o eficaz cumprimento das atribuições do cargo e atenda às necessidades dos órgãos, distribuídos entre classes nos seguintes números:

I - 60 (sessenta) cargos na Terceira Classe;

II - 40 (quarenta) cargos na Segunda Classe;

III - 30 (trinta) cargos na Primeira Classe;

IV - 20 (vinte) cargos na Classe Especial.

§ 1º Os servidores com menos de cinco anos na carreira serão enquadrados na terceira classe, e os demais serão enquadrados nas classes superiores de acordo com o tempo de serviço na carreira, independentemente do tempo de serviço, público ou privado, prestado antes do ingresso na carreira.

§ 2º Os cargos vagos e os ocupados por servidores com menos de três anos na carreira ficarão posicionados na terceira classe, devendo ser observado o número de cargos das demais, na medida em que forem se processando os enquadramentos.

§ 3º A Secretaria de Estado de Administração fica autorizada a efetuar os ajustes necessários para o regular enquadramento dos Advogados na atual estrutura do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo, inclusive para revisar enquadramentos efetivados de forma contrária ao princípio de ingresso no serviço público.

Art. 5º São requisitos para ingresso na carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, além dos exigidos para investidura no cargo público:

I - formação escolar de nível superior com graduação em Direito;

II - inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul; conforme norma do art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906, de 1994, e parte final do inciso II do art. 12 da Lei Estadual nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999;

III - conhecimento da legislação estadual;

IV - conduta ilibada, averiguada por meio de investigação social;

V - ter, na data do encerramento da inscrição do concurso, pelo menos, dois anos de prática profissional;

VI - possuir boa saúde física e mental, comprovadas em exame de saúde, conforme legislação específica.

§ 1º A comprovação de preenchimento dos requisitos legais dar-se-á de acordo com as fases de realização do concurso público, nos termos da legislação em vigor, regulamentos e o respectivo edital de abertura do certame.

§ 2º A boa conduta social será comprovada mediante atestado de dois membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, ou da Defensoria Pública, sem prejuízo da investigação social a cargo da comissão examinadora do concurso público.

§ 3º A inexistência de antecedentes civis e criminais será comprovada por certidão negativa das Justiças estadual, federal e militar nas modalidades civil e penal, da justiça do local onde o candidato tiver residido nos últimos cinco anos.

§ 4º Será considerada, como forma de prática profissional o exercício da advocacia privada ou o exercício de função pública de natureza jurídica, que exija como requisito para o seu exercício o diploma de bacharel em Direito, bem como estágio profissional de Direito, oficial ou reconhecido.

§ 5º Os requisitos de boa saúde, física e mental, serão aferidos em fases eliminatórias do concurso público, nos termos da legislação específica e do edital de abertura do certame.

Art. 6º Serão reservados às pessoas portadoras de deficiência física até cinco por cento das vagas disponíveis no concurso público, atendidos os requisitos exigidos para o exercício do cargo e considerada a compatibilidade entre as condições do candidato para o exercício das atribuições do cargo com a deficiência.

Parágrafo único. A classificação dos candidatos inscritos na forma prevista neste artigo será em separado, assegurada a nomeação prioritária, até o limite das vagas destinadas a essa condição de provimento, na proporção de um na lista geral e outro dessa classificação.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO

Art. 7º O ingresso na carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, dar-se-á no cargo efetivo de terceira classe, em decorrência de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. O concurso público constará de fases distintas, sucessivas, eliminatórias, ou não, que se destinam a proporcionar a real avaliação da capacidade

intelectual, conduta pessoal, e a aptidão física e mental, do candidato para o exercício das atribuições cargo efetivo.

Art. 8º O concurso público para ingresso na carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado será aberto desde que existam vagas, disponibilidade orçamentária para arcar com a remuneração de novos servidores, com os respectivos encargos financeiros e autorização do Governador do Estado.

Parágrafo único. O concurso público realizar-se-á de acordo com as normas da presente lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do edital de abertura do certame, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e da Fundação Escola de Governo.

Art. 9º O concurso público para selecionar candidatos para a carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, será conduzido por comissão integrada por, pelo menos, um representante da Procuradoria-Geral Estado, um da Secretaria de Estado de Administração e um da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Secretário de Estado de Administração, ou de pessoa por ele indicada.

Art. 10. O concurso público para ingresso nos cargos da carreira de Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, será realizado obedecendo, sucessivamente, às seguintes fases:

I - provas escritas, objetivas e dissertativas;

II - provas práticas;

III - prova de títulos;

IV - exames de saúde;

V - investigação social.

Parágrafo único. As fases referidas nos incisos acima são eliminatórias, à exceção da prova de títulos, de caráter classificatório, ficando a convocação para a fase subsequente condicionada a habilitação na fase anterior, que se dará por publicação de edital no Diário Oficial do Estado, ressalvado o caso da investigação social que perdurará durante todas as fases do certame.

Art. 11. O candidato à carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, aprovado no concurso público será nomeado para exercer cargo efetivo de terceira classe, de acordo com a rigorosa ordem de classificação constante da homologação do resultado do certame.

Art. 12. O candidato será investido no cargo da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, após ser nomeado e aceitar formalmente os deveres e obrigações atribuídas aos detentores do cargo, em observância às leis, às normas e aos regulamentos.

Art. 13. O candidato empossado em cargo da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, permanecerá em estágio probatório por três anos.

§ 1º O servidor em estágio probatório submeter-se-á ao processo de avaliação de desempenho e ao final, se aprovado, será declarado estável no serviço público estadual pelo titular da Secretaria de Estado de Administração.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, e caso seja detentor de outro cargo público no estado poderá reassumi-lo desde que dele tenha se afastado em decorrência da declaração de vacância.

§ 3º A vaga decorrente da exoneração do servidor não aprovado no estágio probatório poderá ser ocupada por candidato remanescente do concurso público, desde que esteja dentro do prazo de validade, ou retornar para o banco de cargos sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração.

§ 4º A avaliação de desempenho no estágio probatório será realizada de acordo com a legislação pertinente, por comissão instituída pela Secretaria de Estado de Administração.

TÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 14. O desenvolvimento funcional dos integrantes da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, terá como objetivo incentivar e promover o aperfeiçoamento e a capacitação profissional orientados pelas seguintes diretrizes:

I - buscar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado;

II - recompensar a competência profissional demonstrada no exercício da função, tendo como referência o desempenho, as responsabilidades e a complexidade das atribuições;

III - criar oportunidades para elevação do servidor na carreira, incentivando o desenvolvimento profissional e pessoal.

Art. 15. Aos integrantes da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, serão oferecidas condições de desenvolvimento profissional mediante:

I - promoção pelos critérios de merecimento e antiguidade, para mudança de classe, desde que exista vaga na classe superior;

II - apoio para a participação em cursos de formação e de capacitação para exercício das funções, por meio:

a) do pagamento de taxas de inscrição, de investimento ou de mensalidade;

b) da concessão de licença remunerada para estudo;

c) da concessão de auxílio-financeiro, com restituição parcelada, para a conclusão de cursos de especialização, ou de pós-graduação.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO

Art. 16. A promoção ocorrerá, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, sempre que existir vaga disponível na classe mais elevada, concorrendo os integrantes da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, que atenderem aos seguintes requisitos:

~~I - pelo critério de antiguidade: contar, no mínimo, com cinco anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;~~

~~II - pelo critério do merecimento:~~

~~a) contar, no mínimo, três anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;~~

I - pelo critério de antiguidade: contar, no mínimo, com três anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado; (redação dada pela Lei nº 3.872, de 31 de março de 2010)

II - pelo critério do merecimento: (redação dada pela Lei nº 3.872, de 31 de março de 2010)

a) contar, no mínimo, dois anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado; (redação dada pela Lei nº 3.872, de 31 de março de 2010)

b) atingir mais de cinquenta por cento dos pontos totais previstos para a avaliação de desempenho.

§ 1° O merecimento será aferido por avaliação de desempenho, conforme critérios e condições estabelecidos em regulamentos da Administração Pública Estadual.

§ 2° A confirmação do interstício para concorrer à promoção exclui da contagem do tempo de serviço todas as ausências não justificadas e os afastamentos não considerados de efetivo exercício ocorridos durante o período de apuração desse interstício.

§ 3° Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, cujas atribuições exijam conhecimentos inerentes às atribuições da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, não serão descontados na contagem do interstício para a promoção.

Art. 17. Na movimentação por promoção, os integrantes da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, serão posicionados na classe superior à que possuem observados os limites fixados no art. 4°.

CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

~~Art. 18. A avaliação de desempenho dos ocupantes de cargos da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, terá por objetivo aferir o rendimento e o desempenho do servidor no exercício do cargo e processar se á com base nos seguintes fatores:~~

Art. 18. A Avaliação de Desempenho Individual, pautada no modelo de gestão por competência, obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e será realizada com o objetivo de af erir o rendimento e o desempenho do servidor no exercício de suas atribuições, nos termos de regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual. (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

~~I - qualidade do trabalho~~; (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso II)

~~II - produtividade no trabalho;~~ (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso II)

~~III - iniciativa e presteza~~; (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso II)

~~IV - aproveitamento em programas de capacitação~~; (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso II)

~~V - assiduidade e pontualidade~~; (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso II)

~~VI - disciplina e zelo funcionais~~; (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso II)

~~VII - chefia e liderança~~; (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso II)

~~VIII - participação em órgão colegiado~~; (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso II)

~~IX - participação em cursos e simpósios destinados ao aperfeiçoamento jurídico.~~ (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso II)

~~Parágrafo único. O sistema de avaliação de desempenho será processado nos termos do regulamento do Poder Executivo.~~

Parágrafo único. Será constituída Comissão de Avaliação de Recursos, composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da entidade, e por membro de entidade representativa de classe do servidor, que atuará conforme regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual. (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

Art. 19. A avaliação de desempenho durante o estágio probatório será realizada a cada semestre, com base na apuração dos seguintes fatores:

I - idoneidade moral;

II - responsabilidade e iniciativa;

III - assiduidade, pontualidade e disciplina;

IV - aptidão e capacitação para o exercício do cargo ou função.

Parágrafo único. O administrador público dará ciência do resultado das avaliações periódicas aos dos integrantes da carreira de Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, submetidos ao estágio probatório.

Art. 20. O servidor que pelas avaliações periódicas, das quais, obrigatoriamente, lhe serão dada ciência e não atender aos requisitos para exercício da função pública, em duas avaliações semestrais sucessivas ou três alternadas, será exonerado durante o estágio probatório ou reconduzido ao cargo de origem, se estável em órgão da administração direta ou entidade de direito público do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DA QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

Art. 21. A qualificação profissional dos membros carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, compreenderá o desenvolvimento de programas regulares de aperfeiçoamento e capacitação, inclusive de natureza gerencial, em especial:

I - cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, de complementação e atualização da formação profissional, visando a habilitar o assistente jurídico para o desempenho eficiente e eficaz das atribuições inerentes ao cargo de hierarquia superior;

II - cursos de natureza gerencial, visando à preparação para o exercício de cargos ou funções de direção, gerência, chefia ou assessoramento;

III - concessão de licença para estudo, sem prejuízo dos vencimentos, desde que no interesse da administração pública estadual;

IV - apoio para a participação em cursos de formação e de capacitação para exercício de atribuições do cargo, mediante:

a) o pagamento, parcial ou total, de taxa de inscrição, do investimento ou de mensalidade;

b) a concessão de auxílio-financeiro, com restituição parcelada, para a conclusão de cursos regulares de nível superior e pós-graduação, conforme regulamento específico;

V - redução da carga horária diária, em caráter temporário, por um período máximo de doze meses, com a redução proporcional da remuneração, para frequentar curso de capacitação profissional ou pós-graduação em horário de expediente.

Parágrafo único. A participação em cursos de formação, de capacitação e atualização para exercício das suas atribuições será utilizada na avaliação de desempenho do servidor para fins de promoção por merecimento.

TÍTULO III
DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO
DO SUBSÍDIO

Art. 22. A remuneração dos servidores da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, será efetuada pelo sistema de subsídio, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, assegurada a revisão geral anual nos termos do inciso X do art. 37 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. No subsídio referido no caput estão compreendidas as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional de insalubridade, penosidade e periculosidade;

II - adicional noturno;

III - adicional de função;

IV - adicional de capacitação;

V - adicional de incentivo à produtividade;

VI - adicional de tempo de serviço;

VII - adicional de progressão funcional;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IX - adicional de encargos especiais;

X - gratificação de escolaridade;

XI – adicional ou gratificação de risco de vida;

XII - vantagens pessoais de qualquer origem e natureza;

XIII - vantagens incorporadas;

XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões;

XV - incorporação/URP;

XVI - diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;

XVII - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial;

XVIII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 24 desta lei.

Art. 23. Os valores dos subsídios serão fixados em oito níveis, a partir da experiência adquirida a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo, mediante acréscimo ao subsídio do servidor do percentual de 10% (dez por cento) no primeiro quinquênio e de 5% (cinco por cento) nos demais, calculados sobre o subsídio do nível inicial da carreira, conforme o Anexo desta Lei.

§ 1º O servidor que sempre desempenhou a mesma função, sem interrupção, terá computado o tempo de serviço anterior à transformação efetivada pela Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, para fins de fixação nos níveis da tabela de subsídio, independente do órgão de lotação e do regime jurídico de seu vínculo inicial, no âmbito do Poder Executivo do Estado. (acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao tempo de serviço exercido, exclusivamente, em cargo comissionado. (acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

Art. 24. O subsídio dos servidores da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, de que trata o art. 22, não exclui o direito à percepção, nos termos desta Lei e regulamentação específica, das seguintes espécies pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatória:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - verba de natureza indenizatória, prevista no inciso I do art. 84 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, para ressarcimento de despesas com deslocamento:

a) ajuda de custo;

b) diárias;

c) indenização de transporte;

V - indenização de representação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, mediante designação, calculada sobre o subsídio do respectivo cargo, nas seguintes proporções:

a) 20% (vinte por cento) para direção ou chefia de função gratificada;

b) 10% (dez por cento) para a subchefia de função gratificada;

VI - retribuição pela substituição no exercício de função de direção, chefia e assessoramento, mediante designação, calculada consoante o previsto no inciso anterior e paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício na função.

VII - retribuição pelo exercício como membro do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do disposto em regulamento. (acrescentado pela Lei nº 3.872, de 31 de março de 2010)

~~Parágrafo único. A designação para o exercício de direção, chefia e assessoramento é de competência do governador do Estado.~~

Parágrafo único. A designação para o exercício de direção, chefia e assessoramento é de competência do Procurador-Geral do Estado. (redação dada pela Lei nº 4.789, de 21 de dezembro de 2015, art. 3º)

Art. 25. Os servidores da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, nomeado para cargo em comissão, que optar pela remuneração do cargo efetivo, perceberá a gratificação de representação pelo exercício do cargo e demais vantagens do cargo em comissão ou a diferença entre o valor percebido pelo cargo efetivo e o valor percebido pelo cargo em comissão.

§ 1° Não será paga aos servidores da carreira Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, durante o período em que estiver ocupando cargo em comissão, qualquer vantagem que não seja inerente ao exercício desse cargo.

§ 2° Nenhum servidor no exercício de suas atribuições e no exercício de cargo em comissão poderá perceber remuneração superior à fixada para o Governador do Estado, excluídas na apuração desse valor, as parcelas indenizatórias.

Art. 26. O sistema remuneratório por subsídio, fixado em parcela única, para os titulares dos cargos da carreira de Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, em serviço ativo, inativo ou pensionista não poderá acarretar a redução de remuneração, de proventos ou de pensão.

Parágrafo único. Aos servidores titulares dos cargos da carreira de Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, cujo subsídio fixado em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei seja inferior à remuneração atualmente percebida, fica assegurado o pagamento da diferença entre o valor do subsídio e da referida remuneração, nominalmente identificada como parcela constitucional de irredutibilidade, até que seja absorvida, por ocasião de futuros reajustes no valor do subsídio, e não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária, assegurada a revisão geral anual da remuneração de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS, DEVERES, GARANTIAS E DOS IMPEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS

Art. 27. Aplicam-se aos servidores da carreira de Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, os direitos, deveres e garantias constantes da legislação estatutária.

Art. 28. O servidor da carreira de Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, após aprovação em estágio probatório, somente poderá ser demitido em consequência de processo administrativo disciplinar em que se lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório, ou por insuficiência de desempenho, de acordo com o resultado da avaliação de desempenho anual ou por sentença judicial.

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 29. É defeso aos servidores da carreira de Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, exercer as suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou de qualquer forma, o interessado;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - nos casos previstos na legislação processual civil.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, os servidores da carreira de Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, comunicarão ao superior imediato, em expediente reservado, os motivos da suspeição para que este os acolha ou rejeite.

Art. 30. Os servidores da carreira de Assistência Jurídica, categoria funcional Advogado, dar-se-ão por suspeitos, quando:

I - tiver proferido parecer favorável à pretensão, administrativamente ou em juízo, pela parte adversa;

II - houver motivo de ordem íntima que o iniba de atuar;

III - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 31. O servidor da carreira de assistência jurídica, categoria funcional de Advogado, responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, em especial, por ações ou omissões que importem ônus para o Estado.

Art. 32. O servidor da carreira de assistência jurídica, categoria funcional de Advogado, após três anos, comprovando bom comportamento, por meio da ficha e assentamentos funcionais e parecer do chefe imediato, poderá requerer reabilitação, ouvido o dirigente da entidade, após parecer conclusivo da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º Concedida a reabilitação, cessam os efeitos decorrentes da punição.

§ 2º Pela segunda punição, o prazo para requerer a reabilitação é de cinco anos.

CAPÍTULO II-A
DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL
(acrescentado pela Lei nº 4.789, de 21 de dezembro de 2015, art. 3º)

Art. 32-A. A atividade funcional do Advogado estará sujeira ao controle permanente, realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio da sua Corregedoria-Geral. (acrescentado pela Lei nº 4.789, de 21 de dezembro de 2015, art. 3º)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Estado designará comissão composta por, no mínimo, 3 (três) membros integrantes da carreira de Assistência Jurídica para atuar com a Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, para auxílio no trâmite dos efeitos disciplinares, afetos à respectiva carreira. (acrescentado pela Lei nº 4.789, de 21 de dezembro de 2015, art. 3º)

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 33. Os cargos integrantes da carreira de Assistência Jurídica integrarão as Tabelas de Pessoal dos órgãos da administração direta, conforme distribuição estabelecida por ato do Secretário de Estado de Administração.~~

Art. 33. Os cargos integrantes da carreira de Assistência Jurídica integrarão as Tabelas de Pessoal dos órgãos da Administração Direta, conforme lotação estabelecida por ato do Procurador-Geral do Estado. (redação dada pela Lei nº 4.789, de 21 de dezembro de 2015, art. 3º)

Art. 34. Durante o período de estágio probatório, o ocupante de funções da carreira de Assistência Jurídica não poderá se afastar do exercício da função, ou ser cedido para outro órgão ou entidade ou ocupar cargo em comissão não integrante do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Na ocorrência de motivo de força maior, se houver necessidade de afastamento ou licenciamento do servidor neste período, ficará suspenso o cumprimento do estágio probatório.

~~Art. 35. A expedição dos atos de pessoal da carreira de Assistência Jurídica é de competência da Secretaria de Estado de Administração.~~

Art. 35. A expedição dos atos de pessoal da carreira de Assistência Jurídica é de competência da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, ressalvado o disposto no artigo 33 desta Lei. (redação dada pela Lei nº 4.789, de 21 de dezembro de 2015, art. 3º)

Art. 36. Revogam-se os §§ 4º, 5º e 6º do art. 37 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com a redação que lhe foi dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 2 de maio de 2009.

Campo Grande, 15 de maio de 2009.

ANDRÉ PUCCINELI
Governador do Estado

---

87. LEI Nº 3.670, DE 15 DE MAIO DE 2009 - Aprova as tabelas de subsídio dos servidores integrantes das categorias funcionais das Carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.460, de 18 de maio de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio dos servidores integrantes das categorias funcionais das Carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, passa a corresponder ao estabelecido nas Tabelas constantes do Anexo I desta Lei, com a aplicação da revisão geral concedida no exercício de 2009 e com os reajustes setoriais para determinadas categorias funcionais, a título de correção de distorções e de restabelecimento do equilíbrio entre o subsídio e as atribuições e responsabilidades que o cargo exige, da seguinte forma:

I - Anexo I - Subsídio das Categorias Funcionais das Carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar:

a) Tabela A - Subsídio dos militares estaduais remunerados com base na Tabela I do Anexo I da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008;

b) Tabela B - Subsídio dos militares estaduais remunerados com base na Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008.

§ 1º A Tabela A do Anexo I refere-se e se aplica aos militares estaduais ativos, inativos ou pensionistas, de que trata o inciso I do art. 25 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008.

§ 2º A Tabela B do Anexo I refere-se e se aplica aos militares estaduais ativos, inativos ou pensionistas, de que trata o inciso II do art. 25 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008.

§ 3º Aos valores constantes das Tabelas A e B do Anexo I desta Lei foi aplicado o índice de revisão geral concedido no exercício de 2009, estabelecido em lei específica.

§ 4º Aplicam-se os reajustes setoriais, a título de correção de distorções salariais acumuladas ao longo do tempo, aos valores constantes das tabelas integrantes do Anexo I, relativamente às graduações de cabos e soldados.

Art. 2º Ficam aprovadas as Tabelas constantes dos Anexos II, III, IV, V e VI correspondentes aos exercícios de 2010 a 2014, respectivamente, a título de estabelecimento de correção de distorção salarial.

Parágrafo único. A revisão salarial geral anual será aplicada sobre os valores estabelecidos nas tabelas de que trata o caput, sempre nas respectivas datas-base.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 2 de maio de 2009.

Campo Grande, 15 de maio de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

88. LEI Nº 3.669, DE 15 DE MAIO DE 2009 - Aprova tabelas de vencimento e de subsídio dos servidores das categorias funcionais integrantes das carreiras do Plano de Cargos,

Empregos e Carreiras do Poder Executivo do
Estado, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.460, de 18 de maio de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento-base e o subsídio dos servidores passam a corresponder ao estabelecido nas Tabelas constantes dos Anexos I a X desta Lei, com a aplicação da revisão geral concedida no exercício de 2009 e com os reajustes setoriais para determinadas categorias funcionais, a título de correção de distorções e de restabelecimento do equilíbrio entre a remuneração e as atribuições e responsabilidades que o cargo exige, para as seguintes carreiras:

I - Anexo I - Subsídio das Categorias Funcionais das Carreiras Institucionais, relacionadas no Anexo IX da Lei nº 3.519, de 15 de maio de 2008:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Ensino Fundamental Incompleto;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Ensino Fundamental Incompleto acrescido de curso de qualificação;

c) Tabela C - Categoria Funcional: Ensino Fundamental Completo;

d) Tabela D - Categoria Funcional: Ensino Fundamental Completo acrescido de curso de qualificação;

e) Tabela E - Categoria Funcional: Ensino Médio;

f) Tabela F - Categoria Funcional: Ensino Médio acrescido de curso de qualificação;

II - Anexo II - Vencimento-base das Categorias Funcionais da Carreira Gestão de Tecnologia da Informação:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Analista de Tecnologia da Informação;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Técnico de Tecnologia da Informação;

III - Anexo III - Vencimento-base dos Cargos em Comissão:

a) Tabela A - Vencimento-base dos Cargos em Comissão do Poder Executivo;

IV - Anexo IV - Vencimento-base das Categorias Funcionais dos Profissionais da Educação Superior:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Assistente Técnico de Nível Médio;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Professor de Ensino Superior - 20 h;

c) Tabela C - Categoria Funcional: Professor de Ensino Superior - 40 h;

d) Tabela D - Categoria Funcional: Técnico de Nível Superior;

V - Anexo V - Vencimento-base das Categorias Funcional da Carreira Auditoria:

a) Tabela A - Auditor do Estado - Ensino Superior;

b) Tabela B - Técnico em Auditoria - Ensino Médio.

VI - Anexo VI - Subsídio da Carreira Procurador de Entidades Públicas:

a) Tabela A - Procurador de Entidades públicas;

VII - Anexo VII - Vencimento-base das categorias funcionais das carreiras institucionais da Administração Direta:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Ensino Fundamental Completo;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Ensino Médio;

c) Tabela C - Categoria Funcional: Ensino Superior;

VIII - Anexo VIII - Vencimento-base das categorias funcionais das carreiras institucionais da Administração Indireta, exceto servidores da AGEPEN:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Ensino Fundamental Completo;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Ensino Médio;

c) Tabela C - Categoria Funcional: Ensino Superior;

IX - Anexo IX - Vencimento-base das categorias funcionais da carreira Segurança Penitenciária:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Técnico Penitenciário;

X - Anexo X - Vencimento-base das categorias funcionais das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares:

a) Tabela A - Categorias Funcionais: Fiscal de Vigilância Sanitária, Especialista de Serviços de Saúde e Profissional de Serviços Hospitalares;

b) Tabela B - Categorias Funcionais: Auditor de Serviços de Saúde, Especialista de Serviços de Saúde e Profissional de Serviços Hospitalares;

c) Tabela C - Categorias Funcionais: Assistente de Serviços de Saúde I e Técnico de Serviços Hospitalares I;

d) Tabela D - Categorias Funcionais: Assistente de Serviços de Saúde II e Técnico de Serviços Hospitalares II - Ensino Fundamental, nível I;

e) Tabela E - Categorias Funcionais: Assistente de Serviços de Saúde II e Técnico de Serviços Hospitalares II - Ensino Fundamental, nível II.

§ 1º Aos valores constantes das Tabelas dos Anexos I a X desta Lei foi aplicado o índice da revisão geral concedido no exercício de 2009, estabelecido em lei específica.

§ 2º Aplicam-se os reajustes setoriais, a título de correção de distorções salariais acumuladas ao longo do tempo, aos valores constantes nos seguintes Anexos:

I - Anexo I - Tabelas A, B, C, D, E e F;

II - Anexo II - Tabelas A e B;

III - Anexo III - Tabela A;

IV - Anexo IV - Tabelas A e D;

V - Anexo V - Tabelas A e B;

VI - Anexo VI - Tabela A;

VII - Anexo VII - Tabelas A e B;

VIII - Anexo VIII - Tabelas A e B;

§ 3° Aos valores constantes do Anexo IX - Tabela A e do Anexo VII, tabela C, aplica-se o índice de revisão fixado para o exercício de 2009 sobre o vencimento-base e, em seguida, incorpora-se o abono no valor de R$ 100,00, concedido no exercício de 2008.

§ 4º Aplicam-se aos servidores, ocupantes das categorias funcionais da Carreira Apoio à Educação Básica, relacionados no Anexo IX da Lei nº 3.519, de 15 de maio de 2008, os valores dos subsídios das Tabelas B, D e F, constantes do Anexo I, mediante solicitação e apresentação de documento comprobatório da conclusão do curso PROFUNCIONÁRIO e o PÉ-DE-CEDRO.

Art. 2º Fica concedido abono no valor de R$ 75,00 (setenta e cinco reais) aos servidores:

I - detentores de cargos com exigência de curso de Ensino Superior da Administração Direta e Indireta, relacionados na Tabela C dos Anexos VII e VIII;

II - ocupantes do cargo de Técnico Penitenciário, relacionados na Tabela A do Anexo IX.

Art. 3º Fica concedido abono no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) aos servidores das categorias funcionais das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares, relacionados no Anexo X.

Art. 4º Os valores dos abonos, estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta Lei, não se incorporam ao vencimento-base do cargo do servidor da ativa, aposentado ou pensionista, para o cálculo de quaisquer vantagens, exceto enquanto perdurar, para o cálculo do abono de férias e da gratificação natalina.

~~Art. 5º Os cargos que compõem o quadro da carreira de Procurador do Estado ficam distribuídos nas categorias Especial, Primeira, Segunda, Terceira e Inicial na seguinte proporção:~~ (revogado pela Lei Complementar nº 155, de 9 de dezembro de 2011)

~~I – 13% (treze por cento) na Categoria Especial~~; (revogado pela Lei Complementar nº 155, de 9 de dezembro de 2011)

~~II – 17% (dezessete por cento) na Primeira Categoria~~; (revogado pela Lei Complementar nº 155, de 9 de dezembro de 2011)

~~III – 20% (vinte por cento) na Segunda Categoria~~; (revogado pela Lei Complementar nº 155, de 9 de dezembro de 2011)

~~IV – 23% (vinte e três por cento) na Terceira Categoria~~; (revogado pela Lei Complementar nº 155, de 9 de dezembro de 2011)

~~V – 27% (vinte e sete por cento) na Categoria Inicial~~. (revogado pela Lei Complementar nº 155, de 9 de dezembro de 2011)

~~Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação do quadro vigente à estrutura de que trata este artigo~~. (revogado pela Lei Complementar nº 155, de 9 de dezembro de 2011)

Art. 6º Fica autorizada a concessão de verba de natureza indenizatória ao servidor detentor de cargo efetivo integrante da Carreira de Apoio à Educação Básica, remunerado por subsídio, até o limite de 10% deste, que exerça suas funções em unidades escolares da Rede Estadual de Educação classificadas como de difícil acesso ou provimento.

Parágrafo único. O pagamento da vantagem de natureza indenizatória de que trata o caput e a classificação das unidades escolares em locais de difícil acesso ou provimento será regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Os benefícios da aposentadoria e pensão pagos pelo Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (MS-PREV), concedidos com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e nos arts. 35, 40, 41, 43, 44, 71 e 98 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, ficam reajustados conforme percentuais constantes do Anexo da Portaria Interministerial - MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 2009.

Art. 8º Aos proventos de aposentadoria e às pensões, em fruição em 31 de dezembro de 2003 e aos benefícios concedidos conforme os arts. 73 e 74 da Lei

Previdenciária Estadual nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, aplicar-se-ão os mesmos reajustes dos servidores em atividade.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 2 de maio de 2009.

Campo Grande, 15 de maio de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

89. LEI Nº 3.668, DE 15 DE MAIO DE 2009 - Estabelece a revisão salarial geral para os servidores públicos estaduais ativos, inativos e pensionistas integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo do Estado.

Publicado no Diário Oficial nº 7.460, de 18 de maio de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A revisão salarial geral para os servidores públicos estaduais da ativa, inativos e pensionistas, integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo do Estado, fica estabelecida no percentual de 6% (seis por cento) sobre o vencimento-base ou subsídio da categoria funcional, a partir de 1º de maio de 2009.

Parágrafo único. O percentual estabelecido no caput não se aplica ao vencimento-base das categorias funcionais da carreira Profissional de Educação Básica e dos cargos de Especialista de Educação e de Professor-Leigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de maio de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

90. LEI Nº 3.603, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 - Estabelece a data-base e aprova as tabelas de Vencimento-base dos servidores das categorias funcionais da carreira Profissional de Educação Básica e dos cargos de Especialista de Educação e de Professor-Leigo.

Publicada no Diário Oficial nº 7.365, de 19 de dezembro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Vencimento-base dos servidores das categorias funcionais integrantes da carreira Profissional de Educação Básica e dos cargos de Especialista de Educação e de Professor-Leigo, observado o piso salarial profissional nacional, passa a vigorar conforme estabelecido no Anexo desta Lei, com a aplicação da revisão geral concedida para o exercício de 2009 e do reajuste, a título de aumento real, correspondendo aos valores constantes nas seguintes tabelas:

I - Tabelas A, B e C: para o cargo de Professor;

II - Tabelas D e E: para o cargo de Especialista de Educação;

III - Tabelas F e G: para o cargo de Professor-Leigo;

IV - Tabelas H, I e J: gratificação de Diretor de Escola, de Diretor-Adjunto e de Secretário de Escola;

V - Tabela L: para o cargo de Professor do Quadro Suplementar.

~~Art. 2º A revisão salarial, para os servidores de que trata o caput do art. 1º desta Lei, será efetuada a contar da data base de 1º de janeiro de cada ano, enquanto perdurar a vigência da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008~~. (revogado pela Lei Complementar nº 239, de 29 de setembro de 2017)

Parágrafo único. A aplicação da data-base de que trata o caput exclui as categorias profissionais mencionadas nesta lei da data-base dos demais servidores.

Art. 3º Fica revogado, no item 6, relativo à formação dos professores e valorização do magistério, constante do Anexo da Lei nº 2.791, de 30 de dezembro de 2003, o nº 16 do subitem 6.1.3, de objetivos e metas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2009.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2008.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

91. LEI Nº 3.560, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008 - Dispõe sobre o vencimento-base da categoria funcional que menciona.

Publicada no Diário Oficial nº 7.288, de 3 de setembro de 2008.
Republicada no Diário Oficial nº 7.289, de 4 de setembro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do vencimento-base dos servidores da categoria funcional Professor Leigo, com escolaridade de ensino fundamental incompleto das classes A-5, A-6 e A-7; de ensino fundamental completo das classes B-11, B-12 e B-13, e de ensino médio das classes C-15, C-16 e C-17, será calculado, a partir da incidência dos coeficientes 1; 1,1; 1,15; 1,25; 1,40; 1,50; 1,70; 1,80 e 1,90, respectivamente, sobre o vencimento-base da classe inicial A, referência 5.

Parágrafo único. O vencimento-base da classe inicial A, referência 5, dos servidores detentores do cargo de Professor Leigo, com carga horária de 20 e de 40 horas, passa a corresponder, respectivamente, a R$ 280,44 (duzentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos) e a R$ 560,88 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos).

Art. 2º Na ocorrência de eventual redução da remuneração do servidor, em razão da aplicação do disposto nesta Lei, fica assegurado o pagamento da diferença nominalmente identificada como verba remuneratória de irredutibilidade, até que a diferença seja absorvida, por ocasião de futuros reajustes nos vencimentos, e não poderá ser utilizada para compor quaisquer outras vantagens pecuniárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o art. 15 e o Anexo III da Lei nº 2.129, de 2 de agosto de 2000; o art. 3º e seu parágrafo único da Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006; a alínea "c" do inciso II do art. 1º e as Tabelas F e G do Anexo II da Lei nº 3.519, de 15 de maio de 2008.

Campo Grande, 2 de setembro de 2008.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

92. LEI Nº 3.545, DE 17 DE JULHO DE 2008 - Cria a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) como unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato

Grosso do Sul (MSPREV), altera dispositivos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.256, de 18 de julho de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica criada a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), vinculada à Secretaria de Estado de Administração, entidade autárquica com autonomia administrativa, financeira e patrimonial com a finalidade de administrar o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), de que trata a Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, competindo-lhe como gestora única:

I - a cobrança e a arrecadação dos recursos previstos no art. 18 da Lei nº 3.150, de 2005;

II - a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios assegurados pelo MSPREV;

III - a gestão dos fundos e recursos arrecadados;

IV - a manutenção permanente de cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos, dos militares estaduais do serviço ativo, dos agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformados, respectivos dependentes e dos pensionistas;

~~V - a realização de perícia médica oficial.~~

V - administrar, supervisionar, coordenar e executar as atividades de perícia médica previdenciária; (redação dada pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017)

VI - realizar auditoria nos processos de concessão, pagamento e revisão de benefícios previdenciários a segurados do MSPREV. (acrescentado pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017)

~~§ 1º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse à AGEPREV das contribuições previstas neste artigo será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício.~~

§ 1º A concessão de benefícios previdenciários aos membros e servidores, incluídos seus dependentes, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública e do Ministério Público Estaduais constitui atribuição da autoridade competente para a sua prática no âmbito do respectivo Poder ou Entidade, e seguirá o procedimento estabelecido no art. 96 da Lei nº 3.150, de 2005. (redação dada pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017)

~~§ 2º O ato de concessão dos benefícios para os membros ou servidores dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Tribunal de Contas do Estado, do~~

~~Ministério Público e da Defensoria Pública será assinado pela autoridade competente do respectivo órgão, que o remeterá, em seguida, à AGEPREV para aprovação do pagamento e manutenção.~~

§ 2º A instrução e a análise preliminar dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários aos servidores estaduais dos órgãos, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo Estadual, e a seus respectivos dependentes, seguirá o procedimento estabelecido no art. 97 da Lei Estadual nº 3.150, de 2005. (redação dada pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017)

~~§ 3º O ato que conceder a aposentadoria indicará o fundamento legal aplicado ao direito e provento, assim como, o regime a que ficará sujeita sua revisão ou atualização.~~

§ 3º Os Poderes, órgãos e entidades do Estado encaminharão relatórios mensais à AGEPREV, até o dia vinte de cada mês, segundo modelo padrão aprovado em regulamento próprio, contendo as informações de todos os segurados ativos e inativos processadas nas respectivas folhas de pagamento, para fins de controle da base contributiva, do cálculo e dos valores devidos ao MSPREV, podendo a AGEPREV, sempre que necessário e a qualquer tempo, solicitar o encaminhamento de dados complementares. (redação dada pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017)

§ 4º Cada órgão fará as comunicações necessárias para que a AGEPREV observe os direitos à integralidade e à paridade de remuneração, quando assegurados.

§ 5º Fica vedado à AGEPREV o desempenho das seguintes atividades:

I - concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos servidores públicos ativos e inativos, aos militares estaduais do serviço ativo, agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformados, aos pensionistas e demais empregados do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - celebração de convênios ou consórcios com outros Estados ou Municípios com o objetivo de pagamento de benefícios;

III - aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

IV - atuação nas demais áreas da seguridade social ou qualquer outra área não pertinente à sua precípua finalidade;

V - atuação como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, em favor de terceiros, por qualquer outra forma.

§ 6º O cadastro a que se refere o inciso IV do caput, dentre outras informações julgadas necessárias nos termos da legislação aplicável, conterá:

I - nome, matrícula, dados pessoais e funcionais do servidor público;

II - nome e dados pessoais do dependente, se houver;

III - remuneração utilizada como base para as contribuições do servidor ou do militar a qualquer regime de previdência, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição;

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 7º Aos servidores públicos ativos e aos militares estaduais do serviço ativo serão disponibilizadas, anualmente, as informações constantes de seu cadastro individualizado, nos termos e prazos definidos em regulamento.

§ 8º Os valores constantes do cadastro individualizado a que se refere o inciso V do § 6º serão consolidados para fins contábeis.

Art. 2º Os recursos arrecadados pela AGEPREV serão utilizados para o custeio dos benefícios previdenciários do MSPREV e de despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao seu funcionamento, sendo vedada a sua utilização para fins assistenciais, inclusive para a saúde.

Parágrafo único. As despesas correntes e de capital de que trata o caput ficam limitadas a 0,5% (meio por cento) do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados do MSPREV, relativo ao exercício financeiro anterior.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

~~Art. 3º A AGEPREV será administrada por órgãos de direção superior e de execução, bem como pelo Conselho Estadual de Previdência de que trata o Capítulo IX do Título IV da Lei nº 3.150, de 2005.~~

Art. 3º A estrutura da AGEPREV será integrada pela Presidência, pelo Conselho Estadual de Previdência e por unidades organizacionais definidas em ato do Governador do Estado. (redação dada pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017)

§ 1º Ficam criados os cargos em comissão integrantes do Anexo I desta Lei.

~~§ 2º Cabe ao Poder Executivo aprovar a estrutura administrativa de que trata este artigo, no prazo de 60 dias da publicação desta Lei.~~

§ 2º Deverão compor a estrutura básica da AGEPREV, além de unidades das áreas de gestão administrativa e financeira, aquelas que responderão pelas atividades de coordenação, controle e execução dos procedimentos de concessão e pagamento de benefícios, de perícia médica previdenciária e de auditoria previdenciária. (redação dada pela Lei nº 5.101, de 1º de dezembro de 2017)

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

Art. 4º A AGEPREV organizará a administração do MSPREV com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os critérios definidos pelas legislações estadual e federal.

Art. 5º O patrimônio, as receitas e as disponibilidades financeiras da AGEPREV serão mantidos em conta específica.

Parágrafo único. A AGEPREV deverá realizar escrituração contábil distinta da mantida pelo Tesouro Estadual, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios e também adotar os planos de contas definidos pelas autoridades reguladoras competentes.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Os órgãos, entidades e unidades dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, Tribunal de Contas e da Defensoria Pública deverão transferir à AGEPREV, dentro do período de até dois anos, as informações constantes no acervo técnico e documental relacionadas às atividades que lhe são atribuídas.

Art. 7º Fica aprovado o orçamento da AGEPREV para o exercício financeiro de 2008, na forma dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do Estado destinado à implementação das medidas previstas nesta Lei, até o valor de R$ 362.460.000,00 (trezentos e sessenta e dois milhões e quatrocentos e sessenta mil reais).

Art. 9º Fica extinto o Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, passando seus bens, direitos e obrigações para a AGEPREV, que terá o prazo de noventa dias para efetivar a sua transferência.

Art. 10. Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O MSPREV será mantido com recursos das fontes de custeio previstas no art. 18, que serão geridos pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV)." (NR)

"Art. 24. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao MSPREV, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, devem ser efetuados à AGEPREV até o décimo dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública, as autarquias e as fundações farão o recolhimento das contribuições à AGEPREV por meio de guia específica, entregue mensalmente ao órgão gestor, acompanhada de relações contendo o nome dos segurados, os valores de remunerações-de-contribuição, bem como os nomes dos beneficiários e os valores de benefícios cujos pagamentos tenham feito diretamente, quando for o caso.

§ 2º Os valores devidos à AGEPREV serão repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de sua disponibilidade financeira, podendo ser deduzidos os valores de benefícios pagos diretamente pelos Poderes, órgãos e entidades referidos no § 1º ." (NR)

"Art. 28. As contribuições obrigatórias dos segurados afastados ou licenciados sem vencimentos serão feitas à AGEPREV, com base na remuneração-de-contribuição do cargo ocupado, e corresponderá ao somatório da cota do segurado mais a cota patronal.

§ 1º Caberá ao órgão ou entidade que receber o segurado cedido sem ônus para a origem, recolher diretamente à AGEPREV, nos termos do § 2º do art. 13 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei Federal nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a contribuição do segurado e a cota patronal.

....." (NR)

"Art. 30. A AGEPREV observará nos seus registros as normas de contabilidade próprias das pessoas jurídicas de direito público, nos termos da legislação federal específica.

.....” (NR)

“Art. 31. .....

.....

§ 3º Os valores de benefícios que o poder ou órgão independente pagar aos segurados ou dependentes que lhes são vinculados além do somatório das contribuições mensais retidas e as devidas ao regime de previdência social, serão apropriados pelo respectivo Poder ou órgão pagador a seu crédito, para compensações por contribuições futuras ou repasses pela AGEPREV.

.....” (NR)

“Art. 36. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante laudo médico elaborado por equipe da perícia médica oficial da AGEPREV.

.....” (NR)

“Art. 38. Suspende-se o pagamento do benefício do aposentado por invalidez que, a cada dois anos, não se submeter à avaliação médica feita pela perícia médica da AGEPREV.

.....

§ 2º Comprovada, mediante avaliação da perícia médica da AGEPREV a recuperação da capacidade laborativa, o benefício é revogado.

§ 3º Contra a revogação da aposentadoria por invalidez, cabe recurso à AGEPREV, no prazo de quinze dias, contado da correspondente notificação.” (NR)

“Art. 66. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser atestada pela perícia medica oficial da AGEPREV.”(NR)

“CAPÍTULO VIII

DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL”(NR)

“Art. 101. A Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) será constituída pelas contribuições do MSPREV e de outras receitas que lhe sejam destinadas por lei ou decisão administrativa.” (NR)

“Art. 102. Na gestão do MSPREV, a AGEPREV observará, entre outros, os seguintes preceitos:

I - utilização das contribuições para pagamento de benefícios previdenciários;

II - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime;

III - participação de representantes dos servidores ativos e inativos no colegiado de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

IV - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas com pagamento de benefícios, bem como de encargos incidentes sobre os proventos e pensões;

V - submissão às auditorias e inspeções de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

VI - manutenção das contas bancárias da AGEPREV distintas das do Tesouro Estadual;

VII - aplicação dos recursos da AGEPREV no mercado financeiro, conforme normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VIII - não-utilização dos recursos da AGEPREV para pagamento de assistência à saúde, empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Estado e a entidade de sua administração indireta e aos respectivos beneficiários." (NR)

"Art. 105. Os recursos financeiros da AGEPREV serão depositados em instituição bancária oficial." (NR)

"Art. 109. A AGEPREV será acompanhada, supervisionada e fiscalizada pelo Conselho Estadual de Previdência, integrado por dez membros, escolhidos dentre segurados do MSPREV, e representantes:

I - um do Poder Executivo;

II - um do Poder Legislativo;

III - um do Poder Judiciário;

IV - um do Ministério Público;

V- um da Defensoria Pública;

VI - um dos militares estaduais;

VII - dois dos servidores públicos ativos;

VIII - dois dos servidores inativos." (NR)

"Art. 110. .....

§ 1º Os membros representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública serão indicados pelos respectivos titulares.

....." (NR)

"Art. 114. .....

.....

III - aprovação dos balancetes e balanços e relatório anual das aplicações dos recursos da AGEPREV, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo;

IV - aceitação de doações e legados e aprovação de aquisições de bens imóveis à conta de recursos da AGEPREV;

V - avaliação da gestão operacional e financeira da AGEPREV;

VI - representação contra atos irregulares na utilização e aplicação das contribuições e dos recursos recolhidos à AGEPREV.

....." (NR)

Art. 11. Ficam revogados o inciso VII do art. 13 e o art. 70 da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000; o § 3º do art. 24, os arts. 103 e 106, o parágrafo único do art. 107 e o art. 108, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de setembro de 2008.

Campo Grande, 17 de julho de 2008.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
Secretária de Estado de Administração

93. LEI Nº 3.519, DE 15 DE MAIO DE 2008 - Dispõe sobre o sistema remuneratório, aprova tabelas de vencimento e de subsídio dos servidores das categorias funcionais integrantes das carreiras do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado, altera dispositivos da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.214, de 16 de maio de 2008.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento-base e o subsídio dos servidores passam a corresponder ao estabelecido nas Tabelas constantes nos Anexos I a X desta Lei, com a aplicação da revisão geral concedida no exercício de 2008 e com os reajustes setoriais para determinadas categorias funcionais, a título de correção de distorções e de restabelecimento do equilíbrio entre a remuneração e as atribuições e responsabilidades que o cargo exige, para as seguintes carreiras:

I - Anexo I - Subsídio das Categorias Funcionais das Carreiras relacionadas no Anexo IX desta Lei:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Ensino Fundamental Incompleto;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Ensino Fundamental Incompleto acrescido de curso de qualificação;

c) Tabela C - Categoria Funcional: Ensino Fundamental Completo;

d) Tabela D - Categoria Funcional: Ensino Fundamental Completo acrescido de curso de qualificação;

e) Tabela E - Categoria Funcional: Ensino Médio;

f) Tabela F - Categoria Funcional: Ensino Médio acrescido de curso de qualificação;

II - Anexo II - Vencimento-base das Categorias Funcionais da Carreira Profissional da Educação Básica e do Quadro de Especialista de Educação:

a) Tabelas A, B e C - Vencimento-base do cargo de Professor;

b) Tabelas D e E - Vencimento-base do cargo de Especialista de Educação;

~~c) Tabelas F e G - Vencimento-base do cargo de Professor Leigo;~~ (revogada pela Lei nº 3.560, de 2 de setembro de 2008, art. 4º)

d) Tabelas H, I e J - Gratificação de Diretor de Escola, de Diretor-Adjunto e de Secretário de Escola;

e) Tabela L - Vencimento-base do cargo de Professor do Quadro Suplementar;

III - Anexo III - Vencimento-base das Categorias Funcionais da Carreira Gestão de Tecnologia da Informação:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Analista de Tecnologia da Informação;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Técnico de Tecnologia da Informação;

IV - Anexo IV - Subsídio das Carreiras da Polícia Civil:

a) Tabela A - Carreira Agente de Polícia Judiciária/POC-200;

b) Tabela B - Carreira Perito Papiloscopista/POC-400;

c) Tabela C - Carreira Agente de Polícia Científica/POC-500;

V - Anexo V - Vencimento-base dos Cargos em Comissão:

a) Tabela A - Vencimento-base dos Cargos em Comissão do Poder Executivo;

VI - Anexo VI - Vencimento-base das Categorias Funcionais dos Profissionais da Educação Superior:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Assistente Técnico de Nível Médio;

b) Tabela B - Categoria Funcional: Professor de Ensino Superior - 20 h;

c) Tabela C - Categoria Funcional: Professor de Ensino Superior - 40 h;

d) Tabela D - Categoria Funcional: Técnico de Nível Superior;

VII - Anexo VII - Vencimento-base das Categorias Funcionais da Carreira Assistência Jurídica:

a) Tabela A - Categoria Funcional: Advogado;

VIII - Anexo VIII - Vencimento-base das Categorias Funcional da Carreira Auditoria:

a) Tabela A - Auditor do Estado - Ensino Superior;

b) Tabela B - Técnico em Auditoria - Ensino Médio.

§ 1º Aos valores constantes nas Tabelas dos Anexos I a VIII desta Lei foi aplicado o índice da revisão geral concedido no exercício de 2008, estabelecido em lei específica.

§ 2º Aplicam-se os reajustes setoriais, a título de correção de distorções salariais acumuladas ao longo do tempo, aos valores constantes nos seguintes Anexos:

I - Anexo I - Tabelas A, B, C, D, E e F;

II - Anexo II - Tabelas A, B, C, D, E, F, G, H, I, J e L;

III - Anexo III - Tabelas A e B;

IV - Anexo IV - Tabelas A, B, e C;

V - Anexo V - Tabela A;

VI - Anexo VI - Tabela A;

VII - Anexo VIII - Tabelas A e B.

§ 3º Aplicam-se aos servidores, ocupantes das categorias funcionais da Carreira Apoio à Educação Básica, relacionados no Anexo IX desta Lei, os valores dos subsídios das Tabelas B, D e F, constantes do Anexo I, mediante solicitação e apresentação de documento comprobatório da conclusão do curso PROFUNCIONÁRIO e o PÉ-DE-CEDRO.

Art. 2º Fica instituído o sistema remuneratório, por meio de subsídio, para os servidores das categorias funcionais ou funções das carreiras integrantes do Plano de Cargos, Carreiras e Empregos, identificadas no Anexo IX desta Lei.

Parágrafo único. O subsídio é a parcela única sobre a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos desta Lei.

Art. 3º Estão compreendidas no subsídio de que trata o art. 2º desta Lei e não são devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - adicional de insalubridade, penosidade e periculosidade;

II - adicional noturno;

III - adicional de função;

IV - adicional de capacitação;

V - adicional ou gratificação de dedicação exclusiva;

VI - adicional de incentivo à produtividade;

VII - adicional de tempo de serviço;

VIII - adicional de progressão funcional;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X - adicional de encargos especiais;

XI - gratificação de escolaridade;

XII - gratificação de substituição;

XIII - gratificação de risco de vida;

XIV - vantagens pessoais de qualquer origem e natureza;

XV - vantagens incorporadas;

XVI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões;

XVII - incorporação/URP;

XVIII - diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;

XIX - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial;

XX - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 6º desta Lei.

Art. 4º Os subsídios, fixados nas tabelas A, B, C, D, E e F do Anexo I desta Lei, passam a constituir o sistema remuneratório das categorias funcionais relacionadas no Anexo IX, respectivamente, com exigibilidade do Ensino Fundamental Incompleto, Ensino Fundamental Completo e Ensino Médio, integrantes da administração direta do Poder Executivo Estadual.

§ 1º A promoção funcional é a movimentação do servidor à classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, alternadamente, pelos critérios de antiguidade ou merecimento, de acordo com o tempo de efetivo exercício na carreira ou com o resultado da avaliação de desempenho das funções no cargo, observado o estabelecido na Lei nº 2.065 de dezembro de 1999, com a alteração dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002 e na legislação específica.

§ 2º As categorias funcionais relacionadas no Anexo IX desta Lei, serão desdobradas em oito classes, identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H do Anexo I desta Lei.

§ 3º Na linha horizontal, os subsídios são fixados em oito níveis, que identificam a progressão funcional do servidor na carreira, mediante o acréscimo de 10% (dez por cento) do primeiro nível para o segundo nível e, sucessivamente, de 5% (cinco por cento) calculados sobre o subsídio do nível inicial, considerando a experiência acumulada em cada (5) cinco anos de efetivo exercício no cargo.

§ 4º Os servidores públicos integrantes das categorias funcionais relacionadas no caput deste artigo permanecerão nas classes em que se encontram posicionados na data da vigência desta Lei.

§ 5º A reclassificação dos servidores nos níveis dar-se-á pelo tempo de serviço prestado ao Estado, apurado até a data de vigência desta Lei.

Art. 5º Ao servidor detentor de cargo ou função relacionados no anexo IX que tiverem redução de remuneração em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, fica assegurado o pagamento da diferença entre o valor do subsídio e da remuneração percebida, nominalmente identificada como Parcela Constitucional de Irredutibilidade e não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

§ 1º O servidores em exercício de função de confiança ou função de direção, chefia ou assessoramento, não terão computadas na remuneração anterior à vigência desta Lei, as parcelas percebidas a este título para o cálculo da parcela constitucional de irredutibilidade.

§ 2º A Parcela Constitucional de Irredutibilidade referida no caput deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração.

Art. 6º Aos servidores estaduais remunerados por subsídio poderão ser pagas as seguintes vantagens pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatória:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência na forma dos dispositivos constitucionais;

IV - despesas a título de ajuda de custo ou de diárias;

V - trabalho realizado em horário excedente à sua jornada de trabalho, sob a forma de plantão de serviço;

VI - trabalho realizado em período noturno;

VII - retribuição pelo exercício de cargo em comissão e função de chefia, assessoramento e supervisão;

VIII - de substituição nas funções especificadas no inciso anterior;

IX - pelo exercício de função de membro de órgão colegiado;

X - verbas de natureza indenizatória previstas em legislação específica.

Parágrafo único. O cálculo das verbas a que se referem os incisos deste artigo corresponderá ao valor percebido na data da entrada em vigor desta lei, que será transformado em percentual a incidir sobre o subsídio do seu titular, enquanto não editado decreto regulamentador.

Art. 7º Será concedido abono no valor de R$ 100,00 (cem reais) aos servidores detentores de cargos com exigibilidade de curso de Ensino Superior da Administração Direta relacionados no Anexo X desta Lei.

Parágrafo único. O valor do abono, estabelecido no caput deste artigo, não se incorpora ao vencimento-base do cargo do servidor da ativa, aposentado ou pensionista, para o cálculo de quaisquer vantagens, exceto enquanto perdurar, para o cálculo do abono de férias e da gratificação natalina.

Art. 8º O inciso III do artigo 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. .....

.....

III - o Grupo Auditoria:

a) Auditor do Estado;

b) Técnico em Auditoria;

....." (NR)

Art. 9º Os cargos de Analista de Controle Interno ficam transformados nos cargos de Auditor do Estado e os cargos de Analista Técnico de Inspeção ficam transformados nos cargos de Técnico de Auditoria a partir da vigência desta Lei, conforme tabela de correspondência no Anexo VIII.

Parágrafo único. Fica assegurado aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei observando-se, para todos os fins, o tempo na carreira.

Art. 10. Compete ao Governador do Estado editar normas complementares para regulamentação, aplicação e implantação dos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 11. Aplicam-se às categorias funcionais assistente de atividades educacionais, agente de atividades educacionais e auxiliar de atividades educacionais as disposições concernentes ao subsídio e ao gestor de atividades educacionais as relativas ao abono.

Art. 12. Poderá ser paga aos servidores do Poder Executivo, vantagem pecuniária de natureza indenizatória por exercício de atividades especiais, de acordo com a intensidade e a complexidade do trabalho a ser desempenhado, até o limite de 90% (noventa por cento) do vencimento do cargo DGA-1.

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo terá os seus procedimentos e critérios regulamentados por ato do Governador do Estado.

Art. 13. Os benefícios da aposentadoria e pensão pagos pelo Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (MS-PREV), concedidos com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e nos arts. 35, 40, 41, 43, 44, 71 e 98 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, ficam reajustados conforme percentuais constantes do Anexo da Portaria Interministerial - MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2008.

Art. 14. Aos proventos de aposentadoria e às pensões, em fruição em 31 de dezembro de 2003 e aos benefícios concedidos conforme os arts. 73 e 74 da Lei Previdenciária Estadual nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, aplicar-se-ão os mesmos reajustes dos servidores em atividade.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 2 de maio de 2008.

Campo Grande, 15 de maio de 2008.

JERSON DOMINGOS
Governador do Estado, em exercício

---

94. LEI Nº 3.516, DE 15 DE MAIO DE 2008 - Dispõe sobre o abono dos servidores da categoria funcional integrante da carreira Segurança Penitenciária do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo.

Publicada no Diário Oficial nº 7.214, de 16 de maio de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido abono no valor de R$ 100,00 (cem reais) aos servidores ocupantes das funções de Gestor Penitenciário, Oficial Penitenciário e Agente Penitenciário integrantes da categoria funcional Técnico Penitenciário da carreira Segurança Penitenciária.

Parágrafo único. O valor do abono estabelecido no caput deste artigo não se incorpora ao vencimento-base do cargo do servidor da ativa, inativo ou pensionista, para o cálculo de quaisquer vantagens, exceto enquanto perdurar, para o cálculo do abono de férias e da gratificação natalina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 2 de maio de 2008.

Campo Grande, 15 de maio de 2008.

JERSON DOMINGOS
Governador do Estado, em exercício

---

95. LEI Nº 3.515, DE 15 DE MAIO DE 2008 - Estabelece a revisão salarial geral para os servidores públicos estaduais ativos, inativos e pensionistas, integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.214, de 16 de maio de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a revisão salarial geral para os servidores públicos estaduais ativos, inativos e pensionistas, integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo do Estado, no percentual de 3% (três por cento) sobre o vencimento-base, soldo ou subsídio da categoria funcional, a contar da data-base de 1º de maio de 2008.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o inciso II do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999.

Campo Grande, 15 de maio de 2008.

JERSON DOMINGOS
Governador do Estado, em exercício

---

96. LEI Nº 3.435, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007 - Reorganiza o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.095, de 20 de novembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mato Grosso do Sul (CEDCA/MS), criado pela Lei nº 1.180, de 1º de julho de 1991, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º O CEDCA/MS, órgão deliberativo, de caráter permanente, e de composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, é vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária (SETASS).

Art. 3º O CEDCA/MS tem por finalidade deliberar sobre as políticas de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações voltadas para crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Nas temáticas da infância em que há responsabilidade de mais de uma política pública, cabe ao CEDCA/MS a convocação de gestores para definição de metas conjuntas.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete ao CEDCA/MS:

I - estabelecer e aprovar as diretrizes orientadoras das políticas estaduais de atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, em consonância com a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Convenções Internacionais;

II - estabelecer prioridades de atuação na área dos direitos da criança e do adolescente, de forma a garantir que ações de Governo, em suas diversas políticas públicas contemplem a universalidade de acesso aos direitos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - mobilizar e articular as entidades da sociedade civil e organismos do Poder Público para dar cumprimento às diretrizes traçadas pelo Conselho, bem como às políticas delas decorrentes;

IV - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar o cumprimento das políticas estadual e municipais referentes à promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente, mantendo, inclusive, permanente articulação nas diferentes esferas;

VI - propor ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, quando for o caso, alterações na legislação estadual que visem às garantias estabelecidas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e nas Convenções Internacionais;

VII - manter interface com bancos de dados existentes que contenham informações sobre crianças e adolescentes;

VIII - deliberar, fiscalizar e exercer o controle do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência (FEINAD) para a aplicação dos recursos;

IX - examinar e deliberar, preliminarmente, os projetos das organizações governamentais e não-governamentais que visem ao financiamento das suas ações pelo FEINAD;

X - acompanhar e fiscalizar o cumprimento do orçamento público estadual destinado ao financiamento das ações de atendimento, defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

XI - incentivar e apoiar tecnicamente as ações dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - articular-se com os conselhos nacional e municipais, com segmentos da sociedade civil, instituições nacionais e internacionais, visando a estabelecer comunicação eficiente e permanente de informações entre essas instâncias nos processos de planejamento e decisões;

XIII - fomentar fóruns de debates e estimular estudos, formação e capacitação de atores sociais que atuem na área dos direitos da criança e do adolescente;

XIV - propor modificações, quando necessárias, nos serviços e programas que visem ao atendimento, à promoção, à proteção e à garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XV - eleger a mesa diretora com voto da maioria simples dos seus membros;

XVI - convocar a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com o Poder Executivo estadual, ao qual cabe propiciar a infra-estrutura;

XVII - zelar pelo cumprimento das obrigações e da garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos nas constituições federal e estadual, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e convenções internacionais;

XVIII - promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, por todos os meios possíveis;

XIX - publicar as suas deliberações no órgão de imprensa oficial do Estado;

XX - elaborar o seu regimento interno que deve ser aprovado por dois terços de seus membros;

XXI - deflagrar o processo eleitoral do CEDCA/MS conforme o estabelecido no regimento interno.

Parágrafo único. Para a execução de suas competências, o CEDCA/MS atuará de forma articulada com as políticas públicas e o conjunto de ações governamentais e não-governamentais, norteadas pela proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O CEDCA/MS é composto por 20 (vinte) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 10 (dez) representantes do Poder Público e 10 (dez) representantes de organizações não-governamentais.

§ 1° As organizações não-governamentais, que participarem do Conselho, com atuação no Estado há pelo menos 2 (dois) anos, deverão conter em seus estatutos sociais a atuação no atendimento, na promoção ou na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º Integrarão o Conselho, representantes das seguintes áreas de atuação do Poder Público estadual:

I - assistência social;

II - educação;

III - trabalho;

IV - saúde;

V - justiça e segurança pública;

VI - planejamento;

VII - turismo;

VIII - cultura;

IX - esporte e lazer;

X - de Governo.

§ 3° A representação da sociedade civil no CEDCA/MS, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha, que proceder-se-á da seguinte forma:

I - convocação do processo de escolha pelo CEDCA/MS em até 60 dias antes do término do mandato;

II - designação de uma comissão eleitoral composta por entidades que não concorrerão ao processo eleitoral, para organizar e realizar o procedimento eletivo com o apoio técnico da Secretaria-Executiva e da Assessoria Jurídica do conselho estadual.

§ 4º Todo o processo eleitoral terá acompanhamento e fiscalização do Ministério Público.

Art. 6º Os membros do CEDCA/MS serão designados pelo Governador, para mandato de dois anos e empossados pelo Titular da SETASS.

Art. 7º O regulamento, respeitando as necessidades locais, estabelecerá os critérios de recondução da organização da sociedade civil à sua função, devendo, em qualquer caso, submeter-se à nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

CAPÍTULO IV
DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 8° Não poderão compor o CEDCA/MS:

I - membros de conselhos paritários;

II - membros de órgãos de outro nível de governo;

III - representantes que exerçam simultaneamente a direção de órgão governamental e da sociedade civil;

IV - conselheiros tutelares.

Parágrafo único. Não poderão compor o CEDCA/MS, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público com atuação na área dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Estado.

Art. 9º O conselheiro, por deliberação do Plenário, será substituído quando:

I - faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas no prazo de um ano, sem o comparecimento do seu suplente, salvo apresentação de justificativa por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a realização da reunião;

II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento de que tratam os arts. 191 a 193 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, a suspensão cautelar do dirigente da entidade, conforme prevê o art. 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069, de 1990, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 do mesmo Diploma Legal;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, após a instauração do devido processo legal, no qual lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;

IV - for condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de quaisquer dos crimes ou infrações administrativas previstos nos Capítulos I e II, do Título VII, do Livro II, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - for condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de quaisquer dos crimes previstos no Código Penal ou legislação extravagante.

§ 1º A cassação do mandato dos membros do CEDCA/MS, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garantam o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos conselheiros.

§ 2º A substituição ocorrerá no prazo máximo de quinze dias sendo que o conselheiro substituído pelas infrações cometidas, não poderá ser reconduzido pelo Poder Público ou pela organização que representa.

§ 3º As faltas não justificadas do conselheiro deverão ser informadas ao órgão governamental ou à entidade da sociedade civil a qual pertence.

Art. 10. O órgão governamental e o não-governamental poderão substituir seus representantes, a qualquer tempo, justificando por escrito ao CEDCA/MS.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 11. O CEDCA/MS terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora;

III - Comissões.

Parágrafo único. Além de seus membros, O CEDCA/MS terá uma Secretária-Executiva, indicada pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 12. O Plenário reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, por convocação de seu presidente ou, extraordinariamente, mediante sua convocação ou de um terço dos membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 5 (cinco) dias para a convocação, sendo as reuniões abertas ao público.

Art. 13. As despesas decorrentes do funcionamento e das atividades do CEDCA/MS constarão no orçamento do órgão estadual ao qual esteja vinculado, cabendo a este dar apoios financeiro, técnico e administrativo.

Art. 14. Os membros do CEDCA/MS não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público ao Estado, com seu exercício prioritário em relação ao labor público, justificáveis as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Parágrafo único. Caberá à administração pública, no nível correspondente, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de deslocamento dos membros não-governamentais do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que se façam presentes às reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais representem oficialmente o CEDCA/MS, para o que haverá dotação orçamentária específica. As despesas dos membros governamentais serão de responsabilidade do órgão de origem do conselheiro.

Art. 15. A Mesa Diretora do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituída pelo presidente e vice-presidente, que serão escolhidos entre os seus membros.

§ 1º A presidência e a vice-presidência do CEDCA serão exercidas paritariamente e preferencialmente de forma alternada por representante do Poder Público Estadual e por representante da sociedade civil, para cumprir mandato de um ano, podendo ser reconduzidas por mais um ano por deliberação do Plenário.

§ 2º No caso de substituição de conselheiros que exerçam a presidência ou a vice-presidência do CEDCA/MS, o respectivo segmento indicará o substituto para conclusão do mandato.

§ 3º As atribuições e competências da Mesa Diretora do CEDCA/MS constarão do regimento interno.

§ 4º Em eventual ausência do presidente e do vice-presidente, o Plenário escolherá um dos conselheiros presentes para exercer a presidência.

Art. 16. As comissões são órgãos auxiliares de deliberação coletiva, constituídas pelo Plenário do Conselho dentre seus membros.

§ 1º A constituição de comissões permanentes ou transitórias será efetivada por deliberação da maioria dos membros do Conselho e publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 2º As normas de funcionamento das comissões serão estabelecidas no regimento interno do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI
DO FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA (FEINAD)

Art. 17. O Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência (FEINAD) tem por finalidade proporcionar recursos e meios destinados à implantação e à implementação da Política Estadual de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária, cuja competência será de administrar os recursos, após deliberação do colegiado.

§ 1º Os recursos de que trata o caput destinam-se a apoiar financeiramente a execução dos programas, projetos e atividades que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e à adolescência; efetuar estudos e diagnósticos; promover a formação de pessoal; a divulgação dos direitos da criança e do adolescente e o reordenamento institucional.

§ 2º Os recursos destinados ao financiamento de programas governamentais de âmbito municipal, serão repassados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de cada município.

§ 3° As doações sejam de pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o art. 18, poderão ser destinadas totalmente ao FEINAD/MS ou poderão ser fracionadas da seguinte maneira, 80% para entidades indicadas pelo doador e 20% restantes para o Fundo.

Art. 18. Constituem recursos do FEINAD:

I - dotação consignada no orçamento do Estado e créditos suplementares que lhe forem destinados;

II - repasse de recursos financeiros de órgãos federais;

III - doações de entidades nacionais, internacionais e multilaterais, governamentais ou não-governamentais;

IV - rendimentos das aplicações realizadas pelo Fundo;

V - auxílios, subvenções ou transferências dos governos federal ou estadual;

VI - legados, doações e outras receitas que, legalmente, lhe possam ser incorporados;

VII - valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 1990;

VIII - outros que venham a ser instituídos.

Art. 19. O saldo financeiro do FEINAD, apurado em balanço no final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 20. São atribuições do órgão executor do FEINAD:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Fundo ou a ele transferidos por meio de convênios ou por doação, em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - manter o controle contábil das aplicações financeiras levadas a efeito no Estado, nos termos das deliberações do CEDCA/MS;

III - executar o cronograma de liberação de recursos específicos, segundo Plano de Ação aprovado pelo CEDCA/MS;

IV - apresentar, trimestralmente, na reunião do CEDCA/MS o registro dos recursos captados pelo FEINAD, bem como seu destino;

V - apresentar, para aprovação do CEDCA/MS, o Plano de Ação, o Plano de Aplicação e a prestação de contas, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 21. Em relação ao Fundo, compete ao Conselho:

I - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

II - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros;

III - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual;

IV - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades do Fundo;

V - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações;

VI - fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do Fundo.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão dispostas no seu regimento interno.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogada a Lei n° 2.187, de 14 de dezembro de 2000.

Campo Grande, 19 de novembro de 2007.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

97. LEI Nº 3.345, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006 - Reorganiza a Estrutura Básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, alterando a Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000 e as Leis que a modificaram, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 6.875, de 26 de dezembro de 2006.
Republicada no Diário Oficial nº 6.896, de 24 de janeiro de 2007.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Faço saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º A Estrutura Básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul passa a vigorar na forma das disposições constantes nesta Lei, que alteram a Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, na sua redação original ou com as modificações feitas através da edição de legislação posterior.~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~Art. 2º Os artigos 5º, 9º e 10 da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~"Art. 5º A Administração Pública direta é constituída das Secretarias de Estado e da Procuradoria Geral do Estado." (NR)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~"Art. 9º A Administração Direta do Poder Executivo Estadual compreende os serviços e atividades típicas da administração pública, organizados segundo as seguintes funções:~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~I - Gestão do Estado - coordenação geral, supervisão e controle das atividades do Poder Executivo para prover meios e instrumentos administrativos necessários às ações de Governo, além do acompanhamento e controle dos programas e projetos governamentais;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~II - Promoção do Desenvolvimento - estudo e proposição de políticas públicas que objetivem a execução de ações e atividades voltadas para o desenvolvimento sustentável do Estado;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~III - Atendimento e Assistência ao Cidadão - orientação e execução de ações que visem a melhoria das condições de vida do cidadão, observadas as diferenças individuais." (NR)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~"Art. 10. A Administração do Poder Executivo compreende:~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~I - Órgãos de Gestão do Estado:~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~a) Órgãos da Governadoria:~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~1. Gabinete do Governador;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~2. Gabinete do Vice-Governador;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~3. Assessoramento para Assuntos do Conselho de Desenvolvimento e Integração;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~4. Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~5. Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~b) Secretaria de Estado de Governo:~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~1. Subsecretaria de Comunicação;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~2. Subsecretaria de Representação do Estado no Distrito Federal;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~3. Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Mulher;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~4. Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Juventude;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~5. Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~6. Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~7. Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~8. Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~c) Secretaria de Estado de Fazenda:~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~1. Loteria Estadual de Mato Grosso do Sul; (OBS: a Lei nº 2.873/2004, que criou a Lotesul foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADIN 3.293-3, de 13 de dezembro de 2006 (Não assiste, ao Estado Membro, bem assim, ao Distrito Federal, competência para legislar, por autoridade própria, sobre qualquer modalidade de loteria ou de serviços lotéricos. Precedentes. Matéria privativa da União Federal - CF, art. 22, inciso XX)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~d) Secretaria de Estado de Administração:~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~1. Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de Mato Grosso do Sul;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~2. Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~3. Agência Estadual de Imprensa Oficial;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~4. Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~e) Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia:~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~e) Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia: (redação dada pela Lei nº 3.682, de 29 de maio de 2009)~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~1. Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~2. Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~3. Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; (acrescentado pela Lei nº 3.682, de 29 de maio de 2009)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~f) Procuradoria Geral do Estado;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~II - Órgãos de Promoção do Desenvolvimento:~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~a) Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes:~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~1. Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~b) Secretaria de Estado de Habitação:~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~b) Secretaria de Estado de Habitação e das Cidades; (redação dada pela Lei nº 3.682, de 29 de maio de 2009)~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~1. Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul~~; (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~c) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo:~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~1. Agência Estadual de Metrologia;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~2. Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~3. Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~4. Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~5. Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~III - Órgãos de Atendimento e Assistência ao Cidadão:~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~a) Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária:~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~1. Fundação de Trabalho e Qualificação Profissional de Mato Grosso do Sul;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~b) Secretaria de Estado de Educação:~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~1. Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; (revogado pela Lei nº 3.682, de 29 de maio de 2009)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~2. Fundação Estadual de Educação;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~c) Secretaria de Estado de Saúde:~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~1. Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~d) Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública:~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~1. Polícia Militar de Mato Grosso do Sul;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~2. Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~3. Diretoria Geral da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~4. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~5. Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul." (NR)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~Art. 3º A Seção I do Capítulo III do Título II da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, passa a denominar-se "Dos Órgãos de Gestão do Estado", ficando alterado o "caput" do art. 11, revogados os seus incisos III e IV e acrescentado o art. 11-A, na forma da redação a seguir:~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~"Art. 11. São da competência dos órgãos da Governadoria do Estado e da Secretaria de Estado de Governo." (NR)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~"Art. 11-A. À Secretaria de Estado de Governo, além da assessoria direta e imediata ao Governador do Estado na sua representação funcional e social, compete:~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~I - por meio das unidades administrativas que compõem sua estrutura ou das entidades da administração indireta que lhe são vinculadas:~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~a) a coordenação das medidas relativas ao cumprimento dos prazos de pronunciamento, pareceres e informações do Poder Executivo às solicitações do Poder Legislativo e da formalização de vetos e encaminhamento de projetos de lei ao Legislativo;~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~b) a proposição, a elaboração e a supervisão de atos normativos de competência do Governador do Estado e o acompanhamento da tramitação de projetos de lei na Assembléia Legislativa;~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~c) a execução e a coordenação das atividades do cerimonial público e das relações públicas com autoridades e a sociedade, bem como a coordenação das atividades de articulação com os outros Poderes estaduais;~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~d) o apoio financeiro e administrativo aos órgãos da Governadoria do Estado e às unidades de consultoria e assessoria direta ao Governador do Estado e ao Vice-Governador;~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~e) a formulação de diretrizes, a coordenação das políticas e ações para negociações internacionais e a articulação para captação de recursos financeiros de organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, destinados a programas e projetos do setor público estadual;~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~f) a coordenação das ações de suporte às relações do Governo com os outros Poderes, outros Estados, Governo Federal, outros Países, organismos multilaterais e agências governamentais e estrangeiras;~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~g) a realização de ações fiscalizadoras para a preservação da eficiência econômica e técnica dos serviços públicos concedidos, visando propiciar condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e a estabilidade nas relações entre o poder concedente, as entidades reguladas e os usuários;~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~h) a promoção de ações visando assegurar a prestação de serviços públicos concedidos aos usuários de forma adequada e em condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~i) a promoção da gestão da governabilidade, por meio de sistemas integrados de informações, de apoio ao processo decisório de governo, da articulação dos gestores, da normatização dos sistemas estruturantes de gestão e da prestação de contas à sociedade;~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~j) a proposição da política cultural do Estado visando à liberdade de criação artística, de produção e consumo de bens e serviços culturais, bem como de intercâmbio cultural no âmbito do Estado, do País, do exterior e, particularmente, do MERCOSUL;~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~l) a coordenação e o incentivo à instalação de bibliotecas públicas e à organização e implantação de museus no Estado, à preservação e proteção do acervo e patrimônio histórico cultural sul mato grossense, bem como o incentivo e apoio a projetos e a atividades de preservação da identidade cultural da sociedade sul mato-grossense;~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~m) o planejamento, a promoção e o incentivo a programas, projetos e atividades necessários à democratização de acesso da população sul mato grossense aos bens e serviços culturais;~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~n) o intercâmbio e a celebração de convênios, acordos e ajustes com a União, Estados, Municípios, organizações públicas ou privadas e universidades visando ao desenvolvimento de projetos culturais;~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~o) a difusão dos conhecimentos e das atividades educacionais, culturais, desportivas, as relacionadas com a saúde, com o meio ambiente e com outras áreas e setores, por meio da radiodifusão e da televisão;~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~p) a formulação e a disseminação das políticas e diretrizes governamentais para o fomento e o desenvolvimento de programas, projetos e atividades de integração das ações voltadas ao esporte e ao lazer;~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~q) o fomento às ações, aos empreendimentos e às iniciativas da sociedade civil organizada, e a coordenação das ações governamentais destinadas ao esporte e ao lazer, por meio do Fundo de Investimentos Esportivos e de outras modalidades de apoio material e ou financeiro;~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~r) a promoção e o incentivo aos intercâmbios com organizações e instituições afins, públicas ou privadas, de caráter nacional ou internacional, visando à implementação e ao desenvolvimento de políticas intersetoriais para o esporte e o lazer no Estado de Mato Grosso do Sul;~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~s) o fomento às políticas de parceria com a iniciativa privada para proporcionar condições para que os jovens atletas possam representar o Estado em competições estaduais e nacionais;~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~t) a adoção de medidas e o apoio a iniciativas em favor do incremento da prática do esporte e de atividades físicas, de recreação e de lazer, objetivando a saúde e o bem estar dos cidadãos;~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~II - por meio da Subsecretaria de Comunicação:~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~a) o planejamento e a coordenação dos eventos, campanhas e promoções, de caráter público ou interno, de interesse do Poder Executivo;~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~b) a coordenação das ações de comunicação social, propaganda, publicidade e divulgação na imprensa local, regional e nacional dos atos e atividades do Poder Executivo;~~ (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~c) o assessoramento ao Governador do Estado, aos Secretários de Estado e aos dirigentes superiores de entidades da administração indireta, no relacionamento com a imprensa e outros meios de comunicação;~~

~~III - por meio da Subsecretaria de Representação do Estado no Distrito Federal: (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)~~

~~a) o incentivo à execução de ações visando à cooperação entre o Governo Estadual e os Municípios, e entre a iniciativa privada e os demais setores da sociedade, no processo de urbanização das cidades, em atendimento ao interesse social e ao~~

equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar da população sul mato grossense; (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

b) o acompanhamento de programas e projetos especiais ou conjunturais, setoriais e intersetoriais inclusos na agenda de prioridades do Governo; (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

c) a coordenação das ações de suporte às relações do Governo com a União, visando a articulação e a promoção das relações com o Governador do Estado; (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

d) a construção de agenda estratégica entre o Governo Estadual e a União. (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

IV - por meio da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Mulher: (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

a) a formulação, o assessoramento e o monitoramento do desenvolvimento e da implementação de políticas voltadas para a valorização e a promoção da população feminina; (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

b) a articulação com os movimentos organizados da sociedade civil e com os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, atuando na proposição e monitoramento de políticas específicas para a mulher nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho e prevenção e combate à violência; (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

V - por meio da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Juventude: (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

a) a formulação e a disseminação das políticas e diretrizes governamentais para o fomento e desenvolvimento de programas, projetos e atividades de integração das ações voltadas para a juventude; (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

b) o incentivo e o apoio às iniciativas da sociedade civil destinadas ao fortalecimento da auto organização dos jovens; (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

c) o desenvolvimento de estudos, debates e pesquisas sobre as condições de vida da juventude sul mato grossense, objetivando a implementação de ações de atendimento social, cultural e profissional, em articulação com os órgãos estaduais." (NR) (revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

Art. 4º Ficam alterados o caput e os incisos VII, IX, XX, XXI e XXII e acrescentados os incisos XXV e XXVI ao art. 12 da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, com a seguinte redação: (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

" Compete à Secretaria de Estado de Fazenda: (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

..... (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

VII - o assessoramento aos órgãos e entidades do Poder Executivo de modo a assegurar a observância das normas legais nos procedimentos de guarda e de aplicação de dinheiro, valores e outros bens do Estado; (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~.....~~(revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~IX - a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo, dos resultados quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades do Poder Executivo, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades que recebem subvenções ou outras transferências à conta do orçamento do Estado;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~.....~~.(revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XX - o exercício do controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado, podendo estabelecer normas administrativas sobre a concessão e o controle;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XXI - a proposição, quando necessário, dos quadros de detalhamento da despesa orçamentária dos órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta, em articulação com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XXII - o assessoramento ao Governador quanto à política e à programação de subscrição de capital das empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Poder Executivo;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~.....~~(revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XXV - o cadastramento, o acompanhamento e o controle da execução de convênios em que forem convenentes órgãos ou entidades do Poder Executivo, bem como a avaliação da fixação de contrapartidas utilizando recursos humanos, financeiros ou materiais de órgãos ou entidades do Poder Executivo;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XXVI - o acompanhamento da elaboração da proposta do orçamento de investimento das empresas estatais, o levantamento das informações econômico-financeiras sobre as empresas estatais e o acompanhamento do desempenho econômico financeiro dessas empresas." (NR)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~Art. 5º O caput e os incisos XVII e XXII do art. 13 da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000 passam a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seus incisos XX, XXI e XXIII:~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~"Art. 13. À Secretaria de Estado de Administração compete:~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XVII - a coordenação das atividades relacionadas à impressão do Diário Oficial e de formulários padronizados de divulgação oficial de interesse público;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~.....~~.(revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XXII - a promoção das medidas para preservação e exploração econômica dos recursos minerais do Estado em articulação com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia." (NR)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~Art. 6º Ao art. 15 da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, ficam inseridos os incisos XVI a XXIX e alterado o "caput", na forma da redação a seguir:~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~"Art. 15. À Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia, compete:~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~Art. 15. À Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia, compete: (redação dada pela Lei nº 3.682, de 29 de maio de 2009)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~.....~~(revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XVI - a promoção de estudos e a elaboração de projetos para caracterizar e concretizar as redes de cidades sul mato grossenses, visando o fortalecimento de cada município no contexto regional e estadual;~~ (revogado pela Lei nº 3.682, de 29 de maio de 2009) (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XVII - o apoio ao desenvolvimento de programas e projetos urbanos que visem elevar o nível da qualidade de vida da população;~~ (revogado pela Lei nº 3.682, de 29 de maio de 2009) (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XVIII - a discussão, a formulação e a implementação das políticas estaduais de desenvolvimento urbano nas áreas de saneamento, transportes públicos e de habitação de interesse social, em conjunto com os municípios;~~ (revogado pela Lei nº 3.682, de 29 de maio de 2009) (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XIX - o apoio aos municípios na elaboração das políticas ambientais e na organização de estruturas de controle e licenciamento;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XX - o suporte aos municípios na elaboração de planejamento municipal para os planos diretores, agendas 21, planos de desenvolvimento local, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;~~ (revogado pela Lei nº 3.682, de 29 de maio de 2009) (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XXI - o suporte aos municípios na elaboração e aplicação dos instrumentos de gestão do uso e ocupação do solo urbano, de parcelamento do solo e de política fundiária e habitacional urbana;~~ (revogado pela Lei nº 3.682, de 29 de maio de 2009) (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XXII - o suporte aos municípios na elaboração de projetos e planos de trabalho para captação de recursos técnicos, administrativos e financeiros para o desenvolvimento econômico e social das cidades;~~ (revogado pela Lei nº 3.682, de 29 de maio de 2009) (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XXIII - o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XXIV - a formulação e execução da política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente e recursos hídricos;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XXV - a integração com entidades públicas e privadas para a obtenção de recursos necessários e de apoio técnico especializado relativos à recuperação, à melhoria e à preservação do meio ambiente;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XXVI - o estudo e a proposição de alternativas de combate à poluição ambiental, nas suas causas e efeitos;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XXVII - o estímulo a programas, projetos e ações que otimizem a utilização sustentável dos recursos naturais visando o desenvolvimento econômico compatível com a conservação da boa qualidade de vida;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XXVIII - a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência coletiva sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XXIX - o apoio aos municípios na implementação das normas estabelecidas no Estatuto das Cidades." (NR) (revogado pela Lei nº 3.682, de 29 de maio de 2009)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~Art. 7º A Seção II do Capítulo III do Título II passa a denominar-se "Dos Órgãos de Promoção do Desenvolvimento", alterando os artigos 16 e 17 da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, e acrescentando, nesta Lei, o art. 17-A, na forma da redação a seguir:~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~"Art. 16. Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo:~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~I - o planejamento, a organização, a direção e o controle dos programas e projetos visando a implantar políticas públicas de apoio, fomento e desenvolvimento dos setores primário, secundário e terciário da economia do Estado;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~II - a orientação de caráter indicativo, da iniciativa privada, mediante a formulação e a proposição de diretrizes e a utilização de instrumentos relativos à política econômico-financeira e de incentivos fiscais do Estado, após a anuência da Secretaria de Estado de Fazenda;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~III - a supervisão e a coordenação da administração e a execução dos atos de registro da atividade comercial no Estado de Mato Grosso do Sul;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~IV - a promoção econômica e a geração de oportunidades, visando à atração, à localização, à manutenção e ao desenvolvimento de iniciativas industriais e comerciais de sentido econômico para o Estado;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~V - a proposição, ao Governador do Estado, de políticas, estratégias, programas e diretrizes, objetivando o fortalecimento, o desenvolvimento e a defesa das cadeias produtivas do Estado;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~VI - a promoção da integração entre o Governo do Estado e entidades representativas das cadeias produtivas do Estado, visando ao aperfeiçoamento e à defesa dos interesses das respectivas cadeias;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~VII - a divulgação de informações sobre políticas, programas e incentivos vinculados aos diversos setores privados da economia e o apoio à micro e à pequena empresa estabelecida no Estado;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~VIII - a promoção de ações de integração com entidades de fomento visando à ampliação e ao fortalecimento dos agentes das cadeias produtivas do Estado;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~IX - a promoção de ações de estímulo à localização, à manutenção e ao desenvolvimento ordenado de empreendimentos produtivas no Estado;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~X - o incentivo e a assistência à atividade empresarial de comércio interno e externo, planejando, coordenando e executando as ações relacionadas à participação do Estado no mercado internacional, principalmente o MERCOSUL, em articulação com a Secretaria de Estado de Governo;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XI - o acompanhamento das ações, em articulação com as Secretarias de Estado de Habitação e de Obras Públicas e de Transportes, relativas às fontes alternativas de energia, bem como da infra estrutura necessária para o desenvolvimento sustentável do Estado;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XII - o apoio à promoção das medidas de defesa, preservação e exploração econômica dos recursos minerais do Estado, em articulação com a entidade da administração estadual detentora da competência para a execução;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XIII - a formulação da política estadual para o turismo, bem como a coordenação e o fomento ao desenvolvimento dos recursos turísticos no Estado, especialmente, do ecoturismo sul mato grossense;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XIV - o fomento às atividades turísticas e ao estímulo à instalação, localização e manutenção de empreendimentos turísticos no território do Estado;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XV - a supervisão, o controle e a execução, sob orientação do Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial, das atividades metrológicas no Estado, em especial as concernentes à qualidade industrial, de conformidade com a legislação federal competente;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XVI - o acompanhamento dos assuntos de interesse do Estado relativos às atividades de indústria, comércio, serviços, agricultura e pecuária, assim como a infra-estrutura afim, perante os órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XVII - a promoção da regularização das terras do Estado, observadas as normas de preservação ambiental e os princípios do desenvolvimento sustentável;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XVIII - a aplicação das políticas e a fiscalização da ordem normativa de defesa sanitária vegetal e animal no território sul mato grossense;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XIX - a realização de estudos, pesquisas e avaliações de natureza econômica visando à previsão da produção agropecuária em pequenas propriedades e a agricultura familiar;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XX - a articulação de ações voltadas à garantia do abastecimento de alimentos e o provimento de insumos básicos para os pequenos produtores e assentamentos nos setores da agricultura e da pecuária do Estado;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XXI - a promoção do intercâmbio e da celebração de convênios, acordos e ajustes com a União, Estados, Municípios, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações, universidades e com entidades privadas e de classe, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XXII - a definição das políticas e a coordenação da implementação nas atividades de assistência técnica, extensão rural e outros serviços ligados ao desenvolvimento e ao aprimoramento da agricultura e pecuária destinados à agricultura familiar, assentados, pescadores, aqüicultores, comunidades indígenas e quilombolas;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XXIII - o fomento e o incentivo ao associativismo e à organização de cooperativas nos segmentos da produção agropecuária;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XXIV - a concepção e a proposição da política de reforma e desenvolvimento agrário, visando à regularização fundiária e ao assentamento rural, observadas as normas de preservação ambiental e os princípios do desenvolvimento sustentável;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XXV - a promoção de programas voltados para a fixação do homem no campo, levantamentos sobre a situação dos trabalhadores rurais e o desenvolvimento de programas de geração de emprego no meio rural, em articulação com a Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XXVI - o planejamento, a coordenação e o acompanhamento de projetos de assentamentos rurais, promovendo a melhoria das condições ambientais e espaciais e incentivando a utilização de métodos e tecnologias adaptadas, respeitando o meio ambiente e avaliando os resultados;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XXVII - a articulação com outros órgãos e entidades para que as diretrizes, ações, os objetivos e metas do Governo Estadual sejam fortalecidos através da soma de esforços e da promoção e fomento de assentamentos rurais, projetos de colonização e de comunidades rurais;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XXVIII - a promoção, a coordenação de programas especiais e de fomento para o desenvolvimento de atividades e pesquisas em áreas prioritárias para o setor de desenvolvimento agrário, assentamentos, cooperativismos e atividades afins." (NR)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~"Art. 17. Compete à Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes:~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~I - o estudo, a proposição e o desenvolvimento das políticas públicas de viação, integração de transportes, infra estrutura, obras públicas e a gestão da política de distribuição de gás natural, energia, saneamento básico, especialmente quanto ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, em articulação com as políticas de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~II - a execução de atividades normativas e de coordenação, de supervisão técnica, de controle e de fiscalização da implantação e manutenção da infra estrutura regional e urbana, observada a política de desenvolvimento sustentável do Estado;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~III - o acompanhamento dos planos estaduais e federais de exploração e fornecimento de energia necessária para atender a demanda do desenvolvimento sustentável do Estado;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~IV - o fomento à iniciativa de natureza privada no sentido de instalar centrais de frete, objetivando a racionalização do uso de combustíveis no transporte rodoviário de cargas em todo o Estado;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~V - a elaboração de estudos e pesquisas destinados ao planejamento global de transportes do Estado e sua integração às redes de transporte federal e municipal, especialmente quanto ao plano rodoviário do Estado, observando a legislação pertinente à matéria;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~VI - a promoção de estudos e pesquisas destinados à gestão de empreendimentos relativos à urbanização, objetivando o desenvolvimento regional integrado;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~VII - o controle operacional e formal dos recursos federais repassados ao Estado para aplicação nos setores de transportes, infra estrutura, obras públicas, saneamento, energia e gás natural;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~VIII - a execução dos planos, programas e projetos de desenvolvimento da sua área de competência, em conformidade com as políticas de recursos ambientais, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico do Estado;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~IX - o controle e a fiscalização dos custos operacionais do setor de transportes, obras públicas, saneamento, energia e gás natural e a promoção de medidas visando à maximização dos investimentos estaduais nessas áreas;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~X - a coordenação e a supervisão da construção das vias de transporte, previstas no planejamento estadual de desenvolvimento, e a promoção de ações para que sejam operadas segundo os melhores padrões técnicos e de segurança, mediante sinalização e~~

~~policiamento adequados;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XI - a supervisão e a manutenção dos serviços de transporte público não concedido, prestados direta ou indiretamente pelo Estado, exercendo as atividades de fixação de preços e tarifas previstas na legislação federal e estadual;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XII - a proposição de procedimentos necessários para suprir o déficit de imóveis de uso exclusivo de órgãos da administração pública estadual, em articulação com a política estadual de Gestão Pública;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XIII - a elaboração de projetos e a promoção da construção, manutenção, conservação de pistas de aeroportos e de terminais rodoviários, hidroviários, aeroviários e ferroviários, bem como administração dos terminais não concedidos;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XIV - o controle e a fiscalização dos serviços de transporte não concedidos, quanto aos padrões de segurança, de qualidade e de operação dos terminais de transporte;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XV - o desenvolvimento da política de gerenciamento de todas as modalidades de transporte, visando à melhoria das condições de serviços para a sociedade;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XVI - a execução dos serviços técnicos concernentes aos problemas de erosão, recuperação de solos, conservação e recuperação da cobertura florestal para proteção de nascentes e matas ciliares e de saneamento ambiental, em articulação com as políticas de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos." (NR)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~"Art. 17-A. À Secretaria de Estado de Habitação compete~~: (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~Art. 17-A. À Secretaria de Estado de Habitação e das Cidades, compete: (redação dada pela Lei nº 3.682, de 29 de maio de 2009)~~

~~I - a formulação da política habitacional do Estado, bem como a elaboração e execução de programas e projetos para concretizá-la;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~II - o planejamento, a coordenação da execução e implantação de conjuntos habitacionais, observados os critérios e normas estabelecidos pela legislação pertinente e a implementação de medidas para o desenvolvimento da política habitacional e de desenvolvimento urbano e regional do Estado;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~III - a coordenação e a administração de programas de comercialização, financiamento e refinanciamento de unidades habitacionais, implementados ou a serem implantados por órgãos ou entidades da administração do Poder Executivo;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~IV - o fomento às ações do mercado imobiliário objetivando o desenvolvimento das produções habitacionais;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~V - a promoção de estudos e a elaboração de projetos para caracterizar e concretizar as redes de cidades sul mato grossenses, visando ao fortalecimento de cada município no contexto regional e estadual; (acrescentado pela Lei nº 3.682, de 29 de maio de 2009)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~VI - o apoio ao desenvolvimento de programas e projetos urbanos que visem a elevar o nível da qualidade de vida da população; (acrescentado pela Lei nº 3.682, de 29 de maio de 2009)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~VII - a discussão, a formulação e a implementação das políticas estaduais de desenvolvimento urbano nas áreas de saneamento, transportes públicos e de habitação de interesse social, em conjunto com os municípios; (acrescentado pela Lei nº 3.682, de 29 de maio de 2009)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~VIII - o apoio aos municípios na elaboração das políticas de desenvolvimento urbano;~~ (acrescentado pela Lei nº 3.682, de 29 de maio de 2009) (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~IX - o suporte aos municípios na elaboração de planejamento municipal para os planos diretores, agenda 21, planos de desenvolvimento local, planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais; (acrescentado pela Lei nº 3.682, de 29 de maio de 2009)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~X - o suporte aos municípios na elaboração e na aplicação dos instrumentos de gestão do uso e ocupação do solo urbano, de parcelamento do solo e de política fundiária e habitacional urbana; (acrescentado pela Lei nº 3.682, de 29 de maio de 2009)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XI - o suporte aos municípios na elaboração de projetos e planos de trabalho para captação de recursos técnicos, administrativos e financeiros para o desenvolvimento econômico e social das cidades; (acrescentado pela Lei nº 3.682, de 29 de maio de 2009)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XII - o apoio aos municípios na implementação das normas estabelecidas no Estatuto das Cidades. (acrescentado pela Lei nº 3.682, de 29 de maio de 2009)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~Art. 8º A Seção III do Capítulo III do Título II da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, passa a denominar se "Dos Órgãos de Atendimento e Assistência ao Cidadão", alterando se, nessa Lei, o inciso XII do art. 20, que se acrescenta mais o inciso XIV, e alterando se os incisos III, V, VI, IX e X do art. 21 e o item 2 da alínea "a" do inciso II do art. 22, com a seguinte redação:~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~"Art. 20. .....~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~.....~~(revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XII - o diagnóstico permanente, quantitativo e qualitativo, da população estudantil e das características e qualificação do Magistério, visando a sua formação profissional, para gerenciamento e oferecimento das informações destinadas à apuração dos índices de repasse do Fundo estabelecido no art. 60, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~.....~~(revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~XIV – o apoio e o estímulo a órgãos e entidades de formação de recursos Humanos em nível de ensino superior." (NR)~~

~~"Art. 21. .....~~(revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~.....~~(revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~III – a prestação de apoio aos Municípios, em caráter supletivo, na execução de ações e serviços de saúde às comunidades locais, e a prestação de apoio aos Municípios, com vistas a capacitá los para assunção da gestão dos serviços prestados em sua área de jurisdição;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~.....~~(revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~V – o planejamento, a supervisão, a coordenação e a execução, em conjunto com os Municípios, das ações de vigilância e promoção da saúde, concernentes ao perfil epidemiológico do Estado;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~VI – a supervisão dos estabelecimentos hospitalares de referência e sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual ou regional, em regime de co-gestão com os municípios;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~.....~~(revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~IX – a coordenação da rede de laboratórios de saúde pública, públicos e contratados, e de hemocentros, assim como o acompanhamento, a avaliação e a divulgação dos indicadores de morbi mortalidade no Estado;~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~X – o planejamento, a supervisão, a coordenação e a execução, em conjunto com os Municípios, das atividades da assistência farmacêutica, no âmbito do Sistema Único de Saúde." (NR)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~"Art. 22. .....~~.(revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~.....~~(revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~II – .....~~(revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~a).....~~(revogada pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~.....~~(revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~2. a supervisão, a fiscalização e a execução das ações voltadas à proteção, à preservação e ao resguardo do meio ambiente, dos recursos naturais e dos sistemas ecológicos, como vínculo administrativo à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das~~

~~Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia, sem prejuízo da subordinação hierárquico funcional à corporação;" (NR)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~Art. 9º O art. 37, o § 1º do art. 41, o parágrafo único do art. 52, o caput do art. 54, o art. 57, o parágrafo único do art. 58, o art. 59, o art. 60, o art. 62, o parágrafo único e o caput do art. 64, os §§ 2º e 3º do art. 68, o § 2º do art. 69 e o § 1º e caput do art. 80 da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~"Art. 37. Quaisquer propostas que devam ser submetidas à deliberação das assembléias gerais das sociedades de economia mista, ou aos conselhos de administração das empresas públicas que impliquem obrigações para o Tesouro do Estado ou que onerem a sua participação societária, serão previamente encaminhadas à Secretaria de Estado de Fazenda para análise e posterior aprovação do Governador.~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~Parágrafo único. Os dirigentes superiores das sociedades de economia mista remeterão à Secretaria de Estado de Fazenda cópia das atas das reuniões da Assembléia Geral ou do colegiado superior que se referirem a deliberações previamente aprovadas pelo Governador do Estado." (NR)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~"Art. 41. .....~~(revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~§ 1º A alocação de resultados financeiros, orçamentários e extra orçamentários de um projeto ou atividade obedecerá a critérios de programação definidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, em articulação com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia.~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~..... ....." (NR)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~"Art. 52. .....~~(revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~.....~~(revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Administração assegurará a observância dos registros indicados neste artigo, mediante parecer técnico conclusivo sobre a criação, a transformação, a fusão, a diminuição e a extinção de unidades administrativas e a criação de cargos ou funções para os níveis de direção, gerência ou assessoramento." (NR)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~"Art. 54. Os órgãos e entidades que detêm as funções de gestão do Estado, referidos no inciso I do art. 10, constituem as organizações base e centralizadoras das atividades vinculadas aos sistemas estruturantes, assim como as unidades setoriais que têm atuação dependente das orientações dos órgãos integrantes da estrutura das demais Secretarias de Estado e Procuradorias Gerais.~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~....." (NR)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~"Art. 57. As Secretarias de Estado elaborarão suas programações específicas, de forma a indicar, precisamente, em termos técnicos e orçamentários, os objetivos e os quantitativos, articulados no tempo e no espaço, em consonância com as diretrizes técnicas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia." (NR)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~"Art. 58. .....~~(revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~Parágrafo único. A gestão dos recursos financeiros, orçamentários e extra-orçamentários processar-se-á em nome do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a orientação centralizada da Secretaria de Estado de Fazenda." (NR)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~"Art. 59. A Secretaria de Estado de Fazenda em conjunto com a Secretaria de Estado de Administração deverão estabelecer mecanismos de acompanhamento e controle da execução da despesa pública e da aplicação dos recursos por órgãos e entidades do Poder Executivo, estabelecendo, para tanto:~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~....." (NR)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~"Art. 60. O apoio à obtenção de suprimentos e à contratação de serviços necessários ao funcionamento regular dos órgãos da administração direta e das entidades de direito público da administração indireta será executado pela Secretaria de Estado de Administração." (NR)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~"Art. 62. A Secretaria de Estado de Fazenda manterá articulação permanente com a Secretaria de Estado de Administração, para análise de custos e para fixar, em conjunto, normas de contenção de gastos públicos e medidas visando ao aumento da receita estadual." (NR)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~"Art. 64. Caberá à Secretaria de Estado de Administração, mediante a realização dos procedimentos de recrutamento e seleção públicos e de treinamento, suprir de pessoal, nas quantidades e características profissionais exigidas para a execução das respectivas atividades, os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta.~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~Parágrafo único. À Secretaria de Estado de Administração, em face das demandas de pessoal, caberá decidir pelo tipo de recrutamento ou de seleção e pela modalidade de contratação, se estatutário, celetista ou temporário, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e a legislação peculiar à espécie." (NR)~~ (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~"Art. 68. As aquisições de bens e serviços comuns para órgãos da administração direta, autarquias e fundações serão processadas centralizadamente pela Secretaria de Estado de Administração~~. (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

~~.....~~..(revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

§ 2º Nas aquisições realizadas pelo sistema centralizado de compras os órgãos e entidades deverão fazer destaque nas respectivas dotações orçamentárias para execução da compra e liquidação da despesa pelo Titular da Secretaria de Estado de Administração ou autoridade com delegação deste. (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

§ 3º O titular do órgão ou entidade, usuário do serviço licitado ou do material adquirido, no caso de licitação para execução da despesa na forma deste artigo, firmará, quando houver, o contrato, juntamente com o titular da Secretaria de Estado de Fazenda." (NR) (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

"Art. 69. .....(revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

.....(revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

§ 2º As admissões de servidores temporários para atender à necessidade de excepcional interesse público serão formalizadas pela Secretaria de Estado de Administração, por prazo determinado, sob forma de contrato público, com cláusulas uniformes que assegurem, no mínimo, os direitos referidos no § 3º do art. 39 da Constituição Federal. (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

....." (NR) (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

"Art. 80. Os órgãos da administração direta terão estrutura básica e operacional estabelecida por decreto e regimentos internos aprovados pelos respectivos titulares, após apreciação da Secretaria de Estado de Administração. (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

§ 1º As entidades de administração indireta terão seus estatutos e estrutura básica e operacional submetidos à aprovação do Governador, após pronunciamento do respectivo colegiado de direção superior e apreciação da Secretaria de Estado de Administração. (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

....." (NR) (revogado pela Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014, art. 89)

Art. 10. Os contratos, acordos, convênios e termos de ajuste que se encontram em execução pelos órgãos extintos ou transformados terão sua continuidade sob a responsabilidade do Órgão ou entidade ao qual foi atribuída a competência dos serviços, nos termos desta Lei.

Art. 11. Mantido o quantitativo constante na legislação em vigor, os cargos em comissão do Quadro de Pessoal do Poder Executivo da administração direta e indireta serão identificados pelas denominações, símbolos e funções constantes no anexo único a esta Lei.

Art. 12. Fica criado o cargo de Assessoramento Superior, símbolo DGA Esp, com remuneração correspondente a 70% (setenta por cento) do cargo de Administração Superior e Assessoramento, símbolo DGA 0. (revogado pela Lei nº 5.305, de 21 de dezembro de 2018)

Parágrafo único. Ficam criadas as funções de Assessor Especial, no cargo de Assessoramento Superior e de Secretário Adjunto, no cargo de Direção Superior e

~~Assessoramento, correspondendo o quantitativo de oito a cada um dos respectivos cargos.~~ (revogado pela Lei nº 5.305, de 21 de dezembro de 2018)

Art. 13. O Governador do Estado, no uso da faculdade prevista no art. 76 da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, poderá estabelecer outras denominações para as funções dos cargos em comissão, além das definidas no anexo único a esta Lei, observado o disposto nos artigos 28 e 29, da Lei acima mencionada, quanto ao posicionamento hierárquico do cargo.

Parágrafo único. A nomeação para os cargos de provimento em comissão recairá, preferencialmente, em servidor ocupante de cargo efetivo e dar-se-á por ato do Governador do Estado.

Art. 14. Ficam aplicados aos vencimentos das categorias funcionais integrantes das carreiras do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, desdobradas em oito classes, sobre o vencimento da classe inicial, os índices percentuais fixados em lei.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Estadual de Educação, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio próprio e com a finalidade de incentivar e fomentar o desenvolvimento de programas, projetos e ações de capacitação de recursos humanos e de melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. A Fundação Estadual de Educação, vinculada à Secretaria de Estado de Educação, terá a estrutura básica e competências estabelecidas por meio de Decreto.

Art. 16. Fica criado o Conselho Extraordinário de Relações Nacionais e Internacionais para o Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de prestar assessoramento ao Poder Executivo e de estabelecer mecanismos de promoção da política de relações públicas e de cooperação nacional e internacional para o desenvolvimento econômico do Estado.

§ 1º O presidente do Conselho, de que trata o caput deste artigo, com status de Secretário Especial de Estado, será nomeado pelo Governador do Estado.

§ 2º As normas de organização e funcionamento, a composição e as competências do Conselho Extraordinário de Relações Nacionais e Internacionais para o Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul serão estabelecidas pelo Governador do Estado.

§ 3º A composição do Conselho, de que trata este artigo, deverá integrar os Secretários de Estado da Fazenda; do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia; e de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo, assegurada, ainda, a participação de representantes dos setores da agropecuária, indústria e comércio, turismo e meio ambiente.

Art. 17. Para a implantação da reorganização da estrutura básica do Poder Executivo ficam alteradas a denominação do Instituto do Meio Ambiente - Pantanal, para Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e a denominação do Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, para Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural.

Art. 18. Ficam extintas a Secretaria de Estado de Cultura e a Secretaria de Estado da Juventude e do Esporte e Lazer.

Art. 19. Os processos de extinção, transformação, incorporação do patrimônio e redistribuição de pessoal das Secretarias serão realizados por ato do Governador do Estado e deverão ser concluídos no prazo máximo de até cento e oitenta dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo fica autorizado:

I - a abrir créditos adicionais ao orçamento de 2007, limitados aos saldos disponíveis das unidades extintas, fusionadas, incorporadas ou transformadas, com objetivo de efetuar a implementação das disposições constantes nesta Lei;

II - a aprovar os correspondentes quadros de receitas das unidades da administração indireta e dos fundos estaduais juntamente com os respectivos créditos adicionais dessas unidades;

III - na adequação da nova estrutura administrativa e orçamentária fixada no inciso I deste artigo, o Poder Executivo deverá preservar e assegurar as ações e projetos autorizados por meio de Emendas Parlamentares constantes da Lei do Orçamento Anual de 2007.

Art. 21. Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta deverão adequar, aos dispositivos constantes nesta Lei, sua estrutura organizacional, seus estatutos e regimentos, no prazo de até cento e vinte dias contado da publicação desta Lei.

Art. 22. Cabe ao Poder Executivo publicar, no prazo máximo de até trinta dias, contado da vigência desta Lei, a nova redação da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, com as alterações aqui introduzidas.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 16-A, 18, 19-A, 22-A, 23, 31 e 77, da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, o art. 23 da Lei nº 2.598, de 26 de dezembro de 2002 e a Lei nº 2.574, de 19 de dezembro de 2002.

Campo Grande, 22 de dezembro de 2006.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

98. LEI Nº 3.328, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006 - Fixa os subsídios do Governador, do Vice-Governador e Secretários de Estado, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 6.872, de 20 de dezembro de 2006.

OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73 da Constituição Estadual e tendo em vista o que dispõe o art. 28, § 2º da Constituição Federal c/c o

disposto no art. 63, XII da Constituição Estadual, e considerando a deliberação do Plenário, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio do Governador do Estado, a partir de 1º janeiro de 2007, será igual aquele percebido pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único. O Vice-Governador fará jus, mensalmente, a 80% (oitenta por cento) do subsídio do Governador do Estado.

Art. 2º Fica fixado em 70% (setenta por cento) do subsídio do Governador aquele devido aos Secretários de Estado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correção à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2006.

Deputado LONDRES MACHADO
Presidente

---

99. LEI Nº 3.146, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005 - Dispõe sobre a revisão da remuneração das categorias funcionais integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF nas condições que menciona.

Publicada no Diário Oficiall nº 6.632, de 22 de dezembro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MA TO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos das categorias funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF passam a vigorar acrescidos do valor equivalente a dezessete inteiros e cinco décimos por cento, com efeito a partir de 1o de janeiro de 2006, pela incorporação do adicional de produtividade fiscal atribuído pelo Decreto nº 11.843, de 19 de abril de 2005, no valor que corresponde a esse percentual.

Art. 2º A partir do mês de janeiro de 2006, o adicional de produtividade fiscal, previsto na alínea a do inciso III do art. 105 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com redação da Lei n. 2.157, de 26 de outubro de 2000, será concedido aos integrantes do Grupo TAF como estímulo no exercício de suas atribuições e ao esforço objetivando o aumento da arrecadação, nos limites, parâmetros e condições estabelecidos em ato do Governador.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de dezembro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

100. LEI Nº 3.093, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2005
-Organiza a carreira Segurança Patrimonial, integrante do Grupo Ocupacional Apoio Técnico Operacional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo.

Publicada no Diário Oficial nº 6.599, de 3 de novembro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os serviços de proteção, guarda e vigilância das instalações e dos imóveis ocupados por órgãos e entidades do Poder Executivo serão executados por integrantes da carreira Segurança Patrimonial, com a finalidade de assegurar a integridade física dos bens e das pessoas que transitam nas dependências dos prédios públicos.

Art. 2° A carreira Segurança Patrimonial integra o Grupo Ocupacional Apoio Técnico Operacional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, prevista na alínea "b" do inciso X do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 3° Os integrantes da carreira Segurança Patrimonial compõem a Tabela de Pessoal da Secretaria de Estado de Gestão Pública, para fins de cumprimento da competência que lhe é outorgada pelo inciso XIV do art. 13 combinado com o inciso V do art. 61, ambos da Lei n° 2.152, de 26 de outubro de 2000, e exercerão suas tarefas em órgãos e entidades do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Seção I
Das Categorias Funcionais

Art. 4º A carreira Segurança Patrimonial é estruturada em três categorias funcionais, hierarquicamente escalonadas, de acordo com a complexidade das atribuições e as responsabilidades funcionais, correspondentes às seguintes denominações:

I - Agente de Segurança Patrimonial de primeira categoria;

II - Agente de Segurança Patrimonial de segunda categoria;

III - Agente de Segurança Patrimonial de terceira categoria.

Art. 5° As categorias funcionais de Agente de Segurança Patrimonial têm como atribuições básicas:

I - proteger prédios utilizados na prestação de serviços públicos de competência do Poder Executivo, vigiar dependências, instalações e bens de órgãos e entidades estaduais, com a finalidade de zelar pela segurança das pessoas e do patrimônio;

II - recepcionar e controlar o acesso e a movimentação de pessoas em áreas livres ou de uso restrito integrantes do patrimônio estadual ou utilizadas por serviços públicos mantidos pelo Poder Executivo;

III - executar medidas preventivas que visem à preservação e à conservação das instalações usadas nos serviços de responsabilidade do Poder Executivo e executadas por unidades administrativas ou operacionais localizadas nos municípios do Estado;

IV - identificar, encaminhar e observar o comportamento de pessoas em dependências utilizadas por serviços públicos prestados por órgãos e entidades estaduais e controlar a movimentação de pessoas nas dependências internas de órgãos ou entidades do Poder Executivo;

V - comunicar-se, via rádio e ou telefone, sobre o trânsito de pessoas e veículos, relatar ocorrências e prestar informações ao público e aos usuários de serviços públicos prestados por órgãos ou entidades estaduais.

Parágrafo único. Na execução das atividades de segurança patrimonial serão aplicados recursos técnicos de proteção e vigilância eletrônica, para que os integrantes da carreira possam exercer suas atribuições com eficiência, presteza e segurança.

Art. 6º As categorias funcionais de Agente de Segurança Patrimonial são desdobradas em classes identificadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F, G e H.

Art. 7º O perfil profissiográfico das categorias funcionais que integram a carreira Segurança Patrimonial será estabelecido mediante:

I - identificação da denominação de cada categoria funcional;

II - detalhamento das atribuições e das respectivas responsabilidades, por categoria;

III - indicação das classes salariais em que cada categoria funcional está escalonada;

IV - designação dos requisitos básicos para provimento dos cargos;

V - identificação das características pessoais exigidas, recomendáveis e ou especiais para seleção de candidatos;

VI - condições especiais de trabalho às quais os ocupantes serão submetidos.

Art. 8° A carreira Segurança Patrimonial será integrada por novecentos e noventa e cinco cargos de Agente de Segurança Patrimonial.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o *caput* correspondem à força de trabalho necessária ao cumprimento das atribuições dos integrantes da carreira e inclui os que serão ocupados, mediante transformação, pelos servidores no exercício da função de Agente de Segurança Patrimonial, na data de vigência desta Lei.

Seção II
Do Concurso Público

Art. 9º O ingresso na carreira Segurança Patrimonial dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, na categoria funcional de Agente de Segurança Patrimonial de terceira categoria, após comprovação do atendimento dos seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - ter no mínimo dezoito anos;

III - possuir escolaridade de nível fundamental;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

VI - ter procedimento pessoal irrepreensível;

VII - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica oficial;

VIII - possuir aptidão física e psíquica para ocupar o cargo.

§ 1° O edital do concurso público fixará o prazo de validade, as condições de avaliação e para participação no processo seletivo e as regras de realização das provas e outros requisitos recomendáveis para exercício do cargo.

§ 2º O edital de concurso público deverá indicar, para a seleção dos candidatos, os conhecimentos especializados, a habilitação profissional específica e a quantidade de vagas reservadas para provimento.

§ 3° Deverão ser reservadas trinta por cento das vagas abertas nos concursos públicos para candidatas do sexo feminino.

Art. 10. O concurso público para seleção de candidatos aos cargos da carreira Segurança Patrimonial será realizado obedecendo, sucessivamente, às seguintes fases:

I - provas escritas;

II - exame psicotécnico;

III - exame de aptidão física;

IV - exame de saúde;

V - habilitação em curso de formação específica, mediante planejamento, coordenação e organização de comissão designada pelo Secretário de Estado de Gestão Pública.

Parágrafo único. As fases referidas neste artigo são eliminatórias, ficando a convocação para a fase seguinte, condicionada à habilitação na fase anterior.

Art. 11. O candidato habilitado nas fases previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior somente será matriculado no curso de formação após comprovar o atendimento dos requisitos de que trata o art. 9°.

Art. 12. A convocação dos candidatos para o curso de formação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação resultante das etapas eliminatórias e será

proporcional ao número de vagas oferecidas, conforme estabelecido no edital de abertura do concurso público.

Art. 13. O candidato matriculado no curso de formação fará jus a uma bolsa de valor equivalente ao vencimento da classe A do cargo de Agente de Segurança Patrimonial de terceira categoria.

Art. 14. Quando o candidato for servidor de órgão ou entidade do Poder Executivo do Estado, ficará afastado do exercício do respectivo cargo durante o curso, caso em que poderá optar pela bolsa ou pela remuneração da função, ou do cargo ocupado.

Seção III
Da investidura

Art. 15. O ato de investidura nos cargos da carreira Segurança Patrimonial é da competência do Governador, mediante encaminhamento do Secretário de Estado de Gestão Pública.

Parágrafo único. O ato de investidura inicial indicará, além do nome do servidor, a origem da vaga e a denominação da categoria funcional.

Art. 16. O ocupante de cargo da carreira Segurança Patrimonial será regido pelo estatuto dos servidores civis do Estado de Mato Grosso do Sul e pelas disposições desta Lei.

Art. 17. A investidura inicial em cargo da carreira Segurança Patrimonial far-se-á mediante assinatura do respectivo termo e declaração de aceitação das responsabilidades, deveres, obrigações e cumprimento das suas atribuições da categoria funcional, em observância às leis, normas e regulamentos.

Seção IV
Da Lotação e da Remoção

Art. 18. Os integrantes da carreira Segurança Patrimonial serão lotados na Secretaria de Estado de Gestão Pública e sua movimentação, atendido o interesse da administração pública, dar-se-á por remoção, com mudança do servidor de um município para outro.

Art. 19. A remoção ocorrerá quando abrir vaga para postos de categorias funcionais da carreira em qualquer localidade do Estado e para a qual não haja candidato habilitado à nomeação por concurso público.

§ 1° Os interessados na remoção serão convocados por edital, cujo aviso será publicado no Diário Oficial, tendo preferência na movimentação os servidores mais bem classificados na última avaliação de desempenho.

§ 2° Será dispensada a realização do processo de classificação para a remoção, quando o número de interessados for igual ou inferior ao número de vagas abertas ou se processada em decorrência de promoção para categoria superior ou por questão de disciplina.

§ 3° A remoção por motivo disciplinar será antecedida de notificação ao servidor para exercício do contraditório e da ampla defesa, dispensada as formalidades de processo administrativo disciplinar.

Art. 20. Não poderá ser removido o servidor no interesse da administração, nos seguintes casos:

I - quando estiver no exercício de mandato classista;

II - quando estiver cursando nível superior, salvo quando houver a possibilidade de transferência ou em caso de falta disciplinar de natureza grave;

III - no período determinado pela legislação eleitoral;

IV - quando realizada por permuta entre ocupantes da mesma categoria funcional.

Art. 21. O período de trânsito do servidor movimentado, que constará do respectivo ato de remoção ou designação, será de cinco dias.

Seção V
Do Exercício e da Carga Horária

Art. 22. Os integrantes da carreira Segurança Patrimonial exercerão suas atribuições em escalas de serviço, conforme dispuser o responsável pela gestão dos serviços de vigilância e guarda do patrimônio estadual.

Art. 23. Os integrantes da carreira Segurança Patrimonial ficam sujeitos ao regime de trabalho de cento e oitenta horas mensais, com descanso em quaisquer dos dias da semana, assegurado por mês, pelo menos, um domingo para os homens e dois para as mulheres.

Art. 24. A freqüência dos integrantes da carreira Segurança Patrimonial será apurada diariamente mediante registro em livro de ocorrências, em ponto eletrônico ou em folha de ponto.

CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I
Do Desenvolvimento Funcional

Art. 25. O desenvolvimento funcional na carreira Segurança Patrimonial terá como objetivo incentivar e promover o aperfeiçoamento e a capacitação profissional dos servidores, orientado pelas seguintes diretrizes:

I - buscar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado nas respectivas atribuições;

II - recompensar a competência profissional demonstrada no exercício das funções, tendo como referência o desempenho, as responsabilidades e a complexidade das atribuições;

III - criar oportunidade para elevação do servidor na carreira, incentivando o desenvolvimento profissional e pessoal.

Art. 26. O desenvolvimento funcional proporcionará aos servidores da carreira Segurança Patrimonial as oportunidades de crescimento profissional mediante as seguintes modalidades:

I - promoção horizontal, pela mudança de classe dentro da mesma categoria funcional;

II - promoção vertical, pela mudança de categoria funcional, conforme hierarquia definida no art. 4º.

Parágrafo único. A promoção na carreira ocorrerá pelos critérios de antiguidade e merecimento.

Seção II
Da Promoção

Art. 27. A promoção dos integrantes da carreira Segurança Patrimonial será realizada uma vez por ano, com divulgação das vagas previamente, seguida da realização dos procedimentos de avaliação de desempenho e sua formalização com vigência a contar do mês de julho do ano de sua ocorrência.

§ 1º Serão divulgadas por edital, relativamente aos candidatos aptos a concorrer à promoção, seja pelo critério de antiguidade ou merecimento, o tempo de serviço na carreira e na classe e a pontuação obtida na avaliação de desempenho do ano de sua ocorrência.

§ 2º A pontuação da avaliação de desempenho será utilizada, somente, para classificar os concorrentes à promoção pelo critério do merecimento.

§ 3º O interstício de tempo de serviço para concorrer à promoção será apurado até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da realização da movimentação.

~~§ 4º Serão descontados na apuração do tempo de serviço, para definição do interstício para promoção, as ausências não abonadas e não justificadas e os afastamentos não considerados de efetivo exercício.~~

§ 4º Serão descontados na apuração do tempo de serviço, para definição do interstício para promoção, as ausências não abonadas e os afastamentos não considerados de efetivo exercício. (redação dada pela Lei nº 5.344, de 30 de maio de 2019, art. 3º)

Art. 28. Será exigido do servidor para concorrer à promoção:

I - pelo critério de antiguidade, contar no mínimo cinco anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

II - pelo critério de merecimento:

a) contar no mínimo três anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

b) atingir mais de cinqüenta por cento dos pontos totais previstos para a avaliação da respectiva categoria funcional.

§ 1° A confirmação do interstício para concorrer à promoção exclui da contagem as ausências e os afastamentos referidos no § 4° do artigo anterior, ocorridos durante o período base de apuração do tempo de serviço.

§ 2° Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, cujas atribuições exijam conhecimentos inerentes às tarefas

próprias da categoria funcional, não serão descontados na contagem do interstício para a promoção.

Art. 29. Não concorrerá à promoção por merecimento o servidor que, no período que servir de base para avaliação de desempenho, registrar uma ou mais das seguintes situações:

I - licença por mais de cento e oitenta dias, para tratamento de saúde, e ou mais de noventa dias, por outros motivos;

II - cedência a outro órgão ou entidade não integrante da estrutura do Poder Executivo ou para empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive as estaduais;

III - cumprimento de penalidade de suspensão por dez ou mais dias, mesmo quando convertido em multa;

IV - de três ou mais faltas não abonadas ou justificadas.

Parágrafo único. O período de licença para tratamento de saúde motivada por acidente em serviço ou doença profissional, confirmada pela perícia médica oficial, não será descontado na apuração do interstício.

Subseção I
Da Promoção Horizontal

Art. 30. Na movimentação por promoção, os ocupantes de cargo da carreira Segurança Patrimonial serão posicionados na classe seguinte, observados os seguintes limites:

a) na classe B, até cinqüenta por cento;

b) na classe C, até quarenta por cento;

c) na classe D, até trinta e cinco por cento;

d) na classe E, até trinta por cento;

e) na classe F, até vinte e cinco por cento;

f) nas classes G e H, até vinte por cento.

§ 1° Quando o quantitativo de uma classe não atingir o limite fixado neste artigo e houver candidatos integrantes da classe anterior aptos à promoção horizontal, os servidores serão movimentados com seus cargos para a classe seguinte, até o limite quantitativo dessa classe.

§ 2° O servidor, após permanecer cinco anos na classe H, será retirado da linha de promoção para abrir vaga para a movimentação de concorrentes colocados na classe G do respectivo cargo, observado o limite dessa classe.

Subseção II
Da Promoção Vertical

Art. 31. Concorrerá à promoção vertical na carreira Segurança Patrimonial o Agente de Segurança Patrimonial que se encontrar, cumulativamente, nas seguintes condições:

I - estar incluído entre os cinqüenta por cento mais bem avaliados na categoria funcional, nos dois últimos anos;

II - contar setenta por cento ou mais dos pontos totais previstos para a avaliação de desempenho para a respectiva categoria funcional;

III - contar, no mínimo, dez anos de efetivo exercício na carreira;

IV - estar posicionado na classe B ou acima da respectiva categoria funcional.

Parágrafo único. A promoção vertical será processada uma vez por ano, desde que exista vaga destinada a essa movimentação na categoria seguinte da carreira Segurança Patrimonial.

Art. 32. Para fins de posicionamento na carreira Segurança Patrimonial, os Agentes de Segurança Patrimonial ficam distribuídos na seguinte proporção:

I - até cem por cento, na terceira categoria;

II - até quarenta por cento, na segunda categoria;

III - até vinte por cento, na primeira categoria.

Parágrafo único. A distribuição dos cargos para as categorias mais elevadas processar-se-á pelo posicionamento dos ocupantes por promoção vertical.

Art. 33. O Agente de Segurança Patrimonial para concorrer à promoção vertical deverá comprovar os seguintes requisitos:

I - escolaridade equivalente ao nível médio, para a segunda categoria e nível superior para a primeira categoria;

II - classificação na classe B ou superior da respectiva categoria funcional;

III - habilitação para dirigir veículos automotores correspondente, no mínimo, na categoria A.

Art. 34. Não concorrerá à promoção vertical o servidor que se encontrar em uma ou mais das seguintes situações:

I - registro de afastamento que não seja para o exercício de cargo em comissão em órgão ou entidade do Poder Executivo;

II - cumprimento, nos doze meses anteriores à data para ocorrência da promoção vertical, da penalidade de suspensão por período igual ou superior a dez dias, mesmo quando convertida em multa;

III - registro de duas ou mais faltas não abonadas ou justificadas, nos vinte e quatro meses anteriores à data da movimentação.

Seção III
Da Avaliação de Desempenho

~~Art. 35. A avaliação de desempenho será realizada com o objetivo de aferir o rendimento e o desempenho do servidor no exercício de suas atribuições, com base nos seguintes fatores e percentuais:~~

Art. 35. A Avaliação de Desempenho Individual, pautada no modelo de gestão por competência, obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e será realizada com o objetivo de aferir o rendimento e o desempenho do servidor no exercício de suas atribuições, nos termos de regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

~~I - assiduidade e pontualidade, vinte por cento;~~ (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso I)

~~II - disciplina e zelo funcional, vinte e cinco por cento;~~ (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso I)

~~III - qualidade no trabalho, quinze por cento;~~ (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso I)

~~IV - iniciativa e presteza, dez por cento;~~ (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso I)

~~V - urbanidade no tratamento, dez por cento;~~ (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso I)

~~VI - chefia e liderança, dez por cento;~~ (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso I)

~~VII - aproveitamento em programas de capacitação e formação continuada, dez por cento.~~ (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso I)

~~§ 1º Serão aplicados pesos ao total de pontos definidos para avaliação de cada categoria funcional, conforme dispuser regulamento aprovado pelo Governador.~~ (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso I)

~~§ 2º A avaliação será anual, realizada até o mês de julho, de todos os integrantes da carreira Segurança Patrimonial, considerando critérios objetivos que afiram o comportamento e o desempenho no período.~~ (revogado pela Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso I)

Art. 35-A. Para fins de cumprimento do disposto no caput do art. 35 desta Lei, será constituída Comissão de Avaliação de Recursos, composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da entidade, e por membro de entidade representativa de classe do servidor, que atuará conforme regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual. (acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018)

~~Art. 36. Os fatores utilizados na avaliação de desempenho dos integrantes da carreira Segurança Patrimonial terão os conceitos e graduações estabelecidos em regulamento específico.~~ (revogado pela Lei Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso I)

~~§ 1º A avaliação de desempenho será efetuada pela chefia imediata e encaminhada à Comissão de Avaliação de Desempenho para consolidar os resultados e apurar as pontuações.~~ (revogado pela Lei Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso I)

~~§ 2º Os resultados individuais das avaliações de desempenho serão comparados e ponderados relativamente à pontuação total de cada categoria funcional da carreira.~~ (revogado pela Lei Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso I)

~~Art. 37. Os procedimentos de avaliação de desempenho serão conduzidos por comissão composta por três integrantes da carreira, indicados pela entidade sindical, dois indicados pelo Secretário de Estado de Gestão Pública e um pela entidade representativa dos servidores.~~ (revogado pela Lei Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso I)

~~Art. 38. A escolha dos representantes deverá recair em servidor classificado nas classes mais elevadas da respectiva categoria funcional cuja avaliação do ano anterior corresponda, no mínimo, ao conceito bom.~~ (revogado pela Lei Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso I)

~~Art. 39. A Comissão de Avaliação de Desempenho será formada anualmente e os seus membros terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos.~~ (revogado pela Lei Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso I)

~~§ 1° Caberá à comissão consolidar os resultados da avaliação das chefias imediatas e apreciar e julgar eventuais recursos apresentados pelos servidores contra a pontuação e conceitos lançados no respectivo boletim de avaliação anual.~~ (revogado pela Lei Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso I)

~~§ 2° Será de responsabilidade da comissão o acompanhamento e a apuração dos resultados da avaliação dos servidores no período de experiência.~~ (revogado pela Lei Lei nº 5.166, de 5 de abril de 2018, art. 14, inciso I)

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

Seção I
Da Remuneração

Art. 40. A remuneração das categorias funcionais da carreira Segurança Patrimonial compreende o vencimento e as vantagens financeiras pessoais, de serviço e de função, atribuídas conforme disposições desta Lei e regulamentação específica.

Parágrafo único. As vantagens financeiras serão concedidas considerando as peculiaridades de exercício das atribuições, em especial, as condições de trabalho, o cumprimento de carga horária excedente e ou em dias não úteis e horários noturnos, bem como o nível de fadiga imposto pelo exercício das suas atribuições.

Seção II
Do Vencimento

Art. 41. O vencimento das categorias funcionais integrantes da carreira Segurança Patrimonial destina-se a retribuir requisitos de investidura, natureza das atribuições, complexidade das tarefas e responsabilidades inerentes às respectivas atribuições.

Art. 42. Os vencimentos da carreira Segurança Patrimonial são fixados conforme valores definidos no sistema remuneratório estabelecido no Anexo II da Lei nº 2.781, de 19 de dezembro de 2003, de acordo com a seguinte vinculação:

I - aos valores fixados na Tabela A, para Agente de Segurança Patrimonial de terceira categoria;

II - aos valores fixados na Tabela B, para Agente de Segurança Patrimonial de segunda categoria;

III - aos valores fixados na Tabela C, para Agente de Segurança Patrimonial de primeira categoria.

Parágrafo único. A revisão dos vencimentos das categorias funcionais da carreira Segurança Patrimonial ocorrerá nas mesmas datas e bases em que forem reajustados os vencimentos das categorias funcionais do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo.

Seção III
Das Vantagens Pecuniárias

Subseção I
Do Adicional de Função

Art. 43. Fica assegurado aos integrantes da carreira Segurança Patrimonial o adicional de função correspondente a cinqüenta e cinco por cento do respectivo vencimento.

§ 1º O adicional de função retribui as peculiaridades da categoria funcional, em especial, o desgaste físico-mental decorrente da execução de trabalhos de escalas de serviço, os deslocamentos constantes no cumprimento de tarefas inerentes à respectiva função, bem como o trabalho externo e em horários irregulares.

§ 2º O adicional de função não será pago quando o servidor estiver afastado do exercício da função, salvo no exercício de cargo em comissão ou função de confiança cujas atribuições tenham relação de responsabilidade com as tarefas da categoria funcional.

Subseção II
Do Adicional Noturno

Art. 44. Aos integrantes da carreira Segurança Patrimonial, em razão da natureza de seu trabalho e do cumprimento de escalas de serviço no horário noturno, será concedido o adicional noturno no percentual de cinqüenta por cento incidente sobre o valor da hora trabalhada entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

§ 1º A hora de trabalho noturno será computada como de cinqüenta e dois minutos e trinta segundos, inclusive no cumprimento de plantões de serviço.

§ 2º Serão pagos reflexos de Descanso Semanal Remunerado - DSR aos servidores que realizarem trabalho noturno, nos termos deste artigo.

Subseção III
Do Adicional de Plantão de Serviço

Art. 45. Aos ocupantes da carreira Segurança Patrimonial que, por motivo da natureza de seu serviço, tenha que executar jornada de trabalho excedente, será concedido o adicional de plantão de serviço, nas seguintes condições:

I - pelo número total de horas trabalhadas no mês, além da carga horária estabelecida no art. 23, sendo que cada hora será calculada com base na respectiva remuneração;

II - pelo número total de horas da escala de serviço que excedam a jornada de trabalho de doze horas consecutivas, sendo que cada hora será calculada com base na respectiva remuneração.

§ 1º O plantão de serviço remunerado na forma deste artigo deverá decorrer de designação do servidor para executar trabalhos vinculados a atribuições da respectiva categoria funcional, conforme regulamento aprovado por ato do Governador.

§ 2º Serão pagos reflexos de Descanso Semanal Remunerado - DSR, incidentes sobre o adicional de plantão, aos servidores que realizarem jornada de trabalho excedente, nos termos deste artigo.

Subseção IV
Do Adicional de Capacitação

Art. 46. O adicional de capacitação previsto no art. 46 da Lei nº 2.065, de 1999, com redação dada pela Lei nº 2.599, de 2002, será assegurado aos ocupantes da carreira Segurança Patrimonial por uma única habilitação ou titulação, na proporção de:

I - dez por cento, pela conclusão de curso de formação ou titulação superior à exigida para a categoria funcional em que o servidor se encontra;

II - quinze por cento, quando a nova escolaridade ou titulação servir como capacitação para o exercício de atribuições e tarefas da respectiva categoria funcional.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo considera-se escolaridade superior para os ocupantes do cargo de Agente de Segurança Patrimonial:

I - de terceira categoria, o nível médio;

II - de segunda categoria, uma graduação ou licenciatura plena de nível superior ou habilitação, obtida em curso profissionalizante em extensão ou de capacitação para exercício da função ocupada, com o mínimo de quatrocentas horas-aula;

III - de primeira categoria, uma titulação de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§ 2º O adicional de capacitação será concedido após decorridos cento e oitenta dias continuados de exercício das atribuições de Agente de Segurança Patrimonial de terceira categoria.

CAPÍTULO V
DAS PECULIARIDADES DA CARREIRA

Art. 47. A formação e capacitação de integrantes da carreira Segurança Patrimonial, para o exercício das respectivas atribuições, serão realizadas pela Fundação Escola de Governo, com a participação de membros da respectiva carreira.

Art. 48. Todos os integrantes da carreira Segurança Patrimonial terão que participar, obrigatoriamente, de cursos de capacitação ou formação continuada para concorrerem à promoção às categorias funcionais superiores.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. As funções de confiança com atribuições de supervisão, orientação e acompanhamento dos trabalhos dos Agentes de Segurança Patrimonial serão exercidas

por integrantes da carreira Segurança Patrimonial, preferencialmente classificados nas categorias mais elevadas.

Art. 50. Os servidores em exercício da função de Agente de Segurança Patrimonial ocuparão os cargos previstos no art. 8°, mediante transformação, de conformidade com as atribuições que estiverem desempenhando na data de vigência desta Lei.

Art. 51. Os serviços de vigilância e segurança patrimonial prestados por agentes terceirizados somente poderão ser contratados em caráter excepcional e após autorização do Secretário de Estado de Gestão Pública.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 1º de novembro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

RONALDO DE SOUZA FRANCO
Secretário de Estado de Gestão Pública

---

101. LEI Nº 2.207, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000 - Institui o regime de previdência social do Estado de Mato Grosso do Sul, cria o Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - MS-PREV, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.417, de 29 de dezembro de 2000, e republicada no Diário Oficial nº 5.429, de 17 de janeiro de 2001.

Consolidada e atualizada pela Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O regime de previdência social do Estado de Mato Grosso do Sul - MS-PREV tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 1º)

Art. 2° O regime de previdência social instituído nesta Lei será mantido pelo Estado por meio das contribuições dos servidores efetivos e dos membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 1º)

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos arrecadados para manutenção do Regime de Previdência Social do Estado, os Poderes e Órgãos referidos no caput deste artigo contribuirão subsidiariamente, com fundamento no art. 249 da Constituição Federal, para o pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, observados as disposições da Lei Federal n° 9.717, de 27 de novembro de 1998. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 1º)

Art. 3º O regime de previdência social do Estado de Mato Grosso do Sul rege-se pelos seguintes princípios:

I - irredutibilidade do valor dos benefícios;

II - criação, majoração ou extensão de qualquer benefício somente com a indicação da correspondente fonte de custeio;

III - manutenção da previdência social mediante contribuição compulsória dos segurados e dos órgãos e entidades estaduais;

IV - subordinação das aplicações do fundo, reservas e provisões garantidoras dos benefícios mínimos, a critérios atuariais;

V - manutenção das aposentadorias e pensões em valor mensal não inferior ao salário mínimo de Mato Grosso do Sul;

VI - instituição da previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional dos segurados, conforme legislação federal específica;

VII - correção dos benefícios quando da ocorrência de reajuste geral de vencimento dos segurados;

VIII - promoção da gestão do sistema com a participação do Estado e dos beneficiários, de forma colegiada.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Os beneficiários do regime de previdência social de Mato Grosso do Sul classificam-se como segurados e dependentes.

Art. 5º São segurados obrigatórios do regime de previdência social de Mato Grosso do Sul:

I - os servidores efetivos e os militares estaduais do Poder Executivo

II - os servidores efetivos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado;

III - os Agentes Políticos, membros da Magistratura Estadual, do Ministério Público, os Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado e os membros do Ministério Público Especial.

§ 1º Os servidores e agentes públicos enumerados neste artigo, colocados em disponibilidade, na reserva remunerada, reformados ou aposentados, continuarão como segurados obrigatórios do regime de previdência social de Mato Grosso do Sul.

§ 2º O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como empregado, estando excluído do regime de que trata esta Lei.

Art. 6º São beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;

~~II - o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda;~~ (revogado pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 14)

III - o menor que esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º A dependência econômica das pessoas elencadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III, IV e V.

§ 4° O nascituro cuja filiação seja reconhecida perante o regime de previdência social de Mato Grosso do Sul, terá assegurado os direitos à inscrição e benefícios.

§ 5º União estável, para fins de inscrição de companheiro ou companheira, é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 6° Para efeitos desta Lei, observadas as regras que forem editadas em regulamento, a união estável de que trata o art. 226, § 3º da Constituição Federal, somente será reconhecida ante a existência de coabitação em regime marital, mediante residência sob o mesmo teto, por prazo não inferior a dois anos, prazo este dispensado, quando houver prole comum.

§ 7° Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo sob tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

Seção Única
Da Inscrição de Segurado e Dependente

Art. 7° Serão obrigatoriamente inscritos no regime de previdência social de Mato Grosso do Sul, ao tomarem posse, os segurados discriminados no art. 5° desta Lei.

§ 1° Enquadram-se no conjunto segurados, abrangidos pelo caput deste artigo, os servidores inativos ou em disponibilidade e os militares da reserva remunerada e os reformados.

§ 2° Estarão igualmente sujeitos à inscrição obrigatória os dependentes e os pensionistas vinculados a segurados e aos militares referidos no § 1° deste artigo.

§ 3º A inscrição dos segurados será efetuada pelo respectivo órgão ou entidade de lotação e a dos dependentes deve ser feita, sempre que possível, na mesma oportunidade.

Art. 8° A inscrição como beneficiário do regime de previdência social é pré-requisito para a percepção de qualquer benefício.

§ 1º As modificações na situação cadastral do segurado ou seus dependentes e dos pensionistas deverão ser imediatamente comunicadas ao regime de previdência social de Mato Grosso do Sul.

§ 2° No ato de inscrição, o servidor declarará, obrigatoriamente, qual o tempo de serviço anterior, sob qualquer regime, que irá averbar para efeito de aposentadoria na qualidade de segurado da previdência estadual, apresentando a documentação correspondente.

§ 3° O servidor terá o prazo de doze meses, a contar da data da inscrição, para formalizar a averbação objeto do parágrafo anterior.

Art. 9° O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência social de Mato Grosso do Sul, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternados, terá seus direitos suspensos até a regularização das respectivas contribuições.

Art. 10. Perderá a condição de segurado aquele que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Ocorrendo o óbito do segurado cujos direitos estiverem suspensos, por período de até doze meses, os benefícios devidos aos seus dependentes serão deferidos, desde que requeridos na forma e prazos estabelecidos em regulamento, após o recolhimento das quantias em atraso, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Art. 11. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial, com sentença transitada em julgado, ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos ou pela anulação do casamento;

II - para a companheira ou o companheiro, quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, se não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho não inválido, a emancipação ou o atingimento de vinte e um anos, ou vinte e quatro anos, se universitário;

IV - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pelo falecimento;

c) pela cessação da invalidez;

d) pela perda da dependência econômica;

e) pela emancipação;

f) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem dependem.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 12. A remuneração-de-contribuição para o regime de previdência social do Estado é o vencimento, subsídio ou soldo, acrescido das vantagens pecuniárias pessoais, de caráter permanente e as inerentes ao cargo efetivo.

§ 1° Constituem-se como remuneração-de-contribuição o auxílio-doença pago na licença para tratamento de saúde e o auxílio-maternidade devido na licença à gestante.

§ 2º A gratificação natalina integra a base de cálculo da remuneração-de-contribuição, na época do seu pagamento.

§ 3° A parcela remuneratória paga em caráter permanente e contínua sobre a qual não incidir contribuição não integrará a base de cálculo de benefício a ser pago pelo regime de previdência social instituído por esta Lei.

§ 4° O segurado que no exercício de cargo em comissão optar pela percepção do vencimento e vantagens do mesmo, terá como remuneração-de-contribuição o valor da remuneração permanente inerente ao respectivo cargo efetivo.

§ 5° As vantagens inerentes ao cargo ou função pagas em valores variáveis ou temporariamente, sobre as quais houver contribuição, integrarão a base de cálculo do provento pela média dos últimos sessenta meses. (acrescentado pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 1º)

Art. 13. Não se incluem na remuneração-de-contribuição:

I - as gratificações pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão;

II - o adicional ou abono de férias;

III - as indenizações e as diárias;

IV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

V - o salário-família;

VI - os auxílios diversos;

VII - o ressarcimento de despesa pelo uso de veículo do servidor.

CAPÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 14. O regime de previdência social dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul é organizado com fundamento em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, e será financiado pelos segurados e respectivos órgãos e entidades de lotação, mediante contribuições resultantes da aplicação dos seguintes percentuais.

I - dez por cento de cada segurado obrigatório, retidos da sua remuneração-de-contribuição pelo órgão ou entidade de lotação;

II - vinte por cento dos órgãos e entidades, recolhidos do total das remunerações-de-contribuição dos segurados integrantes dos seus quadros.

§ 1° A contribuição referida no inciso I será de nove por cento, nos exercícios de 2001 e 2002, e a fixada no inciso II, de catorze por cento, em 2001, quinze por cento em 2002 e no índice fixado no inciso II do caput, a partir de 2003. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 1º)

§ 2° Não contribuirão para a manutenção do regime de previdência instituído nesta Lei os aposentados e os militares reformados ou da reserva remunerada e os pensionistas, os atuais segurados ativos quando passarem a perceber o benefício de aposentadoria, bem com os segurados enquadrados na situação prevista no § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 3° Permanecerão como contribuintes do regime de previdência social de Mato Grosso do Sul, após a aposentadoria, os servidores que ingressarem no serviço público, na qualidade de beneficiários, após a vigência desta Lei.

Art. 15. O saldo das contribuições mensais ao regime de previdência social dos segurados e do órgão ou entidade que promover a sua retenção será recolhido ao Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, até o décimo dia útil do mês imediatamente seguinte ao da sua apuração. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 1º)

§ 1° O recolhimento do saldo das contribuições será processado pelos Poderes e Órgãos por meio de guia específica, que será remetida mensalmente ao gestor do Fundo acompanhada de uma relação contendo o nome dos segurados ativos e os respectivos valores de remunerações-de-contribuição e de contribuição individual e outra discriminando os nomes dos beneficiários dos pagamentos mensais e os valores dos benefícios creditados. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 1º)

§ 2° Não se somam às contribuições ou ao saldo recolhido ao Fundo os valores referentes ao imposto de renda retido na fonte que, por força do disposto no inciso I do art 157 da Constituição Federal, deverão ser recolhidos ao Tesouro do Estado. (acrescentado pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 1º)

Art. 16. As contribuições dos segurados obrigatórios do regime de previdência social do Estado cedidos a outros órgãos ou entidades, sem ônus para a origem, serão recolhidas diretamente ao fundo de previdência pelo órgão ou entidade responsável pelo pagamento da remuneração do servidor, nos termos do § 2° do art. 13 da Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei Federal n° 9.876, de 26 de novembro de 1999. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 1º)

Parágrafo único. A remuneração-base de contribuição, no caso do servidor cedido ou afastado sem vencimentos, corresponderá à remuneração permanente do respectivo cargo efetivo. (acrescentado pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 1º)

Art. 17. O atraso nos repasses das parcelas de contribuição dos segurados e o recolhimento das parcelas de obrigação do órgão ou da entidade responsável pela retenção das contribuições, acarretará multa de 1% (um por cento) por mês de atraso, corrigidos os débitos pelo índice monetário IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou outro que o venha substituir.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o atraso nos recolhimentos das contribuições dos segurados e dos órgãos ou entidades, bem como a utilização desses recursos em desacordo com as disposições desta lei, constitui ato de improbidade administrativa, punível na forma da lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO V
DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇO

Art. 18. É garantida ao segurado a contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação como servidor público a outro regime público de previdência social, hipótese em que os regimes se compensarão financeiramente.

§ 1º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 2º Os benefícios continuados, concedidos com base na contagem de tempo de contribuição previsto neste artigo, deverão evidenciar o tempo de contribuição para a previdência social geral e ou na condição de servidor público, conforme o caso.

Art. 19. A contagem recíproca somente será considerada para os servidores que tiverem mantido sua condição de contribuintes do MS-PREV, durante os sessenta meses imediatamente anteriores à protocolização do requerimento de aposentadoria voluntária.

§ 1° Cumprida a carência de sessenta contribuições mensais, será contado, para fins de concessão dos benefícios do regime de previdência instituído nesta Lei, o tempo de serviço prestado à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal direta, autárquica e fundacional e o comprovado por certidão passada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2° O tempo de serviço após 15 de dezembro de 1998 somente será averbado se a certidão indicar o regime de previdência social para o qual foram feitas as contribuições.

§ 3° Na apuração da carência a que se refere o caput deste artigo será considerado o período anterior de vinculação ao sistema de previdência social regido pela Lei n° 204, de 29 de janeiro de 1980.

Art. 20. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - o tempo de serviço público considerado para efeito de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, até 15 de dezembro de 1998, será computado como tempo de contribuição;

II - não será considerado como tempo de contribuição o tempo de serviço fictício, exceto o ocorrido até 15 de dezembro de 1998;

III - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais, mesmo quando as certidões correspondentes ao tempo de serviço público expressem essa contagem;

IV - é vedada a contagem de tempo de serviço público e ou da atividade privada, quando concomitantes;

V - não será contado o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime de aposentadoria;

VI - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à competência novembro de 1991, será computado mediante certidão passada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 21. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo de um cargo para o outro.

Parágrafo único. No caso de averbação de tempo de serviço como professor, é vedada a divisão da carga horária de um cargo para dois cargos de carga horária inferior.

Art. 22. A prova de tempo de contribuição será feita por meio de documento que certifique a contribuição e o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de serviço público, o tipo de vínculo, o cargo ou função exercido e a carga horária, quando for o caso.

§ 1º A justificação administrativa de tempo de serviço público prestado ao Estado de Mato Grosso uno, antes da divisão em 1º de janeiro de 1979, e ao Estado de Mato Grosso do Sul, suas autarquias ou fundações deverá processar-se perante o Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado – CRASE, ressalvada a competência dos órgãos ou instituições estaduais que detêm autonomia assegurada na Constituição ou em lei complementar.

§ 2º A averbação de tempo de contribuição, comprovada mediante justificação judicial, somente produzirá efeitos perante o MS-PREV, quando for cientificado, naquele procedimento, o ente ao qual o serviço foi prestado ou com o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul quando referente ao Estado, suas autarquias ou fundações.

TÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS E PRESTAÇÕES

Art. 23. O regime de previdência social de que trata esta Lei compreende as seguintes prestações e benefícios:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;

c) aposentadoria voluntária por idade;

d) aposentadoria compulsória por idade;

e) reserva remunerada ou reforma;

f) gratificação natalina;

g) auxílio-doença;

h) auxílio-maternidade;

i) salário-família;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte do segurado;

b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado;

c) pensão por prisão do segurado;

d) gratificação natalina;

~~e) auxílio funeral~~. (revogado pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 14).

§ 1º Os benefícios discriminados neste artigo serão concedidos a servidores ou seus dependentes pelo titular do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, onde o segurado que der origem ao benefício tiver lotação, observada a competência constitucional ou legal respectiva. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 2º).

§ 2º Os pagamentos dos benefícios serão realizados diretamente pelos órgãos que os concederem à conta da arrecadação das suas contribuições para o regime de previdência social e dos respectivos segurados. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 2º)

§ 3° Mensalmente, o órgão pagador dos benefícios encaminhará ao gestor do Fundo o demonstrativo dos valores arrecadados e pagos no período e a guia comprovando o recolhimento do saldo da arrecadação mensal ao Fundo de Previdência Social instituído nesta Lei. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 2º)

§ 4° O valor pago aos beneficiários do respectivo Poder ou Órgão, acima do total das contribuições mensais retidas e devidas ao regime de previdência social , por força do disposto no art. 2° da Lei Federal n° 9.717, de 1998, será apropriado como contribuição complementar para crédito do Poder ou Órgão. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 2º)

§ 5º Não serão consideradas para efeito de cálculo, revisão e ou pagamento dos benefícios da aposentadoria ou pensão, as promoções funcionais ou a atribuição de vantagens concedidas em desacordo com a legislação específica ou sobre as quais não tenha havido contribuição previdenciária por pelo menos sessenta meses. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 2º)

§ 6º Os processos de concessão de aposentadoria ou pensão à conta do regime de previdência social instituído nesta Lei serão submetidos a registro do Tribunal de Contas do Estado, para os fins do disposto no inciso III do art. 77 da Constituição Estadual, assim como a revisão do valor dos benefícios quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 2º)

§ 7º Não poderá ser pago pelo regime de previdência social beneficio de prestação continuada em valor superior à última remuneração-de-contribuição do segurado ou de valor inferior ou a um salário mínimo. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 2º)

§ 8° Os benefícios identificados nas alíneas “g” e “h” do inciso I serão concedidos e pagos diretamente pelos órgãos ou entidades de lotação do segurado, observadas as regras constantes desta Lei ou dos respectivos estatutos funcionais ou leis orgânicas. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 2º)

§ 9º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido, corrigido na forma da lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DA APOSENTADORIA, RESERVA E REFORMA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 24. O segurado do MS-PREV será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que comprovado o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1° Os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, observado quanto aos policiais civis a lei complementar federal que dispõe sobre a aposentadoria especial.

§ 2º Na hipótese do inciso I do caput, o servidor será submetido a perícia médica oficial que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

§ 3º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividade exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

Art. 25. A transferência para a inatividade dos militares estaduais observará lei específica que disporá sobre os limites de idade e outras condições especiais.

Parágrafo único. Os militares estaduais serão transferidos para a inatividade conforme as regras vigentes na data de publicação desta Lei, desde que tenham feito ao MS-PREV, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições, até que a legislação específica disponha sobre a matéria.

Art. 26. Serão contados para fins de aposentadoria pelo regime instituído nesta Lei os tempos de serviço a seguir, desde que tenha havido contribuição para regime próprio de previdência social:

I - o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia e fundação instituídas pelo Poder Público, regularmente certificado na entidade para a qual o serviço foi prestado;

II - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, certificado pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença;

IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares;

V - o período em que a segurada esteve recebendo auxílio-maternidade;

VI - os períodos de licenças ou afastamento com remuneração e que tenha havido contribuição;

VII - o período em que o segurado permaneceu em disponibilidade ou reserva remunerada;

VIII - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha sido feita a contribuição em época própria;

IX - o período de licença sem vencimentos, desde que a contribuição tenha sido recolhida somando a parte do segurado e a parte patronal.

Art. 27. Os proventos das aposentadorias serão calculados com base na remuneração-de-contribuição definida no art. 12 desta Lei e acrescida das parcelas sobre as quais houve incidência de contribuição para a previdência.

§ 1° O cálculo dos valores proporcionais de proventos corresponderá a um trinta e cinco avos por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, da totalidade da remuneração-de-contribuição do segurado na data da concessão do benefício.

§ 2° Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total daquele tempo em anos civis e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais no cargo considerado.

§ 3° Se o segurado tiver sido titular de cargos sob diferentes regimes de aposentadoria voluntária com proventos integrais, somar-se-ão as frações, formadas nos termos do disposto no parágrafo anterior e correspondentes ao tempo de contribuição em cada cargo.

§ 4° Quando se tratar de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, o segurado somente terá direito a ela na hipótese prevista no § 2°, caso a soma das frações seja igual ou superior a um.

§ 5° O valor do benefício da aposentadoria, bem como a soma dos benefícios decorrentes da legítima acumulação de cargos não poderá ultrapassar o limite estabelecido no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 28. A aposentadoria será requerida pelo segurado, por meio do seu órgão de lotação, que instruirá o processo conforme as rotinas e procedimentos aprovados em regulamento.

Art. 29. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadorias decorrente do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão.

§ 1° Verificada a inobservância do disposto neste artigo será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de trinta dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas.

§ 2° A soma do benefício decorrente da legítima acumulação de cargos não poderá ultrapassar o limite estabelecido no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Seção II
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 30. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de readaptação para outro cargo ou função.

§ 1° A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 2° Em caso de doença que imponha afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela perícia médica oficial, a aposentadoria por invalidez permanente independerá de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir do mês subseqüente ao da publicação do ato de sua concessão.

§ 3º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 4º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime de previdência social instituído nesta Lei não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, após ter entrado no exercício do cargo ou função.

Art. 31. A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, confirmadas pela perícia médica oficial.

§ 1° Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada.

§ 2° A lista de moléstias constante do § 1° poderá ser atualizada segundo indicações de estudos promovidos pelo Ministério da Saúde e o da Previdência e Assistência Social.

Art. 32. O aposentado por invalidez, enquanto não completar sessenta e cinco anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do MS-PREV.

§ 1° Em observância ao disposto neste artigo, o aposentado por invalidez fica obrigado a submeter-se, bienalmente ou por convocação, a exames médico periciais, até completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 2° O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade poderá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

§ 3° O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data de publicação do seu ato de aproveitamento.

Art. 33. A aposentadoria por invalidez poderá ser transformada em aposentadoria por idade, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado.

Parágrafo único. O segurado aposentado por invalidez com proventos proporcionais poderá requerer a sua revisão, no caso de ser acometido por moléstia que assegure proventos integrais, conforme indicado no art. 31 desta Lei.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 34. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato pelo dirigente superior do órgão ou entidade de lotação do segurado, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo único. O ato de declaração da aposentadoria compulsória deverá ser remetido ao gestor do Fundo de Previdência Social – MS-PREV para a aprovação do valor do benefício.

Seção III
Da Aposentadoria Voluntária

Art. 35. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, observado o disposto no inciso III do art. 24, será devida ao segurado que a requerer, depois de completar sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

Art. 36. A aposentadoria voluntária por implemento de idade, observado o disposto no inciso III do art. 24, será devida ao segurado ativo que o requerer, depois de completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 37. A aposentadoria voluntária vigorará a partir do mês seguinte ao da data de publicação do respectivo ato.

Art. 38. As aposentadorias voluntárias por idade ou tempo de contribuição concedidas pelo regime de previdência social, na forma desta Lei, são irreversíveis e irrenunciáveis, exceto nos casos de invalidez, dolo ou fraude ou para assunção de cargo decorrente de aprovação em concurso público.

Art. 39. O provento de aposentadoria voluntária consiste numa renda mensal continuada calculada na forma do art. 27 desta Lei.

CAPÍTULO III
DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 40. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a atividade habitual por mais de trinta dias consecutivos, for afastado em licença sem vencimentos.

§ 1° O auxílio-doença depende de verificação da incapacidade, mediante exame realizado por perícia médica oficial.

§ 2° Nas licenças por motivo de doença profissional ou acidente em serviço, o órgão ou entidade de lotação complementará o valor do benefício, caso o mesmo seja inferior à remuneração-de-contribuição.

Art. 41. Em caso de acumulação de cargos ou função, o auxílio-doença é devido no cargo ou na função no qual o segurado estiver incapacitado.

§ 1º Se os dois cargos ou funções forem da mesma categoria profissional o segurado deverá estar afastado de ambos.

§ 2º Quando a acumulação corresponder a cargos ou funções de categorias distintas o segurado poderá ser afastado somente de um vínculo e perceberá o auxílio-doença em relação a este.

§ 3° O órgão ou entidade de lotação é responsável pelo encaminhamento do requerimento de auxílio-doença.

Art. 42. O valor do auxílio-doença corresponderá ao valor da remuneração-de-contribuição do segurado e será devido, a contar:

I - do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade para o segurado obrigatório;

II - da data de entrada do requerimento, quando requerido após o quadragésimo quinto dia do início do afastamento.

Art. 43. O segurado que esteja recebendo auxílio-doença é considerado licenciado para tratamento de saúde, vedada qualquer atividade que possa agravar seu estado de saúde ou prolongar sua recuperação.

§ 1° O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para readaptação em outra função, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a remuneração igual à percebida pelo seu cargo ou função.

§ 2° O pagamento do auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade laborativa do segurado ou pela readaptação definitiva ou concessão da aposentadoria por invalidez.

Art. 44. No caso de novo beneficio decorrente da mesma doença, dentro de sessenta dias contados da cessação do beneficio anterior, o afastamento será considerado prorrogação do período anterior.

CAPÍTULO IV
DO AUXÍLIO-MATERNIDADE

Art. 45. O auxílio-maternidade é devido, independentemente de carência, à segurada durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico fornecido pela perícia médica oficial.

§ 2º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou por membro de perícia médica oficial, a segurada terá direito a auxílio-maternidade por período conforme determinação médica;

§ 4º Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual do salário maternidade, proporcional aos meses de pagamento do benefício no exercício.

Art. 46. O auxílio-maternidade consiste numa renda mensal, não continuada, igual à remuneração integral da segurada e será pago pelo órgão ou entidade de lotação.

Art. 47. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico fornecido pela perícia médica oficial.

Art. 47-A. À segurada do Regime de Previdência Social do Estado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido auxílio-maternidade pelo período de cento e vinte dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade; de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (acrescentado pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 6º)

Parágrafo único. Quando o órgão dispuser de serviço médico próprio, em convênio com o MS-PREV, o atestado deverá ser fornecido pelo respectivo serviço médico.

Art. 48. O auxílio-maternidade não pode ser acumulado com o auxílio-doença.

CAPÍTULO V
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 49. O salário-família será pago, mensalmente, ao segurado ou segurada, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 6° desta Lei.

§ 1° O salário-família será pago mensalmente ao servidor pelo órgão ou entidade de lotação, com o respectivo vencimento, e ressarcido na contribuição mensal devida à previdência.

§ 2º Quando o pai e a mãe forem segurados do MS-PREV, somente um deles terá direito ao salário-família.

§ 3º O salário-família não será devido ao segurado, com remuneração-de-contribuição superior a duas vezes e um terço do salário mínimo vigente em Mato Grosso do Sul.

Art. 50. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até catorze anos de idade ou inválido, é de cinco por cento do menor vencimento vigente do Poder Executivo.

Parágrafo único. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória.

Art. 51. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência social.

Art. 52. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele que ficar com o encargo de sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 53. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

§ 1° Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao órgão ou entidade de lotação e ao MS-PREV qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não-cumprimento, às sanções penais e administrativa.

§ 2° A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza ao órgão ou entidade de lotação a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, do próprio salário do empregado ou da renda mensal do seu benefício.

Art. 54. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

CAPÍTULO VI
DA PENSÃO

Art. 55. Por morte do servidor, o dependente faz jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento a que teria direito o segurado se aposentado fosse na data de seu falecimento.

Art. 56. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Art. 57. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique inclusão ou exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 58. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 59. Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º Sujeitam-se a comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III do caput.

§ 2º A pensão provisória será transformada em vitalícia, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

§ 3° Verificada a ocorrência de dolo ou má-fé no desaparecimento do segurado, os valores pagos deverão ser devolvidos ao MS-PREV corrigos pela variação do IGP-M.

Art. 60. A pensão pela ausência será devida a partir:

I - da sentença transitada em julgado que reconhecer o estado de ausência ou a morte presumida, retroagindo seus efeitos a partir da data do evento;

II - do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico;

III - do sexto mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Art. 61. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões, salvo as decorrentes de acumulação legal do cargo ou função antes ocupado pelo segurado falecido.

Art. 62. A pensão decorrente de prisão do segurado (auxílio-reclusão) será concedida ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receba remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade.

§ 1° Corresponderá a setenta por cento da aposentadoria a que o segurado recebia ou a que teria direito se fosse aposentado na data de seu recolhimento à prisão, o valor da pensão decorrente de prisão, mais uma cota de um por cento do valor da mesma aposentadoria, por dependente preferencial, até o máximo de cem por cento da remuneração-de-contribuição.

§ 2° A pensão decorrente de prisão será devida a contar da data em que for requerida pelos dependentes do segurado, que deverão instruir seu pedido com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação periódica de declaração de permanência na situação de preso.

§ 3° Se, cumulativamente com condenação penal, o segurado sofrer perda da função pública, a pensão decorrente de prisão será devida até o terceiro mês subseqüente ao da sua libertação.

§ 4° Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o direito à pensão decorrente de prisão extinguir-se-á no dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 5° No caso de falecimento do segurado enquanto preso, a pensão decorrente de prisão será convertida em pensão por morte, observado na fixação do benefício a hipótese indicada no art. 55 desta Lei.

§ 6º A fuga da prisão, por parte do segurado, implicará suspensão da pensão.

CAPÍTULO VII
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 63. A gratificação natalina será devida aos servidores, aposentados e pensionistas em valor equivalente ao benefício devido no mês de dezembro de cada ano.

§ 1º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a um doze avos.

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente, dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Administração, conforme aplicado aos servidores em geral.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇOES GERAIS SOBRE PRESTAÇÕES

Art. 64. O provento de aposentadoria ou a pensão não poderá exceder, a qualquer título, ao valor da remuneração tomado como base para a sua concessão, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

Art. 65. O regime de previdência social de Mato Grosso do Sul observará, quando for omisso nesta Lei, os critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 66. O tempo de serviço considerado na legislação vigente em 15 de dezembro de 1998, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo de serviço fictício sem contribuição, observado o disposto no inciso II do artigo 20 desta Lei.

Art. 67. É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, àqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Art. 68. A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 69. A vedação de acumular proventos de aposentadoria e remuneração de cargo, emprego ou função pública, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma

aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 27 desta Lei.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 70. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria, o segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados tomando-se em conta a base de cálculo prevista no art. 12 desta Lei, quando, cumulativamente:

I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O segurado de que trata este artigo terá direito à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º O provento da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração definida no art. 12 desta Lei, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º O segurado que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, que até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se

mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5° O membro da Magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado para aposentadoria na forma deste artigo, com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), na forma do § 3° do art. 8° da Emenda Constitucional n° 20/1998.

CAPÍTULO X
DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 71. Os benefícios continuados serão pagos em prestações mensais e consecutivas.

Art. 72. O benefício será pago diretamente ao aposentado, pensionista ou aos dependentes, ressalvado os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único. O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 73. O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 74. Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 75. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

Art. 76. O provento de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 77. Fica criado o Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul que será constituído por contribuições devidas ao Regime de Previdência Social do Estado - MS-PREV pelos seus segurados e dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e de outras receitas que lhe sejam destinadas por lei ou decisão administrativa. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 3º)

Art. 78. Na administração e manutenção do MS-PREV e na constituição e gestão do Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul serão observados os seguintes preceitos: (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 3º)

I - utilização das contribuições dos órgãos e entidades e dos segurados para pagamento de benefícios previdenciários definidos no art. 23 desta Lei;

II - pleno acesso aos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores ativos e inativos, no colegiado de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

~~III - manutenção de registro contábil individualizado das contribuições de cada segurado e dos órgãos e entidades estaduais;~~ (revogado pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 14)

IV - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários todas as despesas fixas e variáveis com o pagamento dos benefícios, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

V - submissão a auditorias e inspeções de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

VI - manutenção da conta do MS-PREV distinta da conta do Tesouro Estadual;

VII - aplicação dos recursos do Fundo, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VIII - vedação da utilização dos recursos do Fundo para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos Estados, a entidades da Administração indireta e aos respectivos beneficiários.

§ 1° Serão repassados pelo Fundo de Previdência Social aos Poderes e Órgãos pagadores dos benefícios referidos no art. 23, recursos para complementação das despesas com pagamento dos benefícios aos respectivos segurados ativos, aos aposentados e aos pensionistas que lhe são vinculados, quando a arrecadação das contribuições mensais de sua responsabilidade for insuficiente para cobrir todas as despesas com pagamento dos benefícios. (acrescentado pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 3º)

§ 2° O repasse mensal para o Poder ou Órgão, na hipótese do parágrafo anterior, terá valor igual ou inferior à diferença entre o gasto total com os benefícios pagos aos servidores, aposentados e pensionistas e o total arrecadado com as contribuições do Poder ou Órgão, dos segurados e respectivos beneficiários. (acrescentado pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 3º)

§ 3° Fica limitado a noventa e cinco por cento do saldo mensal do Fundo o total dos recursos que podem ser repassados aos Poderes e Órgãos, na forma prevista nos §§ 1° e 2°, e, quando o resultado da aplicação desse percentual for inferior ao total

desembolsado por todos os pagadores, a parcela será distribuída proporcionalmente aos valores aplicados por estes, relativamente ao total dos créditos apurados, na forma prevista no § 4° do art. 23 desta Lei. (acrescentado pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 3º)

§ 4° Na destinação dos recursos, para os fins dos §§ 2° e 3° deste artigo, deverá ser mantido no Fundo um valor mínimo equivalente a cinco por cento do total das contribuições referidas no art. 14 do mês imediatamente anterior. (acrescentado pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 3º)

Art. 79. Serão destinados ao MS-PREV, além das contribuições obrigatórias referidas no art. 14 desta Lei:

I - as contribuições devidas ao extinto Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – PREVISUL até a vigência desta Lei;

II - os resultados da alienação dos bens imóveis do Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – PREVISUL;

III - as receitas auferidas com a liquidação dos imóveis financiados pela carteira imobiliária mantida pelo extinto PREVISUL;

IV - as receitas auferidas com vendas de imóveis e outros bens e direitos do Estado;

V - as receitas auferidas com a concessão de serviços públicos;

VI - aporte de capital correspondente a 7% (sete por cento) do valor total da despesa com pessoal do Estado, do exercício de 2000;

VII - os pagamentos resultantes da compensação financeira entre regimes de previdência social e os contribuintes do MS-PREV;

VIII - outras receitas que lhe sejam destinadas pelo Governo do Estado.

Art. 80. A gestão do Fundo é da competência da Secretaria de Estado de Gestão Pública. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 4º)

I - na instância deliberativa, por um Conselho Administrativo;

II - na instância fiscalizadora, por um Conselho Fiscal;

III - na instância administrativa, por uma Diretoria-Executiva;

IV - na executiva, por unidade administrativa integrante da estrutura da Secretaria de Gestão de Pessoal e Gastos.

Art. 81. O Conselho Estadual de Previdência será integrado por nove membros, escolhidos dentre segurados do regime de previdência social instituído por esta Lei e representantes: (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 4º)

I - um do Poder Executivo; (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 4º)

II - um do Poder Legislativo; (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 4º)

III - um do Poder Judiciário; (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 4º)

IV - um do Ministério Público; (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 4º)

V - um dos Militares Estaduais; (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 4º)

VI - dois dos servidores públicos ativos; (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 4º)

VII - dois dos servidores inativos. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 4º)

§ 1º Os membros do Conselho Estadual de Previdência serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, podendo haver uma recondução. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 4º)

§ 2º Os membros representantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas serão indicados pelos titulares dos respectivos Poderes ou Órgãos. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 4º)

§ 3° O representante dos militares no Conselho será escolhido a cada mandato de dois anos, alternadamente, pela Policia Militar e pelo Corpo de Bombeiro Militar. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 4º)

§ 4º Os membros representantes dos servidores ativos e inativos serão indicados por entidades sindicais ou federativas estaduais que associem segurados do regime de previdência social instituído nesta Lei, escolhidos na forma que dispuser regulamento aprovado pelo Governador do Estado. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 4º)

§ 5° Os membros representantes dos servidores ativos e inativos serão escolhidos por entidades sindicais ou federativas estaduais que associem segurados do regime de previdência social instituído nesta Lei.

Art. 82. Os membros do Conselho Estadual de Previdência serão substituídos por membros suplentes, indicados pelos órgãos ou entidades representados que indicarem os efetivos. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 4º)

Art. 83. Os membros do Conselho Estadual de Previdência não receberão remuneração pela participação no colegiado, exceto a percepção de diárias nos deslocamentos no interesse dos serviços do MS-PREV, que serão pagas à conta de recursos da taxa de administração. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 4º)

Art. 84. O presidente e o vice-presidente do Conselho serão escolhidos dentre seus membros, mediante eleição procedida pelos seus pares, e nomeados por ato do Governador do Estado.

Art. 85. Compete ao Conselho Estadual de Previdência deliberar sobre as seguintes matérias: (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 4º)

I - aprovar planos de custeio, de aplicação de recursos e patrimônio e orçamento-programa; (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 4º)

II - propor, para aprovação do Governador do Estado, regulamentação de procedimentos para concessão e pagamento de benefícios previdenciários; (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 4º)

III - fiscalizar e aprovar balancetes e balanços, as contas e os demais aspectos econômico-financeiros, bem como a prestação de contas e o relatório anual das

aplicações dos recursos do Fundo para apresentação aos órgãos de controle interno e externo; (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 4º)

IV - aceitar doações e legados e aprovar aquisições de bens imóveis à conta de recursos do Fundo; (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 4º)

V - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira do regime de previdência social do Estado; (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 4º)

VI - representar contra atos irregulares na utilização e aplicação das contribuições e dos recursos recolhidos ao MS-PREV; (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 4º)

VII - requerer, anualmente, a realização dos estudos atuariais e ou financeiros e, quando julgar necessário, auditorias contábeis independentes. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 4º)

§ 1° As deliberações do Conselho Administrativo do MS-PREV deverão ser publicadas no Diário Oficial.

§ 2° Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do Conselho Administrativo, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos e documentos correspondentes.

Art. 86. As deliberações do Conselho Estadual de Previdência serão assinadas pelo seu Presidente e deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 4º)

Art. 87. O Conselho Estadual de Previdência reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 4º)

Parágrafo único. Das reuniões do Conselho serão lavradas atas em livro próprio, cujos extratos serão publicados no Diário Oficial do Estado. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 4º)

Art. 88. As decisões do Conselho Estadual de Previdência serão tomadas por maioria, exigido o quorum mínimo de quatro membros. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 4º)

Art. 89. Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do Conselho Estadual de Previdência, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos e documentos correspondentes. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 5º)

§ 1º A permanência do membro do Conselho Administrativo na Diretoria-Executiva corresponderá ao período de seu mandato.

§ 2º A Diretoria-Executiva será dirigida por um dos seus membros, designado como Diretor-Executivo, e auxiliada, na medida da necessidade, por servidores do Poder Executivo, designados pelo Secretário de Estado de Gestão de Pessoal e Gastos.

§ 3º O Diretor-Executivo e os outros dois membros da Diretoria perceberão gratificação de representação equivalente, respectivamente, ao símbolo DGA-3 e ao símbolo DGA-4, da tabela de remuneração do Poder Executivo.

§ 4º A Diretoria-Executiva não exercerá o voto nas deliberações, ficando responsável pela instrução dos processos.

Art. 90. A análise dos processos de concessão de aposentadorias e pensão para fins de percepção de benefícios previdenciários será da responsabilidade de unidades administrativas integrantes das estruturas de cada Poder, Ministério Público e Tribunal de Contas. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 5º)

Art. 91. Os membros do Conselho Estadual de Previdência e os gestores do regime de previdência em cada Poder, no Ministério Público e no Tribunal de Contas respondem diretamente por infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 1998, sujeitando-se, às seguintes penalidades: (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 5º)

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - inabilitação temporária para o exercício do cargo de direção ou de membro dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

§ 1º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 2º Responde solidariamente com o infrator todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria Nacional de Previdência Social, com base na legislação vigente.

§ 4º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, na forma estabelecida em portaria.

Art. 92. A Secretaria de Estado de Gestão Pública é responsável, por meio de unidade administrativa específica, pela instrução dos processos de benefícios concedidos a servidores e respectivos dependentes do Poder Executivo, com o apoio dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 5º)

Art. 93. Os recursos financeiros do MS-PREV serão confiados a instituição bancária oficial. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 5º)

Art. 94. O Fundo poderá aplicar nas atividades de sua administração até dois pontos percentuais do valor total da folha mensal dos segurados no exercício anterior.

Art. 95. O regime de previdência social do Estado manterá registro contábil individualizado das contribuições de cada segurado e dos órgãos e entidades estaduais, na forma da Lei n° 9.717 de 1998. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 5º)

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 96. Os valores pagos como complementação para pagamento de benefícios,conforme art. 2° e § 2° do art. 101, serão contabilizados como contribuição complementar ao regime de previdência estadual, a ser compensada na forma dos §§

2° e 3° do art. 78 desta Lei. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 5º)

Art. 97. As contribuições feitas ao Regime Geral de Previdência Social, durante período em que servidor efetivo, segurado obrigatório do regime de previdência estadual, esteve cedido, sem ônus para origem, para exercer cargo em comissão em órgão ou entidade da administração pública, serão contadas para fins de aposentadoria. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 5º)

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às situações mantidas até dezembro de 2002, desde que o órgão ou entidade onde o servidor teve exercício declare e comprove que as contribuições previdenciárias foram feitas regularmente ao INSS, em nome do servidor. (acrescentado pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 5º)

Art. 98. Os notários e os oficiais de registro do Estado de Mato Grosso do Sul, ativos ou aposentados, não incluídos como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, serão contribuintes do regime instituído por esta Lei, na forma do art. 14, desde que inscritos do sistema de previdência criado pela Lei n° 204, de 29 de dezembro de 1980.

Art. 99. As receitas do Fundo de Previdência Social, excluídas as despesas de pagamento de benefícios serão destinadas, durante dois anos da vigência desta Lei, integralmente à capitalização.

Art. 99. Na aplicação dos recursos recolhidos ao Fundo de Previdência Social terá precedência os pagamentos de benefícios, mediante compensação aos Poderes e Órgãos, conforme dispõe o art. 78 desta Lei. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 5º)

Art. 100. A administração da carteira imobiliária do PREVISUL fica transferida à Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de Mato Grosso do Sul para apuração dos retornos financeiros a serem incorporados ao Fundo de Previdência Social. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 5º)

Art. 101. As aposentadorias, reformas e reserva remunerada dos militares e as pensões, existentes na data da publicação desta Lei e pagas pelos Poderes e Órgãos referidos no art. 2°, passarão a correr à conta de recursos do regime de previdência social instituído nesta Lei, a partir de 1° de fevereiro de 2001. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 5º)

§ 1° Os Poderes e Órgãos referidos no art. 2°, mediante utilização dos respectivos duodécimos e recursos, além das contribuições de que trata o inciso II do art. 14 e a referida no parágrafo único do art. 2°, contribuirão mensalmente para o regime de previdência social do Estado em valor correspondente a vinte por cento do total de benefícios pagos no mês imediatamente anterior. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 5º)

§ 2° O valor dos recolhimentos referidos no § 2° será devido, até setenta e cinco anos da vigência desta Lei, para fins de compensar o regime de previdência pelo pagamento dos benefícios concedidos antes da data de publicação desta Lei e pelas aposentadorias e pensões iminentes. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 5º)

§ 3° Cada Poder e Órgão de que trata o § 1° deverá promover a complementação prevista no § 2° deste artigo, por tantos anos quantos sejam necessários para compensar o regime de previdência social pela assunção dos benefícios pagos aos servidores que lhe eram vinculados na passagem para a inatividade ou na data do falecimento, de conformidade com o cálculo atuarial anual de cada um. (redação dada pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 5º)

§ 4° Para fins do disposto nos §§ 2° e 3°, serão considerados como do Poder ou Órgão os benefícios que eram pagos pelo extinto Instituto de Previdência Social - PREVISUL e cujas revisões dos valores de pensões ou proventos estão vinculadas às regras de reclassificação, transformação ou revisão salarial editadas para os membros ou servidores da sua área de atuação. (acrescentado pela Lei nº 2.590, de 26 de dezembro de 2002, art. 5º)

Art. 102. No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, o Estado assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime.

Art. 103. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, Tribunal de Contas, Polícia Militar, as autarquias e as fundações públicas fornecerão ao MS-PREV, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta Lei, os dados cadastrais disponíveis de cada um dos servidores, membros e respectivos dependentes e pensionistas, que serão inscritos no regime de previdência social instituído por esta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Gestão de Pessoal e Gastos, promoverá o cadastramento e recadastramento geral, abrangendo todos os servidores ativos e inativos, os militares da ativa, da reserva remunerada ou reformados, dependentes e pensionistas.

Art. 104. Fica revogada a liquidação da Empresa Loteria de Mato Grosso do Sul - LOTESUL, prevista na alínea "b" do inciso V do art. 83, da Lei nº 2.152, de 26 de outubro de 2000, e autorizada a concessão de seus serviços. (redação dada pela Lei nº 2.628, de 6 de junho de 2003)

~~Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, fica revogada a liquidação da Empresa Loteria de Mato Grosso do Sul – LOTESUL, prevista na alínea "b" do inciso V do art. 83, da Lei n° 2.152, de 26 de outubro de 2000, e autorizada a concessão de seus serviços.~~ (revogado pela Lei nº 2.628, de 6 de junho de 2003, art. 12)

Art. 105. O plano de saúde dos segurados do regime de previdência social instituído por esta Lei será mantido com a contribuição obrigatória dos segurados e dos respectivos órgãos e entidades de lotação, no percentual de até 3% (três por cento) da remuneração mensal, observadas as disposições do art. 192 da Lei n° 1.102, de 10 de outubro de 1990, conforme redação dada pelo art. 6° da Lei n° 2.157, de 26 de outubro de 2000.

§ 1º Ficam excluídos desta contribuição os segurados aposentados e pensionistas, os militares reformados e reservistas, bem como os seus dependentes, pelo Sistema de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, do extinto PREVISUL, e os

demais segurados incluídos por força desta Lei, que adquiriram o direito à aposentadoria em data anterior à publicação. (acrescentado pela Lei nº 2.417, de 30 de janeiro de 2002)

Parágrafo único. § 2º As contribuições referidas neste artigo serão recolhidas ao Tesouro do Estado, no percentual de dois por cento, pelo prazo de transição estabelecido no § 5º do art. 9º da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000. (renumerado de parágrafo único para § 2º pela Lei nº 2.417, de 30 de janeiro de 2002)

Art. 106. As receitas arrecadadas com a concessão de uso dos armazéns da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul – AGROSUL, ressalvadas as eventuais obrigações judiciais, serão recolhidas ao MS-PREV.

Art. 107. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional, no valor de até R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) para implementar o disposto nesta Lei, servindo como fonte de recursos, quaisquer das formas previstas no § 1° do artigo 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 108. A regulamentação de dispositivos desta Lei e o regimento interno do Conselho Administrativo do MS-PREV serão aprovados por ato do Governador do Estado, sendo fixado o prazo de até 90 (noventa) dias para a constituição do Conselho de Administração.

Art. 109. Esta Lei entrará em vigor no dia 1° de janeiro de 2001.

Art. 110. Ficam revogadas as Leis n° 204, de 29 de janeiro de 1980; n° 317, de 16 de dezembro de 1981; nº 1.525, de 25 de julho de 1994; Lei nº 1.951, de 22 de janeiro de 1999, e nº 2.120, de 27 de junho de 2000, e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 28 de dezembro de 2000.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

102. LEI Nº 2.201, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000 - Fixa o vencimento-base dos servidores integrantes do Subgrupo Policial Civil do Grupo Segurança, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.413, de 22 de dezembro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado o vencimento-base dos servidores integrantes da Categoria Funcional de Delegado de Polícia, do Subgrupo Policial Civil, do Grupo Segurança, na forma do anexo I desta Lei.

Art. 2º A remuneração dos servidores integrantes das Categorias Funcionais de Perito Criminal, Médico Legista, Inspetor de Polícia, Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Papiloscopista Policial, Agente Auxiliar de Perícia e Agente de Telecomunicações, todas do Subgrupo Policial Civil, do Grupo Segurança, fixada nos anexos I, II e III da Lei nº 1.834, de 6 de abril de 1998, passa a ser a constante das Tabelas A, B e C do anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A remuneração constante do anexo II inclui o abono salarial concedido pela Lei nº 1.837, de 6 de abril de 1998

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de dezembro de 2000.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 21 de dezembro de 2000.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

103. LEI Nº 2.200, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000 - Autoriza o Poder Executivo a transferir redes de eletrificação rural e urbana à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S. A. - ENERSUL, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.413, de 22 de dezembro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à Empresa Energética do Estado de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, a propriedades das redes de eletrificação rural e urbana e posto de transformação, construídos com recursos do Estado, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 025/97.

Art. 2º A especificação dos bens transferidos deverá ser feita de conformidade com os planos de obras e projetos vinculados ao Convênio de Cooperação Técnica e Financeira a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º O Poder Executivo providenciará a documentação pertinente à transferência de que trata este Lei, bem como assegurará a continuidade da prestação dos serviços aos consumidores atendidos pelas redes mencionadas no art. 1º, na forma da lei, e a gratuidade da prestação dos serviços de manutenção e operação, firmando os contratos necessários com a Empresa Energética do Estado de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 21 de dezembro de 2000.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

104. LEI Nº 2.195, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000 - Estabelece normas de conduta dos agentes públicos detentores de cargos ou funções na Administração Estadual; cria a Comissão de Ética Estadual, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.410, de 19 de dezembro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de conduta referentes aos ocupantes de cargos na administração pública estadual.

Art. 2º O agente público estadual desempenhará suas funções com estrita observância aos padrões éticos inerentes à função pública, de forma a preservar e ampliar a confiança do público na integralidade, objetividade e imparcialidade do Governo, reconhecendo-se como padrões éticos essenciais aos objetivos desta Lei, sendo vedado, entre outros:

I - criar vínculos pessoais ou obrigações com os administrados;

II - dar tratamento preferencial a qualquer pessoa ou entidade;

III - utilizar informações privilegiadas em proveito próprio;

IV - utilizar bens e serviços em benefício próprio;

V - valer de informações internas do Governo depois de ter deixado o cargo.

Art. 3º O agente público estadual desempenhará suas funções oficiais e organizará seus negócios pessoais de modo que possam, em qualquer circunstância, resistir ao exame público quanto a sua lisura e adequação.

Art. 4º A partir da nomeação para o cargo ou função, o nomeado organizará seus negócios privados de modo a prevenir ocorrência potencial ou real ou mesmo aparente de conflito com o interesse público, sob pena de ser obstada a sua posse.

Art. 5º O interesse público sempre prevalecerá nos casos em que os interesses privados do agente público estadual estejam em conflito com suas funções oficiais.

Art. 6º No ato de posse, o agente público estadual se comprometerá ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis aos servidores públicos e às disposições desta Lei, em particular.

Art. 7º No ato da posse em cargo público ou admissão em emprego permanente, o agente público estadual encaminhará à Comissão de Ética Estadual de que trata os artigos 18 e seguintes desta Lei, uma cópia de Declaração de Situação Patrimonial, na forma por esta determinada, bem como sobre situações patrimoniais de outras naturezas que possam suscitar conflitos entre o servidor e o Estado e o modo pelo qual pretende administrar tais situações durante o tempo em que permanecer no cargo.

Art. 8º O agente público atualizará, anualmente, as informações constantes da Declaração de Situação Patrimonial, informando à Comissão de Ética Estadual qualquer alteração de vulto na sua situação patrimonial.

Art. 9º Em caso de dúvida sobre questões patrimoniais, o agente público Estadual deverá consultar a Comissão de Ética Estadual.

Art. 10. A participação do agente público estadual em atividades não compreendidas em suas atribuições funcionais é permitida desde que não seja incompatível com as atribuições de seu cargo.

Art. 11. O titular de cargo público ou função pública estadual não deve aceitar presentes, hospitalidade, transporte e cortesias de pessoas que, direta ou indiretamente, possam ter seus interesses afetados por decisões de sua competência ou de seus subordinados.

Art. 12. No relacionamento do agente público estadual com pessoas que possam ser afetadas por suas decisões, os contatos terão sempre caráter oficial e público.

Parágrafo único. Para fins de controle, o agente público estadual manterá registro sumário de reuniões havidas, do qual constará o nome dos participantes e a natureza do assunto tratado.

Art. 13. Quando no relacionamento com outros órgãos e servidores da Administração, o titular de cargo público ou função pública estadual deparar-se com situações que possam gerar conflitos de interesses procederá da seguinte forma:

I - abster-se de tomar qualquer decisão de caráter pessoal, antes de estabelecida a situação específica capaz de gerar esses conflitos;

II - tratando-se de decisão colegiada, deve comunicar a circunstância aos demais participantes do processo decisório, abstendo-se de votar e discutir a matéria;

III - no caso de Secretário de Estado, este deverá transferir à Secretaria de Estado de Governo o encargo de decidir sobre a matéria;

IV - nos demais casos, o agente público estadual transferirá à autoridade imediatamente superior o encargo de decidir sobre a matéria.

Art. 14. A transgressão de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei importará advertência ou desligamento do serviço público estadual, a critério do Governador do Estado, sem prejuízo de outras cominações legais, assegurado o contraditório.

Art. 15. O agente público estadual, após deixar o cargo, deve comportar-se de forma a não ter vantagem indevida das atribuições que exerceu no serviço público.

Art. 16. Após deixar o cargo ou função, o agente público estadual não poderá:

I - atuar em benefício próprio ou representar pessoa física ou jurídica, em processo ou negócio em que o Governo seja parte e no qual tenha participado quando exercia o cargo;

II - prestar consultoria valendo-se de dados não divulgados a respeito de programas ou políticas do órgão público a que esteve vinculado com o qual tenha tido relacionamento direto e relevante no período de um ano antes de sua saída do cargo ou função.

Art. 17. Durante o período de um ano, após ter deixado o cargo ou função, o agente público estadual não poderá:

I - aceitar nomeação para cargo de administrador ou conselheiro, ou vínculo de emprego ou de prestação de serviços, em entidade com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos 12 (doze) meses anteriores à sua saída do cargo ou função;

II - intervir em nome de pessoa física ou jurídica, em órgão público com o qual tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos 12 meses anteriores à sua saída do cargo ou função.

Art. 18. Fica criada a Comissão de Ética Estadual com a finalidade de subsidiar o Governador do Estado na tomada de decisões referentes a atos de servidores públicos estaduais que possam caracterizar conduta aética.

Art. 19. Compete à Comissão de Ética Estadual:

I - revisar as normas que disponham sobre conduta na Administração pública estadual;

~~II - receber denúncias acerca de atos de agentes públicos estaduais contrários às normas de conduta estabelecidas nesta Lei e promover a averiguação de sua veracidade, desde que instruídas, fundamentadas, identificado o denunciante.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

~~Parágrafo único. Quando entender que fatos devam ser objeto de apuração, sindicância, processo administrativo ou inquérito, a Comissão encaminhará o assunto à Corregedoria do Serviço Público~~. (revogado pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

Art. 20. A Comissão de Ética Estadual será composta de cinco membros, nomeados pelo Governador do Estado, dentre pessoas de idoneidade moral ilibada e notório conhecimento de Administração pública.

§ 1º Os membros da Comissão serão nomeados para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva.

§ 2º O Presidente da Comissão, com mandato de um ano, será eleito por seus pares, em reunião marcada para tal finalidade.

§ 3º As atividades da Comissão são consideradas serviço público relevante, sem direito à remuneração.

Art. 21. As despesas decorrentes do funcionamento da Comissão correrão à conta de dotação orçamentária do órgão a que for vinculada por ato do Governador.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2000.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

105. LEI Nº 2.188, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000 - Autoriza a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL, a integrar pessoa jurídica, para a finalidade que menciona.

Publicada no Diário Oficial nº 5.408, de 15 de dezembro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, autorizada a integrar pessoa jurídica constituída para gerir a concessão do sistema de saneamento do Município de Campo Grande, podendo subscrever as ações suficientes para tal finalidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2000.

JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

106. LEI Nº 2.181, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000 - Fixa, para o exercício financeiro de 2001, a remuneração do Governador, do Vice-Governador e Secretários de Estado, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.413, de 22 de dezembro de 2000.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73 da Constituição Estadual e tendo em vista o que dispõe o art. 28, § 2º, da Constituição Federal c/c o disposto no art. 63, VIII, da Constituição Estadual, e considerando a deliberação do Plenário, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, para o exercício financeiro de 2001, é aquela constante do Decreto

Legislativo nº 223, de 18 de dezembro de 1996, até que sejam regulamentadas, através de Lei Federal, as disposições constantes dos arts. 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal, na redação constante da Emenda nº 19, de 04 de junho de 1998.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2000.

Deputado LONDRES MACHADO
Presidente

---

107. LEI Nº 2.173, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000 - Autoriza a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS a doar, com encargo, o imóvel que menciona à empresa Termocorumbá Ltda., e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.393, de 24 de novembro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MAT GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS autorizada a doar à empresa Termocorumbá Ltda, com encargo, na forma do § 4° do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Estadual nº 273, de 1º de outubro de 1981, o imóvel II-A3 de 6 ha (seis hectares), desmembrado da área II-A, situado no Município de Corumbá, registrado sob matrícula nº 22.843, livro 2, ficha 01, em 19 de outubro de 2000, no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária daquela Comarca de Corumbá.

Art. 2° O imóvel doado destina-se à implantação de uma usina termoelétrica, em cumprimento ao Decreto Federal nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, que instituiu o Programa Prioritário de Termoeletricidade, visando à implantação de usinas termoelétricas, e à Portaria nº 43, de 25 de fevereiro de 2000, do Ministério de Minas e Energia, que definiu a usina termoelétrica de Corumbá como integrante do referido Programa.

Parágrafo único. Constitui encargo da donatária a construção e operação, no terreno objeto da doação, da usina de que trata o caput, até 31 de dezembro de 2003, sob pena de reversão do bem ao patrimônio da Companhia.

Art. 3º A usina termoelétrica a que se refere o artigo anterior utilizará o gás natural fornecido pela MSGÁS.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 23 de novembro de 2000.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

108. LEI Nº 2.156, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000
- Autoriza a instituição da Fundação Estadual Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.376, de 27 de outubro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instituição da Fundação Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul, de uma fundação, integrada à administração indireta do Poder Executivo, dotada de personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com patrimônio próprio, sede e foro na Capital do Estado, prazo de duração indeterminado, com a finalidade de estimular as manifestações do pensamento, a criação, a expressão e a informação, por meio de sistema de radiodifusão sonora e de sons e imagens, visando à disseminação do conhecimento, da educação e da cultura no Estado.

Art. 2° A Fundação atuará submetida às regras do sistema brasileiro de radiodifusão e sucederá à extinta Empresa de Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º A Fundação terá o seu patrimônio constituído dos bens e direitos que lhes forem doados pelo Estado de Mato Grosso do Sul e por outras pessoas, físicas ou jurídicas, na forma em que dispuser seu estatuto.

Art. 4° Constituirão receitas da Fundação:

I - remuneração pela prestação de serviços e por outros eventos;

II - rendas patrimoniais e de aplicações financeiras;

III - transferências a qualquer título do Tesouro Estadual;

IV - oriundas de convênios, acordos e ajustes;

V - contribuições e doações de pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

VI - produtos de operações de crédito autorizadas por lei específica;

VII - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A Fundação aplicará recursos na formação de um patrimônio rentável.

Art. 5º A Fundação será dirigida por um Diretor-Presidente, escolhido e nomeado pelo Governador, e por um Conselho Administrativo, de deliberação executiva, com atribuição para atuar no controle econômico-financeiro, e de orientação técnica e administrativa.

Art. 6° A Fundação será criada por ato do Governador pelo qual também será aprovado o seu estatuto.

Parágrafo único. O estatuto disporá sobre a estrutura básica da Fundação, as suas competências e o seu funcionamento, bem como estabelecerá as demais normas de sua constituição e atuação.

Art. 7° No caso de extinção da Fundação, seu patrimônio será incorporado ao do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 8° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do exercício de 2000, no limite do saldo orçamentário da extinta Empresa de Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul, na forma prevista nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 26 de outubro de 2000.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

109. LEI Nº 2.155, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000
- Autoriza a instituição da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.376, de 27 de outubro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instituição da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul, integrada à administração indireta do Poder Executivo, dotada de personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com patrimônio próprio, sede e foro na Capital do Estado, prazo de duração indeterminado, com a finalidade de promover a formação, o aperfeiçoamento e a capacitação de servidores públicos, mediante a execução de programas de treinamento e a qualificação profissional voltados para a modernização e a gestão eficiente dos serviços públicos.

Art. 2° A Fundação atuará na execução de processos de recrutamento e seleção para o serviço público e na capacitação profissional de servidores públicos estaduais e municipais e usuários dos serviços prestados pelo Estado, mediante convênios ou contratos.

Art. 3º A Fundação terá seu patrimônio constituído dos bens e direitos que lhes forem doados pelo Estado de Mato Grosso do Sul e por outras pessoas, físicas ou jurídicas, na forma em que dispuser seu estatuto.

Art. 4° Constituirão receitas da Fundação:

I - recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes obtidas com programas de qualidade e produtividade;

II - transferências, a qualquer título, do Tesouro Estadual;

III - rendas patrimoniais e de aplicações financeiras;

IV - oriundas de convênios, acordos e ajustes;

V - contribuições e doações de pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

VI - remuneração pela prestação de serviços ou por outros eventos;

VII - produtos de operações de crédito autorizadas por lei específica;

VIII - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A Fundação aplicará recursos na formação de um patrimônio rentável.

Art. 5º A Fundação será dirigida por um Diretor-Presidente, escolhido e nomeado pelo Governador, e por um Conselho Administrativo, de deliberação executiva, com atribuição para atuar no controle econômico-financeiro, e de orientação técnica e administrativa.

Art. 6° A Fundação será criada por ato do Governador pelo qual também será aprovado seu estatuto.

Parágrafo único. O estatuto disporá sobre a estrutura básica da Fundação, as suas competências e o seu funcionamento, bem como estabelecerá as demais normas de sua constituição e atuação.

Art. 7° No caso de extinção da Fundação, o seu patrimônio será incorporado ao Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 8° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do exercício de 2000, no limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma prevista nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 26 de outubro de 2000.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

110. LEI Nº 2.129, DE 2 DE AGOSTO DE 2000 - Fixa o vencimento-base dos servidores da administração direta, autarquias e fundações

integrantes do Grupo Apoio Técnico Operacional e dos servidores que compõem os Grupos Auditoria Interna de Saúde, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.320, de 3 de agosto de 2000, e
Republicada no Diário Oficial nº 5.326, de 11 de agosto de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento-base dos servidores da administração direta, autarquias e fundações, integrantes do Grupo IX – Apoio Técnico Operacional e dos servidores que compõem o Grupo VII – Saúde, é o constante das Tabelas A, B e C do Anexo I, e do Grupo IV - Auditoria Interna é o constante das tabelas A e B do Anexo II desta Lei.

§ 1º Ficam extintas da remuneração dos Grupos de que trata o caput deste artigo a antecipação salarial prevista na Lei nº 1.562, de 23 de março de 1995, o abono salarial concedido pela Lei nº 1.837, de 6 de abril de 1998, e o adicional de encargos especiais por atividades técnico-administrativa (adicional de atividades), previsto no art. 1º do Decreto nº 7.432, de 30 de setembro de 1993, a gratificação de produtividade prevista na Lei nº 997, de 8 de novembro de 1989, a alínea "e" do inciso II do art. 105 e o art. 121 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, e demais regulamentos relativos à concessão de produtividade.

§ 2º Aplica-se o dispositivo no § 6º do artigo 54 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, às vantagens de que trata o Decreto nº 7.776, de 12 de maio de 1994. (Veto rejeitado pela Assembléia Legislativa. Lei publicada no Diário Oficial nº 5.413, de 22 de dezembro de 2000)

Art. 2º Aos servidores efetivos que sofrerem redução de remuneração em função dos valores estabelecidos nas tabelas A, B e C dos anexos I e II desta Lei fica assegurada a diferença de remuneração como vantagem pessoal, nos termos do disposto no § 2º do art. 24 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 3º Aos servidores que vinham percebendo a gratificação de produtividade fica assegurada a diferença de remuneração como vantagem pessoal.

§ 1° As despesas decorrentes de diferenças de remuneração, percebidas a título de gratificação de produtividade, que forem transformadas em vantagem pessoal continuarão sendo custeadas pelos recursos próprios do órgão ou entidade concedente.

§ 2° Servirá de base de cálculo, para efeitos da vantagem pessoal de que trata o caput deste artigo, o índice de função aplicado pelo órgão ou entidade no mês de junho de 2000.

Art. 4º Aos detentores de cargos comissionados e funções de confiança que vinham percebendo gratificação de produtividade fica assegurado a diferença de remuneração como vantagem transitória, enquanto permanecer no cargo ou função.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, os servidores nomeados para exercer cargo em comissão ou designados para funções de confiança não poderão receber a vantagem transitória de que trata este artigo.

Art. 5° Os dispositivos da Lei nº 1.835, de 6 de abril de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a gratificação de operações especiais para os agentes e oficiais de segurança no percentual de 30% (trinta por cento) calculado sobre o vencimento-base. (NR)

Art. 2º É concedida gratificação de risco de vida aos servidores em exercício no Departamento do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul – DSP, e nas Casas de Guarda no percentual de 50% (cinqüenta por cento) calculado sobre o vencimento-base.

Parágrafo único. Aos ocupantes de cargos em comissão do Departamento do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul – DSP, e das Casas de Guarda é assegurada a gratificação de que trata este artigo em valor igual ao que vem recebendo". (NR)

~~Art. 6° Fica instituído o adicional de função para os detentores da função de oficiais de segurança no percentual de 92% (noventa e dois por cento) calculada sobre o vencimento base.~~ (revogado pela Lei nº 2.518, de 25 de setembro de 2002)

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

~~Art. 8º Fica assegurada a gratificação de representação aos servidores que compõem as categorias funcionais de Analista de Controle Interno e Analista Técnico de Inspeção do Grupo Auditoria Interna, incidente sobre o vencimento base do cargo e calculada nos seguintes percentuais:~~ (revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

~~I – 130% (cento e trinta por cento) para a Classe Especial;~~ (revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

~~II – 125% (cento e vinte e cinco por cento) para a Primeira Classe ;~~ (revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

~~III – 120% (cento e vinte por cento) para a Segunda Classe; (~~revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

~~IV – 115% (cento e quinze por cento) para a Terceira Classe.~~ (revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

~~Art. 9º Fica assegurada aos servidores integrantes do Grupo Saúde a gratificação pelo exercício de atividades de saúde no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento base.~~ (revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

~~Art. 10. Fica concedida a gratificação de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento-base, aos servidores da categoria funcional de profissional do serviço de saúde, referente à dedicação exclusiva pela prestação de no mínimo 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho~~. (revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

~~Art. 11. Fica assegurada a gratificação pelo exercício da atividade de advogado, aos servidores do Grupo Apoio Técnico Operacional, na função de Advogado e Procurador de Autarquia ou Fundação, incidente sobre o vencimento base, na classe em que se enquadrar o servidor, nos seguintes percentuais:~~ (revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

~~I – até 130% (cento e trinta por cento) para os enquadrados nas classes G e H;~~ (revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

~~II – até 120% (cento e vinte por cento) para os enquadrados nas classes E e F;~~ (revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

~~III – até 110% (cento e dez por cento) para os enquadrados nas classes C e D~~; (revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

~~IV – até 100% (cem por cento) para os enquadrados nas classes A e B~~ (revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

~~§ 1º (VETADO).~~ (revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

~~§ 2º As gratificações de representação previstas nos arts. 8º e 11, a gratificação pelo exercício de atividades de saúde, prevista no art. 9°, e a gratificação de dedicação exclusiva prevista no art. 10, desta Lei, incorporar se ão ao vencimento quando da passagem para a inatividade, desde que o seu exercício abranja, sem interrupção, os últimos 3 (três) anos.~~ (revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

~~Art. 12. Fica assegurada aos servidores das categorias funcionais de agente técnico operacional e agente do serviço de saúde, a remuneração de no mínimo R$ 302,00 (trezentos e dois) reais e à categoria funcional de assistente técnico operacional a remuneração de no mínimo R$ 322,00 (trezentos e vinte e dois) reais.~~ (revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

Art. 13. Ao servidor legalmente afastado do seu órgão ou entidade de origem fica assegurado, ao retornar, requerer a revisão de remuneração e, se for o caso, receber a diferença da remuneração como vantagem pessoal a partir da data do requerimento.

Art. 14. O § 1º do art. 52 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os servidores referidos no caput deste artigo terão os mesmos direitos e vantagens, deveres e obrigações, previstos na legislação que dispõe sobre o regime jurídico estatutário." (NR)

~~Art. 15. O vencimento base do Profissional da Educação Básica, sem escolarização ou leigo, integrante do Quadro Permanente do Poder Executivo, é o constante do anexo III desta Lei.~~ (revogado pela Lei nº 3.560, de 2 de setembro de 2008, art. 4º)

Art. 16. A gratificação por hora de vôo corresponderá a 2% (dois por cento) do vencimento-base do piloto de aeronave, não podendo ultrapassar 60 (sessenta) horas mensais.

~~Art. 17. Fica concedida a gratificação de 100% (cem por cento) de encargos de transporte para a função de motorista e de 75% (setenta e cinco por cento) para a função de auxiliar de saneamento, incidente sobre o vencimento base.~~ (revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

~~Art. 18. Fica concedido ao operador de máquinas motorizadas o adicional de periculosidade de 40% (quarenta por cento) do vencimento base.~~ (revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

Art. 19. Ficam revogados a Lei n° 997, de 8 de novembro 1989, a alínea "e", do inciso II do art. 105, e art. 121 da Lei n° 1.102, de 10 de outubro de 1990, o art. 7° do Decreto n° 6.361, de 13 de fevereiro de 1992, os §§ 1° e 2° do art. 4° do Decreto n° 6.416,

de 30 de março de 1992, o art. 3° do Decreto n° 7.668, de 28 de fevereiro de 1994, o art. 4° do Decreto nº 7.724, de 28 de abril de 1994, os Decretos nº 8.108, de 27 de dezembro de 1994, e 9.525, de 28 de junho de 1999, o § 4º do art. 24 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999 e demais disposições em contrário, excetuando-se, os efeitos da Lei nº 1.938, de 22 de dezembro de 1998.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos:

I - desde 1º de maio de 2000, quanto ao disposto no art. 12;

II - desde 1º de julho de 2000, quanto aos demais dispositivos.

Campo Grande, 2 de agosto de 2000.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

111. LEI Nº 2.116, DE 14 DE JUNHO DE 2000 - Autoriza os Poderes do Estado de Mato Grosso do Sul a concederem abono aos seus respectivos servidores, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.286, 15 de junho de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Poderes do Estado de Mato Grosso do Sul autorizados a concederem abono aos seus respectivos servidores, no mês de junho de 2000, até o limite de 18% (dezoito por cento) sobre a remuneração líquida, como forma de compensação pelo pagamento parcelado das verbas referentes aos vencimentos do mês de dezembro e à gratificação natalina do exercício de 1999, na forma do art. 28 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, considera-se remuneração líquida o vencimento do cargo, acrescido das vantagens permanentes e temporárias, estabelecidas em lei, deduzidos a contribuição previdenciária oficial, o imposto de renda retido na fonte e demais consignações efetuadas em folha de pagamento.

Art. 2º Ficam o Governador, o Presidente da Assembléia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça e o Presidente do Tribunal de Contas autorizados a editar regulamentos para determinar, no âmbito dos respectivos Poderes e Instituições, os valores a serem pagos aos servidores a título de abono, observado o limite de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 14 de junho de 2000.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

112. LEI Nº 2.110, DE 1 DE JUNHO DE 2000 - Autoriza o Poder Executivo a pactuar a destinação e a aplicação antecipadas dos recursos que menciona, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.277, de 2 de junho de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a pactuar com a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. – Enersul, a destinação e a aplicação antecipadas dos recursos de que trata o inciso XV do item 4.3 do Edital de Desestatização da Empresa e a cláusula quarta do Contrato de Compra e Venda de Ações entre ambos celebrado, consistente no percentual de 1,5% (um e meio por cento) da receita operacional líquida da Empresa relativa à exploração dos serviços de distribuição de energia elétrica no Estado, e com previsão originária de aplicação em programas de eletrificação rural, assentamentos rurais, loteamentos sociais, atendimento à subclasse tarifária residencial de baixa renda e projetos específicos de apoio ao desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. Os recursos de cuja destinação e aplicação antecipadas trata o caput deste artigo serão os correspondentes aos exercícios financeiros de 2000 a 2006, ambos inclusive.

Art. 2º A aplicação antecipada dos recursos de que trata esta Lei terá como destinação exclusiva a execução do Programa Luz no Campo, cujo desenvolvimento contará com a participação do Ministério das Minas e Energia, do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e da Enersul.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos, convênios e outras avenças com a Enersul para possibilitar e garantir a aplicação antecipada dos recursos de que trata o artigo 1º desta Lei, e a redirecionar a destinação dos recursos para a finalidade tratada no artigo 2º, sendo assegurada a plena validade de todos os atos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de junho de 2000.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

113. LEI Nº 2.082, DE 14 DE JANEIRO DE 2000 - Fixa o Piso Salarial e o Respectivo vencimento-base da categoria funcional de professor do subgrupo Profissionais da Educação Básica e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.182, de 17 de janeiro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O piso salarial e o respectivo vencimento-base da categoria funcional de professor, do subgrupo Profissionais da Educação Básica é o constante do anexo I, tabelas A, B, C e D desta Lei:

Parágrafo único. Ficam extintas da remuneração da categoria funcional, de que trata o caput deste artigo, a antecipação salarial prevista na Lei nº 1.562, de 23 de março de 1995, o adicional temporário concedido pelo Decreto nº 7.972, de 14 de outubro de 1994 e o abono salarial concedido pela Lei nº 1.837, de 6 de abril de 1998.

Art. 2º As funções gratificadas de Diretor de Escola, Diretor-Adjunto e Secretário de Escola serão remuneradas de acordo com o anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de fevereiro de 2000, estendendo seus benefícios aos aposentados e pensionistas da categoria.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto nº 7.972, de 14 de outubro de 1994.

Campo Grande, 14 de janeiro de 2000.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

ANTONIO CARLOS BIFFI
Secretário de Estado de Administração
e Recursos Humanos

---

114. LEI Nº 2.065, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999 - Dispõe sobre o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da Administração

Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.171, de 30 de dezembro de 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANO DE CARGOS, EMPREGOS E CARREIRAS

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo fundamenta-se nos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade e da eficiência e objetiva, essencialmente, a valorização e profissionalização do servidor público, assim como a maior eficácia nas ações institucionais do Poder Executivo.

Art. 2º O Plano de Cargos, Empregos e Carreiras, instituído por esta Lei, determina as diretrizes de estruturação de carreiras e de organização e criação de cargos e empregos e de funções cujas atribuições sejam vinculadas às atividades institucionais, operacionais e administrativas dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das empresas públicas ou sociedades de economia mista integrantes da estrutura do Poder Executivo.

Art. 3º São privativos de lei o estabelecimento dos vencimentos e a instituição de vantagens financeiras, a criação de grupos ocupacionais e de cargos e empregos, a fixação de denominação de categorias funcionais e a definição de regras básicas de movimentação entre quadros de pessoal, nas carreiras e enquadramento.

§ 1º A implantação e administração do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo far-se-á por ato do Governador do Estado que regulamentará suas disposições, observados os princípios e as diretrizes determinados nos arts. 1° e 2° desta Lei.

§ 2° A competência prevista no parágrafo anterior confere ao Governador do Estado poder para definir e estruturar as carreiras do Plano, instituir funções vinculadas aos cargos ou empregos; regulamentar o pagamento de vantagens pecuniárias, aprovar os procedimentos de movimentação, enquadramento e treinamento de pessoal, extinguir cargos desnecessários e fixar as tabelas de lotação dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta do Poder Executivo.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se:

I - cargo - conjunto delimitado de funções organizadas, com identidade de denominação, vencimento e atribuições da mesma natureza em graus de complexidade e de responsabilidade;

II - cargo efetivo - conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições conferidas ao servidor admitido por concurso público, submetido ao regime estatutário que mantém vínculo permanente com o serviço público estadual na administração direta, autárquica ou fundacional;

III - cargo em comissão - cargo declarado em lei de livre nomeação e exoneração, cujo provimento se faz em caráter temporário, para o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento;

IV - cargo isolado - cargo não escalonado em classes, funções, postos ou graduações, por não estar vinculado à hierarquia funcional ou profissional;

V - carreira - grupamento de categorias, níveis, classes, funções, postos ou graduações de mesma profissão, habilitação, ofício ou atividade, escalonados segundo a hierarquia do serviço, da complexidade das tarefas ou nível de responsabilidade, para acesso privativo dos titulares de cargos efetivos ou empregos permanentes;

VI - categoria funcional - denominação de cargo, ofício, profissão, ocupação ou conjunto de atividades, que integram um determinado grupo ocupacional;

VII - classe – posição relativa da função, profissão, habilitação ou conjunto de atribuições dentro da escala hierárquica do cargo de carreira que aponta a posição funcional do servidor, resultante do desenvolvimento funcional ou da experiência acumulada;

VIII - emprego público - conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a pessoa vinculada a entidade de administração indireta, sob regime jurídico de natureza contratual, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

IX - enquadramento - passagem do servidor, mediante transposição de cargo, de um sistema de classificação de cargos para outro instituído e organizado com base nas disposições desta Lei;

X - função - encargo atribuído ao servidor, correspondente a um conjunto de atribuições de mesma natureza profissional, em razão da identidade de responsabilidades e tarefas afetas a uma determinada atividade profissional, ocupação ou ofício;

XI - função de confiança - posto de chefia ou assessoramento técnico ou administrativo, para operacionalização da estrutura organizacional e execução das atividades de gerência, supervisão ou assessoramento exercida, exclusivamente, por servidor ocupante de cargo efetivo de carreira do Poder Executivo;

XII - grupo ocupacional - conjunto de categorias funcionais que têm como atribuições a execução de tarefas vinculadas a atividades afins, pela natureza do trabalho, complexidade e responsabilidades dos cargos e pelos níveis de conhecimentos correlatos;

XIII - posto - distinção hierárquica de oficiais titulares de cargos da carreira militar, com idênticas atribuições, responsabilidades e remuneração básica;

XIV - graduação - distinção hierárquica de praças titulares de cargos da carreira militar, com idênticas atribuições, responsabilidades e remuneração básica;

XV - referência - representação salarial das posições hierárquico-funcionais em que são subdivididas as classes;

XVI - nível - escala hierárquica que define os valores de vencimentos segundo a posição do cargo no desdobramento da categoria funcional;

XVII - servidor - é o funcionário ou o empregado público investido em cargo ou emprego público.

Seção II
Dos Grupos Ocupacionais

~~Art. 5º Os cargos e empregos públicos integrarão os seguintes grupos ocupacionais:~~

~~Art. 5º Os cargos e empregos públicos do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo são reunidos nos seguintes grupos ocupacionais: (redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)~~ OBS: Declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4.143, com efeito ex nunc, com efeitos a contar de 3 de setembro de 2019, data de publicação da Ata de Julgamento no Diário da Justiça Eletrônico.

I - Direção e Assessoramento - integrado por cargos isolados de provimento em comissão e funções de confiança, com atribuições de direção, chefia, planejamento, coordenação, controle, supervisão, gerência e assessoramento superior, técnico ou administrativo;

~~II - Procuradoria do Estado - integrada por cargos que detêm a competência constitucional de representar judicial e administrativamente o Estado, em caráter exclusivo, e demais atribuições relacionados em lei específica de organização da Procuradoria Geral do Estado;~~

II - Procuradoria-Geral do Estado: integrado por cargos que detêm a competência constitucional de representar judicial e administrativamente o Estado, em caráter exclusivo, e demais atribuições relacionadas em lei específica de organização da Procuradoria-Geral do Estado, e por cargos que compõem o quadro de pessoal de apoio técnico-administrativo da Procuradoria-Geral do Estado, cujas atribuições, direitos e deveres estão relacionados em lei própria; (redação dada pela Lei nº 4.510, de 3 de abril de 2014)

III - Defensoria Pública - integrada por cargos com atribuições constitucionais relacionadas à prestação de orientação jurídica plena e a defesa, em todos os graus e instâncias, dos direitos e interesses dos necessitados e demais atribuições relacionadas em legislação específica de organização da Defensoria Pública;

~~IV - Auditoria Interna - integrada por cargos com atribuições relacionadas ao controle interno e à comprovação da legalidade e avaliação dos resultados quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta do Poder Executivo;~~

~~V - Tributação, Arrecadação e Fiscalização - integradas por cargos com atribuições inerentes às atividades da administração tributária, envolvendo o planejamento, organização, coordenação, avaliação, controle e execução das ações relacionados à fixação, arrecadação e fiscalização de tributos;~~

~~VI - Segurança - integrada por cargos com atribuições de execução de perícias criminais, identificação civil e criminal, manutenção da ordem pública, atividades de polícia judiciária e de serviços cartoriais, policiamento ostensivo, defesa civil e ambiental, prevenção e combate a incêndios, buscas e salvamento, socorros públicos e atendimento pré hospitalar;~~

~~VII - Saúde Pública - integrada por cargos com atribuições de supervisão e execução de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e de vigilância sanitária, assim como na atuação de formação de recursos humanos para a saúde;~~

~~VIII - Educação - integrada por cargos com atribuições de docência, direção e assessoramento escolar, coordenação pedagógica, estudos e pesquisas relacionados com a educação básica e superior;~~

~~IX - Apoio Técnico e Operacional – integrados por cargos ou empregos com atribuições de apoio técnico e execução de tarefas típicas de operacionalização das atividades de órgãos da administração direta e indireta, abrangendo profissões ou habilitações das diversas áreas do conhecimento humano.~~

IV - Auditoria e Controle: integrado por cargos com atribuições relacionadas ao controle interno e ao registro e à avaliação da legalidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial dos órgãos da administração direta e das autarquias e fundações integrantes da estrutura do Poder Executivo; (redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

V - Tributação, Arrecadação e Fiscalização - integradas por cargos com atribuições privativas às atividades da administração tributária, envolvendo o planejamento, organização, coordenação, avaliação, controle e execução das ações relacionadas à fixação, arrecadação e fiscalização de tributos; (redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

VI - Segurança: integrada por cargos com atribuições de execução de perícias criminais, identificação civil e criminal, manutenção da ordem pública, atividades de polícia judiciária e de serviços cartoriais, policiamento ostensivo, defesa civil e ambiental, prevenção e combate a incêndios, buscas e salvamento, socorros públicos e atendimento pré-hospitalar e segurança penitenciária; (redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

VII - Saúde Pública: desdobrado em carreiras e integrado por cargos com atribuições de supervisão e execução de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e de vigilância sanitária, de formação de recursos humanos para a saúde, bem como de prestação de serviços hospitalares e gerenciamento, supervisão, controle, fiscalização e auditoria das atividades de saúde, perícia médica e saúde do trabalhador; (redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

VIII - Educação: integrada por cargos com atribuições de docência, direção e assessoramento escolar, coordenação pedagógica, estudos e pesquisas relacionados com a educação básica e superior, bem como o apoio técnico administrativo a estas atividades; (redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

IX - Gestão Institucional: desdobrado em carreiras integradas por cargos com atribuições vinculadas às atividades de gestão, formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, na execução de ações governamentais para o desenvolvimento

socioeconômico e prestação de serviços vinculados às funções do Estado, em especial, nas áreas de meio ambiente, de turismo, de defesa sanitária animal, de regulação de serviços públicos concedidos, de assistência social, de atendimento a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, de capacitação ao trabalhador e geração de empregos, de fiscalização e elaboração de projetos de obras públicas, de registro de veículos e condutores, de registro do comércio e atividades afins, de desenvolvimento, difusão e realização de eventos culturais, esportivos e de lazer, de fiscalização e aferição de pesos e medidas, de defesa do consumidor, de desenvolvimento em ciência e tecnologia, de regularização fundiária, desenvolvimento de projetos de colonização e obras rurais e de extensão rural e pesquisa para o desenvolvimento agropecuário; (redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

X - Gestão Governamental: desdobrado em carreiras integradas por cargos com atribuições de gestão governamental, nos aspectos técnicos, para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e de operacionalização e prestação de serviços vinculados às de atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo nas áreas de recursos humanos, finanças, orçamento, planejamento, jurídicas, comunicação institucional, administração de material e patrimonial, serviços gráficos e a execução de atividades em que o Estado tenha assumido em complementação ou substituição à iniciativa privada; (acrescentado pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

XI - Apoio Técnico e Operacional: desdobrado em carreiras integradas por cargos com atribuições de apoio técnico-administrativo e auxiliar na operacionalização de atividades de apoio administrativo e auxiliar na prestação dos serviços de administração geral, compras e patrimônio de órgãos da administração direta e indireta, abrangendo profissões ou habilitações das diversas áreas do conhecimento humano. (acrescentado pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 1° Os atuais ocupantes das categorias funcionais do Grupo Técnico de Nível Superior, Apoio Administrativo, Apoio Técnico, Transporte Oficial e Aéreo e Serviços Auxiliares, ficam transformados em Grupo de Apoio Técnico Operacional.

§ 2° Os grupos ocupacionais indicados nos incisos de I a IX deste artigo são os classificados nos anexos de I a IX desta Lei.

§ 3° As funções integrantes do Grupo Apoio Técnico e Operacional, são as dispostas no anexo X, Tabelas A, B e C desta Lei.

~~§ 4° O servidor poderá ser designado para ocupar outra função que integre a sua categoria funcional, desde que fique comprovado que está habilitado ou capacitado profissionalmente para exercer as atribuições da nova função. (acrescentado pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)~~ OBS: Declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4.143, com efeito ex nunc, com efeitos a contar de 3 de setembro de 2019, data de publicação da Ata de Julgamento no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 5º VETADO. (acrescentado pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 6º VETADO. (acrescentado pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

Seção III
Dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança

Art. 6º Os cargos em comissão constituem o grupo de direção e assessoramento, de livre provimento e exoneração e serão classificados em níveis correspondentes à hierarquia da estrutura organizacional do Poder Executivo, com base na complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições.

§ 1º A classificação dos cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento observará a diferença de pelo menos um nível em relação àqueles a que se subordinarem.

§ 2º Observados os níveis hierárquicos de que trata o caput deste artigo, os cargos comissionados terão idêntica denominação e simbologia em todos os órgãos e entidades do serviço público estadual.

§ 3° Ficam reservados para fins do disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, o mínimo de 30% (trinta por cento) dos cargos em comissão para provimento privativo por servidores de carreira.

~~Art. 7º As funções de confiança do grupo direção e assessoramento, privativas de servidores efetivos, destinam-se ao atendimento da estrutura organizacional da administração direta e indireta do Poder Executivo e terão idêntica denominação e simbologia em todos os órgãos e entidades do serviço público estadual.~~

~~Parágrafo único. O provimento das funções de confiança são de livre designação e dispensa dos Secretários de Estado, Procuradores-Gerais, Auditor-Geral do Estado e Dirigentes de Autarquias e Fundações.~~

Art. 7º As funções de confiança do grupo direção e assessoramento, reunidas sob a denominação de funções de Chefia, Gerência e Assistência, correspondem à atribuição a ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da administração direta, de autarquia ou de fundação do Poder Executivo, de encargos de gerência, chefia intermediária ou assistência técnica ou imediata de unidade administrativa ou de direção ou comando em órgãos de regime especial. (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002) (retificado no Diário Oficial de 18 de março de 2003)

~~§ 1° A função de confiança constitui ampliação temporária das atribuições do cargo, emprego, posto ou função, sendo de livre designação e dispensa de titular de órgão da administração direta ou dirigente superior de órgão de regime especial, de autarquia ou de fundação.~~ (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 1° A função de confiança constitui ampliação temporária das atribuições do cargo de carreira, sendo de livre designação e dispensa de titular de órgão da administração direta ou dirigente superior de órgão de regime especial, de autarquia ou de fundação. (redação dada pelo art. 4º da Lei nº 2.628, de 6 de junho de 2003)

§ 2° A função de confiança somente poderá ser ocupada por servidor que possua experiência profissional, habilitação e ou capacitação própria para o exercício de suas atribuições e para assumir as responsabilidades que lhe são inerentes, ressalvados os dispositivos constantes da Lei Complementar estadual nº 87, de 31 de janeiro de 2000. (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 3° Os ocupantes das funções de confiança estão sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, podendo ser convocados sempre que o interesse da

Administração exigir. (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

~~Art. 8° Terão seus cargos transformados todos os servidores nomeados e designados em exercício na data de vigência desta Lei, lotados nas entidades da administração indireta do Poder Executivo, conforme as linhas de transposição estabelecidas no anexo XI desta Lei.~~

Art. 8° Os símbolos das funções de confiança e o valor da respectiva gratificação corresponderão à aplicação de índices fixados em lei e serão associados às denominações estabelecidas pelo Governador do Estado, de acordo com o nível de complexidade e de responsabilidade das atribuições que lhe são inerentes. (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 1° O índice da gratificação pelo exercício de função de confiança incidirá sobre o vencimento do símbolo DGA-3 da Tabela de Cargos em Comissão ou, quando o exercício for privativo de ocupante de cargo de carreira instituída em Lei ou de posto ou graduação de Corporação Militar, terá como base de cálculo o valor do subsídio, do vencimento-base ou do salário-base do ocupante do cargo ou da referência do posto ou graduação do militar designado. (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 2° Para fins do disposto no § 1°, será considerado valor de referência o "quantum" fixado em Lei como limite de remuneração dos militares, o somatório do vencimento, gratificação de representação e de risco de vida dos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia e o somatório do vencimento e adicional de função para cargos e funções integrantes de carreiras referidas no art. 11 desta Lei. (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 3° A denominação e a definição do símbolo de cada função gratificada resultará da análise e avaliação da posição hierárquica dentro da estrutura organizacional onde será integrada e seu conteúdo, que deverão contemplar a ponderação dos seguintes fatores: (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

I - vinculação hierárquica, posições superiores e inferiores na estrutura do órgão ou entidade; (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

II - complexidade da atividade e poder decisório; (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

III - responsabilidades por contatos internos e externos, supervisão de pessoas, movimentação de valores financeiros, acesso a assuntos sigilosos; (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

IV - nível de supervisão requerida no exercício das respectivas atribuições; (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

V - conhecimentos requeridos, incluindo escolaridade, experiência e habilidades; (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

VI - ambiente de trabalho, condições ambientais localização geográfica; (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

VII - população atendida ou usuários envolvidos diretamente; (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

VIII - número e nível de escolaridade ou titulação dos subordinados. (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

~~§ 4° As despesas com o pagamento da gratificação pelo exercício de função de confiança ficam limitadas a cinqüenta por cento dos gastos autorizados para remunerar os cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.~~ (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 4° As despesas com o pagamento da gratificação pelo exercício de função de confiança ficam limitadas a vinte por cento dos gastos autorizados para remunerar os cargos de provimento em comissão do Poder Executivo. (redação dada pelo art. 4º da Lei nº 2.628, de 6 de junho de 2003)

~~Art. 9° Os cargos em comissão de assistência direta e imediata símbolos CAI-1 a CAI-6, ficam transformados em cargos de direção, chefia e assessoramento, símbolos DAS-7 a DAS-12, com o mesmo valor de retribuição, dos cargos de assistência direta e imediata, conforme linhas de transposição constante do anexo XII desta Lei.~~

Art. 9º A definição do quantitativo das funções de confiança é da competência do Governador do Estado para cada órgão e entidade do Poder Executivo e deverá considerar na sua fixação a posição da função, definida em decorrência da natureza, abrangência e complexidade das competências do órgão ou da entidade, avaliados em cada exercício: (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

I - a disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa, conforme disposto no § 3° do art. 8° desta Lei; (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

II - a avaliação da necessidade de criação, manutenção ou extinção de posto de trabalho como função de confiança; (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

III - a quantidade de funções de confiança e de cargos comissionados existentes na estrutura do órgão ou da entidade; (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

IV - a distribuição, por nível, resultante das avaliações dos postos de trabalho; (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

V - o quantitativo total de servidores em exercício no órgão ou na entidade. (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

~~§ 3° O quantitativo máximo de funções de confiança passível de alocação em cada órgão ou entidade será calculado com base na seguinte fórmula: (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)~~

~~QCT = 0,40 x (QP)², onde:~~

~~QSE~~

~~QP = quantitativo de ocupantes de cargos da carreira ou carreiras de exercício privativo ou o número de servidores lotados no órgão ou entidade, deduzido o quantitativo geral de ocupantes de cargos em comissão do órgão ou entidade; (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)~~

~~QSE = quantitativo total de servidores em exercício no órgão ou na entidade, incluídos os que estão cedidos para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e os ocupantes de cargos em comissão. (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)~~

§ 3° O quantitativo máximo de funções de confiança passível de alocação em cada órgão ou entidade é limitado a duas vezes o número de cargos em comissão de direção, gerência e assessoramento. (redação dada pelo art. 4º da Lei nº 2.628, de 6 de junho de 2003)

~~§ 4° Para efeito de determinação do QP e do QSE, devem ser deduzidos os quantitativos referentes aos servidores afastados à disposição de outros órgão ou entidades ou em exercício de atividades em processo de descentralização para outras instâncias de governo. (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)~~

§ 4° Quando as funções de confiança forem destinadas a direção, chefia ou assistência técnica e ocupadas, privativamente por servidores de carreira, as despesas com o pagamento de gratificação ficam limitadas a 5% (cinco por cento) dos dispêndios com vencimentos, subsídios e vantagens inerentes aos cargos e funções. (redação dada pelo art. 4º da Lei nº 2.628, de 6 de junho de 2003)

Seção IV
Da Estruturação das Carreiras

Art. 10. As carreiras serão estruturadas em categorias, classes, níveis e funções, postos ou graduações, com a finalidade de criar oportunidades de crescimento profissional e definir as linhas de promoção, considerados os níveis crescentes de responsabilidade, as atribuições funcionais e a complexidade das tarefas e correspondem às seguintes espécies:

I - carreira específica, quando compreender uma única linha de atividade e formação profissional ou habilitação escolar;

II - carreira genérica, quando compreender duas ou mais linhas de atividades, uma linha de formação profissional ou habilitação escolar, consideradas as diferentes especialidades ou níveis de pós-graduação;

III - carreira interdisciplinar, quando compreender atribuições que envolvem trabalhos de natureza interdisciplinar, exigindo a integração de diferentes formações, habilitações ou profissões.

§ 1º A organização das carreiras deverá guardar correlação entre atribuições básicas das categorias, segundo as funções, classes, níveis, postos ou graduações, em relação às competências, finalidades e atribuições técnicas e operacionais do órgão ou entidade as quais são vinculadas.

§ 2º Cada carreira com a respectiva categoria funcional, funções, classes, níveis, especificações, identificação da natureza de suas atribuições básicas, das condições inerentes ao exercício, experiência e capacitação, bem como as exigências de formação e habilitação profissional, serão especificadas mediante ato do Poder Executivo.

~~Art. 11. Ficam instituídos no Plano de Cargos, Empregos e Carreiras, os Grupos Ocupacionais e respectivas categorias funcionais, que serão integradas por cargos efetivos ou empregos públicos como segue:~~

~~Grupo II - Procuradoria:~~

~~a) Procurador do Estado.~~

~~Grupo III - Defensoria Pública:~~

~~a) Procurador de Defensoria Pública;~~

~~b) Defensor Público.~~

~~Grupo IV – Auditoria Interna:~~

~~a) Analista de Controle Interno;~~

~~b) Analista Técnico de Inspeção.~~

~~Grupo V – Tributação, Arrecadação e Fiscalização:~~

~~a) Fiscal da Receita Estadual.~~

~~Grupo V – Tributação, Arrecadação e Fiscalização: (redação dada pela Lei nº 2.126, de 24 de julho de 2000)~~

~~a) Fiscal de Rendas; (redação dada pela Lei nº 2.126, de 24 de julho de 2000)~~

~~b) Agente Tributário Estadual; (redação dada pela Lei nº 2.126, de 24 de julho de 2000)~~

~~Grupo VI – Segurança:~~

~~I – Subgrupos:~~

~~a) Policial Militar;~~

~~b) Bombeiro Militar;~~

~~c) Policial Civil;~~

~~d) Perícia e Identificação.~~

~~Grupo VII – Saúde:~~

~~a) Profissional do Serviço de Saúde;~~

~~b) Assistente do Serviço de Saúde;~~

~~c) Agente do Serviço de Saúde.~~

~~Grupo VIII – Educação:~~

~~I – Subgrupos:~~

~~a) Educação Básica;~~

~~b) Educação Superior.~~

~~Grupo IX – Apoio Técnico Operacional:~~

~~a) Profissional de Apoio Operacional;~~

~~b) Assistente Técnico Operacional;~~

~~c) Agente Técnico Operacional.~~

Art. 11. Os Grupos Ocupacionais do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras, instituídos no art. 5°, são integrados pelas seguintes carreiras: (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

I – o Grupo Procuradoria: (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

a) Procurador do Estado; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

~~II – o Grupo Defensoria Pública: (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002) (revogado pelo art. 3º da Lei nº 3.515, de 15 de maio de 2008)~~

~~a) Procurador de Defensoria Pública; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002) (revogado pelo art. 3º da Lei nº 3.515, de 15 de maio de 2008)~~

~~b) Defensor Público; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002) (revogado pelo art. 3º da Lei nº 3.515, de 15 de maio de 2008)~~

~~III - o Grupo Auditoria e Controle: (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)~~

~~a) Analista de Controle Interno; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)~~

~~b) Analista Técnico de Inspeção; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)~~

III - o Grupo Auditoria: (redação dada pelo art. 8º da Lei nº 3.519, de 15 de maio de 2008)

a) Auditor do Estado; (redação dada pelo art. 8º da Lei nº 3.519, de 15 de maio de 2008)

b) Técnico em Auditoria; (redação dada pelo art. 8º da Lei nº 3.519, de 15 de maio de 2008)

IV - o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização: (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

~~a) Fiscal de Rendas; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)~~

~~b) Agente Tributário Estadual; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)~~

a) Auditor Fiscal da Receita Estadual; (redação dada pela Lei nº 4.666, de 29 de abril de 2015)

b) Fiscal Tributário Estadual; (redação dada pela Lei nº 4.666, de 29 de abril de 2015)

V - o Grupo Segurança: (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

a) Policial Militar; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

b) Bombeiro Militar; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

c) Policial Civil; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

d) Perícia e Identificação; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

e) Segurança Penitenciária; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

VI - o Grupo Saúde Pública: (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

a) Gestão de Serviços de Saúde; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

b) Gestão de Serviços Hospitalares; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

VII - o Grupo Educação: (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

a) Profissional de Educação Básica; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

b) Apoio Técnico e Operacional da Educação; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

c) Professor de Ensino Superior; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

d) Técnico de Ensino Superior; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

e) Assistente de Ensino Superior; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

VIII - o Grupo Gestão Institucional: (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

a) Regulação de Serviços Públicos Concedidos; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

b) Fiscalização e Gestão Ambiental; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

c) Fiscalização e Defesa Sanitária; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

d) Fiscalização e Gestão de Obras Públicas; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

e) Gestão de Medidas Socioeducativas; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

f) Gestão de Ações de Assistência e Cidadania; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

g) Gestão para o Desenvolvimento do Trabalho; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

h) Gestão de Atividades de Trânsito; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

i) Gestão de Atividades Mercantis; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

j) Gestão de Atividades Desportivas; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

k) Gestão de Atividades Culturais; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

l) Gestão de Ações de Metrologia Legal; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

m) Gestão em Ciência e Tecnologia; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

n) Gestão de Atividades de Desenvolvimento Agrário; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

o) Gestão de Atividades de Comunicação; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

p) Gestão de Ações de Defesa do Consumidor; (acrescentado pelo art. 7º Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

q) Gestão de Ações de Desenvolvimento Socioeconômico; (acrescentado pelo art. 7º da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

r) Gestão de Programas Habitacionais. (acrescentado pelo art. 7º da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

IX - o Grupo Gestão Governamental: (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

a) Gestão de Tecnologia da Informação; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

b) Atividades de Planejamento e Orçamento; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

c) Atividades de Apoio Fazendário; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

~~d) Procuradoria de Entidades Públicas; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)~~

OBS: O Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 6292, decisão publicada no DJe nº 175/2020, de 10 de julho de 2020, página 179, declarou a inconstitucionalidade, em sua integralidade, da Lei nº 3.151, de 23 de dezembro de 2005; da alínea 'd' do inciso IX do art. 11 da Lei 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com redação dada pela Lei 2.599, de 26 de dezembro de 2002; do inciso V e parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 95, de 26 de dezembro de 2001; da integralidade da Lei 3.518, de 15 de maio de 2008; do inciso IV do art. 17 da Lei 4.640, de 24 de dezembro de 2014, bem como, por arrastamento, da integralidade da Lei 1.938, de 22 de dezembro de 1998, e modulou os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, (i) tornando a carreira de Procurador de Entidade Pública do Estado do Mato Grosso do Sul uma carreira em extinção e (ii) impedindo que seus atuais ocupantes exerçam funções relativas à representação judicial, permitindo o exercício das funções de consultoria jurídica, sob a supervisão técnica do Procurador Geral do Estado, Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020. OBS: A decisão transitou em julgado em 1º/09/2020.

e) Assistência Jurídica; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

f) Serviços Organizacionais; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002) (obs: ver art. 4º da Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

X - o Grupo Apoio Técnico Operacional: (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

a) Serviços de Engenharia e Transporte; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

b) Segurança Patrimonial; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

c) Serviços Gráficos; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

d) Atividades de Apoio e Auxiliares. (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

Seção V
Da Classificação das Carreiras

~~Art. 12. A classificação das carreiras com base na qualificação exigida para o desempenho das atribuições obedecerá aos seguintes níveis:~~

~~I - especial, compreendendo as carreiras que tenham como requisito de ingresso formação de nível superior acompanhada de curso de formação especial em escola de Governo, formação em nível de pós-graduação e mestrado, previstos em lei;~~

~~II - superior, compreendendo as carreiras que tenham como requisito de ingresso formação de nível superior;~~

~~III - intermediário, compreendendo as carreiras que tenham como requisito de ingresso formação de ensino médio ou curso técnico profissionalizante e experiência profissional equivalente;~~

~~IV - auxiliar, compreendendo as carreiras que tenham como requisito de ingresso formação de ensino fundamental ou profissional equivalente.~~

Art. 12. A classificação das carreiras com base na qualificação exigida para o desempenho das atribuições obedecerá aos seguintes níveis: (redação dada pelo art. 4º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

I - especial, compreendendo as carreiras que tenham como requisito de ingresso formação prevista em lei, de nível superior acompanhada de curso de formação em nível de pós-graduação de Escola de Governo ou reconhecido por órgão federal competente; (redação dada pelo art. 4º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

II - superior, compreendendo as carreiras que tenham como requisito de ingresso formação de nível superior em graduação ou licenciatura e, para as profissões regulamentadas, registro profissional na entidade de fiscalização respectiva; (redação dada pelo art. 4º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

III - profissionalizante, compreendendo as carreiras que tenham como requisito de ingresso formação profissional eqüivalente ao ensino médio ou ao ensino médio acrescido de capacitação profissionalizante para o exercício de cargos ou funções que integram a carreira; (redação dada pelo art. 4º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

IV - intermediário, compreendendo as carreiras que tenham como requisito de ingresso formação de ensino médio completo; (redação dada pelo art. 4º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

V - auxiliar, compreendendo as carreiras que tenham como requisito de ingresso formação de ensino fundamental completo ou incompleto, com habilitação profissional para exercício da função, comprovado por instrumento formal ou apurado em prova prática em concurso público. (redação dada pelo art. 4º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

~~Parágrafo único. As categorias funcionais integrantes das carreiras discriminadas no art. 11 poderão ter desdobramento, para fins de fixação da remuneração e progressão funcional, em oito ou cinco classes, identificadas pelas letras do alfabeto em ordem crescente ou, se classificadas no inciso I, II ou III, em quatro posições que poderão ser identificadas por: (redação dada pelo art. 4º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)~~

~~I - inicial, nível I, terceira classe ou júnior; (redação dada pelo art. 4º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)~~

~~II - intermediário 1, nível II, segunda classe ou pleno; (redação dada pelo art. 4º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)~~

~~III - intermediário 2, nível III, primeira classe ou sênior; (redação dada pelo art. 4º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)~~

~~IV - final, nível IV, classe especial ou máster. (redação dada pelo art. 4º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)~~

Parágrafo único. As categorias funcionais integrantes das carreiras discriminadas no art. 11 poderão ter desdobramento, para fins de fixação da remuneração e promoção, em oito ou cinco classes, identificadas pelas letras do alfabeto em ordem crescente ou em quatro, classificadas em posições que poderão ser identificadas por: redação dada pelo art. 7º Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

I - classe A, nível 1, terceira classe ou júnior, a inicial; redação dada pelo art. 7º Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

II - classe B, nível II, segunda classe ou pleno, a intermediária 1; redação dada pelo art. 7º Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

III - classe C, nível III, primeira classe ou sênior, a intermediária 2; redação dada pelo art. 7º Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

IV - classe D, nível IV, classe especial ou máster, a final. (redação dada pelo art. 7º Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

Seção VI
Dos Quadros de Pessoal

Art. 13. Os quadros de pessoal são formados pelo conjunto de categorias funcionais, cargos, empregos e funções que compõem as tabelas de lotação de um órgão da administração direta ou de uma entidade da administração indireta, necessários em quantidade e qualidade para assegurar o eficaz cumprimento de suas missões e objetivos.

§ 1° Os quadros de pessoal serão estruturados em quadro permanente, composto de cargos de provimento efetivo, emprego público, cargos em comissão e funções de confiança e quadro especial, integrado pelos cargos e funções em extinção.

§ 2° Os cargos efetivos ou os empregos públicos são integrados por funções que serão identificadas por ofícios, profissões ou especializações, definidos a partir da identidade entre os ramos de conhecimento, a escolaridade e habilitação profissional exigidos para execução das atribuições e tarefas estabelecidas para o seu exercício.

§ 3º No caso de carreira interdisciplinar e genérica, o concurso público de provimento de cargos será direcionado ao preenchimento de funções específicas, conforme a necessidade do órgão ou entidade e o número de vagas previstas no quadro de pessoal.

Art. 14. Para o desempenho das atividades dos grupos ocupacionais de que trata o art. 5° desta Lei, a Administração Pública Estadual contará com os cargos efetivos constantes do anexo XIII desta Lei.

~~§ 1° Compete à Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos a administração do Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo, conforme dispuser o regulamento.~~

§ 1° Compete ao Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos a administração do Quadro Geral de pessoal e de cargos integrantes do órgão e entidades integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo, conforme disposto em regulamento. (redação dada pelo art. 4º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as tabelas de lotação de recursos humanos necessários à execução das atividades de cada órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, observados os limites do Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo do Estado.

§ 3° A totalidade dos empregos públicos, cargos em comissão e funções de confiança das empresas públicas será publicada por meio de ato do Poder Executivo.

Art. 15. A especialização que for prevista para o exercício do cargo ou emprego deverá corresponder à formação acadêmica quando se tratar de profissão regulamentada ou de curso de formação específica.

~~Art. 16. Poderão ser extintos, verificada a desnecessidade de provimento, os cargos ou empregos integrantes das tabelas ou quadros de lotações dos órgãos ou entidades, ou redistribuídos para outros órgãos ou entidades, a fim de suprir necessidades em outras áreas, respeitado o regime da relação jurídica entre o servidor e a administração, a carreira e função do servidor.~~

~~Parágrafo único. Cabe ao Governador do Estado, por meio de Lei, a prerrogativa da extinção de cargo ou emprego do quadro de pessoal de órgão ou entidade do Poder Executivo, considerado desnecessário ou para contenção de despesa de pessoal.~~

Art. 16. Poderão ser extintos, por desnecessidade, cargos integrantes das tabelas ou quadros de lotações dos órgãos ou entidades, ou redistribuídos para outros órgãos ou entidades, a fim de suprir necessidades em outras áreas, respeitado o regime da relação jurídica entre o servidor e a administração, a carreira e função do servidor. (redação dada pelo art. 4º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

Parágrafo único. Cabe ao Governador do Estado a prerrogativa da declaração de desnecessidade e ou extinção de cargo do Quadro de Pessoal de órgão ou entidade do Poder Executivo, considerado ser o cargo dispensável ou para contenção de despesa de pessoal. (redação dada pelo art. 4º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

Seção VII
Da Movimentação nos Quadros de Pessoal

Art. 17. As movimentações dos servidores entre quadros de pessoal dar-se-ão a pedido ou por necessidade de serviço, por meio das seguintes formas:

I - remoção: é o deslocamento do servidor de uma repartição para outra, no âmbito do quadro a que pertence preenchendo lacuna na lotação, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede;

II - redistribuição: é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no âmbito do quadro geral de pessoal para outro órgão ou entidade do

mesmo Poder, com prévia apreciação do Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos.

Parágrafo único. As formas e os procedimentos para a movimentação serão definidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso do Sul e regulamentos editados pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DA IMPLANTAÇÃO

Art. 18. A implantação do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras dos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas instituídos por esta Lei se constituirá, primeiramente, na passagem dos servidores efetivos do sistema de classificação instituído pela Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980 e alterado pela Lei nº 1.086, de 27 de agosto de 1990, para os cargos integrantes das tabelas de pessoal organizadas com base nas disposições desta Lei.

Art. 19. A mudança de sistema classificatório far-se-á por transformação do cargo ocupado pelo servidor, sem mudança de atribuições, em cargo instituído para o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras desde que atendidos os requisitos de exercício de função, escolaridade, habilitação e especialização.

Art. 20. Terão seus cargos transformados todos os servidores efetivos em exercício na data de vigência desta Lei e lotados em órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, conforme as linhas de transposição estabelecidas no anexo XIV desta Lei.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos efetivos, em comissão e de funções de confiança transformados terão garantido o direito de permanecer na função correspondente às atribuições do cargo que exerçam na data de vigência desta Lei.

Art. 21. As categorias funcionais relacionadas na coluna A do anexo XV desta Lei, ficam transformadas nas funções constantes da coluna B deste mesmo anexo e passam a compor as categorias funcionais de Profissional de Apoio Operacional, Assistente Técnico Operacional e Agente Técnico Operacional.

Art. 22. Não será exigido do servidor que tiver seu cargo transformado, o atendimento dos requisitos de escolaridade ou habilitação diferentes do exigido à época do seu ingresso no serviço público, salvo quando se tratar de atribuições correspondentes ao nível superior ou profissão regulamentada.

Art. 23. A transformação importará na classificação do servidor na nova classe e referência do cargo de acordo com a remuneração permanente do cargo anteriormente ocupado que servir de base para a transformação.

Parágrafo único. O servidor em estágio probatório será classificado na referência inicial da primeira classe do cargo decorrente da transformação.

Art. 24. O servidor que tiver seu cargo transformado perceberá o vencimento do novo cargo a partir do primeiro dia do mês imediatamente seguinte à publicação do ato de transformação, acrescido de vantagens pessoais calculadas sobre o novo vencimento.

§ 1º O servidor cujo cargo decorrente da transformação tiver vencimento inferior ao que percebia será classificado em referência de valor imediatamente superior, dentro da classe correspondente ao seu tempo de serviço.

§ 2º No caso de não haver na classe referência que comporte o enquadramento do servidor, o mesmo fará jus à percepção da diferença, entre o vencimento anterior e o novo, como vantagem pessoal, nominalmente identificada.

§ 3º A vantagem pessoal referida no § 2º será corrigida nas mesmas datas e bases em que forem revistos os vencimentos fixados em Lei.

~~§ 4º A parcela denominada vantagem pessoal será absorvida pelo vencimento decorrente de promoção e progressão funcional, na proporção da diferença entre o vencimento da referência ocupada e o valor da nova.~~ (revogado pela Lei nº 2.129, de 2 de agosto de 2000)

Art. 25. A implantação do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras deverá ocorrer, gradativa e sucessivamente, por grupo ocupacional, por carreira, por autarquia ou fundação pública, dependendo de:

I - estudo qualitativo e quantitativo da lotação, tendo em vista a estrutura organizacional, missões e objetivos dos órgãos e entidades;

II - existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas;

III – parecer técnico da unidade competente da Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos que comprove a compatibilização do Plano com as diretrizes fixadas nesta Lei;

~~III - parecer técnico da unidade competente do Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos que comprove a compatibilização do Plano com as diretrizes fixadas nesta Lei e as atividades finalísticas do órgão ou entidade.~~ (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

IV - aprovação pelo Conselho Estadual de Administração de Recursos Humanos, de toda a matéria referente a cada implantação.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá estabelecer, até trinta dias após a transformação de cargos e ou a vigência de novos vencimentos para qualquer grupo ocupacional, subgrupo ou categoria funcional, referidos no art. 11 desta Lei, um calendário para implantação do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras, conforme acordo a ser firmado por comissão constituída por representações sindicais e associativas dos servidores estaduais.

~~Art. 26. Compete à Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos, com a aprovação do Conselho Estadual de Administração de Recursos Humanos, a implantação e administração do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras dos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas e a orientação, supervisão e coordenação da elaboração, implantação e administração das demais entidades da administração indireta.~~

~~Parágrafo único. Efetuada a implantação e o enquadramento dos servidores efetivos, a Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos publicará a consolidação do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul.~~

Art. 26. Compete ao Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos promover as medidas e executar os procedimentos de implantação e administração do Plano de

Cargos, Empregos e Carreiras dos servidores dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas e orientar e supervisionar a elaboração, implantação e administração dos planos nas demais entidades da administração indireta. (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

Parágrafo único. Efetuados a implantação e o enquadramento dos servidores efetivos, o Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos publicará a consolidação do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul. (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

~~Art. 27. Os enquadramentos decorrentes da implantação dos Planos de Cargos, Empregos e Carreiras serão processados segundo orientação, supervisão e coordenação da Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos.~~

Art. 27. Os enquadramentos decorrentes da implantação dos Planos de Cargos, Empregos e Carreiras serão processados segundo orientação, supervisão e coordenação Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos. (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

Art. 28. A implantação e a administração do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras dos servidores da administração direta, autarquias e fundações estaduais serão aprovadas mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A estruturação das carreiras, a descrição dos cargos, funções, empregos e demais etapas a serem cumpridas, relativas ao Plano de Cargos, Empregos e Carreiras dos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas serão aprovadas mediante ato normativo do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Seção I
Do Ingresso

Art. 29. O ingresso em cargos efetivos ou empregos públicos somente ocorrerá mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e no conseqüente curso de formação, quando for o caso, dar-se-á, exclusivamente, na primeira referência da classe inicial da categoria funcional ou carreira respectiva.

Art. 30. O concurso público visa a recrutar candidatos pelo sistema de mérito, para ocupar os cargos segundo as funções que os compõem, e terá como meta o provimento das vagas de acordo com as áreas de atuação e especialização dos cargos.

§ 1º As vagas oferecidas no concurso público deverão ser identificadas nominal e quantitativamente por função.

§ 2º Será contado como título a experiência profissional, desde que as atribuições das funções exercidas estejam relacionadas com a função para a qual concorrerá o candidato.

Art. 31. O recrutamento para o concurso público processar-se-á por meio de edital, publicado no Diário Oficial do Estado, que regulamentará o processo seletivo e estabelecerá as condições para inscrição, prazos e validade do concurso, bem como os

requisitos necessários de acordo com a natureza das funções a serem desempenhadas no exercício dos respectivos cargos.

Parágrafo único. Os candidatos deverão comprovar na data de abertura das inscrições do concurso público possuir todos os requisitos estabelecidos no edital para o provimento no cargo e exercício da função para a qual estarão concorrendo, sob pena de ter cancelada a inscrição e responsabilização criminal em caso de emitir declaração ou apresentar documento falso.

Art. 32. Nos concursos públicos serão reservadas no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas disponíveis para provimento de pessoas portadoras de deficiências físicas, observados os requisitos para exercício e natureza da função, considerada ainda, a compatibilidade de suas atribuições com a deficiências de que são portadoras.

Parágrafo único. Os candidatos inscritos nas condições previstas neste artigo terão classificação em separado, assegurada nomeação prioritária, nas vagas destinadas a esse provimento aos aprovados e classificados.

Art. 33. O prazo de validade do concurso público, será de até dois anos, contados da data de homologação, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Seção II
Do Estágio Probatório

Art. 34. O servidor aprovado em concurso público, nomeado e empossado, submeter-se-á ao estágio probatório durante três anos, a contar da data do início do exercício, para adquirir estabilidade no serviço público.

Parágrafo único. O servidor em estágio probatório terá seu desempenho acompanhado e avaliado, periódica e especialmente, como condição para adquirir estabilidade, por comissão especialmente constituída para esta finalidade.

Art. 35. Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá ser removido, nem se afastar do exercício das atribuições da respectiva função, salvo para exercer cargo em comissão ou função de confiança no próprio órgão de lotação.

§ 1º No caso de qualquer afastamento do exercício do cargo, permitido por lei, o estágio probatório ficará suspenso, recomeçando a fluir o prazo a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo para o qual concorreu no concurso público de ingresso.

§ 2º O resultado da avaliação do servidor em estágio probatório deve ser concluído e publicado 6 (seis) meses antes do prazo final do estágio, sob pena de confirmar o servidor no cargo, salvo no caso de suspensão do prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Será responsabilizado administrativamente o superior hierárquico que deixar de avaliar o servidor no prazo legal.

Art. 36. O servidor que não preencher os requisitos necessários, obtendo avaliações negativas, será exonerado do cargo, desde que lhe seja dada a oportunidade do contraditório e ampla defesa em processo administrativo.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I
Do Sistema de Promoção

~~Art. 37. Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior dentro da carreira e dependerá cumulativamente de existência de vaga, de cumprimento de interstício, de avaliação de desempenho anual ou periódica e atendimento dos requisitos de capacitação estabelecidos nos regulamentos específicos.~~

~~§ 1º O interstício para promoção funcional é de 5 (cinco) anos e será apurado pelo tempo de efetivo serviço na classe a que pertença ao servidor.~~

~~§ 2º Cada classe das categorias funcionais terá a seguinte proporção em relação ao total da lotação fixada por lei para fins de promoção:~~

~~I – classe A – 35%~~
~~II – classe B – 25%~~
~~III – classe C – 20%~~
~~IV – classe D – 10%~~
~~V – classe E – 4%~~
~~VI – classe F – 3%~~
~~VII – classe G – 2%~~
~~VIII – classe H – 1%~~

Art. 37. Promoção é a passagem do servidor de uma posição no cargo para outra imediatamente superior dentro da mesma carreira ou categoria funcional pelos critérios de antigüidade ou merecimento e dependerá, cumulativamente: (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

I - da existência de vaga; (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

II - do cumprimento de interstício; (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

III - do resultado da avaliação de desempenho anual; (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

IV - do atendimento dos requisitos de experiência e ou capacitação estabelecidos em regulamento específico. (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 1º O interstício para movimentação na categoria funcional ou carreira terá por base o tempo de efetivo exercício na classe ou posição equivalente e será de cinco anos, na movimentação por antigüidade, e de três anos na promoção por merecimento, conforme regulamento aprovado pelo Governador do Estado. (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 2° Para promoção nas categorias funcionais integrantes das carreiras instituídas nas alíneas “a” e “m” do inciso VIII e “a” do inciso IX do art. 11, desdobradas na forma prevista nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do art. 12, serão exigidos experiência mínima e titulação ou capacitação superior à prevista para a posição anterior, conforme dispuser ato do Governador do Estado. (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 3º Cada classe das categorias funcionais, para fins de promoção, terá a seguinte limitação, em relação ao total dos cargos que integra a respectiva categoria funcional para movimentação dos ocupantes dos cargos: (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

I - quando desdobrada em oito classes: (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

a) classe A, até cem por cento; (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

b) classe B, até quarenta por cento; (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

c) classe C, até trinta por cento; (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

d) classe D, até vinte e cinco por cento; (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

e) classe E , até vinte por cento; (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

f) classe F , até quinze por cento; (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

g) classe G , até dez por cento; (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

h) classe H, até cinco por cento; (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

II - quando desdobrada em cinco classes: (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

a) classe A, até cem por cento; (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

b) classe B, até vinte e cinco por cento; (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

c) classe C, até vinte por cento; (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

d) classe D, até quinze por cento; (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

e) classe E , até dez por cento; (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

III - quando desdobrada em quatro posições: (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

a) inicial, até cem por cento; (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

b) intermediária 1, até trinta por cento; (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

c) intermediária 2, até vinte por cento; (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

d) final, até dez por cento; (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

~~§ 4° Quando o quantitativo de cargos não permitir a distribuição, conforme o disposto no § 3°, e não puder ser reservada pelo menos uma vaga para a classe, o servidor concorrente à promoção, se atender a todos os requisitos para a movimentação, terá sua vaga transferida para a classe seguinte, mediante promoção. (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002~~) (revogado pela Lei nº 3.671, de 15 de maio de 2009, art. 36)

~~§ 5° Após cinco anos classificado na última classe ou posição da sua categoria funcional, o servidor abrirá vaga para a movimentação de servidores colocados na posição imediatamente inferior para, independentemente do limite estabelecido para esta classe, ser realizada a promoção. (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)~~ (revogado pela Lei nº 3.671, de 15 de maio de 2009, art. 36)

~~§ 6° A promoção, atendidos os requisitos de provimento fixados em lei ou regulamento, poderá ser aplicada para categorias funcionais integrantes da mesma carreira, desde que o requisito de escolaridade para habilitação no concurso público seja o mesmo.~~ (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

~~§ 6° A promoção, atendidos os requisitos de provimento fixados em lei ou regulamento, poderá ser aplicada entre categorias funcionais integrantes da mesma carreira, desde que o requisito de escolaridade seja nível fundamental ou médio. (redação dada pelo art. 7º Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)~~ (revogado pela Lei nº 3.671, de 15 de maio de 2009, art. 36)

~~Art. 38. As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor para fins de concorrer à promoção, serão planejadas, organizadas e executadas pela Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos, ressalvadas as disposições em contrário e visam a proporcionar ao servidor:~~

Art. 38. As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor serão planejadas, organizadas e executadas, diretamente ou indiretamente, pela Escola de Governo, em articulação com o Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos, e terão por objetivo proporcionar ao servidor: (redação dada pelo art. 6º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

I - a capacitação, especialização, aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos nas áreas de atividades correspondentes às respectivas carreiras;

II - os conhecimentos, habilidades e técnicas administrativas aplicadas às áreas de atividades finalísticas e instrumentais da Administração Pública;

III - os conhecimentos, técnicas e habilidades de direção, chefia e assessoramento, visando inclusive à formação e à consolidação de valores que definam uma cultura gerencial na administração pública estadual.

Art. 39. Os programas de capacitação relacionados a cada carreira deverão ter em vista a habilitação do servidor para o correto desempenho das atribuições inerentes à respectiva função, classe, posto ou graduação, incluindo as dos cargos de direção e assessoramento.

§ 1° Os programas de capacitação e aperfeiçoamento visando a habilitar os servidores a concorrer à promoção serão abertos a todos que comprovem possuir os requisitos elencados no edital de convocação, publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2° O edital de convocação deverá identificar a clientela do programa de treinamento, o período de realização e os requisitos funcionais e profissionais a serem preenchidos pelos interessados.

§ 3° O servidor que manifestar interesse no programa de treinamento aberto e for selecionado e inscrito, não poderá ser impedido de participar do mesmo, sob pena de responsabilidade de quem se opor ou inviabilizar essa participação, salvo necessidade imperiosa da administração.

Seção II
Da Avaliação de Desempenho

~~Art. 40. A avaliação de desempenho para efeito de promoção terá por objetivo aferir o rendimento, a performance e o desenvolvimento do servidor no exercício do cargo ou função e avaliá-lo nos seguintes aspectos:~~

Art. 40. A Avaliação de Desempenho Individual (ADI), pautada no modelo de gestão por competências, obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e de eficiência, e será processada nos termos de regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual. (redação dada pela Lei nº 5.050, de 22 de agosto de 2017, art. 1º)

~~I - condições fundamentais:~~ (revogado pela Lei nº 5.050, de 22 de agosto de 2017, art. 4º, inciso I)

~~a) assiduidade e pontualidade;~~ (revogada pela Lei nº 5.050, de 22 de agosto de 2017, art. 4º, inciso I)

~~b) iniciativa e presteza;~~ (revogada pela Lei nº 5.050, de 22 de agosto de 2017, art. 4º, inciso I)

~~c) disciplina e zelo funcional.~~ (revogada pela Lei nº 5.050, de 22 de agosto de 2017, art. 4º, inciso I)

~~II - condições essenciais:~~ (revogado pela Lei nº 5.050, de 22 de agosto de 2017, art. 4º, inciso I)

~~a) qualidade de trabalho;~~ (revogada pela Lei nº 5.050, de 22 de agosto de 2017, art. 4º, inciso I)

~~b) produtividade no trabalho;~~ (revogada pela Lei nº 5.050, de 22 de agosto de 2017, art. 4º, inciso I)

~~c) urbanidade no tratamento.~~ (revogada pela Lei nº 5.050, de 22 de agosto de 2017, art. 4º, inciso I)

~~III - condições complementares:~~ (revogado pela Lei nº 5.050, de 22 de agosto de 2017, art. 4º, inciso I)

~~a) aproveitamento em programas de capacitação;~~ (revogada pela Lei nº 5.050, de 22 de agosto de 2017, art. 4º, inciso I)

~~b) administração do tempo;~~ (revogada pela Lei nº 5.050, de 22 de agosto de 2017, art. 4º, inciso I)

~~c) uso adequado dos equipamentos de serviço;~~ (revogada pela Lei nº 5.050, de 22 de agosto de 2017, art. 4º, inciso I)

~~d) chefia e liderança;~~ (revogada pela Lei nº 5.050, de 22 de agosto de 2017, art. 4º, inciso I)

~~e) participação em órgão colegiado;~~ (revogada pela Lei nº 5.050, de 22 de agosto de 2017, art. 4º, inciso I)

~~f) cultura profissional e geral.~~ (revogada pela Lei nº 5.050, de 22 de agosto de 2017, art. 4º, inciso I)

~~§ 1º Os fatores de avaliação a que se refere este artigo poderão ser adaptados em conformidade com as peculiaridades das funções do cargo exercido pelo servidor e com as atribuições do órgão a que esteja vinculado.~~ (revogado pela Lei nº 5.050, de 22 de agosto de 2017, art. 4º, inciso I)

~~§ 2º O sistema de avaliação deverá prever no seu regulamento, a ser aprovado pelo Governador do Estado, observado o mínimo de sessenta por cento de ponderação para os critérios referidos nos incisos I e II deste artigo, escala de pontuação.~~ (revogado pela Lei nº 5.050, de 22 de agosto de 2017, art. 4º, inciso I)

~~§ 3° As metodologias de avaliação de desempenho deverão considerar a natureza das atribuições desempenhadas pelo servidor e as condições em que estas são exercidas, analisando se:~~ (revogado pela Lei nº 5.050, de 22 de agosto de 2017, art. 4º, inciso I)

~~I - a contribuição do servidor para consecução dos objetivos e da missão do órgão de exercício;~~ (revogado pela Lei nº 5.050, de 22 de agosto de 2017, art. 4º, inciso I)

~~II - os resultados atingidos, segundo programas de trabalho do órgão;~~ (revogado pela Lei nº 5.050, de 22 de agosto de 2017, art. 4º, inciso I)

~~III - o cumprimento de metas relacionadas às atribuições do cargo ou função.~~ (revogado pela Lei nº 5.050, de 22 de agosto de 2017, art. 4º, inciso I)

~~§ 4º Comprovado por meio das avaliações periódicas, o não atendimento dos requisitos referentes aos fatores discriminados neste artigo, o servidor poderá ser demitido por insuficiência de desempenho.~~ (revogado pela Lei nº 5.050, de 22 de agosto de 2017, art. 4º, inciso I)

~~§ 5º Uma vez efetuada avaliação negativa, será obrigatoriamente levada ao conhecimento do servidor, possibilitando lhe o contraditório e ampla defesa antes de qualquer medida referida no parágrafo anterior.~~ (revogado pela Lei nº 5.050, de 22 de agosto de 2017, art. 4º, inciso I)

~~Art. 41. As avaliações de desempenho serão efetuadas por uma Comissão de Avaliação do Servidor, integrada por membros representantes do órgão, pela representação sindical e por servidores de carreira.~~ (revogado pela Lei nº 5.050, de 22 de agosto de 2017, art. 4º, inciso II)

~~Art. 42. Será constituída Comissão Estadual de Avaliação paritária, entre Governo e servidores, para efeito de promoção do servidor com o objetivo de regulamentação e julgamento do processo de promoção.~~ (revogado pela Lei nº 5.050, de 22 de agosto de 2017, art. 4º, inciso II)

CAPÍTULO V
DO PLANO DE RETRIBUIÇÃO

Art. 43. Para os efeitos desta Lei, consideram-se subsídios, vencimento-base ou salário-base a retribuição pecuniária, estabelecida por lei específica, e devida ao servidor pela efetiva prestação de seus serviços.

~~Art. 44. Para efeito de cálculo da promoção funcional do servidor, será aplicado sobre o subsídio, vencimento base ou salário das carreiras, os percentuais correspondentes às classes a seguir:~~

~~I - classe A - 1.00 %~~
~~II - classe B - 1.10%~~
~~III - classe C - 1.15%~~
~~IV – classe D – 1.20%~~
~~V - classe E - 1.25%~~
~~VI – classe F – 1.30%~~
~~VII - classe G - 1.35%~~
~~VIII - classe H - 1.40%~~

Art. 44. O valor salarial base de cada classe ou posição dentro da categoria funcional corresponderá à aplicação sobre o subsídio, vencimento-base ou salário inicial da respectiva categoria ou carreira, os seguintes multiplicadores: (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

I - quando desdobrada em oito classes: (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

a) classe A, 1.0 (um ponto zero); (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

b) classe B, 1.10 (um ponto dez); (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

c) classe C, 1.15 (um ponto quinze); (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

d) classe D, 1.20 (um ponto vinte); (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

e) classe E, 1.25 (um ponto vinte e cinco); (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

f) classe F, 1.30 (um ponto trinta); (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

g) classe G, 1.35 (um ponto trinta e cinco); (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

h) classe H, 1.40 (um ponto quarenta); (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

II - quando desdobrada em cinco classes: (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

a) classe A, 1.0 (um ponto zero); (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

b) classe B, 1.10 (um ponto dez); (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

c) classe C, 1.20 (um ponto vinte); (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

d) classe D, 1.30 (um ponto trinta); (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

e) classe E, 1.40 (um ponto quarenta); (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

III - quando desdobrada em quatro posições: (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

a) inicial, cem por cento; (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

b) intermediária 1, 1.20 (um ponto vinte); (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

c) intermediária 2, 1.30 (um ponto trinta); (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

d) final, 1.40 (um ponto quarenta). (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

Parágrafo único. Para carreiras ou categorias que tiverem classificação conforme o inciso II ou III poderá, por lei específica, ser adotada proporção percentual diferente da fixada neste artigo. (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

Art. 45. Os valores das referências salariais serão fixados por lei específica para cada grupo ocupacional dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas.

~~§ 1° Os valores das referências salariais para as demais entidades da administração indireta, após apreciação do Conselho de Controle da Entidades Estatais – CEST e Conselho Estadual de Administração de Recursos Humanos, serão homologados e divulgados por meio de ato governamental.~~

§ 1° Os valores das referências salariais para empresas públicas e sociedades de economia mista, após análise e parecer do Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos serão aprovados pelo Governador do Estado e divulgados na imprensa oficial. (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 2º A remuneração dos cargos de direção, chefia, assessoramento e funções de confiança dos órgãos e entidades de administração direta e indireta será fixada em lei.

§ 3º Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizados em consonância com a política salarial adotada para os servidores públicos estaduais, respeitadas a natureza jurídica e a especificidade dos cargos dos diversos órgãos e entidades da administração estadual.

~~§ 4º As vantagens pecuniárias devidas aos servidores ou empregados públicos, são as instituídas nos respectivos estatutos, regulamentadas por ato do Poder Executivo, desde que atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço sendo vedada sua acumulação para fins de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias.~~

~~§ 5º Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da conclusão da fase de implantação e enquadramento dos servidores efetivos no presente plano, o Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar, gradativamente, observadas as disponibilidades do Tesouro Estadual e determinações da Lei Complementar Federal nº 96/99, projeto de lei com os novos valores das tabelas remuneratórias ao Poder Legislativo.~~

~~§ 6º Às funções correspondentes a cargos transformados por força desta Lei e aos quais eram atribuídas vantagens de caráter permanente inerente ao seu exercício, é assegurada a manutenção dessas vantagens, sob o título de adicional de função, ajustados aos percentuais e base de cálculo de conformidade com o resultado da avaliação de função que será processada nos termos dos artigos 47 a 50 desta Lei.~~

§ 4º As vantagens pecuniárias devidas aos servidores são as instituídas nos respectivos estatutos e ou leis orgânicas e serão consideradas inerentes ao cargo, para fins de contribuição para a previdência social quando sua concessão tiver por base exigências ou condições de trabalho vinculadas às atribuições e tarefas exclusivas do cargo ou função, sendo vedada sua acumulação ou utilização para fins de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias, em especial, o adicional por tempo de serviço. (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 5° O adicional de função, para os fins do disposto no art. 39 da Constituição Federal fica classificado como componente da remuneração permanente do cargo, observado o disposto no § 4°, e será concedido segundo resultado da avaliação de cargos e funções processada de conformidade com os arts. 47, 48, 49 e 50 desta Lei e regulamento aprovado pelo Governador do Estado. (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 6º Às funções correspondentes a cargos transformados por força desta Lei aos quais eram atribuídas vantagens de caráter permanente, inerente ao seu exercício, é assegurada a manutenção dessas vantagens, sob o título de vantagem de função, na forma que dispuser a lei de remuneração referida no caput, vedado o seu pagamento cumulativamente com o adicional de função referido no parágrafo anterior. (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

~~Art. 46. Fica assegurado ao Grupo Técnico de Apoio Operacional adicional de capacitação na proporção de 10% (dez por cento) quando da conclusão de curso de formação superior a exigida para o exercício de sua função e de 15% (quinze por cento) quando se tratar de curso profissionalizante específico de sua área.~~

Art. 46. Fica assegurado ao servidor ocupante de cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais referidos nos incisos IV, VII, IX, X e XI do art. 5°, e carreiras referidas nas alíneas”b” e “e” do inciso VIII do art. 11, ao comprovar a nova habilitação, o adicional de capacitação, na proporção de dez por cento sobre o respectivo vencimento-base ou salário-base, pela conclusão de curso de formação ou titulação superior à exigida para o exercício do seu cargo ou função. (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002) (art. 46 regulamentado pelo Decreto nº 11.265, de 18 de junho de 2003)

§ 1° O adicional será de quinze por cento quando a nova escolaridade ou titulação servir como capacitação específica para o exercício das atribuições ou tarefas do respectivo cargo ou função. (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 2° O adicional de capacitação será concedido por uma única habilitação ou titulação, podendo ser feita a revisão do seu percentual no caso do novo certificado ou título se referir a habilitação enquadrada na situação prevista no § 1°. (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 3° Para os fins deste artigo, considera-se escolaridade superior para os ocupantes de cargos ou funções que exige: (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

I - a titulação de mestrado, uma titulação de doutorado; (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

II - a especialização, obtida em curso de pós-graduação, uma titulação de mestrado ou doutorado; (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

III - a graduação de nível superior, uma titulação de pós-graduação obtida em curso de especialização, mestrado ou doutorado ou outro curso de graduação de nível superior, concluído após ingresso no serviço público; (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

IV - a graduação de nível superior, a capacitação profissional específica para o exercício da função, com um mínimo de quatrocentas horas/aula; (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

V - a escolaridade de nível médio, a graduação ou licenciatura de nível superior ou habilitação obtida em curso profissionalizante em extensão ou de capacitação para exercício da função ocupada, de no mínimo trezentas horas/aula; (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

VI - a escolaridade de nível fundamental, a formação de nível médio completo. (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 4° Quando o certificado ou título da capacitação, formação, graduação ou pós-graduação decorrer de investimento do Estado, considerados a licença com vencimentos e ou o pagamento de custos para entidades formadoras, o adicional somente será concedido após três anos da diplomação, certificação ou titulação. (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

Art. 47. Os vencimentos básicos e demais componentes do Sistema de Remuneração dos cargos, serão fixados mediante sistema de avaliação fundamentada nos seguintes critérios:

I - a natureza do cargo;

II - o grau de responsabilidade do cargo;

III - a complexidade do cargo;

IV - os requisitos para investidura;

V - as peculiaridades de cada cargo.

Art. 48. O sistema de avaliação visa a identificar, pela análise e comparação do conteúdo dos cargos, a posição de cada um relativamente aos outros cargos das carreiras, e tem por objetivo:

I - conhecer a natureza das funções;

II - determinar as exigências funcionais e pessoais para o exercício das funções;

III - identificar os tipos e graus de responsabilidade;

IV - apurar os graus de complexidade das tarefas e os níveis de responsabilidade das atribuições;

V - averiguar os tipos de postura e as condições de execução do trabalho.

Art. 49. A avaliação será processada por pontos atribuídos a fatores que incidam sobre o desempenho dos cargos e são capazes de demonstrar o grau e o peso relativo na comparação entre os diversos cargos.

Art. 50. Os fatores agrupados segundo os critérios discriminados no art. 40 desta Lei serão relacionados na forma abaixo, para fins de medir sua repercussão no cargo avaliado:

I - grau de responsabilidade do cargo:

a) responsabilidade por numerários – apura a responsabilidade inerente ao cargo em relação à guarda e manipulação de dinheiro, títulos e registros financeiros e contábeis, em espécie ou pela sua participação nas decisões e as prováveis hipóteses de prejuízos em quantitativos financeiros, que podem ocorrer nas operações;

b) responsabilidades por bens patrimoniais – análise da probabilidade de ocorrência de perdas financeiras e materiais que podem ser impostas ao serviço público, em razão de descuidos normais, passíveis de serem evitados em função do fornecimento de equipamentos de segurança e ou orientação permanente quanto ao seu manejo e guarda de bens e equipamentos; avalia-se em relação ao valor do bem utilizado no exercício do cargo;

c) responsabilidades por assuntos confidenciais – verifica o grau de acesso a documentos e dados confidenciais e os transtornos e prejuízos institucionais ou financeiros que podem advir de divulgação inadvertida destes, bem como as conseqüências internas e ou externas que possam prejudicar as ações ou a imagem do serviço público;

d) responsabilidades por segurança de pessoas – avalia o grau de seriedade dos acidentes que podem ser provocados em terceiros por atos de trabalho do ocupante do cargo, e verifica a natureza das tarefas do servidor e a possibilidade remota ou patente, de provocar ou evitar acidentes por descuidos normais ou por ações de terceiros;

e) responsabilidades por contatos – apura o nível de exigência no exercício do cargo, em relação ao atendimento de pessoas, no trabalho interno ou a usuários do serviço público, e o nível de conhecimento das informações relativas ao serviço e o grau de persuasão e de discernimento para tomar decisões operacionais;

f) responsabilidades por supervisão de pessoas – verifica o grau de responsabilidade exigido do ocupante do cargo para transmitir orientação e instruções a subordinados; a supervisionar e coordenar o trabalho de pessoas e distribuir e verificar tarefas; o nível de atuação será medido por meio da identificação do número de pessoas atendidas e ou supervisionadas.

II - complexidade do cargo:

a) iniciativa - avalia os requisitos do cargo frente ao nível de rotina das tarefas executadas, sua variedade e diversidade; apura o grau de autonomia do ocupante para solucionar problemas inerentes à natureza do cargo e nível de decisão para eliminar as dúvidas que surgem durante a realização de sua tarefas diárias;

b) experiência profissional - determina o tempo de experiência prática, normalmente exigido para o desempenho do cargo; deverá ser medida a vivência profissional que vai habilitar o ocupante do cargo para exercê-lo com eficiência e maturidade.

III - requisitos para investidura:

a) instrução acadêmica - identifica o nível de escolaridade exigido para ocupar o cargo de formação teórica para seu correto desempenho; a avaliação processar-se-á com base na equivalência entre a instrução formal e os conhecimentos técnicos obtidos para o exercício do cargo.

IV - peculiaridades de cada cargo:

a) concentração visual e mental - avalia o grau de fadiga mental e ou visual produzido no ocupante do cargo no final da jornada de trabalho e apura o nível de atenção visual e mental exigido em direção a detalhes do trabalho, bem como a fadiga mental produzida nas atividades de análise, verificação de solução e a tomada de decisão para resolução de problemas imprevistos;

b) esforço físico - identifica o esforço muscular dispendido na execução das tarefas diárias e o cansaço no final da jornada de trabalho, a apuração deverá levar em consideração, concorrentemente, a freqüência e a intensidade do esforço e o seu grau de incidência;

c) riscos do trabalho - analisa a possibilidade de ocorrência, remota ou patente de acidentes, as possibilidades em que ficam sujeitos os ocupantes do cargo e os instrumentos e ações adotados para reproduzir sua incidência;

d) condições do trabalho - verifica o grau de desconforto que atinge o ocupante do cargo na sua jornada de trabalho produzido por poeira, sujeira, graxas, calor, frio, umidade, ruídos, fumaça, gases tóxicos, tempo externo, radiações etc., medida por meio da identificação combinada do grau de incidência dos elementos desconfortantes, seu tempo de exposição à ação nociva à saúde e à simultaneidade da incidência desses agentes.

Parágrafo único. Compete ao Governador do Estado, por ato próprio, escalonar os pontos para a ponderação dos graus de incidência dos fatores descritos neste artigo, no exercício dos cargos ou funções.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Das Disposições Finais

~~Art. 51. Os ocupantes de cargos e empregos que integram o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, ressalvadas as categorias com carga horária fixada em legislação própria, ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.~~

~~Parágrafo único. No caso de interesse público relevante ou situação de emergência, o Governador do Estado poderá, mediante decreto fundamentado, reduzir a jornada de trabalho.~~

Art. 51. Os ocupantes de cargos integrante do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, ressalvadas as categorias com carga horária fixada em legislação própria ou nesta Lei, ficam sujeitos ao regime de quarenta horas semanais de trabalho e oito horas diárias, não sendo computadas as horas de intervalo de refeição e

descanso, bem como de deslocamento até o local de trabalho. (redação dada pelo art. 8º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 1° Os ocupantes de função de Médico, Odontólogo ou Médico Veterinário cumprirão carga horária de vinte horas semanais e os integrantes das carreiras de Professor, conforme dispuser o respectivo Estatuto. (redação dada pelo art. 8º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 2° A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas diárias, ou reduzida na mesma proporção, por decreto fundamentado do Governador do Estado, no caso de interesse público relevante. (redação dada pelo art. 8º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 3° A redução temporária de carga horária, sem prejuízo da remuneração, poderá ser permitida por motivo de interesse da administração pública por ato do Governador, não podendo o servidor assumir outro vínculo de trabalho cujo horário de exercício se sobrepõe ao de expediente regular das repartições públicas estaduais. (redação dada pelo art. 8º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 4º Poderá ser dispensado o acréscimo ou a redução na remuneração se o excesso ou redução de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição ou ampliação em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas para o cargo ou função, não seja ultrapassado o limite máximo de dez e mínimo de seis horas diárias. (redação dada pelo art. 8º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 5° Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, em dias que não tenha expediente normal nas repartições públicas estaduais e em período noturno, os servidores cumprirão sua carga horária em escala de revezamento, mensalmente organizada e constando do quadro sujeito à fiscalização do Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos. (redação dada pelo art. 8º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

~~§ 6° A hipótese do § 5°, o servidor não poderá cumprir escala em turnos de revezamento que ultrapassem a um período contínuo superior a doze horas, salvo prorrogação por motivo de força maior, de notório conhecimento público. (redação dada pelo art. 8º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)~~

§ 6º Na hipótese do disposto no § 5º deste artigo, o servidor não poderá cumprir escala em turnos de revezamento que ultrapassem a um período contínuo superior a vinte e quatro horas. (redação dada pela Lei nº 4.513, de 4 de abril de 2014, art. 1º)

§ 7° O servidor poderá requerer, em caráter temporário, por um período mínimo de trinta dias e máximo de doze meses, a diminuição da sua carga horária diária, com a redução proporcional na sua remuneração, para freqüentar curso de formação regular, capacitação profissional ou pós-graduação em horário de expediente. (redação dada pelo art. 8º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

~~§ 8° O servidor que exercer cargos ou funções públicas em órgãos ou entidades estaduais, em regime de acumulação permitida na Constituição Federal, não poderá cumprir, somadas as duas cargas horárias, mais de quarenta e quatro horas semanais. (redação dada pelo art. 8º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)~~

~~§ 8° O servidor que exercer cargos ou funções públicas em órgãos ou entidades estaduais, em regime de acumulação permitida pela Constituição Federal, não poderá cumprir, somadas as duas cargas horárias, mais de sessenta horas semanais. (redação dada pelo art. 7º Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)~~ (revogado pela Lei nº 5.616, de 16 de dezembro de 2020)

§ 9° O exercício de cargo ou função em regime de dedicação exclusiva impede o servidor, sob pena de responder por falta disciplinar, de acumular cargo ou função pública ou de manter vínculo empregatício com entidade ou empresa privada. (redação dada pelo art. 8º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

~~Art. 52. Aos servidores incluídos no Quadro Suplementar e Especial, por força das Leis nº 274, de 26 de outubro de 1981, nº 661, de 10 de julho de 1986, art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 1.012/90, assim como os ocupantes dos cargos de provimento em confiança de Agente Fazendário, DAP e Função de Assessoramento Especializado FAE continuarão a pertencer aos respectivos quadros. (Obs: ver o art. 10 da Lei nº 2.628, de 6 de junho de 2003)~~ OBS: Declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4.143, com efeito ex nunc, com efeitos a contar de 3 de setembro de 2019, data de publicação da Ata de Julgamento no Diário da Justiça Eletrônico.

~~§ 1º Os servidores referidos no caput deste artigo terão os mesmos direitos e vantagens, deveres e obrigações, previstos na legislação que dispõe sobre o regime jurídico estatutário, exceto os direitos inerentes à condição de servidor efetivo.~~

~~§ 1º Os servidores referidos no caput deste artigo terão os mesmos direitos e vantagens, deveres e obrigações, previstos na legislação que dispõe sobre o regime jurídico estatutário. (redação dada pelo art. 14 da Lei nº 2.129, de 2 de agosto de 2000)~~ OBS: Declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4.143, com efeito ex nunc, com efeitos a contar de 3 de setembro de 2019, data de publicação da Ata de Julgamento no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 2º Os servidores mencionados neste artigo ao concorrer a concurso público terão seu tempo de serviço contado como título.

Art. 53. Os benefícios desta Lei estendem-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas.

Art. 54. O número total de cargos dos grupos ocupacionais instituídos por esta Lei corresponde ao somatório do número de cargos transformados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos grupos ocupacionais organizados e estruturados em leis próprias.

Art. 55. Os grupos ocupacionais que por força de dispositivo constitucional tenham organização, funcionamento e estatuto próprio, serão regidos e regulamentados por suas leis específicas.

~~Art. 56. As autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista serão organizadas por lei ou regulamento específico, observadas em estrutura e organização de seus quadros de pessoal as diretrizes e as denominações de cargos e empregos instituídos por esta Lei.~~

Art. 56. Os planos de cargos, carreiras e salários das empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da estrutura do Poder Executivo serão analisados pelo Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos e aprovados pelo

Governador do Estado, observadas na sua estruturação e organização as diretrizes definidas por esta Lei. (redação dada pelo art. 8º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista submeterão seus Planos de Cargos, Empregos e Carreiras à aprovação do Conselho de Controle das Entidades Estatais – CEST e do Conselho Estadual de Administração de Recursos Humanos respeitadas as diretrizes estabelecidas na presente Lei para os demais órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 57. Os Planos de Cargos, Empregos e Carreiras das empresas públicas e sociedades de economia mista já elaborados e implantados deverão ser adaptados às diretrizes desta Lei.

Seção II
Das Disposições Transitórias

Art. 58. Até que seja implantado o novo sistema de carreiras, o desenvolvimento funcional dos servidores estaduais se processará de acordo com os critérios anteriormente estabelecidos.

~~Art. 59. Os casos omissos que se verificarem na implantação dos Planos de Cargos, Empregos e Carreiras dos órgãos e entidades estaduais, obedecidas as disposições contidas nesta Lei, serão dirimidos pelo Conselho Estadual de Administração de Recursos Humanos, após parecer Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos.~~

Art. 59. Os casos omissos que se verificarem na implantação dos Planos de Cargos, Empregos e Carreiras dos órgãos e entidades estaduais serão resolvidos pelo Órgão Central do Sistema de Recursos Humanos, e submetidas à aprovação do Governador do Estado. (redação dada pelo art. 8º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

Art. 60. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários e créditos próprios que forem consignados para as despesas de pessoal.

Art. 61. Aplicam-se as disposições desta Lei aos cargos e funções da Administração direta, das autarquias, fundações públicas e, no que couber, aos empregos das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 62. Ficam revogadas as Leis nºs 200, de 22 de dezembro de 1980; 315 de 15 de dezembro de 1981; 351 de 26 de outubro de 1982; 491 de 3 dezembro de 1984; 510 de 7 de dezembro de 1984; 534 de 8 de abril de 1985; 543 de 10 de junho de 1985; 635 de 9 de maio de 1986; 1.088, de 3 de setembro de 1990, e após processados os enquadramentos dos cargos de que trata esta Lei, as Leis nºs 55, de 18 de janeiro de 1980 e 1.086, de 27 de agosto de 1990 e demais disposições e outras normas que disponham sobre estruturação de cargos que estejam sendo tratadas nesta Lei. (Obs: art. 62 alterado pelo art. 4º da Lei nº 2.126, de 24 de julho de 2000, in verbis: Ficam excluídas da parte final do art. 62 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, permanecendo em vigor e aplicáveis ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, as disposições a ele relativas, especialmente as da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980.)

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

Campo Grande, 29 de dezembro de 1999.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

ANTONIO CARLOS BIFFI
Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos

---

115. LEI Nº 2.056, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999 - Autoriza a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, a integrar consórcio.

Publicada no Diário Oficial nº 5.168, de 27 de dezembro de 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, autorizada a constituir subsidiárias para participar de certames licitatórios de serviços de saneamento no âmbito de Mato Grosso do Sul, podendo também participar das disputas em parceria com a iniciativa privada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 23 de dezembro de 1999.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

116. LEI Nº 2.054, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999 - Institui, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, a Coordenadoria-Geral de Gerência do Programa Pantanal – COGEPAN, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.168, de 27 de dezembro de 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, a Coordenadoria-Geral de Gerência do Programa Pantanal.

Art. 2º Compete à Coordenadoria-Geral de Gerência do Programa Pantanal:

I - coordenar a preparação geral do Programa Pantanal;

II - estabelecer, em parceria com os órgãos e entidades envolvidos, as políticas setoriais a serem adotadas e as diretrizes gerais para a operacionalização do Programa Pantanal;

III - compatibilizar as intervenções do Programa Pantanal com as ações incluídas dentro de outros projetos do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - fiscalizar e garantir o cumprimento das políticas setoriais pelos órgãos co-executores;

V - acompanhar as intervenções a serem executadas dentro do Programa Pantanal em suas fases de preparação, aprovação e execução;

VI - desenvolver os projetos da área ambiental dentro dos prazos pactuados com os órgãos financiadores;

VII - elaborar a prestação de contas do Programa aos organismos financiadores.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente poderá contar com pessoal técnico e administrativo colocado à disposição pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, para atuar com a Coordenadoria-Geral.

Art. 4º Para atender à implantação da Coordenadoria-Geral de Gerência do Programa Pantanal ficam criados na Secretaria de Estado de Meio Ambiente os cargos comissionados constantes do anexo único desta Lei.

Art. 5º Caberá à Coordenadoria-Geral de Gerência do Programa Pantanal instituir a Central de Gestão, órgão de caráter político institucional, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. A Central de Gestão atuará em articulação com um Comitê de Participação Popular de caráter representativo dos segmentos da comunidade envolvida com o Programa Pantanal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 23 de dezembro de 1999.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

117. LEI Nº 2.003, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999
- Torna obrigatória a notificação das Câmaras Municipais de Vereadores quando da liberação de recursos estaduais para os Municípios, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.109, de 27 de setembro de 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta notificarão as respectivas Câmaras Municipais de Vereadores quando houver liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contados da data da liberação.

Art. 2º A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos de que trata o art. 1º desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos dos trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contados da data de recebimento dos recursos.

Art. 3º As Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 24 de setembro de 1999.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

118. LEI Nº 2.001, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999
- Trata da disponibilização na INTERNET dos dados relativos às licitações públicas dos órgãos integrantes da administração pública estadual.

Publicada no Diário Oficial nº 5.109, de 27 de setembro de 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Poderes do Estado de Mato Grosso do Sul deverão disponibilizar, para consulta na INTERNET, os dados e as informações relativas às licitações públicas de todos os órgãos da administração pública estadual.

Art. 2º Deverão ser disponibilizados:

I - os dados dos sistemas de registro de preços de bens e serviços mantidos pelos respectivos órgãos;

II - os avisos, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões;

III - a relação dos concorrentes habilitados e dos inabilitados, por licitação;

IV - VETADO;

V - a homologação do resultado e a justificação do objeto de contrato;

VI - o extrato de contrato;

VII - VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 24 de setembro de 1999.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

119. LEI Nº 1.981, DE 8 DE JULHO DE 1999 - Cria a Ouvidoria-Geral do Estado e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.056, de 9 de julho de 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Ouvidoria-Geral do Estado, órgão integrante da estrutura organizacional da Governadoria, cabendo-lhe zelar pela qualidade dos serviços prestados pelos agentes públicos aos cidadãos usuários.

Parágrafo único. No uso de suas atribuições à Ouvidoria-Geral do Estado caberá a fiscalização do estrito cumprimento da Lei nº 1.796, de 9 de dezembro de 1997.

Art. 2º A Ouvidoria-Geral do Estado será dirigida por Ouvidor-Geral, que ocupará cargo de símbolo DAS-1 Especial, resultante de transformação, sem aumento de despesa, de cargos já existentes na estrutura do Poder Executivo, na forma do artigo 66 da Lei nº 1.140, de 7 de maio de 1991.

~~Parágrafo único. VETADO~~ (MENSAGEM/GOV/MS/Nº 026/99 - Veto Parcial)

Parágrafo único. As entidades representativas da sociedade civil organizada formarão uma lista tríplice, enviando-a ao Governador do Estado, que escolherá um de seus integrantes para nomeação ao Cargo de Ouvidor-Geral, que disporá de estrutura própria, mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução por uma única vez. (Veto rejeitado pela Assembléia Legislativa. Publicada no Diário Oficial nº 5.124, de 20 de outubro de 1999, página 2)

~~Art. 3º VETADO.~~ (MENSAGEM/GOV/MS/Nº 026/99 - Veto Parcial)

Art. 3º O Ouvidor-Geral do Estado será nomeado pelo Governador do Estado, entre brasileiros com mais de trinta e cinco anos de idade, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos ou de administração pública, após a apreciação e aprovação do nome pela Assembléia Legislativa. (Veto rejeitado pela Assembléia Legislativa. Publicada no Diário Oficial nº 5.124, de 20 de outubro de 1999, página 2)

~~§ 1º VETADO~~ (MENSAGEM/GOV/MS/Nº 026/99 - Veto Parcial)

§ 1º O Ouvidor-Geral do Estado terá mandato de 2 (dois) anos, não podendo ser demitido ou exonerado por ato do Executivo, podendo ser reconduzido para um novo período, após nova aprovação de seu nome pela Assembléia Legislativa. (Veto rejeitado pela Assembléia Legislativa. Publicada no Diário Oficial nº 5.124, de 20 de outubro de 1999, página 2)

~~§ 2º VETADO~~ (MENSAGEM/GOV/MS/Nº 026/99 - Veto Parcial)

§ 2º O término do mandato do Ouvidor-Geral do Estado será coincidente com o do Governador do Estado, independentemente do tempo em que estiver exercendo a função. (Veto rejeitado pela Assembléia Legislativa. Publicada no Diário Oficial nº 5.124, de 20 de outubro de 1999, página 2)

~~§ 3º VETADO~~ (MENSAGEM/GOV/MS/Nº 026/99 - Veto Parcial)

§ 3º A Assembléia Legislativa, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá decretar a demissão do Ouvidor-Geral, quando o mesmo se mostrar incompatível para exercer a função, ou for denunciado por crime comum, eleitoral ou de responsabilidade, ou mediante solicitação fundamentada do Governador do Estado. (Veto rejeitado pela Assembléia Legislativa. Publicada no Diário Oficial nº 5.124, de 20 de outubro de 1999, página 2)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 8 de julho de 1999.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governado

120. LEI Nº 1.952, DE 19 DE MARÇO DE 1999 - Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos estaduais.

Publicada no Diário Oficial nº 4.982, de 22 de março de 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos estaduais, inclusive seus acessórios, serão efetuados no Banco do Brasil S.A., mediante Documento de Arrecadação Estadual – DAEMS, emitidos especificamente para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos depósitos relativos a débitos provenientes de tributos inscritos na dívida ativa do Estado.

§ 2º Os depósitos serão repassados pelo Banco do Brasil S.A. para a conta do Tesouro do Estado, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas após a sua realização.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo máximo de dez dias, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, sob pena de bloqueio das contas do Estado;

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Estadual.

§ 4º Os juros a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do depósito até o mês anterior ao da devolução, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

§ 5º Os valores devolvidos pela Secretaria de Estado de Fazenda serão contabilizados na conta de restituição.

§ 6º A Secretaria de Estado de Fazenda manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se também aos depósitos realizados antes da sua vigência.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:

I - os depósitos deverão ser repassados pelo Banco do Brasil S.A. para a conta do Tesouro do Estado no prazo de cinco dias contados da vigência desta Lei, pelo seu valor atualizado e acrescido dos juros cabíveis, até a data do repasse;

II - os depósitos realizados em outras entidades financeiras deverão ser transferidos para o Banco do Brasil S.A., pelo seu valor atualizado e acrescido dos juros cabíveis, até a data da transferência, no prazo de dez dias contados da vigência desta

Lei, para ser repassado para a conta do Tesouro do Estado no prazo de vinte e quatro horas após a referida transferência;

III - os juros a que se refere o § 4º do artigo anterior serão calculados a partir da data do repasse ou, no caso do inciso anterior, a partir da data da transferência, até a data em que for realizada a devolução.

Art. 3º Os procedimentos para execução desta Lei serão disciplinados em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de março de 1999.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

121. LEI Nº 1.938, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998 - Fixa o vencimento-base dos Procuradores de Autarquias e Fundações Públicas.

Publicada no Diário Oficial nº 4.924, de 23 de dezembro de 1998.
Revogada pela Lei nº 3.151, de 23 de dezembro de 2005.

OBS: O Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 6292, decisão publicada no DJe nº 175/2020, de 10 de julho de 2020, página 179, declarou a inconstitucionalidade, em sua integralidade, da Lei nº 3.151, de 23 de dezembro de 2005; da alínea 'd' do inciso IX do art. 11 da Lei 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com redação dada pela Lei 2.599, de 26 de dezembro de 2002; do inciso V e parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 95, de 26 de dezembro de 2001; da integralidade da Lei 3.518, de 15 de maio de 2008; do inciso IV do art. 17 da Lei 4.640, de 24 de dezembro de 2014, bem como, por arrastamento, da integralidade da Lei 1.938, de 22 de dezembro de 1998, e modulou os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, (i) tornando a carreira de Procurador de Entidade Pública do Estado do Mato Grosso do Sul uma carreira em extinção e (ii) impedindo que seus atuais ocupantes exerçam funções relativas à representação judicial, permitindo o exercício das funções de consultoria jurídica, sob a supervisão técnica do Procurador Geral do Estado, Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020. OBS: A decisão transitou em julgado em 1º/9/2020.

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.~~
~~Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º O vencimento-base do ocupante do cargo de Procurador de Autarquias e de Fundações Públicas é o estipulado no anexo I desta Lei.~~

~~Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~
~~Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Campo Grande, 22 de dezembro de 1998.~~

~~WILSON BARBOSA MARTINS~~
~~Governador~~

---

122. LEI Nº 1.935, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998 - Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

Publicada no Diário Oficial nº 4.923, de 22 de dezembro de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, para que órgãos públicos estaduais localizados em distritos, vilas ou povoados sejam responsáveis pela guarda de correspondência endereçada a seus moradores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se apenas aos distritos, vilas e povoados que não disponham de agência da EBCT.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 21 de dezembro de 1998.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

123. LEI Nº 1.915, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1998 - Fixa, para o exercício financeiro de 1999, a remuneração do Governador, do Vice-Governador e Secretários de Estado, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 4.914, de 9 de dezembro de 1998.

OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73 da Constituição Estadual e tendo em vista o que dispõe o art. 28, § 2º, da Constituição Federal c/c o disposto no art. 63, VIII, da Constituição Estadual, e considerando a deliberação do Plenário, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, para o exercício financeiro de 1999, é aquela constante do Decreto Legislativo nº 223, de 18 de dezembro de 1996, até que sejam regulamentadas, através de Lei Federal, as disposições constantes dos arts. 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal, na redação constante da Emenda nº 19, de 04 de junho de 1998.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 7 de dezembro de 1998.

Deputado LONDRES MACHADO
Presidente

---

124. LEI Nº 1.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1998
- Dispõe sobre o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Publicada no Diário Oficial nº 4.914, de 9 de dezembro de 1998.
OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.
Ver Decreto nº 9.908, de de 15 de maio de 2000.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, de acordo com o disposto no artigo 209 da Constituição Estadual, o CONSELHO ESTADUAL de DEFESA dos DIREITOS da PESSOA IDOSA, com as seguintes atribuições:

I - formular diretrizes e promover em todos os níveis de administração pública direta e indireta atividades que visem à defesa dos direitos dos idosos, à eliminação

das discriminações que os atingem e a sua plena isenção na vida econômica, social e cultural do Estado;

II - desenvolver estudos, debates e pesquisas, relativos à problemática dos idosos;

III - sugerir ao Governador a elaboração de projetos de lei ou outras iniciativas que visem assegurar e ampliar os direitos dos idosos e eliminar da legislação disposições discriminatórias;

IV - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos dos idosos;

V - elaborar projetos que promovam a participação do idoso em todos os níveis de atividades compatíveis com a sua condição;

VI - deliberar sobre consultas que lhes forem dirigidas, no âmbito de sua competência;

VII - receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhes sejam encaminhadas, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público;

VIII - promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em nível nacional e internacional.

Art. 2º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa tem a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria da Cidadania, Justiça e Trabalho;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde.

§ 1º Caberá ao Governador do Estado designar os membros do Poder Público e caberá às entidades representativas dos idosos designar os representantes da sociedade civil.

§ 2º Às Secretarias de Estado assinaladas no caput deste artigo I e IV, caberá a indicação dos nomes de seus representantes ao Governador do Estado.

Art. 3º As manifestações do Conselho terão caráter de deliberação ou parecer, conforme a natureza do assunto.

§ 1º As deliberações e os pareceres do Conselho dependerão de homologação pelo titular da Secretaria de Estado a que estiver vinculado.

§ 2º Após a homologação, as deliberações se constituirão em orientação da atuação do Poder Executivo Estadual junto à população idosa.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por um período.

Art. 5º As funções de membro do Conselho serão consideradas como de relevantes interesse público e não farão jus a qualquer espécie de remuneração.

Art. 6º Caberá ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa instituir o seu regimento interno e dispor sobre outras normas de organização no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua instalação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 3 de dezembro de 1998.

Deputado LONDRES MACHADO
Presidente

---

125. LEI Nº 1.911, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1998 - Dispõe sobre o aproveitamento dos servidores públicos aposentados em serviços essenciais da administração pública.

Publicada no Diário Oficial nº 4.914, de 9 de dezembro de 1998.
OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores públicos aposentados poderão ser aproveitados em serviços essenciais dos órgãos da administração pública, através do regime de contratação temporária, estabelecido pela Lei nº 1.689, de 17 de junho de 1996.

Art. 2º O aproveitamento de que trata o artigo anterior será feito com base na atividade exercida pelo servidor público quando em efetivo exercício, observada a necessidade e conveniência do Poder Público nessa contratação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 3 de dezembro de 1998.

Deputado LONDRES MACHADO
Presidente

---

126. LEI Nº 1.864, DE 8 DE JULHO DE 1998 - Cria funções de confiança no Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 4.810, de 9 de julho de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE M ATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS, para atender à implantação de escritórios regionais, cinco funções de confiança de Chefe de Escritório.

Art. 2º A função de confiança de Chefe de Escritório Regional da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul passa a ser classificada no símbolo FCS-4.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 8 de julho de 1998.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

127. LEI Nº 1.854, DE 21 DE MAIO DE 1998 - Autoriza a constituição da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 4.777, de 22 de maio de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade anônima de economia mista, sob a denominação de COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – MSGÁS, vinculada à Secretaria de Estado de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano e terá sede e foro na cidade de Campo Grande e funcionará por tempo indeterminado.~~

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade anônima de economia mista, sob a denominação de Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS, com sede e foro na cidade de Campo Grande e tempo de duração indeterminado. (redação dada pela Lei nº 2.764, de 18 de dezembro de 2003)

Parágrafo único. A Companhia poderá, a critério e por deliberação de seu Conselho de Administração, abrir filiais, agências, sucursais ou escritórios no País ou no exterior, sempre que o interesse social o exigir.

~~Art. 2º A MSGÁS terá por objeto a execução de serviços relativos à pesquisa tecnológica, exploração, produção, aquisição, armazenamento, produção e~~

~~comercialização independente de energia elétrica; transporte, transmissão, importação, exportação, fabricação e montagem de componentes necessários ao suprimento do mercado de gás; distribuição e comercialização de gás e/ou subprodutos e derivados.~~

~~Parágrafo único. Para a consecução de suas finalidades, a sociedade poderá contrair empréstimos, financiamentos e firmar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, até o montante de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).~~

~~Art. 2º A MSGÁS terá por objeto a execução de serviços relativos à pesquisa tecnológica, exploração, produção, aquisição, armazenamento; produção e comercialização independente de energia elétrica; transporte, transmissão, importação, exportação, fabricação e montagem de componentes necessários ao suprimento do mercado de gás; distribuição e comercialização de gás e ou subprodutos e derivados, bem como atuação na área de serviços de transmissão de dados, imagens e informações, por meio da implantação de rede de telecomunicações juntamente com a rede de distribuição de gás natural. (redação dada pela Lei nº 2.158, de 6 de novembro de 2000)~~

Art. 2° A MSGÁS terá por objeto a execução de serviços relativos à pesquisa tecnológica, exploração, produção, aquisição, armazenamento; produção e comercialização independente de energia elétrica; transporte, transmissão, importação, exportação, fabricação e montagem de componentes necessários ao suprimento do mercado de gás; distribuição, comercialização e transporte de gás natural e ou subprodutos e derivados, bem como atuação na área de serviços de transmissão de dados, imagens e informações, por meio da implantação de rede de telecomunicações juntamente com a rede de distribuição de gás natural. (redação dada pela Lei nº 2.865, de 7 de julho de 2004)

~~§ 1º Para a consecução de suas finalidades, a sociedade poderá contrair empréstimos, financiamentos e firmar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, até o montante de R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), atendidos os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (redação dada pela Lei nº 2.158, de 6 de novembro de 2000)~~

§ 1º Para consecução de suas finalidades, a sociedade poderá contrair empréstimos, financiamentos e firmar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, até o montante de R$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), atendidos os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. (redação dada pela Lei nº 2.487, de 11 de julho de 2002)

Art. 3º A MSGÁS poderá, por deliberação da Assembléia Geral, constituir subsidiárias para exploração de atividades econômicas e participar de outras empresas, com finalidade direta ou indiretamente vinculada ao seu objeto social, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º O capital social da MSGÁS será inicialmente de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), constituído de ações ordinárias nominativas e preferenciais nominativas.

Art. 5º O Estado subscreverá, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, em qualquer tempo, subscrever aumentos de capital da MSGÁS, assegurando ao Estado a participação de, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante.

Art. 7º A MSGÁS será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da MSGÁS serão definidas no estatuto da sociedade.

Art. 8º A MSGÁS terá um Conselho Fiscal composto de, no mínimo 3 (três) membros e no máximo 5 (cinco) membros, com respectivos suplentes, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, na forma da Lei.

Art. 9º O regime jurídico do pessoal da MSGÁS será o celetista.

~~Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial na Secretaria de Estado de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano até o limite de R$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), destinados à integralização do capital inicial, a ser subscrito pelo Estado na Companhia.~~

Art. 10. Ato do Governador disporá sobre a vinculação da empresa criada por esta Lei a uma das entidades da administração direta do Poder Executivo. (redação dada pela Lei nº 2.764, de 18 de dezembro de 2003)

Art. 11. A MSGÁS reger-se-á pelo disposto na legislação pertinente e no estatuto próprio.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 21 de maio de 1998.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

128. LEI Nº 1.840, DE 6 DE ABRIL DE 1998 - Autoriza o Poder Executivo a estender aos aposentados do Grupo Magistério as vantagens estabelecidas no Decreto nº 7.972, de 14 de outubro de 1994.

Publicada no Diário Oficial nº 4.748, de 7 de abril de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estender aos aposentados do Grupo Magistério o adicional de que trata o Decreto nº 7.972, de 14 de outubro de 1994, desde a sua vigência.

Art. 2º O pagamento dos direitos, compreendidos entre a data da publicação do Decreto supramencionado e a de vigência desta Lei, será disciplinado em acordo a ser firmado entre o Poder Executivo e entidades sindicais de primeiro grau representativas da categoria.

Parágrafo único. Na base territorial onde não haja entidade sindical de primeiro grau a categoria poderá ser representada pela entidade de segundo grau.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 6 de abril 1998.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

129. LEI Nº 1.837, DE 6 DE ABRIL DE 1998 - Concede abono salarial aos servidores públicos que menciona e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 4.748, de 7 de abril de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido abono salarial no valor de R$ 70,00 (setenta reais), aos integrantes do Grupo Magistério, a título de incentivo à valorização do ensino, nos termos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O membro do Magistério que acumular cargo, constitucionalmente permitido, perceberá o abono relativamente a cada cargo ocupado, salvo se afastado do exercício de um deles.

Art. 2º Estende-se o abono de que trata esta Lei aos demais servidores da administração direta, das autarquias e fundações criadas e mantidas pelo Estado, ativos, inativos e aos pensionistas.

Parágrafo único. Excluem-se do abono de que trata esta Lei o Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estado e autoridades equivalentes, Procuradores do Estado, Defensores Públicos, Delegados de Polícia, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e os servidores do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 6 de abril de 1998.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

130. LEI Nº 1.836, DE 6 DE ABRIL DE 1998 - Fixa a remuneração dos servidores públicos que menciona e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 4.748, de 7 de abril de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O soldo de cada posto ou graduação dos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, é fixado em percentagens, com base no soldo do soldado, observados os índices vigentes na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O soldo do soldado, para fins do disposto neste artigo é fixado em R$ 46,00 (quarenta e seis reais).

Art. 2º Absorvem-se aos vencimentos dos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia as parcelas remuneratórias relativas à gratificação de operações especiais, adicional de dedicação exclusiva, auxílio alimentação e adiantamento salarial.

Art. 3º. Ficam extintas, mediante incorporação aos vencimentos básicos das referências salariais das categorias funcionais que integram o Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, nas condições e proporções fixadas em regulamento, as parcelas remuneratórias de que tratam o Decreto nº 7.184, de 29 de abril de 1994, o Anexo V do Decreto nº 7.724, de 8 de abril de 1994, e os Decretos nºs 7.819, de 31 de maio de 1994, e 8.096, de 23 de dezembro de 1994.

§ 1º Sobre os vencimentos básicos referidos neste artigo, poderá ser concedido adicional mensal de produtividade fiscal cujos limites e critérios para auferição serão fixados em regulamento, considerando-se, para esse fim, cumulativamente, e ponderados segundo o grau de intensidade do trabalho fiscal necessário, o desempenho da arrecadação global e dos setores econômicos submetidos à ação fiscal direta ou indireta, o desempenho da arrecadação regional ou local e a quantidade e qualidade do trabalho fiscal realizado individualmente.

§ 2º A adesão ao regime remuneratório instituída no caput deste artigo, far-se-á através de opção e renúncia expressa do servidor às cotas de produtividade fiscal incorporadas aos fundos individuais e coletivos, manifestadas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação do regulamento.

Art. 4º A matéria constante do artigo 3º desta Lei será regulamentada por Decreto do Governador mediante proposta conjunta dos Secretários de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento e de Administração.

Art. 5º A remuneração dos servidores referidos no artigo 1º desta Lei absorve o adiantamento salarial concedido pela Lei nº 1.562, de 24 de março de 1995.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.126, de 18 de dezembro de 1990, o Decreto nº 7.434, de 30 de setembro de 1993 na parte que se refere aos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia, parágrafo único do artigo 2º e artigo 4º do Decreto nº 7.643, de 31 de janeiro de 1994, o artigo 2º do Decreto nº 7.749, de 28 de abril de 1994 e Decreto nº 8.054, de 9 de dezembro de 1994.

Campo Grande, 6 de abirl de 1998.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

131. LEI Nº 1.835, DE 6 DE ABRIL DE 1998 - Institui as gratificações que menciona e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 4.748, de 7 de abril de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituída a gratificação de operações especiais para os agentes e oficiais de segurança no percentual de 170% (cento e setenta por cento) calculado sobre o vencimento base.~~

Art. 1º Fica instituída a gratificação de operações especiais para os agentes e oficiais de segurança no percentual de 30% (trinta por cento) calculado sobre o vencimento-base. (redação dada pela Lei nº 2.129, de 2 de agosto de 2000, art. 5º)

~~Art. 2º É concedida gratificação de risco de vida aos servidores em exercício no Departamento do Sistema Penitenciário do Estado e nas Casas de Guarda no percentual de 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor da referência em que se encontrarem classificados.~~

~~§ 1º A gratificação a que se refere o caput deste artigo concedida aos agentes e oficiais de segurança, será calculada sobre o valor do vencimento base acrescido da gratificação instituída no artigo 1º.~~

~~§ 2º Aos ocupantes de cargos em comissão do Departamento do Sistema Penitenciário do Estado e das Casas de Guarda, é assegurada a gratificação de que trata este artigo em valor igual ao que vem percebendo.~~

Art. 2º É concedida gratificação de risco de vida aos servidores em exercício no Departamento do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul – DSP, e nas Casas de

Guarda no percentual de 50% (cinqüenta por cento) calculado sobre o vencimento-base. (redação dada pela Lei nº 2.129, de 2 de agosto de 2000, art. 5º)

Parágrafo único. Aos ocupantes de cargos em comissão do Departamento do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul – DSP, e das Casas de Guarda é assegurada a gratificação de que trata este artigo em valor igual ao que vem recebendo. (redação dada pela Lei nº 2.129, de 2 de agosto de 2000, art. 5º)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Decretos nº 1.822, de 20 de outubro de 1982, Decreto nº 4.003, de 20 de fevereiro de 1987, o artigo 3º do Decreto nº 4.534, de 29 de março de 1988, o artigo 5º do Decreto nº 6.416, de 30 de março de 1992, o artigo 4º do Decreto nº 7.078, de 25 de fevereiro de 1993 na parte que se refere aos ocupantes dos cargos de agentes e oficiais de segurança e o artigo 3º do Decreto nº 7.643, de 31 de janeiro de 1994, e o artigo 1º do Decreto nº 7.750, de 28 de abril de 1994.

Campo Grande, 6 de abril de 1998.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

132. LEI Nº 1.834, DE 6 DE ABRIL DE 1998 - Fixa a remuneração dos servidores policiais civis que menciona e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 4.748, de 7 de abril de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Grupo Polícia Civil, exceto os Delegados de Polícia, é o subsídio constante dos Anexos I, II e III desta Lei.

Parágrafo único. No subsídio de que trata o caput deste artigo, encontra-se também, adicionados o vencimento-base e todas as demais parcelas remuneratórias que integram os vencimentos desse Grupo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 6 de abril de 1998.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

133. LEI Nº 1.828, DE 14 DE JANEIRO DE 1998 - Dispõe sobre depósito de numerário destinado ao pagamento de inativos e pensionistas a que se refere a Lei Complementar Federal nº 31, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 4.692, de 15 de janeiro de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a depositar, mensalmente, em conta própria e na mesma data em que se iniciar o pagamento da folha do seu pessoal, o numerário de responsabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul, necessário à satisfação do pagamento dos inativos e pensionistas a que se refere o artigo 27 da Lei Complementar Federal nº 31, de 11 de outubro de 1977.

Parágrafo único. O numerário de que trata este artigo refere-se, sempre, ao mês vencido imediatamente anterior ao depósito.

Art. 2º É vedado ao Executivo, sob pena de responsabilidade, proceder à liberação de qualquer recurso orçamentário destinado à satisfação de débitos das entidades da administração direta ou indireta, antes de atendida a determinação referida no artigo anterior.

Art. 3º Feito o depósito a que se refere esta Lei, o Poder Executivo enviará comunicação, via fax, às Assembléias Legislativas e Tribunais de Contas dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 14 de janeiro de 1998.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

134. LEI Nº 1.838, DE 6 DE ABRIL DE 1998 - Fixa os subsídios das carreiras jurídicas de Procurador do Estado e dos integrantes da Defensoria Pública e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 4.748, de 7 de abril de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos ocupantes de cargos de Procurador do Estado e da Defensoria Pública é o subsídio estipulado nos anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. O subsídio obedecerá ao teto fixado no inciso XI do artigo 27 da Constituição do Estado não podendo ultrapassá-lo em hipótese alguma, mesmo diante da inexistência de ato normativo ou regulamentador.

Art. 2º Os acordos salariais judiciais feitos pelo Poder Executivo com o Sindicato dos Defensores Públicos e a Associação dos Procuradores do Estado, sobre a remuneração dos Procuradores do Estado e dos integrantes da Defensoria Pública, ficam ratificados em seus expressos termos e com seus efeitos a partir das datas fixadas nos respectivos instrumentos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de primeiro de maio de 1997.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 6 de abril de 1998.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

135. LEI Nº 1.812, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997 - Dá nova redação ao caput do artigo 34 da Lei nº 331, de 10 de março de 1982 e dispensa a Procuradoria-Geral do Estado da interposição de recursos nos casos que menciona.

Publicada no Diário Oficial nº 4.681, de 23 de dezembro de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do artigo 34 da Lei nº 331, de 10 de março de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Sempre que a decisão de primeira instância exonerar o autuado do pagamento de tributo ou multa de valor originário, não corrigido, superior a 2.000 (duas mil) UFERMS, o julgador, obrigatoriamente, recorrerá, de ofício, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de vinte dias."

Art. 2º Fica a Procuradoria-Geral do Estado dispensada de interpor os recursos judiciais cabíveis aos Tribunais Superiores, quando a importância em litígio for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) UFERMS.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 22 de dezembro de 1997.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

136. LEI Nº 1.815, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997 - Reajusta os valores constantes das tabelas anexas à Lei nº 1.135, de 14 de abril de 1991.

Publicada no Diário Oficial nº 4.681, de 23 de dezembro de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As tabelas anexas à Lei nº 1.135, de 14 de abril de 1991, passam a vigorar majoradas em 80% (oitenta por cento).

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 22 de dezembro de 1997.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

137. LEI Nº 1.796, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1997 - Torna obrigatória a existência de um Livro de Reclamações, nos órgãos públicos do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 4.672, de 10 de dezembro de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, deverão dispor, em local visível, devidamente identificado e de fácil acesso à população, de um Livro de Reclamações.~~

~~Parágrafo único. Caberá a um servidor credenciado para essa finalidade, anotar os dados do reclamante e auxiliá-lo na narração dos fatos, se necessário.~~

Art. 1º Os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, deverão disponibilizar em lugar visível, devidamente identificado e de fácil acesso à população, um livro de reclamações, bem como suas páginas na Internet (Sites), um "Link" para registro e envio de reclamações on line. (redação dada pela Lei nº 3.920, de 30 de junho de 2010, promulgada pela Assembleia Legislativa)

Parágrafo único. Caberá a um servidor credenciado para essa finalidade registrar as reclamações por escrito, assim como receber as reclamações on line e encaminhá-las ao agente público competente para as providências cabíveis. (redação dada pela Lei nº 3.920, de 30 de junho de 2010, promulgada pela Assembleia Legislativa)

Art. 2º Os órgãos públicos referidos no artigo 1º, deverão promover o devido encaminhamento das reclamações, bem como, cientificar os cidadãos, das providências tomadas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 9 de dezembro de 1997.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

138. LEI Nº 1.683, DE 16 DE JULHO DE 1996 - Cria funções de confiança no Quadro de Pessoal do Departamento do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul - DSP, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 4.326, de 17 de julho de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas no Quadro de Pessoal do Departamento do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul - DSP, para atender à implantação da Penitenciária "Harry Amorim Costa" em Dourados e o Presídio Feminino de Ponta Porá, 2 (duas) funções de confiança, de Diretor de Presídio, símbolo FCS-6 e 2 (duas) funções de confiança de Assessor III, símbolo FCS-6.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 16 de julho de 1996.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

139. LEI Nº 1.673, DE 12 DE JUNHO DE 1996 - Dispõe sobre as publicações de extratos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, bem como de contratos administrativos, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 4.302, de 13 de junho de 1996, páginas 5 e 6.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os casos de dispensa, as situações de inexigibilidade, e os resultados de licitação, bem como os instrumentos de contratos e seus aditamentos, firmados pela Administração Pública Estadual, devidamente ratificados pela autoridade superior, deverão ter sua publicação resumida na Imprensa Oficial do Estado, na forma desta Lei.

Art. 2º Nas situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a publicação resumida na Imprensa Oficial deverá conter:

I - número do processo;

II - amparo legal para a dispensa ou para a inexigibilidade de licitação;

III - nome da autoridade que autorizou a dispensa ou que reconheceu a situação de inexigibilidade, bem como daquela que as ratificou;

IV - valor com a justificativa do preço;

V - data do despacho de ratificação;

VI - objeto da dispensa ou da inexigibilidade da licitação;

VII - exposição sucinta dos motivos justificadores do julgamento em favor do fornecedor ou executante, que deverá ser identificado pelo nome.

Art. 3º Nos resultados de licitação, a publicação resumida na Imprensa Oficial deverá conter:

I - número do processo;

II - amparo legal para a modalidade de licitação;

III - nomes do órgão licitante e vencedor;

IV - valor;

V - data do despacho;

VI - objeto;

VII - exposição resumida e sucinta dos motivos justificadores do julgamento em favor do vencedor.

Art. 4º Nos extratos de contratos ou de seus aditamentos, ou ainda, nos instrumentos substitutos, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou de ordem de execução de serviço, a publicação resumida deverá conter:

I - número do processo;

II - nomes do contratante, do contratado, bem como do ordenador de despesas;

III - valor global e as condições de pagamento do contrato;

IV - exposição resumida do objeto ou da finalidade do contrato, mencionando quando se tratar de dispensa ou de inexigibilidade de licitação:

V - prazo de execução do contrato;

VI - dotação orçamentária do crédito pelo qual correrá a despesa;

VII - data da assinatura.

§ 1º Quando se tratar de contrato em que foi dispensada ou inexigida a licitação, a publicação deverá mencionar também a data em que ocorreu a publicidade da dispensa ou da inexigibilidade na Imprensa Oficial.

§ 2º Tratando-se de contrato de publicidade, a publicação deverá mencionar também o tema da campanha, os veículos de divulgação e a quantidade de inserções.

Art. 5º A publicação resumida do instrumento do contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, bem como, a publicação sucinta dos instrumentos substitutivos do contrato, serão providenciados pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura.

Art. 6º Os Municípios que não tenham legislação própria sobre licitações e contratos administrativos, ficam sujeitos às disposições desta Lei, observados os limites estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 12 de junho de 1996.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

140. LEI Nº 1.613, DE 20 DE OUTUBRO DE 1995 - Fixa a remuneração do cargo de Subsecretário Especial, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 4.143, de 23 de outubro de 1.995.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O vencimento-base do cargo de Subsecretários Especial a ser provido nos termos do artigo 27, da Lei nº 1.140, de 7 de maio de 1991, é fixado em R$ 3.440,00 (três mil, quatrocentos e quarenta reais).

Parágrafo único. Ao cargo referido no caput deste artigo não será atribuída qualquer outra vantagem ou gratificação, salvo a gratificação de representação, equivalente a 60% (sessenta por cento) do respectivo vencimento-base.

Art. 2º Fica revogado o § 2º, artigo 27 da Lei nº 1.140, de 7 de maio de 1991, e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de junho 1995.

Campo Grande, 20 de outubro de 1995.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

141. LEI Nº 1.562, DE 24 DE MARÇO DE 1995 - Concede antecipação salarial aos servidores civis e militares da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 4.003, de 27 de março de 1995.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido aos servidores civis e militares da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo a antecipação salarial equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração vigente no mês de fevereiro de 1995.

§ 1º A remuneração, para fins do disposto neste artigo, se constitui do vencimento-base ou soldo, acrescido das vantagens financeiras cujos valores sejam decorrentes da aplicação de percentuais sobre uma dessas parcelas remuneratórias, desde que a percepção seja inerente ao cargo, à função ou à pessoa.

§ 2º O abono que complementa a remuneração para o valor do salário- mínimo se somará a esta para o cálculo do valor da antecipação salarial e continuará sendo pago ao servidor beneficiado no valor devido no mês de fevereiro de 1995.

§ 3º Ficam excluídas da base de cálculo da antecipação salarial os valores relativos às gratificações previstas nas alíneas "b" e "c", do inciso I, e aos adicionais discriminados nas alíneas "c", "d" "e", "h" e "j", do inciso II, todos do artigo 105, da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, bem como as parcelas de vantagens temporárias, excepcionais e transitórias.

Art. 2º A antecipação salarial será devida aos inativos e pensionistas do Poder Executivo e do Instituto de Previdência Social - PREVISUL, nas mesmas bases de concessão fixadas no artigo 1º, para os servidores em atividade.

Art. 3º A antecipação salarial, de que trata esta Lei, será paga mensalmente, até a primeira revisão geral de vencimentos, a ser concedida aos servidores do Poder Executivo.

Art. 4º A antecipação salarial, de que trata esta Lei, não será paga ao Governador, ao Vice-Governador e aos Secretários de Estado e autoridades equivalentes.

Art. 5º O valor da antecipação salarial não se incorporará à remuneração, ao provento ou à pensão para quaisquer efeitos ou sob qualquer título.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de março de 1995.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 24 de março de 1995.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

142. LEI Nº 1.552, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994 - Dispõe sobre a autorização de valores decorrentes de direitos financeiros devidos a servidor do Estado, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.390, de 14 de dezembro de 1.994.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a

Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As parcelas relativas a direitos financeiros devidos ao servidor da administração direta, das autarquias e das fundações do Estado serão pagas em valores atualizados, quando o crédito ocorrer após o início da data de vigência do benefício ou este for decorrente de direito já deferido ou cuja validade para o pagamento estiver fixada em lei ou regulamento.

1º A atualização se fará mediante o pagamento da (s) parcela (s) com base no valor do vencimento, da vantagem ou da remuneração vigente no mês de liberação do crédito.

§ 2º Não sofrerá atualização o crédito efetuado até o quinto dia útil do mês imediatamente seguinte ao de referência do pagamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos ressarcimentos decorrentes de penalidades ou à percepção de vantagens quando, comprovadamente, for verificado que houve má-fé ou dolo na sua concessão ou pagamento.

Art. 2º Os direitos cuja percepção depender de requerimento do servidor e de análise prévia para seu deferimento, serão atualizados, se o pagamento não for realizado até 90 (noventa) dias após a data da entrada no Protocolo do órgão ou entidade de lotação do servidor.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se direitos os vencimentos, os soldos, os proventos, as pensões, as vantagens pessoais e as inerentes ao exercício do cargo ou função, o adicional por tempo de serviço, a gratificação natalina, o abono de férias e outras definidas em ato do Governador do Estado.

Art. 4º As reposições e indenizações ao Erário Público serão efetivadas em valores atualizados, descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração, provento ou pensão, e fixadas em percentual sobre o valor recebido mensalmente.

Art. 5º As disposições desta Lei não se aplicam aos direitos requeridos perante o Poder Judiciário Estadual ou Federal e que dependam de sentença judiciária, os quais ficam submetidos às disposições do artigo 100, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A ressalva a que se refere este artigo é extensiva aos requerimentos, na esfera administrativa, cujos direitos requeridos sejam de mesma natureza, iguais ou similares aos casos pendentes de decisão judicial.

Art. 6º Não serão abrangidos por esta Lei os direitos deferidos e pagos e os descontos determinados até a vigência desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 13 de dezembro de 1994.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

143. LEI Nº 1.531, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994 - Cria a Secretaria de Estado de Cultura, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.879, de 23 de setembro de 1.994.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, na estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, a Secretaria de Estado de Cultura, como órgão de natureza operativa.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Cultura tem por objetivo a promoção, o incentivo, o apoio e a execução de atividades voltadas à difusão artístico-cultural de Mato Grosso do Sul, bem como à preservação do acervo histórico-cultural do Estado.

Art. 3º A Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul passa a ser vinculada e supervisionada pela Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Cultura será dirigida por um Secretário de Estado de Cultura.

Art. 5º. Ficam criados, no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, através de Decreto, sobre a competência e a estrutura básica da Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento vigente, créditos especiais até o limite de R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), destinados à implantação operacionalização da Secretaria ora criada.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento vigente, crédito especial, destinado à Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, limitado ao saldo das suas dotações orçamentárias.

Art. 9º A entidade vinculada e supervisionada, referida no art. 3º desta Lei, permanece subordinada à legislação que a criou, adaptada dos dispositivos desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 22 de setembro de 1994.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

---

144. LEI Nº 1.514, DE 5 DE JULHO DE 1994 - Altera o Anexo I da Lei nº 1.461 de 20 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.824, de 6 de julho de 1994, página 29.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono da seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovada a alteração do Anexo I da Lei nº 1.461, de 20 de dezembro de 1993, com a criação de mais um Cargo em Comissão de Assessor I, símbolo DAS-4, 2 (duas) funções gratificadas de Assistente II, símbolo DAI-2 e mais 2 (duas) funções gratificadas de Gerente de Unidade, símbolo DAI-2.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 05 de julho de 1994.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

---

145. LEI Nº 1.496, DE 12 DE MAIO DE 1994 - Transforma a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, em Sociedade Anônima de Economia Mista de Capital Aberto e, dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.787, de 13 de maio de 1994, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica transformada em Sociedade Anônima de Economia Mista de Capital Aberto, a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, passando a ser denominada "Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL".

Art. 2º O capital social da empresa será convertido em ações, obedecendo ao que determina a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, permanecendo sob o domínio do Estado de Mato Grosso do Sul, obrigatoriamente, 51% das ações com direito a voto.

Art. 3º A SANESUL, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, deverá adequar seu Estatuto para a nova forma societária.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 12 de maio de 1994.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

---

146. LEI Nº 1.461, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993 - Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 3.691, de 21 de dezembro de 1993, páginas 1 a 3.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e implantar, sob a forma de Fundação, a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, criada nos termos do disposto no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul reger-se-á por Estatuto aprovado na forma da legislação em vigor.

Art. 2º A Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, vinculada à Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com sede e foro na cidade de Dourados, goza de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, didática e disciplinar.

Art. 3º A Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul terá por objetivo ministrar o ensino superior de graduação e pós-graduação, promover a extensão universitária e desenvolver a pesquisa, as ciências, as letras e as artes.

Art. 4º Os Estatutos da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul serão aprovados por Decreto do Governador do Estado, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

Art. 5º O Governador do Estado designará Reitor e Vice-Reitor "Pró-Tempore", com a incumbência de adotar as medidas cabíveis para instituir a implantação da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e seus órgãos colegiados.

Art. 6º Constituem atos de instituição, entre outros, os que se fizerem necessários à integração do patrimônio, dos bens e direitos referidos nesta Lei.

Parágrafo único. A Fundação adquirirá personalidade jurídica própria a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual serão partes integrantes os Estatutos e o Decreto que o aprovar.

Art. 7º O patrimônio da Fundação será constituído por todos os bens, móveis e imóveis, direitos e recursos que lhe pertencerem por transferência, doação, aquisição e outros.

Parágrafo único. Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

Art. 8º Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

I- dotação consignada, anualmente, no Orçamento do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - auxílios, doações e subvenções federais, estaduais, municipais, de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendas provenientes da aplicação de bens e valores;

IV - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante convênio ou contratos específicos;

V- taxas e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, observadas as normas legais vigentes;

VI - resultado de operação de crédito e juros bancários;

VII - receitas eventuais.

Art. 9º A administração superior da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, na forma definida nos Estatutos.

Parágrafo único. O Conselho Universitário será constituído na forma disposta nos Estatutos.

Art. 10. O Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, nomeado na forma prevista na legislação em vigor e nos Estatutos, dirigirá e coordenará todas as atividades da Instituição.

Art. 11. O pessoal da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul será regido pela Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo).

~~§ 1º A Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul terá Quadro de Pessoal conforme discriminado no anexo I.~~ (revogada pela Lei nº 2.230, de 2 de maio de 1981, art. 84.)

§ 2º Serão contratados, na forma prevista na CLT, para atender às necessidades temporárias e por tempo determinado, os professores substitutos e visitantes.

Art. 12. A Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul poderá contratar pessoal docente e técnico-administrativo regidos pela legislação trabalhista, por prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. A Fundação poderá, mediante convênio, receber pessoal integrante do serviço público federal, estadual e municipal, para atendimento de suas necessidades de serviço.

~~Art. 13. Os professores da rede pública estadual com curso de Pós Graduação que tiverem concorrido com seu nome no quadro de professores e aceitos para o fim específico da autorização do scursos da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul poderão ser enquadrados automaticamente no Quadro de Pessoal do Magistério Superior.~~

Art. 13. Nos dois primeiros anos de funcionamento da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul poderá ser enquadrado automaticamente, no seu quadro de docentes, o integrante do quadro permanente do grupo magistério que,

aceito pela instância competente da Instituição, apresente a documentação exigida pela legislação do ensino superior que será submetida à apreciação do Conselho Estadual de Educação. (redação dada pela Lei nº 1.498, de 20 de maio de 1994)

Parágrafo único. Poderão ser nomeados candidatos habilitados em concurso público de provas e títulos, realizado pela administração direta do Poder Executivo, de acordo com o estabelecido no Plano de Cargos e Carreiras.

Art. 14. Para atender aos encargos decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no valor de CR$ 86.000.000,00 (oitenta e seis milhões de cruzeiros reais) para a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, no orçamento do exercício de 1994.

Art. 15. Fica aprovado o Orçamento da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 1994, conforme discriminado nos anexos II e III.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos que se fizerem necessários à implantação da Fundação a que se refere esta Lei.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 20 de dezembro de 1993.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

---

147. LEI Nº 1.460, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993 - Dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação - CEE/MS, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.690, de 20 de dezembro de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL;
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Estadual de Educação - CEE/MS, órgão colegiado vinculado à Secretaria de Estado de Educação, tem função consultiva, deliberativa e normativa da política de educação.

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Educação:

I - interpretar, na órbita administrativa, os dispositivos da legislação referente ao ensino;

II - propor modificações e medidas que visem à organização, funcionamento, expansão e aperfeiçoamento do ensino;

III - autorizar experiências pedagógicas para os estabelecimentos de ensino do sistema estadual;

IV - decidir sobre a autorização para o funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior e universidades, desde que criados e mantidos pelo Poder Público Estadual ou Municipal;

V- aprovar estatutos e regimentos das unidades referidas no inciso anterior;

VI - decidir sobre a autorização e o reconhecimento de cursos nos estabelecimentos de ensino de pré-escolar, de 1º e 2º graus, não pertencentes à União;

VII - editar normas relativas:

a) à organização e ao funcionamento do sistema estadual de ensino;

b) à situação de transferência de discentes, de um para outro estabelecimento, dentro ou fora do País, decidindo sobre as adaptações que se fizerem necessárias;

c) a tratamento especial a ser dispensado a alunos que se revelem superdotados ou que sejam portadores de qualquer deficiência física ou mental;

d) à fiscalização dos estabelecimentos de ensino a que se referem os incisos IV e VI deste artigo;

VIII - promover sindicâncias nas instituições de ensinosujeitas à sua jurisdição;

IX - propor, após inquérito administrativo a suspensão dofuncionamento de qualquer estabelecimento de ensino, do sistema estadual, por motivo de infringência da legislação de ensino ou de preceito regimental;

X- relacionar as matérias de ensino de 1º e 2º graus do sistema estadual que poderão ser escolhidas pelos estabelecimentos para constituir a parte diversificada dos seus currículos plenos;

XI - aprovar a inclusão nos currículos dos estabelecimentos de estudos não decorrentes de matérias relacionadas para a finalidade prevista no inciso anterior;

XII - aprovar, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 5.692, de 11de agosto de 1971, outras habilitações profissionais diversas das fixadas, com validade apenas no âmbito regional;

XIII - sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema estadual de ensino;

XIV - adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

XV - dispor sobre seu regimento interno;

XVI - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza pedagógicae educacional que lhes sejam submetidos pelo Secretário de Educação;

XVII - manter intercâmbio com o Conselho Federal de Educação e com os demais Conselhos Estaduais de Educação;

XVIII - apreciar recursos de decisões finais nos casos do artigo 50 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968;

XIX - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pela Legislação Federal e Estadual;

§ 1º As deliberações do Conselho só terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros, dependendo da homologação do Secretário de Estado de Educação, aquelas que se refiram aos incisos III, IV, VI, VII, IX a XII deste artigo.

§ 2º O regimento interno do Conselho, bem como suas alterações posteriores, somente entrarão em vigor após aprovados pelo Secretário de Estado de Educação.

Art. 3º O Conselho Estadual de Educação será constituído por quinze membros efetivos e seis suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação.

§ 1º Será de quatro anos o mandato do membro do Conselho, permitida a recondução uma única vez.

§ 2º Na escolha dos membros do Conselho, o Chefe do Poder Executivo levará em conta a necessidade de nele serem devidamente representadasas diversas regiões do Estado, os diversos graus de ensino e o magistério oficial e particular.

§ 3º O membro efetivo, em suas faltas e impedimentos, será substituído por um dos suplentes, convocado na formaregimental.

§ 4º Em caso de vaga, em razão de morte ou renúncia de Conselheiro, anomeação do substituto será feita para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 5º Perderá o mandato o Conselheiro que, injustificadamente, faltara três sessões consecutivas ou a nove sessões alternadas, no decorrer do mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 6º As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interessepara o Estado, e o seu exercício tem prioridade sobre o de qualquer cargo público de que seja titular o Conselheiro.

§ 7º Os Conselheiros perceberão "jeton" de presença por sessão a que comparecerem, bem como o ressarcimento das despesas de transporte e hospedagem caso devam deslocar-se do município do seu domicílio para atender aos trabalhos do Conselho.

Art. 4º São órgãos deliberativos do Conselho Estadual de Educação:

I - o Plenário, constituído por todos os seus membros;

II - asCâmaras, que examinarão as matérias específicas a elas atribuídas, orientando, quando for o caso, as decisões do Plenário.

§ 1º A competência do Plenário, bem assim a organização, instalação e competência das Câmaras, serão definidas pelo regimento interno.

§ 2º Para o desenvolvimento de suas atividades o Conselho contará com uma Secretaria Geral.

Art. 5º Responde, judicial e extrajudicialmente, pelo Conselho Estadual de Educação, o seu Presidente, que será eleito pelo Plenário, dentre seus membros, para um mandato de dois anos, permitida a recondução uma única vez.

§ 1º Na mesma ocasião em que for eleito o Presidente, o Plenário elegerá, igualmente, dentre seus membros, um Vice-Presidente, que terá atribuição de substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

§ 2º Ocorrendo vacância na Presidência, o Vice-Presidente assumirá pelo tempo restante do mandato não incorrendo, no entanto, na vedação prevista neste artigo.

Art. 6º Ficam ressalvados e garantidos:

a) os mandatos dos atuais Conselheiros, nomeados com base na legislação vigente à data da publicaçãodesta Lei;

b)os mandatos dos atuais Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. Para a primeira eleição de Presidente e Vice-Presidente, a realizar-se após a publicação desta Lei, inexistem impedimentos.

Art. 7º Os indicados para um terço das vagas, de efetivos e suplentes, decorrentes da disposição constante do artigo 3º desta Lei, serão nomeados para mandato de quatro anos, enquanto que dois terços o serão para mandato de dois anos.

Art. 8º Cabe à Secretaria de Estado de Educação:

I - prover a manutenção e o fornecimento de material permanente e de consumo necessário ao funcionamento do Conselho;

II - lotar pessoal técnico e administrativo necessário ao desenvolvimento das atividades do Conselho.

Art. 9º Destinados a atender à operacionalização dos serviços do Conselho Estadual de Educação, ficam criados, no quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, um cargo em comissão símbolo DAS-3, de Secretário Geral e quatro funções gratificadas, sendo duas de Supervisor Administrativo I, símbolo DAI-1 e duas de Supervisor Técnico I, símbolo DAI-1.

Parágrafo único. O preenchimento das vagas a que se refere este artigo será feito em atendimento à indicação do Presidente do Conselho Estadual de Educação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 17 de dezembro de 1993.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

---

148. LEI Nº 1.452, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993
- Dispõe sobre a situação previdenciária dos ocupantes de cargos em comissão, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.682, de 08 de dezembro de 1993.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com o Estado, suas autarquias ou fundações públicas que, comprovadamente, não contribua para outro Sistema de Previdência Social, vincula-se obrigatoriamente ao Sistema estabelecido pela Lei nº 204, de 29 de dezembro de 1980, recolhendo contribuição mensal conforme o inciso II, do artigo 16, da referida Lei.

Art. 2º As contribuições recolhidas desde o início do vínculo temporário do servidor com a Administração Estadual Direta, Autárquica ou Fundacional, serão

consideradas para fins de apuração dos interstícios previstos na Lei nº 204, de 29 de dezembro de 1980.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos adicionais ao PREVISUL, se necessário, nos dois primeiros anos de vigência desta Lei, à implantação dessa nova abrangência do Sistema de Previdência Social do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 7 de dezembro de 1993.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

---

149. LEI Nº 1.431, DE 26 DE OUTUBRO DE 1993 - Transforma a Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul S.A: - PRODASUL em empresa pública, e da outras providências.

*** ATO NORMATIVO EM CONSOLIDAÇÃO ***

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A sociedade de economia mista Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul S.A. - PRODASUL, fica transformada em empresa pública, pAssando a denominar-se, para todos os fins de direito, Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul - PRODASUL, vinculada a Secretaria de Estado de Administração.

Art. 2º A Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul - PRODASUL, terá por finalidade executar atividades relativas a processamento eletrônico de dados, microfilmagem e organização e métodos e, com exclusividade, o desenvolvimento, operação e manutenção de sistemas integrados de informação para a administração pública estadual, e de sistemas para a área de arrecadação e fiscalização fazendária, bem como atuar na avaliação técnica das propostas de contratação e aquisição de serviços e equipamentos de informática e na aplicação de Metodologia de Tratamento da Informática para a administração pública do Poder Executivo Estadual. Revogado pela Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, apenas na parte taxada.

1º Visando resguardar o interesse da administração estadual, o Conselho Estadual de Informática - CONSIN poderá determinar que a PRODASUL desenvolva e/ou opere sistemas e serviços de uso especifico; para órgãos e entidades estaduais.

2º A PRODASUL, nos casos em que não dispuser de recursos humanos e/ou materiais, poderá contratar terceiros para a execução dos serviços ou locação de

equipamentos e/ou materiais necessários para o atendimento dos órgãos, em atividades relativas a sua finalidade, observada a legislação pertinente.

Art. 3º Os atos de transformação da PRODASUL, de sociedade de economia mista para empresa pública, ficarão sob a responsabilidade de representante designado pelo Governador do Estado.

Art. 4º A empresa pública PRODASUL, objeto desta Lei, sucede a sociedade de economia mista Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul S.A. quanto ao patrimônio, dotações orçamentárias, bens, direitos, obrigações e deveres.

Art. 5º A PRODASUL, para os fins de direito, passará a atuar como empresa pública a partir da aprovação do seu estatuto, por ato do Governador do Estado.

Art. 6º O art. 70, da Lei nº 1.140, de 07 de maio de 1991, passa avigorar com a seguinte redação:

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 08 de maio de 1991, ficando revogados, em especial, o Decreto-Lei nº 02 de 1º de janeiro de 1979; a Lei nº 1035, de 28 de fevereiro de 1990; a Lei nº 542, de 04 de junho de 1985, e as demais disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, evogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de outubro de 1993.

---

150. LEI Nº 1.433, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993 - Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul participar acionariamente na sociedade a ser constituída para administrar a ZPE de Corumbá, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.667, de 17 de novembro de 1993.

O Governado Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul autorizado a participar, na condição de acionista minoritário, em conjunto com a iniciativa privada, na constituição de sociedade anônima, destinada à administração da Zona de Processamento de Exportação de Corumbá.

§ 1º A participação acionária poderá ser diretamente do Estado de Mato Grosso do Sul e ou através da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso do Sul - CODEMS.

§ 2º A integralização das ações de que trata a presente Lei poderá ser em moeda corrente do País ou incorporação de bens e serviços.

§ 3º as respectivas ações poderão ser alienadas, no todo ou em parte, observados os termos da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º A empresa administradora da Zona de Processamento de Exportação de Corumbá será constituída e operacionalizada de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE.

Art. 3º A ZPE - Zona de Processamento de Exportação de Corumbá será implantada em área de aproximadamente 250 hectares, de propriedade da Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso do Sul - CODEMS, confrontante com a Estação Ferroviária de Maria Coelho e com as reservas minerais de Urucum, registrada sob o nº 01-8-8499, da matrícula 8499 01 V, em 30/03/83, no Cartório de Imóveis da 1ª Circunscrição de Corumbá - MS.

Art. 4º A despesa decorrente da participação acionária será efetuada com recursos próprios das receitas orçamentárias, cuja dotação fica autorizada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 16 de novembro de 1993.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

---

151. LEI Nº 1.419, DE 29 DE SETEMBRO DE 1993
- Torna obrigatória para os servidores que menciona a declaração pública de seus bens antes da posse e após a saída de secretarias e subsecretarias de Estado.

Publicada no Diário Oficial nº 3.639, de 30 de setembro de 1.993.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 3º do artigo 70 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º Os Secretários e Subsecretários de Estado ficam obrigados a apresentarem declaração de bens e direitos nos três dias anteriores a posse e três dias após deixarem os respectivos cargos.

Parágrafo único. A declaração de que trata este artigo será protocolada perante a Mesa da Assembléia Legislativa, ficando arquivadas para consultas dentro dos trâmites legais.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 27 de setembro de 1993.

Deputado CÍCERO DE SOUZA
Presidente

---

152. LEI Nº 1417, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993 - Determina a devolução de taxas de inscrição nos concursos não realizados.

*** ATO NORMATIVO EM CONSOLIDAÇÃO ***

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do 3º do artigo 70 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo devolverá o valor cobrado, a titulo de taxa, dos candidatos inscritos em concursos públicos não realizados, na data de sua respectiva validade.

Parágrafo único. O valor a ser devolvido será transformado em UFERMS, a data do pagamento, devidamente atualizado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentara, no prazo de 90 (noventa) dias, a presente Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 14 de setembro de 1993.

---

153. LEI Nº 1.387, DE 24 DE JUNHO DE 1993 - Revoga disposição da Lei nº 537, de 6 de maio de 1985 e normatiza a atualização dos valores dos serviços prestados pelo DETRANs.

*** ATO NORMATIVO EM CONSOLIDAÇÃO ***

O Governador do Estado de Mato Grossa do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 537, de 6 de maio de 1985, modificado pela Lei nº 1.018, de 19 de dezembro de 1989.

Art. 2º - Os valores dos serviços prestados pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS - serão convertidos em UFERMS.

Art. 3º - O art. 9º da Lei nº 537, de 6 de maio de 1985 e o art. 6º da Lei nº 411, de 5 de dezembro de 1983, com as modificações feitas pelo art. 10 da Lei nº 537, de 6 de maio de 1985, e pelo art. 1º da Lei nº 1.051, de 11 de Junho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação e parágrafos:

Art. 9º A autarquia destinará ao Fundo Especial de Reequipamento da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul- FUNRESP/MS - 30% (trinta por cento) da receita arrecadada, conforme incisos V e VI do art. 4º desta Lei.

§ 1º - Ato do Poder Executivo poderá alterar para mais ou para menos; o percentual estabelecido neste artigo.

§ 2º - A terça parte do valor destinado ao FUNRESP/MS, será aplicada, especificamente, no reequipamento da Polícia de Trânsito.

Art. 6º - Os recursos do Fundo, deduzida a terça parte destinada ao reequipamento da Polícia de Trânsito; serão distribuídos nos seguintes percentuais aos órgãos:

I - Polícia Civil (PCMS).....30%
II - Polícia Militar (PMMS).....30%
III - Academia Estadual de Segurança Pública (AESP).....05%
IV - Gabinete da SSP/MS.....10%
V - Corpo de Bombeiros Militar (CBM).....20%
VI - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de PraçAs.....05%

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadAs As disposições em contrário.

Campo Grande, 24 de junho de 1993.

---

154. LEI Nº 1.339, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992 - Dispõe sobre a concessão, renovação e rescisão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, aos Municípios, pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, e da outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.446, de 18 de dezembro de 1992, páginas 3 e 4.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, a firmar convênios com os Municípios do Estado, com o fim de explorar os serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

Art. 2º A concessão para a exploração dos serviços referidos no artigo anterior, será feita pelo prazo de quinze anos, e deverá ser precedida de autorização constante de Lei Municipal.

Parágrafo único. A juízo das partes, observada a autorização legislativa e o prazo previsto neste artigo, poderá ser assinado novo convênio prorrogando a concessão

Art. 3º No caso de rescisão ou não renovação de contrato de concessão de fornecimento de água e esgotamento sanitário, o Município Concedente deverá indenizar a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, pelo investimento realizado, bem como a parcela dos empréstimos tomados com essa finalidade e assumir a responsabilidade do pagamento dos mesmos.

§ 1º A indenização dos investimentos e do patrimônio líquido será calculada pelo custo histórico, aplicando-lhe os índices de correção na forma da legislação vigente e deduzindo-se o valor resultante da depreciação.

§ 2º A indenização de pessoal abrangerá os empregados efetivamente utilizados para a execução dos serviços no Município e será calculada na forma da legislação vigente.

§ 3º A indenização de que trata este artigo, será feita mediante desconto, pelo Tesouro do Estado, e repasse a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, de parcela do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicações, de vida ao Município.

Art. 4º A Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL deverá, a partir da notificação feita ao Município, colocar a sua disposição todos os dados necessários ao cálculo dos pagamentos de que trata o artigo anterior.

Art. 5º as obras que estiverem sendo executadas por ocasião da rescisão ou não renovação de convênio, permanecerão sob a responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, até o seu término.

Parágrafo único. Mediante expressa concordância da Empresa responsável pela obra, poderá ser transferida a responsabilidade do contrato a Prefeitura Concedente, e a parte já realizada e paga, será indenizada na forma do artigo 3º e seus parágrafos.

Art. 6º Enquanto não for implementada a indenização de que trata o artigo 3º, a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, permanecerá operando o sistema, inclusive, recebendo as tarifas correspondentes.

Art. 7º Aos convênios e contratos em vigor, ou vencidos a data da vigência desta Lei, aplicam-se as disposições aqui estabelecidas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 17 de dezembro de 1992.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

---

155. LEI Nº 1.311, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992 - Cria cargos de provimento efetivo no Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF e da outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.426, de 20 de novembro de 1.992.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul , faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, para integrar o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, cinquenta cargos de provimento efetivo de Fiscal de Rendas, Código 1201, distribuídos, para fins de nomeação e ascensão funcional, em vinte e cinco na classe A, quinze na classe B e dez na classe C.

Art. 2º As despesas decorrentes do provimento nos cargos criados por esta Lei serão atendidas com o resultado da extinção de 107 cargos vagos de Agente Tributário Estadual, Código 1202, classe A, referência 431, e dos cem cargos extintos através do Decreto nº 6.371, de 21 de fevereiro de 1992.

Art. 3º Fica autorizada, em caráter excepcional, a realização de ascensão funcional, por antiguidade, nas classes B e C, dos cargos de Fiscal de Rendas criados por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de novembro de 1992.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

---

156. LEI Nº 1.275, DE 23 DE JUNHO DE 1992 - Modifica e redistribui e Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.

*** ATO NORMATIVO EM CONSOLIDAÇÃO ***

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, fixado pela Lei nº 1.052, de 11 de julho de 1990, fica modificado e redistribuído de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários e créditos próprios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 23 de junho de 1992.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

---

157. LEI Nº 1.234, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991 - Institui, no âmbito do Serviço Público Estadual, quando da identificação do funcionário a obrigatoriedade de inscrever na cédula de identidade funcional, a disposição do identificado, em doar órgãos humanos, após a morte.

Publicada no Diário Oficial nº 3.201, de 19 de dezembro de 1.991.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na expedição da cédula de identidade funcional as secretarias, autarquias e empresas do Governo de Mato Grosso do Sul, farão inserir a disposição do identificado em doar seus órgãos, após a morte.

Art. 2º Na cédula de identidade funcional haverá um campo com a expressão "AUTORIZA DOAÇÃO DE ÓRGAOS, APÓS A MORTE", e com dois retângulos em

branco a ser preenchido com um x seguida das palavras "SIM" ou "NÃO", de acordo com a vontade do servidor.

Art. 3º Os órgãos referidos no artigo 2º desta lei, terão um prazo de 90 dias para a atualização as respectivas cédulas de identificação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 18 de dezembro de 1991

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

---

158. LEI Nº 1.230, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1991
- Dispõe sobre o acesso a cargos na área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização e da outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.193, de 09 de dezembro de 1991.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As categorias funcionais que integram o Grupo V - Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que tratam os artigos 31 a 35, da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, e a Lei nº 491, de 3 de dezembro de 1984 são consideradas como carreira, constituída dos cargos de provimento efetivo de Fiscal de Rendas e de Agente Tributário Estadual, aos quais são reservadas as atividades de administração tributária, envolvendo planejamento, organização, coordenação, avaliação, controle e execução, relacionados com a fixação, arrecadação e fiscalização de tributos estaduais.

Art. 2º O ingresso inicial na carreira do Grupo V - Tributação, Arrecadação e Fiscalização far-se-á na classe A e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, atendidos os requisitos mínimos fixados para cada categoria funcional.

§ 1º O candidato ao cargo de Fiscal de Rendas deverá possuir curso superior completo, com currículo igual ou superior a 8 (oito) semestres e ao de Agente Tributário Estadual comprovar ter concluído o segundo grau.

§ 2º No caso de acesso ao cargo de Fiscal de Rendas, será efetuado concurso entre os ocupantes de cargos da categoria funcional de Agente Tributário Estadual, que possuam a escolaridade fixada em Lei.

§ 3º Os servidores providos mediante acesso na categoria funcional de Fiscal de Rendas, do Grupo V - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, ficarão sujeitos ao

estágio probatório de 1 (um) ano ao término do qual, se não aprovada aplicar-se-á o disposto no artigo 49 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

§ 4º Para fins desta Lei, acesso é o provimento, por servidor ocupante de cargo de categoria funcional secundária, em cargo pertencente à categoria funcional principal, na referência inicial da classe A.

Art. 3º O candidato a acesso à categoria funcional de Fiscal de Rendas, do Grupo V - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, deverá ter ingressado, obrigatoriamente, no cargo de Agente de Fiscalização Tributária, Exator ou Agente Tributário Estadual, mediante concurso público, e estar no exercício deste último.

Parágrafo único. O candidato a acesso, nas condições deste artigo, deverá possuir curso superior completo com currículo igual ou superior a 8 (oito) semestres na data de efetivação do provimento no cargo de Fiscal de Rendas.

Art. 4º O concurso para acesso será de provas e de títulos, incluindo-se entre estes últimos o tempo de serviço prestado exclusivamente em funções ligadas diretamente às atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

§ 1º As provas para o concurso compreenderão as seguintes matérias básicas:

a) Direito Tributário e Legislação Tributária;

b) Direito Constitucional, Administrativo, Civil e Comercial;

c) Contabilidade Geral e de Custos;

d) Português;

e) Matemática Financeira.

§ 2º Será da Secretaria de Estado de Administração a responsabilidade para efetuar o concurso que, para sua concretização, contará com a cooperação da Secretaria de Estado de Fazenda na definição de programas, e de outras instituições, se for julgado conveniente e necessário, na realização e aplicação das provas.

Art. 5º Os cargos ocupados pelos 100 (cem) primeiros Agentes Tributários Estaduais classificados serão transformados em Fiscal de Rendas, prescrevendo, a partir da data do Decreto que fizer a transformação e o provimento, a validade do concurso, para quaisquer efeitos legais.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 53, da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990 e o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 491, de 3 de dezembro de 1984, e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 6 de dezembro de 1991.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

---

159. LEI Nº 1.166, DE 27 DE JUNHO DE 1991 - Concede reajuste geral de vencimentos aos servidores da Administração direta,

Autarquias e Fundações, fixa data-base, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.082, de 28 de junho de 1990.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 30% (trinta por cento) as tabelas de remuneração dos grupos integrantes dos Planos de Classificação de Cargos, dos cargos isolados e em comissão e das funções gratificadas e de confiança da Administração Direta, das Autarquias e Fundações instituídas pelo Estado.

§ 1º As pensões, as aposentadorias e a remuneração do pessoal militar ficam reajustadas na forma estabelecida neste artigo.

§ 2º A antecipação salarial, concedida pela Lei nº 1.133, de 21 de março de 1.991, fica absorvida pelo reajuste concedido através desta Lei.

Art. 2º O abono de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) concedido pelo artigo 2º, da Lei nº 1.133, de 21 de março de 1.991, fica mantido para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações, para os aposentados e pensionistas e concedido aos servidores em regime de acumulação, por cargo exercido.

§ 1º O abono será devido aos pensionistas, proporcionalmente, ao número de beneficiários da pensão, aos ocupantes de cargos em comissão, de função de confiança ou gratificada, somente pelo exercício destes, no caso de serem, concomitantemente, detentores de cargo efetivo.

§ 2º O valor do abono não se incorpora aos vencimentos e nem servirá de base para concessões de quaisquer vantagens.

§ 3º Os servidores em regime de acumulação perceberão o abonorelativo ao segundo cargo com validade a contar de 1º de março de 1.991, em 07 (sete) parcelas mensais iguais, correspondentes aos meses de março, abril e maio.

Art. 3º Fica estabelecida em 1º de maio a data-base, a partir do exercício de 1.991.

Parágrafo único. Fica assegurada a continuidade das negociações a partir de 1º de julho de 1.991, mês a mês, entre o Governo do Estado e as representações sindicais do funcionalismo, visando a avaliação da capacidade de pagamento do Estado para iniciar a reposição das perdas salariais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante ato do Governador do Estado, a revisar, estabelecer e reajustar tabelas de vencimentos e gratificações, salários, soldos, proventos e pensões de servidores ativos e inativos da administração direta, autarquias e fundações, observadas as disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.

Parágrafo único. A autorização a que se refere este artigo vigorará até 15 de fevereiro de 1.992.

Art. 5º Aplicam-se aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas, no que couber, as disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único. Observado prazo e índice fixado pelo Poder Executivo, ato próprio dos Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Presidente do Tribunal de Contas aplicará, aos respectivos servidores, as disposições constantes do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 1.991, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 27 de junho de 1.991.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

---

160. LEI Nº 1.152, DE 21 DE JUNHO DE 1991 - Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.078, de 24 de junho de 1991, páginas 3 e 4.
REF: Mensagem 031, de 21 de junho de 1991, Veto Parcial.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, órgão colegiado de deliberação coletiva, integrante da estrutura básica da Secretaria Estadual de Saúde, com a seguinte competência:

I - atuar na formulação da Política Estadual de Saúde, estabelecendo a estratégia e o controle de sua execução, conforme diretrizes do governo federal;

II - aprovar o Plano Estadual de Saúde;

III - promover a fiscalização da aplicação dos recursos repassados ao Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul;

IV - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos Planos Municipais de Saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços do Estado;

V - aprovar o cronograma de transferência de recursos financeiros aos Municípios;

VI - avaliar e acompanhar a execução dos Planos Municipais de Saúde;

VII - aprovar, acompanhar e controlar a atuação do setor privado da área de saúde, quando credenciado mediante contratos ou convênios

VIII - propor a realização da Conferência Estadual de Saúde;

IX - executar outras atribuições correlatas ou que lhe forem delegadas pelo Conselho Nacional de Saúde.

~~Art. 2º O Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul será composto pelo Secretário de Estado de Saúde, que o presidirá, e mais 24 (vinte e quatro) membros representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários.~~

Art. 2º O Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul será composto de vinte e quatro membros efetivos e igual número de suplentes, representantes do Governo, prestadores de serviço, trabalhadores da saúde e usuários do Sistema Único de Saúde. (redação dada pela Lei nº 2.699, de 6 e novembro de 2003)

§ 1º A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos previstos neste artigo, conforme estabelece a legislação federal competente:

§ 2º Os membros do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, mencionados no caput deste artigo, serão nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário de Estado de Saúde, ouvidos, quando houver, os órgãos de classe correspondentes, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º O Conselho será dirigido por uma Mesa Diretora, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário. (acrescentado pela Lei nº 2.699, de 6 e novembro de 2003)

~~§ 4º A Mesa Diretora será eleita pelos membros do Conselho, para mandato de um ano, permitida uma recondução por igual período, assegurada na sua composição a representação de todos os segmentos. (acrescentado pela Lei nº 2.699, de 6 e novembro de 2003)~~

§ 4º A Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul será eleita por seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, assegurada, na sua composição, a representação de todos os segmentos previstos no caput deste artigo, e garantidas a paridade e a alternância desses na Presidência. (redação dada pela Lei nº 5.135, de 27 de dezembro de 2017)

§ 5º Poderão candidatar-se para compor a Mesa Diretora todos os membros titulares do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul. (acrescentado pela Lei nº 5.135, de 27 de dezembro de 2017)

~~Art. 3º A Conferência Estadual de Saúde, de que trata o inciso VIII, do artigo 1º desta Lei, deverá ser realizada a cada 04 (quatro) anos, com a representação dos vários segmentos sociais, objetivando avaliar a situação da saúde no Estado e fornecer subsídios para a formulação da política e das diretrizes da saúde para o âmbito estadual.~~

Art. 3º A Conferência Estadual de Saúde de que trata o inciso VIII do art. 1º desta Lei, tem como finalidade avaliar a situação da saúde no Estado e fornecer subsídios para a formulação da política e das diretrizes da saúde para o âmbito estadual. (redação dada pela Lei nº 2.699, de 6 e novembro de 2003)

§ 1º Na ocorrência de situações emergenciais na área de saúde poderá haver a realização, em caráter extraordinário, de mais de uma Conferência Estadual de Saúde no período de 04 (quatro) anos.

§ 2º As convocações das Conferências Estaduais de Saúde serão efetuadas por ato do Poder Executivo.

§ 3º O Conselho Estadual de Saúde reunir-se-á anualmente para deliberar sobre avanços tecnológicos ocorridos no setor de saúde pública, com vistas a propiciar o emprego e a implantação desses avanços no âmbito estadual.

§ 4º As despesas dos conselheiros para comparecerem às reuniões e ações de controle social serão custeadas pelo Fundo Especial de Saúde, após aprovação do Conselho, respeitada a sua dotação orçamentária. (acrescentado pela Lei nº 2.699, de 6 e novembro de 2003)

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação, regulamentará as disposições desta Lei:

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 21 de junho de 1991.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

---

161. LEI Nº 1.134, DE 26 DE MARÇO DE 1991 - Autoriza o afastamento de servidoras, mães de excepcionais, para fim que menciona e da outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.019, de 27 de março de 1991.
OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo nos termos do disposto no § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

~~Art. 1º A Servidora Pública Estadual sujeita ao regime de 40 (quarenta) horas semanais e que tenha filho excepcional, fica autorizada a afastar-se do trabalho em um dos seus turnos.~~

~~Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se Servidora Pública Estadual a prestadora de serviço vinculada a Administração Direta, Indireta, Fundação, a Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista.~~

~~Art. 1º Fica assegurado a servidora pública estadual, sujeita ao regime mínimo de 40 (quarenta) horas semanais e que tenha filho portador de deficiência, o direito de se afastar do trabalho em um de seus turnos. (redação dada pela Lei nº 1.656, de 18 de março de 1996, promulgada pela Assembleia Legislativa)~~

Art. 1º A servidora pública estadual sujeita a regime de trabalho de dois turnos de no mínimo 36 (trinta e seis) horas semanais e que tenha filho portador de deficiência e/ou excepcional, fica autorizada a afastar-se do trabalho em um dos seus turnos. (redação dada Lei nº 1.809, de 17 de dezembro de 1997, sancionada pelo Governador)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se servidora pública estadual a prestadora de serviço remunerado, vinculada a qualquer dos Poderes do Estado ou a pessoa de direito público e privado, vinculado à Administração Pública, independente do cargo público em que teve investidura. (redação dada pela Lei nº 1.656, de 18 de março de 1996, promulgada pela Assembleia Legislativa)

Art. 2º O afastamento de que trata o artigo anterior, dependerá apenas de requerimento da interessada, acompanhado de laudo médico e certidão de nascimento.

Art. 3º O afastamento será concedido pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado, sucessivamente, enquanto perdurar a situação, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 4º O período de afastamento será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de março de 1991.

Deputado LONDRES MACHADO
Presidente

---

162. LEI Nº 1.133, DE 21 DE MARÇO DE 1991 - Concede antecipação salarial aos servidores da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo, fixa a data-base e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.016, de 22 de março de 1991.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas em 30% (trinta por cento), a título de antecipação salarial, as tabelas de remuneração dos grupos integrantes dos Planos de Classificação

de Cargos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas e de confiança da administração direta, das autarquias e fundações instituídas pelo Estado.

Parágrafo único. As pensões, as aposentadorias e a remuneração do pessoal militar ficam reajustadas na forma estabelecida neste artigo.

Art. 2º Aos servidores civis e militares, aos pensionistas e aposentados fica concedido um abono de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) a ser pago, mensalmente, até a concessão do reajuste geral de vencimentos, salários e remunerações.

§ 1º O abono e de caráter individual, será devido ao servidor em regime de acumulação, somente por um cargo, aos pensionistas, proporcionalmente ao número de beneficiários da pensão; e aos ocupantes de cargo em comissão, de função de confiança ou gratificada, somente pelo exercício destes, no caso de serem, concomitantemente, detentores de cargo efetivo.

§ 2º O valor do abono não se incorpora aos vencimentos e nem servirá de base para cálculo de pagamentos ou concessão de quaisquer vantagens.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público.

Art. 3º Fica fixada, em 1º de junho a data-base para os servidores civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, as tabelas de remuneração dos grupos integrantes dos planos de classificação de cargos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas e de confiança dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 21 de março de 1991.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

SÉRGIO DE ALMEIDA BONFIM
Secretário de Estado de Administração

---

163. LEI Nº 1.131, DE 10 DE JANEIRO DE 1991 - Regulamenta as disposições constantes dos artigos 48, 49 e 50 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.968, de 11 de janeiro de 1991.
REF: Mensagem 08, de 10 de janeiro de 1991, Veto Parcial.
OBS: Veto Parcial Rejeitado. A Assembleia Legislativa publicou a promulgação dos dispositivos vetados no Diário Oficial nº 3.031, de 16 de abril de 1991.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo até 30 de abril de 1991, mediante a criação de 03 comissões, dará início ao processo de implantação da nUniversidade Estadual de Mato Grosso do Sul, do Centro de Ciências Humanas e Sociais a ela pertencente e da Escola Técnica Agrícola de Primeiro e de Segundo Grau.

~~§ 1º - (VETADO).~~ (Veto rejeitado)

§ 1º Cada uma das Comissões de que trata o "caput" deste artigo terá cinco membros, nomeados pelo Governador do Estado, assegurada a participação da Assembléia Legislativa, através de um Deputado indicado pela Mesa Diretora".(Promulgado pela Assembléia Legislativa. Publicada a promulgação dos dispositivos vetados no Diário Oficial nº 3.031, de 16 de abril de 1991)

~~§ 2º - (VETADO).~~ (Veto rejeitado)

"§ 2º O Vice-Governador presidirá todas as Comissões, vedada a todos seus integrantes qualquer remuneração".(Promulgado pela Assembléia Legislativa. Publicada a promulgação dos dispositivos vetados no Diário Oficial nº 3.031, de 16 de abril de 1991)

Art. 2º - Compete às comissões indicar os procedimentos jurídicos e administrativos, bem como os recursos humanos e financeiros necessários ao funcionamento.

Art. 3º - O Poder Executivo encaminhará até 30 de outubro de 1991, a Assembléia Legislativa, Projeto de Lei dispondo sobre a organização e funcionamento dos órgãos de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 1992, deverá conter destinação de recursos próprios, ao cumprimento das disposições contidas nos artigos 48, 49 e 50 do A.D.C.G.T da Constituição Estadual.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 10 de janeiro de 1991.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

164. LEI Nº 1.102, DE 10 DE OUTUBRO DE 1990
- Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.910, de 15 de outubro de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários civis do Estado de Mato Grosso do Sul, de suas autarquias e fundações públicas~~.

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico estatutário para servidores civis do Estado de Mato Grosso do Sul. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

Art. 2º Regime Jurídico para efeito desta Lei é o conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre o Estado e seus funcionários.

Art. 3º Na aplicação desta Lei, serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

~~I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público da administração direta, autarquia ou fundação;~~

I - servidor ou funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público ou emprego público da administração direta, ou de autarquia ou fundação pública; (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

II - cargo público, como unidade básica de estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades, cometidas ao funcionário, criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;

III - classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuição e complexidade;

IV - quadro é o conjunto de cargos e funções pertencentes a estrutura organizacional da Administração Direta, Autárquica e das Fundações do Estado.

§ 1º As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

§ 2º As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básicos, médio e superior.

Art. 4º Os cargos Públicos são de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

~~§ 2º Os cargos em comissão são os que envolvem atividades de Direção e Assessoramento Superior ou intermédiário, bem como de Assistência Direta e, ressalvados os de investidura por acesso, são de livre provimento, satisfeitos os requisitos de qualificação fixados em lei ou regulamento , quando cabíveis~~.

§ 2º Os cargos em comissão são os que envolvem atribuições de comando, direção, gerência e assessoramento técnico ou especializado, de livre provimento, satisfeitos os requisitos de qualificação definidos em lei ou regulamento. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

Art. 5º Função de Confiança é a que envolve atividade de chefia intermediária, de livre designação e dispensa, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

§ 1º As Funções de Confiança são criadas por Lei, observados os recursos orçamentários para esse fim.

§ 2º O exercício de Função de Confiança é privativo de titular de cargo efetivo, do mesmo órgão a que pertencer o funcionário.

§ 3º Na escolha para exercício de Função de Confiança, será observada a correlação de atribuições do cargo efetivo do funcionário e da função a ser exercida.

Art. 6º A classificação de cargos e funções obedece a plano correspondente, estabelecido em Lei.

~~Art. 7º É vedado atribuir ao funcionário atividades diversas das especificadas para a categoria funcional~~.

Art. 7º É vedado designar o servidor para exercer função que não integre o respectivo cargo ou categoria funcional. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

Art. 8º É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício de cargo;

V - idade mínima de dezoito anos e,

VI - boa saúde física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para as quais serão reservadas até vinte por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 10. O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente, do dirigente superior de Autarquia ou de Fundação Pública.

Art. 11. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

~~Art. 12. São formas de provimento de cargo público:~~

~~I - nomeação;~~

~~II - ascensão;~~

~~III - acesso;~~

~~IV - transferência;~~

~~V - readaptação;~~

~~VI - reversão;~~

~~VII - aposentadoria;~~

~~VIII - reintegração. e~~

~~IX - recondução.~~

Art. 12. São formas de provimento de cargo público: (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

I - nomeação; (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

II - promoção; (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

III - readaptação; (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

IV - reversão; (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

V- aproveitamento; (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

VI - reintegração; (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

VII - recondução. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

Art. 13. O ato de provimento deverá indicar a existência da vaga, bem como os elementos capazes de identificá-la.

Art. 14. Os cargos de menor graduação ou isolados, de qualquer categoria funcional, serão providos através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 15. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira, ou

II - em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

~~Parágrafo único. O provimento por acesso, de cargo ou função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá preferencialmente em funcionário de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o artigo16, parágrafo único, desta Lei.~~ (Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

Art. 16. A nomeação para cargo de classe inicial de carreira dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

~~Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante ascensão, progressão e acesso, serão estabelecidos por esta Lei.~~ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000.

SEÇÃO III
DO CONCURSO

Art. 17. O concurso será de provas, ou de provas e títulos, realizado em duas etapas, conforme se dispuser em lei e regulamento.

Art. 18. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, que serão fixados em edital, será publicado no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO IV
DA POSSE

Art. 19. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta, a requerimento do interessado, e a juízo da administração.

§ 2º Em se tratando de funcionário em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

~~§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.~~

§ 3º Somente haverá posse nos casos de provimento por nomeação, ou promoção. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

§ 4º No ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função.

Art. 20. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

§ 2º A posse de funcionário efetivo que for nomeado para outro cargo,independerá de inspeção médica desde que se encontre em exercício.

Art. 21. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei para a investidura no cargo.

Art. 22. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido em Lei.

Art. 23. São competentes para dar posse:

I - o Governador, aos Secretários de Estado e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II - os Secretários de Estado, aos ocupantes dos cargos em comissão no âmbito das respectivas Secretarias, inclusive aos dirigentes de autarquias a estas vinculadas;

III - os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador, aos ocupantes dos cargos em comissão no âmbito do respectivo órgão;

IV - o Secretário de Estado de Administração, aos ocupantes de cargos efetivos e empregos permanentes;

V - os dirigentes de Autarquias e Fundações, aos ocupantes de cargos em comissão ou empregos permanentes da respectiva entidade.

SEÇÃO V
DO EXERCÍCIO

Art. 24. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

Art. 25. Entende-se por lotação, o número de funcionários de carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição, órgão ou serviço.

Art. 26. O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário, é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Parágrafo único. É competente para dar exercício ao funcionário, com sede no interior do Estado, a autoridade a que o mesmo estiver diretamente subordinado.

Art. 27. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse; e

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição, acesso e transferência.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º O exercício em função de confiança, dar-se-á no prazo de trintas dias, a partir da publicação do ato de designação.

§ 3º no caso de remoção, o prazo para exercício de funcionário em férias ou licença, será contado da data em que retornar ao serviço.

§ 4º O exercício em cargo efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento e reversão, dependerá da prévia satisfação dos requisitos atinentes e capacidade física e sanidade mental, comprovadas em inspeção médica oficial.

§ 5º No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

§ 6º O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado.

~~Art. 28. A transferência ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do~~

~~ato que transferir ou ascender o funcionário.~~ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~Art. 29. O funcionário transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que passar a ter exercício em outra localidade, quando em virtude de férias, casamento e luto, terá trinta dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício, incluído neste tempo o necessário ao deslocamento para nova sede.~~ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

Art. 30. O funcionário deverá apresentar ao órgão competente logo após ter tomado posse e assumido o exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 31. Salvo os casos previstos nesta Lei, o funcionário que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias interpoladamente, durante um ano, ficará sujeito à pena de demissão por abandono do cargo.

Art. 32. O funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

Art. 33. Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos nesta Lei, ou mediante autorização do Governador.

Art. 34. Na hipótese de autorização do Governador, o afastamento só será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, para fim determinado e prazo certo.

Art. 35. O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, está sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.

§ 1º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º Poderá o Executivo adotar normas de turno de expediente de 30 (trinta) horas semanais quando existir a conveniência do serviço público.

SEÇÃO VI
DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 36. A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do funcionário.

§ 2º Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da frequência.

Art. 37. É vedado dispensar o funcionário do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

§ 1º A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 2º Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

§ 3º O funcionário deverá permanecer no serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

§ 4º Nos dias úteis, somente por determinação do Governador, poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

SEÇÃO VII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

~~Art. 38. Ficará em estágio probatório de três anos, a contar da entrada em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público. (Redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000.)~~

~~§ 1º Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado por comissão instituída para essa finalidade e com base nos seguintes requisitos:~~

~~I - Idoneidade moral;~~

~~II - assiduidade e pontualidade;~~

~~III - disciplina;~~

~~IV - aptidão e eficiência.~~

~~§ 2º Findo o prazo de trinta meses e no prazo máximo de cento e oitenta dias, a comissão de avaliação ficará obrigada a pronunciar se sobre o atendimento pelo servidor dos requisitos fixados para o estágio.~~

~~§ 3º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.~~

~~§ 4º O servidor estável no serviço público estadual e ocupante de cargo efetivo do Quadro Permanente do Poder Executivo será avaliado pelos requisitos referidos nos incisos III a IV do § 1º deste artigo durante os seis meses iniciais do exercício do novo cargo.~~

Art. 38. O servidor aprovado em concurso público nomeado para cargo de provimento efetivo ficará em estágio probatório de três anos, a contar da sua entrada em exercício, para passar à condição de estável no serviço público. (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado, a cada seis meses, por comissão com essa atribuição e por meio dos seguintes fatores: (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

I - assiduidade e pontualidade; (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

II - disciplina e zelo funcional; (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

III - iniciativa e presteza; (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

IV - qualidade do trabalho; (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

V - produtividade no trabalho. (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

§ 2º Findo o prazo de trinta meses, nos cento e oitenta dias seguintes, considerando os resultados das avaliações de desempenho semestrais, a comissão

deverá pronunciar-se quanto à aprovação do servidor no estágio probatório. (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

§ 3º Não poderá passar à condição de estável o servidor que a comissão reprovar no estágio probatório e todo aquele que receber conceito insatisfatório em dois semestres seguidos ou três alternados, que será desligado imediatamente após essa constatação. (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

§ 4º Será assegurado ao servidor em estágio probatório ciência do resultado da sua avaliação semestral, para o exercício do contraditório e da ampla defesa. (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

§ 5º O servidor avaliado quando não for aprovado no estágio probatório será exonerado e, se estável no serviço público e ocupante de cargo efetivo em órgão ou entidade do Poder Executivo, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. (incluído pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

SEÇÃO VIII
DA ESTABILIDADE

Art. 39. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo efetivo será declarado estável no serviço público ao completar três anos de exercício. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

Art. 40. O servidor estável só perderá o cargo: (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo e que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa;

IV - para corte de despesas com pessoal, na forma prevista no § 4º, na forma que dispuser lei federal específica.

SEÇÃO IX
DA TRANSFERÊNCIA

~~Art. 41.Traferência é a movimentação do funcionário estávvel, de um cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação ou denominação diversa, para o mesmo ou para quadro de pessoal diverso. Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000~~

~~§ 1º A transferência para o cargo de denominação diversa dependerá de habilitação do funciionário em concurso público e dca satisfação da exigência do grau de escolaridade para o exercício do novo cargo. Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000~~

~~§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a transferência poderá ocorrer com alteração do valor do vencimento. Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000~~

~~§ 3º Na transferência para cargo de igual denominação, de quadro de pessoal diverso não haverá alteração de classe nem de vencimento. Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000~~

~~§ 4º Será permitida a transferência de ocupante de cargo pertencente a quadro em extinção, para quadro de outra entidade, observado o disposto nos parágrafos anteriores. Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000~~

~~§ 5º A transferência poderá ocorrer de ofício ou a pedido do funcionário, observado o interesse do serviço, e dependerá, em qualquer hipótese, da existência de vaga. Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000.~~

SEÇÃO X
DA READAPTAÇÃO

Art. 42. A readaptação é a investidura em cargo compatível com a capacidade física ou mental do funcionário, verificada em inspeção médica oficial.

Parágrafo único. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

~~Art. 43. A readaptação será feita a pedido ou ex officio e será processada:~~

~~I - quando provisória, mediante ato do Secretário de Estado de Administração, considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao funcionário, na mesa ou em outra unidade administrativa, respeitada a hierarquia e as funções do seu cargo;~~

~~II - quando definitiva, por ato do Governador, em cargo de carreira de atribuições afins, mediante transferência, observados os requisitos de habilitação exigidos;~~

~~III - quando nas autarquias e fundações, os atos de readaptação serão da competência dos respectivos diretores.~~

~~Parágrafo único. Nos casos de ocupante de mais de um cargo, deverão ser cumpridos os requisitos atinentes à acumulação~~.

Art. 43. A readaptação será processada por solicitação da perícia médica oficial: (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

I - quando provisória, mediante ato do titular ou dirigente do órgão ou entidade de lotação do servidor, de conformidade com o pronunciamento da perícia médica oficial e por período não superior a seis meses, podendo haver prorrogação no caso de o servidor estar participando de programa de reabilitação profissional; (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

II - quando definitiva, por ato do Governador do Estado, ou autoridade delegada, em cargo ou função integrante da mesma categoria funcional ou outra, desde que atendidos os requisitos de habilitação profissional exigidos em lei ou regulamento; (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

III - quando a readaptação se referir a servidor em regime de acumulação, deverão ser observados os requisitos de exercício e habilitação para a a readaptação. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

Parágrafo único. Quando o servidor não puder ser readaptado em cargo ou função que tenha correspondência salarial com o cargo ocupado, será aposentado por invalidez, na forma em que dispuser o sistema de previdência social. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

Art. 44. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do funcionário.

SEÇÃO XI
DA REVERSÃO

Art. 45. Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único. A Reversão far-se-á ex-officio ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou, em outro de natureza e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, atendendo a habilitação profissional do funcionário.

Art. 46. Não poderá reverter o aposentado que contar setenta anos de idade.

SEÇÃO XII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 47. Reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

Parágrafo único. Observadas as disposições constantes desta seção, Lei regulará o processo de reintegração.

Art. 48. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

§ 1º Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido sem direito a indenização.

§ 2º Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional ou não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XIII
DA RECONDUÇÃO

Art. 49. Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

I- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e

II - reintegração do anterior ocupante.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 52 desta Lei.

SEÇÃO XIV

DA DISPONIBILIDADE

Art. 50. O funcionário será posto em disponibilidade quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade.

§ 1º A disponibilidade ocorrerá com vencimentos integrais.

§ 2º O funcionário em disponibilidade poderá ser aproveitado ou aposentado, nos termos desta Lei.

Art. 50. O servidor será posto em disponibilidade quando extinto o seu cargo ou declarada a sua desnecessidade, observados na aplicação dessa medida os seguintes critérios: (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

I - a remuneração será proporcional ao tempo de serviço para aposentadoria, considerando-se um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, aplicada a redução do tempo de serviço nas aposentadorias especiais;

II - a remuneração mensal para o cálculo da proporcionalidade, corresponderá ao vencimento básico, acrescido das vantagens permanentes pessoais e as relativas ao exercício do cargo efetivo.

III - serão observados, considerando a situação pessoal dos ocupantes do cargo, os seguintes critérios, sucessivamente, para escolha dos servidores que serão colocados em disponibilidade:

~~a) menor tempo de serviço;~~

~~b) maior remuneração;~~

~~c) menor idade;~~

~~d) menor número de dependentes.~~

a) menor pontuação na avaliação de desempenho, no ano anterior; (redação dada pela Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

b) maior número de dias de ausência ao serviço, contando, inclusive as faltas abonadas, nos seis meses anteriores; (redação dada pela Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

c) menor idade; (redação dada pela Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

d) maior remuneração. (redação dada pela Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

§ 1º O servidor em disponibilidade contribuirá para o regime próprio de previdência estadual e o tempo de contribuição, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria.

§ 2º Os cargos públicos serão declarados desnecessários ou extintos nos casos de extinção ou de reorganização de órgãos ou de entidades, respeitado o interesse público e a conveniência da administração.

SEÇÃO XV
DO APROVEITAMENTO

Art. 51. Aproveitamento é o reingresso no serviço do funcionário em disponibilidade.

Art. 52. O aproveitamento do funcionário em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1º O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava, não podendo ser feito em cargo ou padrão superior.

§ 2º Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito a diferença.

§ 3º Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção médica de saúde, para o mesmo fim, decorridos, no mínimo, noventa dias.

§ 5º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 6º Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica oficial.

SEÇÃO XVI
DO ACESSO

~~Art. 53. Acesso é a investidura de funcionário em cargo em comissão e na função de direção, chefia, assessoramento e assistência, que não sejam de livre nomeação e exoneração, obedecidos os critérios previstos em lei.~~ Revogado pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000.

SEÇÃO XVII
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

~~Art. 54. Ascensão funcional consiste na elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da respectiva categoria, obedecido os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional, conforme se dispuser em regulamento~~. Revogado pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~Parágrafo único. A ascensão dentro da mesma categoria funcional, obedecerá ao critério da antiguidade, na forma estabelecida em regulamento.~~ Revogado pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~Art. 55. Será de dois anos, na última referência da classe anterior, o interstício para concorrer à ascensão funcional~~. Revogado pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~Parágrafo único. Por ato do Governado do Estado, quando julgar conveniente pela Administração, poderá ser reduzido o prazo mencionado neste artigo~~. Revogado pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

~~Art. 56. A vacância do cargo público decorrerá de:~~
~~I - exoneração a pedido ou de ofício;~~
~~II - demissão;~~

~~III - acesso;~~
~~IV - ascensão;~~
~~V - transferência;~~
~~VI - readaptação;~~
~~VII - aposentadoria;~~
~~VIII - posse em outro cargo inacumulável; e~~
~~IX - falecimento.~~
~~Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:~~
~~a) quando não satisfeita as condições do estágio probatório;~~
~~b) quando, em decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo; e~~
~~c) quando não entrar em exercício no prazo estabelecido.~~

Art. 56. A vacância do cargo público decorrerá de: (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

I - exoneração a pedido ou de ofício; (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

II - demissão; (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

III - readaptação; (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

IV - aposentadoria; (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

V - falecimento; (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

VI - posse em outro cargo inacumulável. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada: (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

II - quando, em decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo; (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

III - quando não entrar em exercício no prazo estabelecido. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

Art. 57. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente; e

II - a pedido do próprio funcionário.

Parágrafo único. O afastamento do funcionário de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á:

I - a pedido; e

II - mediante dispensa, nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função; e

c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento.

Art. 58. A vaga ocorrerá na data:

~~I - da vigência do ato de ascensão funcional, transferência, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo~~;

I - da vigência do ato de aposentadoria, exoneração, demissão ou readaptação; (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

II - do falecimento do ocupante do cargo;

III - da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu provimento.

Art. 59. Quando se tratar de função de confiança dar-se-á a vacância por dispensa ou por falecimento do ocupante.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO

Art. 60. Remoção é o deslocamento do funcionário a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 61. Dar-se-á a remoção de:

I - uma Secretaria para outra;

II - uma Secretaria para órgão diretamente subordinado ao Governador e vice-versa;

III - um órgão diretamente subordinado ao Governador para outro da mesma natureza;

IV - uma localidade para outra, dentro do território do Estado, no âmbito de cada Secretaria ou de cada órgão diretamente subordinado ao Governador.

§ 1º A remoção destina-se a preencher claro de lotação existente na unidade ou localidade, vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

§ 2º A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos Secretários ou dirigentes de órgãos, conforme prescrito neste capítulo.

§ 3º A remoção para outra localidade, por motivo de saúde do funcionário, seu cônjuge, companheiro ou dependente, será condicionada a comprovação por junta médica oficial e a existência de claro de lotação.

CAPÍTULO IV
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 62. Redistribuição é a movimentação do funcionário com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á, exclusivamente, para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do disposto no artigo 52 desta Lei.

CAPÍTULO V
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 63. Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, do ocupante do cargo em comissão, de direção superior ou de função de confiança.

Art. 64. A substituição independe de posse e será automática ou dependerá de ato da administração, devendo recair sempre em funcionário do Estado.

§ 1º A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º Quando depender de ato da administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Governador, do titular ou dirigente da Secretaria, órgão subordinado diretamente ao Governador do Estado, conforme o caso.

§ 3º Pelo tempo de substituição, o substituto perceberá de ato da autoridade o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens.

§ 4º A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, exceto nos casos de substituições previstas em lei ou regulamento.

§ 5º Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança, o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.

TÍTULO III
CAPÍTULO ÚNICO
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 65. A progressão funcional consiste na movimentação do funcionário da referência em que se encontra, para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe, obedecido o critério de antigüidade.

Art. 66. A antigüidade será determinada pela permanência efetiva do funcionário na referência, apurada em dias.

Parágrafo único. Havendo fusão de classes, a antigüidade abrangerá o período de permanência na referência anterior.

Art. 67. As progressões serão realizadas anualmente conforme for estabelecido em regulamento.

Art. 68. Para todos os efeitos, será considerada a progressão que cabia ao servidor que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido contemplado com essa vantagem, no prazo legal.

Art. 69. Será de dois anos de permanência efetiva na referência o interstício para progressão.

Art. 70. Quando ocorrer empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor de maior tempo:

I - na classe;

II - na categoria funcional;

III - no Estado, na Autarquia ou na Fundação;

IV - o mais idoso.

Parágrafo único. No caso de progressão na classe inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação obtida em concurso.

Art. 71. Em benefício daquele a quem por direito cabia a progressão, será declarado sem efeito o ato que a houver concedido indevidamente.

§ 1º O beneficiário da progressão indevida a que se refere este artigo, não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º O funcionário, no qual cabia a progressão, será indenizado da diferença de vencimentos que tiver direito.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

~~Art. 72. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo publico, confrome símbolos, padrões e referências fixadas em lei.~~

Art. 72. Vencimento ou subsídio é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme símbolos, padrões e referências fixadas em lei. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

Art. 73. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes e temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º O funcionário investido em cargo em comissão será pago na forma prevista no artigo 106 desta Lei.

§ 2º O funcionário investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no artigo 171 desta Lei.

§ 3º O vencimento ou subsídio dos ocupantes de cargos públicos é irredutível. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

~~Art. 74. Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário de Estado, e nem inferior ao salário mínimo~~.

Art. 74. Nenhum servidor ativo ou inativo poderá perceber, mensalmente, cumulativamente ou não, a título de remuneração, importância superior ao subsídio mensal, em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e nem inferior ao salário mínimo. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

~~Parágrafo único. Excluem-se do teto da remuneração fixado neste artigo, o salário família, a ajuda de custo, a gratificação natalina, os adicionais previstos no artigo 105, II, desta Lei, as parcelas de caráter indenizatório e as vantagens relativas ao desempenho, por funcionário efetivo, de cargo ou função cujo exercício e de caráter transitório.~~ ~~(redação dada pela Lei nº 1.130, de 7 de janeiro de 1991)~~

~~Parágrafo único. Excluem-se dos limites fixados neste artigo o salário família, ajuda de custo, e os adicionais elencados no inciso II, do artigo 105 desta Lei, bem como as parcelas de caráter indenizatório e as vantagens relativas ao desempenho, por funcionário efetivo, de função ou cargo cujo exercício é de caráter transitório.~~ ~~(redação dada pela Lei n 1.483, de 11 de abril de 1994)~~

Parágrafo único. Incluem-se na remuneração, para fins do disposto neste artigo, as vantagens pessoais, as inerentes ao cargo ou função e outras de qualquer natureza, bem como o provento de aposentadoria pago pelos cofres públicos ou pela previdência social pública, excluindo-se o salário-família, a ajuda de custo por transferência, as diárias, o abono de férias, a gratificação natalina, as parcelas de caráter indenizatório e as vantagens de caráter transitório. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

~~Art. 75. O Teto da remuneração fixada no artigo anterior não poderá exceder a vinte vezes a menor remuneração atribuída aos cargos de carreira~~. Revogado pela Lei nº 1.130, de 15 de abril de 1991, art. 2º. (obs: o art. 2º da Lei nº 1.130, de 1991, revogando o art. 75 da Lei nº 1.102, de 1990, foi Vetado pelo Executivo, contudo, o veto foi derrubado pelo Poder Legislativo. Republicada a promulgação dos dispositivos vetados da Lei nº 1.130, de 1991, no Diário Oficial nº 3.020, de 1º de abril de 1991)

Art. 76. Perderá, temporariamente, a remuneração do seu cargo efetivo o funcionário:

I - nomeado para o cargo em comissão da administração direta ou autárquica, ressalvado o direito de opção;

II - a disposição de órgão ou entidade da União, de outro Estado, do Distrito Federal, de Território ou Município, bem como de outro Poder do Estado ou do Tribunal de Contas;

III - quando afastado para prestar serviço em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

IV - durante o desempenho de mandato eletivo.

§ 1º no caso do inciso I, o funcionário fará jus às vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo efetivo, cuja percepção cumulativa com a remuneração do cargo em comissão, seja prevista em Lei.

§ 2º É facultado ao funcionário, na hipótese do inciso I, optar, no órgão ou entidade de origem, no âmbito do Estado, pela retribuição do cargo em comissão, a ser paga pelo órgão ou entidade do exercício.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

~~Art. 77. O funcionário ocupante de cargo efetivo, que durante cinco anos consecutivos ou dez alternados, tiver exercido cargo ou função de direção, chefia, assessoramento superior ou intermediário ou assistência direta e imediata, incorporará, definitivamente, à remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias do cargo em comsisão ou da função de confiança observado o seguinte:~~ Revogado pela Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997, art. 6º.

~~I - a incorporação far-se-á com base nas vantagens do cargo mais alto desempenhado pelos menos durante três anos;~~ Revogado pela Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997, art. 6º.

~~II - na hiótese de nenhum dos cargos ou funções ter sido desempenhado por três anos, a incorporação será calculada com base na média ponterada do tempo de serviço e da vantagem de cada cargo, atribuiindo-se o peso um para cada mês de exercício~~; Revogado pela Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997, art. 6º.

~~III - o servidor deverá ter completado, pelo menos, um terço do tempo de serviço para a sua aposentadoria voluntária.~~ Revogado pela Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997, art. ~~6º.~~

~~§ 1º O Funcionário que, após a incorporação, vier a fazer novamente jus a vencimento da mesma espécie, perceberá apenas a diferença entre a incorporação e esta, se maior.~~ Revogado pela Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997, art. 6º.

~~§ 2º Para fins deste artigo, não será considerado o exercício de cargo de confiança em outras unidades da Federação, exceto no Estado de Mato Grosso do Sul, anteriormente a 31 de dezembro de 1978.~~ Revogado pela Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997, art. 6º~~.~~

~~§ 3º Aplica se ao funcionário inativo o disposto neste artigo, desde que, na atividade, haja preenchido os requisitos necessários á ncorporação,~~ Revogado pela Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997, art. 6º.

~~§ 4º As vantagens incorporadas de acordo com o caput deste artigo, que passam a ser de caráter permanente, serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração do cargou ou função, inclusive quando decorrente da transformação do cargo em que se deu a incorporação.~~ Revogado pela Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997, art. 6º~~.~~

Art. 78. O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos; ou

III - metade da remuneração nos casos de apenamento suspensivo convertido parcialmente em multa, na forma da lei.

Art. 79. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma do regulamento.

~~Art. 80. As reposilções e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas não excedentes à décima parte da remuneração ou provento~~.

Art. 80. As reposições e indenizações ao Erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais, em valores atualizados, utilizando-se, para esse fim, os mesmos índices e periodicidade aplicáveis aos tributos estaduais. (redação dada pela Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997)

§ 1º A reposição será feita em parcelas, cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento. (acrescentado pela Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997)

§ 2º A indenização será feita em parcelas, cujo valor não exceda 10% (dez por cento) da remuneração ou provento. (acrescentado pela Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997)

Art. 81. O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. O não pagamento do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição como dívida ativa.

Art. 82. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de penhora, arresto, seqüestro, exceto no caso de prestação de alimentos, resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 83. Além do vencimento poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios, pecuniários;

III - gratificações; e

IV - adicionais.

§ 1º As vantagens previstas nos incisos I e II, não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta Lei.

SEÇÃO II
DAS INDENIZAÇÕES

~~Art. 84. Constituem indenizações devidas ao funcionário:~~

~~I - ajuda de custo;~~

~~II - diárias; e~~

~~III - transporte.~~

Art. 84. Constituem indenizações que podem ser atribuídas ao servidor: (redação dada pela Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

I - para ressarcimento de despesas com deslocamentos: (redação dada pela Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

a) ajuda de custo; (redação dada pela Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

b) diárias; (redação dada pela Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

c) indenização de transporte; (redação dada pela Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

~~II - para compensar desgastes físicos em decorrência da execução de trabalhos: (redação dada pela Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)~~

~~a) em condições insalubres ou penosas; (redação dada pela Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)~~

~~c) além da carga horária do cargo; (redação dada pela Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)~~

~~d) em horário noturno; (redação dada pela Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)~~

~~e) em locais de difícil acesso. (redação dada pela Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)~~

II - para compensar desgastes físicos em decorrência da execução de trabalhos: (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

a) em condições insalubres; (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

b) além da carga horária do cargo; (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

c) em horário noturno; (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

d) em locais de difícil acesso ou provimento. (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

Parágrafo único. As bases e condições para concessão das indenizações referidas no inciso II serão similares às fixadas para pagamento de vantagens de mesmo fundamento referidas no art. 105 desta Lei. (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

Art. 85. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do funcionário, que no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1º Correm por conta da Administração, as despesas com transporte do funcionário e sua família, assim como de um empregado doméstico, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do funcionário que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito.

Art. 86. Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 87. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, não podendo exceder a importância correspondente a seu triplo.

Art. 88. Nos casos de afastamento para prestar serviços em outro órgão ou entidade, a ajuda de custo será paga pelo cessionário.

Art. 89. Não será devida a ajuda de custo, quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do funcionário.

Art. 90. O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo legal, ou ainda, pedir exoneração antes de completar 90 (noventa) dias de exercício na nova sede.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração de ofício, ou quando o retorno for determinado pela Administração.

Art. 91. O funcionário que a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

§ 3º Na hipótese de o funcionário retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 92. Poderá ser concedida indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para executar serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO III
DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 93. Serão concedidos ao funcionário ou a sua família os seguintes auxílios Pecuniários: (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

I - auxílio-moradia;

II - auxílio-alimentação;

III - auxílio-transporte.

Art. 94. O funcionário quando removido ou transferido de ofício, no interesse da Administração, fará jus ao auxílio-moradia, na forma prevista em regulamento.

§ 1º O auxílio-moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a vinte por cento do vencimento do cargo efetivo e, será concedido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º O auxílio-moradia, não será concedido ou terá o seu pagamento suspenso, quando o funcionário ocupar ou vier a ocupar (prédio) próprio do Estado ou do Município.

~~Art. 95. O auxílio funeral será pago à família do funcionário que falecer ainda que aposentado ou em disponibiliade, e terá valor igual à remuneração ou provento correspondente ao mês em que ocorrer o óbito~~. Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~§ 1º Em caso de acumulação legal de dois cargos no Estado, o auxílio terá por base a remuneração ou provento correspondente ao cargo de maior valor~~. Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~§ 2º O auxílio funeral terá processamento sumaríssimo e seu valor não será inferior, em nenhuma hipótese, ao dobro do vencimento da referência de menor valor do Plano de Retribuição do Funcionalismo Civil do Estado~~. Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~§ 3º Exigr se á do membro da família do funcionário falecido, ou de terceiros, apenas a comprovação das despesas realizadas e do atestado de óbito.~~ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

Art. 96. O auxílio-alimentação, será devido ao funcionário ativo em determinadas situações de exercício, na forma e condições a serem fixadas em regulamento.

Art. 97. O auxílio-transporte será devido ao funcionário em atividade, nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma do regulamento.

~~Art. 98. O salário família é devido por dependente do funcionário ativo ou inativo, que viva em sua companhia ou às suas expensas.~~ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~§ 1º São dependentes do funcionário, para efeito deste artigo:~~ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~I - o cônjuge, se inválido;~~ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~II - os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos e os enteados, menroes de vinte e um anos ou de qualquer idade, se inválidos;~~ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~III - os ascendentes, se inválidos~~; Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~IV - o curatelado por incapacidade civil defintiiva.~~ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~§ 2º Para efeito deste artigo, equiparm-se:~~ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~a) ao pai e à mãe, o padastro, a madastra e os representantes legais dos incapazes;~~ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~b) ao cônjuge, a companheira e o companheiro inválido, com, pelo menos, cinco anos de vida em comum com o funcionário;~~ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~c) ao filho menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viva sob guarda e o sustento do funcionário.~~ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~§ 3º Pelo filho inválido, o salário família será pago em dobro.~~ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~Art. 99. Quando o pai e a mãe forem funcionários, o salário família será concedido:~~ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~I - ao pai, se viverem em comum;~~ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~II - ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separados;~~ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~III - a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.~~ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~Art. 100. Em caso de falecimento do funcionário, o salário família será pago diretamente ao dependente, salvo de menor de dezoito ano, inválido, ou curatelado, hipótese em que o benefício será percebido pelo responsável ou representante legal.~~ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~Parágrafo único. No caso de o funcionário falecido não se haver habilitado ao recebimento do salário-família, este poderá ser concedido e pago aos dependentes, observado o disposto neste artigo.~~ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~Art. 101. Não será devido o salário família, quando o dependente for contribuinte da previdência social, exercer atividade remunerada ou perceber pensão, inclusive alimentícia, ou outro qualquer rendimento em importância igual ou superior ao salário mínimo vigente.~~ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~Art. 102. O salário família não será sujeito a qualquer imposto, desconto, ou contribuição, inclusive para previdência social.~~ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~Art. 103. O valor do salário família é fixado em cinco por cento da menor refefência da tabela de retribuição salarial, por dependente.~~ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~Art. 104. À família do funcionário ativo é devido o auxílio reclusão, nos valore que seguem:~~ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~a) dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por cirme inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;~~ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~b) metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.~~ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~§ 1º Nos casos da alínea "a" deste artigo, o funcionário terá direito à integralização salarial desde que absolvido.~~ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

~~§ 2º O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do fia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.~~ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

SEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 105. além do vencimento, poderão ser atribuídas ao servidor regido por este estatuto: (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

I - vantagens vinculadas à pessoa;

a) gratificação natalina;

b) adicional por tempo de serviço;

c) adicional de férias;

d) gratificação de escolaridade;

II - vantagens de serviço: (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

a) gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

b) adicional de insalubridade; (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

c) adicional de penosidade; (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

d) adicional de periculosidade; (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

e) adicional por trabalho noturno; (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

f) adicional por serviço extraordinário; (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

g) adicional de plantão de serviço; (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

h) adicional de incentivo à produtividade; (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

i) gratificação de dedicação exclusiva; (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

j) adicional pelo exercício em determinados locais; (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

~~III - vantagens inerentes ao cargo ou à função:~~

~~a) adicional de produtividade fiscal;~~

~~b) gratificação de representação;~~

~~c) gratificação de risco de vida;~~

~~d) gratificação de operações especiais;~~

~~e) gratificação pelo exercício de atividades de saúde;~~

III - vantagens inerentes ao cargo ou à função: (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

a) adicional de produtividade fiscal; (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

b) adicional pelo exercício de função de magistério; (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

c) adicional de encargos de magistério superior; (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

d) adicional de função penitenciária; (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

~~e) gratificação pelo exercício de atividade de saúde~~; (revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

e) adicional de função; (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

~~f) gratificação pelo exercício de função de advogado~~; (revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

g) gratificação de horas de vôo;

~~h) gratificação de encargos de transporte~~; (revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

~~i) adicional de função de segurança penitenciária~~; (revogado pelo art. 13 da Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

j) adicional de incentivo pelo exercício de função de magistério;

k) adicional de encargos de magistério superior;

l) adicional de função.

§ 1º As vantagens discriminadas neste artigo, observadas as destinações definidas em lei, em especial na Lei nº 2.065, de 27 de janeiro de 1.999, e na Lei nº 2.129, de 4 de agosto de 2000, terão seus fundamentos e impedimentos de acumulação definidos em regulamentos aprovados pelo Governador do Estado.

§ 2º A vantagem referida na alínea d do inciso I deste artigo será atribuída quando, em avaliação de desempenho realizada durante cento e oitenta dias

continuados, ficar comprovado que o servidor requerente aplica conhecimentos técnicos ou profissionais, adquiridos com a nova escolaridade, no exercício de suas tarefas.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA

Art. 106. O servidor público nomeado para cargo em comissão que optar pela remuneração do cargo efetivo, perceberá a gratificação de representação pelo exercício do cargo, referida na alínea a do inciso II do art. 105, conforme percentuais fixados em lei. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

§ 1º Não será paga ao servidor, durante o período em que estiver ocupando cargo em comissão, qualquer vantagem que não seja inerente ao exercício desse cargo, exceto o adicional por tempo de serviço e a inerente ao cargo efetivo, se estiver definido em lei ou regulamento que o cargo em comissão ocupado seja privativo da carreira do servidor nomeado.

§ 2º Nenhum servidor no exercício de cargo em comissão poderá perceber remuneração superior à fixada para o Governador do Estado, excluídas na apuração desse valor, para os ativos, a parcela referente ao adicional por tempo de serviço e, para os aposentados, as parcelas do provento relativas ao vencimento ou ao salário, o adicional de função inerente ao cargo efetivo e o adicional por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 107. A gratificação natalina que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal, corresponde a um doze avos da remuneração, do provento ou de pensão por morte de servidor, a que o funcionário ou pensionista fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício durante o ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral, para efeito desta Lei.

Art. 108. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em uma ou mais parcelas, dentro do mesmo exercício. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

§ 1º A parcela única da gratificação natalina poderá ser paga juntamente com a remuneração devida no mês de aniversário do servidor.

§ 2º Poderá ser autorizado ao servidor financiar, no mês de dezembro, a gratificação natalina na instituição bancária oficial, mediante ressarcimento das parcelas em consignação mensal a favor da instituição e ao servidor dos custos do financiamento incidentes sobre o valor da vantagem devida.

§ 3º Nos demais meses do exercício financeiro, o servidor poderá ser autorizado a financiar seus vencimentos em instituição bancária indicada pelo Estado, observadas as regras de ressarcimento previstas no parágrafo anterior. (acrescentado pela Lei 2.260 de 16 de julho de 2001)

Art. 109. O funcionário exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente, aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 110. A gratificação natalina não será considerada para efeito de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

OBS: Ver Decreto nº 10.423, de 16.07.2001 que dispõe sobre o pagamento do adicional por tempo de serviço aos servidores do Poder Executivo regido pelo Estatuto dos Servidores Civis, e dá outras providências.

Art. 111. O adicional por tempo de serviço é devido por quinqüênio de efetivo exercício prestado ao Estado, incidente sobre o vencimento base do cargo. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

§ 1º O adicional correspondente ao primeiro quinqüênio é de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) cada um, até o limite de 40% (quarenta por cento).

§ 2º O funcionário contará, para esse efeito, o tempo de serviço prestado ao Estado, inclusive na condição de contratado.

§ 3º O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinqüênio.

§ 4º O servidor investido em cargo em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço na forma do caput deste artigo. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

§ 5º Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os quinqüênios anteriormente atingidos, bem como a fração do quinqüênio interrompido, retomando-se a contagem, a partir do novo exercício.

§ 6º O adicional previsto neste artigo, é devido, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e disponíveis, que tenham completado na atividade, o tempo de serviço necessário à sua percepção.

~~§ 7º (VETADO~~) veto derrubado.

~~§ 7º Por ocasião da passagem à inatividade, o adicional por tempo de serviço será computado sobre o tempo de serviço decorrente de férias e licença especial não gozadas, contado em dobro~~. (promulgado pela Assembléia legislativa no Diário Oficial de 7 de dezembro de 1990). Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

SUBSEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

~~Art. 112. O servidor que trabalha com habitualidade em condições ambientais insalubres, em situações de risco de vida ou em atividades penosas que lhe imponha cansaço físico e mental ao final do expediente de trabalho, faz jus a um adicional calculado sobre o valor do menor vencimento vigente no Poder Executivo, no~~

~~percentual que pode variar de dez a quarenta por cento, conforme dispuser o regulamento~~. (Redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

Art. 112. O servidor que trabalha com habitualidade em condições ambientais que lhe imponha riscos à saúde ou de vida ou em atividades penosas que importem em cansaço físico e mental ao final do expediente de trabalho será concedido o adicional específico para indenizar as conseqüências dessas incidências, conforme dispuser regulamento aprovado pelo Governador. (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

Parágrafo único. O adicional de periculosidade corresponderá a trinta por cento do vencimento do cargo e os adicionais de insalubridade ou de periculosidade de dez a quarenta por cento incidente sobre o menor vencimento de Tabela do Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo. (redação dada pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006)

Art. 113. O funcionário que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, optará por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens.

Parágrafo único. O direito ao adicional previsto nesta Subseção cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 114. É proibido o trabalho de funcionária gestante ou lactante, em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 115. Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações especificadas na legislação trabalhista e sua regulamentação. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

Art. 116. Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raios-X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os funcionários a que se refere este artigo, devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 117. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora de trabalho normal.

Parágrafo único. Em caso de trabalho noturno, o adicional será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 118. O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por dia num período de trinta dias, que, somente poderá ser repetido pelo mesmo funcionário, decorrido o dobro desse prazo, conforme dispuser o regulamento.

Art. 119. Ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, e ao servidor que perceber adicional de função que tenha por fundamento a compensação de prestação do trabalho fora ou além do expediente normal não será devido o adicional pela prestação de serviços extraordinários.

Parágrafo único. O adicional somente será pago quando o trabalho do servidor, no exercício do cargo o função, implicar carga horária superior a oito horas diárias, quarenta horas semanais ou cento e oitenta horas mensais.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

~~Art. 120. Independente de pedido, será pago ao funcionário, ao entrar em férias, um adicional de cinquenta por cento sobre a respectiva remuneração~~.

Art. 120. Independentemente de pedido, será pago ao funcionário, ao entrar em férias, um adicional de um terço a mais sobre a respectiva remuneração. (revogado pela Lei nº 1.756, de 15 de junho de 1997) (restabelecido o art. 120, com nova redação pela Lei nº 1.811, de 22 de dezembro de 1997)

§ 1º O adicional incidirá, sempre, sobre a remuneração de um mês, ainda que o funcionário, por força de lei, possa gozar de férias em período superior.

§ 2º No caso do funcionário exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 3º Os funcionários a que se refere o artigo 112 desta Lei, terão o adicional pago em sua totalidade, por ocasião da entrada em férias no primeiro período.

§ 4º O funcionário em regime de acumulação legal, perceberá o adicional de Férias, calculado sobre o vencimento dos dois cargos.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

~~Art. 121. O adicional de produtividade será pago ao funcionário que, no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, participar de programa especial de incentivo à produtividade, em área de atividade que, a critério da administração e no interesse do serviço, possa obter melhores resultados de produção, sem aumento do número de funcionários, na forma estabelecida em regulamento.~~

~~Art. 121. O adicional de produtividade será pago ao servidor que, no exercício das atribuições de seu cargo, atuar diretamente no programa especial de incentivo à produtividade, em área de atividade que, a critério da administração e no interesse do serviço, possa obter melhores resultados de produção, sem aumento do número de servidores, na forma estabelecida em regulamento.~~ ~~(redação dada pela Lei nº 1.658, de 13 de maio de 1996)~~

Art. 121. Os órgãos ou entidades poderão ser autorizados pelo Governador a aplicar o excedente orçamentário, com a economia no cumprimento de metas de mudança de processos de trabalho e procedimentos de melhoria da qualidade dos serviços, em programas de qualificação profissional e pagamento do adicional de incentivo à produtividade. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

~~§ 1º Os recursos serão aplicados no pagamento do adicional de incentivo à produtividade quando o cumprimento das metas, definidas em plano específico,~~

~~importar em diminuição de despesas de custeio pela redução de recursos materiais, contratações de serviços ou redistribuição de pessoal~~.

§ 1º Sobre o adicional de produtividade fiscal não incidirá qualquer outra vantagem, ressalvados apenas a ajuda de custo, a gratificação natalina e os adicionais de férias e por tempo de serviço. (redação dada pela Lei nº 1.126, de 18 de dezembro de 1990)

§ 2º A atribuição do adicional de incentivo à produtividade será resultante da avaliação coletiva e individual dos servidores do órgão ou entidade, conforme estabelecer a regulamentação aprovada por ato do Governador do Estado.

~~§ 3º O Governador poderá deferir, excepcionalmente e em caráter temporário, por decreto, mediante justificativa circunstanciada do Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento, a gratificação de que trata este artigo, atendidos os seguintes requisitos: (acrescentado pela Lei nº 1.658, de 13 de maio de 1996)~~ (revogado pela Lei nº 1.672, de 12 de junho de 1996)

~~a) que a atividade do servidor seja diretamente vinculada ao sistema de fiscalização ou o apóie; (acrescentado pela Lei nº 1.658, de 13 de maio de 1996)~~ (revogado pela Lei nº 1.672, de 12 de junho de 1996)

~~b) que a atividade do servidor seja indispensável à eficiência do processo de fiscalização da arrecadação; (acrescentado pela Lei nº 1.658, de 13 de maio de 1996)~~ (revogado pela Lei nº 1.672, de 12 de junho de 1996)

~~c) que a atividade do servidor contribua diretamente para o aumento efetivo da arrecadação; (acrescentado pela Lei nº 1.658, de 13 de maio de 1996~~) (revogado pela Lei nº 1.672, de 12 de junho de 1996)

~~d) que o valor da gratificação seja calculado proporcionalmente à qualidade e quantidade do serviço realizado. (acrescentado pela Lei nº 1.658, de 13 de maio de 1996~~) (revogado pela Lei nº 1.672, de 12 de junho de 1996)

SUBSEÇÃO VIII
DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 122. O adicional de produtividade fiscal, devido aos ocupantes de cargos de carreira cuja atribuição principal seja fiscalização da arrecadação de tributos estaduais, destina-se a estimular os funcionários no exercício dessa atividade, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Sobre o adicional de produtividade fiscal, não incidirá qualquer outra vantagem, ressalvadas apenas a ajuda de custo e a gratificação natalina e adicional por tempo de serviço.

§ 2º Não fará jus a gratificação prevista neste artigo o funcionário cedido ou a disposição de outro órgão ou entidade, exceto os cargos de nomeação exclusiva do Governador ou no exercício de função de confiança no âmbito da própria Secretaria.

~~§ 3º O Governador poderá deferir, excepcionalmente e em caráter temporário, por decreto, mediante justificativa circunstanciada do Secretário de Estado de Finanças, Orçamento e Planejamento, a gratificação de que trata este artigo, atendidos os~~

~~seguintes requisitos: (acrescentado pela Lei nº 1.658, de 13 de maio de 1996) Revogado pela Lei nº 1.672, de 12 de junho de 1996.~~

~~a) que a atividade do servidor seja diretamente vinculada ao sistema de fiscalização ou o apóie; (acrescentado pela Lei nº 1.658, de 13 de maio de 1996) Revogado pela Lei nº 1.672, de 12 de junho de 1996.~~

~~b) que a atividade do servidor seja indispensável à eficiência do processo de fiscalização da arrecadação; (acrescentado pela Lei nº 1.658, de 13 de maio de 1996) Revogado pela Lei nº 1.672, de 12 de junho de 1996.~~

~~c) que a atividade do servidor contribua diretamente para o aumento efetivo da arrecadação; (acrescentado pela Lei nº 1.658, de 13 de maio de 1996) Revogado pela Lei nº 1.672, de 12 de junho de 1996.~~

~~d) que o valor da gratificação seja calculado proporcionalmente à qualidade e quantidade do serviço realizado. (acrescentado pela Lei nº 1.658, de 13 de maio de 1996) Revogado pela Lei nº 1.672, de 12 de junho de 1996.~~

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

~~Art. 123. Após cada período de doze meses de exercício, o servidor terá direito a férias na seguinte proporção~~: (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

Art. 123. Após cada período de doze meses de exercício, o servidor terá direito a férias, que podem ser cumuladas, somente, até dois períodos, por comprovada necessidade de serviço, na seguinte proporção: (redação dada pela Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes no período aquisitivo;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas no período aquisitivo;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas no período aquisitivo;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas no período aquisitivo;

§ 1º Cada repartição organizará uma escala de férias para os respectivos funcionários, encaminhando cópia ao órgão de pessoal competente para as anotações necessárias.

§ 2º Não serão consideradas faltas ao serviço os casos referidos no art. 171 desta Lei e quando não houver desconto pela ausência.

§ 3º Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I - permanecer em gozo de licença, com percepção de vencimentos por mais de trinta dias;

II - tiver se afastado para licença para tratamento da própria saúde por mais de seis meses, embora descontínuos.

§ 4º disposto no § 2º não se aplica quando o servidor estiver afastado por motivo de doença grave, incurável ou profissional ou por motivo de acidente em

serviço, licença à gestante, suspensão para apuração de falta administrativa, se absolvido ao final, e nos dias em que o serviço tenha sido suspenso por lei ou determinação do Governador.

§ 5º Iniciar-se-á a contagem do novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

~~Art. 124. O membro do Grupo Magistério, quando em atividade docente, gozará 45 (quarenta em cinco) dias de férias por ano, assim distribuídos: (revogado pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)~~

~~I- 30 (trinta) dias no término do período letivo; (revogado pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)~~

~~II - 15 (quinze) dias entre duas etapas letivas. (revogado pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)~~

~~§ 1º A convocação de membros do magistério, para trabalho de exame e outros que se hajam de realizar nos períodos de férias previstos nos incisos I e II deste artigo, será feita com a concordância do funcionário e remunerado na forma prevista neste Estatuto. (revogado pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)~~

~~§ 2º Além das férias legais, o membro do Grupo Magistério lotado em unidade escolar, poderá permanecer em recesso, a ser fixado entre os períodos letivos regulares, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação do ensino. (revogado pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)~~

~~Art. 125. Gozarão férias de 30 (trinta) dias os membros do Grupo Magistério que:~~ (revogado pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

~~I - se aposentados, ocuparem cargo em comissão;~~ (revogado pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

~~II - forem readaptados por laudos médicos em funções extra classe~~. (revogado pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

Art. 126. O funcionário que opera direta e permanentemente com Raios-X e substâncias radioativas gozará, obrigatória e alternadamente, trinta e vinte dias consecutivos de férias por semestre.

Art. 127. É proibido o fracionamento de férias.

Art. 128. Por motivo de investidura em outro cargo, o funcionário em gozo de férias, não está obrigado a interrompê-las, mesmo que o novo cargo deva ser exercido em outro órgão ou entidade.

Art. 129. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, serviço militar ou eleitoral, ou ainda, por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - pela maternidade ou pela adoção de criança; (redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

~~IV - paternidade;~~

IV - paternidade ou pela adoção de crianças; (redação dada pela Lei nº 5.526, de 8 de junho de 2020)

V - para prestação de serviço militar;

VI - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

VII - para atividade política;

VIII - revogado pela Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997

IX - para o trato de interesse particular;

X - para o exercício de mandato classista; e

XI - para estudo ou missão oficial.

§ 1º O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos V, VI e VII.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será concedida como prorrogação.

§ 3º Não poderá ser concedida licença ou afastamento a servidor estadual, quando essa concessão implicar admissão de substituto remunerado para exercer as atribuições do servidor afastado, exceto para gozo de férias anuais, licença para tratamento de saúde e à gestante ou para exercício de cargo de direção privativo da carreira. (acrescentado pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

Art. 131. Terminada a licença, o funcionário reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 132.

Art. 132. A licença médica é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 1º Dois dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluíra pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

§ 2º Se o funcionário se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias a descoberto.

Art. 133. O tempo necessário a inspeção médica, será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 134. O servidor afastado por motivo de saúde, cuja capacidade física não permitir seu retorno ao exercício do cargo ou função, poderá ser readaptado, nos termos da Lei, ou aposentado, conforme resultado do exame médico pericial realizado pelo sistema de previdência social do Estado. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

§ 1º Na hipótese deste artigo, o funcionário submeter-se-á, obrigatoriamente, a inspeção médica, no término do prazo fixado para a readaptação.

§ 2º Readquirida a capacidade física, o funcionário retornará às atividades próprias do seu cargo.

§ 3º Por ato do Governador do Estado, o funcionário poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada essa providência através de inspeção médica especializada.

Art. 135. O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 136. A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor mediante inspeção médica processada segundo normas do sistema de perícia médica do Estado. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

§ 1º O servidor comparecerá à perícia médica, mediante boletim emitido pela sua chefia imediata, por determinação desta ou por sua solicitação. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

§ 2º Caso o funcionário esteja ausente do Estado de Mato Grosso do Sul e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposta não ultrapasse noventa dias.

§ 3º Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontra o funcionário.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do Estado.

§ 5º Quando não couber a concessão da licença, o período de ausência ao serviço será considerado de licença sem vencimento, ou caso seja comprovada simulação do servidor para obter a licença, o período que eventualmente tenha faltado ao serviço será considerado como falta injustificada e, se necessário, apurados os motivos do seu comportamento por sindicância ou processo administrativo, nos termos desta Lei. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

Art. 137. A concessão das licenças para tratamento de saúde observará regras das atividades de perícia médica e pagamento de benefícios definidas pelo sistema da previdência social. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

Parágrafo único. Expirado o prazo deste artigo, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

Art. 138. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis pela perícia médica. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

§ 1º Findo o prazo de vinte e quatro meses e não estando o servidor em programa de recuperação, este será aposentado por invalidez, na forma definida pela previdência social do Estado.

§ 2º Nos casos de doenças graves em que a medicina não possa assegurar as possibilidades de recuperação da capacidade laborativa do servidor poderá a aposentadoria por invalidez ser concedida com base na perícia médica oficial, independentemente de decorrido o prazo de vinte e quatro meses.

Art. 139. Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 140. No curso da licença para tratamento de saúde, o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início dessas atividades e até que reassuma o cargo.

Parágrafo único. O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado como licença sem vencimento.

Art. 141. O funcionário não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 142. Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 143. No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 144. A remuneração do servidor em licença para tratamento de saúde, nos primeiros trinta dias, será correspondente ao seu vencimento acrescido das vantagens pessoais e das inerentes ao exercício do cargo ou função. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

§ 1º A partir do trigésimo primeiro dia a remuneração será paga de acordo com o valor do benefício estabelecido pelo sistema de previdência social na qual se encontrar vinculado o servidor.

§ 2º Nas licenças por motivo de doença profissional ou acidente em serviço ao servidor terá assegurada a complementação do benefício, caso o valor desse seja inferior a sua remuneração, conforme estabelecido no caput deste artigo.

Art. 145. Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do funcionário, correndo ainda por conta do Estado as despesas com o tratamento médico e hospitalar do funcionário, que será realizado sempre que possível, em estabelecimento estadual de assistência médica.

§ 1º Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão dele e o ocorrido no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.

§ 3º Por doença profissional, entende-se a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 4º Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, o laudo resultante da inspeção realizada por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente do trabalho ou da doença profissional.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 146. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do ascendente, do cônjuge ou do filho que lhe tenham dependência econômica, mediante comprovação da necessidade do seu acompanhamento por perícia médica oficial e da impossibilidade de outro membro da família cumprir esse papel. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício de cargo, o que deverá ser comprovado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida com o vencimento do cargo efetivo ou da função permanente por até cento e oitenta dias e, após esse prazo, por mais seis meses, com dois terços desse vencimento e sem vencimento, a partir de doze meses de afastamento. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

§ 3º Em cada período de 5 (cinco) anos o funcionário só poderá beneficiar-se de, no máximo, 2 (dois) anos de licença, seguidos ou intercalados.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 147. Será concedida licença com remuneração, na forma definitiva pelo sistema de previdência social a que estiver vinculada, à servidora gestante ou que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

SEÇÃO V
DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 148. Ao cônjuge varão será concedida licença paternidade de cinco dias, contados da data do nascimento de filho.

Art. 148. Será concedida licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, contados da data do nascimento ou da adoção ou da obtenção da guarda judicial, para fins de adoção de criança, mediante a apresentação do termo judicial de guarda ao adotante ou ao guardião. (redação dada pela Lei nº 5.526, de 8 de junho de 2020)

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 149. Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pela vantagens do serviço militar, que implicará na perda do vencimento.

§ 3º Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta dias, para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.

Art. 150. Ao funcionário, oficial da reserva das Forças Armadas, será concedida licença com vencimento integral, durante os estágios de serviço militar obrigatório não remunerado, previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo único. No caso de estágio remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 151. Poderá ser concedida licença sem vencimento para acompanhar cônjuge ou companheiro que, quando militar ou funcionário da administração direta, autárquica ou fundacional, for deslocado de ofício para outro ponto do território do Estado ou do País ou para o exercício de mandato eletivo, municipal, estadual ou federal.

§ 1º Caso exista no novo local de residência do cônjuge ou companheiro, órgão da administração estadual, direta, autárquica ou fundacional, o funcionário nele terá exercício, se houver claro na lotação e em caráter temporário; caso contrário, será licenciado sem remuneração.

§ 2º A licença prevista nesta Seção será por prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos.

Art. 152. Finda a causa da licença, o funcionário deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 153. O funcionário poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido, exceto decorrido o prazo previsto no § 2º do artigo 151.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 154. A critério da Administração, ao funcionário estável poderá ser concedida licença para tratar de assuntos de interesse particular pelo prazo de três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável segundo o interesse público. (redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do servidor. (redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor deverá comunicar à administração, com antecedência mínima de quinze dias, a interrupção da licença. (redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 3º O servidor em licença para o trato de interesse particular deverá contribuir para o sistema da previdência social do Estado, com base na última remuneração-de-contribuição, em valor correspondente à sua parcela acrescida da parte referente à contribuição do seu órgão de lotação, sob pena de desconto dos períodos de omissão na apuração dos requisitos para sua aposentadoria ou concessão de pensão aos seus dependentes. (redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 4º Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

Art. 155. Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

~~Art. 156. É assegurado o direito a licença para o desempenho de mandato em sindicato, confederação, federação, associação de classe no âmbito nacional ou estadual, sem prejuízo do vencimento e vantagens do cargo efetivo, na forma a ser fixada em regulamento.~~

~~§ 1º Somente poderá ser licenciado o funcionário eleito, para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade.~~

~~§ 2º A licença terá duração idêntica a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.~~

~~§ 3º O período em que o funcionário permancer afastado, para o desempenho de mandato classista, será computado para todos os efeitos.~~

~~Art. 156. É assegurado o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, órgão de fiscalização de categoria profissional a sindicato nas seguintes condições: (redação dada pela Lei nº 1.167, de 27 de junho de 1991)~~

~~I - para confederação e órgão de fiscalização profissional, até 3 (três) servidores; (redação dada pela Lei nº 1.167, de 27 de junho de 1991)~~

~~II - para federação, 1 (um) servidor para cada 1.000 (hum mil) servidores sindicalizados nas entidades a ela filiada; (redação dada pela Lei nº 1.167, de 27 de junho de 1991)~~

~~III - para sindicatos, na seguinte proporção: (redação dada pela Lei nº 1.167, de 27 de junho de 1991)~~

~~a) 1 (um) servidor, para até 200 (duzentos) filiados; (redação dada pela Lei nº 1.167, de 27 de junho de 1991)~~

~~b) 2 (dois) servidores, para até 500 (quinhentos) filiados; (redação dada pela Lei nº 1.167, de 27 de junho de 1991)~~

~~c) 3 (três) servidores, para até 1000 (mil) filiados, para as entidades com mais de 1000 (mil) filiados. (redação dada pela Lei nº 1.167, de 27 de junho de 1991)~~

~~§ 1º Os sindicatos de base estadual poderão requisitar servidor para atender sua representação regional, na proporção fixada no inciso III, deste artigo. (redação dada pela Lei nº 1.167, de 27 de junho de 1991)~~

~~§ 2º O afastamento se dará com direito aos vencimentos e as vantagens pessoais ou inerentes ao exercício do cargo efetivo, a contar da data de inicio do mandato, e após comunicação escrita do órgão ou entidade de lotação. (redação dada pela Lei nº 1.167, de 27 de junho de 1991)~~

~~§ 3º A licença será deferida aos servidores eleitos, pelo período ao mandato em cargos de direção ou representação regional da entidade. (redação dada pela Lei nº 1.167, de 27 de junho de 1991)~~

~~§ 4º Será computado, para todos os efeitos, nos termos do capítulo VII, deste Estatuto, o tempo de afastamento do servidor para o exercício de mandato classista. (redação dada pela Lei nº 1.167, de 27 de junho de 1991)~~

Art. 156. É assegurado o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, órgão de fiscalização de categoria profissional, sindicato e para participar de gerência ou de administração de plano de saúde organizado para a categoria, nas seguintes condições: (redação dada pela Lei nº 4.808, de 21 de dezembro de 2015)

I - para confederação e órgão de fiscalização profissional, instituído na forma da lei, cujo âmbito de atuação tenha vínculo direto com interesses de categorias de servidores estaduais, um servidor; (redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

II - para federação organizada e reconhecida na forma da legislação trabalhista, um servidor para cada mil e quinhentos servidores sindicalizados nas entidades a ela filiada; (redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

III - para sindicatos, organizados e reconhecidos na forma da legislação trabalhista, na seguinte proporção: (redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

a) um servidor, até duzentos e cinquenta filiados; (redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

b) dois servidores, para acima de duzentos e cinqüenta filiados; (redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

c) três servidores, para acima de setecentos e cinqüenta filiados; (redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

d) mais um servidor para cada mil e quinhentos filiados. (redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

IV - para plano de saúde organizado para a categoria, o quantitativo será definido em convênio, que terá por limite a proporção, máxima, estabelecida no inciso III deste artigo. (acrescentado pela Lei nº 4.808, de 21 de dezembro de 2015)

§ 1º Os sindicatos de base estadual poderão requisitar servidor para atender à sua representação regional, na proporção fixada no inciso III deste artigo. (redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 2º O afastamento se dará com direito aos vencimentos e as vantagens pessoais ou inerentes ao exercício do cargo efetivo, a contar da data de início do mandato e após comunicação escrita ao órgão ou entidade de lotação. (redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 3º A licença será deferida aos servidores eleitos, observados os critérios fixados neste artigo, pelo período do mandato em cargo de direção ou representação regional da entidade. (redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

§ 4º Será computado, para todos os efeitos, nos termos do capítulo VII, deste Estatuto, o tempo de afastamento do servidor para o exercício de mandato classista. (redação dada pela Lei nº 1.167, de 27 de julho de 1991)

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir mecanismo de tratamento e negociação de demandas e conflitos funcionais e do trabalho, capazes de motivar o envolvimento e promover a participação efetiva dos servidores e de suas entidades de classe e sindicais, nos termos da lei, na política de valorização dos servidores públicos, de aprimoramento da eficiência e da qualidade dos serviços, de democratização do processo interno de tomada de decisões administrativas e das relações de trabalho, podendo ser constituído por meio de colegiado, convênios ou outras formas admitidas em lei. (acrescentado pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 157. O funcionário candidato a cargo eletivo terá direito a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, e o décimo dia seguinte ao das eleições.

Parágrafo único. Será necessariamente afastado, na forma e no prazo previsto neste artigo, o funcionário ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização.

Art. 158. O funcionário eleito ficará afastado do cargo ou função, em decorrência do exercício do mandato, na forma do disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

SEÇÃO XI
DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

~~Art. 159. Ao funcionário que requerer será concedida licença especial de três meses, por período de cinco anos de efetivo exercício, com vencimento e demais vantagens inerentes ao cargo~~. (revogado pela Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997)

~~Parágrafo único. A licença especial não gozada será contada em dobro para todos os efeitos legais, por ocasião da passagem para a inatividade, independentemente de pedido do funcionário.~~ (revogado pela Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997)

~~Art. 160. Não será concedida licença especial ao funcionário que no período aquisitivo:~~ (revogado pela Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997)

~~I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão ou multa; e~~ (revogado pela Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997)

~~II - afastar-se do cargo em virtude de:~~ (revogado pela Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997)

~~a) licença para tratamento de pessoa da família por tempo superior a noventa dias;~~ (revogada pela Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997)

~~b) licença para tratar de interesse particular;~~ (revogada pela Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997)

~~c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; e~~ (revogada pela Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997)

~~d) licança para acompanhar cônjuge ou compaheiro~~. (revogada pela Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997)

~~Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença especial prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta cometida~~. (revogado pela Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997)

~~Art. 161. O número de funcionário em gozo simultâneo da licença especial não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.~~ (revogado pela Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997)

~~Parágrafo único. Em caso de interrupção do período aquisitivo, por qualquer razão, a contagem do novo quinquênio começará no dia em que o funcionário assumir o exercício.~~ (revogado pela Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997)

SEÇÃO XII
DA LICENÇA PARA ESTUDO OU MISSÃO OFICIAL

Art. 162. O funcionário poderá obter licença para estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, nas seguintes condições:

I - com direito à percepção do vencimento e das vantagens do cargo, desde que reconhecido pelo Governador o interesse para a Administração e o afastamento não ultrapassar a vinte e quatro meses;

II - sem direito à percepção de vencimentos e das vantagens do cargo, quando não reconhecido o interesse para a Administração.

§ 1º É vedada a licença, em bolsa de estudo, de ocupante do cargo em comissão que não detenha, também, a condição de servidor efetivo do Estado.

§ 2º Em nenhuma hipótese, o período da licença poderá exceder a quatro anos consecutivos, incluídos os períodos de prorrogação.

Art. 163. O servidor licenciado na forma do art. 162 será obrigado a restituir os custos da remuneração recebida e as despesas que o Estado arcar com o seu estudo, se nos dois anos subseqüentes ao término desse afastamento ocorrer sua exoneração, demissão ou licença para trato de interesse particular. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

§ 1º As importâncias a serem devolvidas pelo servidor serão corrigidas monetariamente na forma prevista no art. 80 desta Lei. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

§ 2º A exoneração a pedido, ou a licença, somente serão concedidas após a quitação com o Estado.

§ 3º Em caso de demissão, a quantia devida será inscrita como dívida ativa, a ser cobrada executivamente, se não for paga no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato.

Art. 164. A licença, uma vez concedida, só voltará a ser autorizada decorrido prazo igual ao da licença anterior.

Parágrafo único. Se a licença anterior for inferior a doze meses a nova licença só poderá ser concedida após decorrido esse prazo.

Art. 165. A licença de funcionário para, no exterior ou em qualquer parte do território nacional, proferir conferência, ministrar curso especializado, participar de congresso, seminário, jornada ou qualquer forma de reunião de profissionais, técnicos, especialistas, religiosos ou desportistas, dependerá sempre de consulta oficial da entidade patrocinadora à Administração Estadual.

§ 1º A concessão da licença a que se refere este artigo, que se dará sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, está subordinada à conveniência e interesse do serviço e será deferida, no âmbito da Administração direta, pelo Secretário de Administração e, no âmbito das autarquias e fundações, pelos seus respectivos dirigentes.

§ 2º Sempre que atender ao interesse da Administração pública, a autoridade a que se refere o parágrafo anterior poderá substituir a concessão da licença pela simples dispensa do registro de ponto dos funcionários interessados.

Art. 166. O funcionário ficará obrigado a apresentar, dentro de quinze dias do término do evento referido no artigo anterior, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas ou estudos realizados, devidamente documentado.

Parágrafo único. A não satisfação da disposição constante deste artigo ensejará à Administração o direito de cortar o ponto referente aos dias em que o funcionário esteve ausente.

Art. 167. O cônjuge do funcionário, licenciado nos termos desta Seção, que seja servidor estadual e queira acompanhá-lo, também será autorizado a licenciar-se, sem ônus para o Estado, nos termos da licença prevista no artigo 151.

Art. 168. O desempenho de missão oficial por quem estiver no exercício de cargo em comissão ou de função gratificada garantirá ao mesmo a continuidade da percepção dos vencimentos e vantagens respectivos.

Art. 169. Ao funcionário no desempenho de missão oficial no exterior, poderá ser concedida, além da sua remuneração, ajuda de custo em importância a ser arbitrada pelo Governador do Estado, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO V
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGAO OU ENTIDADE

Art. 170. O servidor poderá ser cedido para exercer cargo em comissão em órgão ou entidade de outro Poder, Ministério Público ou Tribunal de Contas, do Estado, de outro Estado, da União ou de Municípios, sem remuneração ou mediante ressarcimento da remuneração e encargos que forem pagos durante seu afastamento. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

~~§ 1º O governador do Estado poderá autorizar a cessão, mediante permuta, por tempo determinado, de servidores do Poder Executivo entre órgãos e entidades, desde que as despesas com a remuneração e encargos com o servidor cedido tenha equivalência ou seja inferior às do servidor recebido~~. (proposta de alteração vetada pelo Executivo - Lei nº 1.130, de 7 de janeiro de 1991)

§ 1º (VETADO). veto derrubado.

§ 1º Na hipótese da alínea a deste artigo, o ônus da remuneração será, obrigatoriamente, do órgão ou entidade cedente. (Promulgado pela Assembleia Legislativa. (Republicada a promulgação dos dispositivos vetados da Lei nº 1.130, de 1991, no Diário Oficial nº 3.020, de 1º de abril de 1991)

§ 2º O servidor poderá ter exercício, mantida a sua remuneração, por prazo não superior a doze meses, em órgão ou entidade da Administração Estadual distinto da sua lotação, para desempenhar tarefas determinadas e consideradas de interesse público.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 171. O funcionário poderá se ausentar do serviço, sem qualquer prejuízo, nos seguintes casos:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - até dois dias, para se alistar como eleitor; e

III - até oito dias, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

IV - durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri;

V - prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público.

Art. 172. Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade, entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 173. Ao funcionário estudante, que mudar de sede no interesse da Administração, e assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição estadual de ensino, em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do funcionário que vivam na sua companhia, bem como, aos menores sob sua guarda com autorização judicial.

Art. 174. Ao licenciado para tratamento de saúde que deve ser deslocado do Estado, para outro ponto do território nacional por exigência do laudo médico, poderá ser concedido transporte, à conta dos cofres estaduais, e inclusive para uma pessoa de sua família.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 175. A apuração do tempo de serviço será em feita em dias, convertidos em anos, à razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano.

Parágrafo único. Revogado pelo art. 14 da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000

Art. 176. Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação que comprove a freqüência.

Art. 177. Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço:

I - certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;

II - certidão de freqüência;

III - justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas.

Parágrafo único. A justificação judicial prevista no inciso III deste artigo, somente autorizará a averbação do tempo de serviço, se precedida de audiência da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 178. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

I - férias;

II - casamento e luto, até oito dias;

III - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Estado, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas;

IV - revogado pela Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997

~~V - licença gestante~~;

V - licença maternidade ou pela adoção de criança; (redação dada pela Lei nº 5.526, de 8 de junho de 2020)

~~VI - licença paternidade~~;

VI - licença paternidade ou pela adoção de criança; (redação dada pela Lei nº 5.526, de 8 de junho de 2020)

VII - licença para tratamento de saúde;

VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, observado o que dispõe o artigo 146 desta Lei;

IX - acidente em serviço ou doença profissional;

X - doença de notificação compulsória;

XI - missão oficial;

XII - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da Administração e não ultrapasse vinte e quatro meses;

XIII - prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público;

XIV - recolhimento a prisão, se absolvido no final;

XV - suspensão preventiva, se absolvido no final;

XVI - convocação para serviço militar ou encargo de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

XVII - trânsito para ter exercício em nova sede;

XVIII - faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de três durante o mês;

XIX - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo previsto no artigo 157 Lei;

XX - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;

XXI - mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;

XXII - mandato de Vereador, quando não existir compatibilidade entre seu exercício e o do cargo público;

~~XXIII - desempenho de mandato classista~~.

XXIII - desempenho de mandato classista ou de participação em gerência ou em administração de plano de saúde organizado para a categoria. (redação dada pela Lei nº 4.808, de 21 de dezembro de 2015)

Art. 179. As contagens de tempo de serviço para fins de aposentadoria serão definidas na legislação que dispuser sobre o regime de previdência oficial do servidor do Estado. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 180. É assegurado ao funcionário o direito de petição, em toda sua plenitude, assim como o de representar.

§ 1º O pedido será encaminhado à autoridade competente para decidí-lo e terá solução dentro de trinta dias, salvo os casos que obriguem a realização de diligências ou estudo especial.

§ 2º Da decisão prolatada, caberá, sempre, pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado.

§ 3º A autoridade que receber o pedido de reconsideração, poderá processá-lo como recurso, encaminhando-o à autoridade competente.

Art. 181. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Art. 182. Salvo disposição expressa em lei, o recurso não terá efeito suspensivo, retroagindo à data do ato impugnado a decisão que der provimento ao pedido.

Art. 183. A representação será apreciada, obrigatoriamente, pela autoridade superior àquela contra a qual for interposta.

Art. 184. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou de aposentadoria ou, ainda, que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; (redação dada pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da ciência do interessado, quando não houver publicação.

Art. 185. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem o curso prescricional.

Parágrafo único. Suspensa a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a suspensão.

Art. 186. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 187. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 188. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 189. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo o motivo de força maior.

TÍTULO V
DO PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190. O Estado manterá regime próprio de previdência social, para os servidores, organizado nos termos da Constituição Federal, para concessão, pagamento e manutenção de benefício aos servidores estaduais e seus dependentes. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

Art. 191. O regime de previdência social estadual, mediante contribuição assegurará os seguintes benefícios: (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de serviço;

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade. (redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) reabilitação profissional.

III - quanto ao segurado e dependente:

a) serviço social;

b) reabilitação profissional.

~~Art. 192. Quando o servidor filiar-se a Plano de Saúde organizado para a categoria, mediante contribuição, o órgão ou entidade de lotação participará com uma contribuição paritária, limitada a três por cento da remuneração que servir de base de cálculo da contribuição para a previdência social. (redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)~~

Art. 192. Quando o servidor filiar-se ao Plano de Saúde organizado para a categoria, mediante contribuição, o órgão ou a entidade de lotação participará com

uma contribuição paritária, limitada a três e meio por cento da remuneração que servir de base de cálculo da contribuição para a previdência social. (redação dada pela Lei nº 4.048, de 30 de junho de 2011)

Art. 192. Quando o servidor se filiar ao Plano de Saúde organizado para a categoria, mediante contribuição, o órgão ou a entidade de lotação participará com uma contribuição paritária, limitada a três por cento da remuneração que servir de base de cálculo da contribuição para a previdência social. (redação dada pela Lei nº 5.477, de 18 de dezembro de 2019)

~~Paragrafo único. A contribuição de que trata o caput observará as datas e os limites percentuais estabelecidos a seguir: (acrescentado pela Lei nº 4.463, de 19 de dezembro de 2013)~~

§ 1º A contribuição do órgão ou da entidade de que trata o caput deste artigo observará as datas e os limites percentuais estabelecidos abaixo: (redação dada pela Lei nº 5.477, de 18 de dezembro de 2019, renumerado de parágrafo único para § 1º)

I - a partir de dezembro de 2014, 3,75%; (acrescentado pela Lei nº 4.463, de 19 de dezembro de 2013)

II - a partir de dezembro de 2015, 4%; (acrescentado pela Lei nº 4.463, de 19 de dezembro de 2013)

III - a partir de dezembro de 2016, 4,25%; (acrescentado pela Lei nº 4.463, de 19 de dezembro de 2013)

IV - a partir de dezembro de 2017, 4,5%; (acrescentado pela Lei nº 4.463, de 19 de dezembro de 2013)

V - a partir de dezembro de 2018, 4,75%; (acrescentado pela Lei nº 4.463, de 19 de dezembro de 2013)

~~VI - a partir de dezembro de 2019, 5%; (acrescentado pela Lei nº 4.463, de 19 de dezembro de 2013)~~

VI - a partir de dezembro de 2019, 4,90%; (redação dada pela Lei nº 5.477, de 18 de dezembro de 2019)

~~VII - a partir de dezembro de 2020, 5,25%. (acrescentado pela Lei nº 4.463, de 19 de dezembro de 2013)~~

VII - a partir de dezembro de 2020, 5,05%; (redação dada pela Lei nº 5.477, de 18 de dezembro de 2019)

VIII - a partir de dezembro de 2021, 5,20%; (acrescentado pela Lei nº 5.477, de 18 de dezembro de 2019)

IX - a partir de dezembro de 2022, 5,25%. (acrescentado pela Lei nº 5.477, de 18 de dezembro de 2019)

§ 2º O aumento escalonado da contribuição do órgão ou da entidade de que trata o § 1º deste artigo se aplica, somente, quando o servidor se filiar ao Plano de Saúde organizado para a categoria, que garante adesão a todos os servidores públicos, independentemente, da categoria funcional a qual estes estejam vinculados. (acrescentado pela Lei nº 5.477, de 18 de dezembro de 2019)

§ 3º Quando se tratar de plano de saúde com adesão restritiva, aplicar-se-á o disposto no caput deste artigo. (acrescentado pela Lei nº 5.477, de 18 de dezembro de 2019)

CAPÍTULO II
DA APOSENTADORIA

Art. 193. O servidor será aposentado, atendidos todos os requisitos e condições estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nas disposições especiais da Emenda Constitucional nº 20/98. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

Art. 194. A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência na data em que o funcionário atingir a idade limite.

Art. 195. Será aposentado o funcionário que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado.

Art. 196. O provento de aposentadoria será calculado com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e corresponderá à totalidade da remuneração. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

Parágrafo único - Integra a remuneração do servidor para os fins deste artigo, o vencimento, o adicional por tempo de serviço e as vantagens pessoais permanentes e as inerentes ao exercício cargo ou função em que se der a aposentadoria.

Art. 197. Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendido aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 198. O servidor aposentado por invalidez com provento proporcional, se acometido de qualquer doença grave, contagiosa ou incurável, terá seu provento integralizado, após pronunciamento da perícia médica oficial. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

Art. 199. O provento proporcional ao tempo de serviço não poderá ser inferior a cinqüenta por cento da remuneração de contribuição para a previdência social nem ao valor do menor vencimento de tabela do Poder Executivo. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

Art. 200. Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III
DA PENSÃO ESPECIAL

Art. 201. Aos beneficiários do servidor falecido em conseqüência do cumprimento de moléstia profissional ou acidente em serviço será assegurada a complementação da pensão paga pela previdência social, quando esta for inferior à remuneração que serviria de base para o cálculo do benefício do servidor na aposentadoria com proventos integrais. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

Art. 202. A prova das circunstâncias em que se teria ocorrido o falecimento será feita por junta médica oficial, que se valerá, se necessário, de laudo pericial.

Art. 203. Contraído novo matrimônio , a pensão paga ao cônjuge será transferida, automaticamente, aos filhos menores e até atingirem vinte e um anos. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

§ 1º A pensão será devidamente atualizada, na mesma forma e data, sempre que se modifique a remuneração do pessoal em atividade.

§ 2º Contraído novo matrimônio, a pensão será transferida, automaticamente, do cônjuge para os filhos menores até a maioridade.

Art. 204. Em nenhuma hipótese, a soma das pensões será inferior ao salário-mínimo vigente no País.

Art. 205. O disposto neste Capítulo aplica-se, também, aos beneficiários do inativo quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 206. Ao beneficiário de servidor com vínculo temporário com o Estado, na situação prevista no art. 201, a pensão corresponderá à diferença entre a última remuneração mensal percebida e o valor da pensão paga pelo sistema de previdência social a que estivera vinculado o servidor falecido. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

Parágrafo único. O retorno do pensionista a qualquer atividade remunerada, seja na área pública ou privada, importará na suspensão automática do pagamento do benefício.

Art. 207. São beneficiários da pensão:

I - o cônjuge;

II - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

III - a companheira que tenha sido designada pelo funcionário e comprove que vivia em comum há cinco anos ou que tenha filho com o funcionário;

IV - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário.

V - à pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do funcionário.

Art. 208. A pensão prevista neste Capítulo poderá ser vitalícia ou temporária.

§ 1º A pensão vitalícia somente se extingue ou reverte com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária se extingue ou reverte por motivo de morte, cassação da invalidez ou maioridade dos beneficiários.

Art. 209. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão por morte, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Art. 210. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia, que implique exclusão de beneficiário ou redução da pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 211. Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do funcionário.

Art. 212. Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 213. Acarretará perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;

III - cessação da invalidez em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão, órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;

V - acumulação de pensão na forma do disposto no artigo 208 desta Lei;

VI - renúncia expressa.

Art. 214. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a pensão reverterá:

I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporária;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 215. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrevendo somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 216. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

Art. 217. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legitimamente acumuláveis.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES
SEÇÃO I
DOS DEVERES

Art. 218. São deveres do funcionário:

I - ser assíduo e pontual;

II - cumprir às ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;

V - representar aos superiores hierárquicos sobre as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do exercício do cargo ou função;

VI - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes;

VII - providenciar para que esteja sempre atualizada no assentamento individual, a sua declaração de família;

VIII - zelar pela economia do material do Estado e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso;

X - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para a defesa do Estado, em juízo;

XI - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XIII - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique o cargo ou a função que exerce.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 219. Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, em trabalho devidamente assinado, criticá-los sob o aspecto jurídico e doutrinário;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - tratar de interesses particulares na repartição;

VI - promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com ela;

VII - exercer o comércio entre os companheiros de serviço;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro em detrimento da função pública;

IX - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;

X - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresas industriais, comerciais ou ainda, de sociedade civil prestadora de serviços;

XI - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comandatário;

XII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de interesse de parente até o segundo grau civil;

XIII - praticar a usura, em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público ou de fora dele;

XIV - receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV - deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

XVI - cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XVII - acumular cargos ou funções, salvo as exceções previstas em lei;

XVIII - residir fora do local onde exerce o cargo ou função, exceto nos casos disciplinados em regulamento;

XIX - ter domicílio eleitoral fora do Estado de Mato Grosso do Sul.

XX - ao titular de órgão subordinado diretamente ao Governador do Estado ou diretor-presidente de órgão de regime especial, autarquia ou fundação estadual é vedado manter no exercício de cargo em comissão, no âmbito do Poder Executivo, o cônjuge, o companheiro e ou parente consangüíneo ou afim, até o terceiro grau civil, que não seja ocupante de cargo ou emprego permanente, provido mediante concurso público, de órgão ou entidade da administração pública; (incluído pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

XXI - manter sob suas ordens imediatas o cônjuge, o companheiro e ou parente consangüíneo ou afim, até o terceiro grau civil, mesmo quando detentor de cargo ou emprego permanente de órgão ou entidade da administração pública. (incluído pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002)

Parágrafo único. A proibição de que tratam os incisos X e XI deste artigo não compreende a prestação de serviços como autônomo, de firma individual ou através de sociedade civil. (acrescentado pela Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

SEÇÃO III
DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES

Art. 220. Ressalvados os casos previstos na Constituição vigente, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público do Estado, da União, de outros Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

Art. 221. O funcionário vinculado ao regime desta Lei que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado dos cargos efetivos, optando, quanto a remuneração, na forma prevista nesta Lei.

Art. 222. Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

I - proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;

II - vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

III - remuneração pela prestação de serviços como autônomo ou por meio de sociedades civis, desde que haja compatibilidade horária. (acrescentado pela Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

Art. 223. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

Art. 224. Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 225. O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 226. Verificado mediante processo administrativo que o funcionário esta acumulando de má fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.

Parágrafo único. Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função por que optar.

Art. 227. As acumulações serão objeto de estudo e julgamento pelo Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado - CRASE/MS, ainda que um dos cargos integre quadro de outra esfera de Governo ou Poder.

Art. 228. As situações examinadas pelo CRASE/MS atinentes a acumulação de cargos ou proventos, não poderão, sob qualquer pretexto, sofrer alterações de ordem administrativa.

SEÇÃO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 229. O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua atribuições.

§ 1º A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Estadual ou de terceiros; a penal abrange os ilícitos imputados ao funcionário, nessa qualidade; a administrativa resulta de atos omissivos ou comissivos, praticados no desempenho do cargo ou função.

§ 2º Nos casos de indenização à Fazenda Estadual, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

§ 3º Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração do funcionário, mensalmente, não excedendo o desconto a décima parte do valor desta.

§ 4º Tratando-se de dano causado a terceiro, por dolo ou culpa, e indenizado pelo Estado, caberá ação regressiva contra o funcionário responsável pelo dano.

Art. 230. As cominações civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Parágrafo único. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa, se negar a existência do fato ou afastar o funcionário acusado da respectiva autoria.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO

Art. 231. São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - demissão;

V - cassação de disponibilidade; e

V - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria; (redação dada pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

VI - destituição de cargo em comissão.

Parágrafo único. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão. (acrescentado pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

Art. 232. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do funcionário infrator.

Art. 233. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 234. A pena de suspensão, que não excederá noventa dias, será aplicada em casos de:

I - falta grave;

II - reincidência em falta já punida com repreensão; e

III - desrespeito a proibição, que pela sua natureza não ensejar a pena de demissão.

§ 1º O funcionário suspenso, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º A autoridade que aplicar pena de suspensão, poderá convertê-la em multa, na base de cinqüenta por cento do vencimento efetivo, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 235. Será aplicada a pena de demissão, nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - condenação pela justiça comum, a pena privativa de liberdade superior a quatro anos;

III - incontinência pública ou escandalosa;

IV - prática contumaz de jogos proibidos e comércio ilegal de bebidas e substâncias que resulte dependência física e psíquica;

V - ofensa física em serviço, contra funcionário ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular de dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

VIII - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e em prejuízo do Estado;

IX - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

X - exercer advocacia administrativa;

XI - acumulação ilícita de cargo ou função, comprovada a má fé;

XII - desídia no cumprimento do dever;

XIII - abandono de cargo;

XIV - ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de sessenta dias, interpoladamente, durante um ano;

XV - residência fora do território do Estado de Mato Grosso do Sul, salvo quando em exercício em outro ponto do País, na forma da Lei.

Art. 236. Atendida a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará, obrigatoriamente, do ato demissório.

Art. 237. A pena de demissão prevista no inciso I, do artigo 235, será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 237-A. Mediante requerimento de reabilitação administrativa, após decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados do cumprimento da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração disciplinar, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência. (acrescentado pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

§ 1º O requerimento será endereçado à autoridade que aplicou a penalidade disciplinar, que determinará ao setor de Recursos Humanos do órgão a instauração de processo administrativo específico de reabilitação administrativa, certificando o cumprimento dos requisitos. (acrescentado pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

§ 2º A autoridade referida decidirá o pedido e caso seja procedente, mandará publicar a reabilitação administrativa e anotar nos assentamentos funcionais do servidor (funcionário), cancelando a penalidade aplicada. (acrescentado pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

§ 3º A reabilitação administrativa não surtirá efeitos retroativos, não gerando qualquer direito para fins de concessão ou revisão de vantagem. (acrescentado pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

Art. 238. Será cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 239. São competentes para aplicar penas disciplinares:

~~I - o Governador do Estado ou dirigente superior de autarquia ou fundação, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão e cassação de disponibilidade~~;

I - o Governador do Estado ou o dirigente superior de autarquia ou de fundação, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão e de cassação de disponibilidade ou de aposentadoria; (redação dada pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

II - os Secretários de Estado, os Procuradores-Gerais e os dirigentes dos demais órgãos diretamente subordinados ao Governador, nos casos de suspensão até noventa dias;

III - os chefes de unidades administrativas em geral, nos casos de repreensão, suspensão até trinta dias e multa correspondente.

Parágrafo único. As atribuições de que trata o inciso I deste artigo podem ser objeto de delegação, pelo Governador do Estado, ao Controlador-Geral do Estado. (acrescentado pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

Art. 240. Prescreverá a punibilidade:

~~I - em cinco anos, as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão~~;

I - em cinco anos, as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade ou de aposentadoria e/ou destituição de cargo em comissão; (redação dada pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

II - em dois anos, quanto a suspensão ou multa; e

III - em cento e oitenta dias, quanto a repreensão.

~~§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.~~

§ 1º O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva é a data do conhecimento do fato por autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar. (redação dada pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se as infrações disciplinares capituladas como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe o curso prescricional.

§ 4º Suspensa a prescrição, esta recomeçará a ocorrer pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

TÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 241. O processo administrativo disciplinar é um instrumento destinado à apurar responsabilidade de funcionário, por infração praticada no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. As disposições deste Título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar e Provisório do Estado, de suas Autarquias e Fundações e, subsidiariamente, a detentores de cargos, empregos ou funções de outros Quadros ou Tabelas.

Art. 242. A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, através de sindicância ou de processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

§ 1º Nas hipóteses de infração disciplinar de pequeno potencial ofensivo, assim consideradas as condutas puníveis com repreensão, admite-se a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, por meio do qual o agente público assume responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, observado o disposto em Regulamento. (acrescentado pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

§ 2º Nas hipóteses de dano ou extravio de bem público que implicar em prejuízo de pequeno potencial ofensivo, assim considerado aquele cujo valor se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, admite-se a apuração do fato por intermédio de Termo Circunstanciado Administrativo, na forma do Regulamento. (acrescentado pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

~~Art. 243. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade~~.

Art. 243. A instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia da qual não seja possível aferir, de plano, elementos de autoria e materialidade deve, necessariamente, ser precedida de apuração ou sindicância investigativa, a fim de identificar a existência de informações que lhe respaldem suficientemente. (redação dada pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

~~Art. 244. Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.~~

Art. 244. Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, de cassação de disponibilidade ou de aposentadoria ou, ainda, a destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar. (redação dada pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

Art. 245. Se, de imediato ou no caso de processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público.

Art. 246. Os órgãos e repartições estaduais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da Comissão Processante, inclusive quanto a requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 247. A comissão assegurará ao processo disciplinar, o sigilo necessário a elucidação dos fatos ou o exigido pelo interesse da Administração.

Art. 248. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. A autoridade julgadora, não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

CAPÍTULO II
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 249. Caberá aos Secretários de Estado, aos Procuradores-Gerais e demais dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador, ordenar, fundamentadamente e por escrito, a suspensão preventiva do funcionário infrator.

Art. 250. A suspensão preventiva de até trinta dias será ordenada pelas autoridades mencionadas no artigo anterior, desde que o afastamento do funcionário seja necessário a apuração dos fatos.

§ 1º A suspensão prevista neste artigo poderá ser determinada pelas autoridades mencionadas no artigo 256 desta Lei, no ato da instauração do processo disciplinar ou em qualquer fase de sua tramitação e, estendida até noventa dias, findos os quais cessarão os seus efeitos, ainda que o processo disciplinar não esteja concluído.

§ 2º O afastamento preventivo do funcionário, será computado na penalidade de suspensão eventualmente aplicada.

Art. 251. É assegurada a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigidas, quando reconhecida a inocência do funcionário ou a penalidade imposta se limitar repreensão ou multa.

§ 1º Será computado, na duração da pena de suspensão, se imposta, o período de afastamento decorrente de medida acautelatória.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o funcionário restituíra, na proporção do que houver recebido, o vencimento e vantagens na forma do disposto no inciso I do artigo 78 desta Lei.

CAPÍTULO III
DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADE

~~Art. 252. A sindicância, como meio sumário de verificação, será realizada por funcionário ou comissão constituída por membros de condição hierárquica nunca inferior a do sindicado~~.

Art. 252. A sindicância, como meio sumário de verificação, será realizada por servidor ou por comissão constituída especificamente para esse fim, devendo-se, em ambos os casos, observar os requisitos relacionados ao cargo ou à escolaridade contidos no § 1º do art. 256 desta Lei. (redação dada pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

Parágrafo único. A sindicância será instaurada por determinação de dirigente de órgão ou chefia a que pertencer o funcionário, mediante ato próprio.

Art. 253. Promove-se a sindicância:

I - como preliminar do processo administrativo disciplinar;

II - quando não obrigatória a instauração desde logo, de processo disciplinar.

Art. 254. O funcionário ou comissão incumbido da sindicância, de imediato procederá as seguintes diligências:

I - inquirição das testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos no ato de instauração e o sindicado, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;

II - concluída a fase probatória, o sindicado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer defesa escrita, querendo.

Art. 255. Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, o funcionário ou comissão apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhando com o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DISCIPLINAR
SEÇÃO I
DA INSTAURAÇÃO

~~Art. 256. É da competência dos Secretários de Estado, dos Procuradores Gerais, dos dirigentes superiores das autarquias e fundações, a instauração do processo disciplinar e a designação da comissão processante~~.

Art. 256. É da competência dos Secretários de Estado, dos Procuradores-Gerais, do Controlador-Geral, dos dirigentes superiores das autarquias e das fundações, a instauração do processo disciplinar e a designação da comissão processante. (redação dada pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

~~§ 1º A comissão será composta de três membros, tendo como seu presidente, de preferência, bacharel em direito, cabendo-lhe conduzir o processo disciplinar e designar o respectivo secretário~~.

§ 1º A comissão processante será composta por três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível do servidor acusado ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao referido servidor. (redação dada pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

§ 2º Poderão ser constituídas em cada Secretaria, Autarquia e Fundação, tantas comissões quantas forem julgadas necessárias.

§ 3º Os membros da comissão ficarão afastados de suas atribuições normais, sempre que necessário, durante o andamento do processo disciplinar.

Art. 257. Não poderá ser designado para integrar comissão de processo disciplinar, mesmo como secretário desta, parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado, bem como do subordinado deste.

Parágrafo único. O funcionário designado declinará, desde logo, à autoridade competente o impedimento que houver.

SEÇÃO II

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 258. A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de cinco dias contados da data da publicação do ato de sua constituição e o concluíra no prazo de noventa dias.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, em face de pedido circunstanciado do presidente da comissão.

§ 2º O ato de instauração indicará o nome, cargo, emprego ou função e a matrícula do funcionário acusado, bem como declinará as faltas ou irregularidades que lhe foram imputadas.

Art. 259. A citação do acusado dar-se-á pessoalmente, por escrito, contra recibo e será acompanhada de cópia de documentos que lhe permita conhecer os motivos do processo disciplinar.

§ 1º No caso de se achar o acusado ausente do lugar onde deveria ser encontrado, será citado por via postal, em carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo o comprovante do registro e do recebimento.

§ 2º Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado três vezes na imprensa oficial, com prazo de dez dias, a contar da última publicação.

§ 3º Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará às repartições competentes, informações necessárias à sua notificação.

§ 4º Aos chefes diretos de funcionários citados a comparecerem perante a comissão, será dado imediato conhecimento dos termos da citação.

§ 5º Tratando-se de militar, o seu comparecimento será requisitado ao respectivo comando.

Art. 260. Feita a citação sem que compareça o acusado, prosseguir-se-á o processo à sua revelia.

Art. 261. No dia aprazado, será ouvido o denunciante, se houver, e na audiência, interrogado o acusado que, dentro do prazo de cinco dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas até o limite de cinco, as quais serão notificadas.

§ 1º Respeitado o limite mencionado neste artigo, poderá o acusado, durante a instrução substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem.

§ 2º No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subseqüentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão e a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

§ 3º Durante a instrução, o acusado será sempre intimado para assistir pessoalmente aos atos processuais, fazendo-se acompanhar de defensor e poderá, nas inquirições, levantar contradita, formular perguntas e reinquirir testemunhas.

§ 4º Nas perícias poderá o acusado apresentar assistente técnico e formular quesitos.

Art. 262. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo caso de proibição legal, nos termos do artigo 207 do Código de Processo Penal, ou em se tratando de pessoas mencionadas no artigo 206 do referido Código.

§ 1º Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa, será, pela autoridade competente, aplicada a sanção cabível.

§ 2º Quando a pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na polícia.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deverá ser ouvida a testemunha.

§ 4º O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede do seu exercício, terá direito a transporte e diárias, na forma da legislação pertinente.

Art. 263. Como ato preliminar ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junto à autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

Art. 264. Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, os requisitará a autoridade competente, observado quanto a estes, os impedimentos contidos nesta Lei.

Art. 265. No curso do processo disciplinar, serão lavrados os atos que identificarão o momento processual, dando-lhe caracterização própria, na forma prevista em regulamento.

SEÇÃO III
DA DEFESA

Art. 266. Durante o transcorrer da instrução, que obedecerá o princípio do contraditório, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.

§ 1º O defensor constituído, somente será admitido no exercício da defesa, se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Em caso de revelia, ou de solicitação do acusado, a comissão designará um funcionário estadual, de preferência bacharel em direito, para promover a defesa.

§ 3º O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão não poderá abandonar o processo se não por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 4º A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão, nomear defensor "ad hoc" para a audiência previamente designada.

Art. 267. As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

Art. 268. Encerrada a instrução, será dentro de cinco dias, dada vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de dez dias.

Art. 269. Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e

administrativas cabíveis lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.

Art. 270. Se, nas razões de defesa for arguida a alienação mental e como prova for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 271. A comissão completará o seu trabalho com relatório expositivo e circunstanciado, declinando as irregularidades imputadas a cada acusado, concluindo pela inocência ou responsabilidade, indicando, neste último caso, os dispositivos legais transgredidos e a pena aplicável.

Parágrafo único. Deverá, também, a comissão em relatório, sugerir quaisquer providencias que lhe parecer de interesse público.

SEÇÃO IV
DO JULGAMENTO

Art. 272. No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º A decisão poderá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º Se a penalidade a ser aplicada exceder a competência da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 3º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 4º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Governador do Estado ou ao dirigente superior da autarquia ou fundação.

~~§ 4º Se a penalidade prevista for a de demissão ou de cassação de disponibilidade ou de aposentadoria o julgamento caberá ao Governador do Estado ou ao dirigente superior da autarquia ou da fundação~~. (redação dada pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

§ 5º A autoridade julgadora decidirá a vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada As conclusões do relatório.

§ 6º Quando o relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

§ 7º A competência prevista no § 4º deste artigo poderá ser objeto de delegação, pelo Governador do Estado, ao Controlador-Geral do Estado. (acrescentado pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

§ 8º A delegação de competência ao Controlador-Geral do Estado de que trata o § 7º deste artigo não abrangerá as penalidades de demissão ou de cassação de disponibilidade ou de aposentadoria a serem aplicadas no âmbito de sindicâncias, processos administrativos disciplinares e demais procedimentos correcionais, de competência da Procuradoria-Geral do Estado, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Administração Tributária, vinculada à

Secretaria de Estado de Fazenda. (acrescentado pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

Art. 273. Verificada a existência de vicio insanável, a autoridade julgadora, declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados.

§ 1º Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

§ 3º A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta Lei.

~~Art. 274. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentos individuais do funcionário acusado~~. (revogado pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

Art. 275. O funcionário que responde a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo disciplinar e o cumprimento da penalidade, quando aplicada.

Art. 276. Aplicar-se-ão aos processos administrativos disciplinares, subsidiariamente, as normas de direito processual comum.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 277. No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no Capítulo IV, deste Título, comparecendo o acusado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de dez dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só poderá versar sobre força maior ou

coação ilegal.

Parágrafo único. Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar no órgão oficial, por três vezes, o edital de chamamento com prazo de quinze dias, nomeando-lhe defensor na forma do disposto no artigo 267 e §§, desta Lei.

Art. 278. Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão deverá:

I - requisitar o histórico funcional, frequência e endereço do acusado;

II - diligenciar a fim de localizar o acusado;

III - ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o funcionário;

IV - solicitar aos órgãos competentes, os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso;

V - requisitar cartões de ponto e folha de pagamento.

Art. 279. Não atendidos os editais de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado defensor.

Art. 280. Comparecendo o acusado e manifestado o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação:

I - de requerimento de exoneração, firmado pelo próprio funcionário ou através de procurador com poderes especiais;

II - atestado liberatório de empréstimos que tenha obtido, em razão do cargo ou função em instituição financeira oficial.

CAPÍTULO VI
DA REVISÃO

~~Art. 281. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando:~~

~~I - a decisão recorrida for contrária a texto expresso em lei ou à evidência dos autos;~~

~~II - após a decisão, surgirem novas provas de inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada;~~

~~III - quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis~~.

Parágrafo único. Os pedidos que não se fundarem nos casos contidos no elenco deste artigo, serão indeferidos desde logo, pela autoridade competente.

Art. 281. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando: (redação dada pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

I - a decisão da autoridade competente violar manifestamente norma jurídica ou for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos; (redação dada pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

II - após a decisão da autoridade competente, não mais cabíveis quaisquer recursos administrativos, for obtida prova nova que assegure a inocência do punido ou o abrandamento da pena aplicada; (redação dada pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

III - tiver sido a decisão da autoridade competente fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em outro processo judicial ou administrativo ou venha a ser demonstrada no próprio pedido de revisão; (redação dada pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

IV - tiver a decisão da autoridade competente, comprovadamente, sido proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção. (acrescentado pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

Parágrafo único. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente. (redação dada pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

Art. 282. A revisão será processada por comissão constituída na forma do Capítulo IV, Seção I, Título VII, exceto a prevista no § 1º do artigo 282 desta Lei.

§ 1º Quando se tratar de pedido de revisão que importe na reintegração do funcionário que tenha sofrido pena de demissão ou cassação de disponibilidade, o processo será submetido ao Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado - CRASE/MS, para deliberar, na forma da legislação vigente.

~~§ 1º Quando se tratar de pedido de revisão, que importe reintegração do funcionário que tenha sofrido pena de demissão ou de cassação de disponibilidade ou de aposentadoria, o processo será submetido ao Conselho de Recursos Administrativos~~

~~dos Servidores do Estado (CRASE/MS), para deliberar na forma da legislação vigente~~. (redação dada pela Lei nº 5.461, de 16 de dezembro de 2019)

§ 2º No exame do pedido revisional, o CRASE/MS poderá realizar diligências, juntar documentos, requisitar perícias e proceder a produção da prova oral, observado o critério legal fixado para o procedimento administrativo disciplinar.

§ 3º Após a deliberação do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, o processo será encaminhado com relatório circunstanciado e parecer opinativo ao Governador, para homologação ou veto.

Art. 283. A revisão que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 284. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 285. Não constitui fundamento para revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 286. A revisão será processada por comissão constituída na forma do Capítulo IV, Título VII, Seção I, desta Lei exceto a prevista no § 1º do artigo 282 desta Lei.

Parágrafo único. Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.

Art. 287. Concluída a instrução do processo revisional será aberta vista ao requerente ou seu defensor, pelo prazo de dez dias, para apresentação de alegações, querendo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado com o relatório circunstanciado, firmado pela comissão, dentro do prazo de quinze dias, a autoridade competente para o julgamento.

Art. 288. Será de trinta dias o prazo para o julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 289. Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a reintegração do funcionário, a redução, suspensão ou o cancelamento da pena imposta.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL DE INTERESSE PÚBLICO

~~Art. 290. Para atender necessidade temporária e emergencial de interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, para determinada obra ou serviço. (revogado pela Lei nº 1.689, de 17 de julho de 1996)~~

~~Art. 291. Consideram se como de necessidade temporária e emergencial as contratações para: (revogado pela Lei nº 1.689, de 17 de julho de 1996)~~

~~I - combater surto epidêmico; (revogado pela Lei nº 1.689, de 17 de julho de 1996)~~

~~II - atender situações de calamidade pública; (revogado pela Lei nº 1.689, de 17 de julho de 1996)~~

~~III - substituir professores a título de convocação; (revogado pela Lei nº 1.689, de 17 de julho de 1996)~~

~~IV - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica; e (revogado pela Lei nº 1.689, de 17 de julho de 1996)~~

~~V - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei. (revogado pela Lei nº 1.689, de 17 de julho de 1996)~~

~~§ 1º As contratações prevista neste artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de doze meses, exceto quando forem para atender projetos especiais com recursos externos, caso em que as referidas contratações atenderão ao prazo previsto no projeto.(revogado pela Lei nº 1.689, de 17 de julho de 1996)~~

~~§ 2º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação e observará critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso II deste artigo. (revogado pela Lei nº 1.689, de 17 de julho de 1996)~~

~~Art. 292. É vedado o desvio de função de pessoas contratadas na forma deste Título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil, da autoridade contratante. (revogado pela Lei nº 1.689, de 17 de julho de 1996)~~

~~Art. 293. Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade interessada. (revogado pela Lei nº 1.689, de 17 de julho de 1996)~~

NOTA: A Lei nº 1.689, de 17 de julho de 1996, que revogou os arts. 290 a 293, foi declarada inconstitucional pela Arguição de Inconstitucionalidade de nº 51368-6-Capital, publicada no DJMS 4643, DE 30 de outubro de 1997, pág. 8, veja arquivo anexado abaixo.

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 294. Os ocupantes do cargo de Agente Fazendário, criado pelo Decreto-Lei nº 105, de 6 de junho de 1979, ficam enquadrados no cargo de Agente Tributário Estadual, passando a ter as mesmas vantagens financeiras e funcionais atribuídas a esse cargo. (Vetado pelo Poder Executivo e promulgado pelo Poder Legislativo em 7 de dezembro de 1990. Declarado Inconstitucional pelo TJMS-DJMS, de 7 de junho de 1993, p. 5.)

Art. 295. Os funcionários que não gozaram férias referentes a exercícios anteriores a 1989, inclusive, poderão computá-las em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade. (Vetado pelo Poder Executivo e promulgado pelo Poder Legislativo em 7 de dezembro de 1990)

Art. 296. Os prazos previstos nesta Lei serão contados por dias corridos.

§ 1º Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a citação, intimação ou notificação.

Art. 297. Para efeito desta Lei, considera-se sede do funcionário, a cidade ou localidade em que se situa a repartição onde tenha exercício, em caráter permanente.

Art. 298. É assegurado ao funcionário público civil o direito a livre associação sindical.

Art. 299. O direito de greve será exercido na forma prevista em lei federal.

Art. 300. O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público estadual.

Art. 301. Ficam assegurados todos os direitos adquiridos anteriormente a esta Lei.

~~Art. 302. O Quadro Provisório do Estado, criado pela Lei nº 661, de 10 de julho de 1986, passa a denominar-se Quadro Suplementar~~. OBS: Declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4.143, com efeito ex nunc, com efeitos a contar de 3 de setembro de 2019, data de publicação da Ata de Julgamento no Diário da Justiça Eletrônico.

~~Parágrafo único. Aos servidores do Quadro Suplementar, bem como as remanescentes do Quadro Especial, criado pelo artigo 5º da Lei nº 1.012, de 8 de dezembro de 1989, aplica-se o regime jurídico estabelecido por este Estatuto~~. OBS: Declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4.143, com efeito ex nunc, com efeitos a contar de 3 de setembro de 2019, data de publicação da Ata de Julgamento no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 303. Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários a execução desta Lei.

Art. 304. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 10 de outubro de 1990.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

165. LEI Nº 1.098, DE 5 DE OUTUBRO DE 1990 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação no Diário Oficial dos atos praticados pelas empresas públicas da administração indireta, autarquias e fundações, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.907, de 9 de outubro de 1990.
OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, na forma do § 7º do artigo 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas públicas da administração indireta, as autarquias, fundações e demais instituições de direito público com participação acionária majoritária do Estado de Mato Grosso do Sul, ficam obrigadas, à publicação no Diário Oficial do Estado, dos seguintes atos:

I - admissão, promoção, transferência, demissão e cedência de pessoal a qualquer título;

II - licitações e contratos para execução de obras;

III - aquisição de material permanente e de consumo;

IV - contratação de prestação de serviços de qualquer natureza.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 5 de outubro de 1990.

Deputado LONDRES MACHADO
Presidente

---

166. LEI Nº 1.087, DE 3 DE SETEMBRO DE 1990 - Dispõe sobre a Tabela de Vencimentos do Grupo Polícia Civil, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.885, de 4 de setembro de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A tabela de vencimentos do Grupo Polícia Civil, com exceção da categoria de Delegado de Polícia, passa a vigorar com os valores constantes do Anexo Único desta Lei, estendendo-se aos inativos e pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 3 de setembro de 1990.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

167. LEI Nº 1.072, DE 11 DE JULHO DE 1990 - Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.847, de 12 de julho de 1990.
OBS: Dispositivos retificados no Diário Oficial nº 2.849, de 16 de julho de 1990.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, atendendo o que preceitua o artigo 252 da Constituição Estadual, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana cuja competência, composição e funcionamento são definidos por esta Lei.

Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana:

I - investigar toda e qualquer violação dos Direitos Humanos, ocorrida no território do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes, denuncias relativas a violação de Direitos da Pessoa Humana, acompanhando o processo até a solução final e propondo, quando for o caso, a responsabilização civil e criminal de autoridade que omitir-se na apuração de denúncia;

III - promover estudos acerca das normas asseguradoras dos Direitos da Pessoa Humana, inscritas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Constituição Federal e na Constituição Estadual, divulgando suas conclusões;

IV - oferecer, ao Poder Legislativo, subsídios que permitam o aperfeiçoamento e atualização da legislação referente a garantia dos Direitos da Pessoa Humana;

V - exercer as demais atribuições que forem conferidas por Lei ou que sejam decorrentes de sua própria finalidade.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, vinculado e Secretaria de Estado de Justiça, e órgão colegiado, de deliberação coletiva, constituído pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Estado de Justiça, indicado pelo Secretário de Estado de Justiça;

Art. 3º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, vinculado e Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Ação Social, e órgão colegiado, de deliberação coletiva, constituído pelos seguintes membros: (retificado no Diário Oficial nº 2.849, de 16 de julho de 1990)

I - um representante da Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Ação Social, indicado pelo Secretário de Estado de Justiça, Trabalho e Ação Social; (retificado no Diário Oficial nº 2.849, de 16 de julho de 1990)

II - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pela entidade, através da Seção de Mato Grosso do Sul;

III - um representante da Anistia Internacional, indicado pela sua representação no Brasil;

IV - três representantes da Igreja, sendo um indicado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil; outro pelo Conselho das Igrejas Evangélicas e outro pelo Conselho das demais Igrejas;

V - um representante do Ministério Público Estadual, indicado pelo Procurador Geral de Justiça do Estado;

VI - um representante dos acadêmicos da Faculdade de Direito de Campo Grande e um representante dos acadêmicos da Faculdade de Direito de Dourados, indicados pelos respectivos Diretórios Acadêmicos.

§ 1º - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Governador do Estado, a vista das indicações, para um mandato de dois anos, permitida a recondução uma única vez.

§ 2º Se as entidades a que se referem Os incisos II a VI deste artigo não atenderem, no prazo de trinta dias da solicitação, ao pedido de indicação de nome para compor o Conselho, caberá ao Governador do Estado, ouvida a Secretaria de Estado de Justiça, preencher a lacuna com a indicação de nome pertencente ou não a entidade.

§ 2º - Se as entidades a que se referem os incisos II a VI deste artigo não atenderem, no prazo de trinta dias da solicitação, ao pedido de indicação de nome para compor o Conselho, caberá ao Governador do Estado, ouvida a Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Ação Social, preencher a lacuna com a indicação de nome pertencente ou não a entidade. (retificado no Diário Oficial nº 2.849, de 16 de julho de 1990)

Art. 4º - Caberá ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana organizar o seu Regimento Interno, que disporá sobre a sua organização interna e disciplinará a forma de sua atuação.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por mês e extraordinariamente, quando as circunstâncias o determinarem, observadas as disposições do seu Regimento Interno.

~~Art. 6º - Caberá a Secretaria de Estado de Justiça dotar o Conselho da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento de suas atividades, através da alocação de recursos humanos e materiais~~.

Art. 6º - Caberá a Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Ação Social dotar o Conselho da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento de suas atividades, através da alocação de recursos humanos e matérias. (retificado no Diário Oficial nº 2.849, de 16 de julho de 1990)

~~Art. 7º - Objetivando o correto e fiel desempenho de suas atribuições o Conselho, através da Secretaria de Estado de Justiça, poderá firmar convênios, protocolos e acordos.~~

Art. 7º - Objetivando o correto e fiel desempenho de suas atribuições o Conselho, através da Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Ação Social, poderá firmar convênios, protocolos e acordos. (retificado no Diário Oficial nº 2.849, de 16 de julho de 1990)

Art. 8º - A remuneração dos membros do Conselho obedecerá ao disposto no Decreto Lei nº 59, de 02 de abril de 1.979.

Art. 9º - Cabe ao Poder Executivo, observado o que dispõe o artigo 3º nomear, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, os membros do Conselho.

Parágrafo único - A posse dos integrante do Conselho, nomeados na forma do disposto neste artigo, será pública e solene.

~~Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão e conta dos recursos orçamentários da Secretaria de Estado de Justiça, suplementados se necessário.~~

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão e conta dos recursos orçamentários da Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Ação Social, suplementados se necessário. (retificado no Diário Oficial nº 2.849, de 16 de julho de 1990)

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 11 de julho de 1990.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

RETIFICAÇAO:

RETIFICA-SE por ter veiculado com incorreção, parte de Lei nº 1.072, de 11 de julho de 1.990, publicado no Diário Oficial nº 2.847, de 12 de julho de 1.990, pag. 15.

ONDE SE LÊ: Art. 3º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, vinculado e Secretaria de Estado de Justiça, e órgão colegiado, de deliberação coletiva, constituído pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Estado de Justiça, indicado pelo Secretário de Estado de Justiça;

II - .....;

III - .....;

IV - .....;

V - .....;

VI - .....;

§ 1º - .....

§ 2º - Se as entidades a que se referem os incisos II a VI deste artigo não atenderem, no prazo de trinta dias da solicitação, ao pedido de indicação de nome para

compor o Conselho, caberá ao Governador do Estado, ouvida a Secretaria de Estado de Justiça, preencher a lacuna com a indicação de nome pertencente ou não a entidade.

LEIA-SE: Art. 3º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, vinculado e Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Ação Social, e órgão colegiado, de deliberação coletiva, constituído pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Ação Social, indicado pelo Secretário de Estado de Justiça, Trabalho e Ação Social;

II - .....;

III - .....;

IV - .....;

V - .....;

VI - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Se as entidades a que se referem os incisos II a VI deste artigo não atenderem, no prazo de trinta dias da solicitação, ao pedido de indicação de nome para compor o Conselho, caberá ao Governador do Estado, ouvida a Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Ação Social, preencher a lacuna com a indicação de nome pertencente ou não a entidade.

ONDE SE LÊ: Art. 6º - Caberá a Secretaria de Estado de Justiça dotar o Conselho da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento de suas atividades, através da alocação de recursos humanos e materiais.

LEIA-SE: Art. 6º - Caberá a Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Ação Social dotar o Conselho da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento de suas atividades, através da alocação de recursos humanos e matérias.

ONDE SE LÊ: Art. 7º - Objetivando o correto e fiel desempenho de suas atribuições o Conselho, através da Secretaria de Estado de Justiça, poderá firmar convênios, protocolos e acordos.

LEIA-SE: Art. 7º - Objetivando o correto e fiel desempenho de suas atribuições o Conselho, através da Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Ação Social, poderá firmar convênios, protocolos e acordos.

ONDE SE LÊ: Art. 10 - as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta dos recursos orçamentários da Secretaria de Estado de Justiça, suplementados se necessário.

LEIA-SE: Art. 10 - as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão e conta dos recursos orçamentários da Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Ação Social, suplementados se necessário.

Campo Grande, 13 de julho de 1990

---

168. LEI Nº 1.052, DE 11 DE JUNHO DE 1990 - Fixa os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.826, de 12 de junho de 1.990.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul são fixados para o Quadriênio 1989/1992, em 7.529 (sete mil quinhentos e vinte e nove) e 1.809 (hum mil oitocentos e nove) homens, respectivamente, distribuídos de acordo com os Anexos desta Lei.

Art. 2º - Respeitado o efetivo fixado na presente Lei, cabe ao Chefe do Poder Executivo do Estado aprovar, mediante Decreto, os Quadros de Organização (QO), elaborados pelos Comandos das Corporações e submetidos à aprovação do Estado-Maior do Exército.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários e créditos próprios.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Campo Grande, 11 junho de 1990.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

ANEXO I

POLÍCIA MILITAR
QUADRO DE OFICIAIS

POSTOS QOPM | QOS | QOA | QOE | QOPF | TOTAL

CORONEL PM 07 - - - - 07
CORONEL PM 18 01 - - - 19
MAJOR PM 31 02 - - - 33
CAPITÃO PM 50 03 02 01 - 56
lº TENENTE PM 50 12 06 01 02 71
2º TENENTE PM 73 - 07 02 02 84

TOTAL DE OFICIAIS 229 18 15 04 04 270

QUADRO DE PRAÇAS

PRAÇAS PMQPMG-1 | COMBATENTES | ESPECIALISTAS | QEPMF | TOTAL

SUBTENENTE PM 46 05 - 51

1º SARGENTO PM 80 22 06 108
2º SARGENTO PM 230 39 10 279
3º SARGENTO PM 404 85 20 509
CABO PM 773 201 30 1004
SOLDADO PM 5058 120 130 5308

TOTAL DE PRAÇAS 6591 472 196 7259

ANEXO II

BOMBEIROS MILITAR

QUADRO DE OFICIAIS

POSTOS QOBM QOBM/MÉD. TOTAL

CORONEL BM 01 - 01
TENENTE-CORONEL 02 - 02
MAJOR BM 08 - 08
CAPITÃO BM 11 - 11
1º TENENTE BM 18 02 20
2º TENENTE BM 30 - 30

TOTAL DE OFICIAIS 70 02 72

QUADRO DE PRAÇAS MILITAR

GRADUAÇÃO | COMBATENTES | ESPECIALISTAS | TOTAL

SUBTENENTE BM 13 05 18
1º SARGENTO BM 35 33 68
2º SARGENTO BM 48 66 114
3º SARGENTO BM 107 126 233
CABO BM 254 195 449
SOLDADO BM 512 343 855

TOTAL DE PRAÇAS 969 768 1737

---

169. LEI Nº 1.050, DE 11 DE JUNHO DE 1990 - Cria os cargos de Comandante Geral e do Chefe do Estado-Maior do Corpo de

Bombeiros Militar-MS, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.826, de 12 de junho de 1990.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os cargos de Comandante Geral e do Chefe do Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar.
Art. 2º - A remuneração dos cargos criados pelo artigo anterior é a equivalente a do Comandante Geral e do Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar.
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da promulgação da Constituição Estadual revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 11 de junho de 1.990.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

170. LEI Nº 1.049, DE 7 DE JUNHO DE 1990 - Estabelece tabelas de remuneração para os grupos funcionais que menciona, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.824, de 8 de junho de 1990.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O vencimento básico e a gratificação de representação dos cargos dos Grupos de Direção Superior, Assessoramento Superior, Assistência Direta e Assistência Superior dos Quadros dos órgãos auxiliares do Poder Judiciário são os constantes das tabelas dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º - As gratificações e vantagens remuneratórias das categorias funcionais dos órgãos auxiliares de primeira instância passam a ter os valores fixados nas tabelas IV, V e VI do Anexo II desta Lei.

Art. 3º - No artigo 13 da Lei nº 58, de 27 de março de 1980 o parágrafo 2º passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - A gratificação das funções de chefia, símbolo TJCI-1 corresponde a 150% do valor da referência do cargo titularizado pelo funcionário designado para exercê-la, que se acresce ao vencimento deste."

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1990, não se lhe aplicando o índice de correção salarial fixado para a mesma data, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 1.002, de 08 de novembro de 1989.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 08 de junho de 1.990

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador
ANEXO I
(MODIFICA O ANEXO III, DA LEI Nº 58, DE 27.03.80)

TABELA I
GRUPO I - DIREÇÃO SUPERIOR

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
TJDG	17.330,24	170%
TJDS	13.236,59	140%
TJDS-2	11.804,62	130%
TJDS-3	10.412,16	120%

TABELA II

GRUPO II - ASSESSORAMENTO SUPERIOR

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
TJAS-1	13.236,59	140%
TJAS-2	11.804,62	130%
TJAS-3	10.412,16	120%
TJAS-4	9.366,70	110%
TJAS-5	8.265,30	100%

TABELA III

GRUPO III - ASSISTÊNCIA DIRETA

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO

TJAD 6.853,00 140%
TJAD-1 3.920,00 130%
TJAD-2 3.710,00 120%

TABELA IV

GRUPO IV - ASSISTÊNCIA SUPERIOR

SÍMBOLO VENCIMENTO REPRESENTAÇÃO

TJSU-1 8.844,00 120%
TJSU-2 7.865,00 120%

A N E X O II
(Modifica o Anexo IX da Lei nº 39, de 18.12.79)
TABELA I - Direção Superior

SÍMBOLO VENCIMENTO REPRESENTAÇÃO

JEDS-5 8.265,30 100%

TABELA II - Assistência Direta ----------
--
SÍMBOLO VENCIMENTO REPRESENTAÇÃO

JEAD-1 3.920,00 130%
JEAD-2 3.710,00 120%

TABELA IV - GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS

SÍMBOLO PERCENTAGEM

JEAJ - 101.1, 201.1, 301.1, 401.1 170%
JEAT - 102.1, 202.1 150%
JEAE - 101.1, 201.1, 301.1 170%
JEAJ - 101.2, 201.2, 301.2 80%
JEAE - 101.2, 201.2, 301.2 80%

TABELA V - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

SÍMBOLO PERCENTAGEM

JEAJ - 101.4 80%
JEAJ - 201.4 80%
JEAJ - 301.4 80%

TABELA VI - Gratificação de cumprimento de mandados

(Oficial de Justiça e Avaliador Judicial) ----------
SÍMBOLO VALOR UNITÁRIO

JEAJ- 401.4 35,22

JEAJ- 101.5 35,22

JEAJ- 101.6 35,22

JEAJ- 201.5 53,44

JEAJ- 201.6 53,44

JEAJ- 301.3 64,06

JEAJ- 301.5 64,06

---

171. LEI Nº 1.033, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1990
- Estabelece tabelas de remuneração para as categorias funcionais que menciona, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.741, de 6 de fevereiro de 1990.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O vencimento básico e a gratificação de representação dos cargos de Direção e Assessoramento Superior e de Assistência Direta e Imediata são os constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º - Os valores das gratificações de função de Direção e Assessoramento Intermediário são os estabelecidos no Anexo III desta Lei.

Art. 3º - A gratificação de representação dos cargos da Assistência Judiciária, de Procurador do Estado e Delegado de Polícia e a constante dos Anexos IV, V e VI.

Art. 4º - as gratificações de representação previstas nos artigos 1º e 3º desta Lei não podem ser recebidas cumulativamente.

Art. 5º - Fica assegurado aos Delegados de Polícia o Auxílio Moradia, correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento.

Art. 6º - O disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei aplica-se aos cargos e funções correspondentes dos Quadros de pessoal das autarquias e fundações públicas, cabendo aos Poderes Legislativo e Judiciário disciplinar a aplicação dos mesmos dispositivos aos seus respectivos Quadros de Pessoal.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1990, não se aplicando o índice de correção salarial baixado pelo Decreto nº 5.351, de 02 de janeiro de 1990, correspondente ao mês de janeiro, aos cargos e funções constantes dos artigos 1º e 2º.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 1990.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

172. LEI Nº 1.031, DE 5 DE JANEIRO DE 1990 - Dispõe sobre a data de pagamento dos salários dos Servidores Públicos Estaduais e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.720, de 8 de janeiro de 1990, páginas 2 e 3.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos dos Servidores Públicos Estaduais serão pagos, pelos órgãos da administração direta e indireta, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 2º (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 3º As importâncias expressas sob a rubrica correção de salário pago em atraso deverão ser creditadas aos servidores no mês posterior ao da ocorrência do referido atraso no prazo estipulado no artigo primeiro.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a produzir efeitos a partir de primeiro (1º) de janeiro do ano de 1990 (hum mil novecentos e noventa), revogadas as disposições contrárias.

Campo Grande, 05 de janeiro de 1990.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

173. LEI Nº 1.012, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1989 - Dispõe sobre os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, abrangidos pelo artigo 19 do Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Constituição Estadual, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.701, de 11 de dezembro de 1989.

Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados estáveis, de acordo com o artigo 19, do Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Constituição Estadual, os servidores do Estado da Administração Direta, Autárquica e Fundações Públicas, em exercício em 5 de outubro de 1989, em decorrência de nomeação, admissão ou contratação, independente de concurso público, há pelo menos, cinco anos continuados de serviço.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os servidores admitidos para os cargos criados pela Lei nº 103, de 26 de junho de 1930.

Art. 2º Não serão computados como tempo de serviço para efeito do artigo 1º:

I - as faltas não justificadas ao serviços;

II - gozo de licença para:

a) trato de interesses particulares;

b) acompanhar o cônjuge.

~~Art. 3º A quebra de continuidade do serviço somente ocorrerá nas hipóteses de e xoneração, demissão, dispensa ou rescisão de contrato, sem a simultânea admissão ou contratação em outro cargo, emprego ou função pública~~.

Art. 3º A quebra de continuidade do serviço somente ocorrerá nas hipóteses de exoneração, demissão, dispensa ou rescisão de contrato, sem nova admissão ou contratação em cargo, emprego ou função pública, no prazo de até 90 dias. (redação dada pela Lei nº 1.061, de 26 de junho de 1990)

Art. 4º No prazo de trinta (30) dias, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, publicarão no Diário Oficial a relação nominal dos servidores abrangidos pelo disposto no artigo 1º desta Lei.

§ 1º A publicação a que se refere este artigo produzirá os efeitos de declaração da estabilidade.

§ 2º O servidor que, havendo adquirido estabilidade, não tiver o seu nome relacionado na publicação poderá, a qualquer tempo, reclamar ao órgão competente a sua inclusão.

Art. 5º Os servidores declarados estáveis, na forma do artigo anterior, integrarão o Quadro Especial, que fica criado, até que venham a ser efetivados.

Art. 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, promoverão concurso de efetivação, não competitivo, destinado aos servidores a que se refere esta Lei.

Art. 7º O concurso de efetivação será de provas escritas e títulos para todas as categorias funcionais, versando:

I - as provas sobre:

a) Grupo Técnico de Nível Superior, inclusive Procuradoria-Geral do Estado:

1) Português ou outra matéria específica do curso superior exigido para a categoria funcional;

b) Grupo Magistério:

1) Professor: Português e Matemática ou outra matéria específica do curso do Magistério;

2) Especialista de Educação: Português e outra matéria específica do curso superior exigido para a categoria;

c) Grupos Apoio Técnico e Científico e Apoio Administrativos:

1) Português e Matemática ou outra matéria específica do curso técnico exigido para a respectiva categoria, a nível de 2º grau;

2) Português e Matemática a nível de 1º grau, para as categorias em que a escolaridade exigida e de 1º grau;

d) Grupo Transportes Oficiais e Serviços Auxiliares:

1) Português e Matemática a nível de 1ª a 4ª séries do 1º grau ou prova de conhecimentos específicos;

e) Grupo Polícia Civil:

1) Português e outra matéria específica do curso superior ou de 2º grau exigido para a respectiva categoria;

II - os Títulos:

a) constituíra título unicamente o tempo de serviço público até o máximo de 10 anos de efetivo exercício.

Art. 8º As provas serão atribuídas notas de zero (0) a dez (10) e aos títulos 1,2 (um inteiro e dois décimos) por ano de serviço público até cinco (5) anos e 0,2 (dois décimos) por ano de serviço público acima de cinco (5) anos e até dez (10) anos.

Art. 9º Será considerado aprovado o candidato que obtiver média global igual ou superior a cinco (5), apurada através de média ponderada, observados o pêso um (1) para a média das provas escritas e o pêso dois (2) para os títulos.

Art. 10. Não haverá prova eliminatória e nem classificação ordinal dos aprovados.

Art. 11. A inscrição do servidor ao concurso será feita "ex-offício" e independente de pagamento de taxas.

Art. 12. O servidor somente poderá concorrer ao cargo, para o qual foi admitido e em cujo exercício se encontra.

§ 1º Tratando-se de servidor contratado para prestar serviços em virtude de convênio firmado pelo Estado, concorrerá ele ao cargo cujas atividades típicas correspondam ou guardem lembrança com as funções previstas no contrato.

§ 2º O servidor contratado para Função de Assessoramento Especializado - FAE, concorrerá à cargo do Grupo Técnico de Nível Superior, cujas atividades típicas correspondam ou guardem semelhança com as de funções previstas no contrato.

Art. 13. Os servidores aprovados no concurso de efetivação integrarão o Quadro Permanente e serão enquadrados na categoria funcional a que concorrerem, porém na classe e referência que permitir o tempo de efetivo exercício prestado ao Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º O enquadramento previsto neste artigo, constitui forma especial de progressão e ascensão funcional e terá por base, exclusivamente, o tempo de serviço, que será de dois anos para passar de uma referência para outra e seis anos de uma classe para outra.

§ 2º Tratando-se de membro do Grupo Magistério, a progressão será feita com base na habilitação do servidor e a ascensão se dará considerando 3 anos na passagem de uma letra para outra.

Art. 14. O tempo de serviço público prestado ao Estado de Mato Grosso do Sul e de Mato Grosso, sob qualquer regime, será contado integralmente para fins de adicional por tempo de serviço e licença especial.

Art. 15. Os servidores contratados em virtude de convênio e bem assim para o desempenho de função de assessoramento especializado, cujo salário percebido for superior ao da referência em que for enquadrado, perceberá a diferença salarial a título de vantagem pessoal a ser absorvida em futuros reajustes de vencimentos.

Art. 16. Competirá à Secretaria de Administração, no âmbito do Poder Executivo, através da Comissão de Concurso designada pelo respectivo Secretário, organizar e realiza o concurso de efetivação dos servidores pertencentes à Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 17. O Poder Executivo baixará os regulamentos e instruções que se fizerem necessárias à execução desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 8 de dezembro de 1989.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO
Secretário de Estado de Administração

174. LEI Nº 1.002, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1989
- Fixa os novos valores de vencimentos, salários, soldos, gratificações, proventos e pensões dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências:

Publicada no Diário Oficial nº 2.680, de 9 de novembro de 1989.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores de vencimentos, salários e gratificações dos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional passam a ser os constantes dos Anexos I a VI desta Lei.

Art. 2º - o soldo de Coronel da Polícia Militar é fixado em NCZ$ 1.170,86 (Hum mil, cento e setenta cruzados novos e oitenta e seis centavos).

Art. 3º - O piso salarial dos ocupantes de cargos compreendidos no Grupo Magistério passa a ser de:

I- Professor, NCZ$ 391,77 (trezentos e noventa e um cruzados novos e setenta e sete centavos);

II - Especialista de Educação, NCZ$ 783,54 (setecentos e oitenta e três cruzados novos e cinquenta e quatro centavos).

Art. 4º - é fixado em NCZ$ 3,68 (três cruzados novos e sessenta e oito centavos) o valor do salário-família, por dependente.

Art. 5º - Os novos valores de que tratam os artigos 1º a 4º vigoram a partir de 1º de outubro de 1989 e são extensivos aos inativos e pensionistas.

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a aplicar, através de Decreto, reajuste aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e gratificações do pessoal civil, militar, ativo, inativo e pensionistas do Estado e de suas entidades autárquicas.

§ 1º - Atos similares, editados pelos Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário e observado o índice estabelecido pelo Poder Executivo, reajustarão os salários, vencimentos, proventos, pensões e gratificações dos servidores dos respectivos poderes.

§ 2º - Idêntico índice aplicado aos reajustes dos servidores será observado para, na mesma época, determinar o valor do salário-família.

§ 3º - A autorização concedida no "caput" deste artigo terá validade somente até 15 de março de 1990.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento-Programa de 1989, Créditos Suplementares até o limite de NCZ$ 353.000.000,00 (trezentos e cinquenta e três milhões de cruzados novos), utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas no Parágrafo 1º, incisos II e III, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 08 de novembro de 1989.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

175. LEI Nº 998, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1989 - Transforma e cria cargos em comissão no Quadro Permanente do Estado, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.680, de 9 de novembro de 1989.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam transformados, no Quadro Permanente do Estado: um cargo de Diretor-Geral, símbolo DAS-2, três cargos de Diretor de Departamento, símbolo DAS-4; três cargos de Assessor II, símbolo DAS-5, criados pela Lei nº 548, de 20 de junho de 1985; um cargo de Assistente III, símbolo CAI-3; e um cargo de Assistente VI, símbolo CAI-6, resultantes de transformações efetuadas pelo Decreto nº 3.058, de 28 de junho de 1985, todos de provimento em comissão, em quatro cargos de Assessor I, símbolo DAS-4; um cargo de Assessor III, símbolo DAS-6; um cargo de Assistente I, símbolo CAI-l; um cargo de Assistente II, símbolo CAI-2; e um cargo de Assistente IV, símbolo CAI-4, igualmente de provimento em comissão e lotados na Secretaria do Trabalho.

Art. 2º - Ficam criados, no Quadro Permanente do Estado e lotados na Secretaria do Trabalho, três cargos em comissão de Coordenador, símbolo DAS-3.

Art. 3º - Os cargos em comissão de que tratam os artigos 1º e 2º são de livre provimento e vacância do Governador do Estado.

Art. 4º - A despesa decorrente da aplicação desta Lei será atendida pelos recursos orçamentários da Secretaria do Trabalho.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 8 de novembro de 1989

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

176. LEI Nº 994, DE 12 DE OUTUBRO DE 1989 - Dispõe sobre a transformação de cargos em comissão do Quadro Permanente do Estado, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.662, de 13 de outubro de 1989.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam transformados, sem aumento de despesa, no Quadro Permanente do Estado, os seguintes cargos, lotados na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento: 2 (dois) cargos de Superintendente, símbolo DAS-2; 4 (quatro) cargos de Diretor de Diretoria, símbolo DAS-4; e 1 (um) cargo de Assessor de Comunicação Social, símbolo DAS-6, criados pela Lei nº 702, de 12 de março de 1.987, e 1 cargo de Assessor Jurídico, símbolo DAS-5, resultante da transformação efetuada pelo Decreto nº 4.148, de 08 de junho de 1.987, todos de provimento em comissão, em (dois) cargos de Assessor Especial, símbolo DAS-2; 1 (um) cargo de assessor, símbolo DAS-3; 1 (um) o cargo de Assessor Jurídico, símbolo DAS-3; 1(um) cargo de Assessor I, símbolo DAS-4; 1 (um) cargo de Assessor de Comunicação Social, símbolo DAS-4; 1 (um) cargo de Assessor III, símbolo DAS-6; 1 (um) cargo de Secretário III, símbolo CAI-5; e 1 (um) cargo de Secretário IV, símbolo CAI-6, igualmente de provimento em comissão, lotados na mesma Secretaria.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 12 de outubro de 1.989.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

177. LEI Nº 991, DE 12 DE OUTUBRO DE 1989 - Dispõe sobre o vencimento dos integrantes do Quadro Provisório do Estado de Mato Grosso do Sul, criado pela Lei nº 661, de 10 de julho de 1.986, que exerçam funções do Grupo Magistério, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.662, de 13 de outubro de 1989.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os integrantes do Quadro Provisório, criado pela Lei nº 661, de 10 de julho de 1.986, que estejam efetivamente exercendo as funções do Grupo Magistério, perceberão os vencimentos nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Os servidores, a que se refere a presente Lei, ficam sujeitos à carga horária correspondente à dos Membros do Grupo Magistério.

Art. 3º - O vencimento base dos servidores a que se refere esta Lei, será o equivalente ao da Classe A da Categoria Funcional do Magistério, ao nível de Habilitação, até o Nível V para o professor e Nível II para o Especialista de Educação, independentemente do grau de ensino em que exerçam suas funções, considerada a carga horária.

Art. 4º - O Piso Salarial dos integrantes do Quadro Provisório, de que trata a presente Lei, será o fixado para a Classe A das respectivas Categorias Funcionais do Grupo Magistério, ao nível de habilitação mínima.

§ 1º - Para efeito de determinação do vencimento dos servidores que exerçam as funções da categoria de Professor, serão aplicados, sobre o Piso Salarial a que se refere este artigo, os seguintes pesos, segundo a respectiva carga horária:

I- para 12 (doze) horas-aula semanais , peso 0,5 ;

II - para 22 (vinte e duas) horas-aulas semanais, peso 1,0;

III - para 40 (quarenta) horas-aula semanais, peso 1,82.

§ 2º - Para efeito de determinação do vencimento dos servidores que exerçam as funções da categoria de Especialista de Educação, será aplicado, sobre o Piso Salarial a que se refere este artigo, o peso 2,00.

Art. 5º - Ressalvadas as permissões legais, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do servidor regulado por esta Lei.

Parágrafo único - Para fins do desconto proporcional de que trata este artigo, será considerada a unidade de hora-aula, atribuindo-se valor da divisão do vencimento mensal respectivo pelo número de aulas semanais obrigatórias, multiplicadas por 4,5 (quatro e meio).

Art. 6º - Os servidores regulados por esta Lei farão jus, enquanto exercerem as funções das Categorias do Magistério, aos Incentivos Financeiros concedidos aos Membros do Grupo Magistério, observados os mesmos percentuais.

Art. 7º - O Poder Executivo baixará Decreto regulando a execução da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 12 de outubro de 1.989

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

178. LEI Nº 946, DE 7 DE JULHO DE 1989 - Autoriza o Poder Executivo a instituir o Plano Único de Classificação de Cargos das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, acrescenta dez posições a Lei nº 916, de 11 de abril de 1989, e da outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.596, de 10 de julho de 1989.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Plano Único de Classificação de Cargos das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais.

§ 1º - Os servidores serão enquadrados no Plano Único, nas mesmas categorias classes e referências em que se encontram situados.

§ 2º - Na impossibilidade do enquadramento na forma prevista no parágrafo anterior, por motivo de alteração do número de referências na classe, os servidores serão enquadrados nas mesmas categorias e classes, porém na referência de valor imediatamente superior àquela em que se encontram situados.

§ 3º - Este artigo produzirá os seus efeitos a partir de 1º de julho de 1989.

Art. 2º - O artigo 4º da Lei nº 916, de 11 de abril de 1989, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

"§ 2º - Para atender o disposto neste artigo, a cada enquadramento corresponderá a transposição do respectivo cargo para o novo Plano de Cargos, criado pela Lei nº 859, de 11 de julho de 1988.

§ 3º - Os funcionários amparados por este artigo, e que, anteriormente à sua vigência, tenham sido enquadrados em categoria diversas, por imposição legal, poderão requerer o seu retorno à situação primitiva - hipótese em que ficará restaurado o cargo então extinto - e o seu reenquadramento, de acordo com este artigo.

Art. 3º - O Poder Executivo expedirá os atos necessários e execução desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 07 de julho de 1989

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

179. LEI Nº 945, DE 4 DE JULHO DE 1989 - Dispõe sobre a criação e a extinção de cargos

na área da Polícia Civil, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.593, de 5 de julho de 1989.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Permanente do Estado, no Grupo Polícia Civil, na forma do Anexo I, os cargos de provimento efetivo constantes do referido anexo.

Art. 2º - Ficam extintos, na medida que houver vacância, observando o disposto no artigo 175, da Lei Complementar nº 38, de 12 de janeiro de 1989, no Quadro Permanente do Estado, os cargos efetivos relacionados no Anexo II desta Lei.

Art. 3º - A despesa decorrente da aplicação desta Lei será atendida pelos recursos orçamentários da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 04 de julho de 1989.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

180. LEI Nº 938, DE 3 DE JULHO DE 1989 - Transforma cargos em comissão na Estrutura da Auditoria Geral do Estado e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.592, de 4 de julho de 1989.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender parcialmente à reestruturação administrativa da Auditoria Geral do Estado, ficam:

I - extintos um cargo de Chefe de Gabinete; símbolo DAS-2 e um de Assistente IV, símbolo CAI-4;

II - criados um cargo de Assessor I, símbolo DAS-4 e dois cargos de Assistentes II, símbolo CAI-2.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 03 de julho de 1989

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

181. LEI Nº 937, DE 3 DE JULHO DE 1989 - Transforma cargos em comissão na Estrutura da Secretaria de Estado para Assuntos da Casa Civil.

Publicada no Diário Oficial nº 2.592, de 4 de julho de 1989.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na Estrutura da Secretaria de Estado para Assuntos da Casa Civil, ficam:

I - extinto um cargo de Chefe de Gabinete; símbolo DAS-2;

II - criados um cargo de Assistente Técnico, símbolo DAS-6 e dois cargos de Assistente I, símbolo CAI-1.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 03 de julho de 1989.
MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

182. LEI Nº 936, DE 3 DE JULHO DE 1989 - Extingue o Conselho de Controle do DETRAN-MS criado pela Lei nº 537, de 06 de maio de 1985, cria o Conselho Administrativo do DETRAN-MS e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.592, de 4 de julho de 1989.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica extinto o Conselho de Controle do Departamento Estadual de Trânsito(DETRAN-MS), criado pela Lei nº 537, de 06 de maio de 1985.

Art. 2º - Fica criado o Conselho Administrativo do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MS), constituído como órgão colegiado de administração superior, que compor-se-á de 9 (nove) membros, sendo:

I - o Secretário de Estado de Segurança Pública, na qualidade de Presidente;

II - o Diretor-Geral do DETRAN-MS;

III- o Diretor-Geral Adjunto do DETRAN-MS;

IV - o Procurador Chefe do DETRAN-MS;

V - o Coordenador Seccional de Planejamento do DETRAN-MS;

VI - o Chefe da Circunscrição Especial de Trânsito de Campo Grande (CIRETRAN-CG);

VII - o Diretor de Administração e Finanças do DETRAN-MS;

VIII - o Diretor de Registro e Habilitação do DETRAN-MS;

IX - o Diretor Técnico do DETRAN-MS.

§ 1º - O Diretor Geral do DETRAN-MS será o Secretario-Executivo do Conselho Administrativo.

§ 2º - Cada membro do Conselho Administrativo terá um suplente que o substituirá em suas faltas ou impedimentos.

Art. 3º - Ao Conselho Administrativo compete:

I - aprovar o Regimento do Conselho;

II - apreciar a proposição de projetos de leis, decretos e normas que envolvam a atividade-fim do DETRAN-MS;

III - deliberar sobre omissões ou dúvidas que possam surgir na interpretação da legislação que verse sobre a matéria de interesse do Departamento;

IV - apreciar e aprovar os planos e programas de investimentos do Departamento, que deverão se ajustar às diretrizes políticas do Governo do Estado e às normas do Sistema Estadual de Planejamento;

V - apreciar e aprovar o orçamento do Departamento, seu programa e suas alterações, no transcurso de sua execução;

VI - deliberar sobre projetos de regulamento e tabelas referentes ao pessoal do DETRAN, inclusive planos de aperfeiçoamento, enquadramento, gratificação e outras vantagens, submetendo-os à aprovação do Governador do Estado através das Secretarias de Segurança Pública e de Planejamento e Coordenação Geral;

VII - deliberar a respeito da conveniência, oportunidade e modalidade da aplicação de recursos da Autarquia, para formação, aperfeiçoamento ou especialização de servidores do Departamento ou para melhoria dos métodos de trabalho;

VIII - aprovar nomes do pessoal da Autarquia, selecionados para cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização no país ou exterior;

IX - apreciar representações feitas contra atos julgados irregulares, porventura praticados pela direção da Autarquia;

X - apreciar, em última instância administrativa e no âmbito da Autarquia, os recursos interpostos às decisões do Diretor-Geral;

XI - apreciar e aprovar critérios, fórmulas e esquemas de serviços e obras, bem assim para aquisições e/ou fornecimento de determinados tipos de equipamentos, cessões, doações, permutas, arrendamento e alienações de bens integrantes do patrimônio do DETRAN, observada a legislação pertinente;

XII - deliberar, no âmbito da Autarquia, a respeito das operações de crédito que o DETRAN pretende efetuar, no país ou exterior, com o aval de organismos financeiros federais e/ou estaduais;

XIII - apreciar e aprovar as minutas de contratos, convênios, ajustes e suas alterações para adjudicação de serviços e obras diferentes regimes de execução;

XIV - apreciar e aprovar o relatório e a prestação de contas anuais do Diretor-Geral;

XV - deliberar a respeito dos contratos de fornecimentos especiais de equipamentos e de serviços, aos quais não sejam aplicados contrato-padrão ou normas regulamentares de rotina;

XVI - deliberar sobre a dispensa de licitação para compras, obras e serviços, respeitada a legislação pertinente;

XVII - deliberar sobre outros assuntos que lhe seja submetidos por solicitação de seu Presidente e/ou de seus membros.

Art. 4º - Os atos do Conselho Administrativo serão exarados por maioria de votos, na forma de deliberação, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 5º - O funcionamento do Conselho Administrativo obedecerá ao que dispuser o seu Regime Interno.

Art. 6º - Ficam aprovados na forma dos anexos I, II, III e IV desta Lei, a alteração no Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN-MS.

Art. 7º - Ficam criados os cargos de operador de computador, técnico de microfilmagem e guarda de pátio, tudo de conformidade com o anexo IV, Tabela "D", desta Lei.

Art. 8º - A escolaridade exigida para os cargos de operador de computador e técnico de microfilmagem é a de 2º grau completo e experiência na área, e para guarda de pátio é o da 4ª série do primeiro grau ou primário completo.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos vigendo a partir de 01 de julho de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 03 de julho de 1989

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

183. LEI Nº 974, DE 6 DE SETEMBRO DE 1989 - Dispõe sobre a substituição do reajuste automático de que trata o artigo 11, da Lei nº

862, de 18 de agosto de 1988, no trimestre agosto, setembro e outubro de 1989, e da outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.639, de 8 de setembro de 1989.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados em 77% (setenta e sete por cento) os atuais valores de vencimentos, salários, soldos, proventos, gratificações e pensões dos servidores civis e militares, ativos, inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como das autarquias e fundações públicas, inclusive os fixados nos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único - O aumento de vencimentos previsto neste artigo substitui o reajuste automático de que trata o artigo 11 da Lei nº 862, de 18 de agosto de 1988, no trimestre agosto, setembro e outubro de 1989.

Art. 2º - O valor do salário-família fica elevado para NCZ$ 2,30 (dois cruzados novos e trinta centavos) por dependente.

Art. 3º - As disposições desta Lei aplicam-se aos inativos e pensionistas.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de agosto de 1989.

Campo Grande, 06 de setembro de 1989

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

184. LEI Nº 924, DE 17 DE MAIO DE 1989 - Dispõe sobre a substituição do reajuste automático de que trata o artigo 11 da Lei nº 862, de 18 de agosto de 1988, no trimestre maio, junho e julho de 1989, e da outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.560, de 18 de maio de 1989.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O reajuste automático de vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e gratificações, instituído pelo artigo 11, da Lei nº 862, de 18 de agosto de 1988, fica substituído, no trimestre maio, junho e julho, pelas disposições e valores das

tabelas de remuneração constantes dos Anexos I a V desta Lei, bem como, os das tabelas de remuneração dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas, a serem fixadas em leis específicas.

Art. 2º - O Plano de Classificação de Cargos e o de Retribuição de Salários do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização são os constantes do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único - Os titulares de cargos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização ficam automaticamente classificados nos novos Planos, guardadas a ordem de classe e referência em que se encontram na respectiva categoria.

Art. 3º - A Tabela de remuneração do Grupo Polícia Civil, observadas as disposições da Lei Complementar nº 38, de 12 de janeiro de 1989, é a constante do anexo VII desta Lei.

Art. 4º - O piso salarial de Professor é fixado em NCZ$ 130,13 (cento e trinta cruzados novos e treze centavos) e em NCZ$ 260,26 (duzentos e sessenta cruzados novos e vinte e seis centavos), o de Especialista de Educação.

Art. 5º - o soldo do Coronel da Polícia Militar é fixado em NCZ$ 230,56 (duzentos e trinta cruzados novos e cinquenta e seis centavos).

Art. 6º - Ficam reajustados em 26% (vinte e seis por cento) os atuais valores de vencimentos, salários, soldos, proventos, gratificações e pensões dos servidores civis e militares ativos, inativos e pensio- nistas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como das autarquias e fundações públicas, inclusive os fixados por esta Lei.

Art. 7º - O valor do salário-família fica elevado para NCZ$ 1,30 (hum cruzado novo e trinta centavos) por dependente.

Art. 8º - As disposições desta Lei aplicam-se aos inativos e pensionistas.

Art. 9º - O artigo 12 da Lei nº 862, de 18 de agosto de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 12 - Para fins desta Lei, considera-se receita estadual, os seguintes valores:

I - da arrecadação os tributos estaduais deduzidas as parcelas pertencentes aos municípios e os valores do ICMS incidente sobre transportes rodoviários, combustíveis, energia elétrica, telecomunicações, mineração e ainda o adicional de imposto de renda.

II - do Fundo de Participação dos Estados".

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 17 de maio de 1989.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

185. LEI Nº 912, DE 22 DE MARÇO DE 1989 - Reformula funções gratificadas na estrutura

da Secretaria de Estado de Fazenda, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.524, de 27 de março de 1.989.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender parcialmente à reestruturação administrativa da Secretaria de Estado de Fazenda, ficam:

I - extintas vinte funções gratificadas de Supervisor de Fazenda, símbolo DAI-3, e noventa funções gratificadas de Chefe de Posto Fiscal, símbolo DAI-5;

II - criadas, sem aumento de despesa e em substituição às funções extintas, cento e dezessete funções gratificadas de Chefe de Equipe de Postos Fiscais e de Fiscalização Volante, símbolo DAI-5.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1989 e revogando as disposições em contrário.

Campo Grande, 22 de março de 1989

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

THIAGO FRANCO CANÇADO
Secretário de Estado e Administração

FLÁVIO DERZI
Secretário de Estado de Fazenda

---

186. LEI Nº 909, DE 12 DE JANEIRO DE 1989 - Extingue a vantagem que indica da remuneração dos cargos em comissão, incorpora o valor dessa vantagem ao da parte fixa do símbolo de cada cargo, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.477, de 13 de janeiro de 1989.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica extinta, do valor de remuneração dos símbolos dos cargos em comissão, a ajuda de custo de que tratam o artigo 1º da Lei nº 44, de 18 de dezembro de

1979, o artigo 11 da Lei nº 476, de 26 de outubro de 1984, e os artigos 3º e 6º da Lei nº 582, de 26 de setembro de 1985.

Art. 2º - O valor da ajuda de custo indicada no artigo anterior fica incorporado, para todos os efeitos, ao da parte fixa do símbolo de cada cargo em comissão.

Art. 3º - O disposto nos artigos 1º e 2º aplica-se aos cargos em comissão das autarquias.

Art. 4º - Fica assegurado aos atuais ocupantes de cargo em comissão, optantes por vencimentos dos respectivos cargos efetivos, na forma do disposto no artigo 4º, da Lei Complementar nº 02 de 18 de janeiro de 1980, a percepção, a título de vantagem pessoal reajustável, da perda salarial decorrente da aplicação do artigo 1º.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 12 de janeiro de 1989.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

THIAGO FRANCO CANÇADO
Secretário de Estado de Administração

---

187. LEI Nº 898, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988- Dispõe sobre o regime jurídico do pessoal das fundações públicas e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.460, de 21 de dezembro de 1988.

O GOVERNADOR DO ESTADOD E MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aplica-se aos servidores das Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público, o regime jurídico instituído pelo Decreto nº 1.434, de 28 de dezembro de 1981.

Art. 2º O Poder Executivo fixará, por decreto, os valores de remuneração do pessoal das fundações, com validade a partir de 1º de novembro de 1988.

Art. 3º Cada Fundação contará com Quadro de Pessoal próprio, a ser aprovado pelo Poder Executivo, que atenda às respectivas necessidades de mão-de-obra.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá, em decreto, a forma de transposição dos atuais servidores das fundações para a nova situação decorrente da mudança de regime jurídico.

Art. 5º A escala de vencimento dos servidores das fundações será, a partir de 1º de novembro de 1988, a estabelecida pelo Poder Executivo, para os servidores autárquicos.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 20 de dezembro de 1988.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

188. LEI Nº 875, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1988- Dispõe sobre o regime jurídico do pessoal das Autarquias Estaduais, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.448, de 05 de dezembro de 1.988.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O regime jurídico dos servidores do quadro permanente das entidades autárquicas estaduais é o do Decreto nº 1.434, de 28 de dezembro de 1981.

Art. 2º Ficam revogadas a Lei nº 698, de 19 de fevereiro de 1987, e o artigo 8º da Lei nº 758, de 05 de outubro de 1987, que transformaram o Departamento de Estrada de Rodagem de Mato Grosso do Sul-DERSUL, e o Departamento de Obras Públicas - DOP, respectivamente, em autarquias de regime especial.

Art. 3º Os valores das referências dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal das Autarquias, a vigorarem a partir de 1º de novembro de 1988, serão fixados pelo Poder Executivo, mediante Decreto.

Parágrafo único. Os vencimentos, salários e gratificações dos servidores autárquicos ficam excluídos, em novembro de 1988, do reajuste automático instituído pelo artigo 11 da Lei nº 862, de 18 de agosto de 1988.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a forma de classificação, na escala de referências salariais, dos servidores das autarquias indicadas

no artigo 2º, observadas a relação hierárquica e das denominações de cargos e empregos vigentes em 31 de outubro de 1988.

Art. 5º As disposições desta Lei são extensivas aos inativos e pensionistas das entidades autárquicas estaduais.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 5 de dezembro de 1988.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

THIAGO FRANCO CANÇADO
Secretário de Estado de Administração

---

189. LEI Nº 873, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1988
- Cria o Serviço de Assistência Religiosa da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (SAR/PMMS), e de outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇAO

Art 1º - Fica criado o Serviço de Assistência Religiosa da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul - SAR/PMMS, o qual será regido pela presente Lei.

Art. 2º - O SAR/PMMS tem por finalidade prestar assistência religiosa e espiritual aos políciais-militares, funcionários civis da Polícia Militar e respectivos dependentes, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizada na Corporação.

Art. 3º - O SAR/PMMS funcionara:

I- em tempo de paz nas Organizações Policiais Militares em que seja recomendadaa assistência religiosa.

II - em tempo de guerra na forma disposta na Legislação Federal.

Art. 4º - O SAR/PMMS será constituído por Capelães policiais-militares, recrutados entre ministros religiosos pertencentes as denominações religiosas registradas no País, que não atentem contra a disciplina, a moral e as leis em vigor, selecionadas proporcionalmente ao número de políciais-militares do serviço ativo que as declarem professar.

Art. 5º - Nos atos de recrutamento e seleção de Capelães policiais-militares, será mantida a devida proporcionalidade entre o número de Capelães de cada denominação religiosa selecionada e o número de seus adeptos.

Parágrafo Unico - Quando houver apenas um claro de Capelão policial militar a ser preenchido no primeiro Posto, o recrutamento e seleção se fará entre candidatos pertencentes e denominação religiosa que possuir o maior número de adeptos dentre os membros do serviço ativo da PMMS.

Art. 6º - Para cumprimento das disposições dos artigos 4º e 5º da presente Lei, o órgão de Pessoal da Corporação procederá o Censo Religioso entre as Unidades Policiais-Militares.

1º - O Censo Religioso será publicado em Boletim Geral até o dia 31 de janeiro de cada ano. Discriminara, com base nas informações cadastrais, os nomes completos das denominações religiosas professadas na Corporação, número de adeptos de cada uma por Postos ou Graduações, total geral e por OPM.

2º - Havendo claros de Capelães policiais-militares a preencher, o Orgão de Pessoal informará ao Comandante Geral o numero de vagas e as denominações religiosas a que pertencerão os ministros religiosos candidatos ao recrutamento e seleção.

Art. 7º - E facultado as denominações religiosas não apresentadas no SAR/PMMS com Capelão Policial Militar a prestação de assistência religiosa a seus adeptos, sem Onus, para o estado e na forma disciplinada pela Chefia da SAR/PMMS.

Art. 8º - A Chefia do SAR/PMMS será exercida pelo Capelão policial-militar de maior Posto na Corporação, designado por ato do Comandante-Geral.

Parágrafo Unico - Quando as necessidades de Capelão policial-militar forem restritas ao número máximo de 03 (três vagas), a SAR/PMMS, ficará subordinada e Sub-Seção de Assistência Social da Corporação.

Art. 9º - O efetivo de Capelães Policiais Militares será estabelecido pela Lei de Fixação de Efetivo.

CAPITULO II
DOS CAPELAES POLICIAIS MILITARES
SEÇAO I
GENERALIDADES

Art. 10 - Os Capelães Policiais Militares prestarão serviço na Polícia Militar como oficiais do serviço ativo.

Art. 11 - O acesso dos Capelães Policiais Militares aos diversos Postos obedecerá as disposições da Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar, no que couber.

Art. 12 - O Capelão policial-militar que, por ato de autoridade eclesiástica competente, for privado do uso da ordem ou do exercício da atividade religiosa, será agregado ao respectivo quadro e empregado em atividade não religiosa, porem, compatível com a sua formação profissional, tão logo o fato chegue ao conhecimento do Comandante Geral da Polícia Militar.

Parágrafo Unico - Na hipótese de privação definitiva a que se refere este artigo, ou de a privação temporária ultrapassar dois anos, consecutivos ou não, será o Capelão

policial - militar, transferido, ex-offício para a reserva remunerada, na forma do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 13 - Os Capelães policiais-militares serão transferidos para a reserva remunerada:

I - Ex-offício, ao atingirem 66 (sessenta e seis) anos de idade;

II - a pedido, desde que contem 30 (trinta) ou mais anos de serviço.

Art. 14 - Aos Capelães policiais-militares aplicar-se-ão as normas do regulamento de Uniformes da Polícia Militar do estado de Mato Grosso do Sul - RUPMMS.

Parágrafo Unico - Em cerimônias religiosas os Capelães policiais-militares deverão trajar obrigatoriamente suas vestes eclesiásticas, inclusive no interior das Organizações Policiais Militares.

SEÇAO II
DO INGRESSO NO QUADRO DE CAPELAES POLICIAIS MILITARES

Art. 15 - Para a inscrição de candidato ao recrutamento e seleção ao quadro de Capelães Policiais-Militares, terá condição o prescrito no artigo 5º da presente Lei, bem como:

I- ser brasileiro nato;

II - ser voluntário;

III - ter entre 25 e 55 anos de idade;

IV - ter curso de formação teológica regular, de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua igreja;

V- possuir pelo menos 03 (três) anos de atividades pastorais, atestados pela autoridade eclesiástica de sua igreja;

VI - ter consentimento expresso da autoridade eclesiástica de sua igreja para se inscrever ao recrutamento e seleção de Capelães Policiais Militares;

VII - ter a conduta abonada pela autoridade eclesiástica de sua igreja;

VIII - ser julgado apto em inspeção de saúde;

IX - receber conceito favorável de dois Oficiais Superior das Forças Armadas ou das Polícias Militares; ter sido classificado em provas de seleção entre candidatos de sua igreja.

Parágrafo único - A prova de seleção será elaborada e aplicada por uma comissão de Capelães Militares, Policiais- Militares ou, na falta destes, por professores de Teologia, todos pertencentes a igreja do candidato.

Art. 16 - O candidato deverá discriminar em seu requerimento de inscrição o nome completo da denominação religiosa a que pertence, bem como instrui-lo com os seguintes documentos:

a) Registro de nascimento (fotocópia autenticada)

b) Carteira de Identidade (fotocópia autenticada)

c) Título de Eleitor (fotocópia autenticada)

d) Documentos comprobatórios de sua situação Militar (fotocópia)

e) certificado de conclusão do ensino de 2º Grau e respectivo Histórico Escolar(fotocópia autenticada)

f) Diploma do Curso de Teologia e respectivo Histórico Escolar (fotocópia autenticada)

g) Documentos expedidos pela autoridade eclesiástica da Igreja do candidato que comprovam as exigências dos incisos IV, V, VI e VII do artigo 15º da presente Lei (originais).

Art 17 - O candidato que satisfazer as exigências dos artigos 15º e 16º, será matriculado em estágio de instrução e adaptação com duração de 06 (seis) meses, durante o qual será equiparado a Aspirante-a-Oficial.

Parágrafo Unico - O Estágio de Instrução e Adaptação deverá obrigatoriamente constar de:

a) um período de 03 (três) meses de Instrução Militar Geral em Escola de Formação (de Oficiais ou Praças);

b) um período de 03 (três) meses de Estágio prático em Organização Policial Militar.

Art 18 - Findo o Estágio, o candidato declarado apto será nomeado Segundo tenente do Quadro de Capelães Policiais Militares por ato do Governador do Estado.

Art 19 - O Estagio poderá ser interrompido nos seguintes casos:

I- a pedido

II- no interesse do serviço;

III- por incapacidade física do estagiário, comprovada através de inspeção de saúde;

IV - por privação do uso da ordem ou do exercício da atividade religiosa pela autoridade eclesiástica competente da religião a que pertencer o candidato;

V - por incapacidade moral, devidamente comprovada em Sindicância.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇOES FINAIS

Art. 20 - Cada Capelão Policial-Militar terá para o serviço de sua Capelania, dentro das disponibilidades existentes, uma viatura administrativa e uma praça motorista.

Art. 21 - Aplicam-se a Polícia Militar do estado de Mato Grosso do Sul, subsidiariamente, as normas sobre o assunto vigente no Ministério do Exercito, no que couber.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande-MS, de 22 de novembro de 1988

---

190. LEI Nº 862, DE 18 DE AGOSTO DE 1988 - Reajusta os vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões dos Servidores Civis e

Militares do Estado de Mato Grosso do Sul e
dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.379, de 19 de agosto de 1.988.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados, na forma do Anexo I, Tabela VI, desta Lei, os valores das referências do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Poder Executivo, do Tribunal de Contas e da 1ª Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.
Art. 2º - Ficam reajustados em 100% (cem por cento) os vencimentos, salários e gratificações dos ocupantes de cargos em comissão e função gratificada e dos integrantes dos Quadros da Assistência Judiciária e da Procuradoria Geral do Estado da Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul.
Art. 3º - O reajuste previsto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.
Art. 4º - Os novos valores de retribuição dos servidores das Autarquias serão fixados pelo Poder Executivo, mediante Decreto.
Art. 5º - O soldo do Coronel da Polícia Militar é fixado em Cz$ 49.000,00 (quarenta e nove mil cruzados).
Art. 6º - São excluídos do reajuste de que trata esta Lei os Membros da Magistratura, do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, os integrantes do Grupo Serviços de Saúde, criado pela Lei nº 859, de 11 de julho de 1988, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização e do Grupo Magistério.
Art. 7º - O piso salarial de Professor fica fixado em Cz$ 25.128,00 (vinte e cinco mil e cento e vinte e oito cruzados) e em Cz$ 50.256,00 (cinquenta mil e duzentos e cinquenta e seis cruzados), o piso salarial do Especialista de Educação, a partir de 1º de agosto de 1988.
Parágrafo único - Aplica-se aos pisos salariais previstos neste artigo, o reajuste automático de que trata o artigo 11 desta Lei.
Art. 8º - Os vencimentos dos Magistrados, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos Membros do Ministério Público; respectivamente, ficam fixados no valor e no percentual de suas duas parcelas, correspondentes ao mês de agosto de 1988, aplicando-se ao vencimento base os reajustes automáticos previstos no artigo 11 desta Lei.
Art. 9º - O Plano de Classificação de Cargos e o de Retribuição de Salários do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização são os constantes dos Anexos II e III, desta Lei.
Parágrafo único - Os titulares de cargos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização ficam automaticamente classificados nos Novos Planos, guardadas a ordem de classe e referência em que se encontram na respectiva categoria.
Art. 10 - as correções mensais dos vencimentos e salários, com base nos índices da URP, não serão aplicadas durante os meses de agosto, setembro e outubro, ao Pessoal das Fundações Públicas Estaduais e das Autarquias Especiais.

Art. 11 - Fica instituído o reajuste trimestral e automático dos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e gratificações do pessoal civil, militar, ativo, inativo e pensionista do Estado de Mato Grosso do Sul e de sua entidades autárquicas.
§ 1º - O reajuste será aplicado através de Decreto do Poder Executivo e de atos similares dos Poderes Legislativo e Judiciário e deverá corresponder a 100% (cem por cento) do coeficiente de aumento nominal da receita ocorrido no trimestre base, esse entendido como aquele que precede ao mês da concessão do reajuste, não podendo, as despesas de pessoal, ultrapassar o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita estadual.
§ 2º - Entende-se como aumento nominal da receita, a diferença entre a receita arrecadada no trimestre base e aquela arrecadada no trimestre imediatamente anterior.
§ 3º - O primeiro reajuste automático a que alude este artigo será aplicado no mês de novembro de 1988.
§ 4º - Até que se retorne ao limite previsto neste artigo, a administração deverá, a partir de 1989, reduzir as despesas de pessoal à razão de 1/5 (um quinto) por ano.
Art. 12 - Para os fins desta Lei, considera-se receita estadual, os seguintes valores:
I - da arrecadação dos tributos estaduais, deduzidas as parcelas pertencentes aos municípios;
II - do Fundo de Participação dos Estados.
Art. 13 - Até o 10º dia útil do mês subsequente ao trimestre base, as Secretarias de Fazenda e de Administração, em conjunto, publicarão o coeficiente de aumento nominal da receita, a relação entre a despesa de pessoal e a receita estadual e o índice de reajuste automático.
Art. 14 - O valor do salário família fica elevado para Cz$ 300,00 (trezentos cruzados) por dependente.
Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Programa do Estado, créditos suplementares até o limite de Cz$ 27.000.000.000,00 (vinte e sete bilhões de cruzados), utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas no parágrafo 1º,inciso I a IV, do artigo 43, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de agosto de 1988, revogada a Lei nº 807, de 16 de dezembro de 1987 e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 18 de agosto de 1988.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

191. LEI Nº 815, DE 22 DE MARÇO DE 1988 - Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões dos servidores civis e militares do Estado de

Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.277, de 23 de agosto de 1.988.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos e salários do pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, do Tribunal de Contas e da 1ª Instância do Poder Judiciário, ficam reajustados de acordo com as tabelas constantes do Anexo I da presente Lei.

Art. 2º - O reajuste previsto no artigo anterior se aplica aos inativos do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único - O valor das pensões devidas pelo Estado de Mato Grosso do Sul ficam reajustadas em 100% (cem por cento).

Art. 3º - O valor mensal do soldo do coronel da Polícia Militar passa a ser de Cz$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos cruzados).

Art. 4º - 0 Poder Executivo mediante decreto, observado o disposto nesta Lei, fixará os vencimentos dos servidores autárquicos do Estado, divulgando as respectivas tabelas.

Art. 5º - O valor do salário família fica elevado para Cz$... 150,00 (cento e cinquenta cruzados) por dependente.

Art. 6º - Excluem-se do reajuste concedido por esta Lei os membros da Magistratura, do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas e os integrantes do Grupo Magistério.

Art. 7º - Fica revogado o artigo 44 e seu parágrafo único da Lei nº 702, de 12 de março de 1987.

Art. 8º - as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1988, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 22 de março de 1988

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

192. LEI Nº 804, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987 - Dispõe sobre a incorporação do abono concedido pela Lei nº 758, de 05 de outubro de 1.987, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incorporado ao vencimento base, salário ou soldo dos servidores civis e militares do Poder Executivo, do Tribunal de Contas e da 1ª Instância do Poder Judiciário o abono concedido pela Lei nº 758, de 05 de outubro de 1.987.

Art. 2º - A incorporação a que se refere o artigo anterior estende-se aos valores dos proventos e pensões dos inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º - O Poder Executivo, mediante decreto, observado o disposto nesta Lei, fará a incorporação do abono aos vencimentos dos servidores autárquicos do Estado, divulgando as respectivas tabelas.

Art. 4º - A incorporação de que trata esta Lei não se aplica aos vencimentos dos Membros da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Magistério Estadual e dos Conselheiros Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º - É extensivo ao Chefe do Estado Maior da Polícia Militar o benefício previsto no artigo 124 e seu parágrafo único da Lei nº 120, de 11 de agosto de 1.980, alterada pela Lei nº 638, de 29 de maio de 1.986, que será calculado com base na remuneração do símbolo DAS-2, excluída a respectiva representação.

Art. 6º - as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.988, revogado o artigo 6º da Lei nº 758, de 05 de outubro de 1.987 e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 15 de dezembro de 1.987

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

193. LEI Nº 758, DE 5 DE OUTUBRO DE 1987 - Concede abono aos Servidores Civis e Militares, Inativos e Pensionistas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.165, de 06 de outubro de 1.987.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido aos Servidores Civis e Militares do Poder Executivo, do Tribunal de Contas e aos integrantes dos Quadros da 1ª instância do Poder Judiciário, a partir de 1º de setembro de 1987, abono de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º O abono a que se refere este artigo incidirá sobre os valores do vencimento base ou salário, para os Servidores Civis e do soldo, para os Militares, vigentes a 31 de agosto de 1987.

§ 2º Ficam excluídos do abono previsto neste artigo os servidores cuja retribuição seja igual ou superior a Cz$ 80.000,00 (oitenta mil cruzados).

Art. 2º Aplicam-se aos Inativos e Pensionistas o percentual e data de vigência previstos no artigo 1º desta Lei, observada a disposição constante no § 1º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Excluem-se do abono previsto neste artigo, os aposentados e pensionistas cujos proventos ou pensão sejam igual ou superior a Cz$ 80.000,00 (oitenta mil cruzados).

Art. 3º O abono de que trata esta Lei será considerado tão só para fins de cálculo da gratificação natalina de que trata o artigo 156, inciso X, da Lei Complementar nº 02, de 18 de janeiro de 1980.

Art. 4º Excluem-se do abono concedido por esta Lei os Membros da Magistratura; do Ministério Público; da Defensoria Pública; os Conselheiros do Tribunal de Contas; os Secretários de Estado; Secretários-Adjuntos; Chefes e Subchefes das Casas Civil e Militar; Assessor Especial e Secretário Particular do Governador; Auditor Geral e Procurador Geral do Estado; Comandante e Chefe do Estado Maior da Polícia Militar; Chefe do Cerimonial da Governadoria; Representante do Estado no Distrito Federal e integrantes do Grupo Magistério.

Art. 5º Observado e percentual previsto no artigo 1º e as disposições constantes dos artigos 1º, § 4º e 4º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a conceder, através do Decreto, abono aos Servidores Autárquicos do Estado.

Art. 6º A vantagem a que se refere o artigo 44 e parágrafo único da Lei Nº 702, de 12 de março de 1987, fica congelado no valor vigente a 31 de agosto de 1987. (revogado pelo art. 7º da Lei nº 804, de 15 de dezembro de 1987)

Art. 7º Os Delegados de Polícia, quando no efetivo e permanente exercício de suas funções, farão jus a gratificação de representação, calculada sobre o vencimento base e que não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito, no percentual previsto no parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 693, de 5 de janeiro de 1987.

Art. 8º Fica o Departamento de Obras Públicas de Mato Grosso do Sul - DOP, cuja criação foi autorizada através do Decreto-lei nº 116, de 30 de julho de 1979, artigo 1º, transformado em Autarquia de Regime Especial. (revogado pelo art. 2º da Lei nº 875, de 5 de dezembro de 1988)

Parágrafo único. O Departamento de Obras Públicas de Mato Grosso do Sul - DOP, terá Quadro de Pessoal e Plano de Carreira, Cargos e Salários Próprios, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (revogado pelo art. 2º da Lei nº 875, de 5 de dezembro de 1988)

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários, suplementados se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 05 de outubro de 1987

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

194. LEI Nº 757, DE 30 DE SETEMBRO DE 1987 - Cria, no âmbito da Administração Pública, a licença para adoção e da outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo nos termos do parágrafo 6º do artigo 35, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito da Administração Pública Estadual, a licença de adoção a servidora que, comprovadamente, adotar criança recém-nascida;

Parágrafo único: Compreende-se como recém-nascida, para efeito desta Lei, criança de até 6 (seis) meses de idade.

Artigo 2º - A licença será remunerada e terá 12 (doze) semanas de duração, a partir da apresentação do registro de nascimento ou documentos que comprovem a adoção.

Artigo 3º - A Secretaria de Ação Social e Comunitária criará mecanismos internos para executar o acompanhamento e avaliação da adotante e adotado, durante todo o período da licença.

Artigo 4º - A Servidora estará sujeita a pena de demissão, independentemente de penalidades criminais cabíveis, caso ficar comprovado o uso de artifício ou simulação para fraudar a presente Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 30 de Setembro de 1987.

---

195. LEI Nº 751, DE 30 DE SETEMBRO DE 1987 - Dispõe sobre a criação do Centro de Desenvolvimento do Pessoal Civil do Estado, e da outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, junto a Secretaria de Administração, cuja estrutura passa a integrar, o Centro de Desenvolvimento do Pessoal Civil do Estado.

Art. 2º - O Centro de que trata o artigo 1º tem por objetivo suprir a Administração Pública de Pessoal Civil qualificado, mediante o recrutamento, a seleção, a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de servidores para o desempenho adequado das atividades específicas nos diferentes campos de atuação do Governo do Estado, inclusive nas autarquias e, eventualmente, nas demais entidades da Administração Indireta e nas fundações.

Art. 3º - As atividades docentes do Centro serão desempenhadas por pessoal recrutado para ministrar cada curso, sem constituir vínculo de emprego com o Estado, retribuído por hora-aula dada, observado o mercado de trabalho, em cada caso.

Art. 4º - as despesas decorrentes da construção, implantação e das atividades do Centro de Desenvolvimento do Pessoal Civil do Estado, compreendidas no artigo 2º, serão atendidas pelas dotações orçamentárias específicas e outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 5º - Ficam criados no Quadro Permanente do Estado, lotados na Secretaria de Administração, destinados ao Centro de Desenvolvimento do Pessoal Civil, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 1 (um) cargo de Diretor-Geral, símbolo DAS-2;

II - 3 (três) cargos de Diretor, símbolo DAS-4

III - 4 (quatro) cargos de Assistente, símbolo CAI-1.

Art. 6º - O Poder Executivo estabelecerá, mediante decreto, a competência e a estrutura do Centro de Desenvolvimento do Pessoal Civil do Estado, na forma do disposto no artigo 58, inciso VI, da Constituição.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 30 de setembro de 1987.

---

196. LEI Nº 720, DE 16 DE JUNHO DE 1987 - Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões dos servidores civis e militares do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 17 de junho de 1.987.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos e salários do pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, do Tribunal de Contas e dos servidores de 1ª Instância do Poder Judiciário, ficam reajustados em 38.37% (trinta e oito ponto trinta e sete por cento).

Art. 2º - O mesmo percentual de reajuste estabelecido no artigo anterior se aplica ao valor dos provimentos e pensões dos inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º - O valor do soldo mensal ao Coronel da Polícia Militar fica reajustado em 38.37% (trinta e oito ponto trinta e sete por cento).

Art. 4º - as gratificações, indenizações e auxílios cujos valores são fixados monetariamente, ficam reajustados no percentual previsto no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - A Secretaria de Estado de Administração elaborará as tabelas com os valores reajustados nos termos desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo, mediante Decreto, observado o disposto nesta Lei, reajustará os valores de vencimentos dos servidores autárquicos do Estado, divulgando as respectivas tabelas.

Art. 7º - O valor do salário-família fica elevado para 29,00 (vinte e nove cruzados).

Art. 8º - Excluem-se do reajuste concedido por esta Lei os Membros da Magistratura; do Ministério Público; os Conselheiros do Tribunal de Contas e; os integrantes do Grupo Magistério.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Programa do Estado, crédito suplementares até o limite de Cz$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de cruzados), utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas no parágrafo 1º, incisos I a IV, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de junho de 1.987.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 16 de junho de 1.987.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

197. LEI Nº 715, DE 2 DE JUNHO DE 1987- Cria o Sistema Estadual de Cultura, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.079, de 3 de junho de 1987, páginas 1 e 2.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado, na Administração Pública Direta do Poder Executivo, o Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único - O Sistema de que trata este artigo, conforme tipologia estabelecida no artigo 21 do Decreto-lei nº 02, de 1º de janeiro de 1979, caracteriza-se, segundo sua natureza, como executivo.

DOS OBJETIVOS E ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 2º - O Sistema Estadual de Cultura tem por objetivo a promoção, o incentivo, o apoio e a execução de atividades voltadas a difusão artístico-cultural de Mato Grosso do Sul bem como a preservação do acervo histórico-cultural do Estado.

Art. 3º - Integram o Sistema Estadual de Cultura os seguintes órgãos:

I - órgão central

a) Secretaria de Estado de Cultura;

II - entidade supervisionada:

a) Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul;

III - órgão colegiado:

a) Conselho Estadual de Cultura.

Art. 4º - Ao órgão central, que exercerá suas atribuições com o apoio técnico da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, compete o planejamento setorial a coordenação programática e executiva, a supervisão técnica o controle e fiscalização do Sistema.

Art. 5º - A entidade supervisionada compete, além das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, prestar apoio técnico ao órgão central do Sistema.

DAS DISPOSIÇOES GERAIS E FINAIS

Art. 6º A Secretaria de Estado de Cultura será dirigida pelo Secretário de Estado de Cultura.

Art. 7º - Ficam criados, para atender a estrutura da Secretaria de Estado de Cultura, no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul os cargos de provimento em comissão constantes no Anexos I desta Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Geral do Estado créditos especiais até o limite de Cz$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados) destinados a implantação operacionalização da Secretaria ora criada.

Parágrafo único - Os créditos especiais de que trata este artigo serão compensados nos termos dos itens I a IV do 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - O Poder Executivo, através de Decreto disporá sobre a competência e a estrutura básica da Secretaria de Estado de Cultura, bem como sobre a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Estadual de Cultura.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 02 de junho de 1987.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

198. LEI Nº 703, DE 30 DE MARÇO DE 1987 - Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões dos servidores civis e militares do Estado de Mato Grosso do Sul, e da outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.037, de 31 de março de 1.987.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos e salários do pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, do Tribunal de Contas e dos servidores de 1ª Instância do Poder Judiciário, ficam reajustados em 35.5% (trinta e cinco ponto cinco por cento).

Art. 2º - O mesmo percentual de reajuste estabelecido no artigo anterior se aplica ao valor dos proventos e pensões dos inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º - O valor do soldo mensal do Coronel da Polícia Militar fica reajustado em 35.5% (trinta e cinco ponto cinco por cento).

Art. 4º - as gratificações, indenizações e auxílios cujos valores são fixados monetariamente, ficam reajustados no percentual previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - A Secretaria de Estado de Administração, elaborará as tabelas com os valores reajustados nos termos desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo, mediante decreto, observado o disposto nesta Lei, reajustará os valores dos vencimentos dos servidores autárquicos do Estado, divulgando as respectivas tabelas.

Art. 7º - O valor do salário-família fica elevado para 21,00 (vinte e hum cruzados).

Art. 8º - Excluem-se do reajuste concedido por esta Lei os Membros da Magistratura; do Ministério Público; os Conselheiros do Tribunal de Contas; os Secretários de Estado; Secretários-Adjuntos; Chefes e Subchefes das Casas Civil e Militar; Assessor Especial e Secretário Particular do Governador; Auditor Geral e Procurador Geral do Estado; Comandante e Chefe do Estado Maior da Polícia Militar;

Chefe do Cerimonial da Governadoria; Representante do Estado no Distrito Federal e integrantes do Grupo Magistério.

Art. 9º - as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de março de 1.987.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 30 de março de 1.987

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

199. LEI Nº 702, DE 12 DE MARÇO DE 1987 - Altera a estrutura básica da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.023, de 13 de março de 1.987.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Administração Pública Direta do Poder Executivo compreende, além dos Sistemas relacionados nos incisos I a III e VI a VIII, do art. 24, do Decreto-Lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979, observado o disposto no artigo 26, da Lei 218, de 06 de maio de 1981; do Sistema relacionado no artigo 2º do Decreto-Lei nº 112, de 16 de julho de 1979; dos Sistemas relacionados nos incisos I e II, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 117, de 3º de julho de 1979; dos Sistemas relacionados nos incisos I e II, do artigo 3º da Lei nº 218, de 06 de maio de 1981, com as alterações constantes desta Lei; dos Sistemas relacionados nos incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 548, de 20 de junho de 1985, com as alterações constantes da presente Lei; do Sistema relacionado no artigo 1º da Lei nº 673, de 11 de novembro de 1986; dos órgãos integrantes da Governadoria do Estado, nos termos do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 113, de 16 de julho de 1979, com as alterações constantes da presente Lei, os seguintes:

I - Sistema Estadual de Ação Social e Comunitária;

II - Sistema Estadual para a Preservação e Controle do Meio Ambiente;

III - Sistema Estadual do Desenvolvimento do Desporto e Lazer.

Parágrafo único. Os Sistemas de que tratam os incisos I a III deste artigo, conforme tipologia estabelecida no artigo 21, do Decreto-Lei nº 02, de 1º de janeiro de 1979, caracterizam-se,

segundo sua natureza, como Executivos.

TÍTULO II
DOS OBJETIVOS E ESTRUTURA DOS SISTEMAS
CAPÍTULO I
DO SISTEMA ESTADUAL DE AÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA

Art. 2º O Sistema Estadual de Ação Social e Comunitária tem, por objetivo precípuo, prestar atendimento às comunidades, diretamente ou através de entidades particulares e/ou órgãos governamentais, promovendo-as mediante o estudo dos problemas e o planejamento das

soluções pertinentes e, em especial, operacionalizando as ações sociais com vistas ao crescimento e desenvolvimento urbano organizado.

Art. 3º Integra o Sistema Estadual de Ação Social e Comunitária como órgão central, a Secretaria de Ação Social e Comunitária, a quem caberá o planejamento setorial e a ação executiva integrada, da Política Estadual de Assistência, Promoção Social e Ação

Comunitária, na forma e consonância ao disposto no artigo anterior.

Art. 4º A Secretaria de Ação Social e Comunitária será dirigida por um Secretário de Ação Social e Comunitária.

Art. 5º Ficam criados, no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul; os cargos de provimento em comissão constantes do anexo I desta Lei, destinados a atender à implantação e operacionalização, na estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, da Secretaria de Ação Social e Comunitária.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a promover o necessário remanejamento de pessoal e de recursos materiais, assim como disciplinar a forma de sucessão de encargos, bens, direitos e obrigações que, anteriormente à vigência desta Lei, eram de competência e desenvolvimento do Fundo de Assistência Social Sul-Mato-Grossense (FASUL-MS) os quais, por ato próprio do Poder Executivo, não tenham sido reservados à ação social do mesmo.

Paragrafo único. Os cargos e empregos criados nos termos do artigo 7º, da Lei nº 37, de 12 de dezembro de 1979, que não forem considerados, pelo Poder Executivo, imprescindíveis à operacionalização do Fundo de Assistência Social Sul-Mato-Grossense (FASUL-MS), terão seus títulos remanejados, na medida das necessidades do serviço, para a Secretaria ora criada, sendo enquadrados seus titulares nos termos da legislação vigente, que rege os servidores estaduais, garantidos os direitos e situações funcionais presentes a 31 de janeiro de 1987.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, através de Decreto, sobre a competência e estrutura básica da Secretaria de Ação Social e Comunitária.

Art. 8º Caberá à Secretaria de Ação Social e Comunitária proceder à revisão de contratos, acordos e convênios firmados pelo Fundo de Assistência Social Sul-Mato-Grossense (FASUL-MS) que tenham por objetivo ações e/ou atividades inerentes à Secretaria ora criada.

CAPITULO II

DO SISTEMA ESTADUAL PARA A PRESERVAÇÃO E CONTROLE DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º O Sistema Estadual para a preservação e Controle do Meio Ambiente tem, por objetivo, formular e executar uma política estadual com vistas à:

I- preservação e controle ambiental;

II - difusão da educação ambiental.

Parágrafo único. Para atender o disposto no inciso I deste artigo, o Sistema Estadual para a preservação e controle do Meio Ambiente exercerá a fiscalização das atividades poluidora e desenvolverá projetos e pesquisas necessários à preservação e ao controle ambiental.

Art. 10. Integram o Sistema Estadual para a preservação e controle do Meio Ambiente, os seguintes órgãos:

I - Órgão Central:

a) Secretaria do Meio Ambiente;

II - órgão Colegiado:

a) Conselho Estadual de Controle Ambiental;

III - órgãos Regionais:

a) Unidades Regionais do Meio Ambiente.

Art. 11. A Secretaria do Meio Ambiente será dirigida pelo Secretário do Meio Ambiente.

Art. 12. O Conselho Estadual de Controle Ambiental, órgão integrante da Secretaria do Meio Ambiente, observada a legislação que disciplina a proteção do meio ambiente, atuará como órgão de função deliberativa e normativa para a utilização racional dos recursos naturais e preservação da qualidade do meio ambiente no território do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como de instância recursal das decisões da mesma Secretaria relativa à sua qualidade de órgão executor da política estadual de preservação e controle ambiental.

Parágrafo único. Observadas as disposições deste artigo, o Poder Executivo, através de ato próprio, disciplinará a composição, funcionamento e atribuições do Conselho Estadual de Controle Ambiental.

Art. 13. As Unidades Regionais previstas na alínea "a" do inciso III, do artigo 10 desta Lei, serão implantadas visando assegurar a desconcentração espacial do Sistema.

Art. 14. Ficam extintos, no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, os cargos de provimento em comissão da Secretaria Especial do Meio Ambiente, constantes do Anexo IV da Lei nº 218, de 06 de maio de 1981.

Art. 15. Ficam criados, para atender a estrutura básica da Secretaria do Meio Ambiente, no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 16. Fica extinto o Instituto de Controle Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul (INAMB), entidade autárquica, criada pelo Decreto-Lei nº 09, de 1º de janeiro de 1979, passando à competência da polícia Militar, através da Companhia Independente da Polícia Florestal, as atividades de fiscalização dos rios e mananciais anteriormente desenvolvidas pelo mesmo Instituto.

Parágrafo único. Fica transferido à Polícia Militar, para uso da Companhia Independente da Polícia Florestal, o material utilizado pelo Instituto de Controle Ambiental do Estado de Mato Grosso do

Sul (INAMB) na fiscalização de rios e mananciais.

Art. 17. O pessoal pertencente aos quadros efetivo e provisório do Estado, lotado na Secretaria Especial do Meio Ambiente e no Instituto de Preservação e Controle Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul (INAMB) passam a fazer parte do Quadro da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a, sem prejuízo dos direitos desses servidores, proceder, através de ato próprio, seu remanejamento e transferência, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 02, de 18 de janeiro de 1980, ou a que vier a sucedê-la, considerando as finalidades e competência da Secretaria do Meio Ambiente e respeitada a situação funcional, salarial e vantagens estabelecidas a 31 de janeiro de 1987.

§ 2º O Quadro da Secretaria do Meio Ambiente, a ser criado por ato do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, vagas suficientes para a absorção de todo pessoal existente nos órgãos mencionados no artigo 17.

Art. 17. Os funcionários pertencentes, na data da publicação desta Lei, aos Quadros de Pessoal e Provisório, do Instituto de Preservação e Controle Ambiental, passam a integrar o Quadro Permanente do Estado, observada a situação jurídica e salarial de cada um, na mesma data. (redação dada pela Lei nº 750, de 28 de setembro de 1987)

§ 1º Os funcionários compreendidos neste artigo serão lotados, de preferência, na Secretaria do Meio Ambiente. (redação dada pela Lei nº 750, de 28 de setembro de 1987)

§ 2º Os funcionários que não forem absorvidos pela lotação da Secretaria do Meio Ambiente serão lotados em outras Secretarias ou órgãos diretamente subordinados ao Governador. (redação dada pela Lei nº 750, de 28 de setembro de 1987)

§ 3º As disposições dos §§ 1º e 2º aplicam-se aos funcionários lotados, na data da publicação desta Lei, na Secretaria Especial do Meio Ambiente. (redação dada pela Lei nº 750, de 28 de setembro de 1987)

Art. 17. O pessoal pertencente aos Quadros Permanentes e Provisório do Estado de Mato Grosso do Sul, em exercício na Secretaria Especial do Meio Ambiente e no Instituto de Preservação e Controle Ambiental, conservarão a situação jurídica e salarial em que se encontram e serão aproveitados, na forma dos parágrafos deste artigo. (redação dada pela Lei nº 801, de 15 de dezembro de 1987)

§ 1º O pessoal do Quadro Permanente será lotado na Secretaria do Meio Ambiente nos cargos correspondentes aos que exercia nos órgãos extintos. (redação dada pela Lei nº 801, de 15 de dezembro de 1987)

§ 2º O pessoal do Quadro Provisório será aproveitado nas funções correspondentes aos cargos da Secretaria do Meio Ambiente, que não forem providos na forma do parágrafo anterior, enquanto perdurar a sua vacância. (redação dada pela Lei nº 801, de 15 de dezembro de 1987)

§ 3º Se o vencimento do cargo em que se der a lotação do funcionário ou a remuneração da função em que for aproveitado o servidor, revelar-se inferior àquela que estiver percebendo ser-lhe-á assegurado o pagamento da diferença, a título de vantagem pessoal, a ser absorvida em futuros aumentos concedidos pela Administração. (redação dada pela Lei nº 801, de 15 de dezembro de 1987)

§ 4º No cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo poderá, mediante decreto: (redação dada pela Lei nº 801, de 15 de dezembro de 1987)

I - criar, no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1.980, às categorias funcionais necessárias ao atendimento da mão-de-obra exigida pelas atividades a serem desenvolvidas pela Secretaria do Meio Ambiente; (redação dada pela Lei nº 801, de 15 de dezembro de 1987)

II - transformar cargos do Quadro de Pessoal e Provisório, do extinto Instituto de Preservação e Controle Ambiental, a fim de ajustá-los à nomenclatura das categorias funcionais que integram o Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 55, de 18

de janeiro de 1.980. (redação dada pela Lei nº 801, de 15 de dezembro de 1987)

Art. 18. No desempenho de suas atividades e objetivando os fins previstos no artigo 9º, inciso I desta Lei, a Secretaria do Meio Ambiente contará com o apoio da Polícia Militar, através da

Companhia Independente de Polícia Florestal que, quando solicitada, agirá em estreita colaboração com a mesma.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, através de Decreto, sobre a competência e estrutura básica da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 20. A Secretaria do Meio Ambiente sucede, para fins de encargos, bens, direitos e obrigações, à Secretaria Especial do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO E LAZER

Art. 21. Passa a denominar-se Sistema Estadual do Desenvolvimento do Desporto e Lazer o atual Sistema Estadual de Cultura e do Desporto a que se refere o artigo 2º, II, da Lei 548, de 20 de junho de 1985.

Art. 22. Os artigos 6º e 7º da Lei nº 548 de 20 de junho de 1985, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º O Sistema Estadual do Desenvolvimento do Desporto e Lazer tem por objetivo planejar, incentivar, promover, apoiar, orientar, coordenar, executar e controlar as atividades de desporto e lazer na busca da melhoria da qualidade de vida da população."

"Art. 7º Integram o Sistema Estadual do Desenvolvimento do Desporto e Lazer, os seguintes órgãos e entidades:

I- órgão Central:

a) Secretaria do Desenvolvimento do Desporto e Lazer;

II - órgão Colegiado;

a) Conselho Regional de Desporto;

III - Orgão de Execução Descentralizada:

a) Unidades Desportivas do Estado.

Art. 23. A Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul passa a integrar o Sistema Estadual de Comunicação Social, cabendo-lhe planejar, promover, incentivar, coordenar, apoiar e executar atividades voltadas à difusão artístico-cultural, bem como à preservação do patrimônio histórico do Estado.

Art. 24. Fica transferido à Secretaria do Desenvolvimento do Desporto e Lazer, o saldo existente no orçamento vigente da extinta Secretaria de Desenvolvimento da Cultura e do Desporto, dele se destacando o montante destinado à Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, que a esta será transferido.

Art. 25. A Secretaria de Desenvolvimento do Desporto e Lazer sucede, para fins de encargos, bens, direitos e obrigações, à Secretaria de Desenvolvimento da Cultura e do Desporto.

Parágrafo único. Excetua-se, dessa sucessão, os assuntos referentes exclusivamente à Cultura, que ficarão ao encargo da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul.

Art. 26. O pessoal lotado na Secretaria do Desenvolvimento da Cultura e do Desporto, ora extinta, passará a integrar, respectivamente, os quadros da Secretaria do Desenvolvimento do

Desporto e Lazer e da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, respeitada sua situação funcional quando da promulgação desta Lei e as necessidades do serviço.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 27. O Sistema Estadual de Comunicação Social que integra a Governadoria do Estado, tem seus objetivos, estrutura, organização funcionamento previstos no Decreto-Lei nº 112, de 16 de julho de 1979.

Art. 28. O Sistema Estadual de Comunicação Social tem como órgão central a Secretaria de Comunicação Social que será dirigida pelo Secretário de Comunicação Social.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, mediante Decreto, a estrutura básica e a competência da Secretaria de Comunicação Social.

Art. 30. Para atender a implantação dos órgãos do Sistema Estadual de Comunicação Social, nos termos do que dispõe o Decreto-Lei nº 112, de 16 de julho de 1979, bem assim proceder ao redimensionamento da Governadoria do Estado, face às alterações na estrutura básica da Administração Direta do Poder Executivo, ficam criados os cargos em comissão constantes dos Anexos III e IV desta Lei.

Parágrafo único. O cargo de Coordenador do Cerimonial da estrutura da Casa Civil da Governadoria do Estado, fica classificado no símbolo DAS-1.

Art. 31. Fica expressamente revogado o artigo 22 da Lei nº 218, de 06 de maio de 1981 e extinta a Coordenadoria Geral de Comunicação Social.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através de ato próprio, disporá sobre o aproveitamento do pessoal lotado na Coordenadoria Geral de Comunicação Social que será remanejado, preferentemente, para a Secretaria de Comunicação Social.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 32. A Administração Pública Direta do Poder Executivo compreende, além dos órgãos centrais referidos nesta Lei, os seguintes órgãos integrantes da Governadoria do Estado:

I- Casa Civil;

II - Casa Militar;

III - Auditoria Geral do Estado;

IV - Secretaria Estadual de Comunicação Social.

Art. 33. O artigo 2º da Lei nº 37, de 12 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Compete ao Fundo de que trata o artigo anterior, observado o que dispuser o seu regulamento, definir a Política Estadual de Assistência e Promoção Social, implementando sua

execução, bem como orientar e supervisionar outras entidades, de quaisquer natureza, executoras dessa política."

Art. 34. O artigo 11, inciso I e artigo 18 da Lei nº 548, de 20 de junho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. .....

I - em conjunto com o FASUL, planejar, promover, incentivar e implementar planos e programas no campo da Assistência e Promoção Social;

II - ....."

"Art. 18. Passam a integrar as atividades apoiadas pelo Fundo de Assistência Sul-Mato-Grossense (FASUL-MS) aquelas relacionadas com a assistência social geral, e em especial aquelas inerentes aos idosos, aos excepcionais, aos deficientes físicos, aos menores em situação irregular, institucionalizados ou não, na forma em que dispuser seu regulamento."

Art. 35. Os artigos 5º, inciso IV, alínea "a", e 12 da Lei nº 548, de 20 de junho de 1985 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

a) Centros de Promoção Trabalhista."

Art. 12. Os centros sociais urbanos da estrutura do extinto Sistema Executivo para o Desenvolvimento Social de que trata a alínea "a", inciso III do artigo 9º do Decreto-Lei nº 117, de 30 de julho de 1979, passam a denominar-se Centros de Ação Social e Comunitária e a pertencer à Estrutura do Sistema Estadual de Ação Social e Comunitária, como órgãos de execução descentralizada."

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial à Secretaria de Ação Social e Comunitária, no valor de Cz$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de cruzados) destinados à

implantação e operacionalização dos serviços relacionados à estrutura e competência da Secretaria ora criada.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo será compensado nos termos dos itens I a IV, do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 37. Ficam transferidos, à Secretaria do Meio Ambiente, o saldo existente no orçamento vigente da Secretaria Especial do Meio Ambiente e, à Secretaria de Comunicação Social, o saldo existente destinado à Coordenadoria Geral de Comunicação Social.

Art. 38. Os artigos 1º, 2º e 5º do Decreto-Lei nº 11, de 1º de janeiro de 1979, ficam alterados e acrescidos, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Sistema Estadual de Justiça tem por objetivo promover a política do campo jurídico da Administração Pública Estadual, visando a uma ordem social centrada nos direitos fundamentais do Homem.

§ 1º A área de atuação do Sistema compreende, além da gestão da política estadual de ordem jurídica, o relacionamento com as autoridades consulares e com as dos demais Poderes do Estado da União e dos Municípios; o registro e o controle das entidades de utilidade pública, no âmbito do Estado; a administração e guarda do acervo institucional do Estado, a consultaria jurídica aos municípios e aos demais órgãos do Poder Executivo Estadual, o controle do ordenamento jurídico do Estado; a defesa dos direitos do juridicamente necessitado, das minorias étnico-sociais e da sociedade em geral; o planejamento e execução da política penitenciária do Estado.

§ 2º A operacionalidade do sistema será garantida pela interação constante dos órgãos e entidades que o integram, bem como destes com os dos demais sistemas das áreas sociais e instituições da sociedade civil."

"Art. 2º .....

I - .....

a) .....

II - .....

a) .....

b) .....

c) Junta de Avaliação do Estado de Mato Grosso do Sul;

d) Conselho Estadual de Entorpecentes;

e) Conselho Estadual de Defesa ao Consumidor;

f) Conselho de Ordem do Mérito de Mato Grosso do Sul;

g) Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos;

h) Conselho Estadual dos Direitos da Mulher;

i) Conselho Estadual dos Direitos do Negro;

j) Conselho Estadual dos Direitos do Indio.

III - .....

a).....

b).....

IV - .....

a)....."

"Artigo 5º Funcionarão, também junto a Secretaria de Justiça, os órgãos colegiados de que tratam as letras b a j do inciso II do artigo 2º desta Lei, cuja estrutura, composição e atribuições serão definidas em ato próprio do Poder Executivo, observada a legislação pertinente."

Art. 39. Fica autorizada a criação dos órgãos entidades a que se referem as letras "c" a "j" do inciso II do artigo 2º do Decreto-Lei nº 11, de 1º de janeiro de 1979 com a redação constante da presente Lei.

Art. 40. Ao artigo 8º, inciso II da Lei nº 218, de 06 de maio de 1981 e acrescentada a alínea "b" com a redação seguinte:

"Artigo 8º .....

I - .....

a).....

II - .....

a).....

b) Conselho de Coordenação da Política Agropecuária."

Art. 41. Ficam extintos, no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, os cargos de provimentos em Comissão constantes do Anexo II da Lei nº 218, de 06 de maio de 1981.

Art. 42. Ficam criados, no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo V desta Lei, destinados a atender, na estrutura da administração Direta do Poder Executivo, à operacionalização das Secretarias da Agricultura e Pecuária; Justiça; Fazenda e; Obras Públicas, respectivamente.

Art. 43. Ficam criados, no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, os cargos de provimento em comissão de Secretário-Adjunto, símbolo DAS-1, para atender à operacionalização dasSecretarias de Estado integrantes dos sistemas relacionados no inciso I do artigo 2º do Decreto-Lei nº 117, de 30 de julho de 1979; no inciso I do artigo 3º da Lei nº 218, de 06 de maio de 1981; nos incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 548, de 20 de junho de 1985; e no artigo 1º da Lei nº 673, de 11 de novembro de 1986.

Parágrafo único. Ficam criados, no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, nos Sistemas a que se refere o artigo 1º desta Lei, à exceção do sistema previsto no inciso VIII do artigo 24 do Decreto-Lei nº 01, de 1º de janeiro de 1979, 1 (um) cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-2, destinado ao Gabinete do Secretário.

Art. 44. Aplicam-se aos Secretários de Estado, Secretários Adjunto, Chefes e Sub-Chefes das Casas Civil e Militar, as disposições constantes da Lei nº 7374, de 30 de setembro de 1985.

Parágrafo único. As disposições constantes deste artigo serão igualmente aplicadas ao Assessor Especial e Secretário Particular do Governador; ao Auditor Geral e ao Procurador Geral do Estado; ao Comandante e Chefe do Estado Maior da Polícia Militar; ao Chefe do Cerimonial da Governadoria e ao representante do Estado no Distrito Federal.

Art. 45. O Gabinete do Vice-Governador do Estado, criado pela Lei nº 393, de 17 de outubro de 1983, objetivando o atendimento ao que prescreve o parágrafo único do

artigo 54 da Constituição Estadual e os superiores interesses da Administração, poderá ser instalado em qualquer município do Estado.

Art. 46. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei onde não expressamente mencionado, correrão à conta de verba própria do orçamento, suplementada se necessário.

Art. 47. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, expressamente, os artigos 4º, 9º, 10 e 13 da Lei nº 218, de 06 de maio de 1981.

Campo Grande, 12 de março de 1987.

RAMEZ TEBET
Governador

RETIFICAR:
1.- Retificar o Artigo 38, da Lei nº 702, de 12.03.87, publicada no
D.O. nº 2023, de 13.03.87, página 04;
ONDE SE LÊ: no Artigo 5º (entre aspas), ..."os órgãos colegiados
de que tratam as letras b e j do inciso II..."
LEIA-SE: "os órgãos colegiados de que tratam as letras "b" a "j" do inciso II..."
2.- Retificar o Anexo II da Lei nº 702, de 12.03.87, publicada nº
D.O. nº 2023, de 13.03.87, P.05, SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE;
ONDE SE LÊ: CAI-3, Assistente Técnico III, 03,
LEIA-SE: CAI-3 Assistente Técnico II,03.

Campo Grande, 13 de março de 1.987.

MARIA LÚCIA DA SILVA
Coordenadora de Apoio Técnico da Casa Civil

---

200. LEI Nº 661, DE 10 DE JULHO DE 1986 - Cria o Quadro Provisório do Estado de Mato Grosso do Sul, dispõe sobre o enquadramento de servidores, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 1.856, de 11 de julho de 1986.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul. Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Quadro Provisório do Estado de Mato Grosso do Sul, destinado a abrigar todos os atuais servidores regidos pela Lei nº 274, de 26 de outubro de 1.981, admitidos até 18 de junho de 1986.

§ 1º Os servidores incluídos no Quadro Provisório de que trata este artigo somente poderão ser dispensados a pedido ou por motivos disciplinares, apurados estes na forma prevista no Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º O Quadro Provisório do Estado de Mato Grosso do Sul será composto de cargos em número e qualidade idênticos ao número de ocupante de funções sob o regime da Lei nº 274, de 26 de outubro de 1981.

§ 3º A composição do quadro de que trata este artigo será divulgada pelo Executivo, Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas, através de ato próprio do Governador e Presidentes, respectivamente.

Art. 2º Aos servidores do Quadro Provisório aplicam-se as disposições da Lei Complementar nº 02, de 18 de janeiro de 1980.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá normas complementares, necessárias à execução desta Lei e procederá ao enquadramento dos Servidores do Quadro Provisório no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma prevista no Capítulo IV da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata este artigo far-se-á, impreterivelmente, até 31 de dezembro de 1987.

Art. 4º Dar-se-á extinção do cargo no Quadro Provisório assim que enquadrado ou dispensado, nos termos do § 1º do art. 1º desta Lei, o seu ocupante.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 274, de 26 de outubro de 1981.

Art. 6º - Fica extinto o quadro suplementar de que trata o artigo 6º da Lei nº 491, de 03 de dezembro de 1.984, aplicando-se, aos seus atuais integrantes, as disposições constantes do artigo 3º da mesma Lei.

Parágrafo único - O Anexo I a que se referem os artigos 1º e 9º da Lei nº 491, de 03 de dezembro de 1.984, fica alterado, com o acréscimo do número de integrantes do quadro suplementar extinto nos termos deste artigo.

Art. 6º Para o enquadramento dos servidores do Quadro Suplementar de que trata o artigo 6º da Lei nº 491, de 03 de dezembro de 1984, e dos servidores da Secretaria de Fazenda que tenham sido aprovados no Concurso Público de 19 de maio de 1985, para os cargos de Agente Tributário Estadual, aplicam-se as regras estabelecidas no artigo 3º da Lei nº 491, de 03 de dezembro de 1984. (redação dada pela Lei nº 670, de 25 de setembro de 1986)

Parágrafo único. O Anexo I, da Lei nº 635, de 09 de maio de 1985, fica alterado, com acréscimo do número de cargos suficientes para abrigar os servidores a serem enquadrados com base neste artigo. (redação dada pela Lei nº 670, de 25 de setembro de 1986)

Art. 7º Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Tribunal de Contas autorizados a contratar, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, pessoal necessário à execução de serviços temporários e para o exercício de função de natureza técnica especializada.

Parágrafo único. As tabelas quantitativas e qualitativas do pessoal a ser contratado com base neste dispositivo, bem como de retribuição salarial, serão aprovados pelo Governador do Estado.

Art. 8º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Tribunal de Contas.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 10 de julho de 1.986.

RAMEZ TEBET
Governador

---

201. LEI Nº 634, DE 9 DE MAIO DE 1986 - Reajusta os valores de vencimentos, saldos, proventos e pensões do pessoal civil e militar do Poder Executivo e da Secretaria do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 1.813, de 12 de maio de 1.986.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores dos vencimentos, proventos e pensões do pessoal civil do Poder Executivo, bem como dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, ficam reajustados em 18,46% (dezoito vírgula quarenta e seis por cento).

Parágrafo único - O reajuste de que trata este artigo incidirá sobre os valores resultantes da aplicação do artigo 19 e seu parágrafo único do Decreto-lei federal nº 2.284, de 10 de março de 1.986.

Art. 2º - O vencimento mensal do Secretário de Estado é fixado em Cz$ 8.368,00 (oito mil trezentos e sessenta e oito cruzados) e o de Secretário-Adjunto, Auditor-Geral do Estado e Chefe da Casa Militar em Cz$ 7.608,00 (Sete mil seiscentos e oito cruzados).

Parágrafo único - A representação mensal do Auditor-Geral do Estado e do Chefe da Casa Militar é à idêntica à atribuída aos Secretários-Adjuntos.

Art. 3º - O soldo mensal do Coronel da Polícia Militar é fixado em Cz$ 4.000,00 (quatro mil cruzados).

Art. 4º - O salário-família passa a corresponder a Cz$ 12,06(doze cruzados e seis centavos), por dependente, observado o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1.980.

Art. 5º - O Poder Executivo, mediante decreto, observado o disposto no artigo 1º desta Lei, reajustará os valores de vencimentos dos servidores autárquicos do Estado, divulgando as respectivas tabelas.

Art. 6º - Fica estabelecida a anualidade para reajuste dos vencimentos dos servidores do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 7º - As disposições desta Lei não se aplicam aos membros do Ministério Público e aos integrantes do Grupo Magistério.

Art. 8º - Os índices previstos no inciso VI do artigo 40 da Lei nº 343, de 1º de julho de 1.982, inserto pela Lei nº 363, de 16 de dezembro de 1.982, e modificado pela Lei nº 513, de 10 de dezembro de 1.984, ficam unificados em 100% (cem por cento).

Art. 9º - Nenhum servidor estadual poderá perceber, mensalmente, dos cofres públicos, retribuição superior à remuneração mensal do cargo de Secretário-Adjunto, a qual corresponde ao vencimento acrescido das vantagens monetárias decorrentes do exercício da função pública, ressalvados os casos das categorias funcionais que se regem por leis específicas.

Art. 10 - O servidor do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização que durante pelo menos 5 (cinco) anos, consecutivos ou intercalados, tiver percebido vantagens pecuniárias em órgãos da admministração direta do Estado de Mato Grosso do Sul, relativas ao exercício dos cargos de que trata o Capítulo II, do Título II da Le Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1.980, incorporá-las-á, definitivamente, ao seu patrimônio para todos os efeitos legais, independente do vencimento, salário o remuneração, observando-se as seguintes regras:

I - a incorporação far-se-á com base nas vantagens do cargo mais alto, desempenhado pelo menos durante 03 (três)anos;

II - o servidor, para fazer jus ao estabelecido no caput deste artigo, deverá ter completado em exercício na Secretaria de Fazenda, pelo menos, 1/3 (um terço) do tempo de serviço necessário para aposentadoria, computando-se neste caso, também, o tempo de serviço prestado à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso (uno);

III - o servidor que após a incorporação vier a fazer jus novamente a vantagens da mesma espécie, perceberá, apenas, adiferença entre a incorporação e esta, se maior.

Art. 11 - Para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, neste exercício, créditos suplementares até o limite de Cz$ 600.000.000.00 (seiscentos milhões de cruzados), utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas no parágrafo 1º itens I a IV, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 18 de março de1.979.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1.986, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 09 de maio de 1986.

RAMEZ TEBET
Governador

202. LEI Nº 633, DE 9 DE MAIO DE 1986 - Cria cargos no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 1.813, de 12 de maio de 1.986.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, os cargos de provimento efetivo constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 09 de maio de 1986.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

203. LEI Nº 608, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985 - Cria cargos em comissão na estrutura da Secretaria de Fazenda, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 1.722, de 20 de dezembro de 1.985.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, na estrutura da Secretaria de Fazenda, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I- 1 (um) cargo de Diretor-Geral, símbolo DAS-2;

II - 1 (um) cargo de Coordenador, símbolo DAS-3;

III - 3 (três) cargos de Diretor de Diretoria, símbolo DAS-4.

Art. 2º - A Diretoria de Administração, integrante da estrutura da Secretaria de Fazenda, como órgão setorial do Sistema Estadual de Administração, fica desmembrada em duas Diretorias, a de Pessoal e a de Suprimento e Serviços Gerais.

Parágrafo único - Para atender às disposições deste artigo, ficam criados os cargos em comissão de Diretor de Pessoal e de Diretor de Suprimento e Serviços Gerais, ambos com símbolo DAS-4, e extinto o cargo em comissão de Diretor de Administração, símbolo DAS-4.

Art. 3º - A Junta de Programação Financeira passa a integrar o Sistema Estadual de Finanças , na condição de órgão colegiado.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o funcionamento e a composição da Junta de Programação Financeira.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de dezembro de 1.985.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

204. LEI Nº 582, DE 26 DE SETEMBRO DE 1985 - Reestrutura o Plano de Retribuição do Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, reajusta valores de vencimentos, e da outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 1.665, de 27 de setembro de 1.985.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano de Retribuição Salarial do Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, previsto no Anexo III da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1.980, fica reestruturado na forma do Anexo I, Tabelas I, II, III, IV, V e VI desta Lei.

Art. 2º - O vencimento mensal de Secretário de Estado é fixado em Cr$ 4.184.000 (quatro milhões cento e oitenta e quatro mil cruzeiros) e o de Secretário-Adjunto em Cr$ 3.804.000 (três milhões oitocentos e quatro mil cruzeiros).

Parágrafo único - A representação mensal atribuída aos Secretários de Estado e aos Secretários-Adjuntos é fixada em 60% (sessenta por cento) e 55% (cinquenta e cinco por cento), respectivamente.

Art. 3º - Os ocupantes de cargos em comissão do Grupo Assistência Direta e Imediata perceberão, a título de indenização, a ajuda de custo correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal do respectivo cargo em comissão.

Art. 4º - Ficam reajustados em 75% (setenta e cinco por cento) os valores de vencimentos dos membros do Ministério Público e da Assistência Judiciária.

Art. 5º - O soldo mensal de Coronel da Polícia Militar é fixado em Cr$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros).

Art. 6º - Fica alterado de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento) o percentual estabelecido no artigo 1º da Lei nº 44, de 18 de dezembro de 1.979.

Art. 7º - Os valores dos cargos em comissão de Direção e Assistência da Polícia Civil-DAP, criados pelo Decreto-Lei nº 51, de 21 de fevereiro de 1.979, e suas modificações posteriores, são os fixados no Anexo II desta Lei.

Art. 8º - Os valores-base dos proventos e pensões do pessoal inativo e pensionista do Estado são os constantes no Plano de Retribuição de que trata o Anexo I desta Lei.

Art. 9º - O salário-família passa a corresponder a Cr$ 6.663 (seis mil seiscentos e sessenta e três cruzeiros), por dependente, observado o disposto no parágrafo único do artigo 180 da Lei Complementar nº 02, de 18 de janeiro de 1.980.

Art. 10 - A reestruturação do Plano de Retribuição, bem como os reajustes de vencimentos previstos nesta Lei suprem, no mês de setembro de 1.985, a aplicação do § 1º do artigo 1º da Lei nº 476, de 26 de outubro de 1.984.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante Decreto, a reestruturação do Plano de Retribuição Salarial Pessoal das Autarquias.

Art. 12 - as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, ao Plano de Retribuição Mensal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado, previsto no Anexo III da Lei nº 53, de 19 de dezembro de 1.979, ficando o Poder Executivo autorizado a promover, mediante decreto, a sua divulgação.

Art. 13 - Nenhum servidor estadual poderá perceber, mensalmente, dos cofres públicos, retribuição superior à remuneração mensal do cargo de Secretário-Adjunto, a qual corresponde ao vencimento acrescido das vantagens monetárias decorrentes do exercício da função pública.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas no montante de Cr$ 797.613.018 (setecentos e noventa e sete milhões, seiscentos e treze mil e dezoito cruzeiros) com o pagamento de aposentados do Estado de Mato Grosso residentes, à época da divisão, no território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 15 - as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 1.985, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de setembro de 1.985

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

205. LEI Nº 547, DE 20 DE JUNHO DE 1985 - Dispõe sobre o Sistema Estadual de Informática e da outras providências.

*** ATO NORMATIVO EM CONSOLIDAÇÃO ***
Responsabilidade de representante designado pelo Governador do Estado.

Artigo 6º. - O capital social da PRODASUL será de Cr$ 10.000.000.000 (dez bilhões de cruzeiros), parte do qual poderá ser integralizada em equipamentos e instalações.

1º. - O capital social da PRODASUL poderá ser aumentado quando necessário, garantida sempre, ao Estado, a maioria absoluta do capital votante.

2º. - Poderão participar do capital da PRODASUL entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, conforme definido em ato do Poder Executivo.

3º. - Fica o Poder Executivo autorizado a intregalizar sua participação no capital social da PRODASUL podendo para isso, destinar a Empresa:

I - dotações orçamentárias,

II - recursos oriundos do FUNFAZ,

III - quaisquer outros recursos previstos em Lei.

4º - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, até o limite de Cr$ 5.100.000.000 (cinco bilhões e cem milhões de cruzeiros), para atender as despesas de constituição do capital da PRODASUL.

Artigo 7º - A PRODASUL será administrada por uma Diretoria, na forma que dispuserem seus Estatutos.

único - O Secretário de Estado da Fazenda será o Presidente do Conselho de Administração da PRODASUL.

Artigo 8º - Aos servidores da PRODASUL aplicar-se-ão os dispositivos da Legislação trabalhistas.

1º - A política de pessoal da PRODASUL orientar-se-á por sistemas de apuração objetiva, com base em critérios de mérito.

2º - Os servidores de apoio e técnicos vinculados a atividades de informática dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e das Fundações instituídas pelo Estado poderão integrar o quadro de pessoal próprio da PRODASUL, observado os critérios do 1º deste artigo.

TITULO IV
DAS UNIDADES SETORIAIS DE INFORMATICA

Artigo 9º - Integram o Sistema de que trata esta Lei as Unidades Setoriais de Informática existentes ou que venham a ser criadas na estrutura dos órgãos de Administração Direta do Estado, observada a competência normativa do CONSIN.

TITULO V
DAS UNIDADES SECCIONAIS DE INFORMATICA

Artigo 10º - Integram ainda o Sistema, as Unidades Seccionais de Informática, assim entendidos os Núcleos e Centros de Processamento de Dados e Microfilmagem das entidades de Administração Indireta do Estado e das Fundações por ele instituídas.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇOES GERAIS E FINAIS

Artigo 11º - E vedado aos órgãos e entidades de Administração Estadual Direta e Indireta e as Fundações instituídas pelo Estado organizar ou reorganizar serviços de informática e contratar serviços ou adquirir equipamentos de processamento eletrônico de dados e microfilmagem, sem prévio exame e anuência do CONSIN, sob pena de nulidade dos atos prática dos e responsabilidade dos dirigentes respectivos.

Artigo 12º. - Os contratos de compra ou locação de equipamentos e de prestação de serviços de informática, em vigor, deverão ser submetidos ao CONSIN no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Artigo 13º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a PRODASUL garantia do Estado em operações de crédito e financiamento.

Artigo 14º - Os serviços prestados pela PRODASUL serão remunerados e objeto de convênios, contratos ou ajustes, dispensada a licitação, nos termos da legislação em vigor que rege a matéria, observada tabela de preços aprovada pelo CONSIN.

Artigo 15º - A partir da constituição da PRODASUL o Poder Executivo providenciará a necessária alteração dos Estatutos da Fundação Instituto de Desenvolvimento de Mato Grosso do Sul -IDESUL, eliminando de sua competência as atividades de que trata esta Lei.

Parágrafo Unico - A Fundação Instituto de Desenvolvimento de Mato Grosso do Sul - IDESUL passa a denominar-se, para todos os fins de direito, Fundação Instituto de Apoio ao Planejamento do Estado - FIPLAN - MS.

Artigo 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 20 de junho de 1985

Of.DGL/035/85 GAMPO GRANDE-MS
em 21 de junho de 1 985

Senhora Diretora

Encaminho a V.Sa., para publicação no Diário Oficial, texto em anexo.

Contando com sua costumeira atenção, subscrevo-me

Atenciosamente

Ilma. Sra.
MARIA EUGENIA DE MEDEIROS
MD. Diretora de Administração e Finanças Imprensa Oficial
CAMPO GRANDE-MS

Por duplicidade de publicação fica sem efeito a Lei no 547, de 20

de junho de 1.985, publicada no Diário Oficial nº 1.596, de 21 de junho de 1.985.

Por incorreção fica sem efeito a Lei no 547, de 20 de junho de 1.985, publicada no Diário Oficial nº 1.596, de junho de 1.985

---

206. LEI Nº 537, DE 6 DE MAIO DE 1985 - Autoriza o Poder Executivo a transformar o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MS) em autarquia, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 411, de 05 de dezembro de 1.983, exclui a Tabela "E" do anexo ao Código Tributário Estadual, cria o Conselho de coordenação e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 1.564, de 07 de maio de 1.985.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço Saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transformar o atual Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MS), órgão de atividade específica da Secretaria de Segurança Pública, em autarquia, integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Capital do Estado.

Art. 2º A autarquia de que trata esta Lei ficará vinculada à Secretaria de Segurança Pública e denominar-se-á Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS).

Art. 3º A autarquia submeter-se-á à supervisão do Secretário de Estado de Segurança Pública, nos termos do Decreto-Lei nº 02, de 1º de janeiro de 1979.

Art. 4º - Constituirão patrimônio e recursos da autarquia:

I - o acervo de bens em geral, que na data da publicação desta Lei estiver sendo utilizado pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MS);

II - os bens que vier a adquirir, a qualquer título, inclusive das construções que realizar;

III - as dotações orçamentárias, auxílios e subvenções que lhe forem destinadas;

IV - as doações e contribuições de pessoas de direito público e privado;

V - as rendas provenientes, de serviços prestados pela autarquia;

VI - arrecadação de multas previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito;

VII - as rendas provenientes de leilão de veículos legalmente apreendidos;

VIII - as transferências que lhe couberem em virtude de lei, convênios, ajustes ou acordos

IX - os recursos previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 106, de 06 de junho de 1.979;

X - os recursos resultantes de operação de crédito, inclusive empréstimos e financiamentos; e,

XI - outras rendas eventuais, extraordinárias ou de prestação de serviços, que por sua natureza ou disposição legal, lhe caibam.

Art. 5º A autarquia terá quadro de pessoal, vencimentos, com estrutura básica e demais atos constitutivos aprovados pelo Poder Executivo, obedecida a legislação aplicável às entidades da espécie.

§ 1º Ao pessoal do Departamento Estadual de Trânsito ora em extinção fica assegurada a lotação na autarquia, bem como o exercício de função e o percebimento de gratificação correspondente.

§ 2º No preenchimento de novas funções no quadro de autarquia, assegurar-se-á aos servidores do Departamento Estadual de Trânsito prioridade e preferência.

Art. 6º Considerar-se-á criada a autarquia, de que trata esta Lei, pelo ato do Poder Executivo que dispuser sobre sua competência e aprovar sua estrutura básica.

Art. 7º Transfere-se à autarquia, a partir de sua criação, direitos, obrigações e demais encargos sob a administração do extinto Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MS), inclusive as dotações orçamentárias.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr$ 2.151.853.OOQ (dois bilhões, cento e cincoenta e hum milhões, oitocentos e cincoenta e três mil cruzeiros) a favor da Secretaria de Segurança Pública, para atender à implantação e operacionalização da Autarquia de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo o Poder Executivo utilizará, como fonte de recursos compensatórios, as fontes referidas nos incisos I a IV, do § 1º do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

~~Art. 9º A autarquia destinará ao Fundo Especial de Reequipamento da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNRESP MS 20% (vinte por cento) da receita arrecadada, conforme incisos V e VI do artigo 4º, desta Lei.~~

~~Parágrafo único - Ato do Poder Executivo poderá alterar, para mais ou para menos, o percentual estabelecido neste artigo~~.

Art. 9º A autarquia destinará ao Fundo Especial de Reequipamento da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNRESP/MS - 30% (trinta por cento) da receita arrecadada, conforme incisos V e VI do art. 4º desta Lei. (redação dada pela Lei nº 1.387, de 24 de junho de 1993)

~~§ 1º Ato do Poder Executivo poderá alterar para mais ou para menos; o percentual estabelecido neste artigo~~.(redação dada pela Lei nº 1.387, de 24 de junho de 1993)

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo poderá alterar para mais ou para menos; o percentual estabelecido neste artigo. (renumerado de § 1º para parágrafo único pela Lei nº 1.737, de 17 de abril de 1997)

~~§ 2º A terça parte do valor destinado ao FUNRESP/MS, será aplicada, especificamente, no reequipamento da Polícia de Trânsito.(redação dada pela Lei nº 1.387, de 24 de junho de 1993)~~(revogado pela Lei nº 1.737, de 17 de abril de 1997)

Art. 10. O artigo 6º da Lei nº 411, de 5 de dezembro de 1983, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Os recursos do Fundo serão distribuídos, nos seguintes percentuais, aos órgãos:

I - Polícia Civil - (PCMS) - 50%

II - Polícia Militar - (PMMS) - 30%

III - Academia Estadual de Segurança Pública - (AESP) - 10%

IV - Gabinete da SSP - 10%.

Art. 11. Ficam excluídos, a partir da data de criação da autarquia, do anexo ao Decreto-Lei nº 66, de 27 de abril de 1.979, os "Atos Decorrentes do Serviço de Trânsito" constantes da Tabela "E", itens 45 a 52 e seus respectivos sub-itens.

Art. 12. A partir do exercício de 1.985 as multas decorrentes de infrações de trânsito serão cobradas pela Autarquia, na forma do artigo 189 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto Federal nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968.

Art. 13. Os serviços prestados pela Autarquia serão cobrados pela mesma, conforme tabela aprovada por ato do Chefe do Poder Executivo.

~~Parágrafo único. Os preços dos serviços prestados pela Autarquia serão corrigidos semestralmente, de acordo com os índices inflacionários.~~

~~Parágrafo único. Os preços dos serviços prestados pela Autarquia, serão corrigidos trimestralmente de acordo com os índices inflacionários~~. (revogado pela Lei nº 1.387, de 24 de junho de 1993, art. 1º)

Art. 14. Fica criado o CONSELHO DE CONTROLE, órgão de controle e fiscalização, através do qual o Governo fiscalizará o cumprimento do programa de ação e das finalidades do DETRAN, que compor-se-á de:

1 - um representante da Secretaria de Segurança Pública, que será o seu Presidente;

2 - um representante da Secretaria de Fazenda;

3 - um representante da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral.

§ 1º Os membros do Conselho de Controle serão nomeados pelo Governador, indicados, ao Chefe do Poder Executivo pelos Secretários de Segurança Pública, Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral, respectivamente.

§ 2º Cada membro do Conselho de Controle terá um Suplente, que o substituíra em suas faltas ou impedimentos.

Art. 15. Compete ao Conselho de Controle:

I - emitir, quando solicitado pelo Secretário de Segurança Pública, parecer sobre balancetes mensais, balanço e prestação de contas anuais;

II - pronunciar-se, quando solicitado pelo Secretário de Segurança Pública, sobre a legalidade dos contratos, convênios e ajustes, bem como sobre a aquisição, alienação e utilização por terceiros de bens patrimoniais do DETRAN;

III - responder às consultas feitas pelo Diretor-Geral sobre assuntos de Contabilidade e administração financeira;

IV - examinar, a qualquer tempo, a escrituração e documentos contábeis do Departamento;

V - comunicar ao Diretor-Geral, por escrito, qualquer irregularidade verificada no exame de matérias de sua competência;

VI - propor anualmente ao Secretário de Segurança Pública, ouvido o Diretor-Geral do DETRAN, a fixação da tabela de preços referentes aos serviços prestados pela Autarquia;

VII - outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei ou regulamento.

§ 1º O Conselho de Controle terá o prazo de 15 (quinze) dias para responder as consultas formuladas, com base no inciso III deste artigo, contados da data de seu recebimento.

§ 2º O Diretor-Geral terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação a que se refere o inciso V deste artigo, para informar ao Conselho de Controle as providências tomadas com vistas a sanar as irregularidades apontadas e punir os responsáveis.

§ 3º Na hipótese de considerar o Diretor-Geral responsável pela irregularidade o Conselho de Controle comunicará o fato, por escrito, diretamente ao Secretário de Estado de Segurança Pública.

Art. 16. Os atos do Conselho de Controle serão exarados, po maioria de votos, na forma de deliberação.

Art. 17. Os membros do Conselho de Controle receberão gratificação pela participação nas sessões a que efetivamente comparecerem, até o máximo de oito reuniões mensais.

Art. 18. O funcionamento do Conselho de Controle obedecerá ao que dispuser o seu Regimento Interno, aprovado por Resolução Conjunta dos Secretários de Segurança Pública, Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 19. O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução das disposições desta Lei.

Art. 20. Ficam assegurados aos despachantes os direitos decorrentes da Lei nº 139, de 15 de outubro de 1980, e demais disposições pertinentes.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 06 de maio de 1985.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

207. LEI Nº 527, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984 - Altera dispositivos da Lei nº 254, de 21 de agosto de 1.981, fixa o efetivo da Polícia Militar, e da outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 1.479, de 28 de dezembro de 1984, páginas 12 e 13.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea a, do inciso I, do art. 34 da Lei nº 254, de 21 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. .....

I - .....

a - .....

1 - Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);

2 - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);

3 - Quadro de Oficiais Especialistas (QOE);

4 - Quadro de Oficiais de Polícia Feminina (QOPF);

5 - Quadro de Oficiais de Administração (QOA);

.....

Art. 2º O efetivo da Polícia Militar, de conformidade com o artigo 35 da Lei nº 254, de 21 de agosto de 1.981, e o constante do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. O efetivo, a que se refere este artigo, destina- se a atender as necessidades de pessoal da Polícia Militar até 31 de dezembro de 1986.

Art. 2º O efetivo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, de conformidade com o artigo 35, da Lei nº 254, de 21 de agosto de 1981, fica estabelecido para o quadriênio 1989/1992, em 9.338 (Nove mil trezentos e trinta e oito) homens, distribuídos de acordo com o anexo da presente Lei. (redação dada pela Lei nº 1.001, de 8 de novembro de 1989)

Parágrafo único. O efetivo, a que se refere este artigo, destina a atender à necessidade de pessoal da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, até 31 de dezembro de 1992. (redação dada pela Lei nº 1.001, de 8 de novembro de 1989)

Art. 3º A discriminação das qualificações policiais-militares, bem como as condições de formação, habilitação, ingresso na qualificação, aperfeiçoamento, acesso e movimentação dentro dos respectivos quadros, obedecerão as prescrições contidas em leis e regulamentos da Coorporação ou instrução do Comando Geral, quando for o caso.

Art. 4º O preenchimento dos claros decorrentes da aplicação desta Lei será feito de acordo com as finalidades essenciais do serviço policial-militar.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das recursos orçamentários e créditos próprios.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 27 de dezembro de 1984.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

ANEXO

(art. 2º da Lei nº 527 de 27 de dezembro de 1984)

POSTOS E GRADUAÇOES EFETIVO FIXADO

Coronel PM..... 05
Tenente Coronel PM..... 14
Major PM..... 26
Capitão PM..... 49
1º Tenente PM..... 71
2º Tenente PM..... 90
Subtenente PM..... 41
1º Sargento PM..... 66
2º Sargento PM..... 179
3º Sargento PM..... 314
Cabo PM..... 683
Soldado PM..... 2.975

T O T A L 4.513

---

208. LEI Nº 512 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1984 - Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Estadual de Proteção e Assistência ao Menor FEPAM/MS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, decreta e eu promulgo nos termos do parágrafo 6º do artigo 35 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, jurisdicionado a Secretaria de Justiça, a Fundação Estadual de Proteção e Assistência ao Menor-FEPAM/MS, com personalidade jurídica de direito privado, destinada a executar a política de assistência e proteção ao menor em situação irregular, através da promoção de estudos, pesquisas e programas específicos, aplicados isoladamente ou em convênios com órgãos ou entidades afins, públicas ou particulares.

Artigo 2º - A Fundação Estadual de Proteção e Assistência ao Menor - FEPAM/MS, com sede e foro na cidade de Campo Grande-MS, adquirira

personalidade jurídica de direito privado, a partir da transcrição dos seus Estatutos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Artigo 3º - A Fundação Estadual de Proteção e Assistência ao Menor FEPAM/MS, atuará em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 4º - São objetivos da Fundação:

a) - promover estudos e pesquisas destinados a situar com realidade os problemas do menor em situação irregular nos aspectos sócio- econômico-assistencial e, com base nos resultados, executar programas compatíveis para solução definitiva das carências, a curto e ou a médio prazo, de maneira isolada ou mediante acordos ou convênios com entidades públicas e/ou privadas;

b) - aperfeiçoar o trabalho de atendimento ao menor desenvolvido nas unidades sociais oficiais e unidades sociais particulares;

c) - dinamizar as atividades de formação e reeducação nas unidades sociais oficiais e unidades sociais particulares;

d) - integrar os serviços orientados para as atividades sociais de atendimento ao menor, em âmbito estadual;

e) - ampliar a oferta de serviços para o atendimento a menores órfãos, carentes e/ou com conduta anti-social no Estado, em função do aumento da clientela;

f) - estimular o processo de interiorização dos programas preventivos no meio rural, promovendo a intercomplementação dos serviços com a finalidade de manter o menor e sua família, na região de origem;

g) - apoiar a iniciativa comunitária possibilitando a expansão quantitativa e melhoria qualitativa do atendimento aos menores;

h) - colaborar com as autoridades federais, estaduais e municipais, na execução de quaisquer providências vinculadas a sua finalidade;

i) - elaborar sua proposta orçamentária e seus programas de investimentos;

k) manter quadro de Pessoal Permanente regido pela CLT, tecnicamente dimensionada as necessidades, zelando criteriosamente pela habilitação e treinamento dos servidores;

k) - manter a Secretaria de Justiça-MS, permanentemente informada de suas atividades;

Artigo 5º - O patrimônio da Fundação será constituído:

1) - pelos bens e direitos que lhe forem atribuídos por pessoas fisicas ou jurídicas nacionais e internacionais;

2) - por outros bens e direitos que vier adquirir.

Artigo 6º - Os recursos financeiros da Fundação Estadual de Proteção e Assistência ao Menor-FEPAM/MS serão provenientes de:

a) - dotação consignada no Orçamento do Estado em valor nunca inferior a 1% (hum por cento) de suas receitas correntes;

b) - doação, auxílios e subvenções de qualquer natureza;

c) - remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos, convênios, contratos etc,

d) - resultado de operações de crédito, juros bancários ou rendas eventuais;

e) - crédito autorizado no orçamento do Estado ou em Leis Especiais;

f) - outras receitas eventuais.

Artigo 7º - no caso de extinção da FEPAM/MS, seus bens serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Artigo 8º - A Fundação terá um Conselho Administrativo composto de 03 (três) membros e um Conselho Consultivo composto de 05 (cinco) membros, indicados pelo titular da Secretaria de Justiça-MS e nomeados pelo Governador do Estado com mandato de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

Artigo 9º - O Presidente da Fundação será escolhido pelo Governador do Estado, entre os indicados para os Conselhos e além de presidir o Conselho Administrativo, presidira também, as reuniões do Conselho Consultivo.

Artigo 10o - Ao Conselho Consultivo Compete;

1º - Aprovar a programação anual da Fundação e sua proposta orçamentaria.

2º - Opinar sobre questões propostas pelo Conselho Administrativo.

Artigo 11º - Para atender aos encargos decorrentes da aplicação desta Lei, fica ao Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício, um crédito especial de CR$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) em favor FEPAM/MS, devendo a despesa ser compensada com a anulação de dotação orçamentária de igual valor consignada no Orçamento Estadual.

Artigo 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 07 de dezembro de 1984.

---

209. LEI Nº 477, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984 - Fixa o novo valor do soldo do posto de Coronel da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, e da outras providências.

*** ATO NORMATIVO EM CONSOLIDAÇÃO ***

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O valor do soldo do posto de Coronel da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e fixado, a partir de 1º de Novembro de 1.984, em Cr$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 2º - as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 29 de outubro de 1984

210. LEI Nº 476, DE 26 DE OUTUBRO DE 1984 - Dispõe sobre a semestralidade dos reajustes de vencimentos dos servidores da Administração Pública Estadual, reajusta os valores de vencimentos, salários, proventos e pensões do pessoal civil do Poder Executivo e do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 1.439, de 29 de outubro de 1.984.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, na Administração Pública Estadual a semestralidade para reajustamento de vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões do pessoal civil e militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º - Os reajustes, com base neste artigo, serão concedidos nos meses de março e setembro de cada ano e corresponderão a 100% (cem por cento) do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna (IGP- DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas e referente a sua variação acumulada no período de 06 (seis) meses anterior ao mês do reajuste.

§ 2º - O reajuste a ser concedido em março de 1.985 incidirá sobre os vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões do pessoal Civil e Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, vigente a 31 de dezembro de 1.984.

§ 3º - O segundo reajuste de cada ano obedecerá aos mesmos critérios do primeiro, podendo o Poder Executivo concedê-lo a maior, desde que a despesa com pessoal e encargos, a conta de recursos do Tesouro, prevista pela execução orçamentária, não ultrapasse a 70% (setenta por cento) do ICM pertencente ao Estado, reestimado para o exercício.

§ 4º - O Poder Executivo divulgara, mediante Decreto, os índices de reajuste e as tabelas de valores referidos nesta Lei.

§ 5º - O índice de semestralidade a ser aplicado nos reajustes salariais dos servidores autárquicos será estabelecido pelo Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 2º - Os valores das referências em que se classificam os cargos efetivos do Quadro Permanente da Administração Direta do Poder Executivo e do Tribunal de Contas ficam reajustados nos seguintes percentuais:

I - referências 1 a 13 - 60,199%;

II - referência 14 - 57,199%;

III - referência 15 - 50,476%;
IV - referência 16 - 44,118%;
V - referência 17 - 37,933%;
VI - referência 18 - 31,990%;
VII - referência 19 - 26,283%;
VIII - referências 20 a 56 - 22,500%.

§ 1º - No reajuste dos proventos de inatividade do Pessoal Civil serão aplicados os percentuais de que trata este artigo, considerada a referência em que se aposentou cada funcionário.

§ 2º - Ficam reajustados em 22,5% as pensões pagas pelo Tesouro do Estado, qualquer que seja o respectivo valor.

§ 3º - Na aplicação do reajuste de que trata este artigo, aos servidores incluídos no Quadro Suplementar, será aplicado o percentual correspondente à referência do valor igual ou mais próximo ao do vencimento de cada um.

Art. 3º - Ficam reajustados, em 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), os valores dos símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta do Poder Executivo e do Tribunal de Contas.

Art. 4º - O salário-família passa a corresponder a Cr$ 2.500 (dois mil e quinhentos cruzeiros), por dependente, observado o disposto no parágrafo único do artigo 180 da Lei Complementar nº 02, de 18 de janeiro de 1.980.

Art. 5º - Os valores decorrentes da aplicação dos artigos 2º e 3º e o fixado pelo artigo 4º desta Lei vigoram a partir de 1º de novembro de 1.984.

Art. 6º - O reajuste de vencimentos a vigorar na data prevista no artigo 5º, no que se refere a Administração Autárquica, será estabelecido mediante ato do Poder Executivo.

Art. 7º - O Poder Executivo divulgará, mediante Decreto, as novas tabelas de valores decorrentes da aplicação dos artigos 2º e 3º.

Art. 8º - Ressalvado o disposto nos artigos 3º e 4º, os reajustes previstos no artigo 2º e seus parágrafos, não se aplicam aos funcionários abrangidos pela Lei nº 463, de 28 de agosto de 1.984, aos Membros do Ministério público, bem como aos servidores da Polícia Militar do Estado e a Magistratura Estadual.

Art. 9º - A transferência de recursos, pelo Tesouro do Estado, para entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, destinados ao pagamento de pessoal e respectivos encargos, bem como a outros itens de despesa, será regulamentada mediante ato do Poder Executivo.

Art. 10 - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, neste exercício, créditos suplementares até o limite de Cr$ 30.000.000.000 (trinta bilhões de cruzeiros), utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas no parágrafo 1º, itens I a IV, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 11 - Fica estendido aos demais ocupantes de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior o benefício de que trata o artigo 1º da Lei nº 44, de 18 de dezembro de 1.979.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de outubro de 1.984

PLÍNIO BARBOSA MARTINS
Governador

PLÍNIO SOARES ROCHA
Secretário de Estadual para Assuntos da Casa Civil

---

211. LEI Nº 463 DE 28 DE AGOSTO DE 1984 - Concede aumento especial a categoria funcional de Professor e Especialista de Educação.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - E atribuído aumento de 22,5% as categorias funcionais de Professor, Especialista de Educação, (VETADA).

Parágrafo único - O aumento de que trata este artigo será calculado sobre os percentuais acumulados a que se refere a Lei nº 449, de 08 de junho de 1.984, a partir de 1º de julho deste exercício.

Art. 2º - as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas através dos recursos orçamentarios do Estado, suplementados se necessário.

Parágrafo único - Aos créditos suplementares propostos na forma deste artigo, não se aplica o limite estabelecido no artigo 6º da Lei nº 404, de 05 de dezembro de 1.983.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observados os prazos dos benefícios nela contidos.

Campo Grande, 28 de agosto de 1.984

---

212. LEI Nº 442 DE 26 DE MARCO DE 1984 - Autoriza o Poder Executivo a instituir a FUNDAÇAO DO IDOSO CARENTES, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, decreta e eu promulgo nos termos dos parágrafos 2º e 6º do artigo 35, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada e Secretaria de Desenvolvimento Social, a FUNDAÇAO DO IDOSO CARENTEs, com personalidade jurídica de direito privado, destinada a executar a política de assistência e amparo ao idoso carente, através da promoção de estudos, pesquisas e programas específicos, aplicados isoladamente ou em convênios com órgãos ou entidades afins, públicas ou particulares.

Artigo 2º - A FUNDAÇAO DO IDOSO CARENTEs, com sede e foro na cidade de Campo Grande-MS; adquirir personalidade jurídica de direito privado, a partir da transcrição dos seus Estatutos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Artigo 3º - A FUNDAÇAO DO IDOSO CARENTEs, atuará em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 4º - São objetivos da FUNDAÇAO:

a) - promover estudos e pesquisas destinados a situar com realidade os problemas do idoso carente nos aspectos sócio-econômico-assistencial e, com base nos resultados, executar programas compatíveis para solução definitiva das carências, a curto e ou a médio prazo, de maneira isolada ou mediante acordos ou convênios com entidades públicas e ou privadas;

b) - promover contatos visando coordenar em nosso Estado, os esforços entre entidades públicas e privadas cujas atividades tenham relação direta ou indireta com os objetivos da FUNDAÇAO;

c) - colaborar com as autoridades federais estaduais e municipais na execução de quaisquer providências vinculadas e sua finalidade.

d) - elaborar sua proposta orçamentária e seus programas de investimentos;

e) - manter quadro de Pessoal Permanente regido pela C.L.T; tecnicamente dimensionado as suas necessidades, zelando criteriosamente pela habilitação e treinamento dos servidores;

f) - manter a Secretaria de Desenvolvimento Social, permanentemente informada de suas atividades.

Art. 5º - O patrimônio da FUNDAÇAO será constituído:

1) - pelos bens e direitos que lhe forem atribuídos por pessoas físicas ou Jurídicas nacionais e internacionais;

2) - por outros bens e direitos que vier adquirir.

Artigo 6º - Os recursos financeiros da FUNDAÇAO DO IDOSO CARENTE-MS, serão provenientes de:

a) - doação consignada no Orçamento do Estado;

b) - doação, auxílios e subvenções de qualquer natureza;

c) - remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos, convênios, contratos;

d) resultado de operações de crédito, juros bancários ou rendas eventuais.

Art. 7º - no caso de extinção da FUNDAÇAO DO IDOSO CARENTEs, seus bens serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 8º - A FUNDAÇAO terá um Conselho Administrativo composto de 3 (três) membros e um Conselho Consultivo composto de 5 (cinco) membros, indicados pelo titular da Secretaria do Desenvolvimento Social e nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos permitida apenas uma recondução.

Art. 9º - O Presidente da FUNDAÇAO será escolhido pelo Governador do Estado, entre os indicados para os dois Conselhos e além de presidir o Conselho Administrativo, presidira também, as reuniões do Conselho Consultivo.

Art. 10º - Ao Conselho Consultivo compete:

1º - Aprovar a programação anual da FUNDAÇAO e sua proposta orçamentária;

2º - opinar sobre questões propostas pelo Conselho Administrativo.

Art. 11º - Para atender aos encargos decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício, um crédito especial de Cr$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de cruzeiros) em favor da FUNDAÇAO DO IDOSO CARENTES; devendo a despesa ser compensada com a anulação de dotação orçamentária de igual valor consignada no Orçamento Estadual.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de março de 1.984.

---

213. LEI Nº 430 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983 - Dispõe sobre o reajuste de valores de vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, e da outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul , faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados os valores de vencimentos, salários, gratificações, proventos e pensões do pessoal civil do Poder Executivo, inclusive do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Magistratura Estadual e do Tribunal de Contas nos seguintes

percentuais:

a) 40% (quarenta por cento) sobre o valor vigente em 31 de dezembro de 1.983, a partir de 1º de janeiro de 1.984;

b) 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor vigente em 31 de março de 1.984, a partir de 1º de abril de 1.984; e

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor vigente em 30 de junho de 1.984, a partir de 1º de julho de 1.984.

1º - O disposto neste artigo aplica-se ainda aos servidores ativos e inativos dos Quadros Permanente e Suplementar, bem como aos regidos pela legislação especial de que trata a Lei nº 274, de 26 de outubro de 1.981, e incide sobre os valores corrigidos nos termos do disposto no art. 84, inciso III, da Constituição Estadual.

2º - Ficam reajustados, nas mesmas datas e percentuais fixados neste artigo, o soldo do posto de Coronel da Polícia Militar, os valores do piso salarial dos cargos de Professor e de Especialista de Educação e o valor do ponto para efeito de concessão da gratificação especial de produtividade fiscal.

Art. 2º - O valor da cota individual do salário-família, por dependente, observado o disposto no parágrafo único do artigo 180 da Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1.980, passa a ser de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), a partir de 1º de janeiro de 1.984.

Art. 3º - O Poder Executivo, mediante Decreto, observados os percentuais e datas-base referidos no art. 1º desta Lei, reajustará os vencimentos e salários dos servidores das Autarquias.

Art. 4º - Nenhum servidor da Administração Estadual, salvo a exceção decorrentes da aplicação desta Lei, poderá perceber remuneração mensal superior e fixada para o símbolo DAS-1, do Quadro Permanente do Estado, ressalvadas as vantagens ou direitos pessoais.

Art. 5º - Nos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei, inclusive para fins de descontos, serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 6º - O artigo 1º da Lei nº 206, de 29 de dezembro de 1.980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - A taxa de serviços estaduais referentes a inscrição em concurso para provimento de qualquer cargo Público, de que trata a Tabela I, item 70, subitem 70.1, do Anexo do Decreto-lei nº 66, de 27 de abril de 1.979, passa a ser calculada na base de até 3 (três) vezes do valor vigente para a Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul - (UFERMS).

Art. 7º - as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta dos recursos de cada unidade orçamentária integrante da administração Estadual, suplementada se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 27 de dezembro de 1.983

---

214. LEI Nº 393, DE 17 DE OUTUBRO DE 1983 - Cria o Gabinete do Vice-Governador e cargos em comissão no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na estrutura da Casa Civil da Governadoria, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 1.182, de 18 de outubro de 1.983.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados o Gabinete e os cargos em comissão no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na área da Casa Civil da Governadoria do Estado, para atender o Vice- Governador, conforme os anexos I e II desta Lei.

Art. 2º - as atribuições do Vice-Governador são as previstas na Constituição Estadual.

Art. 3º - as atribuições do Gabinete do Vice-Governador serão definidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - Fica criado o cargo em comissão de Coordenador do FASUL, símbolo DAS-3, no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na estrutura da Casa Civil da Governadoria, cujas atribuições serão definidas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º - as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da Casa Civil, suplementada se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 17 de outubro de 1983.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

215. LEI Nº 391, DE 17 DE OUTUBRO DE 1983 - Cria cargos em comissão na Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 1.182, de 18 de outubro de 1.983.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, para atender a implantação, na estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, na Secretaria de Saúde do Estado, no Quadro Permanente, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta própria da Secretaria de Saúde.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 17 de outubro de 1983.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

216. LEI Nº 367, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982 - Reajusta os valores de vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 978, de 17 de dezembro de 1.982.

Pedro Pedrossian, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados, a contar de 1º de março de 1.983 em 97% (noventa e sete por cento) os vencimentos, salários, gratificações, proventos e pensões do pessoal civil (VETADA) do Poder Executivo, inclusive do Ministério Público, bem como do Poder Judiciário, da Magistratura Estadual e do Tribunal de Contas.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores ativos e inativos dos Quadros Permanente e Suplementar do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º - Ficam reajustados, na mesma data e percentual fixados neste artigo, o saldo do posto de Coronel da Policia Militar, os valores do piso salarial dos cargos de Professor e de Especialistas de Educação e o valor ponto para efeito de concessão da gratificação especial de produtividade fiscal.

§ 3º - O reajustamento de que trata este artigo incide sobre os valores vigentes em 1º de janeiro de 1.983, e decorrentes da aplicação da Lei nº 330, de 10 de março de 1.982.

Art. 2º - O valor da cota individual do salário-família, por dependente, observado o disposto no parágrafo único do artigo 180 da Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1.980, passa a ser de Cr$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) a contar de 1º de março de 1.983.

Art. 3º - Nenhum servidor da Administração Estadual, salvo as exceções decorrentes da aplicação desta Lei, poderá perceber remuneração mensal em valor superior e retribuição fixada para o símbolo DAS-1, do Quadro Permanente do Estado, ressalvadas as vantagens ou direitos pessoais.

Art. 4º - O Poder Executivo, mediante Decreto, observados o percentual e data-base referidos no artigo 1º, reajustará os vencimentos e salários dos servidores das Autarquias, vigentes em 1º de janeiro de 1.983.

Art. 5º - Os valores das vantagens pessoais, assim identificadas e denominadas em legislação específica, continuarão a ser pagas nos mesmos valores vigentes em 1º de janeiro de 1.983.

Art. 6º - Nos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei, inclusive para fins de descontos, serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 7º - as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos de cada unidade orçamentária integrante da Administração Estadual.

Parágrafo único - Para execução da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o valor de Cr$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de cruzeiros), nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.967.

Art. 8º - as alterações de situações funcionais nos Quadros Permanente e Suplementar do Estado de Mato Grosso do Sul, constituídas, em decorrência da aplicação da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1.977, somente poderão ocorrer em observância aos institutos: da transferência, progressão funcional, ascenção funcional e readaptação, previstos na Lei Complementar nº 2, e Lei nº 55, ambas de 18 de janeiro de 1.980.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 16 de dezembro de 1.982.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

AUGUSTO MAURÍCIO WANDERLEY
Secretário de Estado para
Assuntos da Casa Civil

IVO BIANCARDINI
Secretário de Estado de Administração

---

217. LEI Nº 331 DE 10 DE MARÇO DE 1982 - Dispõe sobre o Contencioso Administrativo Fiscal, e dá outras providências.

Pedro Pedrossian, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria o Contencioso Administrativo Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelece sua competência, define o procedimento perante a primeira instância e o Conselho de Recursos Fiscais, disciplinando a determinação de exigências dos créditos tributários do Estado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, Contencioso Administrativo Fiscal é um sistema estruturado por órgãos Judicantes de primeira e segunda instâncias administrativas para a solução de litígios entre o Fisco e Contribuintes, sob forma processual.

Art. 3º Assegurar-se-á, na aplicação desta Lei, ampla defesa do contribuinte, com os recursos a ela inerentes, bem como:

I - vista de processos em qualquer fase do procedimento nos órgãos, repartições ou cartórios nos quais se encontrem;

II - vista, aos advogados do impugnante ou recorrente e ao Procurador da Fazenda Estadual, fora dos órgãos ou repartições em que se encontrem, observados os prazos e formalidades legais e conveniência administrativa em fornecer cópia dos originais; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 433, de 27.12.1983, DOE MS de 28.12.1983)

III - igualdade de tratamento das partes;

IV - celeridade, economia processual e supletividade das normas sobre processo civil e penal.

Art. 4º Serão apreciadas as questões suscitadas, à luz da Constituição, das leis, dos regulamentos e demais normas, segundo o seu grau hierárquico.

TÍTULO II - DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL CAPÍTULO I - DAS FORMAS PROCESSUAIS

Seção I - Dos Atos, Termos e Prazos Processuais

Art. 5º Os atos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaços em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 6º Salvo disposição regulamentar em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de cinco dias. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 1.225, de 28.11.1991, DOE MS de 29.11.1991, com efeitos a partir de 01.01.1992)

Art. 7º Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 8º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência ou contestação; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 433, de 27.12.1983, DOE MS de 28.12.1983)

II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligência.

§ 1º As impugnações e contestações apresentadas extemporaneamente para o julgamento em 1ª instância administrativa, não serão examinados na referida esfera e somente serão apreciados no Conselho de Recursos Fiscais, aplicando-se-lhes os efeitos

da revelia. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 692, de 30.12.1986, DOE MS de 31.12.1986)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 1.225, de 28.11.1991, DOE MS de 29.11.1991, com efeitos a partir de 30.11.1991)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 1.225, de 28.11.1991, DOE MS de 29.11.1991, com efeitos a partir de 30.11.1991)

Seção II - Do Procedimento

Art. 9º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos e livros.

Art. 10. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para formação do processo; quando não lavrados em livros, formalizar-se-á o termo, fazendo entrega de cópia autenticada ao sujeito passivo da obrigação tributária sob fiscalização, ou seu preposto.

Art. 11. Quando mais de uma infração tributária decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em uma única peça, no local da verificação da falta, e alcançara todas as infrações. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 433, de 27.12.1983, DOE MS de 28.12.1983)

Art. 12. O Auto de Infração Fiscal ou a Representação constituem a peça básica do processo administrativo contencioso e poderão ser impressos quanto às partes usuais, datilografados ou manuscritos, de conformidade com os modelos adotados em Resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 13. A exigência do crédito tributário deverá ser feita por autoridade fiscal competente e será formalizada em Auto de Infração, observado o disposto no artigo 11, lavrado no local da verificação da falta e conterá, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 433, de 27.12.1983, DOE MS de 28.12.1983)

I - qualificação do autuado e, sendo o caso, dos co-responsáveis; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 433, de 27.12.1983, DOE MS de 28.12.1983)

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de vinte dias, bem como o local onde poderá ser apresentada a impugnação; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 1.225, de 28.11.1991, DOE MS de 29.11.1991, com efeitos a partir de 01.01.1992)

VI - a assinatura do autuante e a indicação do cargo ou função além do número de matrícula;

VII - a ciência do autuado, seu mandatário ou preposto; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 433, de 27.12.1983, DOE MS de 28.12.1983)

VIII - fatos relevantes.

§ 1º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

§ 2º Se o infrator ou quem o representa, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 3º - Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 433, de 27.12.1983, DOE MS de 28.12.1983)

§ 4º - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 433, de 27.12.1983, DOE MS de 28.12.1983)

§ 5º Considera-se feita a intimação: (Acrescentado pela Lei nº 433, de 27.12.1983, DOE MS de 28.12.1983)

I - na data da ciência do autuado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; (Inciso acrescentado pela Lei nº 433, de 27.12.1983, DOE MS de 28.12.1983)

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, oito dias após a entrega da intimação na agência postal-telegráfica; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 1.225, de de 28.11.1991, DOE MS de 29.11.1991, com efeitos a partir de 01.01.1992)

III - quinze dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 1.225, de de 28.11.1991, DOE MS de 29.11.1991, com efeitos a partir de 01.01.1992)

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - as incorreções ou omissões do Auto de Infração Fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 2º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 3º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcance dos e determinará as providencias necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 4º - Os erros de fato ou de capitulação da penalidade ou da infração, serão corrigidos pelos órgãos julgadores, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, exceto no caso de prejuízo para a defesa. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 433, de 27.12.1983, DOE MS de 28.12.1983)

Art. 15. O autuante terá o prazo de cinco dias para encaminhar o auto de infração ao órgão fazendário do domicílio do autuado, mediante protocolo na repartição do local onde ocorreu o fato objeto da autuação. (Redação dada ao artigo

pela Lei nº 1.225, de de 28.11.1991, DOE MS de 29.11.1991, com efeitos a partir de 01.01.1992)

Seção III - Da Representação

Art. 16. Qualquer pessoa pode representar contra ação ou omissão contrária á disposição da legislação tributária, comunicando o fato em representação circunstanciada e com as mesmas exigências do Auto de Infração Fiscal, dirigida â autoridade competente.

Art. 17. Recebida a representação, a autoridade competente determinará incontinente a verificação da existência da infração à legislação tributária, e se for o caso, lavrar-se-á o respectivo Auto de Infração Fiscal, prosseguindo-se no processo nos termos desta lei.

Parágrafo único. Se a autoridade verificar desde logo que o fato não constitui infração fiscal, mandará arquivar a representação, cabendo do ato recurso voluntário.

Seção IV - Do Julgamento Antecipado do Processo

Art. 18. Não atendida a intimação contida no Auto de Infração, e não havendo impugnação no prazo previsto, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. (Redação dada ao caput pela Lei nº 433, de 27.12.1983, DOE MS de 28.12.1983)

§ 1º No caso deste artigo, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - a autoridade fiscal credenciada pelo Secretário de Estado de Fazenda promoverá à conferência do lançamento de ofício contido no auto de infração, com vistas a verificar se estão corretos:

a) a descrição da infração e o seu enquadramento legal;

b) a proposição da penalidade;

c) a perfeita identificação do contribuinte;

d) os elementos informadores do crédito tributário, principalmente alíquota, base de cálculo, acréscimos, juros, atualização monetária e outros elementos indispensáveis à apuração dos valores exigidos;

e) a forma de cientificação do autuado e os prazos processuais;

f) outros dados que possam tornar ineficaz a exigência fiscal;

II - cumpridas as providências referidas no inciso anterior, o revisor deverá:

a) encaminhar o auto de infração para a sua inscrição imediata na Dívida Ativa, se a exigência estiver material e formalmente correta;

b) retornar o processo ao autuante para as devidas retificações, quando tenha sido constatada irregularidade ou fato que possa tornar ineficaz a exigência do Fisco. (Antigo parágrafo único renomeado e com redação dada pela Lei nº 1.225, de de 28.11.1991, DOE MS de 29.11.1991, com efeitos a partir de 01.01.1992)

§ 2º Na hipótese do § 1º, II, b, o retorno do processo remetido ao autuante ensejará o seu posterior encaminhamento para:

I - a inscrição do débito autuado na Dívida Ativa, desde que não tenha havido agravamento da exigência fiscal;

II - a ciência do autuado, quando a retificação fiscal tenha provocado o agravamento da exigência fiscal originária, concedendo-se-lhe o prazo de vinte dias para manifestação. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 1.225, de de 28.11.1991, DOE MS de 29.11.1991, com efeitos a partir de 01.01.1992)

§ 3º Contra o ato da autoridade fiscal revisora, favorável à inscrição do débito na Dívida Ativa, não caberá qualquer recurso administrativo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 1.225, de de 28.11.1991, DOE MS de 29.11.1991, com efeitos a partir de 01.01.1992)

§ 4º Em nenhuma hipótese a autoridade revisora poderá analisar o mérito da exigência fiscal. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 1.225, de de 28.11.1991, DOE MS de 29.11.1991, com efeitos a partir de 01.01.1992)

Seção V - Da Impugnação

Art. 19. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 20. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão fazendário incumbido do preparo do processo, no prazo de vinte dias contados da data da ciência ao auto de infração. (Redação dada ao caput pela Lei nº 1.225, de de 28.11.1991, DOE MS de 29.11.1991, com efeitos a partir de 01.01.1992)

§ 1º Ao autuado é facultada vista aos autos do processo no órgão e no prazo indicados neste artigo, observado o disposto no art. 3º. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 1.225, de de 28.11.1991, DOE MS de 29.11.1991, com efeitos a partir de 01.01.1992)

§ 2º Recebida a impugnação dar-se-á imediatamente vista ao autuante, para contestação escrita, no prazo de vinte dias, podendo juntar provas ou requerer a sua produção. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 1.225, de de 28.11.1991, DOE MS de 29.11.1991, com efeitos a partir de 01.01.1992)

§ 3º Na impossibilidade de o autuante oferecer a contestação, na sua ausência por motivo de férias, licença ou afastamento regular ou, ainda, quando injustificadamente não contestar a impugnação no prazo legal ou prorrogado, a autoridade fiscal competente designará substituto para realizar aquele ato. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 1.225, de de 28.11.1991, DOE MS de 29.11.1991, com efeitos a partir de 01.01.1992)

§ 4º Se na contestação forem indicados fatos novos ou alterado o procedimento inicial, desde que resulte agravada a exigência, reabrir-se-á vista ao autuado, para a sua manifestação no prazo de vinte dias. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 1.225, de de 28.11.1991, DOE MS de 29.11.1991, com efeitos a partir de 01.01.1992)

§ 5º A falta de contestação no prazo indicado é falta funcional grave, respondendo o funcionário pelos danos causados à Fazenda Estadual. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 1.225, de de 28.11.1991, DOE MS de 29.11.1991, com efeitos a partir de 01.01.1992)

§ 6º Tratando-se de impugnação parcial, o autuado deverá fazer prova do pagamento ou do parcelamento da importância não impugnada. (Parágrafo

acrescentado pela Lei nº 1.225, de de 28.11.1991, DOE MS de 29.11.1991, com efeitos a partir de 01.01.1992)

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, a não comprovação de regularidade da parte não impugnada, no ato do protocolo da impugnação, ensejará a imediata inscrição do seu valor na dívida ativa e a conseqüente cobrança administrativa ou judicial. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 1.225, de de 28.11.1991, DOE MS de 29.11.1991, com efeitos a partir de 01.01.1992)

Art. 21. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 22. A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito.

Art. 23. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade designará servidor para, como perito do Estado, proceder juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 1º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir, com o exame impugnado; não havendo coincidência, a autoridade designará outro servidor para desempatar.

§ 2º A autoridade preparadora fixará prazo para realização da perícia, atendido o grau de complexidade da mesma e o valor do crédito tributário em litígio, observadas as determinações do parágrafo 1º do artigo 31, desta Lei. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 672, de 03.10.1986, DOE MS de 03.10.1986)

§ 3º O prazo a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder aquele que o fisco estadual utilizou para apurar a irregularidade e lavrar o respectivo ato administrativo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 692, de 30.12.1986, DOE MS de 31.12.1986)

§ 4º Quando a perícia se referir a revisão de levantamento e de cálculos consignados em peça impugnada, ou ainda em fraude documental, funcionarão como perito pelo Estado:

I - autoridade administrativa competente para apurar e autuar a irregularidade; ou

II - servidor estadual profissionalmente habilitado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 692, de 30.12.1986, DOE MS de 31.12.1986)

Art. 24. O autor do procedimento ou outro servidor designado falará sobre o pedido de diligência, inclusive perícias e, encerrando o preparo do processo, sobre a impugnação.

Art. 25. Se da realização de diligencias resultar agravada a exigência inicial ou quando o sujeito passivo for declarado reincidente, na hipótese prevista no artigo 29, o

próprio órgão preparador reabrira o prazo para impugnação. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 433, de 27.12.1983, DOE MS de 28.12.1983)

Art. 26. O processo será organizado em ordem cronológica e terá todas as suas folhas numeradas e rubricadas.

Seção VI - Do Preparo do Processo

Art. 27. O preparo dos processos incumbe ao órgão fazendário competente com jurisdição na localidade de domicílio do autuado, observadas as prescrições estabelecidas em regulamento.

Art. 28. Após recebido o Auto de Infração Fiscal, o órgão fazendário competente o protocolará e registrará em livro próprio, no qual será feito histórico do respectivo processo, especialmente, quanto ao nome dos infratores, data da lavratura, dispositivos legais infringidos e importâncias exigidas.

Parágrafo único. Caberá ao órgão fazendário competente o encargo de aplicação das penalidades previstas na legislação, quando o recolhimento do crédito tributário for efetuado no prazo fixado na intimação.

Art. 29. A autoridade preparadora determinará seja informado no processo, se o infrator é reincidente, se essa circunstância não tiver sido declarada na formulação da exigência.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DOS JULGAMENTOS

Art. 30. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância: a órgão fazendário especializado, ou a servidores efetivos de reconhecida capacidade, especialmente designados por ato do Secretário de Estado de Fazenda;

II - em segunda instância: ao Conselho de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO III - DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 31. A decisão de primeira instância conterá:

I - relatório resumido do processo;

II - fundamentos de fato e de direito;

III - conclusão;

IV - o valor originário da divida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei; (Inciso acrescentado pela Lei nº 433, de 27.12.1983, DOE MS de 28.12.1983)

V - ordem de intimação. (Antigo inciso IV renumerado pela Lei nº 433, de 27.12.1983, DOE MS de 28.12.1983)

§ 1º A decisão será proferida dentro de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do processo pela autoridade julgadora. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 433, de 27.12.1983, DOE MS de 28.12.1983)

§ 2º Se a autoridade que tiver de julgar o processo não o fizer sem causa justificada, no prazo estabelecido, a decisão será proferida pelo seu substituto legal designado, observado o mesmo prazo do parágrafo anterior, sob pena de responsabilidade, mencionando-se o ocorrido no processo.

§ 3º Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

§ 4º As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos por despacho de ofício, ou a requerimento de qualquer funcionário.

§ 5º O órgão preparador cientificará as partes do conteúdo da decisão, intimando o autuado a cumpri-la no prazo de vinte dias, quando for o caso, ressalvado o disposto no art. 35. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 1.225, de de 28.11.1991, DOE MS de 29.11.1991, com efeitos a partir de 01.01.1992)

Art. 32. Na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 33. Decorrido o prazo para julgamento do processo e este não tenha sido julgado, o autuante cientificará a autoridade competente para efeito do que dispõe o art. 31, § 2º, desta lei.

§ 1º Do julgamento o órgão preparador cientificará as partes no prazo de cinco dias (art. 31, § 5º). (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 1.225, de de 28.11.1991, DOE MS de 29.11.1991, com efeitos a partir de 01.01.1992)

§ 2º O recolhimento do crédito tributário exigido deverá ocorrer dentro de vinte dias (art. 31, § 5º), contados da data da intimação válida do autuado. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 1.225, de de 28.11.1991, DOE MS de 29.11.1991, com efeitos a partir de 01.01.1992)

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS Seção I - Do Recurso de Ofício

Art. 34. Sempre que a decisão de primeira instância exonerar o autuado do pagamento de tributo ou multa de valor originário, não corrigido, superior a 2.000 (duas mil) UFERMS, o julgador, obrigatoriamente, recorrerá, de ofício, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de vinte dias. (Redação dada ao caput pela Lei nº 1.812, de 22.12.1997, DOE MS de 23.12.1997)

§ 1º E dispensável o recurso de ofício, a critério da autoridade julgadora, independentemente da importância em litígio, quando o julgamento contrário a Fazenda decorrer de erro de fato inequivocamente reconhecido pelo próprio autor do procedimento fiscal, ou se referir exclusivamente a obrigação acessória. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 433, de 27.12.1983, DOE MS de 28.12.1983)

§ 2º A autoridade julgadora interporá o recurso de ofício mediante termo na própria decisão. (Antigo parágrafo 1º renumerado e com redação dada pela Lei nº 433, de 27.12.1983, DOE MS de 28.12.1983)

§ 3º Não sendo interposto o recurso, o autuante ou o substituto designado para responder à impugnação ou ainda qualquer servidor que verificar o fato representará a autoridade julgadora por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade. (Antigo parágrafo 2º renumerado pela Lei nº 433, de 27.12.1983, DOE MS de 28.12.1983)

§ 4º Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também, caso de recurso de ofício, não interposto, tomará o Conselho de Recursos Fiscais conhecimento pleno do processo, como se estivesse havido tal recurso. (Antigo parágrafo 3º renumerado pela Lei nº 433, de 27.12.1983, DOE MS de 28.12.1983)

Seção II - Do Recurso Voluntário

Art. 35. Da decisão de primeira instância, contrária ao autuado, caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, perante o Conselho de Recursos Fiscais, dentro de vinte dias seguintes à data da ciência do julgamento. (Redação dada ao caput pela Lei nº 1.225, de de 28.11.1991, DOE MS de 29.11.1991, com efeitos a partir de 01.01.1992)

§ 1º Se dentro do prazo legal não for apresentado recurso, será feita declaração neste sentido, na qual se mencionará o número de dias decorridos a partir da ciência da intimação, seguindo o processo os trâmites regulares.

§ 2º Apresentado o recurso, será o processo, após ouvido o autor do procedimento sobre as razões oferecidas, encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais.

§ 3º Não caberá o recurso de que trata este artigo quando a decisão desfavorável ao sujeito passivo versar sobre tributo espontaneamente registrado em livros fiscais ou quando o débito se originar de declaração documental espontaneamente apresentada à Fazenda Estadual. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 692, de 30.12.1986, DOE MS de 31.12.1986)

Seção III - Do Pedido de Reconsideração

Art. 36. Da decisão do Conselho, quando não unânime, cabe pedido de reconsideração, a ser interposto uma única vez e no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acórdão no órgão oficial.

§ 1º O pedido de reconsideração será restrito à matéria objeto de divergência.

§ 2º Quando o pedido de reconsideração for interposto pela Fazenda do Estado, a parte recorrida terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer contra-razões, a contar da intimação que lhe for feita.

§ 3º O pedido de reconsideração será sempre dirigido ao Presidente do Conselho, designando-se Relator para o processo, mediante distribuição.

Art. 37. Conclusos os autos ao Relator, serão observados os mesmos princípios estabelecidos para o processamento e julgamento dos recursos, assegurando-se prioridade ao julgamento do feito.

Seção IV - Da Avocação

Art. 38. Não sendo proferida decisão em primeira instância, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá o interessado requerer ao Presidente do Conselho de Recursos Fiscais (art. 43) a evocação do processo. (Redação dada ao caput pela Lei nº 433, de 27.12.1983, DOE MS de 28.12.1983)

§ 1º A primeira instância remeterá o processo ao Conselho no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da requisição.

§ 2º Se no exame do processo o Presidente constatar a improcedência da alegação do interessado, devolverá os autos à primeira instância para proferir o julgamento.

§ 3º Se se verificar inobservância do prazo para julgamento, considerar-se-á como proferido este a favor do contribuinte, sendo o processo presente ao Conselho recebido como recurso ex officio.

Seção V - Da Exceção de Suspeição

Art. 39. Ocorrendo interesse do Presidente ou dos Conselheiros na solução do processo e não sendo declarado tempestivamente o impedimento, poderá a parte opor-lhe exceção de suspeição nos termos do regulamento.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Art. 40. Fica criado o Conselho de Recursos Fiscais, órgão julgador de segunda instância, com a finalidade de distribuir a justiça fiscal na esfera administrativa.

Art. 41. O Conselho vincula-se administrativamente ao Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 42. O Conselho tem sede e foro na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território.

Seção I - Da Competência

Art. 43. A competência do Conselho de Recursos Fiscais é exercida em todo o território estadual e compreende o processamento e julgamento, por via administrativa e forma contraditória, dos litígios fiscais, assim entendidos os referentes às seguintes matérias:

I - recursos de decisões sobre lançamentos e incidências de impostos, taxas, contribuições, e acréscimos adicionais;

II - obrigações tributárias acessórias e deveres fiscais acessórios concernentes ao inciso anterior;

III - correção monetária, juros, ônus, e demais encargos relacionados com as matérias especificadas neste artigo;

IV - penalidades relacionadas com os incisos anteriores.

Art. 44. Compete ainda ao Conselho:

I - representar ao Secretário de Estado de Fazenda, propondo a adoção de medidas tendente ao aperfeiçoamento da legislação tributária e que objetivem, principalmente, a justiça a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda do Estado;

II - elaborar o Regimento Interno, para aprovação pelo Governador e Secretário de Estado de Fazenda;

III - eleger o Presidente e Vice-Presidente;

IV - outras atribuições que lhe forem conferidas no Regimento Interno.

V - deliberar sobre matéria tributária, quando solicitado pelo Secretário de Estado de Fazenda. (Inciso acrescentado pela Lei nº 692, de 30.12.1986, DOE MS de 31.12.1986)

Art. 45. Não se compreendem na competência do Conselho, as questões relativas a apreciação de decisões proferidas no âmbito das entidades autárquicas.

Seção II - Da Composição

Art. 46. O Conselho de Recursos Fiscais é composto de conselheiros nomeados pelo Governador do Estado para cumprirem mandato de três anos, recaindo a escolha dentre os funcionários da Fazenda Estadual e representantes dos contribuintes, portadores de diploma de curso superior e com reconhecida experiência em assuntos fiscais. (Redação dada pela Lei nº 1.675, de 04.07.1996, DOE MS de 05.07.1996)

I - (Suprimido pela Lei nº 1.675, de 04.07.1996, DOE MS de 05.07.1996)

II - (Suprimido pela Lei nº 1.675, de 04.07.1996, DOE MS de 05.07.1996)

§ 1º O Regimento Interno do Conselho disporá sobre:

I - o número de conselheiros titulares e suplentes, assegurados a estes últimos, quando no exercício ou por decorrência da atividade julgadora, os mesmos direitos e prerrogativas dos conselheiros titulares;

II - o funcionamento do órgão em câmaras ou turmas, hipótese em que nelas poderão atuar, também e diretamente, os conselheiros suplentes, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

III - o exercício e a substituição de conselheiros nos casos de impedimento, licença e vacância;

IV - as entidades representativas dos contribuintes, que indicarão os seus membros titulares e suplentes perante o Conselho, mediante a apresentação de lista tríplice à autoridade de que trata o artigo 41. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 1.675, de 04.07.1996, DOE MS de 05.07.1996)

§ 2º Em nenhuma hipótese haverá a obrigatoriedade da nomeação dos indicados, podendo ser solicitada a substituição dos nomes constantes na lista a que se refere o inciso IV do parágrafo precedente. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 1.675, de 04.07.1996, DOE MS de 05.07.1996)

§ 3º A nomeação dos conselheiros e suplentes processar-se-á antes do término de cada mandato, permitida a recondução, permanecendo nos cargos os conselheiros em atividade, até a posse dos novos. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 1.675, de 04.07.1996, DOE MS de 05.07.1996)

Art. 47. Os membros, o Secretário do Conselho de Recursos Fiscais e o representante da Procuradoria-Geral do Estado perceberão, por sessão a que comparecerem, a gratificação relativa à participação em órgão de deliberação coletiva, equivalente a quarenta por cento do vencimento base da referência 441 do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF).

Parágrafo único. A gratificação referida neste artigo:

I - não será paga a funcionário designado como Secretário do órgão, quando pertencente ao Grupo TAF;

II - somente será paga por presença efetiva do conselheiro em sessão de julgamento, em reunião de câmara, ou turma ou do Conselho pleno. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 1.675, de 04.07.1996, DOE MS de 05.07.1996)

Art. 48. Será considerado vago o lugar no Conselho, cujo membro não tenha tomado posse dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do respectivo ato de nomeação no órgão oficial do Estado.

§ 1º Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos, ou que no exercício da função, praticar quaisquer atos de favorecimento;

II - retiver processos, em seu poder, com mais de 15 (quinze) dias, além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

III - faltar mais de 6 (seis) sessões consecutivas ou 30 (trinta) interpoladas, no mesmo exercício, salvo por motivo de moléstia, afastamento da Capital, férias ou licença.

§ 2º A perda do mandato, referido no parágrafo anterior, será declarada por iniciativa do Presidente do Conselho, após apuração em processo regular.

§ 3º Em qualquer caso, poderá o Secretário de Estado de Fazenda determinar a apuração, em processo disciplinar, dos fatos referidos neste artigo, propondo conforme as conclusões deste, a perda do mandato.

Art. 49. Junto à cada câmara ou turma do Conselho de Recursos Fiscais atuará um representante da Procuradoria-Geral do Estado, designado pelo Procurador-Geral, com a função de zelar pela correta aplicação da lei e defender os interesses da Fazenda Estadual, pronunciando-se em todos os processos, sob pena de nulidade. (Redação dada ao caput pela Lei nº 1.675, de 04.07.1996, DOE MS de 05.07.1996)

§ 1º Não poderá funcionar no Conselho membro titular ou suplente, que seja parente consangüíneo ou afim na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau civil, inclusive, de qualquer outro Conselheiro; sendo aplicável a hipótese ao representante da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º Se o Representante da Fazenda Estadual for responsável pela dilatação e o não cumprimento dos prazos concedidos, o fato será comunicado ao Procurador-Geral para as providências cabíveis.

§ 3º Ao representante da Procuradoria-Geral do Estado são assegurados os direitos e prerrogativas concedidas aos membros do Conselho, salvo o direito de voto. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 1.675, de 04.07.1996, DOE MS de 05.07.1996)

Art. 50. 0 Conselho contará com uma Secretaria, como unidade de apoio auxiliar, que será dirigida por um servidor indicado pelo Presidente do Conselho e designado pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Parágrafo único. A Secretaria de que trata este artigo poderá ter núcleos para apoio técnico e administrativo, com atribuições a serem fixadas no Regimento Interno.

CAPÍTULO VI - DAS PROVAS

Art. 51. Ninguém pode se eximir de colaborar com o Conselho de Recursos Fiscais para apuração da verdade, respeitado o dever legal de sigilo.

Art. 52. Salvo motivo de força maior, a prova documental será produzida com a petição de impugnação ou de resposta.

Art. 53. A requisição de documentos e os pedidos de informações serão feitos diretamente ao órgão a que competir o atendimento.

Art. 54. A Fazenda Estadual cabe o ônus da prova da ocorrência dos pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito; ao

impugnante, da inexistência desses pressupostos ou da existência de fatores excludentes.

Art. 55. Independem de prova os fatos notórios e os que, afirmados por uma das partes sem contestação da outra, sejam verossímeis e compatíveis com a realidade conhecida.

Art. 56. O relator, ou o Conselho poderá determinar que a parte ou terceiro vinculado com os fatos do processo exiba documento, livro de escrita ou coisa, que esteja ou deva estar em seu poder.

Art. 57. Os representantes das partes serão sempre intimados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da determinação de atos comprobatórios, acompanhando-os, se o quiserem.

Art. 58. A pedido de qualquer das partes, ser-lhe-ão restituídos documentos por elas apresentados, ficando cópia autenticada no processo, salvo se a permanência dos originais for indispensável.

CAPÍTULO VII - DO JULGAMENTO PELO CONSELHO

Art. 59. Encerrada a fase probatória o relator, dentro de 15 (quinze) dias, lançará nos autos relatório preciso, e o encaminhará à Secretaria para a inclusão do processo em pauta de julgamento.

Art. 60. As pautas serão publicadas no órgão oficial e afixadas no quadro de editais do Conselho com a antecedência mínima de 03 (três) dias. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 433, de 27.12.1983, DOE MS de 28.12.1983)

Art. 61. Após o relatório, cada uma das partes disporá, para sustentação oral, de 15 (quinze) minutos, prorrogável por igual tempo.

Art. 62. Em seguida, serão tomados os votos, a começar pelo relator, seguindo-se em ordem alternada aos Conselheiros indicados na forma do inciso I e inciso II do art. 46.

Parágrafo único. A decisão será tomada por maioria de votos, cabendo ao Presidente do Conselho, em caso de empate, proferir o voto de qualidade.

Art. 63. A decisão terá forma de acórdão, redigido de maneira clara e objetiva, devendo obrigatoriamente relatar os fatos e argumentos debatidos, apreciar as questões preliminares e incidentais pendentes e fundamentar as conclusões.

§ 1º O acórdão será lavrado pelo relator ou, se vencido, pelo Conselheiro que primeiro votou no sentido que prevaleceu.

§ 2º As conclusões de acórdão, depois de conferidas, serão publicadas no órgão oficial.

Art. 64. Proferida a decisão, não será permitido inovar, no processo, ressalvado o disposto no art. 65.

Parágrafo único. Não se considera inovação a simples correção de erros materiais.

Art. 65. Sendo a decisão omissa, obscura ou contraditória, as partes poderão requerer, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação das conclusões do acórdão, que o Conselho sane a omissão, esclareça o ponto obscuro ou elimine a contradição.

§ 1º O requerimento a que se refere este artigo suspende o prazo comum para eventual recurso ao Conselho será apresentado em mesa na sessão imediata, independentemente de relatório escrito.

§ 2º A suspensão do prazo não aproveitará, contudo, ao requerente que formular o pedido com o intuito protelatório, assim declarado na decisão do Conselho.

Art. 66. Qualquer Conselheiro poderá pedir vista de processo incluído em pauta, devendo apresentá-lo para julgamento, no máximo nos 8 (oito) dias subseqüentes à sessão em que tenha sido solicitado o pedido.

Art. 67. Após distribuído o processo no Conselho, o relator proferirá despacho:

I - indeferindo a petição por inépcia ou falta de interesse;

II - devolvendo o processo à repartição fiscal, se reconhecer que o ato da autoridade é manifestamente ilegal ou o processo padece de nulidade declarável de ofício;

III - deferindo ou indeferindo provas;

IV - determinando de ofício a produção de provas e diligências;

V - deliberando sobre questões preliminares;

VI - procedendo nos termos do art. 59.

Art. 68. É lícito às partes ou a seus representantes pedir a palavra pela ordem, para prestar esclarecimentos que considerem necessários.

CAPÍTULO III - DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO CONTENCIOSO

Art. 69. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que esse tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo de sua interposição.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 70. A quantia depositada, para evitar a correção monetária do crédito tributário ou para liberar mercadoria, será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

Parágrafo único. Quando o valor depositado for insuficiente para liquidar o crédito tributário exigido, deverá ser realizada cobrança amigável do saldo devedor, no prazo de vinte dias, findo o qual o débito será inscrito em Dívida Ativa e cobrado compulsoriamente. Se o valor depositado for superior ao exigido na decisão, a autoridade competente promoverá, no prazo de trinta dias contados do requerimento, a devolução do saldo atualizado ao depositante. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 1.225, de de 28.11.1991, DOE MS de 29.11.1991, com efeitos a partir de 01.01.1992)

Art. 71. A decisão contrária ao autuado deverá ser cumprida no prazo de vinte dias. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 1.225, de de 28.11.1991, DOE MS de 29.11.1991, com efeitos a partir de 01.01.1992)

Art. 72. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre e autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio,

mediante termo lavrado no livro fiscal próprio. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 433, de 27.12.1983, DOE MS de 28.12.1983)

Art. 73. As decisões dos órgãos julgadores, ressalvada disposição expressa em contrário, serão cumpridas no prazo de vinte dias contados da data em que, tornando-se definitivas, delas sejam intimadas as partes no processo. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 1.225, de de 28.11.1991, DOE MS de 29.11.1991, com efeitos a partir de 01.01.1992)

Art. 74. O cumprimento das decisões do Contencioso Administrativo consistirá:

I - se favoráveis à Fazenda:

a) no pagamento da quantia fixada na decisão exeqüenda;

b) na satisfação de obrigação tributária acessória ou no cumprimento de dever fiscal acessório;

c) no leiloamento, ou outra destinação prevista em lei, de mercadorias ou de outros bens;

d) na conversão de depósito em renda;

e) na inscrição, pelo órgão competente, como dívida ativa, do título extra-judicial, assim considerado o resultante do processo administrativo;

II - se favoráveis ao impugnante:

a) no levantamento da quantia depositada em garantia, observada a lei específica sobre correção monetária;

b) no levantamento de título de garantia real ou fidejussória ou restituição de bens ou valores, dados em depósito pelo recorrente;

c) no cancelamento de qualquer ônus ou restrição patrimonial, constituído ou aposta a bem ou direito em decorrência do ato impugnado;

d) na restituição de importância, observada a lei específica sobre correção monetária;

e) na declaração formal do direito do impugnante ou recorrente e, na prática de qualquer ato necessário à efetividade do respectivo exercício.

§ 1º Conforme o caso, o cumprimento das decisões poderá consistir na combinação de mais de uma das formas previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º O recorrente terá o direito à compensação de creu ditos e débitos, como forma de cumprimento total ou parcial de decisão do Contencioso Administrativo Fiscal.

Art. 75. Caberá ao Contencioso Administrativo promover o cumprimento das suas decisões, excluídas a cobrança de crédito da Fazenda.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. Na aplicabilidade das disposições desta lei serão observadas, no que couberem, as normas instituídas no Contencioso Administrativo Fiscal da União em razão do art. 203 da Constituição Federal vigente.

Art. 77. Serão também observadas, subsidiariamente, na aplicação desta lei, as normas do Código Tributário Nacional, os princípios gerais de direito, a legislação federal específica e a jurisprudência dos tribunais.

Art. 78. Quem tiver interesse na decisão do processo poderá ser admitido como litisconsorte do impugnante ou recorrente, obedecidas as normas do processo civil.

Art. 79. Se a impugnação da exigência de prestação pecuniária for parcial, será exigido, no prazo do inciso V do artigo 13, o pagamento ou pedido de parcelamento das importâncias não impugnadas. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 433, de 27.12.1983, DOE MS de 28.12.1983)

Art. 80. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 81. Ocorrendo depósito administrativo, aplicação der correção monetária ou quaisquer outras situações relevantes ao julgamento de primeira ou segunda instâncias administrativas, serão observados, no que couberem, os disciplinamentos constantes do Código Tributário Estadual.

Art. 82. As solicitações do Conselho de Recursos Fiscais serão atendidas em regime de prioridade pelas repartições públicas e estabelecimentos oficiais ou controlados pelo poder público estadual.

Art. 83. O disposto nesta lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

Art. 84. As exigências litigiosas de crédito tributário, cujas decisões de (VETADO) segunda instância administrativa ainda não tenham sido prolatadas até a data de publicação desta lei, poderão ser resolvidas pelo Secretário de Estado de Fazenda, com exclusão dos acréscimos incidentes.

§ 1º O gozo do benefício de que trata a parte final do caput deste artigo, condiciona-se à formalização de requerimento próprio, protocolado até 60 (sessenta) dias após a data da vigência desta lei.

§ 2º 0 Secretário de Estado de Fazenda baixará as demais normas, visando disciplinar o cumprimento das disposições estabelecidas neste artigo.

Art. 85. O Poder Executivo baixará atos para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 86. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 10 de março de 1982.

Pedro Pedrossian
Governador

Augusto Maurício Wanderley
Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil

Gentil Zoccante
Secretário de Estado de Fazenda

218. LEI Nº 299, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981 - Institui o Concurso Funcionário Padrão, a Medalha do Mérito Funcional, a Medalha do Mérito do Magistério, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 733, de 15 de dezembro de 1981.

Pedro Pedrossian, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Serviço Público do Estado de Mato Grosso do Sul, o Concurso Funcionário Padrão.

Art. 2º - O Concurso Funcionário Padrão tem por objetivo estimular, no funcionalismo público estadual, os seguintes valores, no desempenho das respectivas atribuições:

I - dedicação ao Serviço Público;

II - conduta exemplar, dentro e fora do Serviço Público;

III - espírito público;

IV - assiduidade e pontualidade;

V - eficiência e criatividade;

VI - capacidade de iniciativa no desempenho de suas tarefas;

VII - tratamento respeitoso e fraternal a seus superiores e de-mais funcionários;

VIII - espírito esportivo e associativo;

IX - personalidade e senso de responsabilidade em seus atos.

Art. 3º - Poderão concorrer ao Concurso Funcionário Padrão na forma do regulamento a ser aprovado por decreto do Poder Executivo, todos os funcionários estaduais, ressalvado o disposto no artigo 6º.

Art. 4º - O Concurso será realizado em etapas, tendo como etapa final a eleição do Funcionário Padrão Estadual, em solenidade pública anual, no dia 28 de outubro, presidida pelo Governador do Estado ou autoridade por ele especialmente designada.

§ 1º - As diversas etapas do Concurso serão estabelecidas em regulamento, a começar pelas unidades locais de cada Secretaria e cada Órgão.

§ 2º - À etapa final concorrerá um representante de cada Secretaria e de cada Órgão diretamente subordinado ao Governador, na qualidade do respectivo Funcionário Padrão, escolhido na forma do regulamento.

Art. 5º - Ao Funcionário Padrão do Estado, assim como ao Funcionário Padrão de cada Secretaria e de cada Órgão diretamente subordinado ao Governador, será concedido um prêmio, em dinheiro, no valor:

I - da referência 56 do Plano de Retribuição do Estado, para o Funcionário Padrão Estadual;

II - de 25% (vinte e cinco por cento) desse valor, para o Funcionário Padrão de cada Secretaria e de cada Órgão diretamente subordinado ao Governador.

Art. 6º - Não Poderão concorrer ao Concurso Funcionário Padrão, em qualquer nível:

I - o ocupante de cargo de provimento em comissão, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, nem o contratado para o exercício de Função de Assessoramento Especializado;

II - o funcionário que, em qualquer fase do Concurso, se encontrar:

a) indiciado ou respondendo a processo administrativo disciplinar ou sob sindicância;

b) acusado de haver cometido qualquer das faltas relacionadas no artigo 228 da Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1.980;

c) respondendo a processo criminal ou por contravenção penal;

d) suspenso disciplinar ou preventivamente;

e) preso administrativamente;

III - o funcionário que houver cumprido:

a) pena disciplinar nos últimos dois anos que antecederem à abertura das inscrições no Concurso;

b) pena de prisão, ainda que com liberdade condicional, nos últimos cinco anos imediatamente anteriores ao Concurso.

Art. 7º - Além do prêmio em dinheiro, de que trata o artigo 5º, será conferida ao Funcionário Padrão do Estado, no seu mais elevado grau, a Medalha do Mérito Funcional, a qual será igualmente conferida, no grau estabelecido em regulamento, ao Funcionário Padrão de cada Secretaria e de cada Órgão diretamente subordinado ao Governador.

Art. 8º - Fica instituída, no Serviço Público do Estado de Mato Grosso do Sul, a Medalha do Mérito Funcional.

Parágrafo único - O formato, o desenho e as características da Medalha do Mérito Funcional serão objeto de regulamento, por meio de decreto do Poder Executivo, que disporá, também, sobre os graus e as condições de concessão.

Art. 9º - Além do Funcionário Padrão, Poderão ser agraciados com a Medalha do Mérito Funcional, em qualquer dos seus graus, outros servidores e personalidades que, a juízo exclusivo do Governador, se tornarem merecedores da honraria, em face de relevantes serviços prestados à Administração.

Art. 10 - A concessão da Medalha do Mérito Funcional será feita mediante decreto e a entrega aos agraciados ocorrerá no ato solene previsto no artigo 4º desta lei.

Art. 11 - Sem prejuízo do disposto no Título VI da Lei Complementar nº 4, de 12 de janeiro de 1.981, fica igualmente instituída a Medalha do Mérito do Magistério, cujo desenho, modelo, formato, características e graus serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

§ 1º - A Medalha de que trata este artigo será concedida ao professor que, por seus próprios méritos, se destacar no exercício do Magistério, bem como a qualquer outra personalidade, funcionário ou não, por relevantes serviços prestados ao Magistério.

§ 2º - A Medalha, a ser concedida por decreto, será entregue aos agraciados, em solenidade pública, presidida pelo Governador ou pelo Secretário de Estado de Educação, anualmente, no dia 15 de outubro.

§ 3º - No caso de a eleição do funcionário Padrão do Estado recair em um ocupante de cargo de Professor, ser-lhe-á concedida, também, a Medalha do Mérito do Magistério, em seu mais alto grau.

Art. 12 - O primeiro Concurso Funcionário Padrão, bem assim a primeira concessão da Medalha do Mérito Funcional e da Medalha do Mérito do Magistério ocorrerão no ano de 1.982.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 14 de dezembro de 1.981

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

OSMAR FERREIRA DUTRA
Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil

GAZI ESGAIB
Secretário de Estado de Administração

MARISA JOAQUINA SERRANO FERZELLI
Secretária de Estado de Educação

---

219. LEI Nº 270, DE 30 DE SETEMBRO DE 1981 - Cria o Quadro Especial de Policiamento Feminino da Polícia Militar, e da outras providências.

Pedro Pedrossian, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 58 da Constituição Estadual promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado na Polícia Militar o Quadro Especial de Policiamento Feminino (QEPF).

Art. 2º O Quadro Especial de que trata o artigo anterior terá o Efetivo que se segue, deduzido do previsto na Lei nº 24, de 13 de novembro de 1.979:

I - 2 (duas) Primeiros Tenentes PM Feminino;
II - 2 (duas) Segundos Tenentes PM Feminino;
III - 6 (seis) Primeiros Sargentos PM Feminino;
IV - 10 (dez) Segundos Sargentos PM Feminino;
V - 20 (vinte) Terceiros Sargentos PM Feminino;
VI - 30 (trinta) Cabos PM Feminino;
VII - 130 (cento e trinta) Soldados PM Feminino.

Art. 3º O preenchimento dos postos e graduações do QEPF será efetuado de conformidade com o Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º As Policiais-Militares serão identificadas, até que sejam definidos os respectivos Quadros de Organização, mediante Decreto do Poder Executivo, pelas abreviaturas seguintes:

I - Soldado: Sd PM Fem;

II - Cabo: Cb PM Fem;

III - Sargentos: (3º, 2º e 1º) Sgt PM Fem;

IV - Aluna do CFO: Al OF PM Fem;

V - Aluna do CFS: Al Sgt PM Fem;

VI - Aluna do CFC: Al Cb PM Fem;

VII - Aluna do CFSd : Al Sd PM Fem.

Art. 5º Aplica-se as integrantes do QEPF toda legislação pertinente aos Policiais-Militares.

Art. 6º As Policiais-Militares, em razão de sua essencial importância em todos os casos em que estejam envolvidas mulheres, especialmente quando não seja aconselhável a interferência de policiais do sexo masculino, em beneficio da paz e da ordem pública, farão jus aos vencimentos e indenizações previstos pela Lei nº 120, de 11 de agosto de 1.980, e, quando em efetivo serviço, a gratificação, a título de Compensação Orgânica, na base de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo do posto ou graduação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 30 de setembro de 1981.

---

220. LEI Nº 226, DE 18 DE MAIO DE 1981 - Dispõe sobre a realização de concurso interno, em 1.981, para efeito de provimento de cargos da categoria funcional de Fiscal de Rendas, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 589, de 19 de maio de 1.981.

Pedro Pedrossian, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58, inciso III, da Constituição, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Simultaneamente ao concurso público que se realizar no ano de 1.981, para provimento de cargos da categoria funcional de Fiscal de Rendas, do Quadro Permanente do Estado, poderá ser realizado concurso interno, para provimento de cargos da mesma categoria funcional.

§ 1º - Ao concurso interno a que se refere este artigo somente poderão concorrer funcionários ocupantes de cargos efetivos de Exator e de cargos em comissão de Agente Fazendário, estes últimos criados pelo Decreto-lei nº 105, de 6 de junho de 1.979, todos do Quadro Permanente do Estado.

§ 2º - O provimento dos cargos de Fiscal de Rendas por parte de ocupantes de cargos de Exator, far-se-á na forma prevista no Capítulo XI do Título III da Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1.980,e na Seção III do Capitulo V da Lei nº 55, da mesma data.

§ 3º - Os funcionários de que trata o 1º ficam dispensados, para concorrerem ao concurso interno previsto neste artigo, do interstício a que se referem o artigo 56, inciso III, e 2º, da Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1.980, e o artigo inciso III, da Lei nº 55, também de 18 de janeiro de 1.980.

§ 4º - Fica igualmente dispensada a comprovação, por parte dos funcionários compreendidos nos §§ 1º, 2º e 3º e para o mesmo fim, da escolaridade de nível superior, sendo exigida, no entanto, a apresentação de certificado de conclusão de curso de 2º. Grau.

§ 5º - as disposições dos §§ 3º e 4º aplicar-se-ão exclusivamente no concurso interno que se realizar em 1.981.

Art. 2º - as provas de ambos os concursos, interno e público, serão idênticas e realizar-se-ão simultaneamente nas mesmas datas e nos mesmos horários, mas em locais diferentes.

§ 1º - Os candidatos aprovados em cada concurso serão classificados, separadamente, entre si.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às provas e à classificação dos candidatos aprovados no concurso interno, em relação aos concorrentes a cada grupo de vagas.

Art. 3º - Das vagas a serem providas, em 1.981, na classe A da categoria funcional de Fiscal de Rendas, 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao concurso público e os restantes 50% (cinquenta por cento) ao concurso interno.

§ 1º - Em caso de número ímpar, o cargo restante será destinado ao concurso público.

§ 2º - Das vagas reservadas ao concurso interno, 50% (cinquentapor cento) destinar-se-ão aos ocupantes de cargos de exator, e 50% (cinquenta por cento) aos ocupantes de cargos de Agente Fazendário.

§ 3º - No caso de insuficiência de candidatos habilitados, entre os funcionários destinatários de qualquer dos grupos de vagas indicados no § 2º, o restante de vagas poderá ser preenchido por candidatos aprovados do outro grupo, observada a classificação de tais candidatos.

Art. 4º - O provimento, em qualquer hipótese, far-se-á exclusivamente na referência inicial da classe A da categoria funcional de Fiscal de Rendas.

Art. 5º - Os funcionários nomeados, em decorrência de habilitação nos concursos de que trata o artigo 1º, somente poderão ser removidos a pedido, e afastados das atribuições do cargo de Fiscal de Rendas após o exercício de, no mínimo, 730 (setecentos e trinta) dias na repartição que forem lotados.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar, quando couber, aos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Grupo Polícia Civil, do

Quadro Permanente, as disposições previstas nesta Lei, ressalvado em relação as categorias funcionais de Delegado de Polícia e Perito Criminal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 18 de maio de 1.981.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

GAZI ESGAIB
Secretário de Estado de
Administração

WILSON COUTINHO
Secretário de Estado de Fazenda

---

221. LEI Nº 225, DE 18 DE MAIO DE 1981 - Fixa novos valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores do Estado, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 225, de 18 de maio de 1.981. Pedro Pedrossian, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores dos vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, inclusive o Ministério Público, bem como da Magistratura, dos servidores do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário, são refixados na forma dos anexos desta Lei.

§ 1º - Os servidores ativos, não incluídos nos Grupos ou cargos relacionados nos Anexos I a V, passarão a receber vencimentos ou salários, observadas as faixas salariais previstas no Anexo VI.

§ 2º - Os servidores que percebem vencimento ou salário em importância superior ao valor da referência 56, vigente em 30 de abril de 1.981, terão tais vencimentos ou salários reajustados em 5º% (cinquenta por cento).

§ 3º - Os valores dos proventos dos servidores inativos de Mato Grosso do Sul, bem como as pensões pagas pelo Estado, ficam reajustados em 60% (sessenta por cento).

Art. 2º - O valor do piso salarial dos cargos de professor é de especialista de educação passa a ser de Cr$ 8.085,00 (oito mil e oitenta e cinco cruzeiros) e Cr$ 13.475,00 (treze mil, quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros), respectivamente.

Art. 3º - O soldo do posto de Coronel da Polícia Militar é refixado em Cr$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros). Art. 4º - É refixado em Cr$ 27,00 (vinte e sete cruzeiros) o valor do ponto, para efeito de concessão e pagamento da gratificação especial de produtividade fiscal.

Parágrafo único - O Poder Executivo, mediante decreto, fixará o limite de pontos correspondentes a cada categoria funcional do grupo tributação, arrecadação e fiscalização, bem como estabelecerá, em ato próprio, as formas de atribuição de pontos aos ocupantes de cargos compreendidos nas referidas categorias funcionais.

Art. 5º - Passa a ser de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por dependente do funcionário o valor do salário família, observado o disposto no parágrafo único do artigo 180 da Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1.980.

Art. 6º - As disposições do artigo 1º, inciso II, alínea c, da Lei nº 34, de 26 de novembro de 1.979, ap1içam-se à Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 7º - Observadas as exceções constantes dos Anexos desta Lei, nenhum servidor do Estado, inclusive das autarquias, poderá perceber remuneração mensal em valor superior à retribuição mensal fixada para o símbolo DAS-1, ressalvadas as vantagens pessoais.

Art. 8º - Os novos valores de retribuição dos servidores das autarquias serão fixados pelo Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 9º - As vantagens pessoais decorrentes da aplicação do disposto no § 2º do artigo 70 da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, continuarão a ser pagas nos mesmos valores vigentes na data da publicação desta Lei, sem sofrer qualquer redução ou acréscimo.

Art. 10 - Nos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei, inclusive para efeito de descontos, serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 11 - O funcionário titular de mais de um cargo efetivo, em regime de acumulação legal, nomeado para cargo em comissão ou designado para exercer função gratificada, afastar-se-á de um dos referidos cargos efetivos e continuará no exercício do outro, em acumulação com o cargo em comissão ou função gratificada, observado o disposto no § 1º do artigo 77 da Constituição do Estado.

Parágrafo único - O funcionário compreendido nas disposições deste artigo é obrigado à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, no exercício do cargo em comissão ou da função gratificada, observado o horário das 8 (oito) às 12 (doze) e das 14 (quatorze) às 18 (dezoito) horas, ou outro qualquer que venha a ser estabelecido pela autoridade competente, para o funcionamento normal das repartições públicas em geral.

Art. 12 - A ascensão funcional prevista no artigo 91 da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1.980, ressalvada a situação dos funcionários que tiverem que se aposentar antes, seja a pedido, compulsoriamente ou por invalidez, somente será aplicada a partir de janeiro de 1.982, em data a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 13 - É da competência exclusiva da Secretaria de Administração, na qualidade de Órgão Central do Sistema do Pessoal Civil do Estado, a confecção e o controle de folhas de pagamento dos servidores civis estaduais.

Parágrafo único - Os pedidos de audiência da Procuradoria Geral do Estado, em assuntos que versem sobre pessoal em geral e, especialmente, que envolvam

aqueles relacionados com a concessão ou o pagamento de vantagens a servidores do Estado, sejam da Administração Direta ou Indireta, só poderão ser formulados pelo

Secretário de Estado de Administração.

Art. 14 - A contribuição para o PREVISUL não incidirá sobre a ajuda de custo instituída pela Lei nº 44, de 18 de dezembro de 1.979.

Art. 15 - as referências em que são classificadas as categorias funcionais de Procurador do Estado, do Grupo Procuradoria, e Piloto Aviador, do Grupo Transportes Oficiais, passam a ser as seguintes:

I - Procurador do Estado:

a)- classe C, Procurador de 1ª categoria, referência 53;

b)- classe B, Procurador de 2ª categoria, referência 51;

c)- classe A, Procurador de 3ª categoria, referência 49;

II -Piloto Aviador:

a)- classe C, referências 51, 52 e 53;

b)- classe B, referências 48, 49 e 50;

c)- classe A, referências 45, 46 e 47.

Art. 16 - VETADO

Art. 17 - as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos de cada Unidade Orçamentaria a que se refere o artigo 3º da Lei 178, de 11 de dezembro de 1.980.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as suplementações de créditos do orçamento em vigor, que se fizerem necessárias para o atendimento das despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, até Cr$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros).

Art. 18 - Ficam revogados os artigos 4º e 5º da Lei nº 40 de 18 de dezembro de 1.979.

Art. 19 -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 18 de maio de 1.981.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

OSMAR FERREIRA DUTRA
Secretário de Estado para
Assuntos da Casa Civil

HUGO JOSÉ BOMFIM
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

WILSON COUTINHO
Secretário de Estado de Fazenda

GAZI ESGAIB

222. LEI Nº 217, DE 14 DE ABRIL DE 1981 - Cria cargos; em comissão no anexo II, tabela I da lei no 54, de 07 de janeiro de 1.980 e da outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 569, de 15 de abril de 1.981.

Pedro Pedrossian, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no anexo II, tabela I da Lei Nº 54, de 07 de janeiro de 1.980, mais os seguintes cargos:

l. Anexo II - Tabela I

SÍMBOLO CARGO EM COMISSÃO Nº DE CARGOS

PLDS - 1 Diretor Administrativo 1
PLDS - 2 Diretor Administrativo Adjunto 1
PLDS - 3 Diretor de Diretoria 1

Art. 2º - as despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta da verba orçamentaria, suplementada se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 14 de abril de 1981.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

OSMAR FERREIRA DUTRA
Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil.

223. LEI Nº 207, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1980 - Dispõe sobre o Regimento de Custas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

PEDRO PEDROSSIAN, GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

REGIMENTO DE CUSTAS DO ESTADO

TITULO I
INTRODUÇAO

Art. 1º - As despesas dos atos judiciais e extrajudiciais, respeitadas as disposições das leis de processo, serão contadas, cotadas e pagas na conformidade deste Regimento e das tabelas que o acompanham.

Parágrafo único - Os servidores do foro judicial e extrajudicial, enquanto não oficializadas as serventias, continuarão percebendo custas e emolumentos.

Art. 2º. - As custas e os emolumentos recebidos pelas serventias oficializadas, serão recolhidas ao Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do que dispuser o Código Tributário.

Art. 3º - Os atos praticados pelos magistrados e pelos membros do Ministério Público serão gratuitos, salvo disposição expressa de Lei.

Art. 4º - As custas e emolumentos fixados neste Regimento serão cobrados com redução de 50% (cinquenta por cento), quando devidos por estabelecimentos hospitalares ou de ensino, que prestem serviços inteiramente gratuitos, bem como, quando referentes a atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos casos previstos no art. 59 da Lei nº. 4.380, de 21 de agosto de 1.964.

Art. 5º. - A União, o Estado e os Municípios não estão sujeitos ao pagamento de custas e emolumentos.

§ 1º - Cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal estão sujeitas a cobrança de despesas no Juizo deprecado, na forma do que dispõe o Regimento de Custas.

§ 2º - O Município e suas respectivas autarquias, somente estão sujeitos ao pagamento de custas nas serventias não oficializadas.

§ 3º. - O disposto neste axtigo não dispensa do reembolso, ao final, a parte contrária, vencedora das custas, emolumentos e despesas adiantadas em Juízo.

Art. 6º. - Os serventuários exigirão o depósito prévio das despesas totais dos atos a serem praticados, no limite das tabelas, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo provisório, com especificação de todas as parcelas.

Art. 7º - Quando as custas e emolumentos forem cobrados por folha ou página, a primeira folha deverá ter no mínimo cinquenta e cinco (55) linhas e as páginas seguintes, trinta e três (33).

§ 1º - As linhas deverão ter cinquenta e cinco (55) letras, no mínimo, computando-se os espaços normais.

§ 2º. - Serão devidas custas e emolumentos pela primeira folha e pela última página ainda que tenham sido utilizadas somente em parte.

§ 3º - Serão cobradas em dobro as custas e emolumentos de xerocópia ou fotocópia de página e de dimensões superiores a 22 por 33 centímetros.

TITULO II
CAPITULO I
DA CONTAGEM DAS CUSTAS

Art. 8º - Além das incidências especificadas nas tabelas anexas, serão contadas como custas:

I - A taxa judiciária;

II - as despesas de serviço de comunicação;

III - as despesas de publicação em órgãos de divulgação;

IV - as despesas dos atos judiciais de qualquer natureza;

V - as indenizações de viagem de juízes, membros do Ministério Público e servidores da Justiça quando em diligências;

VI - a remuneração do perito e assistentes técnicos;

VII - diárias de testemunhas (Código de Processo Civil, art.2º);

VIII - as despesas de remoção, guarda e conservação dos bens penhorados, arrestados, sequestrados ou apreendidos judicialmente a qualquer título;

IX - as sanções empostas às partes e aos servidores da Justiça, nos termos das leis processuais.

Art. 9º - Serão contados como emolumentos as despesas decorrentes dos atos praticados pelos tabeliões e oficiais de registros públicos, conforme incidência especificadas nas tabelas.

Art. 10 - Não se contarão como custas, os termos, atos, certidões, lavradas ou praticados por servidores da Justiça, sem que a Lei ou o Juiz do feito o determine.

Art. 11 - as custas e emolumentos dos atos praticados pelos tabeliões e pelos oficiais do Registro de Imóveis, serão calculados de acordo com os valores atribuidos pelo Estado para o pagamento do imposto de transição inter-vivus ou causa mortis, sempre que o preço ou valor declarado no contrato, lhes seja inferior.

Art. 12 - As contas e os cálculos serão feitos nos seguintes prazos, a contar da data do pedido:

I - Nas comarcas de 1ª e 2ª entrâncias, até cinco dias para as contas e cálculos em geral;

II - na Comarca da Capital:

a) - até quarenta e oito horas para as contas de julgamento;

b) - até cinco dias para os cálculos de purgação de mora e de execuções fiscais;

c) - até dez dias para os cálculos de principal fixo, juros, honorários e custas; e

d) - até trinta dias para os cálculos do principal que envolvam rateios ou correções monetárias, e de aluguéis, indenizações ou que exijam o emprego de elementos superiores de cálculo matemático.

Parágrafo único - Os autos, quando não procurados dentro de trinta dias de sua remessa, serão devolvidos pelo Contador ao cartório de origem, com a respectiva informação, e levados a conclusão do Juiz.

Art. 13 - Em cada parcela ou rubrica das contas serão feitas referências precisas às folhos dos autos em que constem os atos, e aos correspondentes números, tabelas e artigos desta Lei.

CAPITULO II
DA CONDUÇAO, ESTADA E DILIGENCIA

Art. 14 - Os Juízes, promotores e servidores da Justiça, terão direito a condução e estada, quando praticarem atos ou diligências fora dos auditórios ou do cartório, sempre que tiverem de viajar.

§ 1º. - O requerente do ato ou diligência, ou o interessado em seu cumprimento, deverá fornecer a condução de acordo com o costume local e, em se tratando de veículo público, de primeira classe, pagando mais as despesas de estada, quando necessárias, comprovadamente.

§ 2º - Sempre que houver ligação rodoviária regular ou ferroviária, com o local onde devam ser praticados atos ou diligências, aquela será a condução utilizada, salvo se a parte interessada autorizar outra condução.

§ 3º - O Juiz requisitara passagem em veículo coletivo, fora do perímetro urbano, por conta do Estado, ao oficial de justiça, para a prática de atos em ações penais de iniciativa da Justiça Pública, ou em qualquer caso, quando a parte requerente for beneficiária de justiça gratuita.

Art. 15 - Por proposta do Poder Judiciário será incluída verba no orçamento do Estado, a fim de atender a remuneração do oficial de Justiça nos casos de diligência fora do perímetro urbano, onde não haja condução para prática de atos em ações penais de iniciativa da justiça pública ou em qualquer caso em que a parte requerente for beneficiária de justiça gratuita.

CAPITULO III
DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E PREPARO DAS CUSTAS

Art. 16 - Cabe as partes prover as despesas dos atos que realizem ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final, bem ainda, na execução, até a satisfação do direito declarado pela sentença, salvo as exceções previstas em lei.

§ 1º - O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º - Compete ao autor as despesas relativas a atos cuja realização o Juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

§ 3º - Para atender ao disposto neste artigo, o autor ou requerente fará, Inicialmente, em mãos do escrivão a quem tocar o feito, o necessário preparo calculado do seguinte modo:

VALOR EM CR$

a - nos feitos de valor inestimável ou
Cr$ 1.000,00..... 300,00

b - nos feitos de valor de Cr$ 1.000,01
até Cr$ 5.000,00 600,00

c - nos feitos de valor superior a
Cr$ 5.000,00..... 1.200,00

§ 4º - O feito que não for preparado em 30 (trinta) dias, terá su distribuição cancelada (art. 257, segunda parte do Código de Processo Civil).

Art. 17 - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante decair na parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro pelas despesas (art. 21 do Código de Processo Civil).

Art. 18 - O réu que, por não arguir na sua resposta, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento de lide, responderá pelas custas a partir do saneamento do processo (art. 22 do Código de Processo Civil).

Art. 19 - Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas custas.

Art. 20 - Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as custas serão, ao final, rateadas entre os interessados (art. 24 do Código de Processo Civil).

Art. 21 - Nos juízos divisórios, não havendo litígio, as custas serão pagas pelos interessados proporcionalmente aos seus quinhões (art. 25 do Código de Processo Civil).

Art. 22 - Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as custas serão pagas pela parte que desistiu ou reconheceu.

Parágrafo único - Havendo transação, as custas serão divididas igualmente, salvo se por outra forma for convencionado.

Art. 23 - As custas dos atos processuais efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pelo vencido.

Art. 24 - Os valores constantes da tabela S serão recebidos das partes pelos titulares de Ofício, Cartórios e Diretor Geral da Secretária do Tribunal de Justiça, que os recolherão mensalmente as respectivas entidades, incorrendo na multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o total, por mês de atraso.

Art. 25 - as despesas dos atos que forem adiados ou tiverem de repetir-se, ficarão a cargo da parte, do serventuário, do órgão do Ministério Público ou do Juiz, que sem justo motivo houver dado causa ao adiamento ou repetição (art. 29 do C.P.C.)

Art. 26 - Quem receber custas indevidas ou excessivas e obrigado a restituí-las, incorrendo em multa equivalente ao dobro do seu valor (art. 30 do Código de Processo Civil), sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 27 - as despesas dos atos manifestamente protelatórios impertinentes ou supérfluos serão pagas pela parte que os tiver promovido ou praticado, quando impugnados pela outra (art. 31 do Código de Processo Civil).

Art. 28 - Se o assistido ficou vencido, o assistente será condenado nas custas em proporção a atividade que houver exercido no processo (art. 32 do Código de Processo Civil).

Art. 29 - as custas devidas a 2ª Instância serão pagas pelo apelante no Juízo a quo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da conta (art. 519 do Código de Processo Civil).

CAPITULO IV
DA OPORTUNIDADE DO PACAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS

Art. 30 - Os emolumentos devidos aos Tabeliães e Oficiais de Registro Público e de Protestos de Títulos, serão pagos pelos interessados no ato do requerimento ou da apresentação o título.

§ 1º - Os pedidos formulados por via postal telegráfica ou bancária, serão obrigatoriamente atendidos pelo servidor, satisfeitos adiantadamente os emolumentos devidos, sob as penas da Lei.

§ 2º - Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante ou requerente desistir da efetivação do registro ou ato, a importância relativa as despesas previstas neste artigo, será restituída, deduzida a quantia relativa as buscas, prenotações ou despesas já efetuadas.

Art. 31 - As custas devidas nos processos de habeas corpus só serão contadas e pagas após terem sido julgados.

Parágrafo único - As custas serão pagas pelo impetrante quando negado o habeas corpus e pela autoridade coatora, quando concedida a ordem, atendidos o disposto no art. 653 do Código de Processo Penal.

Art. 32 - Os valores constantes da tabela S serão recebidos por ocasião do preparo ao processo em Cartório ou na Secretaria do Tribunal de Justiça, e, no caso de ato notarial ou registro, juntamente com o emolumento.

Art. 33 - Na ação popular não haverá preparo e as custas serão pagas ao final.

Art. 34 - Não estão sujeitos a emolumentos e taxas, as petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União, do Estado ou do Município nos feitos relativos a cobrança da dívida ativa.

Art. 35 - São isentos do pagamento de custas:

I - o réu pobre nos feitos criminais;

II - o beneficiário da assistncia judiciária.

Art. 36 - Será gratuita a lavratura de assentamento de nascimento e casamento de pessoa pobre ou de óbito de indigente, provada a condição por atestado da autoridade policial da circunscrição em que residir o registrando, o nubente ou em que residia o morto.

CAPITULO V
DA FISCALIZAÇAO

Art. 37 - A fiscalização referente a cobrança das custas, emolumentos e despesas será feita pelos juizes de direito, pelo Corregedor Geral da Justiça, ex ofício ou a requerimento dos interessados.

Art. 38 - as custas e emolumentos pagos na conformidade deste Regimento, serão, por quem os receber, cotados discriminadamente a margem ou ao pé dos atos respectivos.

§ 1º - A apuração das custas será feita, ao final, pelo contador do Juízo, em especificação das tabelas e itens aplicáveis.

§ 2º - Os serventuários darão recibo nos autos, no ato do recebimento das custas.

Art. 3º - O serventuário que deixar de cotar as custas será punido com a multa equivalente ao dobro da importância recebida.

Art. 40 - Nos casos dos artigos 120 a 122, os Código de Organização e Divisão Judiciárias, a pena aplicável será a de multa, até um salário mínimo, que será recolhida ao Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 41 - as reclamações referentes a cobrança de custas e emolumentos deverão ser dirigidas, por petição, ao Juiz de Direito da Comarca.

§ 1º - Ouvido o servidor no prazo de dois dias, o Juiz, em igual prazo, proferira decisão.

§ 2º - Da decisão do Juiz caberá recurso, no prazo de cinco dias, ao Corregedor Geral da Justiça.

TITULO III
CAPITULO ÚNICO

Art. 42 - Todos os serventuários serão obrigados a manter em seu cartório, em lugar bem visível, um quadro com as tabelas de custas e emolumentos previstos nesta Lei e que digam respeito aos atos do seu ofício, sob pena de multa correspondente a (1) um salário mínimo vigente na região, imposta pelo Juiz de Direito ou pelo Corregedor Geral da Justiça.

Parágrafo único - O quadro a que se refere este artigo, deverá medir um (1) metro por cinquenta (50) centímetros e será exclusivamente para a afixação das tabelas de custas.

Art. 43 - O Estado poderá determinar aos Titulares de Cartórios, Ofícios e serventias oficializadas da Justiça, que o percentual das custas seja recolhido a um Fundo destinado a construção e restauração de foros no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 44 - no cálculo de qualquer parcela, será arredondada para mais a fração igual ou superior a cinquenta centavos e desprezada a inferior.

Art. 45 - as tabelas anexas aplicar-se-ao a todos os feitos, registros e atos notariais em andamento, ressalvados os atos já praticados e contados ou cotados.

Art. 46 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, na Capital e em 30 (trinta) dias nas demais Comarcas, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 29 de dezembro de 1.980.

---

224. LEI Nº 205, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1980 - Cria cargos em comissão no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na área da Secretaria de Educação.

Publicada no Diário Oficial nº 497, de 30 de dezembro de 1.980.

Pedro Pedrossian, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, artigo 58 da Constituição, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na área da Secretaria de Educação, 13 (treze) cargos em comissão, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, de Agente Regional de Educação, símbolo DAS-6 e 1 (um) de Agente Regional de Educação, símbolo DAS-5.

Parágrafo único - O cargo em comissão de Agente Regional de Educação, símbolo DAS-5, destina-se à direção da Agência Regional de Educação que tiver sede no Município de Campo Grande.

Art. 2º - O provimento dos cargos em comissão de que trata esta Lei, dar-se-á por ato do Governador do Estado, mediante indicação, pelo Secretário de Estado de Educação, de profissional com habilitação de nível superior.

Art. 3º - Poderá ser concedida ao ocupante do cargo em comissão, de que trata esta Lei, a gratificação por trabalho técnico e científico, a que se refere o inciso V, do artigo 156 da Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1980.

Parágrafo único - O valor da gratificação será fixado, após regulamentação específica, em percentual calculado com base no vencimento fixado para o símbolo do cargo em comissão, não podendo este percentual ser superior a 20% (vinte por cento).

Art. 4º - O funcionário efetivo do Estado, nomeado para ocupar cargo em comissão de Agente Regional de Educação, se optar pela percepção do vencimento do seu cargo efetivo, perceberá pelo exercício do respectivo cargo em comissão, a gratificação de que trata o inciso II, do artigo 156, da Lei Complementar nº 2, de 18 de janeiro de 1980, incluída a gratificação pela realização de trabalho técnico ou científico.

§ 1º - A gratificação pelo exercício em comissão, a que se refere este artigo, será calculada na base de 20% (vinte por cento) do vencimento fixado para o símbolo do respectivo cargo em comissão.

§ 2º - A posse em um dos cargos criados por esta Lei de funcionário efetivo, em regime de acumulação de cargos, implica no seu imediato afastamento das atividades de ambos os cargos.

§ 3º - Quando ocorrer o afastamento previsto neste artigo o funcionário continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, que fizer jus, e terá computado separada e concomitantemente, o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, em relação a ambos os cargos efetivos.

Art. 5º - Ficarão extintos, a partir da vigência desta Lei, todos os cargos em comissão de Delegado Regional de Educação e Cultura incluídos no Quadro Provisório do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento da Secretaria de Educação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 29 de dezembro de 1980.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

GAZI ESGAIB
Secretário de Estado de Administração

MARISA JOAQUINA SERRANO FERZELLI
Secretária de Estado de Educação

---

225. LEI Nº 166, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980
- Institui a obrigatoriedade de exame psicotécnico e sanidade mental aos candidatos ao ingresso na polícia civil e militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 474, de 25 de novembro de 1980, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de exame psicotécnico e sanidade mental a todos os candidatos ao ingresso nos quadros da polícia civil e militar do Estado de Mato Grosso do Sul, seja qual for a natureza do cargo ou função policial a ser exercido.~~

Art. 1º É obrigatório o Exame de Aptidão Mental (Avaliação Psicotécnica), de caráter eliminatório, a todos os candidatos aprovados dentro do quadro quantitativo especificado na cláusula de barreira de cada concurso público, para ingresso nos quadros da Polícia Civil e Militar no Estado de Mato Grosso do Sul, seja qual for a natureza do cargo ou função policial a ser exercido. (redação dada pela Lei nº 5.564, de 10 de setembro de 2020)

~~Parágrafo único. Os exames de que trata o presente artigo deverão ser efetuados por Psicólogo Clínico e Médico especialista em Neurologia e/ou Psiquiatria~~.

§ 1º O exame de que trata o art. 1º desta Lei, deverá ser realizado por profissionais de instituições ou empresas especializadas, credenciadas especificadamente para esse fim. (redação dada pela Lei nº 5.564, de 10 de setembro de 2020)

§ 2º Não serão aceitos testes psicológicos e laudos realizados por profissionais não credenciados para o Concurso Público de Provas. (acrescentado pela Lei nº 5.564, de 10 de setembro de 2020)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 24 de novembro de 1.980.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

OSMAR FERREIRA DUTRA
Secretário de Estado para Assuntos da
Casa Civil

JOÃO BATISTA PEREIRA
Secretário de Estado de Segurança Pública

---

226. LEI Nº 139, DE 15 DE OUTUBRO DE 1980 - Dispõe sobre a regulamentação das atividades dos despachantes na Secretaria de Segurança Pública e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial de 16 de outubro de 1980.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Os despachantes, que exercem atividades na forma desta lei e no interesse de seus clientes, poderão praticar, junto a Secretaria de Segurança Pública, todos os atos que independem de procuração.

Artigo 2º Ao Secretário de Segurança Pública compete expedir título de habilitação para o exercício da função de despachante a que se refere esta lei, bem como a respectiva carteira funcional.

Parágrafo único. Em se tratando de exercício da atividade de despachante junto ao Departamento Estadual de Trânsito-Detran, o Diretor-Geral do órgão substitui o Secretário de Segurança Pública para expedir título de habilitação. (acrescentado pela Lei nº 1.551, de 13 de dezembro de 1994)

Artigo 3º O candidato ao exercício da função de despachante, deverá:

I - Fazer a prova de:

a) ser cidadão brasileiro, maior de 21 anos;

b) estar quite com o serviço militar;

c) ter bons antecedentes criminais e político-sociais; e

d) não sofrer moléstia contagiosa.

II - Submeter-se a prova de habilitação por concurso.

III - Assinar termo de responsabilidade, garantido por fiança em favor da Fazenda Estadual e dos comitentes.

~~Parágrafo único - Os atuais despachantes em exercício das atividades a mais de cinco anos, ficam isentos das exigências do ítem II.~~

Parágrafo único Os atuais despachantes, em exercício das atividades hã mais de 5 (cinco) anos, ficam isentos das exigenciasdo inciso II deste artigo. (redação dada pela Lei nº 237, de 17 de junho de 1981)

Artigo 4º O candidato habilitado por concurso, receberá autorização para exercício provisório por dois anos, após o que, conservados os requisitos do item I do art. 3º, terá validade definitiva.

Artigo 5º O concurso constará de provas e títulos, na conformidade do regulamento e das instruções expedidas.

Artigo 6º A realização do concurso estará a cargo da Secretaria de Segurança Pública:

Parágrafo único. Compete ao mesmo órgão a apreciação dos processos de que trata o parágrafo único do art. 3º, autorizando o exercício com validade definitiva.

Artigo 7º A fiança de que trata o item III do art. 3º, será no válor de 50 vezes o salário mínimo regional, e apresentada:

I - em imóveis:

II - em títulos da divida Pública, da União ou do Estado:

III - em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por entidade legalmente autorizada.

Artigo 8º A fiança deverá ser conservada por inteiro, e por ela serão pagas as multas em que incorrer o despachante e as indenizações a que for obrigado, se não satisfeitas imediatamente.

§ 1º O despachante, que tiver sua fiança desfalcada, enquanto não a completar, permanecerá suspenso do exercício da função, até o prazo de 120 dias.

§ 2º Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, sem que a fiança tenha sido integralizada; proceder-se-a a cassação do título a que se refere o artigo 2º.

Art. 9º A liberação da fiança far-se-á a pedido do despachante ou de dos seus sucessores e após a publicação de edital, pelo prazo de quinze dias para a citação dos comitentes que tenham indenizações a receber.

Artigo 10. São deveres do despachante:

I - sujeitar-se a fiscalização da Secretaria de Segurança Pública;

II - indentificar-se quando necessário, exibindo a carteira referida no art. 2º;

III - desempenhar com zelo e presteza os negócios a seu cargo;

IV - guardar sigilo funcional:

V - prestar contas e fornecer os recibos devidos aos clientes;

VI - possuir livro de registro, em conformidade com o modelo oficial, nele consignado:

a) nome, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio dos comitentes;

b) Os negócios de que estiver encarregado, com as respectivas conclusões e contas;

c) Os pagamentos recebidos.

VII - apresentar o livro, de que trata o item anterior para:

a) ser rubricado e numerado pelo órgão designado pela Secretaria de Segurança Pública;

b) ser examinado uma vez por ano ou quando o órgão específico exigir.

Artigo 11. É vedado ao despachante atingido pelas disposições desta lei:

I - desempenhar cargo ou função Pública;

II - realizar propaganda contrária a ética profissional;

III - praticar, com ou sem intuito de lucro, atos desnecessários a solução dos negócios entregues aos seus cuidados ou protelar o bom andamento;

IV - cobrar, pelo seu trabalho, quantia superior a normal ou a estabelecida pela Secretaria de Segurança Pública;

V - ser comerciante interessado ou empregado de estabelecimento comercial.

Artigo 12 . O despachante e responsável pelos prejuízos que causar aos seus comitentes ou a Fazenda Estadual.

Artigo 13. A responsabilidade administrativa e a pena disciplinar, não exime o despachante da responsabilidade civil ou criminal cabível, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, nos termos do artigo 8º.

Artigo 14. São penas disciplinares aplicáveis aos despachantes:

I - multa de um a cinco salários mínimos regionais;

II - suspensão de 30 a 120 dias; e

III - cassação do título de despachante.

Artigo 15. As penas disciplinares previstas no artigo anterior, serão aplicadas peIo Secretário de Segurança Pública, após parecer do chefe da Secção de Fiscalização das Atividades dos Despachantes.

Artigo 16. As penas impostas aos despachantes constarão de seus assentamentos individuais.

Artigo 17. Não constituem penalidades a suspensão e, a cassação do título mencionado nos parágrafos 1º e 20 do artigo 8º.

Artigo 18. As faltas expressamente arguidas contra o despachante, serão apuradas pela secção de Fiscalização das Atividades dos Despachantes , observadas as seguintes normas :

I - Será notificado pessoalmente o despachante para justificar-se no prazo de dez dias, ou por edital publicado três vezes no Diário Oficial, se não for encontrado o notificado;

II - a justificação se fará em alegações escritas e assinadas pelo acusado ou por procurador advogado; ficando assegurada a juntada de documentos;

III - se for necessário diligencias para apuração dos fatos, esta, será determinada pelo chefe de Secção da Fiscalização das Atividades dos Despachantes que, designará dois funcionários sendo um, necessariamente, representante da classe; e

IV - efetuadas as diligencias, será dado vista dos autos que não poderão ser retirados da Secção, por um prazo de dez dias para se manifestar sobre novos elementos coligidos.

Artigo 19. As decisões da autoridade competente, enumeradas no art. 15, serão irrecorríveis.

Artigo 20. Cada despachante poderá requerer ao Secretário da Segurança Pública, por intermédio da Secção de Fiscalização das Atividades dos Despachantes a nomeação de no máximo dois prepostos que indicar, ficando dispensado da prova exigida no item II e III do art. 3º.

Parágrafo único. Os prepostos, como auxiliares imediatos dos despachantes, funcionarão sob responsabilidade destes.

Artigo 21. Aos prepostos aplica-se, no que couber a legislação atinente aos despachantes.

§ 1º A fiança do despachante responde pelas multas e indenizações em que incorrerem os seus prepostos, se estes não as satisfizerem de imediato.

Artigo 22. Serão concedidos o título e a carteira, de que trata o artigo 2º, aos despachantes que preencham os requisitos desta lei, e, que no prazo. de sessenta dias, a contar da data que entrar em vigor o decreto regulamentador, requererem ao órgão competente.

~~Artigo 23. É criada, no Departamento Administrativo da Secretaria de Segurança Pública, a Secção de Fiscalização das Atividades dos Despachantes~~. (revogado pela Lei nº 237, de 17 de junho de 1981)

~~Artigo 24. A competência e atribuições da Secção de Fiscalização das Atividades dos Despachantes, serão definidas por ato do Poder Executivo~~. (revogado pela Lei nº 237, de 17 de junho de 1981)

Artigo 25 . As disposições desta lei não se aplicam aos Sindicatos nem interferem com as prerrogativas que lhe São asseguradas pelo art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho.

~~Artigo 26. Fica, o Poder Executivo, autorizado a criar no Departamento Administrativo da Secretaria de Segurança Pública até no máximo cinco cargos para o necessário atendimento da presente lei.~~ (revogado pela Lei nº 237, de 17 de junho de 1981)

~~Artigo 27. Dentro de 120 dias, contados da publicação desta lei, será baixado decreto pelo Poder Executivo, regulamentando os atos necessários a sua execução.~~

Artigo 27. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo expedira seu regulamento, mediante decreto. (redação dada pela Lei nº 237, de 17 de junho de 1981)

Parágrafo único. No regulamento a que se refere este artigo, o Poder Executivo disporá sobre o órgão, na Secretaria de Segurança Pública, incumbido de fiscalizar a atividade dos despachantes. (acrescentado pela Lei nº 237, de 17 de junho de 1981)

Artigo 28. As despesas com a execução da pré sente lei, correrão a conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 29. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 15 de outubro de 1980.

---

227. LEI Nº 120, DE 11 DE AGOSTO DE 1980 - Dispõe sobre a Remuneração da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicado no Diário Oficial nº 401, de 12 de agosto de 1980, páginas 1 a 13.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
CAPITULO I
CONCEITUAÇOES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regula a remuneração do pessoal da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, que compreende vencimentos ou proventos e indenizações, e dispõe sobre outros direitos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes conceituações:

I - Comandante - é o título genérico dado ao policial militar correspondente ao de diretor, chefe ou outra denominação que venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de Leis e regulamentos, for responsável pela administração, instrução e disciplina de uma organização policial-militar (OPM);

II - missão, tarefa ou atividade - é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;

III - corporação - é a denominação dada nesta Lei a Polícia Militar;

IV - organização policial-militar (OPM) - é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou qualquer outra unidade administrativa ou operativa da Polícia Militar;

V - sede - é todo o território do município, ou dos municípios vizinhos, quando ligados por frequentes meios de transporte, dentro do qual se localizam as instalações de uma organização policial - militar considerada;

VI - na ativa, da ativa, em serviço ativo, em serviço na ativa, em atividade é a situação do policial-militar capacitado legalmente para o exercício de cargo, comissão ou encargo;

VII - efetivo serviço - é o efetivo desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência, serviço ou atividade policial-militar pelo policial-militar em serviço ativo;

VIII - cargo policial-militar - é aquele que se pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo e que se encontra especificado nos Quadros de Efetivo ou Tabelas de Lotação na Polícia Militar, ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais. A cada cargo policial-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres, responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular;

IX - comissão, encargo, incumbência, serviço ou atividade policial-militar é o exercício das obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza das atribuições, não são catalogadas como posições tituladas em Quadra de Efetivo, Quadro de Organização, Tabela de Lotação ou dispositivo legal;

X - função policial-militar - é o exercício das obrigações inerentes ao cargo ou comissão.

TITULO II
DA REMUNERAÇAO DO POLICIAL-MILITAR NA ATIVA

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇAO

Art. 3º A remuneração do policial-militar na ativa compreende:

I - vencimentos: quantitativo mensal em dinheiro devido ao policial-militar na ativa, compreendendo o soldo e as gratificações;

II - indenizações: de conformidade com o Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único. O policial-militar na ativa faz jus, ainda, a outros direitos constantes do Capítulo V deste Título.

CAPÍTULO II
DO SOLDO

Art. 4º Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao posto ou à graduação do Policial-Militar da ativa.

Parágrafo único. O soldo do policial-militar irredutível, não está sujeito a penhora, sequestro, arresto, senão nos casos especificamente previstos em Lei.

Art. 5º O direito do policial-militar ao soldo tem início na data:

I - do ato de promoção, ou designação para o serviço ativo, para Oficial PM;

II - do ato de declaração, para Aspirante - Oficial PM;

III - do ato de promoção ou nomeação, para o Subtenente PM;

IV - do ato de promoção, classificação ou engajamento para as demais praças;

V - do ingresso na Polícia Militar para os voluntários;

VI - da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação na Polícia Militar;

VII - do ato da matrícula, para o aluno das escolas ou centros de formação de oficiais e de praças.

Parágrafo único. Excetuam-se das condições deste artigo os atos com caráter retroativo, quando o soldo será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º Suspende-se temporariamente o direito do policial-militar ao soldo quando:

I - em licença para tratar de interesse particular;

II - agregado para exercer atividades ou funções estranhas a Polícia Militar; estiver em efetivo exercício de cargo público civil, temporário e não eletivo; em funções de natureza civil, inclusive de administração indireta, respeitado o direito de opção;

III - na situação de desertor.

Art. 7º O direito ao soldo cessa na data em que o policial-militar for desligado da ativa da Polícia Militar por:

I - licenciamento ou demissão;

II - exclusão a bem da disciplina, expulsão ou perda do posto ou graduação;

III - transferência para a reserva remunerada ou reforma;

IV - falecimento.

Art. 8º O policial-militar considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública, em viagem, no desempenho de qualquer serviço ou operação policial-militar, terá o soldo pago aos que teriam direito a pensão respectiva.

§ 1º No caso previsto neste artigo, decorridos 6 (seis) meses, será feita habilitação dos benefícios para recebimento de pensão, cessando o pagamento do soldo.

§ 2º Verificando-se o reaparecimento do policial-militar, e apuradao as causas do seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo a que faria jus se tivesse permanecido em serviço e a pensão recebida pelos beneficiários.

~~Art. 9º o policial militar no exercício do cargo ou comissão, cujo desempenho seja privativo do posto ou graduação superior ao seu, percebe o soldo daquele posto ou graduação. (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.180, de 13 de dezembro de 2000)~~

~~§ 1º Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo ou comissão for atribuível a mais de um posto ou graduação, ao substituto cabe o soldo correspondente ao menor deles. (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.180, de 13 de dezembro de 2000)~~

~~§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, prevalecem os postos e graduações correspondentes aos cargos ou comissões estabelecidos em Quadro de Efetivo, Quadro de Organização e Tabela de Lotação ou dispositivo legal. (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.180, de 13 de dezembro de 2000)~~

~~§ 3º O disposto neste artigo não se aplica as substituições: (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.180, de 13 de dezembro de 2000)~~

~~I por motivo de férias; (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.180, de 13 de dezembro de 2000)~~

~~II por motivo de núpcias, luto, dispensa de serviços ou licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias~~. (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.180, de 13 de dezembro de 2000)

Art. 10. O policial-militar receberá o soldo do seu posto ou graduação quando exercer cargo ou comissão atribuídos indistintamente a 2 (dois) ou mais postos ou graduações e possuir qualquer destes.

Art. 11. O policial-militar continuará com direito ao soldo do seu posto ou graduação em todos os casos não previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS GRATIFICAÇOES

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 12. Gratificações são as partes dos vencimentos atribuídas ao policial-militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

~~Art. 13. O policial-militar, em efetivo serviço, fará jus ás seguintes gratificações:~~

Art. 13. O policial-militar, em efetivo serviço, fará jus as seguintes gratificações: (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 638, de 29 de maio de 1986)

I - gratificação de tempo de serviço;

II - gratificação de habilitação policial-militar;

~~III gratificação de serviço ativo;~~ (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

IV - gratificação de localidade especial.

~~V - Gratificação de Compensação Orgânica. (acrescentado pela Lei nº 357, de 6 de dezembro de 1982)~~

~~Parágrafo único. A Gratificação de Compensação Orgânica será calculada na base de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do soldo do posto ou da graduação, e será concedida quando no efetivo exercício da função policial militar.(acrescentado pela Lei nº 357, de 6 de dezembro de 1982)~~

~~V - Gratificação de Policiamento Ostensivo. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 638, de 29 de maio de 1986) (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

~~Parágrafo único. A gratificação de Policiamento Ostensivo, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o soldo, e devida aos Cabos e Soldados PM de 1ª classe pelo desempenho de atividades especificas de Policiamento Ostensivo.(redação dada pelo art. 1º da Lei nº 638, de 29 de maio de 1986) (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

Art. 14. Suspende-se o pagamento das gratificações ao policial-militar:

I - nos casos previstos no artigo 6º desta Lei;

II - no cumprimento de pena decorrente de sentença passada em julgado;

III - em licença, por período superior a 6 (seis) meses contínuos, para tratamento de saúde de pessoa da família;

IV - que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;

V - afastado do cargo ou comissão, por incapacidade profissional ou moral, nos termos das Leis e regulamentos vigentes;

VI - no período de ausência não justificada.

Parágrafo único. Suspende-se o pagamento da gratificação de que trata o inciso IV do artigo anterior ao policial-militar quando em Licença Especial.

Art. 15. O direito as gratificações cessa nos casos do artigo 7º desta Lei.

Art. 16. O policial-militar que, por sentença passada em julgado, for absolvido do crime que lhe tenha sido imputado, terá direito as gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço, a disposição da Justiça.

Parágrafo único. Do indulto, perdão, comutação ou livramento condicional, não decorre direito do policial-militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo desta Lei ou de legislação específica.

Art. 17. Aplica-se ao policial-militar desaparecido ou extraviado, quanto as gratificações, o previsto no artigo 8º e seus parágrafos.

Art. 18. Para fins de concessão de gratificações, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente possua o policial-militar, ressalvado o previsto no artigo 9º e seus parágrafos, quando será considerado o valor do soldo do posto ou graduação correspondente ao cargo ou comissão eventualmente desempenhados.

SEÇÃO II
Da Gratificação de Tempo de Serviço

Art. 19. A Gratificação de Tempo de Serviço é devida ao policial-militar por quinquênio de tempo de efetivo serviço prestado.

~~Art. 20. Ao completar cada quinquênio de tempo de efetivo serviço, o policial-militar percebe a Gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor e de tantas quotas de 5% (cinco por cento) do soldo do seu posto ou graduação, quantos forem os quiquênios de tempo de efetivo serviço.~~

~~Parágrafo único. O direito à gratificação começa no dia seguinte em que o policial militar completar cada quinquênio, computado na forma da legislação vigente e reconhecido mediante publicação em boletim da Corporação.~~

Art. 20. A Gratificação de Tempo de Serviço é vantagem calculada sobre o valor do soldo do policial-militar, por quinquênio de efetivo serviço prestado ao Estado. (redação dada pela Lei nº 944, de 4 de julho de 1989)

§ 1º A gratificação correspondente ao primeiro quinquênio é de 10% (dez por cento) e dos demais é de 5% (cinco por cento) cada um, até o limite de 40% (quarenta por cento). (redação dada pela Lei nº 944, de 4 de julho de 1989)

§ 2º O direito a gratificação começa no dia seguinte em que o policial-militar completar cada quinquênio, computado na forma da Legislação vigente e reconhecido mediante publicação em Boletim da Corporação. (redação dada pela Lei nº 944, de 4 de julho de 1989)

Seção III
Da Gratificação de Habilitação Policial-Militar

Art. 21. A Gratificação de Habilitação Policial-Militar é devida pelos cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação, com os percentuais a seguir fixados:

I - 55% (cinquenta e cinco por cento): Curso Superior de Polícia (CSP);

II - 45% (quarenta e cinco por cento): Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM (CAO) e de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);

III - 35% (trinta e cinco por cento): Curso de Especialização de Oficiais PM e Sargentos PM ou equivalentes;

IV - 25% (vinte e cinco por cento): Curso de Formação de Oficiais PM e Sargentos PM ou equivalentes;

V - 20% (vinte por cento): Curso de Especialização de Praças PM de graduação inferior a 3º Sargento PM ou equivalentes;

VI - (Vetado).

§ 1º Somente cursos de extensão, com duração igual ou superior a 6 (seis) meses, realizados no País ou no Exterior, são computados para os efeitos deste artigo.

§ 2º Ao policial-militar que possuir mais de 1 (um) curso somente será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º A gratificação estabelecida neste artigo e devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

Seção IV
Da Gratificação de Serviço Ativo

~~Art. 22. A Gratificação de Serviço Ativo devida ao policial militar pelo desempenho de atividades específicas na OPM em que serve, em uma das situações definidas nos artigos 23 e 24 desta Lei. (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

~~Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo compreende 2 (dois) tipos: 1 e 2. (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

~~Art. 23. A Gratificação de Serviço Ativo Tipo 1, no valor de 50% (cinquenta por cento) do soldo, e devida ao policial militar que serve em unidade de tropa da Corporação ou em função de ensino ou instrução em Estabelecimento de Ensino ou instrução policial militar. (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

~~Art. 24. A Gratificação de Serviço Ativo Tipo 2, no valor de 40% (quarenta por cento) do soldo, é devida ao policial militar em efetivo desempenho de funções policiais militares não enquadradas no artigo anterior desta Lei. (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

~~Art. 25. Ao policial militar, que se enquadrar simultaneamente em mais de uma das situações referidas nos artigos 23 e 24, somente é atribuído o tipo de gratificação de maior valor percentual. (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

Seção V
Da Gratificação de Localidade Especial

~~Art. 26. A Gratificação de Localidade Especial é devida ao policial militar que servir em região inóspita, seja pelas condições de vida, seja pela insalubridade. (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

~~Art. 27. A Gratificação de Localidade Especial terá valores correspondentes as categorias A e B em que são classificadas as regiões consideradas localidades especiais por ato do Governador, de acordo com a variação das condições de vida e de salubridade.(revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.180, de 13 de dezembro de 2000)~~

~~Art. 28 A Gratificação de Localidade Especial, de acordo com o artigo anterior, é calculada sobre o soldo de posto ou graduação, com os seguintes valores: (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.180, de 13 de dezembro de 2000)~~

I - categoria A - 30% (trinta por cento); (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.180, de 13 de dezembro de 2000)

~~II - categoria B 15% (quinze por cento).(revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.180, de 13 de dezembro de 2000)~~

~~Art. 29 O direito a percepção da Gratificação de Localidade Especial começa no dia da chegada do policial militar a localidade especial e termina na data de sua partida. (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.180, de 13 de dezembro de 2000)~~

~~Art. 30 é assegurado o direito do policial militar a Gratificação de Localidade Especial nos seus afastamentos de sua organização policial militar por motivo de serviço, férias, núpcias, luto, dispensa do serviço, hospitalização ou licença por motivo~~

~~de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em consequência da inospitalidade da região. (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.180, de 13 de dezembro de 2000)~~

CAPÍTUL0 IV
DAS INDENIZAÇOES

Seção I
Disposições Preliminares

~~Art. 31. Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao policial militar para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de sua atividade.~~

~~Parágrafo único. As indenizações compreendem:~~

~~I - diárias;~~

~~II - ajuda de custo;~~

~~III - transporte;~~

~~IV - representação;~~

~~V - moradia.~~

Art. 31. Indenização e o quantitativo em dinheiro, isento dequalquer tributação, devido ao policial-militar para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de sua atividade. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 638, de 29 de maio de 1986)

§ 1º As indenizações correspondem: (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 638, de 29 de maio de 1986)

I - diárias; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 638, de 29 de maio de 1986)

II - ajuda de custo; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 638, de 29 de maio de 1986)

III - transporte; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 638, de 29 de maio de 1986)

~~IV - representação; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 638, de 29 de maio de 1986) (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

~~V - moradia; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 638, de 29 de maio de 1986) (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

~~VI - compensação orgânica. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 638, de 29 de maio de 1986) (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

~~§ 2º A indenização de compensação orgânica será calculada na base de 100% (cem por cento) sobre o valor do soldo e será destinada a compensar os desgastes orgânicos resultantes de atividades policiais militares. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 638, de 29 de maio de 1986) (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

~~§ 3º O direito a compensação orgânica, prevista no inciso VI do 1º, será estendido aos policiais militares na inatividade. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 638, de 29 de maio de 1986) (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

Art. 32. Aplica-se ao policial-militar, desaparecido ou extraviado quanto as indenizações, o previsto no artigo 8º e seus parágrafos.

Seção II
Das Diárias

Art. 33. Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada e são devidas ao policial-militar durante seu afastamento de sua sede, por motivo de serviço.

Art. 34. As diárias compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada.

Parágrafo único. A Diária de Alimentação e devida, inclusive, nos dias de partida e de chegada.

~~Parágrafo 35. O valor da Diária de Alimentação e igual a um dia e meio de soldo:~~

Art. 35. O valor da diária será fixado por Decreto do Governador do Estado e deverá corresponder a importância que atenda, quanto possível, as despesas de alimentação, pousada e deslocamento urbano na localidade de destino. (redação dada pela Lei nº 1.594, de 24 de julho de 1995)

~~I - de Coronel PM, para oficiais superiores PM; (revogado pela Lei nº 1.594, de 24 de julho de 1995)~~

~~II - de Capitão PM, para oficiais intermediários PM, subalternos PM e para o Aspirante-a-Oficial PM; (revogado pela Lei nº 1.594, de 24 de julho de 1995)~~

~~III - de Subtenentes PM, para os Subalternos PM, Sargentos PM e Alunos PM de ESFO; (revogado pela Lei nº 1.594, de 24 de julho de 1995)~~

~~IV - de Cabo PM, para Cabos PM e Soldados PM. (revogado pela Lei nº 1.594, de 24 de julho de 1995)~~

~~Parágrafo único. O valor da Diária de Pousada é igual ao valor atribuído a Diária de Alimentação.~~

Parágrafo único. A fixação do valor individual da diária deverá considerar a posição do posto ou graduação, na hierarquia das Corporações Militares. (redação dada pela Lei nº 1.594, de 24 de julho de 1995)

Art. 36. Compete ao Comandante da OPM providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o policial-militar e, sempre que for julgado necessário, deverá efetua-lo adiantadamente, para ajuste de contas quando do pagamento da remuneração que se verificar após o regresso à OPM, condicionando-se o adiantamento à existência de meios e à reserva dos recursos orçamentários próprios nos órgãos competentes.

Art. 37. Não serão atribuídos diárias ao policial-militar:

I - quando das despesas com alimentação e alojamento forem asseguradas;

II - nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiver compreendida a alimentação ou a pousada, ou ambas;

III - cumulativamente com a Ajuda de Custo, exceto nos dias da viagem, em que a alimentação ou a pousada, ou ambas, não estejam compreendidas no custo da passagem, devendo, nesse caso, ser computado somente o prazo estipulado para o meio de transporte efetivamente requisitado;

IV - durante o afastamento da sede por menos de 8 (oito) horas consecutivas.

Art. 38. No caso de falecimento do policial-militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido adiantadamente, segundo o artigo 36 desta Lei.

Art. 39. O policial-militar, quando receber acordo com as normas em vigor nessas organizações.

Art. 40. Quando as despesas de alimentação ou de pousada, ou ambas, a que se refere o inciso I do artigo 37 desta Lei, forem realizadas pelas OPM de outras Corporações, a indenização respectiva será feita pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 41. O Comandante-Geral, conforme o caso, baixará instruções regulando o valor e o destino das indenizações referidas nos artigos 39 e 40 desta Lei.

Seção III
Da Ajuda de Custo

Art. 42. Ajuda de Custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto a de transporte, paga adiantadamente ao policial-militar salvo interesse do mesmo em recebe-la no destino.

Art. 43. O policial-militar terá direito à Ajuda de Custo:

I - quando movimentado para cargo ou comissão cujo desempenho importe na obrigação de mudança de domicílio, para outra localidade, ainda que pertencente ao mesmo município, desligado ou não da organização onde serve, obedecendo o disposto no artigo 44;

II - quando movimentado para comissão superior a 3 (três) meses e inferior a 6 (seis) meses, cujo desempenho importe em mudança de domicílio para outra localidade, ainda que pertencente a um mesmo município, sem desligamento de sua OPM receberá, na ida, os valores

previstos no artigo 44 e, na volta, a metade daqueles valores;

III - quando movimentado para comissão inferior ou igual a 3 (três) meses, cujo desempenho importe em deslocamento do policial-militar para outra localidade, ainda que pertencente ao mesmo município, sem transporte de dependente e sem desligamento de sua OPM, receberá a metade dos valores previstos no artigo 44, na ida e na volta.

Art. 44. A Ajuda de Custo devida ao policial-militar será igual:

I - ao valor correspondente ao soldo do posto ou graduação, quando não possuir dependentes;

II - a 2 (duas) vezes o valor do soldo do posto ou graduação, quando possuir dependentes expressamente declarados.

Art. 45. Não terá direito a Ajuda de Custo o policial-militar:

I - movimentado por interesse próprio ou em operação de manutenção da ordem pública;

II - desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento de matrícula, ainda que preencha os requisitos do artigo 43 desta Lei.

Art. 46. Restituirá a Ajuda de Custo o policial-militar que a houver recebido, nas formas e circunstâncias abaixo:

I - integralmente e de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;

II - pela metade do valor recebido e de uma só vez, quando até 6 (seis) meses após ter seguido para a nova organização, for a pedido dispensado, licenciado ou exonerado, demitido, transferido para a reserva ou entrar em licença;

III - pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do soldo, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade.

§ 1º Não se enquadra nas disposições do inciso II deste artigo a licença para tratamento da própria saúde.

§ 2º O policial-militar que estiver sujeito a desconto para restituição da Ajuda de Custo, ao adquirir direito a nova Ajuda de Custo, liquidará integralmente, no ato do recebimento desta, o débito anterior.

Art. 47. Na concessão de Ajuda de Custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação do exercício financeiro, constatação de dependentes e tabela em vigor, tomar-se-á como base a data de ajuste de contas.

Parágrafo único. Se o policial-militar for promovido, contando antiguidade de data anterior a do pagamento da Ajuda de Custo, fará jus à diferença entre o valor desta e daquela a que teria direito no posto ou graduação atingidos pela promoção:

Art. 48. A Ajuda de Custo não será restituída pelo policial-militar ou seus beneficiários quando:

I - após ter seguido destino, for mandado regressar;

II - ocorrer o falecimento do policial-militar, mesmo antes de seguir destino.

Seção IV
Do Transporte

Art. 49. O policial-militar, nas movimentações por interesse do serviço, tem direito a transporte, de residência a residência, por conta do Estado, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, se mudar em observância a prescrições legais ou regulamentares.

§ 1º Se as movimentações importarem na mudança da sede com dependente, a este se estende o mesmo direito deste artigo.

§ 2º O policial-militar com dependente, amparado por este artigo, terá ainda direito ao transporte de um empregado doméstico.

§ 3º O policial-militar da ativa terá direito a transporte por conta do Estado, quando tiver de efetuar deslocamentos fora da sede da sua OPM nos seguintes casos:

I - interesse da Justiça ou da disciplina;

II - concurso para ingresso em Escola, Cursos de Centros de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento ou a Atualização, de interesse da Corporação;

III - por motivo de serviço, decorrente do desempenho de sua atividade;

IV - baixa em organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica competente, ou ainda realização de inspeção de inspeção de saúde.

§ 4º Quando o transporte não for realizado sob responsabilidade do Estado, o policial-militar será indenizado da quantia correspondente as despesas decorrentes dos direitos a que se referem este artigo e seus parágrafos.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se ao inativo, quando designado para exercer função na atividade.

Art. 50. Para efeito de concessão de transporte, consideram-se dependentes do policial-militar os mencionados nos artigos 119 e 120 desta Lei.

§ 1º Os dependentes do policial-militar, com direito ao transporte por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão fazê-lo a contar de 30 (trinta) dias antes, até 9 (nove) meses após o deslocamento do policial-militar.

§ 2º Os dependentes do policial-militar que falecer em serviço ativo terão direito, até 9 (nove) meses após o falecimento, ao transporte, por conta do Estado, para localidade do Estado em que fixarem residência.

Seção V
Da Representação

~~Art. 51. A Indenização de Representação se destina a atender as despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional, inerentes a apresentação e ao bom desempenho de atividade em determinadas condições. (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

~~Art. 52. A Indenização de Representação é devida ao policial-militar nas condições e valores a seguir especificados:(revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

~~I - quando no efetivo desempenho de suas obrigações, calculada aindenização sobre o soldo do próprio posto:(revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

~~a) Oficial Superior - 25% (vinte cinco por cento); (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

~~b) Oficial Intermediário e Oficial Subalterno - 20% (vinte por cento); (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

~~c) (Vetado). (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

~~II - 50% (cinquenta por cento) do soldo do posto mais elevado existente na Corporação quando, no exercício do cargo de Comandante Geral, se este for exercido por oficial da própria Corporação; (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

~~III - 20% (vinte por cento) do soldo do posto, quando no exercício do cargo de: (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

~~a) Chefe de Estado-Maior, Assistente e Ajudante de Ordens do Comando-Geral; (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

~~b) Comandante, Chefe ou Diretor de OPM com autonomia ou semi autonomia administrativa; (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

~~IV - 10% (dez por cento) do soldo da graduação, quando no exercício das funções de: (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

~~a) Motorista do Comandante Geral e do Chefe do EM; (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

b) Ordenança do Comandante Geral e do Chefe do EM. (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

II – 100% (cem por cento) do soldo quando no exercício do cargo de Comandante Geral e Chefe do Estado Maior; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 638, de 29 de maio de 1986) (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

III – 50% (cinquenta por cento) do soldo quando no exercício do cargo de Comandante do Comando de Policiamento da Capital, do Comando de Policiamento do Interior e do Comando do Corpo de Bombeiro; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 638, de 29 de maio de 1986) (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

IV - 80% (oitenta por cento) do soldo quando no exercício do cargo ou função de Diretor dos órgãos de Direção Setorial, Chefe de Seção do Estado Maior, Assistente do Comandante Geral e Assessores da Secretaria de Segurança Pública; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 638, de 29 de maio de 1986) (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

V – 70% (setenta por cento) do soldo quando no exercício do cargo ou função de Comandante de Organização Policial Militar ou Bombeiro Militar, até o nível de Pelotão Militar, Ajudante de Ordens do Comando Geral, e Segurança Velada da Governadoria do Estado; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 638, de 29 de maio de 1986) (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

VI – 50% (cinquenta por cento) do soldo quando no exercício do cargo ou função de Comandante de Destacamento de Policia Militar, Segurança Ostensiva da Governadoria do Estado e Guarda do Quartel do Comando Geral; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 638, de 29 de maio de 1986) (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

VII - 30% (trinta por cento) do soldo quando no exercício da função de Motorista e Ordenança do Comandante Geral e Chefe do Estado Maior. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 638, de 29 de maio de 1986) (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

§ 1º As indenizações de que trata este artigo não são acumuláveis, exceto aos incisos I, que poderão ser abonadas simultaneamente com qualquer outra. Nos casos de acumulação proibida, será atribuída ao policial militar a indenização de maior valor. (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

2º Para os efeitos da estabelecimento neste artigo, as expressões Comandante e Cargo serão consideradas na acepção das definições desta Lei. (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

§ 3º Aos membros do conselho Permanente e Especial de Justiça Militar Estadual será concedido Jeton, por reunião que tenha efetivamente participado, de acordo com percentuais e valores estabelecidos pela legislação em vigor. (acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 638, de 29 de maio de 1986) (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

Art. 53. O direito a Indenização de Representante é devido ao policial militar desde o dia em que assume o cargo ou comissão e cessa quando dele se afasta em

caráter definitivo, ou por prazo superior a 30 (trinta) dias, excetuadas as férias: (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

Parágrafo único. A Indenização de Representação no caso de afastamento do ocupante efetivo do cargo ou comissão por prazo superior a 30 (trinta) dias, será paga, a partir desse limite, apenas ao policial militar substituto.(revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

Art. 54. Nos casos de representação especial e temporária, de caráter individual ou coletivo, as despesas correrão por conta de quantitativos postos a disposição da Corporação, competindo ao Comandante Geral determinar o valor para a representação pessoal ou para a delegação, grupo ou equipe. (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

Seção VI
Da Moradia

Art. 55. O policial militar em atividade faz jus a: (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

I - alojamento em organização policial militar, quando aquartelado; (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

II - moradia para si e seus dependentes, em imóvel sob responsabilidade da Corporação, de acordo com a disponibilidade existente. (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

Parágrafo único. Havendo disponibilidade de moradia, não será sacado e pago o auxilio de moradia de acordo com o previsto nesta Lei, quando o policial militar, voluntariamente, não ocupar o imóvel a ele destinado. (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

Art. 56. Ficam dispensados da ocupação obrigatória dos imóveis da Corporação, e portanto excluídos do parágrafo único do artigo anterior, os policiais-militares que comprovarem junto ao Comando-Geral: (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

I - residirem em imóvel próprio ou de que sejam promitentes compradores, localizado na sede da OPM a que pertencem;(revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

II - residirem em imóvel alugado, mediante contrato, até seu término ou rescisão, não sendo consideradas, para efeito, as prorrogações automáticas. (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

Art. 57. São fixados os seguintes valores correspondentes à Indenização para moradia: (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

I - 25% (vinte e cinco por cento) do soldo do posto ou graduação quando o policial militar possuir dependente; (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

II - 8% (oito por cento) do soldo do posto ou graduação quando o policial militar não possuir dependente. (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

~~Parágrafo único. Suspende-se, temporariamente, o direito do policial militar a indenização para moradia, enquanto se encontrar em uma das situações previstas no artigo 6º desta Lei. (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

~~Art. 58. Quando o policial militar ocupar o imóvel sob responsabilidade da corporação, o quantitativo correspondente a indenização para moradia será sacado pela OPM e recolhido ao órgão próprio da Corporação para atender à conservação, despesa de condomínio e construção de novas residências para o pessoal. (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

~~Art. 59. Quando o policial militar ocupar imóvel do Estado, sob a responsabilidade de outro órgão, o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino: (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

~~I - correspondente ao aluguel e ao condomínio será recolhido ao órgão responsável pelo imóvel; (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

~~II - o soldo, se houver, será empregado na forma estabelecida no artigo anterior.~~ (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

CAPÍTULO V
DOS OUTROS DIREITOS

Seção I
Salário de Família

Art. 60. Salário-Família é o auxílio em dinheiro pago ao policial-militar, para custear, em parte, a educação e a assistência a seus filhos e outros dependentes, no valor e nas condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. O Salário-Família é isento do tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

Seção II
Da Assistência Médico Hospital

Art. 61. O Estado proporcionará ao policial-militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar, através das Formações Sanitárias e da Assistência Social da Corporação e do Instituto de Previdência e Assistência do Estado, de acordo com o disposto no artigo 67 desta Lei.

Art. 62. Em princípio, a organização de saúde da Corporação destina-se a atender o pessoal dela dependente.

Art. 63. O policial-militar da ativa terá hospitalização e tratamento custeados pelo Estado, em virtude dos motivos dispostos nos incisos I, II e III do artigo 97 desta Lei.

§ 1º A hospitalização para o policial-militar da ativa não enquadrado neste artigo será gratuita até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, em cada ano civil.

§ 2º Todo policial-militar terá tratamento por conta do Estado, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

Art. 64. Para os efeitos do disposto no artigo anterior a internação do policial-militar em clínica ou hospital especializado ou não, nacionais ou estrangeiros, estranhos às Formações Sanitárias da Corporação, será autorizado nos seguintes casos:

I - quando não houver Formação Sanitária no local e não for possível ou viável deslocar o paciente para outra localidade;

II - em casos de urgência, quando a Formação Sanitária policial-militar local não possa atender;

III - quando a Formação Sanitária policial-militar no local não dispuser de clínica especializada necessária nem puder ser atendido pelo PREVISUL;

IV - quando houver convênio firmado pela Corporação no sentido de atendimento de seu pessoal e dependentes.

Art. 65. A Assistência médico-hospitalar ao policial-militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, será prestada nas condições da presente Seção, com os recursos próprios colocados a disposição da Corporação.

Art. 66. A Polícia Militar prestará assistência médico-hospitalar, através de serviços especializados, aos dependentes dos policiais-militares considerados na forma dos artigos 119 120 desta Lei.

§ 1º Os recursos, para a assistência de que trata este artigo, provirão de verbas consignadas no orçamento do Estado e de contribuições na forma do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Será estabelecida a contribuição de até 3 (três por cento) do soldo do policial-militar, para constituição do Fundo de Saúde, regulamentado por proposta do Comandante-Geral em ato do Poder Executivo.

Art. 67. As normas, condições de atendimento e indenizações serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Seção III
Do Funeral

Art. 68. O Estado assegurará sepultamento condigno ao policial-militar.

Art. 69. Auxílio-Funeral é o quantitativo concedido para custear as despesas com o sepultamento do policial-militar.

Art. 70. O Auxílio-Funeral equivale a duas vezes o valor do soldo do posto ou graduação do policial-militar falecido, não podendo ser inferior a duas vezes o valor do soldo do Cabo PM.

Art. 71. Ocorrendo o falecimento do policial-militar, as seguintes providências deverão ser observadas para a concessão do Auxílio-Funeral:

I - antes de realizado o enterro, o pagamento do Auxílio-Funeral será feito a quem de direito pela organização policial-militar pendente de qualquer formalidade, exceto a da apresentação do atestado de óbito;

II - após o sepultamento do policial-militar, não se tendo verificado o caso do inciso anterior deste artigo, deverá a pessoa que o custeou, mediante apresentação de atestado de óbito, solicitar o reembolso da despesa comprovando-a com recibos em seu nome, dentro do prazo de 30 (trinta) dias sendo-lhe, em seguida, reconhecido o crédito

e para a importância correspondente aos recibos, até o valor limite estabelecido no artigo 70 desta Lei;

III - caso a despesa com o sepultamento, paga de acordo com o inciso anterior, seja inferior ao valor do Auxílio-Funeral estabelecido, a diferença será paga aos beneficiários habilitados à pensão, mediante petição à autoridade competente;

IV - decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem reclamação do Auxílio-Funeral por quem haja custeado o sepultamento do policial-miIitar, será pago aos beneficiários habilitados à pensão mediante petição à autoridade competente.

Art. 72. Em casos especiais, é a critério da autoridade competente, poderá o Estado custear diretamente o sepultamento do policial-militar.

Parágrafo único. Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago, aos beneficiários, o Auxílio-Funeral.

Art. 73. Cabe ao Estado a translação do corpo do policial-militar da ativa, falecido em operação policial-militar, na manutenção da ordem pública ou em acidente de serviço, para localidade no território do Estado, solicitado pela família.

Seção IV
Da Alimentação

Art. 74. Tem direito a alimentação por conta do Estado de Mato Grosso do Sul:

I - o policial-militar servindo ou quando a serviço em OPM com rancho próprio, ou ainda, em operação policial-militar;

II - o aluno-oficial PM, o aluno do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e de outras escolas ou cursos de formação que venham a ser criados na Corporação;

III - o preso civil quando recolhido a OPM;

IV - o voluntário, a partir da data de sua apresentação à Corporação.

Parágrafo único. Poderá o Estado estender o direito de que trata este artigo aos civis que prestam serviços nas OPM.

~~Art. 75. A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração, sendo o seu valor fixado semestralmente pelo Governo do Estado.~~

~~Artigo 75. A etapa é importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração, sendo o seu valor fixado trimestralmente pelo Governo do Estado. (redação dada pela Lei nº 993, de 12 de outubro de 1989~~) (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

Art. 76. Em princípio, toda OPM deverá ter rancho próprio organizado, em condições de proporcionar rações preparadas aos seus integrantes.

§ 1º O policial-militar, quando sua organização policial-militar, ou outras nas proximidades do local de serviço ou expediente não lhe possa fornecer alimentação por conta do Estado e, por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeição fora da mesma, terá direito à indenização do valor igual a etapa comum fixada.

§ 2º O direito de que trata o parágrafo anterior poderá ser estendido, a critério do Comandante-Geral, ao policial-militar que serve nos destacamentos do interior.

Art. 77. É vedado o dessaranchamento para o pagamento de etapas em dinheiro.

Art. 78. O Governo do Estado regulamentará a aplicação desta Seção, por proposta do Comandante-Geral da Corporação.

Seção V

Do Fardamento

Art. 79. O Aluno-Oficial PM, os Cabos PM e Soldados PM têm direito, por conta do Estado, a uniforme, roupa branca e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pela Corporação.

Art. 80. O policial-militar ao ser declarado Aspirante-a-Oficial PM, ou promovido a 3º Sargento PM, faz jus a um auxílio para a aquisição de uniformes no valor de 3 (três) vezes o soldo da sua

graduação.

Parágrafo único. Idêntico direito assiste aos nomeados Oficiais PM ou Sargentos PM mediante habilitação em concurso.

Art. 81. Ao Oficial PM, Subtenente PM e Sargento PM que o requerer, quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor de um soldo do novo posto ou graduação, para aquisição de uniforme, desde que possua as condições de prazo para a reposição.

§ 1º A concessão prevista neste artigo far-se-á mediante despacho em requerimento do policial-militar ao seu comandante.

§ 2º A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial-militar permanecer mais de 4 (quatro) anos no mesmo posto ou graduação, podendo ser repetido em caso de promoção desde que liquide o soldo devedor do que tenha recebido.

Art. 82. O policial-militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em organização policial-militar, ou em viagem a serviço, receberá um auxílio correspondente ao valor de até 3 (três) vezes o valor do soldo de seu posto ou graduação.

Parágrafo único. Ao Comandante do policial-militar prejudicado cabe, ao receber comunicação deste, providenciar sindicância e, em solução, determinar se for o caso, o valor desse auxílio em função do prejuízo sofrido.

TÍTULO III
DA REMUNERAÇAO DO POLICIAL-MILITAR NA INATIVIDADE

CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇAO E OUTROS DIREITOS

Art. 83. A remuneração do policial-militar na inatividade, quer na reserva remunerada ou reformado, compreende:

I - proventos;

II - auxílio-invalidez

~~III - adicional de inatividade~~. (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

Parágrafo único. A remuneração do policial-militar na inatividade será revista sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificar a remuneração do pessoal da ativa.

Art. 84. O policial-militar ao ser transferido para a inatividade faz jus ao transporte, nele compreendidas a passagem, transladação da respectiva bagagem, para si e seus dependentes e um empregado doméstico, para o domicílio onde fixará residência dentro do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O direito ao transporte prescreve após decorridos 120 (cento e vinte) dias da primeira publicação oficial do ato de transferência para a inatividade.

Art. 85. São extensivos ao policial-militar na inatividade remunerada no que for aplicável, os direitos constantes dos artigos 60 e 73 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do valor do auxílio-funeral, será considerado como posto ou graduação do policial-militar na inatividade o correspondente ao soldo que serviu de base para o cálculo de seus proventos.

CAPÍTULOS II
DOS PROVENTOS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 86. Proventos são o quantitativos em dinheiro que o policial-militar percebe na inatividade, quer na reserva remunerada ou quer na situação de reformado, constituídos pelas seguintes parcelas:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - gratificações incorporáveis.

Art. 87. Os proventos são devidos ao policial-militar quando for desligado da ativa em virtude de:

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - retorno a inatividade após designação para serviço ativo, quando já se encontrava na reserva remunerada.

Parágrafo único. O policial-militar de que trata este artigo continuará a perceber sua remuneração até a publicação de seu desligamento no boletim interno de sua OPM, o que não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias a data da publicação Oficial do respectivo ato.

Art. 88. Suspende-se, temporariamente, o direito do policial-militar a percepção dos proventos na data de sua apresentação a Corporação, quando, na forma da legislação em vigor, retornar ao serviço ativo, para o desempenho de cargo ou comissão na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 89. Cessa o direito a percepção dos proventos na data:

I - falecimento;

II - para Oficial, do ato que o prive do posto e da patente, a praça, do ato de sua exclusão a bem da disciplina da Polícia Militar.

Art. 90. Na apostila de proventos será observado o disposto nos artigos 91 e 96 e parágrafo 2º do artigo 101 desta Lei.

Seção II
Do Soldo e das Quotas de Soldo

Art. 91. O soldo constitui a parcela básica dos proventos a que faz jus o policial-militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o soldo do policial-militar da ativa do mesmo posto ou graduação.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo, o soldo dividir-se-á em quotas de soldo, correspondente cada uma a 1/30 (um trinta avos) do seu valor.

Art. 92. Por ocasião de sua passagem para a inatividade o policial-militar tem direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Para efeito de contagem destas quotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada com 1 (um) ano.

Art. 93. O Oficial da Polícia Militar que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referidos ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 92 e 96 desta Lei, se na Corporação existir posto superior ao seu.

Parágrafo único. O Oficial da Polícia Militar nas condições deste artigo, se ocupante do último posto na hierarquia da Corporação, terá os cálculos de seus proventos referido soldo de seu próprio posto aumentado de 20% (vinte por cento).

Art. 94. O Subtenente PM, quando transferido para a inatividade terá o cálculo dos seus proventos referido ao soldo de 2º Tenente PM, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 95. As demais praças não referidas no artigo anterior, que contém mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão o cálculo dos seus proventos referido ao soldo da graduação imediatamente superior a que possuíam no serviço ativo.

Seção III
Das Gratificações Incorporáveis

Art. 96. São consideradas Gratificações Incorporáveis:

I - gratificação de tempo de serviço;

II - gratificação de habilitação policial-militar.

Parágrafo único. A base de cálculo para o pagamento das gratificações previstas neste artigo, dos auxílios e de outros direitos dos policiais-militares na inatividade remunerada, será o

valor do soldo ou das quotas do soldo a que o policial-militar fizer jus na inatividade.

Seção IV
Dos Incapacitados

Art. 97. O policial-militar incapacitado terá seus proventos referidos ao soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor, além das gratificações incorporáveis a que fizer jus quando reformado pelos seguintes modos:

I - ferimento recebido em operações policiais-militares ou na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenham causa eficiente;

II - acidentes em serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida tendo relação de causa e efeito com o serviço;

IV - acidentes, doenças, moléstias ou enfermidades embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que seja considerado invalido, impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições do presente artigo ao policial-militar que, já na situação de inatividade, passe a se encontrar numa das situações referidas no inciso IV, a não ser que fique comprovada, por junta médica da qual faça parte menos um médico da Corporação, relação de causa e efeito com o exercício de suas funções enquanto esteve na ativa.

Art. 98. O Oficial ou a praça com estabilidade assegurada, reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do inciso IV do artigo 97, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computáveis para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos artigos 92 e 96 desta Lei.

Parágrafo único. O Oficial com mais de 5 (cinco) anos de serviço ou a praça com estabilidade assegurada, que se encontrar nas condições deste artigo, não pode perceber, como proventos, quantia inferior ao soldo do posto ou graduação atingida na inatividade para fins de remuneração.

CAPITULO III
DO AUXILIO – INVALIDEZ

Art. 99. O policial-militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado invalido, impossibilitado total e permanente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um auxílio-invalidez no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da soma da base de cálculo com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 96, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Médica Estadual, da qual participe pelo menos um médico da Corporação:

I - necessitar de internação em instituição apropriada, policial-militar ou não;

II - necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Médica Estadual, integrada segundo as condições do artigo 99, o policial-militar nas condições acima

receber tratamento na própria residência, também fará jus ao auxílio invalidez.

§ 2º Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, o policial-militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se periodicamente a inspeção de saúde de controle.

§ 3º No caso de oficial, mentalmente enfermo, ou de praça, aquela declaração deve ser firmada por 2 (dois) oficiais da ativa da Corporação.

§ 4º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o policial-militar nas condições deste artigo exerça ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se for julgado apto em inspeção de saúde a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º O policial-militar de que trata este capítulo terá direito ao transporte dentro do Estado de Mato Grosso do Sul, quando for obrigado a se afastar de seu domínio para ser submetido a inspeção de saúde de controle, prevista no parágrafo 2º deste artigo.

§ 6º O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao valor do soldo de Cabo PM.

CAPITULO IV
DO ADICIONAL DE INATIVIDADE

~~Art. 100. O Adicional de Inatividade, mencionado no inciso III do artigo 83 desta Lei, é calculado, mensalmente, sobre o respectivos proventos em função da soma do tempo de efetivo serviço, com os acréscimos assegurados, na Legislação em vigor, para esse fim, nas seguintes condições:~~

~~I - de 35% (trinta e cinco por cento), quando o tempo computado for de 35 (trinta e cinco) anos;~~

~~II - de 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo computado for de 30 (trinta) a 34 (trinta e quatro) anos;~~

~~III - de 05% (cinco por cento) quando o tempo computado for de menos de 30 (trinta) anos.~~

~~Parágrafo único. O policial-militar reformado ou transferido para reserva remunerada, ou afastado do posto ou graduação por quaisquer motivos, não poderá perceber proventos superiores a remuneração que recebia em atividade, quanto se lhe aplicar o disposto neste artigo~~

~~e nos de números 93 e parágrafo único, 94, 95 e 96.~~

~~Art. 100. O adicional de inatividade, mencionado no inciso III do Art. 83 desta Lei, e calculado mensalmente, em função da soma do tempo de serviço, dividindo se em quotas correspondentes, cada uma, a 1/30 (um trinta avos) do soldo com que passou a inatividade,~~

~~computando-se tantas quotas quantos forem os anos de serviço, até o máximo de 30 (trinta) anos. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 638, de 29 de maio de 1986) (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

~~§ 1º O policial militar reformado ou transferido para a reserva remunerada, não poderá perceber proventos superiores a remuneração que recebia em atividade, quando se lhe aplicar o disposto neste artigo e nos de números 93 e parágrafo único, 94, 95 e 96. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 638, de 29 de maio de 1986) (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)~~

~~§ 2º Ficam assegurados aos policiais militares que já se encontram na inatividade, os benefícios deste artigo.(redação dada pelo art. 1º da Lei nº 638, de 29 de maio de 1986)~~ (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

CAPITULO V
DAS SITUAÇOES ESPECIAIS

Art. 101. O policial-militar da reserva remunerada que, na forma da legislação em vigor, retornar à ativa, for convocado ou for designado para o desempenho de cargo ou comissão na Polícia Militar, perceberá a remuneração da ativa do seu posto ou graduação, a contar da data da apresentação a Corporação, perdendo, a partir desta data, o direito a remuneração da inatividade.

§ 1º Por ocasião da apresentação, o policial-militar de que trata este artigo, terá direito a um auxílio para aquisição de uniformes correspondente ao valor do soldo de seu posto ou graduação.

§ 2º O policial-militar de que trata este artigo, ao retornar a inatividade, terá sua remuneração recalculada em função de novo computo de tempo de serviço e das nodas situações alcançadas pela atividade que exerceu, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 102. O policial-militar, que retornar a ativa ou for reincluido, faz jus a remuneração na forma estipulada nesta Lei, para as situações equivalentes na conformidade do que for estabelecido no ato de retorno ou reinclusão.

Parágrafo único. Se o policial-militar fizer jus a pagamentos relativos a períodos anteriores à data do retorno ou reinclusão, receberá a diferença entre a importância apurada no ato do ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos a título de remuneração, pensão ou vantagens nos mesmos períodos.

Art. 103. no caso de retorno ou reinclusão com ressarcimento pecuniário, o policial-militar indenizará os cofres públicos mediante encontro de contas das quantias que tenham sido pagas à sua família, a qualquer título.

TITULO IV
DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO
CAPITULO I
DOS DESCONTOS

Art. 104. Desconto em folha e o abatimento que, na forma deste Título, o policial-militar pode sofrer uma fração de vencimentos ou proventos, para

cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude das disposições de Lei ou Regulamento.

Art. 105. Para os efeitos de descontos em folha de pagamento do policial-militar, são consideradas as seguintes importâncias mensais denominadas bases para desconto:

I - o soldo do posto ou da graduação efetivos, acrescidos das gratificações de tempo de serviço e habilitação policial-militar da ativa;

II - os proventos, para o policial-militar na inatividade.

Art. 106. Os descontos em folhas são classificados em:

I - contribuição para a pensão policial-militar ou órgão previdenciário, conforme disposto em Lei para o funcionalismo do Estado;

II - indenizações:

a) a Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, em decorrência de dívida;

b) pela ocupação de próprio estadual;

III - consignação para:

a) pagamento de mensalidade social, a favor das entidades consideradas consignatárias estabelecidas na forma do artigo 114;

b) cumprimento de sentença judicial para pensão alimentícia;

c) os serviços de assistência social da Polícia Militar;

d) pagamento da indenização prevista nos artigos 58 e 59;

e) pagamento de aluguel de casa para residência do consignante;

f) outros fins de Interesse da Corporação e determinados por ato do Comandante-Geral.

Art. 107. Os descontos em folha descritos no artigo anterior são ainda:

I - obrigatórios: os constantes dos incisos I e II, letras b e d do inciso III do artigo anterior;

II - autorizados: os demais descontos mencionados no inciso III do artigo anterior.

Parágrafo único. O Comandante-Geral regulamentará os descontos previstos no inciso II deste artigo.

CAPITULO II
DOS LIMITES

Art. 108. Para os descontos em folha, a que se refere o Capítulo I, deste Título, são estabelecidos os seguintes limites, relativos as bases para desconto definidos no artigo 105:

I - quando determinados por Lei ou Regulamento: quantia estipulada nesses atos;

II - 70% (setenta por cento) para os descontos previstos das letras b, c e e, do inciso III do artigo 106;

III - até 30% (trinta por cento): para os demais não enquadrados nos incisos anteriores.

Art. 109. Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber em folha de pagamento a quantia liquida inferior a 30% (trinta por cento) das bases estabelecidas no artigo 105, mesmo nos casos de suspensão do pagamento das gratificações.

Art. 110. Os descontos obrigatórios tem prioridade sobre os autorizados.

§ 1º A importância devida a Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, ou à pensão judicial superveniente à averbação já existente, será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos artigos 108 e 109.

§ 2º Nas reduções dos descontos autorizados que se fizerem necessários para garantir a dedução integral dos descontos referidos neste artigo serão assegurados aos consignatários os juros de mora e as taxas legais vigentes, decorrentes da dilatação dos prazos estipulados nos respectivos contratos.

§ 3º Verificada a hipótese anterior, se será permitido novo desconto autorizado quando estiver dentro dos limites fixados neste Capítulo.

Art. 111. O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão judicial, a autoridade competente proceda a busca e apreensões legais, confisco de bens e sequestros no sentido de abreviar o prazo de indenização a Fazenda Estadual.

Art. 112. A divida para com a Fazenda Estadual, no caso do policial-militar que é desligado da ativa, será obrigatoriamente cobrada, de preferência por meios amigáveis e, na impossibilidade desses, pelo recurso ao processo de cobrança fiscal referente à Divida Ativa do Estado.

CAPITULO III
DOS CONSIGNANTES E CONSIGNATARIOS

Art. 113. Podem ser consignantes o Oficial PM, Aspirante-a-Oficial PM, Subtenente PM, Sargento PM, Cabo PM, bem como Soldado PM com mais de 2 (dois) anos de serviço, da ativa, da reserva remunerada ou reformado.

Art. 114. O Governador do Estado especificará as entidades que devem ser consideradas consignatárias, para efeito desta Lei.

TITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 115. O valor do soldo será fixado, para cada posto ougraduação, com base no soldo do posto de Coronel PM, observados os indices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constante do Anexo desta Lei.~~

~~Parágrafo único. A tabela do soldo, resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta).~~

~~Art. 115. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de Coronel PM; observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 911, de 20 de março de 1989~~) (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

Parágrafo único. O valor do soldo do Coronel PM é o da Referência 56, da Tabela de Retribuição de Cargos do Estado. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 911, de 20 de março de 1989) (revogado pelo art. 11 da Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004)

Art. 116. Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de vencimentos e indenizações terá o divisor a 30 (trinta).

Parágrafo único. O Salário-Família será sempre pago integralmente.

Art. 117. O policial-militar transferido perceberá adiantadamente, se for o caso, pela OPM de origem, os vencimentos, indenizações e salário-família correspondentes ao mês da data de ajuste de contas.

§ 1º Após o ajuste de contas, nenhum pagamento será feito ao policial-militar pela OPM de origem, salvo quando o embarque for sustado por ordem superior, caso em que voltará a situação anterior ao ajuste de contas, para efeito de pagamento.

§ 2º Na OPM de destino será realizado o acerto das diferenças, caso verificadas no pagamento realizado na OPM de origem.

Art. 118. A remuneração a que fazia jus o policial-militar falecido é calculada até o dia do falecimento inclusive e paga aqueles constantes da declaração de beneficiários habilitados.

Art. 119. São consideradas dependentes policial-militar, para efeitos desta Lei:

I - esposa;

II - filhos menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos ou interditos;

III - filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - filho estudante com menos de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - enteados, adotivos e tutelados nas mesmas condições dos incisos II (dois), III (três) e IV (quatro).

Parágrafo único. Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do policial-militar, enquanto permanecer neste estado, e os dependentes mencionados neste artigo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva.

Art. 120. São, ainda, considerados dependentes do policial-militar, para fins do artigo anterior, desde que vivam sob suadependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na organização policial-militar competente:

I - filha, enteada ou tutelada, viúvas, separadas, desquitadas ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

II - mãe solteira, madrasta viúva, sogra viúva ou solteira; bem como separadas, desquitadas ou divorciadas, desde que em qualquer destas situações, não recebam remuneração;

III - avós e pais quando inválidos ou interditos:

IV - pai maior de 60 (sessenta) anos, desde que não receba remuneração;

V - irmãos, cunhados e sobrinhos; quando menores ou inválidos ou interditos sem outro arrimo;

VI - netos, órfãos, menores ou inválidos ou interditos;

VII - irmã, cunhada e sobrinha, solteiras, viúvas, separadas, desde que não recebam remuneração;

VIII - pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo há 5 (cinco) anos, comprovados mediante justificação judicial.

Art. 121. A apostila de fixação dos proventos dos policiais-militares será lavrada pelo órgão pagador competente da Polícia Militar, devidamente julgado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 122. Cabe ao Governo do Estado fixar vantagens eventuais a que fará jus o policial-militar designado para missões no exterior.

Art. 123. Dentro das possibilidades, a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul efetuará o pagamento de seu pessoal pelo sistema de crédito em Conta Corrente bancária.

Art. 124. O Comandante-Geral da Polícia Militar fará jus a vencimento, sem a respectiva representação, equivalente ao do cargo em comissão de Secretário-Adjunto. (acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 638, de 29 de maio de 1986) (OBS: ver art. 5º da Lei nº 804, de 15 de dezembro de 1987)

Parágrafo único. O Oficial Superior da Polícia Militar que ao passar a inatividade esteja exercendo ou tenha exercido o cargo de Comandante-Geral da Corporação, pelo prazo mínimo de um ano, incorporará aos seus proventos o benefício de que trata este artigo. (acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 638, de 29 de maio de 1986)

Art. 125. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas, para o Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei nº 3.541, de 3 de julho de 1.974, do Estado de Mato Grosso, e as demais disposições em contrário. (renumerado para art. 25 pelo art. 3º da Lei nº 638, de 29 de maio de 1986)

Campo Grande, 11 de agosto de 1980.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

228. LEI Nº 91, DE 2 DE JUNHO DE 1980 - Cria cargo em comissão no anexo II, da tabela IV da Lei nº 54 de 07 de janeiro de 1.980.

Publicada no Diário Oficial nº 352, de 03 de junho de 1.980.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado, no anexo II, da tabela IV da Lei nº 54, de 07 de janeiro de 1.980, um cargo em comissão de Secretário da Vice-Liderança, símbolo PLAI-3, grupo IV - Assessoramento Intermediário.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta da verba orçamentária, suplementada se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1.980, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 02 de junho de 1.980.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

229. LEI Nº 105, DE 1 DE JULHO DE 1980 - Dispõe, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, sobre o Conselho de Justificação, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 372, de 2 de julho de 1980, páginas 1 a 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho de Justificação e destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do Oficial da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo único. O Conselho de Justificação pode também ser aplicado ao Oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 2º É submetido ao Conselho de Justificação, a pedido ou ex-officio, o Oficial da Polícia Militar:

I - Acusado oficialmente, ou por qualquer meio licito de comunicação social, de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

b) tido conduta irregular; ou

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe.

II - Considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso;

III - Afastado do cargo, na forma da legislação policial-militar, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ele inerentes, salvo se o afastamento e decorrente de fatos que motivem sua submissão a processo;

IV - Condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente a Segurança Nacional, em tribunal civil ou militar, a pena

restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença;

V - Pertencente a partido político ou associação suspenso ou dissolvido por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas a Segurança Nacional.

Parágrafo único. É considerada, entre outros, para os efeitos desta Lei, pertencentes a partido ou associação a que se refere este artigo, o oficial da Polícia Militar que, ostensiva ou clandestinamente:

a) estiver inscrito como seu membro;

b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;

c) realizar propaganda de suas doutrinas;

d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Art. 3º O Oficial da ativa da Polícia Militar, ao ser submetido a Conselho de Justificação, e afastado do exercício de suas funções:

I - automaticamente, nos casos dos itens IV e V do artigo 2º; e

II - a critério do Comandante-Geral da Corporação, no caso do item I do artigo 2º.

Art. 4º A nomeação do Conselho de Justificação e da competência do Governador do Estado.

§ 1º O Governador do Estado pode, com base nos antecedentes do Oficial a ser julgado e na natureza ou falta de consistência dos fatos seguidos, considerar, desde logo, improcedente a acusação e indeferir, em consequência, o pedido de nomeação do Conselho de Justificação.

§ 2º O indeferimento do pedido de nomeação do Conselho de Justificação, devidamente fundamentado, deve ser publicado em Boletim do Comando-Geral e transcritos nos assentamentos do Oficial, se este e da ativa.

Art. 5º O Conselho de Justificação e composto de 3 (três) Oficiais da ativa, de posto superior ao justificante.

§ 1º O membro mais antigo do Conselho de Justificação, no mínimo um Oficial superior da ativa, e o presidente; o que se lhe segue em antiguidade e o interrogante e relator; e o mais novo, o escrivão.

§ 2º Não podem fazer parte do Conselho de Justificação:

a) o Oficial que formulou a acusação;

b) os Oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até quatro grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil; e

c) os Oficiais subalternos.

§ 3º Quando o justificante e oficial superior do último posto, os membros do Conselho de Justificação serão nomeados dentre os Oficiais daquele posto, da ativa ou na inatividade, mais antigo que o justificante.

§ 4º Quando o justificante e Oficial da reserva remunerada ou reformado, um dos membros do Conselho de Justificação pode ser da reserva remunerada.

Art. 6º O Conselho de Justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para apuração do fato.

Art. 7º Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o justificante, o presidente manda proceder a leitura e autuação dos documentos que constituírem o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do justificante, o que e reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo justificante, fazendo-se a

juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Parágrafo único. Quando o justificante e Oficial da reserva remunerada ou reformado e não e localizado ou deixa de atender a intimação por escrito, para comparecer perante o Conselho de Justificação:

a) a intimação e publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do Justificante; e

b) o processo corre a revelia, se o justificante não atender a publicação.

Art. 8º Aos membros do Conselho de Justificação e lícito reperguntar ao justificante e as testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9º Ao justificante e assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razdes, por escrito, devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham, minuciosamente, o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1º O justificante deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Justificação, exceto a sessão secreta de deliberação do relatório.

§ 2º Em sua defesa, pode o justificante requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§ 3º As provas, a serem realizadas mediante Carta Precatória, são efetuadas por intermédio da autoridade policial-militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.

Art. 10. O Conselho de Justificação pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o justificante.

Art. 11. O Conselho de Justificação Dispde de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo único. A autoridade nomeante, por motivos excepcionais, pode prorrogar até 20 (vinte) dias o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 12. Realizadas todas as diligências, o Conselho de Justificação passa a deliberar em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve julgar se o justificante:

a) e, ou não, culpado da acusação que lhe foi feita;

b) no caso do item II do artigo 2º, estar, ou não, sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo; ou

c) no caso do item IV do artigo 2º, levados em consideração os preceitos de aplicação de pena previstos no Código Penal Militar, esta ou não, incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontrara inatividade.

§ 2º A deliberação do Conselho de Justificação e tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º Quando houver voto vencido, e facultada a sua justificação por escrito.

§ 4º Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Justificação remete o processo ao Governador do Estado, por intermédio do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 13. Recebidos do Conselho de Justificação os autos do processo, o Governador do Estado, dentro do prazo de 20 (vinte) dias aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I - o arquivamento do processo, se considera procedente a justificação;

II - a aplicação de pena disciplinar, se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual o Oficial foi julgado;

III - na forma da legislação policial-militar, a adoção das providencias necessárias a transferência para a reserva remunerada, se o oficial for considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo;

IV - a remessa do processo ao Auditor da Justiça do Estado, se considerá crime a razão pela qual o oficial foi culpado;

V - a remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Estado:

a) se a razão pela qual o Oficial foi julgado culpado esta previsto nos itens I, III e V do artigo 2º;

b) se, pelo crime cometido, previsto no item IV do artigo 2º, o Oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

Parágrafo único. O despacho, que julgou procedente a justificação, deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos do Oficial, se este e da ativa.

Art. 14. É da competência do Tribunal de Justiça do Estado, julgar, em instância única, os processos oriundos do Conselho de Justificação, a ele remetidos pelo Governador do Estado.

Art. 15. No Tribunal de Justiça do Estado, distribuído o processo, e o mesmo relatado por um dos seus membros que, antes, deve abrir prazo de 5 (cinco) dias, para a defesa se manifestar, por escrito, sobre a decisão do Conselho de Justificação.

Parágrafo único. Concluída esta fase, e o processo submetido a julgamento.

Art. 16. O Tribunal de Justiça do Estado, caso julgue provado que o Oficial e culpado nos itens I, III e V do artigo 2º, ou que, pelo crime cometido, previsto no item IV do artigo 2º, e incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deve, conforme o caso:

I- declará-lo indigno do oficial ato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente;

II - determinar sua reforma.

§ 1º A reforma do Oficial e efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º A reforma do Oficial ou sua demissão ex-offício, consequente da perda do posto e patente conforme o caso, e efetuada por ato do Governador do Estado, tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 17. Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 18. É de 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, a prescrição dos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os casos, também previstos no Código Penal Militar como crime, prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de julho de 1980.

---

230. LEI Nº 80, DE 12 DE MAIO DE 1980 - Dispõe sobre a criação e a extinção de cargos em comissão no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na área de Auditoria-Geral do Estado, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 337, de 13 de maio de 1980, páginas 4 e 5.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam criados, na forma do Anexo I, Tabela I, desta Lei, no Quadro Permanente no Estado de Mato Grosso do Sul, na área da Auditoria-Geral do Estado, os cargos de provimento em comissão, classificados no Grupo Direção e Assessoramento Superiores, constantes da referida Tabela.

Artigo 2º - Ficam criados, na forma do Anexo I, Tabela II, desta Lei, no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na área da Auditoria-Geral, os cargos de provimento em comissão classificados no Grupo Assistência Direta e Imediata, constantes da aludida Tabela.

Artigo 3º - Ficam extintos, na forma do Anexo II desta Lei, os cargos de provimento em comissão classificados nos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Assistência Direta e Imediata, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, da área da Auditoria-Geral do Estado, criados pelos Decretos-Leis números 16, de, 1º de janeiro, e 113, de 16 de julho, ambos de 1.979.

Artigo 4º - Os cargos de provimento em comissão, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, classificados nos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Assistência Direta e Imediata, criados pelo Decreto-Lei nº 16 de 1º de

janeiro de 1.979, constantes do Anexo, ítem l - Auditoria-Geral do Estado, do mesmo Decreto-Lei, não relacionados nos Anexos I e II desta Lei, são mantidos.

Artigo 5º - O provimento dos cargos em comissão de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei é da competência do Governador do Estado, mediante livre escolha e indicação do Auditor-Geral.

Artigo 6º - A despesa decorrente da aplicação desta Lei será atendida com os recursos orçamentários do Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 12 de maio de 1.980.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

JOÃO LEITE SCHIMIDT
Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil

FLÁVIO BENJAMIN CORREA DE ANDRADE
Secretário de Estado de Justiça

---

231. LEI Nº 62, DE 7 DE MAIO DE 1980 - Tranforma e cria cargos em comissão no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na área da Secretaria de Fazenda, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 334, de 8 de maio de 1980, página 5.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam transformados, na forma do Anexo desta Lei, os cargos de provimento em comissão do Grupo Direção e Assistência Fazendária - DAF, em cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores-DAS, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único - As Alterações dos títulos dos ocupantes dos cargos em comissão, transformados segundo disposto neste artigo, serão apostiladas pelo Secretário de Estado de Administração.

Art. 2º - Ficam criados no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, para implantação na Secretaria de Fazenda, 1 (um) cargo em comissão de

Delegado de Fazenda, símbolo DAS-4 e 1 (um) cargo em comissão de Subdelegado de Fazenda, símbolo DAS-5.

Art. 3º - Aos ocupantes dos cargos tranformados e criados por esta Lei, não se aplicam as disposições legais e regulamentares destinadas especificamente aos servidores do Quadro Provisório.

Art. 4º - O provimento dos cargos em comissão que trata esta Lei dar-se-á por ato do Governador do Estado mediante indicação do Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão de Delegado Regional de Fazenda e de Subdelegado Regional de Fazenda, integrantes do Quadro Provisório, serão extintos e suprimidos, mediante decreto do Poder Executivo, à medida que vagarem.

Art. 6º - A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta dos recursos orçamentários do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 7 de maio de 1980.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

JOÃO LEITE SCHIMIDT
Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil

WALDIR DOS SANTOS PEREIRA
Secretário de Estado de Administração

PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES
Secretário de Estado de Fazenda

---

232. LEI Nº 61, DE 7 DE MAIO DE 1980 - Dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da Ativa da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul o acesso na hierarquia policial-militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva e da outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 334, de 8 de maio de 1980, páginas 1 a 4.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
GENERALIDADES

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da Ativa da Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul acesso na hierarquia policial-militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º A promoção e um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os a diferentes Quadros.

Art. 3º A forma gradual e sucessiva resultará de um planejamento para a carreira dos Oficiais PM, organizado na Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a sua peculiaridade.

Parágrafo único. O planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 4º As promoções são efetuadas pelo critério de:

a) antiguidade;

b) merecimento; ou ainda,

c) por bravura;

d) post-mortem.

Parágrafo único. Em casos extraordinários poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 5º Promoção por antiguidade e aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro.

Art. 6º Promoção por merecimento e aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que destinguem e realçam o valor do Oficial PM entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no no desempenho de cargos e comissões exercidos, em particular no posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.

Art. 7º A promoção por bravura e aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que ultrapassando aos limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis as operações policiais-militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

Art. 8º Promoção post-mortem e aquela que visa a expressar o reconhecimento do Estado de Mato Grosso do Sul ao Oficial PM falecido no cumprimento do dever ou consequência disto, ou a reconhecer o direito do Oficial PM a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo de óbito.

Art. 9º Promoção em ressarcimento de preterição e aquela feita após ser reconhecido ao Oficial PM preterido o direito a promoção que lhe caberia.

Parágrafo único. A promoção será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo o Oficial PM o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

~~Art. 10. as promoções são efetuadas:~~

~~a) para as vagas de Oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade;~~

~~b) para as vagas de Oficiais superiores, no posto de Major PM e Ten Cel PM pelos critérios de antiguidade e merecimento, de acordo com a proporcionalidade entre elas estabelecidas na regulamentação da presente Lei;~~

Art. 10. As promoções serão efetuadas: (redação dada pela Lei nº 2.280, de 6 de setembro de 2001)

~~a) para as vagas de oficiais subalternos, pelo critério de antigüidade; (redação dada pela Lei nº 2.280, de 6 de setembro de 2001)~~

~~b) para as vagas de oficiais intermediários, no posto de Capitão PM, e de oficiais superiores, no posto de Major PM e Tenente Coronel PM, pelos critérios de antigüidade e merecimento, de acordo com a proporcionalidade entre elas estabelecidas na regulamentação da presente Lei; (redação dada pela Lei nº 2.280, de 6 de setembro de 2001)~~

~~c) para as vagas de Coronel PM somente pelo critério de merecimento~~.

a) para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade; (redação dada pela Lei nº 3.873, de 31 de março de 2010)

b) para as vagas de oficiais superiores, nos postos de Major PM/BM e Tenente-Coronel PM/BM, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, de acordo com a proporcionalidade estabelecida na regulamentação da presente Lei; (redação dada pela Lei nº 3.873, de 31 de março de 2010)

c) para as vagas de Coronel PM/BM somente pelo critério de merecimento e serão de livre escolha do Governador, dentre os integrantes do Quadro de Acesso a esse Posto, de acordo com o estabelecido nesta Lei. (redação dada pela Lei nº 3.873, de 31 de março de 2010)

Parágrafo único. Quando o Oficial PM concorrer a promoção por âmbos os critérios, o preenchimento da vaga de antiguidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do computo das futuras das futuras quotas de merecimento.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 11. O ingresso na carreira de Oficial PM e feito nos postos iniciais, assim considerados na legislação especifica de cada Quadro, satisfeitas as exigências legais.

§ 1º A ordem hierárquica de colocação dos Oficiais PM nos postos iniciais resulta na ordem de classificação em cursos, concurso ou estágio.

§ 2º No caso da formação de Oficiais ter sido realizada, no mesmo ano letivo, em mais de uma corporação e com datas diferentes da declaração de Aspirante-a-Oficial PM, será afixada pelo Comandante-Geral da Corporação uma data comum para nomeação e inclusão de todos os Aspirantes-a-Oficial PM que constituirão uma turma

de formação única; a classificação na turma obedecerá aos graus absolutos obtidos na conclusão dos cursos.

Art. 12. Não ha promoção de Oficial PM por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 13. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento, e indispensável que o Oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art. 14. Para ingresso no Quadro de Acesso e necessário que o Oficial PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais estabelecidos para cada posto:

a) condições de Acesso;

I) interstício;

II) aptidão física; e

III) as peculiares a cada posto dos diferentes Quadros.

b) Conceito profissional; e

c) Conceito Moral.

Parágrafo único. A regulamentação da presente Lei definira e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissional e moral.

Art. 15. O Oficial PM agregado, quando no desempenho de cargo policial-militar, ou considerado de natureza policial-militar, concorrerá a promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulados.

Art. 16. O Oficial PM que se julgar prejudicado no seu direito a promoção, em consequência de composição de Quadro de Acesso, poderá recorrer ao Governador do Estado, como ultima instância na esfera administrativa.

§ 1º Para a apresentação do recurso, o Oficial PM terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação oficial do ato que julga prejudica-lo ou do conhecimento, no OPM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 2º O recurso referente a composição do Quadro de Acesso e a promoção deverá ser solucionado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do seu recebimento.

Art. 17. O Oficial PM será ressarciado da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito a promoção, quando:

a) tiver solução favorável a recurso interposto;

b) cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

c) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;

d) for justificado em Conselho de Justificação;

e) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 18. O ato de promoção é consubstanciado por decreto do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º O ato da nomeação para o posto inicial da carreira e os atos de promoção ao primeiro de oficial superior, acarretam expedição de carta patente, pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º A promoção aos demais postos e apostilada a ultima carta patente expedida.

Art. 19. Nos diferentes Quadros as vagas a serem consideradas para a promoção serão provenientes de:

a) promoção ao posto superior;

b) agregação;

c) passagem a situação de inatividade;

d) demissão;

e) falecimento;

f) aumento de efetivo.

§ 1º As vagas são consideradas abertas:

a) na data da assinatura do ato que promove, agrega, passa para a inatividade ou demite, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

b) na data oficial do óbito; e

c) como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vaga nos postos inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências ex-oficio para a reserva remunerada, já previstas, até a data da promoção inclusive.

§ 4º Não preenche vaga o Oficial PM que, estando agregado, venha a venha a ser promovido e continua na mesma situação.

~~Art. 20. As promoções serão efetuadas, anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias 21 de abril, 7 de setembro e 25 de dezembro para as vagas abertas e publicadas oficialmente, até os dias 1º de abril, 15 de agosto e 05 de dezembro, respectivamente, bem como para as decorrentes de promoções.~~

~~Art. 20. A promoção será processada pelos critérios de antigüidade ou merecimento, imediatamente após a abertura de vaga, inclusive as vagas decorrentes de promoção. (redação dada pela Lei nº 2.280, de 6 de setembro de 2001)~~

~~Parágrafo único. A antiguidade no posto e contada a partir da data do ato de promoção, ressalvadas os casos de desconto de tempo não computável de acordo com o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Mato Grosso do Sul e de promoção post mortem, por bravura e em ressarcimento de preterição, quando poderá ser estabelecida outra data.~~

~~Art. 20. As promoções serão efetuadas, anualmente, por antiguidade ou por merecimento na PMMS nos dias 21 de abril, 6 de junho, 5 de setembro e 25 de dezembro; e no CBMMS nos dias 2 de março, 2 de julho, 25 de setembro e 2 de dezembro, para as vagas abertas e publicadas oficialmente até 20 dias antes, bem como para as decorrentes de promoções.~~ (redação dada pela Lei nº 3.873, de 31 de março de 2010)

Art. 20. As promoções serão efetuadas, anualmente, por antiguidade ou por merecimento na PMMS nos dias 21 de abril, 2 de junho, 5 de setembro e 25 de

dezembro; e no CBMMS nos dias 2 de março, 2 de julho, 25 de setembro e 2 de dezembro, para as vagas abertas e publicadas oficialmente até 20 dias antes, bem como para as decorrentes de promoções. (redação dada pela Lei 3.915, de 22 de junho de 2010)

~~§ 1º A promoção pelo critério de merecimento, de livre escolha do Governador, prevista na alínea "c" do art. 10 desta Lei, será processada imediatamente após abertura de vaga, independentemente das datas de que trata o caput~~. (redação dada pela Lei nº 3.873, de 31 de março de 2010)

§ 1º A promoção pelo critério de merecimento, de livre escolha do Governador, prevista na alínea "c" do art. 10 desta Lei, será processada nas mesmas datas fixadas no caput deste artigo. (redação dada pela Lei nº 4.458, de 18 de dezembro de 2013)

§ 2º A antiguidade no posto é contada a partir da data do ato de promoção, ressalvados os casos de desconto de tempo não computável de acordo com a Lei Complementar nº 53, de 1990 e de promoção post-mortem, por bravura e em ressarcimento de preterição, quando poderá ser estabelecida outra data. (redação dada pela Lei nº 3.873, de 31 de março de 2010)

Art. 21. A promoção por antiguidade, em qualquer Quadro e feita na sequência do respectivo Quadro de Acesso por antiguidade.

~~Art. 22. A promoção por merecimento e feita com base no Quadro de Acesso por merecimento, de acordo com a regulamentação desta Lei~~.

Art. 22. A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento. (redação dada pela Lei nº 3.873, de 31 de março de 2010)

§ 1º A promoção por merecimento até o posto de Tenente-Coronel será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecidos aos seguintes critérios: (redação dada pela Lei nº 3.873, de 31 de março de 2010)

I - para a primeira vaga, será selecionado um entre os dois oficiais que ocupam as duas primeiras classificações no Quadro de Acesso; (redação dada pela Lei nº 3.873, de 31 de março de 2010)

II - para a segunda vaga, será selecionado um oficial entre a sobra dos concorrentes à primeira vaga e mais os dois que ocupam as duas classificações que vêm imediatamente a seguir; (redação dada pela Lei nº 3.873, de 31 de março de 2010)

III - para a terceira vaga, será selecionado um oficial entre a sobra dos concorrentes à segunda vaga e mais os dois que ocupam as duas classificações que vêm imediatamente a seguir, e assim por diante. (redação dada pela Lei nº 3.873, de 31 de março de 2010)

§ 2º A promoção por merecimento para o posto de Coronel PM/BM, mediante escolha do Governador, será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, observados os seguintes critérios: (redação dada pela Lei nº 3.873, de 31 de março de 2010)

I - após composto o Quadro de Acesso por Merecimento os Tenentes-Coronéis serão relacionados em uma lista denominada Lista de Escolha, onde constarão em ordem elaborada estritamente de acordo com as avaliações da Comissão de Promoção de Oficiais, que servirá de base para as escolhas do Governador do Estado; (redação dada pela Lei nº 3.873, de 31 de março de 2010)

II - a Lista de Escolha conterá o número de Tenentes-Coronéis equivalente a 50% (cinquenta por cento) do número total de componentes do Quadro de Acesso por Merecimento; (redação dada pela Lei nº 3.873, de 31 de março de 2010)

III - no caso de obtenção de número não inteiro, sempre ocorrerá o arredondamento para cima; (redação dada pela Lei nº 3.873, de 31 de março de 2010)

IV - para o preenchimento das vagas apuradas, o Governador do Estado realizará as escolhas, tantas quantas forem necessárias, exclusivamente entre os constantes na Lista de Escolha; (redação dada pela Lei nº 3.873, de 31 de março de 2010)

V - caso o número de vagas exceda o de integrantes da Lista de Escolha, esta será completada pelos Tenentes-Coronéis habilitados para a promoção, relacionados segundo as avaliações obtidas na Comissão de Promoção de Oficiais e constantes do Quadro de Acesso por Merecimento. (redação dada pela Lei nº 3.873, de 31 de março de 2010)

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se, inclusive, às promoções em andamento.

(acrescentado pela Lei 3.915, de 22 de junho de 2010)

Art. 23. A Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPOPM) e o órgão de processamento das promoções.

Parágrafo único. Os trabalhos desse órgão, que envolvam avaliação de mérito de Oficial PM e a respectiva documentação terão classificação sigilosa.

Art. 24. A Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPOPM) tem caráter permanente, é constituída por membros natos e membros efetivos, e é presidida pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 1º São membros natos o Chefe do Estado Maior e o Chefe da 1ª Seção do Estado-Maior ou Diretor de Pessoal.

§ 2º Os membros efetivos serão em número de 4 (quatro), de preferência oficiais superiores, designados pelo Comandante-Geral.

§ 3º Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de um ano podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 4º A regulamentação desta Lei definira as atribuições e o funcionamento da Comissão de Promoção de Oficiais.

Art. 25. A promoção por bravura é efetivada pelo Governador do Estado:

a) nas operações policiais-Militares realizadas na vigência de estado de guerra;e

b) resultante de ato ou não comuns ou excepcionais de coragem e audácia, que ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis as operações policiais-militares, pelos resulta dos alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

§ 1º O ato por bravura, considerado altamente meritório, e apurado em investigação sumária procedida por um Conselho Especial, para este fim designado, pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e por proposta do Comandante Geral.

§ 2º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.

§ 3º Será proporcionado ao Oficial promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso ao posto a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

Art. 26. A promoção pot-mortem, e efetivada quando o oficial falecer, em uma das seguintes situações:

a) em ação de manutenção da ordem pública;

b) em consequência de ferimento recebido na manutenção da ordem pública, ou doença; moléstia ou enfermidade contraídas nesta situação, ou em que nelas tenham sua causa eficiente; e

c) em acidente em serviço definido pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, ou, em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 1º O Oficial será também promovido se, ao falecer satisfazia as condições de acesso e integrava a faixa dos que concorrem a promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento.

§ 2º A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nas letras " a", "b" e "c" independerá daquela prevista nº § 1º.

§ 3º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por atestados de origem, ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º No caso de falecimento do Oficial, a promoção por bravura exclui a promoção post-mortem, que resultaria das consequências do ato de bravura.

CAPÍTULO V
DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 27. Quadros de Acesso são relações de Oficiais dos Quadros, organizados por postos para as promoções por antiguidade (QAA) e por merecimento (QAM), previsto nos arts. 5º e 6º.

§ 1º O Quadro de Acesso por Antiguidade e a relação dos Oficiais habilitados ao acesso, colocados em ordem decrescente por antiguidade.

§ 2º O quadro de Acesso por Merecimento e a relação dos Oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e qualidades exigidas para a promoção, que devem considerar, além de outros requisitos:

a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões e não a natureza intrínseca destes e nem o tempo de exercício nos mesmos;

b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;

d) os resultados dos cargos regulamentares realizados;

e) o realce do Oficial entre seus pares.

§ 3º Os Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento são organizados, para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação da presente Lei.

Art. 28. Apenas os Oficiais que satisfaçam as condições de acesso e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade fixados na regulamentação desta Lei, serão relacionados pela Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPOPM), para estudo destinado a inclusão nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento.

Parágrafo único. Os limites quantitativos para promoção por antiguidade referidos neste Art. destinam-se a estabelecer, por postos, nos Quadros, as faixas dos Oficiais que concorrem a constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento.

Art. 29. O Oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:

a) deixar de satisfazer as condições exigidas no inciso I do art. 14;

b) for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoção de Oficiais, por presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras "b" e "c" do art. 14;

c) for preso preventivamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;

~~d) for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;~~ (revogada pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)

e) estiver submetido a Conselho de justificação, instaurado ex-officio;

f) for preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado;

g) for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional de pena, não se computando o tempo acrescido a pena original para fins de sua suspensão condicional;

h) for licenciado para tratar assunto de interesse particular;

i) for condenado a pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão;

j) for considerado desaparecido;

l) for considerado extraviado;

m) for considerado desertor; e

n) estiver em divida para com a Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul por alcance.

§ 1º O Oficial que incidirna letra "b", deste artigo será submetido a Conselho de Justificação ex-officio.

§ 2º Recebido o relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do parágrafo 1º, o Governador do Estado em sua decisão, se for o caso, considerará o Oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo na forma do Estatuto dos Policiais- Militares do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 3º Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o Oficial que incidir em uma das circunstancias previstas neste artigo, ou ainda:

a) for nele incluído indevidamente;

b) for promovido;

c) tiver falecido; ou

d) passar a inatividade;

Art. 30. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que agregar ou estiver agregado:

a) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

b) em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta; ou

c) por ter passado a disposição de órgãos do Governo Federal, do Governo Estadual ou Municipal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo único. Para poder ser incluído no reincluido no Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto neste Art. deve reverter a Corporação, pelo menos trinta dias antes da data da promoção.

Art. 31. O Oficial que, no posto, deixar de figurar por três vezes consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, se em cada um deles participou Oficial mais moderno, e considerado inabilitado para promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento.

Art. 32. Considera-se o Oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo quando incidir no caso do parágrafo 2º do art. 29.

Art. 33. O Oficial promovido indevidamente passará a situação de excedente.

Parágrafo único. Esse Oficial contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, desde que satisfaça aos requisitos para a promoção.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Aos Aspirantes-a-Oficial PM aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que lhes for pertinente.

Art. 35. A constituição do Quadro de Oficiais PM far-se-á através dos candidatos que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Oficial PM.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data em que sua regulamentação for publicada.

Art. 37. Com a entrada em vigor desta Lei, ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Campo Grande, 7 de maio de 1980.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

JOÃO LEITE SCHIMIDT
Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil

FLÁVIO BENJAMIM CORRÊA DE ANDRADE

233. LEI Nº 56, DE 27 DE MARÇO DE 1980 - Fixa novos valores e reajusta vencimentos, salários e proventos dos servidores do Estado e da outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 309, de 28 de março de 1980.
Retificada no Diário Oficial nº 311, de 1º de abril de 1980, página 1.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São fixados os novos valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, de com as disposições constantes desta Lei.

Art. 2º - Ficam reajustados em 25% (vinte e cinco por cento), a contar de 1º de março de 1980, e em 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de maio de 1980, os valores de vencimentos, salários e gratificações:

I - fixados Anexo III, da Lei nº 53, de janeiro de 1979, que aprovou o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas;

II - fixados no Anexo III, da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, que dispde sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos;

III - dos servidores do Poder Judiciário;

IV - fixados pelo Decreto-lei nº 14, de 1º de janeiro de 1979, e alterados pelo Decreto-lei nº 97, de 5 de junho de 1979;

V - dos servidores contratados com base no artigo 45, do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979, e na Lei nº 34, de 26 de novembro de 1979;

VI - fixados pelos Decretos-leis nº 51, de 21 de fevereiro de 1979 e nºs 104 e 105, de 6 de junho de 1979.

VII - fixados pela Lei nº 16, de 13 de novembro de 1979, alterada pela Lei nº 52, de 19 de dezembro de 1979;

VIII - dos servidores incluídos no Quadro Especial, de que trata o parágrafo único do art. 14 do Decreto-lei nº 117, de 30 de julho de 1979.

Parágrafo único - O percentual fixado para vigorar a partir de 1º de maio de 1980 incidirá sobre os valores vigentes em 1º de março de 1980.

Art. 3º - Os novos valores de vencimentos e salários dos servidores civis do Quadro Provisório, a partir de 1º de março de 1980, são os fixado nos Anexos constantes desta Lei e de acordo com as disposições seguintes:

I - os vencimentos e salários dos servidores ocupantes de cargos ou funções da área de segurança pública são os constantes do Anexo I;

II - os vencimentos e salários dos servidores ocupantes de cargos ou funções da área fazendária são os integrantes do Anexo II;

III - os vencimentos e salários dos servidores ocupantes de cargos ou funções da área do Magistério são reajustados conforme disposições do artigo 2º e seu parágrafo único, após o acréscimo dos abonos provisórios concedidos pelos Decretos-leis nº 67, de 27 de abril de 1979, nº 108, de 6 de junho de 1979, e a Lei nº 20, de 13 de novembro de 1979.

IV - os vencimentos e salários dos servidores não incluídos nos incisos I, II e III passarão a vigorar de acordo com os valores que compõe o Anexo III.

Parágrafo único - Os casos não previstos nos incisos I a IV aplicar-se-ão as disposições estatuídas no inciso III, no que se refere ao reajustamento do vencimento ou salários e absorção do abono Provisório.

Art. 4º - Fica alterado, consoante o Anexo IV, desta Lei, o Anexo IV, da Lei nº 39, de 18 de dezembro de 1979, que fixou o vencimento dos membros do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Os vencimentos fixados no Anexo IV vigorarão a partir de 1º de março de 1980 e serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de maio de 1980.

Art. 5º - O soldo do Coronel de Polícia Militar do Estado é fixado em Cr$ 23.612,00 (vinte e três mil, seiscentos e doze cruzeiros), a contar de 1º de março de 1980, e Cr$ 28.334,00 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e quatro cruzeiros) a partir de 1º de maio de 1980.

Art. 6º - O vencimento-base do professor enquadrado no Estatuto do Magistério Público Estadual, a contar de 1º de março de 1980, é de Cr$ 6.168,00 (seis mil, cento e sessenta e oito cruzeiros) e de Cr$ 7.710,00 (sete mil, setecentos e dez cruzeiros) a partir de 1º de maio de 1980, mantido o escalonamento vertical consubstanciado na Lei nº 3601 de 17 de dezembro de 1974, do Estado de Mato Grosso.

Art. 7º - Os servidores ocupantes dos cargos em comissão do Quadro Diretor de Escola, farão jus à gratificação pelo exercício de encargos especiais, em percentuais calculados sobre o respectivo vencimento do cargo, na forma seguinte:

I- 25% (vinte e cinco por cento) aos que possuírem a habilitação constante no artigo 52, da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980;

II - 20% (vinte por cento) aos que atendam a um dos requisitos inscritos nas alíneas 'a' e 'b' do § 1º do artigo 52, da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980;

III - 15% (quinze por cento) aos que atendam a um dos requisitos das alíneas 'c' e 'd', do § 1º do artigo 52, da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980.

Parágrafo único - A gratificação será devida ao funcionário, após comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 8º - Os servidores ocupantes de cargos da área fazendária perceberão vencimento-base conforme Anexo II e a gratificação especial de produtividade fiscal instituída no artigo 327, do Decreto-lei nº 3, de 1º de janeiro de 1979, com a redação dada pelo artigo 258, do Decreto-lei nº 66, de 27 de abril de 1979, calculada na base de pontos e observada a tabela integrante do referido Anexo.

§ 1º - É fixado em Cr$ 14,40 (quatorze cruzeiros e quarenta centavos) o valor do ponto, a contar de 1º de março de 1980, sendo reajustado em 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de maio de 1980.

§ 2º - Após o enquadramento do servidor no Quadro Permanente, conforme disposto no Capítulo IV, da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, o valor do ponto será representado por 0,2% (dois décimos por cento) da referência 14, da Tabela IV, Anexo III, da citada Lei.

Art. 9º - Ficam extintas as gratificações de Exercício, "Pro-labore" e de Chefia de Fisco, previstas na Lei nº 3.147, de 27 de dezembro de 1971, com modificações introduzidas pelas Leis nº 3.476, de 24 de dezembro de 1973, e nº 3.830, de 10 de dezembro de 1976, e 1976, e regulamentada pelo Decreto nº 1.934, de 3 de abril de 1974.

Parágrafo único - A gratificação de exercício, percebida pelos Delegados Regionais de Fazenda e Sub-delegados Regionais de Fazenda, fica incorporada ao vencimento fixo para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 3º.

Art.10 - O salário-família dos servidores estaduais fica estabelecido estabelecido em Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) por dependente, observadas as disposições da Legislação Trabalhista em relação aos servidores regidos pela Consolidação da Leis do Trabalho.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a rever os proventos dos servidores aposentados após 1º de janeiro de 1979, refixando-os, com validade a contar de 1º de março de 1980, com valores correspondentes e idênticos aos vencimentos ou salários dos servidores em atividade.

Parágrafo único - Os proventos refixados de acordo com o disposto neste artigo, bem como aqueles que vierem a ser fixados até o dia 30 de abril do corrente ano, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de maio de 1980.

Art. 12 - A fixação dos novos salários dos servidores autárquicos, em conformidade com esta Lei, processar-se-á através de Decreto do Poder Executivo e não serão inferiores aos fixados para os servidores da administração direta.

Art. 13 - as sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público, observarão as disposições da Lei Federal nº 6.708, de 30 de outubro de 1979.

Art. 14 - Na fixação de novos valores de vencimentos e salários, decorrentes da aplicação desta Lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Parágrafo único - Serão também desprezadas, quando couber, as frações de cruzeiro nos pagamentos ou descontos que incidirem sobre o o vencimento ou o salário.

Art. 15 - Nenhum servidor estadual, de categoria igual ou inferior ao cargo em comissão de Secretário-Adjunto, poderá receber remuneração superior a este.

Art. 16 - As novas tabelas de retribuição dos servidores civis do Poder Executivo, decorrentes da aplicação desta lei, serão aprovadas e publicadas no Diário Oficial, pelo Órgão Central do Sistema do Pessoal Civil - SIPEC.

Art. 17 - A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta de dotações constantes do orçamento em vigor, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as suplementações para esse fim necessárias.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1980, revogados os Decreto-leis nº 67, de 27 de abril de 1979, e nº 108, de 6 de julho de 1979, as Leis nº 20, de 13 de novembro de 1979 e 25, de 16 de novembro de 1979, e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 27 de março de 1980.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

WALDIR DOS SANTOS PEREIRA
Secretário de Estado de Administração

JOÃO LEITE SCHIMIDT
Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil

HUGO JOSÉ BOMFIM
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES
Secretário de Estado de Fazenda

SAULO GARCIA QUEIROZ
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

OLAVO VILLELA DE ANDRADE
Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana

FLÁVIO BENJAMIM CORREA DE ANDRADE
Secretário de Estado de Justiça

JOÃO BATISTA PEREIRA
Secretário de Estado de Segurança Pública

ALUÍZIO LESSA COELHO
Secretário de Estado de Comunicação Social

Lei nº 56, de 27.03.80 - D.O. de 28.03.80

Retificações;
Art. 2º, inciso I
onde se lê: "fixados Anexo III, da Lei nº 53, de janeiro de 1980..."
Leia-se: "fixados pelo Anexo III da Lei nº 53, de 19 de dezembro de 1979..."
Parágrafo único do art. 3º

Onde se lê: "Os casos não previstos nos incisos I a IV aplicar-se-ão os disposições estatuídas..."
Leia-se: "Aos casos não previstos nos incisos I a IV aplicar-se-ão as posições estatuídas..."
Art. 9º Onde se lê: "Fixam"
Leia-se: "Ficam"
Onde se lê: "... de 10 de dezembro de 1976 é regulamentada..."
Leia-se:... "... de 10 de dezembro de 1976 e regulamentada..."

---

234. LEI Nº 44, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979 -
Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 44, de 01 de fevereiro de 1.979.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Os Secretários de Estado, os Procuradores-Gerais e os ocupantes de cargos em comissão, símbolo DAS-1, da Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, perceberão, mensalmente, a titulo de indenização, ajuda de custo correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal do respectivo cargo em comissão.

Parágrafo único - A percepção da indenização de que trata este artigo e incompatível com o recebimento de auxílio moradia.

Artigo 2º - Nenhum servidor estadual poderá perceber, mensalmente, dos cofres públicos, remuneração superior a retribuição mensal do cargo de Secretário de Estado, a qual corresponde ao vencimento acrescido das vantagens monetárias decorrentes do exercício da função pública.

Parágrafo único - A remuneração mensal do servidor, corresponde a soma do vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego com as vantagens financeiras que auferir em virtude do exercício de cargo efetivo, emprego, cargo em comissão ou função gratificada na Administração Direta e Autárquica do Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 18 de dezembro de 1.979.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

235. LEI Nº 35, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979 - Cria cargos em comissão na Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 226, de 26 de novembro de 1979.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam criados, para atender a implantação, na estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, da Procuradoria Geral da Justiça, no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo I desta lei.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de novembro de 1979.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

JOÃO LEITE SCHIMIDT
Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil

WALDIR DOS SANTOS PEREIRA
Secretário de Estado de Administração

FLÁVIO BENJAMIM CORRÊA DE ANDRADE
Secretário de Estado de Justiça

---

236. LEI Nº 30, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979 - Da competência a SEPLAN para emitir parecer nos processos de empréstimo, financiamentos ou operações de crédito, proposto pela Administração Direta e Indireta e fundações, revogando os arts. 30 e

31 do Decreto-lei nº 17 de 1º de janeiro de 1979 e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 226, de 26 de novembro de 1979.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Compete a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, emitir parecer conclusivo nos processos de pedidos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito de qualquer natureza, internos ou externos, e na concessão de garantias a cargo do Tesouro do Estado, propostos pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, Direta e Indireta, e fundações instituídas por Lei, observadas as normas pertinentes ao endividamento público.

Parágrafo único - A Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral será interveniente na Assinatura dos contratos de operações financeiras referidas neste artigo.

Artigo 2º - A Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, estabelecerá condições para a contratação de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito de qualquer natureza, internos e externos, a serem negociados pelos órgãos ou entidades descritos no artigo anterior, bem como lhes prestará assistência durante as negociações.

Artigo 3º - no caso em que as operações referidas nesta Lei forem efetuadas pelas entidades da Administração Pública Indireta ou fundações instituídas pelo Poder Público e não importarem em garantia do Tesouro do Estado, a Secretaria da Fazenda será interveniente na assinatura do respectivo contrato, observadas as normas pertinentes do endividamento público e sem prejuízo do disposto no artigo 1º desta lei.

Artigo 4º - Excluem-se dos dispositivos desta lei as operações de crédito por antecipação da receita.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 30 e 31 do Decreto-lei nº 17, de 1º de janeiro de 1979, e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de novembro de 1979.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

237. LEI Nº 24, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979 - Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Polícia Militar, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Quadro de Postos e Graduações da Polícia Militar, a que se refere o artigo 23, da Lei Complementar Federal nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o constante do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único - O Quadro destina-se a atender as necessidades de pessoal da Polícia Militar no triênio 1980/1982.

Art. 2º - O soldo de Coronel e fixado em Cr$ 19.677,00 (dezenove mil, seiscentos e setenta e sete cruzeiros).

Art. 3º - O Comandante-Geral da Polícia Militar fará jus a vencimento, sem a respectiva representação, equivalente ao do cargo em Comissão de Secretário-Adjunto.

Parágrafo único - Quando a nomeação recair em Oficial das Forças Armadas, este poderá optar pela remuneração do posto, acrescida de 70 % (setenta por cento) do vencimento-base do cargo de Secretário-Adjunto.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 13 de novembro de 1979

A N E X O

ORDEM POSTO DE GRADUAÇAO QUANTITATIVO

---

01 Coronel 3
02 Tenente-Coronel 8
03 Major 16
04 Capitão 26
05 1º Tenente 32
06 2º Tenente 35
07 Subtenente 20
08 1º Sargento 90
09 2º Sargento 150
10 3º Sargento 230
11 Cabo 480
12 Soldado 1.950

EFETIVO PREVISTO 3.000

---

238. LEI Nº 13, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1979 - Dispõe sobre Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 155, de 13 de agosto de 1.979.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso Sul decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º A junta de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado de Mato Grosso Sul, criada pelo artigo 39, do Decreto-lei nº 1, de 1º de Janeiro de 1979, integrante do Sistema Estadual de Administração por força do disposto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 73, de 08 de maio de 1979, passa a denominar-se Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul CRASE-MS.

Parágrafo único. O Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CRASE-MS, órgão de deliberação coletiva, constitui instância recursal hierárquica das decisões do Órgão Central do Sistema do Pessoal Civil (SIPEC) e de julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com o Estado, qualquer que seja o regime jurídico.

~~Artigo 2º O CRASE MS é composto de 7(sete) membros, incluindo o Presidente, denominados Conselheiros, e de 3 (três) suplentes, designados pelo Governador do Estado, entre servidores do Estado, com formação jurídica e/ou notórios conhecimentos de legislação de pessoal.~~

Art. 2º O CRASE-MS é composto de 7 (sete) membros, denominados Conselheiros, e de 3 (três) suplentes, designados pelo Governador do Estado, entre servidores do Estado, com formação jurídica e/ou notórios conhecimentos de legislação de pessoal. (redação dada pela Lei nº 202, de 23 de dezembro de 1980)

~~Artigo 3º Os membros do Conselho serão representantes da Procuradoria Geral do Estado, 2 (dois);~~

~~I - da Procuradoria Geral do Estado, 2 (dois);~~

~~II - da Procuradoria-Geral da Justiça, 1 (um);~~

~~III - da Secretaria de Fazenda, 1 (um);~~

~~IV - do Funcionalismo do Estado, 1 (um);~~

~~V - da Secretaria de Administração, 1 (um) e os suplentes, um dos quais representando a Superintendência do Pessoal Civil.~~

~~§ 1º O membro representante do funcionalismo do Estado será escolhido, em lista tríplice, submetida pelo Secretário de Estado de Administração, ao Governador do Estado.~~

~~§ 2º A forma de escolha do representante junto ao funcionalismo será regulamentado em Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.~~

~~§ 3º O mandato dos Conselheiros e seus suplentes será por prazo de 4 (quatro) anos, admitida a recondução por mais 1 (um) período.~~

~~§ 4º O Vice Presidente do Conselho será eleito dentre seus membros com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução imediata.~~

~~Art. 3º Os membros do Conselho serão representantes: (redação dada pela Lei nº 202, de 23 de dezembro de 1980)~~

~~I - da Procuradoria Geral do Estado, 1 (um); (redação dada pela Lei nº 202, de 23 de dezembro de 1980)~~

~~II - da Procuradoria Geral da Justiça, 1 (um); (redação dada pela Lei nº 202, de 23 de dezembro de 1980)~~

~~III - da Secretaria de Fazenda, 1 (um); (redação dada pela Lei nº 202, de 23 de dezembro de 1980)~~

~~IV - da Secretaria de Administração, 2 (dois); (redação dada pela Lei nº 202, de 23 de dezembro de 1980)~~

~~V - da Secretaria de Justiça, 1 (um); (redação dada pela Lei nº 202, de 23 de dezembro de 1980)~~

~~VI - do funcionalismo do Estado, 1 (um). (redação dada pela Lei nº 202, de 23 de dezembro de 1980)~~

~~§ 1º Dentre os suplentes 1 (um) será representante da Superintendência do Pessoal Civil. (redação dada pela Lei nº 202, de 23 de dezembro de 1980)~~

~~§ 2º O membro representante do funcionalismo do Estado será escolhido, em lista tríplice, submetida pelo Secretário de Estado de Administração, ao Governador do Estado. (redação dada pela Lei nº 202, de 23 de dezembro de 1980)~~

~~§ 3º O Presidente e o Vice Presidente do Conselho serão eleitos dentre seus membros e com mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução imediata. (redação dada pela Lei nº 202, de 23 de dezembro de 1980)~~

~~§ 4º O mandato dos Conselheiros e seus suplentes será de 2 (dois) anos, admitida a recondução por mais de 1 (um) período. (redação dada pela Lei nº 202, de 23 de dezembro de 1980)~~

Art. 3º Os membros do Conselho serão representantes: (redação dada pela Lei nº 2.107, de 1º de junho de 2000)

I - da Procuradoria-Geral do Estado, 1 (um); (redação dada pela Lei nº 2.107, de 1º de junho de 2000)

II - da Secretaria de Estado de Fazenda, 1 (um); (redação dada pela Lei nº 2.107, de 1º de junho de 2000)

III - da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, 1 (um); (redação dada pela Lei nº 2.107, de 1º de junho de 2000)

IV - da Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos, 2 (dois); (redação dada pela Lei nº 2.107, de 1º de junho de 2000)

V - dos servidores do Estado, 1 (um); (redação dada pela Lei nº 2.107, de 1º de junho de 2000)

VI - da Secretaria de Estado de Educação, 1 (um). (redação dada pela Lei nº 2.107, de 1º de junho de 2000)

§ 1º Dentre os suplentes, 1 (um) será representante da Superintendência de Recursos Humanos e Modernização Institucional da Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos. (redação dada pela Lei nº 2.107, de 1º de junho de 2000)

§ 2º O membro representante dos servidores públicos do Estado será escolhido, em lista tríplice, submetida ao Governador do Estado pelo Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos. (redação dada pela Lei nº 2.107, de 1º de junho de 2000)

Artigo 4º Ao Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, além das atribuições inerentes à sua finalidade básica, compete

examinar a acumulação de cargos, empregos e funções em que incorrerem ou venham a incorrer os servidores estaduais apreciar os pedidos de revisão de processo administrativo, quando este importar em reintegração de servidor que tenha sofrido pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 5º O Conselho deliberará sempre com a presença, pelo menos, de dois terços dos seus Conselheiros.

§ 1º As deliberações serão tomadas por voto nominal e por maioria simples de votos.

§ 2º A deliberação referente a processo julgado pelo Conselho receberá a forma de acórdão, cujas conclusões serão publicadas no órgão oficial do Estado com ementa sumariando a matéria julgada.

§ 3º Sobre acumulação de cargos, o Conselho sumulará suas decisões, desde que unânimes, numerando-as e publicando-as no Diário Oficial do Estado com o título "Súmulas do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado", que terão efeito normativo para possibilitar a aplicação pelos órgãos da Administração Direta do Estado. (acrescentado pelo Decreto nº 585, de 26 de setembro de 1985)

§ 4º A alteração do entendimento sumulado do Conselho far-se-á, também, por unanimidade de votos e será publicada no Diário Oficial do Estado. (acrescentado pelo Decreto nº 585, de 26 de setembro de 1985)

Artigo 6º As sessões de julgamento do Conselho serão publicadas e realizar-se-ão em dias e horários previamente divulgados, sendo facultado ao recorrente usar da palavra em defesa de seus direitos ou apresentar resumo escrito.

Artigo 7º Das decisões do Conselho caberá recurso ao Governador do Estado, o qual, devidamente fundamentado, será apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias de ciência da decisão do Conselho.

Artigo 8º Ao Conselho é vedado decidir por equidade.

Parágrafo único. Quando a maioria do Conselho considerar aplicável o princípio do equidade, encaminhará o processo ao Secretário de Estado de Administração, com a recomendação que julgar adequada.

Artigo 9º As deliberações do Conselho serão encaminhadas pelo Presidente do Conselho ao Secretário de Estado de Administração.

Artigo 10. Para atender à implantação do CRASE-MS, ficam criados, no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na Secretaria de Administração, 1 (um) cargo de provimento em comissão de Presidente, símbolo DAS-1, e 1 (um) cargo de Secretário-Geral, símbolo DAS-5, do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O cargo de Secretário-Geral será provido por ato do Governador do Estado mediante indicação do Secretário de Estado de Administração. (redação dada pela Lei nº 202, de 23 de dezembro de 1980)

§ 1º O presidente do CRASE-MS não fará jus à gratificação prevista no Decreto-lei nº 59, de 02 de abril de 1979. (revogado pela Lei nº 202, de 23 de dezembro de 1980)

§ 2º Os cargos em comissão, a que se refere este artigo, serãoprovidos por ato do Governador do Estado, mediante indicação do Secretário de Estado de Administração, atendidos os requisitos indicados no artigo 2º desta Lei. (revogado pela Lei nº 202, de 23 de dezembro de 1980)

Artigo 11. Ato do Poder Executivo disporá sobre a organização técnica e o funcionamento do CRASE-MS e regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 12. As autoridades e os servidores estaduais deverão atender prontamente às requisições de processo ou documentos e os pedidos de informações formulados pelo Presidente ou membros do

Conselho.

Artigo 13. O CRASE-MS será apoiado no que se refere a recursos humanos, materiais e financeiros, pela Secretaria de Administração.

Artigo 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições dos Decretos-Leis nº 1, de 1º de janeiro de 1979, e nº 73, de 03 de maio de 1979, que contrariem Esta Lei.

Campo Grande, 07 de novembro de 1979.

---

239. LEI COMPLEMENTAR Nº 279, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, para os exercícios de 2021 e 2022.

Publicada no Diário Oficial nº 10.356, de 21 de dezembro de 2020, páginas 3 e 4.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, para os exercícios de 2021 e 2022, é fixado em 3.732 (três mil, setecentos e trinta e dois) integrantes, distribuídos nos postos e nas graduações dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares e de Praças Bombeiros Militares, na forma do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de recursos orçamentários próprios.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 279, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

QUADROS DE EFETIVOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Tabela A - Oficiais Bombeiros Militares

QUADROS / POSTOS	QOBM	QAOBM	QOSBM	QOEBM	TOTAL
CORONEL	15	-	-	-	15
TENENTE CORONEL	31	-	1	1	33
MAJOR	45	3	2	4	54
CAPITÃO	53	11	3	6	73
PRIMEIRO TENENTE	65	21	6	13	105
SEGUNDO TENENTE	82	30	12	22	146
TOTAL	**291**	**65**	**24**	**46**	**426**

LEGENDA:
QOBM = Quadro de Oficial Combatente Bombeiro-Militar;
QAOBM = Quadro Auxiliar de Oficial Bombeiro-Militar;
QOSBM = Quadro de Oficial de Saúde Bombeiro-Militar;
QOEBM = Quadro de Oficial Especialista Bombeiro-Militar.

Tabela B - Praças Bombeiros Militares

QUALIFICAÇÕES / GRADUAÇÕES	QBMP-1.a	QBMP-1.b	QBMP-2	TOTAL
SUBTENENTE	80	22	3	105
PRIMEIRO-SARGENTO	138	81	6	225
SEGUNDO-SARGENTO	258	140	11	409
TERCEIRO-SARGENTO	358	188	13	559
CABO	541	250	10	801
SOLDADO	1.023	179	5	1.207
TOTAL	**2.398**	**860**	**48**	**3.306**

LEGENDA:
QBMP-1.a = Qualificação Bombeiro Militar Particular - Combatentes;
QBMP-1.b = Qualificação Bombeiro Militar Particular - Condutores Operadores;
QBMP-2 = Qualificação Bombeiro Militar Particular - Praças Especialistas (Músico).

---

240. LEI COMPLEMENTAR Nº 278, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - Fixa o efetivo da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, para os exercícios de 2021 e 2022.

Publicada no Diário Oficial nº 10.356, de 21 de dezembro de 2020, páginas 2 e 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, para os exercícios de 2021 e 2022, fica fixado em 9.616 (nove mil, seiscentos e dezesseis) integrantes, distribuídos nos postos e nas graduações dos Quadros de Oficiais Policiais Militares e de Praças Policiais Militares, na forma do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de recursos orçamentários próprios.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 278, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

QUADROS DE EFETIVOS DA POLÍCIA MILITAR - EXERCÍCIOS 2021/2022

OFICIAIS POLICIAIS MILITARES							
POSTOS	QUADROS						TOTAL
	QOPM	QAO	QOS-1/M&O	QOS-2/MPr	QOE-1/Mus	QOE-2/Cpl	
Coronel	25	-----	1	-----	-----	-----	26
Tenente Coronel	71	-----	2	1	-----	-----	74
Major	83	3	2	1	-----	-----	89
Capitão	91	17	3	1	1	-----	113
1º Tenente	103	36	7	1	2	-----	149
2º Tenente	143	73	10	2	2	2	232
TOTAL	516	129	25	6	5	2	683

LEGENDA:
QOPM = Quadro de Oficiais Policiais Militares;
QAOPM = Quadro Auxiliar de Oficiais Policiais Militares;
QOS-1/M&O = Quadro de Oficiais de Saúde Médicos e Odontólogos;
QOS-2/MPr = Quadro de Oficiais de Saúde Multiprofissionais;
QOE-1/Mus = Quadro de Oficiais Especialistas Músicos;
QOE-2/Cpl = Quadro de Oficiais Especialistas Capelães.

PRAÇAS POLICIAIS MILITARES					
GRADUAÇÕES	QUADROS				TOTAL
	QPPM	QPE-1/Mus	QPE-2/TI	QPS	
Subtenente	239	4	1	1	245
Primeiro Sargento	458	17	2	2	479

Segundo Sargento	532	22	4	4	562
Terceiro Sargento	1.109	28	4	4	1.145
Cabo	2.332	18	6	6	2.362
Soldado	4.140	-----	-----	-----	4.140
TOTAL	8.810	89	17	17	8.933

LEGENDA:
QPPM = Quadro de Praças Policiais Militares;
QPE-1/Mus = Quadro de Praças Especialistas Músicos;
QPE-2/TI = Quadro de Praças Especialistas em Tecnologia da Informação;
QPS = Quadro de Praças de Saúde

---

241. LEI COMPLEMENTAR Nº 261, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 - Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.807, de 26 de dezembro de 2018, páginas 4 a 10.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal e o art. 11 da Lei Estadual nº 5.101, de 30 de novembro de 2017.

§ 1º São abrangidos pelo Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar:

I - os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos órgãos do Poder Executivo Estadual e de suas autarquias e fundações de direito público estadual, excluídos os militares estaduais;

II - os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo Estadual;

III - os membros da Magistratura e os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Judiciário Estadual;

IV - os membros e os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Ministério Público Estadual;

V - os membros e os servidores públicos titulares de cargo efetivo da Defensoria Pública Estadual;

VI - os Conselheiros e os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Tribunal de Contas Estadual;

VII - os empregados da entidade a que ser refere o caput do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 2º O Regime de Previdência Complementar aplica-se aos membros e aos servidores públicos referidos no § 1º deste artigo, que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do plano de benefícios da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores de Mato Grosso do Sul (MS-PREVICOM) ou da entidade de que trata o § 1º do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 3º Os membros e os servidores públicos referidos no § 1º deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios a partir da data de entrada em exercício no cargo, desde que:

I - tenham ingressado no serviço público a partir do prazo fixado no § 2º deste artigo; ou

II - sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação que tenha instituído o Regime de Previdência Complementar.

§ 4º Também poderão, mediante livre, prévia e expressa opção, aderir ao Regime de Previdência Complementar de que trata este artigo os membros ou os servidores públicos referidos no § 1º deste artigo, que tenham ingressado no serviço público em data anterior à publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do plano de benefícios da MS-PREVICOM ou da entidade de que trata o § 1º do art. 4º desta Lei Complementar, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção no prazo fixado no § 5º deste artigo.

§ 5º O prazo para a opção de que trata o § 4º será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data estabelecida no § 2º, todos deste artigo, podendo ser prorrogado mediante autorização legislativa.

§ 6º As condições para a adesão e as características dos planos serão definidas em regulamento.

§ 7º Na hipótese da adesão prevista no § 3º deste artigo, fica assegurado ao participante o direito de requerer o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 8º Na hipótese de o cancelamento previsto no § 7º deste artigo ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, atualizadas pela variação das cotas do plano de benefícios.

§ 9º Na hipótese prevista no § 8º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante, deduzidas as despesas administrativas e as relativas aos benefícios de risco.

§ 10. O cancelamento da inscrição previsto no § 7º deste artigo não constitui resgate.

§ 11. Para efeitos de escolha do regime de tributação do participante, considera-se como data de ingresso consolidada o 91º (nonagésimo primeiro) dia após a adesão automática.

§ 12. Também poderão, mediante livre, prévia e expressa opção, aderir ao Regime de Previdência Complementar de que trata este artigo os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo, função ou emprego temporário perante o Poder Executivo Estadual, suas autarquias e fundações, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas do Estado, independentemente da data de admissão, mediante livre e prévia opção, na modalidade de autopatrocínio, nos termos do art. 27 desta Lei Complementar.

Art. 2º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de que trata o art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil aos membros, servidores e empregados referidos no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar, que:

I - ingressarem no serviço público a partir da data estabelecida no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, independentemente de sua adesão a plano de benefícios;

II - ingressaram no serviço público em data anterior à estabelecida no § 2º, e exerçam a opção prevista no § 4º, desde que observado o prazo do § 5º, todos do art. 1º desta Lei Complementar;

III - sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação e estejam vinculados ao Regime de Previdência Complementar do local de origem, na forma do art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, independentemente de adesão a plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos do caput deste artigo, o benefício pago pelo Regime de Previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal será calculado na forma do § 3º e revisado na forma do § 8º, ambos do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ainda que o participante se enquadre nas regras transitórias definidas pelas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 2º A opção a que se refere o inciso II deste artigo implica renúncia irrevogável e irretratável aos direitos decorrentes das regras previdenciárias anteriores, observado que as condições para a adesão serão definidas em regulamento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I - patrocinador:

a) o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública do Estado e de suas autarquias e fundações estaduais de direito público;

b) a entidade prevista no art. 4º desta Lei Complementar;

c) os demais entes da Federação, suas autarquias e fundações, mediante prévia autorização do Conselho Deliberativo da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores de Mato Grosso do Sul (MS-PREVICOM), desde que firmem convênio de adesão e venham a aderir ao plano de benefícios previdenciários administrado pela referida entidade;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo dos entes da Federação, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, bem como o empregado da MS-PREVICOM, que aderir aos planos de benefícios por ela administrados;

III - participante sem patrocínio: o participante que, por quaisquer das razões especificadas na legislação, optar por contribuir para o Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei sem que haja contrapartida por parte do patrocinador, inclusive aqueles previstos no § 12 do art. 1º desta Lei Complementar;

IV - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

V - beneficiário: o dependente do participante ou a pessoa por ele designada, inscrito no plano de benefícios, para fins de recebimento de benefícios;

VI - contribuição normal: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários pelos participantes e pelo patrocinador, com objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e de custear despesas administrativas da MS-PREVICOM;

VII - contribuição facultativa: o aporte de recursos pelos participantes diverso das contribuições normais, sem contrapartida do patrocinador, prevista no plano de benefícios;

VIII - plano de benefícios: o conjunto de obrigações e de direitos derivados das regras do regulamento, definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários administrados pela MS-PREVICOM, inexistindo solidariedade entre os planos;

IX - plano de contribuição definida: o plano cujos valores dos benefícios programados têm como base o saldo de conta acumulado para o participante, por meio das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, devidamente capitalizadas;

X - plano de custeio: documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável pelo acompanhamento do Plano de Benefícios, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e de provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados por órgão regulador e fiscalizador;

XI - benefício: toda e qualquer prestação assegurada pelo plano de benefícios aos seus participantes e aos respectivos beneficiários, na forma e nas condições estabelecidas no regulamento;

XII - benefício programado: o benefício de caráter previdenciário complementar, cuja data de início é previsível, conforme as condições estabelecidas no regulamento;

XIII - benefício não programado: o benefício de caráter previdenciário complementar definido no regulamento do plano de benefícios, destinado a cobrir evento incerto e imprevisível, devendo-se assegurar aos servidores, quando da criação do plano de benefícios, pelo menos os benefícios decorrentes de invalidez e de morte, com custeio específico para sua cobertura;

XIV - autopatrocínio: a possibilidade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, nos casos de: receber remuneração inferior ao valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social; não mais manter vínculo com o patrocinador ao qual esteve originalmente vinculado; ocupar, exclusivamente, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou outro cargo, função ou emprego temporário; ou por qualquer outra razão especificada em lei, não ter direito à contrapartida do patrocinador;

XV - benefício proporcional diferido: faculdade conferida ao participante, em razão da cessação do seu vínculo com o patrocinador, antes da aquisição do direito a benefício pleno programado, à interrupção de suas contribuições para o custeio de benefícios previdenciários e à opção por receber, em tempo futuro, benefício programado, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares, sem, no entanto, deixar de contribuir para o plano, arcando exclusivamente com o pagamento do custeio administrativo até a data do recebimento do benefício;

XVI - resgate: o instituto que faculta ao participante, após cessar em definitivo o vínculo com o patrocinador, o recebimento da totalidade das suas contribuições vertidas para o plano, descontadas as parcelas para o custeio administrativo e os benefícios de risco;

XVII - portabilidade: o instituto que permite, após cessar em definitivo o vínculo com o patrocinador, à transferência dos recursos financeiros existentes em nome do participante para outro plano de entidade de previdência complementar administrado por entidade aberta ou fechada de previdência complementar;

XVIII - elegível: participante ou beneficiário que cumpriu os requisitos necessários à obtenção de benefício oferecido pelo plano;

XIX - estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da MS-PREVICOM;

XX - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários;

XXI - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários;

XXII - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante ou do assistido, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários, e demais despesas previstas no plano de custeio;

XXIII - convênio de adesão: documento normativo celebrado entre o patrocinador e a entidade fechada de previdência complementar que disciplina direitos e obrigações do patrocinador em relação ao plano de benefícios;

XXIV- protocolo de compromisso: documento firmado entre a entidade fechada de previdência complementar e os patrocinadores, destinado a formalizar os critérios de atualização, o prazo e a natureza da compensação do aporte inicial realizado a título de adiantamento de contribuições para custeio das despesas administrativas ou do benefício de riscos.

Parágrafo único. Para efeito do cômputo do número de participantes vinculados a cada patrocinador e do montante dos respectivos patrimônios, de que trata o § 2º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, cada Poder, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas do respectivo ente da federação será considerado como um único patrocinador.

CAPÍTULO II
DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I
Da Criação da Entidade

Art. 4º Autoriza-se o Poder Executivo a criar entidade fechada de Previdência Complementar, de natureza estatal, denominada Fundação de Previdência Complementar dos Servidores de Mato Grosso do Sul (MS-PREVICOM), com a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário, nos termos das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, vinculada à Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD).

§ 1º Enquanto não for criada a entidade fechada de Previdência Complementar a que se refere o caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e a patrocinar planos de benefícios previdenciários, podendo, para esse fim, celebrar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar, instituída em conformidade com as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

§ 2º A MS-PREVICOM será estruturada na forma de fundação estatal de direito privado sem fins lucrativos, possuindo autonomia administrativa, financeira e gerencial e terá sede e foro na Capital do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 3º A constituição da MS-PREVICOM será lavrada por escritura pública, de acordo com o disposto no Código Civil, efetivar-se-á com o registro de seus atos constitutivos no competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, e, para os efeitos notariais e outros, reger-se-á por seu Estatuto Social.

§ 4º A entidade criada na forma deste artigo submete-se aos princípios que regem a Administração Pública e à legislação sobre licitação e contratos administrativos, com exceção das atividades relacionadas à área de investimentos e de benefícios, a qual permanece submetida à regulamentação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), conforme legislação federal em vigor, e observado o disposto nos arts. 35 e 50 desta Lei Complementar.

§ 5º À exceção dos cargos considerados de livre nomeação, a contratação de pessoal para ocupar empregos permanentes deve se dar por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, ou de processo seletivo no caso de contratação temporária, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

§ 6º O regime de pessoal da MS-PREVICOM será o previsto na legislação trabalhista.

§ 7º A criação de empregos e a fixação dos quantitativos e dos salários será definida pelo Conselho Deliberativo da MS-PREVICOM.

§ 8º A MS-PREVICOM deverá publicar, anualmente, na Imprensa Oficial do Estado e em sítio oficial da Administração Pública Estadual e/ou da entidade, os seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e aos assistidos do plano de benefícios previdenciários, ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado.

§ 9º A MS-PREVICOM encontra-se sob a supervisão e a fiscalização:

I - do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar; e

II - do patrocinador, que deve encaminhar os resultados ao órgão de que trata o inciso I deste parágrafo.

Seção II
Da Organização e do Funcionamento

Subseção I
Da Estrutura

Art. 5º A MS-PREVICOM é constituída da seguinte estrutura organizacional, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva.

Art. 6º O Conselho Deliberativo terá composição paritária entre o patrocinador Estado de Mato Grosso do Sul e os participantes e assistidos, e será integrado por 6 (seis) membros, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º Os representantes do patrocinador Estado de Mato Grosso do Sul, integrantes do Conselho Deliberativo da MS-PREVICOM, serão designados pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 4 (quatro) anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 3º O membro do Conselho Deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 4º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do Conselho Deliberativo, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 5º O afastamento de que trata o § 4º deste artigo não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 6º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os §§ 1º ao 5º deste artigo.

Art. 7º O Conselho Fiscal terá composição paritária entre o patrocinador Estado de Mato Grosso do Sul e os participantes e assistidos, e será integrado por 4 (quatro) membros, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º Os representantes do patrocinador Estado de Mato Grosso do Sul, integrantes do Conselho Fiscal da MS-PREVICOM, serão designados pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

Art. 8º A escolha dos representantes dos participantes e dos assistidos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares, conforme regulamento eleitoral a ser expedido pela MS-PREVICOM.

Parágrafo único. A renovação dos mandatos dos conselheiros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal deverá observar o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 9º Em caso de vacância no Conselho Deliberativo ou no Conselho Fiscal, um novo membro será designado ou eleito para complementar o mandato.

Art. 10. A Diretoria-Executiva da MS-PREVICOM é composta por 4 (quatro) membros, sendo-lhe aplicáveis as seguintes regras:

I - seus membros serão nomeados pelo Conselho Deliberativo, mediante indicação do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, para mandatos de 3 (três) anos, prorrogáveis na forma do Estatuto;

II - compete-lhe à administração da MS-PREVICOM, em conformidade com a política de administração definida pelo Conselho Deliberativo;

III - um de seus membros deve ser escolhido como responsável pelas aplicações financeiras dos recursos da MS-PREVICOM, devendo a escolha ser informada ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar;

IV - seus membros respondem, solidariamente, com o diretor indicado na forma do inciso III deste artigo pelos danos e pelos prejuízos causados à MS-PREVICOM, para os quais tenham concorrido.

§ 1º Os diretores da MS-PREVICOM podem ser servidores efetivos cedidos de órgãos e de entidades públicos, cabendo à MS-PREVICOM o ressarcimento dos custos correspondentes, observadas as disposições legais sobre a cessão de pessoal.

§ 2º A destituição dos membros da Diretoria-Executiva depende de decisão fundamentada do Conselho Deliberativo, observado o disposto no Estatuto da MS-PREVICOM.

Art. 11. A MS-PREVICOM poderá criar, por ato de seu Conselho Deliberativo, observado o Estatuto e o Regimento Interno, Comitês de Assessoramento Técnico, de caráter consultivo, especificamente para cada plano de benefícios por ela administrado, com atribuições de:

I - apresentar propostas e sugestões quanto à:

a) gestão da MS-PREVICOM e à sua política de investimentos;

b) situação financeira e atuarial dos respectivos planos de benefícios;

II - formular recomendações prudenciais relacionadas às matérias constantes do inciso I deste artigo.

§ 1º A composição dos Comitês de Assessoramento Técnico será paritária entre os patrocinadores, os participantes e os assistidos, na forma definida no Estatuto.

§ 2º Os membros dos Comitês de Assessoramento Técnico não serão remunerados.

Art. 12. A MS-PREVICOM poderá criar, por ato de seu Conselho Deliberativo, observado o disposto no Estatuto e no Regimento Interno, Comitê Consultivo com as atribuições de formular propostas e pareceres técnicos relacionados aos aspectos técnicos, financeiros, atuariais, administrativos e de investimentos dos planos de benefícios.

§ 1º O Comitê Consultivo será composto por um representante escolhido por cada patrocinador entre os membros de cada Comitê de Assessoramento Técnico referido no art. 11 desta Lei Complementar e por um representante da MS-PREVICOM.

§ 2º Os membros do Comitê Consultivo não serão remunerados.

Subseção II
Dos Requisitos e das Vedações dos Dirigentes

Art. 13. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, da Diretoria-Executiva e dos Comitês de Assessoramento Técnico e Consultivo deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - ter formação de nível superior;

II - possuir comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, atuarial, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

III - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

IV - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público.

Parágrafo único. Consideram-se, ainda, hipóteses impeditivas ao exercício da função de membro do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, da Diretoria-Executiva e dos Comitês de Assessoramento Técnico e Consultivo as seguintes situações:

I - prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação;

II - demissão ou destituição do cargo em comissão, com incompatibilidade para nova investidura em cargo público;

III - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança por decisão de Tribunal de Contas.

Art. 14. É vedada a prática de nepotismo na MS-PREVICOM, devendo ser observada as normas constantes das Constituições Federal e Estadual e os atos normativos infraconstitucionais que regem a matéria, em âmbito nacional e estadual.

Art. 15. Aos membros da Diretoria-Executiva é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II - integrar, concomitantemente, os Conselhos Deliberativo ou Fiscal da entidade, mesmo depois do término do seu mandato na Diretoria, enquanto não tiver as suas contas aprovadas;

III - prestar, ao longo do exercício do mandato, serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

§ 1º Nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou da natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que implique a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 2º Durante o impedimento de que trata o § 1º deste artigo ao ex-diretor, que não tenha sido destituído ou não tenha pedido demissão, será assegurada a possibilidade de prestar serviços:

I - à MS-PREVICOM, por deliberação do Conselho Deliberativo, com remuneração equivalente a do cargo de direção que exerceu;

II - em qualquer órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às sanções previstas em lei, o ex-diretor que violar os impedimentos previstos neste artigo.

§ 4º Não configura advocacia administrativa:

I - o retorno ao exercício de cargo ou de emprego que ocupava perante o patrocinador, anteriormente à indicação para a Diretoria-Executiva;

II - a posse ou o retorno ao cargo ou ao emprego público.

Subseção III
Das Atribuições

Art. 16. O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela:

I - definição da política geral de administração da MS-PREVICOM e dos seus planos de benefícios;

II - alteração do estatuto e dos regulamentos dos planos de benefícios, bem como pela implantação e extinção destes e pela retirada de patrocinador;

III - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV - autorização de investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a 5% (cinco por cento) dos recursos garantidores;

V - contratação de auditor independente, atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI - nomeação, mediante indicação do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, dos membros da Diretoria-Executiva e exoneração desses, por decisão fundamentada;

VII - exame, em grau de recurso, das decisões da Diretoria-Executiva;

VIII - instituição de código de ética e de conduta, com ampla divulgação, especialmente entre participantes, assistidos e as partes relacionadas, contendo, dentre outras, regras de:

a) confidencialidade relativa a dados e a informações a que seus membros tenham acesso no exercício de suas funções;

b) prevenção de conflito de interesses;

c) proibição de operações dos dirigentes com partes relacionadas.

§ 1º Os salários, as vantagens e os benefícios dos membros da Diretoria-Executiva da MS-PREVICOM serão fixados em valores compatíveis com os ofertados no mercado de trabalho para profissionais com graus de formação e de especialização equivalentes, cabendo ao Conselho Deliberativo da MS-PREVICOM a definição dos valores, mediante observância do teto de remuneração aplicável aos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º A gratificação dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal é limitada a 10% (dez por cento) do valor da remuneração dos membros da Diretoria-Executiva.

§ 3º O quadro de pessoal da MS-PREVICOM é regido pela legislação trabalhista.

§ 4º Cabe ao Conselho Fiscal zelar pelo cumprimento do código de ética e de conduta.

§ 5º O universo das partes relacionadas, a que se refere este artigo, é o definido pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 17. O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da MS-PREVICOM.

§ 1º Ao Conselho Fiscal é assegurado o acesso a todos os documentos da MS-PREVICOM.

§ 2º Responde administrativa, civil e penalmente o membro do Conselho Fiscal que viole o sigilo de informações da MS-PREVICOM.

Subseção IV
Da Manutenção

Art. 18. A MS-PREVICOM é mantida integralmente por suas receitas, oriundas das parcelas das contribuições de participantes, assistidos e de patrocinadores, dos resultados financeiros de suas aplicações, das doações e dos legados de qualquer natureza.

Art. 19. Anualmente, devem ser consignadas, na lei orçamentária anual, dotações suficientes para o pagamento da contribuição do patrocinador destinada à MS-PREVICOM.

Art. 20. Cada patrocinador é responsável pelo recolhimento de suas contribuições e pelo repasse à MS-PREVICOM ou à entidade referida no § 1º do art. 4º desta Lei Complementar das contribuições descontadas dos participantes a ele vinculados, observado o disposto nesta Lei Complementar e no Estatuto.

Parágrafo único. As contribuições devidas pelo patrocinador Estado de Mato Grosso do Sul devem ser pagas pelos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, pelo Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado e pelas autarquias e fundações estaduais de direito público, nos termos do art. 33 desta Lei

Complementar, e correm à conta das respectivas dotações orçamentárias dos referidos Poderes e entidades.

CAPÍTULO III
DO REGIME PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I
Das disposições básicas

Art. 21. O regime previdenciário do servidor público de Mato Grosso do Sul submetido a esta Lei Complementar compreende a cobertura previdenciária:

I - da previdência social básica, de filiação obrigatória e administrada pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV-MS), órgão gestor do regime próprio de previdência social dos servidores públicos de Mato Grosso do Sul;

II - da previdência complementar, de adesão facultativa pelo membro ou pelo servidor público efetivo, contratado ou comissionado, mencionado nos §§ 1º e 12 do art. 1º desta Lei Complementar, e administrado pela Fundação de Previdência Complementar dos Servidores de Mato Grosso do Sul (MS-PREVICOM) ou pela entidade referida no § 1º do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 1º No âmbito da previdência social básica são assegurados os benefícios previstos no regime próprio de previdência social dos servidores públicos de Mato Grosso do Sul, disciplinados pela Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

§ 2º No âmbito da previdência complementar são assegurados os benefícios previstos no plano de benefícios contratado pelo membro ou pelo servidor efetivo, contratado ou comissionado, mencionado nos §§ 1º e 12 do art. 1º desta Lei Complementar, perante o órgão gestor do regime previdenciário complementar.

§ 3º No caso de acumulação de cargos, a adesão à previdência complementar pode ser realizada em relação a um ou a ambos os cargos, considerados separadamente.

Art. 22. A implementação da Previdência Complementar do servidor público efetivo de Mato Grosso do Sul importa limitação do valor:

I - das aposentadorias e das pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social estadual ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

II - da base de cálculo sobre a qual incide a contribuição destinada ao custeio do regime próprio de previdência social, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 23. O servidor que aderir ao plano de benefícios da previdência complementar administrado pela MS-PREVICOM ou pela entidade referida no § 1º do art. 4º desta Lei Complementar, deve satisfazer todos os requisitos previstos para o benefício no respectivo plano, para se tornar elegível ao recebimento da prestação.

Seção II
Da Adesão

Art. 24. Além dos membros e dos servidores que estão vinculados ao regime de previdência complementar, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 12, desta Lei Complementar, os demais titulares de cargo público efetivo do patrocinador podem aderir ao Regime de Previdência Complementar para os Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, observado o disposto neste artigo, nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º Ao participante é lícito:

I - requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição ao Regime de Previdência Complementar para os Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do regulamento do plano de benefícios;

II - optar por autopatrocínio, resgate, benefício proporcional diferido ou por portabilidade, nas hipóteses previstas na legislação e nas demais normas editadas pelos órgãos reguladores e fiscalizadores do Regime de Previdência Complementar para os Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º Salvo as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, a adesão ao Regime de Previdência Complementar para os Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul cessa com:

I - o pedido do participante;

II - a exoneração, a demissão, a renúncia ou a perda do cargo público efetivo;

III - a vacância em razão de posse em outro cargo público ou emprego inacumulável.

Art. 25. Salvo manifestação expressa em contrário, permanece no Regime de Previdência Complementar para os Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, o participante que:

I - for cedido ou colocado à disposição de outro Poder, órgão ou entidade integrante da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Mato Grosso do Sul, da União, de outros Estados ou dos Municípios;

II - estiver licenciado ou afastado do cargo público efetivo ou vitalício, com remuneração ou com subsídio;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio, na forma desta Lei Complementar e do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, o órgão ou a entidade cedente ou que colocar o servidor à disposição, com ônus para a origem, deve continuar recolhendo a contribuição do participante, mediante desconto, e a do patrocinador, e, quando for o caso, pedir o ressarcimento ao cessionário.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido ou colocado à disposição deixar de receber remuneração ou subsídio pelo órgão ou pela entidade de origem, cessa a obrigação de recolhimento, pelo local de origem, das contribuições previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º O participante que estiver afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou sem subsídio, pode manter a adesão ao Regime de Previdência Complementar para os Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, desde que opte pelo autopatrocínio.

§ 4º No caso de o participante cedido sem ônus para a origem ou afastado ou licenciado sem remuneração ou sem subsídio perceber remuneração ou subsídio de

outro Poder deste Estado ou de outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Estado de Mato Grosso do Sul, diverso do Poder, órgão ou da entidade de origem, fica mantida a obrigação de contribuição do patrocinador que deverá ser recolhida por onde o participante percebe a nova remuneração ou subsídio.

§ 5º Sobre o subsídio ou a remuneração do servidor, devidos pelo Poder, órgão ou pela entidade estadual de origem, durante os afastamentos e as licenças considerados por lei como de efetivo exercício, continuarão a incidir as contribuições para o Regime de Previdência Complementar para os Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 6º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as demais regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

Art. 26. Os planos de benefícios da MS-PREVICOM devem prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo funcional/empregatício com o patrocinador ou do associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada;

IV - faculdade de o participante manter os valores de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração ou do subsídio recebidos, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou subsídio ou em outros níveis definidos em normas regulamentares.

Parágrafo único. Não é admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo funcional/empregatício do participante com o patrocinador.

Seção III
Do Autopatrocínio

Art. 27. Considera-se autopatrocínio o participante que se enquadrar em quaisquer das situações a seguir:

I - receber remuneração inferior ao valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social;

II - não mais manter vínculo com o patrocinador ao qual esteve originalmente vinculado;

III - ocupar, exclusivamente, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou outro cargo, função ou emprego temporário perante o Poder Executivo Estadual, suas autarquias e fundações, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou o Tribunal de Contas do Estado; ou

IV - por qualquer outra razão especificada em lei, não tiver direito à contrapartida do patrocinador e optar por contribuir para o Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º O participante na modalidade de autopatrocínio não contribuirá para o Fundo de Cobertura dos Benefícios Não Programados, e o plano de benefícios poderá prever a contratação externa dos benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e morte ao qual o participante poderá, facultativamente, aderir.

§ 2º Insere-se na categoria de autopatrocínio parcial o participante que perder parcialmente a remuneração ou o subsídio recebido e pretender assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou subsídio ou em outros níveis definidos em normas regulamentares.

Seção IV
Do Custeio

Art. 28. As contribuições normais do participante e do patrocinador para o Regime de Previdência Complementar para os Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul incidirão sobre a parcela da remuneração ou do subsídio do cargo/emprego público que exceder ao valor máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, como limite para a base de contribuição.

§ 1º Os abrangidos pelo disposto no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar, cuja remuneração seja inferior ao valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social, poderão optar por contribuir para plano de benefícios administrado pela MS-PREVICOM sem a contribuição do patrocinador, sendo que a base de cálculo será definida no plano de custeio.

§ 2º As contribuições de que trata o caput deste artigo não incidem sobre:

I - a parcela da remuneração ou o subsídio que ultrapassar o teto de remuneração dos servidores públicos estaduais;

II - o adicional de férias;

III - o adicional por serviço extraordinário;

IV - o adicional noturno;

V - o abono de permanência;

VI - as vantagens de caráter eventual ou indenizatório, tais como diárias para viagem, auxílio-transporte, salário-família, auxílio alimentação e outras.

§ 3º Sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição do participante e do patrocinador, nos mesmos parâmetros definidos por este artigo e pelo art. 29 desta Lei Complementar.

§ 4º A base de cálculo das contribuições, nos casos de autopatrocínio, é a mesma definida neste artigo, inclusive quanto à necessidade de contribuição sobre o décimo terceiro salário, com exceção do disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º Nos termos da legislação aplicável, o participante pode optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 6º Além da contribuição normal de que trata o caput deste artigo, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições facultativas, na forma prevista no § 2º do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, sem aporte correspondente do patrocinador.

Art. 29. A contribuição do patrocinador não pode exceder ao valor da contribuição do participante, estando, ainda, limitada a 7,5% (sete e meio por cento) sobre a base de cálculo definida no art. 28 desta Lei Complementar.

§ 1º O benefício de risco, cujo valor será limitado à base de cálculo da contribuição definida no art. 28 desta Lei Complementar, será custeado com contribuições estabelecidas no plano de benefícios, não podendo a contribuição do patrocinador exceder a do participante.

§ 2º O percentual máximo a incidir sobre a remuneração dos servidores dos demais entes da Federação que aderirem a plano de benefícios administrado pela MS-PREVICOM deverá ser definido em lei do respectivo ente.

Art. 30. No caso de autopatrocínio o participante deve arcar com a integralidade do valor de sua contribuição e da contribuição do patrocinador.

Parágrafo único. Na hipótese de perda parcial da remuneração ou do subsídio recebido, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou subsídio ou em outros níveis definidos em normas regulamentares, o participante deve arcar com:

I - a totalidade do valor de sua contribuição, antes da redução decorrente do valor de sua remuneração ou de seu subsídio;

II - a parcela de contribuição do patrocinador que foi reduzida.

Art. 31. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios programáveis e não programáveis, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 32. O custeio dos benefícios não programáveis de aposentadoria por invalidez e da pensão por morte é realizado com parte das contribuições normais vertidas ao plano de benefícios pelo participante e pelo patrocinador, sendo admitida a contratação de operação de seguro ou de resseguro perante instituição financeira autorizada a assegurar a cobertura de benefício de risco.

Art. 33. Cada Poder, órgão ou entidade do patrocinador é responsável, observado o disposto no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios, pelas seguintes medidas:

I - desconto na folha de pagamento das contribuições dos participantes e dos assistidos, por intermédio das unidades encarregadas pela elaboração das respectivas folhas de pagamento;

II - recolhimento das contribuições do patrocinador e das contribuições dos participantes e assistidos objeto do desconto de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 1º O recolhimento previsto no inciso II do caput deste artigo deve ser feito até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

§ 2º Se, apesar de recair em dia útil, o termo final do prazo coincidir com dia em que não haja expediente bancário, este será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente posterior ao vencimento.

§ 3º Sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas dos responsáveis, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária, juros

de mora e demais acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

§ 4º Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo, a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul poderá, desde que oficiada pelo dirigente máximo da MS-PREVICOM ou da entidade referida no § 1º do art. 4º desta Lei Complementar, fazer a retenção da contribuição devida até o limite do valor principal acrescido dos encargos legais.

§ 5º A Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul poderá, ainda, ao liberar os recursos para o pagamento da folha de pessoal dos órgãos e das entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, reter o valor correspondente às contribuições para o plano e repassá-las, diretamente, à MS-PREVICOM ou à entidade referida no § 1º do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 34. Os valores a serem repassados à MS-PREVICOM ou à entidade referida no § 1º do art. 4º desta Lei Complementar, a título de contribuição do patrocinador Estado de Mato Grosso do Sul, deverão ser executados com recursos orçamentários de cada um dos Poderes dos Estados e dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, indicados no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.

Seção V

Dos Recursos Garantidores

Art. 35. A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos dos planos de benefícios da MS-PREVICOM obedece às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 1º A gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pela MS-PREVICOM pode ser realizada por meio de carteira própria, carteira administrada ou por meio de fundos de investimentos.

§ 2º A MS-PREVICOM deve contratar, para a gestão dos recursos garantidores previstos neste artigo, somente instituições, administradores de carteiras ou de fundos de investimento que estejam autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I - gestão própria: as aplicações realizadas diretamente pela MS-PREVICOM;

II - gestão por entidade autorizada e credenciada: as aplicações realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada, nos termos da legislação vigente, para o exercício profissional de administração de carteiras;

III - gestão mista: as aplicações realizadas em parte por gestão própria e em parte por entidade autorizada e credenciada.

Art. 36. É assegurado o resgate e a portabilidade do direito acumulado pelo participante apenas nas hipóteses previstas na legislação federal, em consonância com o disposto no § 4º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, e com as condições fixadas no plano de custeio, observado o disposto no parágrafo único do art. 26 desta Lei Complementar.

Seção VI
Dos Benefícios

Art. 37. Os planos de benefícios complementares são oferecidos na modalidade de contribuição definida, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da Federal, nas Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, na regulamentação estabelecida por órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 38. Os benefícios oferecidos nos planos do Regime de Previdência Complementar são programados e não programados, observada a legislação federal sobre a matéria.

§ 1º O valor dos benefícios programados será calculado de acordo com o montante do saldo de conta acumulado, na forma prevista no respectivo plano de benefícios.

§ 2º Os benefícios não programados são definidos no plano de benefícios previdenciários complementares, devendo ser assegurados, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e de morte.

§ 3º A concessão dos benefícios previstos no caput é condicionada à concessão de benefício correspondente pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 4º Na hipótese de óbito do participante sem dependentes aptos ao recebimento do benefício pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, será possível o resgate do montante do saldo de conta acumulado mediante habilitação dos sucessores na forma da lei processual civil, excluídas as contribuições recolhidas para custeio dos benefícios não programados e das despesas administrativas, na forma definida no regulamento.

Art. 39. Somente é elegível o participante que tenha se aposentado no cargo, sobre cuja remuneração ou subsídio houve contribuição para o Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, ressalvada as hipóteses de autopatrocínio e de benefício diferido.

Art. 40. Cabe ao regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, observadas as disposições desta Lei Complementar e da legislação federal aplicável, definir:

I - os demais requisitos para adesão, manutenção e para perda da qualidade de participante ou de assistido;

II - a forma de concessão, cálculo, pagamento e de atualização do valor dos benefícios.

Art. 41. Cada plano de benefícios administrado pela MSPREVICOM, assim como o Plano de Gestão Administrativa, desde que previsto em normas federais, deverá possuir uma inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e uma conta individualizada em sistemas de registros, objeto de custódia ou de depósito centralizado, em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 42. Os bens e direitos e seus frutos e rendimentos, que integram o patrimônio dos planos de benefícios e dos respectivos fundos de que trata esta Lei Complementar não se comunicam:

I - com os recursos do plano de gestão administrativa da MS-PREVICOM, na forma determinada pelo órgão regulador federal;

II - com recursos de outros planos de benefícios;

III - com o patrimônio dos patrocinadores.

§ 1º Cada plano de benefícios e respectivos fundos possui independência patrimonial em relação aos outros planos de benefícios, além de identidade própria em relação aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 2º O patrimônio de um plano de benefícios, bem como os respectivos fundos, não responde por obrigações de outro plano de benefícios, nem por obrigações próprias do patrocinador.

§ 3º Os recursos integrantes de cada plano de gestão administrativa, na forma determinada pelo órgão regulador federal, responderão pelas dívidas cíveis, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza decorrentes das atividades da MS-PREVICOM na gestão do respectivo plano de benefícios.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 43. A MS-PREVICOM poderá administrar planos de benefícios patrocinados pelos demais entes da Federação que tenham instituído os correspondentes Regimes de Previdência Complementar, a que se referem os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º Deverão estar previstos, expressamente, no convênio de adesão aos planos de benefícios administrados pela MS-PREVICOM a inexistência de solidariedade entre patrocinadores e planos de benefícios, o valor do aporte financeiro e as condições de saída de patrocinadores em caso de inadimplemento contratual.

§ 2º A MS-PREVICOM poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios e dos eventuais contratos de cobertura dos benefícios não programados, com o objetivo de reduzir custos e de facilitar a gestão desses planos.

§ 3º Os planos de benefícios patrocinados pelos demais entes da Federação somente poderão oferecer benefícios de risco aos participantes se houver contratação pela MS-PREVICOM de seguro com cobertura total por empresa seguradora.

Art. 44. A MS-PREVICOM deverá criar um plano de benefícios para cada ente da Federação com patrimônio segregado dos demais planos de benefícios administrados pela MS-PREVICOM, desde que demonstrada sua viabilidade econômica, financeira e atuarial.

§ 1º A demonstração da viabilidade do plano de benefícios deverá considerar, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - número mínimo de participantes;

II - valor esperado das contribuições;

III - despesas administrativas da MS-PREVICOM e do respectivo plano de benefícios e correspondentes taxas de administração ou de carregamento.

§ 2º Não sendo viável a criação do plano de benefícios, nos termos do caput deste artigo, a MS-PREVICOM poderá criar planos multipatrocinados, inclusive com patrocinadores de mais de um ente da Federação, desde que demonstrada sua viabilidade econômica, financeira e atuarial.

Art. 45. Os demais entes da Federação, suas autarquias e fundações são responsáveis pelo aporte e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus participantes, observado o disposto nesta Lei Complementar, nos respectivos regulamentos dos planos de benefícios e nos instrumentos contratuais da MS-PREVICOM ou da entidade referida no § 1º do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada, nos termos definidos no convênio de adesão ao plano de benefícios.

§ 2º Para efeitos de arrecadação, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas do correspondente ente da Federação, suas autarquias e fundações, serão considerados patrocinadores, cabendo a um único órgão ou à entidade do respectivo ente recolher à MS-PREVICOM ou à entidade referida no § 1º do art. 4º desta Lei Complementar as contribuições, nos termos do convênio de adesão.

§ 3º O ente da Federação será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por parte de quaisquer de seus Poderes, órgãos, autarquias, fundações, Ministério Público, Defensoria Pública ou do Tribunal de Contas, de qualquer dos termos dos planos de benefícios administrados pela MS-PREVICOM.

Art. 46. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas em atraso estarão sujeitas à atualização, aos juros de mora e aos demais acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 47. Cada ente da Federação que desejar aderir a plano de benefícios administrado pela MS-PREVICOM deverá repassar ao respectivo plano de benefícios aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições futuras, para custeio de despesas administrativas ou de benefícios de risco até o regular funcionamento do plano de benefícios.

§ 1º A MS-PREVICOM definirá os montantes do aporte financeiro de que trata o caput deste artigo nos respectivos convênios de adesão, tendo por base critérios técnicos amplamente divulgados.

§ 2º O plano de benefícios de que trata o caput deste artigo entrará em funcionamento após a realização do aporte inicial de que trata este artigo.

§ 3º A MS-PREVICOM e os patrocinadores de cada plano de benefícios deverão firmar protocolo de compromissos, para formalizar os critérios de atualização, o prazo e a natureza da compensação do aporte inicial previsto no caput deste artigo.

§ 4º A transferência de gerenciamento ou a retirada de patrocínio do plano de benefícios, nos termos da legislação aplicável, não ensejará devolução do aporte inicial.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS e FINAIS

Art. 48. Instituída a MS-PREVICOM, ela deverá entrar em funcionamento em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 49. Aplicam-se ao Regime de Previdência Complementar, de que trata esta Lei, as disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, e, no que com esta não colidir, da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 50. A Diretoria-Executiva editará ato próprio, observado o disposto no § 2º do art. 35 desta Lei Complementar, com normas gerais para a seleção e a contratação de gestores de recursos, de pessoas jurídicas especializadas na custódia de valores mobiliários, serviços jurídicos, consultorias atuariais, auditorias externas independentes e serviços de tecnologia da informação, dando publicidade a essas contratações.

Art. 51. As despesas administrativas de funcionamento da MS-PREVICOM serão custeadas pelas taxas de administração e de carregamento, que serão cobradas nos termos disciplinados pelo órgão regulador federal, observado o disposto no caput do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, e no orçamento anual da MS-PREVICOM.

§ 1º A entidade gestora deve elaborar, anualmente, ao final de cada exercício financeiro, plano de custeio a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º As despesas administrativas referidas no caput deste artigo ficam limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento e à manutenção do patrimônio dos entes gestores previdenciários.

§ 3º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisado ao final de cada ano, para atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da eficiência e da economicidade, e como ferramenta de gestão operacional visando à maximização da utilização de recursos.

Art. 52. Autoriza-se o Poder Executivo a promover o aporte de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) à MS-PREVICOM, como antecipação de contribuição, para o funcionamento inicial dessa entidade.

§ 1º O aporte de que trata este artigo pode ser feito em 2 (duas) parcelas, sendo:

I - a primeira de, no mínimo, R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a ser repassada em até 60 (sessenta) dias após a instituição da MS-PREVICOM;

II - a segunda no exercício financeiro seguinte.

§ 2º As despesas iniciais para constituição e registro da entidade são custeadas pelo Poder Executivo.

§ 3º Independentemente da criação da entidade a que se refere o caput do art. 4º desta Lei Complementar, fica o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado, bem como das autarquias e fundações estaduais, autorizado, no ato da assinatura do convênio de adesão de que trata o § 1º do retromencionado dispositivo, a promover o aporte, necessário ao regular funcionamento dos planos de benefícios, no valor de até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões

de reais), podendo ser parcelado em até 5 (cinco) parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do referido convênio.

Art. 53. Na primeira investidura dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da MS-PREVICOM o Governador do Estado indicará todos os membros que devem integrá-los em caráter provisório.

§ 1º O mandato dos conselheiros de que trata o caput deste artigo será de 2 (dois) anos, durante os quais deverá ser realizada eleição direta para que, nos termos da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001:

I - os participantes e os assistidos elejam seus representantes;

II - os patrocinadores indiquem seus representantes.

§ 2º Os primeiros membros do Conselho Deliberativo designam os membros da Diretoria-Executiva, que têm mandato de 3 (três) anos.

Art. 54. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de dezembro de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO ASSIS
Secretário de Estado de Administração e Desburocratização

GUARACI LUIZ FONTANA
Secretário de Estado de Fazenda

---

242. LEI COMPLEMENTAR Nº 260, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 - Institui a Corregedoria-Geral da Administração Tributária e dispõe sobre o dever de sigilo fiscal, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda.

Publicada no Diário Oficial nº 9.807, de 26 de dezembro de 2018, páginas 3 e 4.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Corregedoria-Geral da Administração Tributária, com a função precípua de prevenir e de apurar irregularidades praticadas no âmbito da Administração Tributária, e dispõe sobre o dever de sigilo quanto às

informações sobre a situação econômica ou financeira de contribuintes ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ).

CAPÍTULO II
DA CORREGEDORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
Da Instituição

Art. 2º Fica instituída, na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), a Corregedoria-Geral da Administração Tributária (CORAT), órgão de assessoramento diretamente subordinado ao Secretário de Estado de Fazenda, com atuação em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, no âmbito de competência da SEFAZ.

Seção II
Da Competência

Art. 3º Compete à CORAT, no âmbito da Administração Tributária:

I - realizar correições, inspeções e auditorias, para verificar o cumprimento das disposições legais pertinentes às atividades funcionais e à regularidade dos procedimentos desempenhados por agentes públicos, sugerindo, ao Secretário de Estado de Fazenda, medidas necessárias para a racionalização e eficiência dos serviços e o aperfeiçoamento institucional, sem prejuízo do apontamento das infrações disciplinares eventualmente encontradas, para as providências cabíveis;

II - realizar investigações disciplinares, de ofício, em decorrência de denúncias ou de representações ou por determinação superior, para a apuração de fatos, irregularidades, infrações administrativas ou desvios de conduta funcional, de responsabilidade de agentes públicos, promovendo as apurações preliminares e as sindicâncias pertinentes e propondo, sendo o caso, ao Secretário de Estado de Fazenda, a instauração de processo administrativo disciplinar;

III - designar a comissão processante e conduzir o respectivo processo administrativo disciplinar, instaurado pelo Secretário de Estado de Fazenda, adotando as medidas que lhe competem visando ao atingimento de sua finalidade;

IV - propor, ao Secretário de Estado de Fazenda, o afastamento de agente público de suas respectivas funções, nos casos em que esteja sendo submetido a sindicância ou a processo administrativo disciplinar, e a aplicação da sanção disciplinar prevista para o fato apurado;

V - solicitar, à Superintendência de Administração Tributária, a revisão ou a realização de trabalhos de fiscalização e arrecadação de tributos estaduais, quando entender necessárias para a efetivação de suas atribuições;

VI - determinar diligências, requisitar informações, processos e quaisquer outros documentos necessários à realização das atividades da CORAT, assim como convocar agente público para prestar esclarecimentos e informações de interesse dos trabalhos da CORAT;

VII - elaborar trabalho técnico-educativo preventivo com o objetivo de reduzir irregularidades;

VIII - acompanhar, sistematicamente, a evolução patrimonial dos agentes públicos;

IX - elaborar o seu regimento interno;

X - exercer outras atividades e atribuições, conferidas por regulamentos e normas específicas, necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

§ 1º As atividades da CORAT devem preservar o sigilo de suas informações, especialmente as relacionadas ao sigilo fiscal de contribuintes, investigados ou não, e de terceiros, conforme previsto na legislação estadual.

§ 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei Complementar, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou de vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Tributária (art. 2º, caput, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

Seção III
Da Composição

Art. 4º A CORAT é composta pelos seguintes membros:

I - Corregedor-Geral;

II - Corregedores fiscais.

§ 1º O Corregedor-Geral deve ser designado por ato do Secretário de Estado de Fazenda, dentre os servidores da SEFAZ, com, no mínimo, dez anos de efetivo exercício, no âmbito da administração tributária, em qualquer dos cargos integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização (Grupo TAF), para cumprir mandato de três anos, podendo ser reconduzido, uma única vez, por igual período.

§ 2º Os corregedores fiscais serão designados por ato do Corregedor-Geral, dentre os servidores da SEFAZ, com, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício, no âmbito da administração tributária, em qualquer dos cargos integrantes do Grupo TAF.

§ 3º Não podem ser designados como membro da CORAT servidores integrantes do Grupo TAF punidos mediante processo administrativo disciplinar.

§ 4º Quando ocorrer o impedimento ou o afastamento do Corregedor-Geral, o Secretário de Estado de Fazenda designará um corregedor fiscal para exercer as funções de Corregedor-Geral, para o caso específico ou o respectivo período.

§ 5º O servidor do Grupo TAF designado para exercer a função de Corregedor-Geral ficará afastado de suas atribuições normais do cargo, durante o respectivo mandato.

§ 6º O Corregedor-Geral, antes do término do mandato, poderá ser destituído da função por motivo de falta grave.

Seção IV
Da Competência dos Membros da CORAT

Art. 5º Compete ao Corregedor-Geral:

I - dirigir a CORAT, coordenando as suas atividades e orientando a sua atuação;

II - assessorar o Secretário de Estado de Fazenda nos assuntos de natureza disciplinar;

III - instaurar sindicância contra agente público, designando corregedor fiscal ou comissão para a sua realização;

IV - designar comissão processante de processo administrativo disciplinar contra agente público, instaurado pelo Secretário de Estado de Fazenda, com a indicação do seu presidente e do seu secretário;

V - manifestar-se nos processos administrativos disciplinares, antes do seu encaminhamento ao Secretário de Estado de Fazenda, para decisão;

VI - desenvolver outras atividades correlatas à CORAT.

Parágrafo único. As comissões de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo devem ser compostas, exclusivamente, por corregedores fiscais.

Art. 6º Compete aos corregedores fiscais:

I - prestar assistência ao Corregedor-Geral em todas as suas incumbências;

II - realizar sindicância ou integrar comissões de sindicância ou processantes, observado o disposto no art. 5º, caput, III e IV, desta Lei Complementar;

III - desempenhar as demais tarefas que lhes forem conferidas pelo Corregedor-Geral, relacionadas com as finalidades institucionais da CORAT.

Parágrafo único. As inspeções ou correições podem ser realizadas mediante o auxílio, também, de outros agentes públicos designados pelo Secretário de Estado de Fazenda, mediante indicação do Corregedor-Geral.

Seção V
Do Regimento Interno

Art. 7º O regimento interno do CORAT e suas alterações devem ser propostos pelo Secretário de Estado de Fazenda e aprovado por ato do Governador do Estado.

Parágrafo único. A estrutura e o funcionamento da Corregedoria-Geral da Administração Tributária (CORAT) serão disciplinados no seu regimento interno.

CAPÍTULO III
DO SIGILO FISCAL

Art. 8º Os agentes públicos que exercem suas atividades no âmbito da SEFAZ, encarregados, direta ou indiretamente, das atividades de fiscalização e de arrecadação, não podem, observadas as exceções previstas na legislação e os procedimentos exigidos, divulgar informações existentes nos arquivos do órgão ou obtidas em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Observados os procedimentos formais de controle e de segurança estabelecidos na legislação estadual, os membros da CORAT terão acesso irrestrito a todas as informações, inclusive as protegidas por sigilo fiscal, necessárias à realização das atividades inerentes às suas competências.

§ 2º Na remessa à Corregedoria-Geral do Estado de cópia integral de processo administrativo disciplinar, em observância ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 230, de 9 de dezembro de 2016, ou a outra medida correspondente, prevista em regulamento, devem ser preservadas as informações protegidas por sigilo fiscal de sujeito passivo ou de terceiros alheios ao agente público sobre o qual recai a respectiva apuração de responsabilidade.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os requerimentos, as solicitações e as determinações da CORAT podem ser feitos diretamente aos servidores ou aos chefes de órgãos ou de repartições estaduais ou aos dirigentes de entidades controladas ou mantidas pelo Poder Executivo Estadual, inclusive as fundações, aos quais incumbe o atendimento, devendo ser cumpridos no prazo assinalado, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 10. É vedado à Corregedoria-Geral da Administração Tributária e a seus membros, salvo se autorizada pelo Secretário de Estado de Fazenda e desde que não contrarie disposição legal, a divulgação de notas ou de informações a respeito de trabalhos em andamento na CORAT.

Art. 11. O trâmite de informações e de documentos, referentes a atividades desenvolvidas no âmbito da CORAT, observará o sigilo necessário à elucidação do fato ou ao exigido pelo interesse da Administração.

Art. 12. Observado o disposto nesta Lei Complementar, aplicam-se, subsidiariamente, na realização de sindicância e em relação ao processo administrativo disciplinar, as disposições da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Art. 13. O § 2º do art. 13, e o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 230, de 9 de dezembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. .....

.....

§ 2º Ficam excetuadas das hipóteses de instauração e de avocação, pelo Controlador-Geral do Estado, de que tratam o inciso XXIV e o § 1º deste artigo, as sindicâncias, os processos administrativos disciplinares e demais procedimentos correcionais de competência das Corregedorias da Procuradoria-Geral do Estado, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Administração Tributária, vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda." (NR)

"Art. 18. .....

.....

§ 1º A Corregedoria-Geral do Estado, no âmbito do Poder Executivo Estadual, abrange todas as unidades de correição dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta, ressalvados aquelas cujo processamento ocorra na forma de legislação disciplinar própria, sendo eles, Polícia Militar Estadual, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Judiciária Civil e a Procuradoria-Geral do Estado, bem como a Secretaria de Estado de Fazenda, no que se refere à Administração Tributária.

....." (NR)

Art. 14. Revoga-se a Lei nº 1.754, de 12 de junho de 1997.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 21 de dezembro de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

243. LEI COMPLEMENTAR Nº 255, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 - Fixa o efetivo da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, para os exercícios de 2019 e 2020.

Publicada no Diário Oficial nº 9.804, de 19 de dezembro de 2018, páginas 1 e 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, para os exercícios de 2019 e 2020, fica fixado em 9.616 (nove mil, seiscentos e dezesseis) integrantes, distribuídos nos postos e nas graduações dos Quadros de Oficiais Policiais Militares e de Praças Policiais Militares, na forma do Anexo desta Lei Complementar.
Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de recursos orçamentários próprios.
Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ANTONIO CARLOS VIDEIRA
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 255, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.
QUADROS DE EFETIVOS DA POLÍCIA MILITAR - EXERCÍCIOS 2019/2020

OFICIAIS POLICIAIS MILITARES							
POSTOS	QUADROS						TOTAL
	QOPM	QAO	QOS-1/M&O	QOS-2/MPr	QOE-	QOE-2/Cpl	

					1/Mus		
Coronel	25	-----	1	-----	-----	-----	26
Tenente Coronel	71	-----	2	1	-----	-----	74
Major	83	3	2	1	-----	-----	89
Capitão	91	17	3	1	1	-----	113
1º Tenente	103	36	7	1	2	-----	149
2º Tenente	143	73	10	2	2	2	232
TOTAL	516	129	25	6	5	2	683

LEGENDA:
QOPM = Quadro de Oficiais Policiais Militares;
QAOPM = Quadro Auxiliar de Oficiais Policiais Militares;
QOS-1/M&O = Quadro de Oficiais de Saúde Médicos e Odontólogos;
QOS-2/MPr = Quadro de Oficiais de Saúde Multiprofissionais;
QOE-1/Mus = Quadro de Oficiais Especialistas Músicos;
QOE-2/Cpl = Quadro de Oficiais Especialistas Capelães.

PRAÇAS POLICIAIS MILITARES					
GRADUAÇÕES	QUADROS				TOTAL
	QPPM	QPE-1/Mus	QPE-2/TI	QPS	
Subtenente	239	4	1	1	245
Primeiro Sargento	458	17	2	2	479
Segundo Sargento	532	22	4	4	562
Terceiro Sargento	1.109	28	4	4	1.145
Cabo	2.332	18	6	6	2.362
Soldado	4.140	-----	-----	-----	4.140
TOTAL	8.810	8			

LEGENDA:
QPPM = Quadro de Praças Policiais Militares;
QPE-1/Mus = Quadro de Praças Especialistas Músicos;
QPE-2/TI = Quadro de Praças Especialistas em Tecnologia da Informação;

---

244. LEI COMPLEMENTAR Nº 254, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 - Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, para os exercícios de 2019 e 2020.

Publicada no Diário Oficial nº 9.804, de 19 de dezembro de 2018, página1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, para os exercícios de 2019 e 2020, é fixado em 3.732 (três mil, setecentos e trinta e dois) integrantes, distribuídos nos postos e nas graduações dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares e de Praças Bombeiros Militares, na forma do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de recursos orçamentários próprios.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ANTONIO CARLOS VIDEIRA
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 254, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

QUADROS DE EFETIVOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
EXERCÍCIOS 2019/2020

Tabela A - Oficiais Bombeiros Militares

QUADROS / POSTOS	QOBM	QAOBM	QOSBM	QOEBM	TOTAL
CORONEL	15	-	-	-	15
TENENTE CORONEL	31	-	1	1	33
MAJOR	45	3	2	4	54
CAPITÃO	53	11	3	6	73
PRIMEIRO TENENTE	65	21	6	13	105
SEGUNDO TENENTE	82	30	12	22	146
TOTAL	**291**	**65**	**24**	**46**	**426**

LEGENDA:
QOBM = Quadro de Oficial Combatente Bombeiro-Militar;
QAOBM = Quadro Auxiliar de Oficial Bombeiro-Militar;
QOSBM = Quadro de Oficial de Saúde Bombeiro-Militar;
QOEBM = Quadro de Oficial Especialista Bombeiro-Militar.

Tabela B - Praças Bombeiros Militares

QUALIFICAÇÕES / GRADUAÇÕES	QBMP-1.a	QBMP-1.b	QBMP-2	TOTAL
SUBTENENTE	80	22	3	105
PRIMEIRO-SARGENTO	138	81	6	225
SEGUNDO-SARGENTO	258	140	11	409
TERCEIRO-SARGENTO	358	188	13	559
CABO	541	250	10	801
SOLDADO	1.023	179	5	1.207
TOTAL	**2.398**	**860**	**48**	**3.306**

LEGENDA:
QBMP-1.a = Qualificação Bombeiro Militar Particular - Combatentes;
QBMP-1.b = Qualificação Bombeiro Militar Particular - Condutores Operadores;
QBMP-2 = Qualificação Bombeiro Militar Particular - Praças Especialistas (Músico).

---

245. LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 8 DE MARÇO DE 2018 - Cria, na estrutura da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o estabelecimento penal militar denominado Presídio Militar Estadual (PME), Centro de Ressocialização Fidelcino Rodrigues (Sargento Baiano), localizado no Município de Campo Grande-MS.

Publicado no Diário Oficial nº 9.611, de 9 de março de 2018, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Cria-se, na estrutura da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o estabelecimento penal militar denominado Presídio Militar Estadual (PME), Centro de Ressocialização Fidelcino Rodrigues (Sargento Baiano), localizado no Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º O Presídio Militar Estadual (PME), Centro de Ressocialização Fidelcino Rodrigues (Sargento Baiano), destina-se ao internamento de militares estaduais da ativa, da reserva e reformados, do sexo masculino e feminino, dos oficiais e das praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º O Presídio Militar Estadual (PME), Centro de Ressocialização Fidelcino Rodrigues (Sargento Baiano) tem por finalidade custodiar presos militares estaduais provisórios, enquanto perdurar sua situação de militar, e promover a execução das penas aplicadas aos condenados, nos vários regimes, na forma da legislação federal e da específica.

Parágrafo único. O militar perde o direito de cumprir pena provisória no Presídio Militar Estadual quando houver decisão judicial que determine a sua transferência para presídio comum, em decorrência de faltas graves ou nos casos de indisciplina do interno.

Art. 4º A execução penal tem como objetivo efetivar as disposições de sentença ou de decisão criminal, e proporcionar condições para a reintegração social harmônica do reeducando, por meio de ações de ressocialização.

Art. 5º Para funcionamento e efetivação de suas atividades, o Presídio Militar Estadual utilizará as estruturas físicas e os serviços operacionais da Unidade Policial Militar de Guarda e Escolta.

Art. 6º O Comandante-Geral da Polícia Militar deverá elaborar o Regimento Interno do Presídio Militar Estadual, a ser publicada em Diário Oficial do Estado, com a devida comunicação à Auditoria Militar Estadual e ao Ministério Público Estadual.

Art. 7º O efetivo do Presídio Militar Estadual deverá constar em Quadro de Distribuição de Efetivo (QDE) da Corporação, aprovado por meio de tabela de lotação de pessoal.

Art. 8º Revoga-se a Lei nº 2.607, de 27 de janeiro de 2003.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 8 de março de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ANTONIO CARLOS VIDEIRA
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

---

246. LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 - Regulamenta o disposto no § 2° do art. 82 da Constituição Estadual; dispõe sobre a estrutura, a organização e as atribuições da Controladoria-Geral do Estado, e sobre a organização da Carreira Auditoria, integrante do Grupo ocupacional Auditoria, do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.304, de 12 de dezembro de 2016, páginas 1 a 10.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA ESTRUTURA, DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a estrutura, a organização e as competências da Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, e sobre a organização da Carreira Auditoria, integrante do Grupo ocupacional Auditoria, do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 2º A Controladoria-Geral do Estado (CGE) é instituição permanente, essencial e órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual, que tem por finalidade prestar assistência direta e imediata ao Governador do Estado, no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e às providências no âmbito do Poder Executivo Estadual, relativos:

I - à defesa do patrimônio público;

II - à auditoria governamental;

III - às atividades de corregedoria;

IV - às atividades de ouvidoria;

V - à prevenção da corrupção, erros e de desperdícios;

VI - ao incremento da transparência pública da gestão da Administração Pública Estadual e ao controle social;

VII - ao fomento das boas práticas de governança pública.

Parágrafo único. São funções básicas da Controladoria-Geral do Estado as atividades de:

I - auditoria governamental, de correição e de ouvidoria;

II - condução à transparência pública e ao controle social;

III - apoio ao controle externo na sua missão institucional.

~~Art. 3º A Controladoria-Geral do Estado é instituição essencial à Administração Pública Estadual, cabendo aos Auditores do Estado, em caráter exclusivo, o desempenho de todas suas atribuições, em especial as de:~~

~~I - realizar atividades de auditoria e de fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, de pessoal, de recursos externos e nos demais sistemas administrativos e operacionais, segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e da economicidade;~~

~~II - assessorar aos órgãos e às entidades do Poder Executivo de modo a assegurar a observância das normas legais nos procedimentos de guarda e de aplicação de dinheiro, de valores e de outros bens do Estado;~~

~~III - verificar a regularidade na realização das receitas e das despesas, e o exame dos atos que resultem em criação e extinção de direitos e obrigações de ordem financeira ou patrimonial, no âmbito do Poder Executivo Estadual;~~

~~IV - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo, do orçamento do Estado e dos resultados quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e das entidades do Poder Executivo;~~

~~V - fiscalizar a aplicação dos recursos públicos por entidades e/ou pessoas físicas que recebem subvenções ou outras transferências à conta do orçamento do Estado, a qualquer título, bem como, acompanhar que seja efetuado o registro de inadimplência no sistema de gestão do instrumento, nos casos de rejeição total ou parcial e o registro automático nos casos de omissão no dever de prestar contas;~~

~~VI - propor a impugnação de despesas e a de inscrição de responsabilidades relativas às contas gerais do Governo do Estado, e prestar apoio às atividades de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado;~~

~~VII - exercer o controle das operações de crédito, de avais e de garantias, bem como dos direitos e dos haveres do Estado, podendo estabelecer normas administrativas sobre a concessão e o controle;~~

Art. 3º A Controladoria-Geral do Estado é instituição essencial à Administração Pública Estadual, cabendo aos Auditores do Estado, em caráter exclusivo, as seguintes atribuições: (redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

I - coordenar e executar atividades de auditoria e de fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, de pessoal, de recursos externos e nos demais sistemas administrativos e operacionais, segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e da economicidade; (redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

II - avaliar, no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo, do orçamento do Estado e dos resultados quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e das entidades do Poder Executivo; (redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

III - comprovar a legalidade dos atos praticados pelos gestores de recursos públicos e avaliar, no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, os resultados quanto à eficácia, à eficiência e à economicidade das gestões orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; (redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

IV - propor a impugnação de despesas e a inscrição de responsabilidades relativas às contas gerais do Poder Executivo Estadual, e prestar apoio às atividades de

controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado; (redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

V - realizar as atividades de ouvidoria, bem como conduzir as ações de transparência pública e de controle social, no âmbito da atuação do órgão central do Sistema de Controle Interno; (redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

VI - realizar as atividades de corregedoria, no âmbito da atuação do órgão central do Sistema de Controle Interno, ressalvado o disposto no inciso XXI do art. 13 desta Lei Complementar, quanto à composição das comissões para condução de sindicâncias, processos administrativos disciplinares, demais procedimentos correcionais e processos de responsabilização de pessoas jurídicas; (redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

VII - avaliar o desempenho do controle interno dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual; (redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

~~VIII - comprovar a legalidade dos atos praticados pelos gestores de recursos públicos e avaliar os resultados quanto à eficácia, à eficiência e à economicidade das gestões orçamentária, financeira, contábil, patrimonial, e operacional dos órgãos e das entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

~~IX - implantar e coordenar as atividades de ouvidoria e de corregedoria, bem como conduzir as ações de transparência pública e controle social;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

~~X - exercer atividades correlatas de controle interno.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

§ 1º A Controladoria-Geral do Estado atuará como órgão Central do Sistema de Controle Interno, nas funções de auditoria governamental, ouvidoria, correição e de transparência pública e controle social, tendo como:

I - Unidades Setoriais: as unidades de apoio administrativo e operacional das Secretarias de Estado e da Procuradoria-Geral do Estado;

II - Unidades Seccionais: as unidades de apoio administrativo e operacional das autarquias, fundos, fundações e das empresas públicas.

§ 2º Ato do Governador do Estado regulamentará as disposições do § 1º deste artigo.

Art. 4º Compete à Controladoria-Geral do Estado, por intermédio da Auditoria-Geral do Estado, da Ouvidoria-Geral do Estado, e da Corregedoria-Geral do Estado exercer, respectivamente, a supervisão técnica das Unidades Setoriais e Seccionais que compõem o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, prestando orientação normativa na condição de órgão central.

Art. 5º A Controladoria-Geral do Estado prestará orientação aos dirigentes públicos e aos administradores de bens e de recursos públicos quanto ao controle interno, à correição, à ouvidoria e à transparência pública e ao controle social, inclusive sobre a forma de prestar contas.

Art. 6º Os servidores da carreira Auditoria da Controladoria-Geral do Estado têm acesso irrestrito a qualquer documento, informação ou base de dados, de forma nativa, dos sistemas de informação pertencentes ao Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, para operacionalização do Controle Interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização, avaliação de gestão, prevenção à corrupção, ouvidoria, correição e de transparência pública e controle social.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Auditor do Estado, no exercício das atribuições de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e no desempenho de suas funções institucionais, incorrerá em falta administrativa, independentemente da apuração da responsabilidade civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou a informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao Controlador-Geral do Estado, a seu Adjunto, ao Ouvidor-Geral do Estado e ao Corregedor-Geral do Estado no exercício das respectivas funções. (acrescentado pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

Art. 7º Aplica-se às Unidades Setoriais e às Seccionais ou às unidades assemelhadas, nos limites dos órgãos ou das entidades onde atuam, a competência de auxiliar a Controladoria-Geral do Estado no cumprimento de sua missão constitucional de implementar o Sistema de Controle Interno.

Art. 8º A Controladoria-Geral do Estado será dirigida pelo Controlador-Geral do Estado, e em seus impedimentos e ausências pelo Controlador-Geral Adjunto e, na falta deste, pelo Auditor-Geral do Estado.

§ 1º O cargo de Controlador-Geral do Estado, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Estadual, será provido por cidadão maior de trinta e cinco anos de idade, portador de diploma de nível superior, que possua idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública.

§ 2º O Controlador-Geral do Estado terá prerrogativas, impedimentos, direitos e obrigações de Secretário de Estado.

§ 3º O Corregedor-Geral do Estado e o Ouvidor-Geral do Estado serão escolhidos dentre os servidores efetivos, integrantes dos Grupos Ocupacionais do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Estado de Mato Grosso do Sul, e designados por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual. (acrescentado pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9º A Controladoria-Geral do Estado goza de autonomia funcional e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria e de iniciativa para elaboração do seu orçamento.

Art. 10. São órgãos da Controladoria-Geral do Estado:

I - órgão de decisão colegiada:

~~a) Conselho Estadual do Controle Interno do Poder Executivo Estadual;~~

a) Conselho Superior do Controle Interno; (redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

II - órgãos superiores:

a) Gabinete do Controlador-Geral do Estado;

b) Gabinete do Controlador-Geral Adjunto do Estado;

III - órgãos de atuação institucional:

a) Corregedoria-Geral do Estado;

b) Ouvidoria-Geral do Estado;

c) Auditoria-Geral do Estado;

IV - órgãos de assessoramento superior:

a) Assessoria do Gabinete;

b) Assessoria em Tecnologia da Informação;

c) Centro de Estudos e Orientações Técnicas;

d) Centro de Informações Estratégicas; (acrescentada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

V - órgão auxiliar:

a) Superintendência Administrativa e Financeira;

VI - unidade vinculada:

a) Coordenadoria Jurídica da PGE.

§ 1º Os órgãos de atuação institucional poderão ser subdivididos em unidades a serem definidas em ato do Controlador-Geral do Estado.

§ 2º A Superintendência Administrativa e Financeira é órgão auxiliar do Controlador-Geral do Estado nas funções administrativa, financeira, orçamentária, contábil, pessoal, almoxarifado, patrimonial, entre outras, e terá competências e atribuições estabelecidas no regimento interno da Controladoria-Geral do Estado.

CAPÍTULO IV
DO ÓRGÃO DE DECISÃO COLEGIADA

Seção Única
Do Conselho Superior de Controle Interno

Art. 11. Fica criado o Conselho Superior de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, integrado por 4 membros natos e três titulares, sendo:

I - membros natos:

a) o Controlador-Geral do Estado, que o presidirá;

b) o Auditor-Geral do Estado;

c) o Corregedor-Geral do Estado;

d) o Ouvidor-Geral do Estado;

II - membros titulares: três Auditores do Estado em efetivo exercício e lotados na Controladoria-Geral do Estado, nomeados por ato do Governador do Estado.

Parágrafo único. Serão nomeados, também, dentre os Auditores do Estado, três suplentes que assumirão em caso de vacância, licença, impedimento, afastamento, férias ou de renúncia dos titulares.

~~Art. 12. São competências do Conselho Estadual de Controle Interno:~~

Art. 12. São competências do Conselho Superior do Controle Interno: (redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

I - proceder aos estudos técnicos necessários à formatação dos instrumentos legais relativos às funções de auditoria governamental, de corregedoria, de ouvidoria e de transparência pública e controle social;

II - propor, analisar e deliberar acerca de matérias que visem à fixação de orientação técnica sobre o controle interno do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, sejam de natureza operacional ou relacionadas à atividade meio, para a Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

III - analisar e pronunciar-se, em última instância, sobre divergências de entendimentos técnicos no âmbito da Controladoria-Geral do Estado, ou sempre que houver divergência de posicionamentos, em matérias relacionadas às funções do sistema de controle interno, entre membros da Controladoria-Geral do Estado e servidores ou dirigentes dos órgãos e das entidades do Poder Executivo;

IV - sugerir alterações na estrutura da Controladoria-Geral do Estado, visando ao seu aperfeiçoamento;

V - analisar e pronunciar-se sobre os planos de educação continuada e de qualificação profissional dos Auditores do Estado;

VI - participar da organização de concurso público para ingresso na carreira de Auditor do Estado;

VII - pronunciar-se em processo administrativo disciplinar contra integrante da carreira de Auditor do Estado;

VIII - pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja encaminhada pelo Controlador-Geral do Estado;

IX - julgar os recursos interpostos contra as decisões do Controlador-Geral do Estado;

X - aprovar a política e as diretrizes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, incluindo-se as funções de auditoria governamental, de correição e de ouvidoria.

~~§ 1º O funcionamento do Conselho Estadual de Controle Interno será regulamentado no regimento interno da Controladoria-Geral do Estado.~~

§ 1º O funcionamento do Conselho Superior do Controle Interno será regulamentado no Regimento Interno da Controladoria-Geral do Estado. (redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

~~§ 2º A decisão do Conselho Estadual de Controle Interno, especialmente nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, tem caráter definitivo e vincula a todos os servidores das funções de auditoria governamental, de correição e de ouvidoria~~.

§ 2º A decisão do Conselho Superior do Controle Interno, especialmente os casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, tem caráter definitivo e vincula todos os servidores das funções de auditoria governamental, de correição e ouvidoria. (redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

Seção I
Do Controlador-Geral do Estado

Art. 13. Ao Controlador-Geral do Estado compete, no âmbito da Controladoria-Geral:

I - assessorar o Governador do Estado em assuntos de competência da Controladoria-Geral;

II - exercer a direção superior da Controladoria-Geral do Estado, dirigindo e coordenando suas atividades e orientando sua atuação;

III - exercer a liderança político-institucional do Sistema de Controle Interno, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações dos diferentes níveis governamentais;

IV - submeter à aprovação dos órgãos competentes a proposta orçamentária anual e plurianual da Controladoria-Geral do Estado, bem como os pedidos de créditos adicionais;

V - requisitar, a qualquer autoridade da Administração Pública Estadual e de dirigentes de instituições que recebam auxílios ou subvenções do Estado, documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício das atividades da Controladoria-Geral do Estado;

VI - representar ao Governador do Estado a ausência de cumprimento de recomendação da Controladoria-Geral do Estado por Secretário de Estado, pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo dirigente máximo de entidade da Administração Indireta Estadual;

VII - representar ao Governador e ao Tribunal de Contas do Estado, bem como comunicar aos órgãos competentes, as irregularidades e as ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízo ao erário, não reparados integralmente por meio das medidas adotadas pela Administração Pública Estadual;

VIII - estabelecer a política e as diretrizes do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual;

IX - expedir resoluções e quaisquer atos que disponham sobre a organização das funções de auditoria governamental, de correição e de ouvidoria, que não contrariem atos normativos superiores, e sobre a aplicação de leis, decretos e outras disposições de interesse da Controladoria-Geral;

X - assinar em conjunto com o Governador do Estado atos referentes ao Sistema de Controle Interno, relativos à auditoria governamental, à correição, e à ouvidoria;

XI - designar ou dispensar servidor público titular de cargo efetivo, do quadro técnico da Controladoria-Geral do Estado, para exercício de função gratificada;

XII - aprovar o Plano de Trabalho a ser executado pela Controladoria-Geral do Estado, promovendo o controle dos resultados das ações respectivas, em confronto com a programação, a expectativa inicial de desempenho e o volume de recursos utilizados;

XIII - propor à autoridade competente, diante do resultado de trabalhos realizados pela Controladoria-Geral do Estado, as medidas cabíveis e verificar o cumprimento das recomendações apresentadas por meio do plano de providências;

~~XIV - proferir decisão nos processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades nos processos de sua competência, salvo a de demissão;~~

XIV - proferir decisão nos processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades nos processos de sua competência; (redação dada pela Lei Complementar nº 270, de 18 de dezembro de 2019)

XV - delegar atribuições por ato expresso aos seus subordinados, dentro das limitações constitucionais e legais;

~~XVI - determinar prazos e prorrogações, quando justificadas, para a realização dos serviços de auditoria e a emissão do respectivo relatório~~; (revogado pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

XVII - cientificar aos gestores sobre documentos conclusivos relativos aos serviços de auditoria, ao controle e à avaliação de gestão;

XVIII - determinar a realização de tomada de contas especial;

XIX - autorizar, no âmbito da Controladoria-Geral do Estado, a instalação de processos de licitação ou sua dispensa, homologando-os, nos termos da legislação aplicável à matéria;

XX - autorizar despesas, assinar empenhos e autorizar pagamentos e atos correlatos;

~~XXI - indicar nomes de integrantes da carreira para comporem as comissões de processos administrativos e de sindicâncias;~~

XXI - designar comissões para condução de sindicâncias, processos administrativos disciplinares, demais procedimentos correcionais e processos de responsabilização de pessoas jurídicas, as quais deverão ser presididas por servidores integrantes da carreira Auditoria e poderão, em caráter excepcional devidamente justificado, ser integradas por servidores estáveis de outras carreiras do Poder Executivo Estadual; (redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

XXII - decidir sobre a confirmação ou a exoneração de Auditor do Estado em estágio probatório;

XXIII - apreciar, em grau de recurso, quaisquer decisões no âmbito da Controladoria-Geral do Estado, ouvida a autoridade cuja decisão esteja em curso;

~~XXIV - desempenhar outras tarefas compatíveis com a função, definidas no Regimento Interno da Controladoria-Geral do Estado.~~

XXIV - instaurar sindicâncias, processos administrativos disciplinares, demais procedimentos correcionais e processos de responsabilização de pessoa jurídica, exercendo as competências em caráter concorrente com dirigentes dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual, mediante manifestação fundamentada, em razão: (redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem; (acrescentada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

b) da complexidade, relevância pecuniária ou da matéria e sua repercussão social; (acrescentada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

c) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade; (acrescentada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

d) da autoridade envolvida; (acrescentada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

e) da inércia da autoridade responsável; (acrescentada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

f) do descumprimento injustificado de recomendações da Controladoria-Geral do Estado ou de determinações dos órgãos de Controle Externo; (acrescentada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

XXV - desempenhar outras tarefas compatíveis com a função, definidas no Regimento Interno da Controladoria-Geral do Estado. (acrescentado pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

§ 1º Em qualquer uma das hipóteses previstas no inciso XXIV do caput deste artigo, o Controlador-Geral do Estado poderá, mediante manifestação fundamentada, avocar sindicâncias, processos administrativos disciplinares, demais procedimentos correcionais e processos de responsabilização de pessoa jurídica em curso, de qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, inclusive promover a aplicação da pena cabível. (acrescentado pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

~~§ 2º Ficam excetuadas das hipóteses de instauração e de avocação, pelo Controlador Geral do Estado, de que tratam o inciso XXIV e o § 1º deste artigo, as sindicâncias, os processos administrativos disciplinares e demais procedimentos correcionais de competência das Corregedorias da Procuradoria Geral do Estado, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)~~

§ 2º Ficam excetuadas das hipóteses de instauração e de avocação, pelo Controlador-Geral do Estado, de que tratam o inciso XXIV e o § 1º deste artigo, as sindicâncias, os processos administrativos disciplinares e demais procedimentos correcionais de competência das Corregedorias da Procuradoria-Geral do Estado, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Administração Tributária, vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda. (redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 21 de dezembro de 2018)

§ 3º Condicionada à delegação de competência pelo Governador do Estado, com fundamento no inciso XIV do caput deste artigo, o Controlador-Geral do Estado poderá aplicar as seguintes penas disciplinares: (acrescentado pela Lei Complementar nº 270, de 18 de dezembro de 2019)

I - pena de demissão; (acrescentado pela Lei Complementar nº 270, de 18 de dezembro de 2019)

II - cassação de disponibilidade; (acrescentado pela Lei Complementar nº 270, de 18 de dezembro de 2019)

III - cassação de aposentadoria. (acrescentado pela Lei Complementar nº 270, de 18 de dezembro de 2019)

§ 4º Ficam excetuadas da hipótese de delegação de que trata o § 3º deste artigo as penas disciplinares no âmbito de sindicâncias, processos administrativos

disciplinares e demais procedimentos correcionais, de competência das Corregedorias da Procuradoria-Geral do Estado, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Administração Tributária, vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda. (acrescentado pela Lei Complementar nº 270, de 18 de dezembro de 2019)

Seção II
Do Controlador-Geral Adjunto do Estado

Art. 14. Ao Controlador-Geral Adjunto do Estado compete:

I - a função de substituir o Controlador-Geral do Estado em seus impedimentos e ausências temporárias;

II - a direção da Controladoria-Geral Adjunta;

III - o assessoramento e a assistência direta ao Controlador-Geral do Estado.

CAPÍTULO VI
DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

Seção I
Da Assessoria de Gabinete

Art. 15. A Assessoria de Gabinete tem como atribuição auxiliar o Controlador-Geral do Estado e o Controlador-Geral Adjunto, por meio do atendimento ao público e do gerenciamento das informações entre as áreas da Controladoria, competindo-lhe:

I - prestar assistência ao Controlador-Geral do Estado e ao Controlador-Geral Adjunto no desempenho das atividades administrativas e da representação política e social;

II - prestar atendimento e informações ao público interno e externo, orientando-os naquilo que for solicitado;

III - receber, elaborar, despachar, controlar e oficializar as correspondências recebidas no Gabinete;

IV - coordenar, analisar e oficializar os atos administrativos e normativos;

V - consolidar, organizar e controlar leis, decretos e demais atos normativos de competência da Controladoria;

VI - arquivar, gerenciar e manter atualizado banco de dados e sistema de arquivo dos documentos da Controladoria-Geral do Estado, físico e digital;

VII - analisar e controlar as despesas do Gabinete;

VIII - organizar as reuniões do Controlador-Geral do Estado e do Controlador-Geral Adjunto;

IX - desempenhar outras atividades correlatas.

Seção II
Da Assessoria em Tecnologia da Informação

Art. 16. A Assessoria em Tecnologia da Informação tem como atribuição assessorar, dar apoio técnico de TI ao Gabinete e às demais unidades administrativas da Controladoria-Geral do Estado, competindo-lhe:

I - fomentar a Governança de TI baseada em padrões internacionais e nas melhores práticas aplicadas ao setor;

II - subsidiar os trabalhos de Auditoria Governamental, por meio da utilização de ferramentas de TAAC (Técnicas de Auditoria Auxiliadas por Computador) e BI (Business Intelligence);

III - promover a informatização das atividades da Controladoria-Geral do Estado;

IV - realizar Auditorias de Sistema em ações da Auditoria Governamental;

V - constituir, instruir e manter o Portal da Transparência do Estado, assim como o Serviço Eletrônico de Informação ao Cidadão, em articulação com as unidades técnicas da Controladoria;

VI - realizar outras atividades correlatas.

Seção III
Do Centro de Estudos e Orientações Técnicas

Art. 17. O Centro de Estudos e Orientações Técnicas tem como atribuição prestar assessoria e consultoria às unidades da Controladoria-Geral do Estado competindo-lhe:

I - planejar o apoio e a orientação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo Estadual;

II - promover o desenvolvimento das atividades de capacitação do corpo técnico da Controladoria Geral do Estado;

III - sugerir a padronização e a atualização das atividades relacionadas ao controle interno;

IV - elaborar manuais de procedimentos e cartilhas de orientação sobre assuntos de competência da Controladoria-Geral do Estado;

V - organizar e coordenar as atividades referentes a projetos de orientação por meio da realização das reuniões técnicas, entre outros;

VI - elaborar minutas de instruções que visem ao esclarecimento de questão jurídica no âmbito da Controladoria;

VII - elaborar minutas de leis, decretos e demais normas regulamentares, relativas às matérias de sua área de atuação, respeitando a orientação técnica quanto ao conteúdo, e encaminhá-las à autoridade competente para análise e providências;

VIII - elaborar estudos e projetos de caráter técnico-legal;

IX - prestar suporte na realização de eventos promovidos pela Controladoria-Geral do Estado;

X - fornecer, quando solicitado, informações técnicas sobre os documentos produzidos na Controladoria;

XI - prestar suporte à Assessoria de Gabinete, para atendimento às demandas encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Ministério Público Estadual, em conjunto com a Coordenadoria Jurídica da PGE (CJUR/CGE);

XII - realizar outras atividades correlatas.

Seção IV
Do Centro de Informações Estratégicas
(acrescentada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

Art. 17-A. O Centro de Informações Estratégicas tem como competências: (acrescentado pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

I - propor e supervisionar estudos e pesquisas sobre temas relacionados ao patrimônio público, à qualidade do gasto público, ao mapeamento de riscos operacionais no governo e à prevenção de fraude e de corrupção; (acrescentado pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

II - organizar aglomerados de informações para que os gestores da Controladoria-Geral do Estado (CGE-MS) tenham conhecimento útil e oportuno à disposição para tomada de decisões e para adoção de providências; (acrescentado pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

III - gerir e produzir informações estratégicas para a identificação de focos pontuais para o processo de controle; (acrescentado pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

IV - conceber e implementar mecanismos de disseminação das informações estratégicas para os públicos interno e externo; (acrescentado pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

V - manter intercâmbio com outros órgãos de controle, que realizem atividades de investigação e de inteligência, a fim de compartilhar técnicas e melhores práticas, e de cruzamento de dados e de informações; (acrescentado pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

VI - requisitar dados e informações a agentes, órgãos e a entidades públicas e privadas que gerenciem recursos públicos estaduais para subsidiar a produção de informações estratégicas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Controladoria-Geral do Estado; (acrescentado pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

VII - realizar monitoramento contínuo dos gastos públicos por meio de técnicas e de ferramentas de análise aplicadas às bases de dados governamentais; (acrescentado pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

VIII - realizar outras atividades correlatas. (acrescentado pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

CAPÍTULO VII
DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO INSTITUCIONAL

Seção I
Da Corregedoria-Geral do Estado

~~Art. 18. A Corregedoria Geral do Estado, representada pelo Corregedor Geral do Estado, tem a finalidade de promover a coordenação e a harmonização das~~

~~atividades de fiscalização e de controle da atuação funcional e da conduta dos servidores públicos, bem como de suas responsabilidades por infração cometida no exercício de suas atribuições ou prevalecendo-se delas, atuando como órgão técnico do Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, competindo lhe:~~

Art. 18. A Corregedoria-Geral do Estado, representada pelo Corregedor-Geral do Estado, tem a finalidade de promover a coordenação e a harmonização das atividades da função correição, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, atuando como órgão técnico, competindo-lhe: (redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

I - propor e supervisionar a aplicação das diretrizes e da política de Correição do Poder Executivo do Estado;

II - planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de correição no âmbito do Poder Executivo Estadual;

~~III - recomendar a instauração ou instaurar e instruir, sob a determinação de autoridade competente, instruções sumárias, sindicâncias, processos administrativos disciplinares e demais procedimentos correcionais para apurar responsabilidade por irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo Estadual, a partir de representações e de denúncias ou de ofício;~~

III - recomendar a instauração de sindicâncias, processos administrativos disciplinares, demais procedimentos correcionais e processos de responsabilização de pessoa jurídica para apurar responsabilidade por irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo Estadual, a partir de representações e de denúncias ou de ofício; (redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

IV - apurar ou acompanhar a apuração de responsabilidade de agentes públicos, pelo descumprimento injustificado de recomendações da Controladoria-Geral do Estado e das decisões do controle externo;

V - verificar a regularidade dos procedimentos correcionais instaurados no âmbito do Poder Executivo Estadual;

VI - promover capacitação em matéria administrativa disciplinar, bem como em outras áreas necessárias ao desempenho das atividades de correição;

VII - promover medidas de prevenção às possíveis irregularidades, passíveis de cometimento pelo servidor público;

~~VIII - controlar o fluxo de processos;~~

VIII - definir e manter, em conjunto com a Assessoria em Tecnologia da Informação, os sistemas informatizados de Corregedoria a serem utilizados no âmbito do Poder Executivo Estadual, monitorando os dados neles inseridos pelos órgãos e pelas entidades; (redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

IX - acompanhar e conduzir procedimentos correcionais;

X - analisar as denúncias e as representações recebidas, solicitando informações e efetivando diligências, quando necessárias;

~~XI - participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;~~

XI - participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, em sua função Correição, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns; (redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

~~XII - fornecer apoio processual às autoridades instauradoras de processos disciplinares;~~

XII - fornecer apoio processual às autoridades instauradoras de processos disciplinares e de responsabilização de pessoa jurídica; (redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

XIII - analisar processos administrativos disciplinares, sindicância e pedidos de reconsideração, finalizados pelas comissões processantes;

~~XIV - realizar outras atividades correlatas.~~

XIV - instaurar e ou acompanhar os procedimentos necessários para aquilatar a evolução patrimonial do servidor público do Poder Executivo estadual, vinculado à administração direta e indireta; (redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

XV - realizar outras atividades correlatas. (acrescentado pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

~~§ 1º A Corregedoria Geral do Estado, no âmbito do Poder Executivo Estadual, abrange todas as unidades de correição dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta, ressalvados aquelas cujo processamento ocorra na forma de legislação disciplinar própria, sendo eles Polícia Militar Estadual, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Judiciária Civil e a Procuradoria Geral do Estado.~~

§ 1º A Corregedoria-Geral do Estado, no âmbito do Poder Executivo Estadual, abrange todas as unidades de correição dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta, ressalvados aquelas cujo processamento ocorra na forma de legislação disciplinar própria, sendo eles, Polícia Militar Estadual, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Judiciária Civil e a Procuradoria-Geral do Estado, bem como a Secretaria de Estado de Fazenda, no que se refere à Administração Tributária. (redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 21 de dezembro de 2018)

§ 2º As unidades, citadas no § 1º deste artigo, que possuem processo de correição próprio, devem informar à Corregedoria-Geral do Estado o início e o encerramento de todo processo disciplinar, remetendo cópia integral dos mesmos.

~~§ 3º Os procedimentos correcionais são aqueles que têm por finalidade a apuração de responsabilidade disciplinar de servidores e de empregados públicos.~~

§ 3º Os instrumentos correcionais são aqueles que têm por finalidade a apuração de responsabilidade disciplinar de servidores, de empregados públicos e de responsabilização de pessoa jurídica. (redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

§ 4º Os procedimentos de apuração de denúncias e de irregularidades, na esfera correcional, serão prioritariamente acompanhados em razão da complexidade e da relevância da matéria, da autoridade envolvida e da participação de servidores de mais de um órgão ou entidade.

Seção II

Da Ouvidoria-Geral do Estado

Art. 19. A Ouvidoria-Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, tem como atribuição gerir o serviço de Ouvidoria e de Transparência Pública e controle social, no âmbito do Poder Executivo Estadual, competindo-lhe:

I - propor, supervisionar e avaliar a política e as diretrizes da ouvidoria no Poder Executivo Estadual;

II - atuar na defesa dos direitos e dos interesses individuais e coletivos, em relação aos serviços públicos prestados pelo Poder Executivo Estadual;

III - receber elogios, reclamações ou denúncias e encaminhá-las aos órgãos e às entidades competentes para as providências cabíveis;

IV - propor medidas para a correção de atos contrários à lei ou às regras da boa administração;

V - garantir o retorno das providências adotadas a partir de sua intervenção e dos resultados alcançados;

VI - garantir a discrição, o sigilo e a fidelidade ao que lhe for transmitido;

VII - sugerir medidas de aprimoramento na prestação de serviços administrativos, com base nas reclamações, denúncias e nas sugestões recebidas, visando a garantir que os problemas detectados não se tornem objetos de repetições contínuas;

VIII - divulgar, permanentemente, os serviços da Ouvidoria-Geral ao público em geral, para conhecimento, utilização continuada e ciência dos resultados alcançados;

IX - coordenar os serviços do sistema de Ouvidoria;

X - promover a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício dos direitos e deveres do cidadão perante a administração pública estadual;

XI - organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, queixas, reclamações e às sugestões recebidas;

XII - manter, em conjunto com a Assessoria de TI da CGE, o sistema informatizado de Ouvidoria do Poder Executivo Estadual;

XIII - monitorar a aplicação da lei de acesso à informação, no âmbito da administração pública estadual, efetuando verificações temporárias e recomendações necessárias às autoridades superiores;

XIV - orientar os órgãos e as entidades do Poder Executivo Estadual a respeito da criação dos Serviços de Informações ao Cidadão;

XV - elaborar os modelos de requerimento de informações e avaliar sua disponibilidade nos sítios dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual;

XVI - definir padrões para fixação da identidade da Ouvidoria-Geral do Estado e das demais ferramentas definidas pela Lei de Acesso à Informação;

XVII - orientar os servidores responsáveis pelo cadastramento de solicitações de informação;

XVIII - receber e responder os pedidos de acesso à informação, apresentados na Controladoria-Geral do Estado, e submetê-los, quando couber, à unidade responsável pelo fornecimento da informação;

XIX - elaborar orientação para atendimento de requisições por todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

~~XX - orientar os órgãos, entidades e as respectivas Ouvidorias Setoriais sobre a divulgação de dados por iniciativa do próprio setor público e a efetivação de respostas ao cidadão, nos casos de perguntas frequentemente feitas;~~

XX - orientar os órgãos, entidades e as respectivas Unidades Setoriais e Seccionais de Controle Interno sobre a divulgação de dados de iniciativa do próprio setor público e a efetivação de respostas ao cidadão, nos casos de perguntas frequentemente feitas; (redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

XXI - julgar todos os recursos interpostos contra decisão exarada por autoridade máxima de órgão ou de entidade, baseada na Lei de Acesso à Informação;

XXII - orientar os órgãos e as entidades do Poder Executivo Estadual sobre a implementação e o aperfeiçoamento das normas e dos procedimentos necessários à garantia do acesso à informação, ouvida a Procuradoria-Geral do Estado nos aspectos jurídicos;

XXIII - promover a integração das atividades de Ouvidoria no âmbito do Poder Executivo Estadual;

XXIV - promover a disseminação da cultura de acesso e de desenvolvimento do controle social perante o Poder Executivo Estadual e o cidadão;

XXV - promover a qualificação das comissões responsáveis pelo gerenciamento das informações perante os órgãos e as entidades;

XXVI - elaborar recomendações aos órgãos do Poder Executivo Estadual que implementam as ações voltadas à gestão transparente da informação, ao amplo acesso e à sua divulgação;

XXVII - orientar para que o layout dos sites institucionais dos órgãos do Poder Executivo Estadual contenham ferramentas de pesquisa de conteúdo que permitam o fácil acesso à informação, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

XXVIII- realizar o gerenciamento central e a consolidação do site da Transparência do Poder Executivo Estadual, em conjunto com a Assessoria de TI da CGE e a Superintendência de Gestão da Informação da Secretaria de Estado de Fazenda (SGI/SEFAZ);

XXIX - orientar os gestores estaduais, a fim de que o tratamento das informações pessoais respeite a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e as garantias individuais;

XXX - coordenar campanhas de fomento à cultura da transparência na Administração Pública Estadual, bem como de conscientização do direito fundamental de acesso à informação, e orientar a comunidade e os usuários para o exercício da cidadania;

XXXI - promover capacitação de agentes públicos no desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na Administração Pública Estadual;

XXXII - incentivar o diálogo com as entidades da sociedade civil atuantes no controle social;

XXXIII - recomendar e promover a realização de audiências ou de consultas públicas, para incentivo à participação popular no controle social;

XXXIV - elaborar relatório anual sobre a implementação das normas de transparência, no âmbito da Administração Pública Estadual;

XXXV - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Estado;

XXXVI- promover o incremento da transparência pública, tendo em vista o fomento à participação da sociedade civil e à prevenção da malversação dos recursos públicos.

XXXVII - realizar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. As denúncias recebidas pela Ouvidoria-Geral do Estado serão encaminhadas aos órgãos e às entidades competentes, para apuração.

Seção III
Da Auditoria-Geral do Estado

Art. 20. A Auditoria-Geral do Estado, representada pelo Auditor-Geral do Estado, tem como atribuição gerir as atividades de auditoria, fiscalização, orientação e de acompanhamento das atividades dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e da economicidade, de modo a assegurar operações eficientes e eficazes, em conformidade com as leis e os regulamentos, competindo-lhe:

I - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual;

II - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõe o art. 59, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de Governo, inclusive as ações descentralizadas realizadas à conta de recursos oriundos dos orçamentos do Estado ou da União, quanto ao nível de execução das metas e dos objetivos estabelecidos, e quanto à qualidade do gerenciamento;

IV - avaliar a execução dos orçamentos do Estado;

V - exercer o controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e dos haveres do Estado;

~~VI - fornecer informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Estado;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

VII - fiscalizar a regularidade dos atos de que resultem a arrecadação e o recolhimento das receitas, a realização da despesa em todas as suas fases, bem como a criação, a modificação ou a extinção de direitos e obrigações do Estado, no que couber;

VIII - avaliar os controles de utilização e de segurança dos bens e dos direitos de propriedade do Estado, inclusive daqueles que estão sob a responsabilidade de

terceiros, e de outros que estejam sob a responsabilidade de órgão e de entidade da Administração Pública Estadual;

~~IX - avaliar os controles internos das unidades setoriais e seccionais da AGE, propondo melhorias, se for o caso;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

X - realizar tomada de contas na forma da lei;

XI - realizar auditorias:

a) em órgãos e entidades do Estado ou por ele controlados, para avaliar os controles contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia, eficiência, aplicação de subvenções e de renúncia de receitas, registrando eventuais desvios no cumprimento da legislação e recomendando medidas necessárias à regularização das situações constatadas e à proteção ao Erário Estadual;

b) na aplicação dos recursos orçamentários e financeiros, oriundos de quaisquer fontes, quanto à sua aplicação nos projetos e nas atividades a que se destinam;

c) na gestão dos recursos públicos estaduais repassados a órgãos e a entidades públicas ou privadas, por meio de convênios, acordos e ajustes;

d) nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais do Poder Executivo Estadual;

e) na execução dos contratos, convênios, consórcios, acordos e ajustes de qualquer natureza;

f) de caráter especial, a juízo do Chefe do Poder Executivo Estadual, do Controlador-Geral do Estado e, ainda, por solicitação de Secretários de Estado ou de autoridades de cargo equivalente;

XII - exercer a supervisão técnica das atividades desempenhadas pelas unidades setoriais e seccionais ou a elas assemelhadas, da Administração Pública Estadual;

XIII - avaliar o desempenho do controle interno dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual;

XIV - pronunciar-se sobre a regularidade e a exatidão das prestações de contas dos responsáveis por valores, dinheiros e outros bens de propriedade do Estado ou que estejam sob sua responsabilidade;

XV - analisar e emitir parecer sobre as demonstrações contábeis e os relatórios exigidos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, determinados por leis específicas;

XVI - emitir relatório como órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual, sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 4º do art. 160 da Constituição Estadual;

XVII - orientar os administradores de bens e de recursos públicos, nos assuntos pertinentes à área de competência do Sistema de Controle Interno, sobre a forma de prestar contas, assim como os dirigentes das entidades privadas que recebem recursos públicos;

XVIII - expedir recomendações aos órgãos auditados, visando:

a) à correção de irregularidades e de impropriedades;

b) à adoção de mecanismos que assegurem a probidade na guarda, conservação e na aplicação de valores, dinheiros e outros bens do Estado;

c) ao aprimoramento de métodos para o cumprimento de normas;

XIX - determinar aos órgãos e às entidades auditadas prazo para cumprimento de recomendações decorrentes de auditorias realizadas, por meio do plano de providências;

XX - verificar o atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 59, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

XXI - verificar a observância dos limites e das condições para a realização de operações de crédito e de inscrição em Restos a Pagar, conforme art. 59, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

XXII - verificar medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

XXIII - verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, com base nas restrições constitucionais e nas da Lei Complementar Federal nº101, de 2000, segundo seu art. 59, inciso V;

XXIV - participar e opinar nos processos de reforma e de reorganização administrativa, propostos pelo Poder Executivo Estadual, que afetem a função de controle;

XXV - elaborar e baixar normas complementares e operacionais no âmbito de sua competência;

XXVI - avaliar os processos de admissão e de desligamento de pessoal, de concessão de aposentadoria, de transferência para a reserva remunerada, reforma, pensão, de concessão de vantagens pecuniárias e os registros no sistema de folha de pagamento de pessoal;

XXVII - coordenar a implantação, monitorar e avaliar a execução do Plano de Providências;

XXVIII - realizar atividades correlatas.

TÍTULO II
DA CARREIRA AUDITORIA

CAPÍTULO I
DOS CARGOS

Art. 21. Os cargos do Grupo Auditoria são organizados em carreira, escalonados em cinco categorias, sendo o ingresso por meio de concurso público de provas e títulos e o provimento na classe júnior, nível I.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 22. A carreira Auditoria tem como finalidade:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos planos plurianuais;

II - acompanhar a execução de programas de Governo e os orçamentos do Estado;

III - comprovar a legalidade dos atos praticados pelos gestores de recursos públicos e avaliar os resultados quanto à impessoalidade, moralidade, legitimidade, publicidade, razoabilidade, eficácia, eficiência e à economicidade das gestões orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional dos órgãos e das entidades da Administração Estadual;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado que recebem transferência do Estado, a qualquer título;

V - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VII - implantar, coordenar e executar as atividades de ouvidoria, corregedoria, auditoria governamental e de prevenção à corrupção e conduzir as atividades de transparência pública e de controle social.

Art. 23. São atribuições dos servidores ocupantes do cargo de Auditor do Estado, além das discriminadas no art. 22 desta Lei Complementar:

I - avaliar as ações executadas pelos agentes dos órgãos do sistema financeiro, de orçamento e contabilidade quanto à legalidade na arrecadação e na aplicação dos recursos públicos, no que se refere:

a) aos sistemas administrativos e operacionais de controle interno, utilizados na gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial, operacional e de pessoal;

b) à execução dos planos, programas, projetos e atividades que utilizam recursos públicos;

c) à orientação aos administradores de bens e de recursos públicos, nos assuntos pertinentes à área de competência do Sistema de Controle Interno, sobre a forma de prestar contas, inclusive aos dirigentes das entidades privadas que recebem recursos públicos;

d) à aplicação dos recursos provenientes de transferências voluntárias a entidades públicas ou privadas;

e) aos contratos firmados por gestores públicos, com entidades públicas ou privadas, para prestação de serviços, execução de obras e fornecimento de materiais;

f) aos processos de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, ressalvados os casos de competência da Procuradoria-Geral do Estado;

g) aos registros e aos controles de almoxarifado e de bens patrimoniais do acervo do Estado, pelos sistemas contábil e patrimonial;

h) aos instrumentos e aos sistemas de guarda e conservação dos bens e do patrimônio, que estão sob a responsabilidade das unidades da Administração Direta e Indireta do Estado;

i) aos atos administrativos que resultem direitos e obrigações para o Poder Público Estadual, em especial, aos relacionados à contratação de empréstimos internos ou externos, assunção de dívidas, securitizações e concessão de avais e garantias, bem como direitos e deveres do Estado;

j) à apropriação das receitas arrecadadas, restituição e renúncias de receitas estaduais;

k) ao cumprimento de metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme dispõe o art. 59, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

l) às informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes do orçamento do Estado;

II - avaliar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, a fim de dar cumprimento ao estabelecido no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, referentes;

a) à observância dos limites e das condições para a realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar, conforme dispõe o art. 59, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

b) à adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

c) à adoção de providências para a recondução dos montantes da dívida consolidada e da dívida mobiliária aos limites de que trata o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III - acompanhar os sistemas eletrônicos de processamento de dados, suas informações de entrada e de saída, objetivando constatar:

a) a segurança física do ambiente e das instalações do centro de processamento de dados;

b) a segurança lógica e a confidencialidade nos sistemas desenvolvidos em computadores de diversos portes;

c) a eficiência na utilização dos diversos computadores existentes nos órgãos e nas entidades da Administração Direta e Indireta do Estado;

IV - acompanhar, controlar e avaliar:

a) os processos de prestações de contas, tomadas de contas especiais, sindicâncias, processos administrativos disciplinares e outros atos administrativos que envolvam a gestão e a malversação de recursos públicos, bem como os processos administrativos de caráter apuratório de responsabilidade administrativa;

b) os processos de admissão e desligamento de pessoal, de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, pensão, de concessão de vantagens pecuniárias e os registros no sistema de folha de pagamento de pessoal;

c) as demonstrações contábeis de competência dos órgãos e das entidades que integram o Sistema de Administração Financeira do Estado;

d) os projetos de cooperação técnica com organismos nacionais e internacionais, bem como os projetos de financiamento ou de doação de organismos multilaterais de crédito com qualquer órgão ou entidade estadual;

e) o cumprimento das normas e das orientações necessárias ao pleno funcionamento do Portal da Transparência do Estado de Mato Grosso do Sul;

f) outras atividades compatíveis com a natureza e a finalidade dos serviços de auditoria;

g) o registro cadastral da inadimplência das pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou pessoas físicas em decorrência da ausência, rejeição total ou parcial da prestação de contas correspondente à aplicação de recursos públicos transferidos do

orçamento estadual por meio de convênios, parcerias, termos de outorga e outros instrumentos congêneres; (acrescentada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

h) o registro cadastral das sanções de que tratam as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; (acrescentada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

V - zelar pela efetividade das ações de transparência pública e controle social;

VI - promover a gestão e exercer a coordenação do sistema de ouvidoria do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 24. Os servidores detentores do cargo de Técnico em Auditoria, sob a supervisão do Auditor do Estado, têm como atribuição:

I - prestar apoio na execução das atividades administrativas e de auditoria;

II - desenvolver e desempenhar tarefas de execução qualificada de trabalhos, relativos às atividades de administração financeira, de contabilidade e de auditoria, nas tarefas de menor complexidade;

III - organizar e atualizar os materiais de consulta, pertinentes à área de atuação;

IV - acompanhar as publicações no Diário Oficial do Estado dos atos emanados das unidades gestoras da Controladoria-Geral do Estado;

V - acompanhar, organizar e consolidar as legislações publicadas no Diário Oficial do Estado, relativas às atividades de fiscalização da Carreira Auditoria;

VI - realizar a conferência da existência física do bem com os registros nos Sistemas informatizados;

VII - verificar a regularidade e a autenticidade dos controles do almoxarifado e do patrimônio de unidades auditadas;

VIII - controlar a entrada e devolver os processos solicitados para análise aos órgãos de origem;

IX - providenciar cópias e arquivamento de documentos necessários à comprovação de fatos apontados nos relatórios de Auditoria;

X - elaborar relatório parcial de suas atividades, quando for o caso;

XI - efetuar consultas nos sistemas de informações da gestão pública, quando necessário.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO E DO PROVIMENTO NA CARREIRA

Art. 25. São requisitos para ingresso na carreira de Auditor do Estado:

I - ser brasileiro, maior de 18 anos;

II - estar quite com o serviço militar;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - gozar de saúde física e mental;

V - ter boa conduta social e não registrar antecedentes civis e criminais;

VI - ter formação escolar de nível superior completo, com habilitação em Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito, Engenharia Civil, Análise de Sistemas ou Ciências da Computação, com registro no

órgão de fiscalização profissional, quando for o caso e exigido no Edital do Concurso Público de Provas e Títulos;

VII - ser aprovado em concurso público.

Art. 26. O concurso público para ingresso nos cargos da carreira Auditoria será realizado obedecendo, sucessivamente, às seguintes fases:

I - provas escritas, objetivas ou dissertativas;

II - prova de títulos;

III - exames de saúde física e mental;

IV - investigação social e criminal.

§ 1º As fases referidas nos incisos do caput deste artigo são eliminatórias, exceto a prova de títulos, que terá caráter classificatório, ficando a convocação para a fase subsequente condicionada à habilitação na fase anterior, que se dará por publicação de Edital no Diário Oficial do Estado.

§ 2º A prova escrita, objetiva ou dissertativa e os critérios de valoração dos títulos visam a aferir conhecimentos gerais e específicos, para o exercício das atribuições referidas no art. 23 desta Lei Complementar.

§ 3º Na prova escrita serão classificados os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a cinquenta por cento dos pontos previstos, em número correspondente a três vezes o número de vagas oferecidas pelo Edital, ultrapassando-se tal limite, apenas para aproveitamento de candidatos empatados em último lugar da classificação.

§ 4º A prova de títulos não terá caráter eliminatório, destinando-se apenas à apuração da média final de classificação, e os títulos deverão ser apresentados, até dez dias após a publicação da lista dos candidatos aprovados na prova escrita.

§ 5º No prazo para apresentação dos títulos, também deverão ser apresentados os documentos necessários para a investigação social e criminal.

§ 6º Os requisitos de boa saúde física e mental serão aferidos em fase eliminatória do concurso público.

§ 7º A comprovação da aptidão física e mental será realizada nos termos da legislação específica e por comissão especializada do Poder Público Estadual.

§ 8º O candidato considerado inapto na aptidão física e mental será eliminado do certame.

Art. 27. A Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização fixará, mediante Edital, as normas para a realização do concurso público, com a participação da Controladoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Poderá ser definido no Edital do concurso o número de vagas por tipo de formação escolar.

Art. 28. A boa conduta social e criminal será comprovada mediante investigação, pela comissão do concurso, e terá início na inscrição, perdurando até a sua homologação.

Parágrafo único. A investigação de que trata o caput deste artigo consistirá na coleta de informações sobre a vida pregressa e atual, bem como sobre a conduta individual e social do candidato, e dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - certidões negativas civis e criminais da justiça estadual, federal e militar de onde o candidato residiu nos últimos cinco anos;

II - declaração de que não sofreu qualquer penalidade, no caso de ser funcionário ou servidor público federal, estadual ou municipal, de onde o candidato residiu nos últimos cinco anos;

III - atestados e declarações constando nome completo, endereço e telefone das autoridades e do chefe do departamento de pessoal do órgão, no caso de o candidato já ter sido ou ser servidor público;

IV - outros documentos de conformidade com o disposto em legislação específica e em regulamentos cabíveis, discriminados no Edital do Concurso.

§ 1º O procedimento da investigação social, é de caráter eliminatório, observado que, se necessário, será efetuada entrevista com o candidato para o esclarecimento de quaisquer dúvidas da comissão examinadora.

§ 2º O resultado da investigação social e criminal deve ser publicado antes do resultado geral e da homologação do resultado final do concurso.

Art. 29. O resultado geral das provas do concurso, suas fases e a sua homologação pela Comissão Examinadora serão divulgados por meio de Edital, publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 30. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por igual período, mediante ato do Governador do Estado.

Art. 31. O ingresso na carreira Auditoria dar-se-á no cargo efetivo da Classe Júnior, Nível I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, após comprovação e atendimento dos requisitos exigidos para exercício do cargo, de acordo com rigorosa ordem de classificação constante do ato de homologação do resultado do certame.

Art. 32. O concurso público para ingresso na carreira Auditoria será aberto, desde que existam vagas e disponibilidade orçamentária para arcar com a remuneração de novos servidores e os respectivos encargos financeiros, mediante autorização do Governador do Estado.

Parágrafo único. O concurso público realizar-se-á de acordo com as normas da presente Lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do Edital de Abertura do Certame, cuja responsabilidade é da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul e da Controladoria-Geral do Estado.

Art. 33. Serão reservadas, nos termos da legislação vigente, vagas às pessoas portadoras de deficiência física no concurso público para o cargo de Auditor do Estado, atendidos os requisitos exigidos para o exercício do cargo e considerada a compatibilidade das condições do candidato, para o exercício das atribuições do cargo, com a deficiência.

Parágrafo único. A classificação dos candidatos inscritos na forma prevista neste artigo será em separado, assegurada a nomeação prioritária, até o limite das vagas destinadas a essa condição de provimento, na proporção de um na lista geral e outro nessa classificação.

Art. 34. Serão reservadas vagas do concurso público para o programa de reserva de vagas para negros, de acordo com as normas vigentes.

Art. 35. O candidato será investido no cargo efetivo da carreira Auditoria, após ser nomeado e aceitar formalmente os deveres e as obrigações atribuídas aos detentores do cargo, em observância às leis, às normas e aos regulamentos.

CAPÍTULO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 36. O servidor aprovado em concurso público, nomeado e empossado em cargo efetivo da carreira Auditoria submeter-se-á ao estágio probatório durante três anos, a contar da data do início do exercício, para adquirir estabilidade no serviço público.

Parágrafo único. Para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho realizada pela Controladoria-Geral do Estado, mediante relatório circunstanciado.

Art. 37. A avaliação especial de desempenho durante o estágio probatório será realizada por comissão de até 3 (três) Auditores do Estado, investidos em classe superior ao do avaliado e designados pelo Controlador-Geral do Estado, semestralmente, com base na apuração dos seguintes fatores:

I - idoneidade moral;

II - iniciativa e presteza;

III - disciplina e zelo funcional;

IV - responsabilidade e iniciativa;

V - aptidão e capacitação para o exercício do cargo;

VI - qualidade de trabalho;

VII - eficiência;

VIII - urbanidade no tratamento;

IX - assiduidade, pontualidade e disciplina.

Parágrafo único. A comissão devidamente designada, investida na prerrogativa de avaliar servidores da Carreira Auditoria submetidos ao estágio probatório, dar-lhes-á ciência do resultado das avaliações periódicas, no prazo de até dez dias de sua realização, para defesa do interessado.

Art. 38. Durante o período de estágio probatório, o servidor não poderá ser removido, nem se afastar do exercício das atribuições da respectiva função, salvo para exercer cargo em comissão ou função de confiança no próprio órgão de lotação.

§ 1º No caso de qualquer afastamento do exercício do cargo, permitido por lei, o estágio probatório ficará suspenso, recomeçando a fluir o prazo a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo para o qual concorreu no concurso público de ingresso.

§ 2º A avaliação final do servidor deverá ser concluída e o resultado publicado antes do encerramento dos trigésimo sexto mês do período do estágio probatório, confirmando sua permanência no cargo ou função e declarando sua estabilidade no serviço público, salvo no caso de interrupção ou suspensão da contagem do efetivo exercício.

§ 3º Será responsabilizado administrativamente o superior hierárquico que deixar de avaliar o servidor no prazo legal e que não encaminhar o respectivo Boletim de Avaliação à unidade de recursos humanos, no prazo fixado no § 2º deste artigo.

§ 4º Será responsabilizado administrativamente o Controlador-Geral do Estado, quando deixar de constituir a comissão avaliadora e quando não efetivar a avaliação do servidor no prazo legal.

Art. 39. O servidor que não preencher os requisitos necessários, obtendo avaliações negativas, será exonerado do cargo, desde que a ele seja dada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A vaga decorrente da exoneração de servidor não aprovado no estágio probatório poderá:

I - ser ocupada por candidato remanescente do concurso público, desde que o concurso esteja dentro do prazo de validade;

II - retornar para o banco de cargos da Controladoria-Geral do Estado, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

TÍTULO III
DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 40. A carreira Auditoria é estruturada pelos cargos de Auditor do Estado e de Técnico em Auditoria, desdobrados hierarquicamente, em ordem decrescente, com as seguintes classificações:

I - Classe Especial;

II - Classe Máster;

III - Classe Sênior;

IV - Classe Pleno;

V - Classe Júnior.

§ 1º O cargo de Técnico em Auditoria da carreira Auditoria, trata-se de quadro em extinção, sendo vedada a realização de concurso público para provimento do referido cargo na estrutura da instituição.

§ 2º Na medida em que vagar, será extinto o cargo mencionado no § 1º deste artigo, desde que não seja necessário para a linha de promoção funcional.

§ 3º Aos servidores incluídos no quadro em extinção ficam assegurados os direitos referentes ao desenvolvimento funcional, e demais direitos concedidos aos servidores da carreira estabelecida por esta Lei, permanecendo nos respectivos cargos e funções, com a mesma nomenclatura, e desempenhando as atribuições institucionais inerentes ao respectivo cargo.

Art. 41. O quadro permanente de pessoal da carreira Auditoria, do Grupo Ocupacional Auditoria, é composto por cargos efetivos, sendo 200 (duzentos) de Auditor do Estado e 3 (três) de Técnico em Auditoria.

§ 1º Para assegurar o eficaz cumprimento das atribuições do cargo de Auditor do Estado, e atender às necessidades administrativas dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual, os auditores serão distribuídos entre as classes da seguinte forma:

I - 30 (trinta) cargos na Classe Especial;

II - 35 (trinta e cinco) cargos na Classe Máster;

III - 40 (quarenta) cargos na Classe Sênior;

IV - 45 (quarenta e cinco) cargos na Classe Pleno;

V - 50 (cinquenta) cargos na Classe Júnior.

§ 2º Para assegurar o eficaz cumprimento das atribuições do cargo de Técnico em Auditoria e atender às necessidades administrativas do órgão, os Técnicos serão distribuídos nas seguintes Classes:

I - Especial;

II - Máster;

III - Sênior;

IV - Pleno;

V - Júnior.

CAPÍTULO II
DO SUBSÍDIO

Art. 42. A remuneração dos servidores da carreira Auditoria será efetuada pelo sistema de subsídio, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, assegurada a revisão geral anual, conforme o disposto no inciso X do art. 37 do mesmo diploma legal.

Art. 43. Os valores dos subsídios serão fixados:

I - na linha vertical, em cinco classes correspondendo à aplicação dos seguintes multiplicadores sobre o valor do subsídio da classe júnior:

a) classe júnior, 1.0 (um ponto);

b) classe pleno, 1.40 (um ponto quarenta);

c) classe sênior, 1.60 (um ponto sessenta);

d) classe máster, 1.80 (um ponto oitenta);

e) classe especial, 2.00 (dois pontos);

II - na linha horizontal, em oito níveis, a partir da experiência adquirida a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, mediante acréscimo ao subsídio do servidor no percentual de 10% (dez por cento) no primeiro quinquênio e 5% (cinco por cento) nos subsequentes, calculados sobre o subsídio da sua classe, nível I, da carreira.

Art. 44. Estão compreendidas nos subsídios, proventos e pensões de que tratam as normas constitucionais, a legislação estatutária e a legislação previdenciária, e não são devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - adicional de insalubridade, penosidade e periculosidade;

II - adicional noturno;

III - adicional de função;

IV - adicional de capacitação;

V - adicional de incentivo à produtividade;

VI - adicional de tempo de serviço;

VII - adicional de progressão funcional;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IX - adicional de encargos especiais;

X - gratificação de escolaridade;

XI - adicional ou gratificação de risco de vida;
XII - vantagens pessoais de qualquer origem e natureza;
XIII - vantagens incorporadas;
XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões;
XV - incorporação/URP;

XVI - diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;
XVII - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou de assessoramento de cargo de provimento em comissão ou de natureza especial;
XVIII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 45 desta Lei Complementar.
Art. 45. O subsídio dos servidores da carreira Auditoria, nos termos desta Lei Complementar e de regulamentação específica, não exclui o direito à percepção das seguintes espécies pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatória:
I - gratificação natalina;
II - adicional de férias;
III - abono de permanência dos servidores que já possuem todos os requisitos para a aposentadoria, nos termos da Constituição Federal e da legislação previdenciária;
IV - verba de natureza indenizatória para ressarcimento de despesas com deslocamento:
a) ajuda de custo;
b) diárias;
c) indenização de transporte;
V - indenização de representação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, mediante designação, calculada sobre o subsídio do nível inicial da respectiva classe nos seguintes percentuais:
a) para Auditor-Geral do Estado - 50%;
~~b) para Assessor de Tecnologia da Informação, para Assessor de Gabinete, e para Chefe do Centro de Estudos e Orientações Técnicas - 30%;~~
b) para Assessor de Tecnologia da Informação, para Chefe do Centro de Informações Estratégicas, e para Chefe do Centro de Estudos e Orientações Técnicas - 30%; (redação dada pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)
c) para Chefes de Unidades - 20%;
VI - indenização de representação pelo exercício das funções de Corregedor-Geral do Estado e de Ouvidor-Geral do Estado, no percentual de 40% do subsídio ou do vencimento-base do cargo do servidor designado, limitado ao valor nominal da indenização de representação da função de Auditor-Geral do Estado;
VII - retribuição pela substituição no exercício de função de direção, chefia e de assessoramento, mediante designação, calculada consoante o previsto nos incisos V e VI deste artigo, e paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício na função.
§ 1º A designação de servidor da Carreira Auditoria para o exercício de função de direção, chefia e de assessoramento é de competência do Controlador-Geral do

Estado, ressalvada a designação para Auditor-Geral do Estado, que será de competência do Governador do Estado.

~~§ 2º O Corregedor Geral do Estado e o Ouvidor Geral do Estado serão escolhidos dentre os servidores efetivos integrantes dos Grupos Ocupacionais do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Estado de Mato Grosso do Sul, e designados por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 250, de 13 de agosto de 2018)

Art. 46. O servidor detentor de cargo da Carreira Auditoria, nomeado para exercer cargo em comissão e que optar pelo subsídio do cargo efetivo, perceberá a gratificação de representação pelo exercício do cargo e demais vantagens do cargo em comissão ou a diferença entre o valor percebido pelo cargo efetivo e o valor da remuneração correspondente ao cargo em comissão.

§ 1º Não será paga aos servidores da Carreira Auditoria, durante o período em que estiver ocupando cargo em comissão, qualquer vantagem que não seja inerente ao exercício desse cargo, salvo as de natureza indenizatória.

§ 2º Nenhum servidor no exercício de suas atribuições e no exercício de cargo em comissão poderá perceber remuneração superior à fixada para o Governador do Estado, excluídas na apuração desse valor as parcelas indenizatórias.

Art. 47. O sistema remuneratório por subsídio, fixado em parcela única, para os titulares dos cargos da Carreira Auditoria em serviço ativo, inativo ou pensionista, não poderá acarretar a redução de remuneração permanente, de proventos ou de pensão.

§ 1º Fica assegurado o pagamento da diferença entre o valor do subsídio e da remuneração permanente, proventos ou pensões atualmente percebidos, em parcela nominalmente identificada como Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI).

§ 2º A parcela Constitucional de irredutibilidade percebida por titulares dos cargos da Carreira Auditoria em serviço ativo, inativo ou pensionista, estará sujeita, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral anual da remuneração de que trata o artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

TÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 48. O desenvolvimento funcional dos servidores integrantes da carreira Auditoria terá como objetivo incentivar e promover o aperfeiçoamento e a capacitação profissional, orientados pelas seguintes diretrizes:

I - buscar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado;

II - recompensar a competência profissional demonstrada no exercício da função, tendo como referência o desempenho, as responsabilidades e a complexidade das atribuições;

III - criar oportunidades para elevação do servidor na carreira, incentivando o desenvolvimento profissional e pessoal.

Art. 49. Aos integrantes da carreira Auditoria serão oferecidas condições de desenvolvimento profissional mediante:

I - promoção, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, para mudança de classe, desde que exista vaga na classe superior;

II - progressão pela experiência adquirida a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira;

III - apoio para a participação em cursos de formação e de capacitação para exercício das atribuições do cargo efetivo ou da função, por meio:

a) de pagamento de taxas de inscrição ou de mensalidade;

b) da concessão de licença remunerada para estudo;

c) da concessão de auxílio-financeiro, sem ou com restituição parcelada, para a conclusão de cursos de especialização ou de pós-graduação.

§ 1º A concessão dos benefícios de que trata o inciso III deste artigo, dependerá:

I - de análise de juízo de conveniência e oportunidade da administração da Controladoria-Geral do Estado, e exigem como contrapartida do servidor a sua permanência em serviço na Controladoria, por período correspondente ao do dispêndio financeiro ou a devolução destes, em parcela única, caso requeira sua exoneração;

II - de avaliação prévia quanto à correlação do curso com as atribuições do cargo.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo:

I - somente serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino, credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica;

II - os benefícios nele previstos não poderão ser percebidos, cumulativamente, com outro da mesma espécie;

III - o servidor, quando afastado do exercício do cargo, perderá o direito aos benefícios nele previstos;

IV - o auxílio de aperfeiçoamento funcional será devido apenas aos cursos que se iniciarem após a publicação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO

Art. 50. A promoção ocorrerá, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, sempre que existir vaga disponível na classe mais elevada, concorrendo os servidores integrantes da Carreira Auditoria que atenderem aos seguintes requisitos:

I - pelo critério de antiguidade deverá contar, no mínimo, com três anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

II - pelo critério do merecimento, desde que preencha os seguintes requisitos, concomitantemente:

a) contar, no mínimo, com dois anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

b) atingir cinquenta por cento, ou mais, dos pontos totais previstos para a avaliação de desempenho, nos últimos dois anos;

c) contar com setenta por cento, ou mais, dos pontos totais previstos para a última avaliação anual.

§ 1º O merecimento será aferido por avaliação anual de desempenho, conforme critérios e condições estabelecidos em regulamentos da Administração Pública Estadual.

§ 2º A confirmação do interstício para concorrer à promoção exclui da contagem do tempo de serviço todas as ausências não justificadas ou não abonadas e os afastamentos não considerados de efetivo exercício, ocorridos durante o período de apuração desse interstício.

§ 3º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão de Direção Gerencial e Assessoramento, ou superior a este, em órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, não serão descontados na contagem do interstício para a promoção por antiguidade, sendo vedado o cômputo para a promoção por merecimento.

§ 4º Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos de servidores da Carreira Auditoria até a efetiva entrega do Balanço Geral do Estado, referente ao exercício de 2016, para os Auditores e os Técnicos em Auditoria que exercerem atividades na Superintendência de Contabilidade-Geral do Estado.

Art. 51. Na movimentação por promoção, os integrantes da carreira Auditoria serão posicionados na classe imediatamente superior à que possuem, observados os limites fixados nesta Lei Complementar.

Art. 52. Será considerada, como data inicial para a apuração dos interstícios referidos no inciso I e na alínea "a" do inciso II do caput do art. 50, desta Lei Complementar, a data:

I - do início do exercício no cargo efetivo, em razão de provimento decorrente de nomeação após aprovação em concurso público;

II - do início da vigência da última promoção dentro do respectivo cargo efetivo;

III - do enquadramento realizado em razão da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, ressalvados os casos de servidores que não foram aprovados em concurso público, que passaram a integrar o quadro suplementar ou o especial.

Art. 53. Na apuração da pontuação da avaliação de desempenho para a promoção por merecimento e para a promoção por antiguidade, se houver empate, terá precedência o servidor que tiver:

I - maior tempo de serviço na carreira;

II - maior tempo de serviço na Controladoria-Geral do Estado, sem prejuízo do tempo de serviço na Auditoria-Geral do Estado;

III - maior idade.

Art. 54. Não concorrerá à promoção por merecimento o servidor que, no período que servir de base para avaliação de desempenho, estiver em uma ou mais das seguintes situações:

I - ter usufruído licença por mais de cento e vinte dias, consecutiva ou não, sob qualquer título, no período considerado para a apuração do interstício;

II - ser cedido para órgão ou entidade, a qualquer título, no período considerado para apuração do interstício;

III - ter cumprido penalidade de suspensão disciplinar, mesmo quando convertida em multa;

IV - ter seis ou mais faltas não abonadas, ou não justificadas, consecutivas ou não, nos seis meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção;

V - ter registro de penalidade de repreensão nos últimos doze meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção.

CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 55. O Controlador-Geral do Estado designará comissão, constituída por servidores investidos em classe superior ou igual ao do avaliado, para efetuar a Avaliação de Desempenho Anual.

§ 1º A comissão devidamente constituída e publicada no Diário Oficial do Estado conterá, no mínimo, 1 (um) membro da classe especial ou máster.

§ 2º A comissão de avaliação de desempenho anual poderá ser a mesma comissão constituída para a avaliação de desempenho semestral, designada para fins de estágio probatório.

§ 3º Os membros da comissão, poderão ser substituídos a critério do Controlador-Geral do Estado.

§ 4º O Controlador-Geral do Estado designará o chefe da Comissão.

§ 5º Nenhum Auditor do Estado poderá se autoavaliar.

Art. 56. A avaliação de desempenho dos ocupantes de cargos da carreira Auditoria terá por objetivo aferir o rendimento e o desempenho do servidor no exercício do cargo efetivo ou função e processar-se-á com base nos seguintes fatores:

I - idoneidade moral;

II - iniciativa e presteza;

III - disciplina e zelo funcional;

IV - responsabilidade e iniciativa;

V - aptidão e capacitação para o exercício do cargo ou função;

VI - qualidade de trabalho;

VII - eficiência;

VIII - urbanidade no tratamento;

IX - assiduidade, pontualidade.

§ 1º Será avaliado de forma complementar com base na apuração dos seguintes fatores:

I - aproveitamento em programas de capacitação;

II - administração de tempo;

III - uso adequado dos equipamentos de serviço;

IV - chefia e liderança;

V - cultura profissional e geral.

§ 2º O Chefe da Comissão de Avaliação de Desempenho Anual, designado pelo Controlador-Geral do Estado, dará ciência do resultado das avaliações periódicas no prazo de até 10 dias de sua realização/conclusão, para conhecimento e defesa do interessado.

CAPÍTULO IV
DA QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

Art. 57. A qualificação profissional dos membros da Carreira Auditoria compreenderá o desenvolvimento de programas regulares de aperfeiçoamento e capacitação, inclusive de natureza gerencial, em especial:

I - cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, de complementação e atualização da formação profissional, visando a habilitar o servidor para o desempenho eficiente e eficaz das atribuições inerentes ao seu cargo efetivo;

II - cursos de natureza gerencial, visando à preparação para o exercício de cargos ou de funções de direção, gerência, chefia ou de assessoramento;

III - concessão de licença para estudo, na forma da Lei nº 1.102, de 1990, desde que no interesse da Administração Pública Estadual;

IV - apoio para a participação em cursos de formação e de capacitação para exercício de atribuições do cargo efetivo, mediante:

a) pagamento, parcial ou total, de taxa de inscrição;

b) concessão de auxílio-financeiro, com restituição parcelada, para a conclusão de cursos regulares de nível superior e pós-graduação, conforme regulamento específico;

c) redução da carga horária diária, em caráter temporário, por um período máximo de doze meses, com a redução proporcional da remuneração, para frequentar curso de capacitação profissional ou de pós-graduação em horário de expediente.

Parágrafo único. A participação em cursos de formação, de capacitação e atualização para exercício das suas atribuições será utilizada na avaliação de desempenho do servidor, para fim de promoção por merecimento.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 58. Aplicam-se aos servidores da carreira Auditoria os direitos, deveres e as garantias constantes na legislação estatutária e na Constituição Estadual.

Art. 59. O servidor da carreira Auditoria, após aprovação em estágio probatório, somente poderá ser exonerado em consequência de processo administrativo disciplinar em que se lhe sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório, ou por insuficiência de desempenho, de acordo com o resultado da avaliação de desempenho anual ou por sentença judicial.

Art. 60. São direitos assegurados aos servidores da carreira Auditoria:

I - usar carteira de identificação funcional, conforme modelo aprovado pelo Controladoria-Geral do Estado;

II - ter livre acesso, mediante identificação, às dependências do órgão auditado, a documentos, bancos de dados, arquivos eletrônicos ou não, a valores e livros relativos à execução orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e contábil do Poder Executivo Estadual, para o exercício de suas atribuições;

III - propor impugnação de atos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, incluindo receitas e despesas, renúncias e incentivos fiscais, praticados sem a devida fundamentação legal;

IV - utilizar-se dos meios de tecnologia, comunicação e locomoção, quando o serviço o exigir;

V - participar de cursos de capacitação para atualização e aperfeiçoamento profissional.

Art. 61. São deveres dos servidores da carreira Auditoria:

I - o sigilo em razão do exercício de suas atribuições, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal;

II - o exercício, com zelo, probidade e dedicação às atribuições e às prerrogativas do cargo e velar pela correta aplicação da legislação;

III - a declaração de suspeição ou de impedimento para a realização de trabalho ou tarefa nos termos da Lei;

IV - a representação aos superiores hierárquicos sobre as irregularidades de que tiver conhecimento, ou que concorrem nos serviços a seu cargo;

V - a condução de seu trabalho com comprometimento, respeitando de forma incontinenti a supremacia do interesse público;

VI - a guarda do decoro pessoal e profissional;

VII - a obrigação de manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação em geral;

VIII - a submissão às normas pertinentes à sua carreira.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 62. Os atuais servidores ocupantes dos cargos efetivos de Auditor do Estado e de Técnicos em Auditoria permanecem nas classes em que estiverem classificados na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 63. Os cargos efetivos integrantes da carreira Auditoria integram a Tabela de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado.

Art. 64. Para aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 50, serão considerados os afastamentos ocorridos a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 65. O Auditor do Estado será aposentado nos termos e nas condições estabelecidos no regime de previdência social dos servidores do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 66. As alterações de legislações correlatas, a transferência de pessoal, de patrimônio, direitos e obrigações da Secretaria de Estado de Fazenda, referentes às atividades da Auditoria-Geral do Estado, para a Controladoria-Geral do Estado, devem ser concluídas no prazo de sessenta dias da vigência desta Lei Complementar, admitida a prorrogação por ato do Governador do Estado.

OBS: Prazo porrogado por 60 dias pelo Decreto nº 14.658, de 10 de fevereiro de 2017.

Art. 67. Os valores dos subsídios dos cargos de Auditor do Estado e de Técnico em Auditoria da Carreira Auditoria são os constantes das Tabelas A e B do Anexo desta Lei Complementar, e serão alterados, atualizados e/ou reajustados por lei ordinária.

Art. 68. Ficam criados na estrutura organizacional da Controladoria-Geral do Estado um cargo em comissão de Controlador-Geral do Estado, símbolo DGA-0, e um de Controlador-Geral Adjunto do Estado, símbolo DGA-1.

Art. 69. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 70. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se a Lei nº 3.863, de 31 de março de 2010; a Lei nº 4.498, de 3 de abril de 2014, e os incisos VII, VIII, IX, X e XIX do art. 15 da Lei nº 4.640, de 24 de dezembro de 2014.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

247. LEI COMPLEMENTAR Nº 213, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015 - Cria o Conselho de Acompanhamento e Fiscalização do Índice de Participação dos Municípios, para o acompanhamento e a fiscalização da apuração do índice de participação no ICMS e do creditamento das respectivas parcelas aos Municípios, previsto no art. 156 da Constituição Estadual. (redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 13 de maio de 2020)

Publicada no Diário Oficial nº 9.072, de 23 de dezembro de 2015, página 1.
Regulamentada pelo Decreto nº 14.534, de 15 de agosto de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

~~Art. 1º Fica criado o Conselho para exercer as atribuições constantes dos artigos 155 e 156 da Constituição Estadual, para fiscalização dos critérios de distribuição da quota parte do ICMS pertencente aos Municípios, relativa ao disposto no inciso II, do parágrafo único do art. 153 da mesma Constituição e o acompanhamento do creditamento das parcelas de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo.~~

Art. 1º Fica criado o Conselho de Acompanhamento e Fiscalização do Índice de Participação dos Municípios, como órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda, para: (redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 13 de maio de 2020)

I - certificar a utilização, na apuração do índice de participação dos Municípios no ICMS, dos dados fornecidos por órgãos ou por entidades, nos termos da legislação,para essa finalidade; (acrescentado pela Lei Complementar nº 272, de 13 de maio de 2020)

II - fiscalizar a efetiva distribuição da quota-parte do ICMS pertencente aos Municípios, após a divulgação do índice definitivo, mediante o acompanhamento do creditamento das respectivas parcelas; (acrescentado pela Lei Complementar nº 272, de 13 de maio de 2020)

III - acompanhar, após a divulgação do montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio; (acrescentado pela Lei Complementar nº 272, de 13 de maio de 2020)

IV - exercer outras atividades visando a acompanhar o atendimento, pelo Estado, do disposto no art. 155 da Constituição Estadual. (acrescentado pela Lei Complementar nº 272, de 13 de maio de 2020)

Parágrafo único. As atividades do Conselho serão estabelecidas por regulamento próprio.

Art. 2° O Conselho terá a seguinte composição:

~~I - dois representantes do Poder Executivo, preferencialmente integrantes do quadro de servidores da SEFAZ;~~

I - dois representantes do Poder Executivo, integrantes do quadro de servidores da Secretaria de Estado de Fazenda; (redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 13 de maio de 2020)

~~II - dois Deputados Estaduais, representantes do Poder Legislativo;~~

II - três deputados, representantes do Poder Legislativo; (redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 13 de maio de 2020)

~~III - dois representantes dos Municípios, indicados pela Associação dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL).~~

III - três representantes dos Municípios, indicados pela Associação dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul (Assomasul); (redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 13 de maio de 2020)

IV - um representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, indicado pelo seu Secretário de Estado. (acrescentado pela Lei Complementar nº 272, de 13 de maio de 2020)

§ 1º Os integrantes do Conselho de que trata este artigo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução, por apenas uma vez, e exercerão a função sem remuneração.

~~§ 2º Os representantes referidos nos incisos I, II e III do caput serão nomeados por ato do Governador do Estado, até trinta dias após a sua indicação pelo órgão respectivo.~~

§ 2º Os representantes referidos nos incisos I ao IV do caput deste artigo serão nomeados por ato do Governador do Estado, até 30 (trinta dias) após a indicação destes pelos respectivos órgãos e entidades. (redação dada pela Lei Complementar nº 272, de 13 de maio de 2020)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 22 de dezembro de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

248. LEI COMPLEMENTAR Nº 204, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015 - Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, para o quadriênio 2015/2018.

Publicada no Diário Oficial nº 9.019, de 6 de outubro de 2015, página 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, para o quadriênio 2015/2018, é fixado em 3.732 (três mil, setecentos e trinta e dois) integrantes, distribuídos nos postos e nas graduações dos Quadros de Organização da Corporação, na forma do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica prorrogada, até a data da publicação desta Lei Complementar, a vigência da Lei Complementar nº 150, de 16 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 182, de 19 de dezembro de 2013.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de recursos orçamentários próprios.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 5 de outubro de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

SILVIO CESAR MALUF
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

---

249. LEI COMPLEMENTAR Nº 203, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015 - Fixa e redistribui o efetivo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.019, de 6 de outubro de 2015, páginas 1 e 2.
Republicada por erro de editoração no Diário Oficial nº 9.020, de 7 de outubro de 2015, páginas1 e 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, para os exercícios de 2015 a 2018, fica fixado em:

I - 9.142 (nove mil, cento e quarenta e dois) integrantes, para o ano de 2015;

II - 9.300 (nove mil e trezentos) integrantes, para o ano de 2016;

III - 9.458 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito) integrantes, para o ano de 2017;

IV - 9.616 (nove mil, seiscentos e dezesseis) integrantes, para o ano de 2018.

Art. 2º A redistribuição do efetivo nos postos e nas graduações dos Quadros de Organização da Corporação prevista no art. 1º se dará na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei Complementar.

Art. 3º Fica prorrogada, até a data da publicação desta Lei Complementar, a vigência da Lei Complementar nº 151, de 16 de dezembro de 2010, alterada pelas Leis Complementares nº 182, de 19 de dezembro de 2013, e nº 187, de 3 de abril de 2014.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de recursos orçamentários próprios.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 5 de outubro de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

SILVIO CÉSAR MALUF
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

---

250. LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 4 DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre a organização, a composição e o funcionamento da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.651, de 5 de abril de 2014, páginas 1 a 7.
Republicada no Diário Oficial nº 8.662, de 24 de abril de 2014, páginas 1 a 7.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS GENERALIDADES

CAPÍTULO I
DA DESTINAÇÃO, MISSÕES E SUBORDINAÇÃO

Art. 1º A Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS) é instituição permanente e regular, força auxiliar e reserva do Exército, estruturada com base na hierarquia e na disciplina, incumbindo-lhe o exercício da polícia ostensiva e preventiva, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente, a manutenção da segurança interna do Estado, bem como as demais atribuições constantes da Constituição Federal.

~~§ 1º A PMMS subordina-se diretamente à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.~~

§ 1º A PMMS subordina-se ao Governador do Estado, sendo vinculada administrativa e operacionalmente ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 2º São autoridades militares os Oficiais e os Praças da Polícia Militar no exercício regular das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, com as prerrogativas e as garantias estabelecidas na forma da lei.

Art. 2º Compete à Polícia Militar:

I - planejar, organizar, dirigir, supervisionar, coordenar, controlar e executar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, que devem ser

desenvolvidas, prioritariamente, para assegurar a incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente, o cumprimento da lei e o exercício dos Poderes constituídos;

II - planejar e executar, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, atividades de polícia ostensiva, fardada, para prevenção e repressão de infrações penais militares e administrativas definidas em lei, bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública;

III - exercer as atividades de polícia judiciária militar;

IV - atuar de maneira preventiva como força de dissuasão em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;

V - atuar de maneira repressiva em casos de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego de força legalmente competente;

VI - adotar os procedimentos legais afetos à preservação de locais de crime, resguardando incólume, a partir da chegada ao local, o estado do lugar, das pessoas e das coisas, em especial dos elementos caracterizadores da cena, vestígios, provas e evidências nele existentes;

VII - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

VIII - autorizar, mediante prévio conhecimento, a realização, em locais públicos, de eventos sociais, esportivos, comerciais, políticos, culturais, educacionais, religiosos, shows, exposições ou qualquer outro onde possa ocorrer a violação da ordem pública, atrapalhar a circulação de veículos e de pedestres ou, de qualquer maneira, aumentar a demanda de atividades da polícia preventiva, com a finalidade de estabelecer o planejamento e a execução das ações de competência da corporação;

IX - emitir pareceres e relatórios técnicos relativos à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e às situações de conflitos e de pânico no âmbito de sua competência;

X - executar as atividades de policiamento de trânsito urbano nas cidades e de trânsito rodoviário na área rural, nas rodovias e nas estradas estaduais ou municipais, com ênfase na proteção à vida, à integridade física, à liberdade e à locomoção das pessoas, ao patrimônio público e privado, e à prevenção de acidentes;

XI - exercer a fiscalização de trânsito urbano e rodoviário, nas cidades e nas rodovias e estradas estaduais ou municipais, aplicando as penalidades e medidas administrativas previstas na legislação de trânsito, de maneira a garantir o respeito às regras, à livre circulação e à redução de acidentes, na forma da lei;

XII - planejar e executar, nas vias públicas, o policiamento motorizado de escolta de autoridades e de delegações, bem como o respectivo balizamento viário, nas situações em que as circunstâncias exijam sua realização, após deliberação da autoridade policial-militar competente, exceto nas rodovias federais;

XIII - efetuar o registro técnico especializado de locais de acidentes, por meio da elaboração do boletim de ocorrência de acidente de trânsito previsto no Código de Trânsito Brasileiro, procedendo ao registro isento e fidedigno dos dados, de modo a fornecer os subsídios fáticos, técnicos, documentais e legais indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XIV - elaborar dados estatísticos e estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão estadual, municipal e rodoviário de trânsito competente;

XV - planejar e executar o policiamento ambiental e a polícia administrativa do meio ambiente, na constatação de infrações ambientais, na apuração, autuação, perícia e outras ações legais pertinentes, quando assim se dispuser, em conjunto com os demais órgãos ambientais, colaborando na fiscalização de florestas, de rios, de estuários e de tudo que estiver relacionado à fiscalização do meio ambiente, na forma da lei;

XVI - garantir o exercício do poder de polícia aos órgãos públicos, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural;

XVII - integrar o policiamento aéreo, em ações de reforço policial, de apoio e de cobertura em operações especiais de busca e captura de criminosos, de transporte emergencial de tropa, de mapeamento e de levantamento fotográfico de locais específicos;

XVIII - promover os meios necessários para difundir a importância do papel da PMMS com a sociedade, de forma a viabilizar o indispensável nível de confiabilidade da população;

XIX - assegurar o estabelecimento de canais de comunicação permanentes entre a sociedade e a PMMS;

XX - estabelecer normas e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos pertinentes à polícia ostensiva e à preservação da ordem pública, aplicando as sanções previstas na legislação específica;

XXI - realizar estudos e pesquisas técnico-científicas com vista ao desenvolvimento qualitativo das ações a cargo da PMMS, bem como elaborar exames técnicos e estatísticos relacionados às atividades de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, de polícia judiciária militar e de situações de pânico e outras pertinentes;

XXII - acessar registros referentes aos bancos de dados relacionados às atividades de segurança pública e de defesa social do Estado;

XXIII - integrar as forças de segurança interna do Estado;

XXIV - realizar o policiamento assistencial de proteção às crianças, aos adolescentes e aos idosos, bem como as missões de honra, guarda, assistência militar, segurança e transporte de dignitários em conformidade com a lei;

XXV - apoiar, quando requisitada, o Poder Judiciário Estadual no cumprimento de suas decisões;

XXVI - apoiar, quando requisitada, as atividades do Ministério Público Estadual;

XXVII - organizar e manter cadastros pertinentes à sua administração e à atividade-fim que sejam essenciais para as atividades policiais militares;

XXVIII - exercer o poder de polícia administrativa que lhe é peculiar, por meio de cada um de seus integrantes, os quais estão investidos individualmente da autoridade militar administrativa da Instituição;

XXIX - manter a administração interna dos recursos fundamentais para a execução dos serviços da Corporação, compreendendo o efetivo, a logística e os procedimentos inerentes ao controle e à gestão, incluindo bancos de dados próprios e sistematização individualizada das atividades militares estaduais;

XXX - integrar sistemática de atendimento ao cidadão, referente aos chamados emergenciais e despachos de ocorrências, por meio de centros de comunicação e operação destinadas a tais atividades;

XXXI - integrar ocorrências de gerenciamento de alta complexidade, consideradas pela doutrina como crise, compreendendo a pré-confrontação, a resposta imediata, o plano específico e a resolução;

XXXII - exercer o controle de distúrbios civis, de atividades de operações policiais especiais, responsabilizando-se pela difusão de técnicas avançadas de policiamento;

XXXIII - assessorar os órgãos públicos da União, do Estado e de seus Municípios, em assuntos de defesa social e de interesse policial-militar;

~~XXXIV - realizar a guarda externa dos presídios;~~

XXXIV - realizar a guarda externa dos presídios, quando esta não for exercida por agentes penitenciários estaduais; (redação dada pela Lei Complementar nº 211, de 21 de dezembro de 2015)

XXXV - planejar e realizar atividades de inteligência concernentes ao serviço policial militar e, em especial, aquelas voltadas para a execução da atividade-fim da Corporação;

XXXVI - realizar o policiamento velado para garantir a eficiência das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, nas infrações penais militares;

XXXVII - atuar em fiel observância ao Costume Internacional e aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil;

XXXVIII - cooperar com as guardas municipais, por meio de convênio, no planejamento, nas comunicações e nas ações, de forma a combinar o policiamento ostensivo com a proteção dos bens, serviços e instalações dos Municípios;

XXXIX - orientar e instruir as guardas municipais, quando solicitado;

XL - contribuir para a formulação e a condução de políticas nacionais e, em especial, estaduais que digam respeito à segurança pública;

XLI - cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na prevenção aos delitos de repercussão estadual e nacional, no território brasileiro, por meio de intercâmbio e apoio em assuntos operacionais, logísticos, tecnológicos, bem como de inteligência, de comunicações e de instrução;

XLII - atuar, por meio de ações preventivas, na faixa de fronteira com países vizinhos, contra delitos fronteiriços e ambientais, isoladamente ou integrada com outros órgãos públicos;

XLIII- atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal;

XLIV - realizar a seleção, o preparo, o aperfeiçoamento, o treinamento e a especialização dos policiais militares, nos termos do art. 48 da Constituição Estadual;

XLV - desempenhar outras atribuições previstas em lei.

Art. 3º A administração, o comando e o emprego da Corporação são de competência e responsabilidade do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA GERAL

Art. 4º A Polícia Militar será estruturada em órgão de direção, de apoio e de execução.

Art. 5º Os órgãos de direção realizam o comando e a administração da Corporação, competindo-lhes o planejamento em geral com vistas à organização, às necessidades em pessoal e em material e ao emprego da Corporação no cumprimento de suas missões; acionam, através de diretrizes e ordens, os órgãos de apoio e os de execução, coordenam, controlam e fiscalizam a atuação desses órgãos.

Art. 6º Os órgãos de apoio realizam as atividades-meio da Corporação, atendendo às necessidades de pessoal e de material de toda a Polícia Militar, atuando em cumprimento das diretrizes e ordens dos órgãos de direção.

Art. 7º Os órgãos de execução são constituídos pelas Unidades Operacionais (UOp) da Corporação e realizam as atividades-fim da Polícia Militar; cumprem as missões ou a destinação da Corporação; executam as diretrizes e ordens emanadas dos órgãos de direção e são apoiados, em suas necessidades de pessoal, de material e de serviços, pelos órgãos de apoio.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 8º Os órgãos de direção compõem o Comando da Corporação, que compreende:

I - o Comando-Geral;

II - o Subcomando-Geral;

III - o Estado-Maior, como órgão de direção geral;

IV - Corregedoria Geral da Polícia Militar;

V - a Ajudância-Geral, como órgão que atende às necessidades de material e de pessoal dos órgãos Comando-Geral;

VI - as Comissões;

VII - as Assessorias;

~~VIII - a Coordenadoria Militar.~~

VIII - a Coordenadoria Militar, como órgão que atende às necessidades de pessoal de outros órgãos públicos. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

IX - a Assessoria Parlamentar. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

Art. 9º O Comandante-Geral, será um oficial superior do QOPM, do Serviço Ativo e do último Posto da Corporação, sendo o responsável superior pelo comando e pela administração da Corporação.

§ 1º Sempre que a escolha não recair no Oficial mais antigo, terá ele precedência hierárquica e funcional sobre todos os demais oficiais do último posto da Corporação.

§ 2º O provimento do cargo de Comandante-Geral será feito por ato do Governador do Estado.

§ 3º Os atos de nomeação do Comandante-Geral e de exoneração do substituído devem ser simultâneos.

§ 4º O Comandante-Geral disporá de:

I - 2 Oficiais Assistentes, ocupantes do posto de Coronel QOPM;

~~II - Oficial Ajudante-de-Ordens, Oficial Superior da Corporação;~~

II - Oficial Ajudante-de-Ordens, Oficial Superior da ativa do posto de Major QOPM; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

III - Gabinete Administrativo, com estrutura prevista no QO e QDE;

IV - Equipe de Segurança Institucional;

V - Gabinete de para assuntos de Interesse Institucional (Assessoria Especial).

Art. 10. Compete ao Comandante-Geral da Polícia da PMMS, além de outras atribuições previstas em leis e em regulamentos:

I - praticar os atos necessários ao funcionamento da Corporação;

II - comandar, gerir, empregar, supervisionar, coordenar, fiscalizar, padronizar e sistematizar as funções e princípios institucionais da PMMS, auxiliado pelos órgãos de direção, de assessoramento, de apoio e de execução;

III - assessorar o Governador do Estado e o Secretário de Estado responsável pela pasta de Segurança Pública nos assuntos relacionados às funções institucionais;

IV - planejar e supervisionar, assessorado pelo Subcomandante-Geral e demais órgãos de direção, apoio e execução, todas as atividades operacionais e administrativas da PMMS;

V - decidir, em grau de recurso, questões administrativas, no âmbito da Corporação;

VI - elaborar, aprovar e zelar pelo cumprimento dos planos de aplicação dos recursos orçamentários e financeiros da Instituição;

VII - propor aos órgãos competentes a alienação de bens patrimoniais e de materiais inservíveis sob a administração da Polícia Militar;

VIII - baixar portarias, diretrizes, planos e ordens que promovam a eficácia da gestão administrativa e operacional da Instituição, em consonância com a legislação vigente;

IX - elaborar e fazer cumprir as normas para o planejamento e conduta do ensino e da instrução;

X - aprovar o Regulamento Geral da Instituição;

XI - promover e manter intercâmbio com as demais Secretarias de Estado, instituições civis e militares e outras organizações do Brasil e do exterior;

XII - traçar as diretrizes gerais do Comando-Geral e as políticas setoriais;

XIII - delegar atribuições de sua competência que não sejam vedadas por lei;

XIV - exercer a função de Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) da Corporação;

XV - promover, agregar, reverter, licenciar, excluir e reincluir as praças e declarar os aspirantes a oficial;

XVI - movimentar oficiais na conformidade do Regulamento de Movimentação de Oficiais;

XVII - constituir comissões e assessorias, conforme a necessidade da Corporação;

XVIII - realizar a fiscalização de todas as atividades administrativas da Corporação;

XIX - designar os ocupantes das funções previstas nos quadros de organização efetivos da Polícia Militar;

XX - propor ao Chefe do Executivo a criação e alterações na legislação pertinente à Corporação;

XXI - sugerir ao órgão competente a celebração de convênios e contratos com entidades governamentais e não governamentais, de ciência e tecnologia e profissionalizantes, para o cumprimento das finalidades da corporação e o desenvolvimento de sua política de ensino;

XXII - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Governador do Estado ou previstas em lei.

Art. 11. O Subcomando-Geral é órgão de direção geral, exercido pelo Subcomandante-Geral, substituto eventual do Comandante-Geral em seus impedimentos e exerce a função de seu principal assessor.

§ 1º O Subcomandante-Geral da PMMS será um Oficial da ativa e do último posto, do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), nomeado pelo Governador do Estado, mediante escolha do Comandante-Geral, sendo o seu principal assessor.

§ 2º Caso não seja o mais antigo, o Subcomandante-Geral terá precedência sobre os demais Oficiais do último posto da Instituição, exceto sobre o Comandante-Geral.

§ 3º O Subcomandante-Geral disporá de:

~~I - Oficial Assistente, Oficial Superior da Corporação;~~

I - Oficial Assistente, Oficial Superior da ativa do posto de Tenente-Coronel QOPM; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

II - Gabinete Administrativo, com estrutura prevista no QO e QDE;

~~III - Oficial Ajudante-de-Ordens, Oficial Superior da Corporação.~~

III - Oficial Ajudante-de-Ordens, Oficial Superior da ativa do posto de Major QOPM. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

Art. 12. Compete ao Subcomandante-Geral, além de outras atribuições constantes em regulamentação baixada pelo Comandante-Geral:

I - auxiliar diretamente o Comandante-Geral no desempenho de suas atribuições;

II - dar conhecimento ao Comandante-Geral das providências que tenha tomado por iniciativa própria;

III - zelar pela preservação da disciplina, da hierarquia e da ética policial militar;

IV - assegurar-se de que as instruções expedidas pelo Comandante-Geral sejam cumpridas de acordo com os objetivos da Corporação;

V - conferir com os originais e mandar publicar os Boletins do Comando Geral (BCG), os Boletins Reservados e os Especiais;

VI - movimentar as praças no âmbito interno da Corporação;

VII - exercer a função de Presidente da Comissão de Promoção de Praças;

VIII - assinar todos os documentos referentes à vida funcional do Comandante-Geral;

IX - exercer a função de coordenador operacional da Corporação;

X - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Comandante-Geral.

Art. 13. O Estado-Maior é o órgão de direção geral responsável perante o Comandante-Geral, pelo estudo, pelo planejamento, orientação, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades relacionadas à gestão administrativa da Polícia Militar, visando a eficácia da instituição no cumprimento de suas atribuições, competindo-lhe também, na qualidade de órgão central do sistema de planejamento administrativo, programação e orçamento, elaborar as diretrizes e ordens do Comando, com vistas a acionar as unidades de apoio e as de execução, no cumprimento de suas missões.

§ 1º O Estado-Maior terá a seguinte organização:

I - Chefia do Estado-Maior;

II - Seções:

a) 1ª Seção (PM/1): assessoria jurídica e assuntos relativos a estudos e acompanhamento da legislação;

b) 2ª Seção (PM/2): assuntos relativos a informações estatísticas, análise criminal, controle de qualidade e desempenho;

c) 3ª Seção (PM/3): assuntos relativos a operações, doutrina e planejamento referente às diretrizes operacionais;

d) 4ª Seção (PM/4): assuntos relativos à gestão e projetos e captação de recursos;

e) 5ª Seção (PM/5): assuntos civis, comunicação social e eventos institucionais;

III - Gabinete do Chefe Do Estado Maior;

~~a) Oficial Assistente, do Círculo de Oficiais Superiores da Corporação;~~

a) Oficial Assistente, Oficial Superior da ativa do posto de Tenente-Coronel QOPM; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

b) Oficial Ajudante de Ordens, Oficial Superior da Corporação;

b) Oficial Ajudante de Ordens, Oficial Superior da ativa do posto de Major QOPM; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

c) Gabinete Administrativo, com estrutura prevista no QO e QDE.

§ 2º O Chefe do Estado-Maior deve ser Oficial do QOPM, da Ativa, do último posto da Polícia Militar, escolhido pelo Comandante Geral, e quando o escolhido não for o Oficial mais antigo, terá este precedência sobre os demais, excetuando-se o Comandante e o Subcomandante Geral.

§ 3º As funções de Chefe de Seção do Estado-Maior das estruturas previstas neste artigo serão ocupadas por Oficiais Superiores da ativa e do posto de Tenente-Coronel QOPM, designados pelo Comandante-Geral, e as funções de Chefe-Adjunto

de Seção por Oficial Superior da ativa do posto de Major QOPM. (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

Art. 14. A Ajudância-Geral tem a seu encargo as funções administrativas referentes a pessoal e a material para o Comando-Geral, Subcomando Geral, Estado Maior e da própria Ajudância, considerado como Unidade Administrativa, bem como algumas atividades de pessoal para a Corporação, como um todo, sendo suas principais atribuições:

I - trabalhos de Secretaria, incluindo correspondência, correio, protocolo geral, arquivo geral, boletim diário e outros;

II - administração financeira, contabilidade e tesouraria, almoxarifado e aprovisionamento;

III - apoio de pessoal auxiliar (praças e funcionários civis) a todos os órgãos do Comando-Geral;

IV - segurança do Quartel do Comando-Geral.

~~Parágrafo único. A Ajudância-Geral terá a seguinte organização:~~

~~I - Ajudante-Geral, que será o ordenador das despesas do Quartel Comando-Geral;~~

~~II - Secretaria (AG/1);~~

~~III - Seção Administrativa (AG/2).~~

§ 1º A Ajudância-Geral terá a seguinte organização: (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

I - Ajudante-Geral, que será o ordenador das despesas do Quartel Comando-Geral; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

II - Secretaria (AG/1); (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

III - Seção Administrativa (AG/2). (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

~~Parágrafo único. O Ajudante-Geral será um Oficial Superior da ativa do último posto do QOPM, e será nomeado pelo Comandante-Geral.~~

§ 2º O Ajudante-Geral será um Oficial Superior da ativa do último posto do QOPM, e será nomeado pelo Comandante-Geral e o Ajudante-Geral Adjunto será um oficial da ativa do posto de Tenente-Coronel QOPM. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

Art. 15. A Corregedoria é órgão subordinado ao Comandante-Geral, responsável pela preservação da disciplina, da hierarquia e da ética policial Militar, competindo-lhe, também, apurar, coordenar, controlar e fiscalizar fatos e atos que envolvam a responsabilidade criminal, administrativa e disciplinar dos membros da corporação, ativos e inativos, bem como supervisionar o cumprimento das atribuições de Polícia Judiciária Militar, previstas em lei, decretos, normas e regulamentos da Instituição.

§ 1º A competência da Corregedoria-Geral não elide a atuação e a participação dos demais órgãos da Polícia Militar nas atividades administrativas disciplinares e de correição previstas na legislação policial militar (em leis e regulamentos), nem exclui as atribuições de polícia judiciária militar dos Comandantes, Chefes e Diretores, previstas no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar.

§ 2º A Corregedoria da Polícia Militar realizará seus trabalhos de modo a preservar a excelência e a qualidade nos padrões de procedimentos dos policiais militares, visando a promover a justiça e o respeito aos direitos humanos.

§ 3º A Corregedoria tem a seguinte estrutura: (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

I - Gabinetes: (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

a) do Gabinete do Corregedor-Geral; (acrescentada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

b) do Gabinete do Corregedor-Adjunto; (acrescentada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

II - Seções da Corregedoria-Geral, que compreendem: (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

a) Seção de Cartório (SC); (acrescentada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

b) Seção de Justiça e Disciplina (SJD); (acrescentada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

c) Seção de Investigação e Inteligência (SII); (acrescentada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

d) Seção Permanente de Processos Regulares (SPPR); (acrescentada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

e) Seção de Correição e Padronização (SCP); (acrescentada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

f) Seção de Policiamento Disciplinar Ostensivo (SPDO); (acrescentada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

g) Seção de Pessoal e Logística (SPP); (acrescentada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

h) Seção de Estatística e Operações (SEO); (acrescentada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

i) Seção da Ouvidoria da Polícia Militar (SOPM). (acrescentada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 4º Preferencialmente, as seções previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do § 3º deste artigo serão chefiadas por Oficiais Superiores da ativa do posto de Tenente-Coronel QOPM, e as demais seções por Oficiais da ativa do posto de Major QOPM. (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

Art. 16. Compete à Corregedoria da Polícia Militar:

I - promover a apuração das infrações penais militares, nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, as transgressões disciplinares atribuídas a policial militar da ativa ou inativo, independentemente de sua lotação, cargo ou função que ocupe ou exerça, na própria Corporação, em outro Poder, órgão ou entidade da administração pública;

II - instaurar, de ofício ou quando determinado pelo Comandante-Geral ou Chefe do Estado-Maior, procedimentos administrativos próprios para apuração de fatos e ou delitos que envolvam integrantes da Corporação e, por decisão do

Comandante-Geral, propor ao Governador a instauração de Conselho de Justificação conforme legislação vigente;

III - manter intercâmbio de informações e estreito relacionamento com corregedorias de outras Corporações Militares, das Policiais Civis e de órgãos da administração pública, bem como expedir e cumprir cartas precatórias advindas de órgãos judiciais e de outros correlatos;

IV - promover a correição dos procedimentos da polícia judiciária militar instaurados na Corporação, em obediência aos princípios constitucionais e processuais, observar prazos, relatórios e cumprir requisições;

V - organizar e manter os serviços de cartório para que não haja solução de continuidade, de conformidade com o Código de Processo Penal Militar (CPPM);

VI - analisar e emitir parecer técnico nos processos administrativos, em questões de direito que envolvam assuntos da justiça militar ou comum;

VII - emitir parecer sobre a revisão de atos administrativos disciplinares, especialmente quanto à anulação, relevância, agravamento e ou atenuação de sanções disciplinares;

VIII - realizar e ou acompanhar perícias em que estejam envolvidos pessoal e ou material da Polícia Militar.

Parágrafo único. Os crimes de natureza militar e as transgressões disciplinares envolvendo militares de mais de uma Organização Policial Militar serão apurados exclusivamente pela Corregedoria da Polícia Militar.

Art. 17. Ao Corregedor da Polícia Militar cabe:

I - coordenar, controlar e dirigir as ações da Corregedoria e suas unidades e agentes de apoio;

II - propor normas sobre aplicação da legislação relativa à apuração das infrações afetas à legislação penal militar e de cunho administrativo;

III - apreciar, quando solicitado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, juntamente com o Corregedor-Adjunto, pedidos de instauração de Conselho de Justificação e de Conselho de Disciplina;

IV - velar pelo bom nome da Polícia Militar, avocando para a Corregedoria a apuração de atos que possam gerar repercussão no meio social;

V - assessorar o Comandante-Geral e o Chefe do Estado-Maior em assuntos referentes à justiça e disciplina do pessoal da Polícia Militar;

VI - determinar a instauração de procedimentos apuratórios em fatos que envolvam policiais militares que pertençam a mais de uma organização policial militar;

VII - promover a apuração dos relatos de fatos encaminhados pela Ouvidoria da Polícia Militar, quando envolverem infrações disciplinares de policiais militares do Estado.

§ 1º O Corregedor, ao qual são conferidos amplos poderes investigativos e correcionais no âmbito da Corporação, é cargo privativo de oficial da ativa, do último posto da Corporação, do Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar, e será escolhido e nomeado pelo Comandante-Geral.

§ 2º O Corregedor terá autoridade disciplinar no âmbito da Corporação em relação aos seus integrantes, exercendo competência para aplicação das prescrições contidas no regulamento disciplinar da PMMS, no âmbito de sua precedência.

§ 3° Caso não seja o mais antigo, o Corregedor-Geral terá precedência funcional e hierárquica sobre os demais Oficiais do último posto da Instituição, excetuando-se o Comandante-Geral, Subcomandante-Geral e Chefe do Estado-Maior Geral.

Art. 18. Ao Corregedor-Adjunto da Polícia Militar cabe:

I - assessorar o Corregedor da Polícia Militar no exercício de suas atribuições;

II - substituir o Corregedor da Polícia Militar nos impedimentos legais e nos afastamentos temporários;

III - controlar as atividades desenvolvidas pelas unidades e equipes de apoio da Corregedoria;

IV - realizar correições nos procedimentos apuratórios realizados pelas diversas unidades da Polícia Militar;

V - providenciar todo e qualquer meio necessário ao bom andamento das atividades da Corregedoria;

VI - participar como membro da Ouvidoria da Polícia Militar.

Parágrafo único. O Corregedor-Adjunto da Polícia Militar é cargo privativo de oficial da ativa, do último posto da Corporação do QOPM, e será escolhido e nomeado pelo Comandante-Geral, podendo, em caráter excepcional ser indicado dentre oficiais superiores do posto de Tenente-Coronel do QOPM.

~~Art. 19. Os Conselhos de Justificação e o Conselho de Disciplina serão compostos, preferencialmente, por Oficiais em exercício na Corregedoria da Polícia Militar e seguirão os ritos, formas e procedimentos estabelecidos em legislação específica.~~

Parágrafo único. Quando não for possível compor o Conselho de Justificação com os Oficiais em exercício da Corregedoria, em face da antiguidade do Oficial justificante, serão designados, excepcionalmente, Oficiais dos quadros da Polícia Militar.

Art. 19. Os Conselhos de Justificação, os Conselhos de Disciplina e os Conselhos Especiais serão compostos, preferencialmente, por Oficiais em exercício na Corregedoria da Polícia Militar e seguirão os ritos, formas e procedimentos estabelecidos em legislação específica. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

Parágrafo único. Não sendo possível compor os Conselhos de Justificação, os Conselhos de Disciplina e os Conselhos Especiais com Oficiais em exercício na Corregedoria, desde que justificadamente, serão designados, excepcionalmente, Oficiais dos quadros da Polícia Militar. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

Art. 20. Para desempenho das funções de correições operacionais, a Corregedoria disporá de uma Patrulha Disciplinar Ostensiva, sob comando de um Oficial PM, com as seguintes incumbências:

I - atuar de forma ostensiva, mediante ordem de serviço expedida pelo Corregedor da Polícia Militar, com o objetivo de prevenir e ou reprimir ações lesivas aos preceitos legais e regulamentares praticados por integrantes da Corporação;

II - realizar a correição das atividades operacionais dos policiais militares em campo, mediante ações inopinadas ou de acordo com estudos e levantamentos anteriores;

III - fiscalizar a adequada utilização das viaturas operacionais e administrativas, inclusive quanto a itinerários e tempo-resposta, sem prejuízo de a mesma fiscalização ser realizada pelas unidades policiais militares em suas respectivas áreas de responsabilidade.

Art. 21. A Corregedoria da Polícia Militar disporá de serviço de inteligência que, além das missões pertinentes ao serviço, realizará em todo o Estado e, excepcionalmente, fora dele, com utilização de viaturas descaracterizadas, o exercício de atividades disciplinares funcionais e de Polícia Judiciária Militar.

Art. 22. O pessoal designado para atuar em funções ou trabalhos na Corregedoria da Polícia Militar será escolhido dentre Oficiais e Praças dos quadros da Polícia Militar, preferencialmente, bacharéis em Direito e, excepcionalmente, com conhecimento técnico-jurídico ou conhecimento do serviço operacional, devendo preencher, ainda, os seguintes requisitos:

I - possuir conduta ilibada;

II - não estar respondendo inquérito policial militar ou civil ou sindicância, por fatos que afetem a honra, o decoro da classe ou o pundonor policial militar, nem estar submetido a Conselho de Justificação ou de Disciplina;

III - não estar sendo processado criminalmente;

IV - não ter sofrido condenação criminal.

Art. 23. A Corregedoria da Polícia Militar contará com o apoio das demais unidades da Polícia Militar e, em especial, do Serviço de Inteligência da Corporação.

Art. 24. Existirão, normalmente, a Comissão de Promoções de Oficiais (presidida pelo Comandante-Geral) e a Comissão de Promoções de Praças (presidida pelo Subcomandante Geral).

§ 1º A composição das Comissões de que trata este artigo será fixada em ato específico, podendo contar cada uma delas com membros natos e outros escolhidos pelo Comandante-Geral e pelo Subcomandante Geral, respectivamente.

§ 2º Eventualmente, poderão ser constituídas outras Comissões, de caráter temporário, quando necessárias, destinadas a determinados estudos, a critério do Comandante-Geral.

Art. 25. As assessorias, constituídas eventualmente para determinados estudos que escapem às atribuições normais e/ou específicas dos órgãos de direção, destinam-se a dar flexibilidade à estrutura do Comando da Corporação, particularmente em assuntos especializados, podendo ser constituídas de servidores civis.

~~Art. 26. A Coordenadoria Militar destina-se a prestar assessoria militar e de interesse ou de natureza policial-militar, estritamente, aos seguintes órgãos públicos:~~

~~I - Governadoria;~~

~~II - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, inclusive aos órgãos a ela vinculados;~~

~~III - Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive aos órgãos a ela vinculados.~~

~~§ 1º O efetivo necessário para desempenho das atividades da Coordenadoria Militar, será estabelecido por ato do Comandante-Geral da Corporação.~~

~~§ 2º O funcionamento, as atribuições e as competências da Coordenadoria Militar serão fixadas por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação.~~

Art. 26. A Coordenadoria Militar, considerada como Unidade Administrativa, subordina-se administrativamente ao Chefe do Estado-Maior e destina-se a prestar assessoria militar e de interesse ou de natureza policial-militar, estritamente, aos seguintes órgãos públicos: (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

I - Governadoria: (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

a) Gabinete do Governador; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

b) Gabinete do Vice-Governador; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

c) Governadoria Regional; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

d) Casa Militar; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

II - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, inclusive aos órgãos a ela vinculados; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

III - Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive aos órgãos a ela vinculados. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 1º O efetivo de oficiais e de praças da ativa, à disposição dos órgãos vinculados à Coordenadoria Militar, será estabelecido no Quadro de Distribuição de Efetivo, por ato do Comandante-Geral da Corporação. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 2º O controle e o registro funcional dos militares que compõem a Coordenadoria Militar, enquanto lei ou norma específica não dispuser em contrário, ficará sob o encargo do Oficial Superior designado para exercer o cargo de Coordenador Militar.(redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 3º O Coordenador Militar será um Oficial Superior da ativa do último posto do QOPM, designado pelo Comandante-Geral, e o Coordenador Militar Adjunto será um oficial da ativa do posto de Tenente-Coronel QOPM. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 4º O funcionamento, as competências e as demais atribuições da Coordenadoria Militar serão fixados mediante portaria do Comandante-Geral, no Regulamento Geral da Corporação. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

Art. 26-A. A Assessoria Parlamentar (AssP) é o órgão de apoio ao Comando-Geral da PMMS, chefiado por Oficial Superior da ativa do posto de Tenente-Coronel QOPM, responsável pelo acompanhamento contínuo das atividades parlamentares de interesse da Instituição, no Estado ou em outra Unidade da Federação, cabendo-lhe manter interlocução com a base parlamentar de Mato Grosso do Sul. (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SETORIAL E DE APOIO

~~Art. 27. Os Órgãos de Direção Setorial compreenderão:~~

~~I - Diretoria de Finanças e Planejamento Estratégico e Finanças (DFPE);~~

~~II - Diretoria de Gestão de Pessoal (DGP);~~

~~III - Diretoria de Gestão de Patrimônio e Logística (DGPL);~~

~~IV - Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa (DEIP);~~

~~V - Diretoria de Inteligência (DI);~~

~~VI - Diretoria de Sistemas e Gestão da Informação (DSGI);~~

~~VII - Diretoria de Policiamento Comunitário, Projetos Sociais e Direitos Humanos (DEPCOM);~~

~~VIII - Diretoria de Assessoramento Superior (DEAS);~~

~~IX - Diretoria de Apoio Estratégico de Segurança Pública (DEAESP);~~

~~X - Diretoria de Operações de Segurança Pública (DEOSP); e~~

~~XI - Diretoria de Gestão do Presídio Militar Estadual (DGPME).~~

~~§ 1º A Diretoria de Planejamento Estratégico e Finanças (DPEF), é o responsável pelo planejamento, gestão e implementação de políticas referentes ao sistema administrativo financeiro e orçamentário da Polícia Militar, pela elaboração do planejamento estratégico, gestão de contratos, convênios e pelo controle do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar, regulado por norma própria e gerido pelo Comandante Geral, agindo também como órgão de fiscalização do Comandante Geral, sobre as atividades financeiras de todo e qualquer órgão da Corporação, bem como na distribuição de recursos orçamentários e extraordinários aos responsáveis pelas despesas, de acordo com o planejamento estabelecido.~~

~~§ 2º A Diretoria de Gestão de Pessoal (DGP) é o órgão responsável pelas políticas referentes ao sistema administrativo de gestão de recursos humanos da PMMS e tem como principais incumbências o estudo, o planejamento, a coordenação, a fiscalização, o controle e o apoio do pessoal da ativa, dos inativos e dos servidores civis a serviço da corporação, bem como das atividades relacionadas à inclusão, cadastro, movimentação, classificação, promoção, alterações, folha de pagamento, apoio social e outras ações de interesse da instituição.~~

~~§ 3º A Diretoria de Gestão de Patrimônio e Logística (DGPL) é o órgão responsável pelas políticas referentes ao sistema administrativo de gestão de logística da Polícia Militar, tendo como incumbência o planejamento, a coordenação, a fiscalização e o controle das atividades patrimoniais, de suprimento, de manutenção de materiais de emprego policial e bélico, de serviços correlatos ao apoio da atividade operacional e administrativa, bem como a aquisição e o fornecimento destes.~~

~~§ 4º A Diretoria de Ensino, Instrução e pesquisa (DEIP) é o órgão responsável pelas políticas referentes ao sistema administrativo de gestão do ensino da PMMS e tem como incumbência o estudo, o planejamento, a coordenação, a fiscalização, o controle e o apoio das atividades de ensino, de instrução e pesquisa permanentes, de~~

~~estudos superiores, bem como das atividades de capacitação, de treinamento, de motivação e de formação, em todas suas fases.~~

~~§ 5º A Diretoria de Inteligência (DI) é o órgão responsável pelas políticas referentes ao sistema de gestão de Inteligência voltado à atividade fim da corporação, e tem como principais atribuições o planejamento, a coordenação, a fiscalização e o controle das atividades de inteligência, a análise de dados e a difusão de conhecimento, destinados à instrumentalizar o exercício de polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, por meio de ações especializadas para a identificação, o acompanhamento, a avaliação e as ações referentes a ameaças reais ou potenciais, na esfera de segurança pública.~~

~~§ 6º A Diretoria de Sistemas e Gestão da Informação (DSGI) é o órgão responsável pelas políticas referentes ao sistema administrativo de gestão de telecomunicações e de informática da Polícia Militar, incumbido do suporte tecnológico, que compreende o planejamento, a coordenação, a fiscalização, o controle, o desenvolvimento, a manutenção, a implantação e a implementação de sistemas, de estruturas e das políticas de informática e de tecnologia da informação, relacionadas às atividades da Corporação.~~

~~§ 7º A Diretoria de Gestão do Presídio Militar Estadual (DGPME) é o órgão responsável pela direção e funcionamento do Presídio Militar Estadual, exercendo as atribuições administrativas concernentes ao cumprimento das penas aplicadas aos policiais militares, recolhidos naquele estabelecimento, passando a desdobrar-se em unidade autônoma em relação ao Batalhão de Policiamento de Guardas e Escoltas, servindo-se dos serviços operacionais deste.~~

~~§ 8º A Diretoria de Polícia Comunitária e Direitos Humanos (DEPCOM) é órgão incumbido da implementação e consolidação da filosofia do policiamento comunitário e de direitos humanos da corporação, cabendo lhe também supervisionar a execução dos projetos e programas comunitários, implementando ações que visem a participação da comunidade com os órgãos de segurança pública, propor doutrinas e políticas de Polícia Comunitária e de Direitos Humanos na PMMS, coordenar e acompanhar as atividades dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública, identificar as áreas prioritárias e articular com a comunidade local quanto à implantação de Conselhos Comunitários de Segurança Pública, elaborar relatórios técnicos objetivando o aprimoramento da atuação do policiamento comunitário, planejar e orientar as atividades de polícia comunitária e ações sociais, propor parcerias, mediante termo de cooperação técnica, com órgãos da administração pública estadual, municipal e a iniciativa privada, visando a efetividade dos projetos e programas sociais, reunir-se periodicamente com os Coordenadores Operacionais de Polícia Comunitária no âmbito das Organizações Policiais Militares, para avaliação e estabelecimento de novas estratégias para a evolução do policiamento comunitário, coordenar os cursos de multiplicadores e promotores de Polícia Comunitária.~~

~~§ 9º A Diretoria de Assessoramento Militar Superior (DAMS) é o órgão responsável pelo assessoramento militar a órgãos externos de interesse do Comando Geral da Polícia Militar, da secretaria responsável pela segurança pública e também do Governo do Estado, de modo a permitir interação da Polícia Militar em assuntos conexos à atividade policial e permitir melhor alcance das atividades de prevenção,~~

~~oferecendo ainda o apoio necessário de efetivo policial de modo imediato, quando assim for necessário.~~

~~§ 10. A Diretoria de Apoio Estratégico de Segurança Pública (DAESP) é o órgão responsável pela prestação de serviços no âmbito da pasta de Segurança Pública em nível de Secretaria de Estado, com atribuição de coordenar o efetivo PM empregado nas diversas atividades necessárias ao funcionamento dos setores daquela secretaria, englobando as superintendências, coordenadorias e demais setores subordinados.~~

~~§ 11. A Diretoria de Integração de Operações de Segurança (DIOPS) é o órgão responsável pelas atividades policiais militares no âmbito do Centro Integrado de Operações de Segurança (CIOPS), com a incumbência de gerir o pessoal policial militar ali empregado, seu emprego, formas de atuação normalização das atividades necessárias ao funcionamento daquele centro, no âmbito das atribuições da Polícia Militar.~~

~~§ 12. As Diretorias constantes dos §§ 8º a 11, podem, a critério do responsável pela pasta da segurança pública, exercer suas atividades vinculados operacionalmente ao titular da pasta;~~

~~§ 13. As funções de Diretores das estruturas previstas neste artigo, serão ocupadas Oficiais do QOPM, da ativa e do último posto previsto para a corporação, nomeados pelo Comandante Geral da PMMS.~~

Art. 27. Os Órgãos de Direção Setorial compreenderão: (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

I - Diretoria de Finanças (DF); (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

II - Diretoria de Gestão de Pessoal (DGP); (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

III - Diretoria de Gestão de Patrimônio e Logística (DGPL); (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

IV - Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa (DEIP); (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

V - Diretoria de Inteligência (DINTEL); (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

VI - Diretoria de Sistemas e Gestão da Informação (DSGI); (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

VII - Diretoria de Polícia Comunitária e Direitos Humanos (DPCom); (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

VIII - Diretoria de Recrutamento, Seleção e Promoção (DRSP); (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

IX - Diretoria de Planejamento Estratégico (DPE); (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

X - Diretoria de Gestão do Presídio Militar Estadual (DGPME). (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 1º A Diretoria de Finanças (DF) é o órgão responsável: (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

I - pelo planejamento, gestão e implementação de políticas referentes ao sistema administrativo financeiro e orçamentário da Polícia Militar; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

II - pela gestão de contratos e convênios; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

III - pelo controle do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar, regulado por norma própria e gerido pelo Comandante-Geral; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

IV - pela ação como órgão de fiscalização do Comandante-Geral, sobre as atividades financeiras de todo e qualquer órgão da Instituição; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

V - pela distribuição de recursos orçamentários e extraordinários aos responsáveis pelas despesas, de acordo com o planejamento estabelecido. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 2º A Diretoria de Gestão de Pessoal (DGP) é o órgão responsável: (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

I - pelas políticas referentes ao sistema administrativo de gestão de recursos humanos, relacionadas ao estudo, planejamento, coordenação, fiscalização, controle e ao apoio do pessoal da ativa, dos inativos e dos servidores civis a serviço da Instituição; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

II - pelas atividades relacionadas à inclusão, cadastro, movimentação, classificação, alterações e a outras ações de interesse da Instituição. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 3º A Diretoria de Gestão de Patrimônio e Logística (DGPL) é o órgão responsável pelas políticas referentes ao sistema administrativo de gestão de logística, que tem por incumbências o planejamento, a coordenação, a fiscalização e o controle: (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

I - das atividades patrimoniais, de suprimento, de manutenção de materiais de emprego policial e bélico, bem como das relativas à aquisição e ao fornecimento destes; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

II - dos serviços correlatos de apoio às atividades operacional e administrativa. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 4º A Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa (DEIP) é o órgão responsável pelas políticas referentes ao sistema administrativo de gestão do ensino, que tem por incumbências o estudo, o planejamento, a coordenação, a fiscalização, o controle e o apoio às atividades: (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

I - de ensino, de instrução e pesquisa permanentes, de estudos superiores; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

II - de capacitação, treinamento, motivação e de formação, em todas as suas fases. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 5º A Diretoria de Inteligência (DINTEL) é o órgão responsável pelas políticas referentes ao sistema de gestão de Inteligência, voltado à atividade-fim da Instituição, e tem como principais atribuições: (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

I - o planejamento, a coordenação, a fiscalização e o controle das atividades de inteligência e o gerenciamento de interceptação de sinais em conformidade com as leis vigentes; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

II - a análise de dados e a difusão de conhecimento, destinadas a instrumentalizar o exercício de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, por meio de ações especializadas para a identificação, o acompanhamento, a avaliação e as ações referentes a ameaças reais ou potenciais, na esfera de segurança pública. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 6º A Diretoria de Sistemas e Gestão da Informação (DSGI) é o órgão responsável: (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

I - pelas políticas referentes ao sistema administrativo de gestão de telecomunicações e de informática, incumbido do suporte tecnológico, que compreende o planejamento, a coordenação, a fiscalização, o controle, o desenvolvimento, a manutenção, a implantação e a implementação de sistemas e de estruturas; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

II - pelas políticas de tecnologia da informação, relacionadas às atividades da Instituição. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 7º A Diretoria de Polícia Comunitária e Direitos Humanos (DPCOM) é o órgão incumbido de: (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

I - implementar e de consolidar a filosofia do policiamento comunitário e de direitos humanos da Instituição; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

II - supervisionar a execução dos projetos e dos programas comunitários, implementando ações que visem à participação da comunidade com os órgãos de segurança pública; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

III - propor doutrinas e políticas de Polícia Comunitária e de Direitos Humanos; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

IV - coordenar e de acompanhar as atividades dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

V - identificar as áreas prioritárias e de articular com a comunidade local a implantação de Conselhos Comunitários de Segurança Pública; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

VI - elaborar relatórios técnicos, objetivando ao aprimoramento da atuação do policiamento comunitário; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

VII - planejar e de orientar as atividades de polícia comunitária e as ações sociais; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

VIII - propor parcerias, mediante termo de cooperação técnica, com órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, e com entidades da iniciativa privada, visando à efetividade dos projetos e dos programas sociais; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

IX - manter reuniões periódicas com os Coordenadores Operacionais de Polícia Comunitária, no âmbito das Organizações Policiais Militares, para avaliação e estabelecimento de novas estratégias, a fim de promover a evolução do policiamento comunitário; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

X - coordenar os cursos de multiplicadores e de promotores de Polícia Comunitária. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 8º A Diretoria de Recrutamento, Seleção e Promoção (DRSP) é o órgão incumbido de: (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

I - executar as políticas de ingresso de pessoal na Instituição; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

II - de coordenar demandas de formação e ou capacitação para o sistema de ensino, considerando os requisitos legais e o fluxo de carreira; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

III - de coordenar os atos administrativos referentes às promoções de Oficiais e Praças. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 9º A Diretoria de Planejamento Estratégico (DPE) é o órgão responsável: (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

I - pelo planejamento estratégico; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

II - pela política de implantação de novas tecnologias, inovação, organização, sistemas e métodos; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

III - pela utilização da análise SWOT, ferramenta estrutural de administração, destinada a avaliar os ambientes internos e externos, a fim de formular estratégias que possam otimizar o desempenho da Polícia Militar; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

IV - pelas atividades de Benchmarking, por meio de pesquisas de clima organizacional e do nível de satisfação dos parceiros e dos clientes da Polícia Militar, para estabelecer modernas práticas de gestão. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 10. A Diretoria de Gestão do Presídio Militar Estadual (DGPME) é o órgão responsável pela direção e pelo funcionamento do Presídio Militar Estadual, que exerce atribuições administrativas concernentes ao cumprimento das penas aplicadas aos policiais militares, recolhidos naquele estabelecimento; e que se desdobra em unidade autônoma em relação ao Batalhão de Policiamento de Guardas e Escoltas, servindo-se dos serviços operacionais deste. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 11. As funções de Diretores, de Diretores-Adjuntos e de Chefes de Subdiretorias, das estruturas previstas neste artigo, mediante designação do Comandante-Geral, serão ocupadas por Oficiais da ativa, nos termos abaixo especificados: (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

I - as de Diretores, por Oficiais QOPM do último posto previsto para a Instituição; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

II - as de Diretores-Adjuntos, por Oficiais do posto de Tenente-Coronel QOPM; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

III - as de Chefes de Subdiretorias, preferencialmente, por Oficial Superior do posto de Major QOPM. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

Art. 28. Cada uma das diretorias constantes no artigo anterior, contará com seções internas, em número não superior a cinco, cuja estrutura e quantitativo de pessoal serão definidos através da elaboração do quadro de distribuição de efetivo (QDE), de competência do Comandante Geral.

Art. 28. Cada uma das diretorias constantes do art. 27 desta Lei terá, em sua estrutura, um Diretor e um Diretor-Adjunto e seções internas denominadas de subdiretorias, em número não superior a cinco, cuja estrutura e quantitativo de pessoal serão definidos no ato de elaboração dos Quadros de Organização (QO) e Distribuição de Efetivo (QDE). (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

Art. 29. Os órgãos de apoio atenderão às necessidades da execução das atividades de formação, capacitação, pesquisa, saúde, assessoramento especial, assistência social, cultura, projetos e programas sociais, atuando em cumprimento das diretrizes e ordens, no âmbito de sua subordinação.

~~Art. 30. Os Órgãos de Apoio compreenderão:~~

~~I - o Centro Ensino e Formação;~~

~~II - o Centro de Suprimento e Manutenção;~~

~~III - O Corpo Musical da Polícia Militar (CMus/PM);~~

~~IV - A Policlínica da Polícia Militar (PPM);~~

~~V - O Colégio "Tiradentes" da Polícia Militar (CTPM);~~

~~VI - O Centro Estadual de Controle Operacional (CECOP).~~

~~Parágrafo único. Na linha hierárquica da Polícia Militar, serão estabelecidas as subordinações que não estiverem definidas nessa lei, obedecido o plano de articulação e desdobramento, de competência do Comandante Geral da Corporação.~~

Art. 30. Os Órgãos de Apoio compreenderão: (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

I - Coordenadoria Jurídica (CJur); (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

II - Centro de Suprimento e Manutenção (CSM); (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

III - Corpo Musical da Polícia Militar (CMus/PM); (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

IV - Policlínica da Polícia Militar (PPM); (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

V - Grupo de Patrulhamento Aéreo (GPA). (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

Parágrafo único. Na linha hierárquica da Polícia Militar, serão estabelecidas as subordinações que não estiverem definidas nessa lei, obedecido o plano de articulação e desdobramento, de competência do Comandante-Geral da Corporação. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

~~Art. 31. O Centro de Ensino e Formação (CFA) é o órgão de Apoio do Sistema de Ensino e tem a seu cargo o ensino, a formação, a especialização e o aperfeiçoamento de policiais militares.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

~~§ 1º A formação, a especialização e o aperfeiçoamento de oficiais serão realizados na própria corporação ou em outras unidades militares do país.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

~~§ 2º Os cursos de formação, especialização e aperfeiçoamento dos oficiais serão criados por ato do Comandante Geral da Polícia Militar.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

Art. 31-A. A Coordenadoria Jurídica (CJur), órgão de apoio ao Comando-Geral, chefiada por oficial superior da ativa do posto de Tenente-Coronel QOPM, com formação em ciências jurídicas, tem por finalidade a coordenação e a supervisão técnica das atividades jurídicas no âmbito da PMMS. (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

Parágrafo único. Poderão compor o corpo técnico da CJur, policiais militares e servidores civis, com formação superior na área jurídica. (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

~~Art. 32. O Centro de Suprimento e Manutenção (CSM) é o órgão da Diretoria de Apoio Logístico incumbido:~~

Art. 32. O Centro de Suprimento e Manutenção (CSM), chefiado por oficial superior da ativa do posto de Tenente-Coronel QOPM, é o órgão da Diretoria de Gestão de Patrimônio e Logística incumbido: (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

I - do recebimento, da estocagem e da distribuição dos suprimentos e da execução da manutenção no que concerne a armamento e munições, a material de comunicações e a material de motomecanização;

II - do recebimento, do armazenamento e da distribuição dos suprimentos e da execução da manutenção do material de intendência; tem igualmente a seu cargo o apoio de subsistência à Corporação;

III - do atendimento às necessidades de pequenos reparos e obras nos aquartelamentos e edifícios da Corporação.

§ 1º O Centro de Suprimento e Manutenção (CSM) será assim organizado:

I - Seção de Recebimento e Distribuição;

II - Seção de Oficinas;

III - Seção de Expediente.

§ 2º A Seção de Oficinas contará com as diferentes unidades de manutenção de armamento, material de e comunicações de motomecanização, de material especializado de bombeiros, bem como de material de intendência: carpintaria, lavanderia, alfaiataria, sapataria, e outras que deverão aproveitar ao máximo a mão de obra civil.

~~Art. 33. O Corpo Musical da Polícia Militar (CMus/PM) é órgão de apoio, que tem a atribuição de participar do cerimonial militar, de solenidades cívicas, de executar participações, concertos sinfônicos e tocatas; de manter o registro e o controle das~~

~~partituras musicais e de exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Comandante Geral.~~

Art. 33. O Corpo Musical (CMus) é órgão de apoio, subordinado ao CEFAP, que tem a atribuição de: (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

I - participar do cerimonial militar, de solenidades cívicas, de executar participações, concertos sinfônicos e tocatas; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

II - manter o registro e o controle das partituras musicais; (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

III - exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Comandante-Geral. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

~~Art. 34. O Colégio "Tiradentes" da Polícia Militar (CTPM) é órgão de apoio da Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa incumbido da formação do ensino fundamental e do ensino médio aos dependentes dos policiais militares e, eventualmente, a outras categorias funcionais, em regime de intercâmbio~~. (revogado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

Art. 35. A Policlínica da Polícia Militar é órgão de apoio, incumbido do apoio de saúde à Instituição na Capital e no interior, em conjunto com a entidade de previdência do Estado, suplementada, se necessário, por outras organizações de saúde, mesmo particulares, mediante convênio.

§ 1º A Policlínica da Polícia Militar contará com setor de reabilitação policial, objetivando tratar ou atenuar as incapacidades causadas por doenças crônicas, sequelas neurológicas ou lesões derivadas de acidentes de trânsito e de trabalho, relativas aos policiais militares e os seus dependentes.

§ 2º As Juntas Médicas (JM) são órgãos de apoio de caráter permanente, e destinam-se às inspeções de saúde regulamentares do pessoal policial-militar da Corporação.

~~§ 3º A função de Diretor Geral da Policlínica será exercida, preferencialmente, por Coronel do Quadro de Saúde (QOS-1), podendo tal função ser exercida, excepcionalmente por Coronel QOPM.~~

§ 3º A função de Diretor-Geral da Policlínica será exercida por Oficial da ativa do último posto do QOPM, e a função de Diretor-Geral Adjunto por Oficial da ativa do posto de Tenente-Coronel QOPM. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 4º A função de Diretor Clínico da Policlínica é cargo privativo de Oficial da ativa do último posto do Quadro de Saúde (QOS-1). (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 5º Poderá ser criada a Capelania Militar (Cap Mil), como órgão de Apoio à Saúde da PMMS, chefiada por um oficial capelão, com a missão de levar conforto espiritual aos policiais militares. (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

~~Art. 36. O Centro Estadual de Controle Operacional (CECOP) é o órgão de apoio vinculado diretamente ao Subcomandante Geral, destinado à coordenação dos trabalhos da Polícia Militar na gestão de crises policiais e institucionais, eventos de~~

~~grandes proporções, bem como, fornecer subsídios ao Comando da Corporação na tomada de decisões estratégicas.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

Art. 36-A. O Grupo de Patrulhamento Aéreo (GPA) é o órgão de apoio ao Comando Geral, responsável: (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

I - pelo planejamento e execução das operações aéreas em apoio às atividades meio e fim da Instituição; (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

II - pelo transporte aéreo de autoridades; (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

III - pelo apoio aéreo a outros órgãos, por meio de normas e procedimentos aplicáveis a tais operações; (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

IV - pela formação de tripulações e pela manutenção das aeronaves em todo o território do Estado ou fora dele, quando extremamente necessário e ou autorizado, conforme regulamentação específica. (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 1º O Grupo de Patrulhamento Aéreo terá em sua estrutura a Escola de Aviação da Polícia Militar, responsável pela formação contínua de tripulações aéreas para o exercício das funções inerentes às suas atividades. (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 2º A função de Comandante do Grupo de Patrulhamento Aéreo é cargo privativo de Oficial Superior da ativa do posto de Coronel QOPM, e a de Subcomandante de Oficial Superior da ativa do posto de Tenente-Coronel QOPM. (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

Seção Única
Dos Órgãos de Apoio da DEIP
(acrescentada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

Art. 36-B. São órgãos de apoio da Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa (DEIP): (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

I - a Academia de Polícia Militar (APM); (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

II - o Instituto Superior de Segurança Pública da Polícia Militar (ISPM); (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

III - o Centro de Ensino, Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CEFAP); (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

IV - o Colégio "Tiradentes" da Polícia Militar (CTPM). (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 1º A Academia de Polícia Militar (APM) é o órgão de apoio ao Ensino da Instituição, subordinada à DEIP, responsável pela formação superior, técnica e profissionalizante, de todos os policiais militares. (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 2º O Instituto Superior de Segurança Pública da Polícia Militar (ISPM) é o órgão de ensino superior da Instituição, subordinada à APM, incumbido da adaptação, do aperfeiçoamento e da pós-graduação de oficiais dos diversos quadros e qualificações. (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 3º O Centro de Ensino, Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CEFAP) é o órgão de ensino técnico da instituição, subordinado à APM, incumbido da formação, da habilitação, do aperfeiçoamento e da especialização profissional de praças. (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 4º O Colégio "Tiradentes" da Polícia Militar (CTPM) é órgão de apoio da Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa, incumbido de oferecer formação em nível de ensino fundamental e médio, aos dependentes dos policiais militares integrantes da Corporação, observado que poderão ser admitidos outros alunos, conforme dispuser regulamento específico. (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 5º A função de Comandante da Academia de Polícia Militar (APM) é cargo privativo de Oficial da ativa do último posto do QOPM, e a de subcomandante de Oficial da ativa do penúltimo posto do QOPM. (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 6º As demais funções de Comando e de Direção dos órgãos de apoio da DEIP serão ocupadas por Oficiais da ativa do posto de Tenente-Coronel QOPM, e as funções de Subcomando e de Subdireção por Oficial da ativa do posto de Major QOPM, todos designados pelo Comandante-Geral. (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

CAPÍTULO IV
DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 37. Os Órgãos de execução da Polícia Militar constituem as Unidades Operacionais (UOp) da Corporação e são de duas naturezas:

I - Grandes Comandos;

II - Unidades de Polícia Militar.

Art. 38. São Grandes Comandos Operacionais da PMMS:

I - o Comando de Policiamento Metropolitano (CPM), órgão responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública na região metropolitana de Campo Grande;

II - o Comando de Policiamento de Área (CPA), órgão responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública em todo o interior do Estado;

III - o Comando de Policiamento Especializado (CPE), órgão responsável pela policia ostensiva e pela preservação da ordem pública, além da coordenação, do planejamento, da fiscalização e do controle operacional, em todo o Estado, das Unidades de Policiamento Especializado;

IV - o Comando de Policiamento de Fronteira (CPFron), com atribuições junto ao Departamento de Operações de Fronteira (DOF) da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, sob coordenação do titular da pasta.

§ 1º Os Grandes Comandos de Policiamento de que trata este artigo terão, basicamente, a seguinte organização:

I - Comando;

II - Subcomando;

III - Seção de Apoio Administrativo;

IV - Seção de Operações;

V - Seção de Justiça e Disciplina;

VI - Setor Técnico de Vistorias;

VII - Centro de Operações Policiais-Militares (COPOM), para o CPC;

VIII - Centro de Comunicações para o Interior (CEI), para o CPI.

§ 2º As Seções terão Chefe e poderão dispor de um ou mais adjuntos, além dos auxiliares necessários, que poderão ser civis.

§ 3º Serão criados inicialmente três Comando de Policiamento de Área, a ser definido em regulamentação, considerados os municípios e as organizações policiais militares em sua circunscrição.

Art. 39. As Unidades de Polícia Militar ficarão subordinadas ao Comando de Policiamento Metropolitano, ao Comando de Policiamento de Área, ao Comando de Policiamento Especializado, ao Comando de Policiamento de Fronteira, denominados de Grandes Comandos, órgãos responsáveis, perante o Comandante-Geral, pela manutenção da ordem pública na capital e no interior do Estado, no que compete à Polícia Militar, de acordo com as diretrizes e ordens emanadas do Comando-Geral.

~~§ 1º O Comandante de Grande Comando, função privativa de um oficial superior da ativa, do último posto da Instituição, do QOPM, será escolhido e nomeado pelo Comandante Geral.~~

~~§ 2° O detalhamento da estrutura, as atribuições, a circunscrição, o efetivo, a denominação e a localização dos Grandes Comandos serão estabelecidos no regulamento desta Lei Complementar.~~

§ 1º A função de Comandante de Grande Comando será ocupada por Oficial do QOPM do último posto previsto para a Instituição, designado pelo Comandante-Geral; a de Subcomandante de Grande Comando por Oficial do posto de Tenente-Coronel QOPM, e as funções de Subdireção das Seções internas serão ocupadas, preferencialmente, por Oficial Superior do posto de Major QOPM, todos da ativa. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 2º O detalhamento da estrutura, as atribuições, a circunscrição, o efetivo, a denominação e a localização dos Grandes Comandos serão estabelecidos no Regulamento Geral da Corporação, mediante portaria do Comandante-Geral da PMMS. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

Seção I
Das Unidades de Polícia Militar

Art. 40. As Unidades da Polícia Militar serão dos seguintes tipos:

I - Batalhões de Polícia Militar (BPM) ou regimentos de Polícia Militar:

a) Companhias de Polícia Militar (Cia PM);

b) Pelotões de Polícia Militar (Pel PM);

c) Grupos de Polícia Militar (GpPM);

II - Companhias Independentes de Polícia Militar ou Esquadrão Independente de Polícia Militar;

a) Pelotões de Polícia Militar (Pel PM);

b) Grupos de Polícia Militar (GPM).

§ 1º Compete aos Batalhões e às Companhias Independentes de Polícia Militar as missões: de policiamento ostensivo geral urbano e rural; de policiamento de trânsito urbano; de policiamento de trânsito rodoviário; de policiamento ambiental; de policiamento de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado, de modo subsidiário; de policiamento montado; de policiamento ostensivo aéreo, ressalvadas as prerrogativas e atribuições das Forças Armadas; de policiamento lacustre e fluvial; de policiamento com cães; de policiamento ostensivo radiomotorizado; de operações policiais especiais; de controle de distúrbios civis e de radiopatrulhamento tático motorizado; de policiamento ostensivo nos Municípios da linha de fronteira e outros tipos de atividades de acordo com legislação específica e a critério do Comandante-Geral, por meio de desdobramento de funções e responsabilidades.

§ 2º Os Batalhões ou Regimentos são constituídos de um Comandante, um subcomandante, um Estado-maior, Setor Técnico de Vistorias, Pelotão de Comando e Serviços; e de frações subordinadas (Companhias), em número variável, de acordo com as necessidades indicadas pela missão, conforme definido pelo Comandante Geral no Plano Geral de Desdobramento (PGD) e no Quadro de Distribuição de Efetivo (QDE).

§ 3º As Companhias e Esquadrões Independentes, são constituídos de um Comandante, um subcomandante, elementos de comando (seções, incluído o de vistorias), de frações subordinadas (pelotões) e estes em grupos, ambos em número variável, de acordo com as necessidades indicadas pela missão conforme definido pelo Comandante Geral no Plano Geral de Desdobramento (PGD) e no Quadro de Distribuição de Efetivo (QDE).

§ 4º As Companhias e Esquadrões são constituídos de um Comandante, um subcomandante, de frações subordinadas (pelotões) e estes em grupos, ambos em número variável, de acordo com as necessidades indicadas pela missão, conforme definido pelo Comandante Geral no Plano Geral de Desdobramento (PGD) e no Quadro de Distribuição de Efetivo (QDE).

§ 5º A função de Comandante de Batalhão de Polícia Militar ou de Regimento de Polícia Militar Montada será exercida por Oficiais Superiores da ativa do posto de Tenente-Coronel QOPM, e a de Subcomandante por Oficiais Superiores da ativa do posto de Major QOPM. (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 6º A função de Comandante de Companhia Independente de Polícia Militar ou de Esquadrão Independente de Polícia Militar Montada será exercida por Oficiais Superiores da ativa do posto de Tenente-Coronel QOPM, e a de Subcomandante por Oficiais Superiores da ativa do posto de Major QOPM. (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 7º A função de Comandante de Companhia de Polícia Militar destacada será exercida por Oficiais superiores da ativa do posto de Major QOPM, e excepcionalmente

por Oficiais da ativa intermediários do QOPM. (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 8º A função de Comandante de Companhia de Polícia Militar integrada será exercida por Oficiais da ativa intermediários do QOPM, e, excepcionalmente, por Oficiais da ativa subalternos do QOPM. (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 9º A função de Comandante de Pelotão de Polícia Militar ou de Chefe de Seção do Estado-Maior da OPM será exercida, preferencialmente, por Oficiais da ativa subalternos do QOPM. (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

§ 10. A função de Comandante de Grupo de Polícia Militar será exercida, preferencialmente, por Praças da ativa da graduação de Sargento QPPM. (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

Art. 41. A organização pormenorizada das Unidades especificadas nesta lei, constará do Quadros de Organização e Quadro de Distribuição de Efetivo (QO e QDE) da Corporação, sob atribuição do Comandante Geral da PMMS.

Art. 42. Cada Destacamento Policial-Militar (Dst PM), responsável pela manutenção da ordem pública nos municípios e distritos do interior, será constituindo de um Grupo PM dotado de efetivo variável de acordo com a missão do Destacamento. Eventualmente, um Dst PM poderá enquadrar um ou mais Subdestacamentos, localizados em distritos do município sede do Dst.

TÍTULO III
DO PESSOAL

CAPÍTULO I
DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR

Art. 43. O pessoal da PMMS compõe-se de militares estaduais ativos e inativos:
I - Pessoal da Ativa:
a) Oficiais, constituindo os seguintes quadros:
1. Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);
2. Quadro Auxiliar de Oficiais Militares (QAO);
3. Quadro de Oficiais Especialistas (QOE);
4. Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);
b) Praças, compreendendo:
1. Quadro de Praças Policiais-Militares (QPPM);
2. Quadro de Praças Especialistas Policiais Militares (QPE);
3. Quadro de Praças de Saúde (QPS);
c) Praças Especiais, compreendendo:
1. Aspirantes a Oficiais Policiais Militares;
2. Cadetes dos Cursos de Formação de Oficiais Policiais Militares;
d) Praças em situação Especial:
1. Aluno do curso de formação de sargentos;
2. Aluno de formação do curso de cabo e soldado;

e) policiais militares convocados e designados;

II - Pessoal Inativo:

a) Pessoal da Reserva Remunerada: Oficiais e Praças transferidos para a reserva remunerada;

b) Pessoal Reformado: Oficiais e Praças reformados.

Art. 44. As praças policiais-militares serão grupadas em qualificações policiais-militares gerais e particulares (QPMG e QPMP).

§ 1° A diversificação das qualificações previstas neste artigo será a mínima indispensável, de modo a possibilitar uma ampla utilização das Praças nelas incluídas.

§ 2° Ato do Governador do Estado baixará as normas para a qualificação policial-militar das Praças, mediante proposta do Comandante-Geral.

Art. 45. Os atos referentes à vida funcional dos integrantes da Polícia Militar, de interesse interno, serão publicados no Boletim do Comando-Geral (BCG) e no Boletim Reservado (BR), e se constituem em meio de divulgação de atos oficiais da Instituição.

§ 1º Nenhum policial-militar poderá alegar desconhecimento dos atos publicados nos boletins internos ou no Diário Oficial do Estado (DOE).

§ 2º Toda documentação pessoal, bem como qualquer alteração ocorrida na vida funcional do policial-militar, serão registrados em seus assentamentos, depois de publicados em boletins internos ou no DOE.

CAPÍTULO II
DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR

Art. 46. O efetivo da Polícia Militar será fixado em lei estadual, mediante mensagem do Governador do Estado a Assembleia Legislativa, resultante da proposta do Comando-Geral, ouvido o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, respeitadas as exigências contidas em legislação federal e observados os indicadores básicos e específicos de polícia ostensiva e preventiva, em cada área.

Art. 47. Respeitado o efetivo fixado em Lei, cabe ao Chefe do Poder Executivo do Estado aprovar, mediante Decreto, os Quadros de Organização (QO), elaborados pelo Comando-Geral da Corporação, ouvido o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, na conformidade com a estrutura organizacional prevista nesta Lei Complementar.

Art. 48. É competência do Comandante-Geral aprovar o Quadro de Distribuição de Efetivos (QDE) da PMMS, de acordo com a necessidade da Corporação.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. O Governador do Estado, por proposta do Comandante-Geral, poderá, mediante decreto, criar, desdobrar, extinguir, unificar, transformar, denominar e localizar e estruturar os órgãos de direção, de assessoramento, de apoio e de execução, observada a organização básica da Corporação e os limites de efetivos fixados em lei,

respeitadas as demais exigências legais pertinentes e os indicadores básicos e específicos de polícia preventiva, quando não implicar em aumento de despesa.

~~Art. 50. A distribuição pormenorizada do efetivo e o detalhamento da estrutura interna e das áreas de atuação das Organizações Policiais Militares (OPM) serão estabelecidos em Portaria, pelo Comandante Geral da Polícia Militar, por meio de Quadros Particulares de Organização e Distribuição de Efetivo (QPO/DE).~~

Art. 50. A distribuição pormenorizada do efetivo e o detalhamento da estrutura interna e das áreas de atuação das Organizações Policiais Militares (OPM) serão estabelecidos em portaria, pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, por meio do Plano de Articulação e Desdobramento e Quadro de Distribuição de Efetivo (QDE). (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

~~Art. 51. As estruturas, missões, competências e atribuições das Organizações Policiais Militares, não previstas nesta Lei, serão definidas no Regulamento Geral da Corporação.~~

Art. 51. As competências, missões e as atribuições das Organizações Policiais Militares, não previstas nesta Lei, serão definidas no Regulamento Geral da Instituição, mediante portaria do Comandante-Geral da PMMS. (redação dada pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

Art. 52. A organização básica prevista nesta Lei deverá ser efetivada progressivamente, na dependência de disponibilidade de instalações, de material e de pessoal.

Parágrafo único. Enquanto esses órgãos não forem ativados, suas competências e atribuições continuarão a fazer parte dos órgãos que as detém na data da publicação desta lei.

Art. 53. Todas as funções ou cargos policiais-militares cujo exercício seja privativo de Oficiais Combatentes (QOPM), só poderão ser exercidas, no impedimento do titular, por Oficial do mesmo círculo hierárquico e do mesmo quadro, salvo por necessidade do serviço devidamente comprovada.

Parágrafo único. Na inexistência na Organização Policial Militar (OPM) ou na indisponibilidade de policial-militar detentor do cargo estabelecido para o exercício da função prevista nesta Lei, excepcionalmente, esta função poderá ser exercida por policial-militar possuidor de hierarquia imediatamente inferior à do titular, desde que consultado, previamente, o Comandante-Geral da PMMS, quando não for por este designado. (acrescentado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

~~Art. 54. O Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante Geral do CBMMS, regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados a partir do início de sua vigência.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 206, de 5 de outubro de 2015)

Art. 55. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Revoga-se a Lei nº 254, de 21 de agosto de 1981.

Campo Grande, 4 de abril de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI

251. LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (CBMMS), e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.650, 4 de abril de 2014, páginas 3 a 9.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS GENERALIDADES

CAPÍTULO I
DA DESTINAÇÃO, MISSÕES E SUBORDINAÇÃO

~~Art. 1º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (CBMMS), órgão permanente, regular e autônomo, estruturado em carreira, organizado com base na hierarquia e disciplina, força auxiliar e reserva do Exército, subordinado ao Governador do Estado e vinculado operacionalmente à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, tem a sua organização básica definida nos termos desta Lei Complementar.~~

Art. 1º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (CBMMS), órgão permanente, regular e autônomo, estruturado nas carreiras dos oficiais e das praças, organizado com base na hierarquia e disciplina, força auxiliar e reserva do Exército, subordinado ao Governador do Estado e vinculado operacional e administrativamente à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, tem a sua organização básica definida nos termos desta Lei Complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

Art. 2º Ao CBMMS compete as seguintes atribuições:

I - atuar privativamente na prevenção contra incêndio e pânico, bem como, no controle de riscos em edificações, ocupações temporárias, instalações, áreas de risco, loteamentos urbanos e seus projetos;

II - atuar no combate a incêndio em edificações, ocupações temporárias, instalações e áreas de risco;

III - atuar na proteção, busca e salvamento de pessoas e bens, no socorro de emergência e urgência pré-hospitalar, na prevenção e salvamento aquático;

IV - atuar na execução de atividades de defesa civil estadual e nas funções de proteção da incolumidade e do socorro das pessoas em caso de infortúnio ou de calamidade;

V - atuar na prevenção e combate a incêndio florestal e em terrenos baldios, e na proteção ao meio ambiente;

VI - atuar na fiscalização do armazenamento, estocagem, transporte e no atendimento às emergências com produtos perigosos;

VII - atuar, privativamente, na fiscalização e nas medidas de segurança contra incêndio nos veículos automotores;

VIII - atuar, privativamente, na fiscalização, nas medidas de segurança e no controle dos esportes de risco;

IX - desenvolver pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional e ações educativas de prevenção de incêndio, socorro de emergência pré-hospitalar, pânico coletivo, bem como, ações de proteção e promoção do bem-estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão;

X - estimular o respeito à cidadania, por meio de ações de natureza preventiva e educacional;

XI - manter intercâmbio com órgãos congêneres nacionais e internacionais, sobre assuntos de interesse de suas competências;

~~XII - normatizar, controlar e fiscalizar as brigadas de incêndio de instituições públicas, da iniciativa privada e de voluntários;~~

XII - normatizar, controlar e fiscalizar as brigadas de incêndio, os bombeiros civis, os bombeiros voluntários e congêneres; (redação dada pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

XIII - normatizar e realizar privativamente perícia técnica relacionada com sua competência;

XIV - formar, preparar, aperfeiçoar, especializar, habilitar e treinar seus integrantes;

XV - atuar na fiscalização de atividades que representem riscos potenciais de desastres e sinistros e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de sua competência.

Art. 3º O CBMMS exercerá nas áreas de sua competência, o poder de polícia administrativa para fiscalizar, notificar, multar, isolar, apreender, interditar, embargar, remover e cassar, visando à observância ao Código de Prevenção contra incêndio, pânico e outros riscos e de Normas Técnicas a serem baixadas pelo Comandante Geral da Corporação.

§ 1º No exercício de suas funções, e nos limites do território do Estado de Mato Grosso do Sul, os Oficiais combatentes BM do Quadro QOBM do Corpo de Bombeiros Militar, têm o poder de polícia administrativa e de Polícia Judiciária Militar.

§ 2º Os demais componentes da corporação serão agentes da autoridade, podendo exercer o poder de polícia administrativa nos limites regulamentares desta Lei.

Art. 4º O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de Direção, Apoio e Execução.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA GERAL

Art. 5º O CBMMS é constituído por órgãos de Direção, de Execução e de Apoio.

§ 1º Os órgãos de direção são responsáveis pela administração geral, incumbindo-se do planejamento visando à organização da Corporação em todos os níveis, incluindo-se, entre estas, às de pessoal, semoventes, materiais, viaturas e equipamentos e ao emprego estratégico da Corporação para o cumprimento de suas missões, com atribuições, ainda, de acionar, coordenar, controlar e fiscalizar a atuação dos órgãos de apoio e de execução.

§ 2º Os órgãos de Execução realizam as atividades-fim, cumprindo as missões e destinações da Corporação, mediante a execução de diretrizes e ordens emanadas dos Grandes Comandos e a utilização dos recursos de pessoal, material, viaturas, equipamentos, semoventes e serviços, fornecidos pelos demais órgãos da Corporação.

§ 3º Os órgãos de Apoio realizam as atividades-meio da Corporação, atendendo às necessidades de pessoal, de material, viaturas, equipamentos, semoventes e de serviços de todo o CBMMS, atuando em cumprimento às diretrizes e ordens dos órgãos de Direção.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 6º Os órgãos de direção da Corporação compreendem:

I - Direção Superior:

a) Comando Geral:

b) Subcomando Geral;

II - Direção Geral:

a) Estado-Maior-Geral;

b) Corregedoria;

III - Direção Setorial:

a) Diretorias;

b) Grandes comandos:

1. Comando Metropolitano de Bombeiros (CMB);
2. Comando de Bombeiros do Interior (CBI).

Seção I
Do Comando Geral

Art. 7º O Comando Geral do CBMMS é o órgão de Direção Superior, cuja função de Comandante-Geral do CBMMS é privativa de Oficial da ativa, em efetivo

exercício, do último posto do Quadro de Oficiais Combatentes BM (QOBM), detentor dos seguintes cursos:

I - Curso de Formação de Oficiais em Instituição de Ensino Militar;

II - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais ou equivalente;

III - Curso Superior de Bombeiro Militar ou equivalente.

§ 1º O provimento da função de Comandante-Geral será feito mediante ato do Governador do Estado;

§ 2º Os atos de exoneração da função e da nomeação de um novo Comandante-Geral do CBMMS deverão ser processados simultaneamente, sendo vedada a vacância da função.

§ 3º Quando a escolha para o exercício da função de Comandante-Geral não incidir sobre o Oficial mais antigo da Corporação, terá o escolhido precedência funcional sobre os demais Oficiais.

Art. 8º O Comandante-Geral do CBMMS é o responsável superior pelo comando, administração e emprego da Corporação, competindo-lhe ainda:

I - assessorar o Governador do Estado e o Secretário de Estado responsável pela pasta de Segurança Pública nos assuntos relacionados às atividades bombeiro-militar e na execução de ações de defesa civil;

II - dirigir as atividades técnicas, operacionais e administrativas da corporação;

III - comandar, gerir, empregar, supervisionar, coordenar, fiscalizar, padronizar e sistematizar as funções e princípios institucionais do CBMMS, auxiliado pelos órgãos de direção, de apoio e de execução;

IV - planejar e supervisionar, assessorado pelo Subcomandante-Geral e demais órgãos de direção, apoio e execução, todas as atividades operacionais e administrativas do CBMMS;

V - decidir, em grau de recurso, questões administrativas, no âmbito da Corporação;

VI - baixar portarias, diretrizes, planos e ordens que promovam a eficácia da gestão administrativa e operacional da Instituição, em consonância com a legislação vigente;

VII - elaborar e fazer cumprir as normas para o planejamento e conduta do ensino e da instrução;

VIII - baixar normas técnicas, nos limites do art. 2º desta Lei;

IX - exercer a função de presidente da Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) da Corporação;

X - constituir comissões e assessorias, conforme a necessidade da Corporação;

XI - nomear e exonerar os oficiais ocupantes das funções de Comando de OBMs, Apoio, Assistência, Gabinete, Corregedor, Chefia de Seção de Estado-Maior Geral e Direção em conformidade com o Quadro de Distribuição de Efetivo aprovado na corporação;

XII - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Governador do Estado ou previstas em lei.

Do Subcomando Geral
Seção II

Art. 9º O Subcomando Geral é o órgão de Direção Superior, cuja função é exercida pelo Subcomandante-Geral do CBMMS, sendo privativa de Oficial da ativa, do último posto do Quadro de Oficiais Combatentes (QOBM), que será nomeado pelo Governador do Estado, mediante indicação do Comandante-Geral.

§ 1º Quando a escolha para o exercício da função de Subcomandante-Geral não incidir sobre o Oficial mais antigo, o escolhido terá precedência funcional sobre os demais.

§ 2º O substituto eventual do Subcomandante-Geral será o Chefe do Estado-Maior-Geral da Corporação.

§ 3º O Subcomandante-Geral é o substituto eventual do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 10. Compete ao Subcomandante-Geral:

I - auxiliar diretamente o Comandante-Geral no desempenho de suas atribuições;

II - estudar, planejar, coordenar, fiscalizar e controlar todas as atividades da Corporação;

III - zelar pela preservação da disciplina, da hierarquia e da ética bombeiro-militar;

IV - assegurar-se de que as instruções expedidas pelo Comandante-Geral sejam cumpridas de acordo com os objetivos da Corporação;

V - exercer a função de Presidente da Comissão de Promoção de Praças (CPP);

VI - assinar todos os documentos referentes à vida funcional do Comandante-Geral;

VII - exercer a função de coordenador operacional da Corporação;

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Comandante-Geral.

Seção III
Do Estado-Maior-Geral

Art. 11. O Estado-Maior Geral é o órgão de Direção Geral, responsável perante o Comandante-Geral, pelo planejamento, orientação, coordenação, fiscalização e execução das atividades relacionadas à gestão administrativa, orçamentária e financeira da corporação, visando à eficácia no cumprimento de suas atribuições, encarregando-se, ainda, da elaboração de diretrizes e ordens do Comando, destinados aos Órgãos de Direção Setorial e de Execução.

Art. 12. O Estado-Maior-Geral compreende:

I - Chefe do Estado-Maior-Geral;

II - Seções:

a) 1ª Seção (BM-1) - Assuntos relativos à pessoal e legislação;

b) 2ª Seção (BM-2) - Assuntos relativos à inteligência;

c) 3ª Seção (BM-3) - Assuntos relativos à instrução, operação, ensino, estatística e meio ambiente;

d) 4ª Seção (BM-4) - Assuntos relativos à logística, patrimônio e informática;

e) 5ª Seção (BM-5) - Assuntos de comunicação social;

f) 6ª Seção (BM-6) - Assuntos relativos ao planejamento administrativo, orçamentário e financeiro;

g) 7ª Seção (BM-7) - Assuntos relativos à proteção contra incêndio, pânico e outros riscos.

§ 1º Poderão ser criadas outras Seções do EMG, por ato do Comandante-Geral, conforme as necessidades da Corporação, desde que não acarrete em aumento no efetivo fixado em lei.

§ 2º Os Chefes de Seção do EMG serão Oficiais Superiores da ativa, do penúltimo posto do Quadro de Oficiais Combatentes (QOBM).

§ 3º As Seções do EMG terão a seguinte estrutura básica:

I - Chefe;

II - Adjunto;

III - Subseção Técnica;

IV - Subseção Administrativa.

§ 4º A função de Adjunto da Seção do EMG será exercida por oficial da ativa do posto de Major do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM). (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

Art. 13. O Chefe do Estado-Maior-Geral (ChEMG) é o assessor direto do Comandante-Geral, que dirige, orienta, coordena e fiscaliza o trabalho do Estado-Maior-Geral.

Art. 14. A função de Chefe do Estado-Maior-Geral é privativa de Oficial da ativa do último posto do Quadro de Oficiais Combatentes (QOBM), e será nomeado pelo Comandante-Geral.

§ 1º Quando a escolha para o exercício da função de Chefe do Estado-Maior-Geral não recair sobre o Oficial mais antigo, o escolhido terá precedência funcional sobre os demais, exceto o Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral.

§ 2º O Substituto eventual do Chefe do Estado-Maior-Geral será o Coronel mais antigo.

Seção IV
Da Corregedoria

Art. 15. A Corregedoria é órgão de Direção Geral, subordinado ao Comandante-Geral, responsável pela preservação da disciplina, hierarquia e da ética Bombeiro-Militar, competindo-lhe, também, normatizar, coordenar, controlar, fiscalizar e proceder a apuração de fatos que envolvam responsabilidade Penal Militar, Administrativa e Disciplinar dos membros da Corporação, bem como o exercer e supervisionar as atribuições relativas ao Poder Disciplinar e de Polícia Judiciária Militar, podendo, ainda exercer atribuições de inteligência.

§ 1º A função de Corregedor é privativa de Oficial da ativa do último posto do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM), que será nomeado por ato do Comandante-Geral.

§ 2º Quando a escolha não incidir sobre o oficial mais antigo, o escolhido terá precedência funcional sobre os demais, exceto sobre o Comandante-Geral, o Subcomandante-Geral e o Chefe do Estado-Maior-Geral.

§ 3º O Corregedor terá autoridade disciplinar no âmbito da Corporação em relação aos seus integrantes.

§ 4º O Corregedor-Adjunto será um oficial superior da ativa do penúltimo posto do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM). (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

§ 5º A Corregedoria tem a seguinte estrutura: (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

I - Gabinete do Corregedor; (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

II - Gabinete do Corregedor-Adjunto; (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

III - Seções da Corregedoria, que compreendem: (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

a) Cartório; (acrescentada pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

b) Seção Administrativa; (acrescentada pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

c) Seção de Justiça e Disciplina; (acrescentada pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

d) Conselho Permanente de Disciplina; (acrescentada pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

e) Ouvidoria; (acrescentada pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

f) Seção de Inteligência; (acrescentada pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

g) Patrulha Disciplinar Ostensiva. (acrescentada pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

§ 6º As alíneas "a", "c" e "e" do inciso III do § 5º deste artigo serão chefiadas por Oficiais Superiores da ativa do posto de Major do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM). (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

Seção V
Das Diretorias

~~Art. 16. As diretorias são órgãos de Direção Setorial, subordinadas ao Subcomandante Geral e organizadas para atuação de forma sistêmica, competindo-lhes o planejamento, a orientação normativa, a coordenação, a fiscalização, o controle e a execução das atividades, dos programas e dos planos relativos às políticas e estratégias de recursos humanos, de logística, de saúde, de ensino, de instrução, de finanças, de atividades técnicas e de telemática, compreendendo:~~

Art. 16. As Diretorias são órgãos de Direção Setorial, subordinadas ao Subcomandante-Geral e organizadas para atuação de forma sistêmica, competindo-lhes o planejamento, a orientação normativa, a coordenação, a fiscalização, o controle e a execução das atividades, dos programas e dos planos relativos às políticas e estratégias de recursos humanos, de logística, de saúde, de ensino, de instrução, de finanças, de atividades técnicas e de telemática, compreendendo: (redação dada pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

I - Diretoria de Pessoal (DP);

II - Diretoria de Apoio Logístico (DAL);

III - Diretoria de Finanças (DF);

IV - Diretoria de Atividades Técnicas (DAT);

V - A Diretoria de Ensino, Instrução, Pesquisa e Educação (DEIPE);

VI - Diretoria de Saúde (DS);

VII - Diretoria de Telemática e Estatística (DTel).

§ 1º Poderão ser criadas outras Diretorias, por ato do Comandante- Geral, desde que não acarrete em aumento do efetivo fixado em lei e em conformidade com as necessidades da Corporação.

§ 2º Os diretores serão Oficiais Superiores da ativa do último posto do Quadro de Oficiais Combatentes (QOBM).

§ 3º As Diretorias de que trata este artigo terão a seguinte composição: (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

I - Diretor; (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

II - Subdiretor; (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

III - Chefes de Seção. (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

§ 4º A função de Subdiretor será exercida por um Oficial Superior da ativa do penúltimo posto do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM). (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

~~§ 5º Os Chefes de Seção das Diretorias serão Oficiais Superiores da ativa do posto de Major do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM), do Quadro Especialista e do Quadro de Saúde ou oficiais intermediários dos referidos Quadros. (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)~~

§ 5º Os Chefes de Seção das Diretorias serão Oficiais Superiores da ativa do posto de Major ou Oficiais Intermediários do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM), do Quadro Auxiliar de Oficiais Bombeiro Militar (QAOBM), do Quadro de Oficiais Especialistas (QOEBM), e do Quadro de Oficiais de Saúde (QOSBM) ou, excepcionalmente, de Oficiais Subalternos dos referidos Quadros. (redação dada pela Lei Complementar nº 226, de 20 de setembro de 2016)

Art. 17. A Diretoria de Pessoal é órgão de Direção Setorial do sistema de recursos humanos do CBMMS, competindo-lhe o estudo, planejamento, orientação normativa, coordenação, supervisão, controle e execução das atividades relativas à gestão de pessoal e desenvolvimento de recursos humanos da Corporação.

Art. 18. A Diretoria de Apoio Logístico é órgão de Direção Setorial do sistema logístico do CBMMS, competindo-lhe o estudo, planejamento, orientação normativa, coordenação, supervisão, controle e execução das atividades relativas à gestão do material, patrimônio e informática da Corporação.

Art. 19. A Diretoria de Finanças é órgão de Direção Setorial do sistema de administração financeira do CBMMS, competindo-lhe o estudo, planejamento, orientação normativa, coordenação, supervisão, controle e execução das atividades relativas à gestão financeira, ao planejamento e execução orçamentária, à contabilidade e auditoria.

Art. 20. A Diretoria de Atividades Técnicas é órgão de Direção Setorial do sistema de prevenção do CBMMS, competindo-lhe a normatização, o estudo, a análise, o planejamento das atividades preventivas, a orientação técnica, o controle e a fiscalização dos órgãos de execução da Corporação empenhados nas atividades relativas à aplicação das normas de segurança contra incêndio, pânico e outros riscos, e ao cumprimento das disposições legais sobre o assunto no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 21. A Diretoria de Ensino, Instrução, Pesquisa e Educação (DEIPE) é o órgão de Direção Setorial do CBMMS, responsável pela administração do Ensino, Instrução, Pesquisa e da Educação Bombeiro-Militar, com competência de planejar, coordenar, fiscalizar, controlar e promover a pesquisa, o ensino em todas as suas modalidades, a instrução e o treinamento operacional relativo às atividades do Corpo de Bombeiros Militar, visando a formação superior e profissional, a graduação, a pós-graduação, o aperfeiçoamento, a habilitação, a especialização, a capacitação e o treinamento operacional dos bombeiros militares e também promover a educação preventiva voltada à população em geral, objetivando a prevenção de incêndios e acidentes, da segurança e saúde pública.

Art. 22. A Diretoria de Saúde é órgão de Direção Setorial do Sistema de Saúde do CBMMS, com competência para gerir, planejar, coordenar, fiscalizar, controlar e manutenir as atividades de atendimento de emergência e urgência pré-hospitalar, assistência social, religiosa, psicológica e de saúde em geral, destinados aos bombeiros militares.

Art. 23. À Diretoria de Telemática e Estatística é o órgão de Direção Setorial do CBMMS com competência para implementar, coordenar, controlar e fiscalizar os sistemas de tecnologia da informação e de comunicações, assim como promover sua manutenção e desenvolver estudos estatísticos do CBMMS.

Seção VI
Dos Grandes Comandos

Art. 24. O Comando Metropolitano de Bombeiros (CMB) é o órgão de Direção Setorial subordinado diretamente ao Subcomandante-Geral, responsável pelo planejamento, coordenação, fiscalização, controle, assessoramento e acompanhamento direto de todas as atividades operacionais e de prevenção desenvolvidas na capital e regiões a ela subordinadas.

~~Parágrafo único. O Comandante do CMB será um Oficial Superior da ativa do último posto do Quadro de Oficiais Combatentes (QOBM), e será nomeado pelo Comandante Geral.~~

§ 1º O Comandante do CMB será um Oficial Superior da ativa do último posto do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM), e será nomeado pelo Comandante-Geral. (redação dada pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

§ 2º O Subcomandante Metropolitano de Bombeiros será um oficial superior da ativa do penúltimo posto do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM). (redação dada pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

Art. 25. O Comando de Bombeiros do Interior (CBI) é o órgão de Direção Setorial subordinado diretamente ao Subcomandante-Geral, responsável pelo planejamento, coordenação, fiscalização, controle, assessoramento e acompanhamento direto de todas as atividades operacionais e de prevenção desenvolvidas na sua área de competência.

~~Parágrafo único. O Comandante do CBI será um Oficial Superior da ativa do último posto do Quadro de Oficiais Combatentes (QOBM), e será nomeado pelo Comandante Geral.~~

§ 1º O Comandante do CBI será um Oficial Superior da ativa do último posto do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM), e será nomeado pelo Comandante-Geral. (redação dada pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

§ 2º O Subcomandante de Bombeiros do Interior será um Oficial Superior da ativa do penúltimo posto do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM). (redação dada pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Seção I
Da constituição dos órgãos de Apoio

Art. 26. Os órgãos de apoio se constituem em:
I - Órgãos de Apoio ao Comando Geral:
a) Ajudância Geral (AG);
b) Gabinete do Comandante-Geral (GabCG);
c) Assistência do Comandante-Geral (AsstCG);
d) Coordenadoria Jurídica (CJur);
e) Assessorias Especiais (AssEsp);
f) Comissões (Com);
g) Coordenadoria Militar (CMil);
h) Assessoria Parlamentar (AssP);
II - Órgãos de Apoio ao Subcomando-Geral:
a) Gabinete do Subcomandante-Geral (GabScG);

b) Grupamento de Operações Aéreas (GOA);

c) Centro de Proteção Ambiental (CPA);

III - Órgão de Apoio à DAL:

a) Centro de Suprimento e Manutenção (CSM);

IV - Órgãos de apoio à DEIPE:

a) Academia de Bombeiros Militar (ABM);

1. Escola Superior de Bombeiros (EsBom);

2. Centro de Formação Aperfeiçoamento e Especialização de Bombeiros militar (CFAE);

3. Centro de Instrução Especializada de Bombeiros Militar (CIEB);

V - Órgãos de Apoio à DS:

a) Policlínica;

b) Centro de Resgate e Atendimento Pré-hospitalar (CRAPH);

c) Centro de Atendimento Biopsicossocial (CAB);

d) Capelania Militar (CapMil).

VI - Órgão de Apoio à DTel:

a) Centro de Informática e Tecnologia (CIT).

Parágrafo único. Os órgãos referidos neste artigo serão comandados por Oficiais Superiores da ativa do Quadro de Oficiais Combatentes (QOBM), exceto, quando não houver previsão de cargo de oficial superior pela especialidade da atividade ou for restrita de outros quadros, conforme dispuser a lei.

Seção II
Da competência dos órgãos de Apoio

Art. 27. A Ajudância Geral é o órgão de Apoio ao Comando Geral, encarregado da administração e do expediente do Quartel do Comando Geral, considerada como Organização Bombeiro Militar (OBM), competindo-lhe ainda a execução dos trabalhos de secretaria, incluindo a correspondência, correio, redação e impressão do boletim diário, do protocolo e arquivo geral, do apoio em pessoal aos órgãos que compõem o Comando Geral, dos serviços gerais e da segurança do Quartel do Comando Geral.

~~Parágrafo único. O Ajudante-Geral será um Oficial Superior da ativa do último posto do Quadro de Oficiais Combatentes (QOBM), e será nomeado pelo Comandante-Geral.~~

§ 1º O Ajudante-Geral será um Oficial Superior da ativa do último posto do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM), e será nomeado pelo Comandante-Geral. (redação dada pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

§ 2º O Ajudante-Geral Adjunto será um Oficial Superior da ativa do penúltimo posto do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM). (redação dada pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

Art. 28. Ao Gabinete do Comandante-Geral competem as funções de receber organizar e distribuir toda a agenda administrativa e política do Comandante- Geral nos assuntos que extrapolem as atribuições normais e específicas dos demais órgãos da corporação.

~~Parágrafo único. O Chefe do Gabinete do Comandante-Geral será um Oficial Superior da ativa do Quadro de Oficiais Combatentes (QOBM).~~

Parágrafo único. O Chefe do Gabinete do Comandante-Geral será um Oficial Superior da ativa do penúltimo posto Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM). (redação dada pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

Art. 29. Assistência do Comandante-Geral é o órgão de apoio ao Comando-Geral do CBMMS, responsável por auxiliá-lo em assuntos externos à rotina da corporação, cujos componentes poderão atuar junto aos Poderes Constituídos do Estado ou nos demais entes federativos, por tempo determinado, desde que o tema tratado esteja relacionado com os interesses institucionais da corporação, sendo, para todos os efeitos, considerada função de natureza militar.

~~Parágrafo único. Os Assistentes do Comandante-Geral serão Oficiais Superiores do Quadro de Oficiais Combatentes (QOBM), e serão nomeados pelo Comandante-Geral, não podendo exceder o total de 5% (cinco por cento) do número total de oficiais superiores previstos na lei de fixação de efetivo vigente na corporação.~~

Parágrafo único. Os Assistentes do Comandante-Geral serão Oficiais da ativa do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM), e serão nomeados pelo Comandante-Geral, não podendo exceder o total de 5% (cinco por cento) do número total de oficiais do mesmo Quadro, previsto na lei de fixação de efetivo vigente na corporação. (redação dada pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

~~Art. 30. A Coordenadoria Jurídica (CJur), órgão de apoio ao Comando Geral e chefiada por oficial superior QOBM com formação em Direito, tem por finalidade a coordenação e supervisão técnica das atividades jurídicas no âmbito do CBMMS.~~

Art. 30. A Coordenadoria Jurídica (CJur), órgão de apoio ao Comando-Geral e chefiada por Oficial Superior da ativa do penúltimo posto do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM), com formação em Direito, tem por finalidade a coordenação e a supervisão técnica das atividades jurídicas no âmbito do CBMMS. (redação dada pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

Parágrafo único. Poderão compor o corpo técnico da Coordenadoria Jurídica (CJur), bombeiros-militares e servidores civis com formação superior na área jurídica, além de Procuradores do Estado se assim convier.

Art. 31. As Assessorias especiais (AssEsp) são órgãos de apoio ligados diretamente ao Comandante-Geral do CBMMS e serão constituídas para determinados estudos que extrapolem as atribuições normais, específicas e peculiares dos órgãos de Direção e Estado-Maior, e se destinam a dar flexibilidade à estrutura do Comando da Corporação, particularmente em assuntos especializados, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Os oficiais da Reserva Remunerada do CBMMS convocados para o serviço ativo para auxiliar o comando em assuntos específicos, serão classificados, exclusivamente, nas Assessorias Especiais, sem, contudo, ocupar vagas nos cargos bombeiros-militares especificados no Quadro de Distribuição de Efetivo (QDE) e não serão contabilizados na Lei de Fixação de Efetivo.

Art. 32. As Comissões são órgãos de Apoio ao Comandante-Geral, constituídas para tratar de assuntos específicos de interesse da Corporação, cujos estudos deverão

ser apresentados em datas previamente estipuladas e se destinam a dar flexibilidade à estrutura do Comando Geral.

§ 1º A Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), presidida pelo Comandante-Geral, a Comissão de Promoção de Praças (CPP), presidida pelo Subcomandante-Geral têm caráter permanente e são regidas por legislação específica.

§ 2º O Comandante-Geral constituirá, quando necessário, comissões temporárias para tratar de assuntos específicos de interesse da Corporação.

Art. 33. A Coordenadoria Militar (CMil) é órgão de apoio ao Comando Geral do CBMMS, e destina-se a prestar assessoria militar e de interesse ou natureza bombeiro-militar, estritamente aos seguintes órgãos públicos: Governadoria, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, inclusive aos órgãos a ela vinculados e Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive aos órgãos a ela vinculados.

~~Parágrafo único. O controle e o registro funcional dos militares que compõem a CMil ficará a cargo da Ajudância Geral do CBMMS quando Lei ou norma específica não dispuser em contrário.~~

§ 1º O Coordenador Militar será um Oficial Superior da ativa ocupante do último posto do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM). (redação dada pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

§ 2º O Coordenador Militar Adjunto será um Oficial Superior da ativa do penúltimo posto do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM). (redação dada pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

§ 3º Enquanto não estruturada a Coordenadoria Militar, o controle e o registro funcional dos militares que compõem a CMil ficarão a cargo da Ajudância-Geral do CBMMS, quando lei ou norma específica não dispuser em contrário (redação dada pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

Art. 34. A Assessoria Parlamentar (AssP) é órgão de apoio ao Comando Geral do CBMMS, chefiado por oficial superior QOBM, é responsável pelo acompanhamento contínuo das atividades parlamentares de interesse da corporação, no Estado ou em outra unidade da Federação, cabendo-lhe manter eficaz interlocução com a base parlamentar de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Os Assessores Parlamentares serão Oficiais da ativa do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM), nomeados pelo Comandante-Geral, não podendo exceder o total de 2% (dois por cento) do número total de oficiais do mesmo Quadro, previsto na lei de fixação de efetivo vigente na corporação. (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

Art. 35. O Gabinete do Subcomandante-Geral é o Órgão de Apoio do Subcomando Geral, responsável por receber, organizar e distribuir toda a agenda administrativa e política do Subcomandante-Geral nos assuntos que extrapolem as atribuições normais e específicas dos demais órgãos da corporação.

Art. 36. O Grupamento de Operações Aéreas (GOA) é o órgão de apoio do Subcomando Geral, responsável pelo planejamento e execução das operações aéreas em apoio às atividades meio e fim da Corporação, transporte de autoridades, apoio aéreo a outros órgãos por meio de normas e procedimentos aplicáveis a tais operações, bem como, a formação de tripulações e manutenção das aeronaves em todo o território

do Estado ou fora dele, quando extremamente necessário e/ou autorizado, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. O Chefe do Grupamento de Operações Aéreas (GOA) será um Oficial Superior da ativa ocupante do penúltimo posto do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM). (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

Art. 37. O Centro de Proteção Ambiental (CPA) é o Órgão de Apoio do Subcomando Geral, incumbido do planejamento, supervisão e controle das atividades inerentes ao serviço de proteção ambiental no âmbito do CBMMS.

Parágrafo único. O Chefe do Centro de Proteção Ambiental (CPA) será um Oficial Superior da ativa ocupante do posto de Major do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM). (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

Art. 38. O Centro de Suprimento e Manutenção (CSM) é o Órgão de Apoio do sistema logístico, subordinado à Diretoria de Apoio Logístico, incumbido das atividades de manutenção do material e do patrimônio da Corporação, inclusive das instalações, bem como do recebimento, da estocagem e da distribuição de todo material de manutenção, de intendência e de subsistência.

Parágrafo único. O Chefe do Centro de Suprimento e Manutenção (CSM) será um Oficial Superior da ativa ocupante do posto de Major do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM). (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

~~Art. 39. Academia de Bombeiros Militar (ABM) é o órgão de apoio ao Ensino da corporação, subordinada à DEIPE, responsável pela formação Superior, técnica e profissionalizante de todos os Bombeiros militares.~~

Art. 39. Academia de Bombeiros Militar (ABM) é o órgão de apoio ao ensino da Corporação, subordinada à Diretoria de Ensino, Instrução, Pesquisa e Educação (DEIPE), responsável pela formação superior, técnica e profissionalizante de todos os Bombeiros Militares, cujo comandante será um Oficial Superior da ativa do penúltimo posto do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM), e o subcomandante, um Oficial Superior da ativa do posto de Major do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM). (redação dada pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

§ 1º Escola Superior de Bombeiros Militar (EsBom) é o órgão de Ensino superior da corporação, subordinada à ABM, incumbida da graduação superior, da habilitação, do aperfeiçoamento e da pós-graduação de oficiais e praças dos diversos quadros e qualificações e, eventualmente, mediante convênios específicos, de militares e civis de outras corporações ou instituições.

§ 2º O Centro de Formação Aperfeiçoamento e Especialização de Bombeiros militar (CFAE) é o órgão de ensino técnico da corporação, subordinada à ABM, incumbido da formação das praças, da habilitação, do aperfeiçoamento e da especialização profissional de oficiais e praças e, eventualmente, mediante convênios específicos, de militares e civis de outras corporações ou instituições.

§ 3º O Centro de Instrução Especializada de Bombeiros Militar (CIEB) é o órgão de Ensino da corporação, subordinado a ABM responsável pela execução das

atividades do treinamento operacional dos oficiais e praças, nas diversas áreas de atuação operacional e administrativa do Corpo de Bombeiros Militar e, eventualmente, mediante convênios ou acordos específicos, para militares e civis de outras corporações e instituições.

§ 4º Caberá ao CIEB, complementarmente, atuar na educação preventiva da população em geral, nas áreas de prevenção e combate a incêndios, salvamentos e saúde pública, além de auxiliar o CBMMS em projetos de capacitação técnica de guarda-vidas, brigadistas de incêndios, socorristas, voluntários de defesa civil, projetos sociais, dentre outros. (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

Parágrafo único. Caberá ao CIEB, complementarmente, atuar na Educação preventiva da população em geral, nas áreas de prevenção e combate a incêndios, salvamentos e saúde pública, além de auxiliar o CBMMS em projetos de capacitação técnica de guarda-vidas, brigadistas de incêndio, socorristas, voluntários de defesa civil, projetos sociais, dentre outros.

Art. 40. A Policlínica é o Órgão de Apoio do Sistema de Saúde da Corporação, subordinado à Diretoria de Saúde, incumbida da execução e do controle das atividades de assistência médica, odontológica, de fisioterapia, de educação física, farmacêutica e sanitária aos Bombeiros Militares e seus dependentes.

Parágrafo único. O Comandante da Policlínica será um Oficial Superior da ativa ocupante do penúltimo posto do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM). (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

Art. 41. O Centro de Resgate e Atendimento Pré-hospitalar (CRAPH) é o órgão de Apoio à saúde do CBMMS na área de urgência e emergência no atendimento pré-hospitalar, subordinado à Diretoria de Saúde, incumbido de assessorar, supervisionar, fiscalizar e traçar diretrizes para o setor no âmbito da corporação, além de auxiliar na coordenação dos cursos de resgate e primeiros socorros e prestar apoio nas instruções de tropa pronta.

Parágrafo único. O Chefe do Centro de Resgate e Atendimento Pré-hospitalar (CRAPH) será um Oficial Superior da ativa ocupante do posto de Major do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM). (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

Art. 42. O Centro de Atendimento Biopsicossocial (CAB) é o órgão de apoio do Sistema de Saúde do CBMMS, subordinado à Diretoria de Saúde, incumbido do atendimento das necessidades assistenciais dos bombeiros militares e seus dependentes.

Parágrafo único. O Chefe do Centro de Atendimento Biopsicossocial (CAB) será um Oficial Superior da ativa ocupante do posto de Major do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM). (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

Art. 43. O Centro de Informática e Tecnologia (CIT) é o órgão de apoio do Sistema de informática do CBMMS, subordinado à Diretoria de Telemática, com a missão de desenvolver e aprimorar tecnologias na área de informática e processamento de dados para os setores administrativo e operacional da corporação, produzindo informações gerenciais necessárias ao desenvolvimento institucional.

Parágrafo único. O Chefe do Centro de Informática e Tecnologia (CIT) será um Oficial Superior da ativa ocupante do posto de Major do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM). (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

Art. 44. A Capelania Militar (CapMil) é o órgão de Apoio à Saúde do CBMMS, chefiada por um oficial capelão, com a missão de levar conforto espiritual aos bombeiros-militares.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 45. Os órgãos de execução do CBMMS dividem-se nas seguintes Organizações de Bombeiros Militar (OBM):

I - Grupamento de Bombeiros Militar (GBM);

II - Subgrupamento de Bombeiros Militar Independente (SGBM/Ind).

Art. 46. O GBM é a maior Unidade Operacional (UOp) do CBMMS, com nível de Batalhão, subordinado ao CMB ou ao CBI conforme sua localização, e a ele compete executar a atividade fim da corporação.

§ 1º O quartel subordinado operacionalmente e administrativamente ao GBM é denominado Subgrupamento de Bombeiros Militar (SGBM), no nível de companhia, sendo considerado uma Subunidade Operacional (SuOp).

§ 2º Ao SGBM vincula-se uma ou mais Seções de Bombeiro Militar (SBM), no nível de Pelotão, considerada a menor fração operacional do CBMMS.

§ 3º A estrutura básica do Grupamento de Bombeiros Militar (GBM) será a seguinte:

I - Comandante (Cmt);

II - Subcomandante (SubCmt);

III - Seções do Estado-Maior (EM):

a) B-1(Assuntos relativos à pessoal e legislação);

b) B-2 (Assuntos relativos à investigação e inteligência);

c) B-3 (Assuntos relativos à instrução, operação, estatística e meio ambiente);

d) B-4 (Assuntos relativos à logística e patrimônio);

e) B-5 (Assuntos de comunicação social);

f) B-6 (Assuntos relativos ao planejamento administrativo, orçamentário e financeiro da OBM);

g) B-7 (Assuntos relativos à proteção contra incêndio e pânico e outros sinistros);

IV - Subgrupamento de Bombeiros Militar (SGBM);

V - Subgrupamento de Comando e Serviço (SGCServ).

~~§ 4º Os Comandantes dos Grupamentos de Bombeiros Militar (GBM) serão Oficiais Superiores da ativa, do penúltimo posto do Quadro de Oficiais Combatentes (QOBM).~~

§ 4º Os Comandantes dos Grupamentos de Bombeiros Militar (GBM) serão Oficiais Superiores da ativa, do penúltimo posto do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM), e seus respectivos subcomandantes serão oficiais da ativa

do posto de Major do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM). (redação dada pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

§ 5º A estrutura básica do Subgrupamento de Bombeiros Militar (SGBM) subordinado ao GBM é a seguinte:

I - Comandante (Cmt);

II - Subcomandante (SubCmt);

III - Seção de Bombeiros Militar (SBM);

IV - Subseção de Comando e Serviço (SCServ);

V - Sargenteação.

~~Art. 47. O SGBM/Ind é a Subunidade Operacional Independente (SuOp/Ind) do CBMMS, com nível de Companhia independente, subordinado ao CBI, e a ela compete executar a atividade fim da corporação.~~

Art. 47. O SGBM/Ind é a Subunidade Operacional Independente (SuOp/Ind) do CBMMS, com nível de Companhia independente, subordinado ao CBI ou ao CMB, e a ela compete executar a atividade fim da corporação. (redação dada pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

§ 1º Ao SGBM/Ind vincula-se operacionalmente e administrativamente duas ou mais Seções de Bombeiros Militar (SBM), no nível de Pelotão, considerada a menor fração Operacional do CBMMS.

§ 2º O comandante de Seção de Bombeiros Militar (SBM) será um oficial subalterno do Quadro de Oficiais Combatentes (QOBM).

§ 3º A estrutura básica do Subgrupamento de Bombeiros Militar Independente (SGBM/Ind) será a seguinte:

I - Comandante (Cmt);

II - Subcomandante (SubCmt);

III - Seção de Bombeiros Militar (SBM);

IV - Seção de Atividades Técnicas (SAT);

V - Seção de Apoio Administrativo (SAA).

~~Art. 48. Os Comandantes dos SGBM e SGBM/Ind serão Oficiais Superiores ou Intermediários da ativa do Quadro de Oficiais Combatentes (QOBM), nomeados pelo Comandante Geral do CBMMS em conformidade com a complexidade da área operacional.~~

Art. 48. Os Comandantes dos SGBM e SGBM/Ind serão Oficiais Superiores da ativa do posto de Major do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM), nomeados pelo Comandante-Geral do CBMMS em conformidade com a complexidade da área operacional. (redação dada pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

Parágrafo único. Os Comandantes dos SGBM serão nomeados mediante indicação do Comandante da OBM a que pertencem.

Art. 49. Os Grupamentos de Bombeiros Militar (GBM) e os Subgrupamentos de Bombeiros Militar Independentes (SGBM/Ind) têm a seu cargo, dentro de uma determinada área de atuação operacional, as missões de prevenção e extinção de incêndios, as de resgate, busca e salvamentos terrestres, aquáticos, em alturas e outras atividades da competência do Corpo de Bombeiros.

§ 1º Os Grupamentos de Bombeiros Militar (GBM) e os Subgrupamentos de Bombeiros Militar Independentes (SGBM/Ind) disporão de uma Seção de Atividades Técnicas para a execução dos trabalhos de análise de projetos, fiscalização, vistorias e pareceres técnicos em edificações, locais de risco e nas demais áreas de competência do CBMMS, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação operacional, com poderes para notificar, multar, apreender, interditar, embargar remover e cassar, na forma da lei.

§ 2º Poderão ser criados, por Decreto do Executivo Estadual, tantos GBM e SGBM/Ind quantos forem necessários à execução das atividades Bombeiro-Militar no âmbito do território do Estado de Mato Grosso do Sul, observando-se os limites do efetivo fixado em lei.

§ 3º Cada Grupamento de Bombeiros Militar (GBM) terá em sua estrutura, entre dois e seis Subgrupamentos de Bombeiros Militar (SGBM) subordinados, determinados em função dos riscos, da extensão e das características da área de atuação operacional.

§ 4º Os Subgrupamentos de Bombeiros Militar, subordinados ou independentes, terão, em suas estruturas, tantas Seções de Bombeiros Militar quantas forem necessárias, constituídas, no mínimo, de um socorro básico que será composto: de uma viatura de combate à incêndio, uma viatura de salvamento, uma viatura de atendimento pré-hospitalar, uma viatura de salvamento aquático e uma viatura de apoio administrativo.

§ 5º Em cada município do Estado de Mato Grosso do Sul a previsão mínima de Organização de Bombeiro Militar (OBM), será de um Subgrupamento de Bombeiros Militar Independente (SGBM/Ind).

§ 6º Para a criação ou ampliação dos órgãos previstos nos incisos I e II do artigo 43 desta lei, deverão ser criados, na forma da lei ou por meio de concurso público, os cargos efetivos necessários ao seu funcionamento.

TÍTULO III
DO PESSOAL, DO EFETIVO E DO ENSINO

CAPÍTULO I
DO PESSOAL

Art. 50. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul é composto:

§ 1º Pelos Bombeiros Militares em atividade, integrados por:

I - Oficiais, compreendendo:

a) Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro-Militar (QOBM);

b) Quadro Auxiliar de Oficiais Bombeiro-Militar (QAOBM);

c) Quadro de Oficiais Especialistas Bombeiro-Militar (QOEBM);

d) Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiro-Militar (QOSBM);

II - Praças Especiais, compreendendo:

a) Aspirantes a Oficiais Bombeiros Militar:

b) Cadetes dos Cursos de Formação de Oficiais Bombeiro-Militar;

III - Praças em situação Especial:

a) Aluno do curso de formação de sargentos;

b) Aluno dos cursos de formação de cabos ou de soldados;

IV - Quadro de Praças, dividido em Qualificações Bombeiro Militar Particular:

a) Qualificação Bombeiro Militar Particular (QBMP-1), compreendendo:

1. Combatentes (QBMP-1.a);

2. Condutores Operadores (QBMP-1.b);

b) Qualificação Bombeiro Militar Particular (QBMP-2): Praças Especialistas (Músico);

V - Bombeiros militares da Reserva convocados e designados para o serviço ativo.

§ 2º Pelos Bombeiros na inatividade, integrados por:

I - Bombeiro da Reserva Remunerada, compreendendo os Oficiais e Praças Bombeiros Militares transferidos para a reserva remunerada; e

II - Bombeiros Reformados, compreendendo os Oficiais e Praças Bombeiros Militares reformados.

§ 3º Os Quadros das carreiras dos Oficiais e das Praças a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo são constituídos por bombeiros-militares dos sexos masculino e feminino. (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

Art. 51. O Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro-Militar (QOBM) será constituído por Oficiais com o Curso de Formação de Oficiais, realizado em Organização de Ensino Bombeiro-Militar ou equivalente.

§ 1º O Oficial do QOBM é formado para as funções de Comando, Chefia e Direção, cabendo-lhe o planejamento, fiscalização, coordenação e controle de todas as atividades desempenhadas pelo CBMMS, bem como, o assessoramento superior no âmbito da Corporação ou em outras entidades públicas, autárquicas ou fundacionais do Estado ou de qualquer outro ente federado.

§ 2º Os conhecimentos técnicos nas demais áreas em que o Oficial QOBM atua, serão adquiridos no Curso de Formação de Oficiais (CFO), após aprovação em concurso público, nas Academias, Escolas ou Centros de Formações específicos para Oficiais combatentes, no Estado de Mato Grosso do Sul, ou em outras unidades da Federação que possuam órgão de ensino superior bombeiro-militar equivalente.

§ 3º O CBMMS poderá firmar convênios com universidades do Estado ou de outro ente federado para realizar o CFO, dentro do programa de pós-graduação de cada uma delas com grade curricular adaptada aos interesses da Corporação.

§ 4º Os oficiais dos demais Quadros serão empregados de acordo com a peculiaridade de sua habilitação profissional, além de outros encargos próprios da carreira Bombeiro-Militar.

~~§ 5º Os Quadros de Oficiais e Praças a que se refere o §§ 1º e 2º deste artigo são constituídos por bombeiros-militares dos sexos masculino e feminino.~~

§ 5º Para efeito de conformação da estrutura básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul com o efetivo fixado e com o quadro de distribuição respectivo, define-se para os postos de oficiais intermediários e subalternos, além das funções já definidas por esta Lei Complementar, o exercício das

seguintes funções: (redação dada pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

I - os oficiais intermediários do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM) poderão exercer as funções de polícia administrativa, comandante de socorro, oficial de dia, ajudante de ordens do Comandante-Geral, analista de processos, chefe das seções de vistoria, chefe de seção da Corregedoria, chefe de seção do Estado Maior dos Grupamentos de Bombeiro Militar, subcomandante dos Subgrupamentos de Bombeiro Militar (SGBM) e dos Subgrupamentos de Bombeiro Militar Independentes (SGBM/Ind), chefe de seção da Academia Bombeiro Militar e da Ajudância-Geral, chefe de seção das diretorias, assessor parlamentar e de assistente do Comandante-Geral. (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

II - os oficiais subalternos do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar (QOBM) poderão exercer as funções de polícia administrativa, comandante de socorro, oficial de dia, chefe de seções das diretorias, chefe de gabinete do Chefe do Estado Maior Geral, chefe de seção da Academia Bombeiro Militar, chefe de seção do Estado Maior dos Grupamentos de Bombeiro Militar, comandante e subcomandante de Seção Bombeiro Militar (SBM), analista de projeto. (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

Art. 52. O Quadro Auxiliar de Oficiais Bombeiro-Militar (QAOBM) será constituído pelos oficiais oriundos da graduação de Subtenentes do Quadro de Praças Bombeiro-Militar das diversas qualificações, que após serem aprovados em processo seletivo interno, tenham concluído com êxito o Curso de Habilitação de Oficiais.

~~Parágrafo único. Serão reservadas vagas específicas para oficiais BM Músicos, conforme necessidade da corporação, sendo estes subtenentes do Quadro de Praças BM na qualificação QBMP-2, os quais se submeterão a processo seletivo interno, tendo como requisito fundamental para inscrição, curso superior em música, no nível bacharelado ou licenciatura, realizado em instituição reconhecida oficialmente pelo Ministério de Educação e Cultura.~~

~~Parágrafo único. Os oficiais do Quadro de Auxiliar de Oficiais Bombeiro Militar (QAOBM) poderão exercer as funções de oficial de dia, agente da autoridade de polícia administrativa das unidades bombeiros militares e auxiliar administrativo, além de outros encargos próprios da carreira Bombeiro Militar. (redação dada pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)~~

§ 1º Serão reservadas vagas específicas para Oficiais BM Músicos, conforme a necessidade da corporação, sendo estes Subtenentes do Quadro de Praças BM na qualificação QBMP-2, os quais se submeterão a processo seletivo interno, tendo como requisito fundamental para inscrição, curso superior em música, no nível bacharelado ou licenciatura, realizado em instituição reconhecida oficialmente pelo Ministério de Educação e Cultura. (redação dada pela Lei Complementar nº 226, de 20 de setembro de 2016)

§ 2º Os Oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais Bombeiro Militar (QAOBM) poderão exercer as funções de oficial de dia, chefe de seções e de subseções administrativas das OBM, agente da autoridade de polícia administrativa das unidades bombeiros militares e de auxiliar administrativo, além de outros encargos próprios da

carreira Bombeiro Militar. (redação dada pela Lei Complementar nº 226, de 20 de setembro de 2016)

Art. 53. O quadro de Oficiais Especialistas Bombeiro-Militar (QOEBM) e o quadro de Oficiais de Saúde Bombeiro-Militar (QOSBM) serão compostos por oficiais admitidos na corporação mediante concurso público.

§ 1º Os oficiais do Quadro de Oficiais Especialistas, com curso superior em diferentes áreas do conhecimento e especializações necessárias à melhoria da capacidade técnica do Corpo de Bombeiros Militar, que terão suas carreiras organizadas até o posto de tenente-coronel, poderão exercer, além de outros encargos próprios da Carreira Bombeiro Militar, as funções de: (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

I - analistas, pareceristas e de assessores especializados, nas respectivas áreas do conhecimento; (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

II - chefe de seções dos centros especializados; (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

III - atendimento ao público interno e externo, relativas à sua especialidade. (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

§ 2º Os oficiais do Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiro Militar (QOSBM), que terão suas carreiras organizadas até o posto de tenente-coronel, poderão exercer as funções de atendimento ao público interno e externo, relativas à sua área de atuação; as funções do serviço de atendimento pré-hospitalar; as funções relacionadas à Diretoria de Saúde, além de outros encargos próprios da carreira Bombeiro Militar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

Art. 54. A distribuição do efetivo das Praças nas qualificações previstas nas alíneas "a" e "b", inciso IV, artigo 50 desta Lei, não implicará em prejuízos para o serviço operacional, podendo os militares ser distribuídos normalmente nas Unidades de Execução Operacional do CBMMS.

Parágrafo único. Para efeito de conformação da estrutura básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com o efetivo fixado e com o quadro de distribuição respectivo, em conformidade com o art. 35 da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, além de outros encargos próprios da carreira, define-se para a carreira de praças o exercício das seguintes funções: (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

I - de agente da autoridade de polícia administrativa, auxiliar Bombeiro Militar, encarregado de material e equipamento, mestre de música, instrumentista da banda de música, sargenteante, comandante de equipe de serviço, motorista, condutor e operador de viaturas, comandante e de sentinela das guarda das unidades bombeiros militares; (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

II - de chefe de seção do Centro de Suprimento e Manutenção e de chefe das Subseções Bombeiro Militar, excepcionalmente, no caso dos subtenentes e dos primeiros-sargentos (acrescentado pela Lei Complementar nº 205, de 5 de outubro de 2015)

CAPÍTULO II
DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 55. Compete ao Comandante-Geral do CBMMS distribuir e aprovar, mediante Portaria, o Quadro de Distribuição do Efetivo (QDE), de acordo com a Lei de Fixação do Efetivo em vigor.

Parágrafo único. Os oficiais ocupantes dos cargos bombeiros-militares de Comando, Direção e Chefia dos órgãos de Direção, Apoio, do Estado-Maior-Geral e Execução do CBMMS, serão nomeados por Portaria do Comandante-Geral da Corporação.

CAPÍTULO III
DO ENSINO

Seção I
Do Sistema de Ensino

Art. 56. Para perfeita execução desta Lei no que se refere ao ensino bombeiro-militar fica instituído o Sistema de Ensino do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (SIEBOM), dotado de características próprias, nos termos do artigo 83 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Art. 57. O Sistema de Ensino no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul compreende:

I - a educação superior, nas suas diversas modalidades (Bacharelado, Licenciatura, Tecnológico e Pós-graduação);

II - a educação profissional, de acordo com as áreas de concentração dos estudos e das funções Bombeiros-militares, observadas as peculiaridades legais que definem os seus diversos Quadros;

III - a educação preventiva voltada à população em geral, objetivando a prevenção de incêndios, acidentes, a segurança e a saúde pública.

Parágrafo único. A educação valer-se-á dos métodos presencial e a distância, observadas as características e peculiaridades de cada curso ou estágio.

Seção II
Da graduação e pós-graduação

Art. 58. Os cursos de graduação ministrados pelo órgão de ensino do CBMMS ou, mediante acordos ou convênios específicos, que forem realizados em instituições de Ensino Bombeiro-Militar de outras unidades da Federação são equivalentes aos definidos no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996, nas modalidades bacharelado ou tecnológico, nos mesmos moldes estabelecidos pela portaria normativa interministerial nº 830/MD/MEC, de 23 de maio de 2008, firmados entre os ministérios da Defesa e Educação do Brasil.

§ 1º No caso de o Oficial QOBM ter concluído o Curso de Formação de Oficiais em outra unidade da federação, sob regime legal de ingresso anterior à aprovação

desta Lei, o CBMMS poderá, mediante análise da grade curricular, estrutura de ensino, corpo docente e sistema pedagógico aplicado na formação do aluno, fazer o apostilamento e o registro do Diploma no seu próprio Órgão de Ensino, dando a validade estabelecida no caput.

§ 2º Fica assegurada aos portadores dos diplomas dos cursos de formação de oficiais de que trata o caput e § 1º deste artigo, a continuidade de estudos em cursos e programas de pós-graduação nos sistemas civil e militar de ensino.

Art. 59. O Oficial QOBM que frequentar e for aprovado no Curso de Formação de Oficiais (CFO), no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), e no Curso Superior de Bombeiro Militar (CSBM) promovidos pela Escola Superior de Bombeiros (EsBom) será titulado, respectivamente, dentro da Educação Superior do CBMMS, em:

I - Pós-Graduado Latu Sensu no grau Especialista em Segurança Pública com Ênfase em Ações de Prevenção e combate a incêndios, Salvamentos e Defesa Civil;

II - Pós-graduado Latu Sensu no grau Especialista em Segurança Pública com Ênfase em Gestão Pública; e

III - Pós-graduado Latu Sensu no grau Especialista em Segurança Pública com Ênfase em Políticas Estratégicas e Alto Comando.

§ 1º A expedição e o registro dos títulos acadêmicos do Ensino Militar especificados no caput serão feitos pelo órgão de ensino do CBMMS, ou, mediante convênio, por universidade credenciada e autorizadas pelo MEC.

§ 2º Mediante acordos ou convênios específicos, e em conformidade com o que dispõe o art. 83 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o parecer CNE/CES nº 771/2001; o parecer CNE/CES nº 1.295/2001; o parecer CNE/CES nº 272/2002; o parecer CNE/CES nº 287/2002 e o parecer CNE/CES nº 184/2012, as universidades credenciadas e autorizadas pelo Ministério da Educação e Cultura, poderão fazer o apostilamento automático dos diplomas expedidos pelo Sistema de Ensino do CBMMS.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu ministrados no Sistema de Ensino do CBMMS são equivalentes aos cursos de pós-graduação lato sensu definidos na Resolução nº 001/2001, alterada pela Resolução nº 001 de 08 de junho de 2007 da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - sejam destinados aos portadores de diplomas de curso de graduação;

II - cumpram carga horária mínima de 360 horas;

III - exijam a apresentação e defesa obrigatória de monografia ou trabalho de conclusão de curso; e

IV - possuam em seu corpo docente pelo menos 50% (cinquenta por cento) de mestres ou doutores, considerando-se para esse fim, inclusive, as titulações emitidas pelo sistema de ensino militar.

§ 4º Fica assegurado aos portadores dos certificados dos cursos militares referidos caput, devidamente registrados no Órgão de Ensino do CBMMS, as prerrogativas acadêmicas e os direitos atribuídos aos portadores de certificados de pós-graduação lato sensu emitidos pelo sistema civil de ensino, nos mesmos moldes estabelecidos pela Portaria Normativa Interministerial nº 18, de 13 de novembro de 2008, firmados entre os Ministérios da Educação e da Defesa do Brasil.

Art. 60. A pós-graduação exigida para ascensão na carreira, de capitão para Major, dos demais quadros de oficiais do CBMMS, será por meio de validação por parte do órgão de ensino do CBMMS, de curso de pós-graduação civil, já cursado pelo oficial, desde que voltados para a área de interesse profissional, conforme as particularidades de cada quadro.

Parágrafo único. Para que o curso de pós-graduação especificado no caput seja validado pelo órgão de Ensino do CBMMS, é necessário que o oficial interessado informe com antecedência à Diretoria de Ensino o seu interesse em fazê-lo, fornecendo cópia do currículo e atestado de regularidade do curso junto ao MEC, para que seja homologado como de interesse profissional do Quadro, e possa servir, em tempo hábil, como requisito para ascensão no posto.

Art. 61. A Praça QPBM, nas suas diversas qualificações, que frequentar e for aprovado no Curso de Formação de Sargentos (CFS) promovidos pela Escola Superior de Bombeiros (EsBom), dentro da Educação Superior da corporação, será Graduado como Tecnólogo em Segurança Pública.

§ 1º O Sargento QPBM, graduado tecnólogo ou já possuidor de outra formação superior, nas suas diversas qualificações, que frequentar e for aprovado no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), dentro da Educação Superior da Corporação, receberá o certificado de Pós-Graduado Latu Sensu em Supervisão de Operações Bombeiro-Militar.

§ 2º O sargento BM que ingressou na corporação sob outro regime legal e não possui curso superior, fará um CAS especial, no Centro de Formação Aperfeiçoamento e Especialização de Bombeiros militar (CFAE), cujo certificado servirá apenas aos interesses internos do CBMMS, sendo-lhe vedado o título de especialista mencionado no parágrafo anterior;

Seção III
Do Ensino Profissionalizante

Art. 62. O aluno soldado bombeiro-militar que frequentar e for aprovado no Curso de Formação de Soldado (CFSd), além do certificado de conclusão do curso, poderá, conforme necessidade da corporação, ter seu período de formação estendido por inclusão de disciplinas que compõem o currículo dos cursos de Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico de Defesa Civil ou outros de interesse do CBMMS.

Parágrafo único. Para obtenção do certificado de técnico nível médio, o currículo e o sistema pedagógico militar deverão ser validados por órgão competente do ensino civil e das categorias profissionais, se for o caso.

Art. 63. O soldado bombeiro-militar que frequentar e for aprovado no Curso de Formação de Cabo (CFC), nas diversas qualificações do quadro de praças, além do certificado de conclusão do curso, poderá, conforme necessidade da corporação, ter seu período de formação estendido por inclusão de disciplinas que compõem o currículo de cursos de técnicos do ensino civil ou militar.

Parágrafo único. Para obtenção do certificado de técnico nível médio, o currículo e o sistema pedagógico militar deverão ser validados por órgão competente do ensino civil e das categorias profissionais, se for o caso.

Art. 64. O Sistema de Ensino do CBMMS (SIEBOM) promoverá a pesquisa, a transmissão de conhecimentos científicos e tecnológicos, humanísticos e gerais, indispensáveis à educação e à capacitação, visando à formação, a educação superior, ao aperfeiçoamento, à habilitação, à especialização e ao treinamento do bombeiro-militar, com o objetivo de torná-lo apto a atuar como operador do sistema de segurança pública.

Parágrafo único. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar poderá, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública estabelecer convênios e contratos com entidades governamentais e não governamentais, de ciência e tecnologia e profissionalizantes, para o cumprimento das suas finalidades e o desenvolvimento da política de ensino na Corporação, a qual poderá ainda atuar em ensino profissionalizante e na formação de voluntários.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. O Subcomandante-Geral poderá acumular a função de Chefe do Estado-Maior-Geral.

Art. 66. Todas as funções ou cargos bombeiros-militares cujo exercício seja privativo de Oficiais Combatentes (QOBM), só poderão ser exercidas, no impedimento do titular, por Oficial do mesmo círculo hierárquico e do mesmo quadro, salvo necessidade do serviço.

Art. 67. Caberá ao Comandante-Geral da Corporação, elaborar e aprovar o Quadro de Distribuição do Efetivo (QDE), distribuindo as funções existentes nos respectivos postos e graduações fixados na lei.

Art. 68. O Governador do Estado, por proposta do Comandante-Geral do CBMMS, ouvido o Secretario de Estado de Justiça e Segurança Pública, poderá, mediante decreto, criar, desdobrar, extinguir, unificar, transformar, denominar, localizar e estruturar os órgãos de Direção, execução e de Apoio, observada a organização básica desta lei e os limites do efetivo fixados em lei.

Art. 69. A organização básica prevista nesta Lei deverá ser efetivada progressivamente, na dependência de disponibilidade de instalações, de material e de pessoal.

Parágrafo único. Enquanto todos os órgãos previstos nesta Lei não forem ativados, suas competências e atribuições continuarão a fazer parte dos órgãos que as detenham na data de publicação desta Lei.

Art. 70. Se por falta de efetivo não for possível adequar todas as funções previstas nesta Lei com seus respectivos detentores de cargos efetivos, o Comandante-Geral do CBMMS poderá, provisoriamente, destacar para ocupar a função, outro oficial de patente maior ou menor conforme a disponibilidade, respeitando-se, o quanto for

possível, as prerrogativas legais dos círculos Hierárquicos e dos Quadros e sem que haja prejuízos para arregimentação do tempo de serviço no posto.

Art. 71. O Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante-Geral do CBMMS, ouvido o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, regulamentará esta Lei.

Art. 72. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73. Revoga-se a Lei Complementar nº 49, de 11 de julho de 1990.

Campo Grande, 3 de abril de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

252. LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011. Dispõe sobre o quadro da carreira de Procurador de Estado, nos termos que especifica, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.086, de 12 de dezembro de 2011, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os cargos que compõem o quadro da carreira de Procurador do Estado ficam distribuídos nas categorias Especial, Primeira, Segunda, Terceira e Inicial, na seguinte proporção:

I - 18% (dezoito por cento) na Categoria Especial;

II - 19% (dezenove por cento) na Primeira Categoria;

III - 20% (vinte por cento) na Segunda Categoria;

IV - 21% (vinte e um por cento) na Terceira Categoria;

V - 22% (vinte e dois por cento) na Categoria Inicial.

Parágrafo único. Na distribuição dos cargos constantes dos incisos deste artigo, a fração igual ou superior a 0,5 (meio) será arredondada para o primeiro número inteiro superior. (acrescentado pela Lei Complementar nº 222, de 26 de julho de 2016)

Art. 2º As promoções para os cargos vagos ou a vagar, em razão da alteração da composição da carreira de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, ocorrerão por antiguidade e por merecimento, respeitada a sequência de cada categoria, observada

uma única lista a ser encaminhada ao Governador do Estado, composta pelos dois primeiros terços da lista de antiguidade de cada categoria que tenha, pelo menos, o interstício de dois anos de efetivo exercício na categoria, salvo se não houver quem preencha tal requisito.

§ 1º Entre os integrantes da categoria, que preencham o requisito de pelo menos o interstício de dois anos, deverão ser apurados os dois primeiros terços que integrarão a lista à promoção por antiguidade.

§ 2º Não havendo quem preencha o requisito de dois anos na categoria, a lista será composta pelos dois primeiros terços da lista de antiguidade na categoria.

§ 3º A lista para promoção por antiguidade, de que trata este artigo, deverá ser apurada na data de publicação desta Lei Complementar, ficando estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a adequação do quadro vigente à estrutura de que trata este artigo.

§ 4º Realizadas as promoções em decorrência das vagas abertas em razão do disposto nesta Lei Complementar, as promoções voltarão a ser regidas pela Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 3º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado organizará a lista para a promoção por merecimento, pela ordem obtida por votação simples entre os integrantes da lista para a promoção por antiguidade estabelecida no art. 2º desta Lei Complementar, que deverá ser encaminhada, concomitantemente, com a lista de antiguidade.

Art. 4º Os atos de promoção das categorias que compõem a carreira de Procurador do Estado, realizados de acordo com o art. 2º desta Lei Complementar, por antiguidade ou por merecimento, serão publicados em uma única data.

Art. 5º São privativas de Procuradores do Estado as funções gratificadas integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado, abaixo relacionadas:

I - uma de Procurador-Geral do Estado.

II - uma de Procurador-Geral Adjunto do Estado;

III - uma de Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado;

~~IV - dez de Chefe de Procuradoria Especializada;~~

~~V - dez de Chefe de Coordenadoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado;~~

~~VI - nove de Chefe de Procuradoria Regional;~~

~~VII - sete de Subchefe de Procuradoria Especializada.~~

IV - uma de Corregedor-Geral Adjunto da Procuradoria-Geral do Estado; (redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)

~~*V - dez de Chefe de Procuradoria Especializada;* (redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)~~

~~*V - dezenove de Chefe de Coordenadoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado;* (redação dada pela Lei Complementar nº 189, de 3 de abril de 2014)~~

V - doze de Chefe de Procuradoria Especializada; (redação dada pela Lei Complementar nº 215, de 12 de maio de 2016, art. 2º)

~~*VI - nove de Chefe de Coordenadoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado;* (redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)~~

VI - dezesseis de Chefe de Coordenadoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado; (redação dada pela Lei Complementar nº 215, de 12 de maio de 2016, art. 2º)

VII - dez de Chefe de Procuradoria Regional; (redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)

VIII - cinco de Subchefe de Procuradoria Especializada. (acrescentado pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o art. 5º da Lei nº 3.669, de 15 de maio de 2009.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

253. LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 - Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.849, de 17 de dezembro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul é fixado, para os biênios de 2011/2012 e de 2013/2014, em 8.159 (oito mil, cento e cinquenta e nove) e 8.752 (oito mil, setecentos e cinquenta e dois) integrantes, respectivamente, distribuídos de acordo com os postos e graduações, constantes dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 2º Respeitado o Efetivo fixado nesta Lei Complementar, cabe ao Chefe do Poder Executivo do Estado aprovar por meio de Decreto os Quadros de Organização (Q.O.), elaborados pelo Comandante da Corporação.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de recursos orçamentários próprios.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com validade a contar de 1º de janeiro de 2011.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI

Governador do Estado

WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

QUADRO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PARA O BIÊNIO 2011/2012

POSTOS/GRADUAÇÕES

OFICIAIS

POSTOS	QUANTIDADE
Coronel	12
Tenente-Coronel	34
Major	55
Capitão	85
Primeiro Tenente	100
Segundo Tenente	124
SUBTOTAL	**410**

PRAÇAS

GRADUAÇÕES	QUANTIDADE
Subtenente	95
Primeiro Sargento	215
Segundo Sargento	420
Terceiro Sargento	786
Cabo	1.533
Soldado	4.700
SUBTOTAL	**7.749**
TOTAL EFETIVO	**8.159**

Anexo II da Lei Complementar nº 151, de 16 de dezembro de 2010.

OFICIAIS POLICIAIS MILITARES

POSTOS	QUANTIDADE
Coronel	25
Tenente-Coronel	70
Major	88
Capitão	88
Primeiro Tenente	115
Segundo Tenente	145
TOTAL	531

PRAÇAS E POLICIAIS MILITARES

POSTOS	QUANTIDADE
Subtenente	175
Primeiro Sargento	299
Segundo Sargento	442
Terceiro Sargento	875
Cabo	1.762
Soldado	4.900
SUBTOTAL EFETIVO	8.453
TOTAL EFETIVO	8.984

---

254. LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 - Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 7.849, de 17 de dezembro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul é fixado, para os biênios de 2011/2012 e de 2013/2014, em 3.343 (três mil, trezentos e quarenta e três) e 3.680 (três mil, seiscentos e oitenta) integrantes, respectivamente, distribuídos nos postos e graduações dos Quadros de Organização da Corporação, na forma dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com validade a contar de 1º de janeiro de 2011.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACININ
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

---

255. LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 12 DE JANEIRO DE 2009 - Cria o Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada (CVMRR) na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.378, de 13 de janeiro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada (CVMRR), na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja atuação dar-se-á na forma disciplinada por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O CVMRR:

I - destina-se a atuar mediante o reaproveitamento de praças e oficiais militares estaduais em funções administrativas, operacionais ou em defesa civil, por meio da aceitação voluntária e expressa do designado;

II - será composto por praças e oficiais militares estaduais da reserva remunerada;

III - não excederá a 30% (trinta por cento) do quantitativo previsto no quadro de efetivos de cada graduação das respectivas corporações.

Art. 2º A Diretoria de Pessoal Militar de cada corporação manterá cadastro atualizado dos militares estaduais da reserva remunerada que requeiram ingresso no respectivo CVMRR.

Art. 3º O ingresso de militares estaduais da reserva remunerada no CVMRR dar-se-á por ato do Governador do Estado.

Parágrafo único. É condição de ingresso e permanência a comprovação de aptidão em exame de saúde física e psicológica, compatíveis com a idade e a função, e parecer favorável em investigação social.

Art. 4º Os integrantes do CVMRR perceberão verba indenizatória no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), que poderá ser reajustada por ato do Governador do Estado, anualmente, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, em índice não superior ao concedido aos militares estaduais da ativa.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo será paga em rubrica específica ou folha suplementar e não integrará os vencimentos do servidor militar inativo para nenhum efeito, nem mesmo para fins de previdência.

Art. 5º O militar estadual da reserva remunerada permanecerá no CVMRR pelo prazo necessário à realização da atividade que motivou a sua convocação, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º.

§ 1º O desligamento do integrante do CVMRR poderá ocorrer a qualquer tempo, a pedido, ou por juízo de conveniência ou oportunidade administrativa.

§ 2º O integrante do CVMRR será desligado ex-officio na data que atingir a idade para reforma prevista no Estatuto da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

Art. 6º Poderá ingressar no CVMRR o militar transferido à reserva remunerada na condição de praça ou oficial.

Art. 7º O planejamento, a supervisão e a execução das atividades do CVMRR serão regulados pelas corporações responsáveis por sua composição.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Tratando-se de convênio com outros Poderes, Órgãos ou Municípios, os encargos do pagamento ao militar estadual da verba indenizatória de que trata o art. 4º, correrão à conta do cessionário, na forma disposta por decreto do Poder Executivo.

Art. 9º Os Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar deverão adequar os convênios em execução e o emprego dos militares estaduais integrantes do Corpo de Voluntários de Militares Inativos (CVMI), regulados pela Lei nº 1.699, de 20 de setembro de 1996, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 10. O disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 7º da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990 e suas alterações, não se aplica ao CVMRR.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as Leis nº 1.699, de 20 de setembro de 1996 e nº 1.749, de 26 de junho de 1997.

Campo Grande, 12 de janeiro de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

256. LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 15 DE MAIO DE 2008 - Institui o sistema remuneratório, por meio de subsídio, para os servidores públicos integrantes das carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.214, de 16 de maio de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o sistema remuneratório, por meio de subsídio, para todos os servidores detentores das categorias funcionais das carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nos termos do § 9º do art. 144, combinado com o § 4º do art. 39, ambos da Constituição Federal, respeitando-se a distinção de remuneração existente entre aqueles que firmaram acordo com o Estado com base na Lei nº 2.946, de 17 de dezembro de 2004, nos termos das Tabelas I e II, constantes do Anexo I.

Art. 2º Para efeito de aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes interpretações para as expressões abaixo:

I - subsídio: é a parcela única devida aos servidores das carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, sobre a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos desta Lei;

II - parcela constitucional de irredutibilidade: é a diferença de natureza provisória apurada entre o valor do subsídio, provento ou pensão fixada pela presente Lei e a remuneração, provento ou pensão percebida antes da instituição daqueles;

III - remuneração: é o subsídio acrescido das verbas indenizatórias e de eventual parcela constitucional de irredutibilidade;

IV - proventos: valor pecuniário devido ao inativo que poderá ser integral ou proporcional;

V - pensão: valor pecuniário devido aos dependentes do servidor militar falecido, de acordo com a legislação previdenciária estadual.

Art. 3º Estão compreendidas no subsídio, proventos e pensão de que trata o art. 1º desta Lei e não são devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - soldo;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional militar;

OBS: Regulamentado pelo Decreto nº 12.638, de 24 de outubro de 2008

IV - auxílio moradia;

V - etapa alimentação;

VI - habilitação policial-militar;
VII - gratificação por operações estratégicas;
VIII - gratificação por operações especiais;
IX - gratificação de serviço ativo;
X - gratificação de inatividade;
OBS: Regulamentado pelo Decreto nº 12.938, de 25 de fevereiro de 2010.
XI - policiamento ostensivo;
XII - valor de referência;
XIII - difícil acesso;
XIV - verba de representação a qualquer título;
XV - indenização de compensação orgânica;
XVI - indenização de licença prêmio;
XVII - vantagens pessoais de qualquer origem e natureza;
XVIII - diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;
XIX - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;
XX - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
XXI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões;
XXII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
XXIII - adicional noturno;
XXIV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
XXV - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 5º desta Lei.

Art. 4º Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio, à exceção das verbas previstas nesta Lei, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 5º Aos militares estaduais poderão ser pagas as seguintes vantagens pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatória:
I - ajuda de custo: despesas de mudança de residência para nova sede, decorrente de remoção por interesse de serviço;
II - ajuda de curso: formação, especialização, habilitação ou aperfeiçoamento de interesse da corporação;
III - hora-aula: pelo exercício de ensino e instrução ministrada em organizações da segurança pública do Estado;
IV - diárias: despesas de hospedagem, alimentação e deslocamento para o local de destino;
V - despesas de fardamento;
VI - despesas de funeral;
VII - despesas por invalidez;
VIII - retribuição: pelo exercício de atribuições inerentes ao cargo ocupado de comando, chefia, direção, coordenação, de responsabilidade material ou

assessoramento em atividades de competência exclusiva da Corporação, definido nesta Lei;

IX - pela substituição de militar estadual nas atribuições especificadas no inciso VIII;

X - horas de vôo;

XI - horas de mergulho;

XII - pelo exercício de função de membro de órgão colegiado e da justiça militar estadual correspondente a um máximo de 16 (dezesseis) sessões ou reuniões por mês, cujo pagamento dar-se-á mediante comprovação de efetiva participação;

XIII - gratificação natalina;

XIV - adicional de férias;

XV - auxílio alimentação mensal, no valor correspondente a R$ 100,00. (acrescentada pela Lei Complementar nº 176, de 27 de maio de 2013)

~~Parágrafo único. Compete ao Chefe do Poder Executivo estabelecer normas complementares, procedimentos, critérios e percentuais para o pagamento das verbas mencionadas neste artigo.~~

§ 1º Compete ao Chefe do Poder Executivo estabelecer normas complementares, procedimentos, critérios e percentuais de reajuste para o pagamento das verbas mencionadas neste artigo. (acrescentado pela Lei Complementar nº 176, de 27 de maio de 2013)

§ 2º A indenização prevista no inciso XV deste artigo não poderá ser percebida, cumulativamente, com a verba denominada etapa alimentação. (acrescentado pela Lei Complementar nº 176, de 27 de maio de 2013)

§ 3º A indenização de que trata o inciso XV deste artigo subsidiará despesas com alimentação aos Cabos e aos Soldados da ativa. (acrescentado pela Lei Complementar nº 176, de 27 de maio de 2013)

Art. 6º Ajuda de custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto a de transporte, paga adiantadamente ao militar estadual, salvo interesse do mesmo em recebê-la no destino.

§ 1º A ajuda de custo devida ao militar estadual é fixada nos valores constantes da Tabela integrante do Anexo II.

§ 2º Quando o militar estadual possuir dependentes expressamente declarados a ajuda de custo constante do Anexo II será paga em dobro.

Art. 7º O militar estadual terá direito à ajuda de custo, quando:

I - movimentado para cargo ou comissão cujo desempenho importe na obrigação de mudança de domicílio, para outra localidade, ainda que pertencente ao mesmo município, desligado ou não da organização onde serve, obedecendo ao disposto no artigo 6º desta Lei;

II - movimentado para comissão superior a 3 (três) e inferior a 6 (seis) meses, cujo desempenho importe em mudança de domicílio para outra localidade, ainda que pertencente a um mesmo município, sem desligamento de sua OPM/OBM receberá, na ida, os valores previstos no artigo 6º e, na volta, a metade daqueles valores;

III - movimentado para comissão inferior ou igual a 3 (três) meses, cujo único desempenho importe em deslocamento do militar para outra localidade, ainda que pertencente ao mesmo município, sem transporte de dependente e sem desligamento

de sua OPM/OBM, receberá a metade dos valores previstos no artigo 6º desta Lei, na ida e na volta.

Parágrafo único. Não terá direito à ajuda de custo o militar estadual movimentado por interesse próprio ou em operação de manutenção da ordem pública.

Art. 8º Restituirá a ajuda de custo o militar que a houver recebido, nas formas e circunstâncias abaixo:

I - integralmente e de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido;

II - pela metade do valor recebido e de uma só vez, quando até 6 (seis) meses após ter seguido para a nova organização, for a pedido dispensado, licenciado ou exonerado, demitido, transferido para a reserva ou entrar em licença;

III - pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do subsídio, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade.

§ 1º Enquadra-se nas disposições do inciso III deste artigo a licença para tratamento da própria saúde.

§ 2º O militar estadual que estiver sujeito a desconto para restituição da ajuda de custo, ao adquirir direito a nova ajuda de custo, liquidará integralmente, no ato do recebimento desta, o débito anterior.

Art. 9º Na concessão de ajuda de custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação do exercício financeiro, constatação de dependentes e tabela em vigor, tomar-se-á como base a data de ajuste de contas.

Parágrafo único. Se o militar estadual for promovido, contando antiguidade de data anterior a do pagamento de ajuda de custo, fará jus à diferença entre o valor desta e daquela a que teria direito no posto ou graduação atingidos pela promoção.

Art. 10. A ajuda de custo não será restituída pelo militar estadual ou seus beneficiários quando:

I - após ter seguido destino, for mandado regressar;

II - ocorrer o falecimento do militar estadual, mesmo antes de seguir destino.

Art. 11. Ajuda de curso é a indenização mensal para custeio das despesas decorrentes de participação em cursos de formação, especialização, habilitação ou aperfeiçoamento de interesse da corporação, fora da localidade em que o servidor militar estiver lotado ou fora do Estado de Mato Grosso do Sul e por interesse da corporação, por prazo superior a sessenta dias, no valor correspondente aos seguintes percentuais:

I - Coronel, Tenente-Coronel, Major ou Capitão: 16% (dezesseis por cento) do subsídio do nível inicial do posto de Coronel;

II - Aluno-Oficial, Primeiro-Tenente, Segundo-Tenente, Subtenente ou Sargento: 24% (vinte e quatro por cento) do subsídio do nível inicial do posto de 1º Tenente;

III - Cabo ou Soldado: 37% (trinta e sete por cento) do subsídio do nível inicial da graduação de Cabo;

§ 1º O militar que tiver creditado a ajuda de curso, na forma desta Lei, ficará impedido de receber diárias, auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

§ 2º Não fará jus a ajuda de curso o servidor militar desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento de matrícula, ainda que preencha os requisitos do artigo 6º desta Lei.

Art. 12. O Policial Militar ou Bombeiro Militar, na condição de participante de curso de formação, além da ajuda de curso, quando couber, poderá optar pelo valor do subsídio de seu posto ou graduação ou pelo subsídio estipulado de acordo com Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os candidatos classificados no concurso público e convocados para realização do Curso de Formação de Soldados para os cargos das carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, na condição de Praças, em situação especial, perceberão somente a bolsa-aluno calculada de acordo com o índice fixado no Anexo III desta Lei.

Art. 13. Pelo exercício de função de ensino e instrução, ministrada nos cursos de formação e aperfeiçoamento realizados em organizações da segurança pública do Estado será paga indenização denominada hora-aula, que não poderá exceder a 20 (vinte) horas semanais.

OBS: Regulamentado pelo Decreto nº 12.638, de 24 de outubro de 2008

Art. 14. O militar que a serviço se afastar da sede de exercício em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o militar não fará jus a diárias.

§ 3º Na hipótese de o militar retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

§ 4º O militar fará jus a diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção quando estiver participando de curso de formação ou de habilitação para função, posto ou graduação militar, fora da sede de exercício ou fora do Estado de Mato Grosso do Sul e por interesse da corporação, por prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 5° A concessão de diárias para afastamento do País do militar estadual dependerá de prévia autorização do Governador do Estado e será contada pelo número de dias correspondentes à missão para a qual foi nomeado ou designado.

Art. 15. Poderá ser concedida indenização de transporte ao militar que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para executar serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme dispuser o regulamento.

Art. 16. Não será devida diária quando:

I - a distância entre a localidade de origem e a de destino for igual ou inferior a vinte quilômetros;

II - a movimentação do militar estadual tiver por finalidade a mudança da sede de exercício e ou de residência;

III - o deslocamento for para a participação em curso que assegure a concessão de ajuda de curso;

IV - as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana forem atendidas por terceiros ou por outros meios da administração pública.

Art. 17. Os Alunos-Oficial PM/BM, os Soldados PM/BM e os Cabos PM/BM têm direito, por conta do Estado a uniforme, roupa branca e roupa de cama de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pela Corporação.

Art. 18. O militar estadual ao ser declarado Aspirante-a-Oficial PM/BM, ou promovido a 3º Sargento PM/BM, faz jus a um auxílio para a aquisição de uniformes no valor de 30% (trinta por cento) do valor do subsídio do posto ou da graduação pretendido.

Parágrafo único. Idêntico direito assiste aos nomeados Oficiais PM/BM mediante habilitação em concurso.

Art. 19. Ao Oficial PM/BM, Subtenente PM/BM e Sargento PM/BM que o requerer, quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) do subsídio do posto ou graduação, para aquisição de uniforme, desde que possua as condições de prazo para a reposição.

§ 1º A concessão prevista neste artigo far-se-á mediante despacho em requerimento do militar estadual ao seu comandante.

§ 2º A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o militar estadual permanecer mais de 3 (três) anos no mesmo posto ou graduação, podendo ser repetido em caso de promoção desde que liquide o saldo devedor do que tenha recebido.

Art. 20. O militar estadual que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em organização policial-militar, ou em viagem a serviço, receberá um auxílio correspondente ao valor dos uniformes, até o máximo de 10 % (dez por cento) do subsídio do nível inicial do posto de Coronel.

Parágrafo único. Ao Comandante do militar estadual prejudicado cabe, ao receber comunicação deste, providenciar a apuração e, em solução, determinar, se for o caso, o valor desse auxílio em função do prejuízo sofrido.

Art. 21. A despesa de funeral será devida aos dependentes do falecido e será paga no valor correspondente aos seguintes percentuais:

I - Coronel, Tenente-Coronel, Major: 40% (quarenta por cento) do subsídio inicial do posto de Coronel;

II - Capitão, Primeiro Tenente, Segundo Tenente e Aspirante-a-Oficial: 40% (quarenta por cento) do subsídio inicial do posto de Capitão;

III - Aluno-Oficial, Subtenente, Primeiro Sargento, Segundo Sargento e Terceiro Sargento: 40% (quarenta por cento) do subsídio inicial da graduação do Subtenente;

IV - Cabo ou Soldado: 50% (cinqüenta por cento) do subsídio inicial da graduação de Cabo.

~~Art. 22. O militar estadual da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência, fará jus à indenização por invalidez no valor de 20% (vinte por cento) do subsídio inicial do posto ou graduação ocupado, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por junta médica estadual, da qual participe pelo menos um médico da corporação:~~

Art. 22. O militar estadual da ativa que foi ou que venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, que não possa prover os meios de subsistência, fará jus ao benefício previdenciário denominado auxílio-invalidez no valor de 20% (vinte por cento) do subsídio inicial do posto ou da graduação ocupado, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por junta médica da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), da qual participe pelo menos um médico da corporação: (redação dada pela Lei Complementar nº 242, de 1º de dezembro de 2017)

I - necessitar de internação em instituição apropriada, militar estadual ou não;

II - necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por junta médica estadual, integrada segundo as condições do caput, o militar estadual nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao auxílio-invalidez.

~~§ 2º Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio invalidez, o militar estadual ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter se periodicamente a inspeção de saúde de controle.~~

§ 2º Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, o militar estadual, sob pena de suspensão automática do benefício, ficará sujeito: (redação dada pela Lei Complementar nº 242, de 1º de dezembro de 2017)

I - a apresentar semestralmente à AGEPREV declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada; (acrescentado pela Lei Complementar nº 242, de 1º de dezembro de 2017)

II - a submeter-se à junta médica da AGEPREV, no mesmo período. (acrescentado pela Lei Complementar nº 242, de 1º de dezembro de 2017)

§ 3º No caso de oficial, mentalmente enfermo, ou de praça, aquela declaração deve ser firmada por 2 (dois) oficiais da ativa da Corporação.

~~§ 4º O auxílio invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar estadual nas condições deste artigo exerça ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se for julgado apto em inspeção de saúde a que se refere o § 2º.~~

§ 4º O auxílio-invalidez será suspenso automaticamente pela AGEPREV, se for verificado que o militar estadual, nas condições especificadas neste artigo, exerça ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se for julgado apto em inspeção de saúde a que se refere o § 2º deste artigo. (redação dada pela Lei Complementar nº 242, de 1º de dezembro de 2017)

~~§ 5º O militar estadual terá direito ao transporte dentro do Estado de Mato Grosso do Sul, quando for obrigado a se afastar de seu domínio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no § 2º deste artigo.~~

§ 5º O militar estadual terá direito ao transporte dentro do Estado de Mato Grosso do Sul, quando for obrigado a se afastar de seu domínio para ser submetido à

inspeção de saúde de controle, prevista no § 2º deste artigo, a ser custeada pelo Tesouro do Estado. (redação dada pela Lei Complementar nº 242, de 1º de dezembro de 2017)

~~§ 6º O auxílio invalidez, por sua natureza, não poderá compor a base de cálculo da pensão previdenciária ou ser pago conjuntamente a esta.~~

§ 6º O auxílio-invalidez não poderá compor a base de cálculo da pensão previdenciária ou ser pago conjuntamente a esta. (redação dada pela Lei Complementar nº 242, de 1º de dezembro de 2017)

§ 7º O auxílio-invalidez não poderá ser inferior ao valor de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio inicial da graduação de Cabo.

~~§ 8º As despesas decorrentes da aplicação deste artigo correrão à conta do Tesouro Estadual.~~

§ 8º As despesas decorrentes do pagamento do auxílio-invalidez, previsto neste artigo, correrão à conta do Regime Próprio de Previdência do Estado. (redação dada pela Lei Complementar nº 242, de 1º de dezembro de 2017)

§ 9º Aos militares não se aplicam as disposições do art. 39 da Lei Estadual nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005. (acrescentado pela Lei Complementar nº 242, de 1º de dezembro de 2017)

§ 10. Para os fins do disposto neste artigo, enquanto não implementada a junta médica da AGEPREV, o militar estadual se submeterá à junta médica oficial do Estado. (acrescentado pela Lei Complementar nº 242, de 1º de dezembro de 2017)

Art. 23. A indenização, como retribuição pela prestação de serviços no exercício das funções privativas das carreiras, prevista no inciso VIII do art. 5º desta Lei será concedida exclusivamente aos militares da ativa, calculada sobre o valor do subsídio inicial do seu posto ou sua graduação, nos seguintes percentuais:

OBS: Regulamentado pelo Decreto nº 12.560, de 3 de junho de 2008

I - 20% (vinte por cento) para o Comandante-Geral, Chefe do Estado-Maior e Corregedor;

II - 18% (dezoito por cento) para o Comandante do Policiamento Metropolitano e Metropolitano de Bombeiro, Comandante do Policiamento do Interior e de Bombeiros do Interior, Assistente do Comandante-Geral, Ajudante-Geral e Diretores de Diretorias;

III - 15% (quinze por cento) para o Diretor da Policlínica, Chefes de Seção do Estado-Maior Geral, Comandante do (Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças) CFAP, Chefes de Centros de Intendência e de Material Bélico;

IV - 13% (treze por cento) para os Subcomandantes do Policiamento Metropolitano e do Interior de OPM/OBM, Comandantes e Subcomandantes de OPM/OBM, Corregedor-adjunto, Subdiretores de Diretorias e Adjuntos das Chefias do Estado-Maior Geral, Ajudante-de-Ordens do Comandante-Geral e do Chefe do Estado-Maior Geral, Subcomandante do CFAP, Comandantes de OPM/OBM destacadas de nível Companhia ou Subgrupamento e Comandantes de Pelotão ou Seção destacados ou orgânicos;

V - 10% (dez por cento) para os Chefes de Seções do Comando de Policiamento Metropolitano e do Interior, Chefes de Seções do Estado-Maior das OPM/OBM, Chefe de Seções e Cartório da Corregedoria, Presidentes e Membros de Conselhos de

Justificação, de Conselho de Disciplina e de Processo Administrativo Disciplinar, Comandante e Subcomandante de Companhia de Corpo de Alunos, Assessores Militares, Comandante de Pelotão de Corpo de Alunos, Comandante de Pelotão ou Seção Orgânicos, Comandantes de Destacamentos, Coordenadores de Polícia Comunitária, Presidentes e Membros de Comissões Constituídas, Auxiliares Administrativos, Comandante de Equipe de Serviço, Motorista de Viatura, Condutor e Operador de Viatura, que estiverem classificados nessas funções por no mínimo 30 (trinta) dias.

§ 1º A retribuição de que trata este artigo é inacumulável com outra vantagem recebida pelo militar em razão de exercício em assessorias militares vinculadas a órgãos estranhos à Instituição.

§ 2º A retribuição não integrará os proventos e as pensões, não servirá de base de cálculo para qualquer outro benefício nem para a previdência social.

Art. 24. A indenização de substituição será calculada consoante os percentuais previstos no art. 23 sobre o subsídio inicial do posto ou graduação do substituto e paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício na função.

Art. 25. Ficam aprovadas as Tabelas I e II, constantes no Anexo I desta Lei.

~~I - A tabela I refere-se e se aplica aos militares estaduais ativos, inativos ou pensionistas, decorrentes de óbito anterior a 19 de fevereiro de 2004, respeitado o posto ou graduação militar, que não percebam de acordo com o regime remuneratório da Lei nº 2.946, de 2004;~~

I - a Tabela I aplica-se aos militares estaduais ativos, inativos ou pensionistas em decorrência de óbito anterior a 19 de fevereiro de 2004, respeitados o nível e o posto ou graduação militar, que não tenham firmado acordo com o Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei nº 2.946, de 2004, desta Lei Complementar ou de outra disposição legal que tenha autorizado tal transação; (redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

~~II - A tabela II aplica-se a todos os demais militares estaduais ativos, inativos ou pensionistas decorrentes de óbito anterior a 19 de fevereiro de 2004, de acordo com o posto ou graduação militar, inclusive aos novos integrantes.~~

II - a Tabela II aplica-se a todos os demais militares estaduais ativos, inativos ou pensionistas em decorrência de óbito anterior a 19 de fevereiro de 2004, respeitados o nível e o posto ou graduação militar, que tenham firmado o acordo de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios serão revistos, anualmente, sempre na mesma data, e fixados por lei específica. (redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

~~Art. 26. Os subsídios, fixados em seis níveis, identificam a progressão funcional do militar estadual, considerando a experiência acumulada em cada cinco anos de efetivo exercício no posto ou graduação, conforme Tabelas I e II do Anexo I.~~

Art. 26. Os subsídios, fixados em sete níveis, identificam a progressão funcional do militar estadual, considerando a experiência acumulada em cada cinco anos de efetivo exercício no posto ou graduação, conforme Tabelas I e II do Anexo I desta Lei Complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 218, de 26 de julho de 2016)

§ 1º Não será computado para efeito deste artigo o tempo passado:

I - como desertor;

II - em cumprimento de pena de suspensão do exercício da função ou cargo, decorrente de sentença transitada em julgado;

III - em licença para tratar de interesse particular;

IV - em cumprimento de pena restritiva de liberdade, decorrente de sentença transitada em julgado.

§ 2º O enquadramento nos níveis dar-se-á pelo tempo de serviço prestado ao Estado, apurado até a data de vigência desta Lei.

~~Art. 27. Fica autorizado o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, a realizar acordos em ações judiciais ou extrajudiciais que possibilitem aos militares estaduais ativos, inativos ou pensionistas das carreiras Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, que percebam de acordo com a Tabela I, que passem a receber de acordo com os valores fixados na Tabela II, ambas do Anexo I.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

~~§ 1º Os acordos de que trata o caput serão firmados em ações ordinárias, mandados de segurança, em execução de sentença ou acórdão ou por instrumento particular, com firma devidamente reconhecida, até 30 de junho de 2008, sendo que os efeitos pretéritos limitados a valores nominais a partir de 1º janeiro de 2007 serão indenizados nos termos desta Lei.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

~~§ 2º Os Militares que tenham decisão judicial de improcedência transitada em julgado poderão efetuar o acordo, sem direito aos efeitos pretéritos estipulados no § 1º.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

~~§ 3º Os Militares que tenham decisões judiciais implantadas ou decisões judiciais de procedência transitadas em julgado, cujos valores remuneratórios sejam inferiores aos da Tabela II do Anexo I e que sejam optantes do acordo previsto neste artigo, que se realizará administrativamente, terão a parcela constitucional de irredutibilidade extinta em razão da implantação dos novos valores;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

~~§ 4º A implantação do valor decorrente do acordo, fixado na Tabela II do Anexo I, dar se á na folha de pagamento do mês de julho de 2008.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

~~§ 5º Os valores pretéritos, na forma de indenização, serão pagos em 30 (trinta) parcelas fixas, mensais e sucessivas, sendo a primeira prevista para a folha de pagamento do mês de julho de 2008~~.(revogado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

~~§ 6º Os valores decorrentes do acordo previsto neste artigo é inteiramente satisfeito na forma fixada nesta Lei~~. (revogado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

Art. 27-A. Ficam os militares estaduais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, especificados no inciso I do art. 25 desta Lei, que percebam remuneração de acordo com a Tabela I, autorizados a migrar, mediante requerimento próprio, para o regime remuneratório estabelecido pela Tabela II, ambas do Anexo I desta Lei Complementar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

§ 1º A migração de regime remuneratório dar-se-á por intermédio de requerimento do militar estadual, a ser formalizado perante o Comandante-Geral da respectiva Corporação, e, posteriormente, homologado pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, precedido tal ato homologatório de análise pela Procuradoria-Geral do Estado, acerca da regularidade e do atendimento dos requisitos expressos nesta Lei Complementar.(acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

§ 2º O direito ao percebimento da remuneração prevista na Tabela II do Anexo I desta Lei Complementar será contado a partir da homologação de que trata o § 1º deste artigo, e fica condicionado ao atendimento, cumulativo, das seguintes exigências: (acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

I - cumprimento dos requisitos de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;(acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

II - cumprimento do disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, mediante a observância dos limites de despesa com pessoal estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e a não incidência nas condutas vedadas nos arts. 22 e 42 da retromencionada Lei; (acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

III - cumprimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, nos termos do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; e (acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

IV - atendimento dos limites individualizados para despesas primárias previstos no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Estadual. (acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

§ 3º A parcela constitucional de irredutibilidade, implantada para preservar a irredutibilidade da remuneração dos militares que, tendo obtido êxito nas ações que discutiam a aplicação da Lei nº 2.180, de 13 de dezembro de 2000, não firmaram com a Administração Estadual qualquer tipo de acordo e percebem a remuneração prevista na Tabela I do Anexo I desta Lei, será absorvida pelo subsídio previsto na Tabela II do Anexo I desta Lei Complementar, e, consequentemente, extinta quando da migração de que trata este artigo. (acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

§ 4º Havendo, com a migração de que trata este artigo, redução de remuneração, fica assegurado o pagamento da diferença entre o valor do subsídio previsto na Tabela II do Anexo I desta Lei Complementar e da remuneração recebida até a migração, nominalmente identificada como parcela constitucional de irredutibilidade, sobre a qual incidirá, exclusivamente, a atualização decorrente de revisão geral da remuneração. (acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

§ 5º A parcela constitucional de irredutibilidade não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor ou ser base de cálculo de outra vantagem pecuniária. (acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

§ 6º Os valores decorrentes da migração de regime remuneratório prevista nesse artigo são inteiramente satisfeitos na forma fixada nesta Lei Complementar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

~~Art. 28. O interessado se obriga, expressamente, por meio do acordo, às seguintes condições:~~

~~I - renúncia ao direito em que se fundam as ações ordinárias, mandados de segurança, execução de sentença ou acórdão referentes à aplicação da Lei nº 2.180, de 13 de dezembro de 2000;~~

~~II - renúncia a todo e qualquer reflexo financeiro pretérito anterior a 1º de janeiro de 2007, referente à aplicação da Lei nº 2.180, de 2000;~~

~~III - declaração de que não ingressará, sob as penas da lei, com novos questionamentos judiciais discutindo direito fundado na Lei nº 2.180, de 2000;~~

~~IV - declaração de que está ciente de que a sua atual remuneração tem como base os valores constantes da Tabela I do Anexo I;~~

~~V - declaração de que a remuneração a ser implementada após a homologação judicial ou extrajudicial do acordo será aquela fixada na Tabela II do Anexo I;~~

~~VI - pagamento de todas as despesas processuais decorrentes da ação judicial, inclusive os honorários advocatícios.~~

Art. 28. O militar estadual que requerer a migração de regime de que trata o art. 27 desta Lei Complementar, deverá, no próprio requerimento, expressamente: (redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

I - renunciar a eventual direito relacionado à diferença remuneratória entre as Tabelas I e II do Anexo I desta Lei Complementar; (redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

II - renunciar a todo e a qualquer reflexo financeiro pretérito relacionado à diferença remuneratória entre as Tabelas I e II do Anexo I desta Lei Complementar; (redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

III - declarar que está ciente de que a sua atual remuneração tem como base os valores constantes da Tabela I do Anexo I desta Lei Complementar; (redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

IV - declarar que está ciente de que, após a homologação da migração do regime remuneratório (§ 1º do art. 27 desta Lei), seu subsídio passará a ser o estabelecido na Tabela II do Anexo I desta Lei Complementar; (redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

V - assumir o pagamento de todas as despesas processuais e dos honorários advocatícios decorrentes de ação judicial que tenham por objeto a diferença remuneratória entre as Tabelas I e II do Anexo I desta Lei Complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

~~VI - pagamento de todas as despesas processuais decorrentes da ação judicial, inclusive os honorários advocatícios~~. (revogado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

Art. 29. Aos militares do Estado de Mato Grosso do Sul que tiverem redução de remuneração em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, fica assegurado o pagamento da diferença entre o valor do subsídio e da remuneração percebida, nominalmente identificada como parcela constitucional de irredutibilidade, a ser

calculada com base nos valores constantes das Tabelas I e II do Anexo I, até que seja absorvida, por ocasião de futuros reajustes no valor do subsídio, e não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

Parágrafo único. A parcela constitucional de irredutibilidade referida no caput deste artigo está sujeita, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral da remuneração.

~~Art. 30. Os militares estaduais da ativa contribuirão para o Fundo de Previdência Social do Estado (MSPREV), no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da remuneração, e os inativos e pensionistas contribuirão com o mesmo percentual sobre os proventos ou pensão, que exceder ao valor do teto remuneratório estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social.~~

Art. 30. Os militares estaduais da ativa contribuirão para o Regime Próprio de Social do Estado (MSPREV), nos percentuais abaixo indicados, incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição: (redação dada pela Lei Complementar nº 242, de 1º de dezembro de 2017)

I - 11% (onze por cento) sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e (acrescentado pela Lei Complementar nº 242, de 1º de dezembro de 2017)

II - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da base de contribuição cujo valor seja superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). (acrescentado pela Lei Complementar nº 242, de 1º de dezembro de 2017)

Parágrafo único. Os militares estaduais inativos e pensionistas contribuirão com o mesmo percentual estabelecido no inciso II do caput deste artigo sobre os proventos ou pensões que excederem ao valor do teto remuneratório estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social. (acrescentado pela Lei Complementar nº 242, de 1º de dezembro de 2017)

Art. 31. Altera, acrescenta e revoga os dispositivos abaixo indicados da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990:

"Art. 3º O Comandante-Geral da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul será escolhido livremente pelo Governador do Estado, dentre os oficiais do QOPM, ocupantes do último posto da hierarquia Policial-Militar.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado." (NR)

"Art. 7º .....

I - por convocação, em caráter temporário, para atender a necessidade da corporação em caso de grave perturbação da ordem, em estado de guerra, de sítio ou de defesa, para atender a Justiça Militar ou para exercer cargo em comissão ou função de direção e assessoramento superior;

II - .....

§ 1º O militar convocado ficará agregado ao respectivo quadro, não concorrendo à promoção, exceto por bravura ou post mortem.

§ 2º Revogado.

§ 3º O militar estadual da reserva com proventos proporcionais que retornar à atividade, nas condições deste artigo, receberá a remuneração do posto ou graduação a que teria direito se na ativa estivesse, não acumulável com os proventos.

§ 4º No caso do § 3º, o militar contribuirá para a previdência social estadual no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da sua remuneração, e poderá retornar à inatividade com os proventos proporcionais ou integrais correspondentes à graduação ou posto.

§ 5º O militar da reserva com proventos integrais que retornar à atividade, receberá parcela indenizatória equivalente a 20% (vinte por cento) do subsídio do seu posto ou graduação." (NR)

"Art. 8º .....

.....

XX - revogado;

XXI - revogado;

XXII - revogado;

XXIII - revogado;

.....

XXVII - revogado." (NR)

"Art. 47. .....

.....

II - percepção de subsídio, correspondente ao posto ou graduação que possuir quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com 30 (trinta) ou mais anos de contribuição;

III - subsídio calculado de acordo com o posto ou graduação, quando tiver atingido a idade limite;

.....

VI - a promoção e o direito de freqüentar cursos e estágios de formação e aperfeiçoamento, exceto se for réu em ação penal comum pela prática de crime doloso;

.....

IX - a percepção de subsídio condigno que permita ao militar estadual de qualquer grau hierárquico atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social;

.....

XIII - as férias anuais remuneradas com adicional de 1/3 (um terço) da remuneração de seu posto ou de sua graduação;

.....

XXII - revogado;

XXIII - revogado;

....." (NR)

"Art. 51. Revogado." (NR)

"Art. 52. Revogado." (NR)

"Art. 57. Revogado.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.
§ 4º Revogado.
§ 5º Revogado.” (NR)
“Art. 61. .....
.....
a) revogada;
.....” (NR)
“Art. 62. Revogado.
§ 1º Revogado.
§ 2º Revogado.
§ 3º Revogado.
§ 4º Revogado.
§ 5º Revogado.” (NR)
“Art. 63. Revogado.
Parágrafo único. Revogado.” (NR)
“Art. 66. .....
.....
§ 3º A licença de que trata este artigo será concedida com a remuneração integral do posto ou graduação.
.....” (NR)
“Art. 67. A licença para tratamento de saúde será concedida ao militar estadual a pedido ou ex offício, pelo Comandante, Chefe ou Diretor, sem prejuízo de nenhuma natureza a sua remuneração.
.....” (NR)
“Art. 90. .....
I - .....
.....
b) revogada;
II - com os proventos proporcionais, por ano de serviço, para os militares estaduais que contem, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço.
§ 1º Revogado.
.....” (NR)
“Art. 91. .....
.....
§ 2º Revogado.
.....
§ 5º Revogado.” (NR)
“Art. 99. O militar estadual da ativa que for julgado incapaz, definitivamente, pelos motivos constantes do inciso I do art. 97, será reformado com proventos calculados com base no subsídio de grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa.
§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos incisos II e III do art. 97 quando verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.
§ 2º Considera-se para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato, os de:

I - Primeiro Tenente para Aspirante-a-Oficial e Subtenente;

II - Segundo Tenente para 1º, 2º e 3º Sargentos;

III - Segundo Sargento para Cabo e Soldado." (NR)

"Art. 100. .....

I - com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - com proventos calculados com base no subsídio do posto ou da graduação desde que, com qualquer tempo de serviço seja considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho." (NR)

"Art. 107. O Oficial que tiver perdido o posto e a patente será demitido ex officio sem direito a nenhuma remuneração ou indenização, e terá sua situação definida pela lei do serviço militar (LSM), preservando-se o tempo de contribuição à previdência." (NR)

"Art. 131. .....

.....

§ 1º Os acréscimos a que se referem os incisos II e III serão computados somente no momento da passagem do policial-militar para a inatividade, e nessa situação, para todos os efeitos legais.

....." (NR)

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32. Os períodos de licença especial, adquiridos até a data da entrada em vigor desta Lei, poderão ser usufruídos ou contados para efeito de inatividade ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar ou na passagem para a inatividade, quando o período não for utilizado para apuração do tempo de serviço.

§ 1º Os períodos de licença especial adquiridos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 5 de dezembro de 1998, poderão ser computados em dobro para efeito de inatividade.

§ 2º A licença especial nas condições desta Lei será autorizada para o afastamento total do serviço, concedida, automaticamente, pelo Comandante, Chefe ou Diretor Militar Estadual relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, sem que isto implique em qualquer restrição para sua carreira.

§ 3º A licença especial tem duração de 6 meses, podendo ser gozada em uma ou duas parcelas, quando requerida pelo interessado.

§ 4º O período de licença especial não interrompe a contagem do tempo de efetivo serviço.

§ 5º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença, e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquela.

§ 6º Uma vez concedida a licença especial, o militar estadual será exonerado do cargo em comissão ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão de pessoal da Corporação.

§ 7º A licença de que trata este artigo será concedida com a remuneração integral do posto ou graduação.

Art. 33. Será assegurada a percepção de importância correspondente ao tempo de duração de licença especial, deixada de gozar pelo policial-militar em caso de

falecimento ou quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de transferência para a reserva remunerada ou para a reforma, observado o disposto no caput do artigo 32 desta Lei.

§ 1º A importância prevista neste artigo corresponderá a 6 meses de remuneração atribuído ao policial-militar, por decênio, no valor do mês em que passar para a reserva, for reformado ou vier a falecer; neste último caso o quantitativo em dinheiro será repassado aos seus dependentes legais.

§ 2º O período de licença especial incompleto até a data da entrada em vigor desta Lei poderá ser convertido proporcionalmente em pecúnia, no caso de falecimento do militar ou na passagem para a inatividade.

§ 3º Para os efeitos do disposto no § 2º deste artigo será considerado o ano completo, descartadas as frações correspondentes a meses ou dias.

§ 4º A licença especial, nos termos do § 2º, será concedida ao militar estadual quando, além de cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei, tiver completado o decênio a que se refere o período incompleto que der causa ao pagamento proporcional.

Art. 34. A parcela decorrente de incorporação de representação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança e da incorporação PM/BM, adquirida até a data de entrada em vigor desta Lei, será paga além do subsídio e das indenizações previstas no art. 5º.

§ 1º O cálculo das parcelas a que se refere o caput levará em conta o valor percebido na data da entrada em vigor desta Lei, que será transformado em percentual a incidir sobre o subsídio do seu titular.

§ 2º É vedada a acumulação das incorporações a que se refere este artigo com a indenização prevista no inciso VIII do art. 5º.

OBS: Ver redação do § 1º do art. 2º do Decreto nº 12.588, de 24 de julho de 2008

§ 3º No caso de acumulação proibida, se a indenização do inciso VIII do art. 5º for superior à incorporação será devida verba complementar até o limite daquela.

Art. 35. Os descontos decorrentes de determinação judicial serão calculados em percentual sobre o subsídio, que corresponda ao valor nominal pago no mês anterior ao da vigência desta Lei, acrescido do índice de revisão geral anual concedido.

Art. 36. Aplicam-se aos militares estaduais as disposições constantes no Decreto nº 11.870, de 21 de março de 2005 que dispõe sobre o pagamento de diárias para indenização de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana em viagens de servidores do Poder Executivo.

Art. 37. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de maio de 2008.

Art. 38. O parágrafo único e as alíneas “a”, “b” e “c” do art. 99 da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, ficam renumerados para § 2º e incisos I, II e III, respectivamente.

Art. 39. Revogam-se a Lei nº 120, de 11 de agosto de 1980; os §§ 1º e 2º do art. 3º; o § 2º do art. 7º; os incisos XX, XXI, XXII, XXIII e XXVII do art. 8º; os incisos XXII e XXIII do art. 47; os arts. 51, 52 e 57 e parágrafos; a alínea “a” do parágrafo único do art. 61; os arts. 62 e 63; a alínea “b” do inciso I e o § 1º do art. 90 e os §§ 2º e 5º do art. 91, todos da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990.

Campo Grande, 15 de maio de 2008.

JERSON DOMINGOS
Governador do Estado, em exercício

---

257. LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006 - Fixa os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 6.875, de 26 de dezembro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul são fixados, para o quadriênio de 2007 a 2010, respectivamente, em 7.529 (sete mil, quinhentos e vinte e nove) e em 3.209 (três mil, duzentos e nove) integrantes, distribuídos nos postos e graduações, na forma do anexo desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Cabe ao Governador do Estado, por proposta dos respectivos Comandantes-Gerais, a fixação dos quantitativos dos Quadros de Organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 22 de dezembro de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

258. LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005 - Aprova a Lei Orgânica da Policia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, dispõe sobre sua organização institucional e as carreiras, os direitos e as obrigações dos seus membros.

Publicada no Diário Oficial nº 6.630, de 20 de dezembro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Assembléia Legislativa decreta e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I
DA LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° A Polícia Civil, instituição permanente do Poder Público Estadual, essencial à defesa do Estado e do povo, incumbe, com exclusividade, ressalvada a competência da União, o exercício das funções de polícia judiciária, a investigação e apuração, no território do Estado de Mato Grosso do Sul, das infrações penais, exceto as militares, cabendo-lhe ainda a preservação da ordem e segurança pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como concorrer na execução de outras políticas de defesa social.

§ 1° A Polícia Civil, instituição essencial à função jurisdicional da Justiça, exerce privativamente as atividades de criminalística, identificação, medicina e odontologia legal, cabendo-lhe o cumprimento de suas funções institucionais.

§ 2° A Polícia Civil será dirigida por Delegado de Polícia de carreira, de classe especial em efetivo exercício, com autonomia operacional, sendo-lhe assegurada a participação na gestão administrativa, orçamentária e financeira para cumprimento de sua missão institucional.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, DOS PRECEITOS, DOS FUNDAMENTOS E DOS SÍMBOLOS

Art. 2° A Polícia Civil submete-se aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública, e subordina-se aos seguintes princípios institucionais:

I - respeito ao Estado Democrático de Direito;

II - garantia e promoção dos direitos e da dignidade da pessoa humana;

III - obediência à hierarquia e à disciplina;

IV - unidade de doutrina e uniformidade de procedimentos técnico-científicos aplicados à investigação policial;

V - participação comunitária;

VI - integração, com reciprocidade, com os demais órgãos e agentes públicos que compõem o sistema de segurança pública.

Parágrafo único. Considera-se procedimento técnico-científico toda função de investigação da infração penal, levando-se em conta seus aspectos de autoria e

materialidade, inclusive os atos de escrituração em inquérito policial ou quaisquer outros procedimentos, instrumentos e atos oficiais.

Art. 3° As funções da Policial Civil estão submetidas aos seguintes preceitos:

I - preservar a ordem, repelindo a violência e fazendo observar as leis;

II - respeitar a pessoa humana, garantindo a integridade física e moral da população;

III - atuar na defesa civil, prestando permanentes serviços à comunidade;

IV - não permitir que sentimentos ou animosidade pessoais influam em procedimentos e decisões de seus agentes;

V - exercer a função policial com probidade, discrição e moderação;

VI - conduzir dentro de padrões ético-morais condizentes com a instituição que integra e à sociedade que serve;

VII - manter unicidade técnico-científica da investigação policial;

VIII - assegurar a autonomia de conclusões, desde que fundamentadas do ponto de vista jurídico e técnico-científico;

IX - atuar em equipe estimulada pela cooperação, planejamento sistêmico, troca dinâmica de informações, compartilhamento de experiências e desburocratização.

Art. 4° A investigação policial, além da finalidade processual penal, técnico-jurídica, tem caráter estratégico e tático sendo que, devidamente consolidada, produz ainda, em articulação com o sistema de defesa social, subsidiariamente, indicadores concernentes aos aspectos sociopolíticos, econômicos e culturais que se revelam no fenômeno criminal.

§ 1° A ação investigativa compreende, no plano operacional, todo o ciclo da atividade policial civil pertinente à completa abordagem de notícia sobre infração penal.

§ 2° O ciclo completo da investigação policial inicia-se com o conhecimento da notícia de infração penal, por quaisquer meios, e se desdobra pela articulação ordenada, dentre outros aspectos, dos atos notariais e afetos à formalização das provas em inquérito policial ou outro instrumento legal, dos atos operativos de minimização dos efeitos do delito e gerenciamento de crise dele decorrente, da pesquisa técnico-científica sobre a autoria e a conduta criminal, das atividades de criminalística, identificação, medicina e odontologia legal e encerra-se com o exaurimento das possibilidades investigativas contextualizadas no respectivo procedimento.

§ 3° A ação investigativa executada por membros da Polícia Civil é praticada como regra geral nos domínios circunscricionais de uma determinada área geográfica, podendo ultrapassá-los, se assim for necessário, em face das evidências subjetivas e objetivas do fato em apuração.

§ 4° A ação investigativa resulta da ordenação racionalizada, de caráter técnico e científico, dos atos de pesquisa das evidências criminológicas, objetivas, subjetivas, circunstanciais e materiais dos delitos.

Art. 5° São símbolos institucionais da Polícia Civil o hino, a bandeira, o brasão, o distintivo, as medalhas e botons, segundo modelos estabelecidos em Decreto, mediante proposta do Diretor-Geral da Polícia Civil.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 6° A Polícia Civil, órgão integrante do Sistema de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, tem por missão dar cumprimento às seguintes funções institucionais:

I - praticar, com exclusividade, todos os atos necessários ao exercício das funções de polícia judiciária e investigatória de caráter criminalístico e criminológico, manutenção da ordem e dos direitos humanos e de combate eficaz da criminalidade e da violência;

II - organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal e realizar exames periciais em geral para a comprovação da materialidade da infração penal e de sua autoria;

III - colaborar com a justiça criminal:

a) fornecendo às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e ao julgamento dos processos;

b) realizando as diligências fundamentadamente requisitadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelas Comissões Parlamentares de Inquérito;

c) cumprindo os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

d) representando acerca da decretação das prisões preventiva e temporária e da busca e apreensão.

Parágrafo único. As funções institucionais da Polícia Civil são indelegáveis e somente poderão ser exercidas por membros integrantes de suas carreiras, instituídas nesta Lei Complementar e organizadas em regulamento específico, aprovado pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7° À Polícia Civil, no exercício de suas funções institucionais, compete:

I - formalizar, com exclusividade, o inquérito policial, o termo circunstanciado de ocorrência e outros procedimentos apuratórios das infrações administrativas e criminais;

II - realizar ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

III - realizar coleta, busca, estatística e análise de dados de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

IV - organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições e explosivos, bem como expedir licença para as respectivas aquisições e portes, na forma da legislação pertinente;

V - manter, nos inquéritos policiais e nos termos da lei, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade;

VI - zelar pela ordem e segurança pública, promovendo ou participando de medidas de proteção à sociedade e aos indivíduos;

VII - atender às requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público, cumprir mandado de prisão e os de busca e apreensão, e fornecer informações necessárias à instrução do processo criminal;

VIII - organizar e manter, com exclusividade, cadastro atualizado de pessoas procuradas, suspeitas e ou indiciadas pela prática de infrações penais e as que cumprem pena no sistema penitenciário estadual;

IX - manter o serviço de estatística de maneira a fornecer informações precisas e atualizadas sobre o índice de criminalidade;

X - fiscalizar jogos e diversões públicas, bares, boates, bem como a de hotéis e similares, além de outras atividades comerciais sujeitas à fiscalização do poder de polícia, expedindo, quando cabível, o alvará de funcionamento;

XI - adotar as providências necessárias para preservar os vestígios e provas das infrações penais, colhendo, resguardando e interpretando indícios ou provas de infrações penais e de sua autoria;

XII - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

XIII - atuar no recrutamento e seleção, promover a formação, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento profissional e cultural dos policiais civis, observadas as políticas, diretrizes e normas de gestão dos recursos humanos do Poder Executivo;

XIV - definir princípios doutrinários e técnicas que visem a promover a segurança pública por meio da ação policial eficiente;

XV - desenvolver o ensino, pesquisas e estudos permanentes para garantir a melhoria das ações de preservação da ordem pública e repressão dos ilícitos penais;

XVI - apoiar e cooperar, de forma integrada, com os órgãos municipais, estaduais e federais de segurança pública, de maneira a garantir a eficácia de suas atividades;

XVII - realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e a instrumentalizar o exercício da polícia judiciária e preservação da ordem e segurança pública, na esfera de sua competência;

XVIII - participar, com reciprocidade, dos sistemas integrados de informações relativas aos bancos de registro de dados disponíveis nos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como naqueles situados no âmbito da iniciativa privada de interesse institucional e com vistas à manutenção da ordem e segurança pública;

XIX - organizar e executar serviços de identificação civil e criminal;

XX - manter intercâmbio operacional e de cooperação técnico-científica com outras instituições policiais, para cumprimento de diligências destinadas à investigação e à apuração de infrações penais, à instrução de inquéritos policiais e a outros procedimentos, instrumentos e atos oficiais;

XXI - organizar, executar e manter serviços de estudo, análise, estatística e pesquisa policial sobre a criminalidade e a violência, inclusive mediante convênio com órgãos congêneres e entidades de ensino superior;

XXII - exercer, além das competências previstas nesta Lei Complementar, outras atribuições que lhe sejam conferidas em leis e ou regulamentos.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 8° A Polícia Civil exercerá suas funções e competências por meio dos órgãos de deliberação coletiva de direção superior seguintes:

I - Conselho Superior da Polícia Civil;

~~II - Diretoria-Geral da Polícia Civil;~~

II - Delegacia-Geral da Polícia Civil; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

III - Coordenadoria-Geral de Perícias.

§ 1° A estrutura operativa, o desdobramento dos órgãos e as vinculações funcionais das unidades operacionais que os compõem serão estabelecidos em ato do Governador do Estado, por proposta do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

§ 2° Os órgãos descritos neste artigo vinculam-se diretamente à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

§ 3° As funções de direção, gerência, chefia ou assessoramento dos órgãos e unidades operacionais da Polícia Civil são privativos de membros das carreiras que a integram.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO SUPERIOR DA POLICIA CIVIL

Art. 9° O Conselho Superior da Polícia Civil, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, tem por finalidade a coordenação, a fiscalização e a supervisão da atuação da Polícia Civil, velando pela obediência aos seus princípios institucionais, ao cumprimento de suas funções institucionais e à execução de suas competências.

~~Art. 10. O Conselho Superior da Polícia Civil, presidido pelo Diretor Geral da Polícia Civil, é integrado por:~~

~~I - membros natos, o Diretor Geral Adjunto, o Diretor da Academia de Polícia civil e os Diretores de Departamento;~~

Art. 10. O Conselho Superior da Polícia Civil, presidido pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, é integrado por: (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

~~I - membros natos, o Delegado Geral Adjunto, o Corregedor Geral, o Diretor da Academia de Polícia Civil e os Diretores de Departamento~~; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

I - membros natos, o Delegado-Geral Adjunto, o Corregedor-Geral, o Ouvidor-Geral, o Diretor da Academia de Polícia Civil e os Diretores de Departamento; (redação dada pela Lei Complementar nº 271, de 18 de dezembro de 2019)

II - membros eleitos, em igual número dos membros natos, Delegados de Classe Especial, escolhidos pelos integrantes da carreira de Delegado de Polícia em efetivo exercício;

~~III - membros representantes, os presidentes das Comissões Permanentes de Avaliação de cada carreira da Polícia Civil;~~

~~III - membros representantes, integrantes das Comissões Permanentes de Avaliação de cada carreira da Polícia Civil~~; (redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 17 de maio de 2012)

III - membros representantes: (redação dada pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

a) o Presidente da Comissão Permanente de Avaliação da carreira de Perito Oficial Forense; (acrescentada pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

b) o Presidente da Comissão Permanente de Avaliação da carreira de Perito Papiloscopista; (acrescentada pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

c) o Presidente da Comissão Permanente de Avaliação da carreira de Agente de Polícia Científica; (acrescentada pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

d) cinco integrantes da Comissão Permanente de Avaliação da Carreira de Agente de Polícia Judiciária; (acrescentada pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

~~IV - membros convidados, o Coordenador-Geral de Perícias e o Corregedor-Geral de Polícia Civil, em matérias atinentes às competências dos órgãos que dirigem.~~

~~IV - membro convidado, o Coordenador Geral de Perícias, em matéria atinente às competências do órgão que dirige~~. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

IV - membro convidado, o Coordenador-Geral de Perícias, que terá direito a voz e a voto em todas as matérias atinentes às competências do Conselho. (redação dada pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

~~§ 1° Os membros referidos nos incisos III e IV serão convocados pelo presidente do conselho para as reuniões em que forem deliberadas matérias relacionadas às suas atribuições e ao interesse funcional das categorias funcionais que representam.~~

§ 1º Os membros referidos no inciso III do caput serão convocados pelo presidente do Conselho, para as reuniões em que forem deliberadas matérias relacionadas às suas atribuições, e ao interesse funcional das categorias funcionais que representam. (redação dada pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 2° Caberá a três dos membros eleitos o Conselho Superior da Polícia Civil compor a Comissão Permanente de Avaliação da carreira de Delegado de Polícia.

§ 3º Caberá a três dos membros eleitos, representantes do Conselho Superior da Polícia Civil, compor a Comissão Permanente de Avaliação da carreira de Agente de Polícia Judiciária. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

Art. 10-A. O Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo Delegado-Geral Adjunto, e, na ausência de ambos, a Presidência será exercida pelo Corregedor-Geral ou, sucessivamente, pelos delegados eleitos, no sistema de rodízio, iniciando pelo mais antigo. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 1º O integrante do Conselho, na condição de membro nato, será substituído em suas faltas e impedimentos, por aquele que esteja a substituí-lo no cargo do qual decorra a representação no Colegiado, mediante comunicação prévia ao Presidente do Conselho. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 2º Os suplentes substituem os conselheiros eleitos em seus impedimentos ou afastamentos, sucedendo-os na hipótese de vacância. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 3º Não havendo suplente ou sendo seu número insuficiente, caberá ao Presidente do Conselho Superior nomear o conselheiro dentre os integrantes da última classe da respectiva carreira, observadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 4º O conselheiro suplente, que for nomeado para vaga decorrente de mandato que não terminou, apenas o completará. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 5º Ocorrendo acumulação da condição de conselheiro nato com a de eleito ou representante, prevalecerá a representação do órgão interno da Polícia Civil, assumindo definitivamente em seu lugar como membro eleito ou representante o seu respectivo suplente. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

Art. 10-B. São circunstâncias configuradoras de impedimento ou de suspeição dos membros do Conselho: (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

I - ser parte interessada; (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

II - ter amizade íntima ou inimizade capital com quaisquer dos interessados; (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

III - ser credor ou devedor do interessado, de seu cônjuge ou companheiro; de parentes destes, em linha reta ou na colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive; (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa; subministrar meios para atender às despesas do litígio; (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

V - ser interessado no julgamento da causa, em favor de uma das partes; (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

VI - ser cônjuge, parente consanguíneo ou afim de alguma das partes, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau; (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

VII - estiver postulando no processo como advogado do interessado o cônjuge, companheiro ou de qualquer parente do Conselheiro, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o segundo grau. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

Parágrafo único. O conselheiro poderá, ainda, declarar-se suspeito por motivo íntimo. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

Art. 10-C. Os membros eleitos e representantes e seus respectivos suplentes serão escolhidos em eleição, pelos integrantes em efetivo exercício das carreiras

respectivas, para mandato de dois anos, permitida a recondução em que se observará o mesmo procedimento. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

Art. 10-D. O processo eleitoral ficará sob a responsabilidade de Comissão Especial Eleitoral, que observará as normas expedidas pelo Conselho Superior da Polícia Civil. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 1º As eleições serão realizadas no mês de maio, em escrutínio único, para escolha dos representantes das Comissões Permanentes de cada categoria, dos membros eleitos, dos membros representantes e respectivos suplentes. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 2º O mandato inicia-se com a posse, que ocorrerá no primeiro dia útil do mês de junho e termina no último dia do mês de maio, ao final do biênio. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 3º A sessão solene de posse e exercício, dos membros do Conselho Superior, será realizada em reunião marcada para este fim, convocada por seu Presidente para o primeiro dia útil do mês de junho. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 4º O processo eleitoral, desde a inscrição dos candidatos até a apuração dos sufrágios e a proclamação do resultado da votação, será conduzido por uma Comissão Especial Eleitoral, que expedirá todos os atos necessários. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 5º Fica facultado às entidades de classe a indicação de representante, para acompanhamento do processo eleitoral. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 6º O Presidente do Conselho Superior instituirá a Comissão Especial Eleitoral que será composta por um integrante de cada carreira que compõe o Grupo Polícia Civil, da ativa e em efetivo exercício, e pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil, que a presidirá. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 7º O processo eleitoral terá início com a divulgação do edital, expedido pelo Presidente do Conselho Superior, dispondo sobre datas, modelos, recursos, prazos e demais informações necessárias para o desenvolvimento do pleito eleitoral. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 8º O voto é facultativo, secreto e pessoal, vedado o voto por representação, podendo, a critério da Comissão Especial Eleitoral, desde que observada a necessária segurança e acessibilidade a todos os integrantes da Instituição, ser realizado por meio de cédulas, permitido o voto postal, pela internet ou por outro meio eletrônico disponível. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 9º Somente poderão exercer o direito de voto os integrantes do quadro ativo do Grupo Polícia Civil, em efetivo exercício. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 10. Encerrada a votação, a Comissão Eleitoral procederá à apuração dos sufrágios; resolverá os incidentes e proclamará o resultado, lavrando-se ata circunstanciada, dissolvendo-se após a entrega, até o dia útil seguinte do resultado ao Presidente do Conselho. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 11. Serão considerados eleitos os candidatos mais votados, até o limite de vagas, podendo no caso de empate ser incluído, sucessivamente, o candidato com maior tempo na categoria; com maior tempo na classe; com maior tempo de serviço público estadual; com maior tempo de serviço público em geral; o mais idoso. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 12. Serão suplentes dos membros eleitos e representantes, os quatro candidatos mais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

Art. 10-E. São inelegíveis às vagas de membros eleitos, de membros representantes e suplentes, os integrantes do Grupo Polícia Civil ocupantes da última classe da respectiva carreira, que: (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

I - tenham sofrido punição administrativa, exceto se reabilitados; (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

II - estejam cumprindo qualquer sanção criminal, ainda que restritiva de direitos; (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

III - tenham sido excluídos anteriormente do CSPC por falta de assiduidade, de decoro ou por ato desrespeitoso com seus membros, pelo prazo de dois mandatos; (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

IV - estejam licenciados para trato de interesse particular; (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

V - estejam licenciados para desempenho de mandato classista; (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

VI - estejam licenciados para desempenho de mandato eletivo; (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

VII - estejam licenciados por motivo de doença em pessoa da família; (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

VIII - estejam licenciados para tratamento da própria saúde; (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

IX - estejam afastados nos termos do art. 123, desta Lei Complementar; (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

X - estejam cedidos para outro órgão ou entidade dos Poderes do Estado, da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

XI - estejam exercendo funções estranhas à carreira. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 1º Consideram-se funções estranhas à carreira, para efeito de inelegibilidade ao CSPC, as desempenhadas fora do âmbito da Delegacia-Geral da Polícia Civil; da Coordenadoria-Geral de Perícia; do Departamento Estadual de Trânsito; da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública; da Secretaria de Estado de Governo e da Governadoria. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 2º Poderão concorrer à eleição os integrantes que estejam incluídos nos incisos IV a XI deste artigo, desde que retornem da licença, do afastamento ou da cedência, até 1º de março do ano em que ocorrerem as eleições. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

Art. 10-F. O requerimento de inscrição será dirigido à Comissão Especial Eleitoral, no prazo e no local assinalados no edital, que analisará sua admissibilidade e divulgará a relação dos aptos e dos inaptos. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 1º No prazo de dois dias úteis, contado da divulgação da relação dos candidatos aptos, qualquer policial civil ativo poderá impugnar a candidatura, mediante representação fundamentada à Comissão Especial Eleitoral. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 2º Havendo impugnação o Presidente da Comissão Especial Eleitoral concederá prazo de dois dias úteis, para eventual defesa do candidato impugnado. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 3º Da decisão da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso, no prazo de dois dias úteis, ao Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil, e igual prazo para eventual apresentação das contrarrazões recursais. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 4º A Comissão Especial Eleitoral e o Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil, deverão proferir a decisão ao recurso de que trata o § 3º deste artigo, no prazo de dois dias úteis. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

Art. 10-G. Aplicam-se à Comissão Especial Eleitoral as condições de impedimento e de suspeição previstas no art. 10-B desta Lei Complementar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 1º Ocorrendo justo motivo, o membro de Comissão Especial Eleitoral deve declarar-se suspeito ou impedido, por escrito e justificadamente, para o presidente do CSPC, que designará seu substituto. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 2º No prazo de dois dias úteis, contado da divulgação da relação dos candidatos aptos, qualquer policial civil ativo poderá arguir suspeição ou impedimento dos membros da Comissão Especial Eleitoral, mediante representação fundamentada ao Presidente do CSPC, que proferirá a decisão em dois dias úteis. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

Art. 11. Ao Conselho Superior da Polícia Civil, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Governador do Estado, compete:

I - elaborar e examinar as proposições de atos normativos e regulamentação de leis pertinentes às funções da Polícia Civil;

II - propor medidas para o aprimoramento técnico, a padronização de procedimentos formais e a utilização de novas técnicas, visando ao desenvolvimento e à eficiência das ações policiais;

III - manifestar-se sobre a ampliação de cargos das carreiras da Polícia Civil e a revisão de normas legais aplicáveis a seus membros;

IV - pronunciar-se sobre o estabelecimento de regras e instruções para realização de concursos públicos de ingresso na Polícia Civil;

~~V - decidir, em segunda instância, nos recursos contra decisões das comissões permanentes de avaliação, relativamente à classificação para promoção e aos~~

~~resultados de avaliações no estágio probatório e de desempenho dos membros da Polícia Civil~~;

V - decidir, em última instância, os recursos contra decisões das comissões permanentes de avaliação, relativamente aos resultados de avaliações no estágio probatório e de desempenho dos membros da Polícia Civil; (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

VI - aprovar proposições e deliberar sobre outorga de honrarias e decidir sobre a concessão de condecorações em geral, recompensas e outras comendas para expressar o reconhecimento de desempenhos elogiosos da Policial Civil;

VII - pronunciar-se sobre propostas de criação, instalação ou desativação de unidades operacionais da Polícia Civil;

~~VIII - deliberar, por meio de voto secreto, nas proposições de promoção de membros da Polícia Civil, por merecimento, ato de bravura ou ato de bravura post mortem;~~

VIII - deliberar, por meio de voto aberto, nas proposições de promoção de membros da Polícia Civil por ato de bravura ou ato de bravura post mortem; (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

IX - deliberar, quando provocado pela administração pública, nas remoções de integrantes da Polícia Civil;

X - deliberar em grau de recurso sobre remoção de integrantes da Polícia Civil;

XI - manifestar-se nos pedidos de reabilitação de sanções administrativas aplicadas por atos ou omissões no exercício da função policial;

XII - prestar consultoria, quando solicitado, em assuntos de segurança pública e de organização e atuação da Polícia Civil;

XIII - deliberar sobre assentamentos de certificações de titulações acadêmicas obtidas por servidores da Polícia Civil em outras instituições de ensino, para fins de evolução funcional na carreira;

~~XIV - deliberar sobre a elaboração de listas de antiguidade e merecimento, para fins de promoção;~~

~~XIV - deliberar sobre a elaboração de lista de antiguidade e lista tríplice por merecimento para fins de promoção; (redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)~~

~~XIV - deliberar sobre a elaboração de listas de antiguidade e merecimento, para fins de promoção; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~

XIV - publicar edital contendo a lista dos Policiais Civis aptos e inaptos à promoção; (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

XV - indicar membros para compor comissão de investigação de promoção extraordinária por ato de bravura ou post mortem;

XVI - deliberar sobre confirmação ou exoneração de policial civil por ineficiência profissional ou reprovação em estágio probatório;

~~XVII - encaminhar listas de promoção por antiguidade e merecimento para serem submetidas ao Governador do Estado, para homologação e concessão da promoção;~~

~~XVII - encaminhar lista de promoção por antiguidade e lista tríplice por merecimento para apreciação e concessão de promoção por parte do Governador do Estado; (redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)~~

~~XVII - encaminhar listas de promoção por antiguidade e merecimento para serem submetidas ao Governador do Estado, para homologação e concessão da promoção~~; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

XVII - encaminhar ao Governador do Estado a lista dos Policiais Civis aptos à promoção para concessão desta; (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

XVIII - deliberar, por iniciativa do seu presidente ou de um quarto de seus membros, sobre assunto relevante de interesse institucional ou das carreiras integrantes da Polícia Civil;

XIX - propor normas regulamentadoras relacionadas às funções, prerrogativas e garantias das carreiras da Polícia Civil;

XX - elaborar seu regimento interno para aprovação por ato do Governador do Estado;

XXI - formar comissão processante para apurar irregularidades administrativas quando o envolvido for o Diretor-Geral da Polícia Civil, o Corregedor-Geral de Polícia Civil, o Coordenador-Geral de Perícias e seus respectivos adjuntos.

XXII - deliberar, nos termos do art. 76 e seguintes desta Lei Complementar, nas proposições de readaptação de integrantes da Polícia Civil. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 1° O Conselho Superior da Polícia Civil reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria dos membros referidos nos incisos I e II do art. 10, conforme dispuser seu regimento interno.

~~§ 2° O quorum para deliberação do conselho será definido em seu regimento interno, devendo suas decisões serem aprovadas por maioria dos membros presentes, sempre em reunião pública e com prévia divulgação da pauta.~~

§ 2º O quorum para instalação e deliberação do Conselho é de maioria dos membros, devendo suas decisões ser aprovadas por maioria dos membros presentes, sempre em reunião pública e com prévia divulgação da pauta. (redação dada pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

~~§ 3° O regimento do Conselho Superior da Polícia Civil disporá sobre o seu funcionamento, a nomeação de seus membros efetivos e suplentes e demais regras de realização de suas reuniões e aprovação de suas deliberações.~~

§ 3º Quando houver necessidade de preservar direito à intimidade ou à honra do interessado, poderá ser decretado, por decisão plenária justificada, o sigilo da sessão, caso em que será presenciada, unicamente, pelo interessado, pelos procuradores e pelas pessoas convocadas, além dos funcionários em serviço. (redação dada pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

~~§ 4° O Conselho Superior da Polícia Civil poderá ser desdobrado em câmaras para melhor desempenho de suas competências, conforme dispuser seu regimento interno.~~

§ 4º Cabe ao Presidente do Conselho o voto pessoal e o de qualidade. (redação dada pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

~~§ 5° As deliberações do Conselho Superior da Polícia Civil serão tomadas pela maioria dos seus membros, cabendo o voto pessoal e de qualidade ao presidente.~~

§ 5° O regimento do Conselho Superior da Polícia Civil disporá sobre o seu funcionamento, a nomeação de seus membros efetivos e suplentes, demais regras de realização de suas reuniões, e a aprovação de suas deliberações. (redação dada pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 6° O Conselho Superior da Polícia Civil, para melhor desempenho de suas competências, poderá ser desdobrado em câmaras, conforme dispuser seu regimento interno. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 7º Ocorrerá vacância, se o conselheiro: (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

I - deixar de tomar posse, na forma regimental; (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

II - adquirir a condição de conselheiro nato; (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

III - perder a investidura na função que o legitima como conselheiro, ou no cargo da carreira Polícia Civil; (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

IV - faltar a três sessões consecutivas do Conselho ou a cinco intercaladas, sem motivo justificável. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

§ 8º No caso de faltas às sessões, incumbe ao Conselheiro promover a justificativa até a sessão seguinte à que houver faltado. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)

~~CAPÍTULO III~~
~~DA DIRETORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL~~

~~Art. 12. A Diretoria Geral da Polícia Civil, órgão de regime especial, será dirigida pelo Diretor Geral da Polícia Civil, escolhido dentre os Delegados de Polícia de classe especial, em efetivo exercício, e nomeado pelo Governador.~~

~~§ 1° O Diretor Geral da Polícia Civil será empossado pelo Governador e entrará em exercício em sessão solene perante o Conselho Superior da Polícia Civil, havendo a transmissão do cargo pelo antecessor.~~

~~§ 2° O Diretor-Geral da Polícia Civil será substituído, automaticamente, em seus afastamentos, ausências e impedimentos eventuais, pelo Diretor Geral Adjunto da Polícia Civil e, na falta deste, pelo Diretor de Departamento com maior tempo de serviço na classe.~~

CAPÍTULO III
DA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

(redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

Art. 12. A Delegacia-Geral da Polícia Civil, órgão de regime especial, será chefiada e dirigida pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, escolhido dentre os Delegados de Polícia de classe especial, em efetivo exercício, e nomeado pelo Governador. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

§ 1° O Delegado-Geral da Polícia Civil será empossado pelo Governador e entrará em exercício em sessão solene perante o Conselho Superior da Polícia Civil, havendo a transmissão do cargo pelo antecessor. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

§ 2° O Delegado-Geral da Polícia Civil será substituído, automaticamente, em seus afastamentos, ausências e impedimentos eventuais, na ordem prevista no inciso I do artigo 10. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

~~Art. 13. O Diretor-Geral da Polícia Civil tem por atribuição dirigir a Polícia Civil, competindo lhe as atribuições descritas nesta Lei Complementar, dentre outras conferidas na legislação pertinente, e ainda:~~

Art. 13. O Delegado-Geral da Polícia Civil tem por atribuição chefiar e dirigir a Polícia Civil, competindo-lhe as atribuições descritas nesta Lei Complementar, dentre outras conferidas na legislação pertinente, e ainda: (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

I - planejar, supervisionar, coordenar, controlar e fiscalizar o exercício das funções da Polícia Civil, garantindo, inclusive, a eficácia de seus fundamentos e princípios institucionais;

II - presidir o Conselho Superior de Polícia Civil;

III - dar posse aos membros das carreiras da Polícia Civil, observado o disposto na legislação;

IV - movimentar integrantes das carreiras lotados nas unidades que lhe são subordinadas, proporcionando equilíbrio entre unidades, observada a lotação setorial ou regional e os requisitos de provimento, nos termos desta Lei Complementar e regulamentos específicos;

V - autorizar integrantes das carreiras de lotação privativa na Diretoria-Geral a afastar-se em serviço para atuar em outros órgãos da Polícia Civil;

VI - decidir, em último grau de recurso, sobre a instauração de inquérito policial e de outros procedimentos formais;

VII - avocar e redistribuir, excepcional e fundamentadamente, inquéritos policiais e outros procedimentos, instrumentos e atos oficiais, exceto os de natureza disciplinar;

VIII - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal ativo que compõe as unidades operacionais e administrativas sob sua subordinação;

IX - praticar atos necessários à operação das atividades da Polícia Civil, nos termos da legislação;

X - designar os ocupantes de funções de confiança de direção, chefia, coordenação e assessoramento das unidades que lhe são subordinadas.

~~Art. 14. Ao Diretor Geral Adjunto da Polícia Civil, escolhido dentre os Delegados de Polícia de classe especial, em exercício, compete:~~

~~I - auxiliar o Diretor-Geral da Polícia Civil na direção do órgão;~~

~~II - substituir o Diretor-Geral da Polícia Civil nos afastamentos, ausências e impedimentos eventuais;~~

Art. 14. Ao Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, escolhido dentre os Delegados de Polícia de classe especial, em exercício, compete: (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

I - auxiliar o Delegado-Geral da Polícia Civil na direção do órgão; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

II - substituir o Delegado-Geral da Polícia Civil nos afastamentos, ausências e impedimentos eventuais; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

III - coordenar e supervisionar a execução dos serviços administrativos dos órgãos e unidades da Polícia Civil;

~~IV - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por ato do Diretor-Geral da Polícia Civil.~~

IV - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por ato do Delegado-Geral da Polícia Civil. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

~~Art. 15. A Diretoria-Geral da Polícia Civil é desdobrada nas seguintes unidades:~~

Art. 15. A Delegacia-Geral da Polícia Civil é desdobrada nas seguintes unidades: (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

I - de administração superior:

a) Departamento de Policia Especializada;

b) Departamento de Polícia da Capital;

c) Departamento de Policia do Interior;

d) Departamento de Inteligência Policial;

e) Departamento de Recursos e Apoio Policial;

~~f) Corregedoria-Geral de Polícia Civil;~~

~~f) Departamento de Polícia de Investigação de Crime Organizado; (redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 16 de dezembro de 2010)~~

f) Departamento de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado; (redação dada pela Lei Complementar nº 271, de 18 de dezembro de 2019)

~~g) Academia de Polícia Civil;~~

g) Departamento de Gestão de Pessoal; (redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 16 de dezembro de 2010)

~~h) Ouvidoria da Polícia Civil.~~

h) Corregedoria-Geral de Polícia Civil; (redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 16 de dezembro de 2010)

i) Academia de Polícia Civil; (redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 16 de dezembro de 2010)

j) Ouvidoria da Polícia Civil; (redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 16 de dezembro de 2010)

II - de execução programática:

a) Divisão de Polícia;

b) Delegacia Regional de Polícia;

c) Delegacia de Polícia.

§ 1° A unidades instituídas serão dirigidas por Delegados de Polícia, em efetivo exercício, sendo as descritas no inciso I, por classe especial, e as demais conforme a lotação e localização da unidade operacional.

§ 2° O desdobramento administrativo e operacional das unidades que compõem a estrutura da Diretoria-Geral da Polícia Civil será regulamentado por decreto governamental.

CAPÍTULO IV
DAS DELEGACIAS DE POLICIA

Art. 16. As Delegacias de Polícia, unidades operacionais regionalizadas com sede e circunscrição definidas em ato do Governador, têm por finalidade promover a apuração das infrações penais, a repressão da criminalidade, bem como outras cominadas em lei.

Art. 17. As Delegacias são identificadas como Delegacias Regionais, Delegacias Especializadas e Delegacias de Polícia e serão definidas com base nos seguintes fundamentos:

I - competência para funcionar em todos os delitos ocorridos na área de sua circunscrição;

II - exercício da atividade em uma base territorial e comunitária;

III - atuação sob a coordenação, supervisão e apoio do respectivo Departamento de Polícia, ao qual estará dinamicamente articulada por metodologias de gestão de informações;

IV - consecução de suas atribuições sob padrões normalizados de atendimento, visando à eficácia de todo ato investigativo;

V - integração comunitária;

VI - integração e atuação harmônica com os demais órgãos, unidades e agentes do sistema policial, de defesa social e de justiça criminal.

~~Art. 18. As Delegacias de Polícia serão identificadas por três classes de acordo com critérios estabelecidos por ato do Diretor Geral da Polícia Civil, após análise do Conselho Superior da Polícia Civil.~~

Art. 18. As Delegacias de Polícia serão identificadas por três classes de acordo com critérios estabelecidos por ato do Delegado-Geral da Polícia Civil, após análise do Conselho Superior da Polícia Civil. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

Art. 19. Poderá ser criada, no mesmo Município, mais de uma Delegacia de Polícia, segundo o volume de atividades e a estatística criminal, observando:

I - hierarquia administrativa, medida pelo grau de centralização de funções públicas por ela cumpridas, pelas necessidades de caráter institucional, organizacional e administrativa, de natureza socioeconômica e pelo processo de urbanização;

II - dimensão funcional, resultante de estudo da densidade demográfica e dos aspectos populacional, social e econômico, bem como do sistema viário que garanta facilidade de acesso, para embasamento físico territorial;

III - existência de rede de comunicação instalada, que assegure apoio, divulgação e articulação de suas atividades;

IV - avaliação da conveniência em razão dos índices de criminalidade e de violência.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo serão considerados os dados sobre população divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE.

~~Art. 20. As Delegacias de Polícia serão dirigidas por:~~

Art. 20. As Delegacias de Polícia serão dirigidas por Delegados de Polícia. (redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)

~~I - Delegacias Regionais ou Especializadas, por Delegado de Polícia de primeira classe.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)

~~II - Delegacias de Polícia de 1ª classe, por Delegado de Polícia de primeira classe;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)

~~III - Delegacias de Polícia de 2ª classe, por Delegado de Polícia de segunda classe;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)

~~IV - Delegacias de Polícia de 3ª classe, por Delegado de Polícia de terceira classe ou Delegado de Polícia Substituto~~. (revogado pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)

~~§ 1° Na falta de Delegados de Polícia nos níveis acima definidos, o Diretor-Geral da Polícia Civil poderá designar, para responder pela direção das referidas unidades operacionais, Delegado de Polícia de menor nível hierárquico, desde que objetivamente demonstrada essa necessidade.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)

~~§ 2° Ao Delegado de Polícia é vedado recusar a designação para dirigir unidade policial correspondente à sua classe hierárquica, salvo justa causa, após pronunciamento do Conselho Superior da Polícia Civil~~. (revogado pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)

Art. 21. A criação de unidades operacionais da Polícia Civil dependerá de disponibilidade de recursos materiais e humanos indispensáveis à sua efetiva implantação e operação.

~~Parágrafo único. A disponibilidade de recursos humanos e material de cada unidade policial, considerados os respectivos níveis, será definida por ato do Diretor-Geral da Polícia Civil.~~

Parágrafo único. A disponibilidade de recursos humanos e material de cada unidade policial, considerados os respectivos níveis, será definida por ato do Delegado-Geral da Polícia Civil. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

Art. 22. É obrigatória a instalação de Delegacia de Polícia em todas as comarcas, constituindo-se requisitos para tanto a existência de:

I - edifício público ou particular, de domínio ou sob a gestão do Estado, com capacidade e condições para o funcionamento da Delegacia de Polícia;

II - recursos logísticos, operacionais e humanos que atendam às exigências do respectivo quadro setorial da Delegacia de Polícia.

§ 1° O preenchimento dos requisitos a que se refere este artigo será comprovado por meio de certidões expedidas pelas repartições públicas competentes ou, conforme o caso, por inspeção local pela unidade de Apoio Logístico da Polícia Civil, o qual

apresentará relatório circunstanciado dirigido ao Conselho Superior de Polícia Civil, manifestando sobre a instalação da Delegacia de Polícia da comarca.

~~§ 2° Decidindo o Conselho Superior de Polícia Civil pela instalação da Delegacia de Polícia da comarca, o Diretor Geral da Polícia Civil expedirá a portaria respectiva e designará data para audiência solene presidida por ele ou por representante especialmente designado.~~

§ 2° Decidindo o Conselho Superior de Polícia Civil pela instalação da Delegacia de Polícia da comarca, o Delegado-Geral da Polícia Civil expedirá a portaria respectiva e designará data para audiência solene presidida por ele ou por representante especialmente designado. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

§ 3° As Delegacias de Polícia a que se refere este artigo deverão possuir estrutura física e organizacional normalizada que comporte a execução do ciclo completo da investigação policial, integrando cientificamente os campos de apuração dos aspectos subjetivos e da materialidade da infração penal, compostas de unidades físicas e operacionais de criminalística, identificação, medicina e odontolegal.

Art. 23. O provimento de Delegados de Polícia será prioritário em sede de comarcas, observado o disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO V
DA COORDENADORIA-GERAL DE PERÍCIAS

~~Art. 24. A Coordenadoria Geral de Perícias será dirigida pelo Coordenador-Geral de Perícias, nomeado pelo Governador, após indicação em lista tríplice por membros das carreiras que atuam em atividades de sua competência.~~

Art. 24. A Coordenadoria-Geral de Perícias será dirigida pelo Coordenador-Geral de Perícias, nomeado pelo Governador, escolhido entre os membros da classe especial, em efetivo exercício, integrantes de uma das carreiras referidas no art. 29 desta Lei Complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 217, de 20 de julho de 2016)

~~§ 1° A escolha para ocupar o cargo de Coordenador Geral de Perícias deverá recair em membro em efetivo exercício, integrante de uma das carreiras referidas no art. 29, na classe especial e que possua titulação em curso de pós graduação em área de conhecimento da respectiva graduação ou de interesse direto das atividades da Coordenadoria-Geral.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 217, de 20 de julho de 2016)

§ 2° O Coordenador-Geral de Perícias será empossado pelo Governador do Estado e entrará em exercício em sessão solene, perante o Conselho Superior da Polícia Civil, havendo a transmissão do cargo pelo antecessor.

Art. 25. O Coordenador-Geral de Perícias indicará o Coordenador-Geral Adjunto de Perícias, que será escolhido dentre integrantes das carreiras que atuam na sua área de competência, de classe especial e em efetivo exercício.

Parágrafo único. O Coordenador-Geral de Perícias será substituído, automaticamente, em seus afastamentos, ausências e impedimentos eventuais, pelo Coordenador-Geral Adjunto e, na falta deste, por um dos Diretores dos Institutos que

compõem sua estrutura, preferencialmente, pelo que tiver maior tempo de serviço na classe especial.

Art. 26. A Coordenadoria-Geral de Perícias cumprirá sua finalidade por meio das unidades operacionais que compõem sua estrutura organizacional, identificadas por:

I - Instituto de Análises Laboratoriais Forense;

II - Instituto de Criminalística;

III - Instituto de Medicina e Odontologia Legal;

IV - Instituto de Identificação.

Parágrafo único. O desdobramento administrativo e operacional das unidades que compõem a estrutura da Coordenadoria-Geral de Perícias será regulamentado por decreto governamental.

Art. 27. À Coordenadoria-Geral de Perícias compete:

I - promover conferências, debates e seminários sobre assuntos de interesse da sua área de atuação e promover a publicação de trabalhos, estudos e pesquisas realizadas;

II - manter intercâmbio com outros órgãos congêneres do país, com entidades, órgãos, universidades a fim de aperfeiçoar conhecimentos específicos nas suas áreas de atuação;

III - colaborar com o Sistema Nacional de Segurança Pública, o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, por intermédio de seus institutos;

IV - promover a informatização para o perfeito funcionamento de suas unidades operacionais;

V - articular-se com a Academia de Polícia Civil, para propiciar a formação, capacitação e a atualização dos integrantes das carreiras que atuam sob sua subordinação, no que se refere ao conhecimento técnico-científico;

VI - contribuir na elaboração e na atualização periódica do Regulamento das Atividades Cartorárias, Administrativas e Operacionais da Polícia Civil - R-12;

VII - por meio do Instituto de Análises Laboratoriais Forense:

a) realizar pesquisas no campo das ciências forenses e ampliá-las, a fim de aperfeiçoar técnicas preconizadas e criar novos métodos de trabalho, consentâneos com o desenvolvimento tecnológico e científico;

b) realizar perícias laboratoriais relativas a infrações penais nas áreas de biologia, bioquímica, física, identificação humana relacionada à genética, química, toxicologia, dentre outras ciências correlatas, no interesse da atividade forense;

c) realizar a atualização, ampliação e o desdobramento das atribuições no campo pericial, sempre que a estrutura jurídica e a comunidade o exigirem;

VIII - por meio do Instituto de Criminalística:

a) realizar pesquisas no campo da criminalística e perícias criminais, com exclusividade, em locais de crimes, em materiais, objetos, veículos, bem como identificação de pessoas na área de criminalística, dentre outras, tendo como objetivos a materialidade, a qualificação da infração penal, a dinâmica e a autoria dos delitos;

b) ampliar o campo de pesquisas, a fim de aperfeiçoar técnicas preconizadas e criar novos métodos de trabalho, consentâneos com o desenvolvimento tecnológico e científico;

c) realizar a atualização, a ampliação e o desdobramento das atribuições no campo pericial sempre que a estrutura jurídica e a comunidade o exigirem;

IX - por meio do Instituto de Medicina e Odontologia Legal:

a) realizar perícias, pesquisas e estudos de atividades científicas no campo da medicina legal e odontologia legal;

b) ampliar o campo de pesquisas, a fim de aperfeiçoar técnicas preconizadas e criar novos métodos de trabalho, consentâneos com o desenvolvimento tecnológico e científico;

c) realizar a atualização, a ampliação e o desdobramento das atribuições no campo pericial sempre que a estrutura jurídica e a comunidade o exigirem;

X - por meio do Instituto de Identificação:

a) realizar perícias, pesquisas e estudos de atividades científicas no campo da identificação civil, criminal e papiloscópica;

b) ampliar o campo de pesquisas, a fim de aperfeiçoar técnicas preconizadas e criar novos métodos de trabalho, consentâneos com o desenvolvimento tecnológico e científico;

c) a atualização, a ampliação e o desdobramento das funções no campo papiloscópico sempre que a estrutura jurídica e a comunidade o exigirem;

d) oferecer suporte às ações investigativas, à identificação civil e criminal de pessoas, análise e descrição de cenários, circunstâncias e condutas criminais no tempo e no espaço;

e) expedir laudos e pareceres técnicos na área papiloscópica e confeccionar carteiras de identidade e certificar antecedentes criminais;

f) manter equipamentos e tecnologias de apoio à investigação dos aspectos subjetivos e objetivos das infrações penais;

g) manter a estrutura física e analítica do arquivo datiloscópico e outros meios ou tecnologias de identificação civil e criminal de pessoas ou cenários criminais.

Art. 28. Ao Coordenador-Geral de Perícias compete, dentre outras atribuições conferidas na legislação pertinente:

I - supervisionar, coordenar, controlar, fiscalizar, sistematizar e normatizar as funções institucionais da Coordenadoria-Geral de Perícias;

II - promover a remoção dos servidores lotados na Coordenadoria-Geral e autorizar o afastamento da sede de sua lotação, observadas as disposições legais;

III - gerir as atividades referentes à administração de pessoal e material, na área de sua competência;

IV - assessorar o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e os outros Secretários de Estado em assuntos de sua competência;

V - aprovar a escala de férias e substituições do Coordenador-Geral Adjunto e dos Diretores de Instituto;

VI - autorizar as indicações nominais de bolsistas às instituições que promovam cursos, seminários e outras atividades congêneres de interesse da Coordenadoria-Geral de Perícias;

VII - designar os ocupantes de funções de confiança de direção, chefia, coordenação e assessoramento das unidades que lhe são subordinadas;

VIII - praticar atos necessários à operação das atividades da Coordenadoria-Geral de Perícias, nos termos da legislação;

IX - decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal ativo que compõe as unidades operacionais e administrativas sob sua subordinação.

Art. 29. Os dirigentes dos institutos que compõem a Coordenadoria-Geral de Perícias serão escolhidos dentre ocupantes de cargos de Perito Criminal para o Instituto de Criminalística e o Instituto de Análises Laboratoriais Forense; de Perito Médico Legista ou Perito Odonto-Legista para o Instituto de Medicina e Odontologia Legal, e de perito papiloscopista para o Instituto de Identificação, posicionados na classe especial e em efetivo exercício.

Parágrafo único. Na impossibilidade da escolha recair em membro da carreira posicionado na última classe, poderá ser designado outro servidor, em efetivo exercício, da classe imediatamente inferior.

CAPÍTULO VI
DA CORREGEDORIA-GERAL DA POLICIA CIVIL

Art. 30. A Corregedoria-Geral da Polícia Civil, com circunscrição em todas as unidades da Polícia Civil, tem por finalidade atuar na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos e promover medidas para a correção de erros e abusos das autoridades e agentes policiais, apurando a responsabilidade funcional, cabendo-lhe, em especial:

I - realizar o acompanhamento sistemático das atividades policiais, objetivando zelar pelo cumprimento da legislação;

II - estabelecer relações com o Poder Judiciário, Ministério Público e órgãos congêneres, com vista a dinamizar e a harmonizar procedimentos de sua área de competência;

III - inspecionar os atos procedimentais da Polícia Civil, atuando preventiva e repressivamente, em face das infrações disciplinares e penais praticadas por seus servidores, conhecendo das requisições e solicitações dos órgãos e entidades de controle externo;

IV - instaurar sindicâncias, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios de sua competência e, com exclusividade, processos administrativo-disciplinares, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

V - propor a aplicação de penalidade, nos limites de sua competência, observado o procedimento legal;

VI - proceder e acompanhar a correição ordinária ou extraordinária, nos serviços desenvolvidos pelos diversos órgãos e unidades da Polícia Civil, para fiscalização e orientação disciplinar, atuando como órgão preventivo e de controle interno;

VII - afastar preventivamente, pelo prazo máximo de trinta dias, por decisão fundamentada do Corregedor-Geral de Polícia Civil, membros das carreiras da Polícia Civil, para fins de correição ou outro procedimento investigatório;

VIII - convocar servidores dos quadros da Polícia Civil, para os fins necessários ao cumprimento de suas competências;

IX - manter o registro e controle dos antecedentes funcionais e disciplinares dos servidores dos quadros da Polícia Civil;

X - zelar para que sejam publicados os atos de sua competência;

XI - acompanhar os resultados da avaliação do estágio probatório dos integrantes das carreiras da Polícia Civil, nos termos da legislação;

XII - efetivar a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo disciplinar que envolva membros da Polícia Civil;

XIII - dar o devido andamento nas representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas à lesão ou ameaça de lesão, por ação ou omissão de membro da Polícia Civil.

§ 1° Sempre que constatar omissão da autoridade ou agente competente, cumpre à Corregedoria-Geral da Polícia Civil a instauração de sindicância, procedimento administrativo disciplinar, e avocar aqueles já em curso para corrigir-lhes o andamento, inclusive para a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 2° No desempenho de suas funções, a Corregedoria-Geral poderá requisitar, de qualquer repartição pública ou autoridade, informações, auxílios e garantias necessários ao desempenho de suas atribuições.

~~Art. 31. A Corregedoria-Geral de Polícia Civil será dirigida por um Delegado de Polícia, de classe especial, em efetivo exercício, designado pelo Diretor-Geral da Polícia Civil.~~

Art. 31. A Corregedoria-Geral de Polícia Civil será dirigida por um Delegado de Polícia, de classe especial, em efetivo exercício, designado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

~~Art. 32. A Corregedoria-Geral da Polícia Civil terá sua composição, desdobramento e competências estabelecidos no regimento interno da Diretoria-Geral da Polícia Civil e em regulamento específico sobre seu funcionamento e procedimentos próprios.~~

Art. 32. A Corregedoria-Geral da Polícia Civil terá sua composição, desdobramento e competências estabelecidos no regimento interno da Delegacia-Geral da Polícia Civil e em regulamento específico sobre seu funcionamento e procedimentos próprios. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

~~Parágrafo único. A composição de comissões formadas no âmbito da Corregedoria-Geral será definida por seu titular dentre os integrantes da próprio unidade, os quais ficarão afastados das atribuições dos seus cargos, com todos os direitos e vantagens financeiras e funcionais.~~

Parágrafo único. A composição de comissões formadas no âmbito da Corregedoria-Geral será definida por seu titular dentre os integrantes da própria unidade ou designados por necessidade de serviço para atuarem no órgão pelo prazo, máximo, de 90 (noventa) dias, garantindo-se todos os direitos e vantagens financeiras e funcionais. (redação dada pela Lei Complementar nº 271, de 18 de dezembro de 2019)

LIVRO II
DO REGIME JURÍDICO PECULIAR AOS POLICIAIS CIVIS

TÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA

Art. 33. São abrangidos pelo regime jurídico peculiar de que trata este Livro, os servidores investidos em cargos efetivos integrantes de carreiras que compõem a Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Os membros das carreiras da Polícia Civil ficam submetidos, naquilo que não contrariar esta Lei Complementar, subsidiariamente, ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, aprovado pela Lei n° 1.102, de 10 de outubro de 1990, e suas alterações.

Art. 34. As categorias funcionais do Grupo Polícia Civil abrangidas por esta Lei Complementar, integram as carreiras de:

I - Delegado de Polícia;

II - Agente de Polícia Judiciária;

III - Perito Oficial Forense;

IV - Perito Papiloscopista;

V - Agente de Polícia Científica.

§ 1° Aos ocupantes de cargos das carreiras da Polícia Civil serão conferidas, com exclusividade, atribuições de polícia judiciária, de investigação e apuração das infrações penais, em seus aspectos de autoria e materialidade, inclusive os atos de formalização em inquérito policial, laudos periciais ou quaisquer outros procedimentos, instrumentos e atos oficiais, tendo por objetivo promover e garantir a eficácia dos princípios e fundamentos da Polícia Civil, suas competências legais e constitucionais, bem como preservar a ordem e segurança pública.

§ 2° As competências e atribuições dos servidores ocupantes de cargos integrantes das carreiras da Polícia Civil são estabelecidas nesta Lei Complementar, bem como em legislação ordinária e regulamentos.

CAPÍTULO II
DA HIERARQUIA E DISCIPLINA

Art. 35. A função policial civil, fundada na hierarquia e na disciplina, é incompatível com qualquer outra atividade, salvo as exceções previstas na legislação.

Art. 36. A estrutura hierárquica constitui valor moral e técnico-administrativo que funciona como instrumento de controle e eficácia dos atos operacionais e, subsidiariamente, é indutora da convivência profissional na diversidade de níveis, carreiras, cargos e funções que compõem a Polícia Civil, com a finalidade de assegurar a disciplina, a ética e o desenvolvimento do espírito de mútua cooperação, em ambiente de estima, confiança e respeito recíproco.

§ 1° Independentemente de carreira, classe ou grau da evolução profissional, o regime hierárquico não autoriza qualquer violação de consciência e de convencimento técnico e científico fundamentado.

§ 2° É obrigatória a observância dos níveis hierárquicos na designação para funções de chefia ou direção.

Art. 37. A disciplina é o valor que agrega atitude de fidelidade profissional às disposições legais e às determinações técnicas e científicas fundamentadas e emanadas da autoridade competente.

CAPÍTULO III
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 38. As categorias funcionais da Polícia Civil são classificadas como típicas de Estado e de natureza eminentemente técnico-especializada, submetendo os ocupantes dos seus cargos a condições especiais de trabalho.

Art. 39. As categorias funcionais da Polícia Civil impõem aos seus integrantes a prestação de serviços em condições adversas de segurança, com risco de vida, insalubridade, desgastes físico e mental, por trabalhos em plantões noturnos, chamadas a qualquer hora, inclusive a realização de diligências fora da sua localidade de lotação.

Art. 40. Os ocupantes de cargos de natureza policial civil estão sujeitos à carga horária de quarenta horas semanais, cumpridas em expediente normal das repartições públicas estaduais ou ao regime do trabalho em escalas de serviços, conforme sua unidade de lotação.

§ 1° As escalas de serviço serão cumpridas em horário noturno, aos sábados, domingos, feriados e em dias sem expediente nas repartições públicas estaduais, com direito ao descanso e observado o limite da carga horária mensal.

§ 2° Fica vedado o regime de plantão em período diário superior a doze horas ininterruptas, salvo o atendimento de situação de interesse público relevante, devidamente justificada.

~~Art. 41. O Diretor Geral da Polícia Civil ou o Coordenador Geral de Perícias, fundamentadamente, mediante aprovação do Conselho Superior de Polícia Civil, poderá estabelecer horário diferenciado para o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores da Polícia Civil, em razão das peculiaridades, condições especiais da atividade ou para freqüência a cursos de aprimoramento profissional e estudos.~~

Art. 41. O Delegado-Geral da Polícia Civil ou o Coordenador-Geral de Perícias, fundamentadamente, mediante aprovação do Conselho Superior de Polícia Civil, poderá estabelecer horário diferenciado para o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores da Polícia Civil, em razão das peculiaridades, condições especiais da atividade ou para frequência a cursos de aprimoramento profissional e estudos. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

~~§ 1° É vedado o exercício de funções estranhas às atividades de Polícia Civil, salvo as de ensino ou decorrente de nomeação para cargos em comissão.~~

§ 1º É vedado o exercício de funções estranhas às atividades de Polícia Civil, salvo as de ensino, as de médico ou as decorrentes de nomeação para cargos em comissão. (redação dada pela Lei Complementar nº 164, de 1º de outubro de 2012)

§ 2° O regime especial de trabalho impõe aos membros da Polícia Civil a dedicação exclusiva às suas funções e atribuições, com observância dos horários

preestabelecidos e atendimento prioritário aos trabalhos da instituição, a qualquer hora, mediante requisição da autoridade competente.

§ 3º É permitida, exclusivamente, para o cargo de perito médico legista a cumulação com outro cargo de médico, excetuando-se a dedicação exclusiva apenas nesta hipótese, mediante comprovação da compatibilidade de horário e inexistência de prejuízo para o exercício em regime especial das atividades policiais, persistindo, entretanto, a necessidade de observância dos horários preestabelecidos e atendimento prioritário aos trabalhos da instituição, a qualquer hora, mediante requisição da autoridade competente. (acrescentado pela Lei Complementar nº 164, de 1º de outubro de 2012)

CAPÍTULO IV
DO INGRESSO NAS CARREIRAS DA POLÍCIA CIVIL

Art. 42. O ingresso nas carreiras da Polícia Civil far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em que se apure qualificações e aptidões específicas para o desempenho das atribuições da função policial, conforme requisitos previstos nesta Lei Complementar e condições estabelecidas em edital, observadas as normas gerais sobre a matéria.

Parágrafo único. O concurso público de ingresso nas carreiras da Polícia Civil poderá ser realizado de forma regionalizada, conforme especificado em Edital de Concurso, para preenchimento das vagas no âmbito da Capital, circunscricionadas e das Delegacias Regionais, observadas as suas peculiaridades regionais e sua estrutura organizacional. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~Art. 42-A. Não haverá reserva de vagas para pessoas com deficiência em razão da exigência de plena aptidão física e mental para o exercício da função policial civil, conforme regime de trabalho previsto no art. 39 desta Lei.~~ (acrescentado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)

Art. 42-A. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos das carreiras da Polícia Civil, cujas atribuições sejam compatíveis com o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que o candidato possua, sendo-lhes reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no certame. (redação dada pela Lei Complementar nº 271, de 18 de dezembro de 2019)

§ 1º Na aplicação do percentual estabelecido no caput deste artigo, sendo o resultado do número de vagas reservadas um quantitativo fracionado, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), ou terá desprezada a fração, caso inferior a 0,5 (cinco décimos).(acrescentado pela Lei Complementar nº 271, de 18 de dezembro de 2019)

§ 2º A reserva do percentual de vagas para pessoas com deficiência será observada, inclusive, nas hipóteses de aproveitamento de vagas remanescentes e de formação de cadastro de reserva. (acrescentado pela Lei Complementar nº 271, de 18 de dezembro de 2019)

§ 3º Em se tratando de concurso público regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total de vagas publicado no edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência. (acrescentado pela Lei Complementar nº 271, de 18 de dezembro de 2019)

§ 4º Não havendo inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência no concurso público, poderão as vagas reservadas nos termos do disposto neste artigo ser preenchidas por candidatos da ampla concorrência. (acrescentado pela Lei Complementar nº 271, de 18 de dezembro de 2019)

Art. 43. A primeira investidura em cargo da Polícia Civil far-se-á na classe e nível inicial da respectiva carreira.

Art. 44. O concurso será conduzido por comissão que será integrada, pelo Diretor da Academia de Polícia Civil, como presidente, e representantes:

I - da Fundação Escola de Governo;

~~II - da Secretaria de Estado de Gestão Pública;~~

II - da Secretaria de Estado de Administração; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

~~III - da entidade classista da categoria funcional do certame;~~

III - da Comissão Permanente de Avaliação da Categoria Funcional do certame; (redação dada pela Lei Complementar nº 271, de 18 de dezembro de 2019)

~~IV - da Diretoria Geral da Polícia Civil ou da Coordenadoria Geral de Perícias, conforme a categoria funcional do processo seletivo;~~

IV - da Delegacia-Geral da Polícia Civil; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

V - da Coordenadoria-Geral de Perícias quando a categoria funcional do processo seletivo fizer parte daquela Coordenadoria-Geral. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

Parágrafo único. Quando o concurso público se destinar à seleção de candidatos ao cargo de Delegado de Polícia, será feito convite para participação de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as fases.

~~Art. 45. O candidato ao provimento em cargo de carreira da Polícia Civil deverá comprovar, para a posse, o atendimento dos seguintes requisitos:~~

~~Art. 45. O candidato ao provimento em cargo de carreira da Polícia Civil deverá comprovar, para a matrícula no curso de formação policial, o atendimento dos seguintes requisitos: (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~I - nacionalidade brasileira;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~II - no mínimo, vinte e um anos completos e, no máximo, quarenta e cinco anos completos;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~III - escolaridade correspondente à graduação ou licenciatura de nível superior, correspondente à habilitação exigida para o exercício do cargo ou função, na área de conhecimento estabelecida no edital~~; (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~II - no mínimo, vinte e um anos completos e, no máximo, quarenta e cinco anos completos na data de encerramento das inscrições; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~III - escolaridade correspondente à habilitação exigida para o exercício do cargo ou função, na área de conhecimento estabelecida no edital; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~IV - pleno gozo dos direitos políticos;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~V - quitação com as obrigações militares e eleitorais;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~VI - boa conduta na vida pública e privada, não registrando antecedentes criminais, nem ter praticado infração penal;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~VII - plena aptidão física e mental, comprovadas mediante parecer médico emitido por junta médica oficial especifica a ser designada; (redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 13 de março de 2013)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

OBS: Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com efeito ex tunc, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4004697-35.2013.8.12.0000.

~~VIII - habilitação para conduzir veículos, comprovada pela Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo, categoria "B", conforme constar do edital do concurso.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~Parágrafo único. Não haverá reserva de vagas para pessoas com deficiência em razão da exigência de plena aptidão física e mental para o exercício da função policial civil, conforme regime de trabalho previsto no art. 39 desta Lei. (acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 13 de março de 2013)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

OBS: Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com efeito ex tunc, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4004697-35.2013.8.12.0000.

Art. 46. Considerando a natureza do cargo a ser provido, poderão ser estabelecidos requisitos próprios para o exercício de determinados cargos ou funções, em especial, para:

~~I - Delegado de Polícia, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, salvo o exercício de atividade incompatível;~~

I - Delegado de Polícia, Bacharel em Direito; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

II - Perito Médico-Legista, graduação em Medicina e registro em Conselho Regional de Medicina;

III - Perito Odonto-Legista, graduação em Odontologia e registro em Conselho Regional de Odontologia;

~~IV - Perito Criminal, graduação em Análise de Sistema, Biologia, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Engenharia, Farmácia, Farmácia Bioquímica, Física, Fonoaudiologia, Geologia, Medicina Veterinária e Química, com registro no respectivo Conselho Regional da classe.~~

IV - Perito Criminal, Bacharelado em Análise de Sistema, Biologia, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Engenharia, Farmácia, Farmácia-Bioquímica, Física, Fonoaudiologia, Geologia, Medicina Veterinária e Química, com registro no respectivo Conselho Regional da classe; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

V - Perito Papiloscopista, Bacharelado em qualquer área de conhecimento. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

~~§ 1º A comprovação das habilitações referidas neste artigo deverá ser feita por meio de diploma e histórico escolar expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, devidamente registrado no órgão competente.~~

§ 1º A comprovação das habilitações referidas neste artigo deverá ser feita por meio de diploma e de histórico escolar expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, e de certidões, devidamente registrados no órgão competente. (redação dada pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~§ 2° As demais categorias funcionais terão a área de conhecimento da escolaridade de nível superior definida, conforme as respectivas atribuições, no edital do concurso público.~~

§ 2° Às demais categorias funcionais, bacharelado ou licenciatura em qualquer área do conhecimento. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

CAPÍTULO V
DO CONCURSO PÚBLICO

Seção I
Das provas

Art. 47. A habilitação de candidatos aos cargos das carreiras da Polícia Civil, será precedida de concurso público, por meio das seguintes fases, conforme determinar o edital:

I - provas escritas, práticas e ou orais;

II - títulos, específicos para carreira a qual concorre o candidato;

III - avaliação psicológica;

~~IV - teste de aptidão física;~~

IV - avaliação médico-odontológica; (redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 13 de março de 2013)

~~V - investigação social;~~

V - avaliação de aptidão física; (redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 13 de março de 2013)

~~VI - curso de formação policial.~~

VI - investigação social; (redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 13 de março de 2013)

~~VII - curso de formação policial.~~ (acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 13 de março de 2013) (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

VIII - curso de formação policial. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

Parágrafo único. Os requisitos para aprovação em cada uma das fases descritas neste artigo, as modalidades das provas, seus conteúdos e forma de avaliação serão estabelecidos em edital de concurso público, de acordo com as exigências definidas nesta Lei Complementar.

Art. 48. Para inscrição no concurso público, serão exigidas do candidato a apresentação de documento oficial de identidade e declaração firmada, sob as penas da Lei, de que preenche as exigências mínimas e possui os demais requisitos comprobatórios das condições requeridas para o exercício do cargo ou função.

~~Art. 49. A prova escrita, de caráter eliminatório, visa a revelar, teoricamente, além dos conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições do cargo ou função, a critério da comissão de concurso e conforme a categoria funcional, questões objetivas, elaboração de peças processuais, em caráter discursivo, a questões apresentadas e versará sobre conteúdos programáticos indicados no edital.~~

Art. 49. A prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório, visa a revelar, teoricamente, além dos conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições do cargo ou da função, a critério da comissão de concurso e conforme a categoria funcional, questões objetivas, elaboração de peças processuais, em caráter discursivo, a questões apresentadas e versará sobre conteúdos programáticos indicados no edital. (redação dada pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~Art. 50. A prova oral, de caráter eliminatório, para o cargo de Delegado de Polícia, versará sobre todas as matérias previstas para a prova escrita, considerado aprovado o candidato que obtiver a nota mínima estabelecida no edital.~~

Art. 50. A prova oral, de caráter eliminatório e classificatório, para o cargo de Delegado de Polícia, versará sobre as matérias de conteúdo jurídico previstas para a prova escrita, considerado aprovado o candidato que obtiver a nota mínima estabelecida no edital. (redação dada pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

Art. 51. A prova de títulos, de caráter classificatório, visa a reconhecer o investimento pessoal do candidato na prévia realização de cursos de interesse para atribuições do cargo e a execução de trabalhos que melhor o habilite para assumir funções inerentes ao cargo que concorre.

Art. 52. A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, visa a aferir, tecnicamente, por meio de testes e técnicas em diversos planos que irão revelar dados, se o candidato possui os requisitos e a capacidade mental e psicomotora específicos para o exercício das atribuições do cargo ou função a que estiver concorrendo.

Art. 52-A. A avaliação médico-odontológica, de caráter eliminatório, visa a identificar, mediante exames clínicos, análises de testes e exames laboratoriais, doenças, sinais ou sintomas que inabilitem o candidato para a realização da avaliação

de aptidão física ou do curso de formação policial, bem como para o exercício das funções dos cargos das carreiras da Polícia Civil. (acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 13 de março de 2013)

~~Art. 53. A avaliação da capacidade física tem caráter eliminatório e visará a aferir se o candidato tem condições para suportar o treinamento a que será submetido durante o curso de formação, bem como para o exercício permanente das atividades inerentes ao cargo ou à função.~~

~~Parágrafo único. O candidato para participar do teste para avaliação da aptidão física deverá apresentar atestado médico comprovando que goza de boa saúde para submeter aos exercícios que estarão discriminados em edital de concurso público.~~

Art. 53. A avaliação de aptidão física, de caráter eliminatório, visa a aferir se o candidato apresenta a plena aptidão imprescindível para realização do curso de formação policial e ao exercício da atividade policial civil. (redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 13 de março de 2013)

Parágrafo único. O candidato deverá apresentar atestado médico autorizando-o a participar da avaliação de aptidão física, composta dos exercícios previstos no edital. (redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 13 de março de 2013)

Art. 54. Todo candidato será submetido à investigação social e de conduta, de caráter eliminatório, que se estenderá da inscrição até à nomeação, observando-se antecedentes criminais, sociais, familiares e conduta.

Art. 54-A. Os candidatos, aprovados e classificados nas fases dispostas nos incisos I a V do artigo 47 desta Lei, serão convocados para curso de formação policial, exigido para o cargo ou a função a que tenha se habilitado, que terá currículo e duração variáveis, em conformidade com as atribuições e as responsabilidades inerentes a cada categoria funcional, com duração mínima de seiscentas horas para todas as categorias. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

Art. 54-B. Os cursos de formação policial serão planejados, programados, orientados e ministrados pela Academia da Polícia Civil. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

§ 1º Os planos de curso serão aprovados pelo Conselho de Ensino da Academia da Polícia Civil. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

§ 2º O Conselho de Ensino da Academia da Polícia Civil aprovará Manual do Acadêmico, no qual conste os direitos, os deveres, o regime disciplinar, as proibições e as causas de reprovação a que estão sujeitos os acadêmicos no curso de formação, sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

Art. 54-C. A matrícula deverá ocorrer no prazo máximo de até quinze dias, contado da publicação do ato de convocação, não sendo admitida qualquer prorrogação. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

Art. 54-D. O aluno matriculado no curso de formação policial fará jus a uma retribuição, conforme fixada em lei. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

§ 1º O candidato servidor de órgão ou entidade do Poder Executivo ficará afastado do exercício do respectivo cargo ou função durante o curso, podendo optar

pela retribuição de aluno ou a remuneração do seu cargo efetivo. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

§ 2º O aluno servidor continuará contribuindo para a previdência social estadual, com base na remuneração do seu cargo efetivo, e o aluno não servidor do Estado, contribuirá para a previdência social geral. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

Art. 54-E. O candidato matriculado no curso de formação será considerado inabilitado se, do início do curso de formação até a sua homologação: (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

I - não tiver atingido o mínimo da frequência de 90% (noventa por cento) em cada matéria do curso, e toda a carga horária de estágio; (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

II - não tiver obtido o aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) em cada disciplina do curso; (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

III - apresentar inaptidão em razão de saúde e/ou de investigação social; (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

IV - ser considerado inapto para o serviço policial em avaliação da comissão de aptidão e conduta. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

Parágrafo único. Serão objetos de regulamentação específica do Conselho de Ensino da Academia de Polícia Civil os procedimentos para aplicação de disposições deste artigo. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

Art. 54-F. A classificação final do curso de formação será determinada pela somatória das médias de todas as disciplinas, dividida pelo número de disciplinas do curso. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~Art. 55. Os candidatos considerados aptos na avaliação psicológica e no teste de aptidão física terão classificação preliminar com base na somatória dos pontos obtidos nas provas e nos títulos.~~

~~Art. 55. Os candidatos considerados aptos nas avaliações psicológica, médico-odontológica e de aptidão física serão classificados, preliminarmente, com base na somatória dos pontos obtidos nas provas e títulos. (redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 13 de março de 2013)~~

~~Parágrafo único. Os candidatos classificados serão convocados para curso de formação policial, de acordo com a classificação na fase preliminar e na proporção estabelecida em edital de concurso público.~~

~~Art. 55. Os candidatos considerados aprovados nas provas descritas no inciso I do art. 47 desta Lei Complementar serão classificados, preliminarmente, com base na somatória dos pontos obtidos nessa fase e na de títulos, em ordem decrescente de pontos. (redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)~~

~~§ 1º A classificação final do concurso público será feita a partir da classificação preliminar, eliminando-se os candidatos não aptos nas avaliações psicológica, médico-odontológica e de aptidão física. (redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)~~

~~§ 2º O resultado final do concurso será homologado pelos Secretários de Estado de Justiça e Segurança Pública e de Administração. (acrescentado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)~~

~~§ 2º O resultado final do concurso será publicado pelos Secretários de Estado de Justiça e Segurança Pública e de Administração, e homologado pelo Governador do Estado. (redação dada pela Lei Complementar nº 192, de 5 de junho de 2014)~~

Art. 55. A classificação final do concurso será determinada pelo total de pontos das fases classificatórias, correspondente ao somatório das notas obtidas nas provas e a pontuação dos títulos, acrescido ao dobro da nota final de aprovação no curso de formação policial. (redação dada pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

§ 1º A lotação em órgãos ou unidades da Polícia Civil será precedida de escolha de vagas, observada a classificação final de cada candidato durante o curso de formação policial, respeitada a regionalização. (redação dada pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

§ 2º Havendo dois ou mais candidatos em igualdade de condições, terá preferência para escolha, sucessivamente, o que tiver: (redação dada pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

I - maior tempo de serviço policial civil no Estado; (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

II - maior tempo de serviço policial em geral; (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

III - maior tempo de serviço público no Estado; (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

IV - maior tempo de serviço público em geral; (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

V - maior idade; (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

VI - maior prole. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

§ 3º O resultado final do concurso será publicado pelos Secretários de Estado de Justiça e Segurança Pública e de Administração e Desburocratização, e homologado pelo Governador do Estado. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

Art. 55-A. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por igual período. (acrescentado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)

Seção II
Do Curso de Formação Policial

~~Art. 56. Os candidatos classificados em concurso público serão convocados para curso de formação policial, exigido para o cargo ou função a que tenha se habilitado, que terá currículo e duração variáveis, de conformidade com as atribuições e responsabilidades inerentes a cada categoria funcional, com duração mínima de~~

~~seiscentas horas para todas as categorias.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~Art. 57. Os cursos de formação policial serão planejados, programados, orientados e ministrados pela Academia da Polícia Civil.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~Art. 58. A matricula deverá ocorrer no prazo de quinze dias, contado da publicação do ato de convocação, emitido pelo Diretor da Academia de Polícia Civil, não sendo admitida qualquer prorrogação.~~

~~Art. 58. A matrícula deverá ocorrer no prazo de dez dias, contado da publicação do ato de convocação, não sendo admitida qualquer prorrogação. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~Art. 59. O candidato matriculado no curso de formação policial fará jus a uma retribuição, conforme fixada em lei, com direito a transporte, alimentação, material didático e uniforme completo fornecidos pelo Estado.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~§ 1° O candidato servidor de órgão ou entidade do Poder Executivo ficará afastado do exercício do respectivo cargo ou função durante o curso, podendo optar pela retribuição de aluno ou a remuneração do seu cargo efetivo.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~§ 2° O aluno servidor continuará contribuindo para a previdência social estadual, com base na remuneração do seu cargo efetivo, e o estranho ao Estado, contribuirá para a previdência social geral.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~Art. 60. O candidato matriculado no curso de formação será considerado inabilitado se, do inicio do curso de formação até a sua homologação~~: (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~I - não tiver atingido o mínimo da freqüência estabelecida~~; (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~II - não tiver obtido o aproveitamento mínimo exigido~~; (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~III - apresentar problema de saúde e ou na investigação social e de conduta ou inaptidão para o serviço policial~~. (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~Parágrafo único. Será objeto de regulamentação especifica do Conselho de Ensino da Academia de Polícia Civil os procedimentos para aplicação de disposições deste artigo~~. (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~Art. 61. A classificação final do concurso será determinada pelo total de pontos da fase preliminar, correspondente ao somatório das notas obtidas nas provas e a pontuação dos títulos, acrescido da nota final de aprovação no curso de formação policial.~~

~~Art. 61. A classificação final do concurso será determinada pelo total de pontos da fase preliminar, correspondente ao somatório das notas obtidas nas provas e a pontuação dos títulos, acrescido ao dobro da nota final de aprovação no curso de~~

~~formação policial. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~Art. 62. A lotação em órgãos ou unidades da Polícia Civil será precedida de escolha de vagas, observada a melhor classificação final de cada candidato em concurso público, respeitada a regionalização.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~Parágrafo único. Havendo dois ou mais candidatos em igualdade de condições, terá preferência para escolha, sucessivamente, o que tiver~~: (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~I - maior tempo de serviço policial civil no Estado;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~II - maior tempo de serviço policial em geral;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~III - maior tempo de serviço público no Estado;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~IV - maior tempo de serviço público em geral;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~V - maior idade;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~VI - maior prole~~. (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~Art. 63. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por igual período, mediante ato do Diretor da Academia de Polícia Civil.~~

~~Art. 63. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por igual período. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

CAPÍTULO VI
DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 64. A nomeação do candidato habilitado no concurso público para cargo da carreira da Polícia Civil será processada por ato do Governador e a posse será formalizada mediante a lavratura de termo próprio, assinado pela autoridade competente, no prazo máximo de trinta dias a contar de sua publicação.

~~Parágrafo único. São competentes para dar posse, conforme a unidade de lotação do candidato nomeado, o Diretor Geral da Polícia Civil e o Coordenador Geral de Periciais.~~

~~§ 1º Ao Delegado Geral da Polícia Civil compete dar posse aos policiais civis aprovados no curso de formação policial. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~

~~§ 2º Ao Coordenador Geral de Perícias compete dar posse aos servidores daquela Coordenadoria aprovados no curso de formação policial. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~

§ 1º Ao Delegado-Geral da Polícia Civil compete dar posse aos policiais civis. (redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)

§ 2º Ao Coordenador-Geral de Perícias compete dar posse aos servidores daquela Coordenadoria. (redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)

§ 3º A nomeação será feita conforme a necessidade do serviço público e as vagas constantes no edital. (acrescentado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)

Art. 65. O candidato nomeado para cargo da carreira da Polícia Civil prestará, no ato de posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo ou função, nos seguintes termos:

"Ao assumir o cargo de ..... prometo observar e fazer observar rigorosa obediência às leis, desempenhar minhas funções com desprendimento e probidade, cumprir fielmente a Constituição, primando pelo respeito e dignidade da pessoa humana, velando pela reputação e honorabilidade da instituição policial que passo a servir."

Art. 66. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada, se foram satisfeitas todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em legislação correlata, para a investidura no cargo de carreira da Polícia Civil.

~~Art. 67. No ato da posse, o candidato nomeado deverá comprovar o atendimento de todos os requisitos exigidos para investidura no cargo, e apresentar, também, os seguintes comprovantes:~~

~~I - declaração de bens e valores que constitui o patrimônio individual e familiar, incluídos o cônjuge e os filhos;~~

~~II - declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, salvo as exceções previstas na Constituição;~~

~~III - prova, quando for o caso, de que requereu exoneração, rescisão do contrato de trabalho ou dispensa do cargo, emprego ou função pública que vinha exercendo.~~

~~§ 1° A deficiência física, comprovadamente estacionária, não impedirá a posse em cargo de carreira da Policial Civil, desde que não obste o desempenho normal das atribuições do cargo ou função, comprovada em inspeção e laudo da perícia médica oficial, obedecido o limite de vagas para portadores de necessidades especiais.~~

~~§ 2° Ao candidato empossado nos termos do § 1° não se concederá qualquer vantagem, direito ou benefício, em razão da deficiência existente à época da sua admissão.~~

Art. 67. O candidato ao provimento em cargo de carreira da Polícia Civil deverá comprovar, para a posse, o atendimento dos seguintes requisitos: (redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)

I - nacionalidade brasileira; (redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)

II - no mínimo, vinte e um anos completos e, no máximo, quarenta e cinco anos completos na data de encerramento das inscrições; (redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)

III - escolaridade correspondente à habilitação exigida para o exercício do cargo ou da função, na área de conhecimento estabelecida no edital; (redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)

IV - pleno gozo dos direitos políticos; (redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)

V - quitação com as obrigações militares e eleitorais; (redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)

VI - boa conduta na vida pública e privada, não registrando antecedentes criminais, nem ter praticado infração penal; (redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)

VII - plena aptidão física e mental, comprovadas mediante parecer médico emitido por junta médica oficial especifica a ser designada; (redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)

VIII - habilitação para conduzir veículos, comprovada pela Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo, categoria "B", conforme constar do edital do concurso. (redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)

§ 1º No ato da posse, o candidato nomeado deverá comprovar o atendimento de todos os requisitos exigidos para investidura no cargo, e apresentar, também, os seguintes comprovantes: (redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)

I - declaração de bens e valores que constituem o patrimônio individual e familiar, incluídos o do cônjuge e dos filhos; (redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)

II - declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, salvo as exceções previstas na Constituição; (redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)

III - prova, quando for o caso, de que requereu exoneração, vacância, rescisão do contrato de trabalho ou dispensa do cargo, emprego ou função pública que vinha exercendo. (redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)

§ 2º A deficiência física, comprovadamente estacionária, não impedirá a posse em cargo de carreira da Polícia Civil, desde que não obste o desempenho normal das atribuições do cargo ou função, comprovada em inspeção e em laudo da perícia médica oficial, obedecido o limite de vagas para portadores de necessidades especiais. (redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)

§ 3º Ao candidato empossado nos termos do § 2º deste artigo não se concederá qualquer vantagem, direito ou benefício, em razão da deficiência existente à época da sua admissão. (acrescentado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)

§ 4º A plena aptidão física e mental exigida pelo inciso VII deste artigo poderá, a critério da autoridade competente, ser comprovada mediante utilização do resultado da avaliação médico-odontológica, prevista no inciso IV do artigo 47 desta Lei Complementar, desde que dentro de seis meses da publicação do resultado da referida avaliação. (acrescentado pela Lei Complementar nº 192, de 5 de junho de 2014)

§ 5º Compete ao Delegado-Geral da Polícia Civil ou ao Coordenador-Geral de Perícias, conforme a categoria funcional do membro da Polícia Civil, expedir o ato de lotação de servidor. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

§ 6º Nenhum policial civil exercerá sua função em unidade diversa daquela na qual foi lotado, exceto por necessidade do serviço, por tempo não superior a noventa dias. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

§ 7º O servidor empossado entrará no exercício nas atribuições do cargo, no prazo definido nesta Lei Complementar, no órgão ou unidade da Polícia Civil que tiver lotação. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~Art. 67-A. Os empossados serão matriculados no curso de formação policial exigido para o cargo ou função a que tenha se habilitado, que terá currículo e duração variáveis, de conformidade com as atribuições e responsabilidades inerentes a cada categoria funcional, com duração mínima de seiscentas horas para todas as categorias. (acrescentado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)~~

~~§ 1º O curso de formação policial é requisito fundamental do estágio probatório, sendo que a reprovação do membro da Polícia Civil acarretará sua exoneração, assegurados o contraditório e a ampla defesa. (acrescentado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)~~

~~§ 2º Durante o curso de formação, será efetuado o acompanhamento da vida social do membro da Polícia Civil, que obrigatoriamente deverá ser levado em consideração para efeito de avaliação no estágio probatório. (acrescentado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)~~

~~Art. 67-A. Os empossados serão convocados, no prazo de até 15 (quinze) dias, para matrícula no curso de formação policial exigido para o cargo ou função a que tenha se habilitado, que terá currículo e duração variáveis, de conformidade com as atribuições e as responsabilidades inerentes a cada categoria funcional, com duração, mínima, de seiscentas horas para todas as categorias~~. (redação dada pela Lei Complementar nº 192, de 5 de junho de 2014) (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~§ 1º O curso de formação policial é requisito fundamental do estágio probatório, sendo que a inabilitação do aluno policial civil acarretará sua exoneração, assegurados o contraditório e a ampla defesa. (redação dada pela Lei Complementar nº 192, de 5 de junho de 2014)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~§ 2º Durante o curso de formação, será efetuado o acompanhamento da vida social do aluno policial civil, que obrigatoriamente deverá ser levado em consideração para efeito de avaliação no estágio probatório. (redação dada pela Lei Complementar nº 192, de 5 de junho de 2014)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~§ 3º Os empossados ficarão à disposição da Academia da Polícia Civil para realização de curso de formação policial, exclusivamente, durante o período do referido curso e para este fim específico. (acrescentado pela Lei Complementar nº 192, de 5 de junho de 2014)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~§ 4º Compete ao Diretor da Academia da Polícia Civil, no provimento inicial, dar exercício ao aluno policial civil, observado o disposto no art. 70 desta Lei Complementar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 192, de 5 de junho de 2014)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~Art. 67 B. Os cursos de formação policial serão planejados, programados, orientados e ministrados pela Academia da Polícia Civil. (acrescentado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014~~) (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~§ 1º Os planos de curso serão aprovados pelo Conselho de Ensino da Academia da Polícia Civil. (acrescentado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~§ 2º O Conselho de Ensino da Academia da Polícia Civil, aprovará Manual do Acadêmico, no qual conste os direitos, os deveres, o regime disciplinar, as proibições e as causas de reprovação a que estão sujeitos os membros da Polícia Civil no curso de formação, sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~§ 3º O aluno policial civil será considerado inabilitado no curso de formação quando: (acrescentado pela Lei Complementar nº 192, de 5 de junho de 2014)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~I – não efetuar a matrícula no curso de formação no prazo determinando; (acrescentado pela Lei Complementar nº 192, de 5 de junho de 2014)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~II - não tiver atingido o mínimo da frequência estabelecida; (acrescentado pela Lei Complementar nº 192, de 5 de junho de 2014)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~III – não tiver obtido o aproveitamento mínimo exigido; (acrescentado pela Lei Complementar nº 192, de 5 de junho de 2014)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~III – não tiver obtido a média, mínima, de 70 pontos por disciplina, necessária para aprovação no curso de formação; (redação dada pela Lei Complementar nº 225, de 20 de setembro de 2016)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~IV – apresentar problema de saúde, de conduta ou inaptidão para o serviço policial. (acrescentado pela Lei Complementar nº 192, de 5 de junho de 2014)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~§ 4º A classificação final do curso de formação será determinada pela somatória das médias de todas as disciplinas, dividida pelo número de disciplinas do curso. (acrescentado pela Lei Complementar nº 192, de 5 de junho de 2014)~~

~~Art. 67 C. Concluído o curso de formação, será atribuído exercício aos novos membros da Polícia Civil, no prazo definido nesta Lei Complementar, no órgão ou na unidade da Polícia Civil que tiver lotação. (acrescentado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~§ 1º A lotação em órgãos ou em unidades da Polícia Civil será precedida de escolha de vagas, observada a melhor classificação final de cada servidor no concurso público, respeitada a regionalização. (acrescentado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~§ 1º A lotação será precedida de escolha de vagas, observada a classificação final de cada aluno policial civil no curso de formação policial, respeitada a regionalização. (redação dada pela Lei Complementar nº 192, de 5 de junho de 2014)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~§ 2º Havendo dois ou mais servidores em igualdade de condições, terá preferência para escolha, sucessivamente, o que tiver: (acrescentado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~I - maior tempo de serviço policial civil no Estado; (acrescentado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~II - maior tempo de serviço policial em geral; (acrescentado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~III - maior tempo de serviço público no Estado; (acrescentado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~IV - maior tempo de serviço público em geral; (acrescentado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~V - maior idade; (acrescentado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~VI - maior prole. (acrescentado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~§ 3º Compete ao Delegado Geral da Polícia Civil ou ao Coordenador Geral de Perícias, conforme a categoria funcional do membro da Polícia Civil, baixar o ato de lotação de servidor. (acrescentado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~§ 4º Nenhum policial civil exercerá sua função em unidade diversa daquela na qual foi lotado, exceto por necessidade do serviço, por tempo não superior a noventa dias. (acrescentado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~§ 5º O aluno policial civil não terá direito à indenização prevista no art. 127, inciso I e no art. 128 desta Lei Complementar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 192, de 5 de junho de 2014)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~Art. 67-D. O tempo de serviço na classe ou na entrância inicial da carreira será computado desde a data da posse. (acrescentado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~Parágrafo único. Para os empossados na mesma data, será obedecida, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação no concurso. (acrescentado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

Art. 68. A investidura se dará na classe e no nível inicial do cargo integrante de carreira da Polícia Civil e para o qual o candidato nomeado se habilitou em concurso público.

~~Art. 69. O servidor empossado entrará no exercício nas atribuições do cargo, no prazo definido nesta Lei Complementar, no órgão ou unidade da Polícia Civil que tiver lotação.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~§ 1° Compete ao Diretor-Geral da Polícia Civil ou ao Coordenador Geral de Perícias, conforme a categoria funcional do empossado, baixar o ato de lotação de servidor.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

~~§ 1° Compete ao Delegado-Geral da Polícia Civil ou ao Coordenador-Geral de Perícias, conforme a categoria funcional do empossado, baixar o ato de lotação de servidor. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~

~~§ 2° Nenhum policial civil exercerá sua função em unidade diversa daquela na qual foi lotado, exceto por necessidade do serviço, por tempo não superior a noventa dias.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014, art. 3º)

Art. 70. O início do exercício, a interrupção, o reinicio e outras alterações, serão comunicadas ao escalão imediatamente superior pelo titular do órgão ou unidade em que estiver lotado o servidor da Polícia Civil.

~~§ 1° O exercício do cargo terá início no prazo de quinze dias, salvo motivo grave de saúde, devidamente comprovado, contado:~~

§ 1º O exercício do cargo terá início no prazo de até 15 (quinze) dias, salvo motivo grave de saúde, devidamente comprovado, contado: (redação dada pela Lei Complementar nº 192, de 5 de junho de 2014)

~~I - da data da posse, no provimento inicial;~~

~~I - da data da aprovação no curso de formação policial, no provimento inicial; (redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)~~

I - da data da posse, no provimento inicial; (redação dada pela Lei Complementar nº 192, de 5 de junho de 2014)

II - da data da publicação oficial do ato de provimento, no caso de reintegração.

§ 2° Compete ao titular do órgão ou unidade em que for lotado o servidor empossado dar-lhe exercício.

§ 3° Ao entrar em exercício, o policial civil apresentará à unidade competente os elementos necessários ao seu assentamento funcional.

§ 4° O policial civil que, no prazo legal, não entrar em exercício do cargo para o qual foi nomeado e tenha tomado posse, será exonerado.

CAPÍTULO VII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 71. O ocupante de cargo de carreira da Polícia Civil nomeado e empossado permanecerá em estágio probatório por três anos, contado da data de sua entrada em exercício, como condição para aquisição da estabilidade.

~~§ 1° Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado, a cada semestre de efetivo exercício.~~

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado a cada trimestre de efetivo exercício. (redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)

~~§ 2° O servidor em estágio probatório será lotado, obrigatoriamente, em unidade de terceira classe ou, se Delegado de Polícia Substituto ou Perito Oficial Forense Substituto, também em unidade que tenha serviço de plantão.~~

§ 2º O servidor em estágio probatório será lotado, obrigatoriamente, em unidade de terceira classe ou, se Delegado de Polícia ou Perito Oficial Forense, também em unidade que tenha atividade de plantão. (redação dada Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~§ 3° O policial civil em estágio probatório não poderá, em hipótese alguma, ser colocado à disposição de outros órgãos ou entidades, nem exercer cargo em comissão ou removido para unidade diversa da região da qual prestou concurso.~~

§ 3º O policial civil em estágio probatório não poderá ser colocado à disposição de outros órgãos ou entidades, nem exercer cargo em comissão ou ser removido com mudança de localidade, exceto no âmbito da circunscrição da delegacia regional onde estiver lotado ou dos demais departamentos. (redação daa pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

§ 4º O policial civil que for exonerado dos quadros da Polícia Civil antes de concluído o estágio probatório deverá ressarcir o Estado pelas despesas decorrentes do curso de formação, cujos valores serão calculados e apurados pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, proporcionalmente ao tempo mínimo em que o policial deveria permanecer na carreira. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

Art. 72. Serão apurados, durante o estágio probatório, os requisitos necessários à confirmação na Polícia Civil, com base nos seguintes fatores:

I - assiduidade e pontualidade;

II - disciplina e ética;

III - motivação e capacidade de iniciativa;

IV - relacionamento interpessoal;

V - eficiência e produtividade.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se:

I - assiduidade: freqüência diária na unidade de trabalho com o cumprimento integral da jornada de serviço;

II - pontualidade: cumprimento dos horários de chegada e saída e saídas nos intervalos da unidade de trabalho, inclusive nas convocações para serviços policiais;

III - disciplina: fiel cumprimento dos deveres de servidor público e policial civil;

IV - ética: postura de honestidade, equidade no tratamento com o publico, respeito ao sigilo de informações que tem acesso em decorrência ao trabalho e para com a instituição;

V - motivação: responsabilidade e envolvimento para o desenvolvimento das missões que participar ou lhe forem designadas;

VI - capacidade de iniciativa: apresentação de idéias e ações espontâneas em prol da solução de problemas da unidade de trabalho, visando seu bom funcionamento;

VII - relacionamento interpessoal: capacidade de se comunicar e de interagir com a equipe de trabalho e com o público em função da boa execução do serviço;

VIII - eficiência: capacidade de atingir resultados no trabalho com qualidade e rapidez, considerando as condições oferecidas para tanto;

IX - produtividade: capacidade de atingir as metas dos volumes dos serviços atribuídos nos prazos previstos.

Art. 73. A apuração do atendimento dos requisitos durante o estágio probatório far-se-á à vista da Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho, elaborada pelas chefias imediatas e encaminhada, reservadamente, à Comissão Permanente de Avaliação da carreira, nos períodos definidos em regulamento específico.

§ 1° A comissão, além das informações lançadas na Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho, poderá valer-se de outras fontes para conclusão dos seus trabalhos.

§ 2° Será assegurado ao avaliado o conhecimento dos conceitos lançados em sua Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho, para exercício da ampla defesa e do contraditório.

§ 3° Caberá às comissões, esgotado o prazo da defesa, mediante voto da maioria simples de seus membros, decidir sobre a aprovação ou reprovação do avaliado no estágio probatório.

Art. 74. O membro da Polícia Civil reprovado no estágio probatório será exonerado imediatamente após a conclusão e decisão do processo apuratório.

~~Art. 75. O policial civil somente concorrerá à promoção após conclusão, com aproveitamento do estágio probatório e declarada a sua condição de estável no serviço público.~~

Art. 75. O policial civil somente será promovido após conclusão, com aproveitamento, do estágio probatório e declarada a sua condição de estável no serviço público, mediante cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

CAPÍTULO VIII
DA READAPTAÇÃO

Art. 76. O integrante de carreira da Polícia Civil poderá ser readaptado por motivo de saúde, quando comprovado que sua capacidade física, intelectual e ou mental lhe impede de continuar no exercício as atribuições do respectivo cargo ou função.

§ 1° A proposição de readaptação deverá ser apresentada pela perícia médica oficial e submetida ao Conselho da Polícia Civil para pronunciamento quanto à possibilidade de transposição do servidor para outra função da mesma carreira.

§ 2° Enquanto perdurar o processo de avaliação das condições de readaptação dos servidores, este ficará afastado do exercício das atribuições que lhe agravem a situação de saúde.

§ 3° Havendo dúvidas sobre as condições físicas ou mentais do policial civil para o exercício do cargo ou função, poderá ser determinado que o mesmo seja

submetido a exame por junta médica, integrada por médicos do Instituto de Medicina e Odontologia Legal.

Art. 77. O procedimento da readaptação será instaurado por decisão do Conselho da Polícia Civil, por meio de comissão especialmente designada, instruído, se necessário, com laudo da junta médica, que deverá, entre outros elementos, mencionar o seguinte:

I - a capacidade e o estado físico do servidor para as atividades do cargo; ou

II - a diminuição da capacidade mental ou aceleração de manifestações violentas ou agressivas.

§ 1° A readaptação será compulsória, conforme conclusão do Conselho Superior de Polícia Civil, em outra função que permita a adaptação do servidor à sua capacidade física e mental, sem redução ou aumento de subsídio.

§ 2° Quando comprovado que a capacidade do servidor não permite seu provimento em outra função de mesma carreira, este será aposentado de conformidade com as regras da previdência social do Estado.

Art. 78. Aplicam-se às situações de recondução e reversão as regras de avaliação da capacidade laborativa e de saúde do policial civil quando for possível seu retorno ao serviço ativo.

CAPÍTULO IX
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 79. O policial civil será reintegrado, por decisão administrativa ou judicial transitado em julgado, no cargo anteriormente ocupado, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

§ 1° A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

§ 2° Se o cargo que deveria ser reinvestido houver sido extinto, a reintegração será em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional e as exigências para seu exercício ou, não sendo possível, o policial civil será colocado em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO X
DA FREQÜÊNCIA

Art. 80. A freqüência dos membros da Polícia Civil ao serviço é obrigatória, conforme horários preestabelecidos.

Parágrafo único. Mediante ato do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, a apuração da freqüência dos membros da Polícia Civil poderá observar mecanismos próprios, em virtude das peculiaridades das atribuições inerentes a seus cargos.

CAPÍTULO XI
DA REMOÇÃO

Art. 81. O membro de carreiras da Polícia Civil poderá ser removido de ofício ou a pedido, com mudança de localidade, com o objetivo de atender à necessidade de serviço e assegurar o pessoal necessário à eficiência operacional das unidades policiais.

Art. 82. Dar-se-á remoção nas seguintes modalidades:

~~I - de ofício, no interesse da administração, demonstrado e justificado fundamentadamente;~~

I - de ofício, no interesse ou conveniência da administração; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

II - a pedido, observada a conveniência do serviço, ou em razão de processo seletivo para lotação de unidades diversas, com prévia publicação de edital;

III - por permuta entre ocupantes do mesmo cargo, limitando-a uma vez ao ano, observado o mútuo e formal interesse da Polícia Civil, por meio da prévia manifestação das respectivas chefias imediatas.

Parágrafo único. As remoções a que aludem os incisos II, III deste artigo não geram direito para o servidor à percepção de auxílio ou qualquer outra forma de indenização pela transferência.

~~Art. 83. O Delegado de Polícia, quando removido com mudança de município por interesse da administração, deverá ter o motivo objetivamente demonstrado, com manifestação do interessado, cabendo recurso com efeito suspensivo ao Conselho Superior da Polícia Civil que decidirá por maioria absoluta.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)

~~Parágrafo único. Na remoção do Delegado de Polícia sem mudança de município, o interesse da administração deverá ser objetivamente demonstrado.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)

Art. 84. É vedada a remoção, a pedido, de membro de carreira da Polícia Civil, antes de completar um ano, nos seguintes casos:

I - que tenha sido promovido, com mudança de lotação;

II - que tenha sido removido voluntariamente no período de doze meses.

~~Parágrafo único. O policial civil, em regime de estágio probatório, poderá ser removido por interesse do serviço, dentro da região para qual prestou concurso.~~

Parágrafo único. O policial civil, em regime de estágio probatório, somente poderá ser removido para unidade policial localizada no âmbito da circunscrição da delegacia regional em que estiver lotado ou no âmbito dos demais departamentos, sem mudança de localidade, exceto em situações de risco pessoal e institucional, em que a remoção se processará mediante parecer favorável do Corregedor-Geral e aprovação do Conselho Superior da Polícia Civil. (redação dada pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

Art. 85. Cientificado formalmente de sua remoção, o membro de carreira da Polícia Civil deverá apresentar-se na nova unidade nos seguintes prazos:

~~I - cinco dias, quando a remoção ocorrer sem mudança de município;~~

~~II - dez dias, quando envolver unidades sediadas em cidades contíguas ou com municípios distantes não mais que cinqüenta quilômetros uma da outra;~~

~~III - vinte dias, nos demais casos.~~

~~Parágrafo único. O policial civil deverá devolver qualquer objeto ou armamento pertencente ao acervo patrimonial da unidade de origem, que esteja sob guarda, tão logo seja cientificado de sua remoção.~~

I - dois dias, quando a remoção ocorrer sem mudança de município; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

II - cinco dias, quando envolver unidades sediadas em cidades contíguas ou com municípios distantes não mais que cinquenta quilômetros uma da outra; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

III - dez dias, nos demais casos. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

§ 1º Excepcionalmente, mediante requerimento fundamentado os prazos previstos nos incisos deste artigo poderão ser dilatados até o dobro, pelo Delegado-Geral da Polícia Civil. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

§ 2º Excepcionalmente, mediante requerimento fundamentado os prazos previstos nos incisos deste artigo poderão ser dilatados até o dobro, pelo Coordenador-Geral de Perícias, nos casos de sua competência. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

§ 3º O policial civil deverá devolver qualquer objeto ou armamento pertencente ao acervo da unidade de origem, que esteja sob sua guarda, tão logo seja cientificado de sua remoção. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

~~Art. 86. A iniciativa da proposta de remoção ex-officio, com ou sem mudança de Município, caberá à chefia a que pertencer o servidor, submetida a proposição, conforme o caso, ao Diretor Geral da Polícia Civil ou ao Coordenador Geral de Periciais.~~

Art. 86. A iniciativa da proposta de remoção ex-officio, com ou sem mudança de Município, caberá a superior hierárquico do servidor, submetida a proposição, conforme o caso, ao Delegado-Geral da Polícia Civil ou ao Coordenador-Geral de Periciais. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

Art. 87. O ato de remoção de integrante da Polícia Civil compete:

~~I – ao Diretor Geral da Polícia Civil, dos servidores lotados nas unidades policiais subordinadas à Diretoria Geral;~~

I - ao Delegado-Geral da Polícia Civil, dos servidores lotados nas unidades policiais subordinadas à Delegacia-Geral; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

II - ao Coordenador-Geral de Perícias, dos servidores subordinados e dos lotados nos institutos.

Art. 88. Será assegurado aos membros da Polícia Civil o direito de não ser removido quando estiver em exercício de mandato eletivo ou no exercício de mandato da sua entidade de classe, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 89. O membro da Polícia Civil deverá residir obrigatoriamente na cidade de lotação e exercício.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 90. O desenvolvimento funcional dos integrantes das carreiras da Polícia Civil terá como objetivo incentivar e promover o aperfeiçoamento e a capacitação profissional dos policiais civis, orientado pelas seguintes diretrizes:

I - buscar identidade entre o potencial profissional do policial civil e o nível de desempenho esperado;

II - recompensar a competência profissional demonstrada no exercício da função policial, tendo como referência o desempenho, as responsabilidades e a complexidade das atribuições;

III - oferecer condições para o desenvolvimento profissional, mediante:

~~a) promoção anual, pelos critérios de merecimento e antiguidade;~~

~~b) apoio à participação em cursos de capacitação para exercício da função, ministrados pela Academia da Polícia Civil ou por entidade conveniada com esta.~~

a) promoção anual mediante cumprimento de interstício mínimo na classe, avaliação de desempenho satisfatória e conclusão com êxito de curso obrigatório de aperfeiçoamento funcional; (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

b) apoio à participação em cursos ou programas de capacitação na área de conhecimento, consideradas as atribuições dos cargos das carreiras da Polícia Civil e sua missão institucional. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO

Seção I
Disposições Preliminares

~~Art. 91. A promoção nas carreiras da Polícia Civil consiste na movimentação à classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, alternadamente, pelo critério de antiguidade ou merecimento.~~

~~§ 1º A promoção será realizada anualmente, com divulgação das vagas até o mês de maio, antecedida de realização dos procedimentos de avaliação de desempenho e sua apuração através das Comissões Permanentes de Avaliação.~~

~~§ 2º Serão divulgados por edital o tempo de serviço na carreira, no cargo e na classe e a pontuação obtida na avaliação de desempenho dos candidatos aptos a concorrer à promoção, pelos critérios de antiguidade e merecimento.~~

~~§ 3º As promoções ocorrerão nos limites das vagas existentes, que serão providas na proporção de uma por antigüidade e outra por merecimento, alternadamente.~~

~~Art. 91. A promoção nas carreiras da Polícia Civil consiste na movimentação para a classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, alternadamente, pelos critérios de antiguidade ou de merecimento. (redação dada pela Lei Complementar nº 202, de 28 de setembro de 2015)~~

~~§ 1º A promoção será realizada anualmente, com divulgação das vagas até o mês de maio, antecedida da apuração da antiguidade e realização dos procedimentos de avaliação de desempenho e sua apuração por meio das Comissões Permanentes de Avaliação. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~

~~§ 2º Serão divulgados por edital o tempo de serviço na classe, com os respectivos critérios de desempate e a pontuação obtida na avaliação de desempenho de todos os policiais civis, pelos critérios de antiguidade e merecimento. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~

~~§ 3º Após o julgamento dos recursos será divulgado por edital, com as eventuais correções, o tempo de serviço na classe, com os respectivos critérios de desempate e a pontuação obtida na avaliação de desempenho de todos os policiais civis aptos a concorrer à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~

~~§ 4º As promoções ocorrerão nos limites das vagas existentes, que serão providas na proporção de metade por antiguidade e metade por merecimento. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~

~~§ 5º As promoções serão feitas até 1º de setembro de cada ano, dentro das regras legais estabelecidas e corresponderão às condições existentes até 31 de maio do corrente ano. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)~~ ~~(entra em vigor no exercício de 2015, art. 5º da LC 193, de 2014)~~

Art. 91. A promoção nas carreiras da Polícia Civil consiste na movimentação para a classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, pelos critérios de merecimento e de cumprimento de interstício mínimo na classe, observados os seguintes requisitos: (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

I - contar, no mínimo, com 1.825 (mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício na classe em que o policial civil estiver posicionado, apurados até 30 de abril do ano em que se realizar a promoção, observadas as normas do §§ 4º e 5º deste artigo e do inciso II do art. 93 desta Lei Complementar; (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

II - contar com, pelo menos, 70% (setenta por cento) de média das pontuações obtidas nas avaliações de desempenho; (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

III - concluir, com aproveitamento, o curso de aperfeiçoamento exigido; (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

IV - não possuir em seus assentos funcionais punição disciplinar, exceto se reabilitado mediante procedimento específico previsto nesta Lei Complementar; (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

V - não possuir condenação criminal, salvo se reabilitado nos termos da lei penal. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

§ 1º A promoção será realizada anualmente, iniciando-se o procedimento de abertura no mês de maio, com a divulgação, por edital: (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

I - do tempo de serviço na classe, para fins de apuração do interstício; (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

II - do resultado da avaliação de desempenho do Policial Civil apurado pelas Comissões Permanentes de Avaliações; e (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

III - da relação dos habilitados no curso de aperfeiçoamento funcional exigido. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

§ 2º Em face do edital a que se refere o § 1º deste artigo, será cabível recurso no prazo de até 10 (dias), contados da referida publicação, os quais deverão ser julgados no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao término deste prazo recursal, e, na sequência, novo edital será elaborado e divulgado, contendo: (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

I - as correções de dados funcionais, se for o caso; e (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

II - o tempo de serviço na classe e a pontuação obtida na avaliação de desempenho de todos os policiais civis aptos à promoção. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

§ 3º A relação de policiais promovidos deverá ser publicada no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da veiculação do edital a que se refere o § 1º deste artigo. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

§ 4º A promoção produzirá efeitos financeiros a partir da data da publicação do ato, observado o prazo máximo de que trata o § 3º deste artigo, sendo que o descumprimento deste implicará retroatividade dos efeitos financeiros para o primeiro dia subsequente ao seu término. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

§ 5º Os dias de efetivo exercício na classe em que o policial civil se encontra posicionado, posteriores a 30 de abril de cada ano, serão considerados excedentes e computados para a contagem do interstício da próxima promoção, como se cumpridos na classe subsequente. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~§ 6º Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir da publicação do ato, salvo quando este for publicado após o prazo legal final, caso em que vigorará a contar de 1º de setembro do ano a que corresponder. (acrescentado pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014) (entra em vigor no exercício de 2015, art. 5º da LC 193, de 2014)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~§ 7º Ocorrendo vacância, as vagas surgidas durante o curso do processo promocional, de que trata este artigo, deverão ser aproveitadas e computadas, republicando-se o quadro de vagas antes da reunião do Conselho Superior da Polícia Civil, convocada para deliberar sobre as proposições de promoções. (acrescentado pela Lei Complementar nº 202, de 28 de setembro de 2015)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~Art. 92. Fica instituída Comissão Permanente Avaliação para cada carreira da Polícia Civil que será responsável pela condução dos procedimentos de avaliação de desempenho e elaboração das listas dos concorrentes à promoção.~~

Art. 92. Ficam instituídas as Comissões Permanentes de Avaliação para cada carreira da Polícia Civil, as quais serão responsáveis pela condução dos procedimentos de avaliação de desempenho e de elaboração das listas dos policiais aptos à promoção. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~§ 1° As Comissões Permanentes de Avaliação serão constituídas por três ocupantes de cargo da carreira da Polícia Civil à qual representam, posicionados na classe especial, em efetivo exercício e escolhidos pelos seus pares.~~

~~§ 1° As comissões serão constituídas por ato do Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil, compostas por três ocupantes de cargos das carreiras da Polícia Civil à qual representam, posicionados na classe especial, em efetivo exercício, escolhidos por meio de votação por seus pares, com mandato de um ano, permitida a recondução. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~

~~§ 1º As comissões serão constituídas por ato do Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil, integradas por três ocupantes de cargos das carreiras da Polícia Civil à qual representam, posicionados na classe especial, em efetivo exercício, escolhidos por meio de votação por seus pares, com mandato de dois anos, permitida a recondução. (redação dada pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2014)~~

§ 1º As comissões serão constituídas por ato do Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil, integradas por 3 (três) ocupantes de cargos das carreiras da Polícia Civil, os quais serão pertencentes à carreira objeto da representação, posicionados na classe especial e em efetivo exercício, escolhidos por voto de seus pares para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~§ 2° As comissões serão constituídas por ato do Diretor-Geral da Polícia Civil ou da Coordenadoria Geral de Perícias e seus membros terão mandato de um ano, permitida a recondução.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

~~Art. 93. Para concorrer à promoção, será exigido que o policial civil conte, no mínimo, com setecentos e trinta dias na classe em que estiver classificado.~~

~~§ 1° O interstício fixado neste artigo poderá ser reduzido em até um terço, por ato do Governador do Estado, quando houver vaga e não tiver servidor apto a concorrer à promoção.~~

~~§ 2º Será considerada como data inicial para a apuração do interstício a da publicação da promoção anterior ou a data de início do exercício, no caso de nomeação e posse.~~

~~§ 2º Será considerada como data inicial para a apuração do interstício a da publicação da promoção anterior ou a data da declaração de estabilidade no serviço público após aprovação no estágio probatório. (redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)~~

~~§ 2º Será considerada como data inicial para a apuração do interstício a da publicação da promoção anterior ou a data de início do exercício, no caso de nomeação e posse. (redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 3 de abril de 2014)~~

~~§ 3º Na apuração do interstício serão excluídos os afastamentos do exercício do cargo, não considerados de efetivo exercício, os períodos de suspensão não convertida em multas e todas as ausências não abonadas.~~

Art. 93. Serão considerados como termo inicial para a apuração do interstício para a promoção a que se refere o inciso I do art. 91 desta Lei Complementar: (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

I - a data do início do exercício no cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

II - o primeiro dia subsequente àquele que encerrou o cumprimento do interstício para a promoção anterior, independentemente da data da publicação da promoção; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

III - o tempo acumulado anteriormente na respectiva classe, nos casos específicos de reversão ou de recondução. (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

§ 1º Na apuração do interstício de que trata o caput deste artigo serão excluídos(as), se ocorridos no referido liame temporal: (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

I - os dias de afastamento do cargo não considerados como de efetivo exercício; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

II - o período de cedência para órgãos fora do âmbito da segurança pública, nas esferas municipal, estadual e federal, exceto para cargos privativos de policial civil, nos termos da legislação vigente; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

III - o período de afastamento em decorrência de sanções administrativas não convertidas em multa; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

IV - o período de afastamento por força do cumprimento de medidas cautelares administrativas ou criminais; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

V - as faltas não abonadas; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

VI - os dias de licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família que excederem a 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou alternados, excetuadas as licenças às gestantes, decorrentes de acidente de trabalho, em razão do exercício da atividade policial, ainda que horário de folga, ou em virtude de doença profissional; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

VII - o período da licença, a qualquer título, sem remuneração; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

VIII - o período de cumprimento de condenação criminal transitada em julgado, desde que a decisão judicial seja impeditiva ao exercício das funções do cargo. (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

§ 2º Na hipótese do inciso IV deste artigo, se o policial for absolvido ao final, computa-se o respectivo período, sem qualquer prejuízo, com efeitos a partir da data da absolvição, sem direito à promoção retroativa. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

§ 3º Nos casos de condenações administrativas disciplinares ou criminais, julgadas definitivamente, o interstício voltará a contar a partir da data em que o policial civil for declarado reabilitado. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~Art. 94. As promoções são facultativas e dependem de manifestação de interesse do candidato, ficando condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:~~

~~I - apresentação de requerimento de inscrição no prazo estipulado no edital de abertura, tanto para concorrer ao merecimento quanto por antiguidade, com exposição fundamentada das razões de seu pleito, sendo permitida a juntada de documentos para instruir o procedimento;~~

~~II - curso específico na Academia de Polícia Civil, válido para promoção que habilita o policial a concorrer à nova classe;~~

~~III - constar na lista de habilitação publicada pela Comissão Permanente de Avaliação;~~

~~IV - ter permanecido na respectiva classe por, no mínimo, setecentos e trinta dias de efetivo exercício;~~

~~V - aceitar as atribuições inerentes a nova classe.~~

~~§ 1° Compete ao Conselho Superior da Polícia Civil deliberar sobre as listas elaboradas pelas Comissões Permanentes de Avaliação dos membros da Polícia Civil concorrentes à promoção.~~

~~§ 2° As listas com os nomes dos policiais civis concorrentes serão publicadas, por ordem decrescente da classificação final pelos critérios bases de antiguidade e merecimento.~~

~~§ 3° Poderão concorrer à promoção os policiais civis afastados por motivo de saúde, acompanhar o cônjuge com remuneração e para exercício de mandato classista.~~

Art. 94. A avaliação de desempenho de que trata o inciso II do caput art. 91 desta Lei Complementar será realizada nos termos estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual, observadas as disposições desta Lei Complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

§ 1º O policial civil será avaliado pelo titular da unidade policial a que esteve subordinado o maior período de tempo, considerado o interstício a que se refere o inciso I do caput do art. 91 desta Lei Complementar, o qual, a fim de subsidiar sua avaliação, poderá valer-se de consulta às demais chefias imediatas a que esteve subordinado o servidor. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

§ 2º O avaliador dará ciência ao avaliado, facultando-lhe prazo de 5 (cinco) dias, contados da cientificação, para interpor pedido de reconsideração e, em caso de não acolhimento deste, poderá apresentar recurso, em igual prazo, à Comissão Permanente de Avaliação que decidirá em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do recurso. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

§ 3º Da decisão do recurso interposto perante a Comissão Permanente de Avaliação caberá recurso ao Conselho Superior da Polícia Civil, que terá 10 (dez) dias úteis para julgá-lo em decisão irrecorrível. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

Seção II
Da Promoção por Merecimento

~~Art. 95. Merecimento é a demonstração positiva pelo policial civil, durante a sua permanência na classe, do desempenho de suas funções com eficiência, ética, e responsabilidade.~~

~~§ 1º Concorrerão à promoção por merecimento os policiais civis que constarem da lista elaborada pela Comissão Permanente de Avaliação.~~

~~§ 2º O merecimento do policial civil será apurado em pontos positivos, mediante o preenchimento das condições definidas nesta Lei Complementar.~~

Art. 95. O curso de aperfeiçoamento a que se refere o inciso III do caput do art. 91 desta Lei Complementar, cujo efeito será o de habilitar o candidato à promoção, deverá guardar correlação com as atribuições dos cargos das carreiras da Polícia Civil, bem como com sua missão institucional, dependendo de prévia aprovação pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia Civil, que fixará os critérios para a sua execução. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

§ 1º O curso de aperfeiçoamento será ministrado, anualmente, pela Academia de Polícia Civil, pela Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul ou por instituições de ensino superior, mediante convênio aprovado pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia Civil. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

§ 2º O curso a que se refere o caput deste artigo será válido para a classe específica a qual se destina, não podendo ser aproveitado para promoção referente à classe subsequente. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

§ 3º Nas promoções para a segunda e para a primeira classe, o curso de aperfeiçoamento deverá ser realizado em nível de atualização e de especialização, segundo os critérios estabelecidos pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia Civil. (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

§ 4º Nas promoções para a classe especial, o curso a que se refere o caput deste artigo será previamente estabelecido em ato específico pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia Civil, observado o caput deste artigo. (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

§ 5º Findo o curso, a Academia de Polícia Civil publicará a lista dos servidores que o concluíram com aproveitamento. (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

§ 6º Os cursos já realizados até a publicação desta Lei Complementar serão válidos para efeito de habilitar o candidato à promoção. (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~Art. 96. A avaliação de desempenho, com o objetivo de aferir o rendimento do membro da Polícia Civil no exercício das respectivas atribuições, condiciona se ao preenchimento dos requisitos considerados indispensáveis ao exercício das funções e o atendimento das condições essenciais para concorrer à promoção por merecimento, com base nos seguintes fatores:~~

Art. 96. A avaliação de desempenho a que se refere o inciso II do caput do art. 91 desta Lei Complementar tem por objetivo à aferição do rendimento do policial civil no exercício de suas atribuições e está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos, considerados indispensáveis ao exercício de suas funções: (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

I - qualidade de trabalho;

II - produtividade no trabalho;

III - iniciativa e presteza;

IV - disciplina e zelo funcional;

V - urbanidade no tratamento,

VI - assiduidade e pontualidade;

VII - aproveitamento em programas de capacitação e cultura profissional;

VIII - chefia e liderança.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - qualidade de trabalho: a demonstração do grau de exatidão, precisão e apresentação, quando possível, mediante apreciação de amostras, do trabalho executado, bem como pela capacidade demonstrada pelo policial civil no desempenho das atribuições do seu cargo;

II - produtividade no trabalho: a comprovação, a partir da comparação da produção desejada com o trabalho realizado que será aferido, sempre que possível, com base em relatórios estatísticos de desempenho quantificado;

III - iniciativa: capacidade de agir, de apresentar sugestões ou idéias visando ao aperfeiçoamento do serviço, assim como o desempenho das atribuições e das tarefas que seja incumbido, sem supervisão permanente de outrem;

IV - presteza: qualidade demonstrada pelo policial civil de cooperar com a chefia, com os colegas e público, na realização dos trabalhos afetos ao organismo policial com a devida prontidão na execução dos trabalhos;

V - urbanidade no tratamento: conduta pessoal no relacionamento com o público, colegas e superiores, com comportamento ético, educação e obediência ao conjunto dos princípios que orientam a conduta do policial civil;

VI - disciplina: observância dos preceitos e normas, com compreensão dos deveres e responsabilidade e seriedade com que o policial civil desempenha suas atribuições;

VII - zelo funcional: execução de suas atividades com cuidado, dedicação e compreensão dos deveres e responsabilidade;

VIII - assiduidade: aferida pelo número de ausências ao serviço;

IX - pontualidade: aferida pelo número de entradas em serviço atrasadas, saídas antecipadas ou ausências durante o expediente de trabalho;

X - aproveitamento em programas de capacitação e cultura profissional: comprovação da capacidade para melhorar o desempenho das atribuições normais do cargo e para a realização de tarefas superiores, adquiridas por intermédio de estudos, trabalhos específicos e a participação em cursos regulares relacionados com atribuições do cargo;

XI - chefia e liderança, o exercício de funções de direção, coordenação, supervisão e orientação, bem como a participação, como representante da categoria

funcional, em órgãos de deliberação coletiva ou eventos técnicos de interesse da segurança pública.

~~§ 2º Para cada um dos fatores relacionados serão atribuídos graus de avaliação, que serão convertidos em pontos, para apurar o desempenho dos policiais civis, conforme dispuser regulamento aprovado pelo Conselho Superior da Polícia Civil.~~

§ 2º Para cada um dos requisitos relacionados nos incisos I a VIII do caput deste artigo serão atribuídos graus de avaliação, os quais serão convertidos em pontos, visando a apurar o desempenho dos policiais civis, nos termos do regulamento editado pelo Governador do Estado, mediante proposição do Conselho Superior da Polícia Civil. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

§ 3º O policial civil que, após 5 (cinco) anos consecutivos de avaliação de desempenho, não atingir 70% (setenta por cento) da pontuação será submetido à avaliação especial realizada pela Comissão Permanente de Avaliação, a qual elaborará plano de capacitação e poderá apresentar outras medidas consideradas necessárias à melhoria do desempenho. (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

Art. 97. As Comissões Permanentes de Avaliação, além dos conceitos lançados na Ficha Individual de Desempenho pelas chefias imediatas, utilizará para elaboração das listas de promoção os seguintes parâmetros:

I - conduta na vida pública e particular, que reflitam no exercício da função policial ou na imagem da Polícia Civil;

II - eficiência no desempenho das funções inerentes ao cargo ocupado;

III - atuação destacada na solução de situações ou conflitos de relevância para o restabelecimento da ordem pública;

IV - contribuição à organização e à melhoria dos serviços de natureza policial;

V - aprimoramento de seus conhecimentos, por meio de cursos, publicação de livros e artigos relacionados com a atividade policial, jurídica e ou científica;

VI - elogios, medalhas de mérito ou outras condecorações por desempenho destacado no exercício da função pública, de autoridades da administração pública ou de entidades da organização civil;

VII - designação para cargos comissionados ou em função de confiança e titularidade de unidade policial;

VIII - designação de chefe de equipe;

IX - exercício de tarefas especiais, mediante designação específica.

Parágrafo único. Para fins de avaliação, a Comissão Permanente terá por base os lançamentos realizados ao longo do período nos assentamentos funcionais, no banco de dados do Departamento de Inteligência e na Corregedoria-Geral da Polícia Civil.

~~Art. 98. O merecimento do policial civil será apurado anualmente pelas Comissões Permanentes de Avaliação, a partir dos lançamentos constantes das Fichas Individuais de Desempenho, preenchidas pelas chefias imediatas.~~

~~§ 1° Na aferição do merecimento, as Comissões Permanentes de Avaliação não ficarão adstritas à Ficha Individual de Desempenho, devendo ouvir os chefes imediatos e mediatos, atual e anterior, sem prejuízo de outros meios, ao longo do período da respectiva avaliação.~~

Art. 98. Deverão ser publicados, anualmente, na primeira quinzena do mês de maio, os seguintes atos: (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

I - lista de policiais civis que atendem ao requisito de interstício exigido; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

II - resultados da avaliação individual de desempenho; (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

III - lista dos policiais civis que concluíram, com aproveitamento, do curso de aperfeiçoamento. (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

§ 1º Na realização da avaliação de desempenho, as Comissões Permanentes de Avaliação não ficarão adstritas à Ficha Individual de Desempenho, devendo ouvir os chefes imediatos e mediatos, atual e anterior, sem prejuízo de outros meios, ao longo do período da respectiva avaliação. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~§ 2° Os servidores afastados por mais de cento e oitenta dias no período da avaliação de desempenho, exceto nas situações referidas no § 3° do art. 94, não poderão concorrer à promoção pelo critério de merecimento.~~ (revogado Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~§ 3° Na hipótese do § 2°, será utilizado o resultado da avaliação do período anterior ao afastamento do servidor licenciado.~~ (revogado Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~Art. 99. Não concorrerá à promoção por merecimento o membro da Polícia Civil que registrar, relativamente ao período da avaliação, uma ou mais das seguintes situações, até à data de divulgação dos nomes dos concorrentes:~~

Art. 99. Nos casos em que não for possível dar imediata e pessoal ciência do resultado da avaliação de desempenho ao policial civil, deverá ser providenciada a publicação dos correspondentes resultados no Boletim da Polícia Civil (BPC), sem prejuízo da divulgação oficial a que se refere o art. 98 desta Lei Complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~I - permanência à disposição de outros órgãos não integrantes da estrutura dos três poderes do Estado;~~ (revogado Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~II - registro de seis ou mais faltas não abonadas~~; (revogado Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~III - punição administrativa não reabilitada~~; (revogado Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~IV - condenação criminal, com trânsito em julgado, não reabilitada~~. (revogado Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~Art. 100. Na aferição do merecimento, o avaliado terá ciência dos resultados e poderá interpor pedido de reconsideração perante a Comissão Permanente de Avaliação, cuja decisão poderá, no prazo de cinco dias úteis, ser apreciada em grau de recurso pelo Conselho Superior da Polícia Civil, que terá dez dias úteis para julgá-lo em decisão irrecorrível.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~Art. 101. A avaliação para a promoção por merecimento será efetivada na classe, aferindo-se o comportamento e o desempenho do policial civil sob os aspectos~~

~~de capacitação, experiência e eficiência funcional, atendido o maior número possível dos requisitos a seguir:~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~I - curso específico na Academia de Polícia Civil, válido para promoção por merecimento~~; (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~II - cursos realizados em outras academias ou instituições, relacionados com a carreira policial~~; (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~III - exercício de atividades docentes na Academia de Policia Civil, desde que selecionado mediante seleção interna, contando se temporariamente, para efeito de promoção, as atividades docentes prestadas a essa Academia e em cursos de nível superior, se reconhecidos.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~§ 1º O curso referido no inciso I será exigido para promoção à segunda classe e seguintes da carreira da Polícia Civil, com oportunidade a todos os interessados.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~§ 2º Os cursos mencionados no inciso II serão levados em consideração para promoção somente quando for dada oportunidade a todos os interessados, por meio de chamada divulgada por edital no Boletim da Polícia Civil.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~§ 3º Ocorrendo empate, na primeira promoção, terá preferência o mais bem classificado no concurso público de ingresso e, nas demais, a classificação em curso referido no inciso I.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

Seção III
Da Promoção por Antiguidade

~~Art. 102. Concorrerão à promoção por antiguidade os membros das carreiras da Polícia Civil que tiverem maior tempo de efetivo exercício na classe, que será contado, nos casos de:~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~I - nomeação, a partir da data em que entrou em exercício do cargo;~~

~~I - nomeação, a partir da data da declaração de estabilidade no serviço público após aprovação no estágio probatório; (redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~II - reversão ou retorno, a partir da data em que retornou ao exercício do cargo; ou~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~II - promoção, a partir da publicação do ato promovendo a movimentação.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~Parágrafo único. Havendo empate na contagem do tempo de serviço na classe, a classificação obedecerá, sucessivamente, aos seguintes critérios:~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~I - maior tempo de serviço, em caráter efetivo, na categoria~~; (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~II - maior tempo de serviço policial civil no Estado~~; (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~III - maior tempo de serviço policial em geral~~; (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~IV - maior tempo de serviço público no Estado;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~V - Maior tempo de serviço público em geral;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~VI - maior idade~~; (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~VII - maior prole~~. (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

Seção IV
Da Promoção Extraordinária

Art. 103. A promoção extraordinária ocorrerá, em caráter excepcional, quando integrante de carreira da Polícia Civil morrer ou ficar permanentemente inválido, em virtude de ferimento sofrido em ação, ou por enfermidade contraída nessas circunstâncias ou que nelas tenham causa, assim como pela prática de ato de bravura.

§ 1° Considera-se em ação policial civil a realização e ou a participação em atividades operacionais da Policia Civil na execução de tarefas para manutenção da ordem pública.

§ 2° Na hipótese de falecimento do policial civil, em condição prevista neste artigo, a promoção será post-mortem.

§ 3° A promoção extraordinária dar-se-á para a classe imediatamente seguinte à que o policial civil se encontra enquadrado.

Art. 104. A promoção extraordinária dependerá, em cada caso, da comprovação dos fatos que a justificam, os quais serão apurados independentemente de requerimento por parte do interessado, da chefia imediata ou por provocação de terceiros.

Art. 105. A promoção por bravura se efetivará pela prática de ato considerado altamente meritório e terá as circunstâncias para sua ocorrência apuradas em investigação conduzida por membros do Conselho Superior da Polícia Civil, designados por seu presidente.

§ 1° Para fins deste artigo, ato de bravura em serviço corresponde à conduta do policial civil que, no desempenho de suas atribuições e para a preservação de vida de outrem, coloque em risco incomum a sua própria vida, demonstrando coragem e audácia.

§ 2° O ato de bravura será destacado como forma de valorizar as posturas que, respeitando os direitos fundamentais e os princípios gerais do direito, revelem a presença de um espírito público responsável pela superação do estrito cumprimento do dever.

§ 3° Na promoção por ato de bravura não é exigido o atendimento de requisitos para a promoção estabelecidos nesta Lei Complementar.

~~§ 4° A promoção por bravura será deliberada pelo Conselho Superior da Polícia Civil e submetida ao Governador, por meio do Secretario de Estado de Justiça e Segurança Pública.~~

§ 4º A promoção por bravura será deliberada pelo Conselho Superior da Polícia Civil e submetida à decisão do Governador do Estado, por meio do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, produzindo efeitos, em regra, a partir de sua publicação. (redação dada pela Lei Complementar nº 271, de 18 de dezembro de 2019)

§ 5º Após ter sido promovido por ato de bravura, o policial civil que não possuir os requisitos essenciais para a promoção, somente concorrerá à nova movimentação após cumprir as condições exigidas nesta Lei Complementar, a partir da data de ocorrência da promoção por bravura.

Art. 106. A promoção post mortem será efetivada quando o falecimento ocorrer em uma das seguintes situações:

I - em trabalhos policiais ou de manutenção da ordem pública;

II - em conseqüência de ferimento recebido em trabalhos policiais ou na manutenção da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermidade contraída nessas situações, ou que nelas tenha tido causa;

III - em acidente de serviço, na forma da legislação em vigor, ou em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

Parágrafo único. O policial civil não poderá ser promovido extraordinariamente duas vezes pelo mesmo fato.

Seção V
Da Progressão Funcional

Art. 107. A progressão funcional é a movimentação do policial civil a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, para o nível imediatamente seguinte.

§ 1° A progressão funcional independe de requerimento do policial civil, cabendo à unidade de recursos humanos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública apurar, mensalmente, o interstício e divulgar, por edital, a contagem daqueles aptos à movimentação.

§ 2° Compete ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública emitir o ato de concessão da progressão funcional, que vigorará a partir do mês imediatamente seguinte ao da confirmação do cumprimento do interstício qüinqüenal.

§ 3° O policial civil quando for promovido permanecerá no mesmo nível, até completar novo qüinqüênio de efetivo exercício na carreira.

CAPÍTULO III
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 108. Será considerado de efetivo exercício o afastamento do policial civil no exercício do respectivo cargo, em virtude de:

I - férias;

II - casamento ou luto, até oito dias:

III - deslocamentos a serviço e trânsito para nova sede;

IV - participação em júri, atendimento de convocação para o serviço militar e outros serviços obrigatórios por lei;

V - exercício de função do governo por designação do Governador ou do Presidente da República;

VI - missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Governador;

VII - licença para tratamento da própria saúde, inclusive por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, na forma desta Lei Complementar;

VIII - licença à servidora gestante ou adotante;

IX - licença por motivo de doença em pessoas da família; cônjuge, filhos, pai, mãe ou irmão, na forma da lei;

X - até três faltas, durante o mês, por motivo de doença devidamente comprovada mediante atestado médico;

XI - exercício de mandato eletivo em entidade classista de defesa dos interesses de integrantes das carreiras da Polícia Civil.

§ 1° Para os efeitos do inciso VII, acidente em serviço é o dano físico ou mental que sofre o policial civil em razão do exercício de suas atribuições ou os agravos em decorrência deste.

§ 2° O acidente em serviço ou a doença profissional serão confirmados em laudo elaborado pela perícia médica oficial onde deverão ficar estabelecidos, rigorosamente, a sua caracterização e o nexo causal com o exercício de atribuições do cargo, podendo participar da comissão de avaliação perito médico-legista.

Art. 109. A apuração do tempo de serviço será feita em dias e estes convertidos em anos, considerado um ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS

Art. 110. Os integrantes das carreiras da Polícia Civil têm direito a férias anuais, na forma da lei, observada a escala que for organizada de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 111. A autoridade competente, por necessidade de serviço, poderá suspender, interromper ou indeferir o gozo das férias, ressalvado a ocorrência de acumulação que implique perda desse direito, desde que fundamentado o interesse público e justificada a necessidade de serviço.

Parágrafo único. O período ou parte das férias não gozadas, por necessidade do serviço, gera direito à compensação temporal, ainda que em outro exercício, sendo defeso levar à conta de férias as faltas ao trabalho.

~~Art. 112. Fica vedada, a qualquer título, a remoção de integrante da Polícia Civil durante o gozo de férias, licença ou afastamentos previstos em lei.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Seção I
Das Licenças

Art. 113. Aos integrantes das carreiras da Polícia Civil conceder-se-á licenças previstas no Estatuto dos Servidores Civis, em especial:

I - para tratamento da própria saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - à gestante ou à adotante;

IV - paternidade;

V - por acidente em serviço;

VI - para trato de interesse particular;

VII - para desempenho de mandato classista.

Art. 114. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias depende de laudo emitido pela perícia médica oficial, bem como para sua prorrogação.

~~§ 1° No caso de licença para tratamento de saúde, findo o prazo concedido pela perícia médica oficial, o licenciado será submetido à nova inspeção de saúde, devendo reassumir o cargo no período de até dez dias, contado da data do laudo que concluir por seu restabelecimento~~. (revogado dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

§ 2° A concessão da licença para tratamento de saúde por motivo de acidente em serviço, observará:

I - a configuração do acidente e o dano físico ou mental que se relacione com as funções exercidas;

II - a equiparação a acidente em serviço de dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

III - a comprovação deverá ser feita no prazo de cinco dias úteis, contado de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, nos termos da regulamentação.

§ 3° O boletim de inspeção médica que concluir pela licença do policial civil deverá dar entrada na respectiva unidade de exercício, até dois dias do lançamento do laudo médico, para os registros funcionais referentes à formalização do afastamento por motivo de saúde.

Art. 115. A licença por motivo de doença em pessoa da família, comprovada a necessidade clínica e social do acompanhamento pessoal do policial civil requerente, será concedida com remuneração, nos termos da legislação estatutária.

§ 1º Na licença por motivo de saúde em pessoa da família, o requerimento será instruído com laudo de inspeção, expedido pela perícia médica oficial e a declaração da indispensabilidade do acompanhamento pessoal do servidor, passado por Assistente Social ou profissional designado para essa função.

§ 2º Para o efeito deste artigo, pessoa da família é o ascendente, o descendente, o cônjuge ou o companheiro, desde que não esteja separado, e irmãos que dependam social e ou financeiramente do servidor.

Art. 116. A licença à gestante será de cento e vinte dias, podendo iniciar-se no oitavo mês de gestação, salvo na hipótese de antecipação de parto ou prescrição médica, conforme disposições do estatuto dos servidores civis.

Art. 117. A licença à adotante será concedida à policial civil que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança:

I - até um ano de idade, por cento e vinte dias;

II - entre um e quatro anos de idade, por sessenta dias;

III - de quatro a oito anos de idade, por trinta dias.

Art. 118. A licença-paternidade será concedida pelo prazo de cinco dias, contado da data do nascimento do filho, devendo o pedido ser instruído com a certidão de nascimento.

Art. 119. A licença para trato de interesses particulares poderá ser concedida por até três anos contínuos ao policial civil estável que requerer, desde que não seja inconveniente para o serviço.

§ 1° O requerente da licença deverá aguardar sua concessão em exercício e novo afastamento, nessas condições, só poderá ocorrer depois de cinco anos do término da licença anterior.

§ 2° A licença para o trato de interesse particular poderá ser interrompida por necessidade de serviço, mediante notificação da autoridade competente pela sua concessão, ou por desistência manifestada pelo policial licenciado.

§ 3° Na hipótese de que trata este artigo, o policial civil deverá apresentar-se ao serviço no prazo de dez dias úteis, a partir da notificação, findos os quais, a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 120. A licença para o exercício de mandato classista em entidade representativa da respectiva categoria será concedida mediante requerimento e comprovação da eleição para membro da diretoria por igual período do mandato, permitida a renovação no caso de reeleição.

Art. 121. As licenças destacadas nos artigos anteriores submetem-se, quando não conflitarem com as disposições desta Lei Complementar, ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis e às normas de concessão e pagamento de benefícios pelo regime de previdência social do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme o caso.

Seção II
Dos Afastamentos

Art. 122. Ao integrante de carreira da Polícia Civil será concedido o afastamento, sem prejuízo da remuneração, por oito dias consecutivos por motivo de casamento ou falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, sogro ou irmão.

Art. 123. Poderá ser autorizado afastamento a ocupante de cargo das carreiras da Polícia Civil para:

I - freqüentar cursos de aperfeiçoamento, especialização e estudos, pelo prazo necessário à sua conclusão, até mesmo no exterior, neste último caso, mediante prévia autorização do Governador e pelo prazo máximo de até dois anos, podendo ser prorrogado até o limite deste período;

II - participar de congressos, seminários ou encontros relacionados com o exercício da função, pelo prazo estabelecido no ato que o autorizar;

III - atender à requisição de outras entidades públicas, mediante autorização do Governador.

§ 1º Os afastamentos nas condições previstas nos incisos I e III não poderão ser concedidos ao policial civil em estágio probatório, que esteja submetido a processo disciplinar administrativo ou cumprindo penalidade disciplinar.

§ 2º Os afastamentos previstos nos incisos I e II obrigam o atendimento das políticas institucionais, à apresentação de relatório circunstanciado e certificados que comprovem as atividades desenvolvidas.

§ 3º O integrante de carreira da Polícia Civil que não comprovar o aproveitamento, na forma do parágrafo anterior, nos trinta dias subseqüentes ao término da atividade que justificou seu afastamento, terá o tempo de serviço correspondente desse período considerado como sem vencimentos.

§ 4º O servidor da Polícia Civil designado para estudo ou aperfeiçoamento, com ônus para os cofres públicos, ficará obrigado a prestar serviços, pelo menos por mais três anos ou a indenizar o Estado das despesas de custeio na manutenção e aperfeiçoamento, em conformidade com o disposto em regulamento.

§ 5º O policial civil beneficiado com o afastamento para realização de cursos, as expensas do Estado, é obrigado a apresentar seu trabalho de conclusão, inclusive ministrar curso aos demais integrantes da instituição, se assim determinar o Conselho de Ensino da Academia de Polícia Civil.

CAPÍTULO VI
DOS DIREITOS FINANCEIROS

Seção I
Dos Subsídios

Art. 124. Os integrantes das carreiras da Polícia Civil serão remunerados por subsídio, com fundamento no § 9° do art. 144 combinado com o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, e seus valores serão estabelecidos considerando a importância, a natureza, o risco de vida, a complexidade das atribuições e o grau de responsabilidade das funções exercidas.

§ 1° Os subsídios corresponderão ao escalonamento das carreiras em classes, segundo a hierarquia das funções que as compõem, e desdobrados em seis níveis, indicadores da experiência profissional acumulada no exercício dessas funções.

~~§ 2° Os valores dos subsídios iniciais de carreira serão fixados em lei e os das classes seguintes corresponderão ao acréscimo ao da classe anterior de vinte por cento, para todas as carreiras.~~

§ 2º Os valores dos subsídios iniciais de carreira serão fixados em lei e os das classes seguintes corresponderão ao acréscimo ao da classe anterior de vinte por cento, para todas as carreiras, e a partir de dezembro de 2014, para os Delegados de Polícia Civil, o valor do subsídio se dará da seguinte forma: (redação dada pela Lei Complementar nº 184, de 3 de abril de 2014)

I - a partir de dezembro de 2014, o percentual para o cálculo do valor de subsídio será de 19% entre classes, partindo da classe especial; (acrescentado pela Lei Complementar nº 184, de 3 de abril de 2014)

II - a partir de dezembro de 2015, o percentual para o cálculo do valor de subsídio será de 18% entre classes, partindo da classe especial; (acrescentado pela Lei Complementar nº 184, de 3 de abril de 2014)

~~III - a partir de dezembro de 2016, o percentual para o cálculo do valor de subsídio será de 17% entre classes, partindo da classe especial; (acrescentado pela Lei Complementar nº 184, de 3 de abril de 2014)~~

III - a partir de julho de 2016, o percentual para o cálculo do valor de subsídio será de 17% entre classes, partindo da classe especial; (redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 26 de julho de 2016)

~~IV - a partir de dezembro de 2017, o percentual para o cálculo do valor de subsídio será de 16% entre classes, partindo da classe especial; (acrescentado pela Lei Complementar nº 184, de 3 de abril de 2014)~~

IV - a partir de dezembro de 2016, o percentual para o cálculo do valor de subsídio será de 16% entre classes, partindo da classe especial; (redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 26 de julho de 2016)

V - a partir de dezembro de 2018, o percentual para o cálculo do valor de subsídio será de 15% entre classes, partindo da classe especial. (acrescentado pela Lei Complementar nº 184, de 3 de abril de 2014)

§ 3° O subsídio de cada nível corresponderá ao acréscimo, sucessivamente, ao valor do subsídio imediatamente anterior, de cinco por cento do valor do subsídio inicial da respectiva classe.

Art. 125. O policial civil perderá:

I - o subsídio do dia em que não comparecer ao serviço, salvo nas ausências consideradas de efetivo exercício ou abonadas;

II - um terço do subsídio do dia que comparecer ao serviço com atraso de até uma hora ou quando se retirar antecipadamente, sem autorização.

Art. 126. Nenhum desconto ou consignação em favor de terceiros incidirá sobre o subsídio sem prévia autorização do policial civil, salvo por determinação judicial.

§ 1º As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte do subsídio.

§ 2º No caso de comprovada má-fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3° O policial civil em débito com o erário que for demitido ou exonerado terá o prazo de sessenta dias para quitar o referido débito, que se não for quitado será inscrito em dívida ativa.

Seção II
Das Indenizações

Art. 127. Aos integrantes das carreiras da Polícia Civil poderão ser atribuídas verbas de natureza indenizatórias, em especial, para compensar:

I - despesas de mudança de residência, em virtude de remoção para nova sede no interesse do serviço, a título de ajuda de custo;

II - despesas de hospedagem, alimentação e deslocamento no local de destino, a titulo de diárias;

III - pelo exercício de atribuições, além das inerentes ao cargo ocupado, que envolvam responsabilidade de comando, gerência, chefia, coordenação, correição, supervisão e ou assessoramento em atividades de competência exclusiva da Polícia Civil;

IV - pela substituição que importe em responsabilidades descritas no inciso III, por designação do Secretário de Estado de Estado de Justiça e Segurança Pública, Diretor-Geral da Polícia Civil ou Coordenador-Geral de Perícias;

V - pelo trabalho excedente à carga horária do cargo efetivo, sob a forma de plantão de serviço;

VI - pelo trabalho em unidade operacional de difícil acesso e ou provimento, conforme classificação estabelecida em ato do Governador;

VII - pelo exercício de função de magistério policial, por hora-aula ministrada na Academia da Polícia ou em outra área de Segurança Pública;

~~VIII - auxílio alimentação mensal no valor correspondente a R$ 100,00 (cem reais), aos ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Judiciária, Perito Oficial Forense, Perito Papiloscopista e Agente de Polícia Científica. (acrescentado pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)~~

VIII - auxílio alimentação mensal, não inferior ao valor de R$ 100,00 (cem reais), aos ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Judiciária, Perito Oficial Forense, Perito Papiloscopista e Agente de Polícia Científica. (redação dada pela Lei Complementar nº 271, de 18 de dezembro de 2019)

~~Parágrafo único. Compete ao Governador estabelecer requisitos, condições e valores de pagamento das indenizações referidas neste artigo.~~

§ 1º Compete ao Governador estabelecer requisitos, condições e valores de pagamento das indenizações referidas neste artigo. (acrescentado pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)

~~§ 2º Aos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Judiciária, Perito Oficial Forense, Perito Papiloscopista e Agente de Polícia Científica que percebem a verba denominada etapa alimentação será devida a indenização de que trata o inciso VIII, no valor complementar suficiente para que o somatório das duas verbas não ultrapasse o valor fixado de R$ 100,00 (cem reais). (acrescentado pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)~~

§ 2º Aos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Judiciária, Perito Oficial Forense, Perito Papiloscopista e Agente de Polícia Científica que percebem a verba denominada etapa alimentação será devida a indenização de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, no valor complementar a ser fixado pelo Governador do Estado, não inferior a R$ 100,00 (cem reais). (redação dada pela Lei Complementar nº 271, de 18 de dezembro de 2019)

~~Art. 128. A ajuda de custo será paga para compensar despesas com a mudança de residência, de uma localidade para outra, em valor equivalente a:~~

Art. 128. A ajuda de custo será paga para compensar despesas com a mudança de residência, de uma localidade para outra, em valor equivalente a até um subsídio, que pode ser acrescido das despesas de transporte, conforme decreto do Poder Executivo. (redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007) (regulamentado pelo Decreto nº 12.770, de 19 de junho de 2009)

~~I - um subsídio, quando a mudança for para cidade até cem quilômetros da sede~~ anterior; (revogado pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)

~~II - dois subsídios, quando a mudança for para cidade de mais de cem quilômetros e menos de trezentos quilômetros da cidade anterior;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)

~~III - três subsídios, quando a mudança for para cidade de mais de trezentos quilômetros da cidade anterior.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)

Art. 129. A diária é devida por dia de afastamento da sede a serviço, conforme valores fixados em regulamento aprovado pelo Governador.

Parágrafo único. A diária é devida quando o deslocamento for para outro município, para fora do Estado ou do País.

~~Art. 130. Serão indenizadas pelo exercício das atribuições descritas no inciso III do art. 127, conforme percentuais calculados sobre o valor do subsidio da respectiva classe, as posições hierárquicas, em sentido decrescente, de direção, chefia e assessoramento seguintes:~~

Art. 130. Serão indenizadas pelo exercício das atribuições descritas no inciso III do art. 127, conforme percentuais calculados sobre o valor do subsídio do nível inicial da respectiva classe, as seguintes posições hierárquicas, em sentido decrescente: (redação dada pela Lei Complementar nº 141, de 31 de março de 2010) Obs: efeitos a contar de 1º de abril de 2006.

~~I - Diretor-Geral da Polícia Civil e de Coordenador-Geral de Perícias;~~

I - Delegado-Geral da Polícia Civil e de Coordenador-Geral de Perícias; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

~~II - Diretor Geral Adjunto da Polícia Civil, Coordenador Geral Adjunto de Perícias, Corregedor Geral de Polícia Civil, Ouvidor Geral e Diretor da Academia de Polícia Civil;~~

II - Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, Coordenador-Geral Adjunto de Perícias, Corregedor-Geral de Polícia Civil, Ouvidor-Geral e Diretor da Academia de Polícia Civil; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

III - Diretor de Departamento, Corregedor de Trânsito e Diretor de Instituto;

IV - Coordenador, Diretor-Adjunto, Assessor Superior e titulares de Delegacias Regionais;

V - Adjuntos de Delegacia Regionais, titulares de Delegacias de Polícia e Chefes de Unidades;

VI - Adjunto de Delegacias de Polícia e chefias de cartórios, equipes e seções.

~~Parágrafo único. Os valores das gratificações pelo exercício das funções de confiança descritas neste artigo corresponderão a percentuais, de até quarenta por cento, incidente sobre o subsídio do ocupante, a serem estabelecidos pelo Governador, considerada a posição hierárquica do órgão ou unidade.~~

Parágrafo único. Os valores das gratificações pelo exercício das funções de confiança descritas neste artigo corresponderão a percentuais, de até quarenta por cento, incidente sobre o subsídio do nível inicial da respectiva classe de que o servidor designado seja ocupante, a serem estabelecidos pelo Governador, considerada a posição hierárquica do órgão ou unidade. (redação dada pela Lei Complementar nº 141, de 31 de março de 2010) Obs: efeitos a contar de 1º de abril de 2006.

Art. 131. O ocupante de cargo de carreira da Polícia Civil nomeado para cargo em comissão perceberá subsídio correspondente à sua classe e nível e, a título de indenização pelas responsabilidades que cargo dessa natureza impõe, o valor definido como retribuição pelo exercício de cargo comissionado por servidor optante pela remuneração de cargo efetivo.

Art. 132. Além do subsídio, das indenizações previstas nesta Lei Complementar, de auxílios pecuniários previstos em lei, da gratificação natalina e o abono de férias, é vedado o pagamento a membro de carreiras da Polícia Civil de qualquer parcela de natureza salarial, exceto a decorrente de incorporação de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º É vedada a acumulação de incorporação pelo exercício de titularidade de delegacia com a indenização pelo exercício de função de confiança sob o mesmo título. (acrescentado pela Lei Complementar nº 135, de 15 de maio de 2009)

§ 2º No caso de acumulação proibida, se a indenização prevista no art. 130 for superior à incorporação, será devida verba complementar até o limite daquela. (acrescentado pela Lei Complementar nº 135, de 15 de maio de 2009)

TÍTULO II
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I
DAS HONRARIAS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 133. As honrarias constituem reconhecimento por bons serviços prestados pelo policial civil e compreendem:

I - Medalha de Prêmio;

II - Medalha de Mérito Policial;

III - Medalha de Tempo de Serviço Policial;

IV - Diploma de Medalha;

V - Elogios;

VI - Citações e Louvores.

§ 1º As honrarias enumeradas nos incisos I a IV deste artigo obedecerão às normas fixadas nesta Lei Complementar e nos respectivos regulamentos de concessão.

§ 2º As correspondências que contenham agradecimentos a ações ou atos praticados por policial civil serão consideradas, para efeito de honraria, como citações e louvores.

Seção II
Dos Elogios

Art. 134. Elogio é a honraria individual ou coletiva que deve constar dos assentamentos funcionais do policial civil por atos meritórios que haja praticado, e destina-se a ressaltar:

I - ato que caracterize dedicação excepcional no cumprimento do dever, transcendente ao que é normalmente exigível do policial civil por disposição legal ou regulamentar, e que importe ou possa importar risco da própria segurança pessoal;

II - cumprimento do dever de que resulte sua morte, invalidez ou lesão corporal de natureza grave;

III - execução de serviço ou ato que, pela sua relevância para a Polícia Civil ou para a coletividade que mereça ser enaltecido.

Art. 135. O Governador e o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública são competentes para determinar a inscrição de elogios nos assentamentos do policial civil.

§ 1° As demais autoridades que solicitarem registro de elogios deverão encaminhá-los, via hierárquica, ao Conselho Superior da Polícia Civil;

§ 2° Os elogios serão obrigatoriamente considerados para efeito de avaliação de desempenho e de outras concessões de honrarias.

Art. 136. O Conselho Superior da Polícia Civil é o órgão competente para receber, apreciar e aprovar proposta de elogio formuladas por autoridades e cidadãos a policial civil, em virtude de atos meritórios que haja praticado.

§ 1° O elogio, após ser aprovado pelo Conselho Superior da Polícia Civil, será publicado em diário oficial.

§ 2° Os elogios formulados ao policial civil, pelo Governador ou Secretário de Segurança Pública, não estão sujeitos à apreciação nem aprovação do Conselho, fazendo-se a anotação na ficha funcional do elogiado, e sua divulgação em diário oficial independe de qualquer outra formalidade.

CAPÍTULO II
DO DESAGRAVO PÚBLICO

Art. 137. O policial civil, quando ofendido no exercício do cargo ou em razão dele, será publicamente desagravado, que será promovido:

I - de ofício, de acordo com a subordinação do órgão ou unidade de exercício do policial civil, pelo:

a) Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública;

~~b) Diretor-Geral da Polícia Civil;~~

b) Delegado-Geral da Polícia Civil; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

c) Coordenador-Geral de Perícias;

II - mediante representação do ofendido ou seu procurador e, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente ou descendente;

III - mediante requerimento da entidade de classe a que pertencer o policial civil.

§ 1º A promoção do desagravo previsto neste artigo, não elide a responsabilidade civil e criminal em que incorrer o ofensor.

§ 2º O desagravo será publicado no Diário Oficial do Estado, além da publicação do veículo de comunicação que deu publicidade ou foi ofensor.

CAPÍTULO III
DO PORTE DE ARMA

Art. 138. O policial civil, ativo ou inativo, tem direito ao porte de arma, na forma da legislação federal pertinente.

~~Parágrafo único. O Estado entregará ao policial civil em efetivo exercício:~~

Parágrafo único. O Estado, após a aprovação no curso de formação policial, entregará ao policial civil em efetivo exercício: (redação dada pela Lei Complementar nº 192, de 5 de junho de 2014)

I - identidade funcional;

II - distintivo;

III - arma de fogo para uso pessoal;

IV - coldre;

V - munição;

VI - algema;

VII - colete distintivo.

CAPÍTULO IV
DO DIREITO A PETIÇÃO

Art. 139. É assegurado ao policial civil o direito de requerer e de representar, em defesa de direito ou interesse legítimo, por meio dos canais hierárquicos.

§ 1º O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir o pleito, por meio da chefia imediata que, após manifestação encaminhará à autoridade competente que decidirá em até trinta dias, salvo motivo de força maior e os atos administrativos complexos que exigem providências prévias a decisão final, limitando-se a noventa dias.

§ 2º O recurso à instância superior será encaminhado por intermédio da autoridade recorrida, que poderá conhecer do pedido e reconsiderar o ato impugnado, vedada a sua renovação.

§ 3º Mantido o ato, a autoridade recorrida dará conhecimento ao interessado, dando seguimento ao recurso, no prazo de dez dias.

Art. 140. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - da decisão sobre o recurso interposto.

§ 1° O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2° O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de quinze dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 3° Salvo disposição legal expressa, o recurso não terá efeito suspensivo, retroagindo à data do ato impugnado a decisão que der provimento ao pedido.

Art. 141. A representação será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual foi interposta.

Art. 142. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá em cinco anos.

§ 1° O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da ciência do interessado, quando não houver publicação.

§ 2° O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3° Decidido o recurso, recomeça a correr o prazo prescricional pelo seu restante, a partir da publicação do ato decisório ou da sua ciência.

Art. 143. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Seção Única
Da Assistência aos Integrantes da Polícia Civil

Art. 144. O Estado prestará apoio e assistência aos membros que compõem a Polícia Civil por meio de planos, programas e projetos que compreendam ações efetivas nas seguintes modalidades:

I - apoio a centros de lazer, moral e intelectual, fora das horas de trabalho;

II - acompanhamento da saúde dos servidores da Polícia Civil, nos aspectos biológico, gerontológico, psicológico, psiquiátrico e social.

§ 1º O acompanhamento aos membros da Polícia Civil ocorrerá a pedido ou de ofício, por orientação multiprofissional para a respectiva avaliação ou tratamento.

§ 2º A assistência médico-psicológica consistirá em propiciar tratamento ao policial civil para recuperá-lo, quando necessário, dos desgastes emocionais ou distúrbios mentais resultantes do exercício da função policial.

§ 3º O policial civil lotado em unidades operacionais será submetido a avaliação médica e psicológica, anualmente, para verificação de sua higidez mental e física.

Art. 145. O membro da Polícia Civil que tenha participado de ação policial em que ocorra grave violência, morte ou lesão de qualquer pessoa, deverá ser submetido a atendimento para a proteção de sua saúde física e ou mental, com vista ao cumprimento dos objetivos referidos no artigo anterior.

Art. 146. O Poder Executivo estabelecerá os planos, programas e projetos e desenvolverá ações para implementação e funcionamento dos serviços de assistência referidos nesta seção.

CAPÍTULO V
DA APOSENTADORIA, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES

Art. 147. A aposentadoria dos integrantes das carreiras da Polícia Civil e as pensões devidas a seus dependentes são submetidas às regras de aposentadoria estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal e mantida pelo Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul - MS-PREV.

~~§ 1° À aposentadoria dos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a natureza de suas atribuições que impõem condições especiais de exercício que implicam risco de vida e da integridade física, aplicam-se as disposições da Lei Complementar Federal n° 51, de 20 de dezembro de 1985, com fundamento no § 4º do art. 40 da Constituição Federal.~~

§ 1° Os integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, em virtude da natureza de suas atribuições, que impõem condições especiais de exercício que implicam risco de vida e da integridade física, com fundamento nos incisos II e III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, serão aposentados: (redação dada pela Lei Complementar nº 199, de 24 de junho de 2015)

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, independentemente da natureza dos serviços prestados; (acrescentado pela Lei Complementar nº 199, de 24 de junho de 2015)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (acrescentado pela Lei Complementar nº 199, de 24 de junho de 2015)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelos menos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (acrescentada pela Lei Complementar nº 199, de 24 de junho de 2015)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelos menos, 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (acrescentada pela Lei Complementar nº 199, de 24 de junho de 2015)

§ 2° O tempo do curso de formação na Academia de Polícia Civil, cumprido até 15 de dezembro de 1998, é considerado tempo de serviço e será contado para fins de aposentadoria, com fundamento no art. 4° da Emenda Constitucional n° 20, de 1998.

CAPÍTULO VI
DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS

Art. 148. O policial civil no exercício de suas funções goza das seguintes prerrogativas, dentre outras estabelecidas em lei:

I - uso das designações hierárquicas;

II - desempenho de cargos e funções correspondentes à condição hierárquica;

III - tratamento compatível com o nível do cargo desempenhado;

IV - uso privativo das insígnias e documentos de identidade funcional, conforme modelos oficiais;

V - porte de arma, independentemente de autorização e na forma da legislação;

VI - livre acesso a locais públicos ou particulares que necessitem de intervenção policial, na forma da legislação;

VII - ser recolhido, em razão de flagrante delito ou por decisão judicial provisória ou definitiva, em unidade prisional própria e especial, ou, ainda, em sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe

defeso exercer qualquer atividade funcional ou sair da repartição sem expressa autorização do juízo a cuja disposição se encontre, nos termos da legislação federal;

VIII - prioridade em qualquer serviço de transporte, público e privado, quando em serviço de caráter urgente.

§ 1º A carteira de identidade funcional do policial civil, inerente ao exercício da função, consignará as prerrogativas constantes dos incisos V a VIII deste artigo.

~~§ 2º Poderá ser atribuída ao Diretor Geral da Polícia Civil competência para estabelecer ou modificar os modelos de identidade funcional, de distintivos, insígnias e outros elementos de identificação da Instituição e de seus membros, sendo vedada a expedição destes para uso de pessoas estranhas aos quadros da Polícia Civil.~~

§ 2º Poderá ser atribuída ao Delegado-Geral da Polícia Civil competência para estabelecer ou modificar os modelos de identidade funcional, de distintivos, insígnias e outros elementos de identificação da Instituição e de seus membros, sendo vedada a expedição destes para uso de pessoas estranhas aos quadros da Polícia Civil. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

Art. 149. O policial civil será afastado do exercício das funções, até decisão final transitada em julgado, quando for preso provisoriamente pela prática de infração penal, hipótese em que o servidor perceberá, durante o período de afastamento, remuneração integral atribuída ao cargo.

§ 1º Na hipótese de o servidor ser colocado em liberdade provisória retornará ao exercício das funções.

§ 2º No caso de condenação que não implique demissão, o policial civil:

I - será afastado, na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva até o cumprimento total da pena restritiva da liberdade, com direito apenas a dois terços do respectivo subsídio;

II - perceberá a remuneração integral atribuída ao cargo quando permitido o exercício da função, pela natureza da pena aplicada, ou por decisão judicial.

Art. 150. Quando no curso de qualquer investigação houver indícios de prática de infração penal atribuída a policial civil, a autoridade remeterá, incontinente, cópia do procedimento à Corregedoria-Geral da Polícia Civil.

~~Art. 151. O Delegado de Polícia somente poderá ser preso em caso de flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada do juízo competente, com imediata apresentação ao Diretor Geral da Polícia Civil, sob pena de responsabilidade.~~

Art. 151. O Delegado de Polícia somente poderá ser preso em caso de flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada do juízo competente, com imediata comunicação ao Delegado-Geral da Polícia Civil, sob pena de responsabilidade. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

~~Art. 152. O Delegado de Polícia será ouvido em inquérito, processo ou qualquer outro procedimento em trâmite no âmbito do Poder Executivo e Legislativo em dia, hora e local previamente ajustados.~~ (Artigo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4695, efeito ex tunc. O acórdão da decisão final foi publicado em 6 de setembro de 2019)

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 153. O policial civil manterá observância dos seguintes preceitos éticos:

I - servir à sociedade como obrigação fundamental;

II - proteger vidas e bens;

III - preservar a ordem;

IV - respeitar os direitos e garantias individuais;

V - jamais revelar tibieza ante o perigo e o abuso;

VI - exercer a função policial com probidade, discrição e moderação, fazendo observar as leis;

VII - não permitir que sentimentos ou animosidades pessoais possam influir em suas decisões;

VIII - respeitar a dignidade da pessoa humana;

IX - manter o aprimoramento técnico profissional;

X - ter a verdade e a responsabilidade como fundamentos da ética do serviço policial;

XI - respeitar e fazer respeitar a hierarquia do serviço policial;

XII - prestar auxílio, ainda que não esteja em hora de serviço:

a) a fim de prevenir ou reprimir perturbação da ordem pública;

b) quando solicitado por qualquer pessoa carente de socorro policial, encaminhando-a à autoridade competente, quando insuficientes as providências de sua alçada.

~~Art. 154. O Conselho Superior da Polícia Civil, sem prejuízo de determinações desta Lei Complementar, mediante proposta do o Diretor Geral, aprovará o regulamento do Código de Ética da Polícia Civil.~~

Art. 154. O Conselho Superior da Polícia Civil, sem prejuízo de determinações desta Lei Complementar, mediante proposta do Delegado-Geral, aprovará o regulamento do Código de Ética da Polícia Civil. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 155. São deveres do policial civil:

I - apresentar relatório das atividades desenvolvidas, quando solicitado por quem de direito;

II - cumprir as determinações superiores, no tocante a trabalhos policiais desenvolvidos em horário fora do normal;

III - atender às requisições das autoridades judiciárias e do Ministério Público; desde que encaminhada por meio da autoridade policial judiciária;

IV - comunicar, ao superior hierárquico, o endereço onde possa ser encontrado, quando dos afastamentos regulares;

V - conduzir-se, na vida pública como na particular, de modo a dignificar a função policial;

VI - desempenhar suas funções e agir com assiduidade, discrição, honestidade, imparcialidade e com lealdade;

VII - desempenhar, com zelo e presteza, as tarefas e missões que forem cometidas;

VIII - divulgar, para conhecimento dos subordinados, as normas policiais;

IX - exercer o cargo de policial civil com exclusividade, salvo quando a lei permitir acumulação de cargos;

X - exercer o poder de polícia na defesa, garantia e promoção de direitos individuais, difusos ou coletivos, na forma da Lei;

XI - freqüentar, com assiduidade, cursos oficiais para fins de formação policial, aperfeiçoamento e atualização de seus conhecimentos profissionais, quando matriculado;

XII - identificar-se nos atos oficiais com a indicação do cargo, classe e a função;

XIII - informar, incontinenti, à autoridade a que estiver diretamente subordinado, toda e qualquer alteração de endereço de residência, bem como o número de telefone;

XIV - manter discrição sobre os assuntos da repartição e, especialmente, quanto a despachos, decisões e providências;

XV - manter sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

XVI - manter-se informado e atualizado sobre as normas policiais e legislação em vigor;

XVII - obedecer aos preceitos éticos e aos atos normativos regularmente expedidos;

XVIII - observar as normas legais e regulamentares;

XIX - observar o princípio da hierarquia funcional;

XX - participar das comemorações cívicas da Polícia Civil e outras quando convocado;

XXI - portar obrigatoriamente, a carteira de identificação policial, distintivo, sua arma, com munição de reserva e algema, quando em serviço, zelando pela guarda e conservação de todos os equipamentos e objetos recebidos em razão do exercício da função;

XXII - prestar as informações solicitadas na forma da lei e atender prontamente à expedição de certidões para a defesa de direito;

XXIII - prestar informações corretas ao solicitante ou encaminhá-lo a quem possa prestá-las;

XXIV - providenciar para que esteja sempre atualizado seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;

XXV - residir no município onde exerça seu cargo ou função;

XXVI - ser leal para com os companheiros de trabalho, com eles cooperar e manter espírito de solidariedade;

XXVII - sugerir à chefia imediata providências para a melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;

XXVIII - ter irrepreensível conduta profissional, pugnando pelo prestígio do serviço do Policial Civil e velando pela dignidade de suas funções;

XXIX - tratar as pessoas com urbanidade, eficiência e zelo;

XXX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado.

CAPÍTULO III
DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 156. Ao Policial Civil é defeso:

I - afastar-se em serviço do município onde exerce suas atividades, sem autorização superior;

II - agir, no exercício da função, com deslealdade;

III - apresentar-se, ao trabalho ou em público, alcoolizado, ou fazer uso de substâncias que determinem dependência física ou psíquica ou ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço;

IV - atribuir ou permitir que se atribua à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos policiais;

V - coagir ou aliciar subordinados à pratica de atos contrários aos preceitos éticos e aos deveres do cargo;

VI - criar animosidade, velada ou ostensiva, entre subalternos e superiores ou entre colegas, ou indispô-los de qualquer forma;

VII - doar ou ceder distintivo ou carteira de identidade funcional, arma, algema ou qualquer outro objeto do acervo patrimonial;

VIII - deixar de atender a chamamento da justiça ou de autoridade administrativa quando regularmente intimado, salvo se justificado;

IX - deixar de concluir, nos prazos legais ou regulamentares, sem motivos justos, inquéritos policiais, sindicâncias, atos ou processos administrativos, ordens de serviços, laudos periciais;

X - deixar de tratar os superiores hierárquicos e os subordinados com deferência e urbanidade;

XI - deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada em lei ou por autoridade competente;

XII - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;

XIII - dirigir-se, referir-se, portar-se ou apresentar-se perante seu superior, de modo desrespeitoso ou sem a observância do princípio hierárquico;

XIV - divulgar ou propiciar a divulgação, por meio da imprensa falada, escrita ou televisada, sem autorização da autoridade competente, notícia ou fatos de caráter policial ou relativos aos policiais civis;

XV - esquivar-se, na ausência de autoridade competente, de atender a ocorrências passíveis de intervenção policial que presencie ou de que tenha conhecimento imediato, mesmo fora da escala de serviço;

XVI - exercer, mesmo nas horas de folga, qualquer outro cargo, função ou emprego não permitidos em lei;

XVII - eximir-se ou negligenciar no cumprimento de suas obrigações funcionais;

XVIII - faltar com assiduidade ou pontualidade habituais ao exercício do cargo e função;

XIX - fazer uso indevido de documento funcional, arma, algema ou bens da repartição ou cedê-los a terceiros;

XX - interceder maliciosamente, em favor de parte;

XXI - intitular-se funcionário ou representante de repartição ou unidade policial a que não pertença a fim de obtenção de vantagens ou eximir-se de responsabilidade;

XXII - lançar, intencionalmente, em registros oficiais papéis ou quaisquer expediente, dados errôneos ou incompletos que possam induzir a erro, bem como inserir neles anotações indevidas;

XXIII - manter relações de amizade ou exibir-se em público, habitualmente, com pessoas de má reputação, exceto em razão de serviço;

XXIV - participar de atividade comercial ou industrial exceto como acionista, cotista ou comanditário;

XXV - permutar o serviço, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXVI - portar-se de modo inconveniente em lugar público ou acessível ao público;

XXVII - praticar atos que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a instituição ou função policial;

XXVIII - praticar usura em qualquer de suas formas;

XXIX - registrar boletim de ocorrências, apresentar queixa ou representação infundadas contra superiores hierárquicos, pares e ou subordinados;

XXX - simular doença para esquivar-se do cumprimento do dever;

XXXI - dar opinião ou emitir conceitos desfavoráveis aos superiores hierárquicos, pares e ou subordinados;

XXXII - tomar parte em jogos proibidos, ou jogar os permitidos, em recinto policial, de modo a comprometer o trabalho e ou a dignidade funcional;

XXXIII - usar de violência desnecessária ou maus tratos no exercício da função;

XXXIV - usar no trabalho vestuário incompatível com o decoro das funções;

XXXV - utilizar, ceder, ou permitir que outrem usem objetos arrecadados, recolhidos ou apreendidos pela polícia, ou não os entregar com a brevidade possível, a quem de direito, fora os permitidos;

XXXVI - valer-se do cargo com o fim ostensivo ou velado de obter proveito de natureza político-partidário ou de qualquer natureza, para si ou para outrem.

Parágrafo único. A falta a dia de aula dos cursos da Academia de Polícia Civil, equivalerá, para todos os efeitos, à ausência ao serviço, salvo se causada por motivo justo, comunicada e inequivocadamente evidenciada em tempo hábil, por meio de prova idônea apresentada até às quarenta e oito horas imediatamente seguintes.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE

Art. 157. Pelo exercício irregular de suas funções, o policial civil responde civil, penal e administrativamente.

Art. 158. A responsabilidade civil decorre do procedimento comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo.

Parágrafo único. Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o policial perante a Fazenda Pública Estadual, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que o houver condenado o Estado a indenizar.

Art. 159. A responsabilidade penal abrange as infrações penais imputadas ao policial civil nesta qualidade.

Art. 160. A responsabilidade administrativa resulta da inobservância do deveres e da prática de qualquer uma das transgressões ou proibições e não será elidida pelo ressarcimento do dano.

Parágrafo único. São causas de exclusão de ilicitude ou isenção de pena, as previstas no Código Penal Brasileiro, após transito em julgado da sentença criminal.

Art. 161. As sanções civis, disciplinares e penais poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

Art. 162. A absolvição criminal afasta a responsabilidade administrativa pela inexistência material do fato ou negativa de autoria, salvo a existência de falta residual.

Art. 163. Compete ao chefe imediato, responsável pelo serviço, comunicar ao respectivo superior hierárquico as faltas disciplinares praticadas por servidores postos à sua disposição ou que lhes estejam vinculados funcionalmente.

CAPÍTULO V
DA APLICAÇÃO DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 164. São penas disciplinares:

I - a repreensão;

II - a suspensão;

III - a multa;

IV - a demissão.

Art. 165. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que for praticada;

II - os danos dela decorrentes para o serviço policial civil;

III - a repercussão do fato;

IV - os antecedentes do policial civil;

V - a reincidência.

Art. 166. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam outra transgressão disciplinar:

I - a reincidência;

II - a coação, instigação ou determinação para que outro policial civil, subordinado ou não, pratique a transgressão ou dela participe;

III - dificultar, de qualquer forma, a apuração da falta disciplinar praticada;

IV - ter sido praticada mediante concurso de dois ou mais agentes.

V - ter sido praticada por desídia, desleixo ou má-fé;

VI - ter sido praticada sob influência de álcool ou droga ilícita.

Art. 167. São circunstâncias que atenuam a pena, exceto quando a prevista for a de demissão:

I - a reparação do dano pelo policial civil, antes da conclusão da sindicância ou do processo disciplinar;

II - ter procurado diminuir as conseqüências da falta disciplinar praticada;

III - ter confessado espontaneamente a autoria da transgressão disciplinar cometida;

IV - ter sido praticada no interesse do serviço, em situação de risco ou emergencial;

V - facilitar a apuração dos fatos.

Art. 168. Constitui circunstância que exclui sempre a pena disciplinar, a não-exigibilidade de outra conduta do policial na prática da transgressão.

Art. 169. O policial civil, que incidir na prática de transgressão disciplinar puramente administrativa, motivada pela culpa, terá sua pena reduzida até a metade, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 170. A pena de repreensão será sempre aplicada por escrito e deverá constar do assentamento individual do servidor policial civil, destina-se às faltas que, não constituindo expressamente objeto de qualquer outra sanção, consideradas de natureza leve.

§ 1° Serão punidas com pena de repreensão, as transgressões disciplinares de natureza leve.

§ 2° São consideradas de natureza leve as transgressões previstas no art. 155, desde que não constituam ou qualifiquem outra transgressão disciplinar e as dos incisos I, VIII, XII, XIII, XVIII, XXIII, XXVI, XXVII, XXVIII e XXXVI, do art. 156 desta Lei Complementar.

§ 3° Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa.

§ 4° A conversão da pena de suspensão em multa será na proporção de cinqüenta por cento por dia de subsídio, obrigando-se, neste caso, o policial civil a permanecer em serviço.

§ 5° O valor do desconto da multa não excederá a vinte por cento do subsídio mensal.

~~Art. 171. A pena de suspensão acarretará a perda do subsídio do período, conforme dispõe o Estatuto do Servidor Público do Estado de Mato Grosso do Sul, mediante prévia sindicância.~~

Art. 171. A pena de suspensão acarretará a perda do subsídio do período, cujo desconto mensal não poderá ser superior a um terço do subsídio e se dará somente com o seu efetivo cumprimento. (redação dada pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são consideradas de natureza grave as transgressões disciplinares previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIV, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV do art. 156 desta Lei Complementar.

Art. 172. A pena de suspensão superior a sessenta dias ou a de demissão, será aplicada mediante processo administrativo disciplinar, quando se caracterizar:

I - crime contra os costumes ou contra o patrimônio e que, por sua natureza e configuração sejam considerados como infamantes, tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determinem dependência física ou psíquica de modo a incompatibilizar o servidor policial civil, para o exercício da função ou cargo;

II - crime contra a administração pública;

III - lesão aos cofres públicos e dilapidação ao patrimônio estadual;

IV - ameaça ou ofensa física contra superior hierárquico, funcionário ou particular;

V - insubordinação grave em serviço;

VI - desídia no cumprimento do dever;

VII - revelação do segredo que o servidor policial civil conhece em razão do cargo;

VIII - abandono do cargo, como tal entendida a ausência ao serviço, sem causa justificada, por trinta dias consecutivos;

IX - ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de quarenta e cinco dias, não consecutivos, no período de um ano;

X - propiciar ou possibilitar intencionalmente a fuga de preso sob sua responsabilidade:

a) em decorrência de prisão em flagrante delito;

b) em cumprimento a mandados de prisão;

c) requisitado de outra unidade prisional;

d) em intercambio prisional;

XI - quebrar o sigilo de assunto policial e de segurança, de modo a prejudicar o andamento de investigações ou outros trabalhos policiais ou de segurança;

XII - retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de unidade policial, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;

XIII - valer-se de sua qualidade de servidor policial civil, para melhor desempenhar atividades estranhas ou incompatíveis às funções, ou para lograr proveito direta ou indiretamente, por si ou interposta por pessoa, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

XIV - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;

XV - cometer a pessoa estranha ao serviço policial civil, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados;

XVI - expedir credenciais para terceiros desempenharem funções privativas da Polícia Civil, ressalvados os casos permitidos em lei.

XVII - as transgressões disciplinares de natureza grave.

XVIII - condenação, transitada em julgado, a pena privativa de liberdade, superior a quatro anos;

XIX - condenação, transitada em julgado, a pena de reclusão por crimes previstos nos artigos 155, 157 a 160, 168, 171, 174, 180, 213 a 219, 227 a 231, 289 a 291,

293 a 300, 305, 306, 312 a 318, 328, 333, 334, 337, 339, 342, 344 a 357, todos do Código Penal;

Parágrafo único. Poderá ser ainda aplicada a pena de demissão, ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares, de qualquer natureza, desde que o policial civil tenha sido punido com pena de suspensão, por mais de duas vezes, quando não reabilitado.

Art. 173. O ato originador da demissão do servidor policial civil mencionará sempre, a causa da penalidade.

Art. 174. A aplicação de penalidade pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei Complementar não exime o policial civil da obrigação de indenizar o Estado pelos prejuízos causados, após processo judicial regular.

Art. 175. São competentes para imposição de pena disciplinar:

I - o Governador, privativamente, nos casos de demissão de policial civil;

II - o Secretário de Justiça e Segurança Pública, em todos os casos, ressalvada a competência do Governador, e nos casos de suspensão de até noventa dias;

~~III - o Diretor Geral da Polícia Civil, o Corregedor Geral da Polícia Civil e o Coordenador Geral de Perícias, nos casos de repreensão e suspensão até trinta dias;~~

III - o Delegado-Geral da Polícia Civil, o Corregedor-Geral da Polícia Civil, nos casos de repreensão e suspensão de até trinta dias, para policiais civis; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

IV - os Diretores Departamentais, os Diretores de Institutos e o Diretor de Academia de Polícia Civil, nos casos de repreensão e suspensão até quinze dias;

V - os Delegados Regionais, nos casos de repreensão e suspensão até dez dias;

VI - os Delegados de Polícia, titulares de Delegacias, nos casos de repreensão e suspensão, até cinco dias;

VII - o Coordenador-Geral de Perícias nos casos de repreensão e suspensão de até trinta dias, para servidores da coordenadoria. (acrescentado pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

~~Parágrafo único. O superior hierárquico que tiver ciência de transgressão disciplinar praticada por policial civil sob sua subordinação é obrigado a instaurar de imediato a sindicância, determinar sua instauração ou comunicá-la, imediatamente, ao Diretor Geral da Polícia Civil, ou Coordenador Geral de Perícias e ao Corregedor Geral da Polícia Civil, sob pena de responsabilidade.~~

~~Parágrafo único. O superior hierárquico que tiver ciência de transgressão disciplinar praticada por policial civil sob sua subordinação é obrigado a instaurar de imediato a sindicância, determinar sua instauração ou comunicá-la, imediatamente, ao Delegado-Geral da Polícia Civil, ou Coordenador-Geral de Perícias e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil, sob pena de responsabilidade. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~

§ 1º O superior hierárquico que tiver ciência de transgressão disciplinar praticada por policial civil sob sua subordinação é obrigado a instaurar de imediato a sindicância, determinar sua instauração ou comunicá-la, imediatamente, ao Delegado-Geral da Polícia Civil, ou Coordenador-Geral de Perícias e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil, sob pena de responsabilidade. (redação dada pela Lei Complementar nº 271, de 18 de dezembro de 2010, renumerado de párágrafo único para § 1º)

§ 2º A competência prevista no inciso I deste artigo poderá ser objeto de delegação ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública. (acrescentado pela Lei Complementar nº 271, de 18 de dezembro de 2019)

CAPÍTULO VI
DA PRESCRIÇÃO

Art. 176. Prescreverão:

I - em cinco anos, as transgressões puníveis com demissão;

II - em dois anos, as transgressões puníveis com a pena de suspensão;

III - em um ano, as transgressões puníveis com a pena de repreensão.

§ 1° O prazo de prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida;

II - nos casos de transgressões permanentes ou continuadas, do dia em que cessou a permanência ou continuação.

§ 2° A instauração da sindicância ou do processo disciplinar interrompe o curso da prescrição que se reiniciará com a sua instauração.

§ 3° Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 4º As penas impostas ao policial civil serão publicadas no Boletim da Polícia Civil e registradas nos assentamentos funcionais, exceto as referentes aos policiais civis no exercício de cargos de direção, chefia ou de assessoramento superior, que serão publicadas no Boletim Reservado.

CAPÍTULO VII
DO AFASTAMENTO COMPULSÓRIO

Art. 177. O policial civil será afastado compulsoriamente nos casos de:

I - prisão provisória, nos termos da legislação vigente;

II - condenação por crime em regime fechado, transitada em julgado.

Art. 178. O policial civil perderá um terço do subsídio nos casos de afastamento compulsório.

Art. 179. O policial afastado em decorrência das medidas acautelatórias terá direito à contagem do período, para todos os efeitos, bem como à percepção da diferença da remuneração, nos casos de:

I - afastamento compulsório, preso ou solto, se absolvido ao final;

II - prisão cautelar ou suspensão preventiva se for absolvido ou, ainda, se do procedimento resultar, no máximo, pena de repreensão;

III - cômputo do afastamento na penalidade de suspensão eventualmente aplicada;

IV - contagem, para todos os efeitos, bem como à percepção da diferença de remuneração, do período que exceder o prazo da pena de suspensão eventualmente aplicada.

§ 1º Durante o período das medidas acautelatórias, poderão ser recolhidas a arma, munição, identidade funcional, distintivo e algemas do policial civil, pelo presidente do inquérito policial ou pelo superior hierárquico imediato.

§ 2º Após o recolhimento previsto no parágrafo anterior, imediatamente, a autoridade policial que o efetuou deverá encaminhar cópia da documentação relativa à motivação do afastamento ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública ou ao Corregedor-Geral da Polícia Civil, via escalão hierárquico, para expedição de portaria de afastamento compulsório.

CAPÍTULO VIII
DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADES

Art. 180. A sindicância administrativa é o meio sumário de apuração de irregularidades e será realizada por funcionário ou comissão, presidida por membros de condição hierárquica nunca inferior à do sindicado.

§ 1º A sindicância será instaurada de oficio pela autoridade competente que tomou conhecimento da irregularidade ou por determinação de órgão ou chefia a que pertencer o funcionário, mediante ato próprio.

§ 2° A autoridade ou comissão incumbida da sindicância deverá expedir portaria instauradora no prazo improrrogável de cinco dias, contado da designação.

Art. 181. Promove-se a sindicância:

I - como preliminar do processo administrativo disciplinar;

II - quando não for obrigatória a instauração, desde logo, de processo administrativo disciplinar ou a falta não ensejar pena superior a trinta dias de suspensão.

Art. 182. Ao tomar conhecimento da irregularidade a autoridade ou funcionário adotará as providências legais promovendo sua apuração ou comunicando a autoridade competente.

§ 1º Quando não for possível, de início, determinar a existência de transgressão disciplinar e ou autoria, a sindicância será precedida de Autos de Investigação Preliminar.

§ 2º Findo o Auto de Investigação Preliminar, com prazo de trinta dias para a sua conclusão, prorrogável por igual período, e concluído pela existência do fato e de autoria, será iniciada a sindicância, sendo vedada a participação do presidente do procedimento investigativo no punitivo.

§ 3º Findo o Auto de Investigação Preliminar e não apurada a existência de falta administrativa e ou autoria, o procedimento será arquivado, exceto se referir aos integrantes do quadro da Coordenadoria-Geral de Perícias que será arquivado após vista ao Coordenador-Geral de Perícias.

Art. 183. Ocorrendo justo motivo, a autoridade ou membro de comissão sindicante deve declarar-se suspeito por escrito e justificadamente, devolvendo a sindicância administrativa ao subscritor da portaria designativa, para redistribuição.

Art. 184. O impedimento ou suspeição não atinge o sindicante, a comissão sindicante ou a autoridade julgadora, no entanto, ocorrendo justo motivo, este deve

declarar-se suspeito por escrito e justificadamente, devolvendo a sindicância administrativa ao subscritor da portaria designativa, para redistribuição.

Art. 185. São circunstancias configuradoras de impedimento:

I - ser parte interessada;

II - em procedimento em que interveio como defensor do policial civil;

III - ter realizado a perícia referente ao fato em apuração;

IV - ter sido o presidente do procedimento anterior que originou a apuração dos fatos;

V - ter sido ouvido no procedimento anterior que originou a apuração dos fatos.

Art. 186. São circunstâncias configuradoras de suspeição:

I - amizade íntima ou inimizade capital entre ambos ou entre seus parentes;

II - qualquer grau de parentesco entre ambos;

III - relações comerciais entre si ou seus parentes;

IV - ser credor ou devedor do sindicado, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

V - interessado no julgamento da causa.

Art. 187. A sindicância administrativa deverá ser instaurada no prazo de cinco dias do conhecimento do fato pela autoridade competente ou do recebimento da portaria designativa, cuja peça inaugural constará de relato sucinto do fato, se possível mencionando a data, local, circunstâncias dos fatos, determinando ainda a adoção das primeiras medidas e juntada de documentos já obtidos e oitivas de testemunhas.

§ 1° Na fase instrutória deverão ser ouvidas as testemunhas, juntados documentos e laudos, assegurada a defesa prévia e alegações finais do sindicado, concluindo com relatório da autoridade ou comissão propondo as medidas cabíveis à autoridade competente para decidir.

§ 2° Os prazos de defesa serão de cinco dias contado da notificação e, quando houver mais de um sindicado, o prazo será comum, permanecendo os autos à disposição dos sindicados para consultas ou requerimento de cópia de peças.

§ 3° O relatório final deverá conter sucinto relato do que foi apurado, especificar as provas produzidas, confrontando-as com a defesa apresentada e as contraprovas e concluirá evidenciando seu entendimento e apontando a irregularidade cometida, individualizando a autoria, especificando os dispositivos violados e propondo a pena a ser aplicada, seu arquivamento ou instauração do processo disciplinar.

§ 4° Em qualquer fase da sindicância administrativa, se ficar evidenciado falta funcional em que a pena seja superior a trinta dias de suspensão, os autos serão encaminhados à autoridade competente propondo a instauração de processo administrativo, indicando os fundamentos fáticos e jurídicos da proposta.

Art. 188. Ao sindicado será assegurado o direito de defesa, compreendendo sua audiência de oitiva, vista dos autos, requerimento de diligências e juntada de documentos, defesa técnica por pessoa, preferencialmente com conhecimentos jurídicos ou profissional habilitado em todas as fases do procedimento disciplinar, após formalmente sindicado.

Art. 189. A decisão deverá ser proferida no prazo de dez dias do recebimento dos autos e autoridade competente deverá:

I - averiguar seu regular desenvolvimento, principalmente quanto à garantia da ampla defesa, apontar as falhas encontradas, devolvendo-os para correção, se for o caso;

II - acolher ou recusar, motivadamente, a conclusão do relator, aplicando a penalidade, absolvendo o sindicado ou determinando o arquivamento dos autos;

III - acolher eventual prescrição e determinar o arquivamento;

IV - solicitar ou propor a instauração de processo administrativo disciplinar;

~~§ 1° No prazo de trinta dias contado da publicação da decisão caberá recurso hierárquico à instância superior.~~

~~§ 2° Os recursos de sanções repreensivas, suspensivas até vinte dias exaurem-se no Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e as superiores, inclusive a de demissão, no Governador.~~

~~§ 3° Os recursos processar-se-ão em apenso aos autos principais e deverão ser publicados no Boletim Interno da Polícia Civil.~~

§ 1º No prazo de trinta dias, contado do dia imediato à ciência do apenado ou do seu patrono, caberá os seguintes recursos: (redação dada pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

I - pedido de reconsideração à autoridade que aplicou a sanção; (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

II - pedido de conversão de sanção suspensiva em multa, instruído com declaração fundamentada da chefia imediata e parecer do Diretor de Departamento; (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

III - recurso hierárquico à instância superior. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

§ 2º Os recursos de sanções repreensivas e suspensivas até trinta dias exaurem-se no Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e as superiores, inclusive a de demissão, no Governador. (redação dada pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

§ 3º Os recursos processar-se-ão em apenso aos autos principais e deverão ser publicados no Boletim Interno da Polícia Civil, após ciência pessoal do recorrente ou de seu advogado constituído. (redação dada pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

§ 4º O recurso de pena suspensiva obsta sua execução, a qual deverá ser cumprida imediatamente exaurido os recursos. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

§ 5º O recurso não será conhecido quando interposto: (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

I - fora do prazo; (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

II - perante órgão ou autoridade incompetente; (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

III - por parte ilegítima; (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

IV - após exaurida a esfera administrativa. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

§ 6º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente o órgão ou autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

Art. 190. A sindicância deve ser concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, mediante solicitação justificada do sindicante e a critério da autoridade que determinou sua instauração.

Art. 191. Os prazos previstos nesta Lei Complementar contar-se-ão do dia imediato à sua publicação ou da ciência do interessado e, recaindo seu início ou fim em feriado ou dia sem expediente, o primeiro dia útil seguinte.

Art. 192. O descumprimento dos prazos somente gerará nulidade quando resultar em prejuízo a parte objetivamente demonstrado.

TÍTULO IV
DO PROCESSO DISCIPLINAR E DA REVISÃO

CAPÍTULO I
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 193. A aplicação das disposições deste Título far-se-á sem prejuízo da validade dos atos expedidos e realizados sob a vigência de lei anterior.

Art. 194. Instaurar-se-á o processo administrativo disciplinar, a fim de se apurar a ação ou omissão de policial civil puníveis disciplinarmente.

§ 1º Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

§ 2º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

§ 3º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

§ 4º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

§ 5º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo secretário. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

§ 6º Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

§ 7º Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause danos ao interessado ou à Administração. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

§ 8º Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão corregedor, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

Art. 195. Será obrigatório o processo administrativo disciplinar, quando a falta, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão superior a trinta dias, ou multa correspondente, assim como a de demissão.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar será precedido de sindicância, somente quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

~~Art. 196. São competentes para determinar a instauração de processo administrativo, o Governador, o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, podendo ser proposto pelo Diretor-Geral da Polícia Civil, Coordenador-Geral de Perícias ou pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil.~~

~~Art. 196. São competentes para determinar a instauração de processo administrativo, o Governador, o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, podendo ser proposto pelo Delegado Geral da Polícia Civil ou pelo Corregedor Geral da Polícia Civil, nas apurações de condutas de policiais civis e pelo Coordenador Geral de Perícias no caso de apurações de condutas de servidores da coordenadoria. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~

Art. 196. É competente para determinar a instauração de processo administrativo, o Governador, o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, o Delegado-Geral, o Corregedor-Geral, podendo ser proposto pelo Coordenador-Geral de Perícias e Diretores de Departamentos. (redação dada pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

~~Art. 197. O processo administrativo será realizado por comissão integrada por Delegados de Polícia e membros de carreiras da Polícia Civil, estáveis e de classe nunca inferior à do processado, designados pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil, o qual indicará o presidente.~~

Art. 197. O processo administrativo será presidido por Delegado de Polícia e realizado por comissão integrada por Delegados de Polícia e membros de carreira da Polícia Civil, estáveis e de classe nunca inferior à do processado, designados pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

Parágrafo único. Quando o processo administrativo envolver apuração de falta disciplinar de policiais civis da área de atuação da Coordenadoria-Geral de Perícias, o Corregedor-Geral deverá solicitar ao seu titular a indicação de pelo menos um servidor da mesma carreira do processado para compor a comissão.

Art. 198. O processo administrativo será iniciado dentro do prazo de cinco dias, contado da data do recebimento do despacho da designação e concluído no prazo de sessenta dias prorrogáveis por igual período, pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil.

~~§ 1º O Diretor Geral da Polícia Civil, em casos excepcionais e mediante representação fundamentada do Corregedor Geral poderá autorizar nova prorrogação de prazo por mais trinta dias.~~

~~§ 1º O Delegado Geral da Polícia Civil, em casos excepcionais e mediante representação fundamentada do Corregedor Geral poderá autorizar nova prorrogação~~

~~de prazo por mais trinta dias. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~

§ 1º A autoridade que determinou a instauração, em casos excepcionais e mediante representação fundamentada da comissão processante, poderá autorizar nova prorrogação de prazo por mais sessenta dias. (redação dada pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

§ 2º O início do processo administrativo será comunicado, pelo presidente da comissão, ao órgão de lotação do policial civil.

§ 3º Caberá ao presidente da comissão designar o secretário do feito. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)

Art. 199. O presidente da comissão, elaborará a portaria vestibular em que serão esclarecidos os motivos do procedimento e os dispositivos legais tidos como violados, autuados a mesma as demais peças preexistentes, designará dia e hora, para audiência inicial, e determinará a citação do processado e a notificação do denunciante, se houver, e das testemunhas.

§ 1º O processado será citado pelo menos setenta e duas horas antes da audiência inicial por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante recibo por mão própria;

II - se estiver em outro município do Estado, pessoalmente, mediante recibo por mão própria, ou por intermédio do respectivo superior hierárquico ou Delegado de Polícia local, ao qual será encaminhada pelo correio ou meio próprio equivalente da Polícia Civil, com cópias da citação e da portaria inicial, mediante recibo por mão própria do processado.

§ 2° A remessa pelo correio será feita por carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante de sua entrega ao destinatário.

§ 3° Se estiver em lugar certo e conhecido de outro Estado, pelo correio, com as cautelas exigidas no parágrafo anterior.

§ 4º Não sendo encontrado o processado e ignorando-se seu paradeiro, será citado por edital publicado três vezes seguidas no órgão oficial, com prazo de dez dias para comparecimento, a contar da data da última publicação.

Art. 200. O denunciante, se houver, prestará declarações no interregno, entre a data da citação e a fixada para o interrogatório do processado.

Parágrafo único. O processado não assistirá à inquirição do denunciante, não se aplicando essa proibição ao defensor do processado, que poderá formular perguntas, devendo o teor das declarações do denunciante serem lidas ao processado, pelo Secretário, antes do mesmo ser interrogado.

Art. 201. O processado será interrogado nos termos do Código de Processo Penal.

Art. 202. Não comparecendo o processado, regularmente citado, prosseguirá o processo à sua revelia, e na falta de defensor indicado pelo acusado, será nomeado pelo presidente, defensor dativo.

Art. 203. O processado poderá constituir advogado para todos os atos e termos do processo.

Art. 204. Para assistir pessoalmente aos atos processuais, fazendo-se acompanhar de defensor, se assim o quiser, o processado será sempre intimado, e

poderá, nas inquirições, levantar contradita, formular perguntas e reinquirir testemunhas, e nas perícias apresentar assistente e formular quesitos cujas respostas integrarão o laudo, e fazer juntada de documentos em qualquer fase do feito .

Art. 205. Não tendo o processado recursos financeiros ou negando-se a constituir advogado, o presidente da comissão nomeará defensor dativo.

Art. 206. A contar da data do interrogatório do processado, abrir-se-á, ao seu defensor, prazo de dez dias para apresentar provas ou requerer sua produção.

Parágrafo único. Ao processado é facultado arrolar até cinco testemunhas.

Art. 207. Findo o prazo referido no artigo anterior, o presidente da comissão designará audiência de instrução.

§ 1º Serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pela comissão em número não superior a cinco por acusado e depois as do processado.

§ 2º As testemunhas poderão ser inquiridas pelo presidente, pelos membros da comissão e reperguntadas pelo processado ou seu defensor.

§ 3º O denunciante, o processado e as testemunhas poderão ser ouvidos, reinquiridos ou acareados, em mais de uma audiência.

§ 4º A notificação de funcionário ou servidor público será comunicado ao respectivo chefe imediato, com os esclarecimentos necessários.

Art. 208. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo os casos de proibição legal, nos termos do art. 207 do Código de Processo Penal ou em se tratando das pessoas mencionadas no art. 206 do referido Código.

Parágrafo único. As testemunhas são obrigadas a comparecer à audiência, quando regularmente notificadas e, se não o fizerem, poderão ser conduzidas perante a autoridade processante.

Art. 209. Residindo a testemunha em município diverso do que tiver sede a comissão processante, sua inquirição poderá ser deprecada ao Delegado de Polícia do local de sua residência, cabendo à comissão processante certificar-se da data e hora da realização da audiência de inquirição para dela cientificar, com cinco dias de antecedência, o processado ou seu defensor.

Parágrafo único. A carta precatória conterá síntese da imputação e indicará os esclarecimentos pretendidos.

Art. 210. A comissão processante, se entender conveniente, ouvirá o denunciante ou testemunha no respectivo município de residência, observada a intimação do processado e seu defensor.

Art. 211. Em qualquer fase do processo, poderá o presidente da comissão ordenar diligências que se lhe afigurar convenientes, de ofício ou a requerimento do processado.

Parágrafo único. Sendo necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o presidente da comissão requisitá-los-á quem de direito, observados, também, em relação a eles, os impedimentos a que se refere o art. 207 do Código do Processo Penal.

Art. 212. O presidente da comissão em despacho fundamentado, indeferirá as diligências requeridas com finalidade manifestamente protelatória ou sem interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 213. Encerrada a fase probatória, dar-se-á vista dos autos ao processado ou a seu defensor, no prazo de dez dias, para apresentar razões de defesa.

§ 1º O primeiro prazo referido neste artigo contar-se-á em dobro quando houver mais de um processado.

§ 2º Não tendo sido apresentada a defesa, o presidente da comissão designará para oferecê-las, defensor dativo.

Art. 214. O processo relatado será encaminhado ao Corregedor-Geral da Polícia Civil que, no prazo de dez dias, decidirá ou emitirá parecer e o encaminhará à autoridade que determinou a sua instauração, a qual em prazo de igual duração, contado da data do recebimento dos respectivos autos, homologará ou decidirá.

Art. 215. Concluindo a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo por imposição de penalidade superior a de sua competência, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, dentro de cinco dias, encaminhará os autos de processo à autoridade competente.

Art. 216. O processo administrativo disciplinar poderá ser suspenso, respeitada a oportunidade de o imputado se manifestar a respeito se a comissão permanente de disciplina precisar se valer de provas solicitadas a outros órgãos ou depender de informações ou documentos imprescindíveis à instrução do feito.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo será de até um ano, findo o qual, a autoridade competente mandará prosseguir o processo.

~~Art. 217. O processo administrativo iniciado com intuito de se apurar falta administrativa decorrente exclusivamente de crime, deverá ser suspenso ate decisão final com transito em julgado na esfera penal, salvo a existência de falta administrativa residual.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

Art. 218. O processado será intimado pessoalmente das decisões proferidas nos autos que interessem à sua defesa.

Art. 218-A. O policial que responde a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo disciplinar e o cumprimento da pena, quando aplicada. (acrescentado pela Lei Complementar nº 271, de 18 de dezembro de 2019)

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE REVISÃO

Art. 219. Admitir-se-á, observados os prazos do art. 176, a revisão do processo disciplinar administrativo findo:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundar em novos testemunhos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou viciados;

III - quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem penas mais brandas.

Parágrafo único. Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos liminarmente.

Art. 220. A revisão não autoriza o agravamento da pena.

§ 1º O pedido, devidamente fundamentado com as indicações das provas que pretende produzir, será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2º Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 221. A revisão poderá ser pleiteada pelo próprio infrator, ou por seu procurador e, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 222. Não constitui fundamento para revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 223. Admitida pela autoridade competente, a revisão será processada por comissão composta por três membros integrantes do Conselho Superior da Polícia Civil.

§ 1º Será impedido de funcionar na revisão, quem houver composto a comissão de processo administrativo.

§ 2º O presidente designará um servidor para secretariar a comissão.

Art. 224. Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia, dando inicio imediato à diligência, marcando o presidente o prazo de quinze dias para que o requerente junte as provas que pretenda produzir.

Art. 225. Decorrido o prazo consignado no artigo anterior, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado com relatório fundamentado da comissão e, dentro de quinze dias, à autoridade competente para proferir o julgamento.

Art. 226. Será de trinta dias o prazo para o julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade julgadora entenda necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos articulados no processo.

Art. 227. Julgada procedente a revisão, a administração determinará a redução ou o cancelamento do apenamento imposto, com as anotações necessárias nos assentamentos funcionais do servidor recorrente.

CAPÍTULO III
DA REABILITAÇÃO

~~Art. 228. O policial civil, após dois anos, provado bom comportamento, por meio da ficha de assentamentos funcionais e parecer fundamentado com conclusão objetiva do chefe imediato, poderá requerer reabilitação ao Conselho Superior da Polícia Civil.~~

~~Art. 228. O policial civil, provado bom comportamento, por meio da ficha de assentamentos funcionais e parecer fundamentado com conclusão favorável do chefe imediato, poderá requerer reabilitação ao Conselho Superior da Polícia Civil, observados os seguintes prazos: (redação dada pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)~~

~~I - um ano, contado da publicação oficial no BPC ou BRPC, quando aplicada pena de repreensão; (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)~~

~~II - dois anos, contados do término do cumprimento da penalidade, exceto se convertida em multa, quando aplicada pena de até 30 (trinta) dias de suspensão; (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)~~

~~III - três anos, contados do término do cumprimento da penalidade, exceto se convertida em multa, quando aplicada pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias. (acrescentado pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)~~

Art. 228. O policial civil que obtiver bom comportamento, por meio da ficha de assentamentos funcionais e parecer fundamentado com conclusão favorável do chefe imediato, poderá requerer sua reabilitação ao Conselho Superior da Polícia Civil, observados os seguintes prazos: (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

I - 6 (seis) meses, contados da publicação oficial no Boletim da Polícia Civil (BPC) ou no Boletim Reservado da Polícia Civil (BRPC), ou, ainda, do efetivo recolhimento, quando tiver sido aplicada pena de repreensão ou multa; (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

II - 1 (um) ano, contado do término do cumprimento da pena, exceto se convertida em multa, na hipótese de ter sido aplicada pena de até 30 (trinta) dias de suspensão; (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

III - 18 (dezoito) meses, contados do término do cumprimento da pena, exceto se convertida em multa, quando tiver sido aplicada pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

Art. 229. Concedida a reabilitação, cessam os efeitos decorrentes da punição para fins de promoção e análise de antecedentes.

LIVRO III
DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA POLÍCIA CIVIL

TÍTULO I
DO SISTEMA DE CARREIRAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 230. O sistema de carreiras da Polícia Civil compreende a indicação para os policiais civis das oportunidades para o planejamento do seu desenvolvimento funcional dentro da instituição, observadas as diretrizes estabelecidas na legislação vigente de Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado.

Art. 231. O sistema de carreiras da Polícia Civil estabelece a sucessão ordenada de posições que permitirá a evolução funcional do policial nas seguintes premissas:

I - manter identidade entre o potencial profissional e o nível de desempenho exigido no exercício das funções policiais;

II - incentivar a qualificação profissional e sua identidade com as funções da carreira e a realização pessoal;

III - democratizar as oportunidades de ascensão profissional e promover a valorização do sistema do mérito;

IV - estabelecer sistema remuneratório justo e compatível com a complexidade, conteúdo do cargo, capacitação, experiência, eficiência e especialização requeridas para o desempenho e considerando as especificidades e peculiaridades da função policial.

CAPÍTULO II
DAS CARREIRAS

Art. 232. O Plano de Cargos e Carreiras da Polícia Civil organiza os cargos, considerada a natureza, a similitude e a complexidade das atribuições e responsabilidades que lhes são inerentes, nas seguintes carreiras:

I - Delegado de Polícia;

II - Agente de Polícia Judiciária;

III - Perito Oficial Forense;

IV - Perito Papiloscopista;

V - Agente de Polícia Científica.

Parágrafo único. As carreiras descritas neste artigo compõem o Grupo Ocupacional Segurança Pública do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado, conforme previsto no inciso VI do art. 5° da Lei n° 2.065, de 29 de dezembro de 1999, alterada pela Lei n° 2.599, de 26 de dezembro de 2000, e são estruturadas em categorias funcionais com atribuições vinculadas às funções institucionais da Polícia Civil, em especial às competências vinculadas às atividades de polícia judiciária, de serviços cartoriais, de perícias criminais, identificação civil e criminal e manutenção da segurança pública.

TITULO II
DA CARREIRA DELEGADO DE POLÍCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 233. Fica instituída a carreira Delegado de Polícia, função essencial constitucional do Estado, constituída pela categoria funcional de Delegado de Polícia, com atuação institucional, nos termos das Constituições Federal e Estadual, incumbida das funções da polícia judiciária e, com exclusividade, de apuração das infrações penais, exceto as militares, ressalvada as de competência da União.

~~Parágrafo único. Os membros da carreira Delegados de Polícia são vinculados à Diretoria Geral da Polícia Civil.~~

Parágrafo único. Os membros da carreira de Delegado de Polícia são subordinados à Delegacia-Geral da Polícia Civil. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

~~Art. 234. A carreira Delegado de Polícia é integrada pela categoria funcional de Delegado de Polícia que é estruturada em cinco classes hierarquicamente escalonadas, de acordo com a complexidade das atribuições, o nível de responsabilidade funcional e a experiência policial acumulada, correspondentes a:~~

Art. 234. A carreira Delegado de Polícia é integrada pela categoria funcional de Delegado de Polícia que é estruturada em quatro classes hierarquicamente escalonadas, de acordo com a complexidade das atribuições, o nível de responsabilidade funcional e a experiência policial acumulada correspondentes a: (redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)

I - Delegado de Polícia de Classe Especial;

II - Delegado de Polícia de Primeira Classe;

III - Delegado de Polícia de Segunda Classe;

IV - Delegado de Polícia de Terceira Classe;

~~V - Delegado de Polícia Substituto~~. (revogado pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA

Art. 235. Aos Delegados de Polícia, no cumprimento das funções institucionais e das atribuições da Polícia Civil, incumbe:

I - com exclusividade:

a) presidir a apuração de infrações penais por meio do inquérito policial, Termo Circunstanciado de Ocorrência ou outros procedimentos investigatórios normatizados;

b) lavrar termos circunstanciados de ocorrências, de conformidade com o disposto na legislação pertinente;

c) exercer a titularidade de unidades integrantes da polícia civil, delegacias de policia, unidades de segurança, grupos operacionais ou similares onde sejam realizados trabalhos de polícia judiciária.

II - no exercício da atividade policial judiciária:

a) planejar, coordenar, dirigir e executar, com exclusividade, as ações de polícia judiciária;

b) organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições e explosivos, na forma da legislação federal específica;

c) planejar, coordenar e realizar ações de inteligência destinadas à instrumentalização do exercício de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, na sua área de competência;

d) realizar, com exclusividade, as correições ou procedimentos similares de natureza ordinária, nas unidades policiais civis, na esfera de sua competência;

e) realizar correições extraordinárias, gerais ou parciais;

f) requisitar a realização de pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com a atividade de polícia judiciária;

g) expedir alvarás de funcionamento, atestados, registros e demais documentos relativos ao exercício regular do poder de polícia, mediante recolhimento das taxas previstas no Código Tributário Estadual;

h) expedir licença para translado de cadáveres;

i) presidir autos de incineração e destruição de drogas ilícitas apreendidas, nos termos da legislação;

j) exercer o controle interno e o aperfeiçoamento da atividade policial judiciária;

l) manter banco de dados de processados, procurados, condenados e foragidos e coordenar ações de busca e captura e transferência de presos;

m) adotar providências imediatas e impostergáveis em outras circunscrições até que compareça a autoridade do local dos fatos;

n) divulgar fatos, prestar informações de natureza policial ou científica de interesse da comunidade à imprensa ou a órgãos interessados, observados os preceitos constitucionais, as garantias individuais, normas e regulamentos da administração estadual;

o) instaurar, presidir ou determinar a instauração de sindicância administrativa disciplinar e impor, se for o caso, as penalidades;

p) promover orientação à comunidade sobre as medidas de profilaxia criminal e debater sobre assuntos relativos à segurança pública;

q) expedir escala de plantão;

r) avocar e redistribuir inquéritos policiais ou procedimentos administrativos;

III - no curso de procedimentos de sua competência:

a) presidir, com exclusividade, auto de prisão em flagrante e da apreensão em flagrante de adolescentes infratores;

b) nomear interpretes, peritos e escrivães ad hoc e curadores, avaliadores, depositários, quando houver justificado motivo;

c) expedir portaria instauradora de inquérito policial ou de outro procedimento investigatório;

d) expedir intimações, ordens de serviço, cartas precatórias, mandados de condução coercitiva e alvarás de soltura, quando de sua competência;

e) requisitar exames médicos, periciais e toxicológicos, inclusive de sanidade mental e complementar, informações e documentos que interessem à formação de prova;

f) promover, por termos, oitivas, interrogatórios e acareações, reprodução simulada de fatos, reconhecimentos e exumação;

g) solicitar o ingresso de vítima ou testemunha em programas de proteção e assistência respectivos;

h) determinar a elaboração de qualificação indireta, planilha de identificação e vida pregressa do indiciado;

i) proferir despachos de indiciação, sindicação, movimentação e desentranhamento e outros que se fizerem necessário nos autos;

j) arbitrar valor de fiança, quando de sua competência;

l) determinar a apreensão de objetos e o depósito de valores apreendidos em conta única do Estado;

m) representar pela prisão preventiva, prisão temporária e outras medidas judiciais cautelares;

n) representar pelo afastamento temporário de agressor, nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, nos termos da legislação;

o) representar pela expedição de mandado de busca e apreensão e pela quebra de sigilo fiscal, bancário, comunicações telefônicas, de qualquer natureza e em sistemas de informática e telemática;

p) determinar a restituição ou o depósito, mediante termo de responsabilidade, de objetos apreendidos;

q) solicitar dilação de prazo;

r) outras atribuições correlatas e ou previstas em lei;

IV - em atividades complementares às funções do cargo:

a) participar de atividades de ensino policial;

b) exercer cargo em comissão ou função de confiança;

c) representar a instituição policial, perante conselhos e poderes constituídos ou à sociedade, como autoridade policial em eventos ou solenidades públicas.

Art. 236. O Delegado de Polícia tem autonomia e independência no exercício das funções de seu cargo.

Art. 237. Os Delegados de Polícia gozam do mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros das carreiras jurídicas instituídas pelo Estado.

CAPÍTULO IV
DA LOTAÇÃO E DO EXERCÍCIO

~~Art. 238. Os cargos de Delegado de Polícia serão distribuídos por classe, na seguinte proporção:~~

Art. 238. Os cargos de Delegado de Polícia serão distribuídos por classe, na forma do Anexo desta Lei. (redação dada pela Lei Complementar nº 184, de 3 de abril de 2014)

~~I - dez por cento, na Classe Especial;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 184, de 3 de abril de 2014)

~~II - vinte por cento, na Primeira Classe~~; (revogado pela Lei Complementar nº 184, de 3 de abril de 2014)

~~III - vinte e cinco por cento, na Segunda Classe~~; (revogado pela Lei Complementar nº 184, de 3 de abril de 2014)

~~IV - trinta e cinco cento, na Terceira Classe;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 184, de 3 de abril de 2014)

~~IV - quarenta e cinco por cento, na Terceira Classe~~. (redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013) (revogado pela Lei Complementar nº 184, de 3 de abril de 2014

~~V - no mínimo dez por cento, na Classe Inicial~~. (revogado pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013) (revogado pela Lei Complementar nº 184, de 3 de abril de 2014

~~Art. 239. A lotação dos ocupantes dos cargos da categoria funcional de Delegado de Polícia será de competência do Diretor Geral da Polícia Civil, observados os seguintes critérios de hierarquia:~~

Art. 239. A lotação dos ocupantes dos cargos da categoria funcional de Delegado de Polícia será de competência do Delegado-Geral da Polícia Civil, observados os seguintes critérios de hierarquia: (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

~~I - aos Delegados de Polícia de Classe Especial, as funções de direção, supervisão, coordenação e assessoramento superior de unidades operacionais da Polícia Civil, ou excepcionalmente, mediante sua concordância, a titularidade de delegacias especializadas ou de delegacias regionais;~~

~~II - aos Delegados de Polícia de Primeira Classe, as funções de titular de delegacia de primeira classe, delegacias regionais, adjuntos destas ou, excepcionalmente, funções de supervisão, coordenação ou assessoramento superior da Polícia Civil;~~

~~III - aos Delegados de Polícia de Segunda Classe, as funções de titular de delegacia de segunda classe ou, excepcionalmente, a função de titular ou adjunto em delegacias de primeira classe ou plantonistas;~~

~~IV - aos Delegados de Polícia de Terceira Classe, as funções de titular de delegacia de terceira classe, adjuntos desta e atribuições de plantonista nas Delegacias de Polícia e, excepcionalmente, a função de titular ou adjunto em delegacias de segunda classe;~~

~~V - os Delegados de Polícia Substitutos, a função de Delegado plantonista, e excepcionalmente, a função de titular em delegacias de terceira classe.~~

~~I - aos Delegados de Polícia de Classe Especial, as funções de direção, supervisão, coordenação e de assessoramento superior de unidades operacionais da Polícia Civil, a titularidade de delegacias especializadas e distritais da Capital ou, mediante a sua concordância, a titularidade de delegacias regionais; (redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 26 de julho de 2016)~~

~~II - aos Delegados de Polícia de Primeira Classe, as funções de titular ou de adjunto de delegacias de primeira classe, e, excepcionalmente, as funções de coordenação ou de assessoramento superior da Polícia Civil e de plantonistas; (redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 26 de julho de 2016)~~

~~III - aos Delegados de Polícia de Segunda Classe, as funções de titular ou de adjunto de delegacia de segunda classe, plantonistas ou, excepcionalmente, a função de titular ou de adjunto em delegacias de primeira classe; (redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 26 de julho de 2016)~~

~~IV - aos Delegados de Polícia de Terceira Classe, as funções de titular de delegacia de terceira classe e as atribuições de plantonista nas Delegacias de Polícia e, excepcionalmente, a função de titular ou de adjunto em delegacias de segunda classe; (redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 26 de julho de 2016)~~

~~V - os Delegados de Polícia de Terceira Classe durante o estágio probatório, a função de Delegado plantonista, e excepcionalmente, a função de titular em delegacias de terceira classe. (redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013) (revogado pela Lei Complementar nº 219, de 26 de julho de 2016)~~

I - aos Delegados de Polícia de Classe Especial com maior tempo na classe, privativamente, as funções de direção e de coordenação em unidades de Administração Superior da Polícia Civil; (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

II - aos demais Delegados de Polícia de Classe Especial: (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

a) as funções de assessoramento em unidades de Administração Superior da Polícia Civil; (acrescentada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

b) as funções de titularidade e de adjunto de Delegacias Especializadas e Distritais da Capital; e (acrescentada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

c) mediante a sua concordância, a função de titular de Delegacias Regionais e Distritais em sede de regionais; (acrescentada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

III - aos Delegados de Polícia de Primeira Classe: (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

a) as funções de titular ou de adjunto de Delegacias de Primeira Classe; (acrescentada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

b) as funções de assessoramento superior da Polícia Civil; e (acrescentada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

c) excepcionalmente, de plantonistas e de titular de Delegacias de 2ª classe; (acrescentada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

IV - aos Delegados de Polícia de Segunda Classe: (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

a) as funções de titular ou de adjunto de Delegacias de Segunda Classe, de plantonistas; e (acrescentada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

b) excepcionalmente, a função de titular ou de adjunto de Delegacias de Primeira ou de Terceira Classe; (acrescentada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

V - aos Delegados de Polícia de Terceira Classe: (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

a) as funções de titular de Delegacia de Terceira Classe e de plantonista nas Delegacias de Polícia; e (acrescentada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

b) excepcionalmente, as funções de titular e de adjunto em Delegacias de Primeira e de Segunda Classes. (acrescentada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

§ 1º As lotações deverão respeitar a hierarquia, não sendo permitido Delegado de Polícia de classe superior subordinado a Delegado de Polícia de classe inferior. (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

§ 2º O Delegado de Polícia de Classe Especial somente poderá ser removido da Capital para unidade do interior do Estado mediante sua anuência. (acrescentado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~Art. 240. O Delegado de Polícia Substituto terá exercício, durante o período do estágio probatório, em unidade operacional compatível com sua classe, determinada~~

~~pela escolha de vaga feita pelos nomeados, observada a ordem de classificação em concurso público.~~

Art. 240. O Delegado de Polícia de Terceira Classe, durante o período do estágio probatório, terá exercício, em unidade operacional compatível com sua classe, determinada pela escolha de vaga feita pelos nomeados, observada a ordem de classificação em concurso público. (redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)

~~Art. 241. O Delegado de Polícia, havendo necessidade, poderá exercer atribuições da classe imediatamente superior, exceto de direção superior, após deliberação do Conselho Superior de Polícia Civil.~~

Art. 241. O Delegado de Polícia, havendo necessidade, poderá exercer atribuições da classe imediatamente superior, ressalvadas as atribuições exclusivas de classe especial e vedada a subordinação direta de delegado de classe superior ao de classe inferior. (redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 26 de julho de 2016)

CAPÍTULO V
DA PROMOÇÃO NA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA

~~Art. 242. Compete à Comissão Permanente de Avaliação da carreira de Delegados de Polícia, elaborar a lista dos concorrentes à promoção pelo critério de antiguidade e as listas tríplices, para cada vaga, dos candidatos à promoção por merecimento.~~

~~§ 1° A lista dos concorrentes por antiguidade será elaborada em ordem decrescente do tempo de serviço na carreira e as listas tríplices os nomes dos concorrentes considerando os resultados da avaliação de desempenho.~~

~~§ 2° As listas serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para apreciação, deliberação e encaminhamento dos nomes dos promovidos ao Governador.~~

~~Art. 242. Compete às Comissões Permanentes de Avaliação da carreira de Delegado de Polícia elaborar a lista dos concorrentes à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento. (redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)~~

~~§ 1º A lista dos concorrentes por antiguidade será elaborada em ordem decrescente do tempo de serviço na carreira e a lista dos concorrentes por merecimento será elaborada em ordem decrescente considerando os resultados de avaliação e desempenho. (redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)~~

~~§ 2º As listas serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para deliberação, elaboração das listas tríplices por merecimento dentre os aptos, independentemente das pontuações obtidas pelos candidatos e posterior encaminhamento ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública. (redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)~~

~~Art. 242. Compete às Comissões Permanentes de Avaliação da Carreira de Delegado de Polícia elaborar o rol dos candidatos aptos à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, dos concorrentes, por classe. (redação dada pela Lei~~

~~Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~§ 1º O rol de candidatos aptos a concorrer pelo critério de antiguidade será elaborado em ordem decrescente do tempo de serviço na classe e o rol dos candidatos aptos a concorrer pelo critério merecimento será elaborado em ordem decrescente considerando os resultados de avaliação e desempenho obtidos na classe. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~§ 2º Os róis de candidatos aptos concorrentes serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para deliberação, que elaborará uma lista de antiguidade composta pelos primeiros classificados, até o correspondente ao número de vagas existentes para esse critério, e uma lista de merecimento, com o número de candidatos correspondente ao triplo do número de vagas existentes, escolhidos dentre os classificados aptos a concorrer pelo critério de merecimento, independente da pontuação obtida, e posterior encaminhamento ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~§ 3º Havendo empate, na pontuação obtida na avaliação de desempenho, a classificação dos candidatos aptos à promoção por merecimento obedecerá ao critério determinado no parágrafo único do art. 102. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~§ 4º As promoções para a Classe Especial de Delegado de Polícia serão efetuadas apenas pelo critério de merecimento, excetuando-se, nesse caso, o disposto no § 3º do art. 91, desta Lei Complementar, inclusive para as promoções em andamento. (acrescentado pela Lei Complementar nº 141, de 31 de março de 2010)~~ ~~obs: redação dada pela LC 141, de 31/3/2010, vigente até o final do exercício de 2014, art. 2º da LC 184, DE 3/4/2014).~~

~~§ 4º As promoções para a Classe Especial de Delegado de Polícia serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e de merecimento, na proporção estabelecida no § 4º do art. 91, desta Lei Complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 184, de 3 de abril de 2014)~~ ~~obs: redação vigente a partir de 2015, art. 2º da LC 184, DE 3/4/2014.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~Art. 243. Para concorrer à promoção, o Delegado de Polícia deverá ter concluído os seguintes cursos:~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~I - curso superior de polícia, em nível de pós-graduação em gestão pública, para a promoção à classe especial;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~II - curso em nível de especialização, para a primeira classe;~~

~~II - curso específico, na forma do art. 101, I, desta Lei, como habilitação para promoção à primeira classe; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~III - curso de atualização, para a segunda e terceira classes.~~

~~III - curso específico, na forma do art. 101, I, desta Lei para promoção à segunda classe. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~Parágrafo único. Os cursos referidos neste artigo serão ministrados pela Academia de Polícia Civil, anualmente, inclusive mediante convênio com outras instituições de ensino superior do Estado ou de outras Unidades da Federação, em qualquer caso, aprovado pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~§ 1º Os cursos referidos neste artigo serão ministrados, anualmente, pela Academia de Polícia Civil, diretamente, ou mediante convênio com outras instituições de ensino superior aprovados pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~§ 2º Os cursos já realizados até a edição desta Lei serão válidos para efeito de habilitar o candidato à promoção. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~Art. 244. Anualmente, até o mês de maio de cada ano, independentemente da existência de vaga, a Comissão Permanente de Avaliação elaborará e divulgará a lista dos Delegados de Polícia aptos a concorrer à promoção por antiguidade e por merecimento.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~Art. 245. A promoção implica movimentação do promovido para unidade operacional ou órgão da Diretoria Geral da Polícia Civil compatível com seu novo grau hierárquico.~~

~~Art. 245. A promoção implica movimentação do promovido para unidade operacional ou órgão da Delegacia Geral da Polícia Civil compatível com seu novo grau hierárquico. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~

Art. 245. A promoção implica movimentação do promovido para unidade operacional ou órgão da Delegacia-Geral da Polícia Civil compatível com seu novo grau hierárquico, observada a necessidade do serviço. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~Parágrafo único. O Delegado de Polícia Substituto será promovido automaticamente à terceira classe após a aprovação no estágio probatório.~~

~~Parágrafo único. O Delegado de Polícia de Terceira Classe somente começará a contar tempo para o interstício na terceira classe após a declaração de estabilidade no serviço público em razão da aprovação no estágio probatório. (redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

TITULO III
DA CARREIRA AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 246. Fica instituída a carreira Agente de Polícia Judiciária, constituída por funções com atribuições vinculadas às funções institucionais de preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio com atuação nas atividades de polícia judiciária, dos serviços cartoriais e de investigação criminal.~~

~~Parágrafo único. Os integrantes da carreira Agente de Policia Judiciária é vinculada à Diretoria Geral da Polícia Civil.~~

Art. 246. Fica instituída a carreira Agente de Polícia Judiciária, constituída por funções com finalidade técnico-jurídica e atribuições vinculadas à preservação da ordem pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio, com atuação nas atividades de polícia judiciária, de serviços cartoriais e de investigação criminal. (redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 17 de maio de 2012)

Parágrafo único. Os integrantes da carreira Agente de Policia Judiciária são vinculados à Delegacia-Geral da Polícia Civil. (redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 17 de maio de 2012)

Art. 247. Os integrantes da carreira Agente de Polícia Judiciária deverão pautar suas atuações em obediência aos princípios e preceitos nesta Lei Complementar e subordinados aos princípios e às funções institucionais da Polícia Civil.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

~~Art. 248. A carreira Agente de Policia Judiciária é integrada pela categoria funcional de Agente de Polícia Judiciária, estruturada em quatro classes hierarquicamente escalonadas, de acordo com a complexidade das atribuições, o nível de responsabilidade funcional e a experiência policial acumulada, correspondente às seguintes funções:~~

~~Art. 248. A carreira Agente de Polícia Judiciária é integrada pela categoria funcional de Agente de Polícia Judiciária, estruturada em cinco classes, hierarquicamente escalonadas, de acordo com a complexidade das atribuições, o nível de responsabilidade funcional e a experiência policial acumulada, correspondente às seguintes funções: (redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 15 de maio de 2009)~~

Art. 248. A carreira Agente de Polícia Judiciária é integrada pela categoria funcional de Agente de Polícia Judiciária, estruturada em quatro classes, hierarquicamente escalonadas, de acordo com a complexidade das atribuições, o nível de responsabilidade funcional e a experiência policial acumulada, correspondente às seguintes funções: (redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)

I - Escrivão de Polícia Judiciária:

a) Escrivão de Polícia Judiciária de Classe Especial;

b) Escrivão de Polícia Judiciária de Primeira Classe;

c) Escrivão de Polícia Judiciária de Segunda Classe;

d) Escrivão de Polícia Judiciária de Terceira Classe;

~~e) Escrivão de Polícia Judiciária Substituto~~; (acrescentado pela Lei Complementar nº 135, de 15 de maio de 2009) (revogada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)

II - Investigador de Polícia Judiciária:

a) Investigador de Polícia Judiciária de Classe Especial;

b) Investigador de Polícia Judiciária de Primeira Classe;

c) Investigador de Polícia Judiciária de Segunda Classe;

d) Investigador de Polícia Judiciária de Terceira Classe;

~~e) Investigador de Polícia Judiciária Substituto~~. (acrescentado pela Lei Complementar nº 135, de 15 de maio de 2009) (revogada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DOS AGENTES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

Seção I
Competências do Escrivão de Polícia Judiciária

Art. 249. Ao ocupante da função de Escrivão de Polícia Judiciária, compete:

I - autuar, movimentar e participar na formação de inquéritos policiais, Termo Circunstanciado de Ocorrência, Auto de Prisão em Flagrante, procedimentos especiais e administrativos, os atos de sua competência e demais autos procedimentais sob a presidência de autoridade policial;

II - manter de forma atualizada e correta o registro e escrituração de livros oficiais obrigatórios e outros criados pela autoridade policial de instauração de inquéritos policiais e de remessa dos respectivos autos, bem como expedir, certidões e traslados;

III - responder pela guarda dos procedimentos policiais, de bens, valores, instrumentos de crime entregues a sua custódia, em razão de sua função, dando-lhes a destinação legal;

IV - coordenar, supervisionar, orientar, controlar e dirigir os trabalhos do cartório, bem como dos seus servidores, quando na condição de Escrivão-Chefe ou por designação da autoridade policial;

V - prestar assistência às autoridades superiores em assuntos técnicos especializados relacionados ao cumprimento das formalidades legais necessárias em procedimentos de polícia judiciária e demais serviços cartorários;

VI - executar trabalhos de escrituração manual, em equipamento mecânico, elétrico ou eletrônico em auxílio aos procedimentos administrativos e de polícia judiciária, e outros encargos, compatíveis com suas atribuições, dentre elas, diligências em locais de crime e outros levantamentos criminais;

VII - participar do levantamento de local de crime e orientar a execução de trabalhos relacionados a coleta de provas e produção de fotografias, inclusive reproduções e ampliações, em locais de infrações penais, onde quer que se faça necessário o emprego de técnicas nas investigações policiais;

VIII - proceder ao inventário dos bens patrimoniais da unidade policial, efetivando o controle do uso e movimentação e cadastramento dos bens móveis;

IX - executar as tarefas administrativas atinentes à atividade cartorária, em conformidade com outras atribuições definidas em lei ou ato normativo.

Seção II
Competências do Investigador de Polícia Judiciária

Art. 250. Ao ocupante da função de Investigador de Polícia Judiciária, compete:

I - proceder a registro de boletim de ocorrências e, mediante determinação da autoridade policial, às diligências e investigações policiais com o fim de coletar provas para a elucidação de infrações penais e respectivas autorias, visando à instrução dos procedimentos legais, apresentando relatório de investigação circunstanciado;

II - efetuar prisão em flagrante ou cumprir mandados expedidos pela autoridade policial ou judiciária competente;

III - dirigir veículos policiais, em razão do desempenho de suas funções, nos diversos setores da Polícia Civil, providenciar a conservação, limpeza e manutenção das viaturas policiais, responsabilizando-se pela guarda do veículo, seus acessórios e equipamentos;

IV - orientar, supervisionar, coordenar e dirigir trabalho de subordinados em investigações e diligências, quando na condição de investigador-chefe ou por designação da autoridade policial;

V - executar, quando exigidas especialidade e habilitação profissional, atividades envolvendo operação de aparelhos de comunicação, telecomunicações, computação, integrantes do sistema de informações da segurança pública, zelando por sua manutenção e conservação;

VI - participar de levantamento em local de crime e interagir na execução de trabalhos relacionados à coleta de provas e produção de fotografias, inclusive reproduções e ampliações, em locais de infrações penais, onde quer que se faça necessário o emprego das técnicas nas investigações policiais, bem como concorrer na preservação do local;

VII - realizar o recolhimento, a movimentação, e a escolta de preso, bem como a guarda de valores e seus pertences, procedendo à escrituração no livro de registro, enquanto perdurar a custódia legal do preso durante as diligências investigatórias, até a entrega ao respectivo cartório;

VIII - executar outras determinações legais emanadas da autoridade policial, considerando as atribuições que forem definidas por lei ou ato normativo, relativo às atividades de Polícia Judiciária.

Art. 251. Aos ocupantes da carreira Agente de Polícia Judiciária poderão ser atribuídas responsabilidades pela coordenação de serviços ou equipes de trabalho, mediante o exercício de funções instituídas pelo Governador como privativas de membros da função de Investigador de Polícia Judiciária ou de Escrivão de Polícia Judiciária.

CAPÍTULO IV

DA LOTAÇÃO E DA MOVIMENTAÇÃO

~~Art. 252. As vagas da categoria funcional de Agente de Polícia Judiciária são distribuídas entre as funções de Investigador de Polícia Judiciária e de Escrivão de Polícia Judiciária segundo as classes, nas seguintes proporções:~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~I - dez por cento, na Classe Especial;~~

~~I - na Classe Especial: (redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~a) quinze por cento, para a função de escrivão de polícia judiciária; (redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)~~ (revogada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~b) doze e meio por cento, para a função de investigador de polícia judiciária; (redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)~~ (revogada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~II - vinte e cinco por cento, na Primeira Classe;~~

~~II - na Primeira Classe~~: (~~redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013~~) (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~a) vinte e cinco por cento, para a função de escrivão de polícia judiciária; (redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)~~ (revogada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~b) vinte e sete e meio por cento, para a função de investigador de polícia judiciária; (redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)~~ (revogada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~III - trinta por cento, na Segunda Classe;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~III - vinte e cinco por cento, na Segunda Classe; (redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 15 de maio de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~IV - trinta e cinco por cento, na Terceira Classe.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~IV - trinta por cento, na Terceira Classe; (redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 15 de maio de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~IV - trinta e cinco por cento, na Terceira Classe; (redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013~~) (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~V - no mínimo dez por cento, na Classe de Substituto. (acrescentado pela Lei Complementar nº 135, de 15 de maio de 2009~~) (revogado pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)

~~Art. 253. A lotação e movimentação dos ocupantes das funções de Investigador de Polícia Judiciária e de Escrivão de Polícia Judiciária em unidades operacionais da Diretoria Geral de Polícia Civil serão de competência do Diretor Geral, observadas disposições desta Lei Complementar.~~

Art. 253. A lotação e movimentação dos ocupantes das funções de Investigador de Polícia Judiciária e de Escrivão de Polícia Judiciária em unidades operacionais da Delegacia-Geral da Polícia Civil serão de competência do Delegado-Geral, observadas as disposições desta Lei Complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

Parágrafo único. A lotação inicial em unidade operacional da Polícia Civil será compatível com a classe e determinada na escolha de vagas, observada a ordem de classificação dos candidatos nomeados em concurso público, onde o empossado prestará serviços durante o período de estágio probatório.

CAPÍTULO V
DA PROMOÇÃO NA CARREIRA DE AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

~~Art. 254. Compete à Comissão Permanente de Avaliação da carreira Agentes da Polícia Judiciária elaborar a lista dos concorrentes à promoção pelo critério de antiguidade e as listas tríplices, para cada vaga, dos candidatos à promoção por merecimento.~~

~~§ 1° A lista dos concorrentes por antiguidade será elaborada em ordem decrescente do tempo de serviço na carreira e as listas tríplices os nomes dos concorrentes considerando os resultados da avaliação de desempenho.~~

~~§ 2° As listas serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para apreciação, deliberação e encaminhamento dos nomes ao Governador.~~

~~Art. 254. Compete às Comissões Permanentes de Avaliação da carreira de Agentes da Polícia Judiciária elaborar a lista dos concorrentes à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento. (redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)~~

~~§ 1º A lista dos concorrentes por antiguidade será elaborada em ordem decrescente do tempo de serviço na carreira e a lista dos concorrentes por merecimento será elaborada em ordem decrescente considerando os resultados de avaliação e desempenho. (redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)~~

~~§ 2º As listas serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para deliberação, elaboração das listas tríplices por merecimento dentre os aptos, independentemente das pontuações obtidas pelos candidatos e posterior encaminhamento ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública. (redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)~~

~~Art. 254. Compete à Comissão Permanente de Avaliação da carreira Agentes da Polícia Judiciária elaborar o rol dos concorrentes à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~

~~Art. 254. Compete à Comissão Permanente de Avaliação da carreira Agentes da Polícia Judiciária elaborar o rol dos concorrentes à promoção pelos critérios de antiguidade, na proporção de oitenta por cento e de merecimento, na proporção de~~

~~vinte por cento das vagas. (redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013) (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)~~

~~§ 1º O rol de candidatos aptos a concorrer pelo critério de antiguidade será elaborado em ordem decrescente do tempo de serviço na classe e o rol dos candidatos aptos a concorrer pelo critério merecimento será elaborado em ordem decrescente considerando os resultados de avaliação e desempenho obtidos na classe. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009) (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)~~

~~§ 2º Os róis de candidatos aptos concorrentes serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para deliberação, que elaborará uma lista de antiguidade composta pelos primeiros classificados, até o correspondente ao número de vagas existentes para esse critério, e uma lista de merecimento, com o número de candidatos correspondente ao triplo do número de vagas existentes, escolhidos dentre os classificados aptos a concorrer pelo critério de merecimento, independente da pontuação obtida, e posterior encaminhamento ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009) (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)~~

~~§ 3º Havendo empate, na pontuação obtida na avaliação de desempenho, a classificação dos candidatos aptos à promoção por merecimento obedecerá ao critério determinado no parágrafo único do art. 102. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009) (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)~~

~~Art. 255. Para concorrer à promoção por merecimento, o integrante da carreira Agente de Polícia Judiciária deverá ter concluído os seguintes cursos: (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)~~

~~I - curso de especialização, em nível de pós-graduação, para a promoção à classe especial;~~

~~II - curso de especialização, para a primeira classe;~~

~~III - curso de atualização, para a segunda.~~

~~Parágrafo único. Os cursos referidos neste artigo serão ministrados pela Academia de Polícia Civil, anualmente, inclusive mediante convênio com outras instituições de ensino superior do Estado ou de outras Unidades da Federação, em qualquer caso, aprovado pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia.~~

~~I - curso de especialização, na forma do art. 101, I, desta Lei, como habilitação para promoção à classe especial; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009) (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)~~

~~II - curso de atualização, na forma do art. 101, I, desta Lei para promoção à primeira e segunda classes; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009) (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)~~

~~§ 1º Os cursos referidos neste artigo serão ministrados pela Academia de Polícia Civil, anualmente, e aprovados pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009) (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)~~

~~§ 2º Os cursos já realizados até a edição desta Lei serão válidos para efeito de habilitar o candidato à promoção. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009) (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)~~

~~Art. 256. Anualmente, até o mês de maio de cada ano, independentemente da existência de vaga, a Comissão Permanente de Avaliação da carreira elaborará e divulgará a lista dos Investigadores de Polícia Judiciária e dos Escrivães de Polícia Judiciária aptos a concorrer à promoção por antiguidade e por merecimento. (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)~~

~~Art. 257. As vagas para concorrer à promoção serão distribuídas, observada a proporção fixada no art. 252, pelas funções de Investigador de Polícia Judiciária e de Escrivão de Polícia Judiciária, separadamente. (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)~~

Art. 258. A promoção do Agente de Polícia Judiciária implica a movimentação do promovido para unidade operacional ou órgão da Diretoria-Geral da Polícia Civil compatível com o novo grau hierárquico.

~~Parágrafo único. O ocupante da função de Investigador de Polícia Judiciária ou de Escrivão de Polícia Judiciária somente concorrerá à promoção após homologação do seu período de estágio probatório.~~

~~Parágrafo único. O ocupante da função de Investigador de Polícia Judiciária ou de Escrivão de Polícia Judiciária será promovido automaticamente à terceira classe após a homologação do estágio probatório. (redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 15 de maio de 2009)~~

~~Parágrafo único. O ocupante da função de investigador de Polícia Judiciária ou de Escrivão de Polícia Judiciária somente começará a contar tempo para o interstício na terceira classe após a declaração de estabilidade no serviço público em razão da aprovação no estágio probatório.~~ (~~redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013~~) (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

TÍTULO IV
DA CARREIRA PERITO OFICIAL FORENSE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 259. Fica instituída a carreira Perito Oficial Forense, essencial aos trabalhos prestados pela polícia judiciária, que atuará nas funções de polícia científica, com exclusividade, para produzir prova material, mediante análise dos vestígios e busca da materialidade para dar subsídios para a qualificação, estabelecendo a dinâmica e a autoria dos delitos.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Perito Oficial Forense são vinculados à Coordenadoria-Geral de Perícias.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

~~Art. 260. A carreira Perito Oficial Forense é integrada pela categoria funcional Perito Oficial Forense, estruturada em cinco classes, hierarquicamente escalonadas, considerando a complexidade das atribuições, o nível de responsabilidade funcional e a experiência profissional, correspondente às seguintes funções:~~

Art. 260. A carreira Perito Oficial Forense é integrada pela categoria funcional Perito Oficial Forense, estruturada em quatro classes, hierarquicamente escalonadas, considerando a complexidade das atribuições, o nível de responsabilidade funcional e a experiência profissional, correspondente às seguintes funções: (redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)

I - Perito Criminal:

a) Perito Criminal, classe especial;

b) Perito Criminal, primeira classe;

c) Perito Criminal, segunda classe;

d) Perito Criminal, terceira classe;

~~e) Perito Criminal Substituto;~~ (revogada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)

II - Perito Médico-Legista:

a) Perito Médico-Legista, classe especial;

b) Perito Médico-Legista, primeira classe;

c) Perito Médico-Legista, segunda classe;

d) Perito Médico-Legista, terceira classe;

~~e) Perito Médico-Legista Substituto~~; (revogada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)

III - Perito Odonto-Legista:

a) Perito Odonto-Legista, classe especial;

b) Perito Odonto-Legista, primeira classe;

c) Perito Odonto-Legista, segunda classe;

d) Perito Odonto-Legista, terceira classe;

e) Perito Odonto-Legista Substituto. (revogada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DOS PERITOS OFICIAIS FORENSES

Seção I
Das Competências do Perito Criminal

Art. 261. Ao Perito Criminal compete:

I - supervisionar, coordenar, controlar, orientar e executar perícias criminais em geral, bem como estabelecer e pesquisar novas técnicas e procedimentos de trabalho;

II - planejar, dirigir e coordenar as atividades científicas, realizar pesquisas de novos métodos criminalísticos e produzir estudos, informações e pareceres técnicos para eficiência dos trabalhos de perícia criminal;

III - executar perícias, com exclusividade, em locais de crime, procedendo ao levantamento pormenorizado e coletando todas as evidências materiais relacionadas a esses eventos;

IV - executar reproduções simuladas;

V - executar perícias laboratoriais, análises dos vestígios e ou indícios relacionados às infrações penais, bem como, exames microscópicos comparativos e de micro-evidências;

VI - realizar a identificação humana na área da criminalística;

VII - elaborar laudos periciais relativos aos exames realizados;

VIII - solicitar exames complementares e informações técnicas necessárias às perícias criminais;

IX - realizar as diligências necessárias para a complementação de exames periciais;

X - executar outras tarefas compatíveis com as atribuições da função.

Seção II
Das Competências do Perito Médico-Legal ou Perito Odonto-Legista

Art. 262. Ao Perito Médico-Legista ou Perito Odonto-Legista compete:

I - supervisionar, coordenar, controlar, orientar e executar perícias médico-legais ou odonto-legais em geral, bem como estabelecer e pesquisar novas técnicas e procedimentos de trabalho;

II - planejar, dirigir e coordenar as atividades científicas, realizar pesquisas de novos métodos na área de medicina ou odontologia legal e produzir estudos, informações e pareceres técnicos para eficiência dos trabalhos;

III - elaborar laudos periciais relativos aos exames realizados;

IV - supervisionar, coordenar, orientar e executar perícias no campo pericial respectivo;

V - executar perícias em pessoas vivas e em cadáveres, no âmbito da medicina ou odontologia legal;

VI - solicitar exames complementares necessários às perícias médico-legais ou odonto-legais;

VII - realizar identificação humana na área medicina e odontologia-legal;

VIII - realizar as diligências necessárias para a complementação de exames periciais;

IX - executar outras tarefas compatíveis com as suas funções.

CAPÍTULO IV
DA LOTAÇÃO E DO EXERCÍCIO

~~Art. 263. As funções que integram a categoria funcional de Perito Oficial Forense são distribuídos nas classes, de acordo com a seguinte proporção:~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~I - dez por cento, na Classe Especial;~~

~~II - vinte por cento, na Primeira Classe;~~

~~III - vinte e cinco por cento, na Segunda Classe;~~

~~IV - trinta e cinco cento, na Terceira Classe;~~

~~IV - quarenta e cinco por cento, na Terceira Classe; (redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~I - quinze por cento, na Classe Especial; (redação dada pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~II - vinte e cinco por cento, na Primeira Classe; (redação dada pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~III - vinte e cinco por cento, na Segunda Classe; (redação dada pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~IV - trinta e cinco por cento, na Terceira Classe; (redação dada pela Lei Complementar nº 229, de 10 de novembro de 2016)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~V - no mínimo dez por cento, Perito Substituto.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)

Art. 264. A lotação dos ocupantes de cargos integrantes da categoria funcional de Perito Oficial Forense será em unidade operacional da Coordenadoria-Geral de Perícias, observados os seguintes critérios de hierarquia:

I - em unidades responsáveis pelas funções de direção, coordenação, supervisão e ou assessoramento superior da Coordenadoria-Geral de Perícias e dos Institutos que integram sua estrutura, Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Perito Odonto-Legista, de classe especial;

II - em unidades operacionais correspondentes ao desdobramento operacional dos Institutos que integram a estrutura da Coordenadoria-Geral de Perícias, Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Perito Odonto-Legista, de primeira classe;

III - em unidades operacionais responsáveis pelas funções vinculadas às unidades referidas no inciso II, realização de exames periciais, e excepcionalmente a função de Plantonista, Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Perito Odonto-Legista, de segunda classe;

IV - em unidades operacionais responsáveis por supervisão de laudos periciais, chefias de subseções, execução de exames periciais e exercício da função de plantonista, Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Perito Odonto-Legista, de terceira classe;

~~V - em unidades operacionais responsáveis por plantões e elaboração dos respectivos laudos, Perito Criminal, Perito Médico Legista e Perito Odonto Legista substitutos.~~

V - em unidades operacionais responsáveis por plantões e elaboração dos respectivos laudos, Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Perito Odonto-Legista de terceira classe em estágio probatório. (redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)

Parágrafo único. Quando não houver Perito Criminal, Perito Médico-Legista ou Perito Odonto-Legista posicionado na classe indicada para lotação, o Coordenador-Geral de Perícias e os Diretores dos Institutos, por necessidade de serviço e enquanto não tiver profissional disponível para ocupar o posto vago, poderá designar servidor de classe imediatamente inferior para assumi-lo.

CAPÍTULO V
DA PROMOÇÃO NA CARREIRA PERITO OFICIAL FORENSE

~~Art. 265. Compete à Comissão Permanente de Avaliação da carreira Perito Oficial Forense elaborar a lista dos concorrentes à promoção por antiguidade e as listas tríplices, para cada vaga, dos candidatos à promoção por merecimento.~~

~~§ 1° A lista dos concorrentes por antiguidade será elaborada em ordem decrescente do tempo de serviço na carreira e as listas tríplices com os nomes dos concorrentes considerando os resultados da avaliação de desempenho.~~

~~§ 2° As listas serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para apreciação, deliberação e encaminhamento dos nomes dos promovidos ao Governador do Estado.~~

~~Art. 265. Compete às Comissões Permanentes de Avaliação da carreira Perito Oficial Forense elaborar a lista dos concorrentes à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento. (redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)~~

~~§ 1º A lista dos concorrentes por antiguidade será elaborada em ordem decrescente do tempo de serviço na carreira e a lista dos concorrentes por merecimento será elaborada em ordem decrescente considerando os resultados de avaliação e desempenho. (redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)~~

~~§ 2º As listas serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para deliberação, elaboração das listas tríplices por merecimento dentre os aptos, independentemente das pontuações obtidas pelos candidatos e posterior encaminhamento ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública. (redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)~~

~~§ 3° As listas dos concorrentes por antiguidade e por merecimento serão elaboradas por cada uma das funções que integram a categoria funcional de Perito Oficial Forense.~~

~~Art. 265. Compete à Comissão Permanente de Avaliação da carreira de Perito Oficial Forense, elaborar o rol dos concorrentes aptos à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009) (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)~~

~~§ 1º O rol de candidatos aptos a concorrer pelo critério de antiguidade será elaborado em ordem decrescente do tempo de serviço na classe e o rol dos candidatos aptos a concorrer pelo critério merecimento será elaborado em ordem decrescente considerando os resultados de avaliação e desempenho obtidos na classe. (redação~~

~~dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009) (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)~~

~~§ 2º Os róis de candidatos aptos concorrentes serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para deliberação, que elaborará uma lista de antiguidade composta pelos primeiros classificados, até o correspondente ao número de vagas existentes para esse critério, e uma lista de merecimento, com o número de candidatos correspondente ao triplo do número de vagas existentes, escolhidos dentre os classificados aptos a concorrer pelo critério de merecimento, independente da pontuação obtida, e posterior encaminhamento ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009) (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)~~

~~§ 3º Havendo empate, na pontuação obtida na avaliação de desempenho, a classificação dos candidatos aptos à promoção por merecimento obedecerá ao critério determinado no parágrafo único do art. 102. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009) (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)~~

~~Art. 266. Para concorrer à promoção, o Perito Criminal, Perito Médico Legista ou Perito Odonto Legista deverá ter concluído os seguintes cursos: (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)~~

~~I - curso superior de polícia, em nível de pós graduação em gestão pública e, em caso de mais de um candidato, preferencialmente, o que possuir mestrado ou doutorado em qualquer área, para a promoção à classe especial;~~

~~II - curso de pós graduação, preferencialmente, mestrado, ou de especialização na área de conhecimento da respectiva habilitação e vinculado às atribuições da função, para a primeira classe;~~

~~III - curso de atualização na carreira, para a segunda.~~

~~Parágrafo único. Os cursos referidos no caput deste artigo, à exceção de especialização em nível de pós graduação, mestrado e doutorado, serão ministrados pela Academia de Polícia Civil, anualmente, inclusive, mediante convênio com outras instituições de ensino superior, em qualquer caso, aprovado pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia.~~

~~I - curso superior de polícia, em nível de pós graduação em gestão pública, para a promoção à classe especial; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009) (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)~~

~~II - curso de especialização, na forma do art. 101, I, desta Lei, como habilitação para promoção à primeira classe; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009) (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)~~

~~III - curso de atualização, na forma do art. 101, I, desta Lei para promoção à segunda classe. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009) (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)~~

~~§ 1º Os cursos referidos neste artigo serão ministrados, anualmente, pela Academia de Polícia Civil, diretamente, ou, mediante convênio com outras instituições de ensino superior do Estado ou de outras Unidades da Federação e aprovados pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia. (redação dada pela Lei Complementar nº~~

~~140, de 22 de dezembro de 2009) (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)~~

~~§ 2º Os cursos já realizados até a edição desta Lei serão válidos para efeito de habilitar o candidato à promoção. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009) (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)~~

~~Art. 267. Anualmente, até o mês de maio de cada ano, independentemente da existência de vaga, a Comissão Permanente de Avaliação elaborará e divulgará a lista dos Peritos Oficiais Forenses aptos a concorrer à promoção por antiguidade e por merecimento. (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)~~

~~Parágrafo único. O Perito Criminal, Perito Médico-Legista ou Perito Odonto-Legista somente concorrerá à promoção após homologação do seu período de estágio probatório. (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)~~

~~Art. 268. A promoção pressupõe obrigatoriamente a movimentação do Perito Criminal, Perito Médico Legista ou Perito Odonto Legista para unidade compatível, ou atribuição específica com seu novo grau hierárquico.~~

Art. 268. A promoção pressupõe obrigatoriamente a movimentação do Perito Criminal, Perito Médico-Legista ou Perito Odonto-Legista para unidade compatível, ou atribuição específica com seu novo grau hierárquico, observada a necessidade do serviço. (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~Parágrafo único. O integrante da carreira Perito Oficial Forense Substituto será promovido automaticamente à terceira classe após a homologação de estágio probatório.~~

~~Parágrafo único. O integrante da carreira Perito Oficial Forense somente começará a contar tempo para o interstício na terceira classe após a declaração de estabilidade no serviço público em razão da aprovação no estágio probatório. (redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013) (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)~~

TÍTULO V
DA CARREIRA PERITO PAPILOSCOPISTA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕE PRELIMINARES

Art. 269. Fica instituída a carreira Perito Papiloscopista, constituída pela categoria funcional de Perito Papiloscopista com atribuições vinculadas à função institucional de polícia técnico-científica, de polícia judiciária para a constatação de fatos, especializada em produzir a prova técnica ou prova pericial papiloscópica, mediante a análise científica de vestígios produzidos e deixados na prática de delitos.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira Perito Papiloscopista são vinculados à Coordenadoria-Geral de Perícias.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA PERITO PAPILOSCOPISTA

~~Art. 270. A categoria funcional de Perito Papiloscopista é estruturada em quatro classes identificadas por:~~

~~Art. 270. A categoria funcional de Perito Papiloscopista é estruturada em cinco classes identificadas por: (redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 15 de maio de 2009)~~

Art. 270. A categoria funcional de Perito Papiloscopista é estruturada em quatro classes identificadas por: (redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)

I - Perito Papiloscopista de Classe Especial;

II - Perito Papiloscopista de Primeira Classe;

III - Perito Papiloscopista de Segunda Classe;

IV - Perito Papiloscopista de Terceira Classe;

~~V - Perito Papiloscopista Substituto. (acrescentado pela Lei Complementar nº 135, de 15 de maio de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DOS PERITOS PAPILOSCOPISTAS

Art. 271. À categoria funcional de Perito Papiloscopista, incumbe:

I - executar o levantamento de impressões papilares em locais de crime, a fim de analisá-los e interpretá-los em laboratórios, realizar perícias papiloscópicas e proceder a diligências necessárias à complementação dos respectivos exames, assim como elaborar laudos dos exames periciais realizados, quando requisitados pela autoridade competente;

II - supervisionar, coordenar, orientar, revisar e executar trabalhos papiloscópicos, relativamente à tomada de impressões papilares, coleta, análise, classificação, pesquisas e arquivamento de informações;

III - colher impressões digitais em pessoas vivas ou mortas, para fins de identificação papiloscópica civil e criminal, classificar, comparar impressões papilares e realizar as buscas no arquivo datiloscópico e sistemas automatizados de identificação de impressão digital, inclusive em cadáveres e conseqüente elaboração do laudo necropapiloscópico;

IV - elaborar exames laboratoriais referentes à impressão papilares e identificação cível e criminal, emitir pareceres técnicos, dirimir dúvidas e solucionar questões sobre identificação papiloscópica;

~~V - atender ao público para emissão de carteiras de identidades, atestados de antecedentes e coleta de impressões digitais para fins de identificação civil e criminal e fornecer informações papiloscópicas e de prontuários, para a autoridade competente;~~

V - supervisionar, coordenar, dirigir, orientar e executar, quando necessário, o atendimento ao público e a coleta de impressões digitais e de informações, para fins de emissão de carteiras de identidade e de certidões de antecedentes; (redação dada pela Lei Complementar nº 237, de 1º de junho de 2017)

VI - desenvolver estudos e novos métodos e técnicas de trabalho pericial, no campo da identificação papiloscópica, e pesquisas laboratoriais e de informática, na busca de aperfeiçoamento e aprimoramento do sistema de identificação civil e criminal;

VII - prestar informações criminais, com base no cadastro legal, mediante autorização da autoridade competente, e organizar e manter registros atualizados dos arquivos de identificação civil e criminal;

VIII - realizar trabalhos fotográficos necessários à execução de perícias papiloscópicas de locais de crime e executar fotos de indiciados e, de acordo com a descrição do depoente e utilizando recurso técnico-científico, preparar retrato falado de suspeito ou de pessoa procurada, para fins de investigação policial;

IX - fazer coleta de impressões digitais e de fragmentos digitopapilares em locais de ocorrência de crime e realizar confronto das impressões coletadas com as do seu próprio acervo, quando requisitado pela autoridade policial.

CAPÍTULO IV
DA LOTAÇÃO E DA MOVIMENTAÇÃO

~~Art. 272. Os cargos que integram a categoria funcional de Perito Papiloscopista serão distribuídos na seguinte proporção:~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~I - dez por cento, na Classe Especial;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~II - vinte e cinco por cento, na Primeira Classe;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~III - trinta por cento, na Segunda Classe;~~

~~III - vinte e cinco por cento, na Segunda Classe;~~ ~~(redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 15 de maio de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~IV - trinta e cinco por cento, na Terceira Classe.~~

~~IV - trinta por cento, na Terceira Classe; (redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 15 de maio de 2009)~~

~~IV - quarenta por cento, na Terceira Classe. (redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~V - no mínimo dez por cento, na Classe de Substituto. (acrescentado pela Lei Complementar nº 135, de 15 de maio de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)

~~Art. 273. A lotação e a movimentação dos ocupantes do cargo de Perito Papiloscopista serão em unidade operacional da Coordenadoria Geral de Perícias, observados os seguintes critérios de hierarquia:~~

Art. 273. A lotação e a movimentação dos ocupantes do cargo de Perito Papiloscopista serão em unidade operacional da Coordenadoria-Geral de Perícias, observados os seguintes critérios de hierarquia e a necessidade do serviço: (redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

I - em unidades responsáveis pelas funções de direção, coordenação, supervisão e ou assessoramento superior da Coordenadoria-Geral de Perícias e do Instituto de Identificação que integra sua estrutura, os Peritos Papiloscopistas de classe especial;

II - em unidades operacionais correspondentes ao desdobramento operacional do Instituto de Identificação que integra a estrutura da Coordenadoria-Geral de Perícias, os Peritos Papiloscopistas de primeira classe;

III - em unidades operacionais responsáveis pelas funções vinculadas às unidades referidas no inciso II e de realização de exames periciais, os Perito Papiloscopistas de segunda classe;

IV - em unidades operacionais de execução das atribuições de inerentes ao cargo, os Perito Papiloscopistas de terceira classe.

CAPÍTULO V
DA PROMOÇÃO NA CARREIRA PERITO PAPILOSCOPISTA

~~Art. 274. Compete à Comissão Permanente de Avaliação da carreira Perito Papiloscopista elaborar a lista dos concorrentes à promoção por antiguidade e as listas tríplices, para cada vaga, dos candidatos à promoção por merecimento.~~

~~§ 1° A lista dos concorrentes por antiguidade será elaborada em ordem decrescente do tempo de serviço na carreira e as listas tríplices com os nomes dos concorrentes considerando os resultados da avaliação de desempenho.~~

~~§ 2° As listas serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para apreciação, deliberação e encaminhamento dos nomes dos promovidos ao Governador.~~

~~Art. 274. Compete às Comissões Permanentes de Avaliação da carreira Perito Papiloscopista elaborar a lista dos concorrentes à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento. (redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)~~

~~§ 1º A lista dos concorrentes por antiguidade será elaborada em ordem decrescente do tempo de serviço na carreira e a lista dos concorrentes por merecimento será elaborada em ordem decrescente considerando os resultados de avaliação e desempenho. (redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)~~

~~§ 2º As listas serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para deliberação, elaboração das listas tríplices por merecimento dentre os aptos, independentemente das pontuações obtidas pelos candidatos e posterior encaminhamento ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública. (redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)~~

~~Art. 274. Compete à Comissão Permanente de Avaliação da carreira de Perito Papiloscopista, elaborar o rol dos concorrentes aptos à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~§ 1º O rol de candidatos aptos a concorrer pelo critério de antiguidade será elaborado em ordem decrescente do tempo de serviço na classe e o rol dos candidatos aptos a concorrer pelo critério merecimento será elaborado em ordem decrescente~~

considerando os resultados de avaliação e desempenho obtidos na classe. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009) (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

§ 2º Os róis de candidatos aptos concorrentes serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para deliberação, que elaborará uma lista de antiguidade composta pelos primeiros classificados, até o correspondente ao número de vagas existentes para esse critério, e uma lista de merecimento, com o número de candidatos correspondente ao triplo do número de vagas existentes, escolhidos dentre os classificados aptos a concorrer pelo critério de merecimento, independente da pontuação obtida, e posterior encaminhamento ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009) (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

§ 3º Havendo empate, na pontuação obtida na avaliação de desempenho, a classificação dos candidatos aptos à promoção por merecimento obedecerá ao critério determinado no parágrafo único do art. 102. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009) (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

Art. 275. Para concorrer à promoção, o Perito Papiloscopista deverá ter concluído os seguintes cursos: (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

I - curso em gestão pública, em nível de pós graduação, para a promoção à classe especial;

II - curso em nível de especialização, em área de conhecimento correlata ao da formação profissional ou às atribuições do cargo, para a primeira classe;

III - curso de atualização na carreira, para a segunda.

Parágrafo único. Os cursos referidos neste artigo serão ministrados pela Academia de Polícia Civil, anualmente, inclusive mediante convênio com outras instituições de ensino superior do Estado ou de outras Unidades da Federação, em qualquer caso, aprovado pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia.

I - curso superior de polícia, em nível de pós graduação em gestão pública, para a promoção à classe especial; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009) (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

II - curso de especialização, na forma do art. 101, I, desta Lei, como habilitação para promoção à primeira classe; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009) (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

III - curso de atualização, na forma do art. 101, I, desta Lei para promoção à segunda classe. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009) (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

§ 1º Os cursos referidos neste artigo serão ministrados pela Academia de Polícia Civil, anualmente, e aprovados pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009) (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~§ 2º Os cursos já realizados até a edição desta Lei serão válidos para efeito de habilitar o candidato à promoção. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~Art. 276. Anualmente, até o mês de maio de cada ano, independentemente da existência de vaga, a Comissão Permanente de Avaliação elaborará e divulgará a lista dos Peritos Papiloscopistas aptos a concorrer à promoção por antiguidade e por merecimento.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~Parágrafo único. O Perito Papiloscopista somente concorrerá à promoção após aprovação no período de estágio probatório.~~

~~Parágrafo único. O ocupante da função de Perito Papiloscopista será promovido automaticamente à terceira classe após a homologação do estágio probatório. (redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 15 de maio de 2009)~~

~~Parágrafo único. O ocupante da função de Perito Papiloscopista somente começará a contar tempo para o interstício na terceira classe após a declaração de estabilidade no serviço público em razão da aprovação no estágio probatório. (redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

TÍTULO VI
DA CARREIRA DE AGENTE DE POLÍCIA CIENTÍFICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 277. Fica instituída a carreira de Agente de Polícia Científica, constituída pela categoria funcional de Agente de Polícia Científica, com atribuições vinculadas à função institucional de polícia técnico-científica e de execução de tarefas de apoio operacional nos institutos de criminalística, Medicina e Odontologia legal e de Análises de laboratórios forense.

Parágrafo único. A carreira de Agente de Polícia Científica é vinculada à Coordenadoria-Geral de Perícias.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

~~Art. 278. A categoria funcional de Agente de Polícia Científica é estruturada em quatro classes identificadas por:~~

~~Art. 278. A categoria funcional de Agente de Polícia Científica é estruturada em cinco classes identificadas por: (redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 15 de maio de 2009)~~

Art. 278. A categoria funcional de Agente de Polícia Científica é estruturada em quatro classes identificadas por: (redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)

I - Agente de Polícia Científica, Classe Especial;

II - Agente de Polícia Científica, Primeira Classe;

III - Agente de Polícia Científica, Segunda Classe;

IV - Agente de Polícia Científica, Terceira Classe;

~~V - Agente de Polícia Científica Substituto~~. ~~(acrescentado pela Lei Complementar nº 135, de 15 de maio de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DOS AGENTES DE POLÍCIA CIENTÍFICA

Art. 279. À categoria funcional de Agente de Polícia Científica incumbe:

I - na área criminalística:

a) auxiliar os Peritos Criminais nas realizações de exames periciais internos, como metalográficos, documentoscópicos, balísticos, transcrição de dados, laboratoriais, dentre outros;

b) auxiliar os Peritos Criminais nos exames de perícias externas, como reprodução simulada, levantamento em local de crime, coleta de material residuográfico, coleta e identificação dos vestígios e indícios criminais e, em diligências para a realização de exames complementares;

c) operar sistemas de tecnologia de informática, sistemas de telecomunicações, bem como dirigir viaturas policiais no exercício inerente às suas funções;

d) registrar filmagens e fotografias técnicas, nas diversas áreas de atuação pericial;

e) realizar procedimentos de secretaria, de protocolo e atendimento ao público e responder pela guarda de material enviado para exames;

f) executar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive de ordem administrativa;

II - na área medicina legal:

a) auxiliar o Perito Médico-Legista ou o Perito Odonto-Legista durante os exames, quando exigido;

b) acondicionar os cadáveres em câmara fria, registrando entradas e saídas, como também conduzir pessoas para possível reconhecimento;

c) operar sistemas de tecnologia de informática, sistemas de telecomunicações, bem como dirigir viaturas policiais no exercício inerente às suas funções;

d) registrar filmagens e fotografias técnicas, nas diversas áreas de atuação pericial;

e) auxiliar os Peritos Médico-Legistas nas perícias necroscópicas e exumações, providenciando a limpeza e desinfecção dos aparelhos e instrumentos cirúrgicos utilizados nos exames;

f) realizar procedimentos de secretaria, de protocolo e atendimento ao público, bem como também responder pela guarda de material enviado para exames;

g) executar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive de ordem administrativa;

III - na área de laboratórios forenses:

a) auxiliar os Peritos Criminais nas perícias laboratoriais;

b) zelar pela limpeza, desinfecção e conservação dos materiais de uso laboratorial, bem como das áreas críticas de biossegurança;

c) preparar reagentes e outros materiais utilizados nos exames periciais;

d) controlar o estoque de materiais de consumo de uso laboratorial;

e) realizar filmagens e fotografias técnicas;

f) realizar procedimentos de secretaria, de protocolo e atendimento ao público e auxiliar na coleta, registro e sistematização de dados estatísticos;

g) guardar e organizar os materiais enviados para exames, já examinados e as contraprovas;

h) operar sistemas de informática, sistemas de telecomunicações, bem como dirigir viaturas policiais no exercício inerente às suas funções;

i) executar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive de ordem administrativa.

Parágrafo único. Aos ocupantes da carreira Agente de Polícia Científica poderão ser atribuídas responsabilidades pela coordenação de serviços ou equipes de trabalho, mediante o exercício de funções instituídas pelo Governador do Estado como privativas de membros da função de Agente de Polícia Científica.

CAPÍTULO IV
DA LOTAÇÃO E DA MOVIMENTAÇÃO

~~Art. 280. Os cargos que integram a categoria funcional de Agente de Polícia Científica serão distribuídos na seguinte proporção:~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~I - dez por cento, na Classe Especial;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~II - vinte e cinco por cento, na Primeira Classe;~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~III - trinta por cento, na Segunda Classe;~~

~~III - vinte e cinco por cento, na Segunda Classe; (redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 15 de maio de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~IV - trinta e cinco por cento, na Terceira Classe.~~

~~IV - trinta por cento, na Terceira Classe; (redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 15 de maio de 2009)~~

~~IV - quarenta por cento, na Terceira Classe; (redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~V - no mínimo dez por cento, na Classe de Substituto. (acrescentado pela Lei Complementar nº 135, de 15 de maio de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)

Art. 281. A lotação e a movimentação dos ocupantes dos cargos da categoria funcional de Agente de Polícia Científica será em unidades da Coordenadoria-Geral de Perícias, conforme determinado pelo Coordenador-Geral de Perícias, observadas as disposições desta Lei Complementar.

~~CAPÍTULO V~~
~~DA PROMOÇÃO NA CARREIRA AGENTE DE POLÍCIA CIENTÍFICA~~

~~Art. 282. Compete à Comissão Permanente de Avaliação da carreira Agente de Polícia Científica elaborar a lista dos concorrentes à promoção por antiguidade e as listas tríplices, para cada vaga, dos candidatos à promoção por merecimento.~~

~~§ 1° A lista dos concorrentes por antiguidade será elaborada em ordem decrescente do tempo de serviço na carreira e as listas tríplices com os nomes dos concorrentes considerando os resultados da avaliação de desempenho.~~

~~§ 2° As listas serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para apreciação, deliberação e encaminhamento dos nomes dos promovidos ao Governador.~~

~~Art. 282. Compete às Comissões Permanentes de Avaliação da carreira Agente de Polícia Científica elaborar a lista dos concorrentes à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento. (redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)~~

~~§ 1º A lista dos concorrentes por antiguidade será elaborada em ordem decrescente do tempo de serviço na carreira e a lista dos concorrentes por merecimento será elaborada em ordem decrescente considerando os resultados de avaliação e desempenho. (redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)~~

~~§ 2º As listas serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para deliberação, elaboração das listas tríplices por merecimento dentre os aptos, independentemente das pontuações obtidas pelos candidatos e posterior encaminhamento ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública. (redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 26 de dezembro de 2007)~~

~~Art. 282. Compete à Comissão Permanente de Avaliação da carreira Agente de Polícia Científica elaborar o rol dos concorrentes aptos à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~§ 1º O rol de candidatos aptos a concorrer pelo critério de antiguidade será elaborado em ordem decrescente do tempo de serviço na classe e o rol dos candidatos aptos a concorrer pelo critério merecimento será elaborado em ordem decrescente considerando os resultados de avaliação e desempenho obtidos na classe. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~§ 2º Os róis de candidatos aptos concorrentes serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para deliberação, que elaborará uma lista de antiguidade composta pelos primeiros classificados, até o correspondente ao número de vagas existentes para esse critério, e uma lista de merecimento, com o número de candidatos correspondente ao triplo do número de vagas existentes, escolhidos dentre os classificados aptos a concorrer pelo critério de merecimento, independente da pontuação obtida, e posterior encaminhamento ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública. (redação dada pela~~

~~Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~§ 3º Havendo empate, na pontuação obtida na avaliação de desempenho, a classificação dos candidatos aptos à promoção por merecimento obedecerá ao critério determinado no parágrafo único do art. 102. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~Art. 283. Para concorrer à promoção, o Agente de Polícia Científica deverá ter concluído os seguintes cursos:~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~I - curso de especialização, em nível de pós graduação, para a promoção à classe especial;~~

~~II - curso de especialização, para a primeira classe;~~

~~III - curso de atualização, para a segunda classe.~~

~~Parágrafo único. Os cursos referidos neste artigo serão ministrados pela Academia de Polícia Civil, anualmente, inclusive mediante convênio com outras instituições de ensino superior do Estado ou de outras Unidades da Federação, em qualquer caso, aprovado pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia.~~

~~I - curso de especialização, na forma do art. 101, I, desta Lei, como habilitação para promoção à classe especial; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~II - curso de atualização, na forma do art. 101, I, desta Lei para promoção à primeira e à segunda classes; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~§ 1º Os cursos referidos neste artigo serão ministrados pela Academia de Polícia Civil, anualmente, e aprovados pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~§ 2º Os cursos já realizados até a edição desta Lei serão válidos para efeito de habilitar o candidato à promoção. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~Art. 284. Anualmente, até o mês de maio de cada ano, independentemente da existência de vaga, a Comissão Permanente de Avaliação elaborará e divulgará a lista dos Agentes de Polícia Científica aptos a concorrer à promoção por antiguidade e por merecimento.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

~~Parágrafo único. O Agente de Polícia Científica somente concorrerá à promoção após aprovação no estágio probatório.~~

~~Parágrafo único. O ocupante da função de Agente de Polícia Científica será promovido automaticamente à terceira classe após a homologação do estágio probatório. (redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 15 de maio de 2009)~~

~~Parágrafo único. O ocupante da função de Agente de Polícia Científica somente começará a contar tempo para o interstício na terceira classe após a declaração de estabilidade no serviço público em razão da aprovação no estágio probatório. (redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 2018)

LIVRO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 285. As carreiras instituídas nesta Lei Complementar serão formadas pelos cargos efetivos a seguir enumerados:

~~I - trezentos, de Delegado de Polícia;~~

I - trezentos e trinta, de Delegado de Polícia; (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

~~II - dois mil e quatrocentos, de Agente de Polícia Judiciária;~~

~~III - quatrocentos e cinqüenta, de Perito Oficial Forense;~~

~~V - trezentos, de Perito Papiloscopista;~~

~~VI - trezentos, de Agente de Polícia Científica.~~

II - dois mil e seiscentos e quarenta, de Agente de Polícia Judiciária; (redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 26 de julho de 2016)

III - quatrocentos e noventa e cinco, de Perito Oficial Forense; (redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 26 de julho de 2016)

IV - trezentos e trinta, de Perito Papiloscopista; (redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 26 de julho de 2016)

V - trezentos e trinta, de Agente de Polícia Científica. (redação dada pela Lei Complementar nº 221, de 26 de julho de 2016)

§ 1° No quantitativo de cargos criados, observada a correlação estabelecida no art. 287, estão incluídos os ocupados pelos servidores em exercício na data de vigência desta Lei Complementar.

§ 2° Os cargos correspondentes às categorias funcionais integradas por funções serão distribuídos, nessas funções, por ato do Governador do Estado, até trinta dias da vigência desta Lei Complementar.

Art. 286. A categoria funcional de Delegado de Polícia passa a ser remunerada por subsídio, observado na definição dos seus valores os percentuais entre classes e níveis estabelecidos no art. 124 desta Lei Complementar, passando o subsídio inicial da carreira a corresponder à remuneração do Delegado de Polícia de terceira classe.

§ 1° A remuneração, para os fins do disposto no caput, equivale ao somatório do vencimento básico, da gratificação de representação, da gratificação de risco de vida, do auxílio moradia, vigentes para o Delegado de Polícia de terceira classe, na data de vigência desta Lei Complementar.

§ 2° Os ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia serão enquadrados nos níveis das classes em que se encontram posicionados pelo tempo de serviço e pelo valor da remuneração percebida na data de vigência desta Lei Complementar, somando-se, para este fim, às parcelas salariais descritas no § 1° o respectivo adicional por tempo de serviço.

§ 3º Na contagem do tempo de serviço para identificação do nível, será considerado o tempo de serviço público geral e até cinco anos de exercício de advocacia, não cumulativamente.

§ 4° O Delegado de Polícia será enquadrado no nível de subsídio apontado pelo seu tempo de serviço ou, se o valor for superior, no imediatamente superior ao valor do somatório das parcelas remuneratórias referidas no § 2° deste artigo.

§ 5° Quando o valor do somatório das parcelas definidas no § 2° não se enquadrar em um dos subsídios estabelecidos para os níveis da classe ocupada, o Delegado de Polícia será enquadrado no último nível e, perceberá o excedente a título de vantagem pessoal.

§ 6° A vantagem pessoal percebida por força do disposto no § 5° será corrigida por reajustes gerais concedidos à categoria funcional e ou aos servidores do Poder Executivo.

§ 7° O interstício de vinte por cento entre as classes da categoria funcional de Delegado de Polícia entrará em vigor a partir de 1° de novembro de 2006.

Art. 287. Os integrantes do Grupo Ocupacional Segurança, Subgrupo Polícia Civil terão a denominação dos respectivos cargos alterada, de acordo com as seguintes correlações:

I - para Agente de Polícia Judiciária, os cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Inspetor de Polícia, Agente de Telecomunicações;

II - para Perito Oficial Forense, os cargos de Perito Criminal e Médico-Legista;

III - para Perito Papiloscopista, os cargos de Papiloscopista Policial;

IV - para Agente de Polícia Científica, o cargo de Agente Auxiliar de Perícia.

§ 1° Os ocupantes dos cargos serão designados para funções que integram as categorias funcionais das carreiras da Polícia Civil com base nas tarefas que executam nas respectivas unidades de lotação e ou de exercício.

§ 2° Os servidores permanecerão classificados na mesma classe e no mesmo nível em que se encontram, independentemente da distribuição de cargos nas classes da respectiva categoria funcional ou função, estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 3° Os atuais ocupantes dos cargos de Inspetor de Polícia serão posicionados na categoria funcional de Agente de Polícia Judiciária na última classe, independentemente da classe em que se encontram classificados.

Art. 287-A. O percentual para o cálculo da progressão funcional do subsídio do nível II, das carreiras Agente de Polícia Judiciária, Perito Papiloscopista, Agente de Polícia Científica e Perito Oficial Forense, de que trata o § 3º do art. 124 desta Lei Complementar, será acrescido de 1% (um por cento), anualmente, durante o período de 5 anos, a contar de dezembro de 2014. (acrescentado pela Lei Complementar nº 185, de 3 de abril de 2014)

Art. 287-B. O percentual para o cálculo da progressão funcional do subsídio do nível II, da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o § 3º do art. 124 desta Lei Complementar, será acrescido nos seguintes termos: (acrescentado pela Lei Complementar nº 219, de 26 de julho de 2016)

I - 1% (um por cento) a partir de julho de 2016; (acrescentado pela Lei Complementar nº 219, de 26 de julho de 2016)

II - 1% (um por cento) a partir de outubro de 2016;(acrescentado pela Lei Complementar nº 219, de 26 de julho de 2016)

III - 1% (um por cento) a partir de janeiro de 2017; (acrescentado pela Lei Complementar nº 219, de 26 de julho de 2016)

IV - 1% (um por cento) a partir de outubro de 2017; (acrescentado pela Lei Complementar nº 219, de 26 de julho de 2016)

V - 1% (um por cento) a partir de janeiro de 2018. (acrescentado pela Lei Complementar nº 219, de 26 de julho de 2016)

Art. 288. O subsídio da terceira classe de Perito Criminal e Médico-Legista passa a corresponder ao subsídio dos integrantes da carreira de Perito Oficial Forense Substituto.

~~Art. 289. Os ocupantes de cargos de Direção e Assistência da Polícia Civil passarão a perceber remuneração equivalente ao subsídio da classe inicial e no nível correspondente ao do seu tempo de serviço no cargo de origem de sua nomeação, observada a sua equivalência na correlação prevista no art. 287 desta Lei Complementar.~~

~~Art. 289. Os ocupantes de cargos de Direção e Assistência da Polícia Civil passarão a perceber remuneração equivalente ao subsídio da 3ª classe e no nível correspondente ao do seu tempo de serviço no cargo de origem de sua nomeação, observada a sua equivalência na correlação prevista no art. 287 desta Lei Complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 15 de maio de 2009)~~

Art. 289. Os ocupantes de cargos de Direção e Assistência da Polícia Civil passarão a perceber remuneração equivalente ao subsídio da 2ª classe e no nível correspondente ao do seu tempo de serviço no cargo de origem de sua nomeação, observada a sua equivalência na correlação prevista no art. 287 desta Lei Complementar, a contar de 2 de maio de 2014. (redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 25 de junho de 2013)

Parágrafo único. Aos servidores de que trata este artigo é assegurada a vinculação ao Regime de Previdência Social do Estado - MS-PREV, conforme critérios de tempo de contribuição e cálculo de provento fixado para os ocupantes de cargo efetivo, inclusive o disposto no § 1° deste artigo 147 desta Lei Complementar.

Art. 290. Aplicam-se aos proventos e pensões vinculados às categorias funcionais tratadas nesta Lei Complementar, no que couber, as disposições referentes à revisão de remuneração.

~~Art. 291. O Policial Civil que ingressou na respectiva categoria funcional até o ano de 1990 fica dispensado da exigência do curso de graduação e especialização, em nível de pós-graduação, para os fins de promoção à classe especial.~~

Art. 291. O Policial Civil integrante da Carreira de Delegado de Polícia, Perito Oficial Forense e Perito Papiloscopista fica dispensado até o ano 2014, inclusive, da exigência do curso de especialização, em nível de pós-graduação, para fins de promoção à classe especial. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

§ 1º Ao Delegado de Polícia, Perito Oficial Forense e Perito Papiloscopista, será exigida, no prazo de que trata o Caput, a aprovação em curso Superior de Polícia

ministrado pela Academia de Polícia Civil ou instituição congênere. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

§ 2º Ao Agente de Polícia Judiciária e Agente de Polícia Científica será exigida a aprovação em Curso de Especialização ministrado pela Academia de Polícia Civil ou instituição congênere. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

§ 3º Excepcionalmente aos casos previstos neste artigo, os cursos referidos no inciso II do art. 94 desta Lei, poderão ter edital de convocação extemporâneo, respeitando-se a matrícula aos que preencherem os demais requisitos. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

§ 4º O Policial Civil que ingressou na respectiva categoria funcional, até a data da publicação desta Lei Complementar, fica dispensado da exigência dos cursos de graduação e de especialização, em nível de pós-graduação, para os fins de promoção à classe especial. (acrescentado pela Lei Complementar nº 202, de 28 de setembro de 2015)

Art. 292. Fica extinto o cargo de Agente de Tráfego, devendo seus ocupantes serem colocados em disponibilidade ou ser aproveitados em outro cargo integrante de carreira do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, na forma que manifestar o servidor atingido pelo disposto neste artigo.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 293. Os atos referentes à vida funcional dos integrantes das carreiras da Polícia Civil, de interesse interno, serão publicados no Boletim da Polícia Civil (BPC) e Boletim Reservado da Polícia Civil (BRPC), que se constituem de meios oficiais de divulgação de atos oficiais da área da Polícia Civil.

§ 1º Nenhum policial civil poderá alegar desconhecimento dos atos publicados no Boletim da Polícia Civil ou no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Boletim da Polícia Civil e o Diário Oficial deverão ser distribuídos regularmente a todas as unidades operacionais da Policia Civil.

Art. 294. Toda documentação pessoal, bem como qualquer alteração ocorrida na vida funcional do policial civil, serão registrados nos respectivos assentamentos funcionais, pela unidade competente, após publicação Diário Oficial, no BPC ou no BRPC.

~~Art. 295. Compete ao Diretor-Geral da Polícia Civil a expedição das carteiras de identidade funcional dos ocupantes de cargos das carreiras da Polícia Civil.~~

Art. 295. Compete ao Delegado-Geral da Polícia Civil a expedição das carteiras de identidade funcional dos ocupantes de cargos das carreiras da Polícia Civil. (redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 22 de dezembro de 2009)

Art. 296. O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à aplicação de disposições desta Lei Complementar, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 297. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1° de abril de 2006.

Art. 298. Ficam revogadas as Leis Complementares nº 38, de 12 de janeiro de 1989; nº 45, de 20 de dezembro de 1989; nº 54, de 3 de setembro de 1990; nº 56, de 4 de dezembro de 1990; nº 69, de 13 de outubro de 1993; nº 75, de 28 de setembro de 1994; nº 80, de 28 de junho de 1996; e nº 86, de 23 de setembro de 1999.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

ANTONIO BRAGA
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

---

259. LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001 - Dispõe sobre a fixação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; altera dispositivos da Lei Complementar n° 53, de 30 de agosto de 1990, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.660, de 27 de dezembro de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar fixados, respectivamente, pelas Leis Complementares n° 79, de 12 de junho de 1996, e n° 74, de 1º de julho de 1994, vigorarão até 31 de dezembro de 2001, e passarão a corresponder, no quadriênio 2002/2006, aos quantitativos fixados no anexo único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Compete ao Governador do Estado, por proposta dos respectivos Comandantes-Gerais, estabelecer o quantitativo dos diversos Quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2° O art. 7°; os § § 7° e 8° acrescidos ao art. 15; e os § § 4° e 5° do art. 16, todos da Lei Complementar n° 53, de 30 de agosto de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O militar da reserva remunerada poderá ser convocado, em caráter temporário, para o serviço ativo, por ato do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul,

em caso de grave perturbação da ordem ou de guerra, para exercer função de assessoramento ou funções operacionais especiais, mediante aceitação voluntária e expressa.

§ 1° O policial-militar revertido ao serviço ativo em caráter temporário ficará agregado ao respectivo quadro, não podendo concorrer aos quadros de acesso para fins de promoção, exceto, por bravura e "post-mortem".

§ 2° As funções operacionais especiais, para fins deste artigo, são as inerentes à segurança de dignitários ou de instalações públicas cuja segurança exija proteção armada, bem como, as atividades de defesa civil.

§ 3° O militar que retornar à atividade, nas condições deste artigo, receberá remuneração integral, correspondente à de militar em atividade no mesmo posto ou graduação e, no caso do § 2°, contribuirá para a previdência social estadual sobre a parcela excedente ao provento que recebia na inatividade.

§ 4° Se houver contribuição para a previdência social, o provento do militar será revisto a cada doze meses completos de contribuição, até atingir a integralidade da remuneração.

§ 5° Quando o militar da reserva que retornou à atividade estiver recebendo provento de valor igual à remuneração integral receberá parcela indenizatória equivalente a vinte por cento da remuneração permanente do posto ou graduação." (NR)

"Art. 15. .....

.....

§ 7° As promoções na carreira da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar estão submetidas à existência de vaga, ao interstício mínimo e a processo de habilitação por curso de capacitação ou de formação técnica específica, concorrendo os integrantes do Quadro de Praças:

I - para Cabo, o Soldado que contar, no mínimo, com três anos de efetivo serviço na graduação, comportamento "bom", habilitação em processo de seleção e aprovação em curso de capacitação específico;

II - para 3° Sargento, o militar estável, com comportamento "bom", habilitação em processo de seleção e aprovação no curso de capacitação específico;

III - para 2° Sargento, o 3° Sargento que contar, no mínimo, quatro anos de efetivo serviço na graduação e comportamento "bom";

IV - para 1° Sargento, o 2° Sargento que contar, no mínimo, dois anos de efetivo serviço na graduação, comportamento "bom" e aprovação em curso de aperfeiçoamento de Sargentos;

V - para Subtenente, o 1° Sargento que contar, no mínimo, dois anos de efetivo serviço na graduação e comportamento "bom".

§ 8° A promoção no Quadro de Praças ocorrerá, também, por tempo de serviço na respectiva Corporação, reservando para esta modalidade trinta por cento das vagas oferecidas, concorrendo os militares que atenderem aos interstícios e requisitos seguintes:

I - para Cabo, o Soldado que contar, no mínimo, com oito anos de efetivo serviço na graduação, comportamento "bom"e curso de capacitação específico;

II - para 3° Sargento, o Cabo que contar, no mínimo, doze anos de efetivo serviço, sendo quatro na graduação, comportamento "bom" e curso de capacitação específico;

III - para 2° Sargento, o 3° Sargento que contar, no mínimo, com dezessete anos de efetivo serviço e comportamento "bom";

IV - para 1° Sargento, o 2° Sargento que contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo serviço, comportamento "bom" e curso de aperfeiçoamento de Sargento;

V - para Subtenente, o 1° Sargento que contar, no mínimo, com vinte e cinco anos de efetivo serviço e comportamento "bom".(NR)

"Art. 16. .....

.....

§ 4° .....

.....

a) .....

.....

2. Quadro Auxiliar de Oficiais Militares (QAO);

.....

§ 5° O Quadro Auxiliar de Oficiais Militares abrangerá os postos de Segundo e Primeiro Tenente, Capitão e Major, concorrendo:

I - os Primeiros Sargentos que contarem, no mínimo, dois anos na respectiva graduação e possuírem habilitação de nível superior;

II - os Subtenentes;

III - para Major, o Capitão com curso de aperfeiçoamento de Oficiais e nível superior completo.

....." (NR)

Art. 3° O inciso IV do art. 47 e o § 4° do art. 122, todos da Lei Complementar n° 53, de 30 de agosto de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. .....

.....

IV - estabilidade, quando praça com três anos de tempo de efetivo serviço na carreira, não computados os cursos de formação para esse fim;

....." (NR)

"Art. 122. .....

.....

§ 4º O período de duração do estágio probatório para o militar será de três anos de efetivo serviço.

....." (NR)

Art. 4° Ficam os Quadros de Oficiais de Administração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar transformados em Quadro Auxiliar de Oficiais da mesma Corporação, passando os atuais ocupantes a compor o novo Quadro.

Art. 5° A escolaridade de nível superior prevista no inciso I do § 5° do art. 16 da Lei Complementar n° 53, de 30 de agosto de 1990, conforme redação dada nesta Lei Complementar, passará a ser exigida após dez anos da sua vigência.

Art. 6° O Governador do Estado estabelecerá regulamentos para aplicação desta Lei Complementar e encaminhará lei de organização básica das corporações à apreciação do Poder Legislativo, no prazo de até cento e oitenta dias da vigência desta Lei Complementar.

Art. 7° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° Revogam-se as demais disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2001.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

260. LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001 - Dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e o estatuto da carreira de seus membros, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.660, de 27 de dezembro de 2001
Texto consolidado publicado no Diário Oficial nº 6.727, de 15 de maio de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Estado é instituição essencial à Administração Pública Estadual, cabendo aos Procuradores do Estado, em caráter exclusivo, a

representação do Estado e a defesa dos seus direitos e interesses nas áreas judicial, extrajudicial e administrativa e, em especial:

I - promover a cobrança da dívida ativa estadual e das decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública Estadual;

II - propor ações discriminatórias e ação civil pública;

III - propor ao Governador o oferecimento de ação de inconstitucionalidade de quaisquer normas, na forma na Constituição Federal, elaborando o correspondente instrumento;

IV - exercer as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Executivo e da administração indireta, bem como emitir pareceres normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo e fazer a exegese da Constituição Estadual e Federal;

~~V - representar, concorrentemente, judicial e extrajudicialmente, entidades autárquicas, fundacionais ou empresas públicas, nos termos definidos em ato do Governador do Estado.~~

OBS: O Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 6292, decisão publicada no DJe nº 175/2020, de 10 de julho de 2020, página 179, declarou a inconstitucionalidade, em sua integralidade, da Lei nº 3.151, de 23 de dezembro de 2005; da alínea 'd' do inciso IX do art. 11 da Lei 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com redação dada pela Lei 2.599, de 26 de dezembro de 2002; do inciso V e parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 95, de 26 de dezembro de 2001; da integralidade da Lei 3.518, de 15 de maio de 2008; do inciso IV do art. 17 da Lei 4.640, de 24 de dezembro de 2014, bem como, por arrastamento, da integralidade da Lei 1.938, de 22 de dezembro de 1998, e modulou os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, (i) tornando a carreira de Procurador de Entidade Pública do Estado do Mato Grosso do Sul uma carreira em extinção e (ii) impedindo que seus atuais ocupantes exerçam funções relativas à representação judicial, permitindo o exercício das funções de consultoria jurídica, sob a supervisão técnica do Procurador Geral do Estado, Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020. OBS: A decisão tansitou em julgado em 1º/9/2020

~~Parágrafo único. O ato do Chefe do Poder Executivo a que se refere o inciso V conterá os limites da representação, especificando a entidade, a providência e as partes envolvidas.~~

OBS: O Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 6292, decisão publicada no DJe nº 175/2020, de 10 de julho de 2020, página 179, declarou a inconstitucionalidade, em sua integralidade, da Lei nº 3.151, de 23 de dezembro de 2005; da alínea 'd' do inciso IX do art. 11 da Lei 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com redação dada pela Lei 2.599, de 26 de dezembro de 2002; do inciso V e parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 95, de 26 de dezembro de 2001; da integralidade da Lei 3.518, de 15 de maio de 2008; do inciso IV do art. 17 da Lei 4.640, de 24 de dezembro de 2014, bem como, por arrastamento, da integralidade da Lei 1.938, de 22 de dezembro de 1998, e modulou os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, (i) tornando a carreira de Procurador de Entidade Pública do Estado do Mato Grosso do Sul uma carreira em extinção e (ii) impedindo que seus atuais ocupantes exerçam funções relativas à representação judicial, permitindo o exercício das funções de consultoria jurídica, sob a

supervisão técnica do Procurador Geral do Estado, Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020. OBS: OBS: A decisão tansitou em julgado em 1º/9/2020.

Art. 3º São atribuições institucionais da Procuradoria-Geral do Estado, por meio de seus órgãos:

I - realizar a inscrição e o controle da dívida ativa estadual;

II - promover a representação nos crimes contra a administração pública estadual e a ordem tributária;

III - prestar consultoria na elaboração legislativa, inclusive na redação de vetos e projetos de lei;

IV - prestar assessoramento e assistência jurídica aos Municípios;

V - exercer a defesa em juízo, ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos do Governador ou de autoridades, elaborando minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção, hábeas data, ações diretas de inconstitucionalidade, bem como em ações afins;

VI - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e administração indireta, propondo ao Governador a declaração de nulidade ou a anulação de quaisquer atos, bem como representando sobre providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;

VII - propor medidas necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa e zelar pela sua fiel observância;

~~VIII - orientar a administração, no cumprimento de decisões judiciais e nos pedidos de extensão de julgados de seu interesse~~;

VIII - orientar a Administração Pública Estadual quanto à interpretação jurídico normativa para a edição e a efetivação de atos administrativos e de cumprimento de decisões judiciais; (redação dada pela Lei Complementar nº 238, de 5 de setembro de 2017)

IX - defender os direitos e interesses do Estado nos contenciosos administrativos;

X - apreciar, analisar e ou elaborar minutas dos termos dos contratos ou termos similares a serem firmados em nome do Estado;

XI - apoiar os trabalhos de demarcação das terras indígenas situadas no território do Estado de Mato Grosso do Sul;

XII - segmentar o estoque da Dívida Ativa Estadual, para fins: (acrescentado pela Lei Complementar nº 209, de 19 de novembro de 2015)

a) de definição de estratégias de cobrança de créditos com valores expressivos e passíveis de recuperação; (acrescentado pela Lei Complementar nº 209, de 19 de novembro de 2015)

b) de informações para registros contábeis e confecção de balanço anual. (acrescentado pela Lei Complementar nº 209, de 19 de novembro de 2015)

XIII - solucionar conflitos no âmbito administrativo entre entes públicos ou entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e particulares; (redação dada pela Lei Complementar nº 238, de 5 de setembro de 2017)

XIV - defender, mediante requerimento expresso, os agentes ocupantes de cargos de comando superior e de direção superior do Poder Executivo em ação civil pública, ação popular, ação de improbidade administrativa e similares, proposta em

face de ato praticado no exercício regular do cargo ou da função pública, desde que em conformidade com parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado. (acrescentado pela Lei Complementar nº 257, de 21 de dezembro de 2018)

§ 1º A Procuradoria-Geral do Estado opinará sobre:

I - operações de crédito que assentarem em caução real das rendas públicas ou dos bens do domínio do Estado;

II - contratos de alienação, aquisição, permissão de uso, cessão de uso e concessão de uso de bens imóveis do domínio estadual, mesmo quando celebrado em virtude de autorização legislativa;

III - estabelecimento das garantias fidejussórias a serem oferecidas pelas empresas que gozam de incentivos e de benefícios financeiros concedidos pelo Estado.

§ 2º É privativo do Governador do Estado e dos presidentes dos demais Poderes; dos Secretários de Estado; dos diretores-presidentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; do presidente do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral de Justiça, formular consultas à Procuradoria-Geral do Estado. (redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)

§ 3º É vedado a qualquer órgão adotar conclusões de pareceres divergentes do proferido por Procurador do Estado, devidamente aprovado pelo Governador do Estado, podendo solicitar o reexame da matéria com indicação das causas da divergência.

§ 4º Os pedidos de informação e de diligências formulados por Procurador do Estado terão prioridade e deverão ser atendidos no prazo estabelecido no requerimento, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Os serviços de assessoramento e de consultoria serão prestados sempre que a matéria tiver especial relevância, estiver sub judice, refletir-se no âmbito de mais de uma Secretaria de Estado ou se relacionar com questão judicial pendente, por meio de órgãos específicos da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 6º Com relação ao disposto no inciso XII do caput deste artigo, entende-se por segmentação do estoque da Dívida Ativa a seleção dos créditos, que tem por finalidade garantir a efetividade na sua arrecadação, de forma a retirar do estoque total da Dívida Ativa o valor do crédito não recuperável, filtrando-se pelo valor passível de ser cobrado das empresas com cadastramento ativo ou por outro critério a ser definido em regulamento interno. (acrescentado pela Lei Complementar nº 209, de 19 de novembro de 2015)

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Estado será dirigida pelo Procurador-Geral do Estado, nomeado e empossado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado em atividade, com, no mínimo, trinta anos de idade e dez anos de efetivo exercício do cargo. (redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 21 de dezembro de 2005)

§ 1º O Procurador-Geral do Estado terá prerrogativas, impedimentos, direitos e obrigações de Secretário de Estado. (redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 21 de dezembro de 2005)

~~§ 2º O Procurador Geral do Estado será substituído, em seus impedimentos e ausências, pelo Procurador Geral Adjunto e, na falta deste, pelo Corregedor.~~

§ 2º O Procurador-Geral do Estado será substituído, em seus impedimentos e ausências, por um dos Procuradores-Gerais Adjuntos, conforme definido no Regimento Interno e, na falta destes, pelo Corregedor-Geral. (redação dada pela Lei Complementar nº 238, de 5 de setembro de 2017)

~~§ 3º O ocupante da função de Procurador Geral Adjunto do Estado será nomeado por ato do Governador do Estado, escolhido dentre os Procuradores do Estado em atividade, com um mínimo de dez anos de prática profissional, dos quais pelo menos cinco anos na carreira. (redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)~~

§ 3º Os ocupantes das funções de Procuradores-Gerais Adjuntos serão nomeados por ato do Governador do Estado, escolhidos dentre os Procuradores do Estado em atividade, com um mínimo de dez anos de prática profissional, dos quais pelo menos cinco anos na carreira. (redação dada pela Lei Complementar nº 238, de 5 de setembro de 2017)

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º A Procuradoria-Geral do Estado goza de autonomia funcional e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria e iniciativa da elaboração do seu orçamento.

Art. 6º São órgãos da Procuradoria-Geral do Estado:

I - Órgãos Superiores:

a) o Procurador-Geral do Estado;

b) o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado;

~~c) o Procurador Geral Adjunto;~~

c) os Procuradores-Gerais Adjuntos; (redação dada pela Lei Complementar nº 238, de 5 de setembro de 2017)

d) a Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado;

II - Órgãos de Atuação Institucional:

a) os Procuradores do Estado;

b) as Procuradorias Especializadas;

c) as Subchefias de Procuradorias Especializadas;

d) as Procuradorias Regionais;

e) as Coordenadorias Jurídicas de órgãos da Administração Pública; (alínea incluída pela Lei Complementar nº 108, de 23 de dezembro de 2004)

f) a Procuradoria de Representação em Brasília-DF. (acrescentada pela Lei Complementar nº 257, de 21 de dezembro de 2018)

III - Serviços Auxiliares:

a) Escola Superior da Advocacia Pública; (redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 7 de julho de 2004)

b) Coordenadoria. (redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 23 de dezembro de 2004)

§ 1º Os Procuradores do Estado são órgãos de atuação da Procuradoria-Geral do Estado e exercem suas atribuições em conformidade com os princípios

institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional. (parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)

§ 2º A Escola Superior da Advocacia Pública tem por finalidade o aprimoramento cultural dos Procuradores do Estado e dos demais servidores integrantes ou vinculados à Procuradoria-Geral do Estado, e será dirigida por um Procurador do Estado, designado por ato do Procurador-Geral do Estado, com as mesmas prerrogativas e vantagens de Chefe de Procuradoria Especializada. (redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 7 de julho de 2004)

§ 3° A Coordenadoria da Procuradoria-Geral do Estado é órgão auxiliar do Procurador-Geral do Estado nas funções administrativa, financeira e orçamentária, terá competências e atribuições estabelecidas no regimento interno da Procuradoria-Geral do Estado e será dirigida por Procurador do Estado, designado por ato do Procurador-Geral, com as mesmas prerrogativas e vantagens de Chefe de Procuradoria Especializada. (redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 23 de dezembro de 2004)

§ 4º Os Procuradores-Gerais Adjuntos serão em número de 2 (dois) e suas atribuições e competências serão estabelecidas no Regimento Interno. (redação dada pela Lei Complementar nº 238, de 5 de setembro de 2017)

§ 5º Aplica-se ao Procurador-chefe da Procuradoria de Representação em Brasília-DF o disposto no art. 71, inciso V, alínea "d", desta Lei Complementar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 257, de 21 de dezembro de 2018)

§ 6º O Procurador-Geral do Estado designará, livremente, entre os interessados, os Procuradores do Estado que atuarão na Procuradoria de Representação em Brasília (DF), independentemente do órgão de lotação, não se aplicando, nesta hipótese, as regras de remoção de que trata esta Lei Complementar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 257, de 21 de dezembro de 2018)

Art. 7º (revogado pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

Seção I
Do Procurador-Geral do Estado

Art. 8º A Procuradoria-Geral do Estado será dirigida pelo Procurador-Geral do Estado, observadas as disposições desta Lei Complementar, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições: (redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)

I - a direção, o comando e a coordenação das atividades da Procuradoria-Geral do Estado e a orientação, coordenação, supervisão do Sistema Jurídico do Estado;

II - a aprovação do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado e suas alterações;

III - a assinatura de contratos de interesse dos serviços da instituição e de convênios com vistas ao intercâmbio jurídico e ao cumprimento de cartas precatórias;

IV - a abertura de concurso público para provimento de cargo de Procurador do Estado; (redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)

~~V - o encaminhamento dos expedientes de nomeação, promoção, exoneração ou aposentadoria dos Procuradores do Estado;~~

V - o encaminhamento dos expedientes de nomeação, exoneração ou de aposentadoria dos Procuradores do Estado; (redação dada pela Lei Complementar nº 224, de 20 de setembro de 2016)

VI - a posse dos Procuradores do Estado e os ocupantes de cargos em comissão da Procuradoria-Geral do Estado;

~~VII - a instalação e a fixação das áreas de atuação de Procuradorias Especializadas e Procuradorias Regionais, observadas as disponibilidades financeiras; (redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)~~

VII - a instalação e a fixação das competências dos Órgãos de Atuação Institucional, observadas as disponibilidades financeiras; (redação dada pela Lei Complementar nº 257, de 21 de dezembro de 2018)

~~VIII - a expedição, em relação aos Procuradores do Estado, de atos de lotação, de designação para função de confiança e de remoção, observado, no último caso, o disposto no inciso XIII, do artigo 12; (redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)~~

VIII - a expedição, em relação aos Procuradores do Estado, de atos de lotação, de designação para função de confiança e de remoção; (redação dada pela Lei Complementar nº 257, de 21 de dezembro de 2018)

IX - a aprovação do regulamento do estágio probatório, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado;

X - o deferimento de direitos, benefícios e vantagens aos Procuradores do Estado e servidores da Procuradoria-Geral do Estado;

XI - a abertura de sindicância e de processo administrativo, a proposição de demissão ou cassação de aposentadoria ou aproveitamento de disponibilidade de Procuradores do Estado e a aplicação de penas disciplinares, na forma desta Lei Complementar;

XII - a convocação de eleições para o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, bem como a convocação e presidência de suas reuniões;

XIII - a determinação de exames de sanidade para verificação de incapacidade física ou mental de Procurador do Estado, ouvido o Corregedor-Geral e o Conselho Superior da Procuradoria-Geral;

XIV - a solução de conflitos e dúvidas de atribuições entre os órgãos da Procuradoria-Geral do Estado; (redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)

XV - a requisição aos órgãos e entidades da administração pública estadual, de documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação dos Procuradores do Estado;

XVI - a aprovação dos pareceres emitidos pelos Procuradores do Estado e seu encaminhamento, quando for o caso, para qualificação de normativo pelo Governador do Estado;

XVII - a recepção das citações iniciais ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Estado e aos em que a Procuradoria-Geral do Estado intervem;

XVIII - o encaminhamento ao Governador, para apreciação, dos expedientes de cumprimento ou de extensão de decisão judicial ou administrativa;

XIX - a determinação de propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Estado;

XX - a autorização de suspensão dos processos judiciais, de parcelamento de crédito tributário, de não-tributário e dos decorrentes de decisão ou objeto de ação judicial, em curso ou a ser proposta, nos termos e limites fixados por lei;

XXI - a autorização:

a) de não-propositura ou desistência de medida judicial, especialmente quando o valor do benefício pretendido não justifica a ação ou quando, no exame da prova, se evidencia improbabilidade de resultado favorável;

b) de dispensa da interposição de recursos judiciais cabíveis ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contra-indicados à medida em face da jurisprudência;

c) de não-execução de julgados quando a iniciativa for infrutífera, notadamente pela inexistência de bens do executado;

d) de atuação na defesa dos interesses do Estado de Mato Grosso do Sul e suas autoridades, no que couber, nos pólos passivo ou ativo, nas ações civil pública, popular, de improbidade, de mandado de injunção, de mandado de segurança e outras, nos termos do Regimento Interno. (alínea incluída pela Lei Complementar nº 108, de 23 de dezembro de 2004)

XXII - a delegação, por resolução, de atribuições a seus subordinados, quando for o caso;

XXIII - a edição de resoluções e expedição de instruções;

XXIV - a indicação e ou designação de Procurador do Estado para integrar órgãos que devem contar com representantes da Procuradoria-Geral do Estado;

XXV - a avocação de encargos de qualquer Procurador do Estado, podendo atribuí-lo a outro;

XXVI - a representação ao Conselho de pedido de destituição do Corregedor-Geral;

XXVII - a ordenação de despesas e empenhos; (inciso incluído pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)

XXVIII - a transigência, observadas as prescrições legais; (inciso incluído pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)

~~XXVIII - a transação, no âmbito judicial e administrativo, efetivada por câmara administrativa de solução de conflitos ou outro meio, conforme regulamento da Instituição; (redação dada pela Lei Complementar nº 238, de 5 de setembro de 2017)~~

XXIX - a promoção por antiguidade ou por merecimento de Procuradores do Estado, observados os critérios fixados nesta Lei Complementar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 224, de 20 de setembro de 2016)

~~Seção II~~

~~Do Procurador-Geral Adjunto~~

Seção II
Dos Procuradores-Gerais Adjuntos
(redação dada pela Lei Complementar nº 238, de 5 de setembro de 2017)

~~Art. 9° Ao Procurador Geral Adjunto compete:~~

~~I - a substituição do Procurador Geral do Estado em seus impedimentos e ausências temporárias;~~

~~II - a direção da Procuradoria-Geral Adjunta;~~

Art. 9º Aos Procuradores-Gerais Adjuntos compete: (redação dada pela Lei Complementar nº 238, de 5 de setembro de 2017)

I - a substituição do Procurador-Geral do Estado em seus impedimentos e ausências temporárias, conforme definido no Regimento Interno; (redação dada pela Lei Complementar nº 238, de 5 de setembro de 2017)

II - a direção das Procuradorias-Gerais Adjuntas, nos termos do Regimento Interno; (redação dada pela Lei Complementar nº 238, de 5 de setembro de 2017)

III - o assessoramento e a assistência direta ao Procurador-Geral do Estado.

Seção III
Do Conselho Superior

~~Art. 10. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado é constituído pelo Procurador Geral do Estado, que o presidirá, pelo Corregedor Geral e por cinco Procuradores do Estado, representantes de cada uma das categorias da carreira.~~

Art. 10. O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado é composto pelo Procurador-Geral do Estado, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral, por cinco Procuradores do Estado representantes de cada uma das categorias da carreira, e pelo Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Mato Grosso do Sul (APREMS). (redação dada pela Lei Complementar nº 222, de 26 de julho de 2016)

§ 1º Os Procuradores do Estado e seus respectivos suplentes serão escolhidos em eleição, por seus pares, para mandato de dois anos, permitida a recondução por mais um período.

§ 2º São inelegíveis para o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado os afastados com fundamento nos artigos 80, 84, 86, 87, 88, 93 ou 96 desta Lei Complementar, os que tenham sofrido punição, e antes de serem reabilitados, e os que estejam em estágio probatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 23 de dezembro de 2004)

~~§ 3º Todos os membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado terão direito a voto, cabendo ao Procurador Geral do Estado, quando for o caso, o de desempate.~~

§ 3º Todos os membros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, à exceção do Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Mato Grosso do Sul, terão direito a voto, cabendo ao Procurador-Geral do Estado, quando for o caso, o de desempate. (redação dada pela Lei Complementar nº 222, de 26 de julho de 2016)

§ 4º O Corregedor-Geral não terá direito a voto nos processos que envolvam matéria disciplinar, sendo, para este fim, substituído pelo suplente da categoria especial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)

§ 5° (Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)

§ 6º O Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Mato Grosso do Sul será substituído, em seus impedimentos e afastamentos, na forma do Estatuto da APREMS. (acrescentado pela Lei Complementar nº 222, de 26 de julho de 2016)

Art. 11. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado por seu Presidente, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral ou por dois terços de seus membros.

Art. 12. Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado: (redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)

I - colaborar com o Procurador-Geral do Estado no desempenho de suas atribuições;

II - sugerir e ou representar ao Procurador-Geral do Estado sobre qualquer matéria de interesse da Procuradoria-Geral do Estado;

III - sugerir as alterações na estrutura da Procuradoria-Geral do Estado e nas respectivas atribuições, e a instalação de Procuradorias Especializadas e Regionais;

IV - deliberar, previamente, sobre a composição da comissão organizadora e da banca examinadora de concurso público de ingresso na carreira de Procurador do Estado;

V - deliberar acerca do relatório circunstanciado de avaliação de desempenho do estágio confirmatório, elaborado pela Corregedoria-Geral;

VI - deliberar sobre a indicação de Procurador do Estado em lista de promoção por merecimento e por antiguidade;

VII - deliberar sobre medidas propostas pela Corregedoria-Geral, no âmbito de competência desta; (redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)

VIII - deliberar, previamente, sobre a abertura de sindicância e de processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador do Estado, assim como sobre os respectivos recursos;

IX - processar e julgar reclamações e recursos de Procurador do Estado em matéria de sua competência ou da Corregedoria-Geral;

X - aprovar o regimento interno da Corregedoria-Geral, por deliberação da maioria absoluta de seus membros; (redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)

XI - conduzir o procedimento de eleição do Corregedor-Geral; (redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)

XII - deliberar sobre a instauração do processo disciplinar de destituição do Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, por voto da maioria absoluta de seus membros;

XIII - deliberar sobre remoção de Procurador do Estado para outra localidade, nos casos previstos no § 1º do art. 55; (redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 23 de dezembro de 2004)

XIV - pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador-Geral; (inciso incluído pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)

XV - elaborar e aprovar seu regimento interno. (inciso incluído pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002).

Seção IV
Da Corregedoria-Geral

~~Art. 13. A Corregedoria-Geral será coordenada por um Procurador do Estado, designado pelo Procurador Geral do Estado, eleito pelo Conselho Superior, dentre os Procuradores do Estado integrantes da categoria especial, para mandato de dois anos, permitida a recondução por mais um período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 23 de dezembro de 2004)~~

~~§ 1º São impedidos de serem votados para a função de Corregedor Geral, o integrante titular do Conselho Superior, os afastados com fundamento nos artigos 80, 84, 86, 87, 88, 93 ou 96 desta Lei Complementar, e os que tenham sofrido punição, antes de serem reabilitados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 23 de dezembro de 2004)~~

~~§ 2º O Corregedor-Geral será substituído, em seus impedimentos e afastamentos, pelo Corregedor Suplente, eleito pelo Conselho Superior, dentre os Procuradores do Estado integrantes da categoria especial, para mandato coincidente com o do Corregedor Geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 21 de dezembro de 2005)~~

~~§ 3º Nos casos de afastamento concomitante do Corregedor Geral e do Corregedor Suplente, competirá ao Conselho Superior a adoção de medidas reputadas necessárias para resguardar direitos e obrigações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 21 de dezembro de 2005)~~

~~§ 4º Quando ocorrer o impedimento ou o afastamento superior a trinta dias do Corregedor Geral e do Corregedor Suplente, o Conselho Superior escolherá, dentre os Procuradores do Estado elegíveis, nos termos do caput, um Procurador do Estado, que será designado pelo Procurador Geral do Estado para exercer as funções de Corregedor para o caso específico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 21 de dezembro de 2005)~~

~~§ 5º O Corregedor-Geral ou o Corregedor Suplente ficará afastado de suas funções quando nomeado para o exercício das funções de Procurador Geral do Estado ou de Procurador-Geral Adjunto do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 21 de dezembro de 2005)~~

~~§ 6º O Corregedor Geral, antes do término do mandato, poderá ser destituído da função por motivo de falta grave, conforme as disposições desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 21 de dezembro de 2005)~~

~~§ 7º O Procurador do Estado, no exercício da função de Corregedor Geral, ficará afastado das atribuições do cargo sem prejuízo de sua remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 21 de dezembro de 2005)~~

Art. 13. A Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado será dirigida pelo Corregedor-Geral, auxiliado pelo Corregedor-Geral Adjunto, eleitos pelo Conselho Superior em eleições distintas, dentre os Procuradores do Estado, integrantes da categoria especial, para mandato de dois anos, permitida a recondução por mais um período. (redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)

§ 1º São impedidos de serem votados para a função de Corregedor-Geral e de Corregedor-Geral Adjunto, o integrante titular do Conselho Superior, os afastados com fundamento nos arts. 80, 84, 86, 87, 88, 93 ou 96 desta Lei Complementar, e os que tenham sofrido punição, antes de serem reabilitados. (redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)

§ 2º O Corregedor-Geral Adjunto será o substituto do Corregedor-Geral em seus impedimentos e afastamentos. (redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)

§ 3º Quando ocorrer o impedimento ou afastamento do Corregedor-Geral e do Corregedor-Geral Adjunto, o Conselho Superior elegerá, nos termos do caput e do § 1º, deste artigo, um Procurador do Estado, que será designado pelo Procurador-Geral do Estado para exercer as funções de Corregedor para o caso específico. (redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)

§ 4º Poderão ser designados pelo Procurador-Geral do Estado, por indicação do Corregedor-Geral, após prévia oitiva do Conselho Superior, Procuradores do Estado para exercerem funções auxiliares na Corregedoria-Geral, sendo que a dispensa das atribuições normais de seus cargos somente será efetuada mediante ato fundamentado. (redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)

§ 5º O Corregedor-Geral ou o Corregedor-Geral Adjunto ficarão afastados de suas funções quando nomeados para o exercício das funções de Procurador-Geral do Estado ou de Procurador-Geral Adjunto do Estado. (redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)

§ 6º O Corregedor-Geral e o Corregedor-Geral Adjunto, antes do término do mandato, poderão ser destituídos da função por motivo de falta grave, conforme as disposições desta Lei Complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)

§ 7º Os Procuradores do Estado designados pelo Procurador-Geral para as funções de Corregedor-Geral e Corregedor-Geral Adjunto ficarão afastados das atribuições do cargo de Procurador do Estado, sem prejuízo de sua remuneração. (redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)

Art. 14. Compete à Corregedoria-Geral:

~~I - fiscalizar as atividades dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;~~

I - fiscalizar as atividades dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado mediante correição permanente; (redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)

II - apreciar as representações que lhe forem encaminhadas relativamente à atuação da Procuradoria-Geral do Estado;

III - realizar correição ordinária e extraordinária nos diversos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e à eficiência dos serviços;

~~IV - propor e conduzir sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador do Estado;~~

~~V - sugerir ao Procurador Geral do Estado o afastamento do Procurador do Estado que esteja sendo submetido a correição, a sindicância ou a processo administrativo disciplinar, quando cabível;~~

~~VI - acompanhar o estágio probatório dos membros da Procuradoria Geral do Estado e efetuar avaliação especial de desempenho;~~

~~VII - propor a exoneração de membros da Procuradoria Geral do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório ou por ineficiência de desempenho;~~

~~VIII - manter prontuários dos membros da Procuradoria Geral do Estado, permanentemente atualizados, para efeito de promoção por merecimento.~~

~~IX - elaborar o seu regimento interno. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)~~

IV - promover a abertura de averiguação preliminar, com o objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar; (redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)

V - propor e conduzir sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador do Estado; (redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)

VI - sugerir ao Procurador-Geral do Estado o afastamento do Procurador do Estado que esteja sendo submetido à correição, à sindicância ou a processo administrativo disciplinar, quando cabível; (redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Procuradoria-Geral do Estado e efetuar avaliação especial de desempenho; (redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)

VIII - propor a exoneração de membros da Procuradoria-Geral do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório ou por ineficiência de desempenho; (redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)

IX - manter prontuários dos membros da Procuradoria-Geral do Estado, permanentemente atualizados, para efeito de promoção por merecimento; (redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)

X - presidir as comissões processantes de processos disciplinares de Procuradores do Estado; (redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)

XI - solicitar ao Procurador-Geral do Estado, por ato motivado, a designação do Corregedor-Geral Adjunto para presidir comissão processante de processo disciplinar de Procurador do Estado; (redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)

XII - elaborar o seu regimento interno. (redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)

§ 1º A averiguação preliminar assegurará o devido processo legal, devendo ser arquivada quando não se fizer necessária à instauração de sindicância ou de processo

administrativo disciplinar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)

~~§ 2º As correições ordinárias serão efetuadas pelo Corregedor Geral ou pelo Corregedor Geral Adjunto, por designação daquele, anualmente, nos órgãos de atuação institucional para verificar a atuação dos Procuradores do Estado, no cumprimento das obrigações legais. (acrescentado pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)~~

§ 2º As correições ordinárias serão efetuadas pelo Corregedor-Geral ou pelo Corregedor-Geral Adjunto, por designação daquele, uma vez por biênio, nos órgãos de atuação institucional para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos Procuradores do Estado no exercício de suas funções, bem como no cumprimento das obrigações legais. (redação dada pela Lei Complementar nº 215, de 12 de maio de 2016, art. 1º)

§ 3º O relatório da correição ordinária, quando efetuada pelo Corregedor-Geral Adjunto, depende de aprovação do Corregedor-Geral, que poderá determinar diligências complementares para sua conclusão. (acrescentado pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)

§ 4º A correição extraordinária será efetuada, exclusivamente, pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por solicitação do Procurador-Geral do Estado. (acrescentado pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)

~~Art. 15. As correições ordinárias serão efetuadas pelo Corregedor Geral, anualmente, nos órgãos de atuação institucional para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos Procuradores do Estado no exercício de suas funções, bem como no cumprimento das obrigações legais~~. (revogado pela Lei Complementar nº 215, de 12 de maio de 2016, art. 3º)

~~Parágrafo único. A correição extraordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por solicitação do Procurador-Geral do Estado~~. (revogado pela Lei Complementar nº 215, de 12 de maio de 2016, art. 3º)

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO INSTITUCIONAL

Seção I
Dos Procuradores do Estado

Art. 16. Aos Procuradores do Estado incumbe o exercício das atribuições que lhes são próprias e por delegação do Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. Os poderes referidos no art. 2º desta Lei Complementar são inerentes ao Procurador de Estado investido no cargo, não carecendo, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

Seção II
Das Procuradorias Especializadas e Regionais

~~Art. 17. As Procuradorias Especializadas, as Procuradorias Regionais, a Escola Superior da Advocacia Pública e a Coordenadoria serão dirigidas, exclusivamente, por integrantes da carreira de Procurador do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 23 de dezembro de 2004)~~

Art. 17. As Procuradorias Especializadas, as Procuradorias Regionais, a Procuradoria de Representação em Brasília-DF, a Escola Superior da Advocacia Pública e as Coordenadorias serão dirigidas, exclusivamente, por integrantes da carreira de Procurador do Estado. (redação dada pela Lei Complementar nº 257, de 21 de dezembro de 2018)

Parágrafo único. O Procurador-Coordenador Jurídico, no exercício de suas atribuições, poderá ser designado por ato do Chefe do Poder Executivo para, cumulativamente, desempenhar função prevista na estrutura do órgão de sua lotação, em ampliação à atuação perante a respectiva Coordenadoria Jurídica, desde que as atribuições sejam compatíveis com as competências da Procuradoria-Geral do Estado, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens previstos nesta Lei Complementar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 273, de 20 de maio de 2020)

Art. 18. A instalação de Procuradorias Especializadas e Procuradorias Regionais será feita pelo Procurador-Geral do Estado, após sua instituição por ato do Governador do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)

Parágrafo único. O disposto na parte final do caput incidirá somente nas hipóteses de criação de novas Procuradorias Especializadas e Regionais. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)

~~Art. 19. As competências específicas das Procuradorias Especializadas e a área de atuação das Procuradorias Regionais serão estabelecidas no regimento interno da Procuradoria Geral do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)~~

Art. 19. As competências específicas dos Órgãos de Atuação Institucional serão estabelecidas no regimento interno da Procuradoria-Geral do Estado. (redação dada pela Lei Complementar nº 257, de 21 de dezembro de 2018)

~~Parágrafo único. As Procuradorias Especializadas atuarão na esfera recursal nos processos oriundos das Procuradorias Regionais do interior do Estado, em matéria de sua competência, exceto nos recursos de primeiro grau de jurisdição. (acrescentado pela Lei Complementar nº 136, de 15 de maio de 2009) (revogado pela Lei Complementar nº 257, de 21 de dezembro de 2018)~~

Art. 20. Aos Chefes de Procuradorias Especializadas incumbe:

I - dirigir, coordenar, supervisionar, orientar e distribuir os serviços da respectiva Procuradoria Especializada;

II - representar ao Procurador-Geral do Estado sobre o que julgar cabível quanto aos serviços e às atribuições da Procuradoria Especializada;

III - articular-se com os demais Procuradores-Chefes para a coordenação de assuntos de competência das respectivas Especializadas;

IV - comunicar ao Procurador-Geral a solução dos processos e de ações de relevante interesse do Estado e propor, quando necessário e conveniente, desistência, transação, confissão ou arquivamento de processo em que se verifica a impossibilidade ou a inconveniência de prosseguimento administrativo ou judicial;

V - distribuir o pessoal da respectiva Procuradoria Especializada; (Redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)

VI - orientar diretamente as Procuradorias Regionais em matéria de competência de sua Procuradoria Especializada;

VII - manifestar-se obrigatoriamente sobre pareceres e pronunciamentos emitidos pelos Procuradores que servem sob sua direção, inclusive sobre os relativos ao não-cabimento de recursos;

VIII - fornecer à Corregedoria elementos indicativos para aferição de merecimento dos Procuradores do Estado que lhes são subordinados;

IX - propor à Escola Superior da Advocacia Pública a aquisição de livros, a assinatura de revistas especializadas, periódicos e outras publicações de interesse da Procuradoria Especializada; (Redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 7 de julho de 2004)

X - atender, com a maior brevidade possível, a informações e a relatórios solicitados pelos órgãos superiores da Procuradoria-Geral;

XI - requisitar, diretamente de qualquer repartição pública estadual, informações e documentos que se fizerem necessários à defesa do Estado;

XII - solicitar, com a devida antecedência, ao Procurador-Geral, diárias e passagens necessárias ao deslocamento dos Procuradores do Estado no atendimento de serviços fora de sua sede.

Art. 21. Ao Procurador do Estado que assumir a Procuradoria Regional compete, na respectiva área de atuação:

I - dirigir, coordenar, supervisionar, orientar e distribuir os serviços de sua unidade;

II - apresentar ao Procurador-Geral sobre o que julgar cabível e necessário, com vistas ao bom funcionamento ou à melhoria dos serviços de sua unidade;

III - distribuir o pessoal de sua unidade, fazendo, inclusive, designação para serviços especiais;

IV - manifestar-se sobre os pronunciamentos dos Procuradores do Estado sob sua chefia;

V - solicitar, com a devida antecedência, ao Procurador-Geral, diárias e passagens necessárias ao deslocamento dos Procuradores no atendimento de serviços fora de sua sede;

VI - requisitar, diretamente de qualquer repartição pública estadual, informações e documentos que se fizerem necessários à defesa do Estado.

TÍTULO II
DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

CAPÍTULO I
DOS CARGOS

Art. 22. Os cargos de Procurador do Estado são organizados em carreira, escalonados em cinco categorias: especial, primeira, segunda, terceira e inicial, sendo ingresso na carreira por meio de concurso público e o provimento na categoria inicial.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 23. O concurso público de ingresso na carreira de Procurador do Estado será de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, por meio de comissão integrada por Procuradores do Estado.

Art. 24. São requisitos para ingresso na carreira de Procurador do Estado:

I - ser brasileiro e advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

II - estar quite com o serviço militar;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - gozar de saúde física e mental;

V - ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais;

~~VI - ter, na data do pedido de inscrição, pelo menos, dois anos de prática profissional.~~

VI - ter, na data do pedido de inscrição, pelo menos, 2 (dois) anos de atividade jurídica profissional exercida após a obtenção do grau de bacharel em direito. (redação dada pela Lei Complementar nº 257, de 21 de dezembro de 2018)

~~§ 1º A boa conduta social será comprovada mediante atestado de dois membros da Procuradoria-Geral do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, sem prejuízo das investigações sigilosas a cargo da comissão.~~

§ 1º A boa conduta social será comprovada mediante atestado de duas autoridades públicas municipais, estaduais ou federais, sem prejuízo das investigações sigilosas a cargo da comissão. (redação dada pela Lei Complementar nº 222, de 26 de julho de 2016)

§ 2º A inexistência de antecedentes criminais será comprovada por certidão negativa das Justiças estadual e federal do local onde o candidato tiver residido nos últimos cinco anos.

~~§ 3º Será considerado, como forma de prática profissional o exercício da advocacia e das funções de juiz, de membro do Ministério Público, de membro da Defensoria Pública ou de qualquer cargo, emprego ou função na administração pública que exija como requisito para o seu exercício o diploma de bacharel em Direito, bem como estágio profissional de Direito, oficial ou reconhecido. (redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 3 de novembro de 2003)~~

~~§ 3º Será considerado como prática profissional o exercício da advocacia e de membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de qualquer cargo, emprego ou função na Administração Pública Estadual que exija como requisito para o seu exercício o diploma de bacharel em Direito. (redação dada pela Lei Complementar nº 222, de 26 de julho de 2016)~~

~~§ 3º Será considerado como prática profissional o exercício da advocacia e de membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de qualquer cargo, emprego ou função na Administração Pública que exija como requisito para o seu exercício o diploma de bacharel em direito. (redação dada pela Lei Complementar nº 224, de 20 de setembro de 2016)~~

§ 3º Será considerado como atividade jurídica profissional o exercício da advocacia, de cargo, emprego ou de função na Administração Pública que exija como requisito para o seu exercício o diploma de bacharel em direito. (redação dada pela Lei Complementar nº 257, de 21 de dezembro de 2018)

§ 4º Será considerado como atividade jurídica profissional o exercício de cargo não privativo de bacharel em direito, desde que incompatível com o exercício da advocacia e inexista dúvida acerca da natureza eminentemente jurídica das funções desempenhadas. (acrescentado pela Lei Complementar nº 257, de 21 de dezembro de 2018)

Art. 25. O Procurador-Geral do Estado fixará, mediante edital, as normas para a realização do concurso público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)

I - (revogado pela Lei Complementar nº 104, de 3 de novembro de 2003)

II - (revogado pela Lei Complementar nº 104, de 3 de novembro de 2003)

III - (revogado pela Lei Complementar nº 104, de 3 de novembro de 2003)

IV - (revogado pela Lei Complementar nº 104, de 3 de novembro de 2003)

V - (revogado pela Lei Complementar nº 104, de 3 de novembro de 2003)

~~Art. 26. O pedido de inscrição será feito mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão de Concurso, instruído com: (redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 3 de novembro de 2003) (revogado pela Lei Complementar nº 222, de 26 de julho de 2016, art. 5º)~~

~~I - prova da nacionalidade brasileira; (inciso incluído pela Lei Complementar nº 104, de 3 de novembro de 2003) (revogado pela Lei Complementar nº 222, de 26 de julho de 2016, art. 5º)~~

~~II - comprovante da condição de bacharel em Direito; (inciso incluído pela Lei Complementar nº 104, de 3 de novembro de 2003) (revogado pela Lei Complementar nº 222, de 26 de julho de 2016, art. 5º)~~

~~III - declaração de que preenche os requisitos do art. 24 desta Lei Complementar; (inciso incluído pela Lei Complementar nº 104, de 3 de novembro de 2003) (revogado pela Lei Complementar nº 222, de 26 de julho de 2016, art. 5º)~~

~~IV - prova de recolhimento da taxa de inscrição especificada no edital; (inciso incluído pela Lei Complementar nº 104, de 3 de novembro de 2003) (revogado pela Lei Complementar nº 222, de 26 de julho de 2016, art. 5º)~~

~~IV - prova de recolhimento de taxa de inscrição especificada no edital, salvo disposição legal em contrário; (redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 15 de maio de 2009) (revogado pela Lei Complementar nº 222, de 26 de julho de 2016, art. 5º)~~

~~V - duas fotos 3x4 recentes. (inciso incluído pela Lei Complementar nº 104, de 3 de novembro de 2003) (revogado pela Lei Complementar nº 222, de 26 de julho de 2016, art. 5º)~~

~~§ 1º Encerrado o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados para exame da Comissão de Concurso, que proferirá decisão. (inciso incluído pela Lei Complementar nº 104, de 3 de novembro de 2003) (revogado pela Lei Complementar nº 222, de 26 de julho de 2016, art. 5º)~~

~~§ 2º Caberá pedido de reconsideração da decisão que indeferir o pedido de inscrição no prazo de cinco dias da data da publicação da relação dos inscritos na~~

~~imprensa oficial. (inciso incluído pela Lei Complementar nº 104, de 3 de novembro de 2003) (revogado pela Lei Complementar nº 222, de 26 de julho de 2016, art. 5º)~~

~~Art. 27. Encerrado o julgamento dos pedidos de reconsideração de indeferimento de inscrição, a comissão designará data para a realização das provas e fará publicar a lista definitiva dos candidatos inscritos.~~ (revogado pela Lei Complementar nº 222, de 26 de julho de 2016, art. 5º)

Art. 28. O concurso compreenderá as seguintes fases eliminatórias: provas preambular, escrita e oral, exames de aptidão física e mental e investigação social. (redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 3 de novembro de 2003)

~~§ 1º A prova preambular conterá, no mínimo, cem questões objetivas, versando sobre as matérias exigidas nas provas escritas e oral. Nessa prova serão classificados os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a cinqüenta pontos, em número correspondente a dez vezes o número de vagas oferecidas pelo edital, ultrapassando-se tal limite, apenas para aproveitamento de candidatos empatados em último lugar da classificação. (redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)~~

§ 1º A prova preambular conterá, no mínimo, cem questões objetivas, versando sobre as matérias exigidas nas provas escritas e oral, observado que nessa prova serão classificados os candidatos considerados aprovados segundo critérios de nota mínima e de corte fixados no edital. (redação dada pela Lei Complementar nº 222, de 26 de julho de 2016)

§ 2º Das provas escritas, constará, a critério da Comissão de Concurso, a elaboração de peças processuais e respostas de caráter discursivo às questões apresentadas, e versará sobre as matérias indicadas no respectivo edital. (redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)

§ 3º (revogado pela Lei Complementar nº 116, de 21 de dezembro de 2005)

~~§ 4º A prova oral versará sobre todas as matérias previstas para a prova escrita, considerado aprovado o candidato que obtiver média igual ou superior a cinco.~~

§ 4º A prova oral versará sobre todas as matérias previstas para a prova escrita, e será considerado aprovado o candidato que obtiver êxito segundo critérios fixados no edital. (redação dada pela Lei Complementar nº 222, de 26 de julho de 2016)

~~§ 5º A comprovação da aptidão física e mental será realizada em organização especializada e reconhecida pelo Poder Público, e a investigação social, pela comissão, com início na inscrição do concurso, perdurando até a sua homologação, e consistirá na coleta de informações sobre a vida pregressa e atual e sobre a conduta individual e social do candidato.~~

§ 5º A comprovação da aptidão física e mental será realizada por instituição especializada e reconhecida pelo Poder Público Estadual e a investigação social pela comissão do concurso, com início na inscrição e perdurando até a posse, ambos os casos segundo critérios fixados no edital. (redação dada pela Lei Complementar nº 222, de 26 de julho de 2016)

Art. 29. A prova de títulos não terá caráter eliminatório, destinando-se apenas à apuração da média final de classificação, e os títulos deverão ser apresentados, até três dias após a publicação da lista dos aprovados.

Art. 30. O resultado geral das provas do concurso será divulgado no órgão oficial.

Art. 31. O Procurador-Geral do Estado baixará, por meio de regulamento próprio, as normas complementares para a realização de concurso público. (redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 21 de dezembro de 2005)

Art. 32. (revogado pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)

Art. 33. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por igual período, mediante ato do Procurador-Geral do Estado.

CAPÍTULO III
DA NOMEAÇÃO

Art. 34. Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Estado serão providos, em caráter efetivo, por nomeação do Governador, obedecida a ordem de classificação no concurso público.

CAPÍTULO IV
DA POSSE E DA LOTAÇÃO

Art. 35. O Procurador do Estado deverá tomar posse no prazo de trinta dias, contado da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial, prorrogável por igual período, a critério do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 36. A posse será dada pelo Procurador-Geral, mediante assinatura de termo em que o empossado promete cumprir fielmente os deveres do cargo.

Art. 37. São requisitos para a posse a apresentação da declaração de bens e de não-acumulação de cargo ou emprego público.

Art. 38. O Procurador-Geral do Estado, no prazo de cinco dias contado a partir da posse, convocará os Procuradores do Estado empossados, para a escolha de lotação, observada a ordem de classificação no concurso.

Parágrafo único. O Procurador do Estado que não atender à convocação perderá o direito à escolha de lotação.

Art. 39. (revogado pela Lei Complementar nº 108, 23 de dezembro de 2004)

Parágrafo único. (revogado pela Lei Complementar nº 108, 23 de dezembro de 2004)

CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO

Art. 40. Os integrantes da carreira de Procurador do Estado deverão entrar em exercício dentro de trinta dias, contado da data da posse, sob pena de exoneração.

Art. 41. Em caso de remoção para unidade diversa, o Procurador do Estado deverá assumir suas novas funções no prazo de dez dias.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, havendo motivo justo, a critério do Procurador-Geral.

§ 2º Quando o Procurador do Estado removido estiver em gozo de licença ou em qualquer afastamento legal, o prazo previsto neste artigo será contado a partir da data do término do respectivo afastamento.

CAPÍTULO VI
DA CARGA HORÁRIA

Art. 42. A carga horária a ser cumprida pelos integrantes da carreira de Procurador do Estado é de até quarenta horas semanais, distribuídas em horas diárias, em período a ser determinado por regulamento do Procurador-Geral do Estado. (redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 21 de dezembro de 2005)

CAPÍTULO VII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 43. A contar do dia em que o Procurador do Estado de categoria inicial houver entrado em exercício, e durante o período de trinta e seis meses, apurar-se-á o preenchimento dos requisitos necessários à sua confirmação na carreira.

§ 1º Antes de completar o prazo previsto no caput, o Procurador do Estado só poderá ser exonerado, mediante procedimento de avaliação especial de desempenho, comprovado em procedimento administrativo, de competência da Corregedoria-Geral, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, no qual se lhe assegure o direito de ampla defesa.

§ 2º Verificado o não-cumprimento dos requisitos, a Corregedoria-Geral remeterá ao Conselho Superior, até quatro meses antes do término do estágio, relatório circunstanciado sobre conduta profissional do Procurador do Estado, concluindo, fundamentadamente, sobre sua confirmação ou não no cargo.

§ 3º Não está dispensado do estágio probatório Procurador do Estado de categoria inicial que já tenha se submetido a estágio, ainda que da mesma natureza, em outro cargo.

Art. 44. Os requisitos para avaliação do estágio probatório são os seguintes:

I - idoneidade moral;

II - zelo funcional;

III - eficiência;

IV - disciplina.

Art. 45. Para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho realizada perante a Corregedoria-Geral, mediante relatório circunstanciado.

Parágrafo único. O Conselho Superior abrirá prazo de dez dias para defesa do interessado e, após, decidirá pelo voto da maioria de seus membros.

Art. 46. O Procurador-Geral do Estado, no prazo de dez dias, após o recebimento da conclusão do Conselho Superior, encaminhará expediente ao Governador do Estado, para efeito de exoneração do Procurador do Estado em estágio probatório, quando o Conselho Superior manifestar-se contrariamente à confirmação.

Art. 47. O Procurador-Geral do Estado, no prazo de dez dias após o recebimento da conclusão do Conselho Superior favorável à confirmação do Procurador do Estado na carreira, publicará a respectiva resolução.

CAPÍTULO VIII
DA PROMOÇÃO

Art. 48. A promoção consiste na elevação do Procurador do Estado, dentro da carreira, de uma categoria para outra imediatamente superior.

Parágrafo único. Existindo vaga na categoria superior, a promoção realizar-se-á no prazo de sessenta dias, contado a partir da efetiva vacância do cargo.

~~Art. 49. A promoção será ato do Governador, processada pelo Conselho Superior, e far-se-á pelos critérios de antiguidade e de merecimento, alternativamente.~~

Art. 49. A promoção será ato do Procurador-Geral do Estado, processada pelo Conselho Superior, e far-se-á pelos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente. (redação dada pela Lei Complementar nº 224, de 20 de setembro de 2016)

Art. 50. A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na categoria.

§ 1º Em janeiro e em julho de cada ano, o Procurador-Geral fará publicar, no órgão oficial, a lista de antiguidade dos Procuradores do Estado em cada categoria, a qual conterá o tempo de serviço na categoria, na carreira, no serviço público estadual e no serviço público em geral, bem como o computado para efeito de aposentadoria.

§ 2º O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á favoravelmente ao candidato que, pela ordem:

I - for o mais antigo na carreira;

II - tiver maior tempo de serviço público estadual;

III - tiver maior tempo de serviço público em geral;

IV - for o mais idoso.

§ 3º Na categoria inicial, o empate resolver-se-á pela ordem de classificação no concurso.

§ 4º As reclamações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas ao Conselho Superior no prazo de dez dias contado a partir da publicação.

Art. 51. O mérito, para efeito de promoção, será aferido pelo Conselho Superior, com base nas informações fornecidas pelo Corregedor-Geral, observando-se:

I - qualidade de trabalho;

II - produtividade;

III - iniciativa;

IV - assiduidade;

V - disciplina;

VI - conduta pessoal, social e funcional;

VII - pontualidade, dedicação, eficiência, presteza, contribuição à organização e à melhoria dos serviços;

VIII - aprimoramento da cultura e desempenho jurídico;

IX - atuação em trabalho que apresente particular dificuldade.

Art. 52. A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, a qual será organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes dos dois primeiros terços da lista de antiguidade que tenham, pelo menos, o interstício de dois anos de efetivo exercício na categoria, salvo se não houver quem preencha tal requisito.

§ 1º Serão incluídos na lista tríplice os nomes dos que obtiverem os votos da maioria absoluta dos votantes, em primeiro escrutínio, ou maioria simples, em caso de segundo escrutínio.

§ 2º A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de três nomes, se os remanescentes da categoria que preenchem os requisitos para promoção forem em número inferior a três ou quando houver mais de uma vaga a prover pelo critério de merecimento, a lista conterá tantos nomes quantos sejam as vagas, mais dois.

§ 3º Para a elaboração da lista, podem ser consideradas as vagas que ocorrerão nas categorias, em virtude de promoções para as que já existirem.

§ 4º Não concorre à promoção por merecimento o Procurador do Estado afastado por prazo superior a cento e oitenta dias, com fundamento nos artigos 80, 84, 86, 87, 88, 93 ou 96 desta Lei Complementar. (parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 108, de 23 de dezembro de 2004)

~~Art. 53. O Procurador Geral do Estado, ao encaminhar ao Governador a lista de promoção por merecimento, comunicar-lhe-á a ordem dos escrutínios, o número dos votos obtidos e quantas vezes os indicados figuraram em listas anteriores.~~

~~Parágrafo único. Terá direito à promoção o Procurador do Estado que tiver sido indicado pela terceira vez e, em caso de empate, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 50 desta Lei Complementar.~~

Art. 53. O Procurador-Geral do Estado, quando se tratar de promoção por merecimento, receberá do Conselho Superior lista tríplice, contendo a ordem dos escrutínios, o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados figuraram em listas anteriores. (redação dada pela Lei Complementar nº 224, de 20 de setembro de 2016)

§ 1º O Procurador-Geral do Estado promoverá o Procurador do Estado que figurar na lista tríplice como mais votado. (redação dada pela Lei Complementar nº 224, de 20 de setembro de 2016)

§ 2º O Procurador do Estado que figurar pela terceira vez na lista tríplice terá direito à promoção e, em caso de empate, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 50 desta Lei Complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 224, de 20 de setembro de 2016)

Art. 54. Ainda que ocorram várias vagas simultaneamente, organizar-se-ão, sucessivamente, tantas listas tríplices quantas forem às vagas.

Parágrafo único. Cada uma das listas somente será elaborada após a escolha do Governador, com referência à lista anterior.

CAPÍTULO IX
DA REMOÇÃO

Art. 55. A remoção do Procurador do Estado dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Estado, por concurso, por permuta ou ex officio por necessidade de serviço. (redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 23 de dezembro de 2004)

§ 1º A remoção ex officio por necessidade de serviço de Procurador do Estado com menos de dois anos de efetivo exercício na Procuradoria Regional ou na sede da Procuradoria-Geral do Estado será precedida de deliberação do Conselho Superior. (parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 108, de 23 de dezembro de 2004)

§ 2º Após o transcurso de dois anos de lotação na Procuradoria Regional, a remoção ex officio de Procurador do Estado será considerada necessidade de serviço. Nesta hipótese, o Procurador do Estado não poderá retornar à Regional em que atuou antes de passados dois anos. (parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 108, de 23 de dezembro de 2004)

§ 3º A remoção por concurso de Procurador do Estado da Procuradoria Regional para a sede da Procuradoria-Geral ou para outra Regional far-se-á mediante inscrição do interessado, observado o critério de antiguidade de Procurador Regional em sua última lotação ou de antiguidade na carreira para os Procuradores do Estado lotados na sede da Procuradoria-Geral do Estado. (parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 108, de 23 de dezembro de 2004)

§ 4º A remoção importará na percepção de ajuda de custo para custeio das despesas de transporte e de mudança da sede. (parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 108, de 23 de dezembro de 2004)

Art. 56. (revogado pela Lei Complementar nº 108, de 23 de dezembro de 2004)

Art. 57. Os Procuradores do Estado não pertencentes à categoria inicial e à terceira categoria lotados na sede da Procuradoria-Geral do Estado, somente poderão ser removidos para as Procuradorias Regionais por concurso ou mediante permuta, observado, nas duas hipóteses, o interesse do serviço. (redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 23 de dezembro de 2004)

CAPÍTULO X
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 58. A apuração do tempo de serviço do Procurador do Estado será feita em dias, vedada a contagem, para qualquer efeito, do exercício de função gratuita.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos e em meses, considerado o ano como trezentos e sessenta e cinco dias, e o mês como trinta dias.

Art. 59. Será considerado como efetivo exercício o afastamento por motivo de:

I - férias;

II - afastamento para estudo, desde que reconhecido o interesse da Administração, ou para missão oficial; (redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 21 de dezembro de 2005)

III - afastamento para servir em outro órgão ou entidade;

IV - licença para tratamento de saúde;

V - licença por motivo de doença em pessoa da família;

VI - licença à gestante;

VII - licença paternidade;

VIII - licença para casamento;

IX - licença por luto;

X - licença para atividade política e para desempenho de mandato eletivo;

XI - licença para exercício de mandato em órgão representativo da classe ou em entidade fiscalizadora da profissão;

XII - prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público;

XIII - recolhimento à prisão, se absolvido no final;

XIV - suspensão preventiva, se absolvido no final;

XV - convocação para serviço militar ou para encargo de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios;

XVI - trânsito para exercício em nova sede;

XVII - falta por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de três durante o mês.

Art. 60. Serão computados integralmente para os efeitos de disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

II - a licença para tratamento de saúde em pessoa da família, superior a um ano;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público do Estado;

IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado.

Art. 61. O tempo de serviço prestado à iniciativa privada, comprovado mediante certidão do Instituto Nacional de Seguro Social INSS, será computado para aposentadoria, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO XI
DA APOSENTADORIA E DA DISPONIBILIDADE

Art. 62. O Procurador do Estado será colocado em disponibilidade nas formas previstas no § 3° do art. 41 da Constituição Federal ou conforme prescrito nesta Lei Complementar.

Art. 63. O Procurador do Estado será aposentado nos termos e nas condições estabelecidos no regime de previdência social dos servidores do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO XII
DA REVERSÃO

Art. 64. A reversão é o retorno à atividade do Procurador do Estado aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria, e dar-se-á no mesmo cargo.

Parágrafo único. Estando provido o cargo, o Procurador do Estado exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

CAPÍTULO XIII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 65. A reintegração é a reinvestidura do Procurador do Estado estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o Procurador do Estado ficará em disponibilidade.

§ 2º Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

CAPÍTULO XIV
DA RECONDUÇÃO

Art. 66. A recondução é o retorno do Procurador do Estado estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório em outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Estando provido o cargo, o Procurador do Estado exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

TÍTULO III
DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Os Procuradores do Estado, os Magistrados, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e os advogados se devem consideração e respeito mútuos, não existindo entre eles, na administração da justiça, para a qual concorrem, qualquer relação de hierarquia ou de subordinação.

Art. 68. O Procurador do Estado fará jus, observadas as disposições desta Lei Complementar, aos direitos e vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Mato Grosso do Sul ou na legislação específica.

Art. 69. O Procurador do Estado fará jus à previdência e à assistência social, nas condições que estabelecer a legislação específica.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS

Seção I
Dos Subsídios

~~Art. 70. O Procurador do Estado será remunerado mensalmente por subsídio, conforme art. 39, § 4º, da Constituição Federal, respeitada a diferença de dez por cento~~

~~entre cada categoria, cuja fixação e alteração ocorrerá por meio de lei específica, assegurada a sua revisão geral anual sempre na mesma data, sem distinção de índices.~~

Art. 70. O Procurador do Estado será remunerado, mensalmente, por subsídio, conforme os arts. 37, inciso XI e 39, § 4º, ambos da Constituição Federal, respeitada a diferença de cinco por cento entre cada categoria, escalonadas a partir da categoria especial, assegurada a sua revisão geral anual sempre na mesma data, sem distinção de índices. (redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 15 de maio de 2009)

Art. 71. Ao Procurador do Estado poderão ser atribuídas, além do subsídio, as seguintes indenizações:

I - pelas despesas de mudança e transporte, a título de ajuda de custo, nos casos de remoção compulsória da sede de exercício, no valor de até um subsídio do cargo, arbitrado pelo Procurador-Geral;

II - pelas despesas de hospedagem, alimentação e deslocamento no local de destino, a título de diária, em viagem a serviço, em valores e condições definidos para os servidores públicos estaduais;

~~III - auxílio moradia, para o Procurador do Estado lotado na Capital Federal, em valor não superior a dez por cento do respectivo subsídio;~~

III - auxílio-lotação, para o Procurador do Estado lotado na Capital Federal, para atuação nos Tribunais Superiores, em valor não superior a 10% (dez por cento) do respectivo subsídio; (redação dada pela Lei Complementar nº 257, de 21 de dezembro de 2018)

~~IV - auxílio transporte, nas condições de atribuição aos demais servidores do Poder Executivo;~~

IV - auxílio-transporte, fixado em regulamento aprovado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, respeitado o limite mínimo de 10% (dez por cento) e o limite máximo de 20% (vinte por cento) do subsídio do nível inicial da carreira; (redação dada pela Lei Complementar nº 238, de 5 de setembro de 2017)

~~V - pelo exercício de função de coordenação e gerência privativa da carreira calculada sobre o subsídio do respectivo cargo, nas seguintes proporções:~~

V - pelo exercício de função de coordenação e gerência privativa da carreira calculada sobre o subsídio do nível inicial da respectiva categoria, nas seguintes proporções: (redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 31 de março de 2010)

a) cinqüenta por cento para Procurador-Geral do Estado;

b) quarenta por cento para Procurador-Geral Adjunto;

c) trinta por cento para Corregedor-Geral;

~~d) vinte por cento para Chefe de Procuradoria Especializada;~~

~~d) vinte por cento para Procuradores Chefes de Procuradoria Especializada e para Procuradores do Estado designados para Coordenação Jurídica de órgãos ou entidades da Administração Pública; (redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 31 de março de 2010)~~

d) vinte por cento para Corregedor-Geral Adjunto, Procuradores Chefes de Procuradoria Especializada e para Procuradores do Estado designados para Coordenação Jurídica de órgãos ou de entidades da Administração Pública; (redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)

~~e) dez por cento para Procurador Regional;~~

e) vinte por cento para Procurador Regional; (redação dada pela Lei Complementar nº 222, de 26 de julho de 2016)

~~f) dez por cento para Subchefe de Procuradoria Especializada e para Procurador do Estado designado para Coordenação Jurídica de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 23 de dezembro de 2004)~~

f) dez por cento para Subchefe de Procuradoria Especializada. (redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 31 de março de 2010)

VI - pela substituição no exercício de chefia de Procuradoria Especializada, de Regional e de Coordenação, mediante designação do Procurador-Geral do Estado, calculada consoante o previsto no inciso anterior e paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício da função. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 21 de dezembro de 2005)

~~VII – auxílio alimentação mensal em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do subsídio do nível inicial da carreira. (acrescentado pela Lei Complementar nº 175, de 23 de maio de 2013)~~

VII - auxílio-alimentação e saúde pagos, mensalmente, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento aprovado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, respeitado o limite mínimo de 5% (cinco por cento) e o limite máximo de 20% (vinte por cento) do subsídio do nível inicial da carreira. (redação dada pela Lei Complementar nº 238, de 5 de setembro de 2017)

§ 1º O Procurador do Estado designado para responder, cumulativamente, por duas ou mais chefias de Procuradorias Especializadas, de Regionais e de Coordenações, em substituição ao titular, fará jus ao recebimento da indenização prevista no inciso VI, acrescida do correspondente a cinco por cento, calculada sobre o valor do seu subsídio e será paga proporcionalmente aos dias de trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 21 de dezembro de 2005)

§ 2º É vedado o pagamento, além do subsídio, das indenizações e demais verbas previstas nesta Lei Complementar, de qualquer complementação ou parcela remuneratória a Procurador do Estado, exceto a gratificação natalina, o abono de férias e a parcela incorporada pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, conforme disposições do Estatuto dos Servidores do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 21 de dezembro de 2005)

§ 3° O disposto no § 2° aplica-se aos proventos dos membros da Procuradoria do Estado aposentados e que recebem o respectivo benefício pelo fundo de previdência dos servidores públicos estaduais.

§ 4º O Procurador-Coordenador Jurídico que se enquadrar na situação descrita no parágrafo único do art. 17 desta Lei Complementar fará jus à indenização pelo exercício de função nos termos da legislação estadual que disponha sobre a respectiva verba, devendo optar pelo recebimento desta ou da indenização prevista na alínea "d" do inciso V deste artigo, as quais não serão cumulativas. (acrescentado pela Lei Complementar nº 273, de 20 de maio de 2020)

~~Art. 71-A. Fica assegurado ao Procurador do Estado, ativo ou inativo, ao cônjuge ou ao companheiro, aos dependentes legais e aos pensionistas plano de assistência médico-social, em forma de parcela pecuniária mensal indenizatória~~

~~equivalente a 5% do subsídio percebido pelo Procurador do Estado ou do provento percebido por seu pensionista. (acrescentado pela Lei Complementar nº 175, de 23 de maio de 2013)~~

Art. 71-A. Fica assegurado ao Procurador do Estado, ativo ou inativo, ao cônjuge ou ao companheiro, aos dependentes legais e aos pensionistas plano de assistência médico-social, em forma de parcela pecuniária mensal indenizatória, que respeitará o limite mínimo de 5% e o limite máximo de 20% (vinte por cento) do subsídio percebido pelo Procurador do Estado ou do provento percebido por seu pensionista. (redação dada pela Lei Complementar nº 238, de 5 de setembro de 2017)

Art. 72. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do Procurador do Estado que, no interesse do serviço, for removido para nova sede, sempre que ocorrer a mudança de domicílio.

Art. 73. A ajuda de custo corresponderá ao valor de até um subsídio do Procurador do Estado, para fins de custeio das despesas de transporte e de mudança de sede e, no caso de lotação ou remoção para a Procuradoria do Estado em Brasília, corresponderá a até dois subsídios.

Art. 74. As diárias são devidas ao Procurador do Estado que, a serviço, afastar-se da sede, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território estadual, nacional ou para o exterior, e destinadas a indenizar, exclusivamente, despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana na localidade de destino, excluindo-se o valor das passagens ou auxílio transporte.

Seção II
Das férias

~~Art. 75. Os Procuradores do Estado terão direito a férias anuais de trinta dias, remuneradas pelo abono de férias, que poderão ser fracionadas, no interesse da Administração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 21 de dezembro de 2005)~~

Art. 75. O Procurador do Estado terá direito a férias anuais de trinta dias remuneradas, acrescidas de adicional de férias, que poderão ser fracionadas, no interesse da Administração. (redação dada pela Lei Complementar nº 238, de 5 de setembro de 2017)

Parágrafo único. É facultado ao Procurador do Estado, conforme regulamento do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor do subsídio que lhe seria devido nos dias correspondentes, nele considerado o valor do acréscimo previsto no caput deste artigo. (acrescentado pela Lei Complementar nº 238, de 5 de setembro de 2017)

Art. 76. Os Procuradores do Estado gozarão das férias anuais individualmente e do recesso, coincidente com o período fixado pelo Poder Judiciário, de forma coletiva, salvo os que permanecerem de plantão. (redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 21 de dezembro de 2005)

Parágrafo único. A escala de plantão do recesso contará com, no máximo, vinte por cento dos Procuradores do Estado, podendo, no interesse do serviço, ser excedido

o limite por decisão do Procurador-Geral do Estado. (redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 21 de dezembro de 2005)

Art. 77. Os Procuradores do Estado deverão requerer o afastamento de suas funções para o gozo de férias, indicando o período aquisitivo a ele referente, bem como o seu início e término. (redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 21 de dezembro de 2005)

§ 1° O Procurador do Estado, ao entrar em gozo de férias, comunicará ao Procurador-Geral o endereço onde poderá ser encontrado e os meios de contato.

§ 2° A promoção, a permuta ou a remoção, inclusive o período de trânsito, não interrompem o gozo das férias.

Art. 78. Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral do Estado poderá indeferir pedido de férias individuais ou determinar que qualquer Procurador do Estado em férias reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo único. As férias indeferidas ou interrompidas, bem como o período correspondente ao recesso forense, poderão ser usufruídas em outra oportunidade, no prazo máximo de dois anos contados a partir da época em que deveriam ser gozadas.

Seção III
Dos afastamentos

~~Art. 79. Os afastamentos de qualquer natureza somente serão concedidos após o período do estágio probatório, mediante prévia aprovação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, exceto as licenças referidas nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII e XVI do art. 59 desta Lei Complementar.~~

Art. 79. Os pedidos de afastamento para estudo, para servir em outro órgão ou entidade e para trato de interesse pessoal somente serão concedidos após o período de estágio probatório. (redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo, quanto ao pedido para servir em outro órgão ou entidade, não se aplica no caso de solicitação do Tribunal Superior Eleitoral, a critério do Governador do Estado. (acrescentado pela Lei Complementar nº 224, de 20 de setembro de 2016)

Subseção I
Do Afastamento Para Estudos ou Missão Oficial

Art. 80. O Procurador do Estado poderá obter afastamento para estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, nas seguintes condições:

I - com direito à percepção dos subsídios, desde que reconhecido pelo Governador o interesse para a Administração;

II - sem direito à percepção dos subsídios quando não reconhecido o interesse para a administração.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior, opinar, conclusivamente, sobre o interesse da administração pública e solicitar ao Governador do Estado a autorização.

Art. 81. O Procurador do Estado, afastado nos termos do art. 80, ficará obrigado a restituir o que percebeu durante a licença se, nos dois anos subseqüentes ao término dos estudos, ocorrer a sua exoneração, demissão ou licença para trato de interesses particulares.

§ 1º A importância a ser restituída será atualizada, com base nos índices oficiais vigentes na data do pagamento e aplicáveis ao período de afastamento.

§ 2º A exoneração, a pedido, ou a licença para trato de interesse particular somente será concedida após a quitação da importância devida ao Estado.

§ 3º Em caso de demissão, a quantia devida será inscrita na dívida ativa, se não for paga no prazo de trinta dias contado a partir da data de publicação do ato.

Art. 82. O Procurador do Estado ficará obrigado, dentro de sessenta dias do término do afastamento, a apresentar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas ou dos estudos realizados devidamente documentados.

Parágrafo único. Ao Procurador do Estado no desempenho de missão oficial no exterior poderá ser concedida, além dos subsídios normais, ajuda de custo em importância a ser arbitrada pelo Governador do Estado, na forma da legislação aplicável.

~~Art. 83. O Procurador do Estado que esteja cursando, às suas expensas ou sob o patrocínio de entidade alheia ao Estado, curso de pós-graduação, sem prejuízo de suas funções, fará jus ao afastamento de dez a trinta dias, a ser concedido mediante requerimento devidamente justificado, endereçado ao Procurador Geral do Estado, que decidirá após pronunciamento do Conselho Superior.~~

Art. 83. O Procurador do Estado que esteja cursando pós-graduação, sem prejuízo de suas funções, fará jus ao afastamento de dez a trinta dias, a ser concedido mediante requerimento devidamente justificado, endereçado ao Procurador-Geral do Estado, que decidirá após pronunciamento do Conselho Superior. (redação dada pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)

§ 1º O Procurador do Estado beneficiado com o afastamento a que se refere o caput fica obrigado, ao término do curso, a apresentar seu trabalho de conclusão, inclusive ministrar curso aos demais integrantes da carreira, se assim entender o Conselho.

§ 2º O Procurador do Estado que não atender à exigência prevista no § 1º terá os dias do afastamento descontados de seu subsídio em até três parcelas, se o afastamento for concedido pelo período máximo de trinta dias.

§ 3º A exoneração, a pedido, ou a licença para trato de interesse particular somente será concedida mediante o atendimento do que dispõe o § 1º ou mediante desconto a que se refere o § 2º.

§ 4º Em caso de demissão, o desconto será efetuado sem qualquer parcelamento, ou a quantia será inscrita em dívida ativa.

§ 5º O afastamento, se concedido no prazo máximo, só poderá ser repetido após o prazo de três anos, no prazo mínimo após um ano ou pelo prazo de vinte dias após dois anos.

Subseção II
Do afastamento para servir em outro órgão ou entidade

Art. 84. O Procurador do Estado poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Estado, da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão;

II - em casos previstos em lei específica.

Parágrafo único. O afastamento de que trata este artigo será concedido por prazo determinado até o final de cada exercício e, se for o caso, prorrogado anualmente, após a análise da conveniência e oportunidade, mediante prévia solicitação do órgão ou entidade interessado. (acrescentado pela Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2013)

Art. 84-A. O Procurador do Estado, após prévia oitiva do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, poderá ser cedido ou afastado para o exercício de cargo, função ou emprego de direção superior na Administração Pública Estadual, sem prejuízo da contagem de tempo na carreira e na categoria e mesmo de qualquer vantagem ou benefício remuneratório inerente à atividade, exceto aqueles referentes ao art. 149, inciso I, desta Lei Complementar, e da vedação à promoção por merecimento. (acrescentado pela Lei Complementar nº 238, de 5 de setembro de 2017)

~~Art. 85. A cedência ocorrerá sem remuneração ou mediante ressarcimento da remuneração e de encargos que forem pagos durante seu afastamento.~~

Art. 85. A cedência ocorrerá sem remuneração ou mediante ressarcimento da remuneração e de encargos que forem pagos durante seu afastamento, exceto quando se destinar ao Tribunal Superior Eleitoral. (redação dada pela Lei Complementar nº 224, de 20 de setembro de 2016)

Subseção III
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 86. A licença para tratamento de saúde será concedida ao Procurador do Estado, mediante inspeção médica realizada pelo órgão próprio do Estado ou por aqueles aos quais for transferida ou delegada essa atribuição.

Parágrafo único. A licença a que se refere este artigo, por tempo igual ou inferior a trinta dias, será concedida à vista de atestado médico ou odontológico.

Subseção IV
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 87. O Procurador do Estado poderá obter licença por motivo de doença do ascendente, do cônjuge ou do filho que lhe tenham dependência econômica, mediante comprovação da necessidade do seu acompanhamento por perícia médica oficial e da impossibilidade de outro membro da família cumprir esse papel, na forma do art. 86 desta Lei Complementar.

Subseção V
Da Licença para Trato de Interesse Particular

Art. 88. Ao Procurador do Estado que requerer poderá ser concedida licença para trato de interesse particular, nos mesmos prazos e condições fixadas no estatuto dos servidores civis do Estado. (redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 23 de dezembro de 2004)

Parágrafo único. Ao Procurador do Estado em gozo de licença a que se refere este artigo aplicam-se as restrições previstas em lei.

Subseção VI
Da Licença para Repouso à Gestante

Art. 89. A gestante terá direito à licença conforme indicação em laudo médico expedido na forma do art. 85 desta Lei Complementar e pelo prazo de 120 dias.

Subseção VII
Da Licença Paternidade

Art. 90. Ao Procurador do Estado será concedida licença paternidade de oito dias, contado a partir da data do nascimento do filho.

Subseção VIII
Da Licença para Casamento

Art. 91. Ao Procurador do Estado será concedida licença para casamento de oito dias, contado a partir do dia em que se realizar o matrimônio.

Subseção IX
Da Licença por Luto

Art. 92. Ao Procurador do Estado será concedida licença por luto em razão do falecimento do cônjuge ou companheiro, do ascendente, do descendente e irmãos, pelo período de oito dias.

Subseção X
Da Licença para Atividade Política e Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 93. O Procurador do Estado terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral.

§ 1º O Procurador do Estado candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerce cargo de direção, de chefia, de assessoramento, de arrecadação ou de fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o Procurador do Estado fará jus à licença, assegurado o subsídio, somente pelo período de três meses.

Art. 94. O Procurador do Estado, eleito para mandato eletivo, fará jus à licença, observadas as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, ser-lhe-á concedida a licença, e poderá optar pela sua remuneração.

§ 1º O Procurador do Estado licenciado contribuirá para a previdência social como se em exercício estivesse.

§ 2º O Procurador do Estado investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou lotado em localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 95. O período das licenças de que trata esta subseção será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Subseção XI
Da Licença para o Exercício de Mandato Classista

Art. 96. Ao Procurador do Estado que estiver exercendo o mandato de presidente em órgão representativo da classe ou mandato em entidade fiscalizadora da profissão será concedida, se o requerer, licença por período igual ao do mandato.

§ 1º Fica limitado a um Procurador do Estado o afastamento para entidade fiscalizadora da profissão ou para entidade representativa da classe e para defesa de interesses dos membros da carreira.

§ 2º O afastamento dar-se-á com direito aos subsídios, a contar do início do mandato e após comunicação escrita ao Procurador-Geral do Estado.

§ 3º O Procurador do Estado investido em mandato de presidente do órgão representativo da classe ou em mandato de entidade fiscalizadora da profissão não poderá ser removido ou lotado em localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 97. São asseguradas aos Procuradores do Estado as seguintes garantias:

I - estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação especial de desempenho realizada pela Corregedoria-Geral;

II - irredutibilidade de subsídios, observadas as disposições das Constituições Federal e Estadual;

III - promoção por antiguidade e merecimento, alternadamente;

IV - aposentadoria e disponibilidade, assegurados os proventos calculados sobre os subsídios e as vantagens pessoais incorporadas;

V - reajuste automático dos proventos da inatividade, nas mesmas oportunidades e nas mesmas proporções dos subsídios concedidos, a qualquer título, aos Procuradores do Estado em atividade.

Art. 98. Os Procuradores do Estado, após três anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judicial transitada em julgado ou em conseqüência de processo administrativo disciplinar em que lhes sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 99. Os Procuradores do Estado serão originariamente processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

Art. 100. Em caso de infração penal imputada a Procurador do Estado, a autoridade policial, tomando dela conhecimento, comunicará o fato ao Procurador-Geral do Estado ou ao seu substituto legal.

Parágrafo único. A prisão ou a detenção de Procurador do Estado, em qualquer circunstância, será imediatamente comunicada ao Procurador-Geral do Estado, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer, e só será efetuada em sala especial, à disposição da autoridade competente.

Art. 101. São prerrogativas do Procurador do Estado:

I - usar distintivos de acordo com os modelos oficiais;

II - possuir carteira de identidade funcional conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, assegurado-lhe o porte de arma, o trânsito livre, a isenção de revista e a requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - tomar ciência pessoal de atos e de termos dos processos em que funcionarem;

V - agir, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele, com dispensa de emolumentos e de custas, que não são devidos mesmo que as serventias não sejam oficializadas;

VI - ter vista de processos fora dos cartórios e das secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - ser ouvido como indiciado ou como testemunha em qualquer inquérito ou processo, em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente;

VIII - utilizar-se dos meios de locomoção e de comunicação estaduais, quando o interesse do serviço o exigir;

IX - exercitar os direitos conferidos pelo artigo 7º da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, ou por legislação posterior;

X - não ser preso, multado ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções. (acrescentado pela Lei Complementar nº 238, de 5 de setembro de 2017)

Parágrafo único. No exercício de suas funções, o Procurador do Estado não será responsabilizado, exceto pela Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado,

ressalvadas as hipóteses de comprovado dolo ou fraude. (acrescentado pela Lei Complementar nº 238, de 5 de setembro de 2017)

TÍTULO IV
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

CAPÍTULO I
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 102. Os Procuradores do Estado devem ter irrepreensível conduta pública, pugnando pelo prestígio da justiça e velando pela dignidade de suas funções.

§ 1º São deveres do Procurador do Estado:

I - desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais, no foro ou repartição e só poderá residir fora da sede em que tiver exercício, com autorização do Procurador-Geral do Estado;

II - desempenhar, com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

III - cumprir ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

IV - respeitar as partes e tratá-las com urbanidade;

V - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

VI - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

VII - velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VIII - representar ao Procurador-Geral do Estado sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições funcionais;

IX - apresentar ao superior hierárquico relatório de suas atividades, com dados estatísticos ou qualitativos, quando solicitado, e sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços da Procuradoria-Geral do Estado;

X - prestar informações solicitadas pelos superiores hierárquicos;

XI - apresentar relatórios e documentos solicitados pela Corregedoria.

§ 2º Os Procuradores do Estado não estão sujeitos a ponto.

Art. 103. Ao Procurador do Estado é vedado, especialmente:

I - empregar, em seu expediente, expressões ou termos de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas e, em trabalho devidamente assinado, poderá criticá-las sob o aspecto jurídico e doutrinário;

II - manifestar-se, por qualquer meio de comunicação, sobre assunto pertinente ao seu oficio, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral do Estado;

III - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

IV - valer-se da qualidade de Procurador do Estado para obter vantagem indevida;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político partidária;

VI - participar de diretoria, de gerência, de administração, de conselho técnico ou administrativo de empresas industriais e comerciais ou de sociedade civil prestadora de serviço;

VII - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comandatário;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, a repartições públicas;

IX - cometer à pessoa estranha à repartição ou a seus subordinados o desempenho de encargos que lhe competir;

X - residir fora do local onde exerce o cargo ou a função, exceto quando autorizado;

XI - ter domicílio eleitoral fora do Estado de Mato Grosso do Sul, exceto no caso de lotação em outra unidade da Federação; (redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)

XII - exercer a advocacia fora da função.

CAPÍTULO II
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 104. É defeso ao Procurador do Estado exercer as suas funções em processo ou em procedimento:

I - em que é parte ou de qualquer forma interessado;

II - em que atuou como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado cônjuge, parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

IV - nos casos previstos na legislação processual.

Art. 105. O Procurador do Estado não poderá participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção, quando concorrer parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, bem como seu cônjuge ou companheiro.

Art. 106. Não poderão servir, sob a chefia imediata do Procurador do Estado, o seu cônjuge ou companheiro, parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 107. O Procurador do Estado dar-se-á por suspeito quando:

I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - houver motivo de foro íntimo que o iniba de funcionar;

III - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 108. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o Procurador do Estado comunicará ao Procurador-Geral do Estado, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou os rejeite.

Art. 109. Aplicam-se ao Procurador-Geral do Estado as disposições sobre impedimentos, incompatibilidades e suspeições previstos neste capítulo.

Parágrafo único. Em qualquer desses casos, o Procurador-Geral dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

TÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. O Procurador do Estado responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas funções.

Art. 111. A atividade funcional do Procurador do Estado estará sujeita à correição permanente, realizada na forma desta Lei Complementar, dos regimentos internos da Procuradoria-Geral do Estado, do Conselho Superior e da Corregedoria-Geral.

Art. 112. A responsabilidade administrativa do Procurador do Estado dar-se-á por procedimentos determinados pela presente Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 113. São aplicáveis aos Procuradores do Estado as seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - multa;

IV - suspensão;

V - demissão;

VI - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

§ 1º A aplicação das sanções disciplinares não se sujeita à seqüência estabelecida neste artigo.

§ 2º As sanções dar-se-ão conforme cada caso e considerados a natureza, a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do faltoso.

§ 3º Nenhuma sanção será aplicada ao Procurador do Estado sem que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 114. A pena de advertência aplicar-se-á verbalmente ou por escrito, de forma reservada, nos casos de negligência no exercício das funções e de falta de cumprimento do dever legal.

Art. 115. A censura aplicar-se-á por escrito, reservadamente, nos seguintes casos:

I - na reincidência de falta passível de advertência;

II - desrespeito para com os órgãos da administração superior da instituição;

III - acumulação proibida de cargo ou função pública;

IV - descumprimento das obrigações legais específicas atribuídas ao Procurador do Estado;

V - desobediência às determinações dos órgãos da administração superior.

Art. 116. A multa será aplicada nos casos de retardamento injustificado de ato funcional ou de descumprimento dos prazos legais, em até cinqüenta por cento dos subsídios.

§ 1º Quando o descumprimento dos prazos legais não resultar em prejuízo para o Estado, a multa poderá ser substituída pela sanção de advertência ou, no caso de reincidência, pela censura. (parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)

§ 2º A multa a que se refere o caput deste artigo será recolhida ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado e destinada, exclusivamente, para o aperfeiçoamento funcional e a aquisição de livros para a Procuradoria-Geral do Estado. (parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)

Art. 117. A suspensão será aplicada nos casos de violação do dever funcional, de prática de ato incompatível com a dignidade ou com o decoro do cargo e de reincidência em falta punida com as penas de censura ou de multa.

§ 1º A suspensão não excederá a noventa dias, acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo e não poderá coincidir com o período de férias ou de licença.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, o Procurador-Geral do Estado poderá converter a pena de suspensão em pena de multa, no percentual estipulado no art. 116, permanecendo o Procurador do Estado no exercício de suas funções.

Art. 118. Aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de:

I -abandono de cargo pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de trinta dias consecutivos, ou sessenta dias intercalados, durante o período de doze meses;

II - conduta incompatível com a natureza do cargo, assim considerada a prática de jogos proibidos, a embriaguez habitual, o uso de drogas e a incontinência pública escandalosa;

III - condenação por crime contra a administração ou contra a fé pública;

IV - condenação à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou com violação de dever inerente à função pública, igual ou superior a dois anos;

V - condenação por crime comum, com pena igual ou superior a quatro anos;

VI - reincidência de falta funcional punida com suspensão, cujo somatório das penas aplicadas seja igual ou superior cento e oitenta dias. (inciso incluído pela Lei Complementar nº 116, de 21 de dezembro de 2005)

§ 1º Conforme a gravidade da falta, a demissão será aplicada com a nota "a bem do serviço público."

§ 2º Se a falta não justificar a perda do cargo e o interesse público o recomendar, o Procurador do Estado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais.

Art. 119. A cassação da disponibilidade ou da aposentadoria terá lugar se ficar comprovada a prática, quando ainda no exercício do cargo, de falta suscetível de demissão.

Art. 120. São competentes para aplicar as sanções disciplinares previstas no art. 113 desta Lei Complementar:

I - o Governador do Estado, nos casos previstos nos incisos V e VI;

II - o Procurador-Geral do Estado, nos demais casos.

Art. 121. Ocorrerá a prescrição:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, com cassação de aposentadoria e com disponibilidade;

II - em dois anos, quanto à suspensão e à multa;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data da ocorrência do fato.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe o curso prescricional.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 5º Prescreve em igual prazo a aplicação da pena.

CAPÍTULO III
DA SINDICÂNCIA

Art. 122. A sindicância será instaurada pelo Procurador-Geral, observado o disposto no inciso VIII do art. 12, para apuração da materialidade e da autoria, sempre que essas não forem evidentes ou não estiverem suficientemente caracterizadas para a instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 123. A sindicância será processada na Corregedoria-Geral, por comissão constituída por três membros designados pelo Procurador-Geral do Estado, dois escolhidos dentre os integrantes da carreira de categoria igual ou superior a do sindicado, e presidida pelo Corregedor-Geral ou por seus auxiliares.

Parágrafo único. A sindicância terá caráter reservado e deverá estar concluída dentro de trinta dias, a contar da instauração do procedimento, prorrogáveis por igual prazo mediante proposta fundamentada do presidente da comissão sindicante e ato do Procurador-Geral do Estado.

Art. 124. A sindicância proceder-se-á da seguinte forma:

I - início dos trabalhos no prazo de três dias, a contar do recebimento do processo;

II - notificação do denunciante, se houver, das testemunhas e do sindicado para serem ouvidos em dia, hora e local previamente marcados;

III - coleta de provas e averiguações;

IV - apresentação pela comissão de relatório conclusivo.

§ 1º Ao sindicado será permitido, no prazo de cinco dias após sua oitiva, juntada de documentos e indicação de provas a serem produzidas.

§ 2º As provas serão colhidas por meios pertinentes, aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições relativas ao processo disciplinar.

Art. 125. Encerrada a sindicância, os autos serão encaminhados ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que opinará pela instauração ou não do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Se na apuração o Conselho reconhecer a prática de falta de natureza leve, punível por advertência ou censura, abrir-se-á, pelo prazo de dez dias, vista dos autos ao sindicado, para apresentação de defesa.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 126. O processo administrativo disciplinar será instaurado pelo Procurador-Geral do Estado, observado o disposto no inciso VIII do art. 12, para apuração de falta funcional de Procurador do Estado, observado o sigilo do procedimento.

Parágrafo único. O ato de instauração indicará o nome, o cargo e a matrícula do acusado, bem como declinará as faltas e as irregularidades que lhe foram imputadas.

Art. 127. Ao determinar a instauração do processo administrativo disciplinar ou no curso deste, o Procurador-Geral do Estado ou o Corregedor-Geral poderão, justificada a necessidade, afastar provisoriamente o indiciado de suas funções.

Parágrafo único. O afastamento será pelo prazo de até trinta dias, prorrogáveis, no máximo, por sessenta dias, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do indiciado, como medida acautelatória sem caráter de sanção.

Art. 128. O processo administrativo disciplinar será processado na Corregedoria-Geral, por comissão constituída por três membros designados pelo Procurador-Geral do Estado, dois escolhidos dentre os integrantes da carreira de categoria igual ou superior a do indiciado, e presidida pelo Corregedor-Geral ou por seus auxiliares.

§ 1º Nos casos em que o processo administrativo disciplinar for precedido de sindicância, poderá ser mantida a mesma comissão.

§ 2º O Procurador-Geral do Estado, a pedido do Corregedor-Geral, poderá autorizar o afastamento dos membros da comissão de suas atribuições normais, durante a condução do processo disciplinar.

Art. 129. Não poderá ser designado para integrar comissão, mesmo como secretário, parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado.

Art. 130. A comissão instalará os trabalhos dentro de cinco dias, contados da data da publicação do ato de sua constituição, e concluirá no prazo de noventa dias, prorrogável pelo Procurador-Geral, em face de pedido circunstanciado do Corregedor-Geral.

Art. 131. A citação dar-se-á pessoalmente ou por carta, com aviso de recebimento por mão própria, cientificando o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório e deve ser acompanhada de cópia dos documentos que ensejaram a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado ou sendo ignorado o seu paradeiro, a citação será realizada por edital publicado no Diário Oficial do Estado, com prazo de quinze dias.

§ 2º O acusado, por si ou por defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia no prazo de quinze dias, contado a partir do interrogatório e ser-lhe-á assegurada vista dos autos no local em que funcionar a comissão.

§ 3º Se o acusado não apresentar defesa, a comissão nomeará defensor, dentre os integrantes da carreira, de categoria igual ou superior à sua, e reabrir-se-lhe-á o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 4º Em defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais ou periciais e pedir a repetição daquelas já produzidas em anterior sindicância.

§ 5º A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório e caberá, contra o indeferimento recurso ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias.

Art. 132. Durante a instrução, o presidente poderá determinar qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

§ 1º O acusado será sempre intimado para assistir aos atos instrutórios, fazendo-se acompanhar de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e poderá, nas inquirições, levantar contradita, formular reperguntas, reinquirir testemunhas, apresentar assistente técnico e formular quesitos nas perícias.

§ 2º O não-comparecimento do advogado, ainda que motivado, não determinará o adiamento da instrução. Deverá o presidente da comissão nomear defensor ad hoc, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O presidente da comissão, na produção das provas técnicas, poderá requisitar o auxílio de técnicos e peritos, preferencialmente oficiais militares.

§ 4º As testemunhas serão obrigadas a comparecer à audiência quando regularmente intimadas e, se não o fizerem, poderão ser conduzidas à comissão processante pela autoridade policial, mediante requisição.

§ 5º Ao servidor público que se recusar, sem justa causa, a depor como testemunha, será aplicada, pela autoridade competente, a sanção cabível e ser-lhe-á garantido o direito de recebimento de transporte e de diárias, caso tenha de depor fora da sede de seu domicílio.

§ 6º As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os membros da comissão e reinquiridas pelo presidente após as reperguntas do acusado, se for o caso.

Art. 133. Encerrada a produção de provas, a comissão abrirá vista dos autos ao acusado para oferecer as razões finais no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro, na hipótese de não estarem representados pelo mesmo advogado.

Art. 134. Finda a instrução, a comissão remeterá o processo ao Procurador-Geral do Estado, no prazo de quinze dias, contendo relatório expositivo e circunstanciado, declinando as irregularidades imputadas ao acusado, concluindo pela inocência ou responsabilidade, indicando, neste último caso, os dispositivos legais transgredidos e a

pena aplicável. (redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002).

Art. 135. O Procurador-Geral do Estado proferirá decisão no prazo de vinte dias contado a partir do recebimento do processo ou, se a penalidade a ser aplicada não for de sua competência, em despacho fundamentado, remeterá os autos, no prazo de cinco dias, ao Governador do Estado, que proferirá decisão em vinte dias.

Parágrafo único. Havendo mais de um processado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 136. A decisão deverá conter indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamentar, não ficará vinculada às sugestões ou às conclusões do relatório.

§ 1º Quando o relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, fundamentadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o processado de responsabilidade.

§ 2º Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial e constituirá outra comissão para apurar os fatos articulados no processo.

§ 3º Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados converterá o julgamento em diligência, dando à comissão processante, para os fins que indicar, prazo não superior a dez dias.

§ 4º O julgamento do processo fora do prazo legal não implica a sua nulidade.

§ 5º Tendo concluído a comissão processante pela existência de irregularidade e decidindo o Procurador-Geral do Estado pela total absolvição do acusado, os autos serão remetidos, de ofício, ao Conselho Superior para confirmação da decisão. (parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)

Art. 137. O Procurador do Estado que responder a processo disciplinar só poderá ser demitido ou aposentado voluntariamente após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, se aplicada.

Art. 138. O acusado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se revel ou furtar-se à intimação, casos em que será intimado do inteiro teor da decisão, mediante publicação no órgão oficial.

Art. 139. Das decisões condenatórias proferidas pelo Governador do Estado e pelo Procurador-Geral do Estado caberá pedido de reconsideração, no prazo de cinco dias contado a partir do seu conhecimento.

Art. 140. Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar, no que couber, as normas do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO V
DA REVISÃO E DA REABILITAÇÃO

Art. 141. A qualquer tempo pode ser requerida a revisão do processo disciplinar, desde que se apontem vícios insanáveis no procedimento ou fatos e provas ainda não apreciados que possam justificar nova decisão.

Art. 142. A revisão poderá ser pleiteada pelo próprio infrator ou por seu procurador e, no caso de morte, pelo cônjuge ou companheiro, por ascendente, por descendente ou por irmão.

Art. 143. O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, e ela, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e providenciará a designação da comissão revisora, composta de três Procuradores do Estado de igual ou superior categoria do recorrente, que não tenham participado da comissão processante anterior, após deliberação do Conselho Superior.

§ 1º A petição será instruída com as provas de que o recorrente dispuser e indicará as que pretende produzir.

§ 2º O processo de revisão obedecerá ao rito e aos prazos do processo disciplinar.

Art. 144. Julgada improcedente a revisão, caberá recurso, no prazo de cinco dias contados a partir da data do conhecimento da decisão, ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que o julgará no prazo de dez dias.

§ 1º Julgada procedente a revisão, o Procurador-Geral do Estado providenciará:

I - a renovação do procedimento disciplinar, se não tiver ocorrido a prescrição, nos casos de anulação;

II - o cancelamento ou a substituição da penalidade, se dele for o ato de punição;

III - a remessa dos autos ao Governador do Estado, nos casos de sua competência.

§ 2º A revisão não poderá agravar a pena já imposta.

Art. 145. Quando se tratar de revisão que importe na reintegração do Procurador do Estado que tenha sofrido pena de demissão ou de cassação de disponibilidade, o processo será submetido ao Conselho Superior, para deliberar, na forma da legislação vigente.

§ 1º No exame do pedido revisional, o Conselho Superior poderá realizar diligências, juntar documentos, requisitar perícias e proceder à produção da prova oral, observado o critério legal fixado para o procedimento administrativo disciplinar.

§ 2º Após a deliberação do Conselho Superior, será apresentado relatório circunstanciado, concluindo pela manutenção ou não da pena e encaminhando os autos ao Governador, para homologação ou veto.

Art. 146. Três anos após o trânsito em julgado da decisão que aplicar a pena disciplinar de advertência, censura, multa e suspensão poderá o Procurador do Estado apenado, desde que não reincidente, requerer sua reabilitação ao Conselho Superior. (redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 21 de dezembro de 2005)

Parágrafo único. A reabilitação terá por fim cancelar a penalidade imposta, sem qualquer efeito sobre a reincidência e a promoção.

TÍTULO VI
DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

~~Art. 147. O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, constituído das importâncias arrecadadas, a título de honorários advocatícios, nas causas em que é parte o Estado, destina-se a prover recursos para o aprimoramento profissional dos Procuradores do Estado, aquisição de bens, suprimentos e contratação de serviços~~

~~necessários ao funcionamento dos órgãos de atuação da Procuradoria Geral do Estado. (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 12 de maio de 2006)~~

Art. 147. O Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado será constituído das importâncias arrecadadas a título de honorários advocatícios em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral do Estado nos âmbitos judicial e extrajudicial. (redação dada pela Lei Complementar nº 259, de 21 de dezembro de 2018)

§ 1º Constituem, também, recursos do Fundo as receitas oriundas:

I - dos rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira das receitas disponíveis;

~~II - o equivalente a 1% (um por cento) do incremento verificado na receita arrecadada com a cobrança da dívida ativa, por ação da Procuradoria Geral do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 21 de dezembro de 2005)~~

~~II - o equivalente a 1% (um por cento) do incremento verificado na receita arrecadada com a cobrança da dívida ativa, por ação da Procuradoria Geral do Estado, acrescido de valor para o cumprimento do art. 149, § 2º da Lei Complementar nº 95, de 2001; (redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 15 de maio de 2009)~~

II - o equivalente a 1% (um por cento) do incremento verificado na receita arrecadada com a cobrança da dívida ativa, por ação da Procuradoria-Geral do Estado; (redação dada pela Lei Complementar nº 259, de 21 de dezembro de 2018)

III - o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da venda de bens adquiridos em função de recepção em pagamento decorrente de ações de cobranças movidas pela Procuradoria-Geral do Estado;

IV - o equivalente a 1% (um por cento) do incremento da arrecadação do Imposto sobre a Transmissão por Causa Mortis e Doações; (redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 23 de dezembro de 2004)

V - o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de precatórios judiciais anulados em decorrência de ação da Procuradoria-Geral do Estado, cujos processos não mais são passíveis de recursos em instância superior; e não tenha havido qualquer ação da Procuradoria-Geral do Estado antes da sua concessão;

VI - o equivalente a 12,5% (dose e meio por cento) do incremento verificado na arrecadação de taxas de serviços decorrentes de atuação da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2° O incremento das receitas referidas nos incisos II, IV e VI do § 1° resultará da diferença entre a arrecadação de cada mês, a partir do mês de janeiro de 2002, em relação ao mesmo mês do exercício anterior, corrigida pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas IGPM/FGV ou outro que o substitua.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo precedente, compreende-se por receita arrecadada para os fins do inciso II do caput, o recebimento em dinheiro e adjudicações. (acrescentado pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)

~~Art. 148. O Procurador Geral Adjunto do Estado será gestor do Fundo, cabendo lhe, exclusivamente: (redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 23 de dezembro de 2002)~~

Art. 148. Será gestor do Fundo o Procurador-Geral Adjunto designado pelo Procurador-Geral do Estado, cabendo-lhe, exclusivamente: (redação dada pela Lei Complementar nº 238, de 5 de setembro de 2017)

I - autorizar o pagamento de despesas com o aperfeiçoamento dos Procuradores do Estado;

II - manter os recursos do Fundo em depósito em conta especial em banco oficial;

III - autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita;

IV - elaborar prestação de contas anual, com demonstrações contábeis, que serão incorporadas à da Procuradoria-Geral do Estado;

V - estabelecer planos e programas para aplicação dos recursos do Fundo;

VI - controlar os bens e os valores oriundos de recursos do Fundo;

VII - aprovar os balancetes e os relatórios anuais;

VIII - elaborar instruções específicas, destinadas à aplicação dos recursos do Fundo, bem como ao seu rigoroso controle;

IX - encaminhar ao Secretário de Estado de Gestão de Pessoal e Gastos relatório de distribuição das cotas aos Procuradores do Estado, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 149. Os recursos do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado serão destinados:

~~I - noventa por cento aos Procuradores do Estado em atividade;~~

I - os recursos de que trata o caput do art. 147 desta Lei Complementar, acrescidos dos rendimentos bancários deles decorrentes, serão destinados aos Procuradores do Estado em atividade; (redação dada pela Lei Complementar nº 259, de 21 de dezembro de 2018)

OBS: O Supremo Tribunal Federal, por maioria, em sessão virtual realizada de 9/10/2020 a 19/10/2020, por meio do Acórdão prolatado na ADI 6169/MS, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos procuradores do Estado do Mato Grosso do Sul e julgou parcialmente procedente o pedido para, conferindo interpretação conforme ao art. 149, I, da Lei Complementar nº 95/2001 do Estado do Mato Grosso do Sul, tanto na sua redação original quanto na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar estadual nº 259/2018, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total às demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos procuradores do Estado do Mato Grosso do Sul. O acórdão/decisão transitou em julgado em 10/11/2020.

~~II - cinco por cento para a Escola Superior da Advocacia Pública; (redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 7 de julho de 2004)~~

II - 50% (cinquenta por cento) das receitas referidas nos incisos II a VI do § 1º do art. 147 desta Lei Complementar, acrescidas dos rendimentos bancários delas decorrentes, serão destinadas à Escola Superior da Advocacia Pública; (redação dada pela Lei Complementar nº 259, de 21 de dezembro de 2018)

~~III - cinco por cento para aquisição de livros e materiais para a Procuradoria-Geral do Estado. (redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 7 de julho de 2004)~~

II - 50% (cinquenta por cento) das receitas referidas nos incisos II a VI do § 1º do art. 147 desta Lei Complementar, acrescidas dos rendimentos bancários delas decorrentes, serão destinadas ao custeio de bens e de serviços necessários ao desenvolvimento das atividades da Procuradoria-Geral do Estado; (redação dada pela Lei Complementar nº 259, de 21 de dezembro de 2018)

IV - (revogado pela Lei Complementar nº 106, de 7 de julho de 2004)

§ 1º O pagamento aos Procuradores do Estado será feito por rateio em partes iguais a serem atribuídas pela folha de pagamentos de cada mês.

~~§ 2º O valor da cota parte individual fica limitada à metade daquele correspondente ao subsídio inicial da carreira de Procurador do Estado, sendo que a parte excedente retornará ao fundo comum de rateio. (redação dada pela Lei Complementar nº 116, de 21 de dezembro de 2005)~~

~~§ 2º O valor da cota parte individual fica limitada a dez por cento daquele correspondente ao subsídio inicial da carreira de Procurador do Estado, sendo que a parte excedente retornará ao fundo comum de rateio. (redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 31 de março de 2010)~~

§ 2º O valor da cota-parte individual fica limitado a quinze por cento daquele correspondente ao subsídio inicial da carreira de Procurador do Estado, e a parte excedente retornará ao fundo comum de rateio. (redação dada pela Lei Complementar nº 209, de 19 de novembro de 2015)

§ 3º (revogado pela Lei Complementar nº 104, de 3 de novembro de 2003)

Art. 150. Os recursos do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado serão depositados em conta específica, vinculada ao Tesouro do Estado.

Parágrafo único. Os recursos provenientes dos honorários de sucumbência e taxas de serviços da Procuradoria-Geral do Estado serão recolhidos ao Fundo em guia específica.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 151. O mandato dos atuais Conselheiros do Conselho Superior findar-se-á em abril de 2003.

Art. 152. O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, dentro de 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei Complementar, determinará a abertura de eleição para o cargo de Corregedor-Geral, cujo primeiro mandato perdurará até março de 2003.

Art. 153. Os novos subsídios dos Procuradores do Estado serão fixados em lei, com vigência a contar de março de 2002.

Art. 154. Ficam criados vinte cargos efetivos de Procurador do Estado, que ficarão posicionados na categoria inicial da carreira. 1

1Este artigo sofre influência do art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 21 de dezembro de 2005, cuja redação é a seguinte: "Art. 2º Ficam criados trinta cargos de Procurador do Estado, que passam a integrar o quadro da carreira. Parágrafo único. Os cargos que compõem a carreira de Procurador do Estado ficam distribuídos nas categorias, conforme a seguinte proporção: I - dez por cento na Categoria Especial; II - quinze por cento na Primeira Categoria; III - vinte por cento na Segunda Categoria; IV - vinte e cinco por cento na Terceira Categoria; V - trinta por cento na Categoria Inicial".

§ 1º Os cargos que compõem a carreira de Procurador do Estado ficam distribuídos nas seguintes categorias:

I - nove na categoria especial;

II - dez na primeira categoria;
III - treze na segunda categoria;
IV - dezoito na terceira categoria;
V - 20 na categoria inicial.

§ 2º O provimento dos cargos de categoria inicial, criados por esta Lei Complementar, dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, a partir de janeiro de 2003.

§ 3º Os Procuradores do Estado da primeira categoria a que se refere a Lei Complementar n° 52, de 1990, e suas alterações serão promovidos para a categoria especial, criada por esta Lei Complementar, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, assim como os das demais categorias, para atender à redistribuição dos cargos preexistentes previstos no caput.

Art. 155. O Procurador-Geral do Estado poderá contratar advogado, de notório saber jurídico, para a prestação de serviços de natureza jurídica, na defesa dos interesses do Estado, sempre em casos excepcionais, de especial relevância e complexidade em ações judiciais específicas e mediante prévio ajuste de honorários, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado e aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 156. As atividades de assessoria jurídica, em nível de segunda e de terceira linhas hierárquicas, da administração pública estadual, serão exercidas por advogados efetivos ou estáveis do Quadro Permanente, sob a supervisão técnica e jurídica da Procuradoria-Geral do Estado e administrativa do órgão em que estiverem lotados, mediante regulamentação expedida pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 157. O dia 23 de setembro será considerado como o dia do Procurador do Estado, com ponto facultativo assegurado para a instituição.

Art. 158. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 159. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 160. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Leis Complementares nº 52, de 30 de agosto de 1990; nº 63, de 1º de julho de 1992; nº 70, de 7 de dezembro de 1993; nº 89, de 24 de junho de 2000, e as demais disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2001.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

261. LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 31 DE JANEIRO DE 2000 - Dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do

Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.193, de 1º de fevereiro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO ESTATUTO E DOS SEUS OBJETIVOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta as atividades da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com o art. 189, inciso V, da Constituição Estadual, observadas as disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e denominar se á Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul.~~

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta as atividades da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com o art. 189, inciso V, da Constituição Estadual, observadas as disposições das Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 11.494, de 20 de junho de 2007; nº 11.738, de 16 de julho de 2008; nº 12.014, de 6 de agosto de 2009; 12.796, de 4 de abril de 2013, Leis Estaduais nº 2.065, de 29 dezembro de 1999 e nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002 e denominar-se-á Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul. (redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

~~Art. 2º São atribuições dos Profissionais da Educação Básica, para efeitos deste Estatuto, a docência do ensino básico, a coordenação pedagógica, a direção escolar e assessoramento escolar e o apoio técnico operacional.~~

Art. 2º São atribuições dos Profissionais da Educação Básica para efeito deste estatuto a docência do ensino básico, a coordenação pedagógica, a direção escolar, o assessoramento escolar, a coordenação da regional de educação, a coordenação de programas educacionais e suplementares, a gestão e o apoio técnico e operacional à educação básica. (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

Art. 3º O regime jurídico dos Profissionais da Educação Básica é o desta Lei Complementar, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Educação aplicar as disposições desta Lei Complementar e no que couber, articular-se com a Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos para a sua execução.

Art. 5º A implantação desta Lei Complementar será feita, levando-se em consideração:

I - a respectiva estrutura básica;

II - os respectivos planos, programas, projetos e atividades em desenvolvimento;

III - a aprovação da lotação específica das unidades escolares e o do órgão central qualitativa e quantitativa, segundo os levantamentos apurados;

IV - as condições estabelecidas em outras leis e regulamentos.

~~**TÍTULO II**~~
~~**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO dos Profissionais da Educação Básica**~~

TÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DE CARGOS E DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA
(redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 6º Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se:

I - Sistema Estadual de Ensino: o conjunto de instituições e de órgãos, de natureza pública ou privada, que tem por objetivo a formação de melhores níveis educacionais da população, por meio da promoção, orientação, coordenação, execução e controle das atividades relacionadas com o ensino no território do Estado;

~~II - Profissional da Educação Básica: o servidor do Grupo Educação que exerce atividades docentes, coordenação pedagógica direção escolar, assessoramento escolar e apoio técnico operacional;~~

~~II - Profissional de Educação Básica: servidor do Grupo Educação que exerce atividades docentes, coordenação pedagógica, direção escolar, assessoramento escolar, apoio técnico operacional, coordenação regional de educação e de coordenação de programas educacionais; (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 97, de 26~~ de dezembro de 2001)

II - Profissional de Educação Básica: servidor do Grupo Educação que exerce atividades docentes, coordenação pedagógica, direção escolar, assessoramento escolar, apoio técnico operacional, coordenação regional de educação e de coordenação de programas educacionais e suplementares; (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~III - Cargo: o conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares, denominados Profissionais da Educação Básica, regidos por esta Lei Complementar;~~

III - Cargo Efetivo: unidade funcional básica com denominação própria e número certo, criado por lei, que expressa um conjunto de direitos, deveres e atribuições do servidor provido por concurso público, e que mantém vínculo permanente com o serviço público na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional; (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~IV - Função: o conjunto dos direitos, obrigações e atribuições de uma pessoa em sua atividade profissional;~~

IV - Função: conjunto de atribuições em que subdividem um cargo, por área de atividade e/ou por formação profissional, em que se vinculam as responsabilidades atribuídas ao servidor ocupante de cargo efetivo; (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

V - Categoria Funcional: a profissão definida, integrada de classes hierárquicas, constituídas de cargos, classificados em níveis crescentes de habilitação;

~~VI - Classe: o conjunto de cargos da mesma natureza funcional de igual padrão ou escala de vencimentos e do mesmo grau de responsabilidade;~~

VI - Classe: escala hierárquica, representada por letras, que define em linha vertical, o desdobramento dos valores das tabelas de subsídio, dos servidores das carreiras: Profissional da Educação Básica e Apoio à Educação Básica; (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

VI-A - Referência: representação salarial das posições em que são subdivididas as classes, por grau de titulação/habilitação do cargo de professor da Carreira Profissional da Educação Básica; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

VII - Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições;

~~VIII - Nível: o grau de habilitação exigido para as categorias funcionais dos Profissionais da Educação Básica;~~

VIII - Nível: representado por algarismos romanos, que define em linha horizontal, os desdobramentos dos valores nas tabelas pelo tempo de efetivo exercício nas carreiras Profissional da Educação Básica e Apoio à Educação Básica, remunerado por subsídio; (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~IX - Progressão Funcional: a passagem de um nível de habilitação para outro superior na mesma classe; (revogado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)~~

X - Promoção Funcional: a passagem de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 7º Os Profissionais da Educação têm como princípios básicos:

I - a profissionalização entendida como a dedicação à educação para o que se torna necessário:

a) qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos ao sistema de ensino;

b) predominância das atividades docentes;

c) remuneração que assegure situação condigna nos planos econômicos e sociais;

d) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados.

II - retribuição salarial baseada na classificação de funções levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício requer, a satisfação de outros requisitos que se reputem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho;

III - a progressão e promoção funcionais por meio de valorização dos servidores com base na avaliação de desempenho e de aperfeiçoamento decorrente de cursos de formação, capacitação e de especialização.

~~**CAPÍTULO III**~~
~~**DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS**~~

CAPÍTULO III
DOS CARGOS EFETIVOS E DAS CARREIRAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA
(redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~Art. 8º A Educação Pública Estadual será exercida por integrantes das categorias funcionais dos Profissionais da Educação Básica que constituem o Grupo Educação do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, e desdobra-se nas funções de:~~

~~I - Professor:~~

~~a) Docência;~~

~~b) Coordenação Pedagógica;~~

~~c) Direção Escolar e Assessoramento Escolar.~~

~~II - Apoio Técnico Operacional:~~

~~a) Agente Técnico-Operacional;~~

~~b) Assistente Técnico Operacional;~~

~~c) Profissional de Apoio Operacional.~~

~~I - Professor: (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)~~

~~a) Docência; (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)~~

~~b) Coordenação Pedagógica; (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)~~

~~c) Direção Escolar: (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)~~

~~d) Assessoramento Escolar; (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)~~

~~e) Coordenação Regional de Educação; (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)~~

~~f) Coordenação de Programas Educacionais. (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)~~

~~Parágrafo único. O Profissional da Educação Básica, do Grupo Apoio Técnico-Operacional, refere-se ao servidor que exercer atividades inerentes à execução de~~

~~alimentação escolar, manutenção da infra-estrutura escolar ou outras que requeiram formação em nível de ensino fundamental e atribuições inerentes às atividades de administração escolar, multimeios didáticos e outras que exijam formação específica.~~

~~Art. 8º A Educação Pública Estadual será prestada por integrantes do Grupo Educação do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, identificados pelas carreiras e categorias funcionais seguintes: (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004) (OBS: ver o art. 2º da Lei Complementar nº 126, de 15 de maio de 2008)~~

Art. 8º A Educação Básica Pública Estadual será prestada por servidores do quadro permanente das seguintes carreiras: (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

I - carreira Profissional de Educação Básica: (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

~~a) Professor, nas funções de: (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)~~

a) Cargo: Professor, nas funções: (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

1. Docência; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

2. Coordenação Pedagógica; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

3. Direção Escolar e Assessoramento Escolar; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

II - carreira Apoio à Educação Básica: (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

a) Gestor de Atividades Educacionais; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

b) Assistente de Atividades Educacionais; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

c) Agente de Atividades Educacionais; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

d) Auxiliar de Atividades Educacionais. (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

Parágrafo único. As categorias funcionais de que trata o inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "d", deste artigo são remuneradas na forma relacionada abaixo e, a partir de maio de 2013, terão Tabelas específicas constantes de Lei Ordinária: (acrescentado pela Lei Complementar nº 165, de 25 de outubro de 2012)

I - Gestor de Atividades Educacionais, ensino superior, Anexo VI da Lei nº 4.184, de 16 de maio de 2012, Tabela C; (acrescentado pela Lei Complementar nº 165, de 25 de outubro de 2012)

II - Assistente de Atividades Educacionais, ensino médio, Anexo I da Lei nº 4.184, de 16 de maio de 2012, Tabelas E ou F; (acrescentado pela Lei Complementar nº 165, de 25 de outubro de 2012)

III - Agente de Atividades Educacionais, ensino fundamental completo, Anexo I da Lei nº 4.184, de 16 de maio de 2012, Tabelas C ou D; (acrescentado pela Lei Complementar nº 165, de 25 de outubro de 2012)

IV - Auxiliar de Atividades Educacionais, ensino fundamental incompleto, Anexo I da Lei nº 4.184, de 16 de maio de 2012, Tabelas A ou B. (acrescentado pela Lei Complementar nº 165, de 25 de outubro de 2012)

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO EDUCAÇÃO

~~Art. 9º O Grupo Educação é constituído pelas categorias funcionais de Professor e Apoio Técnico Operacional, integrado de classes em número de 8 (oito).~~

~~Parágrafo único. As classes das categorias funcionais, de que trata este artigo, desdobram-se em níveis de habilitação e escolarização, em número de 4 (quatro) para a categoria funcional de Professor e de 3 (três) para a de Apoio Técnico Operacional.~~

~~Art. 9º As carreiras Profissional de Educação Básica e Apoio à Educação Básica são integradas por categorias funcionais desdobradas: (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)~~

Art. 9º As carreiras Profissional da Educação Básica e Apoio à Educação Básica, são integradas por cargos desdobrados: (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~I - em oito classes e quatro níveis, a de Professor; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)~~

I-A - em oito classes, 1 (uma) referência e oito níveis, o cargo de Professor, formação específica de nível médio (em extinção); (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

I-B - em oito classes subdivididas em 3 (três) referências e oito níveis, o cargo de Professor, com graduação superior; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

II - em oito classes, a de Gestor de Atividades Educacionais; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

~~III - em quatro classes e oito níveis, as de Assistente de Atividades Educacionais, de Agente de Atividades Educacionais e de Auxiliar de Atividades Educacionais. (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)~~

~~III - em oito classes e oito níveis, as de Assistente de Atividades Educacionais, de Agente de Atividades Educacionais e de Auxiliar de Atividades Educacionais. (redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)~~

III - em oito classes e oito níveis, os cargos de Assistente de Atividades Educacionais, de Agente de Atividades Educacionais e de Auxiliar de Atividades Educacionais. (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

Art. 9º-A. As atribuições básicas dos cargos que integram as carreiras Profissional da Educação Básica e Apoio à Educação Básica são as descritas nos Anexos I e II desta Lei Complementar, sendo que as atribuições específicas por função de cada cargo estão dispostas em regulamento publicado por ato do Chefe do Poder Executivo. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~Art. 10. As classes constituem a linha de promoção funcional dos Profissionais da Educação Básica, sendo designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H.~~

~~Art. 10. As classes das categorias funcionais das carreiras Profissional de Educação Básica e Apoio à Educação Básica serão identificadas, sucessivamente de forma crescente, conforme a respectiva quantidade, pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H, que constituem a linha de promoção no cargo. (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004) (revogado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)~~

~~Art. 11. Os níveis constituem a linha de habilitação dos Profissionais da Educação Básica e objetivam a progressão funcional prevista na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (revogado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)~~

Art. 12. Os níveis de habilitação correspondem:

I - para o Professor:

Nível I - habilitação específica de nível médio;

Nível II - habilitação específica de grau superior;

Nível III - habilitação específica de pós-graduação obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

Nível IV - habilitação obtida em curso de mestrado.

Art. 12. As referências de habilitação correspondem: (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

I - para o Professor: (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

a) referência 1 - habilitação específica de nível médio (em extinção); (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

b) referência 2 - habilitação específica de grau superior, a qual não poderá ser ocupada por cargo em extinção; (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

c) referência 3 - habilitação específica de pós-graduação obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

d) referência 4 - habilitação obtida em curso de mestrado; (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~II - para o Apoio Técnico Operacional:~~

~~a) Agente Técnico Operacional:~~

~~Nível I – escolarização em nível de Ensino Fundamental.~~

~~b) Assistente Técnico Operacional:~~

~~Nível I – escolarização obtida em nível médio.~~

~~a) Profissional de Apoio Operacional:~~

~~Nível I - escolarização obtida em curso superior e/ou especialização.~~

II - Apoio à Educação Básica: (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

a) Gestor de Atividades Educacionais, escolaridade obtida em curso superior de graduação; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

b) Assistente de Atividades Educacionais, escolaridade obtida em curso de nível médio; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

c) Agente de Atividades Educacionais e Auxiliar de Atividades Educacionais, escolaridade em nível do ensino fundamental. (redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 2004)

Art. 12-A. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Apoio à Educação Básica é a movimentação do servidor remunerado por subsídio de um nível para o seguinte, a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira. (redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

§ 1º A movimentação independe de requerimento do servidor, cabendo à unidade de recursos humanos da Secretaria de Estado de Educação apurar o interstício e divulgar a contagem por edital. (redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

~~§ 2º O ato de concessão da progressão funcional dos servidores ocupantes de cargos da Carreira Apoio à Educação Básica será de competência do titular da Secretária de Estado de Administração. (redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)~~

§ 2º O ato de concessão da progressão funcional, dos servidores ocupantes de cargos Apoio à Educação Básica, remunerados por subsídio, será de competência do titular da Secretaria de Estado de Educação. (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

§ 3º O servidor que tiver progressão funcional permanecerá enquadrado na mesma classe do seu cargo no nível para a qual tenha sido movimentado. (redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

Art. 12-B. A progressão funcional por tempo de serviço dos servidores ocupantes da carreira Profissional da Educação Básica é a movimentação do servidor na tabela de subsídio de um nível para o imediatamente posterior, a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

Parágrafo único. O ato de concessão da progressão funcional, dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira Profissional da Educação Básica, será de competência do titular da Secretaria de Estado de Educação. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

TÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA

CAPÍTULO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. O provimento dos cargos iniciais da categoria funcional dos Profissionais da Educação Básica dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o disposto em edital.

§ 1º Os programas das provas de concurso constituirão parte integrante do edital, bem como a série de valores atribuídos aos títulos.

§ 2º A comissão responsável pelo concurso público de que trata este artigo será composta por representantes da Secretaria de Estado de Educação, da Secretaria de

Estado de Administração e Recursos Humanos e da Federação dos Trabalhadores da Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 14. No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência nas funções inerentes aos Profissionais da Educação Básica.

Art. 15. O resultado do concurso será homologado pelo Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos, publicando-se na Imprensa Oficial do Estado, a relação dos candidatos aprovados, em ordem de classificação.

CAPÍTULO II
DA SUPLÊNCIA

~~Art. 16. Suplência é o exercício em caráter temporário da função docente e ocorrerá:~~

Art. 16. Suplência é o exercício em caráter temporário da função docente e ocorrerá por meio de convocação de profissional que possua habilitação para atuar como docente da educação básica. (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

~~I - por aulas complementares~~; (revogado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

~~II - por convocação~~. (revogado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

~~Art. 17. A Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos e a Secretaria de Estado de Educação expedirão ato regulamentando a suplência de que trata este Capítulo.~~

~~Parágrafo único. É vedada a suplência sempre que houver vaga e candidatos aprovados em concursos a serem chamados.~~

~~Art. 17. A Secretaria de Estado de Gestão Pública e a Secretaria de Estado de Educação expedirão, em conjunto, regulamento da suplência. (redação dada pela Lei Complementar nº 115, 21 de dezembro de 2005~~) (revogado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

Parágrafo único. Os Profissionais de Educação Básica exercerão a suplência nas modalidades referidas nos art. 16, preferentemente à admissão de Professor temporário. (redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005) (revogado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

Art. 17-A. A convocação obedecerá à classificação dos profissionais habilitados que compõem o Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente Temporária. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

§ 1º O Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente Temporária será formado a partir da realização de processo seletivo simplificado, regido por edital específico, podendo ser composto de: (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

I - prova objetiva, de caráter eliminatório, versando sobre conhecimentos gerais e pedagógicos; e (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

II - análise curricular, de caráter classificatório, a qual será realizada por intermédio de pontuação de títulos, conforme estabelecido em regulamento próprio. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

§ 2º O processo seletivo simplificado para formação do Banco Reserva, quando a situação assim exigir ou em vista da capacidade técnica ou científica do profissional, poderá ser efetivado apenas mediante análise curricular, dispensada a prova objetiva prevista no inciso I, do parágrafo primeiro, deste artigo. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

§ 3º O Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente Temporária será constituído de acordo com os critérios de Disciplina/Componente curricular e Município, e conterá os candidatos habilitados em ordem classificatória. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

§ 4º O prazo da convocação do profissional poderá ser de até 1 (um) ano, admitida a prorrogação, desde que ocorram as situações previstas no § 2º do art. 18-A desta Lei Complementar, sendo que a duração máxima total da contratação não ultrapassará 2 (dois) anos, devendo o candidato, ao final deste prazo, submeter-se novamente a processo seletivo. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

§ 5º As convocações para atuação na sede da Secretaria de Estado de Educação, em programas e projetos educacionais pedagógicos por ela desenvolvidos, não se submetem ao processo seletivo e ao Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente Temporária, em razão da especificidade dos serviços, e dependerá de prévia análise curricular. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

Art. 17-B. A remuneração a ser paga ao profissional convocado para 40 (quarenta) horas semanais será estabelecida em tabela própria a ser fixada em regulamento observadas as seguintes condicionantes: (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

I - o valor da remuneração não será inferior ao Piso Nacional; (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

II - a remuneração será prevista de forma escalonada, de acordo com o grau de qualificação do profissional convocado; (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

III - não se aplicará aos profissionais convocados a tabela remuneratória vigente para os Profissionais da Educação Básica. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

Parágrafo único. Na hipótese de a convocação ser inferior a 40 (quarenta) horas semanais, o valor da remuneração será calculado proporcionalmente. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

~~**Seção I**~~
~~**Da Atribuição de Aula Complementar**~~
~~(revogada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

~~Art. 18. A atribuição de aula complementar será feita em caráter temporário para titular de cargo, desde que não ultrapasse o limite máximo de 40 (quarenta) horas, observado: (revogado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

~~I - por professor da mesma titulação; (revogado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

~~II - por professor de outra titulação que, de preferência, tenha também habilitação do professor substituído. (revogado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

~~Seção I-A~~

~~Do Banco de Reserva de Profissionais~~

(acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

Art. 18-A. O Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente Temporária terá validade de até 2 (dois) anos, a critério de conveniência e oportunidade administrativas. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

§ 1º Durante o prazo de validade do Banco Reserva, os profissionais classificados poderão ser convocados mais de uma vez, conforme necessidade da Administração Pública, observado o prazo da contratação a que se refere o § 4º do art. 17-A desta Lei Complementar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

§ 2º Para fins do previsto no § 1º deste artigo o profissional poderá ter sua convocação renovada, observadas as seguintes condições: (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

I - ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público; (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

II - ter sido avaliado pela direção e coordenação pedagógica da escola ao fim de cada semestre letivo e obtido recomendação para sua permanência, segundo procedimentos e critérios estabelecidos em regulamento; (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

III - não ter sofrido penalidade conforme previsto no art. 21-B desta Lei Complementar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

§ 3º As convocações de profissionais constantes no Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente Temporária para atuação na educação especial, na educação indígena e no sistema prisional, submetem-se à: (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

I - prévia análise de aptidão a ser realizada por equipe técnica da Secretaria de Estado de Educação, nos casos de educação especial; (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

II - consulta à comunidade indígena, nos termos da legislação vigente, para a educação indígena; (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

III - prévia investigação social, para atuação no sistema prisional. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

§ 4º Poderá ocorrer a convocação de profissional que não conste no Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente Temporária quando não houver candidatos habilitados no processo seletivo. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

§ 5º Na situação prevista no § 4º deste artigo poderá ser convocado, mediante análise curricular, profissional que tenha habilitação com licenciatura para a disciplina ou componente curricular e, na falta deste, profissional com licenciatura e habilitação em áreas afins da disciplina ou componente curricular. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

Seção II
Da Convocação

~~Art. 19. Convocação é atribuição da função docente em caráter temporário na forma da legislação vigente, para não titular de cargo efetivo na administração pública estadual.~~

~~Art. 19. Convocação é atribuição, em caráter temporário, da função de docente a Profissional de Educação Básica ou a candidato que possua habilitação para atuar como docente da educação básica. (redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005) (revogado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

Art. 19-A. No início do ano letivo e após a lotação dos professores efetivos, os profissionais constantes no Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente em caráter temporário serão chamados, por ordem de classificação, para suprirem as aulas disponíveis remanescentes, exercendo direito de escolha, de até 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a disciplina/componente curricular e Município. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

§ 1º A recusa ou o não comparecimento no local e prazo estabelecidos em Edital acarretará a perda da ordem de classificação e o seu retorno ao Banco na última colocação. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

§ 2º Preenchidas as aulas disponíveis a que se refere o caput deste artigo, os demais profissionais habilitados poderão ser convocados à medida da necessidade pública, observando-se a ordem de classificação constante no Banco Reserva. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

§ 3º O profissional admitido sob a forma de convocação assinará Termo de Ajuste e Compromisso, por intermédio do qual se comprometerá a cumprir os deveres da função, no qual constará o período da convocação, a disciplina ou componente disciplinar ou projeto, a quantidade de horas-aulas, o local da prestação de serviço e a remuneração correspondente. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

~~Art. 20. Do ato da convocação deverá constar: (revogado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

~~I – a atividade ou área de estudo ou a disciplina; (revogado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

~~II - remuneração respectiva, prazo de convocação incluído período proporcional de férias. (revogado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

Art. 20-A. Os Profissionais de Educação Básica detentores de cargo efetivo poderão ser convocados temporariamente desde que estejam no Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente de caráter temporário, haja compatibilidade de horário e a carga horária total do servidor, incluídas a do cargo efetivo e a decorrente da suplência, não ultrapasse o limite total de 50 (cinquenta) horas semanais. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o profissional efetivo perceberá pela convocação remuneração conforme estabelecido no art. 17-B desta Lei Complementar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

~~Art. 21. A convocação fica limitada a cada período, não podendo ter início durante as férias salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas e o valor da hora-aula será igual ao do vencimento na classe A, no nível correspondente à habilitação do convocado.~~

~~Art. 21. A convocação fica limitada a cada período letivo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas, e o valor da hora-aula será igual ao do vencimento da classe A, nível II, correspondente à habilitação de grau superior do cargo de Professor. (redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001) (revogado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

~~Parágrafo único. O Professor convocado que possuir habilitação inferior à especificada neste artigo perceberá hora aula calculada com base no vencimento da classe A, nível I. (redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001) (revogado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

Art. 21-A. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre as condições e os procedimentos para efetivar as convocações. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

Parágrafo único. A Administração Pública deverá publicar no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, mensalmente, as convocações efetivadas no mês imediatamente anterior, em cujo ato deverá constar nome do convocado, número da inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), escola e munícipio de lotação, disciplina ou componente curricular, quantidade de aulas, valor da hora-aula e o prazo da convocação. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

Art. 21-B. Aplicam-se aos profissionais convocados nos termos desta Lei Complementar os deveres e as proibições previstos no Estatuto dos Profissionais da Educação Básica e, subsidiariamente, no Estatuto dos Servidores Públicos e Civis do Estado de Mato Grosso do Sul. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

§ 1º O profissional, admitido temporariamente nos termos desta Lei Complementar, indiciado em sindicância ou processo administrativo e condenado às penalidades previstas na legislação respectiva, terá sua convocação rescindida unilateralmente pela Administração Pública Estadual. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

§ 2º Caso não haja a possibilidade de aplicar as sanções sugeridas pela comissão processante em razão de já haver expirado o prazo da convocação ou de ter sido revel no processo, a autoridade administrativa declarará a penalidade cabível, suspenderá a execução da pena e determinará os registros pertinentes em instrumento próprio a ser definido em regulamento. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

~~Art. 22. O candidato convocado fará jus durante o período de convocação a:~~

~~Art. 22. O Professor convocado ou que cumprir carga complementar fará jus aos seguintes benefícios: (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005)~~

Art. 22. O profissional convocado fará jus, além da remuneração prevista no art. 17-B desta Lei Complementar, aos seguintes benefícios: (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

~~I - remuneração, consoante o disposto neste Estatuto;~~

I - férias, abono de férias e gratificação natalina; (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

~~II - férias e gratificação natalina proporcionais;~~

~~II - abono de férias e gratificação natalina, proporcionais; (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005)~~

II - licença para tratamento de saúde, pelo regime jurídico previdenciário correspondente, e limitada ao período da convocação; (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

~~III - licença gestante e para tratamento saúde, limitada ao período da convocação;~~

~~III - incentivo financeiro pelo exercício em local de difícil acesso, em ensino noturno e em unidades prisionais ou de internação, nos termos desta Lei; (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

III - incentivo financeiro pelo exercício em local de difícil acesso, em ensino noturno e em unidades prisionais ou de internação, conforme percentuais previsto no art. 54 desta Lei Complementar, incidentes sobre o valor constante da tabela própria e os parâmetros previstos no art. 17-B desta Lei Complementar, observado o nível de formação profissional correspondente; (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~IV - incentivos financeiros pelo desempenho da função docente capitulado neste Estatuto.~~

~~IV - incentivo financeiro correspondente a 50 % (cinqüenta por cento) da hora-aula do Professor convocado. (redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)~~

IV - estabilidade à gestante, até 5 (cinco) meses após o parto. (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

V - verba indenizatória de que trata o art. 54-A desta Lei Complementar, conforme disciplinado em regulamento específico. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~§ 1º É vedada a designação de professor convocado para o exercício de função gratificada no âmbito da Secretaria de Estado de Educação. (revogado tacitamente pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005)~~

~~§ 2º Compete ao Secretário de Estado Educação a expedição dos atos de convocação.~~

~~§ 2° Compete ao Secretário de Estado de Educação a expedição do ato de convocação, ouvida a Secretaria de Gestão de Pessoal e Gastos. (redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001) (revogado tacitamente pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 21 de dezembro de 2005)~~

Parágrafo único. Não incidirá contribuição para o regime de previdência social do Estado sobre a remuneração percebida pelo Professor ocupante de cargo efetivo no exercício de aulas complementares. (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 115, 21 de dezembro de 2005)

CAPÍTULO III
DA CARGA HORÁRIA

~~Art. 23. Os Profissionais da Educação Básica no exercício das funções ficarão sujeitos a uma das seguintes cargas horárias:~~

~~I - Docência:~~

~~a) a integral, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas em sala de aula e 10 (dez) horas atividades;~~

~~b) a mínima, correspondente a 20 (vinte) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas em sala de aula e 5 (cinco) horas atividades.~~

~~II - Coordenação Pedagógica, Direção Escolar e Assessoramento Escolar, 40 (quarenta) horas semanais;~~

~~III - Apoio Técnico Operacional, 40 (quarenta) horas semanais.~~

Art. 23. Os Profissionais da Educação Básica no exercício das funções ficarão sujeitos às seguintes cargas horárias: (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

I - Docência, exercida em sala de aula: (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

a) para cargo de 40 (quarenta) horas semanais, carga horária de 48 (quarenta e oito) horas-aulas semanais, sendo 32 (trinta e duas) horas-aulas em sala de aula e 16 (dezesseis) horas-atividades; (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

b) para cargo de 20 (vinte) horas semanais, carga horária de 24 (vinte e quatro) horas-aulas semanais, sendo 16 (dezesseis) horas-aulas em sala de aula e 8 (oito) horas-atividades; (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

II - Coordenação Pedagógica, Direção Escolar e Assessoramento Escolar, 40 (quarenta) horas semanais; (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

~~III - Apoio Técnico Operacional, 40 (quarenta) horas semanais. (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

III - Apoio à Educação Básica, 40 (quarenta) horas semanais. (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

Parágrafo único. A duração da hora-aula e da hora atividade no caso das alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, equivale a 50 (cinquenta) minutos cada, independente da etapa ou da modalidade de ensino da Educação Básica. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

~~Art. 24. As horas-atividades da função docente serão assim distribuídas:~~

~~I - Para jornada de 40 (quarenta) horas semanais:~~

~~a) 6 (seis) horas na unidade escolar;~~

~~b) 4 (quatro) horas em local de livre escolha pelo docente.~~

~~II - Para jornada de 20 (vinte) horas semanais:~~

~~a) 3 (três) horas na unidade escolar;~~

~~b) 2 (duas) horas em local de livre escolha pelo docente.~~

Art. 24. As horas-atividades da função docente exercida em sala de aula, serão assim distribuídas: (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

I - para cargo de 40 (quarenta) horas semanais, com 16 (dezesseis) horas-atividades: (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

a) 10 (dez) horas-atividades na unidade escolar; (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

b) 6 (seis) horas-atividades em local de livre escolha pelo docente; (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

II - para cargo de 20 (vinte) horas semanais, com 8 (oito) horas-atividades: (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

a) 5 (cinco) horas-atividades na unidade escolar; (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

b) 3 (três) horas-atividades em local de livre escolha pelo docente. (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

§ 1º As horas-atividades da função docente, a partir de janeiro de 2014, corresponderão a 1/3 da carga horária e serão usufruídas integralmente. (acrescentado pela Lei Complementar nº 165, de 25 de outubro de 2012)

§ 2º A distribuição das horas atividades de que trata o § 1º deste artigo será estabelecida por ato da Secretaria de Estado de Educação. (acrescentado pela Lei Complementar nº 165, de 25 de outubro de 2012)

~~§ 3º O diferencial decorrente da aplicação da jornada de planejamento (hora-atividade), de 1/4 para 1/3, será aplicado aos professores em efetivo exercício em sala de aula, a contar de fevereiro a dezembro de 2013, mediante indenização que será efetuada a contar de janeiro de 2015, em no máximo 11 parcelas, dispensado qualquer requerimento. (acrescentado pela Lei Complementar nº 165, de 25 de outubro de 2012)~~

§ 3º O diferencial decorrente da aplicação da jornada de planejamento (hora-atividade), de 1/4 para 1/3, será aplicado aos professores em efetivo exercício em sala de aula, a contar de fevereiro a dezembro de 2013, mediante indenização que será efetuada a contar de janeiro de 2016, em 11 parcelas sucessivas, dispensado qualquer requerimento. (redação dada pela Lei Complementar nº 200, de 13 de julho de 2015)

§ 4º As horas-atividades dos professores que atuam nas escolas inseridas no Programa de Educação em Tempo Integral, denominado ´Escola da Autoria´, serão cumpridas integralmente na respectiva unidade escolar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

TÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL
CAPÍTULO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL
~~CAPÍTULO I~~
~~DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR GRAU DE HABILITAÇÃO~~

(redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~Art. 25. Progressão Funcional é a elevação do Profissional da Educação Básica, na função de docência, coordenação pedagógica, direção e assessoramento escolar, de acordo com a correspondente habilitação, nos níveis previstos no artigo 12 desta Lei.~~

~~Art. 25. Progressão Funcional é a elevação do Profissional da Educação Básica, na função de docência, coordenação pedagógica, direção, assessoramento escolar e Apoio à Educação Básica, de acordo com a correspondente habilitação, nos níveis previstos no artigo 12 desta Lei. (redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)~~

Art. 25. Progressão funcional por grau de habilitação é a elevação do servidor na tabela de subsídio, pela comprovação de habilitação, e será realizada de acordo com regulamentação específica, com o objetivo da valorização dos profissionais da educação básica prevista na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

§ 1º A progressão funcional em nível superior dar-se-á, independentemente do número de vagas, desde que o Profissional da Educação Básica possua o correspondente diploma e habilite-se na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Constituem a linha de progressão funcional por grau de habilitação para o cargo de Professor na Carreira Profissional da Educação Básica as referências em que subdividem cada classe na tabela de subsídio, mencionadas nos incisos I-A e I-B do art. 9º desta Lei Complementar, e correspondem: (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

I - Referência "1": habilitação específica de nível médio (em extinção); (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

II - Referência 2: habilitação específica de grau superior; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

III - Referência "3": habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

IV - Referência "4": habilitação obtida em curso de mestrado na área de educação. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

Art. 26. A progressão funcional será concedida, uma vez comprovada a nova habilitação, e o direito dar-se-á a partir de 30 (trinta) dias após a entrada do

requerimento no órgão Central do Sistema Estadual de Educação, desde que o pedido esteja corretamente instruído com o comprovante de nova habilitação, devendo o diploma estar devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar.

Parágrafo único. O beneficiário da progressão indevida será obrigado a restituir o que a maior houver recebido, devidamente corrigido, independentemente das demais sanções legais.

~~Art. 27. O nível é pessoal de acordo com a habilitação específica do Profissional da Educação Básica e será conservado na promoção funcional.~~

Art. 27. A elevação na referência da tabela de subsídio é pessoal, de acordo com a habilitação específica do servidor da carreira Profissional da Educação Básica, e será conservado na promoção funcional. (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

Art. 27-A. Ao servidor da carreira Apoio à Educação Básica, remunerado por subsídio, que comprovar nova habilitação em curso técnico para formação de profissionais com domínio das atividades pertinentes ao ambiente escolar - pro-funcionário previsto para o cargo, fica assegurada a elevação para a tabela de subsídio no percentual previsto no § 3º do art. 49-A desta Lei Complementar, mantendo-se na mesma classe e no mesmo nível em que está classificado. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~Art. 28. O desenvolvimento funcional na carreira para o Grupo Apoio Técnico Operacional dar se á de acordo com as normas do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado. (revogado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)~~

~~CAPÍTULO II~~
~~DA PROMOÇÃO FUNCIONAL~~

~~Art. 29. Promoção funcional é a elevação do Profissional da Educação Básica para classe imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional apurada por meio da avaliação de desempenho.~~

Art. 29. A promoção funcional é a elevação do servidor das carreiras Profissional da Educação Básica e Apoio à Educação Básica para a classe imediatamente superior dentro do mesmo cargo, apurada por meio da avaliação de desempenho individual, com período de interstício de 5 (cinco) anos, de efetivo exercício, entre classes, e a existência de vagas nos termos desta Lei Complementar e de regulamento expedido por ato do Poder Executivo. (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~Parágrafo único. A promoção funcional terá lugar anualmente no dia 15 de outubro.~~

~~Parágrafo único. A promoção funcional terá lugar anualmente no mês de julho para o Grupo Apoio à Educação Básica e no mês de outubro para os professores. (redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)~~

§ 1º A promoção funcional ocorrerá, anualmente, no mês de julho para a Carreira Apoio à Educação Básica, e no mês de outubro, para a carreira Profissional da

Educação Básica. (renumerado para § 1º pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

§ 2º A pontuação da avaliação de desempenho será utilizada para classificar os concorrentes à promoção funcional. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

Art. 30. O interstício para promoção funcional é de 5 (cinco) anos e neste período será apurado anualmente o desempenho profissional na classe a que pertença o Profissional da Educação Básica.

§ 1º O tempo de efetivo exercício será apurado levando-se em consideração o tempo de serviço prestado na Educação no Estado de Mato Grosso, desde que em efetivo exercício em território do Estado Mato Grosso do Sul, em 31 de dezembro de 1978.

§ 2º Poderá o Poder Executivo por ato próprio, quando julgar conveniente, reduzir para 3 (três) anos o interstício a que se refere este artigo.

§ 3º O tempo de efetivo exercício, de que trata este artigo, refere-se àquele dedicado no exercício do cargo ou em atividades correlatas ao do Grupo Educação, e que, em ambos os casos, seja cumprido exclusivamente em unidades da Secretaria de Estado de Educação e, nos casos de afastamentos previstos nesta Lei Complementar que permitam a contagem de tempo de serviço para essa finalidade.

§ 4º O tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso do Sul, anterior ao ingresso no cargo efetivo das carreiras Profissional da Educação Básica e Apoio à Educação Básica, a partir desta Lei Complementar será computado apenas para fins de aposentadoria e de disponibilidade. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

§ 5º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão, fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, não serão computados para fins de contagem de tempo de efetivo exercício nos cargos. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

Art. 31. A avaliação de desempenho será apurada por critérios objetivos, levando-se em conta a assiduidade, bem como a contínua atualização e aperfeiçoamento para o exercício de suas atividades, constantes de ficha de avaliação.

~~Parágrafo único. O Profissional da Educação Básica que se sentir prejudicado em sua avaliação poderá recorrer ao Secretário de Estado de Educação no prazo de até trinta dias da data de ciência das informações constantes na respectiva ficha.~~

Parágrafo único. Os Profissionais da Educação Básica poderão interpor recurso em face do resultado de sua avaliação de desempenho à Comissão de Avaliação de Recursos, composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da SED e por membro de entidade representativa de classe do servidor, que atuará conforme regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 35 e 36 desta Lei Complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~Art. 32. A ficha de Avaliação do Profissional da Educação Básica será preenchida anualmente por equipe técnico pedagógica da Unidade Escolar em que assegure a participação da representação sindical, assinada pelo Diretor da Unidade~~

~~Escolar ou de órgãos do Sistema Estadual de Educação. (revogado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)~~

~~Art. 33. Para todos os efeitos, será considerado promovido o Profissional da Educação Básica que após cumprir mais de 50% (cinqüenta por cento) do interstício quando for aposentado ou vier a falecer. (revogado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

~~Art. 34. Cada classe das categorias funcionais dos Profissionais da Educação Básica terá a seguinte proporção de provimento em relação ao total da lotação fixada por lei, para fins de promoção funcional:~~

~~I – classe H – 1%;~~

~~II – classe G – 2%;~~

~~III – classe F – 3%;~~

~~IV – classe E – 4%;~~

~~V – classe D – 10%;~~

~~IV – classe E – 5%; (redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 25 de outubro de 2012)~~

~~V – classe D – 12%; (redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 25 de outubro de 2012)~~

~~VI – classe C – 20%;~~

~~VII – classe B – 25%;~~

~~VIII – classe A – 35%.~~

~~VIII – classe A – 32%. (redação dada pela Lei Complementar nº 165, de 25 de outubro de 2012)~~

~~Art. 34. Cada classe das categorias funcionais da carreira dos Profissionais da Educação Básica e da carreira Apoio à Educação Básica terá a seguinte proporção de provimento em relação ao total da lotação fixada por lei, para fins de promoção funcional: (redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)~~

~~I – carreira Profissional de Educação Básica: (redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)~~

~~a) classe H – 1%; (redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)~~

~~b) classe G – 2%; (redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)~~

~~c) classe F – 3%; (redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)~~

~~d) classe E – 5%; (redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)~~

~~e) classe D – 12%; (redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)~~

~~f) classe C – 20%; (redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)~~

~~g) classe B – 25%; (redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)~~

~~h) classe A – 32%. (redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)~~

Art. 34. As tabelas remuneratórias dos cargos de provimento efetivo da carreira Profissional da Educação Básica e da carreira Apoio à Educação Básica estão desdobradas, para fins de promoção funcional, em oito classes identificadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" e "H", em ordem crescente, sendo que cada classe terá a seguinte limitação de vagas em relação ao total de cargo estabelecidos na Lei: (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

I - Carreira Profissional da Educação Básica: (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

a) na classe "A", 32% (trinta e dois por cento); (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

b) na classe "B", 25% (vinte e cinco por cento); (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

c) na classe "C", 20% (vinte por cento); (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

d) na classe "D", 12%;(doze por cento); (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

e) na classe "E",5%;(cinco por cento); (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

f) na classe "F", 3%; (três por cento); (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

g) na classe "G", 2% (dois por cento); (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

h) na classe "H", 1% (um por cento); (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

II - carreira Apoio à Educação Básica: (redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

a) classe A, até 100%; (redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

b) classe B, até 40%; (redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

c) classe C, até 30%; (redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

d) classe D, até 25%; (redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

e) classe E, até 20%; (redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

f) classe F, até 15%; (redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

g) classe G, até 10%; (redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

h) classe H, até 5%. (redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

TÍTULO V
DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO

Art. 35. A Secretaria de Estado de Educação constituirá uma Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica com a seguinte competência:

~~I - analisar as solicitações sobre progressão funcional;~~

I -analisar as solicitações para progressão funcional por elevação do grau de habilitação comprovado; (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~II - elaborar as fichas de avaliação para fins de promoção funcional; (revogado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)~~

III - emitir parecer nos casos de reclamação sobre progressão e promoção funcional;

IV - classificar os candidatos à promoção funcional;

V - apreciar os recursos interpostos pelos Profissionais da Educação Básica contra as decisões da equipe técnico-pedagógica;

VI - pronunciar-se anualmente sobre os aspectos técnico-administrativos do sistema de promoção;

VII - atribuir níveis de habilitação aos Profissionais da Educação Básica nomeados em virtude de concurso público.

Art. 36. A Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica será composta de 8 (oito) membros efetivos conforme indicação abaixo:

a) 4 (quatro) indicados pela Federação dos Trabalhadores em Educação do Estado de Mato Grosso do Sul;

b) 1 (um) indicado pela Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos do Estado de Mato Grosso do Sul;

c) 3 (três) indicados pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º A Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica será presidida por um de seus membros, escolhido pelos seus pares, designado por ato da Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º As designações, seu prazo de duração, normas funcionais e atribuições complementares da Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica serão objeto de Resolução por parte da Secretaria de Estado da Educação.

§ 3º É vedado ao membro da Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica participar de reunião em que for julgado assunto do seu interesse ou de parente consangüíneo ou afim na linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

TÍTULO VI
DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 37. A lotação e a remoção dos Profissionais da Educação Básica serão efetuadas de acordo com as normas estabelecidas por meio de regulamentação específica.

§ 1º Lotação é a indicação da localidade, da escola ou órgão do Sistema Estadual de Ensino em que o ocupante de cargo do Grupo Educação tenha exercício.

§ 2º Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação Básica entre escolas, Municípios, jurisdições e órgãos do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 38. O Profissional da Educação Básica, obrigatoriamente, será lotado em unidade escolar, ou em órgão do sistema Estadual de Ensino, observados os respectivos quadros de lotação.

Parágrafo único. O Profissional da Educação Básica legalmente afastado, conserva sua lotação no órgão de origem.

Art. 39. A remoção dar-se-á:

I - a pedido;

II - ex-officio, por conveniência do ensino, na forma do estabelecido em regulamento;

III - por meio de permuta.

Art. 40. Para efeito de remoção, a pedido, a Secretaria de Estado de Educação divulgará na Imprensa Oficial, entre os dias 1 e 31 de outubro de cada ano, as vagas existentes nas jurisdições dos órgãos regionais.

Art. 41. Os requerimentos de remoção devem ser protocolados nas unidades de ensino ou órgãos do Sistema Estadual de Educação, até 30 de novembro de cada ano, devidamente instruídos.

Art. 42. Os candidatos à remoção para determinada localidade serão classificados de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I - o mais antigo, isto é, o de maior tempo de efetivo exercício na função de Profissional da Educação Básica Estadual na localidade de onde requer remoção;

II - o mais antigo no Grupo Educação, nas atividades de docência;

III - o mais antigo no serviço publico estadual;

IV - o de maior idade.

Art. 43. A remoção por meio de permuta será processada a pedido dos interessados e de acordo com as demais disposições deste capítulo.

Parágrafo único. A remoção de que trata este artigo somente será concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

Art. 44. Ao ocupante de cargo de Profissional da Educação Pública, casado com servidor público, fica assegurado o direito à remoção para acompanhar cônjuge, quando removido ex-officio ou em virtude de promoção que o obrigue a mudança de domicílio.

§ 1º A remoção a que se refere este artigo não está sujeita às prioridades estabelecidas no artigo 37, mas o exercício dependerá de vaga na lotação da escola.

§ 2º Não havendo vaga em unidade escolar ou em órgão do Sistema Estadual de Educação será concedida a licença sem vencimentos.

§ 3º Existindo claro de lotação em qualquer repartição estadual no novo local de residência poderá ser-lhe concedida, em caso de interesse da administração, permissão de exercício, enquanto ali durar sua permanência ou até que haja vaga em unidade escolar ou órgão do Sistema Estadual de Educação.

Art. 45. Ao ocupante do cargo do Grupo Educação fica assegurado o direito de remoção, em qualquer época, condicionada à existência de vaga:

I - quando necessitar de tratamento médico especializado, comprovado pela Junta Médica Oficial;

II - quando o cônjuge ou filho ou aquele que viva comprovadamente sob o mesmo teto, judicialmente justificado, às suas expensas, necessitar de tratamento médico especializado comprovado pela Junta Médica Oficial do Estado.

Art. 46. O servidor que tenha que entrar em exercício em nova sede terá, como período de trânsito o prazo de, no máximo, 7 (sete) dias.

TÍTULO VII
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DOS VENCIMENTOS
CAPÍTULO I
DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

(redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~Art. 47. Vencimento base é a retribuição pecuniária devida ao Profissional da Educação Básica pelo exercício do cargo, correspondente à classe e ao nível de habilitação, independente do grau de ensino em que exerça suas funções, considerada a carga horária.~~

Art. 47. Subsídio é o sistema remuneratório adotado para a retribuição do cargo de professor integrante da carreira Profissional da Educação Básica e dos cargos de Especialista de Educação Básica, Professor Leigo e Professor do Quadro Suplementar, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, e conforme as Tabelas constantes dos Anexos III a XIII desta Lei Complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

Art. 47-A. Para efeito de aplicação desta Lei Complementar, para os cargos elencados no art. 47, serão observadas as seguintes definições para as expressões abaixo: (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

I - subsídio: parcela única devida aos servidores da carreira, sobre a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos desta Lei Complementar e da Constituição Federal; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

II - parcela constitucional de irredutibilidade (PCI): é a diferença de natureza transitória apurada entre o valor do subsídio, dos proventos ou das pensões fixados pela presente Lei e a remuneração, os proventos ou as pensões percebidas antes da transformação do sistema remuneratório em subsídio; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

III - remuneração: é o subsídio acrescido das verbas indenizatórias e de eventual parcela constitucional de irredutibilidade (PCI); (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

IV - Provento: valor pecuniário devido ao servidor inativo que poderá ser integral ou proporcional, de acordo com a legislação previdenciária; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

V - Pensão: valor pecuniário devido aos dependentes do servidor falecido, de acordo com a legislação previdenciária. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

Art. 47-B. Estão compreendidas nos subsídios, proventos e pensões de que tratam as normas constitucionais, a legislação estatutária e a legislação previdenciária, e não são devidas, as seguintes parcelas remuneratórias: (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

I - vencimento-base; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

II - adicional noturno; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

III - adicional de função; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

IV - adicional de produtividade; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

V - adicional de tempo de serviço; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

VI - adicional de progressão funcional; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

VIII - adicional de encargos especiais; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

IX - adicional de capacitação; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

X - gratificação de escolaridade; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

XI - abono, exceto na forma indenizatória prevista na Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

XII - vantagens pessoais de qualquer origem e natureza; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

XIII - vantagens incorporadas; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

XV - incorporação/URP; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

XVI - diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

XVII - complementação salário normativo; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

XVIII - anuênio; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

XIX - valores incorporados à remuneração, decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de

natureza especial; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

XX - outras gratificações, adicionais e complementos, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nesta Lei Complementar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

Art. 47-C. Os servidores detentores de cargos efetivos da carreira Profissional da Educação Básica e demais cargos elencados no art. 47 desta Lei Complementar não poderão perceber, cumulativamente, com o subsídio, à exceção das verbas previstas nesta Lei Complementar, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

Art. 47-D. O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos desta Lei Complementar e regulamentação específica, das seguintes espécies pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatória: (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

I - gratificação natalina; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

II - adicional de férias; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

III - abono de permanência dos servidores que já possuem todos os requisitos para a aposentadoria, nos termos da Constituição Federal e da legislação previdenciária; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

IV - as seguintes verbas de natureza indenizatória: (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

a) ajuda de custo; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

b) diárias; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

c) indenização de transporte; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

d) retribuição para compensar desgastes físicos em decorrência da execução de trabalhos: (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

1. além da carga horária do cargo; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

2. em escolas localizadas em locais de difícil acesso ou provimento, nos termos do inciso IV do art. 54 desta Lei Complementar; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

3. em horário noturno, nos termos do inciso V do art. 54 desta Lei Complementar; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

4. em exercício em unidades prisionais, nos termos do inciso VI do art. 54 desta Lei Complementar; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

V - retribuição pelo exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento, no âmbito do Poder Executivo Estadual, mediante ato de nomeação do Governador do Estado ou do Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

VI - retribuição pelo exercício de função de confiança privativa das carreiras profissionais da Educação Básica e Apoio à Educação Básica, nos termos do que dispõe os arts 77 e 78 desta Lei Complementar e as tabelas de valores por tipologia de escola e funções de confiança identificadas no Anexo XIV desta Lei Complementar; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

VII - retribuição pela substituição no exercício de chefia em cargo em comissão ou de função de confiança, calculada consoante o disposto no inciso V deste artigo, e paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

VIII - verba de natureza indenizatória prevista no art. 12 da Lei nº 3.519, de 15 de maio de 2008, conforme procedimento e critérios regulamentados pelo Poder Executivo; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

IX - verba de natureza indenizatória pelo exercício em escola de tempo integral, nos termos do art. 54-A desta Lei Complementar, ao professor na função de Docência ou de Coordenação Pedagógica com atuação em ensino médio, conforme disciplina prevista na Lei nº 4.973 de 29 de dezembro de 2016; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

X - indenização de complementação de carga horária, conforme previsto no art. 76 desta Lei Complementar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

Art. 47-E. O sistema remuneratório por subsídio, fixado em parcela única, para os titulares dos cargos da carreira Profissional da Educação Básica e dos demais cargos elencados no art. 47 desta Lei Complementar em serviço ativo, aposentados ou pensionista, não poderá acarretar a redução de remuneração permanente, de proventos ou de pensão. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

§ 1º Fica assegurado o pagamento da diferença entre o valor do subsídio e da remuneração permanente, proventos ou pensões atualmente percebidas, em parcela nominalmente identificada como Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI). (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

§ 2º A Parcela Constitucional de Irredutibilidade (PCI) é verba de natureza transitória, que será absorvida no valor do subsídio, dos proventos e das pensões, por ocasião de futuros reajustes, revisão, reestruturação parcial ou setorial, promoção e progressão funcional por tempo de serviço, ou de acordo com o índice de correção de distorções no valor do subsídio, e não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

§ 3º Até a data final da integralização, a que alude o § 2º do art. 49 desta Lei Complementar, com a redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de junho de 2019, excepcionalmente, a PCI não será absorvida sobre o valor decorrente da aplicação do índice de atualização do piso salarial nacional do profissional do magistério público

da educação básica. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

§ 4º Haverá absorção da PCI sobre o valor que, após a atualização prevista no § 3º deste artigo, resultar da aplicação do percentual de integralização acrescido em cada ano, de acordo com a previsão constante dos incisos VIII a XIV do art. 49, § 2º, desta Lei Complementar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

§ 5º No caso do disposto no § 1º deste artigo incidirá apenas a revisão geral anual da remuneração de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, conforme índice fixado pelo Poder Executivo Estadual. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~Art. 48. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes e temporárias estabelecidas em Lei.~~

Art. 48. Vencimento-base é a forma de retribuição pecuniária devida ao cargo de Gestor de Atividades Educacionais da carreira Apoio à Educação Básica em razão dos requisitos de provimento, da natureza das atribuições, da complexidade das tarefas, das responsabilidades inerentes às funções previstas no cargo. (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~Parágrafo único. Subsídio é a forma de remuneração da carreira Apoio à Educação Básica e corresponde à retribuição do trabalho em razão dos requisitos de provimento, da natureza das atribuições, da complexidade das tarefas, das responsabilidades inerentes às funções, da experiência, com base no tempo de serviço e do desgaste físico pelo trabalho prestado em horário noturno ou extraordinário. (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)~~

Parágrafo único. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes e temporárias estabelecidas em Lei para o cargo de Gestor de Atividades Educacionais. (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~Art. 49. Piso salarial é o fixado para a classe A da respectiva categoria funcional de nível de habilitação mínima correspondente à carga horária de 20 (vinte) horas semanais de trabalho para o professor.~~

~~§ 1º O valor do vencimento de cada classe e de cada nível de habilitação das categorias funcionais é representado pelo piso salarial a que se refere este artigo, aplicados os coeficientes seguintes e na forma indicada: (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~I - quanto à categoria funcional de Professor: (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~a) em relação às classes: (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~Classe A, coeficiente 1,00; (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~Classe B, coeficiente 1,10; (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~Classe C, coeficiente 1,15; (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~Classe D, coeficiente 1,20;(revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~Classe E, coeficiente 1,25;(revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~Classe F, coeficiente 1,30;(revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~Classe G, coeficiente 1,35;(revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~Classe H, coeficiente 1,40.(revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~a) em relação aos níveis de habilitação:(revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~Para o Professor:(revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~Nível I, coeficiente 1,00;(revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~Nível II, coeficiente 1,50; (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~Nível III, coeficiente 1,60; (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~Nível IV, coeficiente 1,65. (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~II - quanto à categoria funcional de Apoio Técnico Operacional:(revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~a) em relação às classes: (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~Classe A, coeficiente 1,00; (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~Classe B, coeficiente 1,10; (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~Classe C, coeficiente 1,15; (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~Classe D, coeficiente 1,20; (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~Classe E, coeficiente 1,25; (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~Classe F, coeficiente 1,30; (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~Classe G, coeficiente 1,35; (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~Classe H, coeficiente 1,40. (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~Art. 49. O piso salarial da categoria funcional de Professor é o fixado para a classe A, nível I, com carga horária de vinte horas semanais, correspondendo os vencimentos dos ocupantes dos cargos que a integram aos valores resultantes da~~

~~aplicação conjugada dos seguintes coeficientes: (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~I) em relação às classes: (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~a) classe A, coeficiente 1; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~b) classe B, coeficiente 1,15; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~c) classe C, coeficiente 1,32; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~d) classe D, coeficiente 1,38; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~e) classe E, coeficiente 1,44; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~f) classe F, coeficiente 1,5; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~g) classe G, coeficiente 1,55; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~h) classe H, coeficiente 1,61; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

Art. 49. O piso salarial do cargo de Professor graduação superior, com carga horária de vinte horas semanais, é o fixado para a classe "A", referência "2", nível I, correspondendo os subsídios dos ocupantes do cargo aos valores resultantes da aplicação conjugada dos seguintes coeficientes: (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

I - em relação ao inicial de cada classe da tabela de subsídio do professor com graduação superior: (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

a) classe A, coeficiente 1; (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

b) classe B, coeficiente 1,10; (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

c) classe C, coeficiente 1,23; (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

d) classe D, coeficiente 1,28; (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

e) classe E, coeficiente 1,33; (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

f) classe F, coeficiente 1,38; (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

g) classe G, coeficiente 1,42; (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

h) classe H, coeficiente 1,46; (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~II - em relação aos níveis de habilitação: (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

II - em relação à primeira referência em cada classe para o cargo com graduação de nível superior: (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~a) nível I, coeficiente 1; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004) (revogada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)~~

~~b) nível II, coeficiente 1,5; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

b) referência 2, coeficiente 1; (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~c) nível III, coeficiente 1,6; (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

c) referência 3, coeficiente 1,0667; (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~d) nível IV, coeficiente 1,65. (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

d) referência 4, coeficiente 1,0999; (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

III - o piso do cargo de professor categoria nível médio (em extinção) - 20 horas semanais, Referência 1, Classe A, Nível I, equivale à fração de 2/3 (dois terços) do valor do subsídio do cargo de professor graduação superior, Referência 2, Classe A, Nível I. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~Parágrafo único. A remuneração dos integrantes das categorias funcionais da carreira Apoio à Educação Básica são fixadas conforme dispuser a legislação do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo e legislação complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004) (revogado pela Lei Complementar nº 165, de 25 de outubro de 2012)~~

~~§ 1º O piso salarial descrito no caput deste artigo será equivalente a 100% do valor fixado pelo Ministério da Educação (MEC), como "Piso Salarial Profissional para os Profissionais do Magistério", nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e corrigidos nos termos do art. 5º da retromencionada Lei Federal. (acrescentado pela Lei Complementar nº 200, de 13 de julho de 2015~~)

§ 1º O piso salarial descrito no caput deste artigo será equivalente a 100% do valor fixado como "Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica", nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e será corrigido no mês da data-base de acordo com o índice de atualização deste. (redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 29 de setembro de 2017)

§ 1º O piso descrito no inciso III deste artigo será equivalente a 100% do valor fixado como "Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica", nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 2008, e será corrigido no mês da data-base de acordo com o índice de atualização deste: (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

I - a aplicação do índice de atualização do piso nacional de que trata este parágrafo, no ano de 2017, se dará em duas parcelas, de acordo com os seguintes índices: (acrescentado pela Lei Complementar nº 239, de 29 de setembro de 2017)

a) a primeira, em setembro de 2017, com a aplicação do índice de 2,94% na tabela vigente em dezembro de 2016; (acrescentada pela Lei Complementar nº 239, de 29 de setembro de 2017)

b) a segunda, em dezembro de 2017, com a aplicação do índice de 4,7% na tabela vigente em dezembro de 2016. (acrescentada pela Lei Complementar nº 239, de 29 de setembro de 2017)

II - a aplicação do índice de atualização do piso nacional de que trata o este parágrafo, no ano de 2018, se dará na seguinte forma: (acrescentado pela Lei Complementar nº 239, de 29 de setembro de 2017)

a) em outubro de 2018, o índice será calculado sobre a tabela vigente em dezembro de 2017, descontados os valores que vierem a ser concedidos aos servidores públicos estaduais, a título de revisão geral anual; (acrescentada pela Lei Complementar nº 239, de 29 de setembro de 2017)

b) o índice futuro concedido aos servidores públicos estaduais, a título de revisão geral anual, se ocorrer antes do mês de outubro de 2018, aplicar-se-á à remuneração da categoria funcional de professores, sendo este valor deduzido quando da aplicação do índice de que trata a alínea "a" deste inciso. (acrescentada pela Lei Complementar nº 239, de 29 de setembro de 2017)

~~§ 2º A equivalência de 100% de que trata o § 1º deste artigo será integralizada até o ano de 2021, nas datas fixadas e nos percentuais correspondentes ao "Piso Salarial Profissional para os Profissionais do Magistério", estabelecido pela Lei Federal nº 11.738, de 2008, conforme especificado nos incisos abaixo: (acrescentado pela Lei Complementar nº 200, de 13 de julho de 2015)~~

~~§ 2º A equivalência de 100% de que trata o § 1º deste artigo será integralizada até o ano de 2024, nas datas fixadas e nos percentuais correspondentes ao "Piso Salarial Profissional para os Profissionais do Magistério", estabelecido pela Lei Federal nº 11.738, de 2008, conforme especificado nos incisos abaixo: (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

§ 2º A equivalência de 100% de que trata o § 1º deste artigo será integralizada até o ano de 2027, sempre no mês de outubro e nos percentuais correspondentes ao "Piso Salarial Profissional para os Profissionais do Magistério", estabelecido pela Lei Federal nº 11.738, de 2008, conforme especificado nos incisos abaixo: (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

I - janeiro de 2015: 69,42%; (acrescentado pela Lei Complementar nº 200, de 13 de julho de 2015)

II - outubro de 2015: 73,79%; (acrescentado pela Lei Complementar nº 200, de 13 de julho de 2015)

III - outubro de 2016: 78,16%; (acrescentado pela Lei Complementar nº 200, de 13 de julho de 2015)

~~IV - outubro de 2017: 82,53%; (acrescentado pela Lei Complementar nº 200, de 13 de julho de 2015)~~

IV - dezembro de 2018: 82,53%; (redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 29 de setembro de 2017)

~~V - outubro de 2018: 86,90%; (acrescentado pela Lei Complementar nº 200, de 13 de julho de 2015) (revogado pela Lei Complementar nº 239, de 29 de setembro de 2017)~~

~~VI - outubro de 2019: 91,97%; (acrescentado pela Lei Complementar nº 200, de 13 de julho de 2015)~~

VI - outubro de 2019: 84%; (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

~~VII - outubro de 2020: 95,64%; (acrescentado pela Lei Complementar nº 200, de 13 de julho de 2015)~~

VII - outubro de 2020: 86%; (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

~~VIII - outubro de 2021: 100%. (acrescentado pela Lei Complementar nº 200, de 13 de julho de 2015)~~

VIII - outubro de 2021: 88%; (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

~~IX - outubro de 2022: 91%; (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

IX - outubro de 2022: 90%; (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~X - outubro de 2023: 95%; e (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

X - outubro de 2023: 92%; (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~XI - outubro de 2024: 100%; (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

XI - outubro de 2024: 94%; (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

XII - outubro de 2025: 96%; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

XIII - outubro de 2026: 98%; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

XIV - outubro de 2027: 100%; (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

§ 3º O calendário de integralização salarial, estabelecido nos incisos de VI a VIII do § 2º deste artigo, poderá ser antecipado pelo Estado, a partir do ano de 2018, desde que haja disponibilidade financeira para tal finalidade. (acrescentado pela Lei Complementar nº 200, de 13 de julho de 2015)

Art. 49-A. Os subsídios das categorias funcionais de Auxiliar, de Agente e de Assistente de Atividades Educacionais da carreira Apoio à Educação Básica correspondem ao fixado para a classe "A", com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com os seguintes coeficientes: (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

I - classe A, coeficiente 1,00; (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

II - classe B, coeficiente 1,10; (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

III - classe C, coeficiente 1,15; (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

IV - classe D, coeficiente 1,20; (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

V - classe E, coeficiente 1,25; (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

VI - classe F, coeficiente 1,30; (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

VII - classe G, coeficiente 1,35; (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

VIII - classe H, coeficiente 1,40. (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

§ 1º Os coeficientes de que tratam os incisos I a VIII são calculados sobre o valor fixado para a classe "A", nível I da respectiva categoria funcional. (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

§ 2º Em relação ao subsídio a tabela de Auxiliar de Atividades Educacionais do ensino fundamental incompleto constituirá o piso da carreira Apoio à Educação Básica e as demais tabelas serão calculadas na forma abaixo especificada: (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

I - Auxiliar de Atividades Educacionais: (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

a) ensino fundamental incompleto, coeficiente 1,00; (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

b) ensino fundamental incompleto, com profuncionário, corresponde ao valor de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo, acrescido de 5%; (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

II - Agente de Atividades Educacionais: (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

a) ensino fundamental completo, coeficiente 1,25; (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

b) ensino fundamental completo, com profuncionário, corresponde ao valor de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo, acrescido de 5%; (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

III - Assistente de Atividades Educacionais: (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

a) ensino médio, coeficiente 1,55; (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

b) ensino médio, com profuncionário, corresponde ao valor de que trata a alínea "a" do inciso III deste artigo, acrescido de 5%. (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

§ 3º Os percentuais de que trata o art. 49-A, § 2º, inciso I, alínea "b", inciso II, alínea "b" e inciso III, alínea "b", passam a ser de 10%, a partir de janeiro de 2015. (acrescentado pela Lei Complementar nº 183, de 19 de dezembro de 2013)

Art. 49-B. O vencimento-base da categoria funcional Gestor de Atividades Educacionais da carreira Apoio à Educação Básica corresponde ao fixado para a sua classe "A", com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com os seguintes coeficientes: (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

I - classe A, coeficiente 1,00; (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

II - classe B, coeficiente 1,10; (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

III - classe C, coeficiente 1,15; (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

IV - classe D, coeficiente 1,20; (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

V - classe E, coeficiente 1,25; (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

VI - classe F, coeficiente 1,30; (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

VII - classe G, coeficiente 1,35; (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

VIII - classe H, coeficiente 1,40. (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

~~Art. 50. Para efeito de determinação do vencimento dos Profissionais da Educação Básica, serão aplicados sobre o piso salarial os seguintes pesos, segundo a respectiva carga horária:~~

Art. 50. Para efeito de determinação do subsídio da carreira Profissional da Educação Básica serão aplicados sobre o piso salarial os seguintes pesos, segundo a respectiva carga horária: (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

Para o Professor:

I - para 20 (vinte) horas semanais, peso 1,0;

II - para 40 (quarenta) horas semanais, peso 2,00;

III - para 12 (doze) horas semanais, peso 0,6. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~Parágrafo único. A remuneração dos Profissionais da Educação Básica integrantes do Grupo Apoio Técnico Operacional, será estabelecida de acordo com as normas do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado. (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)~~

~~Art. 51. Ressalvadas as permissões contidas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal dos Profissionais da Educação Básica.~~

Art. 51. Ressalvadas as permissões contidas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional na remuneração mensal do servidor integrante das carreiras de Profissional da Educação Básica e de Apoio à Educação Básica. (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~Art. 52. Para fins do desconto proporcional referido no artigo anterior, será considerada a unidade de hora, atribuindo-se o valor da divisão do vencimento mensal~~

~~respectivo pelo número de horas semanais obrigatórias, multiplicadas por 4,5 (quatro e meio).~~

Art. 52. Para fins de cálculo do desconto proporcional, referido no art. 51 desta Lei Complementar, será considerado o valor do subsídio ou do vencimento-base acrescido das vantagens permanentes e não permanentes dividido pela carga horária do servidor, multiplicado pela quantidade de faltas. (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

§ 1º Não compõe a base para o desconto os eventos pagos por tarefa executada. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

§ 2º A hora-aula do Profissional da Educação Básica será considerada de 50 ou 60 minutos. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

§ 3º A hora de trabalho do Apoio à Educação Básica será considerada 60 minutos. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

Art. 52-A. Fica estabelecida a data-base em 1º de maio, a partir do ano de 2019, para os servidores das categorias funcionais integrantes da carreira Profissional de Educação Básica e dos cargos de Especialista de Educação e de Professor-Leigo. (redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 29 de setembro de 2017)

Parágrafo único. O índice concedido aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, a título de revisão geral anual, será deduzido quando da aplicação do índice de reajuste previsto no § 2º do art. 49 desta Lei Complementar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~**CAPÍTULO II**~~
~~**DOS INCENTIVOS FINANCEIROS**~~

CAPÍTULO II
DAS INDENIZAÇÕES

(redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~Art. 53. Os incentivos financeiros são adicionais temporários, estabelecidos em razão do exercício do cargo pelos Profissionais da Educação Básica nas condições especificadas por esta Lei Complementar. (revogado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)~~

~~Art. 54. Os incentivos financeiros serão calculados sobre o vencimento base, conforme os percentuais determinados, a seguir:~~

Art. 54. As verbas indenizatórias de que trata esta Lei Complementar serão calculadas sobre o nível I, correspondente à classe e à referência da tabela de subsídio do cargo que o servidor ocupa, nos percentuais abaixo determinados: (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~I - pela efetiva regência de classe nas séries finais do Ensino Fundamental (5ª a 8ª) e Ensino Médio, 25% (vinte e cinco por cento);~~

~~I - pela efetiva regência de classe nas séries da educação básica e educação especial, bem como pelo efetivo exercício de função de coordenação regional de educação, coordenação de programas educacionais, coordenação pedagógica, direção escolar e assessoramento escolar, em unidades escolares e no órgão central, 50%~~

~~(cinqüenta por cento); (redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001) (revogado pela Lei Complementar nº 183, de 19 de dezembro de 2013)~~

~~Obs. 1: ver art. 5º, incisos I e II da Lei Complementar 97, de 26 de dezembro de 2001~~

~~Obs. 2: O incentivo passa a corresponder a sessenta por cento, a partir de junho de 2005, e alterado para oitenta por cento e cem por cento, respectivamente, após doze meses e vinte e quatro meses a partir de 1º de fevereiro de 2005, data da vigência da Lei Complementar nº 109, de 23 de dezembro de 2004, art. 2º. (revogado pela Lei Complementar nº 183, de 19 de dezembro de 2013)~~

~~Obs. 3: O incentivo financeiro de que trata o inciso I do art. 54 da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, na redação dada pela Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001, passa a corresponder ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento base a partir do mês de maio de 2008. Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 126, de 15 de maio de 2008) (revogado pela Lei Complementar nº 183, de 19 de dezembro de 2013)~~

~~Obs. 4: O incentivo financeiro de que trata o inciso I do art. 54 da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, na redação dada pela Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001, passa a corresponder ao percentual de 60% (sessenta por cento) do vencimento base a partir do mês de janeiro de 2009. Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 18 de dezembro de 2008. (revogado pela Lei Complementar nº 183, de 19 de dezembro de 2013)~~

~~OBS. 5: O incentivo financeiro de que trata o inciso I do art. 54 da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, na redação dada pela Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001, passa a corresponder ao percentual de 40% (quarenta por cento) do vencimento base a partir do mês de janeiro de 2010. Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 9 de dezembro de 2009. (revogado pela Lei Complementar nº 183, de 19 de dezembro de 2013)~~

~~OBS. 6: O incentivo financeiro de que trata o inciso I do art. 54 da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, na redação dada pela Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001, passa a corresponder ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base a partir do mês de janeiro de 2012. Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 19 de dezembro de 2011. (revogado pela Lei Complementar nº 183, de 19 de dezembro de 2013)~~

~~OBS. 7: O incentivo financeiro de que trata o inciso I do art. 54 da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, na redação dada pela Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001, passa a corresponder ao percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento base a partir do mês de janeiro de 2013. Redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 14 de dezembro de 2012. (revogado pela Lei Complementar nº 183, de 19 de dezembro de 2013)~~

~~II – pela efetiva regência de classe de crianças portadoras de necessidades especiais e nas séries iniciais do Ensino Fundamental (pré e 1ª a 4ª e ciclos), 30% (trinta por cento); (revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)~~

~~III - pelo efetivo exercício, na função de coordenação pedagógica, direção escolar, assessoramento escolar, em unidades escolares e órgão central, 25% (vinte e cinco por cento); (revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)~~

~~IV - pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento, 10% (dez por cento);~~

IV - pelo exercício em escola de difícil acesso, até 10% (dez por cento); (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

V - pelo efetivo exercício no ensino noturno a partir das 18 horas, 10% (dez por cento);

VI - pelo exercício em unidades prisionais, ou de internação, de 30 % (trinta por cento). (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

~~§ 1º Os incentivos previstos neste artigo não são cumulativos, com exceção dos incisos IV e V, prevalecendo em caso de colisão o de maior valor.~~

~~§ 1º Os incentivos financeiros previstos neste artigo podem ser cumulados quando coexistirem simultaneamente os motivos que ensejam o seu pagamento. (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

§ 1º As verbas indenizatórias previstas neste artigo podem ser cumuladas quando coexistirem, simultaneamente, os motivos que ensejam o seu pagamento. (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~§ 2º A Secretaria de Estado de Educação publicará, até 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo, a relação das escolas de difícil acesso e ou provimento.~~

§ 2º Os critérios de classificação da unidade escolar ou extensão como difícil acesso serão definidos em regulamento próprio. (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

Art. 54-A. A verba indenizatória de que trata o inciso IX do art. 47-D desta Lei Complementar corresponde a 15% (quinze por cento) do subsídio do cargo de Professor 40 (quarenta) horas semanais, Classe A, Nível I, Referência 1, da carreira Profissional da Educação Básica. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

§ 1º O Profissional da Educação Básica, no exercício da função de docência, para fazer jus à indenização prevista no caput deste artigo deverá, mediante opção por escrito, cumprir as horas-atividades integralmente na respectiva unidade escolar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

§ 2º É vedada a acumulação da indenização prevista no caput deste artigo com qualquer indenização referente ao exercício das funções de direção e de secretariado escolar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

§ 3º O Professor na função de Docência com atuação no Ensino Médio, lotado nas Escolas Estaduais inseridas no Programa de Educação em Tempo Integral, denominado “Escola da Autoria”, que não obtiver lotação de 40 (quarenta) horas/aulas semanais ante ao não preenchimento de turmas suficientes, fará jus à verba indenizatória de que trata o caput deste artigo, que será calculada de forma proporcional ao número de aulas ministradas, computando-se, para tanto, as horas-atividades cumpridas na respectiva unidade escolar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

Art. 55. Ao Grupo Apoio Técnico Operacional conceder-se-á o incentivo financeiro pela capacitação em curso superior ou profissionalizante ao que lhe foi exigido para ingresso no serviço público toda vez que o membro concluir uma habilitação, superior à exigida para o exercício da sua função na proporção de:

I - para habilitação superior à exigida para o exercício do seu cargo, 10% (dez por cento);

II - para curso profissionalizante específico de sua área 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. O disposto no art. 55 e seus incisos I e II não se aplica às categorias funcionais de Auxiliar de Atividades Educacionais, Agente de Atividades Educacionais e de Assistente de Atividades Educacionais. (acrescentado pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

~~Art. 56. Os incentivos de que trata esta Lei Complementar deixarão de ser pagos aos Profissionais da Educação Básica que se afastarem de suas funções, salvo nos casos de:~~

Art. 56. As verbas indenizatórias previstas nos incisos IV, V e VI do art. 54 desta Lei Complementar deixarão de ser pagas aos servidores da Educação Básica que se afastarem de suas funções, salvo nos casos de: (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

I - férias;

II - casamento ou luto, até 8 (oito) dias, em cada caso;

III - licença para repouso à gestante;

IV - licença paternidade de 5 (cinco) dias;

V - licença para tratamento da própria saúde;

VI - acidente em serviço ou moléstia profissional;

VII - participação em congresso, seminário, conferência ou outros eventos, diretamente ligados à área de educação, desde que o afastamento seja autorizado pelo Secretário de Estado de Educação;

VIII - missão oficial, diretamente ligada ao exercício do cargo;

IX - prestação de serviços obrigatórios por Lei;

X - gozo de licença especial;

XI - licença à mãe adotante;

~~XII - passagem à disposição de entidade de classe; (revogado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)~~

~~XIII - afastamentos para estudo regulamentados na forma desta Lei. (revogado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)~~

~~Parágrafo único. Os incentivos financeiros de que trata este capítulo somente serão concedidos depois de disciplinados em regulamento próprio pelo Poder Executivo.~~

Parágrafo único. As verbas indenizatórias de que trata este capítulo somente serão concedidos depois de disciplinados em regulamento próprio pelo Poder Executivo. (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

CAPÍTULO III
DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 57. A Secretaria de Estado de Educação, visando à melhor qualidade de ensino e obedecendo à legislação em vigor, possibilitará a freqüência dos Profissionais da Educação Pública em curso de formação, aperfeiçoamento, especialização, treinamento e outras atividades de atualização profissional, de acordo com os programas prioritários do Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, poderão ser realizados cursos diretamente ou por meio de convênios com universidades e outras instituições autorizadas e reconhecidas.

Art. 58. A concessão de Licença para Capacitação aos Profissionais da Educação Básica obedecerá a esta Lei Complementar e à legislação federal e será concedida:

I - para freqüentar cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional do Sistema Estadual de Ensino;

II - para freqüentar cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós-graduação e estágio, no País ou no exterior, no interesse do Sistema Estadual de Educação;

III - para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica.

Art. 59. São requisitos para concessão de licença para capacitação profissional:

I - exercício de 3 (três) anos ininterruptos na função;

II - curso relacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional do Estado;

III - disponibilidade orçamentária e financeira.

~~Art. 60. Os Profissionais da Educação Básica licenciados para os fins de que trata o art. 47, obrigar-se-ão a prestar serviços no órgão de lotação, quando do seu retorno, por período mínimo igual ao de seu afastamento.~~

Art. 60. Os Profissionais da Educação Básica licenciados, para os fins de que trata o art. 57 desta Lei Complementar, obrigar-se-ão a prestar serviços no órgão de lotação, quando do seu retorno, por período mínimo igual ao de seu afastamento. (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

§ 1º Ao servidor beneficiado com licença para capacitação funcional não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 2º No caso de desistência ou desligamento do curso, fica obrigado o servidor a restituir o valor recebido, devidamente atualizado.

§ 3º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Art. 61. Aos Profissionais da Educação Básica autorizados a freqüentar cursos diretamente vinculados à sua área de atividade durante o ano escolar, será facultado computar, como atividade própria do seu cargo, até um terço da carga horária, quando esta coincidir necessariamente com o horário do curso.

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo deixará de ser concedida quando se tratar de recuperação de curso.

CAPÍTULO IV

DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Art. 62. Os integrantes do Grupo Ocupacional da Educação poderão congregar-se em sindicato da classe, para defesa de seus direitos, nos termos da Constituição Federal e legislação específica.

~~Parágrafo único. O Profissional da Educação Básica eleito, e que estiver no exercício de função diretiva e executiva, na entidade de classe, âmbito municipal, estadual ou nacional, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo dos direitos e vantagens.~~

§ 1º O Profissional da Educação Básica eleito, e que estiver no exercício de função diretiva e executiva, em entidade de classe de âmbito estadual ou nacional, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo dos direitos e vantagens. (renumerado para § 1º pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

§ 2º Quanto aos afastamentos para exercício de função diretiva e executiva, em entidade de classe de âmbito municipal, será dispensado de suas atividades funcionais, pelo Chefe do Poder Executivo, com direito à remuneração: (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

I - até 2 (dois) Profissionais da Educação Básica eleitos nos municípios de Campo Grande, Dourados, Três Lagoas e Corumbá; (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

II - até 01 (um) profissional da Educação Básica eleito nos demais municípios do Estado. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

§ 3º Nos casos em que houver servidores eleitos para função diretiva e executiva, em entidade de classe de âmbito municipal em quantidade superior à prevista no parágrafo segundo deste artigo, aqueles que excederem o referido limite serão colocados à disposição sem remuneração, observado o quantitativo máximo estabelecido no art. 156, da Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

Art. 63. Os membros do Grupo Ocupacional da Educação poderão associar-se para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

~~Art. 64. Os Profissionais da Educação Básica, em efetivo exercício do cargo, gozarão de férias anuais:~~

Art. 64. Os profissionais integrantes do Grupo Educação, identificados pelas carreiras e cargos referidos no art. 8º desta Lei Complementar, em efetivo exercício, gozarão de férias anuais de 30 (trinta) dias. (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

~~I - de 45 (quarenta e cinco) dias, para os Profissionais da Educação Básica, na função de docência e coordenação pedagógica nas unidades escolares; (revogado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

~~II - de 30 (trinta) dias para os Profissionais da Educação Básica nas demais funções, conforme escala; (revogado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

~~§ 1º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.~~

§ 1º Os Profissionais da Educação Básica, nas funções de docência e coordenação pedagógica, gozarão de férias preferencialmente no mês de janeiro de cada ano e os demais integrantes do Grupo Educação, conforme escala de férias a ser estabelecida pela direção das escolas ou pelos respectivos setores da Secretaria de Estado de Educação. (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

~~§ 2º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.~~

§ 2º Fica assegurado o recesso de 15 (quinze) dias entre os períodos letivos regulares, preferencialmente no mês de julho de cada ano, aos Profissionais da Educação Básica nas funções de docência e coordenação pedagógica lotados nas unidades escolares. (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

§ 3º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

~~Art. 65. Independente de solicitação, será pago aos Profissionais da Educação Básica um adicional de 1/3 da remuneração, correspondente ao período de férias.~~

Art. 65. Independentemente de solicitação, será pago aos integrantes do Grupo Educação o adicional de 1/3 da remuneração a título de abono de férias. (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

§ 1º A designação de membros do Grupo Educação para trabalhos que se realizarem nos períodos das férias, será feita com sua concordância, sendo remunerado na forma da Lei.

~~§ 2º Ocorrendo recesso na unidade escolar entre os períodos letivos regulares, o Profissional da Educação Básica poderá incorporar além das férias regulamentares, o recesso referido, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino. (revogado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

TÍTULO VIII
DOS AFASTAMENTOS E CEDÊNCIAS

CAPITULO I
DOS AFASTAMENTOS

Art. 66. Os Profissionais da Educação Básica poderão ser afastados do cargo, respeitado o interesse da administração pública para os seguintes fins:

I - prover cargo em comissão;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do Grupo Educação em cargos ou funções previstas nas unidades e nos órgãos da Secretaria de Estado de Educação;

III - exercer por tempo determinado atividades em órgãos ou entidades do Governo do Estado, União, de outros Estados, Municípios, ou em outros Poderes Públicos, desde que com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens específicas do Grupo;

IV - exercer em entidades conveniadas com a Secretaria de Estado de Educação, atividades inerentes às da Educação;

V - para, sem prejuízo do ensino, ter exercício em outro estabelecimento, quando isto lhe permitir realizar curso regular de formação profissional, pelo período de duração do curso, mediante comprovação de matrícula e respectiva freqüência;

VI - para entidades filantrópicas que atuam especificamente na área da educação especial;

VII - para participar de cursos de capacitação profissional.

CAPÍTULO II
DAS CEDÊNCIAS

Art. 67. A cedência de Profissional da Educação Básica somente será permitida, quando sem ônus para o órgão de origem e sem prejuízo das atividades educacionais.

~~Art. 68. É vedada a celebração de convênios que envolvam contrapartida de pessoal, com recursos financeiros da educação, ressalvando-se os relativos à Educação Especial.~~

Art. 68. A cedência de integrantes das carreiras Profissional do Ensino Básico e Apoio ao Ensino Básico somente será autorizada sem ônus para a origem, ressalvado o atendimento à educação especial, e com ônus para órgãos da Administração Pública Estadual ou município do Estado, mediante ressarcimento das despesas com remuneração e encargos ou em contrapartida, mediante cessão de outro servidor de categoria funcional e nível de habilitação similar ao cedido. (redação dada pela Lei Complementar nº 109, 23 de dezembro de 2004)

Art. 69. A cessão funcional para outros Estados somente será permitida quando sem ônus para o órgão de origem, ou com ônus se, em contrapartida, houver cessão de outro funcionário de igual categoria funcional, nível e habilitação, para vir prestar serviços ao Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º Em qualquer hipótese, o afastamento somente será autorizado pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado.

§ 2º Incumbe à Secretaria de Estado de Educação, em conjunto com a Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos, o controle dos servidores colocados à disposição, na forma deste artigo, bem como a lotação daqueles que forem colocados à disposição do Estado Mato Grosso do Sul, em regime de contrapartida.

TÍTULO IX
DA APOSENTADORIA

Art. 70. O Profissional da Educação será aposentado de acordo com o que estabelece as legislações Federal e Estadual.

Parágrafo único. Completado o tempo para aposentadoria e decorridos 90 (noventa) dias, do protocolo do processo no órgão competente, o Profissional da Educação aguardará a publicação do ato afastado de suas funções.

~~Art. 71. Além do vencimento, integram o provento as seguintes vantagens obtidas durante a atividade: (revogado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)~~

~~I - adicional por tempo de serviço; (revogado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)~~

~~II - a regência de classe; (revogado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)~~

~~III - gratificações ou parcelas financeiras outras percebidas em caráter permanente. (revogado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)~~

~~§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se percepção em caráter permanente a vantagem pecuniária inerente ao cargo, desde que o seu exercício abranja, sem interrupção, os últimos 3 (três) anos. (revogado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)~~

~~§ 2º A base de cálculo para incorporação ao provento das vantagens a que se refere o inciso II, será: (revogado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)~~

~~I - quando o valor da vantagem for variável, considerar-se-á para efeito da fixação do correspondente quantitativo o respectivo limite máximo; (revogado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)~~

~~II - quando o valor da vantagem não for variável, o quantitativo será fixado em importância igual a percebida pelo Profissional da Educação ao tempo da passagem para a aposentadoria, nos demais casos, observar-se-á a proporcionalidade ao tempo de serviço. (revogado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)~~

TÍTULO X
DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I
DO DIREITOS

Art. 72. São direitos do Profissional da Educação Básica:

I - receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e a carga horária, conforme estabelecido nesta Lei, independente da série e do grau de ensino em que atue;

II - escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino;

III - dispor no ambiente de trabalho, de instalação e material didático suficiente e adequado para exercer as suas funções com eficiência;

IV - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

V - ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional;

VI - receber por meio dos serviços especializados da educação, assistência ao exercício profissional;

VII - receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científicos, quando solicitados e ou autorizados pela Secretaria de Estado Educação;

VIII - ser designado para as funções de diretor, diretor-adjunto, secretário escolar, assessor escolar e coordenador pedagógico, respeitada a legislação específica;

IX - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no artigo 5º da Constituição Federal;

X - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI - usufruir as demais vantagens previstas em lei.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 73. Aos integrantes do grupo Profissionais da Educação Básica, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Estado, cumpre:

I - preservar as finalidades da educação nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - promover e ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico, sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos aos órgãos da administração;

VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

VIII - comprometer-se com o aprimoramento profissional e pessoal por meio da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como, da observância aos princípios morais e éticos;

IX - manter em dia registros, escriturações e documentos inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

X - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social;

XI - guardar sigilo profissional.

TÍTULO X
DA DIREÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES

~~Art. 74. As funções de Diretor e de Diretor Adjunto serão providas por eleição direta na comunidade escolar, regulamentada em legislação própria.~~

Art. 74. São privativas do Profissional de Educação Básica as funções de Diretor e Diretor-Adjunto, providas por eleição direta na comunidade escolar, conforme dispuser regulamento, e as de Secretário de Escola, de Coordenador Regional de Educação e de Coordenador de Programas Educacionais. (redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)

§ 1º Concorrerão à Direção Escolar os Profissionais da Educação Básica portadores de habilitação mínima de nível superior.

§ 2º O Diretor e o Diretor-Adjunto serão designados por ato do Secretário de Estado de Educação.

~~Art. 75. Os Profissionais da Educação Básica eleitos, para a função de Diretor e Diretor Adjunto não sofrerão prejuízo em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo lhes assegurado os incentivos financeiros pelo exercício da função e o seu retorno ao cargo e local de origem após o término do mandato.~~

~~Art. 75. Os integrantes do Grupo Educação designados para as funções de Diretor e Diretor Adjunto não sofrerão prejuízo em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo lhes assegurados os incentivos financeiros pelo exercício dessas funções e o seu retorno ao cargo e local de origem após o término do exercício destas. (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

Art. 75. Os integrantes do Grupo Educação designados para as funções de Diretor e de Diretor-Adjunto não sofrerão prejuízo em suas remunerações e direitos, sendo-lhes assegurados a retribuição pelo exercício dessas funções, bem como o seu retorno ao cargo e ao local de origem, após o término do exercício dessas. (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

§ 1º O exercício das funções de Diretor e Diretor-Adjunto dependerá de assinatura de Termo de Compromisso pelos designados, no qual constarão as obrigações e deveres estabelecidos em norma específica. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

§ 2º Durante o exercício da função, Diretor e Diretor-Adjunto ficarão submetidos ao Monitoramento da Gestão Escolar, podendo ser dispensados fundamentadamente da função a qualquer tempo por descumprimento das atribuições da função, conforme dispuser regulamento, sem prejuízo de, em caso de descumprimento de dever funcional, responder a processo administrativo disciplinar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

~~Art. 76. O Profissional da Educação Básica eleito para a função de Diretor e Diretor Adjunto receberá remuneração equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com seu nível e classe, acrescida da gratificação de função, conforme anexo único desta Lei Complementar.~~

~~Art. 76. O Profissional de Educação Básica eleito para a função de Diretor e Diretor Adjunto receberá remuneração equivalente a quarenta horas semanais, de~~

~~acordo com o seu nível e classe, acrescido da respectiva gratificação de função. (redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)~~

~~Art. 76. As funções de Diretor e de Diretor Adjunto serão desempenhadas com dedicação exclusiva, sendo assegurada aos ocupantes remuneração equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o Nível e a Classe a que pertencer, acrescido da respectiva gratificação de função. (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

Art. 76. As funções de Diretor e de Diretor-Adjunto serão desempenhadas com dedicação exclusiva, sendo assegurados, além do respectivo subsídio, o pagamento do valor correspondente à diferença entre o subsídio do ocupante da função e o subsídio do cargo de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o Nível, a Referência e a Classe a que pertencer, nos termos do inciso X do art. 47-D desta Lei Complementar, acrescido da indenização pelo exercício da função de confiança. (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~Art. 77. O exercício da função gratificada no âmbito das unidades escolares é privativo de ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Profissionais da Educação Básica.~~

~~Art. 77. Os Coordenadores Regionais de Educação e os Coordenadores de Programas Educacionais serão designados pelo Secretário de Estado de Educação e perceberão gratificação equivalente à fixada para o Diretor de Escola tipologia "A". (redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)~~

Art. 77. Os Coordenadores Regionais de Educação, os Coordenadores Regionais Adjuntos de Educação, os Secretários de Coordenadoria Regional de Educação e os Coordenadores de Programas Educacionais serão designados por ato do Secretário de Estado de Educação. (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)

~~§ 1° O Coordenador Regional de Educação terá como atribuição o acompanhamento, a coordenação e a supervisão das atividades das unidades escolares localizadas em Municípios, agrupados em doze regiões, cujas jurisdições serão definidas em ato do Governador do Estado. (redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)~~

~~§ 1º O Coordenador Regional de Educação terá por atribuição o acompanhamento, a coordenação e a supervisão das atividades das unidades escolares localizadas em Municípios, agrupados em doze regiões, definidas em ato do Governador do Estado, e perceberá a gratificação equivalente à fixada para o Diretor de Escola tipologia "A". (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

§ 1º O Coordenador Regional de Educação terá por atribuição o acompanhamento, a coordenação e a supervisão das atividades das unidades escolares localizadas em municípios, agrupados em doze regiões, definidas em ato do Governador do Estado, e perceberá indenização pela função de confiança privativa da carreira equivalente à fixada para o Diretor de Escola tipologia "A". (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~§ 2° Os Coordenadores de Programas Educacionais, em número não superior a nove, terão como atribuição a coordenação, o acompanhamento, e a supervisão dos~~

~~programas prioritários da Secretaria de Estado de Educação. (redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)~~

~~§ 2º O Coordenador Regional Adjunto de Educação terá por atribuição prestar assessoramento e assistência direta ao Coordenador Regional de Educação, substituí lo automática e eventualmente em suas ausências, impedimentos ou afastamentos legais e perceberá gratificação equivalente a 90 % (noventa por cento) da fixada para o Coordenador Regional de Educação. (redação dada pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

§ 2º O Coordenador Regional Adjunto de Educação terá por atribuição prestar assessoramento e assistência direta ao Coordenador Regional de Educação, substituí-lo automática e eventualmente em suas ausências, impedimentos ou afastamentos legais e perceberá indenização pela função de confiança privativa da carreira equivalente a 90 % (noventa por cento) da fixada para o Coordenador Regional de Educação. (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~§ 3º O Secretário de Coordenadoria Regional de Educação tem por atribuição planejar, coordenar e executar os trabalhos administrativos da Secretaria da Coordenadoria Regional de Educação, prestar assessoramento ao Coordenador Regional de Educação, fazer a gestão da escrituração e expedição de documentos, e perceberá gratificação equivalente à fixada para Secretário de Escola tipologia "A". (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

§ 3º O Secretário de Coordenadoria Regional de Educação tem por atribuição planejar, coordenar e executar os trabalhos administrativos da Secretaria da Coordenadoria Regional de Educação, prestar assessoramento ao Coordenador Regional de Educação, fazer a gestão da escrituração e expedição de documentos, e perceberá indenização pela função de confiança privativa da carreira equivalente à fixada para Secretário de Escola tipologia "A". (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~§ 4° Os Coordenadores de Programas Educacionais, em número não superior a nove, terão como atribuição a coordenação, o acompanhamento e a supervisão dos programas prioritários da Secretaria de Estado de Educação, podendo ser lotados no órgão central, e perceberão gratificação equivalente a de Diretor de Escola tipologia "A". (acrescentado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

§ 4º Os Coordenadores de Programas Educacionais, em número não superior a nove, terão como atribuição a coordenação, o acompanhamento e a supervisão dos programas prioritários da Secretaria de Estado de Educação, podendo ser lotados no órgão central, e perceberão indenização pela função de confiança privativa da carreira equivalente à de Diretor de Escola tipologia "A"." (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~Art. 78. A gratificação das funções de Diretor, Diretor Adjunto e de Secretário de Escola, bem como seus respectivos símbolos correspondem aos estabelecidos no anexo único desta Lei Complementar.~~

~~Art. 78. A gratificação pelo exercício da função de Diretor, Diretor Adjunto e Secretário de Escola, bem como os respectivos símbolos, são estabelecidos em lei específica. (redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)~~

Art. 78. A indenização pelo exercício das funções de Diretor, Diretor-Adjunto e Secretário de Escola, bem como os respectivos símbolos, são estabelecidos em lei específica. (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

Art. 79. Será considerado como habilitação mínima o nível médio para o exercício da função de Secretário de Escola.

~~Art. 80. Os Profissionais da Educação Básica designados para a função de Diretor, Diretor Adjunto e Secretário de Escola, cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.~~

Art. 80. Os Profissionais da Educação Básica designados para qualquer das funções referidas no art. 74 cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. (redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001)

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 81. Quando a oferta de professor legalmente habilitado para o exercício do cargo, não bastar para atender às necessidades de uma determinada disciplina, permitir se á, em caráter excepcional e mediante autorização prévia e específica do Secretário de Estado de Educação, que as aulas sejam ministradas por Professor com habilitação diversa da exigida. (revogado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

~~Parágrafo único. O portador de diploma de curso que não tenha habilitação legal para lecionar, caso venha a ser convocado por falta de professor habilitado, será admitido na forma da legislação vigente e sua remuneração fixada em 90% (noventa por cento) em relação ao nível da habilitação exigida.~~

~~Parágrafo único. O portador de diploma de curso que não tenha habilitação para lecionar, caso venha a ser convocado por falta de professor habilitado, será admitido na forma da legislação vigente e sua remuneração corresponderá a 90 % (noventa por cento) da atribuída ao professor convocado. (redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 97, de 26 de dezembro de 2001) (revogado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

Art. 82. Ao Profissional da Educação Básica, sem escolarização ou leigo, integrante do Quadro Permanente de Mato Grosso do Sul, fica assegurado o direito de ingresso nos quadros da Educação comprovada a escolarização e habilitação legal, respectivamente, que deverá ocorrer de acordo com a Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 83. Ficam assegurados aos Profissionais da Educação Básica pertencentes ao Quadro Suplementar e Especial os mesmos direitos e vantagens, deveres e obrigações previstos nesta Lei, exceto os direitos inerentes à condição de servidor efetivo.

Art. 84. Ficam transformados os atuais níveis dos cargos de Professor e de Especialista de Educação conforme a seguinte escala:

I - de Professor MAG 502:

a) Níveis I e II para o Nível I;

b) Níveis III, IV e V para o Nível II;

c) Nível VI para o Nível III;

d) Níveis VII e VIII para o Nível IV.

II - para o quadro de Especialista de Educação MAG 501:

a) Níveis I e II para o Nível I;

b) Nível III para o Nível II;

c) Nível IV e V para o Nível III.

Art. 85. Fica assegurada ao atual ocupante do cargo de Especialista de Educação, a opção pela função docente, desde que possua a correspondente habilitação.

Art. 86. Os atuais ocupantes de cargos de Especialista de Educação, que no ato do enquadramento não fizerem a opção pela categoria funcional de Professor na função docente, coordenador pedagógico e assessoramento escolar, passam a constituir o quadro de especialista de educação, sem prejuízo dos direitos e vantagens previstos nesta Lei Complementar.

~~Parágrafo único. Fica assegurado ao especialista de educação o desenvolvimento da carreira e os mesmos direitos e vantagens atribuídas à carreira de professor. (revogado pela Lei Complementar nº 266, de 11 de julho de 2019)~~

Art. 86-A. Fica assegurado ao cargo de Especialista de Educação o desenvolvimento na carreira, o exercício das funções elencadas no art. 74 e a percepção das indenizações previstas nos incisos IV, V e VI do art. 54, no art. 54-A e nos arts. 75 a 77, todos desta Lei Complementar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

Art. 87. É assegurado ao atual ocupante do cargo de Especialista de Educação, permanecer na função de coordenador pedagógico e assessoramento escolar correspondente à sua habilitação.

Art. 88. O Especialista de Educação poderá fazer a opção por escrito, no ato do enquadramento, para uma das seguintes jornadas de trabalho:

a) Integral 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho;

b) Parcial 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

~~Art. 89. Para efeito de determinação do vencimento do Especialista de Educação será aplicado sobre o piso do professor classe A, nível I, carga horária de 20 horas semanais, os seguintes pesos:~~

Art. 89. Para efeito de determinação da tabela de subsídio do Especialista de Educação serão aplicados os seguintes pesos sobre o piso da tabela do cargo Professor - 20 horas semanais, classe A, referência 2, nível I, identificadas no Anexo III desta Lei Complementar: (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

I - quanto a carga horária:

a) 2.00 para jornada integral;

b) 1.50 para jornada parcial.

II - quanto aos níveis de habilitação:

~~a) 1.50 para nível I curso superior;~~

a) 1,00 para referência 1 - curso superior (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~b) 1.60 para nível II especialização/pós-graduação;~~

b) 1,0667 para referência 2 - especialização/pós-graduação; (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

~~c) 1.65 para nível III mestrado;~~

c) 1,0999 para a referência 3 - mestrado; (redação dada pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

III - quanto as classes aplicar-se-á o disposto no artigo 49, § 1º, inciso I, desta Lei Complementar.

Art. 89-A. Para efeito de inclusão nas tabelas de subsídio constantes dos Anexos XI e XII do Professor Leigo - 20 e 40 horas semanais, em extinção, serão adotados o mesmo critério e coeficiente aplicados nas classes da tabela vigente, estabelecida pela Lei nº 3.560, de 2 de setembro de 2008, e para fins de progressão funcional por tempo de serviço. (acrescentado pela Lei Complementar nº 277, de 15 de outubro de 2020)

Art. 90. Os Profissionais da Educação Básica aposentados, enquadrados na categoria funcional de Professor, Coordenador Pedagógico e ou Pessoal Técnico Administrativo, terão proventos previstos nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal.

Art. 91. No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação da presente Lei, o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos constituirão comissão para processar no prazo de até 90 (noventa) dias, o enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo será constituída por servidores da Secretária de Estado de Educação, Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos, Federação dos Trabalhadores em Educação do Estado de Mato Grosso do Sul e Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica.

Art. 92. Efetuado o enquadramento previsto nesta Lei Complementar, o Profissional da Educação Básica, que se sentir prejudicado terá prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato, para recorrer administrativamente.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo será encaminhado à Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos julgado pela Comissão de Enquadramento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre o recurso apresentado.

Art. 93. À conveniência da Administração Pública e desde que exista vaga, poderão os atuais detentores de cargo efetivo de Professor com jornada parcial fazerem a opção pela jornada integral de 40 horas.

§ 1º Os atuais detentores de cargo efetivo de professor, com jornada de trabalho de 12 (doze) horas-aula, poderão optar por escrito pela jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, no ato do enquadramento, desde que haja vaga.

§ 2º Na hipótese do professor mencionado no parágrafo anterior não optar pelo enquadramento, passará a integrar o quadro em extinção, com direitos e vantagens da carreira proporcionais a carga horária a que ficar sujeito.

Art. 94. Ao Profissional da Educação Básica, detentor de 2 (dois) cargos, fica assegurado o direito de opção por 1 (um) cargo de 40 (quarenta) horas semanais, desde que a diferença de tempo de serviço do primeiro para o segundo, não seja superior a 50% (cinqüenta por cento) do cargo mais antigo.

§ 1º Fica expressamente proibido ao servidor citado no caput deste artigo acumular mais de um cargo na esfera pública.

§ 2º O servidor que detém um cargo de professor no Estado e outro no serviço público fica expressamente proibido de assumir jornada de 40 (quarenta) horas.

§ 3º Os membros do grupo de Profissionais da Educação Básica que vierem a optar por uma jornada integral de 40 (quarenta) horas ficam expressamente proibidos de acumular cargos de outras esferas públicas.

§ 4º O detentor de um cargo de Especialista de Educação que acumula um cargo de professor não poderá fazer a opção pela jornada integral.

~~Art. 95. Os atuais funcionários administrativos da Educação serão enquadrados nas categorias funcionais previstas no grupo ocupacional de Apoio Técnico Operacional de acordo com o quantitativo de cargos previstos nos quadros da Secretaria de Estado da Educação.~~

Art. 95. Os atuais servidores efetivos administrativos da educação serão enquadrados nas categorias funcionais previstas na carreira Apoio à Educação Básica de acordo com os quantitativos de cargos previstos nos quadros da Secretaria de Estado de Educação. (redação dada pela Lei Complementar nº 174, de 23 de maio de 2013)

TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96. O quantitativo de cargos do subgrupo Profissionais da Educação Básica será consolidado por meio de ato do Poder Executivo, após os enquadramentos previstos nesta Lei Complementar e a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público, em virtude da aprovação do pessoal do Quadro Suplementar e dos professores convocados.

Art. 97. Esta Lei Complementar terá suas disposições regulamentadas no que couber por ato do Poder Executivo.

Art. 98. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 99. Esta Lei Complementar entra vigor na data de sua publicação.

Art. 100. Ficam revogadas as Leis Complementares nºs 35, de 12 de janeiro de 1988; 37, de 6 de setembro de 1988; 39, de 25 de abril de 1989; 44, de 20 de dezembro de 1989 e 50, de 27 de agosto de 1990 e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2000.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

PEDRO CESAR KEMP GONÇALVES
Secretário de Estado de Educação

ANTONIO CARLOS BIFFI

262. LEI COMPLEMENTAR Nº 079, DE 12 DE JUNHO DE 1996 - Dispõe sobre a fixação do efetivo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 4.302, de 13 de junho de 1996, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul é fixado, para o quadriênio 1995/1998, em 7.529 (sete mil, quinhentos e vinte e nove) integrantes, distribuídos nos postos e graduações, conforme o Anexo desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Caberá ao Governador do Estado, por proposta do Comandante da Corporação e aprovação da Inspetoria Geral das Polícias Militares do Estado-Maior do Exército, fixar os quantitativos dos Quadros de Organização da Polícia Militar.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 12 de junho de 1996.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

263. LEI COMPLEMENTAR Nº 074, DE 1 DE JULHO DE 1994 - Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiro do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.822, de 4 de julho de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul é fixado em três mil, duzentos e nove bombeiros-militares para o próximo sexênio.

Art. 2º O efetivo de que trata o artigo anterior será distribuído em postos e graduações da seguinte forma:

I - OFICIAIS BM

a) Coronel BM 4

b) Tenente-Coronel BM 10

c) Major BM 17

d) Capitão BM 23

e) Primeiro-Tenente BM 31

f) Segundo-Tenente BM 42

II - PRAÇAS BM:

a) Subtenentes 37

b) Primeiro-Sargento BM 120

c) Segundo-Sargento BM 225

d) Terceiro-Sargento BM 293

e) Cabo BM 76

f) Soldado BM 1.831

Art. 3º Respeitados os efetivos fixados nesta Lei Complementar, o Governador do Estado fixará os quantitativos dos diversos Quadros, mediante proposta do Comandante-Geral.

Parágrafo único. Obedecidos os limites dos Quadros fixados por Decreto, o Comandante-Geral disporá o Quadro de Distribuição de Efetivos dos órgãos de direção, de apoio e de execução.

Art. 4º Para efeito de ingresso no Quadro de Acesso, com vistas às Promoções de Oficiais e Praças resultante do acréscimo do efetivo, em razão das disposições constantes do artigo 1º desta Lei Complementar, fica estabelecido que:

a) os oficiais e praças que completam interstício em 25 de dezembro e 21 de abril, estarão habilitados para as promoções de 2 de dezembro;

b) os oficiais e praças que completam interstício em 5 de setembro estarão habilitados para a promoção de 2 de julho.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão atendidas à conta das dotações consignadas ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constantes do Orçamento Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de julho de 1994.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

---

264. LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 14 DE JUNHO DE 1993 - Dispõe sobre a fixação

dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.564, de 15 de junho de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul são fixados para o biênio 1993/1994, respectivamente, em 7.529 (sete mil, quinhentos e vinte e nove) e 1.809 (mil, oitocentos e nove) integrantes, distribuídos nos postos e graduações, conforme ANEXO desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Caberá ao Governador do Estado, por proposta dos respectivos Comandantes das Corporações e aprovação da Inspetoria Geral das Polícias Militares, do Estado maior do Exército, fixar os quantitativos dos Quadros de Organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (ver Decreto nº 7.423, de 29 de setembro 1993)

Art. 2º Fica extinto o Quadro Especial de Policiamento Feminino - QEPF - da Polícia Militar, criado pela Lei nº 270, de 30 de setembro de 1981, passando suas integrantes, com seus respectivos graus hierárquicos e qualificações, a compor os Quadros da Polícia Militar, de acordo com o artigo 16, § 4º, da Lei Complementar nº 53, de 31 de agosto de 1990.

§ 1º As policiais serão distribuídas entre os Quadros da Polícia Militar, observada a formação profissional, assegurada a mudança de quadro, mediante alteração na qualificação, verificada através de prova documental e exames de saúde.

§ 2º As policiais serão promovidas, no caso do parágrafo anterior, em ressarcimento de preterição, passando a ocupar seus lugares na escala hierárquica, de acordo com as normas de antigüidade previstas na Lei Complementar nº 53.

Art. 3º O Comandante Geral da Polícia Militar baixará, no prazo de 90 (noventa) dias, as instruções para emprego da policial feminino na corporação, considerando as peculiaridades biológicas e a qualificação profissional da mulher no serviço policial militar.

Art. 4º Ficam revogadas as Leis nº 270, de 30 de setembro de 1981 e nº 1.052, de 11 de junho de 1990, e demais disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 14 de junho de 1993.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

265. LEI COMPLEMENTAR Nº 053, DE 30 DE AGOSTO DE 1990 - Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.883, de 31 de agosto de 1990, páginas 33 a 51.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DAS GENERALIDADES

Art. 1° O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais-militares do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2° Nos termos da Constituição Federal a Polícia Militar, instituição permanente destinada à manutenção da Ordem Pública, sendo Força Auxiliar Reserva do Exército Brasileiro, subordina-se administrativamente e operacionalmente ao Secretário de Estado de Segurança Pública.

~~Art. 3° O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul será escolhido livremente pelo Governador do Estado dentre os Oficiais da ativa, do QOPM, ocupantes do último posto da hierarquia Policial Militar.~~

Art. 3º O Comandante-Geral da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul será escolhido livremente pelo Governador do Estado, dentre os oficiais do QOPM, ocupantes do último posto da hierarquia Policial-Militar. (redação dada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

~~§ 1º O Comandante-Geral exercerá o cargo pelo período de até dois anos. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 123, 20 de dezembro de 2007).~~ (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

~~§ 2º A escolha do Governador recairá sobre Oficial Superior indicado por meio de lista tríplice, elaborada conforme regulamentação a ser definida em Decreto do Chefe do Executivo.(acrescentado pela Lei Complementar nº 123, 20 de dezembro de 2007).~~ (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

Art. 4° Os integrantes da PMMS, em razão da destinação constitucional da Corporação e das Leis vigentes, são servidores públicos militares estaduais denominados policiais-militares.

§ 1° Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os policiais-militares de carreira:

II - os incluídos na Polícia Militar, voluntariamente, durante os prazos a que se obrigarem a servir:

~~III - os componentes da reserva remunerada quando convocados;~~

III - os convocados e os designados; (redação da pela Lei Complementar nº 113, de 19 de dezembro de 2005)

IV - os alunos de órgãos de formação de policiais-militares.

b) na inatividade:

I - na reserva remunerada, quando pertencerem à reserva da Corporação e perceberem remuneração do Estado de Mato Grosso do Sul, porém sujeitos ainda, à prestação de serviços na ativa, mediante convocação;

II - reformados, quando tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviços na ativa mas continuam a perceber remuneração do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2° Os policiais-militares de carreira são os que, no desempenho profissional e permanente do serviço policial-militar, têm estabilidade assegurada após 02 anos de efetivo serviço.

Art. 5° O serviço policial-militar consiste no exercício de atividade inerentes à Polícia Militar e compreende todas as missões previstas em legislação pertinente, bem como relacionadas com a Manutenção da Ordem Pública e à Segurança Interna no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 6° A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e devotada às finalidades da Polícia Militar denominada atividade policial-militar.

Art. 7° O militar da reserva remunerada poderá retornar ao serviço ativo por ato do Governador, nas seguintes condições: (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n° 113, de 19 de dezembro de 2005)

~~I - por convocação, em caráter temporário, para atender a necessidade da Corporação em caso de grave perturbação da ordem, em estado de guerra, de sítio ou de defesa ou para atender à Justiça Militar, nos termos da legislação processual militar;~~ (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n° 113, de 19 de dezembro de 2005)

I - por convocação, em caráter temporário, para atender a necessidade da corporação em caso de grave perturbação da ordem, em estado de guerra, de sítio ou de defesa, para atender a Justiça Militar ou para exercer cargo em comissão ou função de direção e assessoramento superior; (redação dada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

II - por designação, mediante reaproveitamento de praças para exercer funções operacionais ou de defesa civil, por meio da aceitação voluntária e expressa do designado. (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n° 113, de 19 de dezembro de 2005)

~~§ 1° O militar convocado ficará agregado ao respectivo quadro, não concorrendo à promoção, exceto por bravura ou post mortem, e as praças designadas formarão um quadro suplementar e poderão concorrer à promoção nas mesmas condições dos militares da ativa, limitada a promoção pelo critério de antiguidade a apenas uma vez. (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n° 113, de 19 de dezembro de 2005)~~

~~§ 2° O quadro suplementar será extinto quando não houver mais militares da reserva remunerada aptos à designação na forma do inciso II deste artigo. (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n° 113, de 19 de dezembro de 2005)~~

~~§ 3° O militar que retornar à atividade, nas condições deste artigo, receberá retribuição correspondente à diferença entre o valor integral da remuneração do posto ou graduação ocupado e o somatório das parcelas que compõem seu provento, excluídas deste as vantagens pessoais incorporadas e o adicional por tempo de serviço. (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n° 113, de 19 de dezembro de 2005)~~

~~§ 4° No caso do § 3°, o militar contribuirá para a previdência social estadual sobre a parcela de retribuição e poderá retornar à inatividade com os proventos, proporcionais ou integrais, correspondentes à graduação ou posto. (redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n° 113, de 19 de dezembro de 2005)~~

§ 1º O militar convocado ficará agregado ao respectivo quadro, não concorrendo à promoção, exceto por bravura ou post mortem. (redação dada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

§ 2º Revogado. (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

§ 3º O militar estadual da reserva com proventos proporcionais que retornar à atividade, nas condições deste artigo, receberá a remuneração do posto ou graduação a que teria direito se na ativa estivesse, não acumulável com os proventos. (redação dada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

~~§ 4º No caso do § 3°, o militar contribuirá para a previdência social estadual no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da sua remuneração, e poderá retornar à inatividade com os proventos proporcionais ou integrais correspondentes à graduação ou posto. (redação dada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)~~

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o militar contribuirá para a previdência social estadual nos percentuais abaixo indicados, incidentes sobre o valor da respectiva remuneração de contribuição, e poderá retornar à inatividade com os proventos proporcionais ou integrais correspondentes à graduação ou ao posto: (redação dada pela Lei Complementar nº 242, de 1º de dezembro de 2017)

I - 11% (onze por cento) sobre a parcela da base de contribuição, cujo valor seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e (acrescentado pela Lei Complementar nº 242, de 1º de dezembro de 2017)

II - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da base de contribuição, cujo valor seja superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). (acrescentado pela Lei Complementar nº 242, de 1º de dezembro de 2017)

~~§ 5º O militar da reserva com proventos integrais que retornar à atividade, receberá parcela indenizatória equivalente a 20% (vinte por cento) do subsídio do seu posto ou graduação. (redação dada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)~~

§ 5º O militar da reserva com proventos integrais que retornar à atividade receberá parcela indenizatória equivalente a 30% (trinta por cento) do subsídio do seu posto ou da sua graduação. (redação dada pela Lei Complementar nº 216, de 4 de julho de 2016)

§ 6º O militar com processo de passagem para a inatividade em andamento, visando a sua transferência para a reserva remunerada a pedido ou "ex officio", poderá ser convocado mediante requerimento apresentado até 30 (trinta) dias após o inicio do respectivo processo, desde que atendidos os critérios estabelecidos na legislação vigente, e as seguintes condições: (acrescentado pela Lei Complementar nº 216, de 4 de julho de 2016)

I - oficiais: (acrescentado pela Lei Complementar nº 216, de 4 de julho de 2016)

a) não estar submetido ao Conselho de Justificação, na forma da legislação especifica; (acrescentado pela Lei Complementar nº 216, de 4 de julho de 2016)

b) não ser réu em ação penal comum pela prática de crime doloso; (acrescentado pela Lei Complementar nº 216, de 4 de julho de 2016)

II - praças: (acrescentado pela Lei Complementar nº 216, de 4 de julho de 2016)

a) não estar submetido ao Conselho de Disciplina, na forma da legislação peculiar; (acrescentado pela Lei Complementar nº 216, de 4 de julho de 2016)

b) não ser réu em ação penal comum pela prática de crime doloso; (acrescentado pela Lei Complementar nº 216, de 4 de julho de 2016)

c) no mínimo, estar classificado, no comportamento "BOM". (acrescentado pela Lei Complementar nº 216, de 4 de julho de 2016)

§ 7º O militar da reserva remunerada, para retornar ao serviço ativo, deverá cumprir as condições estabelecidas nos incisos constantes do § 6º deste artigo. (acrescentado pela Lei Complementar nº 216, de 4 de julho de 2016)

§ 8º O Comandante-Geral regulamentará os procedimentos administrativos de tramitação dos pedidos referidos nos parágrafos deste artigo. (acrescentado pela Lei Complementar nº 216, de 4 de julho de 2016)

Art. 8° Para efeito da aplicação da legislação peculiar da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, serão observadas as seguintes interpretações para as expressões abaixo:

I - atividade, missão ou tarefa é o dever emergente de uma ordem, específica de comando, direção ou chefia;

II - bases para descontos são o soldo e as vantagens que servem de cálculo para o estabelecimento de desconto a ser feito em folha de pagamento;

III - cargo efetivo é o posto ou graduação do policial-militar;

IV - cargo policial-militar é aquele que só pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo e que se encontre especificado nos Quadros de Efetivo ou tabelas de classificação na Polícia Militar, previsto, caracterizado, ou definido, como tal, em outras disposições legais. A cada cargo policial-militar correspondem um conjunto de atribuições, deveres, responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular;

V - comandante é o título genérico dado ao policial-militar correspondente ao cargo diretor, chefe ou outra denominação que venha ter, aquele que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, for responsável pela administração, instrução e disciplina de uma Organização Policial Militar (OPM);

VI - comandante-geral é o título genérico dado ao Oficial Superior do último posto da hierarquia policial-militar da ativa que exerce a direção geral das atividades da Corporação;

VII - comissão cargo policial-militar que, não constando em "Quadro de Efetivo", "Quadro de Organização" ou outro dispositivo legal, e em razão da generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza das obrigações a ele inerentes, é provido em caráter temporário e eventual;

VIII - corporação é a denominação dada, nesta Lei à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul;

IX - curso de extensão destina-se a complementar conhecimentos e técnicas já adquiridos anteriormente em curso ou estágio. O mesmo que especialização;

X - diligência é o deslocamento do policial-militar, da guarnição em que serve, para execução de serviço específico ou cumprimento de missões que lhe forem determinadas;

XI - efetivo serviço é o efetivo desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência, serviços ou atividade policial-militar pelo policial-militar em serviço;

XII - encargo, incumbência, serviços ou atividade policial-militar recebem o mesmo conceito - "Comissão";

XIII - extensão de curso tempo de duração de curso;

XIV - função policial-militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo ou comissão;

XV - jornada de trabalho é o período de tempo, dentro do dia, em que o policial-militar desenvolve a sua atividade;

XVI - na ativa, da ativa, em serviço ativo, em serviço na ativa, em atividade - é a situação do policial-militar capacitado legalmente, para o exercício do cargo, comissão ou encargo;

XVII - organização policial-militar (OPM) é a denominação genérica dada a Corpo de Tropa, Repartição, Estabelecimento ou qualquer outra Unidade Administrativa, de apoio ou Operativa da Polícia Militar;

XVIII - PM designação abreviada dos integrantes da Polícia Militar, independente de posto ou graduação;

XIX - sede é o território do município ou dos municípios vizinhos quando ligados por freqüentes meios de transportes dentro do qual se localizam as instalações de uma Organização Policial-Militar considerada;

~~XX - remuneração, vencimento ou retribuição - é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias;~~ (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

~~XXI - vantagens pecuniárias são acréscimos ao soldo do policial-militar concedido a título definitivo, transitório ou eventual, tais como: adicionais, gratificações, indenizações, indenizações, auxílios e demais direitos pecuniários do policial-militar;~~ (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

~~XXII - vencimento é a retribuição pelo exercício do cargo efetivo, correspondente ao posto ou graduação, cujo valor é constante de legislação peculiar;~~ (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

~~XXIII - direção e assessoramento superior toda função exercida por policial-militar da ativa, especificada em Quadro de Organização como Comandante, Chefe, Diretor ou Assessor no desempenho do cargo, comissão, encargo função incumbência~~

~~ou missão, serviço ou exercício de função policial militar ou considerada de natureza policial militar até o nível de CIAPM, bem como em outros órgãos do Governo Federal, Estadual ou Municipal, quando previsto em Lei, Regulamento ou considerado de interesse policial militar por ato do Comandante Geral da Corporação~~; (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

XXIV - cargo de direção são todos aqueles referentes à direção e chefia, bem como os de comandantes de unidade até nível de Destacamento;

XXV - comando expressão que se refere ao Comandante e Chefe do Estado-Maior Geral, Pessoal ou Especial, ou grupo de Oficiais que dirigem uma Corporação ou OPM, cujos Oficiais participantes respondem proporcionalmente à autoridade que detêm por todas as decisões de comando;

XXVI - junta de inspeção de saúde junta de médicos da Corporação destinada às atividades previstas na legislação peculiar e específica;

~~XXVII - soldo parte básica dos vencimentos dos policiais militares~~. (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

Art. 9° A condição jurídica dos policiais-militares é definida pelos dispositivos constitucionais, normas federais e estaduais específicas.

Parágrafo único. A superveniência da Lei ou norma federal que estabeleça linhas gerais de organização, efetivo, condições para passagem para a inatividade, material, garantias, convocação e mobilização da Polícia Militar, revogação as leis e normas estaduais naquilo que estas forem contrárias àquelas, conforme o inciso XXI do Art. 22 e §§ 3° e 4° do Art. 24 da Constituição Federal.

~~Art. 10. O disposto neste Estatuto aplica se também aos Policiais Militares da reserva remunerada e reformado no que couber~~. (revogado pela Lei Complementar nº 68, de 8 de julho de 1993)

CAPÍTULO II
DO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR

Art. 11. O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, após concurso público, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições previstas em lei e nos regulamentos da Corporação.

Art. 12. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar, destinados à formação de policiais-militares, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça nem tenha exercido atividades prejudicais ou perigosas à Segurança Nacional.

CAPÍTULO III
DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 13. A hierarquia e a disciplina são bases institucionais da Polícia Militar; a autoridade e responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1° A hierarquia policial-militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes. Dentro da estrutura da Polícia Militar a ordenação se faz por postos ou

graduações. Dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência da autoridade.

§ 2° Disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas, disposições e ordens que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos.

§ 3° A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre policiais-militares da ativa, reserva remunerada e reformados.

Art. 14. Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os policiais-militares da mesma categoria e tem a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 15. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica da Polícia Militar são fixados no quadro e parágrafos seguintes:

CÍRCULO DOS OFICIAIS	OFICIAIS SUPERIORES	POSTOS	CORONEL TENENTE CORONEL MAJOR PM
	OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		CAPITÃO PM
	OFICIAIS SUBALTERNOS		PRIMEIRO-TENENTE PM SEGUNDO-TENENTE PM
CÍRCULO DE PRAÇAS	SUBTENENTE E SARGENTOS	GRADUAÇÕES	SUBTENETE PM PRIMEIRO-SARGENTO PM SEGUNDO-SARGENTO PM TERCEIRO-SARGENTO PM
	CABOS E SOLDADOS		CABO PM SOLDADO PM

PRAÇAS ESPECIAIS	FREQUENTA O CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTENOS	ASPIRANTE-A-OFICIAL PM
	EXCEPCIONALMENTE OU EM REUNIÕES SOCIAIS TEM ACESSO AO CÍRCULO DE OFICIAIS	ALUNO-OFICIAL PM
PRAÇAS EM SITUAÇÃO ESPECIAL	EXCEPCIONALMENTE OU EM REUNIÕES SOCIAIS TEM ACESSO AO CÍRCULO DE SUBTENENTE E SARGENTOS	ALUNO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM
	FREQUENTA O CÍRCULO DE CABOS E SOLDADOS	ALUNO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE CABO E SOLDADO PM

§ 1° Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido por ato do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2° Graduação é o grau hierárquico da Praça, conferido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 3° Os Asp. Of. PM e os Al Of. PM são denominados Praças Especiais.

§ 4° Os alunos dos Cursos de Formação de Sargento, Cabo e Soldado são considerados praças em situação especial e transitória durante o curso.

§ 5° Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Quadros são fixados, separadamente, para cada caso, em Lei de Fixação dos Efetivos.

§ 6° Sempre que o policial-militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mediante o esclarecimento dessa situação.

~~§ 7° As promoções na carreira da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar estão submetidas à existência de vaga, ao interstício mínimo e a processo de habilitação por curso de capacitação ou de formação técnica específica, concorrendo os integrantes do Quadro de Praças: (acrescentado pela Lei Complementar n° 96, de 26 de dezembro de 2001) (revogado pela Lei Complementar nº 168, de 20 de dezembro de 2012)~~

~~I - para Cabo, o Soldado que contar, no mínimo, com três anos de efetivo serviço na graduação, comportamento "bom", habilitação em processo de seleção e aprovação em curso de capacitação específico; (acrescentado pela Lei Complementar n° 96, de 26 de dezembro de 2001) (revogado pela Lei Complementar nº 168, de 20 de dezembro de 2012)~~

~~II - para 3° Sargento, o militar estável , com comportamento "bom", habilitação em processo de seleção e aprovação no curso de capacitação específico; (acrescentado pela Lei Complementar n° 96, de 26 de dezembro de 2001) (revogado pela Lei Complementar nº 168, de 20 de dezembro de 2012)~~

~~III - para 2° Sargento, o 3° Sargento que contar no mínimo, quatro anos de efetivo serviço na graduação e comportamento "bom"; (acrescentado pela Lei Complementar n° 96, de 26 de dezembro de 2001) (revogado pela Lei Complementar nº 168, de 20 de dezembro de 2012)~~

~~IV - para 1° Sargento, o 2° Sargento que contar, no mínimo, dois anos de efetivo serviço na graduação, comportamento "bom" e aprovação em curso de aperfeiçoamento de Sargentos; (acrescentado pela Lei Complementar n° 96, de 26 de dezembro de 2001) (revogado pela Lei Complementar nº 168, de 20 de dezembro de 2012)~~

~~V - para Subtenente, o 1° Sargento que contar, no mínimo, dois anos de efetivo serviço na graduação e comportamento "bom"; (acrescentado pela Lei Complementar n° 96, de 26 de dezembro de 2001) (revogado pela Lei Complementar nº 168, de 20 de dezembro de 2012)~~

~~§ 8° A promoção no Quadro de Praças ocorrerá, também, por tempo de serviço na respectiva Corporação, reservando para esta modalidade trinta por cento das vagas oferecidas, concorrendo os militares que atenderem aos interstícios e requisitos seguintes: (acrescentado pela Lei Complementar n° 96, de 26 de dezembro de 2001)~~

~~I - para Cabo, o Soldado que contar, no mínimo, com oito anos de efetivo serviço na graduação, comportamento "bom"e curso de capacitação específico; (acrescentado pela Lei Complementar n° 96, de 26 de dezembro de 2001)~~

~~II - para 3° Sargento, o Cabo que contar, no mínimo, doze anos de efetivo serviço, sendo quatro na graduação, comportamento "bom" e curso de capacitação específico; (acrescentado pela Lei Complementar n° 96, de 26 de dezembro de 2001)~~

~~§ 8° As promoções às graduações de Cabo e 3º Sargento no Quadro de Praças ocorrerão por antiguidade na respectiva graduação, independentemente da realização de cursos, concorrendo os militares que estiverem em pleno exercício de seus direitos, não possuírem impedimentos de ordem legal e atenderem aos interstícios e requisitos seguintes: (redação dada pela Lei Complementar 113, de 19 de dezembro de 2005)~~

~~§ 8° As promoções às graduações de Cabo e 3º Sargento no Quadro de Praças ocorrerão por antiguidade na respectiva graduação, mediante processo de habilitação por curso de capacitação, concorrendo os militares que estiverem em pleno exercício de seus direitos, que não possuam impedimentos de ordem legal e que atendam aos interstícios e requisitos seguintes: (redação dada pela Lei Complementar 134, de 15 de maio de 2009) (revogado pela Lei Complementar nº 168, de 20 de dezembro de 2012)~~

~~I - para Cabo, o Soldado que contar, no mínimo, oito anos de efetivo serviço e comportamento com conceito "bom" ou superior; (redação dada pela Lei Complementar 113, de 19 de dezembro de 2005) (revogado pela Lei Complementar nº 168, de 20 de dezembro de 2012)~~

~~II - para 3° Sargento, o Cabo que contar, no mínimo, doze anos de efetivo serviço, interstício de quatro anos ou mais na graduação e comportamento com conceito "bom" ou superior, reservando se para esta modalidade cinqüenta por cento das vagas previstas nos respectivos Quadros; (redação dada pela Lei Complementar 113, de 19 de dezembro de 2005) (revogado pela Lei Complementar nº 168, de 20 de dezembro de 2012)~~

~~III - para 2° Sargento, o 3° Sargento que contar, no mínimo, com dezessete anos de efetivo serviço e comportamento "bom"; (acrescentado pela Lei Complementar n° 96, de 26 de dezembro de 2001) (revogado pela Lei Complementar 113, de 19 de dezembro de 2005, art. 4º)~~

~~IV - para 1° Sargento, o 2° Sargento que contar, no mínimo, com vinte anos de efetivo serviço, comportamento "bom" e curso de aperfeiçoamento de Sargento; (acrescentado pela Lei Complementar n° 96, de 26 de dezembro de 2001) (revogado pela Lei Complementar 113, de 19 de dezembro de 2005, art. 4º)~~

~~V - para Subtenente, o 1° Sargento que contar, no mínimo, com vinte e cinco anos de efetivo serviço e comportamento "bom". (acrescentado pela Lei Complementar n° 96, de 26 de dezembro de 2001) (revogado pela Lei Complementar 113, de 19 de dezembro de 2005, art. 4º)~~

~~§ 9° Para novas promoções na carreira, o Cabo ou 3º Sargento promovido por antiguidade, na forma do § 8°, deverá habilitar se mediante realização de cursos de capacitação específicos e exigidos para promoção às graduações obtidas, sendo lhes facultado continuar no serviço ativo até a idade limite, quando serão transferidos para a reserva ou reformados. (acrescentado pela Lei Complementar 113, de 19 de dezembro de 2005) (revogado pela Lei Complementar nº 168, de 20 de dezembro de 2012)~~

~~Art. 15 A. O acesso do Soldado à graduação de Cabo QPPM dar se á mediante processo seletivo interno pelo critério de antiguidade, cujas vagas serão disponibilizadas pelo Comandante Geral mediante edital, com a devida aprovação em~~

~~curso de formação de cabos, e que atenda aos seguintes requisitos: (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

~~I - contar, no mínimo, com oito anos de efetivo serviço; (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

~~II - ter concluído o ensino médio; (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

~~III - não estar licenciado para trato de interesse particular; (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

~~III - não estar licenciado para tratar de interesse particular; (redação dada pela Lei Complementar nº 168, de 20 de dezembro de 2012)~~

~~IV - estar classificado, no mínimo, no comportamento "BOM"; (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

~~V - ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de curso; (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

~~VI - ter sido julgado apto em teste de aptidão física; (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

~~VII - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo, de categoria "B". (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

~~Parágrafo único. A antiguidade na graduação de Cabo do Quadro QPPM será definida dentro da mesma turma, pelo grau obtido no curso de formação. (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

~~Art. 15-A. O acesso do Soldado à graduação de Cabo QPPM dar-se-á mediante processo seletivo interno pelos critérios de merecimento intelectual e de antiguidade, nas seguintes condições: (redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 18 de dezembro de 2013)~~

~~I - pelo critério de merecimento intelectual, o Soldado estável deve ser selecionado mediante processo de seleção de prova ou de prova e título, aprovado em curso de formação de cabos e atender aos seguintes requisitos: (redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 18 de dezembro de 2013)~~

~~a) contar com três anos de efetivo serviço; (redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 18 de dezembro de 2013)~~

~~b) ter concluído o ensino médio; (redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 18 de dezembro de 2013)~~

~~c) não estar licenciado para tratar de interesse particular; (redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 18 de dezembro de 2013)~~

~~d) estar classificado, no mínimo, no comportamento "BOM"; (redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 18 de dezembro de 2013)~~

~~e) ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de curso; (redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 18 de dezembro de 2013)~~

~~f) ter sido julgado apto em teste de aptidão física; (redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 18 de dezembro de 2013)~~

~~g) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo, de categoria "B"; (redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 18 de dezembro de 2013)~~

~~II - pelo critério de antiguidade, o Soldado deve ser selecionado mediante a precedência na graduação, aprovado em curso de formação de cabos e atender aos~~

~~seguintes requisitos: (redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 18 de dezembro de 2013)~~

~~a) contar, no mínimo, com oito anos de efetivo serviço; (redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 18 de dezembro de 2013)~~

~~b) ter concluído o ensino médio; (redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 18 de dezembro de 2013)~~

~~c) não estar licenciado para tratar de interesse particular; (redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 18 de dezembro de 2013)~~

~~d) estar classificado, no mínimo, no comportamento "BOM"; (redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 18 de dezembro de 2013)~~

~~e) ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de curso; (redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 18 de dezembro de 2013)~~

~~f) ter sido julgado apto em teste de aptidão física; (redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 18 de dezembro de 2013)~~

~~g) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo, de categoria "B". (redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 18 de dezembro de 2013)~~

~~§ 1º As promoções à graduação de Cabo QPPM, pelo critério de merecimento intelectual e de antiguidade, terão por base o total de vagas disponibilizadas pelo Comandante Geral, após aprovação do Governador do Estado, e serão distribuídas obedecendo à seguinte proporção: (acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 18 de dezembro de 2013)~~

~~I - 40% para merecimento intelectual; (acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 18 de dezembro de 2013)~~

~~II - 60% para antiguidade. (acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 18 de dezembro de 2013)~~

~~§ 2º Considera-se, como total das vagas disponibilizadas, aquelas fixadas exclusivamente em edital pelo Comandante-Geral para o processo seletivo à graduação de 3º Cabo, observados a necessidade e o interesse da Corporação. (acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 18 de dezembro de 2013)~~

~~§ 3º As frações que, porventura, vierem a ocorrer nos percentuais mencionados no § 1º deste artigo serão completadas em favor do critério de antiguidade. (acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 18 de dezembro de 2013)~~

~~§ 4º As promoções pelos critérios de merecimento intelectual e de antiguidade à graduação de Cabo serão realizadas de acordo com a ordem de classificação intelectual, obtida ao final do respectivo curso de formação de cabo concluído com aproveitamento. (acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 18 de dezembro de 2013)~~

Art. 15-A. O acesso do Soldado à graduação de Cabo QPPM dar-se-á mediante aprovação em Curso de Formação de Cabos. (redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

§ 1º O ingresso no Curso de Formação de Cabos dar-se-á por intermédio de processo seletivo interno pelo critério de antiguidade, no qual o Soldado será selecionado de acordo com a sua precedência na graduação, atendidos aos seguintes requisitos: (redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

I - contar, no mínimo, com seis anos de efetivo serviço na graduação de Soldado; (redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

II - possuir o ensino médio; (redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

III - não estar licenciado para tratar de interesse particular; (redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

IV - estar classificado, no mínimo, no comportamento "BOM"; (redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

V - ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de curso; (redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

VI - ter sido julgado apto em teste de aptidão física, específico no processo seletivo; (redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

VII - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo, de categoria "B". (redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

§ 2º O Curso de Formação de Cabos QPPM terá por base o total de vagas disponibilizadas pelo Comandante-Geral, após aprovação do Governador do Estado. (redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

§ 3º Considera-se como total de vagas disponibilizadas aquelas fixadas, exclusivamente, em edital pelo Comandante-Geral para o processo seletivo do Curso de Formação de Cabos, observados a necessidade e o interesse da Corporação. (redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

§ 4º As promoções à graduação de Cabo serão realizadas na data de conclusão do curso, de acordo com a ordem de classificação intelectual obtida ao final do respectivo curso de formação de Cabo, concluído com aproveitamento. (redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

~~§ 5º Constituirão uma única turma os integrantes do curso de formação de cabo selecionados pelos critérios de merecimento intelectual e de antiguidade, oriundos de um mesmo processo seletivo, que terão sua classificação efetuada em conjunto após a conclusão dos respectivos cursos, sendo esta classificação estabelecida por meio dos graus absolutos da conclusão dos cursos. (acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 18 de dezembro de 2013)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

~~Art. 15 B. O acesso do Soldado e do Cabo QPPM à graduação de 3º Sargento QPPM dar se á mediante processo seletivo interno pelos critérios de merecimento intelectual, de antiguidade e de tempo de serviço, nas seguintes condições: (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

~~I - pelo critério de merecimento intelectual, o Cabo QPPM ou o Soldado estável deve ser selecionado mediante processo de seleção de prova ou de prova e título, aprovado em curso de formação de sargento e atender aos seguintes requisitos: (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

~~a) contar, no mínimo, com três anos de efetivo serviço, computados a partir da sua inclusão no estado efetivo da PMMS após a conclusão do curso de formação de soldado; (acrescentada pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

~~Art. 15 B. O acesso do Cabo QPPM à graduação de 3º Sargento QPPM dar se á mediante processo seletivo interno pelos critérios de merecimento intelectual, de~~

~~antiguidade e de tempo de serviço, nas seguintes condições: (redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 18 de dezembro de 2013)~~

~~I - pelo critério de merecimento intelectual, o Cabo QPPM deve ser selecionado mediante processo de seleção de prova ou de prova e título, aprovado em curso de formação de sargento e atender aos seguintes requisitos: (redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 18 de dezembro de 2013)~~

~~a) ter concluído o curso de formação de cabos; (redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 18 de dezembro de 2013)~~

~~b) ter concluído o ensino médio; (acrescentada pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

~~c) não estar licenciado para trato de interesse particular; (acrescentada pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

~~c) estar classificado, no mínimo, no comportamento "BOM"; (acrescentada pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

~~d) ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de curso; (acrescentada pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

~~e) ter sido julgado apto em teste de aptidão física; (acrescentada pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

~~f) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo, de categoria "B"; (acrescentada pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

~~c) não estar licenciado para tratar de interesse particular; (redação dada pela Lei Complementar nº 168, de 20 de dezembro de 2012)~~

~~d) estar classificado, no mínimo, no comportamento "BOM"; (redação dada pela Lei Complementar nº 168, de 20 de dezembro de 2012)~~

~~e) ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de curso; (redação dada pela Lei Complementar nº 168, de 20 de dezembro de 2012)~~

~~f) ter sido julgado apto em teste de aptidão física; (redação dada pela Lei Complementar nº 168, de 20 de dezembro de 2012)~~

~~g) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo, de categoria "B"; (redação dada pela Lei Complementar nº 168, de 20 de dezembro de 2012)~~

~~II - pelo critério de antiguidade, o Cabo QPPM deve ser selecionado mediante a precedência na graduação, aprovado em curso de formação de sargento e atender aos seguintes requisitos: (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

~~a) contar, no mínimo, com doze anos de efetivo serviço e interstício de quatro anos ou mais na graduação de cabo; (acrescentada pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

~~b) ter concluído o ensino médio; (acrescentada pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

~~c) não estar licenciado para trato de interesse particular; (acrescentada pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

~~c) não estar licenciado para tratar de interesse particular; (redação dada pela Lei Complementar nº 168, de 20 de dezembro de 2012)~~

~~d) estar classificado, no mínimo, no comportamento "BOM"; (acrescentada pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

e) ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de curso; (acrescentada pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)

f) ter sido julgado apto em teste de aptidão física; (acrescentada pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)

g) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo, de categoria "B"; (acrescentada pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)

III - pelo critério de tempo de serviço, o Cabo QPPM deve ser selecionado mediante o tempo de efetivo serviço prestado exclusivamente à PMMS, aprovado em curso de formação de sargento específico a ser regulamentado por ato do Comandante-Geral, e atender aos seguintes requisitos: (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)

a) contar, no mínimo, com vinte e seis anos de efetivo serviço para o sexo masculino, e vinte e três anos de efetivo serviço para o sexo feminino, e interstício de quatro anos ou mais na graduação de cabo para ambos os sexos; (acrescentada pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)

b) ter concluído o ensino médio; (acrescentada pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)

c) não estar licenciado para trato de interesse particular; (acrescentada pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)

d) estar classificado, no mínimo, no comportamento "BOM"; (acrescentada pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)

e) ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de curso; (acrescentada pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)

f) ter sido julgado apto em teste de aptidão física semestral realizado nas OPM; (acrescentada pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)

g) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo, de categoria "B"; (acrescentada pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)

h) possuir o Curso de Formação de Cabo PM (CFC) ou o Curso de Capacitação de Cabo PM (CCC); (acrescentada pela Lei Complementar nº 168, de 20 de dezembro de 2012)

§ 1º Para fins de promoção pelo critério tempo de serviço será considerado apenas o tempo de efetivo serviço prestado exclusivamente à PMMS. (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)

§ 2º As promoções à graduação de 3º Sargento QPPM terão por base o total de vagas disponibilizadas pelo Comandante-Geral e serão distribuídas obedecendo à seguinte proporção: (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)

I - 30% para merecimento intelectual; (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)

II - 35% para antiguidade; (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)

III - 35% para tempo de serviço. (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011) (revogado pela Lei Complementar nº 168, de 20 de dezembro de 2012)

~~§ 2º As promoções à graduação de 3º Sargento QPPM, pelo critério de merecimento intelectual e de antiguidade, terão por base o total de vagas disponibilizadas pelo Comandante Geral, após aprovação do Governador do Estado, e serão distribuídas obedecendo à seguinte proporção: (redação dada pela Lei Complementar nº 168, de 20 de dezembro de 2012)~~

~~I - 40% para merecimento intelectual; (redação dada pela Lei Complementar nº 168, de 20 de dezembro de 2012)~~

~~II - 60% para antiguidade. (redação dada pela Lei Complementar nº 168, de 20 de dezembro de 2012)~~

~~§ 3º Considera-se, como total das vagas disponibilizadas, aquelas fixadas exclusivamente em edital pelo Comandante Geral para o processo seletivo à graduação de 3º Sargento, observados a necessidade e o interesse da Corporação. (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

~~§ 4º As frações que, porventura, vierem a ocorrer nos percentuais mencionados no § 2º deste artigo serão completadas em favor do critério de antiguidade. (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

~~§ 5º As vagas ofertadas, que não forem preenchidas por falta de candidato habilitado no processo seletivo pelo critério de tempo de serviço, serão distribuídas sequencialmente e na ordem para os critérios de antiguidade e de merecimento intelectual. (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

~~§ 6º A distribuição de que trata o § 5º deste artigo não altera, para a seleção seguinte, a proporcionalidade entre os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo. (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

~~§ 7º As promoções pelos critérios de merecimento intelectual, antiguidade e por tempo de serviço à graduação de 3º Sargento serão realizadas de acordo com a ordem de classificação intelectual, obtida ao final do curso de formação de sargento. (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

Art. 15-B. O acesso do Cabo à graduação de 3º Sargento QPPM dar-se-á mediante aprovação em Curso de Formação de Sargentos. (redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

§ 1º O ingresso no Curso de Formação de Sargentos dar-se-á por intermédio de processo seletivo interno pelo critério de antiguidade, no qual o Cabo será selecionado de acordo com a sua precedência na graduação, atendidos aos seguintes requisitos: (redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

I - contar, no mínimo, com dez anos de efetivo serviço e interstício de quatro anos na graduação de Cabo; (redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

II - possuir o ensino médio; (redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

III - não estar licenciado para tratar de interesse particular; (redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

IV - estar classificado, no mínimo, no comportamento "BOM"; (redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

V - ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de curso; (redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

VI - ter sido julgado apto em teste de aptidão física, específico no processo seletivo; (redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

VII - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo, de categoria "B"; (redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

VIII - possuir o Curso de Formação de Cabo PM (CFC) ou equivalente. (redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

§ 2º O Curso de Formação de Sargentos QPPM terá por base o total de vagas disponibilizadas pelo Comandante-Geral, após aprovação do Governador do Estado. (redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

§ 3º Considera-se como total de vagas disponibilizadas aquelas fixadas exclusivamente em edital pelo Comandante-Geral, para o processo seletivo do Curso de Formação de Sargentos, observados a necessidade e o interesse da Corporação. (redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

§ 4º As promoções à graduação de 3º Sargento serão realizadas na data de conclusão do curso, de acordo com a ordem de classificação intelectual obtida ao final do respectivo Curso de Formação de Sargentos, concluído com aproveitamento. (redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

~~§ 5º O número de vagas, para cada processo seletivo de admissão ao curso de formação de sargentos pelo critério tempo de serviço, será estabelecido em ato do Governador do Estado. (redação dada pela Lei Complementar nº 168, de 20 de dezembro de 2012)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

~~§ 6º O curso de formação específico à graduação de 3º Sargento QPPM pelo critério tempo de serviço, poderá ser realizado a qualquer tempo. (redação dada pela Lei Complementar nº 168, de 20 de dezembro de 2012)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

~~§ 7º As promoções pelos critérios de merecimento intelectual e de antiguidade à graduação de 3º Sargento serão realizadas de acordo com a ordem de classificação intelectual, obtida ao final do respectivo curso de formação de sargento concluído com aproveitamento. (redação dada pela Lei Complementar nº 168, de 20 de dezembro de 2012)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

~~§ 8º Constituirão uma única turma os integrantes do curso de formação de sargento selecionados pelos critérios de merecimento intelectual e de antiguidade, oriundos de um mesmo processo seletivo, que terão sua classificação efetuada em conjunto após a conclusão dos respectivos cursos, sendo esta classificação estabelecida por meio dos graus absolutos da conclusão dos cursos. (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

~~§ 9º A promoção por tempo de serviço à graduação de 3º Sargento QPPM depende de conclusão com aproveitamento do respectivo curso de formação de sargento específico, devendo, para isso, ser observada a ordem de classificação estabelecida por meio dos graus absolutos da conclusão do curso. (acrescentado pela Lei Complementar nº 168, de 20 de dezembro de 2012)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

~~§ 10. As promoções por tempo de serviço decorrentes da conclusão de curso de formação específico poderão ser efetivadas em qualquer data, independentemente do calendário de promoções. (acrescentado pela Lei Complementar nº 168, de 20 de dezembro de 2012)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

~~Art. 15 C. Por decisão do Comandante Geral poderá ser utilizado, para fins de seleção para promoção à graduação de Cabo e à de 3º Sargento, o resultado do teste de aptidão física semestral realizado nas OPMs. (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

Art. 15-C. Por decisão do Comandante-Geral poderá ser utilizado, para fins de seleção para os cursos aplicados pela Instituição, o resultado do teste de aptidão física semestral, realizado na OPM. (redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

Art. 15-D. A precedência entre soldados incluídos no estado efetivo na mesma data é estabelecida pelo grau de conclusão de curso. (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)

Art. 15-E. As promoções na carreira dos Sargentos do Quadro QPPM estão submetidas à existência de vagas, ao preechimento de interstício mínimo e a outros requisitos previstos na lei, concorrendo os 3º, 2º e 1º Sargentos QPPM, que não possuam impedimentos de ordem legal, pelos seguintes critérios: (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)

I - para 2º Sargento, por antiguidade ou merecimento, o 3º Sargento QPPM que contar, no mínimo, com quatro anos de efetivo serviço na graduação e comportamento "bom"; (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)

II - para 1º Sargento, por antiguidade ou por merecimento, o 2º Sargento QPPM que contar, no mínimo, com dois anos de efetivo serviço na graduação, comportamento "bom" e aprovação em curso de aperfeiçoamento de Sargento; (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)

III - para Subtenente, por antiguidade ou por merecimento, o 1º Sargento QPPM que contar, no mínimo, com dois anos de efetivo serviço na graduação e comportamento "bom". (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)

Art. 16. A precedência entre policiais-militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento e o previsto no § 3° deste artigo.

§ 1° A antigüidade em cada posto ou graduação, no mesmo quadro, é contada a partir da data na assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver fixada em outra data.

§ 2° No caso de ser igual a antigüidade referida no parágrafo anterior, a antigüidade é estabelecida:

a) pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros de que trata o artigo 18 deste Estatuto;

b) pela antigüidade no posto ou graduação anterior, se ainda assim, subsistir a igualdade, recorrer-se-á aos graus hierárquicos anteriores, à data de inclusão e a data

de nascimento para definir a precedência. Neste último caso o mais velho será considerado mais antigo.

c) pelo regulamento do órgão de formação e aperfeiçoamento a que pertençam os militares se não tiverem enquadrados nas alíneas anteriores.

§ 3° A antigüidade entre policiais-militares do mesmo posto ou graduação, mas de quadros distintos, será definida pela antigüidade dos quadros a que pertençam os policiais-militares.

§ 4° A antigüidade entre os Quadros da Polícia Militar é a seguinte:

a) Quadro de Oficiais;

1.Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);

2. Quadro Auxiliar de Oficiais Militares (QAO); (redação dada pela Lei Complementar n° 96, de 26 de dezembro de 2001)

3. Quadro de Oficiais Especialistas (QOE);

4. Quadro de Oficiais de Saúde (QOS).

b) Quadro de Praças:

1.Quadro de Praças Policiais-Militares (QPPM);

2. Quadro de Praças Especialistas (QPE);

3. Quadro de Praças de Saúde (QPS).

§ 5º O Quadro Auxiliar de Oficiais Militares abrangerá os postos de Segundo e Primeiro Tenente, Capitão e Major, concorrendo: (redação dada pela Lei Complementar n° 96, de 26 de dezembro de 2001)

I - os Primeiros Sargentos que contarem, no mínimo, dois anos na respectiva graduação e possuírem habilitação de nível superior; (redação dada pela Lei Complementar n° 96, de 26 de dezembro de 2001)

II - os Subtenentes; (redação dada pela Lei Complementar n° 96, de 26 de dezembro de 2001)

III - para Major, o Capitão com curso de aperfeiçoamento de Oficiais e nível superior completo.

(redação dada pela Lei Complementar n° 96, de 26 de dezembro de 2001)

§ 6° Em igualdade de posto ou graduação, os policiais-militares de carreira da ativa e os da reserva remunerada que estiverem convocados é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

§ 7º Em igualdade de posto ou graduação, os militares da ativa têm precedência sobre os que estão na inatividade. (acrescentado pela Lei Complementar 113, de 19 de dezembro de 2005)

Art. 17. A precedência entre as Praças e as demais praças é assim regulada:

I - os Asp. Of. PM serão hierarquicamente superiores às demais praças;

II - os Al Of. PM serão hierarquicamente superiores aos Subten PM.

Parágrafo único. Os Policiais-Militares em curso para graduação de Sargento ou Cabo PM terão a seguinte precedência no tocante a antigüidade:

I - os alunos do Curso de Sargento terão precedência sobre os Cabos PM;

II - os alunos do curso de Cabo PM terão precedência sobre os Soldados PM.

Art. 18. A Polícia Militar manterá um registro de todos os dados referentes ao seu pessoal da ativa e também dos inativos, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo as instruções baixadas pelo Comandante da Corporação.

Art. 19. Os Al Of. PM são declarados Asp. Of. PM, pelo Comandante-Geral da Corporação, na data da conclusão do Curso de Formação em Academia de Polícia Militar ou outro estabelecimento semelhante.

Parágrafo único. Os Asp. Of. PM formados num mesmo trimestre constituirão uma turma única e terão suas antigüidades definidas por normas baixadas pelo Comandante-Geral, utilizando-se os seguintes critérios:

a) média final obtida;

b) data de formatura;

c) idade.

CAPÍTULO IV
DO CARGO E DA FUNÇÃO POLICIAIS-MILITARES

Art. 20. Cargo policial-militar é aquele que só pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo.

§ 1° O cargo policial-militar a que se refere o "caput" deste artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organização.

§ 2° Cada cargo policial-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

§ 3° As obrigações inerentes ao cargo policial-militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e a qualificação profissional definidos em legislação específica.

Art. 21. Os cargos policiais-militares são providos com pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho, observada a antigüidade, nos seguintes termos:

I - para os cargos previstos para o posto de Coronel PM: serão providos, em princípio, no mínimo por Tenentes-Coroneis PM com curso Superior de Polícia;

II - para os cargos previstos para os postos de Oficiais Superiores, exceto os anteriormente estabelecidos: serão providos, em princípio, no mínimo por Capitães PM, com Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais;

III - para os cargos previstos para os postos de Oficiais Intermediários e Subalternos: serão providos no mínimo por Segundos Tenentes;

IV - para os cargos previstos para Subtenentes PM e 1° Sargento PM: serão providos, em princípio, no mínimo por 2° Sargento PM com Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos;

V - para os cargos previstos para 3° Sargento PM: serão providos, no mínimo, por policiais-militares, com Curso de Formação de Sargento PM.

Art. 22. O cargo policial-militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um policial-militar tome posse ou desde que o policial-militar exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente o deixe.

Parágrafo único. Considerem-se também vagos os cargos policiais-militares cujos ocupantes:

a) tenham falecido;

b) tenham sido considerados extraviados;

c) tenham sido considerados desertores.

Art. 23. O policial-militar, ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, fará jus a todos os direitos e prerrogativas inerentes ao cargo.

Art. 24. As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza não são previstas em Quadro de Organização (QO) ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço, ou atividade policial-militar ou de natureza policial-militar.

Parágrafo único. Aplica-se no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade-militar, o disposto neste capítulo para cargo policial-militar.

TITULO II
DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES POLICIAIS-MILITARES

SEÇÃO I
DO VALOR POLICIAL-MILITAR

Art. 25. São manifestações essenciais do valor policial-militar:

I - o sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial-militar e pelo devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida;

II - a fé na elevada missão da Polícia Militar;

III - o civismo e o culto das tradições históricas;

IV - o espírito de corpo, orgulho do policial-militar pela Organização onde serve;

V - o amor à profissão policial-militar e o entusiasmo com que é exercida;

VI - o aprimoramento técnico profissional.

SEÇÃO II
DA ÉTICA POLICIAL-MILITAR

Art. 26. O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar conduta moral e profissional irrepreensível, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:

I - amar a verdade e a responsabilidade com fundamento da dignidade pessoal;

II - exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III - respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação dos méritos dos subordinados;

VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e também pelo dos subordinados tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII - empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VIII - praticar a camaradagem e desenvolver o espírito de cooperação permanente;

IX - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa relativa à Segurança Nacional ou matéria interna da Corporação;

XI - respeitar os representantes dos Poderes Constituídos, acatando suas orientações sempre que tal procedimento não acarrete prejuízo para o serviço da Corporação;

XII - cumprir seus deveres de cidadão;

XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;

XIV - observar as normas da boa educação;

XV - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XVI - conduzir-se mesmo fora do serviço ou na atividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial-militar;

XVII - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial-militar.

Art. 27. O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, juntamente com todo o seu Estado Maior, bem como os detentores de cargos de Chefia, Direção e Comando de Unidade são responsáveis diretos pela preservação da imagem digna e íntegra de todos os componentes da instituição quando acusados por qualquer cidadão ou órgão da imprensa por ato atentatório da ética policial-militar.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

Art. 28. Os deveres policiais-militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial-militar à comunidade e a sua segurança, e compreendem essencialmente:

I - a dedicação ao serviço policial-militar e a fidelidade à instituição a que pertencem, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - o culto aos símbolos nacionais;

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das leis e ordens;

VI - a obrigação de tratar o subordinado com dignidade e urbanidade.

SEÇÃO II

DO COMPROMISSO POLICIAL-MILITAR

Art. 29. Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, na qual firmará sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais-militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 30. O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença da Tropa tão logo o policial-militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar, conforme os seguintes dizeres: "ao ingressar na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, a manutenção da ordem pública, e a segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

§ 1° O compromisso do Aspirante-a-Oficial PM, será prestado em solenidade policial-militar especialmente programada, e obedecerá aos seguintes dizeres: "ao ser declarado Aspirante-a-Oficial da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, assumo o compromisso de cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública, e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

§ 2° Ao ser promovido ao primeiro posto, o Oficial PM prestará o compromisso de Oficial, em solenidade especialmente programada, de acordo com os seguintes dizeres: "perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e dedicar-me inteiramente ao serviço, mesmo com o risco da própria vida".

SEÇÃO III
DAS AUTORIDADES POLICIAIS-MILITARES

Art. 31. São autoridades policiais-militares na função exclusiva de preservação da ordem pública os Oficiais da Polícia Militar, os Comandante de frações de tropa e os demais policiais-militares quando em serviço.

SUBSEÇÃO I
DO COMANDO E DA SUBORDINAÇÃO

Art. 32. Comando é a soma das autoridade e responsabilidade de que os policiais-militares são investidos legalmente, quando conduzem homens ou dirigem um Organização Policial-Militar, sendo vinculado ao grau hierárquico constituindo prerrogativas impessoais.

Parágrafo único. Aplica-se à direção e à chefia de Organização Policial-Militar, no que couber, o estabelecido para o Comando.

Art. 33. A subordinação não afeta, de modo algum a dignidade pessoal do policial-militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierárquica da Polícia Militar.

Art. 34. O Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) é formado para assessoramento superior e o exercício de Comando, Chefia ou Direção das OPM.

§ 1° Os Oficiais dos demais Quadros serão formados para emprego de acordo com a peculiaridade de sua habilitação profissional.

§ 2° Os Oficiais da Polícia Militar, exceto do Quadro de Oficiais de Saúde, concorrerão às escalas de serviço destinadas aos Oficiais do Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM).

§ 3° As Praças da Polícia Militar, exceto do Quadro de Saúde, concorrerão às escalas de serviços destinadas ao Quadro de Praças Policiais-Militares.

§ 4° Os Oficiais e Praças do Quadro de Saúde concorrerão normalmente às escalas de serviço específico às suas atividades.

§ 5° Os Oficiais Subalternos do QOPM e os Aspirantes-a-Oficiais PM devem ser empregados em comando de tropa destinada às atividades-fim da Corporação, salvo em situações especiais e em caráter temporário.

Art. 35. Os Subtenentes PM e os 1° Sargentos PM auxiliam e complementam as atividades dos Oficiais, quer no adestramento, no emprego dos meios, na instrução e na administração.

Parágrafo único. Os Subtenentes PM e os 1° Sargentos PM poderão ser empregados excepcionalmente e em caráter temporário, na execução de atividade de policiamento ostensivo peculiar à Polícia Militar.

Art. 36. Os 2° Sargentos PM e 3° Sargentos PM devem ser empregados na atividade-fim da Polícia Militar.

Parágrafo único. Os graduados citados no "caput" deste artigo poderão, excepcionalmente e em caráter temporário, exercer funções atinentes à atividade-meio da Corporação.

Art. 37. Os cabos e Soldados PM são elementos de execução devem ser empregados na atividade-fim da Corporação, excepcionalmente em caráter temporário, poderão ser empregados na atividade-meio.

Art. 38. Aos alunos dos órgãos de formação e aperfeiçoamento policiais-militares cabem a inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional, bem como a rigorosa observância de todos preceitos aplicáveis aos integrantes da Polícia Militar.

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DA VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E DE OUTROS DIREITOS

Art. 39. A violação das obrigações ou deveres policiais-militares constituirá crime ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamento específicos.

§ 1° A violação dos preceitos da ética policial-militar é tida grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2° No caso de concurso de crime militar e transgressão disciplinar será aplicada a pena desta independentemente daquela.

§ 3° Qualquer manifestação de caráter coletivo e público, sobre atos de superiores hierárquicos ou reivindicatórios será considerada transgressão disciplinar de natureza grave, sem prejuízo da aplicação da Lei Penal.

Art. 40. A inobservância dos deveres especificados nas leis regulamentos ou a falta de exação ao cumprimento dos mesmos acarreta para o policial-militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar, ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária ou penal, poderá concluir pela incompatibilidade do policial-militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções policiais-militares a ele inerentes.

Art. 41. O policial-militar que através de sindicância, sumária se for o caso, tiver provada a sua incapacidade ou incompatibilidade para o exercício das funções relativas ao cargo ou a ele inerentes será afastado do cargo imediatamente, sem prejuízo de outras providências legais cabíveis.

Parágrafo único. São competentes para determinar o afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

a) o Governador do Estado;

b) o Secretário de Estado de Segurança Pública;

c) o Comandante-Geral da Polícia Militar;

d) os Comandantes, Chefes e Diretores na conformidade da legislação da Corporação.

SEÇÃO II
DOS CRIMES MILITARES

Art. 42. A Justiça Militar Estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça, e, em segunda pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, é competente para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes da Polícia Militar.

Art. 43. Aplicam-se aos policiais-militares, no que couber, as disposições estabelecidas no Código Penal Militar e Processual Penal Militar.

SEÇÃO III
DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 44. O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1° As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar a trinta dias.

§ 2° Aos policiais-militares em curso de formação, especialização ou aperfeiçoamento aplicam-se também as penas disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiverem matriculados.

SEÇÃO IV
DOS CONSELHOS DE JUSTIFICAÇÃO E DISCIPLINA

Art. 45. O Oficial, presumivelmente, incapaz de permanecer como policial-militar da ativa será submetido ao Conselho de Justificação na forma da legislação específica e observado o artigo 41.

§ 1° Compete ao Tribunal de Justiça julgar os processos oriundos dos Conselho de Justificação na forma da legislação peculiar.

§ 2° Ao Conselho de Justificação também poderão ser submetidos os Oficiais reformados e da reserva remunerada.

§ 3º O Oficial submetido a Conselho de Justificação não poderá, em hipótese alguma, integrar o Quadro de Acesso para fins de promoção, por qualquer critério, ainda que o procedimento esteja suspenso, a qualquer título. (acrescentado pela Lei Complementar nº 240, de 29 de setembro de 2017)

Art. 46. Os Aspirantes-a-Oficial PM e as Praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como policiais-militares da ativa, serão submetidos ao Conselho de Disciplina na forma da legislação peculiar.

§ 1° Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar julgar em última instância administrativa, os processos oriundos do Conselho de Disciplina convocados no âmbito da Corporação.

§ 2° Ao Conselho de Disciplina também poderão ser submetidas as Praças reformadas e da reserva remunerada.

§ 3° Compete ao Tribunal de Justiça, em instância judicial, julgar os processos oriundos do Conselho de Disciplina, na forma da legislação.

§ 4º Os Aspirantes-a-Oficial e as Praças, com estabilidade assegurada, que estejam submetidos a Conselho de Disciplina não poderão, em hipótese alguma, integrar o Quadro de Acesso para fins de promoção, por qualquer critério, ainda que o procedimento esteja suspenso, a qualquer título. (acrescentado pela Lei Complementar nº 240, de 29 de setembro de 2017)

TITULO III
DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS-MILITARES

CAPITULO I

SEÇÃO I
DOS DIREITOS

Art. 47. São direitos dos policiais-militares:

I - garantia da patente, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial;

~~II - percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, ou melhoria da mesma, quando ao ser transferido para a inatividade, e, contar , com trinta ou mais anos de serviço;~~

~~II - percepção de remuneração correspondente ao posto ou graduação que possuir quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com 30 (trinta) ou mais anos de contribuição; (Alterado pela Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007).~~

~~II - percepção de subsídio, correspondente ao posto ou graduação que possuir quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com 30 (trinta) ou mais anos de contribuição; (redação dada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)~~

II - percepção de subsídio, integral ou proporcional, correspondente ao posto ou graduação que possuir quando da transferência para a inatividade remunerada; (redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

~~III - remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou da graduação, quando tiver atingido a idade limite;~~

III - subsídio calculado de acordo com o posto ou graduação, quando tiver atingido a idade limite; (redação dada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

IV - estabilidade, quando praça com três anos de tempo de efetivo serviço na carreira, não computados os cursos de formação para esse fim; (redação dada pela Lei Complementar n° 96, de 26 de dezembro de 2001)

V - o uso de designações hierárquicas;

~~VI - a promoção e o direito de freqüentar cursos e estágios de formação e aperfeiçoamento, independentemente de estar na condição de indiciado ou sub júdice;~~

~~VI - a promoção e o direito de freqüentar cursos e estágios de formação e aperfeiçoamento, exceto se for réu em ação penal comum pela prática de crime doloso; (redação dada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)~~

VI - a promoção e o direito de frequentar cursos ou estágios de formação, habilitação ou aperfeiçoamento, independentemente de estar sendo investigado ou processado criminalmente, exceto se estiver submetido a Conselho de Justificação, se Oficial, ou a Conselho de Disciplina, se Aspirante-a-Oficial ou se Praça, mantidos, ainda, os demais impedimentos estabelecidos na legislação pertinente; (redação dada pela Lei Complementar nº 240, de 29 de setembro de 2017)

VII - a ocupação de cargo correspondente, no mínimo, ao posto ou graduação;

VIII - ser reformado com proventos integrais ao tornar-se inválido para o serviço policial-militar em decorrência de acidente ou acontecimento que tenha nexo causal com o serviço;

~~IX - a percepção de soldo condigno que permita ao policial militar de qualquer grau hierárquico atender suas necessidades vitais e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social;~~

IX - a percepção de subsídio condigno que permita ao militar estadual de qualquer grau hierárquico atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social; (redação dada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

X - outros direitos previstos em legislação específica e peculiar que trate da remuneração dos policiais-militares do Estado;

XI - fundo assistencial por tempo de serviço;

XII - a transferência para a reserva remunerada, proporcional ou integral, a pedido ou reforma;

~~XIII - as férias anuais remuneradas com 50% a mais que os vencimentos normais;~~

XIII - as férias anuais remuneradas com adicional de 1/3 (um terço) da remuneração de seu posto ou de sua graduação; (redação dada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

XIV - afastamento temporário do serviço e as licenças;

XV - a demissão e o licenciamento a pedido;

XVI - o porte de arma quando Oficial, em serviço ativo ou na inatividade, salvo aqueles que sofram de qualquer alienação mental comprovada ou que tenham sido condenados por crime que desaconselhe o porte;

XVII - o porte de arma para as Praças com estabilidade assegurada, salvo aqueles que sofram de qualquer alienação mental comprovada ou que tenham sido condenados por crime ou procedimento administrativo que desaconselhe o porte, no último caso por decisão fundamentada do Comandante-Geral;

XVIII - o porte de arma para as demais Praças com restrições impostas pela Polícia Militar;

XIX - receber do Estado, arma, munição e algema, quando de serviço;

XX - pensão militar e auxílio funeral;

XXI - diárias de serviço;

~~XXII - gratificação especial devido a periculosidade e ao regime especial de trabalho;~~ (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

~~XXIII - adicional ou indenização por áreas insalubres ou localidades especiais;~~ (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

XXIV - creches para os filhos dos policiais-militares, nos mesmos termos estabelecidos para os funcionários civis do Estado;

XXV - fardamento por conta do Estado;

XXVI - ao desagravo público;

XXVII - aplica-se aos policiais-militares o disposto nos artigos 37 e 38 da Constituição Estadual.

~~§ 1° O policial militar que contar com 30 anos ou mais de serviço ao ingressar na inatividade terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato; se existir na Polícia Militar grau hierárquico superior ao seu, mesmo de outro quadro, se ocupante do último grau de hierarquia da Corporação, o Oficial terá seus proventos calculados, tomando-se por base o soldo de seu próprio posto acrescido de percentual fixado em legislação específica~~. (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007)

§ 2° São considerados dependentes do policial-militar:

a) o cônjuge, desde que não receba remuneração;

b) o filho menor de 21 anos;

c) a filha solteira, desde que não receba remuneração;

d) o filho inválido ou interdito;

e) o filho estudante até 24 anos, se universitário, que não receba remuneração;

f) a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

g) enteado, o filho adotivo e o tutelado nas mesmas condições das alíneas b, c, d e e;

h) a viúva do policial-militar e os demais dependentes mencionados nas alíneas b, c, d e g deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

§ 3° São ainda considerados dependentes do policial-militar, desde que vivam sob a dependência econômica e quando expressamente declarados na organização policial-militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, na condição de viúva, separada judicialmente ou divorciada, desde que não receba remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva ou solteira bem como a separada judicialmente ou divorciada, desde que em qualquer dessas situações, não receba remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de cinqüenta anos e seu respectivo cônjuge, desde que não recebam remuneração;

f) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores, inválidos ou interditos, sem arrimo;

g) a irmã, a cunhada e as sobrinhas solteiras, viúva, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

h) o neto, órfão menor, inválido ou interdito;

i) a pessoa que viva, no mínimo, há cinco anos, sob exclusiva dependência econômica do policial-militar, comprovada mediante justificação judicial;

j) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 02 anos comprovados por justificação judicial;

k) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade mediante autorização judicial.

§ 4° Para efeito do disposto no parágrafo anterior deste artigo não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do policial-militar qualquer direito a assistência previdenciária oficial.

§ 5º O servidor militar que, em razão da função, envolver-se no atendimento de ocorrência em defesa da sociedade, mesmo não estando de serviço, será considerado para todos os efeitos legais como se em serviço estivesse. (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)

§ 6º A situação que possa configurar a hipótese prevista no § 5º deste artigo deverá ser, devidamente, analisada pela Corregedoria da Corporação, com base em processo administrativo autuado para este fim. (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)

§ 7º O relatório fundamentado da Corregedoria será submetido à decisão do Comandante-Geral, que não estará vinculada ao relatório apresentado. (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)

Art. 48. O policial-militar que se julgue prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer, segundo a legislação vigente na Corporação.

§ 1° O policial-militar, da ativa ou da inatividade, deverá sempre esgotar a via administrativa antes de submeter qualquer demanda à apreciação do Poder Judiciário, sem prejuízo dos prazos da Justiça.

§ 2° O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto ao ato que decorra da composição de quadro de acesso;

b) em 120 (cento e vinte) dias corridos nos demais casos.

§ 3° O período de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 4° O policial-militar da ativa que , nos casos cabíveis se dirigir ao Poder Judiciário, deverá participar, antecipadamente informando à autoridade a que estiver subordinado.

Art. 49. O policial-militar, quando ofendido no exercício do cargo, ou em razão dele, será publicamente desagravado.

Parágrafo único. O desagravo será promovido:

I - de ofício:

a) pelo Comandante-Geral da PMMS;

b) pelo Comandante, Chefe ou Diretor do policial-militar agravado.

II - mediante representação:

a) do ofendido ou seu procurador, e, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente ou descendente;

b) nos termos do item XXI do art. 5° da C.F.

SEÇÃO II
DA REMUNERAÇÃO

~~Art. 50. A remuneração do Comandante Geral será igual a de Secretário Adjunto do Estado.(revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 68, de 8 de julho de 1993)~~

~~Parágrafo único. O soldo do Coronel PM será fixado em 80% do vencimento básico do Comandante Geral, obedecendo a tabela de escalonamento vertical da Corporação.(revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 68, de 8 de julho de 1993)~~

~~Art. 51. A remuneração dos policiais militares compreendem: vencimentos ou proventos, indenizações, gratificações e outros direitos, e é devida em bases estabelecidas em lei específica.~~ (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

~~Art. 52. O soldo é irredutível e não está sujeito à penhora, seqüestro ou arresto.~~ (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

Art. 53. O policial-militar que se encontra na reserva remunerada ou reformado poderá desempenhar qualquer atividade remunerada sem prejuízo de sua remuneração de inatividade.

Art. 54. Os proventos da inatividade serão revistos e reajustados nos mesmos índices, sempre que se modificarem os vencimentos dos policiais-militares em serviço ativo.

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO

Art. 55. O acesso da hierarquia policial-militar é seletivo, gradual e sucessivo, e será feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de Oficiais e Praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilíbrio de carreira para os policiais-militares a que esses dispositivos se referem.

§ 1° O planejamento da carreira dos Oficiais e das Praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comandante-Geral da Corporação, não podendo em cada posto ou graduação os claros excederem a 80% (oitenta por cento).

§ 2° A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos policiais-militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

~~§ 3º Serão considerados habilitados para fins de ingresso nos quadros de acesso, os Oficiais que, além dos demais requisitos, tenham cumprido noventa por cento do interstício mínimo. (redação dada pela Lei Complementar 113, de 19 de dezembro de 2005)~~ (revogado pela Lei Complementar nº 143, de 31 de março de 2010)

§ 4º O policial militar que entrar no quadro de acesso para a promoção, também é corresponsável juntamente com o seu comandante, chefe ou diretor, pelo cumprimento dos prazos, bem como pela remessa dos documentos exigidos para sua promoção, exceto se comunicar por escrito o superior responsável, no mínimo 15 (quinze) dias antes de findar os prazos previstos para remessa da documentação ao órgão competente. (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)

Art. 55-A. Para ser promovido, é necessário que o policial militar satisfaça os requisitos essenciais estabelecidos nesta Lei, para cada posto ou graduação e em legislação específica, se houver, e que esteja em pleno exercício de seus direitos e não possua impedimentos de ordem legal. (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)

Art. 55-B. A matrícula nos cursos de formação, de habilitação e de aperfeiçoamento das carreiras de Oficial e de Praça depende da comprovação dos requisitos essenciais estabelecidos nesta Lei, para cada posto ou graduação, e em legislação especifica, se houver. (acrescentado pela Lei Complementar nº 182, de 19 de dezembro de 2013)

Parágrafo único. O candidato que atenda às exigências previstas na legislação e na regulamentação vigentes, se for convocado para matricular-se no Curso de Formação, de Habilitação e de Aperfeiçoamento para o qual fora aprovado, deve comprovar até a data de encerramento da matrícula que preenche todos os requisitos

legais, mediante apresentação da documentação constante no edital do concurso. (acrescentado pela Lei Complementar nº 182, de 19 de dezembro de 2013)

Art. 55-C. Conforme cronograma e critérios a serem definidos em ato do Governador do Estado, os Cursos de Formação de Cabos (CFC) e de Formação de Sargentos (CFS), o Curso de Habilitação de Oficiais do Quadro Auxiliar (CHO), o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), o Curso de Aperfeiçoamento e Oficiais (CAO), o Curso Superior de Polícia (CSP) e o Curso Superior de Bombeiros Militar (CSBM) deverão ser realizados, no mínimo, uma vez por ano, ressalvada a dispensa em contrário, devidamente fundamentada em justificativa do Comandante-Geral da Instituição. (acrescentado pela Lei Complementar nº 220, de 26 de julho de 2016)

~~Art. 56. As promoções serão efetuadas pelo critério de antigüidade e merecimento, ou ainda, por bravura e "post-mortem".~~

~~Art. 56. As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade, de merecimento, de tempo de serviço, ou ainda, por bravura e "post mortem". (redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

Art. 56. As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade, de merecimento, ou ainda, por bravura e "post-mortem". (redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

§ 1° Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

~~§ 2° A promoção do policial militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antigüidade e merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época pelo princípio que ora é feita sua promoção.~~

~~§ 2º A promoção do policial militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antiguidade, de merecimento intelectual e de tempo de serviço, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época pelo princípio que ora é feita sua promoção. (redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)~~

§ 2º A promoção do policial militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo ele o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida. (redação dada pela Lei Complementar nº 210, de 30 de novembro de 2015)

§ 3° O policial-militar só poderá ser promovido após inspeção feita em Junta de Inspeção de Saúde da Corporação, que deverá atestar a aptidão para o desempenho das atividades policiais-militares, inclusive opinando sobre sua readaptação.

§ 4° O policial militar que vier a falecer em conseqüência de ferimento recebido em serviço, comprovado mediante inquérito sanitário de origem, será promovido "post mortem", à data do falecimento, ao posto ou graduação imediatamente superior. (redação dada pela Lei Complementar n° 68, de 8 de julho de 1993)

~~Art. 57. O policial militar que contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço, será promovido ao grau hierárquico imediatamente superior, no mesmo ato que o transferir para a reserva remunerada, independente do quadro a que pertence.~~ (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

~~§ 1º O policial militar na inatividade após ter percebido os proventos da aposentadoria ou reforma durante 2 (dois) anos consecutivos, deverá ser promovido por antigüidade ao posto ou graduação que serve de base para a atribuição do seu provento.~~ (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

~~§ 2º O policial militar que ingressou na inatividade anterior a 30 de agosto de 1990, deverá ser promovido por antigüidade ao posto ou graduação que deveria estar servindo de base de cálculo para a atribuição do seu provento~~. (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

~~§ 3º As promoções a que se refere o "caput" do artigo e o § 2º, dar se ão com a observância do artigo 47, § 1º, combinado com o parágrafo único, do artigo 99, ressalvando se que os efeitos financeiros só ocorrerão a partir da vigência desta Lei Complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em solenidade especialmente convocada para esse fim.~~ (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

~~§ 4º O policial militar de que se trata este artigo e os parágrafos 1º e 2º, fica dispensado das exigências dos artigos 55, 56 e seus parágrafos.~~ (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

~~§ 5º Ao policial militar de que trata este artigo, aplica se o disposto no artigo 42, § 10, da Constituição Federal, combinado com o artigo 39, § 8º, da Constituição Estadual. (nova redação do art. 57, dada pela Lei Complementar n° 68, de 8 de julho de 1993)~~ (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

SEÇÃO IV
DAS FÉRIAS E OUTROS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO

Art. 58. As férias são afastamentos totais do serviço concedidos, obrigatoriamente, aos policiais-militares.

§ 1° As férias deverão ser gozadas até o vigésimo quarto mês subseqüente ao período aquisitivo.

§ 2° Caso ocorra impossibilidade do gozo de férias ou haja interrupção pelos motivos previstos, o período de férias não gozadas será computado dia-a-dia, em dobro no momento da passagem do policial-militar para a inatividade.

§ 3° Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar a orientação para que os Comandantes, Chefes ou Diretores de Unidades concedam as férias anuais.

§ 4° Somente em casos de interesse da segurança nacional, grave perturbação da ordem, de extrema necessidade do serviço, do estado de sítio ou de defesa, os policiais-militares terão interrompidos ou deixarão de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se então o fato em seus assentamentos.

Art. 59. Os policiais-militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I - núpcias: 08 dias;

II - luto; 08 dias;

III - instalação: 10 dias;

IV - trânsito: 30 dias.

Parágrafo único. O afastamento previsto no inciso II será concedido, tão logo a autoridade a que estiver subordinado o policial-militar tome conhecimento do ocorrido, nos demais casos deverão ser requeridos antecipadamente.

Art. 60. As férias e outros afastamentos relacionados nesta seção serão concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO V
DAS LICENÇAS

Art. 61. Licença é a autorização para o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao policial-militar obedecidas as disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único. A licença pode ser:

~~a) Especial (LE~~); (revogada pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

b) para tratar de interesse particular
(LTIP);

c) para tratar de saúde de pessoa da família (LTSPF);

d) para tratar de saúde (LTS);

e) para gestante (LG);

f) paternidade (LP).

~~Art. 62. A Licença Especial é a autorização para o afastamento total do serviço concedida, automaticamente, pelo Comandante, Chefe ou Diretor do policial militar relativa a cada decênio de tempos de efetivo serviço prestado, sem que isto implique em qualquer restrição para sua carreira.~~ (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

~~§ 1° A licença Especial tem duração de 06 meses, podendo ser gozada em uma ou duas parcelas quando requerido pelo interessado.~~ (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

~~§ 2° O período da Licença Especial não interrompe a contagem do tempo de efetivo serviço.~~ (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

~~§ 3° Os períodos de Licença Especial não gozadas pelos policiais militares serão computadas em dobro para fins exclusivos da contagem de tempo para a passagem para a inatividade~~. (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

~~§ 4° A Licença Especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença, e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquela.~~ (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

~~§ 5° Uma vez concedida a Licença Especial, o policial militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão de pessoal da Polícia Militar~~. (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

~~Art. 63. Será assegurada a percepção de importância correspondente ao tempo de duração de licença especial, deixado de gozar pelo policial militar em caso de falecimento ou quando a contagem do aludido tempo não se torne necessário para efeito de transferência para a reserva remunerada ou para a reforma~~. (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

~~Parágrafo único. A importância prevista neste artigo corresponderá a 06 meses de vencimentos atribuídos ao policial militar, por decênio não gozado, no valor do mês em que passar para a reserva, for reformado ou vier a falecer; neste último caso o quantitativo em dinheiro será repassado aos seus dependentes legais.~~

~~Parágrafo único. A importância prevista neste artigo corresponderá a 6 meses de vencimento atribuído a Policial Militar, por decênio, no valor do mês em que passar para a reserva, for reformado ou vier a falecer, neste último caso o quantitativo em dinheiro será repassado a seus dependentes legais. (redação dada pela Lei Complementar 113, de 19 de dezembro de 2005)~~ (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

Art. 64. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, aos policiais-militares com mais de 05 anos de efetivo serviço, que requererem com aquela finalidade.

Parágrafo único. A licença será sempre com prejuízo da remuneração e de contagem de tempo de serviço.

Art. 65. A interrupção da licença especial para tratar de assunto de interesse particular poderá ocorrer:

I - a pedido;

II - em caso de mobilização ou estado de guerra;

III - caso de estado de sítio ou do estado de defesa;

IV - para cumprimento de sentença que importa em restrição de liberdade individual;

V - para cumprimento de punição disciplinar, se a transgressão se verificar durante o curso da licença, determinada pelo Comandante-Geral, Chefe ou Diretor do transgressor;

VI - em caso de pronúncia em processo criminal e a juízo da autoridade que decretá-la.

Art. 66. A licença para tratamento da saúde de pessoa da família será concedida ao policial-militar, a pedido e será homologada pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OPM em que sirva o interessado.

§ 1° A licença para tratamento de saúde em pessoa da família será concedida se demonstrada que esta assistência não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2° Provar-se-á a doença mediante atestado médico.

§ 3° A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos integrais do posto ou graduação.

§ 3º A licença de que trata este artigo será concedida com a remuneração integral do posto ou graduação. (redação dada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

§ 4° A licença para tratamento de saúde de pessoa da família será concedida somente se a pessoa doente for considerada dependente do policial-militar nos termos deste Estatuto.

~~Art. 67. A licença para tratamento de saúde será concedida ao policial militar a pedido ou "ex offício", pelo Comandante, Chefe ou Diretor, sem prejuízo de nenhuma natureza aos seus vencimentos.~~

Art. 67. A licença para tratamento de saúde será concedida ao militar estadual a pedido ou ex offício, pelo Comandante, Chefe ou Diretor, sem prejuízo de nenhuma natureza a sua remuneração. (redação dada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

§ 1° Quando o policial-militar não puder fazer o pedido, o Comandante, Chefe ou Diretor, providenciará de Ofício, sob pena de responsabilizar-se pelas conseqüência danosas à saúde do interessado.

§ 2° Em todos os casos é indispensável a inspeção médica que será realizada pelo Órgão de Saúde da Polícia Militar e, quando necessário no local onde se encontrar o policial-militar

§ 3° Incumbe ao Comandante, Chefe ou Diretor imediato do policial-militar a apresentação do mesmo à Junta de Inspeção de Saúde (JIS).

§ 4° Nos casos em que o policial-militar esteja ausente do Estado de Mato Grosso do Sul e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivos de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular, desde que o prazo de licença não ultrapasse a 30 dias.

§ 5° A licença para tratar de saúde superior a 15 dias, obrigará a realização de Junta de Inspeção de Saúde (JIS).

§ 6° O policial-militar não poderá deixar de comparecer à inspeção médica, sob pena de ser responsabilizado disciplinarmente.

§ 7° No caso de pedido de prorrogação de licença a JIS dará parecer favorável à prorrogação pretendida ou pode denegá-la para que a autoridade competente homologue a decisão da Junta.

§ 8° Considerado apto em inspeção médica o policial-militar reassumirá suas funções.

Art. 68. A licença para gestante será concedida mediante inspeção médica, com os vencimentos integrais, pelo prazo de 04 meses.

§ 1° A licença será concedida a partir do 8° mês de gestação, salvo prescrição médica diversa.

§ 2° No caso de parto anterior à concessão, o prazo da licença se contará a partir desse evento.

§ 3° A policial-militar gestante será empregada, mediante laudo médico em funções administrativas compatíveis com o seu estado, sem prejuízo da licença citada no "caput" deste artigo.

Art. 69. A licença paternidade será concedida ao policial-militar pelo nascimento de um descendente.

Parágrafo único. Será concedida a contar do dia em que a autoridade competente tomar conhecimento do evento.

CAPITULO II
SEÇÃO I
DAS PRERROGATIVAS

Art. 70. As prerrogativas dos policiais-militares são constituídas por honrarias e distinções aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos policiais-militares:

a) uso de títulos, uniforme, distintivos e emblemas policiais-militares correspondentes ao posto ou graduação;

b) honrarias, tratamento e sinais de respeito que lhe sejam assegurados em leis e regulamentos;

c) cumprir qualquer pena restritiva de liberdade, superior a 02 anos, em Estabelecimento Penal Militar, ou na falta deste, em Unidade de Polícia Militar determinada pelo Juiz competente, desde que haja parecer favorável do Comandante-Geral da Corporação;

d) ser o oficial submetido obrigatoriamente ao Conselho de Justificação para ter comprovada a sua indignidade ou incompatibilidade;

e) ser o Aspirante-a-Oficial PM e as demais praças submetidos obrigatoriamente a Conselho de Disciplina a fim de terem comprovada a falta de condições para continuarem a pertencer à Polícia Militar.

Art. 71. Somente em caso de flagrante delito, o policial-militar poderá ser preso por outra autoridade policial civil, ficando esta obrigada a entregá-lo, imediatamente, à autoridade policial-militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou em outro local, devidamente escoltado por policiais-militares escalados para tal fim, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1° Cabe ao Comandante, Chefe ou Diretor da Unidade em que serve o policial-militar, a iniciativa de responsabilizar a autoridade civil que não cumprir o disposto neste artigo, e, que maltratar ou permitir que seja maltratado qualquer preso policial-militar.

§ 2° Se, durante o processo em julgamento no foro comum, houver perigo de vida para qualquer preso policial-militar, seu Comandante, Chefe ou Diretor providenciará, a escolta, junto às autoridades judiciárias, visando a guarda dos pretórios ou tribunais por força policial-militar.

SEÇÃO II
DOS UNIFORMES DA POLÍCIA MILITAR

Art. 72. Os uniformes da Polícia Militar com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos policiais-militares, sendo o símbolo da autoridade policial-militar.

Art. 73. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças e acessórios e outras disposições, são estabelecidas na regulamentação específica da Polícia Militar.

§ 1° É proibido ao policial-militar o uso de uniforme:

a) em reuniões, propaganda ou qualquer outra manifestação de caráter político-partidário;

b) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades militares, e, quando autorizado a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou atos sociais de caráter particular;

c) no estrangeiro, quando em atividades não relacionadas com a missão policial-militar, salvo expressamente determinado ou autorizado.

§ 2° Os policiais-militares na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes em processo administrativo do qual não caiba mais recurso.

Art. 74. O policial-militar fardado tem obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, emblemas ou às insígnias que ostente.

Art. 75. É vedado a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados pela Polícia Militar.

§ 1º São responsáveis pela infração das disposições deste artigo os Diretores ou Chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas e institutos que tenham adotado ou consentido que sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados pela Polícia Militar.

§ 2° Compete à autoridade policial-militar a rigorosa observância para o cumprimento deste artigo.

TITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPITULO I
DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I
DA AGREGAÇÃO

Art. 76. A agregação é a situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu quadro, nele permanecendo sem número.

§ 1° O policial-militar deve ser agregado quando:

a) for nomeado ou colocado à disposição para exercer cargo policial-militar ou considerado de natureza policial-militar, estabelecido em lei, decreto ou regulamento, não previsto nos quadros de organização da Polícia Militar;

b) aguardar transferência “ex-offício” para a reserva remunerada por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que a motivem;

c) for afastado, temporariamente, do serviço por motivo de:

1. ter sido julgado incapaz, temporariamente, por tempo superior a 06 meses;

2. ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

3. houver entrado em gozo de licença para tratar de assunto de interesse particular;

4. houver ultrapassado 06 meses de licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

5. ter sido considerado oficialmente, extraviado ou desertor;

6. como desertor, ter se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado e reincluído ou readmitido a fim de se ver processar;

7. ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a seis meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;

8. ter passado à disposição da Secretaria de Governo, de outro Órgão do Estado de Mato Grosso do Sul, da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou Municípios para exercer função de natureza civil, ressalvado o que preceitua a legislação federal;

9. ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário não eletivo, inclusive da administração indireta;

10. ter sido condenado a pena de suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, prevista na legislação penal;

11. ter se candidatado a cargo eletivo, desde que conte cinco ou mais anos de efetivo serviço.

§ 2° O policial-militar, agregado de conformidade com as alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, continua a ser considerado, para todos os efeitos, em serviço ativo.

§ 3° A agregação do policial-militar, a que se refere os itens 8 e 9 da alínea "c" do § 1°, é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Corporação ou transferência, "ex offício", para a reserva remunerada.

§ 4° A agregação do policial-militar a que se refere o item 4 da alínea "c" do § 1°, é contada a partir do primeiro dia após o respectivo prazo e enquanto durar o respectivo evento.

§ 5° A agregação do policial-militar a que se refere o item 11 da alínea "c" do § 1°, é contada a partir da data de registro do candidato até a sua diplomação ou regresso à Corporação.

§ 6° A agregação do policial-militar a que se referem as alíneas "a", "b" e os demais itens da alínea "c" do § 1°, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 7° O policial-militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros policiais-militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que dê precedência funcional sobre outros policiais-militares superiores ou mais antigos.

Art. 77. O policial-militar ficará adido para efeito de alterações e remuneração, à OPM que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura "ag." e anotações esclarecedoras de sua situação, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 64.

Art. 78. A agregação se faz por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul ou de autoridades às quais tenham sido delegados poderes para tal.

~~Art. 78-A. O efetivo máximo de servidores militares estaduais da ativa disponíveis para exercer cargo policial militar ou considerado de natureza policial militar, estabelecido em lei ou em decreto, não previsto nos quadros de organização da Polícia Militar, obedecerá aos percentuais estabelecidos no Anexo desta Lei Complementar, em relação ao posto ou à graduação. (acrescentado pela Lei Complementar nº 182, de 19 de dezembro de 2013)~~

Art. 78-A. O efetivo máximo de servidores militares estaduais da ativa disponíveis para exercer cargo policial-militar ou considerado de natureza policial-militar, estabelecido em lei ou em decreto, não previsto nos quadros de organização da Polícia Militar, e os de natureza civil, obedecerão aos percentuais estabelecidos no Anexo desta Lei Complementar, em relação ao posto ou à graduação. (redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 3 de abril de 2014)

§ 1º Quando a aplicação do percentual estabelecido no Anexo desta Lei Complementar resultar número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente anterior. (acrescentado pela Lei Complementar nº 182, de 19 de dezembro de 2013)

§ 2º A agregação realizada em descumprimento ao limitador estabelecido no Anexo desta Lei Complementar implicará a não abertura de vaga, inclusive para fins de promoção. (acrescentado pela Lei Complementar nº 182, de 19 de dezembro de 2013)

~~§ 3º Os servidores militares da ativa agregados em razão de exercer cargo policial militar ou considerado de natureza policial militar, estabelecido em lei ou em decreto, não previsto nos quadros de organização da Polícia Militar, somente poderão permanecer nessa situação por período de, no máximo, 2 (dois) anos, contínuos ou não, e ao término desse período o servidor militar terá de retornar à Corporação, devendo aguardar, no mínimo, para efeito de novo afastamento, no mínimo, o prazo de 2 (dois) anos. (acrescentado pela Lei Complementar nº 182, de 19 de dezembro de 2013)~~

~~§ 3º O servidor militar da ativa agregado em razão de exercer cargo policial militar ou considerado de natureza policial militar, estabelecido em lei ou em decreto, não previsto nos quadros de organização da Polícia Militar, poderá permanecer nessa situação pelo período de 2 (dois) anos, contínuos ou não, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos, a critério do Comandante Geral da Corporação. (redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 12 de maio de 2016)~~

§ 3º O militar estadual da ativa agregado em razão de exercer cargo policial-militar ou considerado de natureza policial-militar, estabelecido em lei ou em decreto, não previsto nos quadros de organização da Polícia Militar, poderá permanecer nessa situação pelo período de 1 (um) ano, contínuo ou não, prorrogável, anualmente, a critério do Comandante-Geral da Corporação, desde que haja requisição do órgão ou da instituição pública em que estiver exercendo suas atividades. (redação dada pela Lei Complementar nº 251, de 20 de agosto de 2018)

~~§ 4º Após o término do período estabelecido no § 3º deste artigo, o servidor militar terá de retornar à Corporação, devendo aguardar, no mínimo, para efeito de novo afastamento, o prazo de 2 (dois) anos. (redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 12 de maio de 2016)~~

§ 4º Após o término do período estabelecido no § 3º deste artigo, sem que haja prorrogação, o militar estadual terá de retornar à Corporação, devendo aguardar, no mínimo, para efeito de novo afastamento, o prazo de 1 (um) ano. (redação dada pela Lei Complementar nº 251, de 20 de agosto de 2018)

SEÇÃO II
DA REVERSÃO

Art. 79. A reversão é o ato administrativo pelo qual o policial-militar retorna ao respectivo quadro, tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo único. A qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do policial-militar agregado, exceto nos previstos nos itens 2, 3, 5, 6, 7 e 10 da alínea "c" do § 1° do artigo 76.

Art. 80. A reversão será efetuada mediante ato do Comandante-Geral da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, ou de autoridades às quais tenham sido delegados poderes para isso.

SEÇÃO III
DO EXCEDENTE

Art. 81. Excedente é a situação transitória a que automaticamente, passa o policial-militar que:

I - tendo cessado o motivo que determinou a sua agregação, reverte ao respectivo quadro, que esteja com seu efetivo completo;

II - aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica após haver sido transferido de quadro, que esteja com seu efetivo completo;

III - é promovido por bravura sem que haja vaga;

IV - sendo o mais moderno de sua respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu quadro, em virtude de promoção de outro policial-militar, em ressarcimento e preterição.

§ 1° O policial-militar, cuja situação é a de excedente, ocupa a mesma posição relativa em igualdade, que lhe cabe, na escala hierárquica, com a abreviatura "Excd" e receberá o número que lhe competir em conseqüência da primeira vaga que se verificar.

§ 2° O policial-militar cuja situação é a de excedente, é considerado como em efetivo serviço, para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo policial-militar.

§ 3° O policial-militar promovido por bravura, sem que haja vaga, ocupará a primeira vaga aberta, observando-se o princípio de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

SEÇÃO IV
DO AUSENTE E DO DESERTOR

Art. 82. É considerado ausente o policial-militar que por mais de 24 horas consecutivas:

I - deixe de comparecer à Organização Policial Militar onde serve, ou local onde deve permanecer;

II - ausente, sem licença, da Organização Policial Militar onde sirva, ou local onde deva permanecer.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 83. O policial militar e considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

SEÇÃO IV
DO DESAPARECIMENTO OU EXTRAVIO

Art. 84. É considerado desaparecido o policial militar da ativa que no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais-militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de oito dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecido sé será considerado quando não houver indício de deserção.

Art. 85. O policial-militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de trinta dias, será considerado extraviado oficialmente, após diligências no sentido de elucidar os fatos ocorridos, atestadas em boletim.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I
DO DESLIGAMENTO OU EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

Art. 86. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em conseqüência de:

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - demissão;

IV - perda de posto e patente;

V - licenciamento;

VI - exclusão a bem da disciplina;

VII - deserção;

VIII - falecimento;

IX - extravio.

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul ou da autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

Art. 87. A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isenta o policial-militar de indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem ao pagamento de pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 88. O policial-militar da ativa, enquadrado em um dos incisos I, II e V do artigo 86 ou demissionário, a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da OPM em que sirva.

Parágrafo único. O desligamento da OPM, deverá ser feito após publicação em Diário Oficial do Estado ou em boletim da corporação do ato oficial correspondente, que não poderá exceder a 45 dias da data da primeira publicação.

SEÇÃO II
DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Art. 89. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante transferência para reserva remunerada, se efetua:

I - a pedido;

II - "ex offício".

~~Art. 90. A transferência para a reserva remunerada a pedido, será concedida ao policial-militar nas seguintes condições:~~

Art. 90. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, dos militares estaduais de carreira do serviço ativo, que tenham ingressado na Corporação a partir de 17 de dezembro de 2019, será concedida, por meio de requerimento, nas seguintes condições: (redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

~~I - com os proventos integrais:~~

I - com os proventos integrais do correspondente posto ou graduação, para os militares com, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço e 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; (redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

~~a) para os policiais militares com 30 anos de serviço para os homens e 25 anos para as mulheres~~; (revogada pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

~~b) para o que, com pelo menos 20 anos de serviço, tiver exercido, em caráter efetivo, o cargo de Comandante Geral ou Chefe do Estado Maior Geral da Corporação, pelo prazo mínimo de 01 ano, alternado ou contínuo. (Declarado Inconstitucional pelo TJ MS, Publicado no Diário da Justiça de 11 de abril de 1994~~) (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

~~II - com proventos proporcionais, por ano de serviço, para os policiais militares que contem, no mínimo 10 anos de efetivo serviço.~~

~~II - com os proventos proporcionais, por ano de serviço, para os militares estaduais que contem, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço. (redação dada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)~~

II - com os proventos proporcionais, por ano de serviço, do correspondente posto ou graduação, para os militares que contem com, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo serviço. (redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

~~§ 1º A transferência para a reserva remunerada nas condições estabelecidas na letra "b" do inciso I, será feita com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.~~

~~(Declarado Inconstitucional pelo TJ MS, Publicado no Diário da Justiça de 11 de abril de 1994)~~ (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

§ 2º No caso do policial-militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a seis meses, por conta do Estado de Mato Grosso do Sul, ou em outro Estado da Federação ou no Exterior, sem que haja decorrido um ano de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas decorrentes da realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos , salvo nos casos do inciso I, deste artigo.

Art. 90-A. É assegurado aos militares estaduais de carreira do serviço ativo, que tenham ingressado na Corporação até 16 de dezembro de 2019, a qualquer tempo, por meio de requerimento, o direito adquirido na concessão de transferência para a reserva remunerada, a pedido, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos de tempo de serviço, nas seguintes condições: (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

I - com os proventos integrais do correspondente posto ou graduação, para os militares com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher; (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

II - com os proventos proporcionais, por ano de serviço, do correspondente posto ou graduação, para os militares que contem, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo serviço. (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

Art. 90-B. A partir de 1º de janeiro de 2022, a transferência para a reserva remunerada, a pedido, dos militares estaduais de carreira do serviço ativo, que tenham ingressado na Corporação até 16 de dezembro de 2019 e que não tenham adquirido o direito previsto no caput do art. 90-A desta Lei Complementar, será concedida, por meio de requerimento, nas seguintes condições: (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

I - com os proventos integrais do correspondente posto ou graduação, para os militares que, cumulativamente: (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

a) cumpram o tempo de serviço correspondente previsto no inciso I do caput do art. 90-A desta Lei Complementar, acrescido de 17% (dezessete por cento) do tempo faltante; (acrescentada pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

b) contem com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo de serviço previsto no inciso I do caput do art. 90-A desta Lei Complementar, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo; (acrescentada pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

II - com os proventos proporcionais, por ano de serviço, do correspondente posto ou graduação, para os militares que contem com, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo serviço. (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

~~Art. 91. A transferência, "ex. offício" para a reserva remunerada, verificar-se-á sempre que o policial militar incidir nos seguintes casos:~~

~~I - atingir a idade limite:~~

~~1. Oficiais:~~
~~a) QOPM:~~
~~Postos: Idade~~
~~Coronel PM..... 59 anos~~
~~Tenente Coronel PM..... 56 anos~~
~~Major PM..... 52 anos~~
~~Capitão PM e Oficiais Subalternos PM..... 48 anos~~
~~b) QOA e QOE:~~
~~Postos: Idade~~
~~Capitão PM..... 56 anos~~
~~1º Tenente PM..... 54 anos~~
~~2º Tenente PM..... 52 anos~~
~~c) QOS~~
~~Postos: Idade~~
~~Tenente-Coronel PM..... 56 anos~~
~~Major PM..... 52 anos~~
~~Capitão PM e Oficiais Subalternos..... 48 anos~~
~~2. Praças de todos os quadros:~~
~~Graduações: Idade~~
~~Subtenentes PM..... 52 anos~~
~~1º Sargento PM..... 50 anos~~
~~2º Sargento PM..... 48 anos~~
~~3º Sargento PM..... 47 anos~~
~~Cabo PM..... 51 anos~~
~~Soldado PM..... 51 anos~~

~~a) Oficiais do sexo masculino, aos 60 anos; (redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007)~~

~~b) Oficiais do sexo feminino, aos 55 anos; (redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007)~~

~~c) Praças do sexo masculino, aos 55 anos; (redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007)~~

~~d) Praças do sexo feminino, aos 50 anos. (redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007)~~

Art. 91. A transferência "ex officio" para a reserva remunerada, verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir nos seguintes casos: (redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

I - atingir as seguintes idades-limite: (redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

a) no Quadro de Oficiais Combatentes (QOPM/QOBM): (redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

1. 67 (sessenta e sete) anos, no posto de Coronel; (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

2. 64 (sessenta e quatro) anos, no posto de Tenente-Coronel; (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

3. 61 (sessenta e um) anos, no posto de Major; (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

4. 55 (cinquenta e cinco) anos, nos postos de Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente; (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

b) no Quadro Auxiliar de Oficiais (QAOPM/QAOBM): (redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

1. 64 (sessenta e quatro) anos, no posto de Major; (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

2. 63 (sessenta e três) anos, nos postos de Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente; (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

c) no Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar (QOSPM): (redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

1. 67 (sessenta e sete) anos, no posto de Coronel; (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

2. 65 (sessenta e cinco) anos, no posto de Tenente-Coronel; (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

3. 64 (sessenta e quatro) anos, no posto de Major; (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

4. 63 (sessenta e três) anos, nos postos de Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente; (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

d) no Quadro de Oficiais de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar (QOSBM): (redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

1. 65 (sessenta e cinco) anos, no posto de Tenente-Coronel; (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

2. 64 (sessenta e quatro) anos, no posto de Major; (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

3. 63 (sessenta e três) anos, nos postos de Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente; (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

e) no Quadro de Oficiais Especialistas da Polícia Militar (QOEPM): (acrescentada pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

1. 63 (sessenta e três) anos, nos postos de Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente; (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

f) no Quadro de Oficiais Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar (QOEBM): (acrescentada pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

1. 65 (sessenta e cinco) anos, no posto de Tenente-Coronel; (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

2. 64 (sessenta e quatro) anos, no posto de Major; (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

3. 63 (sessenta e três) anos, nos postos de Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente; (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

g) nos Quadros de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar: (acrescentada pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

1. 63 (sessenta e três) anos, na graduação de Subtenente; (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

2. 57 (cinquenta e sete) anos, na graduação de Primeiro-Sargento; (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

3. 56 (cinquenta e seis) anos, na graduação de Segundo-Sargento; (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

4. 55 (cinquenta e cinco) anos, na graduação de Terceiro-Sargento; (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

5. 54 (cinquenta e quatro) anos, na graduação de Cabo; (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

6. 50 (cinquenta) anos, na graduação de Soldado; (acrescentado pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

II - ter ultrapassado ou vier a ultrapassar:

OBS: Eficácia suspensa até 31 de dezembro de 2021 pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020, art. 2º.

~~a) 30 anos de serviço;~~

a) 30 anos de efetivo serviço; (redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007)

OBS: Eficácia suspensa até 31 de dezembro de 2021 pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020, art. 2º.

~~b) o oficial superior, 05 anos de permanência no último posto previsto na hierarquia de seu Quadro, desde que também conte ou venha contar com 30 ou mais anos de serviço;~~

b) o oficial, 5 anos de permanência no último posto previsto na hierarquia de seu Quadro, desde que, também conte ou venha a contar com 30 ou mais anos de efetivo serviço. (redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007)

OBS: Eficácia suspensa até 31 de dezembro de 2021 pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020, art. 2º.

~~c) o oficial intermediário, 05 anos de permanência no posto quando este for o último da hierarquia do seu quadro, desde que, também conte ou venha a contar com 30 ou mais anos de serviço;~~ (revogada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007)

III - for oficial considerado não habilitado para o acesso à carreira em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em quadro de acesso;

IV - ultrapassar 02 anos contínuos de licença para tratamento de saúde de pessoas da família;

V - ultrapassar 02 anos contínuos de licença para tratar de interesse particular;

~~VI - ser empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, cuja função não seja a de magistério~~; (**declarado inconstitucional pelo STF - ADIN-1541-9M, por afrontar o art. 37, XVI da Cf/88)**

VII - ultrapassar 02 anos de afastamento, num mesmo posto ou graduação, contínuos ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo civil temporário, inclusive da administração indireta;

VIII - for diplomado em cargo eletivo;

~~IX - o trigésimo dia após ter sido promovido nos termos do artigo 57~~. (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 68, de 8 de julho de 1993)

§ 1º A transferência para a reserva remunerada processar-se-á sempre que o policial-militar for enquadrado em um dos incisos deste artigo.

~~§ 2º A transferência para a reserva remunerada do policial militar enquadrado no inciso VI será efetivada no posto ou na graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo para que foi nomeado, enquanto durar tal situação.~~ (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

§ 3º A nomeação do policial-militar para os cargos de que tratam os incisos VI e VII somente poderá ser feita:

a) pela autoridade federal competente, mediante requisição ao Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, quando o cargo for de alçada federal;

b) pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul ou mediante sua autorização, nos demais casos.

§ 4º Enquanto permanecer no cargo de que trata o inciso VII:

a) é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo e a do posto ou graduação;

b) somente poderá ser promovido por antigüidade;

c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.

~~§ 5º As regras dispostas neste artigo e no art. 3º deste estatuto não se aplicam ao oficial superior, no exercício do cargo de Comandante Geral da Polícia Militar, que nele permanecerá, a juízo do Governador do Estado, por até mais dois anos. (acrescentado pela Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007).~~ (revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

Art. 92. A transferência de policial-militar para a reserva remunerada poderá ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização.

~~Art. 93. O oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul para compor o Conselho de Justificação, para ser encarregado do Inquérito Policial Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos na falta de oficial da ativa em situação hierárquica, compatível com a do oficial envolvido.~~

Art. 93. O oficial da reserva remunerada será convocado para o serviço ativo para compor o Conselho de Justificação, o Conselho Especial de Justiça, ser encarregado de Inquérito Policial-Militar ou ser incumbido de outros procedimentos administrativos na falta de oficial da ativa em situação hierárquica, compatível com a do oficial envolvido. (redação dada pela Lei Complementar nº 113, de 19 de dezembro de 2005)

§ 1º O oficial convocado nos termos deste artigo terá direito e deveres idênticos aos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção a que não concorrerá, e contará, como acréscimo, esse tempo de serviço.

§ 2º A convocação, de que trata este artigo, terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que ela deu origem, não devendo ser superior ao prazo de

doze meses; dependerá da anuência do convocado e será precedida de inspeção de saúde.

SEÇÃO III
DA REFORMA

Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma, se efetua "ex offício".

~~Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial-militar que:~~

Art. 95. A reforma de que trata o art. 94 desta Lei Complementar será aplicada ao policial-militar que: (redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

~~I - atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:~~

I - atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada: (redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

~~a) para oficial superior, 64 anos;~~

~~a) para oficiais do sexo masculino, 65 anos; (redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007)~~

~~a) para Oficiais do sexo masculino, 70 anos; (redação dada pela Lei Complementar nº 268, de 18 de dezembro de 2019)~~

a) para oficial superior, 72 (setenta e dois) anos; (redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

~~b) para capitão e oficial subalterno, 60 anos;~~

~~b para oficiais do sexo feminino, 60 anos; (redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007)~~

~~b) para Oficiais do sexo feminino, 65 anos; (redação dada pela Lei Complementar nº 268, de 18 de dezembro de 2019)~~

b) para oficial intermediário e subalterno, 68 (sessenta e oito) anos; (redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

~~c) para praças, 56 anos.~~

~~c) para praças do sexo masculino, 60 anos; (redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007)~~

~~c) para Praças do sexo masculino, 65 anos; (redação dada pela Lei Complementar nº 268, de 18 de dezembro de 2019)~~

c) para praça, 68 (sessenta e oito) anos; (redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)

~~d) para praças do sexo feminino, 55 anos. (redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007)~~

~~d) para Praças do sexo feminino, 60 anos; (redação dada pela Lei Complementar nº 268, de 18 de dezembro de 2019) (revogada pela Lei Complementar nº 275, de 20 de julho de 2020)~~

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço da Polícia Militar;

III - estiver agregado por mais de dois anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da junta de Inspeção de Saúde da Corporação, mesmo que se trate de moléstia curável;

IV - for condenado à pena de reforma, prevista no código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V - sendo oficial, for julgado e condenado à pena de reforma pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, após ter sido procedido o Conselho de Justificação;

VI - sendo Aspirante-a-Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao Comandante-Geral da Polícia Militar em julgamento do Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O policial-militar reformado, na forma dos incisos V e VI, só poderá readquirir a situação policial-militar anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, e nas condições nela estabelecidas.

Art. 96. Anualmente, no mês de fevereiro o órgão de pessoal da Corporação organizará a relação dos policiais-militares que houverem atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

Art. 97. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I - ferimento recebido em serviço ou na manutenção da ordem pública, bem como enfermidade nessa situação ou que nela tenha sua causa ou efeito;

II - acidente de serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito de condições inerentes ao serviço;

~~IV - acidente, moléstia, doença ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.~~

IV - invalidez decorrente de moléstia incurável ou doença grave, bem como acidente ou moléstia que e medicina especializada indicar e que não tenham relação de causa e efeito com o serviço militar. (redação dada pelo Lei Complementar nº 68, de 8 de julho de 1993)

§ 1º Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão provados por Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa hospitalar, papeletas de tratamento das enfermidades e hospitais, e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Nos casos de doença, moléstia ou enfermidade adquirida, a reforma será sugerida por Junta de Inspeção de Saúde da Corporação à autoridade competente, a quem caberá acatar a decisão da Junta.

Art. 98. O policial-militar da ativa, julgado incapaz, definitivamente, por um dos motivos estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo 97, será reformado com qualquer tempo de serviço.

~~Art. 99. O policial militar da ativa que for julgado incapaz, definitivamente, por motivos constantes dos incisos I, II e III do artigo 97, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa.~~

~~Parágrafo único. Considera-se para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:~~

~~a) o de primeiro tenente para aspirante-a-oficial e subtenente;~~

~~b) o de segundo tenente para 1º, 2º e 3º sargento;~~

~~c) o de segundo sargento para cabos e soldados.~~

Art. 99. O militar estadual da ativa que for julgado incapaz, definitivamente, pelos motivos constantes do inciso I do art. 97, será reformado com proventos calculados com base no subsídio de grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa. (redação dada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos incisos II e III do art. 97 quando verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (redação dada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

§ 2º Considera-se para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato, os de: (redação dada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008) Obs: renumerado de parágrafo único para § 2º pelo art. 38 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008

I - Primeiro Tenente para Aspirante-a-Oficial e Subtenente; (redação dada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008) Obs: renumerado de alínea "a" para inciso I pelo art. 38 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008

II - Segundo Tenente para 1º, 2º e 3º Sargentos; (redação dada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008) Obs: renumerado de alínea "b" para inciso II pelo art. 38 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008

III - Segundo Sargento para Cabo e Soldado. (redação dada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008) Obs: renumerado de alínea "c" para inciso III pelo art. 38 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008

Art. 100. O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes do inciso IV do artigo 97, será reformado:

~~I - com a remuneração proporcional ao tempo de serviço;~~

~~II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou da graduação desde que, com qualquer tempo de serviço seja considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.~~

I - com proventos proporcionais ao tempo de serviço; (redação dada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

II - com proventos calculados com base no subsídio do posto ou da graduação desde que, com qualquer tempo de serviço seja considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (redação dada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

Art. 101. O policial-militar reformado por incapacidade física definitiva, e que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser a regulamentação específica.

Parágrafo único. O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar dois anos e na forma do disposto no § 1º do artigo 81.

Art. 102. O policial-militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que os tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º A interdição judicial do policial-militar e seu internamento em instituição apropriada deverá ser providenciada pelo seu Comandante, Chefe ou Diretor quando:

a) não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;

b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 2º Os processos e os atos de registros de internação do policial-militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo por Junta de Inspeção de Saúde da Corporação e isento de custas.

Art. 103. Para fins do previsto na presente seção os policiais-militares abaixo relacionados serão considerados:

I - Segundo-Tenente: os Aspirante-a-Oficial PM;

II - Aspirante-a-Oficial PM: os Alunos do Curso de Formação Oficiais PM;

III - Terceiro-Sargento PM: os Alunos do Curso de Formação de Sargento PM;

IV - Cabos: os Alunos do Curso de Formação de Soldados PM.

SEÇÃO IV
DA DEMISSÃO, DA PERDA DO POSTO E DA PATENTE E DA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE OU INCOMPATIBILIDADE COM O OFICIALATO

Art. 104. A demissão da Polícia Militar aplicada, exclusivamente, aos Oficiais, se efetua:

I - a pedido;

II - “ex offício”.

Art. 105. A demissão, a pedido, será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar com mais de cinco anos de oficialato;

II - com indenização das despesas feitas pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com a sua preparação e formação, quando contar com menos de cinco anos de oficialato.

§ 1º No caso do Oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 06 (seis) meses e inferior ou igual a dezoito meses, por conta do Estado de Mato Grosso do Sul, e não tendo decorrido mais de 01 (um) ano de seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio.

§ 2º No caso do Oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração superior a dezoito meses, por conta do Estado de Mato Grosso do Sul, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se ainda não houverem mais de 03 anos de seu término.

§ 3º O direito à demissão pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

§ 4º- O policial-militar aprovado em concurso público no Estado de Mato Grosso do Sul, poderá ser demitido, independentemente de ressarcimento aos cofres públicos, se ainda não houver atendido os requisitos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º O oficial demissionário, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo sua situação definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 106. O oficial da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, será imediatamente, mediante demissão "ex offício" por esse motivo, transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo público permanente.

~~Art. 107. O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido "ex offício", sem direito a nenhuma remuneração, e terá sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar (LSM), salvo o prescrito no artigo 117 e seus parágrafos.~~

~~Art. 107. O oficial que tiver perdido o posto e a patente será demitido ex officio, sem direito a nenhuma remuneração, e terá sua situação definida pela lei do serviço militar (LSM), preservando se o tempo de contribuição à previdência.(redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007)~~

Art. 107. O Oficial que tiver perdido o posto e a patente será demitido ex officio sem direito a nenhuma remuneração ou indenização, e terá sua situação definida pela lei do serviço militar (LSM), preservando-se o tempo de contribuição à previdência. (redação dada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

Art. 108. O oficial para ser considerado indigno ou incompatível com o oficialato, deverá, obrigatoriamente, ser submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça nos termos do § 1º do artigo 119 da Constituição Estadual.

Art. 109. Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato o oficial que:

I - for condenado à pena restritiva de liberdade individual ou superior a dois anos, em decorrência de sentença condenatória passada em julgado;

II - for condenado por sentença passada em julgado por crime para os quais o Código Penal Militar comine essas penas acessórias e por crime previstos na legislação concernente à Segurança Nacional;

III - incidir nos casos previstos em lei específica, que motivem o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado;

IV - tiver perdido a nacionalidade brasileira.

SEÇÃO V
DO LICENCIAMENTO

Art. 110. O licenciamento do serviço ativo aplicado somente às praças, se efetua:

I - a pedido;

II - "ex offício".

§ 1º O licenciamento, a pedido, só poderá ser concedido desde que não haja prejuízo para o serviço e que a praça tenha estabilidade assegurada.

§ 1º-A. Se ainda não assegurada a estabilidade, o licenciamento, a pedido, poderá ser concedido às praças desde que não haja prejuízo para o serviço e com indenização das despesas feitas pelo Estado, com a sua preparação e formação. (acrescentado pela Lei Complementar nº 146, de 1º de julho de 2010)

§ 1º-B. O licenciamento, a pedido, será processado às Praças de acordo com as normas baixadas pelo Comandante-Geral. (acrescentado pela Lei Complementar nº 146, de 1º de julho de 2010)

§ 2º O licenciamento "ex offício, será feito na forma da legislação específica, exclusivamente para as praças sem estabilidade assegurada, nos seguintes casos:

a) por conveniência do serviço, ou seja, falta de compatibilidade, qualidade e desempenho profissional;

b) a bem da disciplina.

§ 3º O policial-militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar (LSM).

§ 4º O licenciamento "ex offício", por conveniência do serviço e a bem da disciplina, receberá o Certificado de Isenção previsto na Lei do Serviço Militar (LSM).

Art. 110-A. As praças que passarem a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, serão imediatamente licenciadas ex offício, sem remuneração, e terão a sua situação definida pela Lei do Serviço Militar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 146, de 1º de julho de 2010)

Art. 111. Aplica-se o licenciamento "ex-offício", às praças sem estabilidade assegurada, após conclusão de sindicância, sumária se for o caso, ou processo administrativo, mandado instaurar pela autoridade competente, devidamente solucionados.

Art. 112. O direito de licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem interna, estado de sítio, de defesa ou em caso de mobilização.

SEÇÃO VI
DA EXCLUSÃO DA PRAÇA A BEM DA DISCIPLINA

Art. 113. A exclusão a bem da disciplina será aplicada, "ex offício", aos Aspirante-a-Oficial PM ou Praças com estabilidade assegurada:

I - sobre os quais houver sido pronunciada tal sentença pelo Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenados em sentença passada em julgado por aquele conselho ou tribunal à pena restritiva de liberdade individual superior a dois anos ou por crimes previstos na legislação especial concernentes à Segurança Nacional, à pena de qualquer duração;

II - sobre os quais houver pronunciada tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira.

III - que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina e neste forem considerados culpados.

Parágrafo único. O Aspirante-a-Oficial PM ou as Praças com estabilidade assegurada que houverem sido excluídos, a bem da disciplina, só poderão readquirir a

situação policial-militar por outra sentença do Poder Judiciário e nas condições nela estabelecidas.

Art. 114. É da competência do Comandante-Geral da Polícia Militar o ato de exclusão, a bem da disciplina, do Aspirante-a-Oficial PM, bem como da Praça.

Art. 115. O Policial Militar com estabilidade assegurada para ter perdida a sua graduação, será, obrigatoriamente, submetido a Conselho de Disciplina e, em instância judiciária, será submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado nos termos § 1º do artigo 119 da Constituição Estadual.

~~Parágrafo único. A praça excluída, a bem da disciplina, não terá direito a qualquer remuneração ou indenização e sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar, ressalvando o disposto no art. 117 e seus parágrafos.~~

Parágrafo único. Praça excluída, a bem da disciplina, não terá direito a qualquer remuneração ou indenização e sua situação militar será definida pela lei do serviço militar (LSM), preservando-se o tempo de contribuição à previdência. (redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007)

SEÇÃO VII
DA DESERÇÃO

Art. 116. a deserção do policial-militar acarreta interrupção do serviço policial-militar, com conseqüente desligamento das fileiras da corporação.

Parágrafo único. O policial-militar desertor, que for capturado ou que se apresentar voluntariamente, depois de haver sido demitido ou excluído, será readmitido se oficial, ou reincluído se praça, ao serviço ativo e a seguir agregado para se ver processar.

SEÇÃO VIII
DO FALECIMENTO E DO EXTRAVIO

Art. 117. O falecimento do policial-militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial-militar, com o conseqüente desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

~~§ 1º O policial militar que contar com no mínimo, com 10 anos de serviço e for demitido ou excluído da Corporação em conseqüência de sentença transitada em julgado, será reputado na condição prevista no "caput" deste artigo.~~ (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007)

~~§ 2º No caso do parágrafo anterior os dependentes, farão jus a tantas cotas de vencimentos quantos forem os anos de serviço trabalhados pelo policial militar condenado, até máximo de tempo exigido para integralização do tempo de serviço, sendo de no máximo 70% (setenta por cento) dos vencimentos que vinha recebendo.~~ (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007)

~~§ 3º Os vencimentos a que se refere o parágrafo anterior serão reajustados sempre que houver alteração nos vencimentos do pessoal da ativa e nos mesmos índices.~~ (revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007)

Art. 118. O extravio do policial-militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial-militar, com o conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for , oficialmente, considerado extraviado.

§ 1º O desligamento do serviço ativo será feito seis meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º Durante o prazo a que se refere o parágrafo anterior os dependentes farão jus à remuneração do extraviado.

§ 3º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes, oficialmente reconhecidos, o extravio ou desaparecimento do policial-militar da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 119. O reaparecimento do policial-militar extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apurarem as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único. O policial-militar reaparecido será submetido à Junta de Inspeção de Saúde e, se estiver apto para o serviço policial-militar será reincluído ou readmitido devendo aguardar o agregado o resultado da apuração das causas do seu extravio, através do conselho de Justificação ou de Disciplina.

SEÇÃO IX
DA REABILITAÇÃO

Art. 120. A reabilitação do policial-militar será efetuada:

I - de acordo com o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar se tiver sido condenado, por sentença definitiva, a quaisquer penas previstas no Código Penal Militar;

II - sendo medida de esfera administrativa dar-se-á após 02 anos da data do ato administrativo.

III - de acordo com o Código Penal e o Código de Processo Penal se tiver sido condenado, por sentença definitiva, a quaisquer penas previstas no Código Penal. (acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. Nos casos em que a condenação do policial-militar acarretar a sua demissão ou exclusão, a bem da disciplina, a reabilitação da esfera administrativa proceder-se-á anteriormente e da esfera penal.

Parágrafo único. A reabilitação não produzirá efeitos retroativos, para quaisquer fins de direito. (redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 19 de dezembro de 2011)

Art. 121. A concessão de reabilitação implica, que sejam canceladas mediante averbação, os antecedentes criminais do policial-militar e os registros constantes de seus assentamentos ou alterações, ou substituídos seus documentos comprobatórios de situação pelos adequados à nova situação.

CAPITULO III
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 122. Estágio probatório é o período durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do policial-militar no serviço público, através de acompanhamento regulado pelo Comando Geral da Corporação.

§ 1º Os requisitos de que trata este artigo são:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - pontualidade;

IV - eficiência;

V - adaptabilidade.

§ 2º Quando o policial-militar em estágio probatório, não preencher os requisitos enumerados no § 1º deste artigo, seu Comandante, Chefe ou Diretor imediato deverá iniciar o processo para a demissão ou licenciamento, no máximo até sessenta dias antes do término do período do estágio probatório, salvo se ocorrer fato anormal que justifique tal procedimento fora do prazo citado.

§ 3º A demissão ou licenciamento será efetivada, no máximo, durante os últimos trinta dias que antecedem ao término do estágio probatório.

§ 4º O período de duração do estágio probatório para o militar será de três anos de efetivo serviço. (redação do § 4° dada pela Lei Complementar n° 96, de 26 de dezembro de 2001)

§ 5º O Aspirante-a-Oficial fará estágio probatório com 06 (seis) meses de duração devido às peculiaridades de sua formação.

§ 6º Os oficiais nomeados, farão estágio probatório de 01 (um) ano de efetivo serviço, sem contar os cursos de adaptação à Corporação.

Art. 123. Os policiais-militares licenciados ou demitidos em estágio probatório por não atenderem adequadamente as exigências inerentes à carreira, constante do § 1º do artigo anterior, deverão ressarcir ao Estado as despesas com sua formação ou adaptação.

CAPÍTULO IV
DA PENSÃO POLICIAL-MILITAR

~~Art. 124. Os benefícios da pensão por morte, corresponderão à totalidade da remuneração ou proventos do policial militar falecido em serviço ou em conseqüência de acidente ou doença que tenha nexo causal com a atividade policial-militar.~~

Art. 124. Aos dependentes do policial militar falecido fica assegurada pensão especial mensal, equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração que serve de base de cálculo à contribuição previdenciária do servidor em atividade. (redação dada pelo Lei Complementar nº 68, de 8 de julho de 1993) (ver Parecer/PGE nº 56, de 2 de setembro de 1993, publicado no Diário Oficial de 9 de novembro de 1995)

§ 1º Os beneficiários do policial-militar falecido, fora do serviço poderão fazer jus à integralidade dos vencimentos ou proventos desde que , através de Sindicância ou IPM, demonstre-se que o óbito deu-se devido a fato anterior relacionado ao serviço.

§ 2º Os beneficiários do policial-militar falecido fora do serviço receberão pensão, proporcional, aos anos de serviço prestado sendo considerado como base de cálculo a totalidade dos vencimentos ou proventos.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, considerar-se-á como limite mínimo, para pagamento de pensão o valor equivalente, a 50% (cinqüenta por cento), dos proventos ou vencimentos que o falecido vinha recebendo quando da ocorrência do óbito.

Art. 125. A pensão concedida, automaticamente, a contar da data que a autoridade competente tiver conhecimento do óbito, responsabilizando-se, integralmente, pelos possíveis danos pecuniários que possam sofrer os beneficiários do falecido devido a ação ou omissão daquela autoridade.

Parágrafo único. Os beneficiários do policial-militar falecido serão aqueles que este Estatuto considera como dependentes.

Art. 126. A prova de circunstância de falecimento ocorrido durante o serviço policial-militar será feita através de Junta de Inspeção de Saúde da Corporação a qual se valerá, se necessário, de laudo médico legal ou atestado de óbito.

Art. 127. A pensão será reajustada, automaticamente, nas mesmas datas e índices do pessoal da ativa.

CAPÍTULO V
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 128. Os policiais-militares começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir de seu ingresso na Corporação mediante matrícula em órgão de formação de oficiais ou praças policiais militares ou nomeação para posto ou graduação.

§ 1º Considera-se como data de ingresso, para fins deste artigo:

I - a do ato em que o voluntário é incorporado ou convocado é reincorporado em uma OPM;

II - a de matrícula em órgão de formação de policiais-militares;

III - a do ato de nomeação.

§ 2º O policial-militar reincluído ou readmitido, recomeça a contar o tempo de serviço na data do respectivo ato.

§ 3º Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecido como inundação, naufrágio, incêndio, sinistro aéreo e outras calamidades, faltarem dados para a contagem do tempo de serviço, caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar , arbitrar o tempo a ser computado, para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis, mediante sindicância devidamente solucionada.

Art. 129. Na apuração do tempo de serviço do policial-militar, será feita a distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço;

II - anos de serviço.

Art. 130. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia-a-dia, entre a data de ingresso na Polícia Militar e a data limite estabelecida para a contagem

ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º Também, será computado como tempo de efetivo serviço, o tempo passado dia-a-dia pelo policial-militar na:

I - Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, até 31 de dezembro de 1978;

II - Reserva remunerada, que for convocado para o exercício de funções policiais-militares na ativa.

§ 2º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, os períodos em que o policial-militar estiver em gozo de licença especial.

§ 3º O tempo de serviço em campanha ou operação de guerra é computado em dobro, como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos.

§ 4º Ao tempo de efetivo serviço de que trata este artigo e os parágrafos anteriores, apurado a totalizado em dias, será aplicado o divisor 365, para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 131. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de serviço com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual, municipal e privado, prestado pelo policial-militar anteriormente ao seu ingresso, através de matrícula, nomeação reinclusão ou readmissão na Polícia Militar;

II - um ano para cada cinco anos de tempo de serviço efetivo prestado pelo policial-militar possuidor de curso superior reconhecido oficialmente, que seja requisito essencial para seu ingresso na carreira policial-militar, sem superposição a qualquer tempo de serviço público ou privado eventualmente prestado durante a realização do mesmo;

III - tempo relativo a cada licença especial e férias não gozadas, contado em dobro;

IV - um terço para o período, consecutivo ou não, de um ano de efetivo serviço passado pelo policial-militar em Organização Policial Militar (OPM) sediada na área de guarnição especial das Forças Armadas, considerando ser a Polícia Militar Força Auxiliar e Reserva do Exército Brasileiro, conforme a Constituição Federal.

~~§ 1º Os acréscimos a que se referem os incisos II e III serão computados somente no momento da passagem do policial-militar para a inatividade, e nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de vantagem adicional por tempo de serviço e adicional de inatividade.~~

§ 1º Os acréscimos a que se referem os incisos II e III serão computados somente no momento da passagem do policial-militar para a inatividade, e nessa situação, para todos os efeitos legais. (redação dada pelo art. 31 da Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008)

§ 2º Computados o tempo de serviço e seus acréscimos, a fração de tempo igual ou superior de 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 01 ano para todos os efeitos legais.

§ 3º Não é computável para efeito algum o tempo:

a) passado em licença para tratar de assunto de interesse particular;

b) passado por desertor;

c) decorrido em cumprimento de pena de suspensão de exercício do posto ou graduação, cargo ou função por sentença passada em julgado;

~~d) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena quando, então, o tempo que exceder aos períodos da pena será computado para todos os efeitos;~~

d) decorrido em cumprimento de pena privativa de liberdade, por sentença passada em julgado, salvo se for concedida a suspensão condicional da pena com retorno do militar ao efetivo serviço e enquanto esta suspensão não for revogada; (redação dada pela Lei Complementar nº 240, de 29 de setembro de 2017)

e) que ultrapassar de um ano contínuo em licença para tratamento de saúde de pessoa da família.

§ 4º O tempo de serviço do policial-militar, constará dos almanaques previstos nos respectivos regulamentos de promoções.

§ 5º O Governador do Estado deverá, no prazo de 30 dias, a partir da publicação desta Lei Complementar, definir e regulamentar as localidades especiais para a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, mencionado no inciso IV deste artigo.

§ 6º Será computado exclusivamente para fins de transferência para a inatividade, como tempo de contribuição, o tempo em cumprimento de pena privativa de liberdade, durante o qual não houver prestação de efetivo serviço pelo militar, mas for mantida a contribuição para o Regime de Previdência pertinente à carreira do militar estadual. (acrescentado pela Lei Complementar nº 240, de 29 de setembro de 2017)

§ 7º Será computado para todos os fins legais o tempo em cumprimento de pena restritiva de direito em que for mantido pelo militar o efetivo serviço. (acrescentado pela Lei Complementar nº 240, de 29 de setembro de 2017)

Art. 132. O tempo de serviço privado prestado pelo policial-militar anteriormente ao seu ingresso ou reingresso na Corporação será computado:

I - desde que a empresa privada, onde tal serviço foi prestado à época estivesse vinculada à previdência Federal, Estadual ou Municipal;

II - se policial-militar contar, no mínimo, com 02 anos de efetivo serviço prestado à Corporação.

Art. 133. O tempo de serviço dos policiais-militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 134. A data limite estabelecida para contagem final dos anos de serviço, para fins de passagem para a inatividade, será a do desligamento do serviço ativo.

Parágrafo único. A data limite não poderá exceder de 45 dias dos quais um máximo de quinze dias no órgão encarregado de efetivar a transferência, da data da publicação do ato da transferência para a reserva remunerada ou reforma, em Diário Oficial ou Boletim da Corporação, considerada sempre a primeira publicação oficial.

Art. 135. Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computado qualquer superposição dos tempos de serviço publico Federal, Estadual e Municipal, ou passado em órgão da administração indireta, entre si, nem com os acréscimos de tempo, para os possuidores de curso Universitário, nem como tempo de serviço computável após o

ingresso na Polícia Militar, através de matrícula em órgão de formação de policial-militar ou nomeação para posto ou graduação na Corporação.

CAPÍTULO VI
DA READAPTAÇÃO

Art. 136. O policial-militar estável poderá ser readaptado "ex offício" ou a pedido, em função mais compatível, por motivo de saúde.

Art. 137. a readaptação de que trata o artigo anterior se fará para:

I - redução ou cometimento de encargos diversos daqueles que o policial-militar estiver exercendo, respeitadas as atribuições do grau hierárquico a que pertence;

II - provimento em outro cargo ou função.

§ 1º A readaptação dependerá, sempre de prévia inspeção de saúde realizada por Junta Médica da Corporação.

§ 2º A readaptação referida neste artigo não acarretará descenso nem elevação de vencimentos do policial-militar.

Art. 138. A readaptação será processada pelo Comandante-Geral, através de movimentação do readaptado para outro quadro ou qualificação consideradas a hierarquia e as funções de seu cargo.

Art. 139. O readaptado não poderá ser promovido, salvo se atender todos os requisitos legais para o seu quadro.

CAPITULO VII
DAS RECOMPENSAS E DAS DISPENSAS DO SERVIÇO

Art. 140. As recompensas constituem reconhecimentos dos serviços prestados pelos policiais-militares.

§ 1º São recompensas policiais-militares:

a) prêmios de honra ao mérito;

b) condecorações por serviços prestados;

c) elogios, louvores e referências elogiosas;

d) dispensas do serviço.

§ 2º As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nas leis e nos regulamentos da Polícia Militar.

Art. 141. as dispensas do serviço são autorizadas aos policiais-militares, pelos seu Comandantes, Chefes ou Diretores, para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 142. As dispensas do serviço podem ser concedidas aos policiais militares:

I - como recompensas;

II - para desconto em férias;

III - em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único. As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computada como tempo de serviço.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 143. A Assistência Religiosa à Polícia Militar será regulada por lei específica.

Art. 144. É vedado o uso, por parte de organização civil, de designação que possa sugerir sua vinculação à Polícia Militar.

Parágrafo único. excetuam-se das disposições deste artigo as associações, clubes, círculos e outros que congregam membros da Polícia Militar e que se destinam a defender o interesse de seus associados, a promover o intercâmbio social, cultural e assistencial entre policiais-militares e seus familiares e entre estes e todos os segmentos da sociedade.

Art. 145. Fica o Secretário Estadual de Segurança Pública autorizado a efetuar a transferência de policiais-militares, para o Corpo de Bombeiros Militar, e destes para a Polícia Militar, até aprovação da Legislação peculiar do Corpo de Bombeiros Militar respeitando-se a opção de seus integrantes.

Parágrafo único. fica assegurado a todos os policiais-militares transferidos para o Corpo de Bombeiros Militar, os mesmos direitos e garantias adquiridos na Polícia Militar.

Art. 146. Revogado pela Lei Complementar nº 68, de 8 de julho de 1993.

Art. 147. O fundo assistencial por tempo de serviço prestado será regulado por decreto do executivo até a publicação da Lei de Remuneração da PMMS.

Art. 148. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Complementar nº 05 de 23 de setembro de 1981 e demais disposições em contrário.

Campo Grande, 30 de agosto de 1990.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

266. LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1987 - Estabelece a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado.

Publicada no Diário Oficial nº 2.206, de 7 de dezembro de 1987.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Título I
Das Atribuições, Organização e Estrutura

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar reorganiza a Procuradoria Geral do Estado, define as suas atribuições e funcionamento e dispõe sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado.

Capítulo II
Das Atribuições

Art. 2º A Procuradoria Geral do Estado, órgão integrante do Sistema Estadual de Justiça, compete a representação judicial e extrajudicial do Estado, a defesa de seus direitos e interesses na área administrativa, a consultoria jurídica dos órgãos da Administração direta e a colaboração com o Governador no controle da legalidade dos atos praticados pelo Poder Executivo e, em especial:

I - a cobrança judicial da dívida ativa do Estado;

II - a defesa em Juízo, ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos do Governador do Estado;

III - o exercício de funções de consultoria jurídica da Administração, no plano superior, inclusive no que respeita às decisões das questões a que se refere o artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de Leis ou de atos do Executivo;

IV - exercer a defesa dos interesses da administração junto aos órgãos da fiscalização financeira e orçamentária, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério Público Especial junto ao órgão auxiliar do Poder Legislativo;

V - exercer a supervisão dos órgãos jurídicos setoriais da Administração;

VI - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao judiciário em mandados de segurança impetrados contra o Governador e outras autoridades indicadas em regulamento;

VII - propor a declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos;

VIII - propor ao Governador o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas, minutar o correspondente documento, bem como as informações que devem ser prestadas pelo Governador na forma da legislação específica;

IX - propor ao Governador que solicite ao Procurador Geral da República o oferecimento de representação ao Supremo Tribunal Federal para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

X - propor ao Governador representação ao Procurador Geral da República para a avocação, pelo Supremo Tribunal Federal, de causas processadas perante quaisquer Juízos, nas hipóteses previstas na legislação federal pertinente; (retificado no Diário Oficial de 9 de dezembro de 1987.)

XI - defender os direitos e interesses do Estado junto aos contenciosos administrativos;

XII - assessorar o Governador na elaboração legislativa;

XIII - representar ao Governador sobre providências, de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;

XIV - propor aos órgãos da administração indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público por intermédio das Secretarias a que sejam vinculados ou subordinados, medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhes o patrimônio;

XV - propor medidas necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;

XVI - elaborar minutas padronizadas dos termos de contratos a serem firmados pelo Estado;

XVII - opinar, quando solicitada, sobre as consultas que devem ser formuladas pela Administração aos órgãos de controle financeiro e orçamentário;

XVIII - orientar a Administração no cumprimento de decisões judiciais e nos pedidos de extensão de julgados de seu interesse;

XIX - examinar os documentos de natureza jurídica relevante dos órgãos setoriais ou locais do sistema jurídico do Estado, que lhe sejam submetidos por ordem do Governador;

XX - colaborar com o Governador do Estado no controle de legalidade no âmbito do Executivo;

XXI - desempenhar outras atribuições expressamente cometidas pelo Governador.

§ 1º É da exclusiva competência do Governador, dos Secretários de Estado, dos dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista e, empresas públicas e fundações, a formulação de consultas à Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º É vedado a qualquer órgão adotar conclusões de parecer divergente do proferido pela Procuradoria Geral do Estado, cabendo, porém, ser solicitado o reexame da matéria com a indicação das causas da divergência.

§ 3º Terão prioridade absoluta em sua tramitação os processos referentes a pedidos de informação e diligência formulados pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 4º Os serviços de consultoria serão prestados através das Procuradorias Especializadas da sede da Procuradoria Geral do Estado, sempre que a matéria tiver especial relevância, estiver "subjudice", refletir-se no âmbito de mais de uma Secretaria de Estado ou se relacionar com questão judicial pendente. Nos demais casos, a consultoria será prestada de forma descentralizada por assessores indicados pelos Secretários de Estado.

Art. 3º A Procuradoria Geral do Estado será dirigida pelo Procurador Geral do Estado, nomeado dentre os cidadãos maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, escolhido de preferência entre os Procuradores do Estado e subordinado diretamente ao Governador.

§ 1º O cargo de Procurador Geral do Estado será provido pela comissão e seu titular terá prerrogativas e direitos de Secretário de Estado.

§ 2º O Procurador Geral de Estado será automaticamente substituído, em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais, bem como no caso de vacância do cargo até nomeação do novo titular, pelo Procurador Geral Adjunto, cujo cargo será provido em comissão, recaindo a escolha entre os Procuradores do Estado.

Capítulo III
Da Organização

Art. 4º A Procuradoria Geral do Estado goza de autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria.

Art. 5º São órgãos da Procuradoria Geral do Estado:

I - Órgãos Superiores:

a) Procurador Geral do Estado;

b) Procurador Geral Adjunto;

c) Conselho da Procuradoria Geral do Estado;

II - Órgãos de Apoio Técnico-Administrativo e Financeiro:

a) Diretoria Geral;

b) Coordenadoria Setorial de Planejamento;

c) Inspetoria Setorial de Finanças;

d) Diretoria de Administração;

e) Diretoria de Apoio Jurídico;

Art. 6º Os Procuradores do Estado são os órgãos de atuação da Procuradoria Geral do Estado no exercício de suas atribuições.

Capítulo IV
Dos Órgãos Superiores

Seção I
Do Procurador Geral do Estado

Art. 7º Compete ao Procurador Geral do Estado, sem prejuízo de outras atribuições:

I - chefiar a Procuradoria Geral do Estado e o Sistema Jurídico do Estado;

II - superintender e coordenar as atividades da Procuradoria Geral, orientando-lhe a atuação;

III - despachar diretamente com o Governador;

IV - baixar resoluções e expedir instruções;

V - celebrar convênios com vistas ao intercambio jurídico, e cumprimento de cartas precatórias, execução de serviços jurídicos, devendo as minutas dos convênios serem previamente aprovadas pelo Governador do Estado;

VI - encaminhar expediente para nomeação, promoção, exoneração ou aposentadoria dos Procuradores do Estado;

VII - propor demissão ou cassação de aposentadoria de Procuradores do Estado;

VIII - apresentar ao Governador, no início de cada exercício relatório das atividades da Procuradoria Geral do Estado, durante o ano anterior, sugerindo medidas legislativas e providências adequadas ao seu aperfeiçoamento;

IX - convocar as eleições do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, regulamentando-as;

X - convocar e presidir as reuniões do Conselho da Procuradoria Geral do Estado;

XI - prover a abertura de concursos para provimento dos cargos de Procurador do Estado;

XII - dar posse aos nomeados para cargos efetivos de Procurador do Estado, e, em comissão, da Procuradoria Geral do Estado;

XIII - adir Procuradores do Estado ao Gabinete para o desempenho de atribuição específica, no interesse do serviço;

XIV - fazer publicar semestralmente, até 31 de janeiro e 31 de julho, a lista de antigüidade dos Procuradores do Estado;

XV - conceder férias e licenças aos Procuradores do Estado;

XVI - deferir benefícios ou vantagens concedidas por lei, aos Procuradores do Estado;

XVII - determinar sindicância e instauração de processo administrativo-disciplinar;

XVIII - aplicar penas disciplinares aos Procuradores do Estado, na forma da lei;

XIX - determinar exames de sanidade para verificação de capacidade física ou mental dos Procuradores do Estado;

XX - expedir atos de lotação, remoção e designação dos Procuradores do Estado;

XXI - dirimir conflitos e dúvidas de atribuições entre os órgãos da Procuradoria Geral do Estado, ouvindo o Conselho da Procuradoria Geral, se julgar conveniente;

XXII - requisitar dos órgãos da Administração Pública documentos, exames, diligencia e esclarecimentos necessários, à atuação da Procuradoria Geral do Estado;

XXIII - tomar iniciativa referente a matéria da competência da Procuradoria Geral do Estado;

XXIV - avocar encargo de qualquer Procurador do Estado podendo atribuí-lo a outro;

XXV - solicitar ao Governador que confira caráter normativo a parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado, vinculando a Administração Pública Direta e Indireta, inclusive fundações, ao entendimento estabelecido;

XXVI - atribuir normatividade, no âmbito do Sistema Jurídico, a pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Estado, comunicando sua iniciativa ao Governador;

XXVII - receber as citações iniciais ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Estado, ou nos quais deve intervir a Procuradoria Geral do Estado;

XXVIII - visar os pareceres emitidos por Procuradores do Estado;

XXIX - encaminhar ao Governador, para deliberação, os expedientes de cumprimento ou de extensão de decisão judicial;

XXX - determinar a propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Estado;

XXXI - autorizar o parcelamento de créditos não tributários, decorrentes de decisão judicial, ou objeto de ação judicial, em curso ou a ser proposta, dentro dos limites fixados pelo Governador;

XXXII - fixar a área de atuação de cada Procuradoria Regional, indicando as Comarcas nela compreendidas;

XXXIII - presidir a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Estado, autorizar despesas e ordenar empenhos;

XXXIV - determinar a realização de licitações, dispensá-las, aprová-las ou anulá-las;

XXXV - indicar nomes ao Governador do Estado para os provimentos dos cargos em comissão e designar os ocupantes de funções gratificadas das estruturas da Procuradoria Geral do Estado;

XXXVI - indicar ou designar os Procuradores para integrar os órgãos que devam contar com representantes da Procuradoria Geral do Estado;

XXXVII - designar, quando necessário, os substitutos eventuais dos que exercem cargos em comissão ou função gratificada;

XXXVIII - arbitrar, na forma do que dispuser a legislação específica, as vantagens devidas aos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado;

XXXIX - baixar o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado e de seu Conselho;

XL - baixar o ato regulamentar do estágio confirmatório, ouvido o Conselho da Procuradoria Geral do Estado;

XLI - designar a comissão organizadora dos concursos para ingresso na carreira de Procurador do Estado e aprovar a composição das bancas examinadoras, bem como as condições necessárias à inscrição dos candidatos, mediante prévia aprovação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado;

XLII - autorizar a suspensão do processo (C.P.C., art. 265, II);

XLIII - autorizar mediante delegação de competência do Governador do Estado:

a) a não propositura ou a desistência de medida judicial, especialmente quando o valor do benefício pretendido não justifique a ação ou, quando do exame da prova, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;

b) a dispensa da interposição de recursos judiciais cabíveis ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contra-indicados, a medida em face da jurisprudência;

c) a não execução de julgados quando a iniciativa for infrutífera, notadamente pela inexistência de bens do executado;

XLIV - decidir todos os processos relativos ao interesse da Procuradoria Geral do Estado, inclusive os referentes a direitos e deveres dos Procuradores do Estado e servidores da Procuradoria Geral do Estado, na forma desta Lei e da legislação aplicável;

XLV - delegar, através de Resolução, atribuição a seus subordinados, autorizando expressamente a sua subdelegação quando for o caso.

Seção II
Do Procurador Geral Adjunto

Art. 8º Incumbe ao Procurador Geral Adjunto, que tem prerrogativas e representação de Secretário Adjunto do Estado:

I - substituir automaticamente o Procurador Geral do Estado em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais, bem como, no caso de vacância do cargo, até nomeação do novo titular;

II - chefiar o Gabinete do Procurador Geral;

III - coadjuvar o Procurador Geral no exercício das atribuições previstas no artigo 7º;

IV - prestar assistência direta ao Procurador Geral;

V - exercer, mediante delegação de competência, as atribuições que lhe forem conferidas;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem, legalmente, cometidas.

Seção III
Do Conselho da Procuradoria Geral do Estado

Art. 9º O Conselho da Procuradoria Geral do Estado será constituído pelo Procurador Geral que o presidirá, pelo Procurador Geral Adjunto e por três Procuradores do Estado.

§ 1º O Procurador Geral e o Adjunto são membros natos, os de mais serão escolhidos em eleição fixada pelo Procurador Geral entre os Procuradores, para mandato de dois anos.

§ 2º Todos os membros do Conselho terão direito à voto, cabendo ao Procurador Geral, quando for o caso, também o de desempate.

Art. 10. Os membros do Conselho, exceto o Procurador Geral, serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, por Procuradores do Estado de igual categoria funcional, escolhidos pelos membros natos do Conselho.

Art. 11. Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado:

I - pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral;

II - sugerir ao Procurador Geral e opinar sobre alterações na estrutura da Procuradoria Geral e do Sistema Jurídico e nas respectivas atribuições;

III - organizar listas tríplices para promoções por merecimento na carreira de Procurador do Estado;

IV - representar ao Procurador Geral sobre providências que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou pela conveniência do serviço na Procuradoria Geral e no Sistema Jurídico do Estado;

V - Manifestar-se previamente sobre a composição da comissão organizadora dos concursos de ingresso na carreira de Procurador do Estado e sobre a composição das bancas examinadoras bem como decidir sobre as condições necessárias para a inscrição de candidatos em concurso (art. 7º, XLI);

VI - colaborar com o Procurador Geral no exercício do poder disciplinar, relativo aos Procuradores do Estado, propondo-lhe, sem prejuízo da iniciativa deste, a aplicação de penas disciplinares;

VII - instruir e dar curso, até final à sindicância e ao processo administrativo disciplinar.

Seção IV
Dos Procuradores do Estado

Art. 12. A Procuradoria Geral do Estado atua através dos Procuradores do Estado, aos quais incumbe o exercício da competência que lhe é própria (art. 2º) e por delegação das atribuições do Procurador Geral e do Procurador Geral Adjunto (art. 7º e 8º).

Parágrafo único. Os poderes a que se refere o artigo 2º desta Lei, são inerentes à investidura no cargo, não carecendo por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

Capítulo V
Nos Órgãos de Atividades Específicas

Seção I
Das Procuradorias Especializadas e Regionais

Art. 13. A estrutura da Procuradoria Geral do Estado inclusive a criação de Procuradorias Especializadas e Regionais, bem como, a fixação das respectivas atribuições, serão objeto de regulamentação por ato do Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. Haverá uma Procuradoria Regional junto a cada Delegacia Fazendária.

Seção II
Dos Órgãos de Apoio Técnico-Administrativo

Art. 14. A estrutura administrativa e a competência dos órgãos de Apoio Técnico-Administrativo e Financeiro será objeto de Decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único. As atividades de planejamento, finanças e administração da Procuradoria Geral do Estado, serão regidas pelas disposições do Decreto-Lei nº 02, de 19 de janeiro de 1979.

Título II
Da Carreira de Procurador do Estado

Capítulo I
Dos Cargos

Art. 15. Os cargos de Procurador do Estado são organizados em carreira, escalonadas em 1ª, 2ª 3ª, categorias, sendo iguais os direitos e deveres dos ocupantes.

Capítulo II

Da Lotação

Art. 16. Os Procuradores do Estado serão lotados nas unidades administrativas da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. O Procurador em exercício fora da Procuradoria Geral do Estado, terá como lotação a Secretaria dessa Procuradoria.

Capítulo III
Dos Concursos de Ingresso

Art. 17. O ingresso nos cargos iniciais da carreira depende de aprovação em concurso público de provas e títulos organizado e realizado pela Procuradoria Geral do Estado, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 18. São requisitos para admissão ao concurso:

I - ser brasileiro e bacharel em direito;

II - ter idade inferior a 45 anos na data da inscrição ao concurso, salvo se servidor público do Estado;

III - estar quites com o serviço militar;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - gozar de saúde física e mental;

VI - ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais;

VII - ter, à data do pedido de inscrição, 02 (dois) anos, pelo menos, de prática profissional.

§ 1º A prova de inexistência de antecedentes criminais será feita por folha corrida da Justiça do Estado em que o candidato tiver residido nos últimos cinco anos, e a de boa conduta social, mediante atestado de dois membros do Poder Judiciário, da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, sem prejuízo das investigações sigilosas a cargo da Comissão do Concurso.

§ 2º Serão consideradas formas de prática profissional, além do exercício da advocacia, da Magistratura e do Ministério Público, a obtida em estágios profissionais de direito, oficiais ou reconhecidos, bem como o exercício de função de natureza jurídica nos órgãos administrativos do Estado.

Art. 19. O pedido de inscrição será feito na Secretaria Geral, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão do Concurso, instruído com a prova do preenchimento dos requisitos referidos no artigo anterior.

Art. 20. Encerrado o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados para exame da Comissão de Concurso, que proferirá decisão em sessão secreta.

Parágrafo único. Da decisão que indeferir o pedido de inscrição caberá pedido de reconsideração, feito no prazo de 10 dias da publicação da relação de candidatos admitidos, na Imprensa Oficial.

Art. 21. Encerrado o julgamento dos pedidos de inscrição, o Procurador Geral designará a data para a realização das provas e fará publicar a lista definitiva dos candidatos inscritos.

Art. 22. A prova escrita é eliminatória e constará de provas teóricas e práticas de Direito Administrativo, Direito Processual Civil, Direito Constitucional, Direito Civil e Comercial e Direito Tributário.

Parágrafo único. Nas provas de Direito Administrativo e de Direito Processual Civil poderão ser formuladas questões sobre, respectivamente, Direito do Trabalho e Direito Processual Trabalhista.

Art. 23. Somente será admitido à prova oral, o candidato que obtiver, em cada disciplina, nota igual ou superior a 5 (cinco).

Parágrafo único. As provas orais versarão sobre todas as matérias previstas no artigo 22, sendo aprovado o candidato que obtiver média global igual ou superior a cinco.

Art. 24. Até três dias após a publicação da lista dos candidatos aprovados, poderão eles, apresentar os seus títulos.

Parágrafo único. A prova de título não tem caráter eliminatório, servindo a respectiva nota apenas para a apuração da nota geral de classificação.

Art. 25. O resultado geral do concurso será divulgado através de edital publicado no órgão oficial.

Art. 26. O Procurador Geral do Estado, através de resolução, ouvido previamente o Conselho da Procuradoria Geral do Estado, fixará outras normas para a realização do concurso.

Art. 27. O concurso terá validade pelo prazo de dois anos, prorrogável por igual tempo, mediante decreto do Executivo.

Capítulo IV
Da Nomeação nos Cargos Iniciais da Carreira

Art. 28. Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Estado, serão providos em caráter efetivo, por nomeação do Governador, obedecida a ordem de classificação no concurso público de que trata o disposto no artigo anterior.

Capítulo V
Da Posse

Art. 29. O Procurador do Estado deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de nomeação no "Diário Oficial", prorrogável por igual tempo, a critério do Procurador Geral.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito, o ato de provimento se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 30. A posse será dada pelo Procurador Geral, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Art. 31. São requisitos para a posse:

I - aptidão física e psíquica, comprovada por laudo do Instituto de Previdência do Estado;

II - declaração de bens;

III - declaração de cargo, função ou emprego que ocupe e de quaisquer rendimentos que perceba de cargos públicos.

Capítulo VI
Do Exercício

Art. 32. Os integrantes da carreira de Procurador do Estado deverá entrar em exercício dentro de 10 (dez) dias contados da data da posse, sob pena de exoneração.

Art. 33. Em caso de remoção para unidade diversa, o Procurador do Estado deverá assumir suas novas funções no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º A remoção não interromperá o exercício.

§ 2º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, havendo motivo justo a critério do Procurador Geral.

§ 3º Quando o Procurador do Estado removido, estiver em gozo de licença ou qualquer afastamento legal, o prazo previsto neste artigo será contado da data do término do respectivo afastamento.

Capítulo VII
Do Estágio Confirmatório

Art. 34. A contar do dia em que o Procurador do Estado de 3ª categoria houver entrado em exercício e durante o período de 18 (dezoito) meses, será apurado o preenchimento dos requisitos necessários à sua confirmação na carreira.

§ 1º Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

1 - idoneidade moral;

2 - zelo funcional;

3 - eficiência;

4 - disciplina.

§ 2º Não está isento do estágio confirmatório previsto nesta lei o Procurador do Estado de 3ª categoria que já tenha se submetido a estágio, ainda que da mesma natureza, em outro cargo.

Capítulo VIII
Da Promoção

Art. 35. A promoção na carreira de Procurador do Estado será feita de categoria para categoria, por antigüidade e merecimento alternadamente, observadas as disposições a serem definidas em regulamento.

Art. 36. A antigüidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na categoria.

§ 1º O empate na classificação por antigüidade resolver-se-á pelo maior tempo de serviço como Procurador do Estado e, se necessário, pelos critérios de maior tempo de serviço estadual, maior tempo de serviço público em geral e o de mais idade. Na categoria inicial o empate resolver-se-á pela ordem de classificação, no concurso.

§ 2º Em janeiro e julho de cada ano o Procurador Geral mandará publicar, no órgão oficial, a lista de antigüidade dos Procuradores do Estado em cada categoria, a qual contará o tempo de serviço na categoria, na carreira, no serviço público estadual e no serviço público em geral, bem como o computado para efeito de aposentadoria.

§ 3º As reclamações contra a lista deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva publicação.

Art. 37. O mérito para efeito de promoção será aferido pelo Conselho da Procuradoria Geral, em atenção ao conceito pessoal e funcional dos Procuradores do Estado, considerados a conduta do Procurador, sua pontualidade, dedicação, eficiência, contribuição organização e melhoria dos serviços, aprimoramento de sua cultura jurídica e atuação em setor que apresente particular dificuldade.

Art. 38. A promoção por merecimento dependerá da lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho da Procuradoria Geral, em sessão secreta, com ocupantes dos dois primeiros terços da lista de antigüidade, que contem pelo menos o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício na categoria, salvo se não houver quem preencha tal requisito.

§ 1º Serão incluídos na lista tríplice os nomes dos que obtiverem os votos da maioria absoluta dos votantes, em primeiro escrutínio, ou maioria simples, em caso de segundo escrutínio.

§ 2º A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de 3 (três) nomes, se os remanescentes da categoria com os requisitos para promoção forem em número inferior a 03 (três), quando houver mais de uma vaga a prover, pelo critério do merecimento, a lista conterá tantos nomes quantas sejam as vagas, mais dois. Para a elaboração da lista podem ser consideradas as vagas que iriam ocorrer na segunda categoria em virtude de promoções para as que já existirem na primeira.

Art. 39. O Governador do Estado promoverá um dos indicados na lista.

Art. 40. Ainda que ocorram várias vagas simultaneamente, organizar-se-ão, sucessivamente, tantas listas tríplices quantas forem as vagas. Cada uma das listas somente será elaborada após a escolha do Governador, com referência à lista anterior.

Art. 41. O Procurador promovido terá 15 (quinze) dias prorrogáveis por igual prazo para assumir o novo cargo, desde que implique em mudança de local de trabalho.

Capítulo IX
Da Remoção

Art. 42. A remoção do Procurador do Estado ocorrerá a pedido, por permuta e por necessidade da Procuradoria, observado o que dispuser o regulamento.

Título III
Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 43. Os Procuradores do Estado, Magistrados, Membros do Ministério Público, da Assistência Judiciária e Advogados se devem consideração e respeito mútuos, inexistindo entre eles, na administração da justiça, para a qual concorrem, qualquer relação de hierarquia ou subordinação.

Art. 44. Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados aos Procuradores do Estado, direitos, garantias e prerrogativas concedidos aos advogados em geral.

Art. 45. Os Procuradores do Estado, após dois anos de exercício não podem ser demitidos senão por sentença judicial ou em conseqüência de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa.

Parágrafo único. Antes de completar o prazo previsto neste artigo, o Procurador do Estado só poderá ser exonerado pela sua não confirmação na carreira, ou demitido por justa causa (artigo 86), comprovada em procedimento administrativo no qual se lhe assegure o direito de defesa.

Art. 46. Os Procuradores do Estado são originariamente processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, mediante denúncia privativa do Procurador Geral de Justiça.

Art. 47. Em caso de infração penal imputada o Procurador do Estado, a autoridade policial, tomando dela conhecimento, comunicarão fato ao Procurador Geral do Estado, ou a seu substituto legal.

Parágrafo único. A prisão ou detenção de Procurador do Estado em qualquer circunstância, será imediatamente comunicada ao Procurador Geral do Estado, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer e só será efetuada, em quartel ou prisão especial, à disposição da autoridade competente.

Art. 48. São prerrogativas dos Procuradores do Estado:

I - usar distintivos de acordo com os modelos oficiais;

II - possuir carteira de identidade funcional conforme modelo aprovado pelo Procurador Geral sendo-lhes assegurado o porte de arma e a requisição de auxílio e colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências, necessárias ao desempenho de suas funções (artigo 2º, § 3º);

IV - tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos em que funcionarem;

V - agir no desempenho de suas funções, em Juízo ou fora dele com dispensa de emolumentos e custas, que não são devidas mesmo que as serventias não sejam oficializadas;

VI - ter vista dos processos fora dos Cartórios e Secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII - ser ouvido como testemunha em qualquer inquérito ou processo, em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente;

VIII - utilizar-se dos meios de comunicação estaduais quando o interesse do serviço o exigir;

IX - exercitar o direito conferido pelo artigo 89, inciso XXIII, da Lei nº 4.215, de 27.04.63. (retificado no Diário Oficial de 9 de dezembro de 1987.)

Capítulo II

Dos Vencimentos e Vantagens

Art. 49. Os vencimentos dos Procuradores do Estado serão fixados com diferença não excedente a dez por cento, de uma para outra categoria.

Art. 50. Os Procuradores do Estado terão direito a perceber, além dos vencimentos, as seguintes vantagens:

I - gratificação de representação;

II - gratificação adicional por tempo de serviço calculada nos termos das disposições constantes do artigo 163 e parágrafos da Lei Complementar nº 02, de 18 de janeiro de 1980;

III - ajuda de custo, equivalente a um mês de vencimento, em virtude de promoção ou remoção compulsiva que implique em mudança de sede;

IV - diárias, em razão de serviço ou missão do interesse da Procuradoria obedecida a legislação pertinente;

V - salário-família na forma vigente no âmbito do Poder Executivo;

VI - auxílio-doença, na base de um mês de vencimento, após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde;

VII - auxílio-transporte, quando tenha que exercer suas funções em comarcas situadas fora da sua sede de trabalho.

§ 1º A gratificação de representação de que trata o inciso I, integra os vencimentos dos Procuradores do Estado, para todos os efeitos legais, e corresponderá a 140% (cento e quarenta por cento) do vencimento básico.

§ 2º A gratificação de representação não é devida ao Procurador do Estado do Quadro Provisório.

Capítulo III
Do Tempo de Serviço

Seção I
Disposições Gerais

Art. 51. A apuração do tempo de serviço dos Procuradores do Estado será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, meses considerado o ano como 365 dias (trezentos e sessenta e cinco) e o mês como 30 dias (trinta).

Art. 52. Será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria, disponibilidade e acréscimos o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, tanto da administração direta quanto da indireta; para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço prestado à atividade privada, na forma da legislação aplicável aos demais funcionários do Estado.

Art. 53. Considerar-se-á em efetivo exercício do cargo, o Procurador do Estado afastado em virtude de:

I - casamento, até 08 (oito) dias;

II - luto, por falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos até 08 (oito) dias;

III - missão oficial;

IV - convocação para o serviço militar, outros encargos de segurança nacional e outros serviços obrigatórios por Lei;

V - desempenho de cargo ou função de confiança no serviço público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;

VI - férias;

VII - licença para tratamento de saúde;

VIII - doença de notificação compulsória;

IX - licença por doença em pessoa de família;

X - licença à gestante;

XI - trânsito para ter exercício em nova sede;

XII - licença especial;

XIII - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional desde que no interesse da Administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses, bem assim, o afastamento de que trata o artigo 55;

XIV - outras causas legalmente previstas.

Art. 54. O período de afastamento do Procurador do Estado para exercício de mandato eletivo será contado nos termos do artigo 104 e §§ 1º a 4º da Constituição Federal.

Seção II
Das Férias

Art. 55. Os Procuradores do Estado, gozarão férias remuneradas por 30 (trinta) dias consecutivos em cada ano, de acordo com a escala aprovada pelo Procurador Geral, sempre coincidindo com as férias forenses.

§ 1º As férias não gozadas no período, por conveniência do serviço, poderão sê-lo, acumuladamente, no ano seguinte.

§ 2º Na impossibilidade de gozo de férias acumuladas ou no caso de sua interrupção no interesse do serviço, os Procuradores do Estado contarão em dobro, para efeito de aposentadoria o período não gozado.

Art. 56. O Procurador do Estado só adquire o direito às férias após completar 1 (um) ano de efetivo exercício.

Art. 57. O início e o término das férias serão comunicados ao Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. Da comunicação do início de férias deverão constar:

a) que os serviços se encontram em dia;

b) o endereço onde poderá ser encontrado.

Seção III
Das Licenças

Art. 58. Os Procuradores do Estado terão direito às licenças previstas na Legislação aplicável ao Funcionalismo Público Civil do Estado.

Art. 59. As licenças, salvo para estudo ou participação de cursos fora do país, serão concedidas pelo Procurador Geral do Estado.

Capítulo IV
Da Aposentadoria e Disponibilidade

Art. 60. O Procurador do Estado, será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando do sexo masculino e aos 30 (trinta) anos, quando do sexo feminino;

III - por invalidez comprovada.

Parágrafo único. A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia em que for atingida a idade-limite.

Art. 62. A aposentadoria por invalidez dependerá, em qualquer caso, de verificação de moléstia que haja determinado o afastamento contínuo da função por mais de 02 (dois) anos.

Art. 63. Será computado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público federal, estadual e municipal.

Art. 64. O período de afastamento do Procurador do Estado para o exercício de mandato eletivo será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Capítulo V
Da Reintegração e do Aproveitamento

Art. 65. A reintegração importa no retorno do Procurador do Estado ao cargo que anteriormente ocupava restabelecidos os direitos e vantagens atingidos pelo ato demissionário observado o seguinte:

I - se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade;

II - se no exame médico for considerado incapaz, o reintegrado será aposentado com direitos e vantagens a que faz jus na data de sua reintegração;

Art. 66. Aproveitamento é o retorno à ativa do Procurador do Estado que tenha sido posto em disponibilidade.

Parágrafo único. O aproveitamento dar-se-á em cargo vago da categoria a que pertencia o Procurador do Estado em disponibilidade.

Art. 67. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o Procurador do Estado, cientificado, não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, a critério do Procurador Geral, por mais de 30 (trinta) dias.

Título IV

Capítulo I
Dos Deveres, Proibições

Art. 68. Os Procuradores do Estado devem ter irrepreensível procedimento público, pugnando pelo prestígio da justiça e velando pela dignidade de suas funções.

Parágrafo 1º é dever do Procurador do Estado:

I - comparecer diariamente, no horário normal do expediente, à sede do órgão onde funcione, exercendo os atos de seu ofício;

II - desempenhar com zelo e presteza os serviços a seu cargo e que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo superior hierárquico;

III - respeitar as partes e tratá-las com urbanidade;

IV - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar, e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

V - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

VI - velar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VII - representar ao Procurador Geral do Estado sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições funcionais;

VIII - apresentar ao superior hierárquico relatório mensal de suas atividades, com dados estatísticos se for o caso, sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços da Procuradoria;

IX - prestar informações solicitadas pelos superiores hierárquicos.

Parágrafo 2º Os Procuradores do Estado não estão sujeitos a ponto, podendo o Procurador Geral do Estado, quando necessário, estabelecer normas para comprovação do comparecimento.

Art. 69. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Procuradores do Estado é vedado, especialmente:

I - empregar em seu expediente expressão ou termo de desrespeito à justiça e às autoridades constituídas;

II - manifestar-se por qualquer meio de comunicação, sobre assunto pertinente ao seu ofício, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral do Estado.

III - exercer atividades político-partidárias;

IV - exercer a advocacia fora da função ressalvado o direito adquirido daqueles que já pertençam ao Quadro Permanente de Procuradores do Estado, na data da Promulgação desta Lei.

Capítulo II
Dos Impedimentos

Art. 70. É defeso ao Procurador do Estado exercer as suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte, ou de qualquer forma interessado;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado cônjuge, parente consangüíneo ou afim, linha reta, ou na colateral até o 3º grau;

IV - na qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - nos casos previstos na legislação processual.

Art. 71. O Procurador do Estado não poderá participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção, quando concorrer parente consangüíneo ou afim, em linha reta, ou colateral até o 3º grau, bem como seu cônjuge.

Art. 72. Não poderá servir sob a chefia imediata do Procurador do Estado, o seu cônjuge e parentes consangüíneo ou afins, em linha reta ou colateral até o 3º grau.

Art. 73. O Procurador do Estado dar-se-á por suspeito, quando:

I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II - houver motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar;

III - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 74. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o Procurador do Estado comunicará ao Procurador Geral do Estado, em expediente reservado, os motivos da suspeição para que este os acolha ou rejeite.

Art. 75. Aplicam-se ao Procurador Geral as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeições constantes deste capítulo .Ocorrendo qualquer desses casos, o Procurador Geral dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

Título V
Da Responsabilidade Funcional

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 76. O Procurador do Estado responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas funções.

Art. 77. A atividade funcional do Procurador do Estado estará sujeita à correição permanente, realizada na forma do Regulamento.

art. 78. A responsabilidade administrativa do Procurador do Estado dar-se-á sempre através de procedimento determinado pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 79. A atividade funcional dos Procuradores do Estado estará sujeita à inspeção permanente, através de correições ordinárias ou extraordinárias, determinadas pelo Procurador Geral.

§ 1º A correição ordinária será feita, em caráter de rotina, para verificar a eficiência e assiduidade dos Procuradores do Estado, bem como a regularidade dos serviços que lhe sejam afetos.

§ 2º A correição extraordinária será determinada pelo Procurador Geral do Estado, sempre que lhe parecer conveniente, visando o fim específico do interesse do serviço.

Art. 80. Concluída a correição, ouvido o Conselho da Procuradoria Geral, o Procurador Geral adotará as medidas cabíveis.

Capítulo II
Das Sanções Disciplinares

Art. 81. São aplicáveis aos Procuradores do Estado as seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - multa;

IV - suspensão;

V - demissão, e

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º A aplicação das sanções disciplinares não se sujeita à seqüência estabelecida neste artigo, mas é autônoma, segundo cada caso e considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, bem como os antecedentes do faltoso.

§ 2º Nenhuma sanção será aplicada ao Procurador do Estado, sem que lhe seja assegurada defesa.

Art. 82. A pena de advertência aplicar-se-á verbalmente ou por escrito, sempre de forma reservada, nos casos de negligência no exercício das funções e falta leve em geral.

Art. 83. A censura aplicar-se-á na reincidência de falta punida com advertência e por descumprimento de determinações do Procurador Geral do Estado e será feita, por escrito, reservadamente.

Art. 84. A multa será aplicada nos casos de retardamento injustificado de ato funcional ou de descumprimento dos prazos legais, nos termos e na forma da legislação processual ou da fiscalização financeira orçamentária.

Art. 85. A suspensão será aplicada nos seguintes casos:

I - violação intencional do dever funcional;

II - prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo;

III - reincidência em falta punida com as penas de censura ou multa.

§ 1º A suspensão não excederá a 90 (noventa) dias e acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de finas ou de licença.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, o Procurador Geral poderá converter a suspensão em multa diária equivalente a 50% (cinqüenta por cento) dos vencimentos, permanecendo o Procurador do Estado no exercício de suas funções.

Art. 86. Aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de:

I - abandono de cargo pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses;

II - conduta incompatível com o exercício do cargo, assim considerada a prática de jogos proibidos, a embriaguez habitual, o uso de tóxicos e a incontinência pública escandalosa;

III - improbidade funcional;

IV - perda da nacionalidade brasileira.

Parágrafo único. Conforme a gravidade da falta, a demissão será aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 87. A cassação da aposentadoria ou da disponibilidade terá lugar se ficar comprovada a prática, quando ainda no exercício do cargo, de falta suscetível de determinar demissão.

Art. 88. São competentes para aplicar as sanções disciplinares previstas no artigo 81:

I - o Governador do Estado nos casos previstos nos incisos V e VI;

II - nos demais casos, o Procurador Geral do Estado.

Art. 89. Extingue-se em dois anos, a contar da data dos respectivos atos, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no artigo 81 desta Lei, salvo se a falta está prevista como infração criminal, hipótese em que a prescrição se fará no prazo fixado em lei penal.

Capítulo III
Da Sindicância

Art. 90. A sindicância, sempre de caráter sigiloso, será de terminada pelo Procurador Geral, nos seguintes casos:

I - como preliminar do processo disciplinar, quando julgada necessária, observado o parágrafo único do artigo 97;

II - para apuração de falta funcional, em qualquer outro caso, sempre que necessária;

Art. 91. A sindicância deverá estar concluída em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a critério do Procurador Geral.

Art. 92. As provas serão colhidas através dos meios pertinentes, aplicando-se no que couber, as disposições relativas ao processo disciplinar.

Art. 93. Na sindicância será obrigatoriamente ouvido o sindicado.

Art. 94. Encerrada a sindicância, os autos serão encaminhados ao Procurador Geral, com relatório conclusivo.

Capítulo IV
Do Processo Disciplinar

Art. 95. Compete ao Procurador Geral do Estado determinar a instauração de processo disciplinar para apuração de falta de Procurador do Estado punível com as penas de suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, observado o sigilo no procedimento.

Art. 96. O ato que determinar a instauração de processo disciplinar deverá conter a exposição sucinta dos fatos e, sempre que possível, o nome e a qualificação do indiciado.

Art. 97. O procedimento da sindicância e do processo disciplinar será de competência do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. Em processo administrativo disciplinar que lhe esteja afeto, poderá o Conselho da Procuradoria Geral do Estado solicitar ao Procurador Geral, como medida preliminar, a realização de sindicância.

Art. 98. Examinado o processo, o relator opinará desde logo pelo arquivamento ou pela instauração do processo disciplinar levando a matéria à deliberação preliminar do Conselho.

Parágrafo único. O Conselho poderá deliberar que a instrução da fase probatória seja cometida a um ou mais de seus membros.

Art. 99. Decidido pelo Conselho que o fato articulado pode constituir infração disciplinar o relator notificará o indiciado para dentro de quinze dias, apresentar suas alegações e indicar aa diligência que entender necessária ao esclarecimento do articulado.

§ 1º Cabe ao relator, com recurso para o Conselho, deferir ou indeferir a diligência requerida.

§ 2º O indiciado poderá, nos 5 (cinco) dias seguintes à ciência do indeferimento da diligência, recorrer para o Conselho.

Art. 100. O recurso de que cuida o parágrafo 2º, do artigo anterior, suspenderá o curso do processo disciplinar e terá como relator, sem direito a voto, o Conselheiro que houver proferido a decisão recorrida.

Art. 101. O relator promoverá a efetivação das diligências deferidas e das que, de ofício, determinar.

Art. 102. Na sessão de julgamento, após o relatório, dar-se-á a palavra por 10 (dez) minutos, prorrogáveis a critério do Presidente, ao indiciado, ou a seu procurador, para sustentação da defesa.

Parágrafo único. Após a sustentação oral, a sessão voltará a ser secreta, com a presença exclusiva dos Conselheiros.

Art. 103. Dar-se-á defensor ao indiciado revel, hipótese em que se reabrirá o prazo de que cuida o artigo 99.

Art. 104. Da deliberação do Conselho, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Procurador Geral do Estado.

Art. 105. O processo disciplinar será confidencial. Nas publicações, quando necessárias, far-se-á referência exclusivamente ao número do processo, sem menção ao fato de tratar-se de processo disciplinar.

Art. 106. Ao determinar a instauração do processo disciplinar ou no curso deste, o Procurador Geral do Estado, poderá, se julgar necessário, ordenar o afastamento provisório do indiciado de suas funções.

§ 1º O afastamento será determinado pelo prazo de 30 (trinta) dIas, prorrogáveis, no máximo, por mais 60 (sessenta) dias.

§ 2º O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos direitos e vantagens do indiciado, constituindo medida acauteladora sem caráter de sanção.

Art. 107. Aplicam-se, supletivamente, ao processo disciplinar de que cuida este capítulo, no que couber, as normas da legislação atinente aos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado.

Capítulo V
Da Revisão do Processo Disciplinar e da Reabilitação

Art. 108. A qualquer tempo pode ser requerida a revisão do processo disciplinar, desde que se apontem vícios insanáveis no procedimento ou fatos e provas, ainda não apreciados, que possam justificar nova decisão.

Art. 109. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Art. 110. A revisão poderá ser pleiteada pelo próprio infrator ou seu procurador, e no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 111. O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, e aquela, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e providenciará a designação da Comissão Revisora composta de 03 (três) Procuradores do Estado, de igual ou superior categoria do revisionado.

Parágrafo único. A petição será instruída com as provas de que o requerente dispuser e indicará as que pretenda produzir.

Art. 112. Concluída a instrução, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a Comissão Revisora relatará o processo em 10 (dez) dias e o encaminhará à autoridade competente, que decidirá dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 113. Três anos após o trânsito em julgado de decisão que impuser penalidade disciplinar, de advertência e censura, poderá o infrator, desde que não tenha reincidido, requerer a sua reabilitação ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º A reabilitação referida terá por fim cancelar a penalidade imposta, sem qualquer efeito sobre a reincidência e a promoção.

Título VI
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 114. Os cargos em comissão da Procuradoria Geral do Estado serão providos por Procuradores do Estado, indicados pelo Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. Enquanto não houver na carreira número suficiente de Procuradores, os cargos mencionados neste artigo serão providos pelo Governador do Estado, mediante a escolha dos advogados que lhe forem indicados pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 115. Os cargos de carreira do Procurador do Estado são os constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 116. Os Procuradores do Estado terão as categorias e vencimentos definidos no Anexo I. (retificado no Diário Oficial de 9 de dezembro 1987.)

Art. 117. Os Procuradores do Estado do Quadro Permanente em exercício na data da publicação da Lei, serão promovidos para a categoria imediatamente superior àquela em que se encontrem.

Art. 118. Para a prestação de serviços de natureza jurídica poderão ser contratados advogados, se necessário, sempre em casos específicos, e mediante prévio ajuste de honorários, aprovado pelo Governador.

Art. 119. Observadas as disposições desta Lei Complementar, aplicam-se os integrantes da carreira de Procurador do Estado, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 120. Os ocupantes de cargo em comissão nas Procuradorias Especializadas, Procuradorias Regionais, Assessoria Especializada, Assessor II e cargos de Procurador

do Estado do Quadro Provisório, serão inscritos ex-officio no primeiro concurso a ser realizado após a publicação da presente Lei.

Parágrafo único. Os cargos em comissão nas Procuradorias Regionais serão extintos à medida em que as mesmas forem providas com Procuradores concursados.

Art. 121. Para atender à reestruturação da Procuradoria Geral do Estado, ficam criados no Quadro Permanente da Procuradoria 10 (dez) cargos de Procurador do Estado - PRO 100; 01 (um) cargo de Diretor Geral, símbolo DAS-2; 01 (um) cargo de Coordenador de Planejamento, símbolo DAS-3; 01 (um) cargo de Diretor de Administração, símbolo DAS-4; 01 (um) cargo de Inspetor de Finanças, símbolo DAS-4; 01 (um) cargo de Diretor de Apoio Jurídico, símbolo DAS-4 e 05 (cinco) cargos de Chefe de Núcleo de Procuradoria Especializada, símbolo DAS-6.

Parágrafo único. Ficam extintos no Quadro Permanente da Procuradoria Geral do Estado, 01 (um) cargo de Chefe de Secretaria, símbolo DAS-04 e, 02 (dois) cargos de Chefe de Divisão, símbolo DAS-5.

Art. 122. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente Lei, competira ao Procurador Geral do Estado, baixar o regulamento para a realização do 1º concurso de Procurador do Estado.

§ 1º A banca examinadora será presidida pelo Procurador Geral do Estado, e será formada por um advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, e um Desembargador designado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º Ao Procurador Geral do Estado competirá todas as providências e atos que esta Lei atribui a outros órgãos da Procuradoria para a realização de concurso.

Art. 123. Continua vigendo a Legislação anterior no que não contraria a presente Lei.

Art. 124. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 4 e dezembro de 1987

Marcelo Miranda Soares
Governador

---

267. LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986 - Dispõe sobre o afastamento de servidor público estadual para o exercício de mandato eletivo em associação de classe e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 1.967, de 17 de dezembro de 1986.
(ver art. 3º do Decreto nº 4.033, de 17 de março de 1987)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, inciso III, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Poderá ser autorizado o afastamento do servidor público estadual sem prejuízo da remuneração de seu cargo, para o exercício de mandato eletivo: (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 37, de 6 de setembro de 1988)

I - do Presidente, do Secretário Geral e do Tesoureiro da Federação dos Servidores Públicos de Mato Grosso do Sul -FEDERASUL; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 37, de 6 de setembro de 1988)

II - do representante da FEDERASUL junto à Confederação Nacional dos Servidores Públicos;(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 37, de 6 de setembro de 1988)

Parágrafo único. Os servidores que se refere este artigo serão liberados após exame de pedido formulado pela FEDERASUL, que será examinado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento. (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 37, de 6 de setembro de 1988)

Art. 2º Será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento de que trata esta Lei Complementar.

Art. 3º Desde o registro da candidatura e até o término do mandato, os servidores candidatos e eleitos para cargos nas associações de classe não poderão ser desligados do quadro de pessoal do Estado, salvo a pedido ou por justa causa, bem como não poderão ser impedidos de retomar as suas funções no órgão de origem, nem transferidos para lugar de mister que lhes dificulte ou torne impossível o exercício do mandato.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 16 de dezembro de 1986.

RAMEZ TEBET
Governador

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
MATO GROSSO DO SUL